ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20151028181806-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2015 – São Paulo, quinta-feira, 29 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5093

MONITORIA

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

1- Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Recebo os embargos monitórios de fls. 45/80 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-B, do CPC.Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.3- Após, dê-se vista ao réu, ora embargante, para réplica em dez dias.Publique-se.

0003508-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO)

1- Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Recebo os embargos monitórios de fls. 42/64 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-B, do CPC.Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.3- Após, dê-se vista ao réu, ora embargante, para réplica em dez dias.Publique-se.

0000202-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-seManifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 35/47, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004432-89.1999.403.6107 (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003733-25.2004.403.6107 (2004.61.07.003733-0) - LAVINIA PREFEITURA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre a juntada de fls. 309/312, nos termos do do despacho de fls. 306, parágrafo 3.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0008877-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-87.2004.403.6107 (2004.61.07.007583-4)) TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002702-57.2010.403.6107 - LAURO GONCALVES DE SOUZA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FILHORÉU : INSSASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 81/85 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 , para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0000679-07.2011.403.6107 - ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000764-90.2011.403.6107 - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1- O cálculos do valor devido a título de IRPF, considerando-se o valor mensal recebido, deverão ser realizados administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, não havendo verba honorária a ser executada, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

0000581-85.2012.403.6107 - IGOR TORRES DE SOUZA(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a perícia contábil requerida pelo autor. Concedo o prazo de dez dias à Caixa para que formule quesitos.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, respondendo os quesitos formulados às fls. 142/142 verso e aos eventualmente formulados pela Caixa.Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias.Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados pela Caixa às fls. 144/417.Publique-se. Cumpra-se.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 122/160, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores a cumprirem o r. despacho de fl. 313, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e corré Sul América Cia Ncional de Seguros S/A.Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor José Roberto Bachiega, pela assistência judiciária, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para elaboração do laudo. Concedo o prazo de dez (10) dias para que as corrés formulem quesitos e as partes indiquem assistentes técnicos. Defiro os formulados às fls. 500/501 pelos autores.As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. 2- Defiro a expedição de ofícios requeridos à fl. 503, solicitando a resposta, em trinta dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.3 - Indefiro, por ora, o depoimento pessoal dos autores, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde da causa. Publique-se. Cumpra-se.

0002467-51.2014.403.6107 - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.No mesmo prazo, junte a Caixa os documentos informados à fl. 42.Publique-se.

0002477-95.2014.403.6107 - EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0004338-26.2014.403.6331 - FABIO LUIS DOS SANTOS(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002257-63.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010572-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010572-1) - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0804411-51.1997.403.6107.Publique-se. Intime-se.

0002237-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107) PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001810-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 275, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

Fls. 120. 1 - Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP.Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Defiro a pesquisa das últimas duas declarações de Imposto de Renda da executada, utilizando-se o sistema e-CAC.4 - Cumprido os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório, dando-se baixa por sobrestamento.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente após a juntada dos extratos de consulta, nos termos do r. despacho retro

0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Publique-se.

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 155/160, pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Considerando-se a decisão dos Embargos à Execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 179/182, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1- Fls. 107/108: anote-se.Defiro vista aos executados por cinco dias.2- Após, independente de nova intimaçao, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 161/170 defiro o prazo de dez dias para juntada de procuração por parte dos executados, conforme requerido, sob pena de não ser apreciado o pedido.Após, se regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente sobre as fls. 161/170, em dez dias.Publique-se.

0000719-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ROBERTO BEZERRA X DULCINEIA PATRICIA PEREIRA

Fl. 81: aguarde-se.Proceda a consulta ao endereço do executado Robson Roberto Bezerra, utilizando-se os sistemas disponíveis à Secretaria.Após, expeça-se o necessário para sua citação para pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da Lei nº 5.741/71.Cumpra-se. Publique-se.

0001037-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

1- Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fls. 66, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804508-17.1998.403.6107 (98.0804508-1) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE ARACATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇATUBA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos e a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 362), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fls. 363/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R$ 12.679,11(fl. 373) e R$ 1.267,90 (fl. 374).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 376/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUZIA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: defiro a retificação do nome de Maria Luzia do Sacramento de Carvalho, conforme documentos de fls. 188. Ao SEDI para regularização.Após, requisite-se novamente o pagamento de seu crédito.Fls. 365/376: dê-se ciência às partes sobre os extratos de pagamento juntados aos autos.Publique-se. Intime-se.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187 verso: considerando-se a concordância da União em relação ao valor requerido pelo exequente, declaro-a citada, nos termos do artigo 730 do CPC.Requisite-se o pagamento do referido valor em favor do patrono do autor.Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: não tendo havido concordância do autor em relação aos valores apresentados pelo INSS, apresente conta justificada do valor que entende devido, no prazo de quinze dias, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os herdeiros de Aparecido Leandro Dutra: Sebastião Leandro Dutra e Aparecido Leandro Dutra, pessoalmente, a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no levantamento do crédito de fl. 529, através de procedimneto de Alvará a ser requerido na Justiça Estadual.Cumpra-se. Publique-se.

0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 100/2014, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade.Intime-se a parte autora, pessoalmente, através de carta precatória, a esclarecer a alteração da razão social verificada às fls. 492/493, juntando o respectivo contrato, em dez dias.No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao levantamento do valor remanescente a seu favor.Publique-se. Cumpra-se.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Fls. 202: defiro.Transfira-se para efeitos de correção monetária, ficando, desde já, convertido o depósito em penhora, dele intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para impugnação no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à Exequente, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com

vista ao executado, por intermédio de seu advogado, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 203.

0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5) - JOEL SOBRAL(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/190.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO

1 - Fls. 161: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Indefiro a utilização do sistema INFOSEG, haja vista que o mesmo não se presta à pesquisa de bens.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. JUNTADA de restrição de veículo à fl. 168 pela RENAJUD.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA PEREIRA MACENO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Publique-se.

0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Fl. 127: defiro a pesquisa de bens imóveis existentes em nome do executado João Roberto Arruda Leite através do sistema ARISP.Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vista à Caixa para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se. Cumpra-se.C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente após a juntada dos extratos de consulta, nos termos do r. despacho retro.

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre as fls. 79/86, procedendo ao cumprimento do julgado, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo.Publique-se.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA JESUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 67/73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000852-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO VENTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VENTURA FILHO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 61, nos termos do item 6, do despacho de fls. 35.

0004080-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001162-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001195-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON FIDELIS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FIDELIS DE ASSIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001874-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5 da r. sentença retro, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada e apresentando contrafé.Após, proceda a secretaria as demais determinações da referida sentença.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009307-24.2007.403.6107 (2007.61.07.009307-2) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO X SUELY APARECIDA TEIXEIRA VALERO(SP068527 - JOAO MARTINS NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

CERTIDÃOCertifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5094

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MÁRIO SÉRGIO DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 133/143 e 165/210 e 220/245, no prazo de dez dias.Intime-se a Defensoria Pública, curadora especial dos réus Abílio, Apolinária, Onorato e João Gatto, do despacho de fl. 327.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Retornem os autos ao Contador do Juízo para que se manifeste quanto ao alegado pela Caixa às fls. 108/110.Após, dê-se vista às partes por dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 114/115, nos termos do despacho de fls. 112.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803587-63.1995.403.6107 (95.0803587-0) - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Cumpra-se.C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 326/330, nos termos do despacho de fls. 315.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 469/487, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008095-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008095-4) - ANTONIO JOSE SAMPAIO - ESPOLIO X IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 196/199), alegando omissão na parte relativa à possibilidade de reflexo da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedido por este Juízo ao falecido autor, na pensão por morte concedida à esposa, habilitada nos autos (fls. 204/206). É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Com razão a parte embargante. Apesar da alegada omissão não ser objeto do pedido, como o óbito do autor deu-se no curso da ação, antes da sentença (fl. 187), à luz do art. 462 do CPC , entendo que este fato superveniente deverá ser considerado no julgamento, à medida que os efeitos da revisão concedida deverão necessariamente repercutir sobre eventual benefício de pensão por morte a ser concedido, a fim de se evitar prejuízo pecuniário ao(à/s) dependente(s).3.- ASSIM, ONDE SE LÊ:(...)6.- Quanto ao pedido de revisão, deverá ser efetuado desde a concessão administrativa aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), conforme pleiteado na inicial, já que cumprido à época o tempo de serviço necessário para a concessão integral do benefício, observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal.7.- Pelo posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (ANTONIO JOSE SAMPAIO - Espólio) e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980, que deverão ser averbados e acrescentados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e para determinar à parte ré que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.246.271-9), a contar da data do requerimento administrativo aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal. (...)SÍNTESE:Parte Beneficiária: IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (Antônio José Sampaio - Espólio)CPF: 257.095.851-49Mãe: Jovita Marçal de JesusEndereço: rua D, quadra 04, casa 51, Vila dos Operadores, em Castilho-SPRevisão de Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/1995 (DER NB 100.246.271-9), observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenalRMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcular(...)4.- LEIA-SE:(...)6.- Quanto ao pedido de revisão, deverá ser efetuado desde a concessão administrativa aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), conforme pleiteado na inicial, já que cumprido à época o tempo de serviço necessário para a concessão integral do benefício, observando-se as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal e que os efeitos da revisão deverão repercutir sobre eventual concessão de benefício de pensão por morte decorrente do benefício objeto da lide, titularizado pela parte autora originária.7.- Pelo posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (ANTONIO JOSE SAMPAIO - Espólio) e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980, que deverão ser averbados e acrescentados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e para determinar à parte ré que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.246.271-9), a contar da data do requerimento administrativo aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), observando-se as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal e que os efeitos da revisão deverão repercutir sobre eventual concessão de benefício de pensão por morte decorrente do benefício objeto da lide, titularizado pela parte autora originária.(...)SÍNTESE:Parte Beneficiária: IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (Antônio José Sampaio - Espólio)CPF: 257.095.851-49Mãe: Jovita Marçal de JesusEndereço: rua D, quadra 04, casa 51, Vila dos Operadores, em Castilho-SPRevisão de Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/1995 (DER NB 100.246.271-9), observando-se as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal e que os efeitos da revisão deverão repercutir sobre eventual concessão de benefício de pensão por morte decorrente do benefício objeto da lide, titularizado pela parte autora originária - Antonio José SampaioRMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcular(...)No mais, permanece a sentença conforme prolatada.5.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para o fim de retificar o julgado nos moldes acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9) - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/154.513.959-5, para a autora ELENICE ALMEIDA DA SILVA, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 20/08/2013, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão.Intime-se. Publique-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fl. 1597, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO VAN DER LAAN em face da sentença de fls. 292/295v que julgou extinto o processo com resolução do mérito. Sustenta que a sentença fora omissa tendo em vista o entendimento do c. STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que a revisão da RMI do benefício do embargante, assim como o pagamento das diferenças devidas, deverão se dar desde a data da concessão do benefício, e não conforme fixado na sentença como sendo a data do ajuizamento da presente ação.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante apresentando doutrina e julgados com provimento diverso do embargado. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões recorridas implica na rejeição das teses contrárias do recurso interposto.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0000949-60.2013.403.6107 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da insalubridade de período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/229).Verificado não haver prevenção com o feito nº 0001953-34.2006.4036316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina-SP, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 230 e 231).Citada, a parte ré apresentou contestação munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 232/243).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 245/256).Instadas as partes a especificarem

provas, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 257 e 259/261).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 265/268).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003.Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, passo ao caso concreto.Alega o autor que, apesar de estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, faz jus à modalidade integral do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2003 (NB 128.383.471-2 fls. 68/71), vez que trabalhou em condições insalubres no período de 20/08/1985 a 05/03/1997, na Rede Ferroviária Federal S/A, no cargo de trabalhador de via permanente.Assim, pede que seja reconhecida como atividade especial e convertida em comum para ser acrescida aos demais períodos reconhecidos administrativamente.Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os procedimentos administrativos nº 128.383.471-2 e 110.964.541-4, contendo o formulário DSS-8030 (fls. 21/31 e 33/226).Nesse caso, esclareço que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, cuja ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as atividades insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que se pode concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.E os formulários DIRBEN-8030 e DSS-8030, por sua vez, equivalem ao SB-40, formulário exigido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, como meio de prova para demonstrar a exposição aos agentes nocivos. Passo, agora, à análise do período de atividade.Compulsando os documentos, observo que, apesar de o autor ter sido inicialmente registrado na CTPS como trabalhador de via permanente, na Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 26 e 30/31), ocupação prevista no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, informa o formulário DSS-8030, assinado pela pessoa responsável pela empresa em 1998, que exerceu referida função somente no intervalo de 17/09/1980 (admissão) a 19/08/1985 (fl. 142), período de atividade que teve sua especialidade reconhecida pelo réu (fl. 64).Conquanto o autor tenha, em sua admissão, sido registrado como trabalhador de via permanente, a ausência de cópia integral de sua CTPS - em especial dos registros atinentes às alterações salariais e funções exercidas - não permite a este Juízo concluir que o autor tenha exercido a mesma função por todo o período de vínculo empregatício, notadamente diante da informação em sentido contrário trazida pelo aludido formulário DSS-8030 e, principalmente, diante da informação registrada pelo INSS na contagem de tempo, segundo a qual o autor teria exercido, durante o período posterior controvertido, a função de aux de expediente (fl. 164), o que, inclusive, sugere que o autor tenha, de forma consciente, deixado de trazer aos autos a cópia integral de sua CTPS, já que as informações registradas pelo INSS junto ao CNIS derivaram do contido nas CTPS apresentadas pelo autor na ocasião do requerimento administrativo (fl. 157).Assim, deixo de reconhecer como especial o período de atividade pleiteado na inicial de 20/08/1985 a 05/03/1997, pois, embora a ocupação registrada na CTPS esteja prevista no decreto regulamentador nº 53.831/64, segundo o formulário DSS-8030, o autor exerceu o cargo de conservador de via permanente apenas no intervalo de 17/09/1980 a 19/08/1985, já reconhecido administrativamente, inclusive.Ademais, não há nos autos nenhum outro documento apto para demonstrar a especialidade da função alegada pelo autor. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do pedido vindicado e, via de consequência, tampouco à revisão de sua RMI.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada das Cartas Precatórias, nos termos da Po taria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001571-42.2013.403.6107 - GRAZIELE SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por GRAZIELE SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 23).2.- Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/51).A parte autora replicou a defesa (fls. 53/56).Realizada a audiência (fl. 64), foi ouvida a autora e colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 65/67). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Foi determinada a remessa dos autos para prolação da sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Eliza Cristina Soares Bento, ocorrido em 26/12/2012. Afirma que laborou na empresa JPN Cursos e Idiomas Ltda - ME, na função de faxineira, tendo sido admitida no dia 15 de abril de 2011 e demitida no dia 01 de agosto de 2011.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei n. 10.710, de 5.8.2003). Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob

sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento da filha Eliza Cristina Soares Bento aos 26/12/2012 (fl. 19), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 03/06/1998 a 11/11/2008, 01/04/1999 a 10/09/1999 e 15/04/2011 a 01/08/2011 (CNIS de fl. 20).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 17), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 01/08/2011, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEIFEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE OMINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADAA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DEREGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃODE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. .3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecera orientação ora firmada.(negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADAA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. OREGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DEREGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DEDESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitira aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011)Assim é que a autora não pode ter o período da graça prorrogado por 24 meses após a saída do trabalho aos 01/08/2011 (fl. 17) apenas pelo fato de não mais possuir registros empregatícios na CTPS desde então. Necessário, também, que o início de prova material seja corroborado pela prova oral para que se possa ter a extensão do prazo.Em audiência realizada neste Juízo (fl. 67), a autora disse que ficou desempregada, sem registro nenhum na carteira, porém laborou como diarista, sem registro, uma vez por semana, durante um ano mais ou menos, cobrando R$ 100,00 pela diária. Disse que recebia o Bolsa Família, no valor de R$ 100,00 à época, e sua renda girava em torno de R$ 350,00 a R$ 400,00, pois não era toda semana que recebia diária. A testemunha Renato Benedito Barbosa disse que conhece a autora desde a época da gravidez, porém não soube informar se ela trabalhava naquele período. Disse que depois do nascimento da filha, a autora não trabalhou mais.Recaindo a autora, pois, na regra prevista no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de prova testemunhal apta a corroborar seu desemprego, bem como sua declaração em juízo de que exercia atividade remunerada na informalidade, tem-se que quando do parto aos 26/12/2012 (fl. 19), não mais gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, vez que ocorrido mais de 12 meses após a saída do seu emprego em 01/08/2011.Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIANA GOMES MANHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele, por ser portadora de diversas enfermidades que lhe impedem de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/35).Afastada a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 36, a tutela antecipada foi indeferida, sendo marcada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 37 e 38).A perícia médica foi realizada (fls. 53/63).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente falta de interesse de agir ante a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e, no mérito, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 64/84).A parte autora replicou a defesa apresentada, oportunidade em que também discorreu sobre o laudo médico (fls. 87/89).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 92/95).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 31/07/2013 e o pedido remonta a partir da cessação do auxílio-doença aos 03/06/2012 (NB 547.384.961-6 - fl. 81), não há que se aplicar a prescrição neste caso.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente em vista da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez no curso do feito (em 03/10/2013 - NB 603.630.674-5 - fl. 84), vez que a autora pede a concessão desta ou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, que ocorreu em 03/06/2012, antes mesmo do ajuizamento da ação. Passo, agora, à análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, como foi concedida administrativamente aos 03/10/2013 a aposentadoria por invalidez em favor da autora (NB 603.630.674-5 - fl. 84), resta saber se fazia jus ao auxílio-doença ou à referida aposentadoria desde a cessação daquele aos 03/06/2012 (NB 547.384.961-6 - fl. 81).De plano, passo a analisar o requisito relativo à incapacidade laborativa da requerente, vez que a carência e a qualidade de segurada são questões incontroversas nos autos.Segundo a perícia médica realizada aos 21/10/2014 (fls. 53/63), a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de cozinheira por apresentar artrose acentuada com perda de espaço articular, osteófitos marginais do joelho e osteofitose e perda do espaço de corpos vertebrais da coluna lombar. Tais enfermidades, que são degenerativas e irreversíveis devido à impossibilidade de se refazer a cartilagem, causam perda da marcha e capacidade de ficar em pé ou curvar a coluna. O tratamento para a doença é sintomático. Fixou, o perito, o início da incapacidade laborativa em 2013, quando a autora passou por cirurgia para colocar prótese no joelho direito.Nesse caso, a despeito da conclusão médica atestar que a incapacidade laborativa total e permanente da autora iniciou-se em 2013, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), entendo que, a partir do seu cotejo com os demais elementos de prova dos autos, é possível concluir que a autora não recuperou sua capacidade laborativa durante o interregno entre a cessação administrativa do auxílio-doença aos 03/06/2012 e a concessão da aposentadoria por invalidez em 03/10/2013. Isso porque, mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença, aos 28/09/2012 e 23/10/2012, a autora obteve atestados médicos elaborados por profissional ortopedista declarando sua inaptidão para o trabalho em razão das mesmas enfermidades que ensejaram o pedido judicial (fls. 25 e 27). A fim de corroborar o teor dos atestados, trouxe aos autos ainda os laudos radiológicos datados de 05/08/2011, 13/04/2012, 28/09/2012, 01/06/2012, 29/06/2012 e 27/09/2012, apontando as mesmas doenças e demonstrando a piora progressiva da condição física da autora (fls. 23, 26 e 28/31).Tudo a demonstrar que apesar de cessado o auxílio-doença aos 03/06/2012, a requerente continuava incapacitada para o trabalho, ocorrendo piora do quadro até culminar na cirurgia para colocação de prótese no joelho direito que acarretou a incapacidade definitiva para a vida profissional. Tal conclusão reforça-se pelo fato de que sua enfermidade é de natureza degenerativa, progressiva e incurável, conforme asseverado pelo perito, não sendo possível afirmar que, no interregno de 03/06/2012 e 03/10/2013, a autora tenha, momentaneamente, recuperado sua aptidão laboral.Ao revés, o que se extrai do conjunto probatório como um todo é que a autora esteve continuamente incapacitada para seu labor habitual desde a concessão do auxílio-doença.Assim é que, conforme pleiteado na inicial, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação aos 03/06/2012 (NB 547.384.961-6 - fl. 81) até a data da concessão de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos à época. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIANA GOMES MANHAS, a partir do dia imediatamente posterior a sua concessão ocorrida aos 03/06/2012 (NB 547.384.961-6), até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez aos 03/10/2013 (NB 603.630.674-5), e a pagar as parcelas vencidas no período.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal que venham a alterá-lo.Sem

custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por invalidez, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: SEBASTIANA GOMES MANHASCPF: 095.648.238-46NIT: 1.239.769.703-5Endereço: rua Clemente Neri da Silva, 295, Cohab Sírio Bepe, em Bilac-SPGenitora: Margarida Fernandes GomesBenefício: Restabelecimento de Auxílio-DoençaDIB: 04/06/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 547.384.961-6) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de demanda ajuizada por MARIA EMILIA PANSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário nº 502.068.727-4, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Juntou documentos (fls. 16/25).Foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27).2. - Citado, contestou o INSS (fls. 29/37 - com documentos de fls. 38/47), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/52.Parecer do contador do Juízo às fls. 63/70.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 73 e 77/78).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas.Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Acolho a preliminar apontada pelo INSS de prescrição quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.4. - No caso presente, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Ementa.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998).Assim sendo, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.A concordância manifestada pela parte ré quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito. Conforme esclareceu o contador (fls. 63/64): Em cumprimento ao r. despacho de fl. 61, importa informar que houve limitação ao teto a partir de janeiro-2004. Totalizaram os cálculos anexos R$ 8.036,39 em novembro-2014. 5. - Assim, em havendo concordância pelas partes aos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 63/70, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos do contador judicial às fls. 63/70.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 87/95), alegando contradição no julgado, sob o fundamento de que a soma dos períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial (01/02/1980 a 30/10/1981, 01/08/1983 a 05/10/1983, 21/10/1983 a 29/01/1990 e 12/04/1993 a 02/08/1993), totaliza tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 99 e 100). É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos observo que este Juízo reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 05/10/1983 e 12/04/1993 a 02/08/1993, além de dois períodos já reconhecidos administrativamente, ou seja, de 01/02/1980 a 30/10/1981 e 21/10/1983 a 29/01/1990 (item 01 de fl. 47 e fl. 97), fato que não prejudica o autor. De sorte que somando todos os intervalos que tiveram a insalubridade reconhecida, conforme visto na sentença, apura-se 08 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 97), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).Entretanto, houve omissão do julgado com relação à apreciação em caráter subsidiário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a petição inicial, ainda que desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de benefício desta natureza (itens c e e dos pedidos - fl. 07). Passo, portanto, a sanar a omissão apontada, analisando, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa (fls. 13/15, 47 e 96), com conversão de tempo especial em comum.Os períodos reconhecidos como especiais apenas em âmbito judicial (01/08/1983 a 05/10/1983 e 12/04/1993 a 02/08/1993) conferem ao autor um acréscimo ínfimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, visto que já haviam sido computados como tempo comum pelo INSS, de modo que, conforme tabela que segue anexa à presente decisão, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo (11/04/2011) não detinha 32 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição conforme decisão administrativa de fl. 47, mas 32 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo ainda insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que, consoante as regras da EC nº 20/98, o autor precisaria contar com pelo menos 33 anos, 06 meses e 3 dias de contribuição (tabela anexa).Por outro lado, compulsando o CNIS da parte autora (fl. 96), verifico que ela continuou em atividade após a DER, constando a última remuneração em junho de 2015, de sorte que em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, este período de atividade também deve ser computado, à luz do artigo 462 do CPC.Assim é que, somando-se todos os períodos, conforme tabela abaixo, apura-se que a parte autora completou, na data de 30/06/2015, 36 ano(s), 5 mês(es) e 22 dia(s) de contribuição, o que dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃONº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Nosa Adm e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. 1,0 02/01/1974 26/07/1974 206 206 Exército 1,0 16/01/1975 16/02/1976 397 397 Transportadora Americana Ltda. 1,0 20/10/1976 29/10/1976 10 10 Batagin Repr de Prdoutos Alimentícios e Bebidas Ltda. 1,0 01/03/1977 17/03/1978 382 382 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. 1,0 13/04/1978 08/12/1979 605 605 Ripasa S/A Celulose e Papel 1,4 01/02/1980 30/10/1981 638 893 Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A 1,0 05/04/1982 18/06/1982 75 75 Calçados Terra Ltda. 1,0 21/10/1982 30/06/1983 253 253 A Executiva Prestação de Serviços Especializados Ltda. 1,4 01/08/1983 05/10/1983 66 92 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. 1,4 21/10/1983 29/01/1990 2293 3210 R & A Recursos Humanos Ltda. ME 1,0 02/07/1990 29/09/1990 90 90 Distral Ltda. 1,0 01/10/1990 30/11/1990 61 61 Progresso de Americana S/A 1,0 01/02/1991 12/11/1992 651 651 A Executiva Prestação de Serviços Especializados Ltda. 1,4 12/04/1993 02/08/1993 113 158 Bonduki Linhas, Fios e Confecções Ltda. 1,0 21/09/1993 21/02/1994 154 154 Color Visão do Brasil Ind. Acrílica Ltda. 1,0 06/03/1995 15/06/1995 102 102 Emprsa Funerária Araçatuba Lrda. 1,0 17/07/1995 17/08/1995 32 32 Etti Produtos Almentícios Ltda. 1,0 04/08/1997 31/10/1997 89 89 Irmãos Cardassi Araçatuba Ltda. 1,0 01/03/1998 16/12/1998 291 291Tempo computado em dias até 16/12/1998 6508 7752 Irmãos Cardassi Araçatuba Ltda. 1,0 17/12/1998 21/09/1999 279 279 Projel - Engenharia Especializada Ltda. 1,0 16/02/2000 09/08/2001 541 541 Valmir Gutieriz Zanon 1,0 01/10/2001 31/07/2002 304 304 Esteio Engenharia e Aero Levantamentos Ltda. 1,0 02/09/2002 07/08/2005 1071 1071 LBR Engenharia e Consultoria Ltda. 1,0 08/08/2005 11/06/2013 2865 2865 Irmãos Muffato Cia. Ltda. 1,0 24/01/2014 13/02/2014 21 21 Coopbanc 1,0 26/02/2014 30/06/2015 490 490Tempo computado em dias após 16/12/1998 5571 5571Total de tempo em dias até o último vínculo 12079 13323Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 5 mês(es) e 22 dia(s)Faz jus, portanto, o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data de 30/06/2015, ante o cômputo de mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição.Cumpre esclarecer que o reconhecimento do exercício de atividade especial depreende-se da própria fundamentação da pretensão autoral e do próprio pedido de concessão de aposentadoria. Isto porque o deferimento do benefício pretendido, seja ele na modalidade especial ou por tempo de contribuição, depende do reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados.Embora conste no pedido principal da peça inicial a expressão aposentadoria especial, verifica-se da causa de pedir e dos fundamentos constantes do corpo da petição, que o que o Autor pretende, num primeiro momento, é a declaração de reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o reconhecimento de tais períodos tem caráter de questão incidental fundamental à procedência do pedido. Em que pese o juiz estar adstrito aos termos do pedido, não significa que este deva ser interpretado de forma restritivamente literal. Não se trata de fazer pouco caso dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim dar uma resposta jurisdicional adequada ao bem da vida almejado pelo jurisdicionado, qual seja, aposentar-se.Ademais, como dito alhures, a petição inicial, ainda que desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de benefício desta natureza, consoante se infere da redação dos itens c e e dos pedidos - fl. 07.Não se pode considerar extra petita a presente decisão que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, para fins de conversão em comum, conceder ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada in dubio pro misero. Assim, o Colendo STJ e esta Eg. Corte têm entendido que a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC não têm o alcance restrito à modalidade de aposentadoria pleiteada na inicial, como no caso em tela, conforme

se observa das ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2004)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AGRESP 200700333950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 15/10/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Não se vislumbra a ocorrência do vício processual apontado pelo agravante no que diz respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o ponto fundamental do feito é o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Ademais, o que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação. II - Tendo em vista a alegação do autor de que não possui interesse na aposentadoria por tempo de serviço concedida, ante a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, a r. decisão agravada deverá ser reconsiderada quanto a este aspecto e, consequentemente, deverá ser cassada a tutela antecipada concedida. III - (...). (TRF3 - AC 00124342120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.)Portanto, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de julgamento extra petita.Por fim, destaco não ser necessária a intimação do réu para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, vez que, como esclarecido na fundamentação, não se trata de decisão que confere efeitos infringentes aos presentes embargos, mas de decisão que sana omissão contida na sentença, de modo que a parte ré teve a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório ao longo da fase postulatória do processo de conhecimento.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar omissão contida na sentença, acrescendo fundamentos e fazendo constar da decisão recorrida o seguinte dispositivo, em substituição ao anteriormente proferido: (em negrito)DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 01/02/1980 a 30/10/1981, 01/08/1983 a 05/10/1983, 21/10/1983 a 29/01/1990 e 12/04/1993 a 02/08/1993, e condenar a parte ré a proceder à averbação e acréscimo àqueles períodos já reconhecidos administrativamente, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de 30/06/2015, com o pagamento das parcelas vencidas.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão de reexame necessário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observadas posteriores alterações até a data da liquidação. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: APARECIDO JOSÉ DA SILVACPF: 142.569.081/53Endereço: rua José Sampaio de Oliveira, 152, Antônio Pagan, em Araçatuba-SPGenitora: Zacira Gomes da SilvaBenefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 30/06/2015RMI: a ser calculada pelo INSSNo mais, mantenho na íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000237-36.2014.403.6107 - TIAGO CRISTIAN MARIANO X ADELINO GONCALVES DOS REIS X CLOVIS LOPES DE DEUS X CLEUZA APARECIDA HUGA FRAGOSO X PAULO PEREIRA DE DE SOUZA X QUIRINO BEZERRA BISPO FILHO X OSMAR LEAL PRIETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TIAGO CRISTIAN MARIANO, ADELINO GONÇALVES DOS REIS, CLOVIS LOPES DE DEUS, CLEUZA APARECIDA HUGA FRAGOSO, PAULO PEREIRA DE SOUZA, QUIRINO BEZERRA BISPO FILHO, OSMAR LEAL PRIETO e JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor visa a restituição do valor correspondente à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pela TR retificada 1, ou alternativamente, pela TR 2, exceto fevereiro de 2008 em diante, devendo serem pagas pelo IPCA.Com a inicial vieram documentos (fls. 59/200).Não houve citação.Às fls. 206 e 209/210, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório do necessário.DECIDOO pedido apresentado às fls. 206 e 209/210 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos constantes na petição inicial, intimando o patrono da causa para retirá-los em secretaria.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifestem-se as rés sobre os documentos juntados pela autora às fls. 504/505, em cinco dias.Fls. 506/573: aguarde-se.Publique-se.

0001895-95.2014.403.6107 - RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003526-81.2014.403.6331 - JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão na renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.310.543-5, concedido em 13/08/2003). Requer seja declarado o tempo de serviço especial no período de 05/01/1976 a 20/12/1979, junto à empresa Cal - Cerâmica Araçá Ltda, bem como os períodos laborados em atividade rural nos períodos de 21/08/1961 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 07/04/1969 em regime de economia familiar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/59).Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 60). À fl. 65 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, contestou o INSS alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 68/75).Parecer contábil elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 91).Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal (fl. 92/v) e os autos foram remetidos a este Juízo.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.O benefício foi concedido em 09/12/2003 (DCB), com data de início em 13/08/2003 (DIB), e o primeiro pagamento efetuado até o 4º dia útil do mês subsequente (fl. 50). Em 13/12/2013, o autor solicitou requerimento de pedido de revisão administrativa, buscando o efetivo cumprimento na ordem exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0004381-39.2003.403.6107, que afastou para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames da Ordem de Serviço 600/98, 612/98 e seguintes. Informou ainda que, considerando que a revisão foi processada corretamente, a Gerência Executiva do INSS emitiu ofício em 07/08/2014, sugerindo a liberação da PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios (fls. 56/60).Observo que, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.310.543-5 foi concedido em 09/12/2003, ao passo que esta ação foi ajuizada em 26/09/2014, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício e da decisão definitiva no âmbito administrativo. Não há que se falar que os pedidos de revisão posteriormente apresentados pela parte autora teriam o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, em face do contido no artigo 207, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Ademais, observo que o reconhecimento de tempo especial não foi objeto de discussão em processos ajuizados anteriormente pela parte autora.Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002386-68.2015.403.6107 - DECIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0002387-53.2015.403.6107 - ELIZEU ROSA DA SILVA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0002388-38.2015.403.6107 - JOAO BAZAN PERES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0002390-08.2015.403.6107 - NELSON PAULO VIEIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0002482-83.2015.403.6107 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 32: não há prevenção, tendo em vista tratar-se de mandado de segurante que homologou pedido de desistência da ação por parte da impetrante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.Não obstante, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que junte aos autos o devido instrumento de mandato, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS MARIANO X MARLI DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-38.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-45.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n.º 0004022-45.2010.403.6107.Alega o embargante excesso de execução uma vez que o embargado teria efetuado os cálculos considerando o valor de 100% das parcelas atrasadas, todavia, o acordo homologado previa expressamente 80% do valor devido à título de atrasados, bem como atualizou os valores com juros decrescentes englobando todo o período de cálculo, sendo que deveriam ser englobados até a data da citação e depois decrescente.Juntou o cálculo que entende correto (fls. 06/07).2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/12.Laudo do contador às fls. 17/20. Manifestação do INSS à fl. 22, concordando com o parecer contábil. A parte embargada não se manifestou.É o relatório.DECIDO. 3. - Dispôs a sentença: Tendo sido realizada perícia médica judicial, o acordo ficou firmado nos seguintes termos: A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 08/07/2006 (data da cessação do benefício de auxílio - doença NB 502.723.592-1), sem prejuízo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante 60 (sessenta) salários mínimos, computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo.A partir de 30/06/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, aplicam-se no cálculo dos juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente do que diz o título judicial, tendo em vista o caráter instrumental da referida Lei. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3)-RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA-EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF-EMBARGADO: NAIRO FRONCHETTI-ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO(S) DJe: 02/08/2011)Este entendimento consta, inclusive, do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal:CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA...4.1.3 JUROS DE MORA Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. ...NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. ...4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL ...4.2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Conforme fl. 31 dos autos da Ação Ordinária n. 0004022-45.2010.403.6107, a citação ocorreu em dezembro de 2010, termo a quo dos juros de mora. Correto, então, os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 17/18, que fez incidir juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo os embargos ser julgados procedentes. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, no importe de R$ 26.379,07 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), sendo R$ 23.980,98 (vinte e três mil e novecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) a favor do embargado e R$ 2.398,09 (dois mil e trezentos e noventa e oito reais e nove centavos) a título de honorários, atualizados até 31/08/2011, nos termos do resumo de cálculos de fl. 18.Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo contábil atualizado.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0002105-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move JOÃO VENÂNCIO CHAGAS nos autos da ação ordinária n.º 0003114-61.2005.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, uma vez que o embargado teria efetuado o cálculo com base em uma renda mensal inicial do benefício superior à realidade, gerando valores bastante superiores ao devido.Juntou o cálculo que entende correto (fls. 05/23).2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/29.Instados a se manifestar, o embargado requereu a remessa dos autos ao contador (fl. 52).Cálculo do contador às fls. 55/65.A parte embargada concordou com os cálculos do contador (fl. 68) e o INSS apresentou impugnação (fls. 70/74).O contador apresentou novos cálculos às fls. 77/86 e informou que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial (RMI) de 94% sobre o salário de benefício, totalizando R$ 591,81 (DIB 16/02/1996).As partes manifestaram anuência com o novo cálculo do contador (fls. 88/89 e 91).É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R$44.328,03 (quarenta e quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e três centavos) atualizados até agosto de 2012.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0003228-19.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos embargados sobre fls. 143/151, nos termos do r. despacho de fls. 142.

0000952-78.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)) UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 18/20, nos termos de fls. 16.

0001822-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-55.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de honorários advocatícios que lhe move JANICE CRISTIANE DA SILVA, devidamente qualificada, nos autos da ação ordinária n. 0005153-55.2010.403.6107.Alega a embargante excesso de execução, uma vez que as verbas atrasadas pertinentes à determinação judicial já foram abrangidas pelas prestações pagas no curso dos pagamentos mensais do NB nº 155.551.338-4, não sendo admissível a incidência de verba honorária sem a consideração dos valores já quitados pela Autarquia, haja vista que as parcelas já pagas não decorreram da atividade do patrono da parte autora, mas sim de atuação regular do INSS.2.- Não houve impugnação (fl. 14/v). É o relatório.DECIDO.3. - Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito, pelo que passo a apreciá-lo no mérito.Dispôs a sentença (fls. 66/68): No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 73), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido à autora na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial.O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013).Neste sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo do contador, limitando-se a refutar a existência de base de cálculo ...o embargado pretende executar o valor de R$ 193,53 a título de verba honorária, todavia, o INSS, após o exame realizado pelo setor de cálculos desta Procuradoria Seccional Federal, entende que não há nenhum valor a ser pago, reputo correto o valor apresentado à fl. 87 dos autos principais, calculado pelo contador do juízo.4.- Ante o exposto, não verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005153-55.2010.403.6107.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0000288-13.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO, nos autos da Ação Ordinária nº 0008852-98.2003.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que não foram computados corretamente os juros de mora, sendo devido o valor de R$172.632,92, para o mês de junho/2014 (fl. 06), e não R$ 210.089,46, como calculou o embargado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/23.2. - Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 27/28).É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R$ 172.632,92 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 150.115,59 (cento e cinquenta mil e cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos) a favor do embargado e R$ 22.517,33 (vinte e dois mil e quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos) a título de honorários, atualizados até 30/06/2014.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 135/205, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Fl. 204: aguarde-se.Manifeste-se a exequente especificamente sobre os veículos restritos conforme extratos de fls. 200/201, no prazo de dez dias.Publique-se.

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos, etc.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 170/194), formulada pelos executados, asseverando, em síntese: falta de título executivo; impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente; juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; ilegalidade da comissão de permanência e anatocismo.2. - Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 199/221, requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente, bem como as demais matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade.É o breve relatório. DECIDO.Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações dos executados. Aliás, os próprios executados requereram a produção de provas testemunhal, pericial e documental, incompatíveis com o rito escolhido.Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Prossiga-se como disposto no despacho de fls. 114/115, item 1.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se e intime-se.JUNTADA de detalhamento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 225/229.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 44/45, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011181-09.2001.403.0399 (2001.03.99.011181-9) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos e a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 693), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fl. 694/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R$ 13.836,80 (fl. 704) e R$ 689,00 (fl. 702).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 703/v e 705/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0005713-07.2004.403.6107 (2004.61.07.005713-3) - AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 411), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fl. 412/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R$ 1.390,08 (fl. 413).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 415).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 180, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requisite-se o pagamento.Publique-se.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 138, no importe de R$ 110.935,00 (cento e dez mil e novecentos e trinta e cinco reais), posicionados para 01/10/2014, ante a concordância da União à fl. 140.2- Requisitem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a).3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2) - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI

Fls. 287/294 e 295. Oficie-se à Caixa para que proceda a alteração do código de receita para número 7525 e número de inscrição 80 8 05 000195-35, do DARF de fl. 118. Após, deverá proceder a transformação em pagamento definitivo de 58,80% do valor originalmente depositado, conforme já determinado à fl. 285.2- Reitere-se a determinação à Caixa para conversão em renda da União do saldo depositado à fl. 248, referente a pagamento de honorários advocatícios, utilizando-se o código de receita 2864.3- Após, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que esclareça quanto a extinção do débito no procedimento administrativo e retornem os autos conclusos para determinação do levantamento de saldo residual.Cumpra-se.

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 137/167, nos termos do despacho de fls. 120.

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO DA SILVA ALVES ME

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a juntada da CP de fls. 102/118, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5182

ACAO CIVIL PUBLICA

0008074-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, formulado pela UNIÃO FEDERAL, em face de PEDREIRA GLICÉRIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, requerendo: a) seja deferida medida liminar, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.437/85, no sentido de se determinar a suspensão da lavra na área na qual foi verificada extração ilegal por atos da ré, até o julgamento final desta ação ou até a regularização da situação da lavra; b) liminarmente, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte Ré, para garantir o ressarcimento ao erário, na quantia de R$ 18.952.000,00 (dezoito milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), estimada por ocasião de vistoria noticiada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09/12/2009. Para tanto, requereu: b1) a expedição de mandado aos cartórios de imóveis do município onde se encontra estabelecida a empresa ré, ordenando o bloqueio dos bens imóveis que esteja em nome da referida empresa, a fim de garantir os prejuízos causados ao erário; b2) a expedição de mandado ao

Departamento de Trânsito do local onde se localiza a empresa ré para que efetue o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome da demandada; b3) expedição de mandado ao Banco Centro do Brasil para que efetue o bloqueio de eventuais ativos depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras em nome da ré; b4) sejam requisitadas à Secretaria da Receita Federal as declarações de imposto de renda da empresa requerida relativas aos últimos cinco anos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados procedentes para condenar a ré a ressarcir os cofres públicos federais com o pagamento de montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu às custas do patrimônio da União, equivalente à comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais, no valor de R$18.952.000,00 (dezoito milhões, novencentos e cinquenta e dois mil reais), estimado em 02.12.2009.Afirma a União Federal que, conforme informações remetidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, a empresa Pedreira Glicério Ltda. realizou extração não autorizada de basalto em área do Processo nº 821.546/99, causando danos ao erário no valor estimado acima mencionado, além de danos ao meio ambiente.Justifica o pedido de liminar no fato de que a lavra, uma vez concretizada, não poderá ser restaurada. Deste modo, a continuidade das atividades da empresa, sem a devida autorização, poderá causar danos aos recursos naturais. Em relação ao pedido de bloqueio de bens, diz ser necessário para garantia de futura execução do julgado, em razão do alto valor do débito e a possibilidade de insuficiência patrimonial da parte Ré.Requereu que a determinação para cumprimento da liminar fosse submetida a uma multa diária de R$ 1.000, 00 (um mil reais).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/30.!istribuída na Justiça Federal em São José do Rio Preto, foi esta ação redistribuída a esta Vara, após decisão de incompetência daquele juízo (fl. 33).Houve aditamento à inicial (fl. 35 e 35/v), com pedido de confirmação da liminar ao final e fixação do valor da multa diária em R$1.000,00 (um mil reais).Foi deferido o aditamento à inicial (fl. 39vº).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), até o julgamento desta ação ou regularização da lavra, se esta preceder àquela (fls. 39/41).Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 280/329), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante decisão do E. Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA (fls. 369/371).À fl. 58, a ré foi considerada citada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 59).2.- Citada, a ré contestou, sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação (fls. 67/98). Juntou documentos (fls. 99/250 253/276).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Procurador da República no sentido de que não há interesse público, ainda que pela natureza da lide, que justifique a intervenção, requerendo, pois, o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 279 e vº).Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como foi facultada a especificação de provas às partes (fl. 330).A União apresentou réplica às fls. 337/357 e manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir além das constantes do processo (fls. 358/359). A parte ré se manifestou também no sentido de que não tem provas, além dos documentos juntados com a contestação, a especificar (fls. 361/365).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual tomou ciência (fl. 366).Sobreveio a prolação de sentença que julgou procedente em parte o pedido (fls. 372/377-verso). O Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 379vº.A União interpôs recurso de apelação (fls. 385/404-verso).Com as contrarrazões (fls. 410/428), os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região (fl. 408). A Procuradoria Regional da República da Terceira Região manifestou-se pelo total improvimento da apelação para confirmação da sentença (fls. 431/443). Juntou jurisprudência a respeito do tema em discussão (fls. 444/540).A sentença foi anulada de ofício e declarada prejudicada a apelação (Acórdão de fls. 550/554, que transitou em julgado - certidão de fl. 560).Com o retorno dos autos, a Pedreira Glicério Ltda juntou aos autos Portaria de Lavra, com requerimento de sobrestamento do feito por noventa dias (fls. 564/576), e documentos (fls. 577/578).Manifestou-se a União a respeito da petição da Pedreira Glicério Ltda (fls. 600/603), juntando documentos (fls. 604/620).O pedido de sobrestamento do feito (fls. 564/578 e 580/595), para que a parte ré juntasse aos autos licença de operação junto ao órgão ambiental (CETESB), o qual comprovaria que a área da antiga pedreira teria sido lavrada por outra empresa, antes da aquisição por parte da ré, foi deferido (fl. 621). O Ministério Público Federal, bem como a União Federal, tomaram ciência da decisão (fls. 622 e 623).A seguir, a ré juntou aos autos a Declaração da CETESB (Pedido de Licença de Operação) e Certidão da Prefeitura de Glicério/SP (fls. 624/635 e documentos - fls. 636/637). A União Federal se manifestou sobre tais documentos à fl. 640.A Licença de Operação emitida pela CETESB, foi juntada aos autos a seguir (fls. 641/652 e documentos - fls.653/655).Dada vista à União Federal para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito diante dos documentos apresentados (fls. 641/655), bem como ao Ministério Público Federal, a União apresentou manifestação (fls. 658 e documentos - fls. 659/664) (fls. 665/666) no sentido de interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 668).É o relatório.DECIDO.3.- Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição, já que a área referida está sendo explorada continuamente, ilegalmente, irregularmente, de modo que não corre o prazo prescricional contra a União, haja vista que tratando-se de dano ambiental, de natureza difusa, a ação é imprescritível. Precedente jurisprudencial: REsp 200900740337, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 19/11/2009. Na doutrina, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO ensina que dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, ano 2000, pág. 253). No mesmo sentido, com relação à ação civil pública ambiental, posiciona-se EDIS MILARÉ (Tutela jurídico-civil do meio ambiente, in Direito Ambiental, São Paulo, Revista dos tribunais, 1995, pág. 67/68).4.- Da análise detida da prova constante dos autos, verifico que a hipótese dos autos é de procedência parcial, tal como restou decidido quando da apreciação do pedido de liminar.O art. 225, caput, da Constituição Federal, dispõe que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.A proteção ao meio ambiente, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Direito Ambiental Constitucional, 5ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 58). Conclui esse mesmo doutrinador que: O que é importante - escrevemos de outra feita - é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida (ob. cit, pág. 70).E o princípio da prevenção, um dos mais importantes que informam o direito ambiental, colocado na categoria de megaprincípio desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, representa, em verdade, o sustentáculo do direito ambiental, pois a sua aplicação objetiva impedir a continuidade do evento danoso, evitando a degradação ambiental. CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO sustenta que: A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 2000, pág. 36).Visando assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a definição dos espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, 1º, III). Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando a responsabilidade criminal e administrativa pelos danos ao meio ambiente (artigos 38 a 40).Os fundamentos invocados pela União Federal, com relação ao pedido de suspensão da lavra na área em que foi verificada a extração ilegal de basalto (rocha britada), foram demonstrados nos autos, por meio dos documentos de fls. 15/30, diante do risco de danos ao meio ambiente, de modo que nesse sentido a tutela foi concedida. Aliás, apenas por esse fundamento, para determinar a suspensão da lavra na área na qual foi verificada a extração ilegal, de modo que de inteira aplicação ao caso dos autos o princípio da precaução, segundo o qual não é necessário, em matéria ambiental, esperar que haja o dano para só então tomar as providências tendentes a repará-lo. Assim é que a atuação estatal deve ter caráter preventivo, impedindo a degradação ambiental antes que ela aconteça. Como ensina PAULO AFFONSO LEME MACHADO: A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prieur, Professor na Universidade de Limoges (Direito Ambiental Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, pág. 50).Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal consagrou o princípio da precaução, pelo que se pode observar da norma constitucional, art. 225, 1º, incisos I e II (Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético ...).De outro lado, a legislação ordinária também adotou o mesmo princípio, atentando-se à norma contida no art. 4º da Lei nº 6.938/81, incisos I e VI (Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico: (...) VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida).Tudo a demonstrar a necessidade de se atuar no meio ambiente de forma antecipada, impedindo que eventos danosos se concretizem ou venham a se concretizar.5.- A presente ação visa à proteção do patrimônio mineral brasileiro, de valor estratégico e econômico para o país e a sociedade, cuja exploração pode ser realizada pela iniciativa privada, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público (art. 176, 1º, da Constituição Federal). Quer dizer: trata-se de bem de relevante importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros diante do impacto que podem causar no modo de vida e desenvolvimento da nossa sociedade, de modo que tais bens devem se sujeitar ao estrito controle do Estado, que deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização.Tanto é assim que o constituinte originário incluiu os recursos minerais, inclusive os do subsolo, como bens da União (art. 20, inciso IX, da CF), de modo a evitar o uso desordenado de tais recursos.Não se pode ignorar que os recursos minerais são escassos, de modo que sua exploração deve se dar com responsabilidade e racionalidade, de modo a promover o bem comum, o equilíbrio da economia e o desenvolvimento sustentável do Estado. Nesse sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA sustenta que: A mineração, seja em forma de jazidas ou de garimpagem, tem elevada importância na economia e, em muitos casos, desempenha também relevante papel social, como é o caso, p. ex., da areia, pedra e argila utilizados na construção civil... (Direito Constitucional Ambiental, Editora Malheiros, 1996, pág. 139).Atentando-se ao caso dos autos, verifica-se, pela documentação acostada, que a empresa Pedreira Glicério Ltda promoveu lavra ilegal de substância mineral de basalto (rocha britada), gerando danos ao erário, mediante Nota Técnica nº 088/2012/DFISC/DNPM/SP - AMMS, de 12.04.2012.Não houve autorização para a empresa lavrar na área objeto do processo 821.546/99. Em dezembro de 2009, o DNPM realizou vistoria e verificou a existência de uma área encravada dentro do poligonal do mencionado processo sem a devida autorização (volume estimado em 800.000t).Mostra-se, à evidência, o dano ao meio ambiente, que sofreu alterações ou agressão na área utilizada pela empresa devido à extração indevida ou ilegalmente praticada.Posta à parte a responsabilidade criminal, já que nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, a medida liminar concedida visa por fim à lesão aos recursos naturais.No entanto, não se ignora que o periculum in mora seja presumido na ação civil pública de improbidade administrativa, por força dos artigos 37, 4º, da Constituição Federal, e 7º, da LIA, como bem apontado pelo E. Desembargador Federal CARLOS MUTA, quando apreciou o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela nestes autos. Mas a prática concreta de ato de dilapidação patrimonial é condição para decretação da indisponibilidade cautelar de bens, a fim de garantir eficácia da futura sentença, em ações diversas, tais como a de ressarcimento de dano ambiental, não contemplada na presunção constitucional em defesa do patrimônio público (fl. 369).Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode verificar das seguintes ementas de julgados:RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, Resp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido (REsp 1190846/PI, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10.02.2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal do Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do FUNDEF e do PNAE.2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respalda-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de faze-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedentes do STJ.4. Recurso especial provido (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20.04.2010).6.- Daí porque, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, a liminar não foi concedida, já que naquele momento, com a inicial e documentos juntados, não havia qualquer prova cabal por parte da Autora da existência de risco de ver frustrada eventual execução do débito.Ocorre que com a instrução do feito, facultando-se às partes a especificação da provas, observado o contraditório e a ampla defesa, nada mudou.Remanesce nos autos a mesma situação fática subjacente quando do ajuizamento da ação e que ensejou o deferimento parcial da tutela, a autorizar o julgamento de parcial procedência nos mesmos moldes do decidido liminarmente.Quer dizer: não restou, em nenhum momento, comprovada a situação indicadora de risco de insolvência ou esvaziamento do patrimônio a justificar a decretação de indisponibilidade dos bens da ré. Não há nos autos provas ou mesmo indícios de que a parte ré esteja, mediante condutas concretas, dilapidando seu patrimônio visando a furtar-se ao pagamento de futura indenização, de modo que o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens improcede.E este tem sido o entendimento da jurisprudência:CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elio Pereira de decisão (fls. 25-27) em que se deferiu, em parte, o pedido de liminar para que faça cessar os atos depredatórios do meio ambiente na área embargada pelo IBAMA, sob pena de multa diária de R$ 500,00, e para que apresente àquele órgão, em 060 dias, projeto de recuperação da área degradada, cujo prazo para implementação será indicado pelo próprio IBAMA. Determinou-se expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome do Réu. Vindas as informações, oficie-se aos órgãos indicados para que averbem o bloqueio aqui determinado sobre os bens relevantes para os fins desta ação. (...) oficiarei ao Banco Central do Brasil para que determine ao sistema financeiro nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos nas contas correntes do Requerido, com imediata comunicação a este Juízo, tudo nos autos n. 2006.39.02.00.0049-5 - ação civil pública ajuizada pelo IBAMA em face do agravante. 2. Na inicial da ação civil pública (fls. 29-44), o IBAMA alega que as dificuldades em se cobrar as multas administrativas são enormes, sendo comum o autuado evadir-se e criar todo tipo de expediente para furtar-se ao implemento da legislação ambiental. 3. Ação

civil pública não é sucedâneo de execução fiscal. 4. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 prevê o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível (grifei). 5. A decretação da indisponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula (AgRg no REsp 433357/RS). 6. De outro lado, é improcedente a alegação do agravante de que houve o transcurso de 3 (três) anos da interposição de recursos administrativos aos autos de infração, sem resposta da autarquia. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para suspender a decretação da indisponibilidade de bens do agravante. (AG 200601000407619 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000407619 JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:54).PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE RÉ. NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELO DNPM QUE APENAS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE LAVRA ILEGAL PELA PARTE RÉ. PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos bens do réu, por entender ausente o periculum in mora, tendo em vista a inexistência de indícios de que a parte ré pretenda ocultar ou alienar bens, visando frustrar uma possível futura execução (fls. 21/23). 2. A pretendida indisponibilidade de bens da promovida, ora agravante, teria a natureza de medida cautelar, para cujo deferimento faz-se necessária a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 3. Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se que a agravante não apresentou qual o parâmetro utilizado pela mesma para fixação do valor devido a título de indenização pelos supostos danos materiais e morais, sendo tal montante incerto, o que impossibilita a medida de indisponibilidade de bens. 4. A documentação apresentada, oriunda de fiscalização levada a efeito pelo DNPM, não serve para comprovar a ocorrência de dano ambiental, mas tão somente demonstra que a parte agravada estaria atuando de forma irregular. 5. Não há como se presumir a ocorrência do dano ambiental objeto da ação civil pública originária, o qual só restará comprovado, ou não, após a devida instrução probatória, não se verificando, nos documentos apresentados, indícios suficientes da prática de ato causador de dano ambiental a fim de configurar o fumus boni iuris necessário ao deferimento cautelar da indisponibilidade de bens da empresa ré, ora agravada. 6. No que tange ao requisito do periculum in mora, alega a agravante que este deve ser presumido, tendo em vista que a jurisprudência não mais exige a comprovação de que o réu estaria dilapidando o seu patrimônio para fins de deferimento de pedido de indisponibilidade de bens. 7. Verifica-se, entretanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal pressuposto está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, que determina a indisponibilidade de bens na seara da ação civil pública de improbidade administrativa, não sendo aplicável às ações civis públicas em que se visa à reparação material e moral em decorrência de dano ambiental. Precedentes do STJ. 8. AGTR improvido (AG 00021591720124050000 AG - Agravo de Instrumento - 122886 Desembargador Federal Manoel Erhardt TRF5 Primeira Turma DJE - Data::19/07/2012 - Página::308).7. Portaria de Lavra e Certidão da CETESB.Não merece prevalecer o argumento da ré, acerca de que a escolha de área de pedreira antiga, parcialmente lavrada por outra empresa, tem se tornado uma prática recorrente no Brasil por dois motivos: custo de lavra muito menor e facilidade no licenciamento ambiental (fl. 582), poderia, em tese, dar sustentação legítima à degradação ambiental promovida pela parte ré.Ademais, a Portaria de Lavra expedida posteriormente à data dos fatos denunciados não afasta a configuração da infração, que se consuma com a exploração mineral, sem que o agente esteja devidamente autorizado.E mais: o alvará de pesquisa, mesmo que tivesse sido concedido ao recorrido previamente aos fatos, não o autorizaria a realizar a extração de minério (pedra), mas somente efetivar pesquisas na área respectiva.Por outra via, imputar o dano ambiental a empresa identificada apenas por seu designativo em Certidão expedida pelo Município de Glicério/SP, sem identificar o local de operação de lavra, não favorece em nada a ré, considerando que não foi comprovada a correspondência entre as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica Transtécnica Construções e Comércio e o local onde houve a autuação do técnico fiscalizador do DNPM/SP e que expediu o Auto de Paralisação nº 042/2009.8. Do Ressarcimento dos Danos Causados.Pretende a parte autora obter provimento para a condenação da ré ao ressarcimento para os cofres públicos federais de montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu às custas do patrimônio da União, equivalente à comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais, no valor de R$18.952.000,00 (dezoito milhões, novencentos e cinquenta e dois mil reais), estimado em 02.12.2009.O pedido, nesta parte, é improcedente.Muito embora a Carta Magna tenha consagrado o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente (art. 225, 3º), não há como se dispensar a comprovação do dano supostamente causado pela conduta do agente, bem como o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Ocorre, contudo, que não existem elementos suficientes capazes de permitir o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da extração do minério desenvolvido durante anos como alegado pela União. Não há qualquer prova de operações de venda firmadas entre a empresa ré e eventuais adquirentes do minério extraído, de modo que também não há como prosperar o pedido de devolução de valores, mostrando-se ineficaz, ademais, a imposição de ressarcimento de valor fixado em mera estimativa.Ressalta-se, por oportuno, como já destacado na fundamentação desta sentença, que facultada a especificação de provas (fl. 330), nada foi requerido pelas partes. A União Federal, ao contrário do que alegou na inicial - no sentido da confirmação do fato por perícia (fl. 03) -, manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir além das constantes do processo (fl. 358). Por sua vez, a parte ré, no mesmo sentido, sustentou que não tem, além dos documentos juntados, outras provas a especificar (fl. 365). O Ministério Público Federal tomou ciência de todos os atos praticados neste processo (fls. 279/279vº e 366). As provas produzidas nos autos comprovaram apenas a ocorrência do dano ambiental, mas não a sua extensão, duração e as consequências dele advindas, de modo que foi aberta oportunidade para que as partes produzissem prova de tudo quanto alegam, até mesmo para possibilitar a discussão a respeito dos valores relativos à indenização, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório pleno.Ora, a responsabilização da parte ré pela extração ilegal de basalto, no período que alega, exige prova cabal, não produzida nestes autos, de modo que, como bem explicitou o D. Procurador Regional da República: não basta à UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) comparecer em juízo, com base em dados, levantamentos e apurações unilaterais, não submetidos ao crivo do Poder Judiciário, e, exclusivamente por força de assertivas formuladas na exordial, de modo automático... (fl. 436).9. Da Liminar Concedida.A liminar foi deferida para a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), até o julgamento desta ação ou regularização da lavra, se esta preceder àquela.Na hipótese não estão mais presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da liminar, haja vista que o Poder Público, por meio do órgão competente emitiu a Portaria de Lavra nº 189, de 31/10/2014, publicada no DOU em 03/11/2014, outorgando à Pedreira Glicério Ltda, a concessão para lavrar Basalto, no Município de Glicério/SP, conforme consta do Processo DNPM nº 821.546/1999 (fl. 577).Portanto, os efeitos da liminar devem ser cessados a partir data da prolação desta sentença.10.- Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a liminar concedida (fls. 39/41), determinando a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), limitada a determinação à data de 31/10/2014, haja vista a regularização da lavra (Portaria de Lavra nº 189, de 31/10/2014, publicada no DOU em 03/11/2014).Pelos fundamentos acima explicitados, julgo expressamente improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à decretação da indisponibilidade dos bens da parte Ré, assim como o pedido de ressarcimento ao erário, na quantia de R$ 18.952.000,00 (dezoito milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), aferido por estimativa por ocasião de vistoria noticiada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09/12/2009. Revogo a liminar concedida às fls. 39/41.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 64.

0002513-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 07.684.888/0001-78, localizada na Rua Carmem Duran Alves nº 212 - Centro - Buritama/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 24424373000000230.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R$ 93.600,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 11/03/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, e está vencido desde 10/10/2014, com saldo devedor atualizado para 30/09/2015, no valor de R$ 91.095,72 (noventa e um mil e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 04/29.É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 24424373000000230.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL

PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03, da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.Cite-se o devedor ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 07.684.888/0001-78, localizada na Rua Carmem Duran Alves nº 212 - Centro - Buritama/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: 01 Trator Escavo Carregador - Minicarregadeira sobre Rodas Pneumáticas, conforme descrito na Nota Fiscal nº 48594, da empresa Tracbel S/A, servindo a presente como Carta Precatória expedida à Comarca de Buritama/SP a realização da Busca e Apreensão, Citação e Intimação.Indefiro o pedido de restrição do veículo no sistema RENAJUD, haja vista que o bem não sujeito a registro e emplacamento nos órgãos competentes de trânsito, o que inviabiliza a providência de constrição requerida (fl. 03).Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0155.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.(A CARTA PRECATÓRIA N. 309/2015 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO, A SUA INSTRUÇÃO E DISTRIBUICAO JUNTO AO JUIZO DEPRECADO).

0002518-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de THIAGO LEME COTIAS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 32988258-SSPSP e do CPF/MF nº 329.398.948-92, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 128 - Centro - Bilac/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 62741017.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R$ 38.024,36, por meio de contrato de financiamento firmado em 09/04/2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/10/2014, com saldo devedor atualizado para 15/09/2015, no valor de R$ 32.374,61 - (trinta e dois mil e trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 05/17.É o relatório. DECIDO.2. Legitimidade Ativa da CEFTrata-se de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal.No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10/11.Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia.3. Pedido de Busca e Apreensão.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO LEME COTIAS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 32988258-SSPSP e do CPF/MF nº 329.398.948-92, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 128 - Centro - Bilac/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 62741017.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da divida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03, da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5, Cite-se o(a) devedor(a) THIAGO LEME COTIAS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 32988258-SSPSP e do CPF/MF nº 329.398.948-92, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 128 - Centro - Bilac/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Chevrolet, modelo ONIX HATCH 1.4, ano/modelo 2014/2014, placa FQW-6867, RENAVAN 01001986617, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória expedida para a Comarca de Bilac-SP, para cumprimento da Busca e Apreensão, Citação e Intimação.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.(A CARTA PRECATÓRIA N. 313/2015 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO, A SUA INSTRUÇÃO E DISTRIBUICAO JUNTO AO JUIZO DEPRECADO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000872-80.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOSÉ FIGUEROA & FILHOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, acerca de restituição de créditos reconhecidos nos autos de Mandado de Segurança nº 0000936-18.2000.4.03.6107.Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou valor em desconformidade com o v. Acórdão de fls. 324/326, dos autos do Mandado de Segurança nº 0000936-18.2000.4.03.6107. Com a petição inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/07.2. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 09/12).3. Apresentados os cálculos pela Contadoria deste Juízo, a parte embargada concordou com a quantia apurada pelo expert (fl. 22), por outro lado, a embargante não se manifestou a respeito, apesar de recepcionar os autos mediante carga no período assinalado à fl. 21.É o relatório.DECIDO. 4. - A questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito.O Contador Judicial esclareceu que o embargado apresentou o cálculo relativo ao período encerrado em junho de 1999, atualizando-o até fevereiro de 2015, quando o correto seria considerar o período até janeiro de 1996, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, após, utilizar somente a SELIC.A Contadoria Judicial apurou um valor intermediário no montante de R$ 23.382,23, com a concordância expressa do embargado. A União Federal optou por permanecer silente a respeito (fl. 21).5. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de restituição no montante de R$ 23.382,23, apurado pela Contadoria Judicial conforme os cálculos de fls. 17/20, e atualizado até fevereiro/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010305-60.2005.403.6107 (2005.61.07.010305-6) - THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Carlos Alberto Martins - OAB/SP n. 110.974 (peticionante de fl. 207), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007740-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007740-0) - VICENTINA DOS SANTOS FERRO(SP198087 - JESSE GOMES E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004882-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004882-4) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 264/265: não cabe condenação em honorários advocatícios em ação de mandado de segurança, conforme mencionado na sentença (fl. 179), a teor das Súmulas n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. 2- Quanto ao depósito de fl. 138, haja vista não ter havido qualquer pedido com relação a ele, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante.Antes, porém, dê-se ciência à União/Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se.

0000064-75.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 376/386), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 387/388 e 392/393).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 364 (remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO).Publique-se e intime-se.

0000749-82.2015.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 120: indefiro, ante a preclusão consumativa, visto que a impetrante já protocolizou recurso de apelação às fls. 94 e seguintes, conforme número dos autos aposto na primeira página.Fls. 121/139: não recebo, ante a preclusão consumativa, sem prejuízo da reanálise da admissibilidade do recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se e, após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 111 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.).

0002505-29.2015.403.6107 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, PAULO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 545/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF.Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento parcial, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com data de início em 10/2013, assim como para efetuar o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento.Alega que embora tenha se manifestado acerca da concessão da aposentadoria, o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, sendo computado até 27/07/2012, 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, sem cumprimento, portanto, à decisão administrativa que concedeu ao impetrante o benefício na forma proporcional.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 15/57.É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.3. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 545/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF.Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que não comprovam a verossimilhança das alegações.Com efeito, conforme o teor do decisório administrativo, transcrito em parte inclusive na inicial, constou que as contribuições vertidas pelo impetrante não eram suficientes para a concessão de aposentadoria integral, contudo, o segurado deveria ser orientado, quanto ao melhor benefício, tendo-se a exigência de idade alcançada em 10/2013 para a aposentadoria proporcional e o número de contribuições faltantes para pleitear a aposentadoria integral (fl. 25).Diante disso, o INSS por meio da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP (fl. 34), informou ao segurado sobre a impossibilidade de concessão do benefício na forma integral e esclareceu que o impetrante poderia optar pela concessão da aposentadoria proporcional, com o tempo apurado à época.Não obstante, o impetrante manifestou expressamente sua opção apenas pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por ser o melhor benefício, e requereu que fosse reafirmada a DER - Data de Entrada de Requerimento Administrativo para quando o segurado completasse o atendimento do requisito 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fl. 38).Realizada a contagem do tempo de contribuição a Gerência Executiva do INSS constatou que o segurado, ora impetrante, mesmo com a reafirmação da DER, não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria na forma integral, salientando, todavia, que o benefício estava sendo indeferido por não concordância com a aposentadoria proporcional, conforme declarações de fls. 129/130 (referência às fls. do processo administrativo) (fls. 43 e 52/53).Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que não estão presentes indícios de que as autoridades impetradas atuaram quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, haja vista que o próprio impetrante optou expressamente por um benefício que entendia mais favorável, ou seja, a aposentadoria integral, que foi indeferida por falta de tempo de contribuição.E, ainda, não haveria como a autoridade administrativa implantar um benefício que o próprio segurado recusou ao optar por um mais vantajoso, embora dependente de comprovação de tempo de contribuição, mesmo esclarecido pelas autoridades impetradas.Por essas razões o pedido de liminar deve ser indeferido.4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse nos autos.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Oficie-se.

0002509-66.2015.403.6107 - JOSE VICENTE MANNARELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOSÉ VICENTE MANNARELLI, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 4121/2015, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementado a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010.Para tanto, o impetrante afirma que foi deferida a concessão do benefício pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 03 de julho de 2015, para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores, iniciada em 07/07/2015.Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos patrocinados pelo seu advogado durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 20/209.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.A seguir, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento liminar, se concedido a posteriori, tendo em vista que o segurado esncontra-se atualmente em exercício de atividade remunerada, conforme informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), o que afasta, por ora, a alegação de verba alimentar indispensável à sua subsistência (estado de necessidade).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-51.2015.403.6107 - GERALDO APARECIDO FRANCHINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, GERALDO APARECIDO FRANCHINI, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.120/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010.Para tanto, o impetrante afirma que lhe foi concedido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com encaminhamento para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 23/07/2015.Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores.Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 20/238.É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.3. Pretende o impetrante a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.120/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010.Em se tratando de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o mandado de segurança possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (EEARES 200800642091, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/12/2011 DTPB).Resta incontroverso nos autos que a Agência do INSS teria, de acordo com as normas de regência, o prazo de 30 dias para providenciar a interposição de recurso ou a implantação do benefício, cumprindo dessa forma o acórdão administrativo.Na hipótese, é fato notório a deflagração do movimento grevista dos funcionários do INSS, não sendo possível em cognição sumária e em mandado de segurança aferir com certeza se tal movimento atingiu de forma direta interesses ou direitos do impetrante, uma vez que, repito, não estão presentes nos autos provas de que a Agência não esteja atendendo os segurados, mesmo que de forma

precária, fato que daria sustentação para a alegação de fruição dos prazos sem interrupção.Conforme consta dos autos mesmo com os percalços resultantes da greve deflagrada pelos servidores do INSS, a autoridade administrativa proferiu despacho para o cumprimento do acórdão administrativo, em 30/09/2015. No entanto, naquela mesma data, o processo administrativo foi retirado mediante carga ao patrono do impetrante, sendo devolvido em 02/10/2015 (fls. 187 e 189, respectivamente), sem notícias posteriores acerca da implantação do benefício.Todavia, o deslinde da causa poderá ser resolvido após a vinda das informações que deverão ser prestadas pelas autoridades indicadas como coatora.Demais disso, na prática, pretende o impetrante em sede liminar a concessão via mandamental da implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o correpondente pagamento, como é óbvio.Com efeito, a concessão do provimento liminar ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, caberá a restituição do status quo, com a devolução dos valores ao INSS, pelo recorrido, da importância liberada por força da decisão judicial provisória, o que provavelmente não ocorrerá, ante o nítido caráter alimentar da verba em comento. No caso presente, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 269, do STF, que veda a utilização do mandamus para o recebimento de valores, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ainda, o art. 7º, 2º, da nova lei de Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, publicada em 10/08/2009, veda a concessão de medida liminar que objetive pagamento de qualquer natureza:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...)4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba/SP.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que, nestes autos (fl. 172), foi nomeado perito judicial, o qual apresentou proposta de honorários (fls. 190/203), com a qual concordaram as partes (fls. 206 e 241).À fl. 243, fixou-se honorários periciais provisórios, os quais foram depositados pela parte autora à fl. 277.Verifico, ainda, às fls. 360/494, a apresentação do laudo pelo perito judicial e, à fl. 499/verso, a celebração de acordo entre as partes e extinção do feito.Desse modo, não mais persiste a necessidade de que este feito fique apensado à Ação de Desapropriação. Desapensem-se.Fixo os honorários periciais definitivos em R$40.000,00 (quarenta mil reais), o qual reputo satisfatório ao trabalho realizado, haja vista a concordância das partes e considerando também que serão desnecessários esclarecimentos acerca do laudo pericial em razão do acordo a que chegaram as partes.Recolham os autores, no prazo de dez (10) dias, a complementação dos honorários periciais, ou seja, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que já foram recolhidos R$15.000,00 de honorários provisórios.Expeça-se o necessário para levantamento do valor total dos honorários em favor do perito judicial.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal, o perito judicial e, após, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000869-28.2015.403.6107 - NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME

Vistos em Sentença.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, ajuizada por NICOLA ESTERMOTE FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JMG COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, objetivando a sustação do protesto de cheques levados a efeito pela parte requerida.Para tanto, alega que emitiu os cheques nº 000.161 e 000.162 contra a Cooperativa de Crédito SICOOB, para pagamento de compra de móveis e utensílios realizada na empresa JMG - COM DE BEBIDAS LTDA - ME.Assevera que o negócio realizado foi parcialmente desfeito. Por essa razão, tentou reaver os cheques, no entanto, a empresa JMG informou que havia trocado os cheques na Caixa Econômica Federal.Assim, o requerente sustou o cheque de nº 000.162. O outro cheque de nº 000.161, utilizado para pagamento da parte do negócio efetivamente realizado, foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo liquidado o valor de emissão (R$ 2.500,00), diretamente à empresa JMG, que ficou compromissada em devolver o cheque.Não obstante os fatos narrados, o requerente alega que a CEF protestou indevidamente os cheques, que deveriam ser devolvidos e cobrados os valores da endossante, a empresa JMG, considerando que pessoalmente não teve nenhuma relação com a Caixa Econômica Federal.O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual em Valparaíso-SP, que declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.Juntou procuração e documentos - fls. 11/16.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25).Contestação da CEF às fls. 32/39, com documentos de fls. 40/59.Determinado o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (fl. 63), o autor manteve-se inerte (fl. 64).É o relatório do necessário.DECIDO.O autor não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito.Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais.Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente/impetrante sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA

Ante o teor da notícia supra, fica a audiência de conciliação reagendada para o dia 26/11/2015, às 14h30min, devendo o presente Expediente Informativo ser remetido ao d. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum, para que seja providenciada a intimação da CEF.

Expediente Nº 5505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002552-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

D E C I S Ã OTratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica C.F.O. METALÚRGICA EIRELI - EPP das pessoas físicas CLÁUDIO FORTIN DE OLIVEIRA e ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de quatro veículos, objetos de alienação fiduciária, dados em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA) n. 24028160500002107 7, firmado em 30/10/2013.Consta da inicia que a autora firmou com os réus um contrato particular de empréstimo, tendo estes ofertado em alienação fiduciária quatro veículos ([i] Kia Motors/Bongo K-2700 2.7 4x4, ano 2009, placa EIG 1184/SP, RENAVAM 133779580; [ii] Fiat/Uno Mille 1.0 Fire F. Flex, 4p, ano 2009, placa AQV 2051/SP, RENAVAM 117198811; [iii] Volkswagen/Golf 1.6Mi Gener, Black & Silver, ano 2005, placa DMQ 6412/SP, RENAVAM 845539582; e [iv] Fiat/Stilo 1.8, 16v, 122cv, ano 2005, placa CYO 7138/SP, RENAVAM 843840021). Destaca-se que, desde 29/12/2014, os mutuários estão inadimplentes, o que ensejou a constituição deles em mora. O débito, apurado até 30/09/2015, perfaz o montante de R$ 87.648,42.Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/95.É o relatório. DECIDO.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC.Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14h.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON EDUARDO CORDEIRO RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0000572-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR JUNIOR TERCARIOL(SP284638 - CRISTIANE HILDEBRAND DA SILVA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001592-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS E MARTINS TELEMARKETING LTDA - ME X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS(SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0000570-51.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME X FERNANDO JOSE DOS ANJOS

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001534-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO X PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002512-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X ELIAS GIMAIEL X ELIANE LIBERATORI GIMAIEL

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-22.2008.403.6107 (2008.61.07.001616-1) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 337/338) e a CEF efetuou depósitos relativos aos valores da condenação (fls. 353/356).Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 358). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 358: DEFIRO. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome da parte exequente, relativo ao valor da condenação, e também em nome do causídico que subscreve a petição, relativo aos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001964-35.2011.403.6107 - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002059-31.2012.403.6107 - BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1. Recebo a apelação de fls. 1407/1432 no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003164-09.2013.403.6107 - DIVALDI SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/78: Indefiro o pedido reconsideração da sentença, pois quando da sua prolação, o juiz cumpre e entrega a prestação jurisdicional. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu INSS para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

0001611-87.2014.403.6107 - ROBERTO JOAQUIM IVO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) JULIA MARIA LEMOS MINASSION(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte executada elaborou cálculos de liquidação e depositou em Juízo o montante de R$ 829,24 (fls. 217/218). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente não concordou e apontou que o valor correto seria de R$ 2.393,97 (fls. 226/227).Intimada sobre a conta de liquidação da exequente, a CEF discordou dos cálculos, mas reconheceu que efetuara depósito a menor; diante disso, depositou mais R$ 245,35 e requereu a extinção do feito, por estar cumprida a obrigação (fls. 234/235).Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que anexou o parecer contábil de fls. 241/244, afirmando estarem corretos os valores depositados pela CEF, não havendo mais quaisquer valores a serem pagos em favor da parte exequente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Expeça-se alvará em favor do causídico que subscreveu a petição de fl. 226, autorizando-o a levantar os valores depositados pelo banco réu, às fls. 218 e 235.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0002598-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-31.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES)

Vistos, em SENTENÇA.Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei n. 759/69, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04) em face da pessoa física de BRUNO MARTINS BITTES (brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 237.462, e no CPF sob o n. 217.929.308-95), por meio da qual se objetiva a concessão de efeito suspensivo à parte da sentença que, proferida nos autos do processo n. 0002059-31.2012.403.6107, antecipou os efeitos da tutela, até que seja proferido o respectivo despacho de recebimento da apelação interposta naqueles autos.Consta da inicial que este Juízo, nos autos do processo n. 0002059-31.2012.403.6107, julgou procedente o pedido do ora requerido para condenar a ora requerente a nomeá-lo e a convocá-lo para o preenchimento do cargo de Advogado Junior, nos termos do Edital n. 01/2010/NS, antecipando os efeitos da tutela e determinando que o julgado fosse cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 da atual remuneração mensal daquele cargo.Alega-se que contra aquela sentença, publicada em 04/08/2015, foi interposto recurso

de apelação (protocolizado em 19/08/2015 e juntado aos autos em 01/09/2015), mas que até o presente momento - decorridos 60 dias da publicação da decisão recorrida - não houve decisão quanto ao recebimento do apelo.Destaca-se que a lacuna na continuidade da prestação jurisdicional, por força da greve dos serventuários, e a ausência de oportunidade processual para recurso no qual possa ser pleiteado o efeito suspensivo à decisão que antecipou os efeitos da tutela trarão prejuízos, com o que estaria presente a necessidade de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela até a publicação da decisão de recebimento da apelação interposta na ação principal.A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R$ 500,00), foi instruída com os documentos de fls. 08/66.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 69).É o relatório. DECIDO.O pedido de tutela jurisdicional in limine littis não comporta conhecimento, tendo em vista a inadequação da via processual eleita para deduzi-lo em primeiro grau. Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida deve ser deduzido no bojo das razões de apelação, cuja apreciação fica afeta ao relator do recurso.Ainda que a cautelar sirva à obtenção de efeito suspensivo à decisão que antecipou, em primeiro grau de jurisdição, os efeitos da tutela condenatória, deve ela ser aforada junto ao juízo com competência para apreciar eventual recurso, que, no caso, é o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prolatada a sentença em primeiro grau, encerra-se a jurisdição do órgão que a prolatou (CPC, art. 463), que, na sequência, fica adstrito ao juízo de admissibilidade recursal. Aliás, nesta data, o recurso de apelação da ora requerente, interposto nos autos principais (feito n. 0002059-31.2012.403.6107), foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, esvaindo, portanto, a causa de pedir suscitada como alicerce à pretensão cautelar.Seja como for, a falta de interesse processual, sob a modalidade adequação, é clarividente, à vista do que outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, daquele mesmo Codex.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista que a parte requerida sequer integrou a relação processual.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, não sem antes desapensá-los dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003940-0) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Requer a parte autora, ora exequente, a repetição dos valores reconhecidos inconstitucionais, recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida por segurados autônomos e empresários (Lei n 7787/89, art. 3, e Lei n 8212/91, art. 22).Sem razão o exequente.Conforme se verifica dos autos, o pedido deduzido pelo autor (fl. 27) se resumiu ao direito de compensar os valores indevidamente pagos. A r. sentença de fls. 222/243, por sua vez, assegurou ao autor a compensação do indébito (fl. 242). E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de fls. 417/421, confirmou a r. sentença referida, ao negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Note-se que o Tribunal, também, fixou os critérios para operacionalização da compensação requerida (fls. 418/419).O próprio exequente, no prazo que lhe competia para iniciar a execução do julgado, requereu apenas o pagamento de honorários advocatícios, nada pleiteando a respeito de eventual repetição (preclusão consumativa).Assim, não se pode admitir, neste momento processual, após o trânsito em julgado, a inovação do pedido.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 443/470. Com a notícia do pagamento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. EXTRATO PAGAMENTO DE RPV NOS AUTOS.

0008750-42.2004.403.6107 (2004.61.07.008750-2) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0007363-21.2006.403.6107 (2006.61.07.007363-9) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Indefiro o pedido do exequente, uma vez que os depósitos efetuados pelo Tribunal podem ser levantados diretamente pelos beneficiários na instituição bancária.Fls. 257/258: Manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação de seus créditos no prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR PONCIANO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, ciência a parte interessada (autora), acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, após, aguarde-se o depósito do ofício requisitório de fl. 121.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

Expediente Nº 5514

ALVARA JUDICIAL

0002419-92.2014.403.6107 - MARGARETH DOMINGOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por MARGARETH DOMINGOS DA SILVA, por meio do qual pretende a expedição de alvará judicial que autorize a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta de FGTS de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois encontra-se acometida de patologia que demanda a realização de tratamento médico, com o objetivo de amenizar o seu quadro clínico. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/09.Os autos foram propostos, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual - no caso, comarca de Mirandópolis. No entanto, por meio da decisão de fls. 14/15, àquele Juízo suscitou incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta subseção judiciária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 24). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 28/30) e tabela de cálculos do saldo disponível na conta de FGTS (fls. 32/33). Alega, no mérito, que a demandante não é titular de aposentadoria, e que, tendo em vista o necessário cumprimento da lei, a negativa direcionada à autora é a medida correta. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal juntou parecer aos autos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/36).É o relatório do necessário.DECIDO.O artigo 20 da Lei 8.036/1990 regulamenta e prevê as hipóteses em que o levantamento do valor relativo ao FGTS é legítimo, disciplina, no inciso III, que nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, será cabível a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.No caso, foi possível aferir, em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que a postulante, na realidade, é titular de benefício de auxílio doença (n 545.452.808-7), que teve data de início em 29/03/2011 e perdura até os dias atuais.Ainda que não seja especificamente uma aposentadoria, não se pode olvidar que a natureza do auxílio doença indica a existência de inaptidão laborativa. Isso porque, os requisitos legais autorizadores de sua concessão demandam uma análise sucinta por parte da autarquia, e uma condição que indique a existência de incapacidade para o trabalho, o que pressupõe a constatação de uma patologia ou algum outro elemento que enseje limitação no desenvolvimento de atividades laborativas.Desta feita, considero que a pretensão da autora se amolda ao disposto no inciso III do artigo 20 da Lei n 8.036/1990, de modo que faz jus ao alcance do pleito inicialmente apresentado.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de FGTS ou de PIS, quando se trata de pessoa acometida de moléstia grave e em situação financeira fragilizada. Além do mais, autorizam a expedição de alvará judicial ainda que inexista expressa disposição legal, o que se permite sob o aspecto de que deve se cumprir a finalidade a que a lei se destina. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de jullho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1,

15/12/2010, página 530). - grifos nossos.TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124).ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317).Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como conseqüência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS em nome de MARGARETH DOMINGOS DA SILVA na Caixa Econômica Federal.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Condeno a CEF a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) do valor total constante na conta vinculada ao FGTS, conforme apontam os cálculos anexados às fls. 32/33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOGENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Chamo o feito à ordem. Em que pese os termos do r. despacho de fl. 324, verifico que não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Genivaldo Rosalino da Silva.Ante o exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à oitiva de Itamar da Cruz, Sílvio Augusto Citon e Diego dos Reis Sabatine, indicando novo endereço, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5516

EMBARGOS A EXECUCAO

0001512-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000549-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos.Cuida-se de feito que segue somente para execução da verba honorária fixada em favor da parte embargante/exequente, na sentença de fls. 29/30.Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte embargante/exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) e requereu, como consequência, a extinção do feito, conforme consta da petição de fl. 40.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003797-5)) MARCELO MARTIN ANDORFATO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou cálculos do valor a ser pago (fls. 502/526), com os quais a parte executada concordou expressamente (fl. 533).Requisitou-se, então, o pagamento (fl. 546), sendo o valor posteriormente liberado em favor da parte exequente (fl. 547).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação, o que denota concordância tácita com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0007375-74.2002.403.6107 (2002.61.07.007375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802037-33.1995.403.6107 (95.0802037-7)) JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou cálculos do valor a ser pago (fls. 161/162), com os quais a parte executada apresentou concordância (fl. 167).Requisitou-se, então, o pagamento (fl. 170), sendo o valor posteriormente liberado em favor da exequente (fl. 179).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação, o que denota concordância tácita com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA contra a ação executiva (autos nº 0007498-04.2004.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/54).Às fls. 56, 61, 65 e 71, há despachos anteriores, proferidos pelo Juízo desta 2ª Vara Federal, determinando que a parte embargante regularizasse a garantia do feito principal, a fim de que estes embargos pudesse ser recebidos.Por fim, à fl. 74, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral, mais de quatro anos decorridos desde o ajuizamento destes embargos à execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000392-10.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Vistos, em sentença.Fls. 110/111: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 104/105, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.A parte embargante alega, em síntese, que o feito principal (autos nº 000391-25.2012.403.6107) encontra-se, na verdade, provido de garantia integral e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos de fls. 112/119. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja

conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a contradição acima apontada.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, mas é importante fazer constar uma consideração que, por lapso deste Juízo, não constou na sentença proferida.A questão é que, em relação à execução fiscal nº 0000391-25.2012.403.6107 (feito principal), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ora embargante) distribuiu dois embargos à execução fiscal distintos, a saber, este feito, que foi distribuído na Justiça Estadual, aos 15/03/2010 (conforme comprova a capa original do Feito, que iniciou sua tramitação junto à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Araçatuba) e, posteriormente, foi distribuído também o feito nº 0001609-54.2013.403.6107, que foi distribuído originariamente já nesta Subseção Federal, aos 08/05/2013.A petição cuja cópia se encontra à fl. 118 destes autos, bem como o depósito de fl. 119, é exatamente a mesma petição e o mesmo depósito que foram oferecidos em garantia no feito nº 0001609-54.2013.403.6107, às fls. 16/17.Desse modo, o depósito providenciado pela CEF foi, sim, levado em consideração para fins de garantia do Juízo, mas não no bojo deste feito e sim no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0001609-54.2013.403.6107, que foram julgados procedentes por este Juízo no dia 30 de julho de 2015. Assim, resta evidente que os valores que foram depositados pela CEF prestaram-se a garantir o feito supra mencionado, de modo que, de fato, este feito encontra-se desprovido de garantia.Feitos os esclarecimentos supra, não há que se falar em qualquer tipo de contradição a ser suprida pelo Juízo. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou cálculos do valor a ser pago (fls. 129/131), com os quais a parte executada não concordou, interpondo embargos à execução de honorários (fl. 185). Sobreveio sentença (fls. 195/196) que fixou o valor da condenação em R$ 3.630,46, atualizado até novembro de 2012.Requisitou-se, então, o pagamento (fl. 205), sendo o valor posteriormente liberado em favor da exequente (fl. 216).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação, o que denota concordância tácita com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA)

Vistos em DECISÃO.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (n. 32.065.437-0).Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra aqueloutros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstância apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA [decisão de fl. 38]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [decisão de fl. 91]).GOALCOOL (fl. 19), ARLINDO (fl. 40), MÁRIO (fl. 40), JOAQUIM (fl. 212), JUBSON (fl. 579) e AGROPECUÁRIA (fl. 574) foram CITADOS, ao passo que JOSÉ (fl. 581), BARTOLOMEU (fl. 596) e MOACYR (fl. 582) não o foram localizados.AGROPECUÁRIA interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 191) que a incluiu no polo passivo, o qual foi protocolizado sob o n. 0021676-91.2014.4.03.0000, conforme noticiado às fls. 544/561. O pedido de antecipação dos efeitos recursais foi indeferido (fls. 591/598), encontrando-se o recurso pautado para julgamento, conforme extrato de consulta ao sistema processual em anexo.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ainda opôs objeção de preexecutividade (fls. 217/241 - docs. às fls. 242/474), assim também o fazendo JUBSON UCHOA LOPES (fls. 476/491 - docs. às fls. 492/519), sobre as quais a exequente se manifestou às fls. 600/603-v, pugnando sejam rejeitadas. Juntou documentos (fls. 604/613).Os autos foram conclusos para decisão (fl. 614).É o relatório. DECIDO.I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADEInicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso).Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), a qual, à luz dele tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos.II - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DA EXCIPIENTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDAA excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) impossibilidade de redirecionamento da pretensão executória em desfavor de possíveis codevedores antes de excutidos os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da exequente (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (b) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 06/09/2013 - fl. 83 [o que determina a cessação do lapso prescricional é o exercício da pretensão, e não a manifestação do Poder Judiciário sobre esta]) após o transcurso de mais de cinco anos após a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 01/04/2007) em virtude da exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento; (c) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores, tendo em vista: (i) a inexistência de grupo empresarial a ensejar a sua corresponsabilidade, (ii) a inexistência de sucessão empresarial a deflagrar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (iii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iv) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e, por fim (f) inexistência de fraude à execução, quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida.A excipiente, desavisadamente, ainda manifesta inconformismo sobre ponto da decisão que teria declarada a ineficácia da alienação do complexo industrial da devedora GOALCOOL (imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO) (fl. 228 - item 2.3). Ocorre, contudo, que a decisão de fl. 191 não versou sobre essa matéria, motivo pelo qual não há o que ser apreciado neste ponto.A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCALExtrai-se da decisão de fl. 191, amparada que está nos fundamentos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0804216-66.1997.403.6107 (cópia às fls. 81/82), que a responsabilidade da excipiente está calcada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial).A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 20/03/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a excipiente, ao lado dos demais codevedores, integra um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I).A bem da verdade, a excipiente verbera sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual. Sim, pois a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que transbordam dos limites cognitivos da peça de defesa ora em análise, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada.Ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que concluiu pela necessidade de redirecionamento do feito em desfavor da excipiente, motivo pelo qual não merece reparos.Nessa linha de intelecção, e volvendo a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 164), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal.Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 166).Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 169). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 170/172.Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo.Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 172] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 397/4032), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 172).Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 117/123), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 106/108 e 111), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 128] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 173]), para onde ele, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, sócios proprietários da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 496/499), transferiram a sede desta (cf. PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO

CONTRATO SOCIAL DE ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 500/501), que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 174). Desse escorço é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Aliás, é bom destacar que esse assunto já foi enfrentado, inclusive, em segunda instância, quando, em 09/09/2014, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0804067-36.1998.403.6107, no qual essa questão fática também fora levantada, a TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Bem por isso, destaco que cai por terra qualquer pretensão de se fazer incidir na espécie o preceito do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, em detrimento do seu artigo 133, conforme, inclusive, admitido por este magistrado noutra oportunidade (feito n. 0802538-84.1995.403.6107 - fls. 359/360)Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região.B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTONão procede a tese de que teria ocorrido prescrição da pretensão de redirecionamento da execução.Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa do exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que não ocorreu na espécie.A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Em reforço ao quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007 - cf. noticiado pela exequente [fl. 602] a partir dos extrator de fls. 98/101), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento, com busca incessante de bens suscetíveis de constrição (fls. 34/35), e os pedidos de redirecionamento (fls. 34/35, 83), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. C - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVAConforme explanado acima, o redirecionamento do feito executivo está estribado em provas da existência de grande grupo econômico entre a excipiente (e os demais codevedores) e a devedora originária (GOALCOOL). Aliás, repise-se que esse assunto já foi enfrentado pela segunda instância no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, donde se extrai que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Caracterizada, portanto, a hipótese de responsabilidade tributária, o redirecionamento há de ser mantido, mesmo porque a excipiente volta-se sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual.D - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHOA decisão que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução não versou sobre a higidez da arrematação levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, que teve por objeto o complexo industrial da devedora originária GOALCOOL, instalado sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.060 do CRI de Serranópolis/GO.Afora isso, é de se obtemperar, na linha do quanto alegado pela exequente, e como decorrência mesmo da necessidade de ação anulatória autônoma (CPC, art. 486), que a discussão ao derredor da existência ou não de fraude à execução exige amplo trabalho instrutório, algo inconcebível em sede de objeção de preexecutividade, a teor do quanto explanado acima (STJ, súmula n. 393).Por fim, ainda que inexistente qualquer fraude à execução naquela arrematação, a hipótese de sucessão empresarial, conforme destacada acima (item A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL), é suficiente para legitimar a excipiente no polo passivo da presente execução.II - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DO EXCIPIENTE JUBSON UCHOA LOPESO excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) nulidade da CDA, tendo em vista que não participou do processo administrativo de constituição do crédito tributário, tanto que seu nome sequer consta daquele título executivo; (b) sua responsabilidade, enquanto sócio da pessoa jurídica de que fez parte (ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA), estaria limitada ao valor da respectiva quota social, tendo em vista a inexistência da prática de atos fraudulentos conducentes à desconsideração da personalidade jurídica; (c) ilegitimidade passiva, já que não poderia responder pelos débitos da devedora originária anteriores à realização da hasta pública em que alienado seu complexo industrial; e (d) benefício de ordem, já que eventual responsabilidade sua seria apenas subsidiária, além de que a devedora originária (GOALCOOL) dispõe de crédito milionário nos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400.A - NULIDADE DA CDANão procede a alegação de nulidade da CDA por falta de participação do excipiente no procedimento administrativo que culminou na constituição do crédito tributário colocado em cobrança, tampouco existe impedimento legal ao redirecionamento da pretensão executória contra quem não figure do título executado.Conforme entendimento amplamente aceito, é incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não conste da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, apenas quando não há prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF 3ª Reg., REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 737713, Processo n. 0048085-37.2001.4.03.9999, j. 24/05/2012, Quinta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG). Tal se dá nas hipóteses que envolvem a mera inadimplência dos tributos pela pessoa jurídica, quando então a demonstração da responsabilidade do sócio por atos de má-gestão fica a cargo da exequente.Diferentemente, conduto, é a hipótese dos autos, cuja objeção de preexecutividade discute a inexistência de corresponsabilidade do excipiente por sucessão empresarial, baseada em farta documentação comprobatória do desvio de finalidade das pessoas jurídicas envolvidas, eis que utilizadas para criar entraves ao pagamento de débitos ficais de empresas integrantes de grande grupo econômico.Demais disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a caracterização da responsabilidade tributária malgrado o título padeça da alegada omissão (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; Resp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09), conforme, inclusive, apontado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504957 (Processo n. 0012459-58.2013.4.03.0000, j. 14/04/2014, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), que, por coincidência ou não, envolve as mesmas partes.Para reforçar a possibilidade de inclusão no polo passivo do excipiente JUBSON UCHOA LOPES, vale a pena transcrever pequeno trecho do julgado há pouco mencionado:(...) 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. (...)B - DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE CONDUCENTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOSNa medida em que o excipiente JUBSON está inserido no contexto do mesmo grupo econômico integrado pela devedora originária (GOALCOOL), pela pessoa jurídica de cujo quadro social fez parte (ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA) e pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, cujos atos empresariais, em manifesto desvio de função - comprovado por farta documentão -, propiciaram a criação de obstáculos à satisfação do crédito tributário, tendo ele, inclusive, comparecido nas tratativas fraudulentas não apenas enquanto sócio da pessoa jurídica ENERGÉTICA, mas também enquanto pessoa física (cessionário, ao lado de José Severino Miranda Courinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e de Moacyr João Beltrão Breda, do antigo complexo industrial da devedora originária GOALCOOL - cf. R-61-M-1.096 às fls. 172/173), não há que se falar em exclusão da sua responsabilidade tributária.No mais, eventual descaracterização de fraude comprovadamente demonstrada por documentos, com base nos quais a decisão guerreada fez inserir no polo passivo o excipiente, dependeria de ampla instrução probatória, algo impensável em sede de objeção de preexecutividade.C - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA DEVEDORA ORIGINÁRIA ANTERIORES À REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA EM QUE ALIENADO SEU COMPLEXO INDUSTRIALTambém não procede a irresignação nesse ponto, pois a arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1º), o que não ocorreu na hipótese.Conforme já destacado, JUBSON compareceu na teia de negociações não apenas enquanto sócio da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO DO PARÁ LTDA, mas também enquanto pessoa física ao lado de outros cessionários do completo industrial da antiga devedora GOALCOOL antes mesmo da alienação judicial.Com efeito, antes da alienação judicial (R-64-M-1.096, em 01/02/2006 - fl. 173) JUBSON já havia participado, juntamente com JOSÉ SEVERINO, BARTOLOMEU e MOACYR, de cessão de arrendamento daquele conjunto patrimonial, advindo, também daí, a sua legitimidade passiva.A corroborar essa linha intelectiva, insta salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento n. 498774 (Processo n. 0005253-90.2013.4.03.0000, n. de origem 0803040-86.1996.4.03.6107, 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), interposto por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO contra decisão deste Juízo que os incluiu no polo passivo de outra execução fiscal, mas que teve por fundamento os mesmos fatos, decidiu pela manutenção da inclusão deles em virtude de terem participado ativamente dos negócios empresariais. O entendimento, cuja ementa transcrevo logo abaixo, sem sombra de dúvidas se aplica ao excipiente JUBSON, motivo por que não há de se falar, uma vez mais, em ilegitimidade passiva:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498774, Processo n. 0005253-90.2013.4.03.0000, j. 25/11/2014, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).D - DO BENEFÍCIO DE ORDEMNos termos do quanto já destacado acima, quando da apreciação da objeção de preexecutividade da codevedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (item A), o benefício de ordem não se aplica ao caso em testilha, pois este está a envolver hipótese de responsabilidade dos sucessores - entre os quais figura o excipiente JUBSON -, que é solidária.A fim de evitar delongas desnecessárias, todos os argumentos expendidos para justificar a responsabilidade solidária dos demandados aplica-se inteiramente ao excipiente JUBSON, com o que não há de se falar no seu acionamento apenas de maneira subsidiária.Em face do exposto, CONHEÇO das objeções e REJEITO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito.-Fls. 523 e 534: DEFIRO o pedido para que as publicações futuras, e que digam respeito à executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam realizadas no nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (OAB/SP n. 146.961). Anote-se.-Fl. 603-v: INDEFIRO, por ora, o pedido de citação editalícia de JOSÉ SEVERINO MIRANDA. Isso porque é do conhecimento deste Juízo que JOSÉ SEVERINO já foi citado em outras execuções fiscais (feitos n. 0802538-84.1995.403.6107, n. 0805136-40.1997.403.6107, n. 0800092-06.1998.403.6107 e n. 0800972-95.1998.403.6107), competindo à exequente promover diligências a fim de informar o endereço atualizado.-Fl. 603-v: DEPREQUE-SE a citação e a prática dos demais atos processuais em relação a MOACYR JOÃO BELTRÃO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, atentando-se aos endereços constantes, respectivamente, às fls. 612 (Rua Desportista Humberto Guimarães, n. 447, Edifício Safira, apto. 01, Ponta Verde, em Maceió/AL) e 613 (Avenida Boa Viagem, n. 5274, apto. 2701, Boa Viagem, em Recife/PE).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007676-50.2004.403.6107 (2004.61.07.007676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO - ESPOLIO X MADALENA FELIPE DOS SANTOS X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 215).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, , remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001393-59.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X VERA LUCIA BOZOLAN VICENTINI(SP283512 - EDUARDO HENRIQUE BALARO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1363/2015 Folha(s) : 2946Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de VERA LÚCIA BOZOLAN VICENTINI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de ter ocorrido quitação integral da dívida (fl. 44). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-41.2001.403.6107 (2001.61.07.005045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000201-8)) H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou cálculos do valor a ser pago (fls. 196/199), com os quais a parte executada concordou expressamente (fl. 204).Requisitou-se, então, o pagamento (fl. 226), sendo o valor posteriormente liberado em favor da parte exequente (fl. 227).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação, o que denota concordância tácita com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4804

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação do corréu Alessandro (fl. 565, verso), operou-se a preclusão para a inquirição da testemunha arrolada (fl. 557). Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da sentença de f. 267/269, a ação de desapropriação proposta pelo município de Bauru em relação à RRFSA foi julgada procedente, ficando estabelecida a incorporação, pelo município, da área descrita na inicial, mediante o pagamento de R$ 1.457,63, corrigidos desde 07/01/2005. Sobre este valor deveria incidir juros moratórios de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado e juros compensatórios, cumulativamente, de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, abatido o valor atualizado do depósito inicial. O município de Bauru foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado (f. 270-verso), a RFFSA informou que havia depositado inicialmente valor acima do que foi condenada, pleiteando, então, o levantamento da diferença, que calculou em R$ 1.768,19 (f. 277/280). O autor discordou da quantia apresentada (f. 286/287). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de f. 289, em relação aos quais o município de Bauru se manifestou às f. 291/292. Na sequência, os autos, que inicialmente tramitavam perante a Justiça Estadual, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, face ao advento da Medida Provisória nº 353/2007 (f. 294/295). Assim, a União ingressou no feito, em substituição a RFFSA, regularizando o polo passivo da relação processual. Posteriormente, a União requereu a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional da parcela que lhe era devida em relação ao valor depositado judicialmente (f. 315/316), o que foi deferido por este Juízo (f. 332). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 326/330. Instado, o Banco do Brasil informou e comprovou ter levantado e recolhido para a União o valor de R$ 2.617,65, permanecendo, assim, na conta judicial, a quantia de R$ 2.482,99 (f. 358/359).Em seguida, o Município de Bauru argumentou que a quantia levantada foi superior àquela devida, pleiteando, por consequência, restituição da diferença (f. 363/367). A União reconheceu o levantamento a maior da quantia de R$ 276,06, com a qual concordou o autor (f. 381). Diante disso, foi determinada a expedição de ofício requisitório - Requisição de Pequeno Valor - da diferença apontada pelas partes (f. 396). Assim sendo, expedida a Carta de Adjudicação (f. 369) e cumprida a obrigação do pagamento pela União (f. 404), não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f. 415-frente e verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Não obstante a manifestação de fl. 412, é certo que existe valor ainda a ser devolvido ao Município de Bauru, conforme se extrai de fls. 358/359 e 408/410. Assim, oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, solicitando-lhe que adote as providências necessárias para possibilitar o levantamento em favor do Município de Bauru do saldo remanescente da conta indicada à fl. 410 que permanece vinculada ao original feito nº 8.245/05 (antes 974/2000 da 6ª Vara Cível) que naquele Juízo tramitava e remetido a este Juízo, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 51, 267/269, 273, 276, 294/295, 346/347, 358/359 e 408/410. Com o trânsito em julgado e procedido o levantamento em questão, arquivem-se estes autos com as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

O Município de Mococa realiza o pagamento do Precatório nº 20140101168 de forma parcelada, conforme mensagem de fl. 267.Diante disso, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos feito pela ECT à fl. 262 e determino que se aguarde o prazo final de pagamento do referido Precatório.Int.

0000707-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA DA SILVA BONO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

0003313-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Fls. 179/180: Defiro.Tendo em vista que nos termos da cláusula nona do Contrato Social da ré, fl. 148, O falecimento ou a interdição de um dos sócios não ocasionará a dissolução da sociedade, ..., determino o prosseguimento do feito com a intimação da ré para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento referente aos custos da prova pericial, conforme determinado, fl. 173 e verso, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004310-48.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCIO VON ATZINGEN TREVISANI

Indefiro o pedido de fl. 27, tendo em vista não ultrapassada a fase do art. 475 - J do CPC.Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-51.1999.403.6108 (1999.61.08.001395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)) MARLENE APARECIDA NUNES(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso, bem como, ciência acerca do ofício de fl. 379 e documentos que seguem. Int.

0002613-17.1999.403.6108 (1999.61.08.002613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-32.1999.403.6108 (1999.61.08.002612-3)) TRANSPORTES SAPONGA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a Companhia Nacional de Bebidas Nobres intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0004822-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004822-6) - JOSE PICININ FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

CAUTELAR INOMINADA

0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3) - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.Int.

0002612-32.1999.403.6108 (1999.61.08.002612-3) - TRANSPORTES SAPONGA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.Int.

0002184-88.2015.403.6108 - AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a autora intimada para manifestação, no prazo legal, acerca dos extratos juntados, fls. 164/196, em cumprimento ao despacho proferido, fl. 162.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Converto o julgalmento em diligência.Compulsando atentamente os autos verifico que o subscritor da petição de fl. 133 não consta da procuração de fl. 05. Desse modo, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, apresentando procuração, com poderes para desistir, outorgada ao subscritor da referida petição.

Expediente Nº 4810

EXECUCAO DA PENA

0003218-98.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE OLIMPIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Federal de Botucatu, SP, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 45/46. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da presente, bem como da decisão proferido à fl. 38.//INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 38: 1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15h45min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para execução da pena substitutiva de prestação pecuniária.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10540

EXECUCAO FISCAL

0000372-79.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Ademais, determino a suspensão dos Leilões marcados para os dias 16/11/2015 e 30/11/2015, em relação à presente execução. Sem prejuízo das determinações supra, resta mantida a penhora de fls. 57.

Expediente Nº 10544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004595-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERALDO & VERALDO COM/ DE PARA RAIOS LTDA ME

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0004595-07.2015.403.6108Vistos em análise do pedido liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERALDO & VERALDO COMÉRCIO DE PARA RAIOS LTDA ME, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Decido.A Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE, em favor da parte requerida, foi juntado pela parte autora às fls. 07/19 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fls. 23/25 e o documento de fl. 21, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a cláusula sétima do contrato, fls. 09-verso/10).Não realizados pagamentos de prestações mensais vencidas, a parte requerida foi regularmente notificada de sua mora por meio de carta registrada enviada ao seu endereço (fls. 33/34), porém quedou-se

inerte.Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência.Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/19 e 23/25.Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da medida.P.R.I.Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-45.2015.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2646-45.2015.403.6108Impetrante: UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho MédicoImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença Tipo AVistos.UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Alega a impetrante que apresentou à Receita Federal do Brasil declarações de compensações de créditos tributários provenientes de retenções do Imposto de Renda na fonte, em parte incidente sobre a sua prestação de serviços para pessoas jurídicas e parte de retenções indevidamente efetuadas, que também teriam originado créditos. Entregues as declarações de compensação, não foram as mesmas devidamente homologadas, apesar de a administração tributária ter reconhecido a existência dos créditos. Por conta do ocorrido, foi imposta ao impetrante a multa a que se refere o artigo 74, 17º da Lei 9430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 12.249, de 14 de junho de 2010 - 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. No entender da impetrante, o dispositivo legal que respaldou a atuação da autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que viola o direito fundamental de petição do contribuinte em pleitear a compensação de créditos tributários, instituindo, em desfavor deste último, punição automática, para a hipótese de não acolhimento do pedido. Amparado nas razões acima, pediu o impetrante a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no processo administrativo n.º 15.892.720004/2015-72.Em final julgamento, solicitou o cancelamento da multa, bem como também a emissão de ordem para que o impetrado se abstenha de lavrar novas atuações em face do impetrante pelo só exercício do seu direito constitucional de petição para requerer compensações tributárias.Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 123). Procuração na folha 20. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 124 e 133. Liminar deferida nas folhas 128 a 129. Informações do impetrado nas folhas 141 a 149. Contra a decisão liminar, a União ofertou agravo de instrumento (folhas 151 a 159), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou a atribuição de efeito suspensivo (folhas 163 a 166). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 161, pugnando apenas pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme se retira da leitura dos documentos de folhas 87 a 90 e 95 a 99, a impetrante viu-se autuada, tendo-lhe sido imposta multa, no valor de R$ 185.729,95.O motivo do sancionamento resumiu-se a não homologação de pedido de compensação, na forma do artigo 74, 17º, da Lei n.º 9.430/96 .A norma em epígrafe é flagrantemente inconstitucional, pois desarrazoada.O exercício do direito de petição não pode ensejar a aplicação de sanção, pois esta, obviamente, somente pode ser manejada quando praticado ato ilícito.Se a intenção do legislador consiste em reprimir a conduta abusiva daquele contribuinte que apresenta pedidos de compensação manifestamente infundados, maliciosos, esta é a hipótese a merecer a reprovação normativa, e não, pura e simplesmente, multar todos aqueles que pleiteiam, à autoridade fiscal, o reconhecimento de seus direitos.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00134148920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao pedido de emissão de ordem à autoridade coatora para que se abstenha de impor novas sanções ao impetrante, diante da formulação, por parte deste último, de novos pedidos de compensação, o pedido deve ser acolhido por conta do reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma legal questionado no processo.Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de conceder a segurança postulada, determinando o cancelamento da multa imposta ao impetrante no processo administrativo n.º 15.892.720004/2015-72, como também para proibir o impetrado de impor à parte autora novas multas, com fundamento no artigo 74, 17º, da Lei n.º 9.430/96.Comunique-se o impetrado para ciência e cumprimento e ao relator do Agravo de Instrumento. Intime-se o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

OPOSICAO - INCIDENTES

0006773-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

S E N T E N Ç AAutos nº 0006773-31.2012.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Caixa Econômica Federal - CEF outrosSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de oposição do Ministério Público Federal à Ação Civil Pública n.º 0006773-31.2012.403.6108, oferecida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Castro Construtora e Incorporadora Ltda., Élcio Luiz Castro e Viviane Laura Candiotto, visando a condenação dos réus a reparar os danos decorrentes de vícios construtivos verificados no empreendimento Residencial Jardim da Orquídeas I ou, alternativamente, a substituição dos imóveis por outros da mesma espécie, restituição imediata da quantia paga pelos adquirentes, sem prejuízo das perdas e danos, ou o abatimento proporcional no preço; além do pagamento de danos materiais e morais aos arrendatários e indenização de dano moral coletivo.À fl. 177 foi determinada a suspensão do processo, em razão de tentativa de conciliação em curso na Ação Civil Pública correlata.Em nova audiência de conciliação realizada naqueles autos, as partes e o MPF se compuseram e concordaram em suspender o processo, para cumprimento do quanto acordado, até 15/04/2014 (fls. 388/390, do apenso).Após juntada de documentos e manifestações pelas partes (fls. 394/413, 415, 417/418, 422/438 e 440, todos do apenso), em nova audiência, o MPF e a CEF manifestaram ter por cumprido o acordo entabulado tão logo apresentado comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios e custas processuais pelos réus (fls. 444/446, do feito em apenso).Comprovante de depósito judicial dos honorários às fls. 449/451 do apenso.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo custas em reembolso e promovido o depósito dos honorários advocatícios, homologo o acordo entabulado pelas partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, tendo sido cumprido o quanto avençado pelas partes e pelo MPF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0003837-28.2015.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) requerente, nos termos da Lei 1.050/60. Anote-se.Cite-se a CEF mediante carga programada dos autos.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10545

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004752-77.2015.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Decisão de folhas 33 a 34: 2ª Vara Federal de BauruAutos n.º 0004752-77.2015.403.6108Auto de prisão em flagranteTrata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOÃO MENDES SOBRINHO e de RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, ambos do Código Penal (fl. 02). Decido.JOÃO e RAIMUNDO foram presos em flagrante, porque surpreendidos transportando desde Ciudad Del Este/ Paraguai, no interior de veículo que conduziam, diversas mercadorias estrangeiras que teriam adquirido no Paraguai, desprovidas de documentação fiscal que comprovasse regular internação no país, bem como 400 comprimidos do medicamento Pramil, divididos em 20 cartelas, localizados em bolsa que pertenceria a JOÃO, medicamente este desprovido de registro na ANVISA, fatos que se amoldam, em tese, aos crimes tipificados nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal.O auto de prisão em flagrante, por sua vez, encontra-se em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunha e dos presos, a expedição e recebimento de nota de culpa, assim como a ciência de suas garantias constitucionais.Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento.Quanto ao disposto no art. 310 do CPP, entendo, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar dos agentes para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da investigação criminal e de futura instrução penal, porquanto:a) não há nos autos certidões e folhas de antecedentes que permitam análise segura da vida pregressa dos agentes; b) já existem indicativos de que teriam se envolvido em crimes idênticos e/ou relacionados à comercialização de mercadorias de origem ilícita, pois: b.1) o quadro de fl. 32 aponta que RAIMUNDO já foi investigado pela possível prática do crime do art. 334 do Código Penal em outros autos; b.2) o próprio RAIMUNDO, quando interrogado, declarou que já havia sido preso por crime de descaminho e já havia respondido a dois outros processos dessa natureza (fl. 10); b.3) JOÃO, em seu interrogatório, também afirmou que já fora preso neste ano por crime de pirataria ou contrafação de DVDs, os quais estavam guardados em sua loja, assim como que já respondera a três processos por pirataria (fl. 08).c) os agentes residiriam fora do distrito da culpa, nas cidades de Piracicaba/ SP e Rio Claro/ SP, e não constam dos autos documentos comprobatórios do endereço e da ocupação lícita declinados;d) o volume de mercadorias apreendidas (o veículo ... estava repleto de mercadorias empilhadas no assoalho, sobre o banco traseiro, entre os bancos e no porta-malas, declarou o condutor, fl. 03), os possíveis envolvimentos em delitos idênticos ou assemelhados anteriormente (item b acima) e suas supostas profissões de autônomo e comerciante, a princípio, denotam que podem estar inseridos em rede organizada de importação e venda ilegal de mercadorias de origem estrangeira, em prejuízo da ordem pública.Desse modo, a nosso ver, as circunstâncias mencionadas, por ora, indicam a periculosidade dos agentes caso postos em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seus acautelamentos para a investigação criminal e como garantia à aplicação da lei penal.Por fim, saliente-se que, não havendo nos autos certidões e folhas de antecedentes negativas, bem como comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, resta, por ora, inviabilizada, a nosso ver, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do CPP, converto a prisões em flagrante de JOÃO MENDES SOBRINHO e RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA em prisões preventivas, por existirem, por ora, indícios de risco à ordem pública, à investigação e à aplicação da lei penal caso postos em liberdades neste momento. Efetuam-se as comunicações necessárias. Expeçam-se mandados de prisão.Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003542-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-51.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Sem efeito a certidão de fls. 255/256 quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 229/247.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-14.2002.403.6108 (2002.61.08.001326-9) - LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 474/476: manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF.Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0007384-33.2002.403.6108 (2002.61.08.007384-9) - EUCLIDES PEDRO GARCIA X ELIZABETH GARCIA X EURDES CARLOS GARCIA X EULALIA APARECIDA GARCIA COLICCHIO X MERCIA MESQUITA GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006568-17.2003.403.6108 (2003.61.08.006568-7) - LUIZ NUNES PEGORARO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 707/713: com razão as partes. Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até a decisão em sede de Recurso Especial.Int.

0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546 e seguintes: manifestem-se as partes em prosseguimento. Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005909-71.2004.403.6108 (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S.A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 329: esclareça a parte autora o seu pedido, pois os alvarás foram retirados em Secretaria conforme se observa no verso das vias de fls. 323 e 324.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002383-57.2008.403.6108 (2008.61.08.002383-6) - RICARDO SCAVASSA X ALICE DE PADUA SCAVASSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007304-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007304-9) - NELSON PERCHE DE MENEZES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008229-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008229-4) - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000340-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000340-4) - ROSA PERRI BONI(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, trazendo procuração ad judicia onde devidamente representada por seu curador provisório (fl. 329), no prazo de dez dias.Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, no valor arbitrado à fl. 268.Após, venham os autos conclusos novamente.Int.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006609-37.2010.403.6108 - LUCIA COELHO NEGRINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU - FUNPREV(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 593- Com a prolação da sentença, encerrou-se a jurisdição deste Juízo.Cumpra-se a remessa determinada à fl. 582, ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.Int.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372 e seguintes: arquivem-se os autos. Int.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos, recebido em ambos os efeitos (fl. 139).Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos, recebido em ambos os efeitos (fl. 167).Int.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215- Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, pelo prazo de até dez dias.Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 223/287, no prazo de cinco dias.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 207, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a curadora nomeada (fl. 166) cumpra a determinação de fl. 173, primeiro parágrafo (comprovar o ajuizamento da ação de interdição), ante os motivos alegados à fl. 174, devendo sua advogada trazer as informações pertinentes aos autos.Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC..

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: arquivem-se os autos.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, às fls. 156/176, para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Decorrido o prazo, não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará em nome do Perito, quanto ao depósito de fl. 146.Int.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.A parte autora já apresentou suas contrarrazões, às fls. 814/824.Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0004301-23.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE BRITO X AMILTON ROBERTO DEZEMBRO X OSCAR DE ANDRADE X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE BASSI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X VALDECI XAVIER DINIZ X DIRCE LODINO NICOMEDES X OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Verifico que o novo valor atribuído à causa em exame (fl. 423, R$ 180.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (considerando o número de autores em litisconsórcio: 09), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, consequentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Vistos.Fls. 385/389: não há como conceder nova tutela para garantir a permanência na residência ou autorizar depósitos neste momento, os quais, em o desejando, serão feitos por conta e risco do autor, uma vez que a medida antecipatória anteriormente concedida (fls. 63/64) está suspensa por decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 293/296).No mais, intime-se a testemunha arrolada e qualificada à fl. 385 e aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 172, no prazo de até dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Neste sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 207215 AL 2000.05.00.009739-3 (TRF-5) Data de publicação: 28/06/2007 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES MENSAIS. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO DETERMINADA EM AÇÃO CAUTELAR TRANSITADA EM JULGADO. - Tendo o mutuário deixado de demonstrar o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial quando do reajuste das prestações mensais, não há que se falar em necessidade de revisão contratual para recálculo do valor dos encargos mensais. - Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. (Precedente do Resp 328193/MG>STJ: Resp 328193/MG , Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.3.2005).Int.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 - Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, às fls. 76/79, para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora e, na sequência, União e MPF.Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Int.

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que assine a petição de fl. 88, em cinco dias.Após, dê-se vista dos autos ao INCRA, para que se manifeste acerca do pedido da parte autora, de fl. 88, terceiro parágrafo, no prazo de até dez dias.Int.

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido por ambas as partes (fl. 76 verso e 92).Int.

0004451-67.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS

Fl. 90: ciência ao autor (fl. 78).

0004459-44.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA LOPES DA SILVA

Recebo a apelação da autora, fls. 165, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INCRA acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. (fl. 290).

0005408-68.2014.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 504- Defiro a inclusão da União, no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Ao SEDI para as anotações devidas.Indefiro o pedido de expedição de ofícios, formulado pela ré Sul América, às fls. 497/498, pois a diligência requerida é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, concedo prazo de 60 dias, para que a ré Sul América obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.Quanto ao pedido de realização de audiência de instrução, formulado pela ré Sul América, será apreciado oportunamente, após a perícia a ser realizada.Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, Sul América e Caixa Seguradora, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção.Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R$ 1.118,40, correspondente a três vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo.Já foram apresentados quesitos pela parte autora, (fls. 482/486), pela ré Sul América (fls. 499/501) e pela Caixa Seguradora (fls. 507/508). A ré Sul América indicou assistentes técnicos (fl.498).Intime-se a CEF e a União para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, caso desejem, no prazo de até dez dias.Decorrido este prazo, intime-se o Perito para designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, devendo comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0005512-60.2014.403.6108 - TEREZINHA TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 128, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000454-42.2015.403.6108 - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 67, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000455-27.2015.403.6108 - IRACEMA TRINDADE SIMEAO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 71, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Fls. 188 - Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jaú), para o dia 19/01/2016, às 14h20minPublique-se.

0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, apresentando os documentos pertinentes ao desarquivamento solicitado junto a 2ª Vara Cível em Bauru/SP (fl. 97).

0001457-32.2015.403.6108 - ZILMA DO VALE MORAES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 296/299: tendo-se em vista tratar a demanda de apólice de natureza privada, ramo 68, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso/permanência da CEF neste feito. Assim, excluo a CEF do polo passivo do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP.Int.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: defiro o pedido de produção de prova oral.Para tanto, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a respeito, em até 10 (dez) dias, para fins de adequação de pauta.Int.

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 209: tendo-se em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial, R$ 170.000,00 - fl. 09, corresponde ao valor do contrato, fl. 19, torno sem efeito a determinação de fl. 208, e, assim, resta mantido o valor inicialmente atribuído à causa.Sem prejuízo, designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 207). Int.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o Conselho Regional de Química acerca da alegação de que as atividades combatidas teriam sido praticadas pelo produtor rural Paulo Roberto Leite de Carvalho (fls. 109).

0002471-51.2015.403.6108 - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 62 verso, terceiro parágrafo, no prazo de quinze dias (trazer original da procuração ad judicia, fl. 18, bem como da declaração de fl. 19), nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.Após o cumprimento, intime-se a Assistente Social nomeada, para designar dia e hora para o início dos trabalhos periciais.Int.

0002943-52.2015.403.6108 - NATALINA GIORA GENARO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0002944-37.2015.403.6108 - LAERTE GARBELINI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0002950-44.2015.403.6108 - ROUSSELANA BROMATI BARROS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deve a parte autora atender à determinação de fl. 29, trazendo cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos apontados como prevento, à fl. 25, no prazo de quinze dias, devendo o advogado da parte autora diligenciar, na medida do interesse de sua Constituinte, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.Ante os cálculos apresentados às fls. 35/39, altero o valor da causa para R$ 82.352,45.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o extrato de pagamento de fl. 34.Int.

0002953-96.2015.403.6108 - SILVIA REGINA MARANGON SALMEN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0002954-81.2015.403.6108 - MARASILVIA PANDOLFI GOES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0002959-06.2015.403.6108 - EUCLIDES AIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0003346-21.2015.403.6108 - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLECIMARA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula a declaração de nulidade de processo administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento de veículo que seria de sua propriedade, apreendido por ocasião de prisão em flagrante delito (contrabando/ descaminho) de terceiro que o conduzia. Pugna, em antecipação da tutela, pela restituição do veículo GM/Vectra Hatch GT, placa EQT 5053, ainda que a título de fiel depositária, e/ou que seja determinado à requerida que se abstenha de destinar o veículo a outro fim ou pessoa.Aduz, para tanto, que o referido veículo é de sua propriedade (documento de fl. 100) e que o deixou, no dia 20 de agosto de 2012, em consignação, no estabelecimento comercial Auto Car Multimarcas, para venda, conforme cópia do contrato juntado às fls. 24/25, de onde Vinícius Leonardo Galli, um dos presos em flagrante, teria o retirado para teste objetivando posterior compra.Narra, todavia, que, no dia 13 de outubro de 2012, quando conduzia o veículo, juntamente com Phelipe Genere, Vinícius teria sido abordado pela Polícia Militar Rodoviária para averiguação de possível crime de contrabando de cigarros e considerado tal carro como batedor do caminhão Ford, placa ADP 9738, que transportava cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno, ocasião em que se dera a apreensão tanto do carro quanto do caminhão (fls. 27).Sustenta que, com a apreensão do veículo, foi instaurado processo administrativo na Receita Federal, sob o n.º 10646.720827/2012-43, no qual ofereceu impugnação que, ao final, foi rejeitada, tendo sido declarado pela autoridade administrativa procedente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0810300/01237/2012 e decidido pela aplicação da pena de perdimento do referido veículo (fl. 32/40).Combate a pena de perdimento, fundamentando estar incomprovada sua participação na prática do ilícito e em suposta desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo.Acostou documentos às fls. 20/119.Comprovação da regularidade da situação cadastral do CPF da autora, bem como do recolhimento de custas, fls. 130/132.Juntada de procuração original, fl. 135.DECIDO.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca (fumus boni juris), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, porém, não vislumbro verossimilhança suficiente nas alegações da parte autora, especialmente quanto à sua efetiva e legítima propriedade do veículo apreendido e à alegada desproporção entre os valores das mercadorias que estavam sendo contrabandeadas e do carro.Com efeito, ao menos por ora, não há prova documental robusta e bastante para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos atacados, visto que, ao que parece, a parte autora não juntou provas diversas daquelas apresentadas, em sua impugnação, à autoridade administrativa, a qual, de modo razoável e lógico, refutou-as e fundamentou sua decisão pela procedência do auto de infração e pela aplicação do perdimento (fls. 32/33).Em nosso entender, a questão demanda maior dilação probatória, inclusive com a oitiva, como testemunhas, das pessoas referidas pela autora e no processo penal, não nos parecendo haver indicativos suficientes para a concessão da medida antecipatória neste momento, até porque, em caso de possível leilão do veículo apreendido, a demandante poderá ser indenizada, não havendo, assim, também, perigo de dano irreparável.Aliás, infere-se do teor do extrato do sistema Renajud, ora juntado aos autos, que, aparentemente, o veículo apreendido já teria sido leiloado e pertenceria, no momento, a terceira pessoa. Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório deduzido pela autora.Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para:a) indicar os dados do representante legal ou funcionário da empresa Auto Car: a.1) com quem teria tratado a alegada consignação para venda do veículo; a.2) que teria assinado em nome da Auto Car o contrato de fls. 24/25, confirmando se tratar ou não de Dalciones de Alcântara, citado na decisão administrativa de fl. 32; a.3) que teria autorizado a realização do teste e a retirada do veículo por Vinícius Leonardo Galli;b) apresentar certidões e folhas de antecedentes da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões e da Justiça Estadual de Foz do Iguaçu/ PR para demonstrar a alegação de que nunca se envolvera em investigações ou ações penais referentes aos crimes de descaminho/ contrabando ou de outros relacionados à posse/ propriedade ou ao comércio de mercadorias importadas irregularmente;c) esclarecer como se deu a compra do referido veículo de Hélio Cesar Gomes de Almeida, constante do certificado de registro de veículo de fl. 100, inclusive apontando com quais recursos teria pago o preço do bem (declaração de imposto de renda, recibos, contratos etc.); d) indicar se adotou alguma conduta judicial ou extrajudicial para reaver seus prejuízos em face da empresa Auto Car.Cite-se a União para resposta, bem como a intime para apresentar cópia da impugnação apresentada pela parte autora no processo administrativo n.º 10646.720827/2012-43 e dos documentos que a instruíam. Com a apresentação da contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Se o caso, oportunamente, também se dê vista à União de eventuais documentos ou petições apresentadas pela parte autora em razão do prazo acima conferido. P.R.I.

0004434-94.2015.403.6108 - TREVO LOTERIAS DE BAURU LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não comprovada a designação de data para o início do procedimento licitatório combatido, o qual, a princípio, deverá ser levado a efeito somente no ano de 2016, segundo o cronograma de fl. 102, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações.Citem-se as rés.Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0004436-64.2015.403.6108 - PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não comprovada a data designada para o início do procedimento licitatório combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações.Citem-se as rés.Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista o demonstrativo de pagamento de fl. 24, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência às partes do laudo pericial, juntado às fls. 165/239, para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Após o decurso dos prazos, não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará em nome do perito nomeado, quanto aos depósitos de fls. 143 e 155 (R$ 8.400,00, com seus acréscimos).Int.

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTE DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência às partes do laudo pericial, juntado às fls. 104/131, para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora (Centrovias).Após o decurso dos prazos, não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará em nome do perito nomeado, quanto ao depósito de fl. 76/77 (R$ 12.000,00, em 30/06/2015).Intime-se a parte autora (Centrovias), a proceder à retirada do alvará já expedido, que se encontra em pasta própria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0005016-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargada sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003466-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0004572-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 200861080010570e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0004574-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00018607920074036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 343.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 719: fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Arquivem-se os autos.Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE X GENI CARMO CORTELO VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CARMO CORTELO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará já expedido - aguarda retirada

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, seu silêncio significando concordância com o laudo da Contadoria do Juízo.Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fl. 590- Defiro o pedido de exequente (EBCT) e sobresto o feito pelo prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Fls. 405 e seguintes: manifeste-se a ECT em prosseguimento.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Fl. 248: defiro o pedido de suspensão processual formulado pela exequente/CEF, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.Decorrido o referido prazo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento.Int.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente regularizada a representação do autor, por seu curador, nomeado nos autos da ação de interdição, conforme documentos de fls. 327/330, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se a conversão do valor do RPV de fl. 306 em depósito judicial à disposição deste Juízo.Com a resposta oportuna, aí as partes serão a seu tempo cientificadas. (IS- documentos juntados às fls. 337/351)

0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Converto os valores depositados na CEF, fl. 454, em penhora.Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Fls. 456: sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se Precatório/RPV quanto aos valores de fl. 284.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X ROSANGELA BREVE X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X ROSANGELA BREVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista o silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI

Tendo-se em vista o pequeno valor do débito, manifeste-se o executado acerca do parcelamento proposto pela União, à fl. 243, em três vezes.Acaso aceite a proposta, deverá o executado comprovar o depósito/pagamento da 1ª parcela em até 10 dias.No silêncio, ou em caso de discordância por parte do executado, deverá a Secretaria lavrar o termo de penhora nos autos, conforme solicitado pela União à fl. 276.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Fl. 237: defiro o pedido de suspensão processual, pelo prazo de um ano, conforme solicitado pela exequente. A Secretaria deverá anotar o sobrestamento dos autos no sistema processual. Decorrido o referido prazo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 9233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Manifeste-se a Defesa do réu, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 449, trazendo aos autos o endereço atualizado de sua testemunha Fabio Teixeira arrolada à fl. 402), para a sua intimação para a audiência designada para o dia 17/11/2015, às 16:40 horas a ser realizada netes Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 9235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Em razão do aditamento da denúncia no qual o Ministério Público incluiu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, com a majorante da continuidade delitiva do artigo 71, ambos do Código Penal, o débito apurado na NFLD nº 35.002.917-2, intime-se o Defensor constituído pelo Acusado, por meio de publicação na imprensa oficial, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aludido aditamento, nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Ritos. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.566/569), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 19.05.2015, às fls. 570 e verso. A acusação não arrolou testemunhas.Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação:1) LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE foi citado às fls. 693. Defensor constituído às fls. 685. Apresentou resposta às fls. 677/684, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e ausência de justa causa para a ação penal. Requer que seja requerida a vinda de laudos periciais elaborados em diversos processos em que é parte a INFRAERO. Arrola cinco testemunhas, sendo, duas residentes em Piracicaba, uma em Boa Vista/RR, uma em São Paulo e a última que comparecerá independente de intimação. 2) MARCELO MACHADO LEÃO foi citado conforme certidão de fls. 857-v. Constituiu defensor às fls. 690. Apresentou resposta à acusação às fls. 694/716, alegando em síntese: a) a inépcia da inicial; b) a ausência de materialidade delitiva; c) ausência de prova de autoria; d) extinção da punibilidade por retratação tácita nos autos em que foi juntada a perícia. Arrolou seis testemunhas, sendo quatro em Piracicaba/SP, uma em Rio Claro/SP e outra em Campinas/SP. 3) CÉSAR AUGUSTO BRAGADA foi citado à fl. 688. Defensor constituído à fl. 609. Resposta à acusação às fls. 611/629, alegando, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) a aplicação da suspensão condicional do processo. As demais alegações dizem respeito a negativa da ocorrência do delito e da autoria. Não arrolou testemunhas.4) CHISTIAN GUERATTO LOVATTO foi citado conforme certidão de fls. 579. Constituiu defensor às fls. 575. Apresentou resposta à acusação às fls. 580/597, alegando, em síntese: a) a rejeição da inicial em razão de não conclusão do inquérito policial ou seu oferecimento apenas em relação ao corréu LUIS AUGUSTO que seria o responsável pelos laudos periciais questionados; b) a inépcia da inicial por não preenchimento dos requisitos legais. A demais alegações dizem respeito a negativa da ocorrência do delito e da autoria. Arrolou quatro testemunhas, sendo três em Campinas/SP e outra em São Paulo/SP. É a síntese do necessário.Decido.I. Não assiste razão à defesa do réu CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO quanto a necessidade de conclusão formal do inquérito policial, com o necessário oferecimento de relatório pela autoridade que o preside para só então haver oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.O órgão ministerial é o titular da ação penal e a ele se destina a investigação. Para o oferecimento da inicial acusatória basta que o parquet entenda que se encontram reunidos elementos suficientes à persecução penal, não se fazendo necessário, sequer, a existência de inquérito policial. Tampouco está o Ministério Público Federal adstrito às conclusões da autoridade policial, podendo agir ao seu livre convencimento diante das provas. Nenhuma nulidade a ser reconhecida, portanto.II. No que se refere à inépcia da inicial alegada por todas as defesas, reputo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.III. O corréu MARCELO afirma que faz jus à extinção da punibilidade nos termos do 2º do artigo 342 do Código Penal, pelo simples fato de não ter se insurgido contra a decisão proferida nos autos da ação cível de questionamento do laudo pericial elaborado, nem contra a decisão de nomeação de outros peritos, tendo restituído os valores recebidos a título de honorários, o que configuraria uma retratação tácita.Em que pese a argumentação da defesa, não se pode dizer que a inércia do acusado seja equiparada a retratação ou a declaração da verdade. A falta de insurgência aproxima-se mais da concordância com a decisão do Juízo cível do que propriamente com qualquer forma de retratação (desdizer) o laudo produzido ou fazer nova declaração com a verdade.Além de ser expressa, a retratação deveria ocorrer no próprio processo onde se verificou o falso e, ainda, antes da sentença, o que não restou demonstrado.Vejamos:Processo RSE 00695587919964030000 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para o fim de afastar a causa extintiva da punibilidade, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 342, PAR. 2º, DO CÓDIGO PENAL - RETRATAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE DE QUE OCORRA NO PRÓPRIO PROCESSO JUDICIAL ONDE SE VERIFICOU O FALSO TESTEMUNHO - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no artigo 342, par. 1º, do Código Penal, o crime de falso testemunho deixa de ser punível se, antes da sentença, no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. 2. Necessidade, portanto, de que a retratação ocorra no próprio processo judicial onde se verificou o falso testemunho ou a falsa perícia, não ensejando a extinção da punibilidade se realizada no processo criminal em que se apura a responsabilidade penal pelo perjúrio. 3. Causa extintiva da punibilidade afastada. Recurso provido.Impossível, assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade.As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, posto que imprescindível a instrução probatória.Nesse sentido: Processo HC 200701624879 HC - HABEAS CORPUS - 86875 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. FALSA PERÍCIA. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade. 2. Aquele que, na condição de perito judicial, munido de informações suficientes para exercer seu mister, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, responde, em tese, pelo crime formal previsto no art. 342 do Código Penal. Atipicidade afastada. 3. A existência, ou não, de dolo na conduta do paciente constitui matéria de prova, que deverá ser produzida no decorrer na instrução criminal. 4. Analisar a tese de falta de justa causa da ação penal, sob a alegação de que inexistiam nos autos subsídios suficientes para o oferecimento da denúncia e que as conclusões do paciente encontram justificativa na prova dos autos, questões estas relativas à negativa de materialidade do delito, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. 5. Ordem denegada. ..EMEN:Processo HC 200500465643 HC - HABEAS CORPUS - 42727 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00326 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: CRIMINAL. HC. FALSA PERÍCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. LAUDO TÉCNICO. POTENCIALIDADE LESIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. I. Mesmo que a conduta descrita na denúncia não possa constituir o crime de falsa perícia, tendo em vista que o paciente não fora designado perito do Juízo, não é possível o trancamento da ação penal, pois a eventual falsidade consignada no laudo técnico por ele subscrito poderia configurar, em tese, o delito de falsidade ideológica, autorizando, portanto, a emendatio libeli. II. Laudo técnico constitui documento hábil a configurar o delito de falsidade ideológica. III. Para a caracterização do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso. IV. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, somente é possível se constatado, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verificou no caso. V. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. EMEN:Assim, da análise do acervo probatório colígido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo os dias 08/06, 09/06, 21/06 e 22/06 de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. As testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Piracicaba/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes.Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Para melhor organização da pauta de audiências e otimização da utilização dos sistemas disponíveis, consigno a seguinte ordem para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios:Dia 1: reservado à oitiva das testemunhas residentes no município de São Paulo, pelo sistema de videoconferência e à testemunha Ana Cecília, que comparecerá independentemente de intimação;Dia 2: reservado à oitiva das testemunhas residentes no município de Piracicaba, pelo sistema de videoconferência;Dia 3: reservado à oitiva das testemunhas residentes neste município;Dia 4: reservado ao interrogatório dos réus.A magistrada arrolada como testemunha, deverá ser consultada acerca da possibilidade de ser ouvida na data reservada às testemunhas residentes no município de Piracicaba e pelo sistema de videoconferência. Em caso negativo, solicita-se a indicação de data, preferencialmente, entre aquelas marcadas para realização da instrução.Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Rio Claro/SP e à Subseção Judiciária de Boa Vista/RR, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas lá residentes, informando-se a data da audiência de instrução e julgamento designada.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido.Em que pese os fatos serem anteriores à alteração legislativa que aumentou a pena máxima e mínima do artigo 342 do Código Penal (Lei 12.850/2013), afasto desde logo a possibilidade de suspensão condicional do processo considerando a causa de aumento prevista no 1º do referido dispositivo legal. No que se refere ao pedido de expedição de ofício aos Juízos Cíveis requisitando o envio de laudos periciais juntados aos autos indicados pela defesa de LUIS AUGUSTO, não verificando, de plano, qual a pertinência da prova para a elucidação do presente caso, bem como ausente qualquer comprovação de que esta não pode ser obtida pela própria defesa sem o amparo judicial, indefiro o pedido.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I. (Foram expedidas: -carta precatória nº410/2015 ao JF. de Boa Vista/RR, com o prazo de 30 dias, para a oitiva da testemunha Vanderlei;-carta precatória nº411/2015 ao JDC. De Rio Claro/SP, com o prazo de 30 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio;)

Expediente Nº 10295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

Ante o teor do ofício de fl. 216, redesigno a audiência do dia 26/11/2015 para o dia__09_ de _JUNHO_ de _2016_, às _16:00___ horas. Intimem-se.Reitere-se o ofício nº 263/2015-XVB expedido á DIG/Campinas, solicitando-se urgência em sua resposta.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5928

MONITORIA

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação de fls. 136/143, interposta pelo Réu, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603908-88.1995.403.6105 (95.0603908-9) - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO DE FLS. 326: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da suficiência dos valores depositados pelos Autores, ora Executados, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o certificado às fls. 287, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ, no arquivo com baixa-sobrestado, para posterior prosseguimento do presente.Intime-se.

0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0) - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 553/557, intime-se a parte Autora, para que promova a citação da UNIÃO, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 268/274, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 152/159, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0006983-23.2014.403.6105 - FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte Autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/149.127.642-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20.07.2010, ou, subsidiariamente, à inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício. Requer, ainda, seja intimado o INSS e expedido ofício a empregador e a Sindicato de trabalhadores para que tragam aos autos laudos técnicos faltantes. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia, bem como os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/151).Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 154 e vº), ao fundamento de ausência da urgência da medida.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal em Campinas.Pela decisão de fl. 163, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, assim como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 166/196, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 201/213, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.A Autora apresentou réplica às fls. 221/227.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte Autora na petição inicial (fl. 8) e ainda pendente de apreciação.No mais, considerando a obrigação da Autora de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo à parte Ré ou a terceiros que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por esta alegada.Feitas tais considerações, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, no caso concreto, entendo que ela se confunde com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como

prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.Cabe, agora, a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que, nos períodos trabalhados de 01.01.1980 a 01.06.1982; 01.07.1982 a 28.10.1982; 09.05.1983 a 30.09.1983 e de 03.12.1997 a 20.07.2010 (DER), ficou exposta a condições de insalubridade no labor em indústrias de fiação e tecelagem.Para comprovação do alegado, juntou a Autora cópia de suas carteiras de trabalho - CTPS (fls. 67/151) e declarações do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Itatiba e Morungaba (fls. 27, 30 e 33), que comprovam que a autora trabalhou nas funções de aprendiz de tecelã e tecelã junto à empresa MORUNGABA INDUSTRIAL nos períodos de 22.01.1980 a 01.06.1982; 01.07.1982 a 28.10.1982 e 09.05.1983 a 30.09.1983.No mais, comprovam os formulários juntados às fls. 177/180 e o formulário de perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 21/23 que a Autora trabalhou, de forma habitual e permanente, na indústria de fiação ALPINA, exposta ao agente físico ruído e/ou calor continuo nos seguintes períodos: de 02.05.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 até a data da expedição do PPP, em 31.07.2013. Impende salientar que as atividades prestadas em indústria de tecelagem e fiação são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, tendo enquadramento por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, conforme também reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3ª Região, APELREEX 0004760092004403618 3, 9ª Turma, e-DJF3 20/03/2013).Observo, ademais, ser incontroverso que os formulários de fls. 177/180 encontram-se embasados em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, que, ainda que não juntados, encontram-se em poder do INSS, conforme reconhecido por seu próprio perito-médico às fls. 184 e185.Destaco, no que tange ao período de 02.05.1996 a 02.12.1998 na FIAÇÃO ALPINA, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 185), tendo também sido reconhecida pelo Réu a atividade especial da Autora junto à MALIBER IND. COMÉRCIO TEXTIL, período de 01.06.1985 17.08.1995 (fl. 186), pelo que, em relação a tais períodos, inexiste controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 187/188 do PA que corroboram tudo o quanto exposto.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 22.01.1980 a 01.06.1982; 01.07.1982 a 28.10.1982; 09.05.1983 a 30.09.1983 e 03.12.1998 a 20.07.2010, visto que enquadrados, por analogia, nos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora com 27 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido (termo inicial), a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso presente, verifica-se que o benefício foi requerido em 20.07.2010 (fl. 167). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que são eles devidos a partir da data da citação (20.03.2015 - fl. 200), uma vez que a Autora não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22.01.1980 a 01.06.1982; 01.07.1982 a 28.10.1982; 09.05.1983 a 30.09.1983 e 03.12.1998 a 20.07.2010, sem prejuízo do cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01.06.1985 a 17.08.1995 e 02.05.1996 a 02.12.1998), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES, com data de início em 20.07.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 167), NB 42/149.127.642-5, bem como a proceder ao pagamento do valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte Autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 236/237. Nada Mais.

0007684-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODNEI DA SILVA CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 181/194, dentro do prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0006558-59.2015.403.6105 - DESIRE APARECIDA COLUCCI MARTINI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0007535-51.2015.403.6105 - CREUMA LUZIA FRANCISCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, publique-se a certidão de fls. 204. Int.CERTIDÃO DE FLS. 204: CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 168/203 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0000018-29.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - Construcard, firmado entre as partes em 25.07.2012, conforme fls. 6/9 dos autos da execução.Preliminarmente, requer o Embargante seja reconhecida a iliquidez do título apresentado, com a consequente extinção do processo. Quanto ao mérito, os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, o Embargante seja realizada uma ampla revisão do contrato, com a realização de prova pericial contábil para recálculo do valor da dívida, requerendo ainda, na oportunidade, a concessão de tutela antecipada para a imediata retirada de seu nome dos cadastros do Serasa e SPC.Juntou documentos (fls. 12/34).À fl. 36 foi determinado o apensamento dos presentes Embargos aos autos da Execução e a suspensão do feito até a audiência designada na referida ação.Segundo certificado à fl. 38, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Pelo despacho de fl. 40 foram recebidos os Embargos, sem concessão de efeito suspensivo, e intimada a Embargada para impugnação.Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 44/50, pugnando pelo indeferimento liminar dos Embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.Acerca da impugnação, o Embargante se manifestou às fls. 55/58, reiterando os termos da inicial dos Embargos.Designada nova audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução apensa, esta também restou infrutífera, consoante certificado à f. 72.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, entendo que prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.Feitas tais considerações, entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido perícia contábil pleiteada na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exigibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - Construcard, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/9 da Execução em apenso, no valor original de R$63.450,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta reais).Assim, tendo em vista que o Executado utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez.Nesse sentido, confira-se:AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido.(TRF5, AG 0015177082012405000 0, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Niliane Meira Lima, DJe 29/05/2013)Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.Ademais, o contrato em questão, de abertura de crédito fixo, não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo), o que afasta a aplicação da Súmula nº 233 do STJ (Nesse sentido, confira-se: TRF-4ª Região, AC 2005.72.06.000794-5, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009).Outrossim, não há que se falar em rejeição liminar dos Embargos por falta de apresentação do valor

entendido como devido e da memória do cálculo, fundada no art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006 .Isto por se discutir, no caso, ampla revisão contratual por suposta abusividade dos encargos exigíveis, hipótese prevista no inciso V do art. 745 , do CPC, de sorte que inaplicável o dispositivo legal invocado pela Embargada, restritivo aos casos em que o excesso de execução for fundamento dos Embargos (art. 745, III).Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - Construcard, tendo incorrido em inadimplemento, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais.Sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que o Embargante não o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido.Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que o Embargante desfia.Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas.De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte Executada, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte Executada anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte Executada não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte executada no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência.Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela Exequente, ora Embargada, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por ela praticado.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, corrigida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009161-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-58.2015.403.6105) D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009191-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-64.2015.403.6105) WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010233-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-23.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ADRIANO BRUNO AGGIO

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Despachado em Inspeção.Considerando-se que já foi deferida por este Juízo a consulta junto ao INFOJUD, conforme se observa às fls. 123 dos autos, cumpra-se o ali determinado.Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Cumpra-se.Cls. efetuada aos 12/08/2015-despacho de fls. 195: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 152/194 proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 1145/151 e fls. 152/194, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente.Intimem-se.

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

DESPACHO DE FLS. 114/115: Vistos, etc.Considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela Exequente às fls. 113, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92.Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido.(STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003,p.281,RT vol. 819 p. 182.) REsp 673945 / SPPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233)Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça:Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação dos executados, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos.Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar aos executados cartas, dando-lhes de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C.Decorrido o prazo e sendo os executados revéis, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 120: Dê-se vista à CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 119, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 114/115.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP206784 - FABIANO MOREIRA)

F. 98: defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Executado, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos em apenso.Int.

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Considerando-se a ausência dos executados à Audiência designada junto à Central de Conciliação deste Juízo, conforme certificado às fls. 107, prossiga-se com o presente.Assim, face ao requerido pela CEF às fls. 98/99, e tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema RENAJUD, bem como ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria efetuar a consulta solicitada.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 12/08/2015-despacho de fls. 146: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 125/145, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 110/124 e fls. 125/145, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014516-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014516-6) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 297: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH PARISOTO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 176/178, para manifestação no prazo legal.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009144-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 162/163: A embargante ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. observa que, pela sentença de fls. 158/159, os presentes embargos foram extintos sem exame do mérito em razão de ausência de garantia dado o bloqueio de apenas R$ 264,73, quando, na verdade, já foram bloqueados pelo sistema Bacenjud outras importâncias bem superiores em contas dos demais embargantes. Assiste razão à embargante. Desta forma, conheço dos embargos. Alega a embargante que se retirou do quadro social da empresa executada conforme faz prova a alteração contratual arquivada na sessão de 31 de março de 1997 da Junta Comercial. Por isso, entende que lhe falta legitimidade para a execução, pois não pode ser compelida a pagar o débito que não gerou, responder por fato gerador fiscal do qual não foi partícipe, nem detinha responsabilidade por sua ocorrência. Impugnando o pedido, a embargada entende que a embargada deve ser mantida no polo passivo da execução, pois seu nome consta da certidão de dívida ativa e a empresa executada foi extinta irregularmente, conforme constatou o oficial de justiça. DECIDO. Constata-se que o anexo da certidão de dívida ativa, à fls. 11 dos autos da execução fiscal, delimita a responsabilidade da embargante aos débitos do período de 01/06/1990 a 01/02/1997. Portanto, o inconformismo não tem razão de ser, já que não lhe é exigido nenhum débito cujo fato gerador ocorreu após a data em que deixou o quadro social da empresa executada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo improcedentes os presentes embargos à execução. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, considerando que na execução fiscal não se inclui o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, haja vista que apenas a embargante figura no polo ativo destes embargos.

0003706-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-04.2010.403.6105) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETO-RES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00068640420104036105, pela qual se exige a quantia de R$ 2.035,90 a título de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 e multa eleitoral do exercício de 2006.Alega a embargante que não exerce a profissão de corretor de imóveis desde 28/04/1986, quando assumiu o cargo de profissional de administração na Universidade Estadual de Campinas.Impugnando os embargos, o exeqüente afirma que basta a manuten-ção da inscrição no órgão - como ocorreu com a embargante - para que sejam devidas a anuidade e a multa eleitoral, independentemente do exercício da atividade.Intimada para audiência de conciliação, a embargante não compare-ceu.DECIDO.O art. 16, inc. VII, da Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prescreve que compete ao Conselho Federal: () VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta:Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Ou seja: o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional.Ainda que se considere que o fato gerador é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no conselho compe-tente, tal presunção é relativa, juris tantum, e por isso admite prova em contrário.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVI-MENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010).No caso, às fls. 26 consta declaração da Unicamp - Universidade Es-tadual de Campinas -, emitida em 02/04/2013, de que a embargante, admitida em 28/04/1986, exerce a função de Profissional para Assuntos Administrativos, junto ao Centro de Computação da universidade.Assim, a embargante demonstra que desde 28/04/1986 não exerceu a profissão de corretor de imóveis, sendo indevida a exigência, pois não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, de-cidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CON-SELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CON-SELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercí-cio da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Cal-mon, DJe 08/02/2010)Dessarte, não são devidas as anuidades e multa eleitoral exigidas da embargante na execução fiscal.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidas as anuidades e multa eleitoral cobradas na execução fiscal.O embargado réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor e restou vencida a Fazenda Pública.0À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009513-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-15.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X NIVONE APARECIDA LAGO RAMOS X LIDIA DE SOUZA ROCHA ROBERTO

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe o que denomina de embargos à penhora na execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA em face da NIVONE APARECIDA LAGO RAMOS e LÍDIA DE SOUZA ROCHA ROBERTO nos autos n. 00095121520144036105, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel ao qual se diz credora hipotecária. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal e determinado o levantamento da penhora em questão, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013798-36.2014.403.6105) ALEXANDRE MARINELLO CAMPINAS - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ALEXANDRE MARINELLO CAMPINAS ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013798362014403 6105, pela qual se exige a quantia de R$ 29.624,53 a título de tributos apurados no regime do Simples, constituídos mediante apresentação de declaração.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não contém todos os requisitos legais e que parte do débito foi extinta pela prescrição.Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos.DECIDO.Constata-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal.Conforme se verifica pelos extratos juntados pela embargada às fls. 62/63, apenas em 24/03/2010 foi entregue a DCTF pela qual foi declarado o crédito tribu-tário com prazo de vencimento mais remoto, em 13/09/2009. Em casos tais, em que a declaração é posterior ao vencimento do prazo de pagamento, o início do fluxo do prazo prescricional se dá com a entrega da declaração, já que não era possível ao credor conhecer, antes desse evento, a existência do crédito, e assim não se pode considera-lo inerte, condição para caracterização da prescrição. Essa questão encontra-se sedimentada na ju-risprudência.Desta forma, o termo a quo do prazo prescricional foi 24/03/2010. Mas em 15/12/2014 já havia sido distribuída a execução fiscal apensa (CPC, 1º do art. 219), antes de consumada a prescrição quinquenal, em 24/03/2015. Assim, nenhuma parcela do débito foi alcançada pela prescrição.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0012978-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-78.2015.403.6105) MURILO FORCHETTI MATHEUS(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão. MURILO FORCHETTI MATHEUS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00042747820154036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É

possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013831-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006486-5)) NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

NITTOW PAPEL S/A opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050064865, em que visa a desconstituição da penhora e do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante fora intimada do prazo para oposição dos embargos em 25 de agosto de 2015, conforme certidão de fl. 124 da execução apensa, porém, somente ofereceu-os em 28 de agosto de 2015, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em conseqüência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO : INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000878-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PLANETA 13 LTDA X LUCIGLEY ROCHA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RICARDO LEANDRO DA COSTA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Os co-executados LUCIGLEY ROCHA, RICARDO LEANDRO DA COSTA, GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO, SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTEANTE opõem exceção de pré-executividade, em que pleiteiam o reconhecimento da prescrição, bem como da ilegitimidade passiva. Argumentam que teriam se retirado do quadro social da empresa antes da dissolução irregular.A exequente manifestou-se à fls. 97/102. Refuta os argumentos tra-zidos pelos excipientes.DECIDO.Inicialmente, dou os co-executados LUCIGLEY ROCHA, GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO e SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTEANTE por citados, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausên-cia de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária.Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 20/02/1999.A inscrição da multa na Dívida Ativa em 02/05/2000 suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos doa artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, de modo, a prescrição somente ocorreria em 20/08/2004.O encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a ci-tação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Portanto, não há falar em inércia da exequente.Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 05/02/2004, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o en-tendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZA-MENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DE-MORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental im-provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de jul-gamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)Para verificação da responsabilidade dos sócios é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos pra-ticados com violação do contrato ou da lei.Portanto, os sócios gerentes respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, como no caso houve. Com efeito, trata-se de hipótese de violação à lei, pois a multa foi aplicada justamente por infração às normas do CONMETRO, c.c. artigo 39, inciso VIII da Lei 8.078/90. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Converto os valores bloqueados em penhora, transfiram-se os valores para conta vinculada ao juízo. Intimem-se os co-executados LUCIGLEY ROCHA, GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO e SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTEANTE da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, por meio de diário eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004136-97.2004.403.6105 (2004.61.05.004136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

O executado, LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA ZERLOTTI LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Os créditos foram constituídos por declaração entregue em 05/10/1999 (fl. 84), conforme registra a Certidão de Dívida Ativa. Considerando que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 06/10/2004, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 06/10/2009, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída, em 31/03/2004. A citação se efetivou em 20/07/2010 (fl. 45), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se en-contrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a dili-gência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propo-situra da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, jun-tando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Tendo em vista a recente tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros (fl. 69), requeira a exequente o que de direito para o

pros-seguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006486-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Fls. 104/109: não há falar em nulidade no auto de penhora.No auto de penhora, o Sr. Oficial de Justiça não distingue outra da-ta de nomeação do depositário do bem, levando a crer que a nomeação foi feita na mesma data em que efetivada a penhora, 29/07/2015.Porém, na certidão de fls. 124 relata que a nomeação do depositá-rio, a intimação da penhora e do prazo para opor embargos foram realizadas em 25/08/2015.O auto de penhora apresenta apenas uma inconsistência quanto à data de nomeação do depositário, que não gera qualquer prejuízo para a executada, ainda mais por estar suprida pela certidão de fl. 124.Outrossim, o imóvel foi devidamente avaliado, conforme laudo de avaliação de fl. 126.A executada alega, ainda, mas não comprova, que o imóvel foi ob-jeto de dação em pagamento, de modo que não há como averiguar a existência e a validade do negócio jurídico. Não obstante, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pe-dido de substituição da penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0006122-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

O coexecutado FREDERICO MONTEIRO PARANHOS opõe exceção de pré-executividade sustentando cerceamento de defesa, pois não foi notificado no Processo Administrativo, ilegitimidade passiva, nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de prescrição.Manifestou-se a exequente às fls. 179/181, rechaçando as alegações do excipiente.DECIDO.Exige-se dos executados a quantia de R$ 4.451.912,18, atualizados em 09/2015, referente a contribuições previdenciárias do período de 01 a 13/2005, lançada por auto de infração.Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seus administradores, não apenas não pagou o tributo, mas também não declarou o tributo sonegando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício.Portanto, a responsabilidade pessoal dos administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional e não exige lançamento admi-nistrativo individualizado para se atingir o patrimônio dos mesmos.Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, pois, ao contrário do que alega, em 30/10/2001 foi eleito para o cargo de diretor admi-nistrativo e diretor financeiro, cargos que ocupou até a sua retirada da sociedade em 06/04/2005, conforme ficha cadastral completa (fl. 76). Ressalto que a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é es-tritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que, sim, o excipiente os-tentava poderes de gestão, inclusive financeira, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. As alegações de prescrição e nulidade das Certidões de Dívida Ativa já foram apreciadas e rejeitadas (fls. 146/147), quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS (fls. 35/57).Acresça-se que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Vale dizer também que não ocorreu a prescrição para o redireciona-mento da ação, pois, interrompido o prazo prescricional em 13/06/2013 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação, o pedido de inclusão dos coresponsáveis foi tempesti-vamente formulado em 02/12/2014 (fl. 73).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0013556-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELETRICAS - EPP(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

O executado SÍLVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELÉTRICAS - EPP opõe exceção de pré-executividade, em que requer, liminarmente a exclusão do CADIN. Alega iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, em razão da inexistência de processo administrativo; porque a dívida fez parte de processos anteriores e, por fim, porque foi parcialmente paga. Intimada, a exequente refuta as alegações do excipiente. DECIDO.Os créditos tributários em execução foram constituídos pelo própria excipiente em autolançamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Outrossim, o excipiente alega mas não traz nenhuma prova do paga-mento parcial e da cobrança da mesma dívida em outro processo. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que o executado é empresa individual (fls. 46/47), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 46/47), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale a do responsável tributário.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000028-39.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se exige a quantia de R$ 184,48, atualizado para 04/09/2015, a título de taxa de lixo que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativa ao exercício de 2010.Alega a excipiente que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é de sua propriedade, mas de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Re-sidencial, constituído de bens e rendas da União.Em resposta, a excepta alega que o programa de arrendamento não altera a posição de proprietária da executada. Afirma que a dívida pode ser cobrada tanto da proprietária, Caixa Econômica Federal, quanto do possuidor arrendatário.DECIDO.A matrícula nº 153775 (fls. 12/13) comprova que o imóvel objeto da cobrança compõe o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela executada.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000059-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESSEMTEC BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão retro.A executada, ESSENTEC BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento, antes do ajuizamento da execução. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela suspensão do feito, uma vez que a executada não indicou quais débitos pretende inserir no programa. É o relatório. Decido.Considerando que o acordo de parcelamento se encontra em fase de consolidação e ainda não foram indicados os débitos a serem parcelados, a hipótese é de suspensão da execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Intimem-se.

0000126-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Recebo a conclusão retro. O executado, SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, prevista no artigo 174 do CTN.Manifestando-se a respeito, a exequente alega que não ocorreu a prescrição, pois o prazo seria trintenário. DECIDO. Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa compreendem o período compreendido entre 2007 e 2013. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária, cujo prazo de prescrição é trintenário:STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação.STF, RE 110012, j.23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplica-bilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. ()STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação do art. 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da legislação de regência, prazo que não se expirou.Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000368-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

Recebo a conclusão retro. O executado, SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, prevista no artigo 174 do CTN.Manifestando-se a respeito, a exequente alega que não ocorreu a prescrição, pois o prazo seria trintenário. DECIDO. Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa compreendem o período compreendido entre 2001 e 2014. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária, cujo prazo de prescrição é trintenário:STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação.STF, RE 110012, j.23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplica-bilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. ()STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação do art. 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da legislação de regência, prazo que não se expirou.Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004692-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRINEU ZIVIANI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. O executado IRINEU VIZIANI opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade em razão da existência de acordo de parcelamento. Alega ainda que a importância declarada, R$ 70.048,41, refere-se a valores recebidos em ação judicial da qual foi vencedor, dos quais R$ 27.956,51 foram pagos a título de honorários advocatícios. Afirma que tem conhecimento de que o advogado não promoveu o recolhimento do imposto de renda que lhe era competente. Afirma, por fim, que não foi notificado no processo administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No site do e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional a dívida consta como ATIVA AJUIZADA. Não há menção ao pedido de parcelamento efetuado em 24/10/2011, antes da inscrição do débito na Dívida Ativa ocorrida em 06/06/2014, mas apenas ao parcelamento requerido em 08/09/2014, o qual não foi aceito. Portanto, não há parcelamento em andamento. Não verifico plausibilidade nas demais pretensões deduzida pelo exe-cutado, tendo em vista que os fatos alegados - ausência de notificação e pagamento efetuado a título de honorários advocatícios - são matérias de mérito e demandam a produção de prova para sua elucidação. A prova trazida pelo excipiente não é suficiente para comprovar de plano sua alegação, já que não trouxe a declaração do IRPF 2008/2009. Portanto, deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibili-dade da certidão de dívida ativa, de onde se observa, inclusive, que houve notificação no processo administrativo por edital em 25/02/2013. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Junte a Secretaria, consulta ao e-CAC referente à certidão de dívida ativa em cobrança. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de pe-nhora e avaliação em bens livres do executado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5)) GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GLÓRIA BONIZOL DINIZ para cobrança de verba honorária em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 67. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente pleiteia a cobrança de saldo remanescente oriundo de juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% nos embargos à execução (fls. 70/71). É o relatório do essencial. Decido. Deixo de apreciar a petição de fls. 70/71, uma vez que a atualização da verba honorária já foi fixada por sentença transitada em julgado nos embargos à execução nº 200961050106495, processo em que a embargada, ora exequente, foi revel. Assim, não cabe mais discussão quanto ao cálculo de atualização da verba honorária. Note-se que o valor fixado na sentença foi atualizado para o paga-mento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 67. Cabe ressaltar, que a exequente foi sucumbente nos embargos à execução, sendo devedora e não credora dos honorários fixados naquela ação. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à executada da petição de fls. 228/229 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifique a executada, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5201

EMBARGOS A EXECUCAO

0011101-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

A Fazenda Pública do Município de Campinas/SP ofertou os presentes embargos à Execução contra a Fazenda Pública manuseada por Caixa Econômica Federal, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.05.006194-3.Sustenta o Município embargante, excesso de execução, no sentido de que a embargada olvidou-se, nos cálculos, da redução da condenação sucedida em Segunda Instância, a qual fixou o percentual em 10% do valor atualizado do débito. Alega que o valor devido corresponde a R$ 92,22, obedecendo-se a tabela de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A embargada (CEF), conquanto devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação aos embargos (fl. 08v.º).DECIDO.A sentença, prolatada em outubro de 2010, fixou o valor dos honorários advocatícios em R$ 200,00. Não obstante, o Acórdão proferido em sede recursal restringiu a condenação para 10% do valor do feito executivo.No caso concreto, devidamente intimada, a embargada deixou de impugnar a presente ação. Assim, diante da inércia da credora, é de se concluir pela incontrovérsia do cálculo efetuado pela embargante.Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado e julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R$ 92,22 (noventa e dois reais e vinte e dois centavos), em dezembro de 2007.A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, que deverá ser abatido do montante devido na execução, em homenagem ao princípio da economicidade.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos nº 0014033-71.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 2.482,45, a título de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 (recálculo de 2007 e 2008), 2009, 2010 e 2011.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que os argumentos trazidos não alteram a posição de proprietária da CEF. Reafirma integralmente a legitimidade da cobrança dos tributos.À fl. 67, a embargante colaciona aos autos, a matrícula do imóvel objeto da exação, manifestando-se a embargada, noticiando a quitação do débito principal e a pendência do pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recai o tributo integra o Programa de Arrendamento Residencial. A descrição do imóvel matrícula nº 152.846 (fls. 68) permite identificar corretamente àquele sobre o qual incide o tributo, porquanto individualizado o objeto da cobrança e também comprova tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no Processo nº 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por

outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003895-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-14.2013.403.6105) EDUARDO LITKE VENENO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 156/158: O embargante alega haver dúvida sobre qual penhora a sentença declara subsistente. Evidentemente, será mantida a penhora que já foi aperfeiçoada, sem prejuízo do reforço da constrição (Lei n. 6.830, art. 15, inc. II), em bens suficientes para a satisfação do crédito tributário e dos acréscimos legais. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0011144-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-77.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal.Postula a embargante a concessão de tutela antecipada, por afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF/88, sustentando que a ausência de processo administrativo, bem como de notificação do respectivo lançamento acarretaram cerceamento de defesa e ensejam a nulidade da cobrança do crédito tributário.É o breve relato. DECIDO.Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega de declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como da certidão de intimação da penhora efetuada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600227-18.1992.403.6105 (92.0600227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)

Vistos em Embargos de Declaração (fls. 86/91).Cuida-se de embargos declaratórios apresentados em face da decisão de fls. 83/83v.º, fundamentado em contradição existente entre os termos de contagem de prescrição adotados e os fatos geradores apontados, bem como acerca da paralisação do feito por inércia da embargada, a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por sua vez, a extinção da execução.Oportunizada vista à credora, esta pugna pela rejeição dos embargos.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao embargante.Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Assim, verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de quinze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Os autos permaneceram paralisados desde 04/09/1997, data do despacho que, em razão do sobrestamento determinado em 10/10/1996, a pedido do credor (fl. 32), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl.33), ordenou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, o que ocorreu em 25/09/1997.Com efeito, requerido o sobrestamento pelo próprio exequente, não se mostra necessária a sua intimação acerca do deferimento da pretensão deduzida, nos termos do entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, frise-se, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.Em abono ao entendimento acima esposado, releva-se destacar:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei).2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.Precedentes.3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despiciendo a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)Adoto como esteio de decidir a fundamentação exposta nas ementas reproduzidas.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, declarar a prescrição intercorrente e, consequentemente, extinguir a execução fiscal principal e respectivo apenso.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016911-23.1999.403.6105 (1999.61.05.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X F.R.X. COML/ LTDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida à fl. 23/23v.º, objetivando o esclarecimento de contradição e obscuridade apontada no referido decisório.Pontua que o encerramento da falência não enseja a falta de interesse no prosseguimento da execução fiscal, porquanto permanece aquela com responsabilidade sobre o passivo pelo prazo de cinco anos, conforme art. 158 da Lei nº 11.101/05.É o relatório. DECIDO.Entendo não persistir nos autos a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos, vez que não apontada concretamente qualquer contradição a ser corrigida.Extrai-se dos autos que o processo falimentar foi regularmente encerrado, sem apuração de fraude a justificar possível redirecionamento.Em tais circunstâncias, não cabe sequer o arquivamento do processo, conforme requerido pela embargante à fl. 20, uma vez que em face do encerramento da falência e do total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fl. 16) e, em que pese os pedidos de suspensão do feito para adoção das providências cabíveis, visando à cobrança do crédito objeto do executivo (fls. 31 e 33), bem como a tentativa infrutífera de exclusão dos bens constritos da arrecadação da Massa Falida (fls. 53/56), não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.- Não conheço das questões relativas aos artigos 135, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e ao artigo 158, inciso III, da Lei n.º 11.201/05, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.- Alegação de cerceamento de defesa afastada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503121-82.1993.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- Não conheço das questões relativas aos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, 28 do Decreto nº 4.544/2002, 135, incisos III e IV, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, 158, incisos III e IV, da Lei n.º 11.101/05, 191 do Código Tributário Nacional, 4º, 4º, da Lei n.º 6.830/80 e 791 do CPC, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida. Sob esses aspectos as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- O artigo 40 da Lei 6.830/80 admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003054-67.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)A suposta contradição e obscuridade apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica da Corte Superior.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.P.R.I.

0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando a cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80 2 01

003789-33, 80 6 01 007974-20 e 80 7 01 001670-68.Consumada a conversão em pagamento definitivo da União dos diversos depósitos realizados nos autos, conforme ofícios e extratos encartados às fls. 1541/1551 e fls. 1565/1573, informa a credora que os débitos em cobrança foram liquidados, postulando a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, bem como extintos os créditos tributários executados neste e respectivos apensos, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Providencie-se ao depositante, o levantamento dos valores remanescentes mantidos em conta judicial, referentes aos depósitos realizados, expedindo-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008679-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008679-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA ME X CELSO LAZARO CORMANICH X IEDA PEREIRA CORMANICH(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ESCOLA DE NATAÇÃO TIGUM LTDA ME, CELSO LAZARO CORMANICH e IEDA PEREIRA CORMANICH, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (Lei nº 13.043/2014 - art. 47).É o relatório do essencial. DECIDO.De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Em razão da extinção, torno insubsistente a penhora formalizada no Auto de fl. 45.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005395-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005395-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X TELEFACIL COM/ E ADMINISTRACAO DE TELEFONES LTDA X DAVID SOARES X ELIANA MARA MALKONES SOARES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de TELEFACIL COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA., DAVID SOARES e ELIANA MARA MALKO-NES SOARES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa do débito em cobrança, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.P.R.I.

0010197-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA CECÍLIA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente (fls. 32), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, C.C. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009531-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELICE AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TERESA SPADA AGGIO, SANDRA AGGIO e FABIO AGGIO, pela qual se exige a importância de R$ 2.440.686,12, a título de IRPF constituído em Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em 23/01/2003 em face de FELICE AGGIO, falecido em 11/02/2006.Em exceção de pré-executividade, alegam os executados que a certidão de dívida ativa é nula porque, não obstante o crédito tributário em cobrança tenha sido lançado contra FELICE AGGIO, de quem são sucessores, a exequente vem exigi-lo integralmente de todos os herdeiros, em afronta ao art. 131, inc. II, do Código Tributário Nacional. Entendem, ademais, que o lançamento é nulo porque se deu em violação à garantia constitucional do sigilo bancário.A excepta rebate as alegações argumentando que a dívida não é ilíquida, já que cada responsável tributário irá responder até o limite de sua herança, pugna pela legitimidade do redirecionamento e pela impossibilidade de se debater a questão em sede de exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não vislumbro impropriedade da via processual eleita, vale dizer, a exceção de pré-executividade, para discutir a legitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo do executivo fiscal, porquanto a qualidade de sucessores do devedor não foi refutada. Ademais, os aspectos que autorizariam referida exclusão já foram objeto de apreciação na Execução Fiscal nº 0001218-08.2013.403.6105.Por outras palavras, a questão de fundo diz respeito à responsabilidade dos sucessores por débitos do de cujus.O art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina que o su-cessor, a qualquer título, é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha e limitada ao montante do quinhão do legado.O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração pelo não recolhimento de IRPF referente ao exercício de 1998, com notificação ao contribuinte em 23/01/2003. Os excipientes foram chamados a responder pelo débito, na qualidade de sucessores do de cujus, em 07/08/2013 (fl. 342).In casu, conforme certidão de óbito de fl. 382, o executado FELICE AGGIO faleceu em 11/02/2006. Cumpre ter em conta que a sentença que homologou a partilha, de 08/08/2006, transitou em julgado em 21/09/2006 (fls. 392/393).Assim, do óbito do devedor, em 11/02/2006, até o transito em julgado da sentença, a responsabilidade pelo débito recaía sobre o espólio (CTN, art. 131, III).Mas a partir de então (21/09/2006), a responsabilidade tributária passou aos sucessores, limitada ao montante de cada quinhão (CTN, art. 131, II).Dessarte houve iliquidez já na inscrição do débito em dívida ativa, pois a lei não estabelece responsabilidade tributária solidária entre os sucessores do devedor.Ao contrário, a lei atribui a cada sucessor uma parcela certa e determinada da dívida, proporcional ao respectivo quinhão e limitado ao montante deste, uma vez que o redirecionamento persegue o patrimônio do devedor falecido, e não as pessoas dos sucessores.Ao propor a execução fiscal contra todos os sucessores, sem extremar o quinhão a ser exigido de cada um, a exequente atribui a eles, sem base legal, responsabilidade solidária pelo montante da dívida, e não apenas proporcionalmente ao quinhão de cada qual.Esse é o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 212.554 (2ª Turma, rel. min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04/02/2002), que se transcreve a seguir na íntegra:Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTILHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL - SUCESSORES CAUSA MORTIS - A VIÚVA MEEIRA RESPONDE PELA METADE DO DÉBITO FISCAL ATÉ O LIMITE DE SUA MEAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A execução fiscal foi proposta após a realização da partilha.2. A dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação. Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no art. 131, II, do Código Tributário Nacional.3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.RelatórioTrata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inciso III. alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em remessa ex ofício em embargos à execução fiscal, confirmou a r. decisão de primeira instância.No caso em tela, houve uma execução fiscal posterior à partilha dos bens deixados pelo de cujus, onde o crédito tributário foi cobrado apenas da viúva-meeira, e esta, irresignada, opôs embargos à execução, com o fito de desobrigar-se da responsabilidade exclusiva pela totalidade do débito cobrado pela Fazenda.A r. sentença dos embargos à execução fiscal julgou parcialmente procedente a demanda, e declarou a responsabilidade da embargante pelo pagamento da metade do valor atualizado do débito executado (fls. 47/48).Em reexame necessário, o Tribunal a quo manteve a r. sentença, restando o referido julgado assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL. SUCESSORES CAUSA MORTIS. LIMITADA A COBRANÇA DO DÉBITO NA METADE PARA A MEEIRA E PARA OS HERDEIROS AO MONTANTE DO QUINHÃO QUE LHES COUBER. 1. A obrigação dos sucessores causa mortis, atinge o herdeiro, o legatário e o meeiro, até o limite da transferência. 2. A responsabilidade da meeira deve ser feita na metade do débito e não na sua totalidade, e para os demais herdeiros, caso haja, limitar-se-á ao montante do quinhão que lhes couber. 3 . Remessa oficial improvida. (fl. 59)Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta que, com base no art. 131, II, do Código Tributário Nacional, há uma solidariedade entre o cônjuge meeiro e os demais sucessores, e, deste modo, aplica-se o disposto nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional, pelo que a dívida pode ser exigida de qualquer um deles, limitada a responsabilidade ao quinhão ou meação que cada um recebeu (fl. 66). É o relatório.Voto:Não merece guarida a pretensão recursal. A Fazenda Nacional, ao interpor recurso especial, o faz com base no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, e argumenta que, verbis: A r. sentença de primeiro grau e o v. aresto que a confirmou estabeleceram o limite da responsabilidade da recorrida até a metade da dívida em questão, contrariando, desta forma, o entendimento de que o limite real é o valor da meação. Omissis. Assim é que ao limitar a responsabilidade da meeira à metade do débito, e não ao valor da meação, o v. aresto vergastado infligiu maus tratos ao art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, impondo-se, concessa venia, a sua reforma. (fl. 66). Sobre o tema da responsabilidade tributária sucessória, cabe aqui transcrever, por oportuno, o magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, verbis: A responsabilidade é pelos tributos devidos até a data da partilha ou da adjudicação. Daí por diante, como proprietário dos bens, o sucessor assume a condição de contribuinte. Cônjuge meeiro é o que sobrevive ao seu consorte. Não é herdeiro necessário, e na existência destes não herda. De qualquer modo, meação não é herança. Não há sucessão, relativamente ao meeiro. Daí por que o CTN se refere ao sucessor e ao meeiro, pois este não é sucessor. A responsabilidade de um e de outro é limitada. Não vai além do valor do quinhão, para o herdeiro; do legado, para o legatário; e da meação, para o meeiro. (Curso de Direito Tributário, 19a ed., p. 127). Permita-se, ainda, a transcrição do artigo apontado como violado: Art. 131, II, do CTN: São pessoalmente responsáveis: I - omissis II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - omissis A meeira, assim, é responsável pessoalmente pela dívida do de cujus por determinação legal. Se assim não fosse, não seria ela responsável por qualquer parte da dívida, pois que não é sucessora do de cujus. Dispõe, por outro lado, o citado dispositivo legal, que tal responsabilidade é limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação. Dessa forma, se à viúva cabe metade da herança, responde por metade da dívida. Ressalte-se, porém, que a metade do débito, por óbvio, é limitada ao valor da meação. Convém mencionar, outrossim, que a presente execução fiscal foi proposta após a realização da partilha, quando o quinhão de cada um já havia sido fixado e separado do monte partível, motivo pelo qual com mais razão a responsabilidade pelo valor da dívida deve ficar adstrita proporcionalmente ao quinhão recebido. In casu, o entendimento esposado pelo tribunal a quo se harmoniza com a inteligência do art. 131, II, do Código Tributário Nacional, que é claro em especificar o limite da responsabilidade pessoal nos casos de sucessão, na hipótese em que a pessoa venha a falecer na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Prevalece, portanto, a interpretação do v. acórdão recorrido acerca do que estatui o dispositivo legal em análise, ou seja, que não se deve tomar como parâmetro o valor integral da dívida para estabelecer o limite da responsabilidade sobre o débito, mas sim, o valor do quinhão, legado ou meação, de forma proporcional ao valor da dívida, que, na hipótese, consiste na meação recebida. Pelas razões acima expendidas, não conheço do recurso especial. É como voto. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em cobrança, inscrito na CDA 80 1 11 001579-62, e extinguir a presente execução fiscal.A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, atentando para o valor em cobrança, o trabalho demandado do patrono da causa e a singeleza desta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0012331-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA CECÍLIA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente (fl. 25), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, C.C. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015519-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JESSICA VIEL VIEIRA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

A executada JÉSSICA VIEL VIEIRA opôs Exceção de pré-executividade à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R$ 21.875,58, a título de Imposto de Renda do exercício de 2010, ano-base de 2009, além de juros de mora e outros encargos legais.Alega a excipiente que a exigência é ilegal, porquanto diz respeito ao imposto de renda incidente sobre valores de benefício a título de pensão alimentícia recebidos acumuladamente, impugnando a fórmula utilizada para a apuração. Contesta, ainda, a cobrança de Imposto de Renda sobre os juros de mora, ressaltando seu caráter indenizatório.Impugnando o pedido, a excepta argumenta que a tributação pelo Imposto de Renda, de acordo com a legislação, obedece ao regime de caixa, e não de competência, motivo pelo qual é legítima a exigência, reafirmando, ainda, a legalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os juros de mora.É o relatório do essencial. Decido.Em suma, a discussão se apoia na aplicação do regime de caixa, extraída da interpretação literal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, o que importa dizer que os rendimentos recebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, e que deve ser calculado sobre o total dos vencimentos.Entretanto, o tema relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, entendendo a nobre Corte que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), e, portanto, mais alta.A decisão restou assim ementada:RE 614406 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ROSA WEBERRelator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 23/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S): GERALDO TEDESCOADV.(A/S): CARLOS ALBERTO

LUNELLIEmentaIMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.DecisãoApós o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), dando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, neste julgamento, o SenhorMinistro Gilmar Mendes. Falou, pela União, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011.Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.Nesta esteira, sobre a questão de mérito não mais persiste controvérsia na jurisprudência e, por tal razão, a cobrança em tela não se adequa à exegese acolhida pelas Instâncias Superiores.Dessarte é ilegítima a exigência porque decorrente de tributação em desacordo com esse entendimento.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em execução e extinguir o presente processo com julgamento do mérito.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibi-lizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 80v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 623/624. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos demais réus, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja decretado o Segredo de Justiça, a fim de que seja permitido o acesso à mídia somente às partes e à Sra. Perita.Após, intime-se a Sra. Perita, nos termos dos despachos de fls. 603 e 621. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Prejudicado o despacho de fl. 126, ante a devolução da carta precatória de fls. 128/149.Fls. 128/149. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

0003905-21.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 1160, ante a petição de fls. 1161/1162.Fls. 1144, 1161/1162, 1163 e 1165/1168.Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R$10.000,00. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 1.146 no importe acima indicado e intime-o, via e-mail para iniciar os trabalhos e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS(SP241136 - JULIANA CORDEIRO AKEL) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Intime-se pessoalmente a Sra. Maria Inês Miras Coestas para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 275, a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de João Miras Coestas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSI DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAYUVA X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAYUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO

Prejudicado o pedido de fl. 947, ante a petição de fls. 948/949.Fl. 958. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Salvino Maduro Kube.Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R$1.500,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 927 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA(SP260044 - RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA)

Fls. 166/169. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R$1.000,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 193 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Fl. 122. Defiro o pedido formulado pela União Federal para a citação por edital dos expropriados, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Fls. 403/409. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI

Prejudicado o pedido formulado pela Sra. Perita à fl. 469, ante a petição de fls. 467/468.Dê-se vista às partes, acerca dos quesitos complementares respondidos pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 463, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, expeça-se alvará judicial em nome da Sra. Perita nomeada à fl. 251.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 463.Int.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 527/530. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Arbrelotes - Empreendimentos Imobiliários Ltda no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, cite-se a referida empresa na pessoa da sócia Aureluce Furlan Couto, no endereço indicado à fl. 529.Fls. 534/535. Oportunamente será designado perito, uma vez que nem todos os réus foram citados.Fls. 536/537. Defiro o pedido formulado pelos requerentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira do pólo passivo da presente ação.Int.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 192/193. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 269/276. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Diante da ausência de contestação do réu Ioshisuke Onishi citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Fls. 188/194. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Fls. 154/155. Saliento estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, portanto indefiro por ora o pedido formulado pelos requerentes. Prejudicado o pedido de dilação de prazo para a juntada das procurações, ante a petição de fls. 156/160. Sem prejuízo, intimem-se os réus Vinícius Venâncio Victorino Filho e e Maurício Venâncio Rodrigues Victorino a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularizem as respectivas procurações, uma vez que as mesmas não possuem data.Diante da ausência de contestação do réu Fernando Bitureira Victorino, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Fls. 192/193. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fls. 251/252. Dê-se vista às partes para manifestação. Compulsando os autos, verifico que o compromissário comprador indicado à fl. 02 da inicial Roberto Sandoli de Mello ainda não foi devidamente citado, razão pela qual determino a citação por meio de carta precatória.Int.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO - ESPOLIO(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 167/168 e 174. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 165, a fim de se evitar decisões conflitantes.Fls. 171/173. Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução do prazo formulado por Josiane Alves Belo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-84.2012.403.6105 - STELA INACIO RISSI X AUDREY INACIO RISSI X ROBSON INACIO RISSI(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 227, notadamente o penúltimo parágrafo, sob pena de extinção do feito.Int.

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/290. Dê-se vista ao reú. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, a fim de que esclareça quais são as condições de trabalho do autor, salvo se a parte requerente comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255. Mantenho a decisão de fls. 131/133 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial.Prejudicado o pedido de nova oitiva das testemunhas Antônio Eduardo Viana Carneiro e Sultane Gebran e expedição de ofícios a fim de que apresentem o laudo técnico da parte autora, uma vez que já foi tentada diligência nos endereços de fls. 240/241 e não foi obtido êxito, consoante carta precatória de fls. 216/231.Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora indique em quais endereços constantes às fls. 244/246 pretende a oitiva das referidas testemunhas e a expedição de ofícios, a fim de que

se possibilite o prosseguimento do feito. Não cumprida corretamente a determinação supra ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004328-03.2013.403.6303 - DANIEL BISPO DE ARAUJO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 09, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 58/94.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 95/108, no prazo legal.Int.

0004575-81.2013.403.6303 - MARIA HELENA DA SILVA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 44/70.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06v) e da declaração de pobreza (fl. 07, sob as penas da lei.Int.

0006708-96.2013.403.6303 - JOAO BATISTA BAPTISTELLA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 43v/65.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 09 e da declaração de pobreza de fl. 09 verso, sob as penas da lei.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0008665-35.2013.403.6303 - JOSE GOMES FILHO(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 52/85.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 08, da declaração de pobreza de fl. 08 verso e cópia simples de seus documentos pessoais (CPF e RG), sob as penas da lei.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0010277-08.2013.403.6303 - OSVALDO SALES PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 44v/77.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 07 verso) e da declaração de pobreza (fl. 08 frente), sob as penas da lei.Int.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória 156/15, restando prejudicado a segunda parte do despacho de fl. 100, uma vez que a carta precatória 157/15 retornou sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 101/118.Sem prejuízo, proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVISE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço da testemunha Antônio Carlos Quintiliano, devendo a parte requerente informar o número do CPF deste último, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.CERTIDÃO DE FL. 142: Fls. 120/141. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o comparecimento do autor na agência Anhanguera de Sumaré para assinatura do novo termo.Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 304.Intimem-se.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 127 e 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/99 e 107/112. No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir quanto à ausência de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade rural/pensão por morte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora comprove nestes autos os requerimentos perante a esfera administrativa, sob as penas da lei.Fls. 109/112 e 113/120. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação dos laudos periciais pelas Sras. Peritas nomeadas à folha 84, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha e Sra. Lilian Cristiane de Moraes, fixo os respectivos honorários em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria as solicitações de pagamento dos respectivos honorários periciais.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINE VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Fls. 188/189. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelos réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues para que se manifestem sobre o despacho de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho na condição de empresário nos seguintes períodos: outubro de 2009 a julho de 2010, setembro de 2010 a março de 2011, junho de 2011, janeiro e fevereiro de 2012.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/179. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009206-46.2014.403.6105 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do contrato firmado com a construtora, uma vez que às fls. 34/50 faltam diversas páginas do referido contrato.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que o período de 04/10/84 a 29/01/90 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 63v dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.Não se desconhece que a reafirmação

da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 22/01/13 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/08/90 a 30/11/95 e de 04/12/95 a 11/07/14 e,b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/72 a 01/01/84. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 261 da emenda à inicial para fins de comprovação do labor rural. Após a manifestação do INSS acerca desta decisão, expeça-se o necessário.Intimem-se.

0010156-55.2014.403.6105 - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo patrono da parte autora à fl. 123, reconsidero o despacho de fl. 120 e determino a intimação do autor somente dos atos decisórios de fls. 113 e 117, devendo a publicação sair em nome do advogado José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298.Determino à Secretaria que retifique a anotação no sistema processual quanto ao nome do advogado do autor, para que conste tão somente José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298, Intime-se.DECISÃO DE FL. 113:Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/84.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 92/107.Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto, sendo que o INSS argumenta a falsidade das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora (cf. fl. 92 verso). É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada em apenso.Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 117/118:Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 15/01/88 a 26/02/13.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. DeliberaçõesfinaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0010718-64.2014.403.6105 - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/01/77 a 01/02/77 - Clínica Médica Paulinense Ltda e de 01/02/77 a 21/08/86 - Hospital e Maternidade Santo Antônio S/A; de 01/05/77 a 31/10/81, de 01/12/81 a 30/09/82, de 01/02/83 a 31/12/89, de 01/02/90 a 31/05/90, de 01/07/90 a 28/02/91, de 01/04/91 a 30/10/91, de 01/12/91 a 30/08/92 e de 01/10/92 a 28/04/95, na condição de médico autônomo. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que

laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido e a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/97 a 24/10/05 e de 02/11/05 a 08/02/11.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que o período de 12/10/82 a 24/09/90 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 118/120, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/02/72 a 20/12/79, 24/09/79 a 21/02/79, 26/11/90 a 04/05/92, 01/07/92 a 19/01/98, 19/06/98 a 22/12/98, 01/02/99 a 01/02/00, 02/02/00 a 01/10/01 e de 04/02/02 a 11/05/11.Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 02/01/86 a 16/12/86, 18/12/86 a 03/02/87, 09/02/87 a 26/02/87, 18/03/87 a 02/06/87, 14/10/87 a 25/03/89, 07/08/89 a 19/04/90, 16/07/90 a 03/10/02 e de 18/08/03 a 24/08/14.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o

serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 101/105. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de que junte novos documentos para fins de comprovação do tempo especial.Intimem-se.

0011767-43.2014.403.6105 - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013479-68.2014.403.6105 - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualAssento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 10/04/14 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 09/06/14.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0014547-53.2014.403.6105 - ISMAEL GUERRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Fl. 136. Homologo o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora em relação à ré EATON Ltda, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que a referida ré seja excluída do pólo passivo da presente ação.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 135.Int.CERTIDÃO DE FL. 135:CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127. Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007007-39.2014.403.6303 - EDNILSON LOPES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 09 verso) e da declaração de pobreza (fl. 10 frente), sob as penas da lei.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 161.606.275-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

0007786-91.2014.403.6303 - ROMUALDO SIQUEIRA(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 06 verso e da declaração de pobreza (fl. 07 frente), sob as penas da lei.Em igual prazo, relacione a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 35v/106.Int.

0009579-65.2014.403.6303 - ADAO JOSE DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 28/73.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 11 verso e da declaração de pobreza de fl. 12 verso, sob as penas da lei.Int.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104. Esclareça a parte autora a petição, uma vez que a mesma veio desacompanhada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários a que faz referência. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021375-53.2014.403.6303 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06v) e da declaração de pobreza(fl. 07 frente), sob as penas da lei.Fls. 15/24. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 06/03/97 a 30/06/02, 19/11/03 a 23/11/05 e de 02/05/06 a 30/05/11 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá

mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/06/78 a 09/09/80, 01/10/99 a 20/08/05, 22/08/05 a 14/06/06 e de 20/06/11 a 31/10/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualAssento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 03/06/13 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/02/90 a 27/08/93.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002929-77.2015.403.6105 - WAGNER DE JESUS FUZARO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/02/77 a 30/09/82 e de 01/07/85 a 09/03/98.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 54 e recebo a petição de fls. 59/61 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R$100.000,00.Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste a União Federal e não o Ministério da Fazenda. Ao SEDI para as anotações.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Ante os fatos apresentados na inicial, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma.Int.

0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007455-87.2015.403.6105 - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009799-41.2015.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que o nome da parte autora não está mais inserido nos cadastros de inadimplentes, conforme documento de fl. 46.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009906-85.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009928-46.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009956-14.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010035-90.2015.403.6105 - ISAEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0010907-08.2015.403.6105 - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0011326-28.2015.403.6105 - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0015640-39.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 243, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme informação de fls. 245/246.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0011595-67.2015.403.6105 - LUIZ PAULO GIOMETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FLS. 40:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0035244-75.2003.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 32/33 por se tratarem de objetos distintos.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração e da declaração de pobreza de fl. 06 verso, sob as penas da lei.Fls. 13v/20. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004037-32.2015.403.6303 - BENTO RICARDO FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nsº 0001221-19.2011.403.6303, 0002428-40.2003.403.6301 e de 0004037-32.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 20/21 por se tratarem de objetos distintos.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 07 e da declaração de pobreza de fl. 07 verso, sob as penas da lei.Fls. 14v/17. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.A preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fls. 279/280. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

Expediente Nº 5335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto ao pedido de prova testemunhal, justifique o autor quais pontos controvertidos pretende dirimir com a pretendida prova.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fls. 422/452: Abra-se vista às partes do laudo pericial.Digam os Sr.s Peritos em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007992-42.2013.403.6303 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 12, verso.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 156.097.882-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação a parte autora.Int.CERTIDAO DE FL. 86: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001054-09.2014.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, junte-se a cópia do inquérito em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, abra-se vista às partes para requererem o que de direito.Int.

0007833-77.2014.403.6105 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008311-85.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize o autor a substituição da lide no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 115/116 no endereço de fls. 33, por mandado. Int.

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora.Int.

0009580-50.2014.403.6303 - GILMAN BATISTA DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 11;b) junte nova cópia do RG do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível.Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao autor da contestação juntada, bem como às partes do P.A. juntado.Int.

0011674-68.2014.403.6303 - MOACIR APARECIDO SPUNCHIADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 102. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 164.079.283-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 08.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.CERTIDAO DE FL. 106: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 10, verso;b) junte nova cópia da CNH ou do CIC do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível.Sem prejuízo a determinação supra, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 156.357.261-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0021074-09.2014.403.6303 - ROMARIO MARTINS FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 115. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.

0009754-37.2015.403.6105 - LAERTE MORALES(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010242-89.2015.403.6105 - JOAO JOSE CARNEVALLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011903-06.2015.403.6105 - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Ratifico o despacho de fls. 64 e demais atos praticados perante a Justiça Estadual. Anote-se o benefício da justiça gratuita.Considerando que a perícia realizada perante a Justiça Estadual tinha por objetivo a verificação do nexo de causalidade dos males que acomete a autora com o seu trabalho, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, ou ratificar os já apresentados, sendo que os impertinentes serão desconsiderados, haja vista que o objeto do presente feito é auxílio doença previdenciário, como acordou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e não auxílio acidente como inicialmente direcionado o presente feito.Intimem-se.

0012583-88.2015.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Intimem-se e cite-se.

0000694-28.2015.403.6303 - JOAO FARIA DA COSTA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 34/35.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 28.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora.Int.

0002363-19.2015.403.6303 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/138.634.434-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.CERTIDAO DE FL. 30: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003053-48.2015.403.6303 - MARLI FELICIO PEREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27/28. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls.06.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.

0003123-65.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 141.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.

0003362-69.2015.403.6303 - ANTONIO FERREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30/31. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.

0004624-54.2015.403.6303 - MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 148.947.256-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07.Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao autor da contestação juntada.Int.CERTIDAO DE FL. 44: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012873-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-37.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X LAERTE MORALES

Apensem-se aos autos principais.Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 132/133: defiro o pedido para oficiar o Banco Bradesco S.A. para que este informe o atual endereço constante de seus cadastros do correntista BENEDITO FIRMINO DE SOUZA, conta corrente n. 6553-6 da agência 328. Para tanto concedo prazo de 10 dias para informar este Juízo.Sem prejuízo a determinação supra, proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu Benedito Firmino de Souza.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012800-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TONI CESAR ALVES CARVALHO X CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Expedida a carta, intime-se a

CEF.CERTIDÃO DE FL. 31: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 309/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

Expediente Nº 5365

MONITORIA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização da fl. 129, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Despacho fl. 147: Fl.103: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo curador especial. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Desnecessária a comprovação da entrega do cartão construcard, pois constato que as compras de material de construção realizadas pelo embargante vinculadas ao contrato estão devidamente comprovadas à fl. 16.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, razão pela qual não há provas a produzir.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fl. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela autora para juntada do comprovante de entrega do cartão.Após, conforme já determinado no despacho de fl. 141, dê-se vista à ré e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Esclareça a CEF o pedido de desbloqueio de valores em nome do executado, uma vez que no Termo de Sessão de Conciliação consta que o valor bloqueado seria apropriado pela CEF (fls. 138/139).Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

Certidão fl.123: Ciência à CEF da juntada às fls. 105/122 da carta precatória nº 272/2014, devolvida sem cumprimento.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Fl.100: Corrija a CEF endereço apresentado à fl.100, informando se trata-se do endereço já diligenciado à fl. 62/63.Int.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fls. 104/105: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se mandado ao endereço já diligenciado para citação do réu, inclusive por hora certa, considerando-se a confirmação do endereço da empresa após contato telefônico.Int.

0014507-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS AZEVEDO ROSALES

Fls. 84: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 47, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 07 (sete) vias de contrafé para instruir as cartas de citação, bem como informar o CEP dos endereços fornecidos às fls. 84/84v.Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Fl. 33: Defiro. Inicialmente expeça-se o mandado para o endereço à rua Palmira Andrietta Pontes.Restando negativa a diligência, apresente a autora 08 (oito) vias de contrafé para instruir as cartas de citação para os demais endereços informados.Int.

0009680-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDER LEONIDAS REGIANI

Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 27/28, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Publique-se despacho de fl. 23.Int.Despacho fl.23: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de SentençaRessalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.40: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 34/39, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 23.

0010210-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 20/21, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Publique-se despacho de fl. 16Int.Despacho fl.16: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012719-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão fl. 28: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 22/27, consoante determinado no despacho de fl. 15.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-58.2014.403.6105) ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA E SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0006528-58.2014.403.6105.Tendo em vista a certidão de fl. 94, recebo os presentes embargos à execução apenas em relação ao coexecutado Ulysses de Vilhena Pasqual, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos coexecutados Vial Engenharia e Construtora LTDA e André de Vilhena Pasqual, do polo ativo do presente feito, em razão da intempestividade.Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado.Int.

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Fl. 59: Razão assiste à exequente. Aguarde-se devolução da carta precatória nº 098/2015. Int

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Diante da juntada de documentos de fls.163/220 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.163/220: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 159.Int. Despacho fl. 159: VistosOs documentos de fl. 144/145 e 147 demonstram que se trata de conta corrente que recebe crédito de salário.Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc.(inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado.Assim, ante o depósito de fl. 109, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à fl. 118, expedindo o ofício.Int.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME(SP347794 - ALAN COSTA REIS) X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 79/82.Publique-se despacho de fl. 77v.Int.Despacho fl.77v: Tendo em vista pedido de fl. 73 e a certidão de fl. 77, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado, de propriedade do executado ROGER RICARDI LEAL GERMANO, imóvel sob matrícula 29.445 do 1º CRI de Campinas. Publique-se despacho de fl. 74.Int.Despacho fl. 74: Considerando a manifestação da CEF à fl. 44, desconstituo a penhora realizada à fl.39.Intime-se o executado Roger Ricardi Leal Germano para que no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se o imóvel objeto da matrícula nº 29445, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP constitui bem de família, apresentando comprovação nos autos em caso afirmativo.Int.

0002120-87.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS BONGERS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Decisão fls. 160/161v: Trata-se de ação de ação de execução de título extrajudicial, tendo como exeqüente a UNIÃO que adquiriu, através de cessão, os créditos do Banco do Brasil referentes ao contrato objeto da execução, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.08.2001. Por outro lado, temos como executados ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS, SILVIA HENRIQUETA MARIA MAANDONKS BONGERS E COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo de Direito da Vara Cível de Mogi Mirim em 5.11.1999 pelo Banco do Brasil S/A, executando-se dívida representado pela Escritura Pública de Confissão e Composição de Dívidas com Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada em 21.8.1996, no 2º Cartório de Notas de Mogi Mirim, no valor de R$ 1.031.090,38 (Um milhão, trinta e um mil, noventa reais e trinta e oito centavos).No curso do processo foram apresentados vários aditamentos do acordo, os quais foram devidamente homologados, a saber: a) Acordo apresentado em 10.11.1999 (fls. 42/51), homologado à fl. 53;b) Acordo apresentado em 22.8.2001 (fls. 99/100), homologado à fl. 101;c) Acordo apresentado em 29.6.2002 (fls. 102/103), homologado à fl. 104.Às fls. 105/106 o Banco do Brasil S/A requereu o desarquivamento do feito, informando que cedeu à União, com base nas disposições contidas na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, os créditos correspondentes aos títulos objeto da presente execução, no que se refere às operações rurais alongadas/renegociadas - PESA, bem como que a condução do processo passaria a ser feita pela União, atual titular dos referidos créditos. Tal manifestação do Banco do Brasil foi protocolada em 29.7.2005 (fls. 105/106). Em 13.7.2006 a União por meio da Procuradoria Geral da União - AGU (fls. 109/110), requereu, também, o desarquivamento do feito e o deslocamento da competência para uma das Varas da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, bem como que eventuais intimações fossem realizadas nos termos do art. 38 da LC nº 73, de 10.2.1993 c/c o artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12.4.1995. O pedido foi indeferido a fl. 111, bem como foi determinada a remessa ao arquivo, caso nada fosse requerido.Observo que a intimação da AGU se deu em endereço errado, ou seja, foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme fls. 112/113. Ato contínuo, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente à fl. 114.Em 16.7.2012, a União - AGU requereu o desarquivamento do feito, noticiando a inexistência de intimação acerca de seu requerimento protocolado em 13.7.2006 (fl. 115/119). Em 27.01.2014 foi deferida a vista fora de cartório à União, tendo sido encaminhada carta de intimação, conforme cópia de fl. 124.Em 17.3.2014 a executada Cooperativa Agropecuária de Holambra apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 125/133, sobre a qual a exequente manifestou-se às fls. 139/141.Em 8.5.2014 a União apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 111, alegando vício a ser sanado, uma vez que a presente execução não teria natureza fiscal. No mesmo ato requereu a sua intimação por meio de carga dos autos (fls. 137/138).Em 28.7.2014, foram acolhidos os embargos de declaração apresentados pela exequente e o Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Mogi Mirim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 142/143.Redistribuído o feito a esta Vara Federal e intimadas as partes, a União apresentou proposta de acordo às fls. 155/156, sobre a qual, embora intimados, os executados quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 159.É o relatório. DECIDO.Não merece guarida o pleito da executada Cooperativa Agropecuária de Holambra.Inicialmente observo que o trâmite da presente ação de execução de título extrajudicial ultrapassa 15 (quinze) anos desde a data em que foi homologada a primeira conta de liquidação (fl. 53), qual seja, 19.11.1999, salientando que, naquele acordo, conforme se denota dos termos do parágrafo terceiro, da cláusula primeira e seguintes, temos o seguinte:PRIMEIRA - CONFISSÃO DA DÍVIDA (...)PARÁGRAFO TERCEIRO - Para pagamento da dívida ora confessada, o EXEQUENTE concorda em receber a importância de R$ 301.433,51 (trezentos e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), a ser paga conforme o disposto na cláusula FORMA DE PAGAMENTO observado, ainda, o disposto na cláusula INADIMPLEMENTO. (g.n.)SEGUNDA - ENCARGOS BÁSICOS - Sobre o valor ora aceito pelo EXEQUENTE para a quitação da dívida, objeto do presente acordo, incidirão encargos financeiros denominados BÁSICOS, calculado, debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, com base na variação do Índice Geral de Preços do mercado - IGP-M, do mês anterior ao da atualização, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, caso extinto, o indexador que vier a ser definido para a atualização dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN de que trata a Cláusula DÉCIMA. Referidos encargos serão exigíveis, juntamente com a amortização do principal, na data do vencimento final da operação e na data de eventual pagamento antecipado, proporcionalmente ao valor amortizado. Caso a liquidação ocorra antes de divulgado o referido índice, será utilizado o último existente para calcular os encargos básicos incidentes desde a última atualização até a data o pagamento.TERCEIRA - ENCARGOS ADICIONAIS - Sobre o valor ora aceito pelo EXEQUENTE para a quitação da ´divida, atualizado pela variação do índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, previsto na Cláusula SEGUNDA, do período sob atualização (no caso de extinção do IGP-M, o indexador que vier a ser definido para atualização dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN), incidirão encargos financeiros denominados ADICIONAIS, a taxa efetiva de 8,00 (Oito inteiros) pontos percentuais ao ano (ano de 360 dias). Referidos encargos adicionais serão calculados por dias corridos pelo critério da taxa equivalente, debitados e exigidos anualmente no primeiro dia do mês de novembro, no vencimento e na liquidação da dívida, sendo o primeiro recebimento estipulado para 1.SEGUNDO - Na hipótese de inadimplemento do ora ajustado, prevalecerão os encargos previstos na Cláusula INADIMPLEMENTO.QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO - O valor ora aceito pelo EXEQUENTE, acrescido dos encargos básicos descritos na Cláusula SEGUNDA será exigido, em parcela única, no vencimento final da dívida, a ocorrer no primeiro dia do mês de novembro do ano de 2019, salvo na hipótese de vencimento antecipado. (g.n)Observo, ainda, que houve, posteriormente, mais duas homologações de acordos, apresentados em 22.8.2001 e em 29.6.2002 (fls. 99/100 e 102/103), as quais alteraram as obrigações referentes a encargos adicionais.A executada Cooperativa Agropecuária de Holambra argui a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a premissa de inércia da União por mais de cinco anos a partir de sua intimação de fl. 113. Contudo, como bem asseverado pela União, a sua intimação sobre a decisão que indeferiu sua alegação de incompetência absoluta para processar o feito no Juízo da 2ª Vara Estadual de Mogi Mirim, ocorreu de forma incorreta, eis que foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés da Procuradoria Geral da União, como bem se observa do endereço constante no Aviso de Recebimento de fl. 113.Tal fato foi noticiado pela própria exequente União Federal -AGU em 16.7.2012 (fls. 115/119), considerando que o processo foi arquivado.Além disso, a partir da cessão à União dos créditos aqui cobrados, conforme estabelecido na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, a competência para o processamento do presente feito passou a ser da Justiça Federal, uma vez que se trata de crédito de securitização/PESA (renegociados com base na Lei nº 9.138/95). Assim, constata-se que desde sua entrada no feito, em 13.7.2006 (fls. 109/110), somente em 13.3.2014 foi expedida carta para intimação da exequente (fls. 123/124), a qual veio a ter vista dos autos em 30.4.2014 (fl. 136), ocasião em que teve ciência de todos os atos praticados até então no presente feito.Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado a fls. 125/133, devendo prosseguir normalmente a execução. Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto a eventual interesse em relação à proposta de acordo de fls. 155/156.Intimem-se.

0012567-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 74/75, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl.80: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF considerando o retorno da carta de intimação, juntada à fl. 211, como também a certidão de fl. 212.Int.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 137/140. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictamente por edital não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado.Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha a ser apresentada.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Proceda ainda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Intime-se.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LIMA MORAES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 41/42v.

Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictamente por edital não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado.Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha a ser apresentada.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Proceda ainda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Intime-se.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Fl. 49: ... intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Considerando que a carta de intimação da penhora (AR), de fls. 90/91, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para intimação da executada.Publique-se despacho de fl. 89.Int.Despacho fl.89: Diante da juntada de documentos de fls. 70/88 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.66/68 e 70/88: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 62.Int. Despacho fl. 62: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado à fl. 43.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Int.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, após o decurso do prazo, certifique a Secretaria e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Fl. 20: ... intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 5396

MONITORIA

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Certidão de fl.207:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 173/2015, de fls. 201/206, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Melhor apreciando a petição de fl. 89, retifico o despacho de fl. 90.Providencie a CEF 02 (duas) cópias da contrafé para instruir as cartas de citação.Expeça-se Cartas de Citação para aos endereços informados pela CEF

à fl. 89.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Publique-se despacho de fl. 90.Intime(m)-se.Despacho de fl. 90Fl. 89 : Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Vitória/ES, nos endereços fornecidos pela exequente.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINA CORREA

Vistos.Fl.154/155: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da ré , dirigida ao endereço fornecido pela autora à fl. 154.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos 172, 227 e 228 (hora certa), todos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 08/08/2012, movida pela CEF contra NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS e SUELY RIGUETTI RAMOS.A ré Suely Riguetti Ramos foi citada em 06/09/2012 tendo oposto Embargos Monitórios em 24/09/2012 ainda não apreciado;O réu Nelton Alberto Aparecido Ramos até o presente não foi citado, embora tenha havido diversas tentativas em localizá-lo e citá-lo.É o relato do necessário.Dê-se vista à CEF da juntada do mandado de citação, cuja diligência restou negativa.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando as diligências que entender pertinentes.Intime(m)-se.

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Defiro a expedição das cartas de citação do réu nos endereços elencados à fl.44.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se

0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a discrepância entre o valor da causa constante na inicial e os valores apresentados nas planilhas atualizadas de débito constantes às fls. 19/20.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012803-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105) MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000021-81.2014.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 29, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008665-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-80.2014.403.6105) ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA X DENER ALVES DE OLIVEIRA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X ANDREA GUIMARAES VALENCA KIYATAKA

VistosManifeste-se o terceiro embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da petição de fl. 39.Após venham-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS

Vistos.Fls. 264/265: Providencie a Secretaria a expedição de ofício dirigido à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP, informando da arrematação do veículo em questão e ainda requisitando providências no sentido de desconstituir a restrição gravada sobre o mesmo no sistema RENAJUD para que possibilite ao arrematante efetuar a transferência do veículoO ofício deverá ser instruído com cópias de fls.: 116, 157 e deste despacho.Publique-se despachos de fls. 254 e 263.Intime(m)-se.Despacho de fl. 263:Vistos.Fls. 259/262 : Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para a verificação exata do tipo de restrição que recai sobre o veículo arrematado.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se despacho de fl. 254Despacho de fl. 254: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) depositado à fl. 158.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Vistos.Dê-se vista a exequente dos documentos de fls. 289/294 e do mandado de citação de fl. 297/98, cuja diligência restou negativa.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente indique endereços válidos para a citação dos executados, bem como indique bens livres e desembaraçados para a satisfação da dívida exequenda, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória 183/2014 de fls. 157/169.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente 01 (uma) cópia da contrafé para instruir a carta precatória, bem como apresentar planilha atualizada do débito.Após, citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227 , 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

1- Fls. 65: Indefiro os pedidos por ausência de amparo legal.2- Tendo em vista que o bem não foi encontrado, defiro o pedido constante às fls. 03 e, assim sendo, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969.3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4- Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá a CEF diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço do réu.5- Int.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Fl.106: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique bens em nome do devedor.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 97, expedindo o Alvará de Levantamento em nome do executado.Intime(m)-se

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 144/161, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 135/138 , 142 e 144/161 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se despachos de fls. 134 e 139Intime(m)-seDespacho de fl. 139:Vistos.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF à fl. 125, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 134.Intime(m)-seDespacho de fl. 134: Fls. 125 e 126/133: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 96.440,53 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 127, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 125/125v.

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Certidão de fl.96:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 190/2015, de fls. 82/95, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Vistos.Fl. 83 : Defiro. Providencie e Secretaria as pesquisas requeridas.Após, dê-se vista à exequente.Intime(m)-se.Certidão de fl.94:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 86/93, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 84.

0005485-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARI CARLOS DE SOUZA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 86/101, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 82/84 e 86/101 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se despacho de fl. 79.Intime(m)-seDespacho de fl. 79:Tendo em vista pedido de fl. 78, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.

0006615-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Vistos.Fl. 63 : Defiro. Expeça-se Mandado de Citação, Arresto ou Penhora, Avaliação e Intimação para cumprimento no município de Paulínia/SP.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas dos artigos: 172, 227 e 228 - citação por hora certa.Intime(m)-se.

0007015-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Vistos.Retifico o tópico inicial do despacho de fl.166.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD.Publique-se os despachos de fls. 155 e 166.Intime(m)-se.Despacho de fl. 166:Vistos.Fl 148: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD ,defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis matriculados sob nº 24.466 e 1.893, de propriedade do executado ELPÍDIO JOSÉ OLIVEIRA CAMARGO, ambos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme fls.108/111 e 115/116, bem como a penhora de 100% dos bens imóveis matriculados sob nº 126.383 e 123.384, de propriedade da executada MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, ambos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme fls. 112/114.Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 155.Intime(m)-seDespacho de fl. 155: Fls.148: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 1.983.780,72 (Hum milhão, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 149, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 148 v.Sem prejuízo, regularize o cadastro dos patronos/advogados dos executados no sistema processual.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 95/129, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 89/93 e 95/129 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se despacho de fl. 85.Intime(m)-seDespacho de fl. 85:Vistos.Fl. 77: Prejudicado o pedido uma vez que a exequente juntou nova petição às fls. 78/84.Fls. 78/84 : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Vistos.Manifeste-se a exequente expressamente nos termos da petição de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despachos de fls. 41 e 45.Intime(m)-se.dESPACHO DE FL. 45: Vistos.Considerando que foi logrado êxito no arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF às fls.38/40, expeça-se Mandado de Citação, Arresto ou Penhora e Intimação que deverá ser instruído com os documentos de praxe, além da cópia das fls. 42/44.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas nos artigos 172 parágrafo 2º; 227, 228 e 228 parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.Após, venham os autos para demais deliberações.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 41.Intime(m)-seDespacho de fl. 41: Vistos.Fls. 38/40: Defiro o pedido de ARRESTO On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R$ 66.215,11 (sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e onze centavos), consoante demonstrativo de fls.34/35, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.

0007653-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILCON SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X HILTON ALVES LIMA(SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO)

Vistos.Fls. 50/51: Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e ainda, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/11/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se cartas para intimação do(s) executado(s).Após a realização da audiência, caso reste infrutífera, venham os autos para apreciação da petição de fl. 53.Intime(m)-se

0008703-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Certidão de fl. 68:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória de fls. 53/67, cuja diligência restou parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014123-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Vistos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias , para que a exequente regularize o feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267:a-) recolhendo a diferença das custas , no valor de R$ 23,21 (vinte e três reais e vinte e hum centavos) que foram recolhidas à menor, comprovando a diligência nos autos ;b-) Apresente as vias originais dos contratos objeto da presente execução.Após a regularização, citem-se os executados, mediante expedição de mandado e carta precatória, para pagarem no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227 , 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0014133-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 33, uma vez que se referem a contratos distintos. Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227 , 228 e 228 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Vistos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente regularize o feito, recolhendo a diferença das custas , no valor de R$ 66,23 (sessenta e seis reais e vinte e três centavos) que foram recolhidas à menor, comprovando a diligência nos autos sob pena de extinção nos termos do artigo 267.Após a regularização, citem-se os executados, mediante expedição de mandado e carta precatória, para pagarem no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227 , 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o

caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0014494-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LA-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME X ISMAEL CRAVEIRO MARQUES X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS MARQUES

Vistos.Citem-se os executados, mediante expedição de mandado , para pagarem no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227 , 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005421-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS X MARIA APARECIDA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.fl. 186: Considerando que o endereço da executada LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA constante na certidão de matrícula do imóvel , às fls. 123/124 não foi ainda diligenciado, bem como no próprio imóvel objeto da matrícula, determino que seja efetuada uma última tentativa para intimação da executada naqueles endereços.Expeça-se Carta Precatória para cumprimento na subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, nos endereços constantes na certidão de registro de imóvel, matrícula nº 54.901 - R 05, bem como no endereço do próprio imóvel, intimando-se a executada da realização da penhora on line, conforme fls. 118/120, bem como da penhora do bem imóvel e de sua nomeação para o encargo de depositária do bem penhorado, conforme fls. 155/158.Restando infrutífera as diligências, a petição de fl. 186 será apreciada.Intime(m)-se.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA FONSECA JACON

Vistos.Fls.229/232: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 228.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusosIntime(m)-se..pa 1,10 Despacho de fl. 228: Defiro o pedido de fl. 218, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 38.404,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 124, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, no caso dos presentes autos, em sendo o dos réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, na condição de curador especial, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá(ão) o(s) executado(s) conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde-se o prazo do art. 475-J. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo e venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.120/123.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME

PA 1,10 Vistos.Fls. 162/165: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no montante de R$ 18.084,37 (dezoito mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) calculados até setembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 124, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, no caso dos presentes autos, em sendo o dos réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, na condição de curador especial, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá(ão) o(s) executado(s) conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde-se o prazo do art. 475-J. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo e venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.120/123.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Monitórios, certificado à fl. 62, determino o prosseguimento do feito.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se

0013655-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA BATISTA EILERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BATISTA EILERS

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 98/116, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 84/86 , 90/94 E 98/116 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se despachos de fls. 83 e 87Intime(m)-se: Despacho de fl. 87: Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF à fl. 70, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD.Publique-se o despacho de fl. 83.Intime(m)-seDespacho de fl.83:Fl.70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 90.322,91 (noventa mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e hum centavos), consoante demonstrativo de fls. 72/81, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida

Expediente Nº 5413

MANDADO DE SEGURANCA

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança preventivo, a impetrante pede liminar para que lhe seja assegurado o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas independentemente do recolhimento do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, eis que afirma ser uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e, nessas condições, gozaria da imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição da República.Alega ser portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 o qual continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria nº 3355/2010, de 04 de novembro de 2010 do Ministério da Saúde.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 219/237v.Intimada a impetrante para comprovar nos autos que o desembaraço será realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, manifestou-se às fls. 239/243, afirmando, em síntese, que apenas autoriza o embarque da mercadoria quando definido o regime de tributação (imune ou não) e quando isso não é possível o embarque é postergado o máximo possível.DECIDOEm primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em conta o caráter preventivo do writ e o esclarecimento de fls. 239/243 no sentido de que as mercadorias serão efetivamente desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos.No mais, não verifico a presença do risco de ineficácia da medida, requisito indispensável à concessão da liminar, previsto no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/09, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo e não há elementos nos autos que sugiram a urgência do desembaraço aduaneiro em questão, sendo que a própria impetrante informou que as mercadorias importadas só serão embarcadas quando da definição do regime tributário a que estarão submetidas. INDEFIRO a liminar, portanto.Ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0012390-73.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MOGIANA ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir o nome da impetrante no CADIN ou, ainda, em qualquer cadastro de inadimplentes. Afirma a impetrante que, recentemente, ante a crise econômica do país e para se promover um ajuste fiscal nas contas governamentais, foi alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 majorado as alíquotas dessa contribuição para os percentuais, respectivamente, de 0,65% e 4%. Entende que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/57.Intimada, a União manifestou interesse na presente causa no sentido de solicitar sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 68).A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 70/76.DECIDO.A questão apresentada pela impetrante guarda semelhança à que foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RMS 25476/DF, em que se discutia a validade de alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária por meio de decreto (que a fixou) e portaria ministerial (que posteriormente a majorou). Entendeu aquela E. Corte, então, que, embora fossem inconstitucionais tanto o decreto quanto a portaria ministerial, o Tribunal poderia afastar apenas a aplicabilidade da portaria, dado que somente esse era o pedido formulado pela impetrante, mas também pelo fato de que o afastamento do decreto resultaria em situação mais gravosa para a impetrante (a base de cálculo resultaria maior do que a fixada pelo decreto).Analogamente, a situação descrita nos autos parece ser de clara inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas, iniciando pelo 2º do art. 27 da Lei 10.856/2004, passando pelos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 e chegando ao art. 1º do Decreto 8.426/2015, na medida em que, como decorrência direta do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I e CTN, art. 97) somente a lei, em sentido estrito, pode majorar ou diminuir tributos (excetuadas as ressalvas constitucionais expressas, como a prevista no 1º do art. 153).Nessas condições, há inequívoca relevância do fundamento, eis que a exigência tributária impugnada parece efetivamente estar lastreada em norma inconstitucional. O periculum in mora está também patente, eis que as contribuições já estão sendo exigidas e, caso não sejam recolhidas, haverá risco de aplicação de sanções de natureza fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a aplicação das alíquotas das contribuições PIS/COFINS fixadas pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, restabelecendo à impetrante a aplicação das alíquotas zero previstas na sistemática anterior, até ulterior decisão deste Juízo.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0014052-72.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Pretende-se, também, afastar a incidência da CPRB sobre a receita oriunda da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio.Afirma a impetrante que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei 12.546/2011, está sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento. A autoridade impetrada entende que os valores a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado, devem integrar a base de cálculo da CPRB e que tal contribuição também incide sobre a receita bruta da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Sustenta a impetrante que tais exigências afrontam os dispositivos constantes dos artigos 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como violam o princípio da igualdade e ofendem os princípios da capacidade contributiva, da equidade e da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco. Colaciona a impetrante diversos julgados do STF e do STJ, favoráveis à sua tese e discorre sobre o conceito de receita e faturamento para efeito de incidência da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB. Trata também do alcance da imunidade prevista pela Emenda Constitucional nº 33/2001, no que se refere às receitas decorrentes de operações praticadas pela impetrante com empresas situadas na Zona Franca de Manaus e áreas de Livre Comércio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/89.Intimada, a União solicitou sua intimação para todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993, c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 98).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 100/120.DECIDOA primeira questão ora trazida à balha não difere, no essencial, da já conhecida discussão sobre a juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está de há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014)Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto.Por outro lado, no que tange à não incidência da CPRB sobre a receitas de vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, a relevância do fundamento da impetração é palpável, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento que parece favorecer a tese da impetrante. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4o. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:.) (grifou-se)Está também inequivocamente presente o risco de ineficácia de medida, eis que em caso de recolhimento do tributo guerreado, restará à impetrante buscar a sua devolução pelos notoriamente morosos meios previstos em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para desobrigar a impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0015129-19.2015.403.6105 - CENTRO RADIOLOGICO CAMPINAS LTDA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais duas vias da inicial para intimação do representante judicial das autoridades coatoras, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP em lugar de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0015132-71.2015.403.6105 - TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5420

DESAPROPRIACAO

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Fls. 180/184: Esclareça a Sra. Perita o pedido, haja vista que no despacho de fls. 137 já fixou os honorários definitivos.Abra-se vista às partes do laudo de fls. 185/239.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010290-82.2014.403.6105 - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/198: Mantenho a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 0026750-29.2014.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013214-32.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JOINVILLE - SC X PAULO ROBERTO BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 21, e, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente à Subseção de São Paulo para cumprimento.Antes, contudo, comunique-se a referida providência ao Juízo Deprecante.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Em face da ausência de resposta do réu, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro apenas a juntada de documentos novos, posto que além de não especificar quais fatos os autores pretendem provar com a prova testemunhal, o direito de propriedade do imóvel se comprova mediante provas documentaisConcedo aos autores o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Com a juntada, dê-se vista à EMGEA pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Dê-se ciência ao expropriado acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

1. Dê-se ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

1. Dê-se ciência ao Dr. Leonardo Bernardes de Mello Coimbra acerca do desarquivamento dos autos, ficando desde logo ciente de que os autos somente poderão sair em carga com advogado devidamente constituído por uma das partes.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Determino a inclusão do nome do advogado Leonardo Bernardes de Mello Coimbra apenas para que tome ciência deste despacho através do Diário Eletrônico.4. Assim que publicado, o nome do referido advogado deverá ser excluído.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Em razão da certidão de fls. 476, intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do valor referente ao alvará de levantamento de fls. 472, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o prazo de validade do documento foi expirado, se for o caso, deverá a Secretaria proceder a revalidação do alvará. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, oficie-se à CEF solicitando a informação supra.Int.

0008781-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008781-9) - WONIA MARIA FRANCO KHALIL(SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO E SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

1. Dê-se ciência à ré IRB - Brasil Resseguros S/A acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, fornecer ao Sr. Perito cópia de seus documentos pessoais, documentos médicos, CTPS, comprovante de endereço, CPF e RG, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, deverá a secretaria entrar em contato com o Sr. Pe rito e certificar nos autos se, com base nas informações por ele prestadas, houve a entrega da documentação por parte da autora.Em caso positivo, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo de 30 dias.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Caso não haja a entrega da documentação solicitada pelo expert por parte da autora, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007358-87.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/117: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.No retorno, intime-se a autora a fornecer cópia da emenda para instrução do mandado, no prazo de 10 dias.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008046-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2015.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP353729 - PETER PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 361/362 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a petição de fls. 163/164, posto que a presente ação versa sobre execução hipotecária e não sobre busca e apreensão de bens.No mesmo prazo, deverá indicar o depositário, conforme já determinado no despacho de fls. 156.Cumprida corretamente a determinação supra, encaminhe-se cópia da petição à Sra. Oficiala de Justiça para cumprimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010759-12.2006.403.6105 (2006.61.05.010759-0) - BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

CERTIDAO DE FLS. 369: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 364. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE BRAGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Em vista da manifestação de fls. 666, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 2650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 295/298. Intime-se a defesa da ré Lourdes de Fátima Benedito a apresentar as contrarrazões.

Expediente Nº 2651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-26.2006.403.6105 (2006.61.05.007667-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDINO TELES DE AZEVEDO(PR039967 - ARACELY DE SOUZA) X MIRALDO FERNANDES

Intime-se a defesa do réu Orlandino Teles de Azevedo a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

MONITORIA

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Em face da redação do artigo 162, 1º do CPC, o conceito da sentença terminativa deve decorrer da conjugação do referido dispositivo com o artigo 267, do CPC, que dispõe expressamente em seu caput sobre a necessidade de extinção do processo quando o conteúdo do ato judicial versar sobre algumas das hipóteses processuais elencadas em seus incisos.Ou seja, a sentença terminativa pressupõe necessariamente dois requisitos para ser identificada: Implicar uma das situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC e, por conseguinte, acarretar a extinção do processo.Portanto, não é apenas o conteúdo da sentença que a caracterizará como terminativa, mas o efeito obrigatório de extinção do processo. Sem que ocorra a extinção, constitui equívoco de interpretação conceituar o ato judicial como sentença terminativa.Por isso, alguns atos processuais praticados pelo juiz no curso do procedimento, tais como exclusão de litisconsorte, indeferimento parcial da petição inicial, homologação de desistência parcial da ação, embora impliquem as situações dos incisos do art. 267 do CPC (requisito do conteúdo), não podem caracterizar a sentença terminativa, mas mera decisão interlocutória.Com efeito, tais atos judiciais não acarretam a extinção do processo, mas apenas a exclusão de determinada pessoa ou objeto da lide. Dessa forma, no presente feito, o recurso cabível contra o ato judicial que determinou a exclusão do litisconsorte Jefferson Retuci Teixeira do processo por litispendência, nos termos do artigo 267, V, é o agravo de instrumento, uma vez que o processo prossegue quanto aos outros réus.Inadmissível, ainda, o recebimento do recurso de apelação como agravo de instrumento, pois, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta no prazo legal do agravo.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 386/390.Deixo de apreciar, ainda, o pedido de justiça gratuita requerido à fl. 392, tendo em vista que tal requerimento deverá ser apreciado pelo julgador competente do recurso.Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos da decisão de fls. 383/385.Int.

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pelo correu Felipe Gustavo Vieira Machado, às fls. 375/377, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente a autora o novo administrador judicial da empresa ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, bem como seu respectivo endereço de intimação.Int.

0003399-21.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D G IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES X GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO

Diante das tentativas infrutíferas em localizar corréu Guilherme Camargo de Araújo, certificadas às fls. 153 e 165, providencie a CEF endereço atualizado desse réu, no prazo de 10 dias. Após, apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado monitório e citação.Int.

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Analisando as memórias de cálculo que instruem a inicial, percebo que não ficou demonstrado de modo preciso e de fácil compreensão como o valor total da dívida foi composto. Nesses termos, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculo - individualmente para cada contrato - que evidencie de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos (taxas de juros e correção monetária ou comissão de permanência) e despesas contratuais devidos; as parcelas de juros e os critérios de sua incidência; a parcela de atualização monetária ou cambial; amortizações; a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais; as despesas de cobranças e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida, tudo atualizado até a data do ajuizamento da ação monitória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Após a vinda das informações, intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos para decisão.Determino que o feito passe a tramitar sob segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos bancários confidenciais. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO

Manifeste-se os Correios acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, à fl. 62, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401924-12.1995.403.6113 (95.1401924-5) - GASPARINA LAZARA DA SILVA RICOBELLO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Compulsando os autos, anoto o falecimento da autora, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 178. Verifico, ainda, que todos os herdeiros da autora foram intimados pessoalmente, exceto a herdeira Maria Cleonice da Silva Ricobello, que foi intimada por edital. Contudo, nenhum herdeiro manifestou interesse nos autos no sentido de levantar seu quinhão devido. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação de herdeiros no prazo legal, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido ao autor no valor de R$ 2.416,11, atualizado em 04/07/2003, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 20030300022549-5 para fazer constar o valor de R$ 241,68, atualizado em 04/07/2003, tendo em vista que houve levantamento dos honorários advocatícios. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

1402365-56.1996.403.6113 (96.1402365-1) - REINALDO APARECIDO JARDINI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora obteve provimento judicial determinando a restituição relativa ao empréstimo compulsório sobre combustível.Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O acórdão transitou em julgado em 06/11/2006 (fls. 85).Decisão de fls. 86 determinou que as partes requeressem o que fosse de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que, no silêncio, os autos fossem destinados ao arquivo.Diante da inércia das partes, os autos foram arquivados em 26/03/2007 (fls. 91).Desarquivados por iniciativa judicial, em 23/01/2014, a decisão de fls. 92 determinou que a parte autora fosse intimada para requerer o que fosse do seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Foi expedido edital para intimação do autor em 08/05/2015, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte (fls. 104).A ré manifestou-se às fls. 104 para requerer a declaração da prescrição da pretensão executiva e a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que o autor regularmente intimado, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fls. 86 e os autos ficaram sem movimentação processual por mais de cinco anos, sem nenhuma justificativa.Ocorre que o prazo para cobrança de dívidas passivas das Fazendas Públicas é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ultrapassado esse prazo entre a publicação do despacho que determinou a manifestação para requerer o que fosse do interesse das partes, em 30/01/2007, e a nova movimentação processual, em 23/01/2014, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à execução do título judicial.Ainda, intimado por edital (disponibilizado em 18/05/2015) a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, o autor quedou-se inerte.ANTE O EXPOSTO, declaro prescrição da pretensão executória do título judicial e, em consequência, decreto a extinção da fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-L, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF, às fls. 237/238, para apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.Int.

1404749-55.1997.403.6113 (97.1404749-8) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.Int.

0051107-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051107-2) - LUCIANA SILVA DELGADO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, às fls. 233/237, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, cumpra o determinado no item 1 do despacho de fl. 211. Int.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à autora Odete Neto Azarias da informação apresentada pelo banco HSBC, à fl. 317, no prazo de 10 dias, devendo neste prazo juntar, caso queira, os documentos solicitados pela referida instituição bancária.Int.

0002127-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002127-2) - SELMA MOSCARDINI X MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA X DEUSDETE CANDIDO DA SILVA X DIRCE HELENA RIBEIRO X EMILCE EMILIA MOLINA X ROSA CEUZA DA SILVA X RONILSON BORGES DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE MORAES X FERNANDO DA CUNHA BARBOSA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte exequente dos valores disponibilizados pel CEF às fls. 257/259, podendo ser levantados mediante o preenchimento das hipóteses legais de saque do FGTS, no prazo de 10 dias. Int.

0003227-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003227-5) - RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora, conforme determinado às fls. 387 e 455. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a obrigação de pagar a correção monetária transitada em julgado cabe à instituição bancária ré no presente feito, indefiro o requerimento de fls. 105/107. Providencie a CEF a apuração do montante devido à parte exequente, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.Int.

0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8) - DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS à fl. 349.Concedo o prazo de 30 (dias), conforme requerido à fl. 348, para a apresentação dos cálculos de liquidação, observados os termos da decisão de fl. 343.Int.

0002899-91.2010.403.6113 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, devendo o autor observar o crédito efetuado em sua conta vinculada e informado às fls. 131/148.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001939-04.2011.403.6113 - ANGELINA PINTO DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.Int.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 471: (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

0000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 211: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001145-12.2013.403.6113 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 203 tendo em vista que se trata da duplicação do despacho de fl. 199.Em apreciação ao requerimento de fls. 200/202, verifico que trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 186, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia do Procedimento Administrativo que originou o indeferimento do benefício do autor, junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Venham os autos conclusos.Int.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando as tentativas infrutíferas no sentido de nomear perito judicial contábil por sorteio no AJG, determino a nomeação de perito contábil de confiança do Juízo para realização desta prova.Designo como Perita a Srª. Rita de Cássia Casella (contadora), para que efetue laudo pericial contábil, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente

técnico, no prazo sucessivo de 05 dias.Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.A perita deverá comunicar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências que, porventura se tornarem necessários para realização do laudo e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Int.

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização do PPP de fl. 103, informando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período de 02/12/1998 a 07/07/2013. Proceda, ainda, a regularização do PPP de fls. 104/105, para que sejam informados os níveis exatos de ruídos a que o autor esteve exposto, bem como informar a qualificação na empresa da pessoa que assinou o PPP de fls. 106/107. Após, juntados os documentos , dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias.Int.

0003187-34.2013.403.6113 - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DHELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. ME e MARIA TEREZINHA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a adequação da alíquota da COFINS para percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. Proferiu-se decisão à fl. 21, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 28/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca (fls. 31).Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e que se encontra pendente de julgamento (fls. 41/43).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança da alíquota e a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em repetir os valores pagos a título de suposto recolhimento a maior da COFINS anteriores ao ajuizamento da demanda. A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas, rogando pelo julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência (fls. 58-59), e determinou-se à parte autora que informasse se operava ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como que juntasse cópia do contrato social e todas as respectivas alterações e/ou consolidações. Estipulou-se, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse se nos cadastros da parte autora a empresa está ou não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.Receita Federal do Brasil informou que a autora está enquadrada como microempresa (fls. 62), e a parte autora apresentou cópia do contrato social e alterações (fls. 63-86).Despacho de fl. 89 determinou que a Receita Federal informasse a partir de quando a parte autora está enquadrada como microempresa, o que foi cumprido às fls. 93.Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora que deliberaria sobre a competência, ressaltando-se a inexistência de risco de perecimento de direito. Ordenou-se, ainda, que fosse encaminhada cópia do ofício de fls. 93 ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0014223.45.2014.4.03.0000/SP.Às fls. 103 foi encartada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014223.45.2014.4.03.0000/SP, que foi julgado prejudicado e negou-se seguimento nos termos do art. 557, caput, sob o argumento de que houve julgamento da presente ação, e que acarretaria carência superveniente de interesse recursal, determinando, ainda, o retorno ao Juízo de origem. O trânsito em julgado ocorreu em 11/08/2015.É o relatório.Decido.As ações judiciais, cujo valor fixado na inicial for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais da respectiva Seção Judiciária da Justiça Federal, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei 10.259 /2001, excetuadas as hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo.Conforme informação da Receita Federal do Brasil (fls. 93) a parte autora é microempresa desde a data de sua constituição (18/11/1996), e preenche o requisito previsto no art. 6º, inciso I da Lei nº Lei 10.259/ 2001, podendo ser parte no Juizado Especial Federal Cível. Neste sentido, colaciono o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, CC 00081904420114030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12822, PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Outrossim, diante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no Agravo de Instrumento nº 0014223.45.2014.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso interposto, e cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/08/2015, remanesce íntegra a decisão proferida às fls. 21 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. Nestes termos, e tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Franca nos termos da decisão de fls. 21.Remetam-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 dias requerido pela parte autora para juntar aos autos os endereços atualizados dos locais de funcionamento das empresas ativas.Após, encaminhem-se os autos ao perito judicial para elaboração do laudo, nos termos da decisão de fls. 92/93.Int.

0001303-33.2014.403.6113 - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.237Considerando a decisão que proferi em 07/10/2015, no processo nº. 0002425-81.2014.403.6113, reconsidero a decisão de fls. 236, pois entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive a por similaridade.Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades.Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo.Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, e nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, reformo parcialmente a decisão de fls. 208-209, para também deferir a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC)Intimem-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.Decisão de fl. 236:Mantenho decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Encaminhem-se os autos ao perito judicial para elaboração do laudo, n s termos da decisão de fls. 208/209. Int.

0003067-54.2014.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da declaração de fl. 16 e, em consequência, desobrigo o autor de pagar as custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003226-94.2014.403.6113 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 179.1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DECISÃO DE FL. 182.Da análise dos autos, verifico que o autor obteve provimento judicial que antecipou os efeitos da tutela para suspensão do leilão do imóvel. (fls. 48).Posteriormente, a ação foi rejeitada, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face da consolidação da propriedade em favor da ré, sem que houvesse, expressamente, a revogação da tutela antecipada.Interposta apelação, foi recebida com efeito suspensivo e devolutivo.Agora, os autores peticionam (fls. 180) postulando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia de hoje (07/10/2015), asseverando que em caso de provimento da apelação a ação perderia seu objeto.DECIDO.Os autores sustentam que o recebimento do recurso de apelação, no duplo efeito, não autoriza que a ré promova a alienação do imóvel em leilão público, sob pena de tornar inócua a presente ação, em caso de provimento do apelo, fato que justificaria a suspensão do leilão extrajudicial.Ocorre, no entanto, que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação não faz restaurar os efeitos da decisão que antecipou a tutela e foi tacitamente revogada pela sentença de extinção do processo.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.(REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008)Assim, indefiro o pedido de suspensão do leilão extrajudicial.Intimem-se.

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, oportunidade que em que o INSS será intimado dos documentos de fls. 310/340.Int.

0001108-14.2015.403.6113 - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No prazo de 20 dias, providencie a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 66/67, 69/70 e 73/74, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa emissora. Informe, ainda, no mesmo prazo, os nomes dos

profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período em que o autor exerceu suas atividades nessa empresa.Int.

0001275-31.2015.403.6113 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001397-44.2015.403.6113 - ELCIO BOLELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido no despacho de fl. 54, o valor da causa, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, tanto nas parcelas vencidas quanto nas vincendas, refletindo desse modo, o conteúdo econômico almejado na demanda.Em que pese o autor alegar que a presente demanda se trata de declaração de desaposentação e não de revisão de benefício, para fins de atribuição de valor da causa, não faz diferença, pois se trata da diferença entre o benefício pretendido e aquele que o autor recebe.Diante do exposto, considerando que o valor do benefício pretendido pelo autor é R$ 4.663,75 (fls. 39/41) e aquele que o mesmo recebe atuamente é R$ 2.316,43 (fl. 51) e, considerando, ainda, que não há parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo ocorreu em 19/05/2015 (fl. 20) e o ajuizamento ocorreu em 25/05/2015, fixo , de ofício, o valor da causa em R$ 28.167,84 (vinte oito mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor de doze parcelas vincendas compreendidas entre a diferença entre o valor pretendido e o recebido pelo autor.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RONEI LAURINDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 17/07/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro a juntada da petição de fls. 105/134 e afasto a possibilidade de prevenção mencionada pelo sistema de distribuição.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002166-52.2015.403.6113 - VALDECI GOMES GAIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Ci vil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002550-15.2015.403.6113 - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, distribuída originalmente à 2ª Vara Federal de Franca, com pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão, proposta por SÉRGIO DE OLIVEIRA e DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 11/12): a) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars determinando-se a SUSPENSÃO do leilão marcado para o dia 09/09/15 as 10 hras, por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Decreto Lei nº 70/66 por falta de notificação dos Requerentes, conforme determina o decreto lei nº 70/66 e demais irregularidades. Considerando-se também como fator relevante, que o credor continua garantido, pelo próprio gravame na matrícula do imóvel. Sob pena de anulação. (...) b) Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a presente ação, anulando-se a venda do imóvel, caso não seja deferida a tutela antecipada, ou em caso de deferimento mantendo=se a tutela, e ainda que a manutenção da propriedade e da posse seja consolidada em nome dos Requerentes.(...) e) A aplicação do CDC para resolução do litígio, assegurando ao Requerente, na forma do art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, a facilitação a defesa de seus direitos, inclusive com a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, sendo as regras ordinárias de experiências. (...) f) Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, com as alterações da Lei 7510/86, por não ter condições de pagar as custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. (...) g) REQUER PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS OS REQUERENTES TÊM INTERESSE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, com fundamento no Artigo 331 do Código de Processo Civil. (...). Requereu, ainda, o prazo de dez dias para juntada de procuração original e declaração de pobreza. Alega a parte autora que celebrou com a ré um contrato por instrumento particular para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Ceará, n.º 1210, apto 21, 2º andar do Edifício Azalia, integrante do condomínio Parque Residencial dos Jardins, nesta cidade de Franca, sendo que no contrato há garantia de alienação fiduciária. Informa que, inicialmente, honraram com os pagamentos das prestações. Depois de esgotados seus recursos e passando por dificuldades financeiras não puderam honrar com as prestações, fato esse que foi levando ao conhecimento da requerida, informalmente, nas diversas vezes em que tentaram, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, contudo, obterem êxitos.Esclarece que não pretende ficar inadimplente, pois a intenção é continuar com o imóvel para qual investiu todos os seus recursos, e que pretende pagar aquilo que entende correto. Relata que, ao procurar abrigo na justiça, a demora processual fez com que seu imóvel fosse a leilão, o que causou uma grande surpresa da parte autora, pois nunca foi notificada sobre tal fato ou outra pendência, apenas tomou conhecimento em razão de uma notificação de um escritório de consultoria, onde informaram que tal fato se verificou via internet (site da caixa) e que o imóvel irá a leilão no dia 09/09/2015.Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de dificuldade em entrar em contato e negociar extrajudicialmente com a ré. Às fls. 54/56 foi acostada cópia de sentença proferida nos autos 0000188.40.2015.403.6113, tendo em vista prevenção apontada pelo sistema de distribuição (fls. 50/51).O Juízo da 2ª Vara Federal proferiu decisão determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Franca nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil (fl. 57).FUNDAMENTAÇÃOA parte autora não tem nenhum interesse de agir em ajuizar esta demanda, haja vista que houve consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante cópia de Certidão de Matrícula do Imóvel acostada aos autos (fl. 66/68). Ressalto, assim, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar de pagamento das prestações em atraso, simplesmente porque estas já não mais existem.Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216)POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO Á MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida.(TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da CEF.Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 06 de junho de 2014 devido aos autores não atenderem a intimação para pagarem a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades financeiras. Como não conseguiram purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97).Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente

constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]/Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 295, III, c/c 267, VI, CPC). Esta ação é repetição de ação ajuizada anteriormente, distribuída a esta 1ª Vara e extinta sem resolução de mérito pelos mesmos fundamentos pelos quais esta também está sendo extinta.De fato, a parte autora ajuizou ação em 03/02/2015 (autos nº 0000188-40.2015.403.6113) pleiteando a concessão de tutela antecipada, a fim de obter a suspensão do leilão marcado para o dia 05/02/2015, e que ao final o pedido fosse julgado totalmente procedente para anular-se a venda do imóvel caso a tutela antecipada não fosse deferida. A ação foi extinta sem a resolução do mérito (fls. 54/56), e o trânsito em julgado ocorreu em 02/09/2015 (fl. 62).Posteriormente, foi ajuizada a presente ação em 08/09/2015, distribuída para a 2.ª Vara Federal de Franca, com posterior remessa para esta 1ª Vara Federal nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconhecendo a reiteração do pedido, pois a parte autora pleiteia suspensão de leilão, anulação da venda de imóvel em caso de não deferimento da tutela antecipada e manutenção da propriedade e da posse do imóvel.No caso, identidade de demandas que caracteriza a coisa julgada é a identidade jurídica, porquanto os pedidos visam ao mesmo efeito jurídico.Assim, verifico que a parte autora pretende obter de maneira transversa com a presente ação reanálise das mesmas questões já apreciadas nos autos 0000188-40.2015.403.6113, o que não se pode admitir. A parte autora deveria ter manejado, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.Ficou caracterizada, ainda, litigância de má fé em razão do ajuizamento de ação contra fato incontroverso (artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil). A ação autuada sob o n. 0000188-40.2015.403.6113 foi extinta sem resolução de mérito pois a propriedade do imóvel se consolidou a favor da Caixa Econômica Federal. Contudo, a fim de instruir a presente ação e induzir o magistrado em erro, foi juntada certidão desatualizada, na qual consta apenas a alienação fiduciária em garantia para a parte ré, não constando a consolidação da propriedade, conforme se constata da certidão de fls. 66/68, juntada por determinação judicial.É também conduta considerada litigância de má fé o ajuizamento de ação idêntica a ação anterior extinta sem resolução de mérito, com o intuito de obter provimento jurisdicional favorável configura reiteração de ação, prática considerada litigância de má fé, pois é conduta assim classificada pelo inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil: utilização do processo para obtenção de fim ilegal - provimento jurisdicional em nova ação quando há ação idêntica e na qual não se logrou o provimento jurisdicional pretendido. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata dos julgados transcritos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que externou o entendimento de que não há como se admitir, via agravo de instrumento, o levantamento de indisponibilidade de bens de demandados em ação civil pública, na pendência de apelo interposto de sentença de procedência, ainda mais em razão de recente prisão de familiares de um dos acionados, ex-alcaide, quando tentavam sair do País com dólares americanos não declarados (fl. 304). Alega-se violação do art. 259, parágrafo único, do Código Civil e do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Suscita-se que, em razão de a sociedade empresária ré, que explora a coleta de lixo no município do Guarujá-SP, ter garantido o juízo e, por isso, conseguido impedir a indisponibilidade de seus bens, essa decisão também deveria ter sido extendido aos ora recorrentes, mormente porque o integral ressarcimento do dano está garantido. 3. Os recorrentes, contudo, deixaram de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido, que decidiu que, terminada a prestação jurisdicional de primeiro grau, compete às partes buscar seus eventuais direitos junto à segunda instância, via apelação. A reiteração de requerimentos, como forma de reabrir discussões, via agravos de instrumento, resvala na conduta de litigância de má-fé (fl. 308). Assim, o recurso especial não merece seguimento, por força do entendimento contido na Súmula n. 283 do STF. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDENCIA. LITIGANCIA DE MA-FE. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A PARTE QUE INTENCIONALMENTE AJUIZA VARIAS CAUTELARES, COM O MESMO OBJETIVO, ATE LOGRAR EXITO NO PROVIMENTO LIMINAR, CONFIGURANDO A LITISPENDENCIA, LITIGA DE MA-FE, DEVENDO SER CONDENADA NA MULTA ESPECIFICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, C DA CF. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA TRANSITADOS EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Induz ofensa à coisa julgada, a interposição de ação ordinária reiterando o reconhecimento de imunidade do art. 150 VI c da C.F., quando outrora dois Mandados de Segurança, transitados em julgado perante a Corte Suprema, desproveram o direito de imunidade do imposto de renda à instituição, por ausência de requisitos de sua constituição social. II - Configura-se litigância de má-fé quando a mesma parte, com o mesmo pedido e causa de pedir pretende em outra demanda, de forma transversa buscar obter êxito negado anteriormente em duas ações de mandados de segurança transitadas em julgado. III. Condenação em litigância de má-fé e manutenção da sentença para extinguir o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. IV. Apelação desprovida. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO - DECISÃO NÃO ATACADA AO TEMPO E MODO OPORTUNOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO) - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - NULIDADE DE LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - MATÉRIAS ABORDADAS PELO CONTRIBUINTE EM AÇÃO SUMÁRIA, A QUAL EM AGUARDO DE JULGAMENTO POR ESTA C. CORTE - DEDUÇÃO DE INCIDENTE INFUDADO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RETIFICAR AS DATAS ENVOLVENDO A CIÊNCIA DO PATRONO PRIVADO E A OFERTA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. O único ponto que merece reparo a repousar nas datas envolvendo a ciência do Advogado privado ao comando que determinou a conversão em renda de depósito realizado e a interposição da exceção de pré-executividade. 2. O Causídico apôs sua rubrica no dia 01/08/2013, fls. 121, sendo que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 31/07/2013, portanto a ciência ao comando é posterior à interposição desta última. 3. Tal a não modificar o panorama dos autos, vez que o agravo de instrumento interposto o foi de modo intempestivo, consoante o apurado nos autos 2014.03.00.018383-8, cuja fundamentação está assentada nas seguintes considerações: Em melhor análise dos autos, verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, constata-se, inicialmente, que a execução fiscal originária tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Coxim/MS. Em 30/08/2013, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 62), tendo o recorrente tomado ciência em 01/08/2013 (fls. 62), interpondo o presente recurso em 12/08/2013, endereçando-o ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos do artigo 525, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo do recurso, o agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no tribunal competente, postado no correio, sob registro e com aviso de recebimento, ou interposto através de outra forma prevista na lei local, como, ilustrativamente, por meio do sistema de protocolo integrado (que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, é regulado pelo Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009). In casu, em que pese a parte ter se utilizado do protocolo integrado, a falha no endereçamento impediu que o recurso se dirigisse a esta E. Corte para apreciação. Tal circunstância é atestada pela certidão emitida pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal, em 16/08/2013, que restituiu o agravo à Vara originária em razão do referido defeito formal (fls. 3). Somente em 25/7/2014 o agravante protocolou seu recurso diretamente nesta Corte, restando o mesmo nitidamente intempestivo. 4. A r. decisão interlocutória (conversão de renda em prol da União) permaneceu incólume, porquanto intempestivo o recurso aviado, assim incorreta a abordagem do contribuinte por meio do recurso de apelação interposto, porque a r. sentença não tratou de referida temática, como expressamente elucidado na monocrática arrostada. 5. No mais, verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 6. Destaque-se que a r. sentença combatida, embora tenha extinto a execução fiscal, não abordou a questão envolvendo o depósito judicial, que foi convertido em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. 7. Explica-se: não tratou de referido flanco a r. sentença porque a matéria foi solucionada pela decisão de fls. 121 - note-se cingiu-se o E. Juízo a quo a tecer elucidação acerca de que as matérias relativas ao débito fiscal em si foram alvo de prévio debate judicial, fls. 178. 8. No âmbito dos pressupostos recursais, funciona o do interesse recursal como pedra de toque, a mobilizar o recorrente diante do bem da vida do qual despojado até em grau decisório, pelo Judiciário: não sem razão, então, é que consagram os cientistas ao interesse o significado de vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o valor ou bem em litígio, derrotado em plano decisório e a despertar-lhe a sede revisional/impugnativa do recurso. 9. Por tantos e tais motivos, de logo, flagra-se nos autos a lamentável postura do executado, que visa a combater a conversão em renda de depósito realizado, no presente momento processual, quando explícito deveria ter deduzido a medida cabível diante da r. interlocutória de fls. 121, sobre a qual tomou conhecimento o Advogado da parte privada, conforme seu ciente aposto naquela página. 10. Logo, de rigor o não-conhecimento ao apelo interposto, sob referido ângulo, ausente o elementar suposto recursal em exame, do interesse, por precluso o debate envolvendo a conversão de depósito em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. Precedente. 11. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na tentativa da parte privada de trazer a lume disceptação envolvendo a nulidade do lançamento e da decadência do crédito tributário, vez que mencionados ângulos foram tratados na ação sumária 0000758-58.2012.403.6007, fls. 110/111. 12. Escolheu o contribuinte o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 13. Em arremate, dispõe o art. 17, VI, CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidentes manifestamente infundados. 14. O executado trouxe com a exceção de pré-executividade litígio que já é travado em outro processo judicial em andamento, provocando, explicitamente, incidente manifestamente infundado, assim a incauta postura do polo particular revestiu-se da má-fé estabelecida no Código de Processo Civil, afigurando-se adequada a sanção, na medida da conduta assumida aos autos pelo polo recorrente. 15. Parcial provimento ao agravo inominado, tão-somente para retificar as datas envolvendo a ciência do Advogado privado e a oferta da exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REPETIR ARGUMENTOS ANALISADOS EM ANTERIOR ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Os embargos de declaração foram opostos em face de acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos diante do acórdão que proveu parcialmente os embargos infringentes e julgou prejudicado o agravo legal, em que houve pedido de desistência parcial dos infringentes. II. No voto dos embargos infringentes se analisou detalhadamente a questão do pedido de desistência, de parte do pedido da ação principal, após o julgamento na Turma da apelação. Outrossim, em embargos de declaração, rejeitados anteriormente, reiterou o embargante a mesma questão, pretendendo efeitos infringentes para que se homologasse a dita desistência. III. Segundo embargos de declaração foram ajuizados, repetindo-se e se rediscutindo toda a matéria decidida por duas vezes, sob o fundamento de contradição do acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado. IV. A sucessão de interposição de embargos de declaração como mera reiteração e intuito protelatório configura litigância de má-fé, sendo de rigor a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, inciso VII e 538, parágrafo único do CPC. V. Embargos de declaração rejeitados. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TEMA JÁ ANALISADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 538 DO CPC. - Embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.Tema já apreciado nos primeiros aclaratórios, nos termos pretendidos pela parte embargante, no qual pleiteou-se o prequestionamento da matéria. Litigância de má-fé. - Condenação do recorrente ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa referente na ação de conhecimento, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, segundo o Provimento COGE 64/05 e Resolução 561/07 do CJF - Embargos de declaração improvidos, com fixação de multa. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repropositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas peloartigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida. Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do pagamento da multa, pois se trata de penalidade e não de despesa processual. Friso, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má fé é da parte autora, pois o Mandante responde pelos atos do Mandatário no cumprimento dos atos relativos ao mandato (artigos 663 e 679 do Código Civil). Contudo, na eventualidade da existência de eventual violação a dispositivo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil por parte do Advogado constituído nos autos, consistente na opção por ajuizar ação repetição de anterior e juntada de certidão de registro do imóvel desatualizada, na qual não consta que a parte autora não é mais a proprietária, caberá à Ordem dos Advogados eventual apuração. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por não ter se formado relação processual, e por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com respaldo nos artigos 17, inciso III, e 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 0,25% do valor atribuído à causa.Qualquer recurso só poderá ser interposto mediante o depósito do valor correspondente à multa. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Franca, instruindo o ofício com cópia desta sentença, para apuração de eventual falta funcional por parte do(a) advogado(a).Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-19.2015.403.6113 - RENATO TEODORO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENATO TEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 15/07/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0002741-60.2015.403.6113 - PASCOAL VALENTIM BOTURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-47.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA, alegando em síntese excesso de execução, pela cobrança de parcelas indevidas. Aduz que o autor pleiteia parcela de benefício por incapacidade durante período em que exerceu atividade remunerada. Requer o desconto do período, além de condenação em custas e honorários advocatícios. Apresentou cálculos e documentos. Decisão de fl. 22, determinando esclarecimentos acerca do valor da causa. O embargado apresentou impugnação, alegando que a matéria em questão já foi decidida nos autos principais. Alega que não trabalhou no período em questão e que eventuais contribuições previdenciárias são oriundas de equívocos de ordem contábil da empresa em que laborou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e pleiteia a produção de provas (fls. 24/27).Decisão de fl. 28, reconhecendo ao embargado a extensividade da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais. No mesmo ato, reconsiderou-se a r. determinação de fl. 22, acerca do esclarecimento do valor da causa, e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, com detalhamento dos parâmetros jurídicos para a elaboração dos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos (fls. 30/35). Intimado, o embargado manifestou concordância, pleiteando a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 39). Decisão de fl. 42, rejeitando a preliminar de coisa julgada. No mesmo ato, determinou-se ao embargante que apresentasse provas da alegação referente ao efetivo trabalho do embargado no período de 04/12/2012 a 10/2014.Manifestação do INSS, reiterando os termos da petição inicial dos embargos. Informa que não possui outras provas a produzir (fl. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O embargante cingiu-se em aduzir que o embargado teria trabalhado no período de Dezembro de 2012 a outubro de 2014, tendo em vista que constatou a existência de contribuições previdenciárias no mencionado período, conforme documento de fls. 19. Nesse passo, afirmou que nada seria devido, uma vez que a execução tem por objeto o pagamento das prestações vencidas no mencionado interstício, isto é, de 12/2012 a 10/2014.Ocorre, no entanto, que o documento de fls. 19 não é suficiente para comprovar o efetivo trabalho no período em tela. Isso porque as supostas contribuições foram anotadas extemporâneamente e não consta da base do CNIS qualquer informação sobre eventual salário de contribuições nesse período, conforme pesquisa que fiz e cujos relatórios seguem anexos a esta sentença. Por isso, não é correto presumir o trabalho pela só existência de contribuições pagas fora do prazo legal.Aliás, no saneamento do processo (fls. Fls 42/42vº) já tinha alertado o embargante sobre esse fato e, assim, lhe atribui o ônus de provar o efetivo trabalho, dando-lhe oportunidade de produzir a prova respectiva. Todavia, nada foi requerido nesse sentido. De fato, o embargante não pleiteou produção de provas e nem apresentou novos documentos por ocasião da manifestação de fl. 43. Restringiu-se a reiterar os embargos e a informar que não possuía outras provas a produzir.Vale repisar, ainda, que as contribuições individuais extemporâneas não são consideradas pelo embargante para fins de concessão de benefícios previdenciários, sem a confirmação do efetivo trabalho por outros meios de prova. Nesse passo, este juízo também não pode considerar a efetiva existência do trabalho na mesma circunstância.Destaco, ainda, o disposto pelo Código de Processo Civil, no que toca ao ônus da prova, in verbis:Art. 333 O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Nesses termos, caberia à parte autora provar o trabalho pelo embargado, ônus do qual não se desincumbiu. Não provado que o embargado efetivamente exerceu atividade remunerada no período em testilha, os embargos devem ser rejeitados.Por fim, assevero que os cálculos do Contador Judicial estão em consonância com os julgados e a documentação carreada aos autos. Ademais, o embargado manifestou total concordância (fl. 39). ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido do embargante, ex vi do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, no importe de R$53.876,87 (cinquenta e três mil, oitocentos setenta e seis Reais, oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2014 (fl. 31).Condeno o embargante em honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-33.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FABIANA PESSINI PINTO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os períodos em que exerceu atividade remunerada e que são incompatíveis com o recebimento de benefício por incapacidade (competências maio/2010 e agosto/2010 e de junho/2012 até outubro/2013). Ressalta que a embargada a partir de 02/07/2012, mesmo percebendo o benefício de auxílio-doença implantado por ordem judicial, estabeleceu vínculo empregatício com o município de Ibiraci, o que ensejou a cessação do benefício NB 541.596.562-5 em 24/07/2012. Afirma, ainda, que a parte embargada não descontou valores pagos a mais no período de 12/05/2010 a 30/06/2012, referente ao benefício NB 541.596.562-5, e no período de 27/12/2013 a 28/02/2015, referente ao benefício NB nº 604.579.083-2. Menciona que este último benefício de concessão administrativa teve a apuração de renda bem acima do valor apurado no primeiro benefício, o que gerou um saldo devedor no montante de R$ 9.080,97 (nove mil, oitenta reais e noventa e sete centavos) atualizado até 02/2015. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 25), a parte embargada manifestou-se às fls. 28/32. Preliminarmente, alegou que os embargos são intempestivos. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em síntese, que trabalhou por necessidade e que em momento algum o julgado determinou a exclusão das parcelas, devendo ser observada a coisa julgada. Afirma que não há comprovante de que houve o pagamento das parcelas no período de 12/05/2010 a 30/06/2012. Afirma que os documentos comprovam que o pagamento se iniciou apenas em 15/09/2010 referente ao interregno de 01/07/2010 a 31/07/2010. No que se refere ao segundo período questiono pelo INSS, afirma que o recebimento não pode ser considerado, pois se trata de benefício novo (NB 31/604.579.083-2), concedido administrativamente, e alheio ao pleito contido no processo principal. Sustenta que não pode haver abatimento, pois o INSS não adimpliu as parcelas em atraso referente ao benefício NB 31/541.596.562-5. Afirma que a reciprocidade da sucumbência reconhecida nos autos principais não é capaz de afastar a responsabilidade da autarquia ao pagamento desta verba caso os embargos sejam julgados improcedentes, e que não pode ser compelida ao pagamento de honorários, pois é beneficiária da justiça gratuita. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Decisão de fl. 34 afastou a preliminar de intempestividade dos embargos, tendo em vista que a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 27/08/2001, convertida na Lei nº 9.494 /97, que alterou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, constante no artigo 730 do CPC. No ensejo, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no r. acórdão proferido nos autos principais, observando-se os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos, descontando-se o período de 07/2012 a 10/2013, no qual a autora exerceu atividade remunerada, tendo em vista que no referido período a autora já recebia benefício concedido judicialmente por tutela antecipada e optou espontaneamente pelo exercício de atividade remunerada. A contadoria do Juízo apresentou documentos às fls. 36/49.A parte embargada manifestou-se às fls. 53/54.O INSS lançou quota nos autos (fl. 55), reiterando o pedido de julgamento de procedência dos embargos e os termos da exordial.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Tendo em vista que a preliminar suscitada pela parte embargada foi devidamente apreciada e afastada pela decisão e fl. 34, passo ao exame do mérito do pedido.Passo ao exame do mérito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte embargada. O desconto dos valores descontados no período em que a parte autora, mesmo recebendo auxílio doença concedido judicialmente, exerceu atividade remunerada, encontra amparo na jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2 - Agravo legal parcialmente provido. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.Possível o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de se descontar, os atrasados a serem recebidos pela autora, o valor de honorários fixados nestes autos, na eventualidade de sua procedência. Contudo, em não havendo nada a ser pago à parte autora, não é possível se efetuar o desconto.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo que nada é devido à parte embargada.Fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do herdeiro habilitado RAUL CORREIA BARBOSA, falecido em 14/10/2009. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido apenas para regularizar o polo passivo do processo, uma vez que o julgado reconheceu nada ser devido quanto aos atrasados oriundos da condenação principal (fls. 83/92):1) MARIA REGINA CORREIA BARBOSA, filha;2) EUGÊNIA SOUSA BARBOSA GOMES, filha;3) RENATO DE SOUSA BARBOSA, filho;4) EUCLIDES SOUSA BARBOSA, filho;5) ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES, filha;6) ADNA DE SOUSA BARBOSA, filha; e 7) LEONARDO BARBOSA GOMES, neto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo passivo da ação. Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a advogada constituída nos autos acerca dos cálculos refentes aos honorários advocatícios (fls. 97/99).Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402394-43.1995.403.6113 (95.1402394-3) - ALZIRA EGEA SCALHAO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALZIRA EGEA SCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Providencie a advogada a habilitação de herdeiros de Mariana Pimentel Falleiros, no prazo de 30 dias, juntando para tanto cópia da certidão de nascimento ou casamento, CPF e RG da habilitante, bem como certidão de óbito do falecido advogado.Providencie, ainda, no mesmo prazo, documento original do instrumento de procuração de fl. 165.Int.

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

Reconsidero o despacho de fl. 284, para determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios incontroversos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os advogados Dr. José Gonçalves e Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, tendo em vista que ambos autaram no processo. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos advogados, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se-o para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

1404121-32.1998.403.6113 (98.1404121-1) - MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência apresentada no cálculo dos honorários advocatícios entre o valor apontado à fl. 187 e a planilha de fl. 189, intime-se a advogada para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, remetam-se os autos novamente à Fazenda Nacional para informar se mantém sua concordância com o valor pretendido pela exequente. Anoto que o valor alusivo aos honorários advocatícios deverá ser requisitado em nome da advogada subscritora de fl. 187, tendo em vista que, embora outros advogados tenham sido constituídos nos autos, apenas a advogada mencionada atuou no processo. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

0028393-14.1999.403.0399 (1999.03.99.028393-2) - HELOISA HELENA LEMOS HORTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA HELENA LEMOS HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado na conta vinculada do da autora, no prazo de 10 dias.Após, intime-se-a, pessoalmente, para ciência e levantamento do montante disponibilizado, nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS, caso preencha os requisitos necessários para levantamento do FGTS.Int. *Despacho de fl. 180: Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Cumpra-se.

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 301, para determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os advogados Dr. José Gonçalves e Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, tendo em vista que ambos autaram no processo. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos advogados, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se-o para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7) - OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência novamente à advogada, Dra. Fernanda Ferreira Rezende de Andrade, do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 416 para determinar que os honorários advocatícios sejam requisitados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos advogados constituídos na procuração outorgada junto com a inicial. De fato, verifico que ambos os advogados atuaram conjuntamente durante todo o processo, com exceção da audiência, à qual compareceu apenas o Dr. Zaqueu Miguel dos Santos (fls. 293/299), e a petição de apresentação de cálculos, que foi subscrita somente pelo Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz (fl. 404). Por fim, ressalto que o advogado substabelecido à fl. 193 assinou apenas o requerimento de juntada de seu substabelecimento, juntamente com os advogados inicialmente constituídos (fl. 192), e, nos termos do artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), o substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção do substabelecente.Int. Cumpra-se o despacho de fl. 416.

0001789-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001789-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública que JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0) - CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor OSMAR ANTÔNIO CINTRA, falecido em 30 de dezembro de 2009, solteiro e sem filhos - fl. 206. As habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiras do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras do falecido:1) NEIDE MARIA DE SOUZA, irmã, 50%; e2) SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO, irmã, 50%. Deixo de promover a habilitação do esposo da herdeira Neide Maria de Souza, tendo em vista que não consta na relação do artigo 1.829, do Código Civil, razão pela qual reconsidero a determinação para a juntada de seus documentos (segundo parágrafo de fl. 197). Anoto que o irmão do autor, Pedro Donizeti Cintra, faleceu com 5 meses de idade (fl. 227). Promova a Secretaria o desentranhamento da petição e cálculos de fls. 228/235 e sua entrega ao defensor constituído nos autos, uma vez que a eles não se referem. Remetam-se os

autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação, bem como para exclusão do cadastro da petição de fls. 228/235 (n. 2015.61130002751-1) destes autos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa. Posteriormente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, ato que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Cumpra-se. Int.

0002572-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405372-85.1998.403.6113 (98.1405372-4)) RONEY CARDOZO DE SA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X RONEY CARDOZO DE SA X INSS/FAZENDA

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a requisição do pagamento, intime-se o réu a juntar seus cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferir a correção da conta, em conformidade com o julgado. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública que NELSON DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X SARAH FERNANDA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 249: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 238:Ciência à parte autora das informações e dos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 219/237, no prazo de 10 dias.Após, venham-me conclusos.Int.Despacho de fl. 243: Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a CEF para que apresente o montante devido ao exequente, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 dias. Int.

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de dar cumprimento à determinação de fl. 253, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência no valor da dívida apontado à fl. 218 e a nota de débito de fls. 232/251.Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado à fl. 149, segundo parágrafo. Cumpra-se. Int.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

DESPACHO DE FL. 120, item 02:(...)intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIA PATRICIA CARDOSO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 70: (...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA E OUTRO, objetivando a percepção de valores oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n 24.2322.160.0000214-46)., em 26/09/2007, no valor de R$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nesta Central de Conciliação, em 28/08/15, às 15:00 horas (fls.247/248), na qual ficou consignado o acordo pactuado entre as partes. A parte executada comprometeu-se a pagar a dívida em uma única parcela no valor de R$ 4.522,82 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais, oitenta e dois centavos), pessoalmente na agência Três Colinas-CEF até 28/09/2015.Às fls. 251/252, a exequente requereu a extinção do feito aduzindo que houve liquidação da dívida, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 794. Extingue-se a execução quando:I - o devedor satisfaz a obrigação;II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;III - o credor renunciar ao crédito.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Proceda-se ao desbloqueio e levantamento da penhora incidente sobre o veículo e o imóvel, constantes às fls.163, 184, 184-verso, 196/201, 217/218 e 225/226. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido de INFOJUD, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os veículos listados à fl. 71, bem como sobre as informações do Banco Bradesco Financiamentos S/A de fl. 83. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira credora juntar aos autos a certidão negativa de propriedade em nome da executada junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis local. Após, tornem os autos conclusos.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Antes de apreciar o requerimento de pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa realizada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local dando conta de que a executada não possui bens registrados em seu nome. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se foi cumprido o acordo entabulado à fl. 92, ensejo em que também deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se foi cumprido o acordo entabulado à fl. 106, ensejo em que também deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Intime-se o réu, Condomínio Residencial Ecoville, através de sua patrona, para efetuar o pagamento da quantia devida objeto da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

MONITORIA

0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente.

0001487-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001487-2) - JOAQUINA MALTA X MARIA MALTA MIRANDA GAIA X JUVERCINO MIRANDA X MARIA HELENA MIRANDA DA CUNHA X JOSE CARLOS MIRANDA X HELTON GOMES CARRIJO X EVALDO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Malta Miranda Gaia, Juvercino Miranda, Maria Helena Miranda da Cunha, José Carlos Miranda, Helton Gomes Carrijo e Evaldo Carrijo movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Deixo consignado que o levantamento da importância depositada nos autos (fl. 136), independe de expedição de alvará de levantamento.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD)

Ficam as partes intimadas para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

0001863-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001863-5) - LOELI COMBIN CALEFE(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 165/verso: Face ao silêncio das partes, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 153/155).Int.

0000164-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000164-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002350-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002350-7) - MARCOS ANTONIO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 233/235: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentar cálculo de liquidação.Int.

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003021-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003021-4) - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

..., dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente.

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383/384: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, nos termos da sentença e decisões de fls. 306/312, 328/338 e 375/376, mediante comprovação nos autos.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/decisões, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e, não havendo condenação da parte autora em custas e honorários, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000121-75.2015.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 30.01.1979 a 01.03.1984, 02.03.1984 a 29.10.194 e 02.01.2007 a 09.04.2014.2) CONDENAR o INSS2.1) a averbar tais tempos como períodos de atividades especiais, com o respectivo fator de conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;2.2) conceder, em favor do autor LAERTE BATISTA FABIANO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (09.04.2014), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.2.1) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (22.01.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.3) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Laerte Batista FabianoData de nascimento: 15.06.1952CPF/MF: 313.579.116-53Nome da mãe: Conceição Isabel FabianoPIS/PASEP: 1.084.785.062-2Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 09.04.2014Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSSEndereço: Rua Osvaldo Mogi, nº 965, Leporaci, CEP. 14.407-348 - Franca/SPP. R. I.

0000243-88.2015.403.6113 - VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 48/106.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/120, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 121/123.Réplica às fls. 126/127, não havendo manifestação do INSS acerca do interesse na produção de provas (fl. 129).Instado (fl. 130), o autor manifestou-se à fl. 134 pugnando pelo prosseguimento do feito.Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 143).É o relatório.DECIDO.Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AJUDANTE GERAL, OF. CARPINTEIRO, SERVENTE, SERVIÇOS DIVERSOS, OPERADOR DE PRENSAS E PRENSISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 03.11.1980 a 31.03.1981, 26.06.1981 a 31.05.1982, 16.07.1982 a 30.09.1982, 15.12.1982 a 26.01.1985, 01.10.1985 a 02.03.1990, 01.08.1990 a 15.08.1995, 01.02.1996 a 23.07.1998, 03.05.1999 a 03.04.2001, 01.11.2001 a 15.08.2003, 02.02.2004 a 26.02.2006 e 08.01.2007 a 16.05.2014, como sapateiro, ajudante geral, of. carpinteiro, servente, serviços diversos, operador de prensas e prensista, para José Luiz Manhas, Azevedo & Travassos S/A, Racional Engenharia S/A, Geva Engenharia Ltda., Couroquímica Produtos para Couro e Calçados Ltda., Edward Celio da Silva e Júlio C. da S. Pimenta - ME e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente, exercida pelo autor no período compreendido entre 15.12.1982 a 26.01.1985 em empresa de construção civil, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial.Quanto aos períodos de 01.10.1985 a 02.03.1990, 01.08.1990 a 15.08.1995, 01.02.1996 a 05.03.1997, 02.02.2004 a 26.02.2006 e 08.01.2007 a 16.05.2014, laborados nas empresas COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. e JULIO C. DA S. PIMENTA - ME, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 62,63, 64/65, 66/67, 72/73 e 74/75), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 85,24 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe.Note-se que os PPPs foram assinados por técnico de segurança do trabalho devidamente autorizado a assinar os documentos (fls. 76 e 78/80).Relevante ponderar, ainda, que, apesar dos PPPs apresentarem informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.01.2004, tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que trata do mesmo local de trabalho e atividades.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da pericia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias , de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015)Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 23.07.1998, 03.05.1999 a 03.04.2001 e 01.11.2001 a 15.08.2003, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 66/67, 68/69 e 70/71) indiquem a presença de ruído de 85,24 dB, os referidos lapsos não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais, tendo em vista que o nível de pressão sonora é inferior ao limite estabelecido pelo regulamento vigente à época (acima de 90 dB),.Outrossim, em relação aos períodos remanescentes, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, registro que, embora o autor tenha mencionado à fl. 04 que pretende a utilização do laudo elaborado pelo assistente técnico Sr. José Fernando Ferreira Vieira como prova, não anexou o referido laudo aos autos, de modo que inviável qualquer análise.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.12.1982 a 26.01.1985, 01.10.1985 a 02.03.1990, 01.08.1990 a 15.08.1995, 01.02.1996 a 05.03.1997, 02.02.2004 a 26.02.2006 e 08.01.2007 a 16.05.2014.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 22 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta os períodos de atividade especial enquadrados nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 16.05.2014 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Todavia, conforme verificado pelos documentos de fls. 131 e 135/141, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 172.766.327-3), com data de início (DIB) em 27.03.2015, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.IV- DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR).Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).VI - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTES PERÍODOS: de 15.12.1982 a 26.01.1985, 01.10.1985 a 02.03.1990, 01.08.1990 a 15.08.1995, 01.02.1996 a 05.03.1997, 02.02.2004 a 26.02.2006 e 08.01.2007 a 16.05.2014.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempo de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 16.05.2014;2.2) conceder em favor de VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (16.05.2014), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (16.05.2014) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que o autor está em gozo de aposentadoria por idade concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000951-41.2015.403.6113 - JOSE EUDES GOUVEIA LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 07.03.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/174.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/193, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 112/1162 e acostou os documentos de fls. 194/216.Intimadas as partes (fls. 217 e 224), o autor pugnou pela produção de prova pericial, oportunidade em que informou acerca do arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 218/223).O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 226).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes Por outro lado, indefiro o pedido do INSS para que o laudo de fls. 112/162 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, uma vez o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, para a apuração de eventual ilícito penal, foi arquivado em razão de não ter sido constatada a ocorrência de conduta delituosa, consoante documentos carreados às fls. 219/223.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, MANCHADOR, ARRANHADOR E LIXADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.05.1986 a 28.12.1988, 09.01.1989 a 07.02.1989, 01.03.1989 a 11.03.1992, 23.06.1992 a 14.06.1994, 27.06.1994 a 03.09.1994, 15.09.1994 a 06.07.1995, 02.10.1995 a 22.12.1995, 14.02.1996 a 31.12.1996, 01.04.1997 a 03.10.2007, 18.02.2008 a 21.12.2008, 19.01.2009 a 30.12.2009, 08.02.2010 a 24.12.2010, 01.07.2011 a 29.12.2011, 01.02.2012 a 27.12.2012, 13.02.2013 a 23.08.2013 e 02.12.2013 a 07.03.2014, como auxiliar de sapateiro, manchador, arranhador e lixador, para H. Bettarello S/A, Calçados Sidimar Ltda., Calçados Score Ltda., Makerli Calçados Ltda., Sorbonne Calçados Ltda., Keops Indústria e Com. Calç. Artef. Couro Ltda., Carreira Silva & Cia. Ltda., Calçados Ferracini Ltda., José Clóvis Pereira Franca - EPP, T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e M. B. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 01.03.1989 a 11.03.1992, 19.11.2003 a 03.10.2007, 19.01.2009 a 30.12.2009, 08.02.2010 a 24.12.2010, 01.07.2011 a 29.12.2011 e 01.02.2012 a 27.12.2012, laborados nas empresas CALÇADOS SCORE LTDA., CALÇADOS FERRACINI LTDA., JOSÉ CLOVIS PEREIRA FRANCA - EPP e T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 95/96, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 106/107, 108/109 e 111), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 89,94 dB, 89 dB, 88,3 dB, 88,6 dB, 93 dB, 85,1 dB, 88,2 dB e 92,2 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe.Ressalte-se, ainda, que a indicação do responsável pelos registros ambientais em período posterior ao início contrato de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividades, ressaltando, em relação ao trabalho na empresa Calçados Escore Ltda., consta o esclarecimento de que as informações constantes do formulário foram preenchidas com base em função paradigma do LTCAT relativo a 2012/2013 (fl. 96). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da pericia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias , de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015)Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Quanto ao período de 01.04.1997 a 18.11.2003 em que o autor também trabalhou para Calçados Ferracini Ltda., o PPP carreado às fls. 97/98 indica exposição a ruído de 89 dB, portanto, é incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecidos para o período (acima de 90 dB).Quanto ao período compreendido entre 02.05.1986 a 28.12.1988, em que o autor trabalhou para H. BETTARELLO S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 91/94) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do

fator de risco; e/ou2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002662182010403612 6. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 02.05.1986 a 28.12.1988.Outrossim, em relação aos demais períodos, não é possível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 112/162), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 91/138 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1989 a 11.03.1992, 19.11.2003 a 03.10.2007, 19.01.2009 a 30.12.2009, 08.02.2010 a 24.12.2010, 01.07.2011 a 29.12.2011 e 01.02.2012 a 27.12.2012.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 10 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTES PERÍODOS: 01.03.1989 a 11.03.1992, 19.11.2003 a 03.10.2007, 19.01.2009 a 30.12.2009, 08.02.2010 a 24.12.2010, 01.07.2011 a 29.12.2011 e 01.02.2012 a 27.12.2012.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, dentre os tempos de serviço controvertidos, pretende a parte autora a averbação do trabalho rural sem registro em CTPS, na Fazenda Santo Antônio, no período de 13/11/1975 a 13/11/1987.Desse modo, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora na petição inicial (fl. 04/verso) e designo o dia 01/12/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0001300-44.2015.403.6113 - AGNALDO MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de

indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 25.04.2014, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/156.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160/179, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 180/203.Intimadas as partes (fls. 204 e 206), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 205), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 207-v.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, SAPATEIRO, PESPONTADOR, REVISOR DE PESPONTO E SUPERVISOR DE SEÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 04.11.1982 a 24.01.1984, 06.02.1984 a 07.05.1988, 10.05.1988 a 29.07.1988, 01.08.1988 a11.02.1992, 01.06.1992 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 07.05.1994, 10.05.1994 a 23.11.1995, 15.03.1996 a 16.06.1996, 17.06.1996 a 31.03.1999, 01.09.1999 a 19.02.2004, 01.03.2004 a 19.01.2011 e 20.01.2011 a 25.04.2014, como serviços diversos, sapateiro, pespontador, revisor de pesponto e supervisor de seção, para Vacances Artefatos de Couro Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Vulcabrás S/A, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Samello S/A, Miguel Angelo Balduino e Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 10.05.1994 a 23.11.1995 e 17.06.1996 a 05.03.1997, laborados nas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA. e CALÇADOS SAMELLO S/A, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 90/91 e 92/93), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 84 dB e 85 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831//64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade.Relevante ponderar, ainda, que, em relação ao período de 17.06.1996 a 05.03.1997, apesar do PPP (fls. 92/93) apresentar informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de março de 1997, tal fato por si só não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da pericia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias , de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015)Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Quanto à continuidade do período trabalhado para Calçados Samello S/A, vale dizer, de 06.03.1997 a 31.03.1999, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora apontado no PPP de fls. 92/93 (85 dB) está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB), conforme já mencionado.Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 94/144), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.05.1994 a 23.11.1995 e 17.06.1996 a 05.03.1997.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria

especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 02 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 10.05.1994 a 23.11.1995 e 17.06.1996 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001301-29.2015.403.6113 - JACKSON BRASILINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 19.05.2014, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/158.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 162/178, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 179/265.Intimadas as partes (fls. 266 e 269), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 267) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 269).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, AUXILIAR DE PESPONTO, CORTADOR DE FORRO, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, CORTADOR, CORTADOR DE PELE E SAPATEIRO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 01.07.1978 a 22.12.1978, 19.02.1979 a 15.06.1984, 06.09.1984 a 29.12.1984, 04.03.1985 a 24.05.1986, 01.07.1986 a 02.03.1987, 25.03.1987 a 22.06.1987, 03.11.1987 a 12.11.1988, 01.02.1989 a 06.11.1989, 01.03.1990 a 07.02.1992, 12.11.1992 a 12.02.1996, 01.04.1996 a 25.03.1997, 03.11.1997 a 30.11.1997, 23.02.2000 a 27.03.2001, 03.09.2001 a 04.02.2006, 18.10.2006 a 14.01.2007, 19.03.2007 a 14.01.2008, 18.08.2008 a 13.06.2009, 02.02.2010 a 26.12.2010, 21.07.2011 a 07.09.2011, 23.01.2012 a 28.12.2013 e 17.02.2014 a 19.05.2014, como auxiliar de expedição, auxiliar de pesponto, cortador de forro, auxiliar de almoxarifado, cortador, cortador de pele e sapateiro, para Irmãos Lellis Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Gradus Calçados Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Euripedes Diogo Pereira, Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Hípicos Ltda., Calçados Martiniano S/A, T. W. A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Alexa Alves Calçados Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda., Pesponto e Corte de Calçados MT Ltda., Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., H. J. Pesponto Ltda., Gilmar Aparecido Gabriel - ME, Michael Miranda Bedo Pesponto - ME, R. M. dos Reis Calçados - ME e Angélica Bonoti Lima - ME.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, da atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para o período de 01.04.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa T.W.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 100 e 253/254), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831//64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade nesse período.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 25.03.1997 e de 23.01.2012 a 28.12.2013, segundo os PPPs emitidos pelas empresas em

que trabalhou (fls. 100, 105/106, 253/254 e 255/256), o autor esteve exposto a ruído de 87 dB e 85 dB e 83,4 dB.Nesse diapasão, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais.Registre-se que os PPPs de fls. 105/106 e 255/256 também indicam como fator de risco postural, acidentes e diversos/poeiras, contudo, referidos fatores não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente. Desse modo, não é devido o reconhecimento de atividade especial em tais interregnos.Relativamente aos períodos de 01.03.1990 a 07.02.1992 e 03.09.2001 a 04.02.2006, os PPPs fornecidos por CALÇADOS HIPICOS LLTDA. e PESPONTO E CORTE DE CALÇADOS MT LTDA. (fls. 98/99, 103/104249/250 e 251/252) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do fator de risco; e/ou2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1990 a 07.02.1992 e 03.09.2001 a 04.02.2006.Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 107/157), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.04.1996 a 05.03.1997.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 11 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.04.1996 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado(...)P.R.I.

0001385-30.2015.403.6113 - NIVALDO FERREIRA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 04.11.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 55/145.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/168, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 91/138 e acostou os documentos de fls. 169/209.Réplica às fls. 211/233, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal e juntou os documentos de fls. 234/239.Instado, o INSS tomou ciência e não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 241 e verso).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE MAQUINISTA, SAPATEIRO, AVIADOR DE PALMILHAS, MONTADOR E MONTADOR NA MOLINA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido

exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.04.1984 a 04.03.1985, 02.05.1985 a 07.06.1986, 12.08.1986 a 25.10.1989, 01.11.1989 a 01.03.1990, 07.03.1990 a 01.05.1990, 03.05.1990 a 23.10.1991, 26.03.1992 a 22.07.1993, 01.08.1993 a 30.04.1994, 01.09.1994 a 30.06.1995, 03.06.1996 a 20.12.1999, 01.06.2000 a 17.08.2005 e 03.04.2006 a 04.11.2014, como auxiliar de maquinista, sapateiro, aviador de palmilhas, montador e montador na molina, para Indústria e Comércio Nossa Sra. da Guia Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados , Calçados Penha Ltda., Calçados Netto Ltda., Enredo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ottogalli Artefatos de Couro Ltda. e Bordallo Artefatos de Couro Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 02.05.1985 a 07.06.1986, 07.03.1990 a 01.05.1990, 03.06.1996 a 05.03.1997 e 01.06.2000 a 17.08.2005, laborados nas empresas H. BETTARELLO S/A CURTIDORA E CALÇADOS, CALÇADOS NETTO LTDA. e BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 82/85, 87, 89/90 e 238/239), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 88 dB, 86,8, 87 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo) e 93 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Ressalte-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Note-se que no tocante ao trabalho do autor na empresa BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME, o PPP colacionado às fls. 89/90 e 238/239, em relação aos períodos de 01.06.2000 a 17.08.2005 e a partir de 03.04.2006, aponta níveis de pressão sonora distintos para o ambiente e para a máquina em que o autor trabalhou (molina).Nessa senda, entendo que deve ser levado em conta o ruído presente no ambiente de trabalho e não somente o ruído proveniente da máquina, considerando que se trata de indústria de calçados em que são utilizadas várias máquinas no processo de fabricação.Desse modo, em relação aos períodos de 06.03.1997 a 20.12.1999 e de 03.04.2006 a 04.11.2014, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o PPP indica a exposição a ruído de 87 dB e 84,53 dB, que são inferiores aos índices estabelecidos nos respectivos períodos (acima de 90 dB em relação ao primeiro período; e acima de 85 dB quanto ao segundo período).Quanto aos períodos compreendidos entre 01.08.1993 a 30.04.1994 e 01.09.1994 a 30.06.1995, também trabalhado na empresa BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME, o PPP não indica a exposição a nenhum agente nocivo.Nesse ponto, oportuno ressaltar que, não obstante o autor ter exercido a mesma atividade em todos os lapsos em que trabalhou na referida empresa, não se tem nos autos qualquer indicação de que o autor estivesse , em tais períodos, submetido a ruído em nível excedente ao limite regulamentar, não sendo cabível cogitar-se na possibilidade de extensão dos registros ambientais relativos a períodos posteriores a esse interregnos.Por fim, relativamente ao período de 02.04.1984 a 04.03.1985, em que o autor trabalhou para INDÚSTRIA E COMÉRCIO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 235/236, embora indique a presença de ruído em nível de 85 dB, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 02.04.1984 a 04.03.1985.Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade, pois se verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 91/138), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 91/138 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.05.1985 a 07.06.1986, 07.03.1990 a 01.05.1990, 03.06.1996 a 05.03.1997 e 01.06.2000 a 17.08.2005.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com apenas 07 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que

atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, eis que nem possui a idade mínima necessária (53 anos).IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTES PERÍODOS: 02.05.1985 a 07.06.1986, 07.03.1990 a 01.05.1990, 03.06.1996 a 05.03.1997 e 01.06.2000 a 17.08.2005.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001392-22.2015.403.6113 - JOAO ROBERTO MARCAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 31.01.2011, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício, ou ainda, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial.Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão do tempo especial para comum, para fins de majoração do fator previdenciário ou, caso este seja inferior a 1,0, que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/103.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0005111-52.2010.403.6318, que restou afastada nos termos da decisão de fl. 112.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/135, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Impugnou o PPP e LTCAT de fls. 36/49 e o laudo de fls. 53/103. Acostou os documentos de fls. 136/217.Réplica às fls. 221/240, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 245).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial.I - REVISÃO. DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, MONTADOR E BARBEIRO. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos entre 01.06.1969 a 28.02.1970, 16.03.1970 A 06.04.1971, 01.09.1973 A 18.10.1973, 01.11.1973 A 11.02.1974, 14.05.1974 A 28.02.1975, 19.08.1975 A 03.01.1979, 19.01.1979 A 01.02.1979, 02.04.1979 A 19.11.1979, 03.12.1979 A 15.12.1979, 17.12.1979 A 20.11.1980, 01.09.1981 a 30.06.1982, 20.08.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 02.12.1982, 13.01.1983 a 17.02.1983, 01.03.1983 a 03.10.1983, 03.10.1983 a 11.03.1984, 13.06.1984 a 24.05.1986, 01.08.1986 a 02.02.1987, nos quais trabalhou como sapateiro e montador, além do período de 06.12.1983 a 31.01.2011, como barbeiro com recolhimento de contribuições. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Na espécie, em relação ao período de 06.12.1983 a 31.01.2011, em que trabalhou como barbeiro autônomo vertendo contribuições previdenciárias, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) e laudo pericial (fls. 38/49), documentos hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não de atividade especial, uma vez que elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Nesse diapasão, verifico que o laudo informa a existência de risco biológico nos seguintes termos: BARBEIRO - AUTÔNOMO, conforme já amplamente acima descrito, sempre esteve em contato direto com clientes, portadores ou não de doenças infectos contagiosas. Como também sempre esteve exposto secreções, líquidos corpóreos, manipulação de instrumental, tesoura, navalha, com contato direto com Sangue, Saliva em condições que caracterizam INSALUBRIDADE. Sempre esteve exposto de MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE CADA UM DOS DIAS DA SUA JORNADA DE TRABALHO, aos agentes nocivos biológicos, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física. Lavagem e desinfecção dos materiais, e equipamentos contaminados, que foram utilizados no atendimento aos clientes portadores ou não de moléstia infecto contagiosas, principalmente hepatite do tipo C, ou mesmo se o cliente for soro positivo - HIV, ou portador de tuberculose, portadores de escabiose, ou das principais dermatoses ocupacionais: dermatites de contato irritativas e alérgicas, fito dermatites, acnes (elaioconiose e cloracne), ceratoses, cânceres, granulomas de corpo estranho, infecções, oníquias e ulcerações, conjuntivites. (fls. 44/45) Nesse diapasão, é de bom alvitre enfatizar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - sem negrito no original - Desse modo, em relação às considerações constantes do laudo quanto à atividade de barbeiro, insta consignar que nem todos os clientes que frequentam o salão são pessoas portadoras de doenças, o que, por si só, já descaracteriza a exposição aos agentes de modo habitual e permanente afirmado no laudo.Assim, não obstante o trabalho técnico realizado, tenho que não merecem prosperar as suas conclusões quanto à caracterização da insalubridade da atividade exercida pelo autor como barbeiro, pois o seu reconhecimento seria equiparar a atividade àquelas exercidas por profissionais que trabalham em estabelecimentos de saúde, que mantêm contato direto com pessoas portadoras de doenças.Desse modo, os próprios dados da atividade desempenhada pelo autor e descritos no laudo (Executar tarefas referentes ao corte e penteado de cabelo, recorte da barba e bigode e outros cuidados afins, empregando aparelhos manuais ou elétricos e produtos estéticos e/ou anti-sépticos. Lavagem dos cabelos da cabeça dos clientes, secagem dos cabelos, corte de cabelo propriamente ditos, tingimento de cabelos, tratamento dos cabelos, serviço de barbearia (recorte da barba do cliente) e outros atividades não especificada anteriormente. - fl. 40) autorizam a conclusão segura de que, ao contrário do que assentado no laudo, inexiste exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente.Com a devida vênia, qualquer outra conclusão é fazer completo menoscabo da realidade dos fatos.Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 53/103), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente

laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 53/103 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em revisão de benefício previdenciário.II - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO MARÇAL, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12);Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 25.11.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/113.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117/125, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 59/106 e acostou os documentos de fls. 126/133.Réplica às fls. 135/180, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal.Instado, o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fls. 181/182).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, OPERADOR DE PRENSAS, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, SERVENTE DE PEDREIRO, AUXILIAR DE FUNDIÇÃO, PRENSEIRO E SERVIÇOS GERAIS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.06.1984 a 16.09.1986, 10.10.1986 a 23.11.1990, 07.02.1991 a 03.06.1995, 11.04.1996 a 21.12.1996, 01.07.1997 a 16.05.2005, 01.08.2006 a 29.09.2006, 25.06.2007 a 05.10.2012 e a partir de 08.10.2012, como sapateiro, operador de prensas, auxiliar de produção, servente de pedreiro, auxiliar de fundição, prenseiro e serviços gerais, para Kenia Calçados Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda., G. M. Artefatos de Borracha Ltda., Wayner Machado da Silva, Fundição Rochfer Ltda., Tiger Indústria e Comércio de Solados de Borracha e Adcon Construtora e Terraplenagem - Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 10.10.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 16.05.2005, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014 (data do requerimento administrativo), laborados nas empresas AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., FUNDIÇÃO ROCHFER LTDA. e ADCON CONSTRUTORIA E TERRAPLANAGEM LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 48/49, 52/53, 53/55 e 56/58), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 85,5 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo), 88 a 110 dB e 87 dB dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade nesses períodos.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Ressalte-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Note-se que no tocante ao período de 01.07.1997 a 18.11.2003, no qual trabalhou para FUNDIÇÃO ROCHEFER LTDA., o PPP colacionado às fls. 51/52 indica exposição a ruído que varia entre 88 e 110 dB.Nessa senda, em relação a tal período, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 90 dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado.Desse modo, não se tem configurado, na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 90 db, mas, tão somente, uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo o autor jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 59/106), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas

atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 59/106 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.10.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 16.05.2005, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com apenas 13 anos e 11 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 32 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTES PERÍODOS: 10.10.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 16.05.2005, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002138-84.2015.403.6113 - WAGNER RIBEIRO RAMOS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de seu benefício previdenciário.Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 05.03.2013, tendo completado 30 anos, 05 meses e 05 dias de atividade de magistério.Contudo, ao conceder o benefício, a autarquia aplicou o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Nesse diapasão, pretende que seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria de professor, por entender que deve ter o mesmo tratamento da aposentadoria especial em razão da redução do tempo, eis que concedida aos 25 anos para professora e 30 anos para o professor.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/66.À fl. 68 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorreu-se o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 71.É o resumo do necessário. Decido. Pretende o autor ver afastada a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria como professor.O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo.Nessa senda, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-22.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Elza Domenciano Estevam, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que, nos cálculos apresentados pela exequente, não foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/10).Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 15/16).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 17), resultando na informação e cálculo de fls. 18/19.Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 20-v. e 22).Decisão de fl. 23 determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando que no título executivo não havia determinação para a aplicação da Resolução nº 134/2010, o que resultou no esclarecimento e cálculo de fls. 24/26.Instadas (fls. 27 e 28), não houve manifestação das partes.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Insta consignar que a discordância das partes resume-se aos juros de mora a serem aplicados.Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante aos juros de mora, estabeleceu o seguinte:Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - SI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fl. 145 dos autos principais).Depreende-se, portanto, que o acórdão exequendo não determinou a incidência da Lei nº 11.960/2009 para fins de aferição dos juros moratórios.Logo, não procede a pretensão da embargante quanto à observância dos índices da caderneta de poupança (0,5% ao mês), devendo, assim, ser acolhido integralmente o cálculo da contadoria judicial de fls. 25/26, eis que elaborado em consonância com os estritos termos da coisa julgada. Nessa senda, o escorreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 25/26, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R$ 7.328,31 (sete mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente no feito principal.Por fim, no que tange às verbas sucumbenciais, há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pela embargada-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargada (R$ 7.328,44) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R$ 7.328,31) do que a importância que o embargante entendia devida (R$ 6.033,30), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 25/26), atualizados até agosto/2014.Tendo em vista a sucumbência na maior parte do pedido, condeno o embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sob pena de ser fixado valor ínfimo e incompatível com o denodo e o zelo do patrono da embargada.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

0002519-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-61.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antônio Francisco da Silva sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que os cálculos incluíram o período durante o qual o exequente recebeu parcelas do seguro-desemprego.A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/36).Em Impugnação (fls. 41/42), o embargado alega que os valores recebidos são inferiores às parcelas da aposentadoria e, apesar de o INSS não ter realizado a compensação, manifesta concordância com o valor apresentado. Requer a isenção do pagamento de custas e honorários, reiterando o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Postula também a expedição de precatório com a separação dos honorários contratuais. É o relatório.Decido.O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 41/42, enseja a extinção do processo.Entretanto, insta consignar a necessidade de esclarecimentos sobre as irresignações apresentadas pela parte embargada. A propósito, no que tange às parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, a proibição à percepção conjunta com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste em uma vedação ope legis, ou seja, decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Nesse diapasão, confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:(...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Lei 7.1998/90Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; Destarte, na apuração do valor devido ao credor, correta a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de 02/2011 a 06/2011- fl. 14).O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur).Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 04/06), atualizados até julho/2015.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos.Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. A ordem de expedição de precatório será oportunamente exarada nos autos principais.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação e considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, requeira e exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7) - LUIS RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIS RISSATO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CID SANTIAGO AMPARADO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO AMANCIO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luis Rissato, Claudionor Leonel da Silva, Cid Santiago Amparado, Antonio dos Santos Coelho e Arnaldo Amâncio de Paula movem em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 420: pleiteia o autor nova vista dos autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprir a tentativa de habilitação dos herdeiros.2. Observo que o autor já obteve vista dos autos à fl. 413 para tal finalidade, por mais de dois meses, em dezembro de 2014. Em seguida, pleiteou o prazo de 120 dias, sendo deferido 30 dias (fls. 414 e 415). Na data da devolução do feito, requereu mais 120 dias (fl. 417), sendo deferido, mais uma vez, 30 dias (fl. 418). 3. Não obstante o prazo concedido de 30 dias, o patrono do autor somente devolveu o feito mais de dois meses depois (fl. 419). 4. Assim, considerando que há quase 10 meses não há nenhum requerimento quanto à habilitação de herdeiros e que a permanência dos autos em poder do advogado é desnecessária para tal mister, bem assim que os repetidos pedidos de nova vista estão acarretando movimentação desnecessária da máquina judiciária, defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimento, sobrestejam-se os autos no arquivo. Caso não sejam os mesmos devolvidos no referido interregno, informe-se a este magistrado, imediatamente, sem prejuízo das intimações de praxe.Intime-se.

0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para ciência da certidão de fls. 259, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.Int.

0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0) - NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neuza Cândida Batista Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Miguel Martins, representando por Sueli Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA BONFIM X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Aparecido Bonfim move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3) - BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ X RITA CELIA DA SILVA X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Baltazar Inácio da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0) - LEONICE RAMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA X LEONICE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Leonice Ramos Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Int.

0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5) - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ueberson Grizota da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000475-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000475-6) - ELCA MARIA DE JESUS ROSA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELCA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elca Maria de Jesus Rosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4) - MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mônica Ferreira Matos Junqueira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0) - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ednei Donizete Cadorim move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002026-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002026-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Josefa Gutierres Lança move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Meire Aparecida Rossi Cândido move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Regina Aparecida Pereira Machado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARMO DE SOUZA RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmo de Souza Rigobello em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NEIDIA MARIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neidia Maria Chaves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X TANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tania Cristina de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Rosa de Carvalho Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001042-05.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS ANTONIO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luis Antônio da Mota move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o interesse da corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. em efetuar o pagamento do débito de forma parcelada, conforme petição e cálculo de fls. 486/490, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Fl. 282: Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados na conta judicial nº. 3995.005.8726-2 (fl. 252, 255, 260, 263, 265, 267 e 278), referentes ao pagamento parcelado da execução dos honorários advocatícios, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intimem-se.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Fl. 178: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Fls. 91/94: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2 Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Marlo Antonio Farchi - CPF 071.764.938-55, até o montante da dívida informado às fls. 94 (R$ 35.357,91) Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s)

executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002443-15.2008.403.6113 (2008.61.13.002443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

Expediente Nº 2948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403324-61.1995.403.6113 (95.1403324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403323-76.1995.403.6113 (95.1403323-0)) CALCADOS TRISTAO MANTOVANI LTDA - ME(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO)

Constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à parte credora para execução de honorários, destacada na sentença de fls. 145.Desta feita, procedo à devida retificação da decisão, onde se lê:... cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte embargante nas verbas de sucumbência (fls. 90-92). Houve trânsito em julgado da decisão em dezembro de 2003 (fl. 138), sem manifestação da Fazenda Nacional quanto à execução do julgado... No caso, não providenciou a Fazenda Nacional a propositura da execução no prazo citado, de sorte que prescrita a ação executiva. Leia-se:... cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da parte embargada nas verbas de sucumbência (fls. 90-92).Houve trânsito em julgado da decisão em dezembro de 2003 (fl. 138), sem manifestação da embargante quanto à execução do julgado...No caso, não providenciou a embargante a propositura da execução no prazo citado, de sorte que prescrita a ação executiva. No mais, remanescem os termos da sentença.P.R.I.

0000601-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 139-143, 156-158, decisão de fls. 219, 222 e certidão de fls. 224 e 225.. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-71.2013.403.6113) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000281-71.2013.403.6113, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001924-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, oembargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos artigo 739-A do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002929-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-53.2015.403.6113) RODRIGO ROCHA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal. Cumpra-se.

0002960-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-26.2013.403.6113) SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, oembargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003801-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) JOSE CARLOS DE PAULA X SONIA APARECIDA MERCEDES SILVA DE PAULA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 106-110, 118-121 e certidão de fls. 123, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INSS) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002144-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)) IB IGNACIO MATIAS X APARECIDA OTOBONI IGNACIO X NAIR DE SOUZA IGNACIO X MARY MAGDA ELOY IGNACIO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem constrito no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo legal (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1400294-18.1995.403.6113, apensando-os. Intimem-se e cumpra-se.

0003095-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Nota da Secretaria: (documento(s): comprovante de bloqueio judicial do veículo, cópia do documento do veículo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Andrea Cristina Dias.Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 126).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/10 e 14/15) mediante a substituição por cópia simples. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 71/72: tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca), para localização de bens do executado, indefiro o pedido de requisição de informações das declarações de renda do devedor, através do sistema Infojud.Intime-se.

0003089-49.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR

Fl. 88: Defiro a pesquisa através do Renajud.Tendo em vista a existência de veículos em nome dos executados, com restrição de alienação fiduciária e judicial (pesquisas anexas), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0001815-16.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELIA RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X NELIA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003191-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W.VERO AGENCIA DE MODELOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X WELLINGTON CESAR VERISSIMO X SERGIO LUIS MENDES BAIA

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0003201-81.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO LUIS CORTEZ X RICARDO CORTEZ

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada. Cumpra-se. Intimem-se

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Fica intimada a exequente da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fls.56) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001956-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito requerida pelas partes à fl. 54, pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

1403919-60.1995.403.6113 (95.1403919-0) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA-ME X NELSON DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CELIA MARIA MESSIAS DA SILVA X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 466), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Antes, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada ao juízo da Comarca de Pitanga/PR. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 466. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Fl. 376: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a informar a este juízo o saldo remanescente da conta judicial nº. 3995.635.8422-0, devendo, ainda, transferir o valor, mediante DJE, para nova conta, utilizando o código 7525, DEBCAD 80 2 97 038778-11, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Fl. 383: Diante da concordância da exequente em relação ao levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 3.044 (atual 7.668), do CRI de Patrocínio Paulista/SP, nos termos requerido às fls. 303-304, levanto a decretação de ineficácia da alienação, averbada na matrícula de nº. 7.668, do CRI de Patrocínio Paulista/SP (fl. 299). Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, por ora, esclareça a exequente se houve ou não consolidação do parcelamento da dívida, conforme noticiado às fls. 379. Cumpra-se. Intimem-se.

0003815-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME X ADIB BACHUR X MARCIO ALEXANDRE DE FREITAS BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fl. 239: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.8861-7 (fl. 222-223), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito atualizando o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Fl. 574: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando informar a este juízo o saldo atual da conta nº 3995.635.6275-8. Com a informação, dê-se ciência à executada. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 542. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Fl. 452: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Fl. 244: tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que não foram encontrados depósitos referentes às transferências determinadas pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 242), oficie-se àquele juízo solicitando informações acerca do cumprimento pelo Banco do Brasil da transação bancária requisitada. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X

PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0002535-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002535-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 90-91: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às 90-91, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 58, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) LUIS HENRIQUE DE SOUZA - CPF 152.123.088-95, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA IMACULADA FALEIROS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 96: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Outrossim, diante do requerimento de fls. 98, destituo a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - OAB/SP 118-785, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 118.785.Deixo, por ora, de nomear substituto considerando o sobrestamento do feito requerido pela credora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-88.2010.403.6113 - INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 96, oficie-se à CIRETRAN local para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN, placa DVV 4711. Após, tendo em vista o não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União (R$ 1.641,05 em 11/6/2015). Havendo interesse, expeça-se a competente certidão, encaminhando-a àquele órgão. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, ou não havendo interesse na inscrição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via deste despacho servirá de ofício À CIRETRAN. Cumpra-se. Intime-se.

0002761-27.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 268: promova-se a penhora das partes ideais dos imóveis transpostos nas matrículas abaixo discriminadas, de propriedade do executado Anderson de Paula, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC):Matrícula nº Parte ideal17.979 - 1º CRI Franca 20% (nua propriedade)69.868 e 69.869 - 1º CRI Franca 6,25%26.250 e 26.251- 1º CRI Franca 33,3%18.050 e 26.749 - 2º CRI Franca 6,25% (nua propriedade)18.051 - 2º CRI Franca 12,5% (nua propriedade)25.555 - 2º CRI Franca 12,5%Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Anderson de Paula (CPF 263.086.558-48), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação dos executados, cientificando-os do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004492-58.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OLIVEIRA MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA X ALEXANDRE MARTINS X RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 139: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, uma vez os honorários são pagos tão somente quando da extinção do feito principal, que não é o caso, e após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do feito. Prossiga-se na decisão de fl. 138. Intimem-se.

0003096-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AIRTON RODRIGUES CAMPOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 66-67: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às 66-67, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 49, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) AIRTON RODRIGUES CAMPOS - CPF 111.098.036-13, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001242-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0002199-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 118: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 118, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 62-63. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) N DE SOUZA CALÇADOS ME - CNPJ 07.800.588/0001-07 e NATANIEL DE SOUZA - CPF 167.135.358-79, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002696-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. RIBEIRO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fls. 55 e 59: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) N. RIBEIRO, CNPJ 07.155.242/0001-01 e NILSON RIBEIRO, CPF 287.589.498-60, até o montante da dívida informado às fls. 60/61 e 64 (R$ 1.645.199,58).Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003462-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO - ME X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Abra-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 56, verso) acerca do pedido formulado às fls. 53-54. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 41. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 160. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000276-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Fls. 48-49: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às 48-49, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 23-24, com resultado infrutífero. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA - CPF 177.978.238-12, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002809-78.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUINTA DO PAO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 55: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime-se.

0002820-10.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

De início, cumpra-se o determinado à fl. 25. terceiro parágrafo.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 26/28, para que no prazo de dez dias regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 26/28.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 51: por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0002821-58.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA E CASTRO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.69), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0000621-44.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 25), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002966-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CEZAR RAIZ

Fl. 380: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO

Fl. 519: Por ora, intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito remanescente sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 157 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, porquanto o ilustre advogado do autor retirou os autos em 03/09/2015 e os devolveu somente em 13/10/2015, extrapolando, em muito, o prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho de fls. 317, sem qualquer justificativa ou requerimento em tempo hábil.Assim, ocorreu a preclusão dessa faculdade processual.Encaminhem-se os autos para o INSS e, após, venham conclusos para sentença, conforme já houvera determinado às fls. 317.Int. Cumpra-se.

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo

apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta, intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 292, esclarecendo a data de início e término de todos os períodos efetivamente considerados especiais quando da concessão do benefício n. 141.673.259-1, sob pena de responsabilização cível e criminal.Cumprida a providência, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002668-25.2014.403.6113 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002767-92.2014.403.6113 - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2012: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 207.Int. Cumpra-se.

0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo. Int. Cumpra-se.

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das alegações da ré, juntadas às fls. 56/58, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Int. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo. Int. Cumpra-se.

0001351-55.2015.403.6113 - ALEX CARRIJO DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 14, conforme requerido às fl. 18.Adimplido o item supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da contadoria. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo. Int. Cumpra-se.

0001992-43.2015.403.6113 - JOSE LINO BORGES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo. Int. Cumpra-se.

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo. Int. Cumpra-se.

0002262-67.2015.403.6113 - ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-52.2015.403.6113 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-22.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-77.2015.403.6113 - CAROLINA CANDIDA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2)) FAZENDA NACIONAL X BRAVATERRA ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO DUARTE GEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial, e os Embargos, com suspensão da execução quanto ao imóvel de matrícula n. 92.721, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (CPC, art. 1.052).Ao SEDI,

para retificação do valor da causa.2. Determino à Secretaria o traslado de cópia do laudo de avaliação do imóvel, evidenciada a impossibilidade da embargante assim proceder.3. Indefiro o pedido liminar consistente na exclusão imediata da constrição judicial que pesa sobre o imóvel, pois não há que se cogitar de receio de dano irreparável ou de difícil reparação com o regular trâmite processual, notadamente porque a execução não prosseguirá com relação ao referido bem, até o julgamento destes Embargos, conforme deliberado no item 1, por disposição expressa em lei.4. Cite-se a embargada.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004464-03.2004.403.6113.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 95/172 e 173/209 e documentos apresentados pelos réus.2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 10 de dezembro de 2015, às 18h00, oportunidade em que a ré deverá se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão reiterar, querendo, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, e o processo será saneado.3. Int. Cumpra-se.

0001281-38.2015.403.6113 - ERICK HUGO FLAUSINO SENE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, consoante planilha de fls. 62/77 (R$285,22), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro.Intime-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003046-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO NUNES DE AGUIAR X FLAVIA CRISTINA RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Nunes de Aguiar e Flávia Cristina Ribeiro Aguiar, na qual alega que em 20/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R$ 207,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem.Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 20/06/2015, no montante de R$ 695,85 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - cálculos posicionados para 16/09/2015, razão pela qual foram devidamente notificados para quitarem a dívida ou desocuparem o imóvel.Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 10 de dezembro de 2015, às 17:45 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001463-05.2007.403.6113 (2007.61.13.001463-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X ASSOCIACAO DOS ENG ARQUITETOS E ENG AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA/SP - AERF(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos.Fls. 565/568: Requer a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca/SP a decretação de nulidade dos atos praticados após o falecimento de seu patrono e, em consequência, requer a regular intimação do acórdão em nome dos novos patronos.O pleito aventado há que ser indeferido tendo em vista que, com a prolação da sentença, restou exaurida a jurisdição deste Juízo de sorte que cabe à peticionária, caso queira, pleitear seu intento pela via própria perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o despacho de fls. 563.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002038-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR SERGIO DE SOUZA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.Fls. 45: Requer o investigado a restituição do seu veículo apreendido. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento, vez que referido bem ainda interessa à investigação, bem como não houve comprovação da propriedade do veículo que, consoante fls. 18, está em nome de Jerônimo Ribeiro de Matos.Indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos do art. 118, do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Considerando que não houve resposta da operadora de telefonia CLARO, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do diretor responsável para que remeta a este Juízo os extratos requisitados no Ofício n. 266/2015 (fls. 43), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para tramitação nos termos da Resolução 63/09, do Conselho da Justiça Federal, para a conclusão das investigações.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrada para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001883-29.2015.403.6113 - LETICIA RODRIGUES DE CASTRO(SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI E SP343423 - RENATA CRISTINA MORAES) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 153/167.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos.Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do presente feito.Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés.Considerando que a presente ação está aparelhada somente com uma cópia da inicial, cumpra a parte impetrante corretamente o artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Ituverava/SP.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002899-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.Extrai-se dos autos que, consoante determinado no despacho de fls. 115, os executados apresentaram o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD às fls. 116/173.Cientificado, o Ministério Público Federal às fls. 175 ofereceu parecer pugnando pelo sobrestamento do feito por 90 dias face a necessidade de tempo para a efetiva implementação do PRAD, requerendo a intimação dos executados para apresentação dos primeiros resultados após o referido prazo.Já às fls. 179/211, os executados peticionaram informando acerca do desenvolvimento das atividades para recuperação da área degradada, requerendo a intimação da parte exequente para manifestação, bem como a intimação dos atuais proprietários da área (Márcio Gomes Maria e Hilma Aparecida de Andrade Maria) acerca das benfeitorias realizadas devendo, doravante, assumir os cuidados necessários à sua manutenção, já que a implementação do PRAD foi custeada por Miguel Maniglia Neto e sua irmã Maria Cristina Maniglia de Melo.Instada, às fls. 217/218 a Advocacia Geral da União não se opôs à intimação dos atuais proprietários da área, conforme pleiteado às fls. 179/211 e requereu seja intimada a parte executada a cada 30 dias para comprovação da evolução da execução do PRAD.O Ministério Público Federal em nova manifestação de fls. 221 também não se opôs à intimação dos atuais proprietários da área, conforme pleiteado às fls. 179/211, porquanto os mesmos são litisconsortes passivos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os executados. Reiterou, por fim, seu parecer para sobrestamento do feito nos termos já explicados acima.É o essencial. Decido.Depreende-se dos documentos juntados às 116/173 e 179/211 que os executados vêm cumprindo o quanto determinado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 002458-81.2008.403.6113.Assim, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal e pela Advocacia Geral da União, remanesce a comprovação das fases ulteriores à implementação do PRAD, dentre elas, a sua evolução.Com efeito, acolho o pedido aventado às fls. 179/211, para determinar a intimação dos

atuais proprietários da área Márcio Gomes Maria e Hilma Aparecida de Andrade Maria acerca das benfeitorias e do seu dever de cuidado para sua manutenção, na qualidade de litisconsortes passivos na presente ação. Depreque-se.Impende consignar que o pleito ora acolhido não isenta os demais executados de sua responsabilidade solidária.Deste modo, considerando o tempo já decorrido desde a implementação do PRAD, intimem-se os executados para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a evolução da execução do PRAD.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União.Após, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Advocacia Geral da União do polo passivo da presente ação, bem como para inclusão no polo passivo Márcio Gomes Maria e Hilma Aparecida de Andrade Maria.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 2704

EXECUCAO FISCAL

0000628-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 194, mantenho a hasta pública designada para os dias 10 e 24 de novembro de 2015.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001039-5) - ALDARY DE SOUZA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000725-21.2015.403.6118 - DOUGLAS ROSA DOS SANTOS(SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001411-13.2015.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) DESPACHOQuanto ao pedido de gratuidade de justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), no entanto deve a parte interessada apresentar provas dessa impossibilidade. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ. 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102859036, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.)AGRAVO DE LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. 4. No caso em apreço, a agravante não se desincumbiu da prova de que atualmente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, pois o balanço patrimonial acostado aos autos, relativo ao exercício de 2009, demonstra que a recorrente, além de ter obtido um superávit no ano de referência, detém bens e direitos dotados de alto grau de liquidez, representados por seu ativo circulante, bem como um considerável patrimônio líquido. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00186148220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 214 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, providencie a Autora a juntada de elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001450-10.2015.403.6118 - VANDERLEI ROBERTO FARIA - INCAPAZ X GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃODessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001609-1) - NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 128/130: Considerando o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução, determino a remessa deste feito àquela Corte para o reexame necessário da sentença proferida às fls. 79/100. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000784-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000784-8) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 1754: A parte autora formula pedido de extinção do processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, III do CPC (desistência), em virtude de, segundo relata, ter aderido ao parcelamento dos débitos fiscais na forma da Lei 13.043/2014. Requer, ainda, o levantamento dos valores depositados no curso da demanda.2. Primeiramente, cabe esclarecer que o feito já se encontra extinto por decisões que examinaram o mérito

da causa (sentença de fls. 1687/1690, confirmada pelos acórdãos de fls. 1728/1732 e 1740/1744), com trânsito em julgado, como se observa pela certidão de fl. 1752. Sendo assim, a fase de conhecimento da demanda se encontra exaurida, motivo pelo qual se revela despropositado o pedido de extinção nesse momento.3. Quanto aos depósitos efetuados no curso da lide, tendo em vista que a pretensão autoral foi julgada improcedente, devem ser vertidos à União como forma de pagamento dos tributos objeto do litígio, salvo se de forma diversa houvesse consentido a Fazenda Nacional. No entanto, na manifestação de fls. 1756/1757, a União se demonstrou contrária à liberação dos valores, razão pela qual fica igualmente INDEFERIDO o requerimento de expedição de guia de levantamento dos valores depositados. 4. Determino à União que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.5. Int.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. RECURSO DE APELAÇÃOFls. 91/96: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora, ora executada, tendo em conta sua apresentação de forma intempestiva. Ressalto, por oportuno, que a sentença de fls. 80/80-verso foi publicada em 03/07/2014, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/07/2014, conforme certidão de fl. 81-verso. O recurso de apelação, por sua vez, foi protocolizado apenas em 30/10/2014, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença.4. REQUERIMENTO DE PENHORA ON-LINETrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 83/84.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 83/84 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 86/87, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.5. Cumpra-se e intimem-se.

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) da empresa demandante os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o

Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-89.2011.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

Fls. 59/62: a parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária de sua titularidade, sob o argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, por tratar-se de proventos de sua aposentadoria. No entanto, a parte executada não comprovou nos autos que os valores bloqueados sejam oriundos de benefício de aposentadoria, haja vista que à fl. 62 juntou apenas comprovante de demonstrativo de pagamento. Desta forma, não há como relacionar que os proventos mencionados no extrato apresentado foram atingidos pela constrição judicial. Sendo assim, junte a parte executada extratos bancários dos últimos dois meses, inclusive do mês que comprova o bloqueio dos valores em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL(RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (fl. 174 e 205):Chamo o feito à ordem a fim de regularizar a representação processual da parte demandante.Como se observa à fl. 174 dos autos, o requerente outorgou procuração a novos advogados no curso do feito, quais sejam, a Drª. AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA - OAB/RS 34.755 e ao Dr. WARTON HERTZ DE OLIVEIRA - OAB/RS 69.913. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, a nova procuração de fl. 174, sem reserva de poderes às advogadas anteriormente constituídas (Drª. MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - OAB/SP 160.172 e Drª ARELI APARECIDA ZANGRANDI - OAB/SP 141.552), implica em revogação do mandato anterior (fl. 12). Ademais, observa-se que o exequente juntou aos autos comunicado de revogação do mandato (fl. 205).Destarte, doravante apenas os novos procuradores nomeados detêm poderes de representação para manifestar nos autos em nome do exequente. Ciência a todos os advogados peticionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo à retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence a todos os causídicos que representaram o autor na causa, vez que, em menor ou maior escala, todos defenderam os interesses do postulante em momento anterior ao trânsito em julgado da fase de cognição da lide. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito ao percentual da verba honorária que caberá a cada um, certifique-se e tornem os autos conclusos para arbitramento judicial dos honorários.3. DA EXECUÇÃO DO JULGADO:Manifestem-se os novos procuradores constituídos no feito pelo exequente (Drª. Aurea Odete Hertz de Oliveira - OAB/RS 34.755 e Dr. Warton Hertz de Oliveira - OAB/RS 69.913) o que de direito em termos de prosseguimento da execução no tocante aos interesses do próprio demandante.4. Int.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000117-23.2015.403.6118 (cópias às fls. 172/175), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela União em sede de execução invertida.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE VITURINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 185/211: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação da sentença apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 84: Vista à parte exequente acerca da manifestação da União, meidante a qual assevera que deixa de apresentar a conta de liquidação, haja vista que não houve condenação em obrigação de pagar.2. Nada sendo requerido pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 121/125).A parte exequente alega, dentre outras matérias, que tais recolhimentos de contribuições previdenciárias foram efetuados indevidamente, em razão da ausência do exercício de qualquer atividade laborativa.

Requer, por fim, que os valores referentes aos recolhimentos alegadamente indevidos sejam incluídos nos cálculos de liquidação (fls. 128/130).É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.De fato, tal qual alega a autarquia executada, os cálculos de liquidação devem refletir o previsto no título executivo judicial, que determinou que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.Ocorre que, no caso concreto, foi oportunizada ao próprio INSS a apresentação da conta de liquidação quando do procedimento de execução invertida (fls. 95/108), sendo que a autarquia nada aduziu relativamente a descontos naquele tempo. Destarte, com a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados (fl. 111), a conta restou homologada, conforme pronunciamento judicial de fl. 90 (item 2.1.1.).Ademais, ainda que não se considerasse preclusa a possibilidade de readequação dos cálculos neste momento processual, fato é que o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, como ocorre no caso concreto, não faz prova absoluta do efetivo exercício da atividade laborativa.É sabido que, por vezes, o indivíduo que tem negado na via administrativa o direito ao benefício por incapacidade almejado, passa a verter, ainda que de forma indevida (sem o efetivo desempenho de trabalho), contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, fazendo-o apenas com o intuito de manter a qualidade de segurado e ingressar com novos requerimentos do benefício.Situação diversa seria se tais recolhimentos previdenciários existentes no CNIS no período em que reconhecido pelo Juízo o direito ao benefício decorressem de atividade na qualidade de segurado empregado, vez que, na referida hipótese, o responsável pelo recolhimento teria sido o próprio empregador, em virtude de efetivo labor prestado pelo empregado.Com tais considerações, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 121/125.De outro lado, a pretensão da exequente de incorporar aos cálculos de liquidação os valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente também merece ser indeferida. Primeiro porque se trata de pedido que não fora formulado no tempo oportuno, isto é, na fase de conhecimento da lide, sendo descabida sua apreciação autônoma na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Segundo porque as contribuições previdenciárias, as quais têm natureza de tributo, são administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão da União) desde a edição da Lei 11.457/07. Sendo assim, o INSS sequer ostenta legitimidade para responder a pedidos de restituição dessa espécie, devendo tal pretensão ser veiculada em lide própria e em face de quem de direito para responder à demanda.Pelo exposto, REJEITO a pretensão repetitória da parte exequente. Abra-se vista às partes acerca da presente decisão.Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 113/115.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0) - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exeqüente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 6. Int.

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) compentente(s) alvará de levantamento. 6. Int.

0000629-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

DESPACHO1. Antes de apreciar o requerimento de fl. 70, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do débito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Os presentes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para complementação do parecer contábil de fl. 152, de forma a atender integralmente a decisão do E. TRF da 3ª Região proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 146/148). Desta forma, em atendimento à determinação deste Juízo, vieram aos autos as novas considerações e cálculos da Contadoria de fls. 161/163.3. Acerca de referidos cálculos, os exequentes manifestaram sua concordância (fl. 168), enquanto a CEF formulou alegação da qual depreende-se entender que existe divergência entre a conta elaborada pela Contadoria do Juízo e seu cálculo (fls. 169/231).4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.5. Os critérios utilizados pela CEF para elaboração de seu cálculo não merecem prosperar, visto que em discordância com os parâmetros estabelecidos no julgado. Tal afirmação pode ser constatada pela análise das considerações da empresa pública de fl. 171. Tome-se, por exemplo, que na referida manifestação a executada informa explicitamente que não aplicou juros de mora ao cálculo (item 4, folha 171). Ora, a aplicação de juros de mora é cristalina no dispositivo da sentença (fls. 68/71-verso e 78/79). As demais insurgências formuladas também discrepam do que estabelece o título executivo judicial, como bem elucidado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 161/163. O que pretende a CEF, em verdade, é alterar na fase de execução questões que já restaram sedimentadas na sentença, circunstância que não se pode admitir.6. Ademais, o tempo oportuno para a CEF apresentar os cálculos que entendia corretos seria concomitante à impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do que dispõe o art. 475-L, parágrafo 2º, do CPC. Todavia, como se observa às fls. 87/88, a executada não procedeu desta maneira. Nesse sentido, o fato de o Juízo chamar o apoio técnico de sua Contadoria para definir o montante da execução não pode ser utilizado pela parte que deixou anteriormente de cumprir adequadamente seu dever processual como forma de ressurreição de prazo.7. Com tais considerações, e, ainda, invocando também como razões de decidir as ponderações formuladas pela Contadoria Judicial em seu parecer (fls. 161/163), o qual bem esclarece a ausência de plausibilidade nas afirmações e conta da CEF, HOMOLOGO os cálculos de fls. 161/163, vez que, além de gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos do título executivo judicial.8. Destarte, fixo o valor da execução em R$ 70.483,64 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2012. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova à complementação do depósito judicial, no valor da diferença encontrada entre a quantia ora fixada como montante da execução e à depositada anteriormente como forma de garantia do Juízo (fl. 115), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida diferença, nos termos do art. 475-J do CPC.9. Intimem-se.

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO

DESPACHO/OFÍCIO N.1. Fl. 97: DEFIRO. Converta-se a importância constante nas guias de depósito judicial (fls. 83 e 93) em favor da União Federal (Fazenda Nacional), com seus acréscimos legais, através de DARF (código 2864), sob a rubrica honorários advocatícios. Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho como ofício.2. Com a juntada do comprovante da conversão em renda, dê-se vista à União (PFN) e, posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO1. Fls. 62: Ante a ausência de cumprimento da sentença por parte da executada, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo eventual pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 44/48 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 50, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL: Fls. 263/293: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação de sucessores formulado.2. DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:Os postulantes à sucessão processual constituíram já na fase de execução do julgado procurador diverso do que atuou no processo em favor da falecida demandante na fase de conhecimento. Desta forma, considerando que os honorários sucumbenciais representam direito autônomo do advogado, consigno desde já que os valores decorrentes da condenação a esse título pertencem exclusivamente ao primeiro causídico que atuou no feito, qual seja, Dr. VALDECY PINTO DE MACEDO - OAB/SP 262.171, cabendo a este promover a aludida execução se tiver interesse. Ao novo advogado que ora passa a representar os herdeiros da falecida nos autos caberá a percepção dos honorários que vierem a ser fixados ao final da etapa executória, se acaso devidos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 228.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 175.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-23.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8) - EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAID X ANTONINO KIMAID X MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A decisão de fl. 981 esclarece que o presente processo em fase de execução contra a Fazenda Pública se encontra suspenso até o julgamento de recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução (Processo n. 0001262-71.2002.403.6118).2. Sendo assim, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria do Juízo promover o devido desarquivamento quando cessada a causa da suspensão, isto é, quando vier a ser recebida a comunicação do Tribunal competente acerca do julgamento dos Embargos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001422-04.1999.403.6118 (1999.61.18.001422-2) - PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ADILSON PERY GUIMARAES DE

ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LORIGGIO X JOSE LORIGGIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X ALEIXO RANGEL FILHO X ANTONIO CARLOS RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL X MARIA LOPES X MARIA LOPES X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO FABIANO X GERALDO FABIANO X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X BENEDICTO MACEDO NETTO X BENEDICTO MACEDO NETTO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X SEM IDENTIFICACAO X HORST SPIELKAMP X HORST SPIELKAMP X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X NAIM ELIAS ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA X MARIA ELIAS X MARIA ELIAS X BENEDITO ELIAS ABDALLA X BENEDITO ELIAS ABDALLA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual / Alvará de Levantamento:A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento ao exequente JOSE DE OLIVEIRA, o valor outrora depositado perante a Justiça Estadual em seu favor foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 785.No entanto, em consulta aos sistemas WebService, da Receita Federal do Brasil, e Plenus, da Previdência Social, cujos extratos ora seguem anexados ao presente despacho, verifica-se a informação de que o benefício previdenciário do referido demandante foi cessado em 28/04/1992, bem como que sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal encontra-se cancelada, suspensa ou nula, situações que sugerem a ocorrência de seu falecimento. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias manifestação dos eventuais interessados na sucessão processual.3. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos INSS, na forma dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 779 e, posteriormente, ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução.4. Int.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 276/280: Vista dos autos à exequente (Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União, mediante o procedimento de Execução Invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Conforme se observa pela decisão de fl. 302, os exequentes foram intimados a fim de que apresentassem os valores das respectivas cotas-partes do crédito que cabe a cada um. No entanto, à fl. 308 dos autos, aduziram que todos os dados cadastrais necessários para apresentação de cálculos e valores estão em poder do INSS, requerendo, em seguida, a execução invertida para atender à determinação do Juízo.Ora, o procedimento de execução invertida já foi realizado nos autos, sendo que os cálculos de liquidação do julgado encontram-se às fls. 256/271. Em relação a eles os já exequentes manifestaram sua concordância (fl. 277). Desta forma, exorto os exequentes a observarem que a apresentação das cotas-partes em nada se relaciona com dados cadastrais em poder do INSS, mas sim com a informação de meros percentuais de crédito que cada um dos sucessores habilitados fazem jus, na forma do direito das sucessões.Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os exequentes informem nos autos os valores das respectivas cotas-partes.Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 155/157: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 162. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Antes, porém, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.5. Int.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 165/168: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 173. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 219/225 e 228/257: Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros formulado pelos sucessores do falecido exequente BENEDICTO GERALDO. Compulsando os autos, observo que o advogado atuante na causa informou que o falecido possui filhos de 02 (dois) casamentos. Porém, os documentos até o momento juntados aos autos não são claros o bastante para elucidar quantos e quais são os filhos deixados pelo de cujus em cada um de seus matrimônios.3. Sendo assim, a fim de propiciar a apreciação do requerimento de habilitação, determino aos interessados que esclareçam em petição, de forma pormenorida, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos e quais são os filhos do falecido.4. Int.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SANDRA HELENA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 152/157: INDEFIRO o requerimento da parte exequente de realização de novo procedimento de execução invertida nos autos. Isto porque, conforme se observa às fls. 139/146, o INSS já apresentou o cálculo de liquidação que reputa correto, mediante o qual assevera nada ser devido no presente caso.3. Sendo assim, discordando a exequente desse cálculo, incumbe a ela apresentar a conta que entende correta, nos termos do art. 475-B do CPC.4. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.5. Se apresentados os cálculos, cite-se a Autarquia executada para os termos do art. 730 do CPC. 6. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fl. 171: Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo à Caixa Econômica Federal (CEF) que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de liberação das constrições formulado pelos executados.2. Transcorrido o prazo, com ou sem o pronunciamento da exequente, tornem ou autos conclusos para decisão.3. Int.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 163/164: Proceda a Secretaria do Juízo ao cancelamento dos alvarás de levantamento vencidos, desentranhando-os destes autos e acostando-os em pasta própria, com a devida certificação.2. Fls. 170/178: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF como forma de cumprimento da sentença. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Int.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINIA DUARTE ALFARELOS

DESPACHO1. Fls. 122/123: Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela executada.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Tendo em conta a preclusão da decisão de fl. 200/200-verso, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, complemente o depósito judicial de fl. 188, a fim de satisfazer integralmente a execução relativamente os honorários advocatícios de sucumbência, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da quitação do contrato, qual seja, R$ 186.724,48 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado até a data do pagamento. O descumprimento desta determinação importará na incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor remanescente do débito, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. Fl. 205: Ante a informação da CEF acerca da disponibilidade do termo de quitação e baixa da hipoteca, fica desde já intimada a parte exequente para que compareça a qualquer Agência da Caixa para os procedimentos necessários (atualização cadastral) à emissão e retirada do aludido documento.3. Int.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO1. Ante a frustração da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

DESPACHO1. Fls. 76/83: Considero prejudicado o requerimento da parte executada, tendo em vista que o desbloqueio das quantias encontradas por meio do sistema BACENJUD já foi efetuado por este Juízo, em virtude do alcance ínfimo ante o valor da execução.2. Ante a frustração da tentativa eficaz de bloqueio de valores, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) o que de direito em termos de prossguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Vistos Etc MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção do valor integral de pensão por morte, relativamente ao segurado ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, cujo benefício estava sendo dividido com outra pessoa, desde agosto de 2009. Pleiteia danos morais em razão de gastos assumidos anteriormente e inadimplidos pela redução dos referidos proventos. Juntou a Certidão de Casamento, atestado de óbito, escrituras com declarações fazendo prova da união estável com o falecido, anterior ao casamento por este mesmo declarado, assim como a Procuração por Instrumento Público para representar o de cujus junto ao INSS. O feito foi contestado pelo INSS (f. 41/43), indicando como a outra beneficiária à pensão por morte do segurado a ex-esposa Sra. Maria Salvina F. dos Santos. Pleiteou a inclusão desta na lide, na qualidade de litisconsorte necessária. A liminar de f. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada. MARIA SALVINA F. DOS SANTOS contestou a lide (f. 95/99). Sustentou a dependência econômica, decorrente do casamento e respectivo divórcio, devidamente homologado, fazendo prova desse fato. Opôs RECONVENÇÃO, pleiteando a improcedência do pedido formulado e a condenação da reconvinda a indenização por danos morais e danos patrimoniais, estes pela contratação de advogado e respectiva defesa. A autora-reconvinda impugnou o pedido à f. 137/138. A autora formulou pleito de desistência da ação (f. 151), o qual não foi anuído pela parte ré-reconvinte (f. 154). Designada esta audiência, compareceu o INSS, assim como a ré Maria Salvina Freire dos Santos (pessoa idosa com mais de 70 anos). Este é o relatório. DECIDO. Inicialmente, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código Processo Civil, observado o preceituado no artigo 317 do mesmo Codex (Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção). No que tange aos honorários advocatícios, fica a autora condenada nos ônus da sucumbência, que ora arbitro R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem rateados entre os litisconsortes, condicionada a cobrança a alteração da situação econômica da autora, por ser beneficiária da assistência judiciária. No que tange ao pedido de reconvenção, conforme alegado pelo INSS, a concessão da pensão para ambas as mulheres se deu com base na documentação por elas apresentada às agências da Previdência Social, não havendo que se falar em atrasados ou valores devidos, considerando que os benefícios foram concedidos nos termos da legislação previdenciária vigente. Conforme comprovado pelas provas trazidas pela corré, por ocasião do divórcio dela com o falecido, foi convencionado e homologado, para a mesma, o direito a percepção de pensão alimentícia. Conforme se infere dos documentos que instruem os autos, trata-se de pessoa idosa e analfabeta, restando comprovada a necessidade econômica desta em relação ao ex-marido. Eventual falha na inclusão desta junto ao INSS para a percepção de referida pensão sacada diretamente dos proventos do segurado não infirma ou torna ilegítimo o seu direito, conforme deferido pela Autarquia Previdenciária. Entretanto, não obstante a ré, em reconvenção, tenha mencionado que a autora estaria a ludibriar a Reconvinte (Autora) com promessa de continuar cumprindo a determinação judicial tal fato não restou comprovado. Tampouco poderá a reconvenção servir para que a Reconvinte receba integralmente a pensão, conforme pleiteado na inicial pela Reconvinda, considerando que a concessão do benefício decorre da lei. Ademais, a lei confere ao INSS a incumbência de analisar o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 8.213/91. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato o artigo 76 da Lei 8.213/91 prevê o pagamento do benefício quando receba pensão de alimentos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No caso dos autos houve a concessão para duas pessoas de mesma classe, estando correta a manutenção do benefício tal como deferido pela Autarquia Previdenciária. No que tange ao direito a reparação por danos morais e materiais tal pleito procede em parte. De fato, não haveria como a autora-reconvinda desconhecer o casamento anterior do de cujus e a percepção de alimentos pela corré-reconvinte, a uma, pela declaração do estado civil de divorciado nas declarações apresentadas pela própria autora com a inicial; a duas, por ter sido consignado no atestado de óbito os vários filhos que o falecido teve, que por certo não foi com a autora, pois silente sobre este fato, já tendo casado com ele em idade avançada. Ademais, pelas declarações constantes da inicial, observo que a autora-reconvinda conviveu maritalmente com o de cujus por longo período, o que por certo confere presunção do conhecimento da relação matrimonial passada do falecido, assim não ficou evidenciada a boa-fé da Autora-Reconvinda, já que ela sabia desse divórcio, vindo a juízo pleitear direito destituído de plausibilidade. Quanto aos danos materiais, restou comprovado que a corré-reconvinte contratou honorários advocatícios para sua defesa em juízo, no importe de um salário mínimo e meio. Embora tenha pleiteado os benefícios da assistência judiciária esse contrato não descaracteriza a alegada necessidade, haja vista que a autora-reconvinte se valeu do mesmo estratagema, ou seja, contratou advogada particular e pleiteou os benefícios da assistência judiciária. Assim a autora deu causa a essa despesa noticiada. No que tange aos danos morais, entendo pela sua insubsistência. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra

Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, colhe-se dos autos que a corré-reconvinte teve que se defender judicialmente, porém esse fato não se mostra bastante para que seja indenizada moralmente, são os percalços daqueles que pretendem ver seu direito reconhecido em juízo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, CONDENANDO a Autora reconvinte a indenizar materialmente a corré-reconvinte dos valores despendidos a título de honorários advocatícios contratados, correspondentes a um salário mínimo e meio. Os honorários advocatícios, relativamente à reconvenção, diante da parcial procedência do pedido serão reciprocamente compensados, na forma da lei processual civil em vigor, observando-se que a cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010827-70.2013.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON DOS SANTOS RINO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, objetivando a sua inscrição no CREF4/SP nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 e expedição da cédula de identidade funcional.Afirma que sempre trabalhou como autônomo e por isso teve seu direito de inscrição nos quadros do CREF4/SP prejudicado diante da Resolução CREF4/SP n 045/2008, que vai de encontro a Resolução CONFEF n 45/2002 e que determina que somente sejam registrados os profissionais não graduados que antes da data da publicação da Lei 9.696/98 tiveram documentação que comprove exercício de atividades próprias de Profissionais de Educação Física, através de vínculo formal de trabalho, excluindo os autônomos de realizar inscrição. Com a inicial vieram documentos.O Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação (f. 31/53) afirmando que a legislação autoriza o registro dos profissionais que, embora não graduados, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Sustenta a constitucionalidade e legalidade das Resoluções do Confef e CREF4/SP que exigem o tempo mínimo de 3 anos de atividade profissional. Alega, ainda, que a documentação apresentada pela parte autora não comprova o desempenho da atividade profissional e abrange apenas o período de um ano anterior à Lei 9.696/98.O julgamento foi convertido em diligência (f. 88).Juntados documentos pela parte autora às f. 92/95, dando-se vista à ré (f. 97/98).É o relatório. Decido.O autor objetiva sua inscrição no CREF4/SP e expedição da cédula de identidade funcional.A Lei nº 9.696/98 em seu artigo 2º dispõe:Art. 2 Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Regulamentando essa disposição foram editadas as Resoluções nºs 45/2002 do CONFEF e 45/2008 do CREF4/SP, especificando esta última os documentos tidos como idôneos à comprovação do exercício da atividade profissional e estipulando a necessidade de comprovação do tempo mínimo de 3 anos de atividade profissional até 01/09/1998:Resolução 45/2008 do CREF4/SP:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II- contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII- documento público oficial do exercício profissional ouIV- outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009)Na ausência de tais documentos o 2º do art. 2 da Resolução 45/2008 do CREF4/SP prevê, ainda, a possibilidade de comprovação do exercício de atividade mediante declaração judicial: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Portanto, existe a possibilidade de reconhecimento de registro do não graduado que comprove o exercício de atividade profissional por no mínimo três anos, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98 (publicada em 02/09/1998), o que foi admitido pela própria ré em sua contestação.Pois bem, constam dos autos: a) Escritura de Declaração firmada pelo próprio autor (f. 22); b) Declaração firmada pela empresa 4 You Fitness, perante duas testemunhas (f. 95).Ocorre que esses documentos informam o exercício da atividade profissional pelo período de 15/01/1997 a 30/12/2002, compreendendo período, portanto, que não atesta o mínimo de três anos anteriores a 02/09/1998 (quando publicada a Lei nº 9.696/98).Cumpre ressaltar que esse prazo mínimo de 3 anos estabelecido pela legislação atende à legalidade, visto que a própria Lei nº 9.696/98 outorgou aos Conselhos a competência para regular a matéria. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO COMO PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR 3 ANOS. - (...) - Conforme previsto nas normas de regência, a inscrição do profissional na categoria de provisionado exige a comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores ao advento da Lei nº 9.696/98, ocorrido em 02/09/98. - Inexistem quaisquer ilegalidades nas normas que regem a matéria, editadas que foram com base no permissivo legal contido no inciso III do 2º da Lei nº 9.696/98. - (...) - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00233799520114036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 08/05/2015) Portanto, não restou comprovado o direito suscitado na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006514-95.2015.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NERSON DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que sofreu AVC em 07/2014 e desde então não apresenta capacidade laborativa; porém, o réu não reconheceu essa situação, tendo cessado o benefício em 08/2014.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). O autor recebeu auxílio-doença em 07/07/2014 (nº 606.853.548-0), com início de vigência a partir de 28/06/2014, o qual foi cessado em 07/08/2014 (f. 42/43 e 62).Os benefícios requeridos em 01/04/2015 e 09/06/2015 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 67/68).Consta dos autos, atestado médico da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba datado de 28/05/2015 e 28/07/2015, assinados pelas Dras. Goldineis do Nascimento e e Gladys Miriam Almaraz Valdez, em que estas relatam que o autor foi vitima de acidente vascular cerebral isquêmico com déficit motor paralisado parcialmente o lado direito(...) (fl. 38 e 58). Ressalto que em razão da evidente coincidência verificada na caligrafia dos atestados, foi feito contato telefônico com o posto de saúde, que afirmou que as declarações/atestados do paciente foram preenchidas pelas atendentes e repassado aos médicos para assinatura, conforme certidão de f. 69.Assim, a prova documental apresentada com a inicial aponta para a continuidade da incapacidade laborativa do autor, pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a exame médico pericial judicial.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 606.853.548-0, até que seja submetido à perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor e manutenção ou não da tutela aqui deferida.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0007271-89.2015.403.6119 - LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento liminar para o fim de suspender o ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor de óleo acabado industrial da requerente, bem como a suspensão de seus efeitos legais (Proc. 48610.012012/2012-77), até final decisão.O pedido de tutela foi postergado para apreciação após a vinda da contestação (f. 145).Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou contestação à f. 178/194, sustentando, em síntese, que a autora deixou de fornecer documentos importantes para a regularização de sua licença de produtor de óleo lubrificante acabado, nos termos da Resolução ANP nº 18/09. Juntou documentos à f. 195/692.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor de óleo acabado industrial, bem como a suspensão de seus efeitos legais.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Em sua contestação a ré alega que a autora atendeu ao disposto no artigo 29-A da Resolução ANP nº 18/09 que dispõe:Art. 29-A Fica concedido prazo de até 3 (três) meses após a publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União, para que o produtor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP comprove Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de produção de óleo lubrificante acabado. (Incluído pela Resolução ANP nº 45 de 2011)Nota-se pelo procedimento administrativo juntado pelas partes, que este tramitou com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, conferindo ao administrado o direito à ampla defesa e ao contraditório, indicando a todo o momento quais os documentos indispensáveis para a manutenção da outorga da licença de produtor de óleos lubrificantes. Verifica-se, outrossim, que parte das exigências foram atendidas, mas outras não, a exemplo da licença atualizada de funcionamento junto à Prefeitura Municipal, porquanto a emitida era do ano de 2008, Comprovação de Registro Cadastral (CRC) perante o SICAF, bem como outros, indicados no Anexo I, da Análise Técnica (POI nº29), emitida em junho de 2015.Embora a parte autora alegue que apresentou todos os documentos exigidos pela ré, não juntou nestes autos os documentos faltantes na esfera administrativa, como é o caso do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), exigência constante do artigo 29-A da Resolução ANP nº 18/09, impossibilitando a análise da deficiência do procedimento administrativo de recadastramento da empresa.Saliente-se que a questão circula na órbita dos atos administrativos vinculados, cuja análise técnica, já vista e com recomendação desfavorável pelo órgão emissor do certificado, não pode ser revista por este juízo sem que outras provas sejam feitas, ou que se apresentem os documentos faltantes atualizados. Vale dizer, as recomendações técnicas da ANP são claras em seus normativos e representam exigências que as partes devem dispor no curso de suas atividades operacionais para atuar no ramo, pois esse sistema regulatório, fixa os parâmetros e norteiam a continuidade das atividades daqueles que laboram no ramo do petróleo. Não é desconhecido que antes dos Normativos indicados pela ANP as exigências não eram tão rigorosas, mas em razão do ofício da autora ser vinculada a normas rígidas não poderá alegar desconhecimento ou insurgir-se como se essa via fosse tormentosa e de todo inadmissível. O fato de já possuir o registro não significa que sua renovação não dependa do atendimento das normas e documentos atualizados, tal como exigido pela ANP. Com essa conclusão nem passa pela possibilidade ou contextualiza-se a hipótese de tratar-se de empresa inidônea ou destituída dos requisitos para a obtenção de novo recadastramento, ou quiçá desqualificada ou clandestina. Destaco apenas que o registro e a continuidade das atividades da autora devem enquadrar-se e pautar-se, sem qualquer sombra de dúvidas, aos normativos pré-estabelecidos pela ANP, a qual lhe confériu todos os meios indispensáveis para a obtenção do documento pretendido, cuja qualificação deve atender aos comandos indicados, sendo de todo desarrazoado que, por ter obtido um registro precedente, tenha qualificação indeterminada para continuar sua cadeia produtiva. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0007617-40.2015.403.6119 - EDSON VANDER ROSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON VANDER ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0008139-67.2015.403.6119 - DONIZETI APARECIDO PEDROSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DONIZETI APARECIDO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0008229-75.2015.403.6119 - VAGNER QUINTINO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VAGNER QUINTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-59.2015.403.6133 - YOKI SUMIYOSHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOKI SUMIYOSHI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando provimento que determine o afastamento da condição de

estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso.Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade; porém, o benefício foi indeferido por ter nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/30 sustentando a legalidade do indeferimento.Deferido o pedido liminar (f. 32/34).Parecer do Ministério Público Federal às f. 47.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:Pretende a parte autora que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, nada dispondo acerca da nacionalidade brasileira.Regulando essa norma, o Decreto 1.744/95 previu a concessão do benefício apenas ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no País:Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.Essa redação também foi seguida pelas instruções normativas 11/2006 e 20/2007 do INSS (art. 623, 2).Porém, o art. 5, da Constituição Federal veda distinção na outorga de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo nos casos ali expressamente ressalvados:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:Sob o ponto de vista constitucional, portanto, não se justifica a discriminação entre nacionais e estrangeiros para concessão do benefício assistencial em comento. Nesse sentido já decidiu a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - (...) (APELREE 200461040065711, Therezinha Cazerta, 12/01/2010)A preocupação da Previdência com a preservação do patrimônio público é louvável, mas não justifica o tratamento discriminatório em comento. No mesmo sentido as seguintes considerações de Hermes Arrais Alencar:Existe a preocupação por parte da Administração Pública Federal de esse benefício, uma vez cabível a estrangeiros residentes no país, seja capaz de incentivar a vinda de nacionais dos países vizinhos na América do Sul ao Brasil, máxime diante da grande extensão de fronteira seca que o nosso território possui, capaz de facilitar a imigração. Porém, em termos constitucionais, não encontra respaldo a discriminação pretendida pela Administração Pública Federal. Portanto, desde que demonstre que possui residência no país, é cabível a concessão do amparo assistencial também ao estrangeiro.Assim, deve ser garantido à impetrante o afastamento da condição de nacional como requisito para a concessão do LOAS.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a condição de nacional como requisito para a concessão do amparo assistencial à impetrante, devendo a administração, por consequência, reavaliar o benefício n 88/701.571.351-0, concedendo-o à impetrante se preenchidas as demais exigências legais.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005422-82.2015.403.6119 - VICENTE ROBERTO SALOTI DE AQUINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008283-41.2015.403.6119 - JOAO EUDES PAIVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009040-40.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIANCK BICUDO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

INTIME o indiciado RICARDO BIANCK BICUDO para cumprimento do item 4, fl. 142, do Termo de Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, que determinou a apresentação no 22º mês do suspensão do processo das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual, pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios todas do seu domicílio, no prazo 15 dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2315

EXECUCAO FISCAL

0015852-21.2000.403.6119 (2000.61.19.015852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. A executada, em sua petição de fls. 158/161, alega o parcelamento do débito em discussão nestes autos, o qual foi comprovado às fls. 162/163. 2. Assim sendo, SUSTE-SE o LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

0019646-50.2000.403.6119 (2000.61.19.019646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA X ROMILDO CABRAL DE MACEDO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

1. Fl. 108. DEFIRO conforme requerido, assim, desentranhe-se a petição de fls. 100/104, protocolo n.º 2013.61190022107-1, de 07/06/2013, uma vez que se trata de assunto diverso ao presente feito.2. Deverá a patrona do executado, Dra. IZIS RIBEIRO GUTIERREZ (OAB/SP 278.939), comparecer nesta Secretaria, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de providenciar a retirada da mencionada petição, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização da mesma.3. Após, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito, nos termos requerido pela exequente à fl. 106.4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.5. Int.

0001461-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. .Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a consequente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 166, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP303879 - MARIZA LEITE)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o lapso temporal, bem como a petição de fl. 120, cumpra a executada o item 5 da decisão de fl. 118, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento do feito.2. Int.

0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP173663E - MARCIO HENRIQUE GONÇALVES DAMASCENO E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (ANS) constante às fls. 216/233, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o levantamento da penhora requerido pela executada à fl. 204, uma vez que a constrição foi realizada anteriormente ao pedido de parcelamento do débito.2. Determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC., face ao acordo noticiado.3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 624, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º inc. XXXVIII, alínea d) da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, para intimação dos patronos de Empr. Jornalística Folha Metropolitana; Ind. Metalurgica Paschoal Thomeu Ltda e Andréa Santos Thomeu. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVIII - a intimação das partes, no caso de expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, para regularizar o feito quando constatada:(...)d) ausência de indicação expressa a respeito de qual advogado deverá figurar no Precatório e ou Ofício Requisição de Pequeno Valor - RPV, quando houver mais de um patrono constituído

0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1. Fls. 145. Nada a decidir, uma vez que não foi efetivado o registro da penhora, conforme noticiado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP às fls. 55/56.2. Intime-se.3. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0003614-18.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA TEREZINHA GOBBI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. .Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a consequente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

0005572-39.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITIBAM - ENGENHARIA LTDA(SP024560 - MASSAAKI WASSANO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. .Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não

há manifestação de arquivamento dos autos, com a consequente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

0007488-74.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL das partes, a INTIMAÇÃO DO(A) PROCURADOR(A) para regularizá-la, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

0009554-90.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO HENRIQUE GRACINDO DA SILA ME - LEOG LAB DE PROTESE DENTARIA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-44.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, NÃO SENDO determinada quer pela exeqüiente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pela exequente à fl. 070.4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.6. Intimem-se as partes.

0000111-47.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FACCHINI S/A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 856,25.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de até R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e de até R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, não obstante a soma executada totalizar valor igual ou superior a 4 anuidades do referido Conselho, a necessária interpretação lógica, que se impõe a fim de que seja alcançado o objetivo visado pela norma, inviabiliza o prosseguimento do executivo fiscal. Isso porque o artigo 8º do mencionado diploma legal tem, claramente, a finalidade de restringir o ajuizamento de execuções fiscais de valor irrisório, que sobrecarregam o Poder Judiciário e implicam dispêndio muito superior ao crédito a cuja execução se objetiva. Ora, o art. 6º fixa parâmetros para o estabelecimento dos valores das anuidades dos Conselhos, que muito embora sejam limites máximos, devem ser compreendidos como vetores para a aplicação do art. 8º, sob pena de completo esvaziamento da função seletiva deste dispositivo.Da interpretação lógica dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.514/11, se extrai, portanto, a conclusão de que, ao calcular o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal pelos Conselhos, deve-se ter em vista aqueles apontados pelo art.6º, não sendo possível relativizar o cálculo com base em anuidades específicas, inferiores ao patamar ali estipulado.A norma sob exame foi elaborada com o intuito de racionalizar e dinamizar o processamento das execuções fiscais. Aos Conselhos Profissionais, resta recorrer a medidas administrativas para obter a quitação dos débitos que não atinjam o patamar legal, ou, ainda, esperar que o montante alcance valor apto ao ajuizamento de execução fiscal.Tal interpretação é a mais adequada, se considerado o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, e tendo em vista a necessidade de utilização dos valores apontados pelo art.6º para a obtenção de tal patamar, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Decisão: 1. Fls. 235/245: Mantenho a decisão de indeferimento da exceção de pré-executividade, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 246/249: Considerando que os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 27 de fevereiro de 2015 (fls. 245V); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 02 de março de 2015: e que o protocolo do recurso foi realizado em 05 de março de 2015 (fls. 246), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, nego provimento, vez que não há contradição interna na decisão embargada, mas divergência quanto à interpretação da prova documental colecionada aos autos. Assim, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Entretanto, considerando a nova prova documental colecionada aos autos, qual seja, ficha cadastral da JUCESP da sociedade empresária Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., cnpj nº 60 877.834/0001-01, com anotação de que, por sentença já transitada em julgado, foi declarado o encerramento da recuperação judicial referente ao processo nº 0056180-05.2007.8.26.0224 (fls. 247/248), defiro o pedido de penhora on line, via sistema bacen jud, vez que o prazo para pagar ou garantir a execução fiscal transcorreu in albis, e a competência exclusiva do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP para realizar constrições e alienações cessou com o trânsito em julgado da sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial. Certifique-se, pois, o decurso do prazo para pagar ou garantir a execução fiscal e, ato contínuo, protocole o Diretor de Secretaria minuta no sistema Bacen Jud com base no último valor nominal dos débitos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 249/249v). Guarulhos, 18 SET 2015.FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007146-24.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENY LEAL

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Lucileny Leal, objetivando a cobrança dos créditos representados pela CDA n.º 3644 (fls. 02/14).Antes da prolação de despacho citatório, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo desistiu da ação (fls. 16). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALTRADE SAO PAULO COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X NEELO BINI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X EDNA CONCEICAO BINI X NEELO BINI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 136, conforme segue:.pa 0,10 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 136, no prazo legal.

0014640-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014640-1) - TUBONAL FERRO E ACO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, cite-se a exequente, ora executada, nos termos do art. 730 do C.P.C. 3. não havendo oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, após remessa e a vinda do ofício protocolizado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 108, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 108, no prazo legal.

0006830-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP198753 - FLAVIA APARECIDA DO AMARAL E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP202716 - ARTHUR DAVIS GALLI) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 147, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 147, no prazo legal.

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002815-48.2005.403.6119 (2005.61.19.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 231, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:.pa 0,10 XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0004104-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-33.2003.403.6119 (2003.61.19.001954-4)) JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 279, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 912, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 243, em cumprimento à determinação..pa 0,10 Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:.pa 0,10 XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026130-81.2000.403.6119 (2000.61.19.026130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERVO ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. - ME(SC015428 - MOYSES BORGES FURTADO NETO) X FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ACERVO ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007424-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7)) SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 153, conforme abaixo..pa 0,10 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 153, no prazo legal.

Expediente Nº 2335

EXECUCAO FISCAL

0001481-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ FERNANDO UEHARA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002092-14.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA PEREZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002115-57.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSUE RAIMUNDO DA CUNHA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de a exequente requerer o prosseguimento da ação, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0002125-04.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERIKA DE MORAIS GASQUE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de a exequente requerer o prosseguimento da ação, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0002132-93.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELE GOUVEA LOPES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000040-11.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000377-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAVISON CLEMENTE RESENDE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001138-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANITA FATIMA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003479-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA SILVESTRE DIAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003580-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIDONIO DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do

CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003688-96.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA ALEXANDRA ALVES PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003698-43.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVAN FRANCO MACIEL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004090-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA REGINA DA CONCEICAO FARIA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de a exequente requerer o prosseguimento da ação, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0007110-79.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ORLANDO JULIO JUNIOR

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0007499-64.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência à partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007827-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GILBERTO KOSE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0008421-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI DE OLIVEIRA EDUARDO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. No caso de a exequente requerer o prosseguimento da ação, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Anote-se no sistema processual.

0008901-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LEONARDO DALL OLIO

Ciência à exequente da redistribuição.Tendo em vista a data do vencimento dos tributos, bem como a sua forma de constituição, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.No caso de prescrição, imediatamente conclusos para sentença de extinção.Não sendo o caso de prescrição ou no caso de silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0008902-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIA CELIA MARQUES DA FONSECA

Ciência à exequente da redistribuição.Tendo em vista a data do vencimento dos tributos, bem como a sua forma de constituição, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.No caso de prescrição, imediatamente conclusos para sentença de extinção.Não sendo o caso de prescrição ou no caso de silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0008903-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X LAMINACAO SATELITE LTDA

Ciência à exequente da redistribuição.Tendo em vista a data do vencimento dos tributos, bem como a sua forma de constituição, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.No caso de prescrição, imediatamente conclusos para sentença de extinção.Não sendo o caso de prescrição ou no caso de silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0008934-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KLEBER APARECIDO BARBOSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0009118-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELI BEZERRA LEMOS DE QUEIROZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0009135-65.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA CECILIA DA CUNHA E SOUZA LINS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0009889-07.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência à partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4971

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009872-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-31.2015.403.6119) ANDRE DA SILVA PACHECO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Liberdade Provisória Autos n. 0009872-68.2015.4.03.6119Inquérito PolicialAutos n. 0009480-31.2015.4.03.6119IPL n. 0385/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x ANDRÉ DA SILVA PACHECO e outrosTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ DA SILVA PACHECO, qualificado nos autos, que foi preso em flagrante delito, no dia 11/10/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em

Guarulhos, de voo proveniente de Amsterdã, trazendo consigo, ao que consta, 2.978g (dois mil, novecentos e setenta e oito gramas) de THC, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A prisão em flagrante do averiguado foi convertida em preventiva, conforme decisão constante às fls. 22/25 do auto de prisão em flagrante.Assistido por sua defensora constituída, o indiciado alega, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. Aduz ser inconstitucional a vedação ao benefício da liberdade provisória, contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, e afirma que a prisão do requerente é medida desproporcional, em virtude da possibilidade de substituição da pena em caso de eventual condenação. Instrui o pedido com os documentos de fls. 15/20.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme petição de fls. 23/27.Observo que a advogada constituída pelo autuado juntou o instrumento da procuração a ela outorgada nos autos principais (fl. 51), restando superada a questão da regularização da representação processual, aduzida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti.Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com o autuado ANDRÉ DA SILVA PACHECO resultaram positivos para THC, atestando, preliminarmente, a materialidade do delito.Além disso, a substância foi encontrada em um fundo falso da bagagem que era trazida pelo próprio indiciado, o que foi presenciado pelas testemunhas, conforme depoimentos de fls. 04/06, os quais, somados ao auto de apreensão de fls. 10/11, revelam indícios suficientes de autoria. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar o periculum libertatis, conforme razões abordadas na decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do requerente. Note-se que o indiciado não comprovou o exercício de ocupação lícita. Limitou-se a juntar uma cópia da CTPS, com os seus dados de identificação, mas sem comprovar algum vínculo de emprego, ou qualquer tipo de trabalho.Noutro giro, embora tenha juntado certidões de distribuição dos Estados de Santa Catarina (onde supostamente reside) e São Paulo, o averiguado é natural de Belém do Pará. A própria CTPS (cuja cópia dos dados de identificação foi apresentada pela defesa), teria sido emitida naquela unidade da federação, sendo imprescindível, também, a vinda aos autos de informações criminais emitidas pelas autoridades daquela localidade.De todo modo, ANDRÉ DA SILVA PACHECO foi surpreendido justamente ao retornar de viagem internacional. É natural de Belém do Pará, alega residir em Santa Catarina e, portanto, não possui residência no distrito da culpa. Tais circunstâncias evidenciam a facilidade que teria para se evadir ou se esquivar, caso colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos atos de instrução e frustrando a aplicação da Lei penal. Ademais, as peculiaridades concretas deste caso apontam a possibilidade de envolvimento do requerente com organização criminosa. Basta atentar-se à farta quantidade de entorpecente apreendida (quase três quilos), à sua origem internacional e ao modo de operação. Verdadeiramente, trata-se de empreitada que dificilmente poderia ser realizada sem o envolvimento de outras pessoas, articuladas e preparadas para esta finalidade. Estas circunstâncias, somadas ao fato de não existir a comprovação de atividade lícita por parte do requerente, recomendam a manutenção da prisão cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública.Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de segregação preventiva para a garantia da ordem pública. Verbi gratia: [...] A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 231,11g (duzentos e trinta e um gramas e onze centigramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar [...]. (HC 326.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. [...]. (RHC 60.947/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso estivessem cabalmente comprovadas, seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar:[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, caso o averiguado fosse colocado em liberdade.Ressalte-se, finalmente, que a prisão preventiva do requerente não foi fundamentada na vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, não merecendo acolhimento a tese formulada pela defesa, em seu requerimento. De igual modo, não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar, em razão da provável substituição da pena no caso de eventual condenação, uma vez que se trata de matéria cuja análise depende de elementos a serem colhidos durante a instrução processual.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado ANDRÉ DA SILVA PACHECO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X LEANDRO CESTARO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0006424-39.2005.4.03.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚUNIOR e OUTROSDECISÃO EM INSPEÇÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos réus:MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, rasileiro, casado, nascido aos 30/07/1960 em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, superior incompleto, RG nº 11.553.711-9 SSP/SP, CPF 272.215.738-16,LEANDRO CESTARO, brasileiro, solteiro, agente de viagens, filho de José Carlos Cestaro e Rita Maria Peres Cestaro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/08/1982, RG 26.761.326-X-SSP e CPF 272.215.738-16DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Manuel Rodrigues de Oliveira e Julia Maria de Sena, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08/10/1972 e CPF 992.206.016-72;WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG (advogado constituído),MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284 (advogado constituído),2. A sentença de fls. 2013/2083v julgou procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, condenando os réus como incursos no crime previsto no artigo 288, caput, do CP.Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelas defesas.O julgamento das apelações resultou na extinção do processo sem apreciação do mérito, prejudicados os recursos dos réus, em razão de reconhecimento da existência de bis in iden e, portanto, de litispendência, fls. 2284/2286v.3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/02/2015 (fl. 2304).4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao NID e ao IIRGD.5. De acordo com a cópia da decisão proferida nos autos nº 2005.61.19.006425-0 (fls. 946/952, vol. 4), houve pedido de prisão preventiva em desfavor de todos réus deste processo, além de Elicésio dos Reis Silva e Alessandra Melo, em relação aos quais houve desmembramento do processo. Por ocasião das respectivas revogações, os réus não prestaram fiança, conforme abaixo especificado, de modo que nada há a decidir quanto a essa questão:Leandro Cestaro: Em 30/11/2005, foi revogada a prisão preventiva nos autos nº 2005.61.19.006422-4, ocasião em que se determinou traslado de cópia para este processo e o nº 2005.61.19.006417-0, conforme cópia da decisão acostada às fls. 577/578 (vol. 3).Marcelo Carlos de Oliveira: Em 07/12/2005, foi revogada a prisão preventiva nos autos da nº 2005.61.19.006425-0 e nº 2005.61.19.008002-3 (fls. 955/957 e 958/960, vol. 5).Wagna Fernandes de Matos: A acusada obteve a revogação de sua prisão cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 58504/SP, conforme telegrama de fl. 990 (vol. 4) e cópia do interior teor juntada às fls. 1060/1067 (vol. 5).Marcelo Gonçalves Patrício Júnior: Conforme item 1 da decisão de fls. 1555/1570, a prisão preventiva do acusado foi revogada nos autos nº 2005.61.19.006417-0.Divaldo Sena de Oliveira: Não consta a decisão ou cópia de decisão revogando a prisão preventiva do acusado.No contexto da Operação Canaã, há outras duas ações penais contra o acusado, quais sejam: 0006417-47.2005.403.6119 e 0006422-69.2005.403.6119. A primeira foi arquivada aos 05/02/2010. A segunda encontra-se no TRF-3 aguardando julgamento de recursos de apelação, de modo que, por ora, não é possível aferir se houve prestação de fiança pela acusada. Fica, assim, tal questão (fiança) pendente de análise nos autos nº 0006422-69.2005.403.6119, quando de seu retorno a esta Vara.6. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus para ABSOLVIDO.7. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos a Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da Operação Canaã/Overbox.8. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.9. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Expediente Nº 4972

INQUERITO POLICIAL

0003425-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X WENSONG DONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X HONGYE ZHANG X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0003425-06.2011.403.6119 IPL.: 2569/2011-1 - DELEFAZ RÉ(U)(US): ZHAO CHENGKE e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Considerando que durante a fase policial os acusados WENSONG DONG, MIN ZHOU, HONGYE ZHANG e ZHENG FINA HAI constituíram como defensores os advogados Dr. RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA, OAB/SP n. 155.974 (o qual ingressou com pedido de liberdade provisória - Autos n. 0003459-78.2011.403.6119) e FELIPE AMARAL SALLES, OAB/SP n. 269.127 (o qual requereu autorizações para realização de viagens internacionais em nome dos acusados, bem como acompanhou WENSONG quando de seu comparecimento na secretaria deste Juízo - fl. 315), intime-se os nobres defensores por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareçam se permanecem assistindo os acusados e, neste caso, apresentem procurações atualizadas e resposta à acusação em favor deles.3. Com a publicação deste despacho, além de intimado do teor do item 1 supra, o Dr. FELIPE AMARAL SALLES fica também intimado a apresentar resposta à acusação em favor de ZHAO CHENGKE, que lhe outorgou nova procuração em dezembro de 2014 (fls. 502/503).4. Quanto ao requerimento do MPF de que seja realizada pesquisa do endereço do acusado ZHENG FINA HAI através do Bacenjud (fl. 498-verso), dê-se vista dos autos ao MPF para que informe a este Juízo o número do CPF do acusado, por ser dado necessário a realização da pesquisa requerida.5. Após, deverá a secretaria deste Juízo realizar pesquisa dos endereços dos acusados, com exceção de HONGYE, já citado (fl. 522), no BACENJUD, expedindo-se o necessário para a citação.6. Com a apresentação de resposta à acusação, tornem os autos conclusos para realização de juízo de absolvição sumária e designação de audiência, nos termos da manifestação ministerial de fls. 498/499.7. AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP:Requisito que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do comprovante de depósito do numerário apreendido com os acusados na instituição bancária competente.Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 47/48.8. À DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG:Requisito que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de movimentos migratórios em nome dos acusados.Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 56/57 (ZHAO CHENGKE), fls. 64/65 (WENGSONG DONG), fls. 71/72 (HONGYE ZHANG), fl. 79 (ZHENG FINA HAI) e fls. 86/87 (MIN ZHOU).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-95.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0008950-95.2013.403.6119 RÉ(U)(US): EL KHODR ALI OUNAISSY e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento de procuração pelo acusado EL KHODR ALI OUNAISSY.3. Fls. 407/419: Trata-se de requerimento do acusado EL KHODR ALI OUNAISSY de redesignação para data anterior a 30/10/2015 ou posterior a 16/01/2016, de audiência a ser realizada em 25/11/2015 perante o Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR, que tem por objeto o

oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que estará viajando para os Emirados Árabes no período compreendido entre 03/11/2015 e 16/01/2016.Pois bem. De fato fora deprecada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a citação do acusado, bem como a realização de audiência para lhe ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo, conforme o teor da decisão de fls. 395/397.A carta precatória foi distribuída à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, conforme documento de fl. 406.Embora este Juízo não tenha sido comunicado pelo Juízo deprecado acerca da designação da audiência para o dia 25/11/2015, em consulta realizada pela Internet, verifico que referido ato foi, de fato, designado para o dia 25/11/2015 às 16:30 horas, data na qual o acusado estará viajando para Riade-Emirados Árabes, conforme bilhetes eletrônicos emitidos em 21/10/2015 e que instruíram o requerimento.Assim, tendo em vista que as passagens aéreas foram adquiridas em data anterior à intimação do acusado acerca da audiência, este Juízo não se opõe a sua redesignação.Cópia deste despacho deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado para comunicar a não oposição deste Juízo à redesignação da audiência nos termos propostos pela defesa às fls. 407/419.No entanto, intimado o acusado da nova data, seja pessoalmente, seja por meio de seus advogados, o seu não comparecimento ao ato poderá ser interpretado como desinteresse na suspensão condicional do processo e, neste caso, o processo terá curso normal até final prolação de sentença de mérito.4. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora da petição de fls. 407/408 e publique-se este despacho, dando ciência ao réu de seu teor através de sua advogada constituída. 5. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JuÍza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Autos nº 00103346920084036119 Vistos, Fls. 1830/1832: Com razão o peticionante. Devolva-se-lhe o prazo para a apresentação de alegações finais. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2015.

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, Tendo em vista a consulta/informação supra, determino, para o melhor manuseio dos autos: 1 - o desentranhamento do referido livro; 2 - a entrega do mesmo ao subscritor da petição; Faculto ao subscritor da petição a juntada de xerocópia do livro, no prazo de 10 (dez) dias. Int,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Providencie o corréu M.G.G.C.R., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica para análise do pedido de justiça gratuita. Após, conclusos. Int.

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - WAGNER FERREIRA DE SOUSA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 201/421: Ciente da juntada de cópia do prontuário médico, enviada pela Santa Casa. Fls. 422: Com razão o Procurador do INSS: conforme determinado no despacho de fls. 197, juntada a cópía do prontuário médico, deve a serventia providenciar, inicialmente, a remessa dos autos à perita judicial e, com a resposta desta, é que deverá ser aberta vista às partes. Int. e Cumpra-se.

0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial à fl. 184. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Depreque-se a oitiva da testemunha CLEITON DE ALMEIDA SILVA, junto ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme requerimentos de fls. 261 e 568. iNT.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da certidão de fl. 216. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408, 409/410 e 484/486 - Nada a reconsiderar. Fls. 509/511 - Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 155. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão negativa de fl. 209, manifeste-se a patrona do Autor, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

F. 196 - Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, por meio da procuração de f. 6, não foram outorgados às mandatárias poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEANY NUNES DE SOUZA, GIOVANA NUNES DE SOUZA, GISELE NUNES DE SOUZA, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA, GEOVANY NUNES DE SOUZA e GEORGE NUNES DE SOUZA formulam

pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Além disso, constato que todos os filhos da falecida têm mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, diante da comprovação do requerente GERALDO AUGUSTO DE SOUZA da sua qualidade de único herdeiro da autora, defiro o pedido de habilitação de GERALDO AUGUSTO DE SOUZA, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica das guias da Previdência Social (GPS) ou carnês relativos ao período contributivo de 3/2008 a 9/2009.Int.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398- Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o quanto requerido pelo INSS. Após, dê-se vista ao Instituto. Int.

0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fl. 155, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, (b) que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2012; (c) que a renda mensal inicial foi de R$ 1.452,73; (d) que a ação foi ajuizada em 18/02/2014; e (e) que eventual repercussão financeira relaciona-se com a diferença no valor da renda mensal (acaso a pretensão seja acolhida), entendo pertinente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor da causa nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Com a juntada do cálculo, vista às partes.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003980-18.2014.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que em decisão proferida em processo administrativo no âmbito do qual estava sendo analisado o pedido de concessão de aposentadoria do autor, a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento de recurso em diligência para que fossem juntados laudos referentes às empresas Flexoplastic, Vicaplastic, Plasfine e Centuria (fls. 233/236).Do que se depreende pelas cópias acostadas aos autos, o INSS expediu ofícios requerendo informações às mencionadas empresas (fls. 254/257).Tendo em vista que somente a empresa Centuria ofertou resposta, os ofícios foram reiterados às outras três empresas em 19/11/2013 (fls. 269/271), mas o autor ajuizou a presente demanda em 20/05/2014 sem fornecer maiores informações sobre tal questão.Com esse contexto, concedo o prazo de vinte dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente, por sua conta, (a) os laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs; e (b) declaração da empresa (em papel timbrado), informando se, além da denominação social, houve alteração do endereço do local de prestação do serviço; se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde a data da prestação do serviço.Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias.O silêncio será interpretado como anuência de que no julgamento do processo sejam consideradas as provas documentais até agora produzidas.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0004754-48.2014.403.6119 - HAROLDO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Vistos Petição de fls. 65/71: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Petição de fls. 78/83: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática proferida pela Eminente Juíza Federal Convocada Drª Denise Avelar, em sede de Agravo de Instrumento. Observo que tal petição, endereçada ao Tribunal Regional Federal, foi protocolada equivocadamente nestes autos. Desta forma, desentranhe-se tal petição e encaminhe-se, com urgência aos autos de Agravo de Instrumento nº 0019511-37.2015.4.03.0000/SP.

0004998-74.2014.403.6119 - FRED DOS SANTOS SOUZA X FABIO RODRIGUES BENTO X EMERSON REGES DE JESUS X ALESSANDRO RIBEIRO X EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES X EZEQUIEL DE ARAUJO X EDESIO BARBOSA DOS SANTOS X EDNO RUBIO X EDSON MIRANDA DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRED DOS SANTOS SOUZA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.À fl. 190 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo.Fls. 190 e ss - Planilha e cálculos.É o relatório. Decido.Analisando o parecer e cálculos de fls. 190 e ss, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃOA Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que seevite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, reconsidero a decisão de fls. 186 e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0005082-75.2014.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA X HELISON CAETANO DA SILVA X HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO X HUDSON RAMOS X ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELIO DUARTE ALENCAR X HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA X HUMBERTO MARINHO DE SOUZA X HERCIO DOS SANTOS CARVALHO X HAROLDO CASSIANO DE MENDONCA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELENO JOSE DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.À fl. 208 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo.Fls. 209 e ss - Planilha e cálculos.É o relatório. Decido.Analisando o parecer e cálculos de fls. 209 e ss, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃOA Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que seevite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, reconsidero a decisão de fls. 204 e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0006114-18.2014.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP190734 - MARIO JOSÉ KRAWCZYK)

Intime-se a corré JACIRA MARIA DA SILVA acerca do despacho de fl. 144, bem como acerca dos documentos de fls. 149/173. Após, conclusos. Int. Fls. 144 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré JACIRA

MARIA DA SILVA. Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da contestação da corré às fls. 104/143. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao desdobramento do benefício em favor de JACIRA MARIA DA SILVA, NB nº 1660818220, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00079615520144036119Vistos. Ciente das informações constates da certidão retro. Nomeio Perita Judicial a Drª. Tathiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 09h00, para a realização de perícia a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-25.2015.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(MG139724 - BARBARA FERREIRA VIEGAS RUBIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para compelir a ré a emitir guia para pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760014047184TRB01 e, com isto, recuperar os bens retidos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 39/40).A União ofereceu contestação. O autor alegou a existência de litispendência entre esta ação e outra em tramitação perante a Justiça Federal de Minas Gerais e por este motivo requereu a extinção do feito, ao que não se opôs a União quando intimada (f. 82).Sucintamente relatado, DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais, verifica-se que o aludido processo nº 0005168-39.2015.401.3800, em tramitação perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, foi declarado extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC, em razão da presença de pressuposto processual negativo da litispendência.Assim, dou por prejudicada a apreciação do requerimento de extinção deste processo, conforme postulado pelo autor à f. 49, com idêntico fundamento da ocorrência do instituto da litispendência entre esta ação e aquela do JEF de Minas Gerais. No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma fundamentada a sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO.No silêncio, certifique-se e tornem oportunamente conclusos.Int.

0004034-47.2015.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON APOLINARO DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.À fl. 32 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo.Fls. 35/59 - Planilha e cálculos.É o relatório. Decido.Analisando o parecer e cálculos de fls. 35/59, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃOA Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que seevite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0004468-36.2015.403.6119 - DOUGLAS MIRANDA DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS MIRANDA DE SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 80/90.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 80/90, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R$ 25.568,27(vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da ré SANDRA APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006836-18.2015.403.6119 - FRANCISCO TADEU ALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.Após, tornem conclusos. Int.

0009283-76.2015.403.6119 - JOAO GUALBERTO DAS MERCES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos temos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R$ 4.095,54 - R$ 3281,74 = R$ 813,80. Portanto, o valor da causa é de R$ 9.765,60 (12 x R$ 813,80), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 30/09/2015, em R$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R$ 9.765,60, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao

Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009294-08.2015.403.6119 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 21/22 e da declaração de fl 25, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para (a) indicar exatamente a data de início do benefício pretendido: se a partir da DER (28.11.2014 - f. 29) ou se a partir do mês de outubro de 2015 (fl. 22); (b) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou (c) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Friso ainda que o fato de o autor ter vínculo empregatício com Antilhas S.A. (f. 65) arrefece a alegação do periculum in mora, uma vez que, em princípio, ele possui condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Ademais, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratóriosAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição da(s) carteira(s) de trabalho e Previdência Social; a) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda.;3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes específicos para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração para tal fim outorgada em seu favor.5) CNIS atualizado; DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 13). Anote-se.Intimem-se. Cite-se o réu.

0009309-74.2015.403.6119 - MARIA HELENA SATIRO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009313-14.2015.403.6119 - NELSON LEONEL DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos temos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R$ 2.054,10 - R$ 1.219,35 = R$ 834,75. Portanto, o valor da causa é de R$ 10.017,00 (12 x R$ 834,75), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 30/09/2015, em R$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R$ 10.017,00, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005337-87.2001.403.6119 (2001.61.19.005337-3) - JORGE CORTEZ ROMEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004796-78.2006.403.6119 (2006.61.19.004796-6) - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010378-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010378-8) - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011989-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011989-9) - ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006409-94.2010.403.6119 - ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009288-74.2010.403.6119 - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010178-13.2010.403.6119 - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010479-57.2010.403.6119 - GUAIRA JOSE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008883-04.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CANTUÁRIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de incapacidade e que não tem condições de prover a própria manutenção, razão pela qual faz jus ao recebimento da prestação.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fs. 22. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 37/48), na qual sustentou a improcedência do pedido por não ter sido comprovada alegada deficiência. O laudo judicial médico encontra-se às fs. 79/83.O laudo socioeconômico não foi apresentado conforme informado às fs. 97/101.Foi anexada aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fs. 128/141). É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial realizado em 19/04/12, a autora estava apta para a realização de seu trabalho habitual, uma vez que seu quadro de saúde, apontado como transtorno afetivo bipolar, estava em remissão na data da perícia. Esse quadro afasta a possibilidade de concessão do benefício, uma vez que não foi constatada, no momento da realização do laudo, situação de incapacidade física ou mental ou deficiência acometida à parte demandante. De igual modo, não cumpriu a autora o requisito etário para ter direito ao benefício de amparo ao idoso. Não afasta essa conclusão o fato de o benefício ter sido deferido administrativamente no requerimento apresentado em 23/07/13, uma vez que é possível que o quadro da parte autora tenha sofrido alteração após a realização da perícia judicial.Dessa forma, a improcedência é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002956-23.2012.403.6119 - AMALIO BRENTAN BERRETELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006365-07.2012.403.6119 - PAULO TELLES DE ALMEIDA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE - INCAPAZ X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011996-29.2012.403.6119 - IRACI ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DA SILVA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou que, apesar de não reconhecidos os vínculos pelo INSS, laborou nas empresas Laminação Santa Maria de 13/03/1973 a 06/06/1973; Ind. Texturização Billi Tex de 07/07/1973 a 01/05/1974; e Famóveis Comércio de 16/09/1982 a 16/12/1982. Ademais, teria laborado em condições especiais na CIA Industrial São Paulo e Rio - CISPER de 30/12/1970 a 11/01/1973, de 14/11/1983 a 03/08/1988 e de 27/10/1988 a 07/12/1990; Laminação Santa Maria de 13/03/1973 a 06/06/1973; Bardella S.A. Indústria Mecânica de 17/06/1974 a 22/11/1975; Sisa - Sociedade Eletromecânica de 25/11/1976 a 31/01/1977; RCN Ind. Metalúrgicas S.A. de 01/03/1977 a 10/11/1977; Indústria Brasileira de Artigos Refratários de 22/09/1978 a 06/11/1980; Refratários Brasil de 10/02/1981 a 12/06/1981; e Empresa Brasileira de Engenharia de 23/07/1981 a 11/05/1982.De outra banda, disse que foi acatado, ainda na esfera administrativa, o caráter especial dos interregnos de trabalho nas empresas Nadir Figueiredo de 07/11/1991 a 28/04/1995 e Indústrias Reunidas F. Matarazzo de 04/01/1978 a 26/06/1978, mas também requereu declaração a esse respeito neste processo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/314).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 317/319). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido diante da ausência de documentos a embasar a pretensão inicial (fls. 323/343).O autor apresentou suas CTPSs originais (fl. 365).É o relato do necessário. DECIDO.De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao labor na empresa Famóveis diante do reconhecimento de tal vínculo pelo INSS ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição à fl. 385.Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos, sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após

a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial.Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, não só pelo enquadramento por categoria profissional, como também em razão da exposição ao agente físico ruído.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso em concreto, os períodos comuns controvertidos são aqueles relacionados às empresas Laminação Santa Maria de 13/03/1973 a 06/06/1973 e Texturização Billi Tex de 07/07/1973 a 01/05/1974.Considerando a remota época do trabalho prestado a José Agostinho de Sales, ainda na Década de 1970, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a respeito no CNIS. De outro lado, tais vínculos são, respectivamente, o segundo e terceiro dos contratos de trabalho anotados na CTPS nº 68914, emitida em 25/11/1970, que respeita a ordem cronológica.Destaco existirem anotações, também em ordem cronológica, no que se refere às contribuições sindicais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com assinatura e carimbo de ambas as empresas (fls. 31 e 42/43da CTPS).Assim, reconheço tais vínculos e passo à análise da especialidade.CIA Ind. São Paulo Rio - CISPER (Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A.)Diante do PPP acostado à fl. 156, que não trazia dados sobre eventuais modificações no layout do ambiente de trabalho, e porque tampouco restou comprovado o poder do subscritor do documento, este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa para que fornecesse cópia do laudo e as informações necessárias.Na resposta, é possível constatar que o autor, em todos os momentos em que esteve trabalhando, sempre executou suas tarefas na linha de produção, e esteve exposto a dois níveis de ruído: 91dB e 87dB (fl. 397).Do que se depreende pelas cópias acostadas às fls. 399/415, as informações sobre a vida laboral do autor naquela empresa foram extraídas de laudos elaborados por profissionais qualificados e, de outro lado, não foi mencionada qualquer alteração nas condições ambientais.Com esse contexto, mostra-se possível o enquadramento do período por exposição a ruído acima do limite permitido (80db à época).Laminação Santa MariaLonge do que quer fazer crer o autor, o cargo de ajudante geral não implica automática e necessariamente concluir que as atividades eram exercidas na linha de produção do estabelecimento empresarial. Pelo contrário, a ausência de documentos a esse respeito acaba por afastar a possibilidade de enquadramento com base nos Códigos 1.2.11, haja vista a ausência de demonstração de exposição permanente a tóxicos orgânicos; e 2.5.2, pois não há previsão para o cargo de ajudante geral (ambos os códigos presentes no Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64).Sequer é possível enquadrar tal período com base nos anexos do Decreto nº 83.080/79 diante da inexistência de elementos a dimensionar com exatidão a dinâmica laboral (Códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Anexo I e Código 2.5.1 do Anexo II.Bardella S.A. Indústria MecânicaNão há laudo a embasar o preenchimento do formulário à fl. 60 o qual, ressalte-se, não apresenta exata correspondência com aquele acostado à fl. 159, muito embora tenham sido assinados no mesmo dia e refiram-se ao mesmo lapso.Afora as dúvidas sobre a validade das informações, o fato é que (a) a inexistência de laudo impede seja reconhecida a incidência do item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e (b) não foi demonstrado o exercício das funções especificadas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.SISA - Sociedade Eletromecânica, RCN Ind. Metalúrgicas S/A e Refratários do BrasilO anterior raciocínio aplica-se para estas empresas, haja vista que a ausência de laudo impede seja reconhecida a incidência do item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e não foi demonstrado o exercício das funções especificadas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Com relação à RCN, o Código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 também não aproveita ao autor porque seu não se amolda àqueles expressamente elencados.No que toca à Refratários do Brasil, não há qualquer demonstração de (a) contato com o manganês que justifique a subsunção ao item 1.2.7 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; (b) efetivo exercício das operações descritas no (b1) item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 ou (b2) item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Ind. Brasileira de Artigos RefratáriosNão passa despercebida a existência de laudos a respeito do mesmo período com elementos diversos entre si (fls. 69 e 158). Ocorre que ambos fazem referência à mesma medição, realizada em 1992 pelo Engenheiro Jaime A. C. Peretti. Ao que parece, os profissionais que subscreveram os documentos dissonantes valeram-se de níveis colhidos em diferentes áreas (90,9db e 89,5).Nada obstante, tal questão mostra-se irrelevante, pois a diferença entre os valores não é exagerada e também porque, em qualquer das situações, o nível de ruído encontra-se acima do patamar permitido para a época (80dB).Assim, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade deste lapso.Empresa Brasileira de EngenhariaTampouco há comprovação de que o autor trabalhava na construção civil de edifícios, sem o que é inviável o acolhimento da pretensão de enquadramento com base no item 2.3.3 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.Nadir FigueiredoEm que pesem os laudos assinados por engenheiro de segurança do trabalho em 29/05/2000 apontando exposição a ruído de 81dB (fls. 73/74 e 76/77) e 82dB (fls. 79/80), há expressa afirmação de que os elementos foram colhidos de avaliação realizada em fevereiro de 1999.Considerando que o tempo de trabalho controvertido é anterior àquela data, seria imprescindível a vinda de informações relativas à ocorrência ou não de alteração das condições ambientais de trabalho. Ora, mudanças no layout do maquinário são capazes de alterar sensivelmente o nível de ruído ao qual os trabalhadores são submetidos. A questão mostra-se ainda mais importante quando o patamar aferido encontra-se próximo aos limites estabelecidos pela legislação à época (80dB).Nesse panorama, não há de ser reconhecido o caráter especial do trabalho prestado à Nadir Figueiredo.Indústrias Reunidas F. MatarazzoMuito embora o PPP às fls. 61/62 aponte exposição a ruído de 92dB, inexiste referência ao laudo em que foi embasado o preenchimento, e salta aos olhos a ausência de indicação do período em que a aferição dos riscos ambientais era de responsabilidade do engenheiro Eneias Belan.Mesmo a declaração à fl. 64 não serve a suprir a falha, pois apenas atesta que o engenheiro foi empregado da empresa de 02/07/1974 a 31/10/1994, mas não afirma que era ele o responsável, àquela época, pelas medições.Com esse contexto, ganha relevância desfavorável ao autor a não apresentação do laudo técnico que forneceu os elementos pertinentes ao preenchimento do PPP, o que afasta a possibilidade de enquadramento do interstício.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNo que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.Foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput).Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.A soma dos períodos considerados na esfera administrativa com aqueles reconhecidos nesta sentença permite a constatação de que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 11/09/2012), o autor totalizou 36 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes ao tempo da DER. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIA Ind. São Paulo Rio esp 30/12/70 11/01/73 - - - 2 - 12 2 Laminação Santa Maria 13/03/73 06/06/73 - 2 24 - - - 3 Billi Tex 07/07/73 01/05/74 - 9 25 - - - 4 Bardella S.A. 17/06/74 22/05/75 - 11 6 - - - 5 Techint 03/10/75 02/01/76 - 2 30 - - - 6 Bergamo 30/01/76 01/06/76 4 2 - - - 7 Sisa 25/11/76 31/01/77 - 2 7 - - - 8 RCN 01/03/77 10/11/77 - 8 10 - - - 9 F Matarazzo 04/01/78 26/06/78 - 5 23 - - - 10 Ind. Bras. de Art. Refratários esp 22/09/78 06/11/80 - - - 2 1 15 11 Refratários Brasil 10/02/81 12/06/81 - 4 3 - - - 12 Emp. Bras. de Engenharia 23/07/81 11/05/82 - 9 19 - - - 13 Famoveis 16/09/82 16/12/82 - 3 1 - - - 14 Anerpa Comercial de Mat. Const. 28/01/83 17/05/83 - 3 20 - - - 15 CIA Ind. São Paulo Rio esp 14/11/83 03/08/88 - - - 4 8 20 16 CIA Ind. São Paulo Rio esp 27/10/88 07/12/90 - - - 2 1 11 17 Nadir Figueiredo 07/11/91 10/07/96 4 8 4 - - - 18 Cond. Campos Eliseos 02/05/97 03/02/98 - 9 2 - - - 19 Cond. Vinte de Setembro 02/09/98 09/11/99 1 2 8 - - - 20 Dewell Poa RH 22/02/01 11/08/01 - 5 20 - - - 21 Dewell Poa RH 01/11/01 29/01/02 - 2 29 - - - 22 Dewell Poa RH 30/01/02 29/04/02 - 2 30 - - - 23 Dewell Poa RH 07/10/02 04/01/03 - 2 28 - - - 24 Dewell Poa RH 05/01/03 04/04/03 - 2 30 - - - 25 Jodema Mao de Obra 07/07/03 06/02/09 5 6 30 - - - 26 Cobranças Bandeirantes 25/02/10 20/07/11 1 4 26 - - - 27 CI 01/01/12 31/08/12 - 8 1 - - - Soma: 11 112 378 10 10 58 Correspondente ao número de dias: 7.698 3.958 Tempo total : 21 4 18 10 11 28 Conversão: 1,40 15 4 21 5.541,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 9 Finalmente, o caráter especial do labor na CIA Ind. São Paulo Rio - CISPER (Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A.) somente foi comprovado por ocasião da apresentação de documentos cuja juntada ocorreu em 30/07/2014, marco que será considerado como data de início do benefício.Diante do exposto, (a) no tocante ao vínculo de trabalho na empresa Famóveis, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, JULGO O PROCESSO

PROCEDENTE EM PARTE para que o INSS, além de (a) considerar existente o período comum relativo às empresas Laminação Santa Maria de 13/03/1973 a 06/06/1973 e Texturização Billi Tex de 07/07/1973 a 01/05/1974, (b) reconhecer a especialidade do interregno laborado na CIA Industrial São Paulo e Rio - CISPER de 30/12/1970 a 11/01/1973, de 14/11/1983 a 03/08/1988 e de 27/10/1988 a 07/12/1990; e na Indústria Brasileira de Artigos Refratários de 22/09/1978 a 06/11/1980; e (c) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 anos, 9 meses e 9 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 30/07/2014.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/07/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor também dispensado em razão da gratuidade a ele deferida.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.SÍNTESE DO JULGADO

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR NUNES CALAÇA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de f. 32/34. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a produção antecipada da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 88, para defender a improcedência do pedido, pelo não cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Laudo médico judicial às f. 83/86.Vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, o perito médico (fl. 83/86) reconheceu a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais desde 05/01/10.Nessa data a parte autora havia demonstrado sua qualidade de segurada e tinha cumprido a carência, evidenciada pelos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 94). O benefício auxílio-doença será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença incapacitante manifestada pelo autor, que deverá se sujeitar à necessária reavaliação médica periódica a cargo do INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário a partir de 03/04/13 (data da cessação do NB 31/536.344.830-7), o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, nos termos do art. 101 da LBPS.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 2.4.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADO

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA (menor impúbere), representado por Eunice Maria da Silva Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de TONY CHARLES SILVA DE OLIVEIRA. Pede-se indenização a título de danos morais.Relata o autor ter requerido o benefício auxílio-reclusão em 26.6.2012, na condição de filho menor e dependente econômico do genitor Tony, recolhido em unidade prisional em regime fechado desde 22.5.2012. Segundo afirma o autor, o Instituto considerou equivocadamente como salário-de-contribuição verbas de caráter indenizatório, que foram pagas ao instituidor quando este foi dispensado da empresa em que trabalhava em maio de 2012.Sustenta, em suma, ter preenchido os requisitos para receber o benefício postulado. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 18/33.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 37, oportunidade em que o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada.A fim de regularizar o polo ativo da ação, o autor, às fs. 38/39, requereu o aditamento à inicial, informando ter sua guarda sido concedida provisoriamente a sua avó paterna. Anexou documentos às fs. 42/47.O autor retificou o valor da causa às fs. 49/51.O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de f. 53/55.Em contestação (fs. 63/68), o INSS suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, o réu sustentou não ser devida a prestação, uma vez que o salário-de-contribuição do instituidor supera os limites legais estabelecidos pela legislação previdenciária.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido no que pertine à concessão do auxílio-reclusão.Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (f. 77).Em réplica, o autor postulou o julgamento antecipado da lide. E apresentou nova certidão de recolhimento prisional às fs. 82/88. Informou ainda ter sua avó paterna, ora representante legal, obtido sua guarda definitiva.Ciente o réu, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição, uma vez que o benefício foi requerido em 26.6.2012 (f. 23) e a presente ação foi proposta em 18.7.2014. Logo não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Ademais, o requerente é menor impúbere, de sorte que não há prescrição contra ele (LBPS, art. 103, parágrafo único). Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social.No caso presente, o pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (f. 23).Inicialmente, no tocante à qualidade de segurado, este requisito está demonstrado nos autos, uma vez que Tony Charles Silva de Oliveira (instituidor do benefício) foi preso em 19.5.2012 (f. 85) e manteve vínculo empregatício com a empresa Rápido 900 Transportes Rodoviários Ltda. no período de 1.8.2011 a 2.5.2012, conforme documentos de fs. 27 (CTPS), 28/29 (TRCT) e 33 (CNIS). Portanto, por ocasião de seu encarceramento (19.5.2012), Tony ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o documento de f. 20 e a certidão de f. 22 demonstram que o autor é dependente do segurado na condição de filho menor de 21 anos. E, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91.No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes.Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis:Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social.Ressalte-se que, com a edição da Portaria Ministerial nº 2, esse valor foi majorado para R$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) em 6.1.2012.Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (19.5.2012 - f. 85), encontrava-se ele desempregado, uma vez que, como outrora exposto, o contrato de trabalho na empregadora Rápido 900 Transportes Rodoviários Ltda. encerrou-se em 2.5.2012 (fl. 22) e, portanto, não mais auferia renda. Segundo o aludido Decreto nº 3048/99:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.Como na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 116, 1º, do Regulamento citado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN: RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 ..DTPBAssim, de rigor a procedência do pedido, com a concessão do benefício postulado a partir da data do recolhimento prisional em 19.5.2012, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação. Ressalte-se que, como outrora salientado nos autos, algumas verbas trabalhistas indenizatórias não compõem o salário-de-contribuição, sem esquecer que, em caso de dispensa do empregado no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida no regulamento . Convém salientar que, nos termos do 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 4.729/2003, o auxílio-reclusão é devido, apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.Por outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento.Por dano moral entende-se toda

agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano a ensejar o ressarcimento postulado pela parte autora, pois, o indeferimento de benefício previdenciário em razão da interpretação legal do requisito econômico é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio reclusão junto à Autarquia Previdenciária.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão ao autor CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLVIERA, menor impúbere (representado por Eunice Maria da Silva Costa), a partir da data de reclusão do instituidor do benefício em 19.5.2012 (f. 85). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação da tutela concedida às fs. 53/55.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.SÍNTESE DO JULGADO

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-15.2000.403.6119 (2000.61.19.013214-1) - CEPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008804-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008804-9) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000687-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000687-4) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008280-62.2010.403.6119 - ANTONIO MARCELO DE JESUS FREITAS ARAUJO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008243-30.2013.403.6119 - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005448-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERSON MOURA DE JESUS X ANA CLEIDE DA SILVA FRANCA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

Expediente Nº 3738

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004916-92.2004.403.6119 (2004.61.19.004916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003955-9)) IARAMAR MARIN(SP203626 - DANIEL SATO E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o subscritor da petição de fl.295 quanto ao desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta nesta 5 Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 26 de novembro de 2010, em face de IZÁIDE VAZ DA SILVA, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 332, parágrafo único, por vinte e três vezes, na forma do artigo 71, e artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, c/c artigos 29, por vinte e três vezes, na forma do artigo 71; com as agravantes previstas nos artigos 61, II, g; 62, I e IV, todos do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2010 (fls. 589/591-v). Devidamente citada (fls. 1.120), IZAÍDE, por meio de defesa técnica, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 1165/1173. Não aponta preliminar. No mérito, aduz que não participou dos fatos que lhe fora imputados na exordial acusatória e que exercia cargo com desvio de função, o que deverá ser levado em conta na apreciação dos fatos e em eventual condenação. Embora a presente ação penal envolvesse outros réus, em face da decisão de fls. 1510/1511-v, prossegue apenas em desfavor da ré IZAÍDE. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da acusada, em apertada síntese, busca absolvição ao argumento de que não participou dos fatos narrados na denúncia, notadamente porque exercia cargo com nítido desvio de função. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que a defesa não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação nos endereços indicados a fls. 1516/1517, cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. No tocante à testemunha residente em Guarulhos, IARA EIKO MOROTA, será intimada oportunamente, para oitiva neste juízo. Intimem-se.

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHEK TADEU NEVES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.387 designando o dia 13/11/2015 às 14h30 perante a Vara única da Comarca de Campestre/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Às fls. 257/261 requer a defesa de LEANDRO ANGELO DE SOUZA o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão executória do Estado virtual. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, às fls. 264 e verso.Breve relato. Decido. Descabido o pleito da defesa. Os fatos ocorreram em 12 de maio de 2007, com o recebimento da denúncia em 26 de junho de 2008 (fls. 80/81).Frustrada a tentativa de citação pessoal (fl. 120-verso), foi determinada a citação do acusado por edital (fl. 132). Às fls. 147/150 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado. Em petição protocolizada em 14/04/2015, requereu a defesa a revogação da prisão preventiva, apresentando procuração em cópia e documentos (fls. 190/201). Regularizada a representação processual (fl.

240), revogou-se a prisão (fl. 242). Feitas tais observações, não se verifica a ocorrência da prescrição, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional desde 10 de dezembro de 2008 (fls. 147/150) até o comparecimento do réu nos autos, em 14 de abril de 2015 (fl. 190/198).Dessa forma, considerando-se o período em que o prazo prescricional esteve suspenso e cotejando-se os marcos interruptivos data dos fatos e recebimento da denúncia, ou recebimento da denúncia e a presente data, evidentemente que não decorreu lapso temporal superior a quatro anos, como equivocadamente entendeu a douta defesa.E nem se cogite que o período da suspensão do prazo prescricional por força do artigo 366 do CPP seria suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que em tal hipótese considera-se a prescrição pelo máximo da pena cominada ao delito que, no caso do artigo 297 do CP, é de 6 anos, com prazo prescricional de 12 anos (artigo 109, III, do CP).Nesse sentido, a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RÉU CITADO POR EDITAL. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME IMPUTADO. INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE PRAZO MÁXIMO DA SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO STJ. 1. Hipótese na qual o curso do prazo prescricional foi suspenso em 24/04/2006 em relação à acusada (art. 366 do CPP), até ser encontrada ou depois do decurso de 8 (oito) anos, em conformidade com o art. 109, inciso IV do Código Penal, o que ocorrer primeiro. 2. O art. 366, CPP, após prever a suspensão do prazo prescricional em razão da suspensão do processo, a partir da citação por edital, não afirma expressamente o prazo máximo em que se daria tal paralisação. (do opinativo ministerial). 3. Nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, ou seja, não pode o lapso prescricional ficar suspenso eternamente, sendo a prescrição limitada ao máximo da pena abstrata. 4. Decisão mantida. 5. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 00011853720034013902 - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - TRF1 - Quarta Turma - DJF1 27/08/2013 - página 195).Assim, impossível o reconhecimento da prescrição seja virtual, seja pelo máximo da pena cominada ao delito. No mais, determino que se cobre a vinda aos autos do laudo de exame documentoscópico (fl. 205) e, após, dê-se vista à defesa para apresentação de resposta (fl. 242).Int.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIANS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando os documentos de fls. 526 e seguintes, considerando ainda que o processo penal tem entre seus eixos norteadores a busca da verdade real, excepcionalmente, reabro a instrução penal e determino a inquirição de Rubens Alves Rezende Lima e o interrogatório da acusada Aline. Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2015, às 15 horas. Intime-se a testemunha Rubens no endereço constante à fl. 552 e a acusada Aline no endereço declinado na procuração de fl. 522. Determino ainda a intimação dos corréus Natália e Willians para o ato, oportunidade em que poderão ser reinterrogados, caso manifestem interesse nesse sentido.Cumpra-se, com urgência. Int.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 414, intimem-se a defesa para que apresente endereço atualizado do réu, a fim de que ele seja intimado do inteiro teor da sentença penal condenatória de fls. 359/368. Em caso positivo, com a resposta, expeça-se o necessário. Do contrário, intime-o por meio de edital.

0003831-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIOS THEODOULOU(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA E SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN)

Fls.359 e 363: A defesa MARIOS THEODOULOU pugna pela liberação de valores correspondentes a R$10.000,00 (dez mil reais), atualmente custodiados no Banco Central do Brasil. O MPF manifestou-se favoravelmente (fls. 362 e 362-v). Decido. Não obstante ao teor do parecer do MPF, tendo em vista que até o presente momento o réu ainda não foi localizado para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo encaminhada às autoridades da África do Sul, via solicitação de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, deixo para apreciar tal pedido após o cumprimento desta medida. Requisitem informações atualizadas. Após, tornem os autos conclusos.

0010896-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALVES SANTOS(SP254830 - TIAGO DE FARIA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO ALVES SANTOS como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal veiculou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 36 e verso). A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2011 (fl. 42 e verso).Diante da inexistência de maus antecedentes, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 58). Em audiência, o acusado concordou com as condições da proposta (fl. 79 e verso). À fl. 116 e verso o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório.Decido.As condições da proposta de suspensão do processo foram cumpridas, conforme fls. 80/86, 91/93, 96 e 98/101, manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FÁBIO ALVES SANTOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000033-24.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PRUDENCIO DIAZ PESADO(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fl.317 sobre o desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002433-40.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos.1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES e JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI, denunciados em 03/04/2014 como incursos nas sanções do artigo 337-A e artigo 168-A, ambos do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 05/05/2014 (fls. 164/165).Citado, o réu Luiz Guilherme apresentou resposta à acusação às fls. 213/214, aduzindo, em síntese, que apesar de constar do quadro societário da empresa, não teve qualquer responsabilidade na prática dos atos constantes da denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha.O réu José Octávio apresentou resposta à acusação às fls.218/248 ressaltando a necessidade de esgotamento dos meios de impugnação na esfera administrativa para possibilitar a propositura da ação penal. Arrolou 04 (quatro)testemunhas.É uma breve síntese. Decido.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALNão procedem as alegações da defesa do acusado José Octávio quanto a necessidade de esgotamento dos meios de impugnação na seara administrativa para propositura da ação penal, tendo em vista a independência entre as esferas.Ademais, conforme bem ressaltado pelo parquet federal à fl.302, o procedimento administrativo foi devidamente concluído conforme termo de fl.146 apontando a conclusão e lavratura do auto de infração 16095.720205/201285 ante a existência de fatos que indicavam para a existência de crimes contra a Ordem Tributária.Tratando-se as demais alegações das defesas de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES e JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI prevista no artigo 397 do CPP.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14 HORAS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Int.

0005335-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

Vistos.1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 03 de junho de 2015, em face de EDUARDO LAGOS MIGUEL e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, ambos devidamente qualificados.Tendo por base investigações realizadas pela inteligência da Polícia Federal, na operação intitulada Ciclo Final, consistentes, sobretudo, em relatórios; quebra de sigilo bancário; interceptações telefônicas e telemáticas; ação controlada, com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios, o MPF narra a conduta dos denunciados, destacando que, em 09 de abril de 2015, EDUARDO, seguindo ordens de EMMANUEL, de forma livre e consciente, mantinha em depósito no interior de sua residência (localizada na Rua Deputado Rivadávia Vargas, número 200, sobrado 14, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR), para fins de comércio, grande quantidade de produtos, sendo parte deles oriundos do exterior, destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, assim como de origem ignorada, inclusive, de substância psicotrópica anorexígena (Sibutramina), todos adquiridos sem licença das autoridades sanitárias. Ocorre que na referida data agentes da polícia federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão temporária, estiveram naquele local e procederam à apreensão dos produtos ilícitos, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 09-10, e realizaram à prisão em flagrante delito de EDUARDO. Ao final, seguindo os critérios estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a acusação imputa a EDUARDO e a EMMANUEL a prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, estes da Lei n. 11.373/06. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2015 em face de ambos os acusados (fls. 150/157-v).Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. EDUARDO LAGOS MIGUEL, citado (fls. 382), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 327/336, não aponta preliminares. No mérito, aduz: a) ter sido usado como laranja pelo corréu EMMANUEL, um dos líderes da organização criminosa e seu padrinho de casamento, que tinha como costume utilizar-se de pessoas do seu círculo de amizade e/ou parentesco para facilitar prática delitiva. Assim, teria agido sem ter consciência de que participava de uma organização criminosa, algo que só soube na ocasião de sua prisão; b) que é universitário, com emprego lícito, ou seja, cidadão comum, sem envolvimento com crime; c) que não obtinha qualquer vantagem econômica com os serviços prestados a EMMANUEL, uma vez que eram movidos apenas pelos supostos laços de amizade, maliciosamente articulados por EMMANUEL; d) nas vezes que se comunicou com EMMANUEL o fez sem a consciência de estar participando de crimes. Ao final, pugna pela absolvição sumária, com base no inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas. EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, citado (fl. 319), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 358/369, alega inocência, quanto aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Aduz que tudo será provado no curso da instrução processual. Pugna, ainda, pela revogação da prisão preventiva, ao argumento, em síntese, de que se trata de pessoa sem envolvimento com o crime e que se dispõe a contribuir com a justiça, não havendo justificativa para a manutenção de sua prisão. Arrolou 3 (três) testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EMMANUEL (fls. 431/432).Em síntese, o relatório. Passo a decidir.2) DA RESPOSTA À ACUSAÇÃOO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Observo que as defesas dos acusados buscam a absolvição com fundamento em matéria de mérito a exemplo de ausência de consciência sobre a ilicitude dos fatos , boa-fé e inocência. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Assim, de rigor que tal questão seja apreciada em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.3) DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Incialmente destaco que EMMANUEL está sendo processado pelos fatos apurados na investigação denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal do Ceará, em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP, cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias

nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Após análise detida dos fatos narrados na exordial acusatória em conjunto com os elementos de informações e de provas até então colacionados aos autos, este juízo se convenceu da existência da materialidade delitiva em crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, atendendo aos ditames do artigo 313 caput do CPP, assim como da existência de indícios suficientes de autoria envolvendo os requerentes. Dessa forma, com fundamentação ancorada em fatos concretos e no ordenamento jurídico pátrio, como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312, do mesmo diploma legal, este juízo decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 150/157). Vale destacar, que nesta decisão demonstrou-se passo a passo o fumus comissi delicti, tendo por base indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva apuradas no procedimento investigativo consubstanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a participação dos requerentes em organização criminosa voltada para fabricação e comércio de anabolizantes. Tais indícios, ademais, foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Também se observou, em aludida decisão, o periculum libertatis, evidenciando-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a prisão, com base na garantia da ordem pública, justifica-se na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o investigado seja mantido em liberdade. No que tange à conveniência da instrução criminal, busca-se proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo investigado. Por fim, no que toca à garantia da aplicação da lei penal, objetiva-se garantir a aplicação da lei penal caso o investigado venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição de pena privativa de liberdade. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito de EMMANUEL, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação da prisão preventiva ou mesmo a aplicação de alguma outra medida cautelar alternativa à prisão, conforme, vale repetir, detalhadamente analisado na Decisão proferida por este Juízo às fls. 150/157. No sentido acima exposto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas l e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se. A par dos argumentos do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de EMMANUEL, verifica-se que tal decisão, que decretou a prisão preventiva, está fundada em elementos concretos, justificando-se pela necessidade e adequação, ancorada em substancioso conjunto probatório até o momento produzido e com absoluta subsunção às normas processuais penais autorizadoras da prisão cautelar. Oportuno frisar, este Juízo tem diligenciado para que a instrução processual se dê na razoável duração do processo, estando marcadas todas as audiências, sendo certo, ainda, que tanto o TRF3 quanto o STJ, reiteradamente, têm decidido no sentido da legalidade e adequação da medida cautelar, mantendo a prisão preventiva prolatada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de EMMANUEL.3) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2015, às 09 horas. Oficie-se à direção do foro da subseção de Curitiba/PR solicitando autorização para realização da audiência no referido horário, destacando que tal medida é imprescindível, dada a complexidade do processo, oriundo da operação intitulada Ciclo Final, consistente, sobretudo, em relatórios; quebra de sigilo bancário; interceptações telefônicas e telemáticas; ação controlada, com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios. Bem como esclareça-se a indisponibilidade de link do TRF3 para realização de videoconferência no período vespertino. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia, hora e local indicados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3744

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002262-4) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Intimem-se as desfesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6031

INQUERITO POLICIAL

0006805-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

PROCESSO N. 0006805-95.2015.403.6119ACUSADO: JUAN CARLOS PRADOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃOTrata-se de representação criminal em que figura como denunciado Juan Carlos Prado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal.Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do acusado para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Citado (fl. 99), o acusado Juan Carlos Prado apresentou defesa preliminar (fls. 103-117), alegando, em síntese, que:a) a denúncia é inepta devido a falta de laudo pericial realizado nos objetos apreendidos;b) deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista ser aplicável apenas aos voos clandestinos;c) com o afastamento da mencionada causa de aumento, deve ser concedida a liberdade provisória, pois a prisão preventiva não poderá ser decretada quando a pena máxima do delito supostamente praticada for igual ou inferior a 04 (quatro anos), exceto se o sujeito ativo da conduta já tiver sido condenado por outro crime doloso, cuja sentença já tenha transitado em julgado.;d) O crime é tentado, haja vista que no momento da abordagem, o acusado se fazia presente na área de fiscalização alfândegária e;e) não se justifica a suspeita de que o acusado integre alguma organização criminosa, razão pela qual requer a concessão de liberdade provisória.É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAA denúncia imputa ao acusado a prática,

em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, e 3º do Código Penal. Extrai-se da narração dos fatos na denúncia que o acusado tentou iludir o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, tendo o crime sido praticado por meio de transporte aéreo. A mercadoria consistiu em 2.163 (duas mil, cento e sessenta e três) correntes de ouro, com peso bruto aproximado de 6,4 K.g, que estavam acondicionadas em um pacote de papel colocado dentro de um colete que o acusado trazia amarrado ao corpo.O valor dos bens estimado pela Receita Federal do Brasil foi de US$ 298.494,00 (duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos).Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, porquanto o acusado foi preso em flagrante e lavrado termo de retenção de bens para fins de aplicação da pena de perdimento da mercadoria que transportava.No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.Ademais, a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, uma vez que o próprio acusado, quando da lavratura do Termo de Retenção de Bens-TRB, informou ter pago cerca de US$ 300.000,00 pela mercadoria e de tratar-se de ouro 750 (fl. 11), soando contraditório que a própria defesa não confie nas informações prestadas pelo seu constituinte.Nesse diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça que a materialidade comprovada por outros meios de prova dispensa a necessidade de exame pericial. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para se viabilizar denúncia pelos crimes de contrabando ou descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de prova, como, no caso, o auto de apreensão, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal. Precedentes desta Corte.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1373725/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).Em que pese esse fundamento, em respeito ao postulado da ampla defesa, in casu, é mister permitir a realização do exame requerido pela defesa do acusado, para possibilitar a determinação do valor comercial e aferir se a matéria-prima dos objetos corresponde ao metal ouro, em homenagem ao princípio da ampla defesa.No tocante à causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, o tipo penal não diferencia o tipo de voo para a sua incidência, razão pela qual deve ser mantida. Nesse sentido, a orientação pretoriana:HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfândegária.3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 225.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).No que pertine à tese de tentativa, os elementos constantes dos autos não permitem a sua análise neste momento processual, sendo imprescindível aguardar a fase de instrução processual, a fim de verificar se as provas coligidas aos autos são aptas a corroborar a versão dos fatos apresentada pela defesa do acusado.Por fim, a prisão preventiva deve ser mantida. Por primeiro, não há que se falar em concessão de liberdade provisória em virtude do afastamento da causa de aumento de pena previsto no 3º do artigo 334 do Código Penal, pelos motivos apresentados anteriormente. Em segundo lugar, o título jurídico que impôs a constrição cautelar explicitou o risco concreto à ordem pública representado pela liberdade ambulatorial do réu, na medida em que ele, nos autos do processo nº 0004016-02.2010.403.6119, em trâmite nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos, responde por crime análogo ao tratado nesta lide penal, circunstância que revela indícios de contumácia na prática delitiva versada nos presentes autos.Outrossim, malgrado o MPF não tenha apresentado denúncia pelo delito de organização criminosa (art. 1º, 1º, da Lei nº 12.830/13), tal circunstância não infirma as conclusões exaradas no provimento cautelar, considerado o iter criminis da infração penal, o valor até aqui apurado dos bens apreendidos, o estilo de vida do acusado e outros fatores reveladores de que ele faz da prática delitiva o seu modus vivendi.No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de in dubio pro societate, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, per se, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie. Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JUAN CARLOS PRADO haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Expeça-se ofício à Polícia Federal para a realização, com urgência, do laudo merceológico, no prazo de 20 dias, com o objetivo de constatar se a matéria-prima da mercadoria apreendida corresponde ao metal ouro, bem como determinar qual o seu valor comercial. Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como se procederá ao interrogatório do réu.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 852: Prejudicado o pedido da defesa do réu José Gilvan Santos. Fls. 854/855: quanto ao requerimento da defesa do réu José Roberto de Azevedo, verifico que merece acolhimento. Com efeito, o interrogatório dos réus se mostra prematuro, uma vez que ainda restam as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelos réus. Portanto, neste contexto, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 03/11/2015, às 16h00min, a ser oportunamente designada. Por consequência e para a regularidade processual, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelas defesas dos réus nos presentes autos, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para os respectivos cumprimentos, independentemente de realização de videoconferência, para o melhor andamento da demanda. À defesa do réu José Gilvan Santos, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento da guia pertinente com o valor das custas para extração das cópias indicadas para instrução da Correição Parcial, haja vista a atividade bancária haver retomado seus trabalhos, sob pena de seu não seguimento do instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 9639

EXECUCAO FISCAL

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA(SP243055 - RANGEL BORI)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, incluindo-se, como interessado, arrematante ANDRE MARCIO MENDONÇA, CPF 195.223.578-20.Após, cumpra-se o comando de f. 607.

Expediente Nº 9640

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 375.327.448-84, no valor de R$ 86.093,68. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus.Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.255: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003247-49.2000.403.6117 (2000.61.17.003247-5) - MARIA ELENA DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.305/314.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001863-12.2004.403.6117 (2004.61.17.001863-0) - CAMILA TAIS DA SILVA - MENOR (ROSIMEIRE DA SILVA) X ALDO CESAR DA SILVA - MENOR (ROSIMEIRE DA SILVA) X EDSON LUIZ DA SILVA - MENOR (ROSIMEIRE DA SILVA) X ROSIMEIRE DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.144/146: Defiro vista do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4) - HENNY DE MATTOS SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.223/238.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfez a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003990-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003990-0) - MARIA APARECIDA CIRINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão de fls.263/268.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-97.2000.403.6117 (2000.61.17.000101-6) - VERA LUCIA LOZANO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VERA LUCIA LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X INSS/FAZENDA

Fl.482: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002913-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002913-0) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União Federal constante às fls.263/265.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9) - LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1) - MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MILTON DONIZETTE LUGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002593-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002593-7) - ALCILEIA SANTOS ESTEVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCILEIA SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos à execução, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ALCILEIA SANTOS ESTEVES, alegando não haver crédito a executar nos autos em apenso (autos n.º 200861170025937). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (f. 15). Impugnação às f. 17/22. Informação da contadoria judicial sobre a inexistência de crédito (f. 24). Manifestaram-se as partes (f. 25 e 28/29). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da ação de conhecimento condenatória, pelo E. Supremo Tribunal Federal foi decidido que o teto previsto no artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003 se aplica aos benefícios previdenciários percebidos com base no limitador anterior, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE n.º 564.354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, DJe 15/02/2011. Entretanto, no caso em questão, o benefício de pensão por morte da embargada (NB n.º 21/300.164.322-1), que tem DIB em 14/08/2005, não atingiu o teto constitucional de benefícios. E o benefício precedente que a instituiu (NB n.º 46/076.540.004-9) tem data de início em 01/02/1984, ou seja, é anterior ao período em que é devida a revisão dos tetos (05.04.1994 a 21.12.2003), desde que tenha havido a limitação. Assim, entendo ser aplicável neste caso, a regra prevista no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, embora o pedido tenha sido acolhido para reconhecer que o teto previsto no artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003 se aplique aos benefícios previdenciários percebidos com base no limitador anterior, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, a hipótese dos autos não se amolda ao período em que houve, de fato, a limitação do teto. Diante das peculiaridades do caso concreto, o título é inexigível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial e declarar extinta a execução, pois nada é devido à parte embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos principais e a registre como Sentença tipo B. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7) - JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NANNI & SALMAZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Após a regular tramitação do feito, tendo sido expedida ordem de pagamento por este juízo, a qual ora se desenvolve em sede administrativa perante a superior instância (PRC 20140189318), sobrevém requerimento expresso do patrono da parte autora (fls. 132/133) para que seja ela cancelada, por ser objetivo da empresa-autora a compensação de tributos por ela devidos perante a Receita Federal do Brasil.Observo que mencionado advogado detém poderes para o quanto por ele requerido, mercê do instrumento de mandato carreado aos autos (fls. 14). Para além, a compensação por ele prenunciada tem como premissa a renúncia do crédito havido na causa.Pois bem, como o renúncia (ao crédito) é ato que independe da anuência da parte requerida no feito, homologo-a, com lastro no artigo 114, do Código Civil c.c artigo 569, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, comunique-se à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cancelamento do precatório mencionado, bem como para resposta à decisão proferida no processo SEI nº 0022938-98-2015.4.03.8000 (fls. 134/137).Após regular intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

0002065-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002065-8) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000625-45.2010.403.6117 - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl.156, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONOR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001624-95.2010.403.6117 - MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CELIA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.92, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FREITAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor, autos nº 0000183-84.2013.8.26.0302 da 3ª Vara cível de Jaú, bem como informe se houve nomeação de curador definitivo no processo referido.Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fls. 271-272).Int.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.112/113, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELO AUGUSTO CREAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AUGUSTO CREAZZO

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0005251-14.1999.403.6111 (1999.61.11.005251-9) - FRANCISCO DONIZETE ESTEVES VILLAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte vencedora (Fazenda Nacional) a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J,

parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0005065-78.2005.403.6111 (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Face à informação contida na decisão de fls. 193/199, dando conta de que a autora faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual habilitação. Int.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 145/148: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R$ 16.842,80 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos, atualizados até junho/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003653-68.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fls. 62, devendo fornecer o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Fornecido, expeça-se novamente o auto de constatação.Int.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do réu, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 69/71, referente ao período de 05/07/2007 a 12/07/2007.Assim, revogo o despacho de fls. 67.Intimem-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004710-53.2014.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 66, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/65, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004985-02.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000649-18.2015.403.6111 - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000701-14.2015.403.6111 - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000930-71.2015.403.6111 - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004204-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004204-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003419-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte exequente acerca da divergência apontada às fls. 104/106, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da alteração do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca do teor da certidão de fls. 71, devendo a exequente fornecer o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 67.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 134/175, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do documento de fls. 82.Após, vista ao MPF.Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 131/254 e 258/272, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 137/162, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 127/142, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B

do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 203/207, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003848-19.2013.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 356/380, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 60/67, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 98/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP347070 - PEDRO OCTAVIO MENEZES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 85/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 82/93, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 81/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 57/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 80/230, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005225-88.2014.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005523-80.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000635-34.2015.403.6111 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000826-79.2015.403.6111 - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001153-24.2015.403.6111 - CLARICE JUSTINO AUGUSTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001345-54.2015.403.6111 - DONIAS DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001476-29.2015.403.6111 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES DE SOUZA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001512-71.2015.403.6111 - ESMERALDA DE SOUZA RUIZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001594-05.2015.403.6111 - MARISA RAMOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001608-86.2015.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001636-54.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001940-53.2015.403.6111 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001985-57.2015.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4854

MONITORIA

0003966-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 76.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Recebo os embargos monitórios de fls. 117/122 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000332-25.2012.403.6111 - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 219/235, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor da certidão de fls. 353.Após, conclusos.Int.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua filha, Andressa Cristina Gomes dos Santos, RG nº 40.632.489-X, SSP/SP e CPF nº 425.928.208-

50, com endereço na Rua Luis Carlos Zanela Lima, nº 136, Jardim Edisom da Silva Lima, Marília/SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publique-se e cumpra-se.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que, em sede sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC).Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos.Apresentado, cite-se a União (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação dos Correios (fls. 118), dando conta de que a empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda mudou de endereço, forneça a parte autora o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, expeça-se novo ofício.Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 106/116, nos termos do artigo 398 do CPC.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fls. 341, esclareça a parte autora se já recebeu o formulário PPP, referente ao vínculo com a empresa Jacto.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 83, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 128/146, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004817-34.2013.403.6111 - ANTONIO EMILIO BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 368/372 e 374/470, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005144-76.2013.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 106/225, 226 e 229/234, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 122/152, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 67.Int.

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 104/110, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 101/311 e 315/372, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 126/133, nos termos do artigo 398 do CPC.

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 77/29 e 298/365, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a autora pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, na empresa Fundação Municipal de Ensino de Marília, até 22/02/2013 e o formulário PPP (fls. 17/22) menciona a exposição aos agentes nocivos somente até 18/01/2012, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário técnico (PPP), referente ao período posterior àquele indicado às fls. 17/22.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntados, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com exceção da empresa Sasazaki, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000088-91.2015.403.6111 - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004432-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 45/48, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0) - UMBELINA RODRIGUES PINTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 158/159, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 79/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4855

MONITORIA

0009057-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CEALEMAR COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA-ME X MARIA POLLO RODRIGUES(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X MARIA CRISTINA POLLO RODRIGUES ANTONIASSI(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a parte ré acima relacionada, visando a autora o recebimento da quantia de R$ 7.620,05, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelas rés de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, Nota Promissória protestada.Julgada parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da sentença proferida às fls. 110/121, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 124/133), ao qual foi conferido parcial provimento, nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. 141/147. Certidão de trânsito em julgado foi lavrada às fls. 169.Chamada a se manifestar (fls. 171), a CEF requereu a desistência da execução, fulcrada no artigo 569 do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Prescindível, outrossim, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução (art. 569 do CPC), quando não há embargos à execução em andamento (par. único).III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos valores principais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003373-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003373-0) - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural e especial, tudo em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO - MENOR X JONATHAN HENZ CARVALHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB dos benefícios dos autores, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 7730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003566-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003566-8) - GERALDO PELEGRINE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova o INSS a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora o ingresso do pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação

em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/136), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 115/244, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0002447-48.2014.403.6111 - EVANI GUIMARAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGÍLIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que no bojo de ação anteriormente ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (autos 0003790-26.2007.403.6111), o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília reconheceu as condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 22/06/1979 a 17/11/1979, de 02/02/1980 a 10/03/1981 e de 12/12/1981 a 28/05/1998.Em sede recursal, a r. sentença foi parcialmente reformada para rejeitar, como tempo de serviço especial, o período de 02/02/1980 a 10/03/1981, bem como para estender o reconhecimento do período de 12/12/1981 a 21/03/2002. A despeito de contar 29 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição não foi concedido naqueles autos, eis que o autor não havia completado o requisito etário por ocasião do ajuizamento da ação.Esteado nos períodos reconhecidos judicialmente como especiais, e já superada a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, o autor requereu novamente a concessão do benefício na orla administrativa, em 16/04/2014. O pedido, todavia, resultou indeferido, ao argumento de ausência de tempo de serviço suficiente para a implantação do benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/77).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 80.Citado (fls. 82), o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/96. Tratou, em síntese, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, sustentando que o autor não implementou os requisitos para o seu gozo. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.Réplica às fls. 99/100, com documentos (fls. 101/104).Por despacho exarado às fls. 105, o autor foi chamado a apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos de atividade especial, bem assim da certidão de averbação dos aludidos interregnos.Em atendimento, o autor trouxe os documentos de fls. 106/114, acerca dos quais teve ciência o INSS às fls. 116.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, I, do CPC.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2014, ancorando-se nos períodos de atividade especial já reconhecidos no bojo de ação que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, distribuída sob nº 0003790-26.2007.403.6111.A r. sentença proferida naqueles autos, encartada por cópia às fls. 32/64, reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 22/06/1979 a 17/11/1979, de 02/02/1980 a 10/03/1981 e de 12/12/1981 a 28/05/1998. Aludido decisum, submetido ao reexame obrigatório, foi parcialmente reformado, nos termos da V. Decisão Monocrática de fls. 69/73, rejeitando-se o pedido relativo ao período de 02/02/1980 a 10/03/1981 e estendendo o reconhecimento das condições especiais no interregno de 12/12/1981 a 21/03/2002.A V. Decisão transitou em julgado em 16/07/2014, conforme demonstrado às fls. 107 - após, portanto, o protocolo do requerimento administrativo, em 16/04/2014 (fls. 21/22).Na V. Decisão Monocrática, consignou-se o implemento de 29 anos, 8 meses e 3 dias de serviço até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 72-verso) após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, de acordo com a tabela também juntada às fls. 75. Todavia, dessa mesma tabela nota-se que, a despeito do reconhecimento do período de 12/12/1981 a 21/03/2002 como especial, a conversão em tempo comum foi limitada a 28/05/1998.De todo modo, após a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (fls. 112), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim entabulada:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAuto Lava Rápido Jocar (enxugador) 01/06/1975 30/01/1976 - 7 30 - - - Marília Manufatureira (serv. diversos) 01/03/1976 06/05/1979 3 2 6 - - - Rio Branco Veículos (lavador) Esp 22/06/1979 17/11/1979 - - - - 4 26 CIMA Equip. Hosp. (aux. produção) 02/02/1980 10/03/1981 1 1 9 - - - Constr. LR Ltda. (servente) 12/05/1981 30/11/1981 - 6 19 - - - Com. de Veículos Fco. Freire (frentista) Esp 12/12/1981 21/03/2002 - - - 20 3 10 Soma: 4 16 64 20 7 36Correspondente ao número de dias: 1.984 7.446Tempo total : 5 6 4 20 8 6Conversão: 1,40 28 11 14 10.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 18 Por conseguinte, fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o tempo de 29 anos, 10 meses e 22 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 30 anos e 15 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAuto Lava Rápido Jocar (enxugador) 01/06/1975 30/01/1976 - 7 30 - - - Marília Manufatureira (serv. diversos) 01/03/1976 06/05/1979 3 2 6 - - - Rio Branco Veículos (lavador) Esp 22/06/1979 17/11/1979 - - - - 4 26 CIMA Equip. Hosp. (aux. produção) 02/02/1980 10/03/1981 1 1 9 - - - Constr. LR Ltda. (servente) 12/05/1981 30/11/1981 - 6 19 - - - Com. de Veículos Fco. Freire (frentista) Esp 12/12/1981 15/12/1998 - - - 17 - 4 Soma: 4 16 64 17 4 30Correspondente ao número de dias: 1.984 6.270Tempo total : 5 6 4 17 5 0Conversão: 1,40 24 4 18 8.778,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 22 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 10.762 dias 29 10 22Tempo que falta com acréscimo: 53 dias - 1 23 Soma: 10.815 dias 29 11 45TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 15 Quanto ao requisito etário, anoto que o autor nasceu em 07/11/1956 (fls. 13/14), contando, quando do requerimento administrativo em 16/04/2014 (fls. 21/22), 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Assim, preenchia todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde então.Entretanto, cumpre observar que a decisão judicial que reconheceu os períodos de labor sob condições especiais transitou em julgado somente em 16/07/2014 (fls. 107), de modo que, por ocasião do requerimento administrativo (16/04/2014), não havia como impor ao INSS sua observância.Desse modo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 08/10/2014 (fls. 82), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e com fulcro na Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a Autarquia Previdenciária a conceder ao autor VIRGÍLIO CARLOS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 08/10/2014, e renda mensal calculada na forma da Lei, computando-se, como tempo de serviço, o total de 34 anos, 5 meses e 18 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, condeno o INSS no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VIRGÍLIO CARLOS DOS SANTOSRG 8.916.042-3-SSP/SPCPF 030.686.878-45Nome da mãe: Maria Dolores Braz dos SantosEnd. Rua Ipê, 156, Vila Jardim, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 08/10/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) que ainda não tenha sido juntado, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 31/32 não indicam a intensidade de ruído e calor a que o autor esteve exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos, eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004426-45.2014.403.6111 - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a autora pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, na empresa Fundação Municipal de Ensino de Marília, até 19/10/2010 e o formulário PPP (fls. 20/22) menciona a exposição aos agentes nocivos somente até 21/08/2006, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário técnico (PPP), referente ao período posterior àquele indicado às fls. 20/22.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 52/53 não está devidamente preenchido (não indica a intensidade do nível de ruído, bem como não indica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial referente ao período trabalhado para a empresa Locatempo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) que ainda não tenha sido juntado, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 80/84 e 86/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada da memória de cálculo do benefício, decorrente da revisão realizada na forma do art. 144 da Lei 8.213/91 ou a cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003442-27.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA IRMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ TEIXEIRA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/02/1998, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/36).Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 37, extrato do feito ali indicado foi juntado às fls. 40.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e aquela indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 37, eis que distintos os seus objetos, conforme se observa do extrato de fls. 40.Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Quanto à presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0000082-55.2013.403.6111Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 7 do pedido, fls. 17). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000995-0) - ANTONIO BENEDITO SANCHES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural (item a de fls. 153) e atividade especial (item b de fls. 153), tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000266-40.2015.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001122-04.2015.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 283/292, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002680-9) - ANTONIO DANTE DALOIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 258/259, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil.Comunique-se pessoamente o autor do depósito de fls. 259.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para ciência do teor do despacho de fls. 86, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000820-09.2014.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da informação dos Correios (fls. 79), dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência já agendada.Publique-se com urgência.

0002464-84.2014.403.6111 - LAURO MARIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato outorgado pela sra. Andréia de Aguiar, como curadora da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0003714-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004643-88.2014.403.6111 - NEUZA ROSSETO MARCON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 81, dando conta da designação da perícia médica para o dia 04/12/2015, às 9h00min, com o Dr. Kazue Kobari, no ambulatório de otorrino, sito na Rua Hidekichi Nomura, nº 175,

Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

0002235-90.2015.403.6111 - RONALDO ANTONIO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002237-60.2015.403.6111 - HELIO RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002239-30.2015.403.6111 - FERNANDO SOARES DA CRUZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002240-15.2015.403.6111 - PEDRO MANOEL DE SOUZA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002243-67.2015.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002277-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002281-79.2015.403.6111 - JAIR APARECIDO GUIMARAES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002327-68.2015.403.6111 - ASSIONI JOSE PINTO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002329-38.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO CONELHEIROS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002412-54.2015.403.6111 - ELIAS ANTUNES MARTINS X ROSANGELA GLORIANO LIMA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002414-24.2015.403.6111 - JOAO ALVAREZ DE CASTRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002416-91.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002417-76.2015.403.6111 - DOMINGOS ANTONIO MARANGONI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002418-61.2015.403.6111 - GILBERTO DA SILVA ROSA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002420-31.2015.403.6111 - PAULO APARECIDO RIBEIRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002421-16.2015.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002442-89.2015.403.6111 - MARIA JOSE MIGUEL(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002446-29.2015.403.6111 - JEANE HIDALGO BONATTO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002448-96.2015.403.6111 - IRINEU COLOMBO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002449-81.2015.403.6111 - JAIR DOS SANTOS X IVONE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002450-66.2015.403.6111 - MARIO CAETANO FERREIRA X VILMA DE LURDES MARTINELLI FERREIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002485-26.2015.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS X JOSE ANTONIO APARECIDO REIS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002486-11.2015.403.6111 - SILVANA CATAIA PEREIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002588-33.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica da consulta processual encartada à fl. 65, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001185-68.2011.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0) - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003503-3) - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 170.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, forneça a parte autora os nomes e os respectivos endereços das empresas onde pretende realizar perícia técnica.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, forneça a parte autora o nome o endereço completo da empresa, onde deverá ser realizada a perícia por similaridade.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento das condições que alega especiais às quais se sujeitou em todos os períodos de labor registrados em suas CTPSs, tanto no meio rural quanto urbano, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/02/2010, ou a partir do segundo requerimento, em 16/03/2012.Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/133).Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, o autor foi chamado a regularizar sua declaração de hipossuficiência econômica (fls. 136), o que foi providenciado às fls. 140-verso.Citado (fls. 142), o INSS apresentou sua contestação às fls. 143/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/329-verso, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 334/337, com os documentos de fls. 338/345.Instadas à especificação de provas (fls. 346), manifestaram-se as partes às fls. 348 (autor) e 350 (INSS).Às fls. 352 o autor requereu a juntada de documentos (fls. 353/361).Indeferida a produção da prova pericial e a expedição de ofício às empregadoras do autor, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 362).O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 369/370).Ainda em audiência, o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, suas razões finais (fls. 368); fê-lo o autor às fls. 371.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 373, frente e verso), deferindo a gratuidade judiciária postulada pelo autor e, considerando a notícia de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 11/06/2014, instando-o a manifestar a subsistência do interesse no prosseguimento do processo. Na hipótese afirmativa, determinou-se a expedição de ofício ao INSS em busca de cópia integral do procedimento administrativo.Às fls. 376/380 o autor esclareceu não haver aceito o benefício concedido administrativamente, trazendo documentos comprobatórios de sua desistência.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 383/473, sobre a qual disseram as partes às fls. 478 (autor) e 479 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 362, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, face aos documentos já juntados, bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas às fls. 14, vez que não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes.Anoto, de outra parte, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 368), verbis:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito,

como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral.Passo, pois, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs. Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/02/2010, ou a partir do segundo requerimento, em 16/03/2012. Sucessivamente, propugna pela concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de labor especial em comum.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 281/285), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 17/06/1980 a 29/08/1980, de 03/11/1988 a 11/10/1989 e de 04/04/1995 a 05/03/1997.Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial.De 01/01/1978 a 12/05/1980Nesse interregno de labor, a cópia da CTPS do autor juntada às fls. 43 indica sua admissão na Fazenda Paredão para o exercício da atividade de trabalhador rural.Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular.Períodos de 26/01/1981 a 14/09/1982 e de 02/04/1983 a 18/04/1984De acordo com as cópias da CTPS acostadas às fls. 43 e 44, o autor desempenhou a atividade de ajudante geral junto à empresa Ikeda & Filhos Ltda..Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesses períodos, trouxe o requerente os formulários DSS-8030 de fls. 52 e 53, assim descrevendo suas atividades: Preparar materiais para alimentação de linhas de produção, organizar a área de serviço, abastecer linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento.Os mesmos formulários indicam que o autor, no exercício de seus misteres, esteve exposto ao agente agressivo ruído - porém, sem indicação dos níveis a que esteve exposto o autor. Tratando-se, todavia, de agente para o qual se exige laudo técnico, independentemente da época em que realizada a atividade, improcede o pedido do autor, no que se lhes refere.Períodos de 23/09/1982 a 17/12/1982, de 03/11/1986 a 25/05/1987, de 29/04/1991 a 12/03/1992 e de 01/11/1993 a 03/04/1995Para demonstrar as alegadas condições especiais às quais se expôs junto à empresa Matheus Rodrigues - Marília, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64/65, revelando o exercício das atividades de torneiro mecânico (de 23/09/1982 a 17/12/1982), mecânico de manutenção (de 03/11/1986 a 26/05/1987 e de 29/04/1991 a 12/03/1992) e mecânico de montagem (de 01/11/1993 a 03/04/1995).Aludido documento não indica os fatores de risco aos quais se expunha o autor, tampouco refere o responsável pelos registros ambientais.Contudo, tratando-se de períodos para os quais não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição das atribuições de mecânico de manutenção e de montagem lançadas no aludido PPP:Realizar manutenção em máquinas, componentes e equipamentos industriais, utilizando máquinas de solda e lixadeira, óleo lubrificante e graxa (períodos de 03/11/1986 a 26/05/1987 e de 29/04/1991 a 12/03/1992).Montar e desmontar máquinas industriais, realizar manutenção corretiva, operar instrumentos de medição industrial, ajustar, lubrificar e engraxar partes e peças de máquinas (período de 01/11/1993 a 03/04/1995).Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.Assim, cumpre acolher como especiais os períodos em que o autor laborou como mecânico de manutenção (de 03/11/1986 a 26/05/1987 e de 29/04/1991 a 12/03/1992) e como mecânico de montagem (de 01/11/1993 a 03/04/1995).Períodos de 23/04/1984 a 09/10/1984 e de 10/10/1984 a 28/10/1986Nesses interstícios, a cópia da CTPS do autor juntada às fls. 44 aponta sua admissão para o cargo de auxiliar de departamento industrial. E de acordo com os formulários DSS-8030 de fls. 54 e 57, o autor trabalhava na indústria, realizando as seguintes atividades: Auxilia no abastecimento das máquinas, arrumação e organização do setor, visando melhor fluxo produtivo.Assim, a referência aos agentes nocivos Poeira, calor e intempéries do dia à dia (sic) não se coaduna com a descrição das atividades lançadas no mesmo documento.De todo modo, assinalo que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.).Rejeito, pois, o pedido nesse particular.Períodos de 27/05/1987 a 15/10/1988, de 01/11/1989 a 08/12/1990 e de 25/05/1993 a 18/10/1993Para esses períodos, as cópias das CTPSs trazidas às fls. 45 e 62 indicam que o autor foi admitido nas empresas Fazenda Paredão e Usina Nova América S/A para os cargos de mecânico torneiro de manutenção, torneiro mecânico e mecânico de manutenção industrial. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos.De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Período posterior a 06/03/1997Conforme alhures asseverado, os interregnos de 17/06/1980 a 29/08/1980 e de 04/04/1995 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, já foram reconhecidos como especiais no orbe administrativo (fls. 281/285).Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/76, 78/79 e 356/357.Em relação ao período sobre o qual ainda paira controvérsia, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor entre 01/01/2012 e 31/12/2013, eis que extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, consoante fls. 78 e 356.Note-se, nesse particular, que o PPP acostado às fls. 68/76 indica níveis de ruído de 81,4 dB(A) até 31/12/2001 e de 83 dB(A) até 31/05/2004, não extrapolando os limites de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.883/2003. Entre 01/06/2004 e 31/12/2011 não houve constatação do agente agressivo ruído (fls. 71/72).De outra volta, o mesmo PPP de fls. 68/76 aponta que o autor, além do agente agressivo ruído, no desempenho da atividade de ferramenteiro (de 06/03/1997 a 31/12/2001), sujeitou-se também a graxa (uso eventual), querosene (vinte minutos por dia) e vapor de óleo (dentro dos limites), não se verificando exposição não ocasional nem intermitente aos agentes químicos.Também para a atividade de operador de máquina CNC, desenvolvida entre 01/01/2002 a 31/05/2004, a despeito da referência à exposição do autor a graxa e óleo mineral (fls. 71), não há indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem, com operação eventual de máquinas operatrizes convencionais, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos.O entendimento é diverso, todavia, quanto à atividade de ferramenteiro desenvolvida pelo autor entre 01/06/2004 e 31/12/2011. Para esse período, o PPP de fls. 68/76 indica que o autor sujeitou-se a agentes químicos (graxa e óleo mineral), consoante fls. 71 e 72, autorizando o reconhecimento das condições especiais pelo contato com os hidrocarbonetos (agente nocivo previsto no anexo II do Decreto 3.048/99).De resto, tenho que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos óleos e graxa, porém, não consta do PPP de fls. 68/76 o uso de luvas a proteger deste contato; apenas se refere que Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo (fls. 72).Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais também as atividades realizadas pelo autor no período de 01/06/2004 a 31/12/2011, em que trabalhou como ferramenteiro. A partir de então, tal como alhures asseverado, o reconhecimento se dá em razão da extrapolação do limite de tolerância ao ruído, conforme demonstrado pelos PPPs de fls. 78/79 e 356/357.De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/11/1986 a 26/05/1987, de 29/04/1991 a 12/03/1992, de 01/11/1993 a 03/04/1995 e de 01/06/2004 a 31/12/2013, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 17/06/1980 a 29/08/1980, de 03/11/1988 a 11/10/1989 e de 04/04/1995 a 05/03/1997), verifica-se que o autor somava apenas 12 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até o primeiro requerimento administrativo, formulado em 19/11/2010 (fls. 146/220), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFazenda Paredão (trab. rural) 01/01/1978 12/05/1980 2 4 12 - - - Máq. Agr. Jacto (op. furadeira) Esp 17/06/1980 29/08/1980 - - - - 2 13 Ikeda & Filhos (ajudante geral) 26/01/1981 14/09/1982 1 7 19 - - - Matheus Rodrigues (m. o. torneiro) 23/09/1982 17/12/1982 - 2 25 - - - Ikeda & Filhos (ajudante geral) 02/04/1983 18/04/1984 1 - 17 - - - Usina Paredão (aux. depto. Ind.) 23/04/1984 09/10/1984 - 5 17 - - - Usina Paredão (aux. depto. Ind.) 10/10/1984 28/10/1986 2 - 19 - - - Matheus Rodrigues (mec. manut.) Esp 03/11/1986 26/05/1987 - - - - 6 24 Fazenda Paredão (mec. torn. manut.) 27/05/1987 15/10/1988 1 4 19 - - - Ipaussu Ind. Com. (torneiro mec.) Esp 03/11/1988 11/10/1989 - - - - 11 9 Fazenda Paredão (torneiro mec.) 01/11/1989 08/12/1990 1 1 8 - - - Matheus Rodrigues (mec. manut.) Esp 29/04/1991 12/03/1992 - - - - 10 14 Usina Nova América (mec. manut. Ind.) 25/05/1993 18/10/1993 - 4 24 - - - Matheus Rodrigues (mec. montagem) Esp 01/11/1993 03/04/1995 - - - 1 5 3 Máq. Agr. Jacto (ajust. mec. ferramentaria) Esp 04/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 2 Máq. Agr. Jacto (ferramenteiro) 06/03/1997 31/12/2001 4 9 26 - - - Máq. Agr. Jacto (op. máq. CNC) 01/01/2002 31/05/2004 2 5 1 - - - Máq. Agr. Jacto (ferramenteiro) Esp 01/06/2004 31/12/2011 - - - 7 7 1 Máq. Agr. Jacto (ferramenteiro) Esp 01/01/2012 19/11/2010 - - - (1) (1) (11)Soma: 14 41 187 8 51 55Correspondente ao número de dias: 6.457 4.465Tempo total : 17 11 7 12 4 25Conversão: 1,40 17 4 11 6.251,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 18 Por conseguinte, não fazia jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na orla administrativa (de 17/06/1980 a 29/08/1980, de 03/11/1986 a 26/05/1987, de 03/11/1988 a 11/10/1989, de 29/04/1991 a 12/03/1992, de 01/11/1993 a 03/04/1995, de 04/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/06/2004 a 31/12/2013), verifica-se que o autor já contava 35 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/11/2010 (fls. 146/220), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, porquanto presentes indícios suficientes de que os documentos técnicos referentes às empresas Matheus Rodrigues Marília e Máquinas Agrícolas Jacto S/A também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 64/65 e 156/164). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 19/11/2010 (fls. 146/220), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo inicial fixado, bem como o ajuizamento da ação em 05/08/2013 (fls. 02), não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 17/06/1980 a 29/08/1980, de 03/11/1988 a 11/10/1989 e de 04/04/1995 a 05/03/1997, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 03/11/1986 a 26/05/1987, de 29/04/1991 a 12/03/1992, de 01/11/1993 a 03/04/1995 e de 01/06/2004 a 31/12/2013, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/11/2010 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 63 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ILSON AMOROZINHO DE CARVALHORG 13.483.068-SSP/SPCPF 015.492.998-08Mãe: Jandira Amorozinho de CarvalhoEndereço: Rua Dr. Luvercy Pereira de Souza, 307, Centro, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/11/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido: 03/11/1986 a 26/05/198729/04/1991 a 12/03/199201/11/1993 a 03/04/199501/06/2004 a 31/12/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04/09/1977 a 31/12/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho das atividades de preparador de material (período de 25/03/1991 a 30/04/2008) e operador de empilhadeira (a partir de 01/05/2008), na empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. (posteriormente incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A).Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa, ou a partir da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/72).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 75), foi o réu citado (fls. 76).O INSS apresentou sua contestação às fls. 77/78-verso, instruída com os documentos de fls. 79/121, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização de tempo de serviço especial, salientou a impossibilidade de consideração do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência, e afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 124/127.Instadas à especificação de provas (fls. 128), manifestaram-se as partes às fls. 129 (autor) e 131 (INSS).Por despacho exarado às fls. 132, o autor foi chamado a apresentar novo PPP abrangendo as atividades desempenhadas pelo autor até o requerimento administrativo, o que foi providenciado às fls. 136/137.Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 139.Deferida a produção da prova oral (fls. 140), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 147/150).Ainda em audiência, o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, suas razões finais (fls. 146); fê-lo o autor às fls. 151/157.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 04/09/1977 a 31/12/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho das atividades de preparador de material (período de 25/03/1991 a 30/04/2008) e operador de empilhadeira (a partir de 01/05/2008), na empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. (posteriormente incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A).Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do pedido formulado na orla administrativa ou, sucessivamente, a partir da citação.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula

149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor carreou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia da certidão de casamento dos pais (fls. 40), celebrado em 11/06/1960, e das certidões de nascimento de seus irmãos (fls. 41/43), eventos ocorridos em 10/02/1968, 31/07/1970 e 25/11/1981. Em todos os documentos, o genitor do autor é qualificado como lavrador.Assim, presente razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, haver trabalhado no sítio pertencente a seu tio, e posteriormente vendido para o pai da testemunha Durval Pichineli. O sítio media quinze alqueires, e ali o autor trabalhava com seus pais e irmãos, além de seu tio. Após a venda para o Sr. Ângelo Pichineli, o autor continuou ali com sua família até 1988, quando se mudaram para a cidade de Pompéia. Enquanto a propriedade pertencia ao seu tio, afirma o autor que cultivavam café, amendoim e milho; após a venda para o pai da testemunha Durval, além da lavoura também criavam cerca de duzentas cabeças de gado.A testemunha Durval Pichineli (fls. 148) confirma que o autor trabalhou na propriedade de seu pai, Sr. Ângelo Pichineli, desde 1980, tendo permanecido cerca de nove ou dez anos. Plantavam café e amendoim, além de outras culturas, e criavam um pouco de gado. O pai do autor era empregado do sítio, porém sem registro em CTPS. Antes, a propriedade era do Sr. Otacílio, o qual acreditava a testemunha ser parente do autor.De seu turno, Maria Juraci Moris Piccinelli (fls. 149) afirmou conhecer o autor praticamente desde seu nascimento, porque foram vizinhos de sítio, no Bairro Novo Cravinhos, em Pompéia. Trabalharam juntos na lavoura, inclusive como boias-frias. À época, a família do autor morava no sítio pertencente ao tio do requerente, Sr. Otacílio, que depois o vendeu para o Sr. Ângelo. Quando não havia serviço naquela propriedade rural, o autor trabalhava colhendo café, amendoim e milho em outras propriedades. No sítio do Sr. Ângelo, plantavam café, amendoim, milho, além de criar gado para leite; o autor fazia de tudo.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 04/09/1977 (quando completou doze anos de idade - fls. 22) a 31/12/1988, tal como postulado na inicial.Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Nesse particular, saliento que não se verifica inconstitucionalidade no referido 2º. Antes da Lei 8.213/91, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias.Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho das atividades de preparador de material (período de 25/03/1991 a 30/04/2008) e operador de empilhadeira (a partir de 01/05/2008), na empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. (posteriormente incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A).Esse vínculo de trabalho encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 23/26, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 27.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Período de 25/03/1991 a 30/04/2008Para esse interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 28/39 indica que o autor desenvolveu a atividade de preparador de material, sujeitando-se a níveis de ruído de 101 dB(A), além de fumos plásticos e poeira total (fls. 29).Assim, extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído definidos pelos decretos de regência, cumpre acolher esse período como especial.Período de labor iniciado em 01/05/2008De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 26, a partir de 01/05/2008 o autor passou a desempenhar a função de operador de empilhadeira.Nessa atividade, os PPPs de fls. 28/39 e 137 revelam que o autor manteve-se exposto a níveis de ruído de 89,5 dB(A) até 31/12/2013 superando o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. A partir de então, o nível de ruído no ambiente de trabalho do autor foi reduzido para 83,7 dB(A), consoante fls. 137-verso.De tal sorte, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 25/03/1991, até 28/08/2013 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação).Com esse período de labor especial, após a conversão em tempo comum e acrescido ao período de atividade rural ora reconhecido e ao vínculo de trabalho de natureza comum averbado na CTPS do autor (fls. 25), alcança o autor 42 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/02/2013 (fls. 44), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m drural 04/09/1977 31/12/1988 11 3 28 - - - Brudden Equip. (servente de pedreiro) 21/02/1990 01/10/1990 - 7 11 - - - UNIPAC (preparador de material) Esp 25/03/1991 30/04/2008 - - - 17 1 6 Máq. Agr. Jacto (operador de empilhadeira) Esp 01/05/2008 04/02/2013 - - - 4 9 4 Soma: 11 10 39 21 10 10Correspondente ao número de dias: 4.299 7.870Tempo total : 11 11 9 21 10 10Conversão: 1,40 30 7 8 11.018,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 17 Entretanto, cumpre observar que o autor não postulou, na via administrativa, o reconhecimento do período de labor campesino, consoante se infere da cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 79/121 - elemento imprescindível para o desfecho favorável em seu favor.Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da data da citação havida nos autos, em 18/09/2013 (fls. 76), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC),

submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço (inclusive como de natureza especial) até o ajuizamento da ação.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 04/09/1977 a 31/12/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 25/03/1991 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 28/08/2013 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação) junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 18/09/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 25e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: LUIZ CARLOS DOS SANTOSRG 20.818.044-SSP/SPCPF 153.836.808-02Mãe: Nilde de Oliveira SantosEnd.: Rua Mário Bonfim Rodes, 94, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido: 25/03/1991 a 30/04/200801/05/2008 a 28/08/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido que formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que é portadora de Epilepsia, fazendo uso constante de medicamentos, de forma que não mais apresenta condições de trabalho, todavia, o INSS indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 18/09/2013, por não ter reconhecido a existência de incapacidade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Por meio da decisão de fls. 27/29, foi concedida a gratuidade judiciária requerida e indeferido o pleito de antecipação de tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/55; a autora manifestou-se sobre ele em réplica (fls. 58/59); o INSS, por sua vez, juntou laudo de sua assistente técnica (fls. 62/71).Às fls. 78/124 foi acostado prontuário médico da autora, a qual se manifestou à fl. 127; o INSS fez juntar parecer de sua assistente técnica às fls. 130/133.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela autora (fls. 135), que o fez às fls. 138/148.Manifestação do INSS à fl. 150.Às fls. 152/158 novos documentos foram carreados pela autora, sobre os quais o INSS após o seu ciente à fl. 160.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 30 e 68), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, e também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que fez recolhimentos previdenciários no período de 07/2012 a 06/2013.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 50/55, produzido por médico especialista na área de neurologia, a autora é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas - CID G40.3 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 52), realizando tratamento há mais ou menos cinco anos; referiu a autora apresentar de duas a três crises convulsivas semanais, mesmo no uso de anticonvulsivantes, sendo o último atendimento neurológico em 09/10/2013, cujo atestado médico informa que as crises são incontroláveis, não tendo a autora condições de trabalho (fl. 50, Histórico). Afirma o expert que No momento do exame médico pericial a autora está incapaz para sua atividade habitual; A incapacidade da autora é permanente; Segundo atestado médico, a incapacitação foi em 29/04/2013. (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - fl. 51). A respeito da possibilidade de reabilitação profissional, o perito especialista esclarece: a doença apresentada pela autora deve ser considerada como geradora de incapacidade total, uma vez que o número de crises apresentadas (média de 2 a 3 vezes por semana) evidencia refratariedade da doença, caso evolua com melhora no número de crises, deverá ser considerada como portadora de incapacidade parcial (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fl. 54). As atividades laborativas a serem evitadas seriam as de risco aos pacientes com diagnóstico de epilepsia (condução de veículos, trabalho em alturas, trabalho com objetos cortantes/perfurantes/contundentes... etc) (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 52).Logo, não há dúvida acerca da incapacidade que acomete a autora, eis que seu estado clínico atual, segundo o médico perito, a impede de trabalhar. O INSS, contudo, discorda das conclusões do perito do Juízo, inclusive quanto à data de início da incapacidade, afirmando que a autora reingressou no RGPS já portadora da doença incapacitante (fls. 62/66 e 130/133).Todavia, o fato da doença da autora ser detectada em exame datado de 01/06/2008 não a torna incapaz desde então; nem é possível fixar a incapacidade quando os laudos de EEG apresentaram Sinais irritativos paroxísticos temporais à esquerda em 01/06/2009, ou Atividade irritativa paroxística difusa em 09/03/2011, como postula a assistente técnica em seu parecer, haja vista que o próprio perito da autarquia refutou tais laudos, atestando a inexistência de incapacidade laboral da autora em perícia médica realizada em 30/09/2013, conforme se vê à fl. 67.Aliás, a data de início da incapacidade merece um esclarecimento. Muito embora o experto do juízo tenha fixado a data de 29/04/2013 como início da incapacidade com base em atestado médico (fl. 51, item 4, e fl. 53, item 6.2), tal documento não se encontra nos autos; contudo, verifica-se à fl. 50, Histórico, a menção a atestado datado de 09/10/2013, o qual refere que as crises são incontroláveis e que a autora não apresenta condições de trabalho, conforme cópia juntada à fl. 148.Por sua vez, da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 144, verifica-se que o vínculo de trabalho iniciado em 01/03/2012, como empregada doméstica, foi encerrado em 29/04/2013.Daí presumir-se-á que o vínculo empregatício fora encerrado por não reunir a autora condições de trabalho.De tal modo, não há falar em doença pré-existente ao reingresso da autora no RGPS em 2012, seja porque não há certeza quanto à data de início da doença, seja em razão da fixação do início da incapacidade, ou seja, em razão da impossibilidade de trabalhar, ao que se vê, por conta da refratariedade da doença. Veja que a autora manteve os seguintes vínculos de emprego: de 01 a 30/12/2007; de 01/06/2008 a 20/12/2008 (reconhecido por força de decisão proferida pelo E. TRT15ªR, fls. 154/158); e 01/03/2012 a 29/04/2013, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 143/144.Diante disso, o que restou evidente é que a autora reingressou ao RGPS já portadora dos males, mas sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, situação prevista no parágrafo único, do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia.Nesse sentido, observe-se o que dispõe a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, de acordo com o artigo 25 da Lei n 8.213/91. - Autora comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de março/2007 a fevereiro/2009. - Foi submetida a um transplante de medula óssea, em 16.06.2003, em decorrência de leucemia aguda e, segundo relatório médico da Divisão Hemocentro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, de 10.03.2009, ficou em remissão completa, sem doença por mais de 06 anos, sendo considerada curada. - Em dezembro/2008, novamente desenvolveu leucemia aguda, submetendo-se, em 20.03.2009, a novo transplante de medula óssea. - Não merece prosperar a alegação de preexistência da doença, que inviabilizaria a concessão do benefício. Ainda que se tratasse de enfermidade preexistente à filiação, o reingresso da autora ao sistema teria ocorrido quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00236910920094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377771, TRF3 OITAVA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 340)(grifo meu)Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora é jovem, possuindo apenas 28 anos de idade (fl. 09), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, em 18/09/2013 (fl. 12), conforme postulado na inicial.Ante a data de concessão do benefício fixado, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem assim, ao programa de reabilitação sob pena de cessação do benefício.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/09/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDARG 42.874.622-6-SSP/SPCPF 349.457.458-89Mãe: Maria Glória de AlmeidaEnd.: Rua Teófilo Miguel, 340, Jd. Ipanema, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 18/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CÍCERO APARECIDO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 11/07/2013.Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 31/05/1988 a 04/01/1990 (auxiliar geral na empresa Dori Alimentos Ltda.) e de 08/01/1990 a 11/07/2013 (DER) na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial.Pede o autor, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35).O INSS apresentou sua contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/79, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 82/84, com pedido de expedição de ofício à empresa Dori para esclarecimentos acerca do PPP apresentado, além de realização de perícia técnica.No prazo que lhe foi concedido, o INSS afirmou

não ter provas a produzir (fls. 87).Por r. despacho exarado às fls. 88, deferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa Dori Alimentos Ltda. solicitando cópia de eventual laudo pericial produzido em suas dependências.A resposta foi juntada às fls. 93/105, a respeito da qual disseram as partes às fls. 108 (autor) e 109 (INSS).A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 110.Às fls. 112/146, o autor apresentou cópia de laudo pericial produzido em outros autos, requerendo sua admissão como prova emprestada. Sobre ele, pronunciou-se o INSS às fls. 149.Às fls. 150/153 o autor promoveu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado referente às atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Ciência do INSS às fls. 155.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 110, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori, vez que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito.Intimem-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 31/05/1988 a 04/01/1990 (auxiliar geral na empresa Dori Alimentos Ltda.) e de 08/01/1990 a 11/07/2013 (DER) na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial e, em ordem sucessiva, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 73/74), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/11/1995 a 03/12/1998.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos períodos não reconhecidos como especiais na seara administrativa - vale dizer, de 31/05/1988 a 04/01/1990 (empresa Dori Alimentos Ltda.), de 08/01/1990 a 30/10/1995 e de 04/12/1998 a 11/07/2013 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.).Tais períodos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 21/25).De 31/05/1988 a 04/01/1990Conforme deixa entrever a cópia da CTPS juntada às fls. 23, o autor foi admitido pela empresa Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. para o desempenho da atividade de auxiliar geral, no período de 31/05/1988 a 04/01/1990.Para esse período, trouxe o autor o PPP de fls. 27/28, referindo a atividade no Setor de Produção, sem descrição mínima, todavia, das tarefas por ele realizadas. Esse mesmo documento, outrossim, não aponta qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco o responsável técnico pelos registros ambientais (médico ou engenheiro do trabalho), de sorte que não se presta a suprir a ausência de laudo técnico - exigível para o agente agressivo ruído, independentemente da época em que desenvolvida a atividade.Note-se, ainda, que o lacônico PPP não autoriza enquadrar as atividades do autor em qualquer dos setores mencionados no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente ao ano de 1998, juntado às fls. 93/105.De tal sorte, não há como considerar demonstrada a suposta exposição do autor a agentes agressivos, nesse período.De 08/01/1990 a 30/10/1995 e de 04/12/1998 a 11/07/2013Conforme alhures asseverado, o interregno de 01/11/1995 a 03/12/1998, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., já foi reconhecido como especial no orbe administrativo (fls. 69 e 73/74).Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nos intervalos não reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 29/31, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 64/65).Aludido documento técnico confirma que o autor, desde seu ingresso na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., sempre se sujeitou a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância então estabelecidos - 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. E nas linhas da fundamentação supra, o uso de EPI não elide a caracterização da atividade como especial para o agente agressivo ruído.De tal sorte, considerando-se as condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desde seu ingresso, em 08/01/1990, verifica-se que o autor somava apenas 23 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 11/07/2013 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDori Ind. Com. Prod. Alim. (aux. geral) 31/05/1988 04/01/1990 1 7 5 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 08/01/1990 31/10/1995 - - - 5 9 24 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 03/12/1998 - - - 3 1 3 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 04/12/1998 30/09/2008 - - - 9 9 27 Sasazaki (op. máq. perfiladeira) Esp 01/10/2008 30/04/2010 - - - 1 6 30 Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) Esp 01/05/2010 11/07/2013 - - - 3 2 11 Soma: 1 7 5 21 27 95Correspondente ao número de dias: 575 8.465Tempo total : 1 7 5 23 6 5Conversão: 1,40 32 11 1 11.851,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 6 Por conseguinte, não fazia jus o autor à aposentadoria especial pleiteada à época do requerimento deduzido na orla administrativa, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Verifico, de outra parte, que o autor contava 34 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/11/1995 a 03/12/1998, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 08/01/1990 a 31/10/1995 e de 04/12/1998 a 11/07/2013 (data do requerimento administrativo) junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda..JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas

isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 08/01/1990 a 31/10/1995 e de 04/12/1998 a 11/07/2013 (data do requerimento administrativo) como tempo de serviço especial, em favor do autor CÍCERO APARECIDO FIGUEIREDO, filho de Neusa Júlia T. Figueiredo, RG 19.618.995-SSP/SP, CPF 058.496.738-14, PIS 123.64212.38.5 residente na Rua Francisco José de Oliveira, 157, Parque Nova Almeida, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-44.2013.403.6111 - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por CARLOS ROBERTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a averbação para fins de TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do período de 09/09/85 A 25/06/88, em que esteve vinculado à Patrulha Juvenil de Garça e prestou serviços na condição de menor aprendiz junto à Caixa Econômica Federal, agência de Garça. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 50), foi o réu citado (fl. 51).Em sua contestação (fls. 52/55), o INSS sustentou, em síntese, que não há comprovação de qualquer tipo de remuneração ou contrapartida pelo alegado serviço do autor. Diz que, como tempo de serviço, poderá ser averbado, desde que tenha havido contribuições para à União. Por fim, defendeu que, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, faz-se imprescindível a indenização do período pretendido, considerando que a contagem será no regime próprio. Invocou, ainda, a prescrição e argumentos em âmbito eventual. Juntou documentos (fls. 56/57).Réplica do autor às fls. 59/60.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 61), prova oral foi produzida (fl. 74/78), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, das testemunhas Luiz Carlos Soares e Fábio Salviano Campos.As partes formularam alegações remissivas. Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA prescrição será analisada, se necessário, ao final.A Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo-lhes os direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, 3º, II). Todavia, não deve ser reconhecido, em qualquer situação, o vínculo empregatício de adolescentes, particularmente quando a intenção da prestação de serviços não é a de exploração do trabalho do menor, mas a promoção de sua inclusão social mediante aprendizado profissional, com vistas a uma futura colocação no mercado de trabalho, atividade esta promovida por entidades especialmente criadas para atender tal finalidade social. Nesse particular, tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Mutatis Mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.Tal entendimento inclusive restou inserido pelo Decreto 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.Pois bem, no caso dos autos, o autor alega peremptoriamente que esteve vinculado à Patrulha Juvenil de Garça, o que faz prova o documento de fl. 12 e a prova testemunhal colhida em juízo (fl. 78). Restou clara a sua atividade nesta condição, conjugando-se os elementos materiais juntados e a prova oral colhida, com o intuito de formar a convicção de que no período de 09/09/85 (15 anos de idade) a 25/06/88 (17 anos de idade), o autor desempenhou atividades como patrulheiro juvenil junto à Caixa Econômica Federal da cidade de Garça. No entanto, essa atividade de patrulha juvenil, em razão do programa que a assiste, não detém o animus contrahendi próprio de uma relação de emprego; razão pela qual, não se configura como vínculo empregatício, situação essa inconfundível com a do aluno aprendiz referente ao período de aprendizado em escolas técnicas ou intermediado por elas.Esse tipo de atividade, portanto, não se configura como de emprego, no entender da melhor jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretenso labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0002212-84.2000.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)Portanto, haveria a necessidade de contribuições aos cofres previdenciários para que esse período de atividade seja computado para fins de tempo de contribuição.Ademais, observo que o pedido autoral não se cinge ao mero reconhecimento de tempo de serviço, mas de expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca (o autor qualifica-se na inicial como funcionário público), ou como se diz para averbação no CNIS, o que demanda a efetiva contribuição, não comprovada nos autos.Solução semelhante foi dada por nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA -MIRIM . VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego.III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas.(TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma E - Rel. Juiz Marco Aurélio Castrianni, AC 2005.03.99.039325-9/SP, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298)Assim, indemonstrado o vinculo empregatício ou a situação de aluno-aprendiz com a percepção de remuneração direta ou indireta, a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-70.2014.403.6111 - SEVERINO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, vez que intempestivos (certidão de fls. 137)Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000649-52.2014.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000914-54.2014.403.6111 - IVANIR STIVAM DE BARROS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a competência para apreciar a admissibilidade do recurso interposto pela parte autora às fls. 76/93 é da Instância Superior, remetam-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005209-37.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de fls. 48, datado de 30/07/2015, o qual atesta que ela apresenta o diagnóstico CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91); nada foi esclarecido sobre a capacidade de trabalho da autora, impondo a necessária dilação probatória.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 19/22), intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/11/2015, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se. Cumpra-se.

0003791-30.2015.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o recebimento de valores decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário, desde a data do pedido administrativo, formulado em agosto/2008. Dos extratos do Plenus que seguem anexados, verifico que, de fato, o autor teve seu benefício revisado, passando a receber o valor atualizado a partir de fevereiro/2015. Constato, ainda, que em 20/01/2015 houve um pagamento ao autor no valor de R$ 50.658,99, concernente ao período de 27/08/2009 a 30/11/ 2014, dando a entender que se trata do atrasado decorrente da revisão em questão. Em se tratando da necessidade de se observar o rito de requisitório, descabe a concessão liminar de pagamento de valores em atraso.Indefiro a tutela antecipada.Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, traga o autor o instrumento de mandato, bem como a declaração de dependência econômica a que faz referência em sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se e intime-se.

0003871-91.2015.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àquele já reconhecido pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da falta de assinatura no documento de fl. 10, intime-se a autora para regularizá-lo, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 161/163, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal.Comunique-se pessoamente a autora do depósito de fls. 163.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7) - KEILA APARECIDA FERREIRA X BENEDITO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.A parte autora vem às fls. 215/220 informando de que o curador especial faleceu e pede sua substituição pelo irmão da autora, sr. José Alexandre Ferreira.Assim, nos termos do art. 9, I, do CPC, nomeio o sr. José Alexandre Ferreira como curador especial, em substituição ao sr. Benedito Ferreira.O curador ora nomeado deverá comparecer na secretaria desta Vara a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade (RG e CPF).Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição.Tudo feito, requisite-se o pagamento observando-se a renúncia ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV, homologado às fls. 268, que ora ratifico.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/133), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002903-32.2013.403.6111 - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CRISTINA FURLANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003324-85.2014.403.6111 - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4858

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/10/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 40/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004442-9) - EDVARDO MARIANO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDVARDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 381, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Comunique-se pessoamente o autor.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 234, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil.Comunique-se pessoamente o autor.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 177, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do

Banco do Brasil.Comunique-se pessoamente a autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004187-75.2013.403.6111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAFAEL VIEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HM5X EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, sustentando que no contrato firmado cm as requeridas o prazo estipulado para o término da construção e entrega do imóvel por parte da construtora seria de 6 (seis) meses, mas que até agora isso não ocorreu. Tendo esgotado o prazo e não havendo previsão de entrega, pretende a suspensão do pagamento do encargo mensal a título de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor, também denominado taxa obra ou taxa de evolução de obra, bem como a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas a título de juros e correção monetária devidos na fase de construção, entre os meses de julho/2012 a julho/2013, referente à aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça das Figueiras, nesta cidade. É a síntese do necessário.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos pedidos que envolvam a restituição de valores, por conta na mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira foi a vendedora do imóvel, foi responsável pela construção ou, ainda, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.A causa de pedir indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com garantia real de hipoteca do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores.A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta justiça. Após a baixa por incompetência remetam os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002070-77.2014.403.6111 - AMANDA THABET PALU ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/10/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 38/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DONIZETI NUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/02/1968 a 01/05/1973, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de amarrador no Frigorífico Floresta Negra (período de 12/07/1982 a 04/05/1988).Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/98).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 101.Citado (fls. 103), o INSS apresentou sua contestação às fls. 104/107, instruída com os documentos de fls. 108/143. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a caracterização da atividade especial, em conformidade com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Destacou, ainda, a impossibilidade de enquadramento da atividade rural como especial. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova.Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 146/150.Instadas à especificação de provas (fls. 151), manifestaram-se as partes às fls. 153/154 (autor) e 156 (INSS).Por despacho exarado às fls. 157, o autor foi chamado a apresentar o PPP referente à empresa Frigorífico Floresta Negra, mencionado na peça exordial, com o apontamento do nível de ruído de 88 dB(A).Em resposta, afirmou o autor que se tratou de erro de digitação, e que a antiga empregadora encontra-se com suas atividades encerradas. Invocou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e reiterou o pleito de antecipação da tutela (fls. 159/160).Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 161).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 182/186).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 181).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 161, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 153/154, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Frigorífico Floresta, tendo em vista o grande lapso já decorrido, bem como a informação de que a empresa já encerrou suas atividades.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 01/06/1968 a 01/05/1973, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de amarrador na empresa Frigorífico Floresta Negra Ltda. (período de 12/07/1982 a 04/05/1988).Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo

55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor carreou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 20/21), com a averbação de dois contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 17/05/1973 a 18/09/1976 e de 26/09/1979 a 03/05/1982; instrumento particular de contrato de parceria agrícola (fls. 62 e 85) celebrado pelo pai do autor, Sr. Sebastião Nunes Teixeira, com período de vigência de 01/10/1989 a 30/09/1992; certidão de casamento dos pais do requerente (fls. 63), celebrado em 10/05/1952, qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento do irmão do autor (fls. 64 e 86), celebrado em 12/05/1990, atribuindo ao genitor e ao irmão do requerente a profissão de lavrador; notas fiscais de entrada (fls. 65, 70 e 71), datadas de 23/03/1992, 19/02/1993 e 24/04/1990, todas indicando como remetente o pai do autor; declaração cadastral - produtor (fls. 69 e 72), em nome do genitor do requerente, referente ao período de 27/03/1990 a 30/09/1992; declaração de estoque de produtos agropecuários em nome do pai do autor (fls. 74), datada de 15/03/1993; pedido de talonário de produtor (fls. 75) formulado pelo pai do autor em 13/03/1990; CTPS do pai do autor (fls. 76/82), com a anotação de vínculos de natureza rural entre 17/05/1973 e 05/12/1988; notas fiscais de produtor (fls. 84 e 89), ambas em nome do pai do autor e datadas de 31/07/1990 e 29/08/1991; certidão de casamento da irmã do autor (fls. 87), celebrado em 02/10/1982, qualificando o genitor do autor como lavrador; certidão de casamento do irmão do autor (fls. 88), celebrado em 19/01/1980, atribuindo ao irmão e ao genitor do autor a profissão de lavrador; extrato de benefício (fls. 90) revelando que ao genitor do autor foi concedida a aposentadoria por idade de segurado especial (trabalhador rural) em 28/02/1992; e sentença proferida em audiência realizada em 30/03/2010 no bojo de ação ajuizada pela genitora do autor (fls. 91/93), concedendo-lhe o mesmo benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ancorada em dois testemunhos (fls. 94 e 95).Assim, presente robusto indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, haver trabalhado sem registro na fazenda do Sr. Fogulin, administrada por Aurélio Pedrão, entre 1968 e 1973. Desde criança acompanhava seus pais na lavoura de café, porém ninguém era registrado. Recebiam mensalmente, e moravam na colônia existente na própria fazenda. Em 1973 mudaram-se para a Fazenda Coroados, em Salmourão, e a partir de então o autor passou a ostentar registros em sua CTPS.A testemunha Audálio da Silva (fls. 183) disse conhecer o autor porque trabalharam juntos na Fazenda Santo Antônio, no Estado do Paraná, entre 1968 e 1973. O autor à época contava doze anos de idade, e trabalhava na lavoura de café com seus pais. A propriedade era de Aurélio Pedrão, e o autor, assim como a testemunha, moravam na própria fazenda.De seu turno, Neide Pichinin da Silva (fls. 184) afirmou conhecer o autor porque moravam e trabalhavam juntos na fazenda do Sr. Aurélio Pedrão, no Estado do Paraná, na lavoura de café. O autor trabalhava com seus pais e irmãos, e saíram de lá na mesma época, em 1973.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino desde a infância.Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais a partir dos doze anos de idade, portanto, desde 08/02/1968 (fls. 13). Nesse particular, oportuno observar que, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar de 08/02/1968 a 01/05/1973, como postulado na inicial, totalizando 5 anos, 2 meses e 24 dias de atividade campesina sem registro em CTPS.Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de amarrador junto ao Frigorífico Floresta Negra Ltda. (período de 12/07/1982 a 04/05/1988), vínculo que se encontra demonstrado nos autos pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 20/21, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 22.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo fêminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Para a atividade de amarrador, exercida no Frigorífico Floresta Negra Ltda., no período de 12/07/1982 a 04/05/1988, o autor limitou-se tão somente a colacionar aos autos cópia de sua CTPS às fls. 21, não havendo outros documentos aptos a descreverem qual a atividade exercida pelo autor e a quais agentes agressivos o mesmo encontrava-se exposto em seu ambiente de trabalho.Ora, essa atividade (amarrador) não se enquadra como especial pela categoria profissional. É necessária, então, a demonstração de que o autor estava em contato habitual e permanente com os agentes agressivos alegados (frio e ruído), para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, independentemente da época em que realizada a atividade.Sem a existência de laudo da época, observo que a prova oral colhida não supre essa necessidade. Logo, não reconheço esta atividade como especial.Dessa forma, acrescendo o interregno de atividade rural ora reconhecido aos vínculos de trabalho de natureza comum averbados nas CTPSs do autor (fls. 20/21) e aos períodos de recolhimento constantes do CNIS (fls. 22/24), verifica-se que o autor contava 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 06/05/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 08/02/1968 01/05/1973 5 2 24 - - - Faz. Coroados (trab. rural) 17/05/1973 18/09/1976 3 4 2 - - - Faz. Ipameri (trab. rural) 26/09/1979 03/05/1982 2 7 8 - - - Frigorífico Floresta Negra (amarrador) 12/07/1982 04/05/1988 5 9 23 - - - Algodoeira Palmeirense (servente) 20/05/1988 01/08/1990 2 2 12 - - - Ailiram S/A 15/04/1991 30/11/1991 - 7 16 - - - Nestlé Brasil Ltda. 01/12/1991 06/05/1992 - 5 6 - - - Alper Distr. Alimentos 17/06/1993 06/02/1995 1 7 20 - - - contribuinte individual 01/06/1995 31/01/1996 - 8 1 - - - contribuinte individual 01/03/1996 31/03/1998 2 1 1 - - - contribuinte individual 01/05/1998 31/10/1999 1 6 1 - - - contribuinte individual 01/11/1999 31/10/2000 1 - 1 - - - Tauste Supermercados 01/02/2001 30/07/2002 1 5 30 - - - Orides Ap. Sgarbi 02/07/2007 10/09/2009 2 2 9 - - - Brasanitas Empr. Bras. Saneamento 31/03/2010 06/05/2014 4 1 7 - - - Soma: 29 66 161 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.581 0Tempo total : 34 11 11 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 11 Todavia, do extrato do CNIS juntado às fls. 109-verso, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda. Ltda., situação confirmada inclusive em seu depoimento pessoal.Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil.Dessa forma, considerando-se os recolhimentos posteriores ao aforamento da lide, verifica-se que à época da citação realizada nos autos, em 23/07/2014 (fls. 103), o autor já contava tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 08/02/1968 01/05/1973 5 2 24 - - - Faz. Coroados (trab. rural) 17/05/1973 18/09/1976 3 4 2 - - - Faz. Ipameri (trab. rural) 26/09/1979 03/05/1982 2 7 8 - - - Frigorífico Floresta Negra (amarrador) 12/07/1982 04/05/1988 5 9 23 - - - Algodoeira Palmeirense (servente) 20/05/1988 01/08/1990 2 2 12 - - - Ailiram S/A 15/04/1991 30/11/1991 - 7 16 - - - Nestlé Brasil Ltda. 01/12/1991 06/05/1992 - 5 6 - - - Alper Distr. Alimentos 17/06/1993 06/02/1995 1 7 20 - - - contribuinte individual 01/06/1995 31/01/1996 - 8 1 - - - contribuinte individual 01/03/1996 31/03/1998 2 1 1 - - - contribuinte individual 01/05/1998 31/10/1999 1 6 1 - - - contribuinte individual 01/11/1999 31/10/2000 1 - 1 - - - Tauste Supermercados 01/02/2001 30/07/2002 1 5 30 - - - Orides Ap. Sgarbi 02/07/2007 10/09/2009 2 2 9 - - - Brasanitas Empr. Bras. Saneamento 31/03/2010 23/07/2014 4 3 24 - - - Soma: 29 68 178 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.658 0Tempo total : 35 1 28 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 28 O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação do INSS nestes autos, ocorrida em 23/07/2014 (fls. 103), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição de parcelas vencidas a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 08/02/1968 a 01/05/1973, CONDENANDO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ DONIZETI NUNES TEIXEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação havida nos autos, em 23/07/2014 (fls. 103), e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 109-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ DONIZETI NUNES TEIXEIRARG 16.206.494-SSP/SPCPF 038.900.098-16Mãe: Aurora RosaEndereço: Rua Esmeraldina Pinheiro Barbosa, 236-fundos, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/07/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-14.2014.403.6111 - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOAQUIM GILBERTO SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter desempenhado diversas atividades em condições especiais, sendo que a autarquia não as computou como tal. Pede a consideração desses vínculos como de natureza especial, para fins de concessão de aposentadoria.Juntou documentos.Em decisão proferida à fl. 46, foi indeferida a antecipação de tutela. Deferida, no entanto, a gratuidade.Contesta a autarquia o pedido. Tratou do momento e dos requisitos para a consideração da aposentadoria especial. Tratou do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Em âmbito eventual, tratou dos juros e correção monetária. Juntou cópia do expediente administrativo.Oportunizada réplica, o autor pediu a realização de prova pericial, invocando que as empresas estão com suas atividades encerradas.Pelo juízo, então, foi ofertada a especificação de provas (fl. 69). O autor insistiu na prova pericial e testemunhal (fl. 69 verso) e o réu disse não ter provas a produzir (fl. 70).A prova pericial foi indeferida (fl. 71).Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 84/89). Alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão da prova pericial já foi objeto de consideração na decisão não recorrida de fl. 71, que se mantém pelos seus fundamentos. Considerando que as empresas objeto do pedido de prova pericial foram extintas, a prova pericial pode ser substituída por documentos a permitir prova pericial indireta ou oitiva de testemunhas, o que foi deferido. Nenhum documento posterior a março de 1.997 foi juntado, a não ser as carteiras profissionais. Quanto ao período anterior à março de 1.997, será possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional.Assim, a prova pericial direta torna-se impossível se a empresa não se encontra em funcionamento. A prova indireta seria feita se houvesse um mínimo de documentos relativos à época. Logo, o que resta é a prova testemunhal para permitir a descrição das atividades do autor e as suas condições de trabalho, lembrando que, em que pese entendimentos em contrário, não cabe ao perito o único objetivo de ouvir testemunhas, já que é o Juiz a quem a lei atribuiu a função de produzir a prova testemunhal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Pois bem, com um pequeno equívoco de digitação, os períodos objeto de discussão nestes autos correspondem à 03/05/1976 a 21/05/1976; 01/07/1979 a 18/03/1980; 01/03/1981 a 31/03/1983; 01/01/1984 a 31/01/1984; 06/02/1984 a 13/02/1985; 12/08/1985 a 28/09/1985; 01/10/1985 a 02/01/1989; 01/02/1990 a 31/03/1992; 01/04/1992 a 28/12/1994; 01/06/1995 a 11/10/1995; 16/10/2000 a 09/06/2002; 14/06/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 30/04/1999; e 01/02/2003 a 01/04/2013. Obviamente, se o benefício foi pedido a partir de 18/10/2012, não é possível contar para fins desta aposentadoria o período posterior à eventual concessão do benefício.Outrossim, o autor não pede o reconhecimento dos períodos de 01/02/73 a 15/03/73 (fl. 19) e de 14/02/74 a 26/03/74 (fl. 20), constantes de sua carteira profissional e não averbados pela autarquia na planilha de cômputo do tempo de serviço (fls. 36/38) e, assim, para não incorrer em julgamento ultra petita, deixo de tratar desses períodos.Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).No caso dos autos, as atividades de impressor e impressor tipográfico, consoante registro em carteira profissional, formulários de fls. 32 a 35, e a prova testemunhal colhida (registro audiovisual de fl. 89, é prova da caracterização da atividade do autor como de natureza especial, pela categoria profissional, até 05 de março de 1.997, em razão dos ditames dos códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8. do Decreto 83.080/79. Portanto, por se tratar de enquadramento por categoria profissional, despiciendo avaliar sobre o uso de equipamento de proteção individual (EPI) e sua eficiência.Neste diapasão, portanto, considero como de natureza especial os seguintes vínculos: 03/05/76 a 21/05/76; 01/07/1979 a 18/03/1980; 01/03/1981 a 31/03/1983; 01/01/1984 a 31/01/1984; 12/08/1985 a 28/09/1985; 01/10/1985 a 02/01/1989; 01/02/1990 a 31/03/1992; 01/04/1992 a 28/12/1994; 01/06/1995 a 11/10/1995; 14/06/1996 a 05/03/1997 e 06/02/1984 a 13/02/1985.Veja-se que a atividade de 03/05/76 a 21/06/76, na condição de minervista, nada mais que a do impressor minervista, atividade símile quanto aos agentes agressivos à do impressor tipográfico, razão pela qual se cumpre qualificá-la como especial pelos mesmos fundamentos.Os demais períodos posteriores a 06/03/97 (inclusive) não são especiais, porquanto não há nos autos elementos convincentes para a sua comprovação. No período posterior a 06/03/97, deveria haver elementos indicativos dos agentes agressivos, a sua quantidade, sujeição, habitualidade e frequência, ineficiência dos equipamentos de proteção ou a sua inexistência. Não houve a juntada de nenhum documento que esclarecesse esse contato e a prova oral colhida não revelou sobre as condições de trabalho neste período, principalmente por que as testemunhas trabalharam com o autor em vínculos anteriores a tal data.Assim, o reconhecimento da atividade especial deve ser feita apenas em parte. Não totaliza, assim, o autor, com essa contagem o tempo mínimo para a aposentadoria pedida. Confira-se:Esp 03/05/1976 21/05/1976 - - - - - 19 Esp 01/07/1979 18/03/1980 - - - - 8 18 Esp 01/03/1981 31/03/1983 - - - 2 1 1 Esp 01/01/1984 31/01/1984 - - - - 1 1 Esp 12/08/1985 28/09/1985 - - - - 1 17 Esp 01/10/1985 02/01/1989 - - - 3 3 2 Esp 01/02/1990 31/03/1992 - - - 2 2 1 Esp 01/04/1992 28/12/1994 - - - 2 8 28 Esp 01/06/1995 11/10/1995 - - - - 4 11 16/10/2000 09/06/2002 1 7 24 - - - Esp 14/06/1996 05/03/1997 - - - - 8 22 06/03/1997 30/04/1999 2 1 25 - - - 01/02/2003 18/10/2012 9 8 18 - - - Esp 06/02/1984 13/02/1985 - - - 1 - 8 12 16 67 10 36 128 4.867 4.808 13 6 7 13 4 8 18 8 11 6.731,200000 32 2 18 E, muito menos, o necessário para a concessão da aposentadoria especial: Portanto, improcede o pedido de aposentadoria.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, apenas para o fim de declarar como tempo especial os interregnos de 03/05/76 a 21/05/76; 01/07/1979 a 18/03/1980; 01/03/1981 a 31/03/1983; 01/01/1984 a 31/01/1984; 12/08/1985 a 28/09/1985; 01/10/1985 a 02/01/1989; 01/02/1990 a 31/03/1992; 01/04/1992 a 28/12/1994; 01/06/1995 a 11/10/1995; 14/06/1996 a 05/03/1997 e 06/02/1984 a 13/02/1985, devendo ser computados pela autarquia, após a devida conversão em comum, para todos os fins previdenciários.Sucumbência recíproca. Sem custas.Considerando o valor atribuído à causa, que tomo como premissa para fins do artigo 475, 2º, do CPC em razão da natureza predominantemente declaratória da tutela jurisdicional, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial.P. R. I.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA DAS GRAÇAS CAZARINI CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço que percebe desde 17/12/2004, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas como atendente de enfermagem nos períodos de 01/03/1974 a 18/12/1982 (Hospital Marília S/A), de 11/07/1983 a 17/02/1987 (Hospital Marília S/A) e de 18/06/1991 a 07/08/2001 (Marilan Alimentos S/A), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/103).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 106.Citado (fls. 108), o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/110-verso, acompanhada dos documentos de fls. 111/137, salientando, de início, que os períodos de 01/07/1980 a 18/12/1982 e de 11/07/1983 a 17/02/1987 já foram reconhecidos como especiais no orbe administrativo. De resto, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade como de natureza especial, devendo a autora comprovar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica foi oferecida às fls. 140/145.Instadas à especificação de provas (fls. 146), manifestaram-se as partes às fls. 148 (autora) e 149 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 150).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 165/168).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 164).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 169, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 150, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 148, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que aufere desde 17/12/2004, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria integral.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 131-verso/132), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de 01/07/1980 a 18/12/1982 e de 11/07/1983 a 17/02/1987.Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pela autora nos demais períodos de labor reclamados na inicial como especiais.Período de 01/03/1974 a 30/06/1980De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 20, a autora foi admitida no Hospital Marília S/A em 01/03/1974 para o cargo de serviços gerais.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe a autora o formulário DSS-8030 de fls. 39 que, a despeito de referir a atividade de serviços gerais, descreveu as atividades desempenhadas pela autora como atendente de enfermagem. Confira-se:Limpeza das salas do centro cirúrgico, de recuperação, dos médicos, de cirurgias, de lavar materiais e esterilização - troca de hamper, recolhimento de lixo hospitalar, atender os enfermos pós operatório, fazer injeções, curativos, medicações em geral e esterilização de materiais cirúrgicos.Todavia, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou haver ingressado no Hospital Marília realizando serviços de copa, depois de limpeza no centro cirúrgico (54s a 1min55s) para, só então, passar a realizar as atividades de auxiliar de enfermagem. E a cópia da CTPS juntada às fls. 24 comprova essa assertiva, revelando a alteração da função da autora para auxiliar de enfermagem somente em 01/07/1980.Assim, não merece fé o documento de fls. 39, contrário às demais provas anexadas.Desse modo, não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no Hospital Marília S/A no período de 01/03/1974 a 30/06/1980, porquanto ausente qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da exposição da autora aos supostos agentes agressivos na atividade de serviços gerais.Período de 18/06/1991 a 07/08/2001Nesse interregno, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem junto à empresa Marilan S/A, consoante anotação lançada em sua CTPS (fls. 21).Oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Na espécie, para demonstrar as condições às quais se sujeitava nesse interstício, trouxe a autora o formulário de fls. 41, onde consta que suas atividades consistiam em Atender e orientar os funcionários nos aspectos de higiene e medicina. Prestar atendimento de primeiros socorros e administração de medicamentos, fazer injeções, curativos e outros procedimentos próprios da função.Por sua vez, segundo o depoimento prestado pela testemunha Leonilda Maria de Lima (fls. 166), que trabalhou com a autora na Marilan, as atividades exercidas na sala de enfermagem da empresa consistiam, em suma, no atendimento dos funcionários em caso de acidentes. Os médicos, todavia, prestavam atendimento em outro local, no departamento de recursos humanos.E a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que suas atividades restringiam-se à prestação dos primeiros socorros, sendo que os casos mais graves eram encaminhados diretamente ao hospital (6min04s a 6min37s).Daí se extrai que não é possível considerar como submetidas a condições especiais as atividades realizadas pela autora na sala de enfermagem da empresa Marilan S/A. Os procedimentos ali realizados, além de marcados pela simplicidade, eram casuais, ou seja, o serviço prestado tem a manifesta finalidade de atender, emergencialmente, os empregados vítimas de acidentes do trabalho, estando longe de poder ser classificado como uma instituição de saúde, onde os riscos decorrem, inclusive, do local onde as atividades são realizadas.Rechaço, pois, a alegada exposição da autora a agentes nocivos no desempenho de suas atividades na sala de enfermagem da empresa Marilan S/A, no período de 18/06/1991 a 07/08/2001.Logo, não demonstradas as condições especiais de labor (à exceção dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente), é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, na forma em que calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento das condições especiais das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1980 a 18/12/1982 e de 11/07/1983 a 17/02/1987, eis que já computados no benefício de aposentadoria da autora como especiais e convertidos em comum, carecendo de interesse processual.Quanto aos demais períodos de labor reclamados na inicial como especiais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 08/02/1974 a 08/09/1999, a fim de que lhe seja concedido do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 30/09/2002, com a conversão do tempo de atividade comum em especial, se necessário.Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/120).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 123.Citado (fls. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/256, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, discorrendo sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Na hipótese de

procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício ou dos efeitos financeiros da revisão a partir da citação ou da produção da prova, bem como a concessão da aposentadoria especial somente após a cessação das atividades com sujeição a agentes nocivos.Réplica às fls. 262/265, com pedido de realização de perícia.Chamado à especificação de provas, o INSS declarou não ter provas a produzir (fls. 267).Por r. despacho exarado às fls. 268, a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 270-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 268, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista que os documentos juntados (DSS-8030 e laudo pericial) são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, devido ao grande lapso já decorrido, as condições atualmente encontradas, obviamente não serão as mesmas da época trabalhada.Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 08/02/1974 a 08/09/1999, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/09/2002.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 242), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 08/02/1974 a 01/11/1993.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor na mesma empregadora a partir de 02/11/1993.Nesse particular, infere-se da cópia do procedimento administrativo que acompanhou a peça de defesa (fls. 136/256) que o INSS limitou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor até 01/11/1993. A partir de então, a atividade não foi enquadrada como especial, ante a notícia de fornecimento de EPI (fls. 230).Todavia, como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade. Logo, mantendo-se o autor exposto a níveis de ruído superiores a 83 dB(A), conforme formulário SB-40 de fls. 40/41, LRA - Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 42/49 e laudo técnico de fls. 153, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor até 05/03/1997. A partir de então, os limites de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e de 85 dB(A), fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, não restaram extrapolados.Quanto aos agentes químicos (óleo mineral e graxa), tenho que o uso de EPI neutraliza seus efeitos. E o laudo técnico trazido às fls. 50/51, subscrito por médico do trabalho, é cristalino ao considerar a neutralização da ação agressiva pelo uso de luvas químicas.Portanto, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas entre 08/02/1974 e 05/03/1997 (aí já incluído o período reconhecido administrativamente, até 01/11/1993), o autor contava 23 anos e 1 mês de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 30/09/2002, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMáq. Agr. Jacto (aux. pintura) Esp 08/02/1974 31/01/1976 - - - 1 11 24 Máq. Agr. Jacto (montador) Esp 01/02/1976 31/12/1985 - - - 9 11 1 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 01/01/1986 05/03/1997 - - - 11 2 5 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) 06/03/1997 30/09/2002 5 6 25 - - - Soma: 5 6 25 21 24 30Correspondente ao número de dias: 2.005 8.310Tempo total : 5 6 25 23 0 30Conversão: 1,40 32 3 24 11.634,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 19 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum em tempo especial, buscando acrescer ao período de trabalho especial já reconhecido. Nesse aspecto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor.Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor contava o total de 37 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada.Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de suas atividades, conforme fls. 148/227, a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 30/09/2002 (fls. 21/22). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início do benefício ora revisto (30/09/2002), bem como o ajuizamento da ação em 26/08/2014 (fls. 02), encontram-se prescritas as diferenças anteriores a

26/08/2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 08/02/1974 a 01/11/1993, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 02/11/1993 a 05/03/1997. Em razão desse reconhecimento, condeno a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 125.142.367-9, devendo ser considerado o tempo de 37 anos, 10 meses e 19 dias de serviço, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor do autor desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando o acolhimento parcial do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características:Beneficiário: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRARG 5.489.187-SSP/SPCPF 708.387.988-53Mãe: Marina da Conceição de OliveiraEndereço: Rua Manoel Nunes Martins, 45, Bairro Tufic Baracat, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Revisão do NB 125.142.367-9Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 02/11/1993 a 05/03/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-52.2014.403.6111 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002566-72.2015.403.6111 - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 33/48, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000645-78.2015.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo homologou o pedido de desistência formulado pelo autor, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro, contudo, o pedido de produção antecipada de prova, pois embora a autora alegue estar com sua saúde debilitada, os documentos médicos carreados aos autos datam de 2013 e 2014 e nenhum deles atestam sua incapacidade.Ato contínuo, cite-se o réu. Int.

0003005-83.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X CILERINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X CYLAS ALVES DA SILVA X ELENICE CALISTO ANTONIO X FRANCISCA DANTAS DE SOUZA X JAIME PARCHOLA X NILZA DANTAS DE FARIAS X ORIDES FRANCISCO FIAMENGUI X PAULO FREDERICO BANI X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Antonio Manoel de Oliveira, Cirelinda Ferreira de Oliveira, Cylas Alves da Silva, Elenice Calisto Antonio, Francisca Dantas de Souza, Jaime Parchola, Nilza Dantas de Farias, Orides Francisco Fiamengui, Paulo Frederico Bani e Rose Aparecida de Freitas Rodrigues alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados e o ressarcimento integral dos valores já gastos com reparos, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 33/277).Às fls. 530/532, a Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide.Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suasautarquias ou empresas publicas.No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 488/501, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário.Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX).Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único).O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88).Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I).Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH.Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS.Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que todos foram celebrados em julho/83, conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial e dos documentos juntados pela CEF às fls. 502/512, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Ademais, quanto à dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores tudo leva a crer que já estão quitados considerando-se a data em que foram celebrados (fls. 502/512), de modo que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor.Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 502/215, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme

assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.Sem custas na Justiça Federal, em razão da a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002157-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002157-0) - LUZIA CRISPIM DA CUNHA X FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA X FRANCISCA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/10/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 41/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001614-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-74.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos requerido pela parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO X CELIA REGINA GIMENEZ MUNHOZ BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a coautora Celia Regina Gimenez Munhoz Bueno acerca da divergência existente em seu nome (fls. 185) com o cadastro da Receita Federal (fls. 187). Estando correto àquele de fls. 185, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento.Int.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA X IDALINA CARMEM DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/10/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 39/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4859

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por VALTER GOMES DE MELO, ao argumento de nulidade da execução por falta de apresentação do título primitivo e cerceamento de defesa. Invoca excesso de execução por conta do cálculo dos juros de forma composta e do uso da tabela price. Diz ser ilegítima a comissão de permanência que exceda a correção monetária pelo INPC. Invoca as súmulas 30, 294 e 296 do Colendo STJ para afirmar a não-incidência cumulativa da comissão de permanência, com correção monetária, juros remuneratórios, multa ou juros moratórios. Em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, além do excesso de execução, pede a exclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.Atribuiu à causa o valor de R$ 13.641,06.Após a emenda da petição inicial, os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 35).Em sua resposta, a embargada requereu, em suma, a improcedência dos embargos (fls. 38/41). Defendeu a ideia de ser inaplicável ao caso o Código do Consumidor. Propugnou, ainda, pela validade da comissão de permanência.Réplica ofertada às fls. 49 a 54.Deferida a produção de prova pericial (fls. 56 a 57).Laudo pericial veio aos autos às fls. 73 a 92.Impugnação ao laudo pela embargante às fls. 96 a 101.Manifestação do perito às fls. 108 a 114 e às fls. 167 a 169.Juntado aos autos a cópia dos contratos primitivos que deram origem à dívida (fls. 128 a 161 e fls. 163) e demais documentos de fls. 176 a 189.Laudo complementar de fls. 194 a 197.Não houve manifestação das partes (fl. 199) e o laudo foi homologado (fl. 200).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A matéria prescinde de produção de outras provas, a não ser a prova pericial e a prova documental, essas já produzidas.Não há indicativo de inclusão indevida do embargante nos serviços de proteção ao crédito.Quanto à questão ventilada como preliminar, de iliquidez do título, não é tecnicamente uma questão preliminar. A bem da verdade, o objetivo dos embargos à execução é justamente o de fazer ruir a presunção do título executivo, ainda que extrajudicial. Portanto, a matéria preliminar da execução é o próprio mérito dos embargos à execução e, como tal, deverá ser enfrentada.Sobre a adoção do Código do Consumidor nos contratos desta espécie e sobre a inversão do ônus da prova, rememore-se o que restou decidido às fls. 56:(...) Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual o embargante se reveste da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito.Porém, não é o caso de deferi-la [inversão do ônus da prova], uma vez que não há hipossuficiência técnica de o embargante produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova.(...) Pois bem, passo a analisar as provas produzidas.Segundo relatado, a execução em apenso promovida em desfavor de VALTER GOMES DE MELO e CILENE REGINA MELLO, embargada nestes autos por VALTER GOMES DE MELO, consiste em um contrato (24.2001.191.0000113-09) fruto de uma renegociação, com a consolidação de outras dívidas. O valor pactuado, fruto dessa consolidação, corresponde a R$11.460,49 (fl. 05 dos autos de execução), de 19 de julho de 2011. Esse contrato decorrem de três outros contratos primitivos, que obtiveram os números 24.2001.001.00001064-1; 24.2001.400.0000943-90 e 24.2001.400.0001069-09; sendo que o primeiro contrato corresponde a limite de crédito em Conta Corrente; o segundo em CDC automático e o terceiro também em CDC automático (fls. 195/196, laudo pericial complementar).Segundo aponta o embargante, o contrato de consolidação foi realizado com excesso de execução por conta do cálculo dos juros de forma composta e do uso da tabela PRICE. O uso da tabela PRICE encontra-se preconizada na cláusula quinta do referido contrato (fl. 07 dos autos principais), cuja obediência decorre do princípio do pacta sunt servanda, de modo que descabe, simplesmente, optar por outra forma de cálculo - método linear ponderado de juros simples - em desrespeito ao pactuado.É preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Neste ponto, disse o Sr. Perito:O anatocismo, na sua correta definição, diz respeito à contagem de juros sobre juros vencidos e incorporados ao principal, independentemente das taxas praticadas e prazos de capitalização.A definição de juros compostos, do Mestre Abelardo de Lima Puccini - Matemática financeira: Objetiva e aplicada - 7ª. Edição - 2004 - Editora Saraiva, é a seguinte:No regime de juros compostos, os juros de cada período são somados ao capital para o cálculo de novos juros nos períodos seguintes. Os juros são capitalizados e, conseqüentemente, rendem juros. Assim, os juros de cada período são calculados sobre o saldo existente no início do respectivo período, e não apenas sobre o capital inicial (principal) aplicado.´(...) (fl. 81). Mais adiante, sustenta: Diante do exposto, informo que o cálculo das parcelas do contrato pelo método do cálculo Tabela Price não ocorre à incidência de juros sobre juros. (fl. 84).Logo, não se vê excesso de execução pelo uso da tabela PRICE.Diz o embargante ser ilegítima a comissão de permanência que exceda a correção monetária pelo INPC. Invoca as súmulas 30, 294 e 296 do Colendo STJ para afirmar a não-incidência cumulativa da comissão de permanência, com correção monetária, juros remuneratórios, multa ou juros moratórios.A comissão de permanência, segundo informou o Sr. Perito (fl. 92) incidiu da seguinte forma: CDI+TAXA DE RENTABILIDADE de até 2%.Ora, os CDBs e os CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Não há, portanto, qualquer fundamento para limitar o cálculo da comissão de permanência ao índice do INPC, como pretende a embargante.Entendimento do Colendo STJ sobre a Comissão de Permanência (g.n.):EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa

e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Assim, incumbe-se extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação, o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI, cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI.Ademais, como visto pelo trabalho pericial, no contrato número nº 24.2001.191.0000113-09, que consiste na renegociação das dívidas, nas parcelas 02 a 05, e 06 a 07, houve a cobrança da comissão de permanência acrescido do valor dos juros (fl.85)Essa forma de cálculo é vedada, devendo os juros de mora ser extirpados no caso. O mesmo se diga sobre o contrato componente da renegociação, de número nº 24.2001.400.0001069-9, em que sobre o saldo atualizado de 16/07/2011 (R$ 6.736,53) cumulou-se com a comissão de permanência e os juros de mora no período de 16/07/2011 a 19/07/2011 (fl. 197). Esse valor indevido, consta à fl. 177 como encargo não dispensado de R$26,78.Nesse mesmo contrato componente 24.2001.400.0001069-9, as parcelas 10 e 11 foram atualizadas até 16 de julho de 2.011 com a cumulação indevida da comissão de permanência e dos juros de mora. Relata-se a incidência de comissão de permanência, no período de 17 de maio a 16 de julho de 2011, acrescido de juros de mora de 1% quanto à parcela 10 e mesmo equívoco cometido quanto à parcela 11, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2011 (fl. 196).Logo, impõe-se o recálculo de toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.No mais, ainda quanto à alegação de excesso de execução, é de se ver que no laudo complementar do Sr. Perito transparecem diferenças a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela embargada em um dos contratos que compuseram o refinanciamento da dívida. Observe-se que no contrato nº 24.2001.001.00001064-1 o perito não conseguiu visualizar erros, porquanto ressaltou que não há possibilidade de informar se o saldo devedor da conta corrente continha a cobrança de juros sobre juros, pois, haveria a necessidade de verificar toda a movimentação que houve na mencionada conta (fl. 195).Porém, diante de seu laudo, as partes nada disseram (fl. 199), o aceitando tacitamente. Como se trata de direito disponível e, ainda, por não haver hipótese de inversão do ônus da prova, caberia o autor demonstrar anatocismo neste contrato.Porém, quanto ao contrato nº 24.2001.400.0000943-90, aponta o perito que na data da renegociação da dívida (19/07/2011), houve a cobrança de R$135,25 a mais:Neste caso, o valor total do saldo devedor do contrato CDC no dia 19 de julho de 2011, data em que houve a contratação da renegociação de dívida, era de R$1.518,99. Porém, o valor que compôs o contrato de renegociação foi de R$1.654,24, conforme informado na folha 177.Sendo assim, ficou constatado que houve uma diferença a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela Embargada no total de R$135,25:(valor cobrado) R$1.654,24 - (valor devido) R$1.518,99 = R$135,25 (fl. 195).Como visto, houve aceitação tácita ao laudo, de modo que, não só pela clareza dos esclarecimentos do Sr. Perito, em todas as oportunidades que foi chamado, como também pela ausência de impugnação oportuna, cumpre-se reconhecer esse excesso de execução no referido contrato-componente.Portanto, a procedência parcial dos embargos é medida de rigor.Em que pese haver vícios no crédito cobrado pela exequente-embargada, saliente-se que é possível a declaração de nulidade parcial do título executivo, eis que a retificação dos cálculos pode ser feita por mero cálculo aritmético. Providência essa consentânea com o princípio da economia e da celeridade processuais.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por VALTER GOMES DE MELO em desfavor da execução contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000869-84.2013.403.6111), para o fim de:1) Extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação identificados na fundamentação o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI no cálculo da comissão de permanência; cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI;2) Recalcular toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, tal como identificado na fundamentação;3) Excluir a quantia de R$135,25 (cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na data da renegociação da dívida relativa ao contrato componente 24.2001.400.0000943-90.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas.Após a apresentação de memória de cálculo do exequente, com as retificações ora determinadas, no trânsito em julgado, prossiga-se a execução.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso, mantendo-se, até o trânsito em julgado, a consequência deliberada à fl. 36, conforme certidão de fl. 41 (fls. daqueles autos).Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos de embargos apenso (autos nº0002329-09.2013.403.6111).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por CILENE REGINA MELLO em relação à execução do contrato nº 24.2001.191.0000113-09 celebrado por VALTER GOMES DE MELO e CILENE REGINA MELLO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Tece críticas a forma de cálculo dos juros e da atualização pretendida pela exequente-embargada. Induz a existência de coação do contrato de adesão e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a taxa de juros, que considera abusiva, oferece proposta de pagamento.Propugnou pela gratuidade.Os embargos, após a emenda da petição inicial, foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 35).A embargada manifestou-se às fls. 40/45. Tratou dos encargos contratuais fixados e defendeu a lisura do pactuado, sob o prisma do princípio do pacta sunt servanda. Tratou da comissão de permanência e dos juros moratórios. Disse sobre a não aplicação do Código do Consumidor nestes autos.Réplica oferecida à fl. 49, com proposta de pagamento.A exequente-embargada não manifestou interesse na produção de provas e nem em tentativa de conciliação (fl. 50), deferiu-se a gratuidade e determinou a suspensão do feito no aguardo de tratativas quanto à proposta de acordo da embargante (fl. 51). O prazo decorreu in albis (fl. 53).Determinação de conversão do julgamento em diligência, com a suspensão destes autos para julgamento conjunto com os autos nº 0002081-43.2013.403.6111 (fl. 56).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em que pese a oportunidade oferecida à fl.51, não houve notícia de acordo. A embargada não manifestou interesse em conciliar, pedindo o julgamento antecipado. Passo, portanto, ao enfrentamento da lide.Como identificado na decisão de fl. 56, foram opostos dois embargos à execução, por cada executado, em relação ao mesmo contrato em execução nos mesmos autos nº0000869-84.2013.403.6111.Considerando a nova sistemática processual que permite o uso dos embargos à execução em desfavor de título executivo extrajudicial sem a necessidade de garantia e, ainda, sem efeito suspensivo à execução, possibilitou que cada executado fizesse uso de sua própria ação de embargos.Há litisconsórcio unitário entre os executados e, obviamente, necessário, eis que litisconsórcio facultativo unitário somente seria possível em casos de legitimidade extraordinária, o que não é o caso. Impunha-se, assim, a inclusão dos dois embargantes em uma lide só. Porém, considerando que cada um valeu-se de uma ação separada de embargos, há evidente conexão e evidente necessidade de julgamento em conjunto, a fim de se evitar disparidade de tratamentos diante de uma mesma relação jurídica contratual, ora executada.Neste ponto, a questão em relação à validez do contrato que figura como título executivo extrajudicial já foi objeto da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0002081-43.2013.403.6111 promovida por VALTER GOMES DE MELO:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALProcesso nº 0002081-43.2013.403.6111Embargante: VALTER GOMES DE MELOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por VALTER GOMES DE MELO, ao argumento de nulidade da execução por falta de apresentação do título primitivo e cerceamento de defesa. Invoca excesso de execução por conta do cálculo dos juros de forma composta e do uso da tabela price. Diz ser ilegítima a comissão de permanência que exceda a correção monetária pelo INPC. Invoca as súmulas 30, 294 e 296 do Colendo STJ para afirmar a não-incidência cumulativa da comissão de permanência, com correção monetária, juros remuneratórios, multa ou juros moratórios. Em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, além do excesso de execução, pede a exclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.Atribuiu à causa o valor de R$ 13.641,06.Após a emenda da petição inicial, os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 35).Em sua resposta, a embargada requereu, em suma, a improcedência dos embargos (fls. 38/41). Defendeu a ideia de ser inaplicável ao caso o Código do Consumidor. Propugnou, ainda, pela validade da comissão de permanência.Réplica ofertada às fls. 49 a 54.Deferida a produção de prova pericial (fls. 56 a 57).Laudo pericial veio aos autos às fls. 73 a 92.Impugnação ao laudo pela embargante às fls. 96 a 101.Manifestação do perito às fls. 108 a 114 e às fls. 167 a 169.Juntado aos autos a cópia dos contratos primitivos que deram origem à dívida (fls. 128 a 161 e fls. 163) e demais documentos de fls. 176 a 189.Laudo complementar de fls. 194 a 197.Não houve manifestação das partes (fl. 199) e o laudo foi homologado (fl. 200).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A matéria prescinde de produção de outras provas, a não ser a prova pericial e a prova documental, essas já produzidas.Não há indicativo de inclusão indevida do embargante nos serviços de proteção ao crédito.Quanto à questão ventilada como preliminar, de iliquidez do título, não é tecnicamente uma questão preliminar. A bem da verdade, o objetivo dos embargos à execução é justamente o de fazer ruir a presunção do título executivo, ainda que extrajudicial. Portanto, a matéria preliminar da execução é o próprio mérito dos embargos à execução e, como tal, deverá ser enfrentada.Sobre a adoção do Código do Consumidor nos contratos desta espécie e sobre a inversão do ônus da prova, rememore-se o que restou decidido às fls. 56:(...) Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual o embargante se reveste da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito.Porém, não é o caso de deferi-la [inversão do ônus da prova], uma vez que não há hipossuficiência técnica de o embargante produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova.(...) Pois bem, passo a analisar as provas produzidas.Segundo relatado, a execução em apenso promovida em desfavor de VALTER GOMES DE MELO e CILENE REGINA MELLO, embargada nestes autos por VALTER GOMES DE MELO, consiste em um contrato (24.2001.191.0000113-09) fruto de uma renegociação, com a consolidação de outras dívidas. O valor pactuado, fruto dessa consolidação, corresponde a R$11.460,49 (fl. 05 dos autos de execução), de 19 de julho de 2011. Esse contrato decorrem de três outros contratos primitivos, que obtiveram os números 24.2001.001.00001064-1; 24.2001.400.0000943-90 e 24.2001.400.0001069-09; sendo que o primeiro contrato corresponde a limite de crédito em Conta Corrente; o segundo em CDC automático e o terceiro também em CDC automático (fls. 195/196, laudo pericial complementar).Segundo aponta o embargante, o contrato de consolidação foi realizado com excesso de execução por conta do cálculo dos juros de forma composta e do uso da tabela PRICE. O uso da tabela PRICE encontra-se preconizada na cláusula quinta do referido contrato (fl. 07 dos autos principais), cuja obediência decorre do princípio do pacta sunt servanda, de modo que descabe, simplesmente, optar por outra forma de cálculo - método linear ponderado de juros simples - em desrespeito ao pactuado.É preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Neste ponto, disse o Sr. Perito:O anatocismo, na sua correta definição, diz respeito à contagem de juros sobre juros vencidos e incorporados ao principal, independentemente das taxas praticadas e prazos de capitalização.A definição de juros compostos, do Mestre Abelardo de Lima Puccini - Matemática financeira: Objetiva e aplicada - 7ª. Edição - 2004 - Editora Saraiva, é a seguinte:No regime de juros compostos, os juros de cada período são somados ao capital para o cálculo de novos juros nos períodos seguintes. Os juros são capitalizados e, conseqüentemente, rendem juros. Assim, os juros de cada período são calculados sobre o saldo existente no início do respectivo período, e não apenas sobre o capital inicial (principal) aplicado.´(...) (fl. 81). Mais adiante, sustenta: Diante do exposto, informo que o cálculo das parcelas do contrato pelo método do cálculo Tabela Price não ocorre à incidência de juros sobre juros. (fl. 84).Logo, não se vê excesso de execução pelo uso da tabela PRICE.Diz o embargante ser ilegítima a comissão de permanência que exceda a correção monetária pelo INPC. Invoca as súmulas 30, 294 e 296 do Colendo STJ para afirmar a não-incidência cumulativa da comissão de permanência, com correção monetária, juros remuneratórios, multa ou juros moratórios.A comissão de permanência, segundo informou o Sr. Perito (fl. 92) incidiu da seguinte forma: CDI+TAXA DE RENTABILIDADE de até 2%.Ora, os CDBs e os CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Não há, portanto, qualquer fundamento para limitar o cálculo da comissão de permanência ao índice do INPC, como pretende a embargante.Entendimento do Colendo STJ sobre a Comissão de Permanência (g.n.):EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário.

Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Assim, incumbe-se extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação, o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI, cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI.Ademais, como visto pelo trabalho pericial, no contrato número nº 24.2001.191.0000113-09, que consiste na renegociação das dívidas, nas parcelas 02 a 05, e 06 a 07, houve a cobrança da comissão de permanência acrescido do valor dos juros (fl.85)Essa forma de cálculo é vedada, devendo os juros de mora ser extirpados no caso. O mesmo se diga sobre o contrato componente da renegociação, de número nº 24.2001.400.0001069-9, em que sobre o saldo atualizado de 16/07/2011 (R$ 6.736,53) cumulou-se com a comissão de permanência e os juros de mora no período de 16/07/2011 a 19/07/2011 (fl. 197). Esse valor indevido, consta à fl. 177 como encargo não dispensado de R$26,78.Nesse mesmo contrato componente 24.2001.400.0001069-9, as parcelas 10 e 11 foram atualizadas até 16 de julho de 2.011 com a cumulação indevida da comissão de permanência e dos juros de mora. Relata-se a incidência de comissão de permanência, no período de 17 de maio a 16 de julho de 2011, acrescido de juros de mora de 1% quanto à parcela 10 e mesmo equívoco cometido quanto à parcela 11, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2011 (fl. 196).Logo, impõe-se o recálculo de toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.No mais, ainda quanto à alegação de excesso de execução, é de se ver que no laudo complementar do Sr. Perito transparecem diferenças a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela embargada em um dos contratos que compuseram o refinanciamento da dívida. Observe-se que no contrato nº 24.2001.001.00001064-1 o perito não conseguiu visualizar erros, porquanto ressaltou que não há possibilidade de informar se o saldo devedor da conta corrente continha a cobrança de juros sobre juros, pois, haveria a necessidade de verificar toda a movimentação que houve na mencionada conta (fl. 195).Porém, diante de seu laudo, as partes nada disseram (fl. 199), o aceitando tacitamente. Como se trata de direito disponível e, ainda, por não haver hipótese de inversão do ônus da prova, caberia o autor demonstrar anatocismo neste contrato.Porém, quanto ao contrato nº 24.2001.400.0000943-90, aponta o perito que na data da renegociação da dívida (19/07/2011), houve a cobrança de R$135,25 a mais:Neste caso, o valor total do saldo devedor do contrato CDC no dia 19 de julho de 2011, data em que houve a contratação da renegociação de dívida, era de R$1.518,99. Porém, o valor que compôs o contrato de renegociação foi de R$1.654,24, conforme informado na folha 177.Sendo assim, ficou constatado que houve uma diferença a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela Embargada no total de R$135,25:(valor cobrado) R$1.654,24 - (valor devido) R$1.518,99 = R$135,25 (fl. 195).Como visto, houve aceitação tácita ao laudo, de modo que, não só pela clareza dos esclarecimentos do Sr. Perito, em todas as oportunidades que foi chamado, como também pela ausência de impugnação oportuna, cumpre-se reconhecer esse excesso de execução no referido contrato-componente.Portanto, a procedência parcial dos embargos é medida de rigor.Em que pese haver vícios no crédito cobrado pela exequente-embargada, saliente-se que é possível a declaração de nulidade parcial do título executivo, eis que a retificação dos cálculos pode ser feita por mero cálculo aritmético. Providência essa consentânea com o princípio da economia e da celeridade processuais.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por VALTER GOMES DE MELO em desfavor da execução contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000869-84.2013.403.6111), para o fim de:1) Extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação identificados na fundamentação o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI no cálculo da comissão de permanência; cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI;2) Recalcular toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, tal como identificado na fundamentação;3) Excluir a quantia de R$135,25 (cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na data da renegociação da dívida relativa ao contrato componente 24.2001.400.0000943-90.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas.Após a apresentação de memória de cálculo do exequente, com as retificações ora determinadas, no trânsito em julgado, prossiga-se a execução.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso, mantendo-se, até o trânsito em julgado, a consequência deliberada à fl. 36, conforme certidão de fl. 41 (fls. daqueles autos).Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos de embargos apenso (autos nº0002329-09.2013.403.6111).Pois bem, com base nestes fundamentos, resta evidente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a essa relação contratual entre a embargante e a embargada, muito embora, como decidido naquela oportunidade, não há justificativa para a inversão do ônus da prova. Porém, não há dispensa na aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que uma vez pactuado o uso da tabela price (cláusula 5ª de fl. 07 dos autos nº 0000869-84.2013.403.6111), descabe a adoção de outro critério de cálculo. Ademais, o fato de o contrato ser do tipo de adesão não é causa suficiente à sua invalidade; mesmo porque, essa forma de pacto não é defesa em lei.O uso da tabela price, como mencionado, não é motivo único para considerar existir anatocismo vedado em lei. A análise depende de cada caso.Ora, observou-se, também, que o trabalho pericial realizado nos autos dos embargos nº 0002081-43.2013.403.6111, evidenciou invalidades no contrato de renegociação da dívida com a embargante e em alguns contratos componentes. A comissão de permanência, segundo informou o Sr. Perito (fl. 92 daqueles autos) incidiu da seguinte forma: CDI+TAXA DE RENTABILIDADE de até 2%.Ora, os CDBs e os CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pelo CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ sobre a Comissão de Permanência (g.n.):EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Assim, incumbe-se extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação, o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI, cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI.Ademais, como visto pelo trabalho pericial realizado naqueles autos, no contrato número nº 24.2001.191.0000113-09, que consiste na renegociação das dívidas, nas parcelas 02 a 05, e 06 a 07, houve a cobrança da comissão de permanência acrescido do valor dos juros (fl.85 daqueles autos)Essa forma de cálculo é vedada, devendo os juros de mora ser extirpados no caso. O mesmo se diga sobre o contrato componente da renegociação, de número nº 24.2001.400.0001069-9, em que sobre o saldo atualizado de 16/07/2011 (R$ 6.736,53) cumulou-se com a comissão de permanência e os juros de mora no período de 16/07/2011 a 19/07/2011 (fl. 197 daqueles autos). Esse valor indevido, consta à fl. 177 daqueles autos como encargo não dispensado de R$26,78.Nesse mesmo contrato componente 24.2001.400.0001069-9, as parcelas 10 e 11 foram atualizadas até 16 de julho de 2.011 com a cumulação indevida da comissão de permanência e dos juros de mora. Relata-se a incidência de comissão de permanência, no período de 17 de maio a 16 de julho de 2011, acrescido de juros de mora de 1% quanto à parcela 10 e mesmo equívoco cometido quanto à parcela 11, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2011 (fl. 196 daqueles autos).Logo, impõe-se o recálculo de toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.No mais, ainda quanto à alegação de excesso de execução, é de se ver que no laudo complementar mencionado transparecem diferenças a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela embargada em um dos contratos que compuseram o refinanciamento da dívida. Observe-se que no contrato nº 24.2001.001.00001064-1 o perito não conseguiu visualizar erros, porquanto ressaltou que não há possibilidade de informar se o saldo devedor da conta corrente continha a cobrança de juros sobre juros, pois, haveria a necessidade de verificar toda a movimentação que houve na mencionada conta (fl. 195 dos outros embargos).Por não haver hipótese de inversão do ônus da prova, caberia a embargante demonstrar anatocismo neste contrato. Porém, na oportunidade de especificar provas, apenas ofertou proposta de acordo (fl. 49).Quanto ao contrato nº 24.2001.400.0000943-90, aponta o perito que na data da renegociação da dívida (19/07/2011), houve a cobrança de R$135,25 a mais:Neste caso, o valor total do saldo devedor do contrato CDC no dia 19 de julho de 2011, data em que houve a contratação da renegociação de dívida, era de R$1.518,99. Porém, o valor que compôs o contrato de renegociação foi de R$1.654,24, conforme informado na folha 177.Sendo assim, ficou constatado que houve uma diferença a maior entre o valor devido e o valor cobrado pela Embargada no total de R$135,25:(valor cobrado) R$1.654,24 - (valor devido) R$1.518,99 = R$135,25 (fl. 195 dos embargos promovidos por VALTER GOMES DE MELO).Houve aceitação tácita ao laudo pela CEF, de modo que, não só pela clareza dos esclarecimentos do Sr. Perito, em todas as oportunidades que foi chamado, como também pela ausência de impugnação oportuna, cumpre-se reconhecer esse excesso de execução no referido contrato-componente (confira-se fls. 199 e 200 dos autos nº 0002081-43.2013.403.6111). Portanto, a procedência parcial dos embargos é medida de rigor, da mesma forma que os embargos 0002081-43.2013.403.6111 conexos a estes.Em que pese haver vícios no crédito cobrado pela exequente-embargada, saliente-se que é possível a declaração de nulidade parcial do título executivo, eis que a retificação dos cálculos pode ser feita por mero cálculo aritmético. Providência essa consentânea com o princípio da economia e da celeridade processuais.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por CILENE REGINA MELLO em desfavor da execução contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000869-84.2013.403.6111), para o fim de:1) Extirpar dos cálculos de atualização dos contratos componentes e o da renegociação identificados na fundamentação o acréscimo da taxa de rentabilidade em conjunto com o CDI no cálculo da comissão de permanência; cumprindo-se calcular a comissão de permanência unicamente pela variação do CDI;2) Recalcular toda a dívida de modo a extirpar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, tal como identificado na fundamentação;3) Excluir a quantia de R$135,25 (cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na data da renegociação da dívida relativa ao contrato componente 24.2001.400.0000943-90.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas.Após a apresentação de memória de cálculo do exequente, com as retificações ora determinadas, no trânsito em julgado, prossiga-se a execução.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso, mantendo-se, até o trânsito em julgado, a consequência deliberada à fl. 36, conforme certidão de fl. 41 (fls. daqueles autos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por GRAMAR GRAMADOS MARÍLIA LTDA - ME em desfavor da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de abusividade no uso da tabela PRICE, por conta de indevida inclusão de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outras taxas. Questiona as taxas TARC e CCG. Pede a aplicação do CDC e invoca o cerceamento de defesa. Invoca excesso de execução. Aduz a necessidade de exclusão do nome do embargante do SERASA e SPC. Pede a suspensão do processo até julgamento do STJ sobre a validez das tarifas administrativas, bem assim requer a gratuidade.Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Impugnação aos embargos, em que a exequente refuta os argumentos da embargante (fls. 50/55).Voz oferecida à embargante (fl. 60), a mesma replicou às fls. 64 a 70.Designada, então, prova pericial. Nomeado perito em substituição (fl. 86), que fixou honorários para a realização da perícia. A embargante requereu a gratuidade (fl. 93 a 94), ao argumento de piora de sua situação financeira.Em razão dos documentos juntados, deferiu-se a gratuidade, indagando-se, na sequência, se o perito realiza a prova sob os auspícios da gratuidade (fl. 165). O perito renunciou ao encargo (fl. 174).Em substituição, novo perito foi nomeado (fl. 175). Laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 184 a 199.A embargada concordou com o laudo com ressalva (fls. 202 a 203). A embargante manifestou-se às fls. 207 a 212 discordou do laudo, requerendo nova perícia.Nova perícia foi indeferida (fl. 213).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Como decidido às fls. 213, descabe nomear nova perícia, por divergência de entendimento. Para quantificar a pretensão da embargante, a própria apresentou laudo unilateral à fl.25 a 31. A embargada, por sua vez, apresentou as suas considerações técnicas à fl. 203. Portanto, somente a divergência de posições quanto às questões técnicas não assume o caráter de nulidade do laudo. De outra volta, não se vê, de seu teor, qualquer contradição ou omissão. Por tais motivos, indefere-se o pedido de nova perícia e passo ao julgamento da lide.APLICAÇÃO DO CDC:Além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de financiamento princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo.Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos de financiamento imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se, em sentido símile:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.(...)2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ:

Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI).(...)6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorrente da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.)Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (obrigação ex voluntate). As cláusulas dos contratos da espécie, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais.Considerando que a prova pericial pretendida foi produzida e os documentos necessários à análise do litígio se encontram nos autos, desnecessário tratar de inversão do ônus de prova.CERCEAMENTO DE DEFESA:A embargante invoca cerceamento de defesa no âmbito do processo executivo, por conta de ausência dos títulos de crédito que deram origem à dívida. A execução, como se vê das fls. 34 a 40, lastreia-se em Cédula de Crédito Bancário relativa a empréstimo tomado pela pessoa jurídica embargante.Não há que discutir sobre a nulidade do título. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida Cédula, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhadas de nota de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA.1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.)Portanto, descabe a impugnação.SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DO STJ SOBRE A VALIDEZ DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS:Embora relevante a preocupação da embargante, não existe fundamento legal para que o processo de embargos reste suspenso na pendência de decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade de acréscimos, como as taxas administrativas.Portanto, afasto esse pleito.TABELA PRICE:Segundo aponta o embargante, o contrato foi realizado com excesso de execução por conta do cálculo dos juros de forma composta e do uso da tabela PRICE. Segundo informa o Sr. Perito, de fato, o sistema de amortização valeu-se da Tabela Price (fl. 186). É preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Quando indagado especificadamente sobre o assunto, disse o Perito:No cálculo das parcelas da Cédula de Crédito não houve a incidência de juros sobre juros, pois, os juros foram quitados com o respectivo pagamento das parcelas. (fl. 193).A periodicidade dos juros foi mensal (fl. 191) e quanto as parcelas que não foram pagas, os juros não-pagos não foram agregados ao capital (fl. 191). Na resposta aos quesitos 9 e 10, o sr. Perito foi categórico em afirmar que não houve capitalização de juros nos cálculos das parcelas (fl. 191).Destarte, incabível a impugnação da embargante quanto ao uso da tabela Price e sem fundamento o argumento de que houve indevida capitalização de juros.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRAS TAXAS:Não se vê ilegalidade na existência da comissão de permanência, desde que pactuada. A Cédula, em sua cláusula 8ª, estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência (fl. 37). É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ sobre a Comissão de Permanência (g.n.):EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Pois bem, segundo o expert, em razão da inadimplência das parcelas 08 e 09, o exequente efetuou o cálculo da comissão de permanência e dos juros de mora sobre os valores das mencionadas parcelas até 04 de novembro de 2.012 (fl. 188).Mostra-se incorreto tal proceder. No período do vencimento das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2.012 deveria o exequente cobrar tão-somente a comissão de permanência, com a exclusão dos juros moratórios. Impõe-se, portanto, reparo neste ponto do cálculo.Quanto ao período de inadimplência após 04 de novembro de 2.012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, informa o sr. Perito que a comissão de permanência foi a única objeto de cobrança (fl. 192), sem cumulação com juros moratórios ou outros encargos, até o dia 31 de maio de 2.013.No entanto, quanto ao cálculo propriamente dito da comissão de permanência, fruto da cláusula oitava, é de se tecer as seguintes críticas. Diz a referida cláusula que a comissão de permanência é composta da CDI acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Ora, os CDBs e os CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)Logo, há a necessidade de reparos no tocante à comissão de permanência, havendo, portanto, excesso de execução.TAXAS TARC E CCG:Aduz a embargante, ainda, quanto à cobrança das taxas identificadas como TARC e CCG. Segundo se observa das fls. 34, encontram-se incluídos no contrato a TARC de $200,00 e a CCG de $2.024,00. Denota tratar-se da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Concessão de Garantia - ambas expressamente previstas nas Cláusulas Primeira, parágrafo único, e Sexta, parágrafo primeiro, e, portanto, validamente acolhidas pelo princípio do pacta sunt servanda.Em sentido símile:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, EDAREsp nº 190.645 (2012/0124346-9), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28.05.2013, v.u., DJe 24.06.2013.)SERASA e SPC:Não há elementos ainda que revelem a inclusão da embargante em serviços de proteção ao crédito, de modo que não há prova de indevida inclusão.Em suma, procedem em parte os embargos. Como se trata de mero cálculo aritmético, não se vê razão para a declaração de nulidade da execução, podendo a execução prosseguir após a exequente efetuar os cálculos de retificação.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo exequendo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês (contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica), mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI; bem assim, no período do vencimento das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2.012 deve a exequente cobrar tão-somente a comissão de permanência, com a exclusão dos juros moratórios.Em razão da parcial procedência, deixo de condenar as partes em honorários, compensando-se reciprocamente.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC.Int.

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004951-27.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002532-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003233-92.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003778-31.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111) CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do comprovante de citação contendo a data da juntada aos autos principais, bem assim cópia do título de crédito embasador da execução.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim a declaração referente à alegada hipossuficiência.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0003811-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111) ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 738, parágrafo 2º, e 739-A Caput, ambos do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001137-70.2015.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-14.2005.403.6111 (2005.61.11.002793-0)) SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno destes autos.Traslade-se cópia de fls. 205/208, 225/227, 291/291 verso e 293, para os autos principais.Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002194-26.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos, bem assim dos autos principais (execução fiscal 0002195-11.2015.403.6111) a esta Vara Federal.2 - Sobre a impugnação de fls. 44/120, diga a embargante em 05 (cinco) dias.3 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002792-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5)) FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002307-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

1 - Recebo a apelação da embargada (fls. 364/379), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (Artigo 520 do CPC), somente no tocante à matéria julgada nos embargos de terceiros.2 - Intimem-se os embargantes, para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo supra, ofertadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (execução fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111), e remeta-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003911-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-63.2014.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem objeto destes (veículo automotor FIAT/UNO MILLE EP, placa CFE-8553) nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Tendo em vista que a alegada posse se encontra satisfatoriamente provada (vide fls. 16 e 17), nos termos do artigo 1.051 do CPC, defiro liminarmente os presentes embargos de terceiro, com a consequente manutenção do bem em favor do embargante.3 - De consequência, concedo-lhe a antecipação da tutela visando ao cancelamento do bloqueio para transferência oriunda do Sistema RENAJUD nos autos principais, assumindo o embargante o encargo de depositário judicial, independentemente da assinatura de termo.4 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.5 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0004968-63.2014.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos, lá adotando as providências necessárias ao cumprimento integral desta.6 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação nos termos do artigo 1.053 do estatuto processual supra.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Ante o retorno da deprecata (fls. 208/228), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0003193-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA X MARCELO CUSTODIO RUBIRA X NAUL DE ANGELIS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.Em face da conexão verificada, apense-se a presente execução aos autos da ação de prestação de contas nº 0000284-52.2001.403.6111, lá prosseguindo.Int.

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANE DA SILVA MORALES

Fica a exequente intimada da realizada de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 178, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento, sendo certo que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

0004647-28.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Renajud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 46, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará o julgamento dos embargos à execução nº 0000195-38.2015.403.6111 (fl. 44).

0005582-68.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Renajud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 75, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

0000503-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Certifique-se o decurso do prazo para a executada opor embargos à execução.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0003353-04.2015.403.6111.Int.

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Fls. 74/88: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Fl. 63: ciência à exequente para que providencie a comprovação do recolhimento da taxa de distribuição, bem assim do depósito atinente às diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, processo nº 0007187-64.2015.8.26.0201), evitando a devolução da carta precatória sem cumprimento.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1002388-73.1996.403.6111 (96.1002388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fica o(a) executado (a)intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 171,75 (CENTO E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1003871-41.1996.403.6111 (96.1003871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Regularize a excipiente Perri & Demori Comércio e Representações Ltda, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Ciência à exequente de que os autos se encontram em Secretaria para vista pelo prazo de 10 (dez) para o fim apontado à fl. 239.No silêncio, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 238.Int.

0000326-28.2006.403.6111 (2006.61.11.000326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERRORI COMERCIAL LTDA - ME X WELTO DIAS PEREIRA X AIRTON RICARDO ORIAS X GILBERTO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO X RONALDO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Ficam os executados(a)intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000349-71.2006.403.6111 (2006.61.11.000349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CINCO ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA)

Fls. 331: defiro.Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0007086-85.2009.403.6111 (2009.61.11.007086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, e prosseguimento do feito sem patrocínio de advogado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o prazo do parcelamento ou nova provocação.Int.

0004977-64.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ICE FOODS COMERCIO. REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X BRUNA FERREIRA DOS SANTOS(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO E SP101942 - DEJAMIR OIOLI)

Deixo de apreciar o pleito formulado às fls. 189/198 pela coexecutada Bruna Ferreira dos Santos, pois, salvo prova documental em contrário, não remanescem valores penhorados ou bloqueados no presente feito, consoante se verifica de fls. 154/155, 178 e 201/204.De outra volta, penhorem-se os direitos que a coexecutada supra detém sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 163.013 e 163.023, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme requerido.Nomeie-se depositário e intimem-se os executados da penhora e do prazo para opor embargos, expedindo-se o necessário.Registre-se a constrição. Int.

0002755-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fls. 170: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000106-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.No eventual descumprimento da avença, ensejando a retomada do andamento do feito, apreciar-se-á a impugnação do valor do imóvel formulada às fls. 285/300.Int.

0001712-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a)intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME

Fls. 70: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003855-74.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0001652-08.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOBRE TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002267-95.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

0002339-82.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

0002352-81.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME ALVES MEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 27, suspendo o andamento da presente execução, ficando atendido o pleito da executada de fl. 30.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no

artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002895-84.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CRUDI(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003422-36.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1 - Certifique-se o eventual decurso do quinquídeo legal para a parte pagar ou garantir a execução.2 - Não obstante, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 40.Int.

Expediente Nº 4860

EXECUCAO DA PENA

0002446-34.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.O Ministério Público Federal, por intermédio da manifestação de fls. 252, pede a extinção da pretensão executória em razão da morte de SÉRGIO LUÍS ARQUER.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - ... No caso dos autos, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 250 e o MPF manifestou-se pela extinção da execução (fls. 252). Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em desfavor de SÉRGIO LUÍS ARQUER, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI (DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-13.2015.403.6108 - ZACHARIAS & ZACHARIAS LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos neste juízo.Esclareça a impetrante o motivo de ter indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília como autoridade coatora, emendando a sua petição inicial, se o caso, uma vez que a empresa impetrante tem sede no município de Lençóis Paulista, e, conforme consta do Anexo I da Portaria RFB 2.466/2010, a Jurisdição Fiscal relativa ao aludido município é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, tendo a impetrante, inclusive, protocolado sua Reclamação Administrativa naquela delegacia (fl. 25). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fls. 202 e verso, fica a impetrante intimada para se manifestar acerca das informações de fls. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias.

0003946-33.2015.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Neste exame provisório, próprio de uma liminar, não verifico plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante.Observe-se que a fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquinada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2.015, possui, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada possui efeito repristinatório:Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; eb) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar.O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária.Logo, não há plausibilidade jurídica no simples retorno à alíquota zero pretendida nesta liminar.O pedido remanescente; isto é, o de permitir o aproveitamento de créditos pertinentes a despesas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do caput do artigo 27 da citada lei, também, não deve ser acolhido.De primeiro momento, é de se verificar que a não-cumulatividade do COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não-cumulativos; não conferiu, com isso, status constitucional à não-cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão-somente, à legislação ordinária essa atribuição.O PIS e o COFINS não são tributos indiretos, portanto, não há, em relação a esses, uma inata não-cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma não-cumulatividade diferente, concernente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos.Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não-cumulatividade no PIS e no COFINS.Portanto, a exegese que o impetrante faz do 12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não-cumulatividade para o COFINS e para o PIS é de âmbito infraconstitucional e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária e seus regulamentos. Assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras.Por tais motivos, também, não visualizo probabilidade da pretensão do impetrante ser correta.Indefiro o pedido de liminar. Ao impetrado à cata de informações no prazo legal. No decurso do prazo, ao MPF para parecer. Tudo decorrido, tornemos autos conclusos para sentença.Intimem-se. Notifique-se.

0003950-70.2015.403.6111 - H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Neste exame provisório, próprio de uma liminar, não verifico plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante.Observe-se que a fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquinada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2.015, possui, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada possui efeito repristinatório:Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; eb) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar.O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária.Logo, não há plausibilidade jurídica no simples retorno à alíquota zero pretendida nesta liminar.O pedido remanescente; isto é, o de permitir o aproveitamento de créditos pertinentes a despesas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do caput do artigo 27 da citada lei, também, não deve ser acolhido.De primeiro momento, é de se verificar que a não-cumulatividade do COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não-cumulativos; não conferiu, com isso, status constitucional à não-cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão-somente, à legislação ordinária essa atribuição.O PIS e o COFINS não são tributos indiretos, portanto, não há, em relação a esses, uma inata não-

cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma não-cumulatividade diferente, concernente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos.Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não-cumulatividade no PIS e no COFINS.Portanto, a exegese que o impetrante faz do 12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não-cumulatividade para o COFINS e para o PIS é de âmbito infraconstitucional e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária e seus regulamentos. Assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras.Por tais motivos, também, não visualizo probabilidade da pretensão do impetrante ser correta.Indefiro o pedido de liminar. Ao impetrado à cata de informações no prazo legal. No decurso do prazo, ao MPF para parecer. Tudo decorrido, tornemos autos conclusos para sentença.Intimem-se. Notifique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001295-28.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial promovido por JOSÉ BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a autorização judicial para o fim de se levantar o dinheiro depositado em seu nome relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Argumenta, nesse particular, que recentemente teve conhecimento da existência de saldo, exigindo-lhe a Caixa Econômica Federal, todavia, autorização judicial para seu saque. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/12).Inicialmente distribuído perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Gália, o requerente foi instado a esclarecer o motivo legal para levantamento do valor pretendido (fls. 13). Manifestou-se o requerente às fls. 15/16, dizendo-se aposentado, situação autorizadora da movimentação da conta vinculada ao FGTS.Vieram os autos a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida às fls. 17/18.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 29), a CEF foi citada, oferecendo resposta às fls. 32/33, informando inexistir qualquer óbice ao levantamento dos valores relativos aos depósitos fundiários. Juntou documentos (fls. 34/36).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 39, frente e verso, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Nomeado advogado dativo para a defesa dos interesses do requerente (fls. 41), e após a manifestação de fls. 48/49, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPostula o requerente autorização para levantamento de valores depositados em suas contas fundiárias, sustentando que a requerida negou-se a fazê-lo, exigindo alvará judicial.Não se trouxe aos autos, contudo, demonstração da recusa da CEF na entrega do valor pretendido, nem mesmo comprovação de ter havido requerimento na seara administrativa. Veja-se que a CEF inclusive noticiou em sua resposta que o requerente efetuou o saque dos valores depositados na conta fundiária a título de expurgos inflacionários.Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em entregar, na via administrativa, os valores ainda depositados em suas contas fundiárias.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo 00062657520044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Data da Decisão: 10/11/2008 - Data da Publicação: 09/12/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não possui interesse de agir para pedir em juízo alvará judicial para levantamento do FGTS (em decorrência de extinção normal de contrato a termo - art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90) aquele que se abstém de provar que CEF se recusou administrativamente a lhe entregar o valor depositado; 2. Caso tivesse sido demonstrada a recusa da CEF, seria incabível o pedido de alvará judicial, feito de jurisdição voluntária; 3. Ademais, como corretamente coloca a CEF em sua resposta, se o interessado houvesse postulado administrativamente o saque, este jamais seria negado porque a hipótese dos autos é expressamente prevista na lei como autorizadora da movimentação da conta vinculada; 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200583000130197 - AC - Apelação Cível - 381363 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Data da Decisão: 22/11/2007 - Data da Publicação: 27/02/2008).Assim, não evidenciado o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, por inavistar interesse processual a ensejar o manejo do presente feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. advogado dativo, ora fixados no valor mínimo da tabela vigente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-43.2010.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 51/64, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 113).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 121). É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl.314.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1982/2015/21.027.090- APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016303-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 316/317).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 317 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 321). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 122.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2728/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110020720-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 124/125).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 128 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 129). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000873-87.2014.403.6111:Constatou-se que a autora sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos (fls. 75/79).É a síntese do necessário. D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, pg. 399).Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela à autora, para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(STJ - CC nº 30715/MA - Relator Ministro César Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328).Assim sendo, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para a autora LUZIA DAVANÇO DE OLIVEIRA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para a requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.Dê-se vista ao MPF.DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELANo tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a autora, sendo que não possui renda para manter suas necessidades básicas dignamente, dependendo da caridade de parentes para sobreviver. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora é portadora de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso.ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial em favor da autora LUZIA DAVANÇO DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido.INTIME-SE o INSS desta decisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.DEOCLÉCIO BENEDITO LOURENÇO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 110/129, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que deixou a r.sentença de reconhecer como especial o labor especial exercido pelo Embargante junto as empresas: Delábio & Cia Ltda. de 24/04/1995 a 14/04/2003; Locatempo Empresa de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. de 15/04/2003 a 08/10/2003; e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de 16/01/2006 a 02/08/2013.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/10/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 13/10/2015 (terça-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.HELENA PEREIRA DIAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 358/366, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pois sustenta que declare o ponto omisso e obscuro contido na r.sentença para congruamente, esclarecê-la, a qual fatalmente dar-se-á no acolhimento do pedido formulado.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/10/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 09/10/2015 (sexta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004570-19.2014.403.6111 - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CREUZA GUILLEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Síndrome pós trombótica (CID 10: I 87.0) e Varizes de membros inferiores (I 83.9), mas concluiu que não há incapacidade laboral (fls. 90, quesito nº 04).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005489-08.2014.403.6111 - VILZA ALVES DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILZA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter declaração de inexistência do débito referente ao financiamento intitulado CARTÃO MINHA CASA MELHOR, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que utilizou do CARTÃO MINHA CASA MELHOR, oferecido pelo Governo Federal, onde as compras de móveis e utensílios domésticos são adquiridos pelo respectivo cartão, e a primeira fatura tem seu vencimento após 120 (cento e vinte) dias da aquisição dos produtos. Esclarece que vem pagando as prestações pontualmente, mas que o banco inscreveu o seu nome em cadastro de proteção ao crédito (Serasa).Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a autora alega que suas prestações iniciaram em 03/10/2014. No entanto, assevera que o contrato 0320.168. 8000334-13 iniciou-se com vencimento em 03/09/2014, sendo certo que a prestação com vencimento em 03/09/2014 (1ª prestação) permanece em aberto no sistema, razão pela qual o nome da autora permanece incluso nos cadastros de restrição ao crédito.É o relatório. D E C I D O.A autora alega que utilizou do CARTÃO MINHA CASA MELHOR, oferecido pelo Governo Federal, onde as compras de móveis e utensílios domésticos são adquiridos pelo respectivo cartão, e a primeira fatura tem seu vencimento após 120 (cento e vinte) dias da aquisição dos produtos. Argumentou que a dívida está em dia.Com efeito, a parte autora NÃO carreou aos autos o contrato firmado com a CEF. De outro lado, a prestação objeto de controvérsia, a saber, aquela referente ao mês de 09/2014 (fls. 15), veio consignada em fatura desprovida de data de vencimento e código de barras, razão pela qual não se pode aferir de maneira inequívoca sobre o efetivo pagamento da parcela. A CEF informou que a prestação com vencimento em 03/09/2014 (1ª prestação) permanece em aberto no sistema.Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o seguinte entendimento:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo artigo 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do autor, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.Todavia, é de se observar que, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que comprovem os fatos alegados. Ressalte-se que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas deve-se provar o fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Na hipótese dos autos, o que se constata é que o nome da autora foi incluído pela CEF no SERASA e SCPC em virtude do não pagamento da prestação de 09/2014 oriundas do contrato nº 0320.168.8000334-13. Portanto, a autora deu causa à inscrição face ao pagamento em atraso da prestação. Como se vê, não há que se falar, no caso, em abalo moral, constrangimento ou outro tipo de aborrecimento, decorrente de ação ou omissão do réu, pois nada se provou a respeito.In casu, apesar das alegações da autora de que não se encontrava inadimplente, pela análise dos comprovantes de pagamento de fls.12, não se observa o pagamento da parcela de 09/2014, o que demonstra a regularidade na negativação da autora nos referidos cadastros, sem que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o evento danoso apto a ensejar dano moral.Portanto, inexiste o necessário nexo de causalidade apto a gerar a pretendida indenização.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA LOPES DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.Sustentou a autora que celebrou com a ré o contrato nº 320001000511232 e, uma vez que se encontrava inadimplente, firmou com o banco, para a quitação da dívida, Compromisso de Pagamento no valor de R$ 150,00 (fls. 09). Diante disso, a CEF emitiu o boleto bancário correspondente (boleto nº 8037020938000215), no valor acordado e com vencimento em 10/12/2014, tendo a parte autora realizado o pagamento na data estipulada, conforme extrato de fls. 13.No entanto, mesmo após o pagamento, verifica-se que o nome da autora foi incluído no cadastro do SCPC em 25/11/2014, conforme declaração emitida pela Associação Comercial de Marília, sendo que em 26/12/2014 permanecia negativado (fls. 10). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação argumentou que a dívida da autora referente à conta corrente nº 0320.001.51123-2 foi liquidada e devidamente baixada, mas, consta a restrição referente ao cartão de crédito 5187.6714.3123.0038.A parte autora esclareceu que a insurgência da autora reside no fato de não ter cartão de crédito com a requerida.Instada a comprovar que a autora realmente havia contratado o cartão de crédito 5187.6714.3123.0038, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 39 e 44).A autora, por sua vez, aceitou o acordo proposto (fls. 42 e 45verso).É o relatório.D E C I D O. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos:1 - O acordo consiste em pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, englobando custas e todas as demais despesas processuais e ficando cada parte responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos.2 - Ressalta a CEF que a ocorrida a transação estornará o valor total do débito (R$ 318,77 em 18/07/2013), cujo documento de estorno do débito do cartão equivalerá a declaração de inexistência desta dívida da autora.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pela autora JOSEFA LOPES DA CONCEIÇÃO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000448-26.2015.403.6111 - VANESSA IRIS SILVA X SEVERINO TERTULIANO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANESSA IRIS SILVA, absolutamente incapaz, interditada e, neste ato, representado por seu curador, Sr. Sivirino Tertulino da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA

INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (Certidão de Interdição, fls. 24, laudo médico fls. 86/92), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que a autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Sivirino Tertulino da Silva, seu pai, com 68 anos de idade, aposentado, recebe o valor de R$ 922,76 mensais e a renda do aluguel de uma casa da qual é proprietário no valor de R$ 500,00 mensais; a.2) Maria Íris da Silva, sua mãe, com 63 anos de idade, aposentada, recebe o valor de R$ 788,00 mensais;b) moram em imóvel cedido pelo irmão da autora, em ótimas condições;c) são proprietários de um veículo VW Parati, ano 1989.Tal situação ora delineada, ainda que se trate de uma família com dificuldades, demonstrou um contexto social em que é claramente inexistente a situação miserável exigida para a intervenção assistencial pleiteada, pois a propriedade do veículo é incompatível com hipossuficiência econômica alegada.Além disso, verifica-se que a renda da família, excluindo o benefício de aposentadoria de sua mãe de valor mínimo, da autora é de R$ 1.422,00 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais), ou seja, a renda per capita é de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), correspondente a 60% do salário mínimo atual (R$788,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar da autora dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel cedido por seu irmão, de alvenaria, bem conservado. O autor vive em boas condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000541-86.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSWALDO FEFIN VANIN JÚNIOR ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 132/142, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/10/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/10/2015 (segunda-feira).Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, pois este juízo sinalizou que iria apreciar o pedido de tutela antecipada na sentença, o quê não ocorreu. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passam a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7.014/2009 e por consequência, determinar que a UNIÃO FEDERAL promova a contagem de tempo para efeitos de promoção do autor seja feita sem a aplicação da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009. Como consequênia, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Codigo de Processo Civil.Arcará a UNIÃO FEDERAL com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentenca sujeita a reexame necessário. Dessa forma, após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Regiao, com as nossas homenagens.Considerando a existência de agravo de instrumento nº 0019817-06.2015.4.03.0000/SP, oficie-se ao Desembargador Federal Relator, comunicando-lhe o julgamento do feito.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja convocado e inscrito no curso de aperfeiçoamento profissional que ocorrerá a partir da plblicação do BS nº 123, de 02 de julho de 2015, nos termos do pedido de fls. 81/82, com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA, representado neste ato por sua curadora, senhora Rita Maria de Abreu de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCI APARECIDA DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001441-69.2015.403.6111:Constatou-se que a autora sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de transtornos esquizoafetivos (fls. 20/26).É a síntese do necessário. D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o artigo 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, pg. 399).Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela à autora, para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(STJ - CC nº 30715/MA - Relator Ministro César Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328).Assim sendo, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para a autora NANCI APARECIDA DIAS BORTOLATO, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para a requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.Dê-se vista ao MPF.DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELANo tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtornos esquizoafetivos e, concluiu que está incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral.Importante ressaltar que a autora figura como contribuinte individual da Previdência Social desde o ano de 2006, tendo por último recolhimento datado de 06/2015, conforme CNIS de fls. 31.Veja-se que a data da doença da autora foi fixada pelo médico-perito em há mais ou menos treze anos, sendo que a Data de Início da Incapacidade - DII - fixada na data da perícia: 25/05/2015 (fls. 26, quesitos 6.1 e 6.2). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 25/26, quesitos 06 e 6.7). Sendo assim, à época do surgimento da incapacidade (05/2015) a autora mantinha a sua qualidade de segurada, pois estava em dia com o recolhimento das contribuições, e a presente ação foi ajuizada aos 15/04/2015.Portanto, não há razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos da legislação de regência da matéria. INTIME-SE o INSS desta decisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 10/06/1942 (fls. 08) e conta com 72 (setenta e dois) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Miguel Rodrigues da Mata, tem 75 anos, é

aposentado, com renda de R$ 826,00;b) reside em imóvel alugado, em bom estado de conservação e bem mobiliado;c) são proprietários de uma motoneta da marca Honda, modelo Biz 125 EX, ano 2014, placa FRK-0590, a qual se encontra no nome da autora, circunstância incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA APARECIDA LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Sucessivamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juízados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que a parte autora informou que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997 (fls. 35/36).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/03/1997 A 25/08/2014.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 39/50), PPP (fls. 51/56 e 57/58) e Demonstrativos de Pagamentos (fls. 146/162).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Auxiliar de Enfermagem, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: sangue, secreção e excreção. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal de Ensino Superior (1) 05/04/1989 05/03/1997 07 11 01 TOTAL 07 11 01(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Sucessivamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de

serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/08/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/08/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundação Municipal 05/04/1989 05/03/1997 07 11 01 09 06 01Fundação Municipal 06/03/1997 15/12/1998 01 09 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 09 10 09 06 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 11 03 11II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 25/08/2014, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, ou seja, computava MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundação Municipal 05/04/1989 05/03/1997 07 11 01 09 06 01Fundação Municipal 06/03/1997 25/08/2014 17 05 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 05 20 09 06 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 11 21Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 07/03/1962, a autora contava no dia 25/08/2014 - DER -, com 53 (cinquenta e três anos) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.061 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, equivalente a 4.939 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, equivalente a 1.976 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Como vimos acima, ela computava 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 (vinte) salários mínimos. A autora alega, em síntese, que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da parcela de seu contrato de financiamento vencida em 05/12/2014. Sustenta, todavia, que a inclusão foi indevida, porquanto aludida prestação encontra-se regularmente adimplida. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando a ausência de requisitos para condenação ao pagamento de danos morais.É o relatório. D E C I D O.Com efeito, a parte autora celebrou com a requerida o contrato de financiamento nº 8.555.2694.230-7, a ser quitado em 300 (trezentas) prestações mensais (fls. 41), mediante débito em conta corrente. No entanto, em razão de insuficiência de saldo, a parcela com vencimento em 05/12/2014 não foi paga no prazo, o que ensejou, por parte da mutuária, a realização de depósitos complementares em sua conta, conforme comprovantes acostados às fls. 42/43. A parcela em questão foi efetivamente paga em 29/12/2014, como se depreende dos documentos de fls. 44/45. Não obstante, em 03/01/2015, o nome da autora foi incluído nos cadastro restritivo do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC -, ou seja, após a quitação da referida parcela, cuidando-se de negativação indevida, pois amparada em pendência financeira já quitada.Há de se reconhecer que a relação jurídica deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, da Lei 8.078/90, incogitando-se, in casu, de eventual culpa da parte autora:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, na hipótese dos autos, cuida-se de relação de consumo, aplicando-se os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicia, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações iniciais.É ilícita a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, em razão de suposto inadimplemento de uma parcela de contrato de mútuo, quando esta parcela já houvesse sido liquidada junto à instituição bancária.Inexistindo controvérsia nos autos quanto a esse fato, deve-se reconhecer a falha da ré na prestação de serviço.Ao contrário do que alega a CEF, é ilícita a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, quando não há inadimplência, e por falha operacional do banco, caracterizando conduta negligente do banco.Hipótese em que se reconhece a culpa da parte ré e a responsabilidade civil desta na reparação do dano. Desse modo, insuscetível de acolhimento a tese apresentada pela instituição financeira de inexistência de dano e de prática de ato ilícito culposo. Portanto, está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da CAIXA - inscrição indevida em cadastros desabonadores - e o dano moral acarretado à parte autora, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pela reparação do dano. Em julgamentos de casos similares a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instituição bancária tem responsabilidade por danos causados ao consumidor, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 786.239/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe de 13/05/2009).A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento.Quando a inscrição, no entanto, se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.Tal proceder impôs constrangimentos e dissabores aos autores, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais.Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, paginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima.Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.(STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008).Dessa forma, a comprovação do dano moral é despicienda quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber:a) existência de conduta omissiva ou comissiva;b) ocorrência do dano moral; ec) liame de causalidade entre o dano e a conduta.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PARCELAS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição perante o SERASA, após pagamento das parcelas em atraso. No caso, a foi determinada a inclusão do registro, ante a existência de débito em atraso, relativo a parcela vencida em 11.06.02. Recebida comunicação do SERASA em 17.08.02 e procurada a agência para comprovação de quitação, em 05.08.02, esta não adotou as providências necessárias para evitar o apontamento. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação da autora, induvidosa sua responsabilidade. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pela autora, pois além de buscar a solução do problema, foi notificada pela instituição bancária onde trabalha a prestar esclarecimentos, sob pena de adoção das sanções administrativas cabíveis, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. O fato de não ter sido efetivamente punida não afasta essa conclusão Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento junto ao SERASA. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Apelações das partes a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 975.744 - Processo nº 0004340-87.2003.403.6102 - Relator Juiz Federal Roberto Jeuken - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2010 - pg. 131).Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima

referidos, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R$ 3.000,00).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC, no valor de R$ 5.000,00, (cinco mil reais). Como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002215-02.2015.403.6111 - JESSICA ROMY TSUDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA ROMY TSUDA em face da UNIÃO FEDEAL, objetivando determinar que a ré permita a participação da autora no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10/2015 ou que oportunize à autora optar pela remoção a alguma das vagas remanescentes antes de oferecê-las aos novos concursados.A autora é técnica do Ministério Público da União, tomou posse e entrou em exercício no dia 06/08/2012 na Procuradoria da República em Marília. Informa que, em respeito ao disposto no artigo 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, a Administração publicou o Edital SG/MPU nº 10, no dia 12/06/2015, convocando os servidores efetivos para participarem de concurso interno de remoção, cujas inscrições se darão nos dias 18/06/2015 a 19/06/2015 (quinta e sexta-feira próximas). Todavia, exigiu para participação do certame em comento que os servidores interessados tenham entrado em exercício até 01/07/2012, tendo como premissa que o resultado final do concurso de remoção será publicado em 01/07/2015, logo, 03 (três) anos após o efetivo exercício destes servidores. É importante destacar que antes da Lei 11.415/2006, que regulamenta as carreiras do Ministério Público da União, não havia a necessidade de o servidor permanecer 03 (três) anos na lotação inicial ou 02 (dois) anos na lotação decorrente de outra remoção para que pudesse participar de concurso de remoção, ou seja, é possível concluir que a imensa maioria dos servidores deste órgão não teve, contra si, qualquer impedimento temporal para participar do concurso de remoção e, por isso, tiveram a oportunidade de se movimentar dentro do quadro antes que os novos concursados ingressassem na carreira. A autora sustenta, numa síntese apertada, que o 1º, do artigo 28, da Lei nº 11.415/2006 é inconstitucional.Em sede de tutela antecipada, a autora requereu determinar que a ré permita a participação da autora no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10/2015 ou que oportunize à autora optar pela remoção a alguma das vagas remanescentes antes de oferecê-las aos novos concursados.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0013653-25.2015.4.03.000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão no polo passivo da demanda de todos os servidores interessados na remoção e, quanto ao mérito, sustentando, numa síntese apertada, a inexistência de inconstitucionalidade da norma em comento.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOPreliminarmente, a UNIÃO FEDERAL sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário com os servidores interessados na remoção.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pela ausência de determinação legal, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Também afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por considerar dispensável a citação de todos os servidores interessados na remoção, porque estes têm interesse meramente reflexo, em razão de suposta relação jurídica em face da UNIÃO, e não com relação à autora.DO MÉRITOO cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se a autora, servidora pública federal, faz jus a obter a sua remoção da Procuradoria Regional da República no Município de Marília/SP, na qual exerce o cargo de Técnico-Administrativo, para a Procuradoria da República em Curitiba/PR, o que lhe teria sido obstado por não preencher o requisito de ter cumprido o prazo de 3 (três) anos após a posse, que ocorreu no dia 06/08/2012.O Ministério Público da União, através do Edital SG/MPU nº 10, de 12/06/2015, abriu a convocação para Concurso de Remoção destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, que assim dispões (fls. 100/112):2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderá participar do certame o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:a) tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015;(grifei).Por outro lado, a Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 28, assim estabelece:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º - O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (grifei), 2º - O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Do exame dos autos se verifica que a autora entrou em exercício de suas atividades no dia 06/08/2012 (fls. 260) e, dessa forma, ela NÃO cumpre a exigência do Edital Edital SG/MPU nº 10, de 12/06/2015 (tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo).E não se diga que o já mencionado requisito de 3 (três) anos é irrazoável, pois entendo, em princípio, que não há qualquer ilegalidade na adoção do critério objetivo, estabelecido pela Administração, para a realização de concursos de remoção, valendo ressaltar que a relotação de servidores é ato discricionário da Administração, cabendo tão somente à autoridade responsável decidir acerca da conveniência e oportunidade de lançamento de um novo concurso, descabendo interferência, no aspecto, por parte do Poder Judiciário. Com efeito, toda remoção implica mudanças e adaptações, o que traz transtornos à organização da Administração, de modo que os pedidos de remoção dos servidores somente podem ser atendidos nos casos excepcionais elencados na lei, pois se fossem eles removidos a todo tempo, a boa organização da Administração Pública seria impossível de ser mantida, e, sabe-se, não se pode sacrificar o interesse público pelo particular. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MPU. RELOTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCRICIONÁRIA. O instituto da relotação não encontra previsão legal, consistindo-se ato discricionário e, portanto, tendo a Administração o poder de dispor sobre o preenchimento de vagas e lotação dos servidores, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não sendo passível, de regra, à intervenção judicial. Há expressa vedação legal à movimentação de servidores, a pedido, nos primeiros 3 anos de exercício. Precedentes desta Corte. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001316-84.2010.404.7106 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - juntado aos autos em 29/03/2012).Ademais, cabe registrar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que no caso concreto, evidencia-se pela necessária continuidade do serviço público em cidades do interior, sobretudo aquelas de difícil provimento.No tocante ao argumento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que, segundo a parte autora, ao estabelecer o requisito de 3 (três) anos de exercício no cargo afrontaria os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a superveniência de vagas para o mesmo cargo em locais diversos, a serem preenchidas por candidatos posteriormente nomeados, não significa preterição dos classificados na melhor ordem, uma vez que referidas vagas estavam indisponíveis no momento em que a autora exerceu sua opção. Pelo contrário, possibilitar-se à requerente a participação no concurso em discussão, sem reconhecer-se idêntico direito aos servidores em situação análoga, poderia resultar, aí sim, em contrariedade aos princípios constitucionais.Vale ressaltar, neste ponto, que há o interesse pessoal da servidora contraposto ao interesse público da Administração. Ao se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, estar-se-á possibilitando situações em que servidores, recém empossados em determinada unidade venham a deixá-la imediatamente, impedindo a efetivação do quadro naquela localidade, o que, por certo, implica prejuízo ao serviço público.E é bem esse o caso dos autos. Dessa forma, entendo que a exigência de permanência do servidor na unidade de lotação original, por um tempo mínimo, não afronta qualquer norma constitucional; antes, atende ao interesse público, à necessidade de organização e estabilização do quadro de pessoal da instituição, principalmente em localidades em que o preenchimento de vagas é dificultada pela escassez de interessados.Nesse sentido decidiu a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL QUE INOBSERVA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 36, INC. II DA LEI Nº 8.112/90.1. Não é ilegal o ato de remoção de servidores que tenham menos de 3 (três) anos de exercício no cargo para o qual concorreram, mesmo quando no edital do concurso previa expressamente que a Administração não apreciaria pedidos de remoção antes de decorridos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual o candidato fosse habilitado. Hipótese em que o concurso de remoção foi estabelecido pela Administração, tendo em vista interesse público no preenchimento dos claros de lotação pelos requerentes interessados, nos termos do que prescreve o art. 36, inc. II da lei nº 8.112/90. 2. A remoção, além de não ser forma de provimento de cargo público, constitui mecanismo de reaproveitamento de servidores, sem ônus para a administração, visando uma melhor distribuição do preenchimento de vagas com os próprios servidores integrantes do quadro, sem qualquer aumento de despesa e sem novas nomeações.(TRF da 4ª Região - MS nº 2005.04.01.008359-3 - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado - D.E. de 09/11/2007).Portanto, não há como verificar ilegalidade ou a inconstitucionalidade da exigência de 3 anos de exercício no cargo para participação no concurso de remoção, uma vez que esse certame teve seu regramento elaborado em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo legislador ordinário, visando ao resguardo da efetividade do serviço público, assim como respeitando a supremacia do interesse público sobre o privado.Ressalte-se, ainda, que o pedido de remoção de um determinado servidor não envolve apenas o seu interesse e o da Administração, atingindo também os dos demais servidores, sendo esse mais um motivo determinante para que os pleitos sejam analisados restritamente e com seriedade, sob pena de se atender os fundados tão-somente na conveniência do interessado, em detrimento de servidores outros que se sujeitam às regras essenciais à organização do serviço público.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0013653-25.2015.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002647-21.2015.403.6111 - EDUARDO COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO COLOMBO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP -, objetivando: 1º) declarar a inexistência de débito dos anos de 2010 a 2015 e também dos que porventura continuarem a vir; e 2º) a condenação da promovida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das cobranças - ligações pelo celular e boletos de cobrança - indevidas.O autor alega que era proprietário da empresa Eduardo Colombo Rações ME, que encerrou suas atividades no ano de 2007 e tinha por objeto social o comércio varejista de rações para animais, acessórios para animais, vacinas, medicamentos, animais de estimação, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, adubos, sementes, artigos para pesca, serviços de banho e tosa e outras atividades análogas, que não consistam em exercício de atos inerentes à Medicina Veterinária, atividades que não necessitam de inscrição no CRVM/SP, pois não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual são indevidas as cobranças das anuidades. Alega ainda que sofreu constrangimento pelas cobranças indevidas, motivo pela qual faz jus à indenização por dano moral.Regularmente citado, o CRMV/SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, sustentando que as atividades exercidas pela empresa estão sujeitas à égide deste Conselho Regional de medicina Veterinária, razão pela qual não há que se falar em cancelamento das anuidades e indenização por dano moral.É o relatório.D E C I D O.DA LEGITIMIDADE ATIVAIncontroverso que a parte autora apresenta natureza jurídica de firma individual, conforme documentos colacionados aos autos.A autora, pessoa física, e sua empresa individual são equiparadas, para fins de obrigações e responsabilidades, inexistindo, no caso, a ficção da pessoa jurídica como ente distinto da pessoa dos sócios. Portanto, considerando a identidade e confusão de ambas, bem como o princípio da aparência, cabível o ajuizamento da demanda tanto pela pessoa física quanto por sua empresa individual.Em outras palavras, cuidando-se de Empresário Individual, portanto, uma única pessoa física constitui a empresa e atua sem distinção jurídica entre os seus bens pessoais e seus negócios, ou seja, não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens).Significa dizer, a firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular.Com efeito, o artigo 150 do Decreto nº 3.000/99 (RIR) dispõe expressamente:Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa.DO MÉRITOA questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela empresa Eduardo Colombo Rações ME traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP.O registro no CRMV/SP é obrigatório em relação a atividades peculiares à medicina veterinária. No dia 31/05/2004, a empresa requereu inscrição junto ao CRMV/SP, conforme requerimento de fls. 170/171.No dia 03/01/2004, a empresa contratou, como responsável técnica pelo estabelecimento, uma médica veterinária, conforme contrato de fls. 172/173 e anotação de fls. 174.No dia 20/01/2009, a médica veterinária contratada informou ao CRMV/SP o término do contrato (fls. 176).Somente no dia 30/09/2013, a empresa Eduardo Colombo Rações ME informou ao CRMVSP que encontra-se desativada desde 2007 (fls. 26 e 180).Entendo que a manutenção do registro profissional gera a obrigação de pagar as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional, cabendo à empresa o dever de demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por não mais exercer atividades típicas da profissão.Com efeito, o exercício de profissão/atividade legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no Conselho como requisito para o exercício da profissão/atividade, nos casos previstos pela lei. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, nessa linha, apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional/empresa exerce a atividade regulamentada:Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Impende referir que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. Portanto, no momento em que o profissional/empresa opta pelo não exercício da profissão/atividade regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Constitui direito subjetivo do profissional/empresa não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque a atividade regida por legislação específica, não exige a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão/atividade, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. A anuidade ao conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.382.063/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 24/06/2013). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 786.736 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007 - pg. 241). TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 2. Para se desincumbir da obrigação de pagar a anuidade, deve o inscrito voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição. Ou seja, o ônus é do profissional ou da empresa que espontaneamente requereu a sua inscrição no Conselho Profissional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008846-77.2012.404.7104 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 12/06/2014). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.10.002586-1 - Terceira Turma - Relator João Pedro Gebran Neto - D.E. de 14/10/2009).TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. A inscrição no conselho habilita o interessado a exercer a atividade regulamentada. Se não vai mais exercer a profissão, a parte não pode simplesmente deixar de pagar as anuidades, sob qualquer motivo. Imprescindível obter o desligamento da instituição.(TRF da 4ª Região - AC nº 0005809-07.2014.404.9999 - Primeira Turma - Relator Jorge Antônio Maurique - D.E. de 04/06/2014).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - ARTIGO 64, CAPUT DA LEI N. 5.194/66 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Embargante limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA de que em 1996 dirigiu-se ao Conselho Embargado e solicitou baixa na sua inscrição. (Fls. 03.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304). 2. Nos termos do artigo 64, caput da Lei n. 5.194/66: será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. 3. Por tratar-se de matéria que pode até ser conhecida de ofício, até porque envolve a exigibilidade do título executivo, há que se decotar da CDA as anuidades de 1994, 1995 e 1996, subsistindo a cobrança quanto aos anos de 1992 e 1993. 4. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.5. Apelação parcialmente provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/10/2011, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região - AC nº 0001109-59.2005.401.9199 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 de 16/11/2011 - pg. 355).Dessa forma, nos termos da jurisprudência, a anuidade decorre do registro no conselho e, não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. O pedido de cancelamento é prova inequívoca de que o profissional/a empresa não pretende mais se manter vinculado ao Conselho.Assim, reputo válido o requerimento de inscrição junto ao conselho, realizado no dia 31/05/2004 (fls. 170/171), sendo devidas as anuidades a partir da inscrição, até 30/09/2013, quando a empresa informou ao CRMVSP o encerramento de suas atividades (fls. 180). Na hipótese dos autos, o CRMVSP informou que após análise da documentação encaminhada entendeu por bem informar que há havia sido cancelado os débitos do período de 2004 a 2006, no entanto, manteve em aberto às anuidades anteriores ao ano de 2013 (fls. 159). Portanto, entendo que não há que se falar em cobrança indevida e, consequentemente, em indenização por dano moral.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002785-85.2015.403.6111 - MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002785-85.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.Auto de Constatação juntado às fls. 20/24.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensório motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in

verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal da autora é de aproximadamente R$ 334,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que a autora vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido.(AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003330-58.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA DOS SANTOS RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.Auto de Constatação juntado às fls. 29/33.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DOU de 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.Sendo assim, a renda mensal percebida pelos filhos solteiros da autora, que com ela coabitem, integram o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensório motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Sendo assim, a renda mensal percebida pelos filhos solteiros da autora, que com ela coabitem, integram o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.No entanto, conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido e do benefício de auxílio-doença que seu filho recebem, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser insuficiente.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Gileno Ferreira dos Santos, seu esposo. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 01/06/2015, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa

dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte à esposa, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).Assim, como o óbito deu-se em 01/06/2015 (fl.17), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, com publicação em 18/06/2015.Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexiste carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, o requisito dependência (art. 16, I, 4º da lei nº 8.213/91) restou demonstrado por meio da Certidão de Óbito de fl. 17, da qual consta que o de cujus era casado com a autora, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. Consta, ainda, que o falecido deixou 4 (quatro) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.No tocante ao requisito condição de segurado, até o presente momento processual restou demonstrada nos autos, pois o de cujus trabalhou como empregado na empresa Requinte Madeira Comércio de Madeiras de Marília Ltda. ME exercendo a função de taqueiro, desde 12/01/2007 com vínculo em aberto (fls. 22/24). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003815-58.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO SE CASTRO X PAMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003815-58.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ROBERTO SÉ CASTRO e PÂMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade de cobrança de juros de evolução de obra, bem como a repetição de indébito em dobro. Subsidiariamente, requereu que as cobranças sejam limitadas ao prazo contratual de 6 (seis) meses da assinatura do contrato, declarando-se, assim, a inexigibilidade do débito cobrado a partir de julho de 2012 até a finalização do empreendimento.A autora alega que firmou com a instituição financeira o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS - E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV Nº 855551929339, e que, em que pese o pagamento do preço do imóvel a Requerida cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de evolução da obra. Sustenta que referida cobrança já foi rechaçada pelos tribunais pátrios, pois se trata de cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Aduziu que os juros cobrados pela Taxa de Obra referem-se exclusivamente aqueles decorrentes do empréstimo que a CONSTRUTORA faz com o banco e não decorrente de eventual contrato do adquirente com o banco, e, portanto, seu pagamento é de responsabilidade da incorporadora. A parte autora esclareceu que os decontos deveríam ter ocorrido somente até 06/2012, mês estipulado no contrato para a entrega da obra, mas a CEF realizou descontos desde o mês de janeiro de 2012 até o mês de fevereiro de 2014 e que pagaram Taxa de evolução da obra a enquanto a obra encontrava-se paralisada. Os autores afirmam que a CEF, em 03/2014, procedeu ao estorno de débitos referentes à taxa de obra em relação aos meses de 01 e 02/2014, mas em 02/2015 foram notificados sobre a sua inadimplência referentes aos meses de 03 a 12/2014 e 01 a 03/2015, que totaliza R$ 4.186,14 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e catorze centavos), sendo que caso não haja o pagamento dos valores em atraso, teriam seus nomes incluídos nos cadastros de restrição ao crédito.Em sede de tutela antecipada, requereu a expedição de ordem para que CESSE IMEDIATAMENTE as cobranças ilegais de juros de evolução de obra, ressaltando-se que a entrega do empreendimento Condomínio Praça das Figueiras encontra-se atrasada há três anos e que a CEF NÃO INCLUA o nome dos Requerentes nos cadastros de controle de crédito.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A Cláusula Sétima do contrato tem a seguinte redação:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, na contratação:a) Comissão Pecuniária FGHAB.II) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em cona, que fica desde já autorizado:a) Encargo relativo a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGHAB.No quadro C do contrato contam os seguintes encargos no período de amortização:Prestação (a + j): R$ 449,99.Taxa de Administração: R$ 0,00.FGHAB: R$ 8,98.Total: R$ 458,97. No boleto de fls. 31, no quadro Demonstrativo do Encargo do Mês (R$) constamEncargo: R$ 450,60.Dif. Prestação Anterior: R$ 34,89.FGHAB: R$ 8,84.Portanto, o contrato de mútuo firmado entre a CEF e os autores não tem previsão de cobrança de Taxa de Obra ou Taxa de Evolução de Obra.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE a CEF, intimando-a da presente decisão, com observância do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003826-87.2015.403.6111 - VALDECI ANTONIO DE SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECI ANTONIO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.980.411-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 112.980.411-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 28/05/1999 da aposentadoria NB 112.980.411-6.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator

Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimentos, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilamento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilamento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003835-49.2015.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003835-49.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILDA RODRIGUES FELISBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.Sustenta, em apertada síntese, que goza de idade mínima (60 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei, razão pela qual postula o benefício. No entanto, o INSS negou-lhe o pedido administrativo de concessão do referido benefício, alegando que a requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social (fls. 30).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de congnição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48).Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.A autora está com 60 (sessenta) anos de idade, pois nasceu no dia 01/01/1955 (fls. 08). Conta com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois)

meses e 10 (dez) dias de trabalho como segurado obrigatório, conforme CNIS (fls. 10) e CTPS (fls. 11/20), equivalentes a 338 contribuições vertidas à Previdência Social, superior ao exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, no caso da autora, é de 180 contribuições, pois completou 60 (sessenta) anos em 2015.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante imediatamente em favor da autora GILDA RODRIGUES FELISBINO o benefício de aposentadoria por idade urbana, servindo-se esta como ofício devidamente expedido.Verifico que a autora é beneficiária do auxílio-doença NB 549.170.103-0 desde 17/08/2010, por força de decisão judicial transitada em julgado (fls.21/26). Desta forma, no ato da implantação do benefício aqui pleiteado, deve o Instituto promover a cessação do pagamento do benefício em questão à autora, uma vez que não há a possibilidade de cumulação de ambos.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003847-63.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOTÉRICA ML DE MARÍLIA LTDA - ME (CNPJ nº 04.951.207/0001-00) e LOTÉRICA ML DE MARÍLIA LTDA - ME (CNPJ nº 04.951.207/0002-00) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e UNIÃO FEDERAL -, objetivando:1º) declarar nulo o processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim; 2º) ou caso assim Vossa Excelência não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais.A autora alega que é empresa do ramo lotérico e que em 2002 firmou com a CEF, sem prévia licitação, um TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, com prazo de vigência de 201 (duzentos e um) meses. Sendo assim, arcou com todas as despesas e adaptações necessárias para a implementação do contratado. Asseverou que à época, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado e o dever de licitar pela CAIXA ainda carecia de regulamentação específica.Todavia, por força do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU - na representação TC nº 017.293/2011-1, o qual considerou que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, posto que deveriam ser submetidos a processo licitatório, foi determinada a regularização, pela CEF, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Determinou, ainda, que a CEF concluísse todas as licitações até 31/12/2018.A parte autora sustentou que, pelo conteúdo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, é possível verificar que a Instituição Financeira nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Arguiu que é incompreensível a inércia e omissão da CAIXA, uma vez que, posteriormente aos contratos assinados, veio a Lei Federal 12.869/2013 ratificar o prazo contratual de 20 (vinte) anos para os permissionários, com direito à renovação por igual período, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito.Argumentou, também que a CAIXA está apenas se beneficiando da própria torpeza, na medida em que primeiro convoca a autora para primeiro assinar um contrato com prazo certo e renovável, para, posteriormente, e após a valorização da lotérica, anular os contratos por ilegalidade que ela mesma cometeu. Resta claro que a CAIXA é a única beneficiária no caso, uma vez que poderá ganhar dinheiro fácil com a licitação de uma casa lotérica consolidada e com altíssimo valor de mercado. Arguiu que a CEF não poderia dar início a um processo de licitação da autora sem oportunizar a ela o contraditório e a ampla defesa e viabilizar o direito à indenização justa pelo investimento e manutenção, e que a autora já foi sorteada e terá sua unidade licitada em poucos dias, devendo tão logo haja sua homologação e adjudicação ao vencedor, devolver os serviços para a CAIXA. Em sede de tutela antecipada, requereu: 1º) que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no rol do edital da licitação de suas permissionárias, ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital, em até 24 horas, até decisão final desta ação; e 2º) ou caso assim Vossa Excelência não entenda, requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CAIXA fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior a manifestação da CEF e UNIÃO FEDERAL, visto que as autoras não comprovaram o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano.Além disso, verifico que a controvérsia existente nestes autos, em princípio, refere-se à lisura de eventuais licitações realizadas pela CEF no intuito de regular/alterar permissões cujas concessões ocorreram antes à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU - TC 017.293/2011-1, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a CEF e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais.Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em 17/04/2013 (fl. 85), entendo que se limitou a exigir providências relacionadas à licitação das unidades lotéricas, respeitando o prazo de 20 (vinte) anos estabelecido pelo aditivo firmado em 1999, não se extraindo da decisão ingerência direta e imediata nas permissões em vigor, nem qualquer respaldo fático à alegação de que a decisão prejudica diretamente as autoras.Verifico ainda que o prazo estabelecido para o término do processo licitatório, quando analisado em conjunto com a expressa determinação para manutenção das permissões em vigor, não configura periculum in mora (perigo na demora) necessário à concessão de tutela antecipada.O acórdão do TCU determinou providências administrativas que devem ser cumpridas, de forma exclusiva, pela CEF, respeitados os efeitos e os prazos dos contratos existentes. A simples determinação de que se proceda à licitação de todas as unidades lotéricas, findo o prazo dos contratos em vigor, não tem, neste juízo perfunctório, potencial para causar danos às situações jurídicas dos atuais permissionários.ISSO POSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003883-08.2015.403.6111 - MANOEL CASSIANO DE SALLES FILHO(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL CASSIANO DE SALLES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.901.043-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 156.901.043-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 17/06/2011 da aposentadoria NB 156.901.043-6.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a

possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimentos, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilamento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilamento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003897-89.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de trabalho exercido em condições especiais.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está emPRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003898-74.2015.403.6111 - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003898-74.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA MARIA SILVA SPADOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Mateus Silva Espadoto, seu filho. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do falecido, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o de cujus era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do autor em relação ao de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).Assim, como o óbito deu-se em 04/11/2013 (fls.13), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do art. 16, II, 4º da Lei nº8.213/91); eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução.Ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido, confira-se decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003923-87.2015.403.6111 - TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE X TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003923-87.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE, menor, representado por sua genitora, senhora Taisy Marcela de Souza Viscardi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Marcelo Tiago Batista de Andrade, seu pai. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum).Assim, como a reclusão deu-se em 10/05/2014 (fls.25), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135/2015.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Com efeito, o autor é filho de Marcelo Tiago Batista de Andrade e pela documentação acostada aos autos (fls. 12), sendo que a dependência econômica do mesmo em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91).Quanto ao recolhimento à prisão, Marcelo Tiago Batista de Andrade, pai do autor, está preso desde 10/05/2014 e se encontra recolhido no Presídio Regional de Lajes, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 14/15.A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 18/24), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Construtora Triunfo S.A., no período de 12/03/2012 a 09/04/2013 e, conforme anotação em CTPS, requereu o seguro desemprego em 17/06/2013. A prisão ocorreu no dia 10/05/2014.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). É possível considerar que no caso do recluso, a condição de segurado foi mantida até 04/2015, no mínimo. (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos).No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse em média R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado.Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis:Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012).Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Tiago Gabriel de Souza Viscardi Andrade, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6614

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Com razão a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).Intime-se o Sr. Perito para depositar judicialmente a diferença (R$ 3.620,00) no prazo de 5 (cinco) dias.Com o depósito, expeça-se alvará em favor dos réus na proporção de 50% para cada um e, após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 2292.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

O correú JOSÉ LUÍS DÁTILO defendeu às fls. 1316/1320 a necessidade de realização de prova pericial consistente em apurar supostas irregularidades nos contratos, na execução e suspensão das obras da Construção da Barragem no Córrego Ribeirão dos Índios, com o objetivo de se analisar sua situação. O réu apresentou quesitos às fls. 1343/1344.Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu às fls. 1356 a realização de inspeção judicial no local do abandono das obras.É a síntese do necessário.D E C I D O . A presente ação civil pública por improbidade administrativa foi ajuizada para, numa síntese apertadíssima, apurar 2 (duas) supostas irregularidades praticadas pelos réus, quais seja: 1º) irregularidades na concorrência pública e respectivo contrato; e2º) irregularidade na execução/suspensão das obras de construção da Barragem no Córrego

Ribeirão dos Índios.Entendo que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, sendo totalmente desnecessária a prova pericial pretendida, assim como a inspeção judicial.Com efeito, analisando os quesitos de fls. 1343/1344 constata-se que o réu JOSÉ LUÍS DÁTILO não demonstrou, de forma inequívoca, a necessidade da produção da prova pericial, até porque quem deverá respondê-los é o juízo, e não o perito.Dessa forma, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os memoriais finais, sendo os primeiros 20 (vinte) dias para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL e, em seguida, 20 (vinte) dias para os réus.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001447-76.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOURADO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO APARECIDO DOURADO, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 00032.016.00001439-87, firmado entre as partes no dia 07/05/2014.Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou:1º) aplicação devolução em dobro dos valores cobrados; 2º) litigância de má-fé;3º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, com a inversão do ônus da prova, declarando-se nulas as cláusulas abusivas;4º) ilegalidade da cobrança de taxa de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano);5º) aplicação de multa não superior a 2%;6º) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais;2º) que não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Na fase de produção de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil. Intimado a apresentar quesitos, quedou-se inerte (fls. 67).É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 00032.0160.0001439-87.O contrato foi firmado no dia 07/05/2014 e do demonstrativo de débito de fls. 14/15 se percebe que o embargante encontra-se inadimplente desde 14/10/2014 (prestação nº 5), razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida em 13/12/2014. Nestes embargos requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, a limitação dos juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano), a não capitalização mensal dos juros e outros excessos praticados pela CEF. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.DOS JUROS:- Limitação dos juros em 12% ao ano.- Capitalização mensal dos juros. Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...).Ademais, com a edição da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros:Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Também se insurge a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...).Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial.O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando:Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010).BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 07/05/2014, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO)A Cláusula Décima Sétima está assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido.Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior:Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional.(in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544).A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto:DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33.1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio.3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação.4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A conseqüência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas.8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN.9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado.10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas.11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide.12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei).Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta da planilha de fls. 14.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de LAURA AKIKO KIMOTO, MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO, MARLENE DE LIMA AGOSTINHO, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, LÚCIA HELENA GALVÃO ALCALDE, MARIA JOSÉ DE CARVALHO DA SILVA, MARIA ZÉLIA DE SOUZA e MILDRED MARQUES DE ALMEIDA, nos quais alega excesso de execução e transação administrativa.A embargante alegou que há litispendência com o feito nº 01998.34.00.028629-9, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, em relação aos autores, ora embargados, MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO, MARLENE DE LIMA AGOSTINHO (fls.348/355). Em relação aos autores LÚCIA HELENA GALVÃO ALCALDE, MARIA JOSÉ DE CARVALHO DA SILVA, MARIA ZÉLIA DE SOUZA e MILDRED MARQUES DE ALMEIDA arguiu que firmaram acordo administrativamente (fls. 222/229). Este Juízo os excluiu do feito (fls. 357). O INSS atribuiu à causa o valor de R$ 612.598,41 (seiscentos e doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) e juntou documentos.Regularmente notificados, os embargados apresentaram impugnação, sustentando que inexiste qualquer excesso nos valores pleiteados pelos exequentes LAURA AKIKO KIMOTO e MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, pois, se o título executivo não determinou a compensação descabe sua discussão em sede de execução. Pugnou pela exclusão dos coautores MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO e MARLENE DE LIMA AGOSTINHO afirmando que receberam seus créditos das diferenças devidas na ação coletiva em curso perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, feito nº 9500138514.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 373, 512/518, 538/544 e 550/558).É o relatório.D E C I D O.DA LITISPENDÊNCIAConforme informação das partes às fls. 04 e 342/351, os autores MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO, MARLENE DE LIMA AGOSTINHO receberam seus créditos das diferenças devidas na ação coletiva em curso na ação coletiva que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, nº 01998.34.00.028629-9, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação a eles, pois há ocorrência de litispendência entre as demandas. Na forma do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório.Segundo os 1º a 3º do artigo 301 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso em comento, em relação aos coautores mencionados acima, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária coletiva nº 01998.34.00.028629-9 que tramita no 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência em relação aos autores MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO e MARLENE DE LIMA AGOSTINHO.Acrescento que os autores LÚCIA HELENA GALVÃO ALCALDE, MARIA JOSÉ DE CARVALHO DA SILVA, MARIA ZÉLIA DE SOUZA e MILDRED MARQUES DE ALMEIDA já foram excluídos da demanda, conforme decisão de fls. 357.DO MÉRITODos 10 (dez) autores que ajuizaram a ação ordinária nº 1005096-33.1995.403.6111, 8 (oito) foram excluídos, restando apenas a LAURA AKIKO KIMOTO e MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE. Referidos autores, ora embargados, requereram a incorporação aos seus vencimentos o percentual 28,86% que foi concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93 a partir de 01/1993. O pedido foi julgado improcedente em 28/06/1996. No entanto, por decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado deu-se aos 22/06/2012 (fls. 214 autos apenso), restou decidido que:[...] caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93. E que, por isso, nos termos do inc. X do art. 37 da CF/88, é extensível aos servidores civis.A autora LAURA AKIKO KIMOTO apresentou conta de liquidação no valor de R$ 109.577,07 (cento e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos). Por sua vez, o valor cobrado pelo autor MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE é de R$ 190.518,42 (cento e noventa mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) (vide fls. 489/505 dos autos da ação ordinária).A título de honorários advocatícios, o montante cobrado é de R$ 6.869,72, valor atualizado até 04/2014.Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução, sustentando:1º) que a concessão do reajuste de 28,86% deve ser feita com a necessária compensação do índice já concedido pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96, a partir de 07/98, restando-lhes apenas a liquidação/apuração de eventuais diferenças entre 01/1993 a 06/1998;2º) que o co-autor MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE não tem direito a diferenças (fls. 04); e 3º) em relação aos honorários advocatícios, o valor correto é de R$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais). Os autos foram remetidos a Contadoria deste Juízo que apresentou informações/cálculos (fls. 373, 512/518, 538/544 e 550/558).A matéria já é conhecida deste juízo, versando sobre o reajuste de 28,86% concedido aos militares em razão das Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, e estendido a todos os servidores públicos civis em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF (Rel. Min. Marco Aurélio), reconhecendo, posteriormente, em sede de embargos de declaração, que os servidores somente têm direito à complementação dos reajustes já recebidos até o limite de 28,86%, por força da própria Lei nº 8.627/93.Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, foi incorporado aos vencimentos dos servidores o reajuste de 28,86%.Para demonstrar o alegado, a embargante anexou aos autos a ficha financeira dos autores, expedida pelo SIAPE, onde consta os índices percebidos pelos embargados por força da Lei nº 8.627/93, e a implantação em folha de pagamento, a partir de 07/1998, do resíduo complementar do índice de 28,86%, por força da Medida Provisória nº 1704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28/07/1998 e pela Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/1998, que especificou o percentual devido a cada categoria.Em sua petição inicial, o INSS alegou que Equivocadamente a parte autora está apurando diferenças aplicando o percentual de 28,86% na integralidade, desprezando os percentuais já recebidos, o que implica em enriquecimento ilícito (fls. 04).Entretanto, na hipótese dos autos, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 234.742/SP, decidiu o seguinte (vide fls. 525/529):VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente constituído, foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão embargado deu-se no Diário da Justiça de 17 de dezembro de 1999, sexta-feira (folha 153), tendo havido a manifestação do inconformismo em 20 de janeiro imediato, quinta-feira (folha 155).No tocante ao recurso dos autores, atentem para as balizas do conflito de interesses que veio a ser dirimido pela Turma. Na inicial, requereu-se o reajuste de 28,86% e a repercussão em parcelas, satisfazendo-se os atrasados desde janeiro de 1993. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pleito, sem, no entanto, presente o princípio da eventualidade, formular pedido sucessivo quanto à compensação considerada percentagem observada.Então, não cabia adentrar essa última matéria. Os aspectos veiculados nos declaratórios, que dizem respeito ao alcance da contestação do Instituto, não foram objeto de enfrentamento. Daí a omissão.Provejo os embargos declaratórios para afastar a compensação determinada. (grifei).É como voto.Dessa forma, nos cálculos de liquidação apresentados pelos autores LAURA AKIKO KIMOTO e MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, não existe a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados (Leis nº 8.622/93 e 8.627/93). Portanto, os embargos à execução nesse ponto é improcedente.Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 2.100,00), que corrigido até o dia 25/05/2015 totalizada R$ 722,58 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).ISSO POSTO, decido:1º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos embargados MARIA INÊS MIOTTO BOTELHO, MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI, MARIO MINORU NISHIKITO e MARLENE DE LIMA AGOSTINHO;2º) em relação à LAURA AKIKO KIMOTO e MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelos embargados às fls. 490 dos autos da ação ordinária, ou seja, R$ 109.577,07 (cento e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos) para a autora LAURA AKIKO KIMOTO, e R$ 190.518,42 (cento e noventa mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) para o autor MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, valores atualizados até 04/2014;3º) no tocante aos honorários advocatícios, o valor correto é de R$ R$ 722,58 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 539.Em relação aos honorários advocatícios, configurada a sucumbência mínima do pedido dos autores, deve incidir a norma inserta no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Dessa forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias da sentença, de fls. 336/340, 359, 374, 380/381 e 383 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 515/520 e 533/534 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0004219-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ARNALDO REMOLLI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1000169-53.1997.403.6111.O embargante alega que foi incluído na execução fiscal e efetivada penhora sobre os direitos de usufruto que o executado possuiria sobre os imóveis constantes nas matrículas nº 1095, 523, 1218, 6943 e 6944, os quais há tempo não mais exerce a posse plena. O embargante há época de sua separação judicial consensual (1994), convencionou que os imóveis constantes das matrículas nº 1095, 5231, 1218, 6943 e 6944, passariam a pertencer exclusivamente aos filhos na proporção de 1/3 para cada um mediante doação, reservando o usufruto dos imóveis doados na proporção de 50% para ele e o restante para sua esposa. Apesar dos usufrutuários terem feito a doação e reservaram para si o direito ao usufruto, nunca fizeram o uso do bem. Isso por longos vinte anos. Por isso, o embargante sustenta que o usufruto está extinto, nos termos do artigo 1410 do Código Civil.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a legalidade da penhora realizada.Na fase de produção de provas, foi realizadâ audiência no dia 24/08/2015, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivadas 2 (duas) testemunhas (fls. 396/400).A embargada apresentou memorial (fls. 411).Apesar de intimado (fls. 412), o embargante não apresentou memorial nem se manifestou sobre o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 411.É o relatório. D E C I D O .Compulsando os autos da execução fiscal nº 1000169-53.1997.403.6111, constatei o seguinte:DATA OCORRÊNCIA15/01/1997 A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Marifértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. 18/05/1998 JOSÉ ARNALDO REMOLLI foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa-devedora.11/08/1998 O executado foi citado.19/05/2014 Efetuada a penhora sobre os direitos de usufruto que o executado José Arnaldo Remolli possui sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 1.095, 5.231, 1.218, 6.943 e 6.944, todos do CRI de Agudos.25/08/2014 O executado foi intimado da penhora.22/09/2014 O executado ajuizou os presentes embargos à execução fiscal requerendo o levantamento da penhora em razão da extinção do usufruto, nos termos do artigo 1.410 do Código Civil.Encerrada a instrução do processo, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 411/411verso, sustentando que o depoimento das testemunhas e, principalmente, o contrato anexado às fls. 403/407, provam fato constitutivo do direito do

embargante, qual seja, o não exercício do direito de usufruto. Nestes termos, a União, ora embargada, concorda com a procedência do pedido de levantamento da penhora, mas como não tinha como a embargada saber que o direito do usufrito não estava sendo exercido pelo executado, ora embargante, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Como vimos, o embargante não se manifestou sobre o memorial da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.Entendo que a nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 925.687/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17/09/2007.Portanto, nenhuma ilegalidade se verificou na penhora sobre direitos de usufruto do executado, ora embargante.No entanto, comprovou-se nestes autos que o embargante não está usando nem fruíndo dos imóveis matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP sob os nº 1095, 5231, 1218, 6943 e 6944 há muito tempo, restando configurada a hipótese de extinção do usufruto, nos termos do artigo 1.410, inciso VIII, do Código Civil.Ensina Maria Helena Diniz que o não uso do bem causa, de fato, a extinção do usufruto (Código Civil, artigo 1410, VII), por desnaturar o instituto, que é direito real de fruição sobre coisa alheia (in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, 10ª ed., pág. 1014).Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.Com efeito, a verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil, é devida por fôrça do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato.Logo, segundo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes (STJ - REsp nº 1.059.265/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 14/12/2010 - DJe de 08/02/2011).Como a penhora realizada nos autos foi regular, não há razão para condenar a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da a penhora sobre os direitos de usufruto que o executado José Arnaldo Remolli possui sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 1.095, 5.231, 1.218, 6.943 e 6.944, todos do CRI de Agudos, e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP para levantamento da penhora que incidiu sobre os direitos de usufruto, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7) - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se cumpriu o despacho de fl. 544.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Em face dos documentos acostados às fls. 66/70, não vislumbro dependência entre os feitos.Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, planilha identificando os pagamentos das prestações, a evolução dos débitos e a composição dos valores exigidos desde o início dos contratos, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias:1) Juntar cópia da Cédula de Identidade;2) Informar o grau de parentesco do autor e do proprietário da empresa Arnaldo Cunha Filho Ltda.; e3) Informar se os extratos juntados aos autos atendem as suas necessidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLI DE ESPIRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 134, retificando o seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos sua certidão de casamento, bem como para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O rito especial da prestação de contas é hábil para a aferição de débitos e créditos relacionados à administração de recursos, com o objetivo de liquidar a relação jurídica no seu aspecto econômico.Assim, se o correntista pretende discutir cláusulas contratuais, taxas de juros, capitalização e lançamentos cobrados pela instituição financeira, a ação de prestação de contas não é a via adequada, devendo ser apurado em ação própria.Dessa forma, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar, item por item de forma sistemática e não genérica, qual(is) a(s) informação(ões) requer que a executada preste acerca dos lançamentos realizados em sua conta-corrente, observando-se os documentos acostados nos autos.

Expediente Nº 6616

EXECUCAO FISCAL

1000309-53.1998.403.6111 (98.1000309-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 124: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0010286-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POP SOM DISCOS E FITAS LTDA X SIDNEI CANALES X SERGIO CANALES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fl. 319: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exeqüente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E CI D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, c/c art. 48, da Lei 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002637-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002637-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE

Em face da certidão de fl. 63, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Fl. 107: indefiro, tendo em vista que este Juízo ná efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às lfs. 16/18, 70/72 e 98/100. Mantenham-se os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho de fl. 104. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Fl. 277: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta nº 3972.635.1252-6 em pagamento definitivo, utilizando o código de receita 4737 e número de referência 80 2 11 089535-28. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fl. 171/172: indefiro, tendo em vista a discordância do exequente (fl. 199), visto que o parcelamento da dívida suspende o processo no estado em que se encontra. No caso em tela, a penhora é anterior ao parcelamento devendo permanecer garantindo a execução até o final do parcelamento. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001615-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fl. 134: indefiro, por ora. Ad cautelam aguarde-se a decisão do recurso de apelação interposto, nos autos de embargos à execução nº 0005411-14.2014.403.6111, a ser decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãoo. Outrossim, desentranhe-se a guia de depósito acostada à fl. 112, por não pertencer a estes autos, juntando-a ao seu respectivo processo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fl. 193: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 192.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Fl. 64: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 25/27. Cumpra a exequente o despacho de fl. 62, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0001853-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

De início, cumpre assinalar que, nas bordas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, quando esta ainda não tenha integrado a lide, ou seja, tenha sido citada para deduzir defesa, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não há --, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme o disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC.Dessa maneira, o pedido de desistência formulado à fl. 229 é de ser imediatamente acolhido.É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei)Posto isso, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressalvando à credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a requerente o pagamento de quantia de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela requerida, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio acompanhada de documentos.Citada para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, a requerida silenciou, do que resultou a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.A CEF juntou demonstrativo atualizado do débito.Embora intimada, a ré deixou de efetuar o pagamento da dívida.Em homenagem ao princípio da cooperação, bem como o disposto no artigo 125 do CPC, designou-se audiência de tentativa de conciliação.No dia agendado, a CEF noticiou o valor atualizado da dívida, lançando, no Termo, proposta de acordo, da qual a requerida tomou ciência, comprometendo-se a procurar a agência da CEF para a liquidação do débito.A requerente noticiou nos autos o não pagamento da dívida pela ré.Depois, requereu a desistência da execução.É a síntese do necessário. DECIDO:Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, a credora desistiu da execução.Desiste-se, assim e tão só, de excutir o crédito fundado em título judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 569 do CPC).Na senda do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença dita desistência, a fim de que produza seus legais efeitos.Diante disso, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente aqui (arts. 475-R e 598 do CPC).Promova-se o levantamento da restrição junto ao RENAJUD.Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos. P. R. I.

0000172-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS BARBOSA PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a parte autora o pagamento da quantia de R$ 20.838,43 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. À inicial procuração e documentos foram juntados.Não encontrado o réu, a autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário.DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de defesa, anódina se afigura a manifestação da contraparte.Assentimento do réu só se exigiria na hipótese de ter havido resposta, o que não é o caso.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, conservando-se cópia deles nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sem honorários, visto que sucumbência inocorreu. Custas na forma da lei.P. R. I.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a requerente o pagamento de quantia de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo requerido, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio acompanhada de documentos.Citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, o requerido silenciou, do que resultou a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.A CEF juntou demonstrativo atualizado do débito.Embora intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento da dívida.A CEF pediu a desistência da execução.É a síntese do necessário. DECIDO:Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, a credora desistiu da execução.Desiste-se, assim e tão só, de excutir o crédito fundado em título judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 569 do CPC).Na senda do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença dita desistência, a fim de que produza seus legais efeitos.Diante disso, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente aqui (arts. 475-R e 598 do CPC).Promova-se o desbloqueio junto ao BACENJUD.Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos. P. R. I.

0002658-50.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERISSON AUGUSTO MOREIRA

Vistos.Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair

sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 169, Bloco 4, apto. 411, Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento.A CEF informou o pagamento dos valores em atraso e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, resolveu a dívida em atraso.Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 27).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fls. 28v.º e 29v.º). Sem custas, uma vez que já adimplidas (fl. 20) e ressarcidas pelo requerido (fls. 28v.º e 29v.º). Fica cancelada a audiência designada a fl. 23.Remetam-se os autos ao SEDI, em atendimento à determinação de fl. 23.Arquivem-se oportunamente.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIA LOTÉRICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula o reconhecimento de irregularidade no procedimento instaurado pela ré, bem como a (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses dos produtos comercializados, em razão da ausência de depósito dos numerários (...) e, alternativamente, a condenação da ré no pagamento de (...) indenização por perdas e danos em razão dos investimentos realizados no estabelecimento comercial, bem como lucros cessantes a serem apurados a partir de 11 de novembro de 2011, e em sede de liquidação de sentença.Informa a autora que atua no ramo de Loterias desde fevereiro de 2000 e que além dos contratos, a relação jurídica é regida pela Circular nº 539, de 02 de fevereiro de 2.011, sendo que em março de 2011 foi surpreendida com a suspensão do sistema on line disponibilizado pela ré em decorrência de um débito de R$ 250.000,00 oriundo da ausência de repasses. Assevera que por força de liminar o sinal foi restabelecido e depois novamente cessado com sua notificação em 11/11/11 para regularização da prestação de contas, sob pena de revogação compulsória da permissão.Alega que realizou os repasses, sendo indevida a cobrança de R$ 528.758,11 e a suspensão temporária imposta como medida de sobreaviso ocorrida em 11/11/11. Explica como devem ocorrer os repasses e (...) ainda que se alegue irregularidade contratual por movimentação de conta diversa da 043, certo é que o fato constitui mera irregularidade que dá ensejo apenas a aplicação a penalidade de pontuação (...).Sustenta violação do devido processo legal pela ré ao iniciar novo processo administrativo com o aviso de irregularidade de 11/11/11 e, por isso, pugna pelo restabelecimento do sinal ou, alternativamente, por fixação de indenização.À inicial, juntou documentos (fls. 18/384).Distribuída a ação para a 1ª Vara desta Subseção, houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 466/467).Houve comunicação de interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 470/488), com antecipação da tutela recursal deferida (fls. 490/492), o qual foi improvido (fl. 1385).Determinada a citação e ciência da decisão do E. TRF (fl. 501).Citada (fl. 506), a CEF apresentou contestação às fls. 521/547, onde sustentou, em preliminar, a litispendência ou conexão e, no mérito, argui, em síntese, a precariedade da permissão concedida a permitir a denuncia a qualquer tempo e a correção de todos os seus atos, pois de acordo com o contido na Circular nº 539/01, considerando que a autora infringiu vários de seus itens ao não efetuar os depósitos na conta de prestação de contas como exige o contrato, havendo uma dívida de R$ 737.127,82 que está sendo, licitamente, cobrada na ação nº 0001370-97.2012.403.6111. Desta forma, assevera ser legal a suspensão e a revogação das unidades lotéricas, não podendo se falar em indenização por exercício de regular conduta; até porque os danos não foram demonstrados e, se culpa houve, esta é somente da autora.À fl. 558 foi concedido prazo para a ré cumprir a tutela recursal, tendo sido comunicado o cumprimento (fl. 571).Já às fls. 589/590 foi determinado a réplica e especificação de provas e, depois, providências à cargo da ré para viabilizar o retorno das atividades da autora (fls. 621/622).Réplica e especificação de provas da autora às fls. 640/656.A CEF especificou suas provas à fl. 667.O juízo da 1ª Vara reconheceu a conexão com ação em trâmite nesta 3ª Vara, encaminhando-se os autos por redistribuição (fls. 707/709).Já neste juízo, embargos de declaração interpostos pela ré foram improvidos, nomeado perito contábil, com quesitos do juízo (fl. 978).Aceito o encargo, o perito se manifestou, estimou seus honorários e concordou com o seu parcelamento (fls. 1006, 1009/1013, 1196/1197 e 1200/1203).O parcelamento foi deferido (fl. 1204).À fl. 1282 indeferi outro pedido da ré de dilação de prazo e fixei multa diária para o caso de descumprimento.Foi determinada a juntada, em apartado, de documentos apresentados pela ré (fl. 1286).O experto comunicou o início da perícia (fl. 1292).À fl. 1460, reconhecido que a parte autora depositou todas as parcelas dos honorários periciais provisórios (R$ 22.800,00), deferi o levantamento de 30% em favor do experto, deferido o pedido do perito de dilação de prazo para apresentação de seu laudo.A parte autora interpôs embargos de declaração o qual foi improvido, com aplicação de pena por litigância de má-fé (fls. 1473/1474 e 1517). Houve interposição de agravo na forma de instrumento pela autora (fls. 1546/1556).Houve substituição de assistente técnico das partes (fls. 1469 e 1557).Laudo pericial foi apresentado pelo perito (fls. 1475/1516 e 1512/1513).As partes se manifestaram sobre o laudo, juntado pareceres de seus respectivos assistentes técnicos (fls. 1558/1559 e 1560/1570).Substabelecimento foi juntado (fls. 1590/1591).O perito se manifestou sobre as observações da parte autora (fls. 1594/1600).Concedido prazo às partes para manifestação acerca da última intervenção do experto, somente a ré se manifestou (fls. 1604/1605).É a síntese do necessário, esclarecendo que, além do antes relatado, houve diversas manifestações das partes e do perito e juntadas de documentos outros, inclusive em apartado.II - FUNDAMENTAÇÃOFls. 1590/1591: anote-se o substabelecimento sem reservas, caso isto já não tenha sido realizado.A questão da litispendência ou conexão, levantada em contestação, já foi enfrentada e resolvida pela decisão de fls. 707/709.Isto superado e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao prolatar sentença de improcedência em ação anterior ajuizada pela autora (autos nº 0001387-45.2011.403.6111) assim fundamentei(...)O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes.Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis:Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar.Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011.Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultuoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais.À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente.Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173.Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas.O desfecho desta ação não pode ser diferente.Invocando a delimitação feita pela própria autora em sua petição inicial (fl. 05), observo que (...) cinge-se o presente feito a esta nova suspensão temporária imposta como medida de sobreaviso, realizada em 11 de novembro de 2011, bem como do próprio débito cobrado pela Ré a título de ausência de repasses.Ora, tendo havido, conforme se extrai dos autos, a reativação do sistema on line por ordem judicial precária posteriormente revogada e não tendo ela efetuado corretamente os repasses a que estava obrigada a fazer, patente está que não há incorreção na atitude da ré em novamente formalizar a suspensão do sistema.Ao contrário do alegado pela autora, não vislumbro violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.Em resumo e dizendo de outro modo mais claro: escorreito o novo aviso de irregularidade de fl. 55.No que se refere ao pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses (...) - fl. 17, tenho que me valer do laudo pericial de fls. 1475/1516 e 1512/1513, complementado às fls. 1594/1600.Após hercúleo trabalho de análise de documentos, principalmente extratos bancários, o experto elaborou seu substancioso laudo pericial, tendo respondido os quesitos do juízo e das partes. Veja-se que o perito, em respostas aos quesitos do juízo (fls. 978 e 1478/1484), reconheceu que contas bancárias foram abertas por força do contrato de permissão firmado entre as partes, sendo que as contas de operação 043 não eram de livre movimentação da autora; as contas correntes 003 eram de livre movimentação da autora, podendo a CEF efetuar lançamento de débito automaticamente na hipótese de ausência de prestação de contas ou com prestação de forma irregular.Prossegue o experto, respondendo as indagações do juízo, afirmando que a autora não prestou contas corretamente e que há débitos da autora perante a CEF, sendo R$ 325.251,01 em 05/08/11, oriundo da lotérica da Av. Sampaio Vidal e mais R$ 203.507,10 em 29/07/11 da situada à Rua 9 de Julho.Sobre o valor devido pela autora à ré, que está sendo cobrado na outra ação em trâmite neste juízo (autos nº 0001530-97.2012.403.6111), esclareceu que a formação do saldo devedor nas operações da loteria está correto, pois está de acordo com o saldo apurado em nossos trabalhos, chegando a um débito total de R$ 676.435,12, apurado até 20/04/12.Embora este valor seja um pouco inferior ao cobrado pela ré na outra ação (R$ 737.127,82), é importante observar que o seu assistente técnico, nestes autos (fl. 1559), finalizou seu parecer consignando que (...) não temos objeção à fixação do débito em R$ 676.435,12 em 20 de abril de 2012.A robusta prova técnica pericial além de afastar totalmente a tese de inexistência de débito da autora, também apura o exato valor total por ela devido à ré e que é o objeto da ação nº 0001530-97.2012.403.6111.Vale a pena frisar que as impugnações da autora, baseada no parecer de seu assistente técnico (fls. 1560/1570), não são suficientes para macular o primoroso trabalho pericial, até porque, como bem esclareceu o experto: analisando os quesitos suplementares do Assistente Técnico da Autora notei que não se tratava de impugnações ao Laudo Contábil e sim novos cálculos sobre comissão supostamente não recebida pela Autora, relativa ao exercício de 2008 a 2011 - fl. 1594.A indevida inovação da autora, uma vez que não objeto dos autos, também foi rechaçada pelo experto, pois a comissão dos relatórios que constam nos autos do processo foi objeto de extensiva análise de nossa parte o que resultou em nosso Laudo Contábil que não foi impugnado nem pela Autora e nem pela Ré. - fl. 1595.Após esta pontual e pertinente observação, presta o experto os seguintes esclarecimentos (fl. 1597), os quais desde já ficam por mim encampados como razão de decidir para dispensá-lo de responder os quesitos suplementares apresentados, bem como para afastar a descabida insurgência da parte autora:(...) isto não representa uma impugnação aos trabalhos periciais e sim um incremento, uma matéria nova ao litígio.Todos os valores de comissão e que se encontravam nos extratos bancários foram consideramos [considerados] em nosso Laudo, como pode ser observado nos Anexos CCPJ, sob o título COV CR AUT, coluna 8.Em nenhum quesito, antes formulados pela Autora, requer respostas do Perito sobre esta receita que não foi para a ela pela CEF.Observe que o Assistente Técnico incrementou uma receita de 8,6% sobre uma base de cálculo que ele considerou como válida e aplicou sobre esta diferença os índices de atualização monetária e juros até abril de 2.011.Após fazer estas projeções o Assistente Técnico chegou à conclusão que, supostamente recebidas, estas comissões satisfariam o saldo devedor da conta corrente das Autoras e com isso não haveria de ter cálculo de juros sobre as contas das Lotéricas.Considerando este parâmetro o Assistente Técnico anulou todos os juros cobrados nas contas das Lotéricas durante o período, o que elevou o crédito da Autora a superar o total que o Banco considerou como devido pela mesma.Invoque-se, ainda, a resposta dada pela ré após ser consultada, com respaldo no art. 429 do CPC, pelo experto: (...) no período em que o lotérico encontrava-se suspenso, a remuneração não é devida e (...) no período em que se encontrava na condição Ativo, a remuneração é devida de acordo com os relatórios que constam nos autos do processo - fl. 1600.Por relevante, registro que a autora, apesar de intimada e de ter feito carga dos autos, não se manifestou sobre esta última e precisa intervenção do perito (fls. 1601/1603 e 1605).Neste contexto, há que prevalecer, em sua totalidade, o laudo pericial confeccionado por perito de confiança do juízo e, portanto, pessoa técnica equidistante das partes.Enfrento, agora, o pedido de indenização, formulado alternativamente pela parte autora.Acerca do pedido alternativo, o caput do art. 288 do CPC é claro ao asseverar que o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.Diante desta definição, tenho que a autora formulou, na verdade, pedido subsidiário, a teor do disposto no art. 289 do CPC: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Independentemente da nomenclatura dada ao pedido, o fato é que ele também não pode ser acolhido.É que a ré, conforme antes dito, não desrespeitou o contido no contrato de permissão e nem o normativo de regência; não tendo praticado, assim, nenhum ato ilícito. Por outro lado, não demonstrou a autora o alegado dano por ela experimentado.Vale a pena repetir que a suspensão do sistema on line e, por consequência, das atividades da autora, ocorreu pelo fato de não ter ela efetuado vários repasses que, por força da permissão firmada, deveria ter feito a seu tempo e modo.Desta forma, não deve a ré indenizar a parte autora.Por fim, sem ignorar que o agravo nº 0019275-22.2014.4.03.0000 teve seu seguimento negado, revogo o item b da decisão de fl. 1282, reconhecendo ser indevido, nestes autos, qualquer valor a título de multa diária em favor da parte autora, considerando o disposto no 6º do art. 461 do CPC, a grande quantidade de documentos apresentada pela ré após solicitação do experto e, ainda, a improcedência de todos os pedidos.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, dos honorários periciais de R$ 22.800,00 e dos honorários advocatícios, que fixo, observando o que dispõe o art. 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor remanescente de seus honorários (70% de R$ 22.800,00).Encaminhe-se cópia desta sentença aos Desembargadores

Federais Relatores dos recursos interpostos pela parte autora e que estão pendentes de julgamentos nos autos 0001387-45.2011.403.6111, 0000999-45.2011.403.6111 e 0000370-37.2012.403.6111.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÍLIA LOTÉRICA LTDA-ME, cobrando o pagamento da quantia de R$ 737.127,82, posicionada para 20/04/12, dívida esta oriunda de dois adiantamentos ao depositante referentes a duas contas correntes: 0320.003.00012170-8 (R$ 290.173,79) e 0320.003.00011964-9 (R$ 446.954,03).À inicial, juntou documentos (fls. 05/123).Foram juntadas informações e peças de ações anteriores ajuizadas pela ré em face da autora.Determinou-se a citação (fl. 156).Citada (fl. 159vº), a ré apresentou procuração e atos constitutivos (fls. 162/169) e, depois, contestação às fls. 172/182, onde sustentou, em preliminar, a prejudicialidade externa, requerendo a suspensão do andamento processual em virtude de ações anteriores por ela ajuizada, em especial a sob o nº 0000371-22.2012.403.6111. Ainda em preliminar, alega a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, argui, em síntese, a inexistência de débito, tese esta já sustentada por ela em outras ações. Juntou documentos.Réplica às fls. 284/290.À fl. 320 determinei o sobrestamento do andamento processual até a realização de perícia na ação 0000371-22.2012.403.6111.Os autos foram inspecionados (fl. 327).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOFls. 337/338: anote-se o substabelecimento sem reservas.Rejeito as duas preliminares. Não há a alegada prejudicialidade, considerando que todas as ações noticiadas já foram sentenciadas, inclusive a ação nº 0000371-22.2012.403.6111, onde a ré, como autora, também invocou a tese de inexistência de débito e se realizou perícia contábil que adiante será abordada. Os documentos mencionados também não são aqui imprescindíveis, tendo em vista que a ré não nega que firmou contratos com a autora e pelo fato de todos os extratos necessários já terem sido juntados nos autos antes mencionados, onde foram apreciados pelo perito e pelas partes e seus assistentes técnicos. Não é demais acrescer que a ré não teve prejuízo em sua defesa, tanto que apresentou esmerada contestação.Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao julgar, nesta data, improcedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111 - ação anulatória de procedimento administrativo c/c declaratória de inexistência de débito ajuizada pela ré contra a autora e onde foram ventiladas as mesmas questões aqui postas, fundamentei a sentença da seguinte forma:A questão da litispendência ou conexão, levantada em contestação, já foi enfrentada e resolvida pela decisão de fls. 707/709.Isto superado e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao prolatar sentença de improcedência em ação anterior ajuizada pela autora (autos nº 0001387-45.2011.403.6111) assim fundamentei;(...)O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes.Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis:Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar.Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011.Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultuoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais.À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente.Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173.Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas.O desfecho desta ação não pode ser diferente.Invocando a delimitação feita pela própria autora em sua petição inicial (fl. 05), observo que (...) cinge-se o presente feito a esta nova suspensão temporária imposta como medida de sobreaviso, realizada em 11 de novembro de 2011, bem como do próprio débito cobrado pela Ré a título de ausência de repasses.Ora, tendo havido, conforme se extrai dos autos, a reativação do sistema on line por ordem judicial precária posteriormente revogada e não tendo ela efetuado corretamente os repasses a que estava obrigada a fazer, patente está que não há incorreção na atitude da ré em novamente formalizar a suspensão do sistema.Ao contrário do alegado pela autora, não vislumbro violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.Em resumo e dizendo de outro modo mais claro: escorreito o novo aviso de irregularidade de fl. 55.No que se refere ao pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses (...) - fl. 17, tenho que me valer do laudo pericial de fls. 1475/1516 e 1512/1513, complementado às fls. 1594/1600.Após hercúleo trabalho de análise de documentos, principalmente extratos bancários, o experto elaborou seu substancioso laudo pericial, tendo respondido os quesitos do juízo e das partes. Veja-se que o perito, em respostas aos quesitos do juízo (fls. 978 e 1478/1484), reconheceu que contas bancárias foram abertas por força do contrato de permissão firmado entre as partes, sendo que as contas de operação 043 não eram de livre movimentação da autora; as contas correntes 003 eram de livre movimentação da autora, podendo a CEF efetuar lançamento de débito automaticamente na hipótese de ausência de prestação de contas ou com prestação de forma irregular.Prossegue o experto, respondendo as indagações do juízo, afirmando que a autora não prestou contas corretamente e que há débitos da autora perante a CEF, sendo R$ 325.251,01 em 05/08/11, oriundo da lotérica da Av. Sampaio Vidal e mais R$ 203.507,10 em 29/07/11 da situada à Rua 9 de Julho.Sobre o valor devido pela autora à ré, que está sendo cobrado na outra ação em trâmite neste juízo (autos nº 0001530-97.2012.403.6111), esclareceu que a formação do saldo devedor nas operações da loteria está correto, pois está de acordo com o saldo apurado em nossos trabalhos, chegando a um débito total de R$ 676.435,12, apurado até 20/04/12.Embora este valor seja um pouco inferior ao cobrado pela ré na outra ação (R$ 737.127,82), é importante observar que o seu assistente técnico, nestes autos (fl. 1559), finalizou seu parecer consignando que (...) não temos objeção à fixação do débito em R$ 676.435,12 em 20 de abril de 2012.A robusta prova técnica pericial além de afastar totalmente a tese de inexistência de débito da autora, também apura o exato valor total por ela devido à ré e que é o objeto da ação nº 0001530-97.2012.403.6111.Vale a pena frisar que as impugnações da autora, baseada no parecer de seu assistente técnico (fls. 1560/1570), não são suficientes para macular o primoroso trabalho pericial, até porque, como bem esclareceu o experto: analisando os quesitos suplementares do Assistente Técnico da Autora notei que não se tratava de impugnações ao Laudo Contábil e sim novos cálculos sobre comissão supostamente não recebida pela Autora, relativa ao exercício de 2008 a 2011 - fl. 1594.A indevida inovação da autora, uma vez que não objeto dos autos, também foi rechaçada pelo experto, pois a comissão dos relatórios que constam nos autos do processo foi objeto de extensiva análise de nossa parte o que resultou em nosso Laudo Contábil que não foi impugnado nem pela Autora e nem pela Ré. - fl. 1595.Após esta pontual e pertinente observação, presta o experto os seguintes esclarecimentos (fl. 1597), os quais desde já ficam por mim encampados como razão de decidir para dispensá-lo de responder os quesitos suplementares apresentados, bem como para afastar a descabida insurgência da parte autora:(...) isto não representa uma impugnação aos trabalhos periciais e sim um incremento, uma matéria nova ao litígio.Todos os valores de comissão e que se encontravam nos extratos bancários foram consideramos [considerados] em nosso Laudo, como pode ser observado nos Anexos CCPJ, sob o título COV CR AUT, coluna 8.Em nenhum quesito, antes formulados pela Autora, requer respostas do Perito sobre esta receita que não foi para a ela pela CEF.Observe que o Assistente Técnico incrementou uma receita de 8,6% sobre uma base de cálculo que ele considerou como válida e aplicou sobre esta diferença os índices de atualização monetária e juros até abril de 2.011.Após fazer estas projeções o Assistente Técnico chegou à conclusão que, supostamente recebidas, estas comissões satisfariam o saldo devedor da conta corrente das Autoras e com isso não haveria de ter cálculo de juros sobre as contas das Lotéricas.Considerando este parâmetro o Assistente Técnico anulou todos os juros cobrados nas contas das Lotéricas durante o período, o que elevou o crédito da Autora a superar o total que o Banco considerou como devido pela mesma.Invoque-se, ainda, a resposta dada pela ré após ser consultada, com respaldo no art. 429 do CPC, pelo experto: (...) no período em que o lotérico encontrava-se suspenso, a remuneração não é devida e (...) no período em que se encontrava na condição Ativo, a remuneração é devida de acordo com os relatórios que constam nos autos do processo - fl. 1600.Por relevante, registro que a autora, apesar de intimada e de ter feito carga dos autos, não se manifestou sobre esta última e precisa intervenção do perito (fls. 1601/1603 e 1605).Neste contexto, há que prevalecer, em sua totalidade, o laudo pericial confeccionado por perito de confiança do juízo e, portanto, pessoa técnica equidistante das partes.Enfrento, agora, o pedido de indenização, formulado alternativamente pela parte autora.Acerca do pedido alternativo, o caput do art. 288 do CPC é claro ao asseverar que o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.Diante desta definição, tenho que a autora formulou, na verdade, pedido subsidiário, a teor do disposto no art. 289 do CPC: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Independentemente da nomenclatura dada ao pedido, o fato é que ele também não pode ser acolhido.É que a ré, conforme antes dito, não desrespeitou o contido no contrato de permissão e nem o normativo de regência; não tendo praticado, assim, nenhum ato ilícito. Por outro lado, não demonstrou a autora o alegado dano por ela experimentado.Vale a pena repetir que a suspensão do sistema on line e, por consequência, das atividades da autora, ocorreu pelo fato de não ter ela efetuado vários repasses que, por força da permissão firmada, deveria ter feito a seu tempo e modo.Desta forma, não deve a ré indenizar a parte autora.Sem maiores delongas, reitero aqui a mesma fundamentação como razão de decidir para acolher, de forma parcial, a pretensão veiculada nestes autos.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R$ 676.435,12, atualizada até 20/04/12. Esclareça-se que a atualização do montante devido deverá obedecer às previsões do contrato firmado entre as partes.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença aos Desembargadores Federais Relatores dos recursos interpostos pela parte ré e que estão pendentes de julgamentos nos autos 0001387-45.2011.403.6111, 0000999-45.2011.403.6111 e 0000370-37.2012.403.6111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIA LOTÉRICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula o reconhecimento de irregularidade nos procedimentos instaurados pela ré, anulando-se dois avisos de irregularidades (emitidos em 10/07/12 e 02/10/12) e de comunicados de penalidades emitidos em 11/10/12, bem como determinação à ré para que se abstenha de suspender o sistema informatizado que possibilita à autora operar, realizando serviços lotéricos e, alternativamente, a condenação da ré no pagamento de (...) indenização por perdas e danos em razão dos investimentos realizados no estabelecimento comercial, bem como lucros cessantes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.À inicial, juntou documentos (fls. 24/339).À fl. 342 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e para esclarecimentos acerca de eventuais diferenças com ação anteriormente ajuizada, o que foi cumprido (fls. 343/348).Recebida a emenda, determinou-se a vinda de esclarecimentos outros (fls. 532 e 535).Às fls. 600/601 foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação.Embargos de declaração interpostos pela autora foram improvidos (fl. 607).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 614/639, onde sustentou, em preliminar, a litispendência em virtude da ação sob o nº 0000371-22.2012.403.6111 e, no mérito, a correção de todos os seus atos, pois de acordo com o contido na Circular nº 539/01 é possível a medida de sobreaviso - suspensão temporária das atividades, considerando que a autora infringiu vários de seus itens ao não efetuar os depósitos na conta de prestação de contas como exige o contrato, havendo uma dívida, em 30/05/11, de R$ 254.095,80. Sustenta a precariedade da permissão concedida a permitir a denúncia a qualquer tempo, não podendo se falar em indenização por exercício de regular conduta; até porque os danos não foram demonstrados e, se culpa houve, esta é somente da autora.A autora comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento em relação à decisão de fls. 600/601 (fls. 649/676), sendo indeferida, pelo E. TRF, a antecipação de tutela recursal (fls. 678/679).Já à fl. 681 foi determinada intimação para réplica e especificação de provas.A CEF pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 684).Réplica e especificação de provas da autora às fls. 685/694.Foi determinada a suspensão do andamento processual até a realização de perícia em outra ação (fl. 740).Diante de nova manifestação da autora foi reiterada a decisão interlocutória de fls. 600/601 (fl. 745), seguido de agravo na forma de instrumento (fls. 748/771), o qual teve seguimento negado (fls. 775/776).Substabelecimento foi juntado (fls. 788/789).É a síntese do necessário, esclarecendo que, além do antes relatado, houve outras manifestações das partes.II - FUNDAMENTAÇÃOFls. 788/789: anote-se o substabelecimento sem reservas, caso isto já não tenha sido realizado.A questão da litispendência, levantada em contestação, já foi enfrentada e resolvida nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111, cuja sentença será adiante citada e, depois, trasladada para estes autos.Isto superado e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido liminar foi assim indeferido (fls. 600/601):Ao julgar improcedentes pedidos semelhantes veiculados em ação anterior ajuizada pela autora (autos nº 0001387-45.2011.403.6111), assim fundamentei:O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes.Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis:Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar.Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em

descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011.Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultuoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais.À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente.Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173.Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas. Na ação de atentado ajuizada pela autora (autos nº 0003908-26.2012.403.6111), proferi a seguinte decisão:Indefiro o pedido de liminar formulado à fl. 13, tendo em vista que não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, que a Caixa Econômica Federal esteja impedida de emitir Aviso de Irregularidade/Comunicado de Penalidade pela negativa de repasse dos produtos de loteria federal e/ou que isto esteja em desacordo com o disposto na Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e, por isso, não há razão para, neste momento processual, determinar o cancelamento de supostos avisos emitidos pela CEF. Por outro lado, é no mínimo desarrazoável determinar, sem oitiva da parte contrária, que esta cancele lançamentos já efetuados em conta da empresa autora mantida na CEF ou para que deixe de realizar lançamentos futuros de capital/valores a título de empréstimos (...) até final tramitação da ação principal (...)Ao extinguir, sem resolução de mérito, a ação de prestação de contas - autos nº 0000370-37.2012.403.6111 -, também ajuizada pela autora, fiz constar da fundamentação da sentença, verbis:Sem perquirir sobre eventual dever da ré em prestar contas, tenho que é equivocada/desnecessária a utilização desta ação de prestação de contas e, por isso, a pretensão da autora não merece seguimento.Explico.Na hipótese específica dos autos o pedido deduzido pela autora parte de duas premissas que se opõem, a saber: a) alegação da ré de falta de repasses e existência de uma dívida de alto valor e; b) a autora efetuou os repasses devidos e nada deve a ré.Corrobora isto o seguinte trecho da petição inicial (fl. 03):Ocorre que em meados do mês de março de 2011 a Autora foi surpreendida com a alegação de ausência de repasse dos valores provenientes dos produtos de loteria, e que haveria débito elevado valor em seu desfavor.Contudo, os repasses foram realizados pela Autora, conforme se verifica nos extratos bancários anexos a esta, não havendo quaisquer valores em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes.Assim, fácil constatar que o objetivo final da autora é obter o reconhecimento de que fez os repasses corretamente à ré e, que, por isso, nada lhe deve.Ocorre que tal intento já foi por ela veiculado, com maior amplitude, na outra ação intitulada ação anulatória de processo administrativo c.c. inexistência de débito com pedido liminar, que ajuizou contra a CEF no mesmo dia desta (08/02/2012 - fls. 02 e 439) e que também tramita neste juízo (autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111). É o que se extrai da petição inicial juntada por cópia às fls. 439/454, onde consta, dentre outros, pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses dos produtos comercializados, em razão da ausência de depósito dos numerários (...) - fl. 454.Por outro lado, é importante registrar que há outra ação ajuizada pela CEF contra a empresa autora (autos nº 0001530-97.2012.4.03.6111), onde a CEF está cobrando da autora destes autos uma dívida de mais de setecentos mil reais e oriunda do mesmo contrato mantido entre as partes e com apontamento de saldos devedores nas contas nº 0320.003.00012170-8 e 0320.003.00011964-9 (as mesmas contas em que a autora afirma, nestes autos, ter efetuado os repasses - fls. 103/315).Isto sem falar nas outras duas ações também ajuizadas pela autora contra a CEF, onde também se discute a existência do suposto débito. Ademais, foi instaurado, por requisição do MPF, o Inquérito Policial nº 0071/2012-4 - DPF/MII/SP, onde se apura eventual apropriação indébita por parte da autora. Veja-se que o presentante legal da autora, ao ser inquirido pela autoridade policial, informou que (...) desde que assumiu a lotérica, não utilizou as contas do tipo 043 para fins de prestação de conta e repasse de valores para o banco (...) - fl. 566.Por fim, reproduzo, por reputar importante, trecho constante de documento por último apresentado pela CEF (fl. 580):5 No caso da Marília Lotérica (códigos 21008313-1 e 21008322-0), analisando os extratos bancários e os relatórios de jogos e cobrança diária (Ex. Anexo III), podemos constatar que o responsável não tem feito a prestação integral dos valores devidos à CAIXA.5.1 Nos exemplo detalhados abaixo, podemos observar que a Lotérica têm feita o depósito parcial dos valores, o que ocasionou o débito atual demonstrado nos extratos bancários em anexo (AnexoV).5.2 Observamos ainda que com relação ao saldo da diferença apurada, o mesmo não aparece depositado em nenhuma conta CAIXA, e por isso acreditamos que o Empresário utilizou-se do mesmo, o que pode ser considerado CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (Sic. Negritos no original).Neste contexto, não obstante a concessão de efeito suspensivo em agravo interposto perante o E. TRF da 3ª Região (0007315-40.2012.4.03.0000) nos autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111, tenho, numa cognição sumária, que não merece ser deferido o pleito liminar buscado pela autora para determinar à CEF que restabeleça o sinal do sistema informatizado.Por outro lado, ao julgar, em 13/10/15, improcedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111 - outra semelhante ação anulatória de procedimento administrativo c/c declaratória de inexistência de débito ajuizada pela autora contra a ré e onde foram ventiladas as mesmas questões aqui postas, invoquei os mesmos argumentos aqui utilizados na decisão interlocutória de fls. 600/601 (e antes transcritos), acrescendo, na fundamentação da sentença lá prolatada, o seguinte:(...)O desfecho desta ação não pode ser diferente.Invocando a delimitação feita pela própria autora em sua petição inicial (fl. 05), observo que (...) cinge-se o presente feito a esta nova suspensão temporária imposta como medida de sobreaviso, realizada em 11 de novembro de 2011, bem como do próprio débito cobrado pela Ré a título de ausência de repasses.Ora, tendo havido, conforme se extrai dos autos, a reativação do sistema on line por ordem judicial precária posteriormente revogada e não tendo ela efetuado corretamente os repasses a que estava obrigada a fazer, patente está que não há incorreção na atitude da ré em novamente formalizar a suspensão do sistema.Ao contrário do alegado pela autora, não vislumbro violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.Em resumo e dizendo de outro modo mais claro: escorreito o novo aviso de irregularidade de fl. 55.No que se refere ao pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses (...) - fl. 17, tenho que me valer do laudo pericial de fls. 1475/1516 e 1512/1513, complementado às fls. 1594/1600.Após hercúleo trabalho de análise de documentos, principalmente extratos bancários, o experto elaborou seu substancioso laudo pericial, tendo respondido os quesitos do juízo e das partes.Veja-se que o perito, em respostas aos quesitos do juízo (fls. 978 e 1478/1484), reconheceu que contas bancárias foram abertas por força do contrato de permissão firmado entre as partes, sendo que as contas de operação 043 não eram de livre movimentação da autora; as contas correntes 003 eram de livre movimentação da autora, podendo a CEF efetuar lançamento de débito automaticamente na hipótese de ausência de prestação de contas ou com prestação de forma irregular.Prossegue o experto, respondendo as indagações do juízo, afirmando que a autora não prestou contas corretamente e que há débitos da autora perante a CEF, sendo R$ 325.251,01 em 05/08/11, oriundo da lotérica da Av. Sampaio Vidal e mais R$ 203.507,10 em 29/07/11 da situada à Rua 9 de Julho.Sobre o valor devido pela autora à ré, que está sendo cobrado na outra ação em trâmite neste juízo (autos nº 0001530-97.2012.403.6111), esclareceu que a formação do saldo devedor nas operações da loteria está correto, pois está de acordo com o saldo apurado em nossos trabalhos, chegando a um débito total de R$ 676.435,12, apurado até 20/04/12.Embora este valor seja um pouco inferior ao cobrado pela ré na outra ação (R$ 737.127,82), é importante observar que o seu assistente técnico, nestes autos (fl. 1559), finalizou seu parecer consignando que (...) não temos objeção à fixação do débito em R$ 676.435,12 em 20 de abril de 2012.A robusta prova técnica pericial além de afastar totalmente a tese de inexistência de débito da autora, também apura o exato valor total por ela devido à ré e que é o objeto da ação nº 0001530-97.2012.403.6111.Vale a pena frisar que as impugnações da autora, baseada no parecer de seu assistente técnico (fls. 1560/1570), não são suficientes para macular o primoroso trabalho pericial, até porque, como bem esclareceu o experto: analisando os quesitos suplementares do Assistente Técnico da Autora notei que não se tratava de impugnações ao Laudo Contábil e sim novos cálculos sobre comissão supostamente não recebida pela Autora, relativa ao exercício de 2008 a 2011 - fl. 1594.A indevida inovação da autora, uma vez que não objeto dos autos, também foi rechaçada pelo experto, pois a comissão dos relatórios que constam nos autos do processo foi objeto de extensiva análise de nossa parte o que resultou em nosso Laudo Contábil que não foi impugnado nem pela Autora e nem pela Ré. - fl. 1595.Após esta pontual e pertinente observação, presta o experto os seguintes esclarecimentos (fl. 1597), os quais desde já ficam por mim encampados como razão de decidir para dispensá-lo de responder os quesitos suplementares apresentados, bem como para afastar a descabida insurgência da parte autora:(...) isto não representa uma impugnação aos trabalhos periciais e sim um incremento, uma matéria nova ao litígio.Todos os valores de comissão e que se encontravam nos extratos bancários foram consideramos [considerados] em nosso Laudo, como pode ser observado nos Anexos CCPJ, sob o título COV CR AUT, coluna 8.Em nenhum quesito, antes formulados pela Autora, requer respostas do Perito sobre esta receita que não foi para a ela pela CEF.Observe que o Assistente Técnico incrementou uma receita de 8,6% sobre uma base de cálculo que ele considerou como válida e aplicou sobre esta diferença os índices de atualização monetária e juros até abril de 2.011.Após fazer estas projeções o Assistente Técnico chegou à conclusão que, supostamente recebidas, estas comissões satisfariam o saldo devedor da conta corrente das Autoras e com isso não haveria de ter cálculo de juros sobre as contas das Lotéricas.Considerando este parâmetro o Assistente Técnico anulou todos os juros cobrados nas contas das Lotéricas durante o período, o que elevou o crédito da Autora a superar o total que o Banco considerou como devido pela mesma.Invoque-se, ainda, a resposta dada pela ré após ser consultada, com respaldo no art. 429 do CPC, pelo experto: (...) no período em que o lotérico encontrava-se suspenso, a remuneração não é devida e (...) no período em que se encontrava na condição Ativo, a remuneração é devida de acordo com os relatórios que constam nos autos do processo - fl. 1600.Por relevante, registro que a autora, apesar de intimada e de ter feito carga dos autos, não se manifestou sobre esta última e precisa intervenção do perito (fls. 1601/1603 e 1605).Neste contexto, há que prevalecer, em sua totalidade, o laudo pericial confeccionado por perito de confiança do juízo e, portanto, pessoa técnica equidistante das partes.Enfrento, agora, o pedido de indenização, formulado alternativamente pela parte autora.Acerca do pedido alternativo, o caput do art. 288 do CPC é claro ao asseverar que o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.Diante desta definição, tenho que a autora formulou, na verdade, pedido subsidiário, a teor do disposto no art. 289 do CPC: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Independentemente da nomenclatura dada ao pedido, o fato é que ele também não pode ser acolhido.É que a ré, conforme antes dito, não desrespeitou o contido no contrato de permissão e nem o normativo de regência; não tendo praticado, assim, nenhum ato ilícito.Por outro lado, não demonstrou a autora o alegado dano por ela experimentado.Vale a pena repetir que a suspensão do sistema on line e, por consequência, das atividades da autora, ocorreu pelo fato de não ter ela efetuado vários repasses que, por força da permissão firmada, deveria ter feito a seu tempo e modo.Desta forma, não deve a ré indenizar a parte autora.Sem maiores delongas, reitero aqui a mesma fundamentação da decisão interlocutória de fls. 600/601 e da sentença por mim prolatada nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111 como razão de decidir para, em cognição exauriente, rejeitar totalmente a pretensão veiculada nestes autos.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, observando o que dispõe o art. 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Traslade-se para estes autos cópia das sentenças prolatadas nos autos nos 0000371-22.2012.403.6111, 0001530-97.2012.403.6111 e 0000483-54.2013.403.6111.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O feito foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de requerimento na esfera administrativa.A parte autora interpôs recurso; os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região e, por acórdão proferido pela Sétima Turma, o apelo foi provido, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, à autora foi facultado complementar o extrato probatório.A parte autora colacionou aos autos documentos médicos recentes.Determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.O MPF tomou ciência do processado.Laudo pericial médico foi acostado aos autos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, sustentando a falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial lamentada; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora apresentou réplica.O INSS lançou seu ciente nos autos.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela realização de auto de constatação.Determinou-se a realização de investigação social.Auto de constatação veio ter aos autos; sobre ele, manifestaram-se as partes, tendo o INSS lançado proposta de acordo, a qual não teve aceitação pela autora.Designou-se audiência de tentativa de conciliação.A parte autora deixou de comparecer ao ato agendado, impossibilitando a tentativa de conciliação. Todavia, determinou-se à autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento.A parte autora trouxe aos autos o documento solicitado; sobre ele manifestou-se o INSS, oportunidade em que disse desistir do depoimento pessoal da autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado. Nascida em 02 de setembro de 1950 (fl. 08), completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso desta ação, fato superveniente a ser levado em consideração nas linhas do disposto no artigo 462 do CPC. Bem por isso, conquanto perícia tenha sido realizada (fls. 91/95), em razão de a autora ter completado a idade exigida para o benefício postulado, nem seria de mister investigar sobre seu estado de saúde. Inobstante isso, perícia efetuada nos autos concluiu pela existência de impedimento de longo prazo que impossibilita a autora de exercer atividade laborativa.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. A autora vive sozinha, em imóvel simples, cedido por sua ex-sogra. Realiza bicos como costureira, o que lhe permite auferir uma renda que varia entre R$ 250,00 e R$ 300,00 por mês; a única filha que possui,

Gisele, reside no Estado do Espírito Santo e não tem condições de ajuda-la; seu ex-marido, de quem está separada de fato há 12 anos, não lhe paga nenhum tipo de pensão.Desta sorte, ao que foi visto, a autora preenche, também, o critério legal de necessidade. É assim que faz jus a autora ao benefício assistencial postulado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais enunciados no início.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da citação (05.11.2014), momento em que o réu tomou ciência da ação, controvertendo-a.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse:Nome do beneficiário: Eliza Mendonça PerfeitoEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 05.11.2014 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.Ciência ao MPF.Cumpra-se no trânsito em julgado, se a digna Advocacia da União entender enquadrar-se a matéria dos autos entre as hipóteses elencadas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de julho de 2014.P. R. I.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por PAULO ROBERTO FIORELLI às fls. 187/190.Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão e contradição do julgado por entender, em síntese, haver interesse de agir diante da existência de conflito a ser dirimido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-21.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural e especial a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.03.2013, data em que a requereu administrativamente. Assevera que desenvolveu trabalho rural na Fazenda Cachoeira e Nossa Senhora Aparecida, no Município de Rosália, entre 1972 e 1979. Expôs-se, ademais, a condições especiais de trabalho, quando atuou como auxiliar de produção e conservador predial, nas empresas Ailiram Produtos Alimentícios (de 14.03.1989 a 06.07.1989), Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (de 10.07.1989 a 14.06.1996), Kobes do Brasil Indústria Comércio Ltda. - ME (de 01.04.1997 a 02.06.1997), Amendomil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME (de 02.03.1998 a 03.09.1998), Kiuti Alimentos Ltda. (de 25.11.2005 a 30.05.2006) e Dori Alimentos (de 04.01.2010 a 13.03.2013), períodos que com essa notação devem ser reconhecidos. Com tais acréscimos, refeita a contagem de tempo realizada na seara administrativa, faz jus ao lamentado benefício, condenando-se o INSS a implantá-lo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data acima mencionada, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa, oportunizando-se ao autor a apresentação de rol de testemunhas, com vistas à apuração pelo INSS do tempo de trabalho rural alegado.O autor indicou testemunhas.Ordenou-se a realização de justificação administrativa, a qual, finalizada, veio ter aos autos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de estear o reconhecimento do trabalho rural vindicado, ao tempo em que também negou o trabalho especial alardeado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal, caso venha a ser necessário no decorrer do trâmite processual.O INSS disse que nada tinha a requerer.O feito foi saneado, indeferindo-se a produção de prova oral tendente a comprovar tempo de serviço rural, assim como de prova pericial, porque não se recuperariam condições de trabalho travadas em períodos mais remotos, existindo formulários técnicos para fazer evidenciar trabalho especial, com o que se abriu dilação para que o autor diligenciasse, trazendo-os aos autos.O autor trouxe PPP aos autos, voltando a requerer prova testemunhal pois todas as outras empresas em que exerceu atividade especial encontram-se com as atividades encerradas há muito tempo.O INSS tomou ciência do PPP juntado, nada tendo requerido.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se enseja, como acentuado no saneador de fls. 145/145vº, irrecorrido, há documentos específicos e obrigatórios (formulários e laudos), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.Testemunhas, salvo no que concerne a tempo de serviço cuja especialidade se estabelecia por simples enquadramento (até 28.04.1995), não se prestam a evidenciar tempo especial (TRF3 - AI 11549-SP, Rel. o MM. Juiz Convocado Carlos Francisco).Por isso, reportando-me, no mais, à decisão de fls. 145/145vº, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados.Prosseguindo, o autor requer reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 30.12.1972 (quando completou dez anos de idade) a 31.12.1979.No tema, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Em outras palavras, é necessário um fragmento material, singelo que seja, indiciador da faina agrícola assoalhada.E esse vestígio material há de ser contemporâneo ao intervalo cuja disquisição se pede, nos moldes da Súmula 34 da TNU.Muito bem.A declaração escolar de fl. 17 declara que o autor, nascido em 30.02.1962, concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental no ano letivo de 1976. Nada aduz sobre se tratar de escola rural, de o autor ter pai e/ou mãe lavradores, ou sobre qualquer outro dado que possa, ainda que indiretamente, referir o autor ou sua família como trabalhadores rurais.O certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 18 diz que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1981 (fora do período de prova, portanto), por ter sido incluído no excesso do contingente. O documento, assim, não serve à prova que carece no caso ser produzida.Por fim, a certidão de nascimento de Aline, filha do autor, evento acontecido em dezembro de 1988 (19), igualmente não coetânea aos fatos a comprovar, remonta a período no qual o autor era efetivamente trabalhador rural, com registro em CTPS, como se vê de fl. 23.Dessa forma, sem início razoável de prova material, a prova oral colhida na Justificação Administrativa não pode ser aproveitada.Isso sem contar que nenhuma das testemunhas ouvidas conheceu o autor antes de 1974, o que de plano impede, por falta absoluta de qualquer prova, reconhecimento de trabalho rural do autor precedentemente ao citado ano.No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado em condições especiais, como auxiliar de produção e conservador predial, apto a lhe conferir contagem acrescida de tempo de serviço.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, como também regras que induzem especialidade em dado período (no agente ruído por exemplo) não se projetam para outro.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Antecitado regimento passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Aludidas regras, como visto, valem estritamente no tempo para o qual previstas.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que de fato decorre do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Hodiernamente está pacificado que com a edição do Decreto 2.171, em 05 de março de 1997, passou a ser considerada especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 90 (noventa) d(B)A, o que perdurou até 18.11.2003, já que o Decreto nº 4.882 não pode projetar para o passado, sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa do artigo 6º da LINDB, notadamente porque o tempo de serviço, como já referido, é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor, conforme está agora firmemente pacificado no âmbito do C. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas anotações, sobre a matéria mesma dos autos, verifico:O autor trabalhou para a Nestlé Brasil Ltda. (fls. 149/150), de 14.03.1989 a 06.07.1989, como auxiliar de fabricação, submetido a ruído de 83 dB(A), o que, como visto, configura especialidade. O autor trabalhou para a Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., de 10.07.1989 a 14.06.1996 (fls. 36/37). No período de 10.07.1989 a 31.10.1995 militou no setor de Pintura Fábrica 1, como ajudante de produção e operador de produção; de 01.11.1995 a 14.06.1996, trabalhou no setor de Tratamento/Pintura, como operador de Produção. No intervalo de 10.07.1989 a 31.10.1995, esteve exposto a ruído de 80 dB(A), sem especialidade. Já no período de 01.11.1995 a 14.06.1996 submeteu-se a pressão sonora de 87,5 dB(A), que induz especialidade. Durante todo o período de trabalho do autor na Sasazaki esteve sujeito a fatores químicos de risco (xileno, etibenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol), neutralizados, entretanto, por EPI eficaz. Reconhece-se especial, pois, o trabalho para a citada empresa de 01.11.1995 a 14.06.1996.O autor trabalhou para a Dori Alimentos (fls. 38/38vº), de 04.01.2010 a 26.09.2013 (data da emissão do PPP), no setor de manutenção e conservação predial, exposto a ruído de 81,30 dB(A) (de 04.01.2010 a 31.08.2010), de 84,20 dB(A) (de 01.09.2010 a 31.08.2011) e de 82,20 dB(A) (de 01.09.2011 a 26.09.2013), abaixo, destarte, do patamar que indica especialidade no período, a saber, 85 dB(A). Não há, assim, especialidade no interstício maior mencionado.Tudo isso considerado, somados aos tempos de serviço do autor consignados no cálculo de tempo de contribuição fls. 39/40, que não foi impugnado, os cerca de 5 (cinco) meses de tempo comum acrescido gerado pelo acréscimo de 40% ao intervalo especial reconhecido por esta sentença (pouco menos de 12 meses), o tempo de serviço total do autor não chega a 26,5 (vinte e seis anos e meio), incapaz por isso de constituir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, por inferior a 35 anos, nem rende ensejo à aposentadoria proporcional, já que o autor não possui a idade mínima de 53 anos e esta é exigida pela regra de transição do artigo 9º da EC 20/98.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, nos interstícios que vão de 14.03.1989 a 06.07.1989 e de 01.11.1995 a 14.06.1996; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 45), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001117-16.2014.403.6111 - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 25.09.2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Instado a trazer aos autos início de prova material do afirmado trabalho rural, o autor juntou documentos.Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os autos respectivos vieram o feito.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício postulado.O autor apresentou réplica à contestação, manifestou-se sobre a justificação administrativa e requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia.O INSS requereu o depoimento pessoal do autor.Chamadas as partes a esclarecer os requerimentos de prova

oral, o autor reiterou seu pedido e o réu do seu desistiu.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial.No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor a fl. 282. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, de 11.06.1984 a 18.04.1986 e de 09.05.1990 a 30.06.1990.Tenho que sucede carência da ação no que respeita ao intervalo de trabalho rural que vai de 11.06.1984 a 18.04.1986.É que aludido tempo já foi reconhecido pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 70/71.Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.No mais, já enfocando os outros intervalos de labor agrário afirmado, compensa analisar a prova produzida.Anote-se que o período que vai de 09.05.1990 a 30.06.1990 está registrado em CTPS (fls. 105), mas por apresentar rasura não foi admitido administrativamente. Ficou a depender, por isso, de mais prova.Os documentos de fls. 102, conquanto apontem residência do autor na zona rural, não induzem, por si, labor agrário e estão datados dos anos de 1976 e de 1980, que não são objeto de controvérsia.Os demais documentos juntados, por igual, remetem-se a períodos diferentes dos que estão sob disquisição.É dizer: não vieram aos autos elementos materiais que pudessem dar suporte à anotação lançada com rasura na carteira de trabalho do autor e que servissem como início de prova material do tempo restante.Não bastasse a total ausência de prova material, indispensável, como se disse, para fins de comprovação do tempo de serviço rural afirmado, a prova oral produzida também não foi bastante a iluminar o trabalho em questão.De fato, as testemunhas ouvidas na justificação administrativa processada (fls. 240/250) disseram ter presenciado trabalho do autor no campo de 1978 ou 1979 a 1980, não fazendo menção aos períodos que estavam a depender de comprovação (01.01.1975 a 31.12.1975 e de 09.05.1990 a 30.06.1990).Não há como reconhecer, assim, o tempo de serviço rural alegado.Do tempo de serviço especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 04.02.1980 a 22.04.1981 e de 06.03.1997 a 16.12.1998 e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 24 e 35), constam do CNIS (fl. 266) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 70/71).Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos.No interregno que se estende de 04.02.1980 a 22.04.1981, segunda aponta o PPP de fls. 14, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído que variavam de 88 a 92 decibéis. Nas linhas do que antes se aludiu, ultrapassado o limite de tolerância para a exposição àquele agente nocivo, é de se admitir a especialidade do período.Já com relação ao intervalo de 06.03.1997 a 16.12.1998, o PPP de fls. 51/52 indica exposição a ruído de 81 decibéis, diante do que não pode ser aquele tempo reconhecido especial.Em suma, levando-se em consideração a exposição a ruído demonstrada e o que se consignou linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido 04.02.1980 a 22.04.1981.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral , uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda.Art. 9.º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o período de trabalho especial ora reconhecido, bem como o tempo de serviço admitido administrativamente (fls. 70/71), verifica-se que na data do requerimento administrativo (18.07.2012 - fl. 15) o autor possuía 30 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida por falta de tempo.Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto:a) extingo o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho rural de 11.06.1984 a 18.04.1986;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, para reconhecer trabalhado sob condições especiais o período de 04.02.1980 a 22.04.1981, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 172/174, transitada em julgado, homologou acordo entre as partes, no qual se comprometeu o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e a pagar os valores atrasados com deságio de 10%.O INSS implantou o benefício e apresentou cálculos dos atrasados (fls. 177/178 e 180/183).No entanto, em referidos cálculos, constaram atrasados sem deságio e honorários advocatícios.Como se sabe, a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta.Assim, dê-se vista ao INSS para retificação de seus cálculos de fls. 182/183 de conformidade com o julgado.Com a retificação, dê-se vista à parte autora para manifestação.Intimem-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO X REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Antes de determinar o arquivamento dos autos, com vistas a extinção futura, à falta de regularização do litisconsórcio ativo necessário que se reconheceu na espécie, é oportuno mandar intimar pessoalmente Regina dos Santos Oliveira Smaniotto, no endereço informado à fl. 117, que é o mesmo do imóvel objeto do contrato, a fim de tomar ciência formal da existência da ação, para, querendo, vir integrar o polo ativo desta demanda (cf. REsp 1.107.977/RS, Rel. Min. Raul Araújo).Cumpra-se, expedindo-se precatória.Publique-se.

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 14/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber desde 20/12/07. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento dos tempos especiais afirmados (01/09 a 19/12/81, 01/02 a 26/03/82, 01/02/83 a 24/11/84, 21/01 a 06/12/85, como catadeira; 16/01/86 a 18/12/87 e 27/06/88 a 17/02/89, como costureira e auxiliar de costura e; 03/04/89 a 20/12/07 - DER -, como operadora de máquina), bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

13/49).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se o esclarecimento acerca de eventual pedido administrativo e a juntada de cópia de procedimento administrativo citação (fl. 52), sendo juntado às fls. 56/237.Foi determinada a citação (fl. 240).Citado (fl. 241), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 242/250), arguindo prescrição, tratando, depois, da impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito, da legislação previdenciária acerca das atividades especiais, pugnando pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Em eventual procedência, pugnou pela fixação da data do início da aposentadoria especial no dia da citação, tratou da impossibilidade de aposentadoria especial enquanto estiver trabalhado em atividade tida por especial e dos juros, correção monetária e honorários advocatícios.A autora especificou suas provas e apresentou réplica à contestação (fls. 252/258).O INSS disse não ter nada a requerer (fl. 259).À fl. 260 foi prolatada decisão interlocutória indeferindo a realização de prova pericial e facultando a juntada de novos documentos, o que foi cumprido, após dilações de prazos (fls. 268/271).O INSS exarou seu ciente (fl. 272).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO pedido de realização de perícia formulado à fls. 252/253 restou indeferido pela r. decisão interlocutória de fl. 260, em relação a qual não houve interposição de agravo.Com esta relevante observação, consigno que estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência.Sustenta trabalho sob condições especiais de 01/09 a 19/12/81, 01/02 a 26/03/82, 01/02/83 a 24/11/84, 21/01 a 06/12/85, como catadeira; 16/01/86 a 18/12/87 e 27/06/88 a 17/02/89, como costureira e auxiliar de costura e; 03/04/89 a 20/12/07 - DER -, como operadora de máquina e que o INSS computou tais períodos como tempo comum.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.Analisando os documentos de fls. 18 e 228/229 verifica-se que a autora foi aposentada em 20/12/07, sendo que o INSS já computou como tempo especial o tempo laborado de 03/04/89 a 20/06/07 - 18 anos, 08 meses e 18 dias.Desta forma, resta verificar eventual especialidade dos períodos remanescentes, a saber: 01/09 a 19/12/81, 01/02 a 26/03/82, 01/02/83 a 24/11/84, 21/01 a 06/12/85, como catadeira; 16/01/86 a 18/12/87 e 27/06/88 a 17/02/89, como costureira e auxiliar de costura e; 21/06/07 a 20/12/07 - DER -, como operadora de máquina, considerando que o INSS os computou como tempo comum.Conforme o PPP de fls. 269/271, a autora trabalhou no setor de usinagem como operadora de máquinas de 03/04/89 a 30/06/09, com exposição a ruídos de 93,07(A).Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pela autora também de 21/06/07 a 20/12/07 (DER).A parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas outras duas empresas referentes aos períodos que indica (01/09 a 19/12/81, 01/02 a 26/03/82, 01/02/83 a 24/11/84, 21/01 a 06/12/85, primeira empresa - fls. 21/22; 16/01/86 a 18/12/87 e 27/06/88 a 17/02/89, segunda empresa - fl. 23) a indicar eventual exposição a agentes agressivos e, por outro lado, os respectivos cargos anotados em sua CTPS (catadeira, na primeira empresa e costureira e auxiliar de costura, na segunda empresa - fls. 19/23) não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional.Neste contexto, somando o tempo especial já reconhecido administrativamente (03/04/89 a 20/06/07 - 18 anos, 08 meses e 18 dias) com o curto período ora reconhecido (21/06/07 a 20/12/07 - DER), patente está que não foi atingido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que percebe.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI às fls. 170/175.Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão e contradição do julgado por entender, em síntese, que não examinou toda a prova produzida.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 600.244.448-7, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra irremediavelmente impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir de 01.04.2014, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o pedido de antecipação de tutela foi acolhido, determinando-se a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em seu prol.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; na mesma oportunidade juntou documentos.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos; o INSS requereu, também, a realização de perícia médica.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica, oportunidade na qual o juízo formulou quesitos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado, a respeito do qual manifestou-se o INSS, juntando parecer de sua Assistente Técnica e documentos.Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora quedou-se silente.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição não há reconhecer, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito afirmado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regulação à matéria; confira-se:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O CNIS de fls. 85/88 acusa que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que obteve benefício de auxílio-doença de cuja cassação (em 31.03.2014) se queixa (NB 600.244.448-7). A presente ação adveio no período de graça. Conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Por isso, determinou-se perícia.Segundo o laudo pericial produzido (fls. 105/109), o autor é portador de aneurisma dissecante de aorta (CID I 71.0), hipertensão secundária e outras afecções renais (CID I 15.1), hipertensão arterial sistêmica grave (CID I 10) e insuficiência aórtica (CID I 35.1), males que o incapacitam, desde 17.12.2012, de forma total e permanente para o trabalho. Pese embora o empenho da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 115/118 e 119/126), não se lhe dá razão. Com risco de morte não se tergiversa e é ele que, na espécie, acode debelar. A saúde do autor (diga-se mesmo sua vida) prefere a uma tentativa de reabilitação profissional desaconselhada pelo senhor Perito, já que mínima atividade física, própria de qualquer trabalho, para ele afigura-se perigosa. Segundo o senhor Experto, por ser portador de doenças muito graves, não mais reúne o autor condições físicas para trabalhar, qualquer que seja a função; pontuou que o exercício de trabalho o levaria, muito provavelmente, a óbito.Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.04.2014, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 600.244.448-7), uma vez que as conclusões periciais admitem fixá-la desde então, como requerido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Marcos Roberto MilanEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.04.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 14/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/03/14 - fl. 11).Instruiu a inicial com documentos (fls. 14/41).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 44).Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 47/53), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da proibição da continuidade do exercício de atividades consideradas especiais e dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou documento e réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 56/61).O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 62).À fl. 63 foi prolatada decisão interlocutória indeferindo a realização de prova pericial e determinando a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido, após dilações de prazos (fls. 70/123).O INSS nada requereu (fl. 124).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO pedido de realização de perícia restou indeferido pela r. decisão interlocutória de fl. 63, em relação a qual não houve interposição de agravo.Com esta relevante observação, consigno que estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De início, registro não ser possível acolher a provável pretensão de alteração da DER - data de entrada do requerimento - (fl. 12, item f) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 27/03/14 (vide fl. 11, item a e fl. 17) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial.Superado isso, passo à análise da controvérsia posta.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99.Pois bem.Da inicial, constato que almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 08/07/86 a 28/02/87 (agricultura), 01/08/87 a 10/06/89 (avicultura), 14/06/89 a 17/12/02 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A) e de 18/12/12 a 27/03/14 (DER), na empresa Unipac Ind. e Comércio Ltda.Tais períodos estão anotados em CTPS (fls. 79/82), constam do CNIS (fl. 22), com exceção dos dois primeiros vínculos, sendo que na via administrativa não foi reconhecida a especialidade de nenhum período, conforme se extrai da contestação e dos documentos de fls. 17 e 53.As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial, motivo pelo qual não é possível enquadrar nenhuma das atividades por ele desempenhadas na área rural, posto que todos os períodos laborados são posteriores a 1979, ou seja, os períodos compreendidos entre 08/07/86 a 28/02/87 e 01/08/87 a 10/06/89 estão fora do período para ser possível eventual enquadramento, isto sem falar que eles abrangem labores na agricultura e avicultura, respectivamente.O PPP de fls. 21/27 indica que, de 14/06/89 a 17/12/02, esteve o autor trabalhando na conceituada empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, como ajudante de produção de 14/06/89 a 31/07/90, laminador de 01/08/90 a 31/03/01 e operador de máquinas de 01/04/01 a 17/12/02, sempre em contato com resina, thinner (solvente), poeira de fibra de vidro etc e com exposição a ruídos de 84 dB(A) no primeiro período, 87 dB(A) no segundo e 87,5 dB(A) no terceiro. Aludido documento também informa que sempre fez uso eficaz de equipamento de proteção individual.Por outro lado, o PPP de fls. 28/32 noticia que o autor, como operador de máquinas na empresa Unipac, esteve em contato com os seguintes fatores de risco: negro de fumo, poeira total e ruídos de 87,5 dB(A) de 18/12/02 a 31/12/11, com uso eficaz de equipamento de proteção individual.Já o PPP de fls. 33/34, referente ao labor de 01/01/12 a 12/03/14, anuncia que esteve ele exposto somente a ruídos de 87,6 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/13.Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 14/06/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 31/12/11 e 01/01/12 a 31/12/13. Em relação aos períodos remanescentes (06/03/97 a 17/12/02, na empresa Jacto e de 18/12/02 a 18/11/03, na empresa Unipac), repita-se que ambos os documentos (fls. 21/27 e 28/32) mencionam a utilização eficaz para os demais agentes agressivos.Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.É por isso que os documentos de fls. 20 e 57, no meu entender, não ajudam o autor para efeito de reconhecimento de tempo especial. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.Neste contexto, não atingindo a soma dos períodos reconhecidos (14/06/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 31/12/11 e 01/01/12 a 31/12/13) o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, o autor não faz jus ao benefício almejado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo especial somente os períodos de 14/06/89 a 05/03/97, 19/11/03 a 31/12/11 e 01/01/12 a 31/12/13 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-58.2014.403.6111 - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural e especial a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.03.2014, data em que a requereu administrativamente. Assevera que desenvolveu trabalho rural no Sítio São José, no Município de Júlio Mesquita, de propriedade de seu pai, Sr. José Trindade Filho, no período de 16.12.1963 a 01.01.1975 e, depois, de 14.11.1975 a 24.07.1977. Expôs-se, ademais, a condições especiais de trabalho, quando atuou como cobrador de ônibus, por quase oito meses (de 02.01.1975 a 30.08.1975), na empresa Circular de Marília, e como balconista de frutas e verduras, por pouco mais de um mês (de 08.10.1975 a 13.11.1975), na rede de supermercados Superbom S/A, períodos que com essa notação e contagem acrescida devem ser considerados. Isso sendo levado em conta, faz jus ao excogitado benefício, condenando-se o INSS a implantá-lo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data acima mencionada, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa e oportunizando-se ao autor a apresentação de rol de testemunhas, com vistas à apuração, pelo INSS, do tempo de trabalho rural alegado.O autor indicou testemunhas.Ordenou-se a realização de justificação administrativa, a qual, finalizada, veio ter aos autos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de estear o reconhecimento do trabalho rural vindicado, ao tempo em que também negou o trabalho especial alardeado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Sobre provas, requereu, se necessário, a produção de prova pericial em veículo idêntico ao que trabalhou, para efeito de ratificar a atividade insalubre e o reconhecimento da atividade especial (fl. 148)O INSS nada requereu.É a síntese do necessário. DECIDO:Assinalo de início que o juízo não entende necessária a realização de prova pericial. É que o trabalho de cobrador, à época em que o autor o desenvolveu (de 02.01.1975 a 30.08.1975), permite enquadramento do tempo como especial mediante simples subsunção às atividades relacionadas no Anexo do Decreto 53.831/64. No mais, sobre a atividade do autor como balconista de frutas e verduras, no mesmo ano de 1975, o autor disse se reportar à documentação juntada com a inicial (fl. 148).Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento nos arts. 130 e 330, I, do CPC, combinados.Primeiramente, requer o autor reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 16.12.1963 (quando completou 8 anos de idade) a 01.01.1975 e, depois, na mesma propriedade paterna (Sítio São José), para onde teria retornado depois de trabalho urbano (na empresa Circular de Marília e no Supermercado Superbom), de 14.11.1975 a 24.07.1977.Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dês que devidamente comprovado (Súmula 5 da TNU).Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).Em outras palavras, é necessário um fragmento material, singelo que seja, denunciador da faina agrícola assoalhada.E esse vestígio material há de ser contemporâneo ao intervalo cuja disquisição se pede, nos moldes da Súmula 34 da TNU, embora não precise existir um documento para cada ano de atividade cujo reconhecimento se pretende (STJ, AgRg no REsp 939.191, Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07.04.2008).Muito bem.Os seguintes documentos juntados pelo autor não são contemporâneos ao período de trabalho rural cuja declaração se pretende:a-) certidão de nascimento do autor, de 1955 (fl. 33);b-) certidão de casamento dos pais do autor, de 1942 (fl. 34);c-) certidão de nascimento de Walnoir, irmão do autor, de 1946 (fl. 35);d-) certidão de nascimento de Antonio, irmão do autor, de 1953 (fl. 36).Por outro lado, o certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 32 diz que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31 de dezembro 1973, por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação da Reserva. Foi passado em 05 de julho de 1974, referindo o autor como lavrador e residente no Bairro Júlio Mesquita, Marília. A certidão imobiliária de fls. 37/41, embora não apanhe o primeiro período que o autor quer reconhecido (de 16.12.1963 a 01.01.1975), prova a existência da propriedade familiar de nove alqueires, mencionando em seu bojo o pai José Trindade Filho e o irmão Walnoir.Esse dois últimos documentos, pois, condensam início razoável de prova material a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que hão de ser aquilatados. Nessa toada, José Irnaldo Leite Siqueira (fls. 120/121) presenciou o autor trabalhando no Sítio São José, de José Trindade (pai do autor), no período de 1968 a 1974.Já Milton Graciliano da Silva (fls. 123/124), menciona trabalho do autor, no sítio do pai José Trindade, de 1962 ou 1963 até 1974.Esse último depoimento há de sofrer o temperamento imposto pelo entendimento jurisprudencial a que se fez menção, é dizer, não se admite trabalho de segurado especial em concerto de economia familiar antes dos 12 anos de idade.Ressalto, no que concerne ao segundo período que o autor afirma ter trabalhado no meio campesino (de 14.11.1795 a 24.07.1977), que nenhuma das testemunhas ouvidas o confirma e que a certidão de matrícula de fls. 37/40, por si só, não é capaz de fazer prova do apregoado labor.É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 16.12.1967 (quando completou doze anos de idade) a 31.12.1974. É para onde convergem os elementos materiais e orais de prova coligidos, repelindo-se, para esse reconhecimento, a ideia de documento mais remoto, tendo em conta o decido pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.348.633/SP.No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado em condições especiais, na Empresa Circular de Marília (de 02/01/1975 a 30/08/1975) e na rede de supermercados Superbom S/A (de 08/10/1975 a 13/11/1975), aptos a lhe conferir contagem acrescida de tempo de serviço.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se

acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida.De 02.01.1975 a 30.08.1975 o autor atuou como cobrador de ônibus junto à Empresa Circular de Marília, segundo aponta sua CTPS (fl. 20). Na forma do Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de se reconhecer especial o período.Todavia, o pouco mais de um mês (de 08.10.1975 a 13.11.1975) que o autor trabalhou como balconista de frutas e verduras no Superborn, à falta de previsão legal ou qualquer outra prova produzida, não permite reconhecimento. Sequer se alegou trabalho submetido a temperatura excessivamente baixa, condição de resto não provada. Faço notar que só com o advento do Decreto 83.080/79 o frio foi relacionado como agente nocivo (Anexo I, Código 1.1.2), mas mesmo assim quando realizado em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. A prova dos autos, de qualquer modo, não admite o reconhecimento postulado.Veja-se então que até a DER o autor possuía 21 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço (fls. 106/109), segundo contagem administrativa não impugnada pelo autor. Com o tempo rural ora reconhecido são mais 7 anos e 15 dias, formando pouco mais de 29 anos. E cerca de oito meses de trabalho especial reconhecido geram perto de três (multiplicador de 1.4) de contagem acrescida.Tudo não soma 30 anos e, diante disso, a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada não é devida.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, para assim declará-lo, em prol do autor, de 16.12.1967 a 31.12.1974;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 02.01.1975 a 30.08.1975; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 45), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0003027-78.2014.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO RODRIGUES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/12/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou documentos (fls. 13/30).Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 49/50).O MPF foi cientificado (fl. 80).O autor juntou documento (fls. 81/82).Laudo pericial foi juntado e a parte autora se manifestou (fls. 86/87 e 90/92).O INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que a perícia concluiu pela capacidade laboral do autor (fls. 94/97).Em especificação de provas, o INSS nada requereu e o autor, junto com a réplica, requereu nova perícia ou resposta a quesito que apresentou (fls. 103 e 105/111). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo a experta concluido que o autor é portador, desde 07/08/09, de insuficiência venosa crônica de membro inferior direito grau IV (CID I83.9), estando em tratamento e que não há incapacidade laboral e nem para uma vida independente (fls. 86/87).Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 108/109, pugnou pela realização de nova perícia e esclarecimentos da perita.Não merece acolhida o pedido de nova perícia e nem de novos esclarecimentos.Explico.É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo da perita oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, aos quais a parte autora aderiu, não apresentando outros, foram devidamente analisados pela perita judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora.Vale a pena frisar que a experta analisou e fez menção expressa aos exames e declarações médicas apresentadas.Além disso, veja-se que ela respondeu sim ao quesito 12 do juízo, ou seja, que as condições de saúde verificadas nos autos de ação anterior, que resultou em improcedência, não se alteraram.Não passou desapercebido, ainda, que o autor informou à experta que continua trabalhando informalmente (resposta ao quesito 4 do INSS).Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 49.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003576-88.2014.403.6111 - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (18.03.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se, ainda, a comprovação da existência de processo judicial de interdição, bem como a regularização de sua representação processual.O autor colacionou aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório e, na sequência, fez juntar novo instrumento de mandato.Determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social.O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação e laudo médico-pericial social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada, ao não atender o requisito necessidade. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência.Instada, a parte autora deixou de se manifestar sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada. O INSS, de tudo intimado, disse que nada tinha a requerer.Ouvido, o MPF opinou pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 20 anos de idade nesta data - fl. 11.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Para verificar a existência deles foi de mister mandar realizar perícia médica.Efetuada (fls. 45/48), a senhora Perita constatou que o autor é portador de retardo mental leve associado à psicose orgânica (CID10 F70.1). Carrega consigo impedimentos de longo prazo, já que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil.É dizer: o requisito corporal está presente.Em outro giro, há que verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra o senhor Meirinho que o núcleo familiar no qual o autor se inclui é composto por ele, que aufere renda mensal de R$ 250,00; por seu genitor, senhor Arlindo Sipriano da Silva, lavrador, o qual percebe mensalmente o valor de R$ 500,00; e por sua madrasta, senhora Nadir de Souza Rodrigues, aposentada com proventos no valor de 01 salário mínimo mensal.A renda familiar mensal é, pois, de R$ 1.538,00, a qual dividida pelos membros do clã (três pessoas) perfaz R$512,66, importe superior a salário mínimo.Estado de precisão, assim, não veio à balha.Noutras palavras: com a renda trazida à luz, se bem que apoucada, decerto, por ora condições degradantes de vida não se evidenciam.Ancorado nisso é que o digno órgão do MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 61vº).Não há mesmo nesta parte, avistado a partir dos elementos coligidos, principalmente dados sobre a moradia do autor (fls. 42/45), ameaça atual ou iminente de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido.P.R.I.

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (16/05/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou documentos (fls. 08/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e, depois, a citação (fls. 18/19).Laudo pericial foi juntado às fls. 36/38.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, impugnado, com parecer de assistente técnica, o laudo realizado, sustentando a capacidade laboral do autor (fls. 40/57).Réplica e concordância com o laudo às fls. 60/64.O INSS disse não ter nada a requerer (fl. 65).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo a experta concluido que o autor é portador de neoplasia de mama esquerda e dor no membro superior esquerdo, com restrição ao movimento como sequela do tratamento (CIDs 10 C 50.2 e M 76.6), estando incapaz de forma parcial e permanente, restringindo o seu labor como pintor, (...) pois exige esforço repetitivo e pegar peso. Esclareceu que pode exercer outras atividades desde que não exija que pegue peso ou realize esforço repetitivo. Fixou o início da doença e da incapacidade no dia da cirurgia que realizou o autor - 24/03/15 (fls. 36/38).Como bem observado pela advogada do autor, a perita incorreu em erro material ao mencionar o aludido dia como sendo o dia da cirurgia a que foi submetido o autor, pois o documento de fl. 12 informa que ela ocorreu, na verdade, em 23/04/13, conforme reconheceu, aliás, o INSS na primeira perícia que realizou (fl. 49).Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 23/04/13 a 16/05/14 (fls. 50/57).Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos

pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que a perita foi enfática ao afirmar que a parte autora não pode trabalhar como pintor, embora possa ser reabilitado para atividades que exijam pegar peso ou esforço repetitivo.No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 16/05/14 - fl. 50.Por fim, sendo categórica a experta quanto à impossibilidade de exercício de atividades de pintor, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 17/05/14, o benefício de auxílio-doença - NB 601.640.887-9, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados à fl. 18 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO CPF 030.303.488-22Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 601.640.887-9Data de início do benefício (DIB): 17/05/14Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/10/15Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (07/07/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou documentos (fls. 22/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que a perícia concluiu pela capacidade laboral do autor (fls. 65/68).Réplica e especificação de provas do autor às fls. 76/89.O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 90).Em saneador, nomeou-se perita médica (fls. 91/92).Laudo pericial foi juntado e as partes se manifestaram (fls. 117/124 e 128/130).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo a experta concluido que o autor é portador de transtorno mental e comportamental em decorrência do uso de várias drogas (CID 10 F19.20), estando em abstinência, além de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), estando incapaz de forma total e temporária desde março de 2014 (fls. 117/124).Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios (fls. 33/39) que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 08/04/14 a 07/07/14 (fl. 60).Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 08/07/14, o benefício de auxílio-doença - NB 605.780.160-5, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, os quais devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 59.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISÂNGELA DINIZ LUDUWIG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS em 06/10/2014, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a realização de perícia médica e, posteriormente, a citação do réu.Laudo pericial médico foi juntado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, notadamente o requisito incapacidade, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao insucesso; na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, formulando, ao final, quesito suplementar.Instada a trazer aos autos comprovante de determinação de afastamento da atividade laboral por médico do trabalho responsável pela empresa para a qual presta serviços, a autora quedou-se inerte, motivo pelo qual indeferiu-se a complementação da prova pericial médica.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluido que a autora é portadora de Outros transtornos ansiosos (CID GF41) e que não há incapacidade laboral. Pertinente registrar que a autora, pese embora tenha declarado que o médico do trabalho responsável pelas avaliações da empresa para qual trabalha a tenha afastado das atividades, nenhum documento trouxe aos autos que corroborasse tal assertiva, motivo este que levou o juízo a indeferir o pedido de complementação da perícia médica.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de benefício por incapacidade, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-94.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que os PPPs trazidos aos autos pela autora indicam as condições ambientais de trabalho existentes até 01.06.2011.Diante disso e considerando o tempo de serviço especial reclamado na inicial, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, e sob pena de preclusão, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo à atividade por ela desenvolvida em período posterior a 01.06.2011.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004682-85.2014.403.6111 - NEUSA DE SOUZA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão no dia 01/10/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.A autora formula pedido de pensão em face da morte do companheiro, Sebastião Pires de Morais, ocorrida em 03.12.2009. Assevera que, em 12.08.2013, apresentou o pedido de benefício na esfera administrativa, que não o deferiu, embora cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.O feito se desenvolveu regularmente, sem tutela antecipada, com contestação do INSS negando o direito ao benefício e réplica da autora, na qual foi mencionado o seguinte (fl. 37vº):Cumpre ainda frisar que a autora, através de seu procurador, havia ingressado com recurso ordinário, da decisão denegatória, tendo ocorrido ainda a oitiva das testemunhas, através de Justificativa Administrativa, o qual foi dado provimento, conforme segue termo anexo.O INSS voltou aos autos para noticiar a concessão do benefício, com início a recair na data do requerimento administrativo (12.08.2013), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.A autora, discordando, requereu o julgamento do feito, decretando-se a procedência do pedido.DECIDO:Com razão o INSS.O Colendo STF consolidou entendimento tendo por necessária a exigência de prévio requerimento administrativo nas ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários (RE 631240).Assim, somente nos casos em que o pedido administrativo for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta autárquica no prazo legal de 45 dias, é que restará configurada lesão ou ameaça a direito do segurado, fazendo avultar interesse de agir, condição necessária para o exercício do direito de ação.O prévio requerimento administrativo não implica a necessidade de exaurimento de todas as instâncias administrativas. Isso é absolutamente tranquilo.Com o primeiro indeferimento, o segurado pode apear da instância administrativa e iniciar-se na orla judicial; como também pode recorrer administrativamente e propor a ação judicial, hipótese em que, todavia, a concessão administrativa do benefício afeta o interesse processual, que deve estar presente não só quando a ação é proposta, mas também no momento de proferir-se a sentença de mérito.No caso, a autora própria admitiu (fl. 37vº) que fez as duas coisas: manteve viva a instância administrativa e incoou a ação judicial.Em semelhante hipótese, preexistindo o processo administrativo, no bojo do qual pedia-se que o benefício fosse concedido desde o seu requerimento naquela raia, se o seu objeto se cumpre por insistência recursal da própria interessada, a simultaneidade de insurgimentos não faz mais sentido, solapando o interesse processual.Sim porque a simultaneidade de insurgências levaria à redundância, à prejudicialidade (em face da preponderância do provimento judicial sobre o administrativo em menoscabo da própria dependente) ou à inutilidade, sabendo-se que o provimento jurisdicional buscado sempre deve ser útil e necessário.Conforme tela anexa, verifico que o benefício NB nº 164.998.053-9 foi deferido e pago à autora, desde o requerimento administrativo, em 12.08.2013.Não há, pois, diferenças sobre as quais deitar provisão. O que a autora parece ainda pretender é tão só honorários advocatícios da sucumbência. Mas sucumbência não há, na medida em que a autora não se demitiu da instância administrativa e conseguiu nela, a latere da presente ação, tudo o que pretendia.Surpreende-se na espécie, assim, carência superveniente.Ensina, a respeito, Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que, como referido, aos influxos de iniciativa recursal voluntária na orla administrativa, a autora conseguiu tudo o que objetivava por intermédio da presente ação.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 27).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004702-76.2014.403.6111 - JOSE JAILTON FRANCA AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão no dia 25/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal de natureza ortopédica. Diz-se impossibilitada de exercer as funções de encanador, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (desde 05.09.2014) ou ainda auxílio-acidente, pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova.Aportou no feito laudo médico-pericial.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor manifestou-se sobre a prova pericial produzida e acerca da contestação apresentada.O INSS tomou ciência do processado e disse que nada tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do autor de realização de nova perícia, de vez que não há nada nos autos capaz de abalar as conclusões a que chegou o senhor Louvado, especialista em ortopedia.No mais, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Pede-se, aqui, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas)Já o benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 da LB, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Por fim, o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos)Afetando o bem da vida pretendido capacidade para o trabalho ou redução desta, perícia era de rigor produzir-se.Foi o que se fez.O laudo pericial levantado (fls. 61/64) dá conta de que o autor, tendo sofrido fratura no terço médio de sua clavícula esquerda, passou por tratamento cirúrgico, apresentando atualmente boa evolução do quadro. Conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, assim como para suas atividades habituais.Questionado se do acidente de qualquer natureza que o autor sofreu havia resultado redução de sua capacidade laborativa, intrometida com a função de encanador, disse o senhor Experto que não (vide quesitos 06 e 07 do autor - fl. 62).Ergo, não é caso de benefício por incapacidade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Auxílio-acidente, por igual, não se oportuniza; veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.INEXISTÊNCIA.REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO EXPERT EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELAO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II. A redução laboral diagnosticada pelo expert, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente. III. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; 17/03/2003 a 13/09/2005; e de 10/07/2007 a 07/03/2009. IV. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos. (AC 1120536, Proc.: 20026126001674-1, UF: SP, 9.ª Turma, DJ de 13/07/2009, p. 786, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN).É que não há escapar das conclusões do senhor Perito judicial, técnico auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, mesmo porque suas conclusões, ao pálio do contraditório, não foram tecnicamente contrasteadas.Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor está preservada e não sofreu redução, não faz ele jus a nenhuma das coberturas previdenciárias que está a buscar.Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o artigo 460, único do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0004804-98.2014.403.6111 - MARIA INES SILVESTRINI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.479.359-8, reabilitação profissional, aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%, se for o caso, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir de 02.07.2014, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a realização de perícia médica e, posteriormente, a citação do réu.Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, notadamente o requisito incapacidade, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.Ouvido, o INSS disse que nada mais tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regulação à matéria; confira-se:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade para o trabalho, pois, era de rigor investigar.Em razão disso, mandou-se produzir perícia.O laudo está a fls. 92/97.Segundo tal documento, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna e tendinopatia em ombro direito (CID M 19.0 e M 75.1), iniciadas por volta de 2014.A primeira doença é referida pelo senhor Perito é fruto de processo degenerativo comum, compatível com a idade da autora. A tendinopatia em ombro direito, de outro lado, já foi tratada, não apresentando alterações de movimentos ao exame clínico visual.Em razão disso, concluiu o senhor Perito não estar a autora incapaz para o trabalho.Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza.Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente.Por igual, não há falar em reabilitação profissional, assim como no acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 84), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 84.P. R. I.

0004834-36.2014.403.6111 - SANTA DILCI CARDOSO SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência da obrigação de devolver parcelas do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social a pessoa portadora de deficiência), NB nº 87/570.621.870-2, que não logrou ser mantido, em razão de reavaliação médica, mas que, segundo o instituto previdenciário, também foi recebido indevidamente, na consideração de que Osmar da Silva Reis recebeu remuneração nos meses de 10/2008 a 11/2008 e de 04/2009 a 12/2009, e auxílio-doença (NB 31/550.678.012-1), a partir de março de 2012, o que implicou, nos períodos citado, renda familiar per capita superior a do salário mínimo, em descompasso com o preceituado no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93. A autora, consoante o INSS, deveria comunicar a alteração das condições de elegibilidade para a manutenção do benefício, de acordo com o artigo 49 do Decreto nº 6.214/97, o que não fez. Mas, aduz, somente requereu o benefício, entregou os papéis que lhe foram exigidos e submeteu-se a perícia, de sorte que, por estar de boa-fé e não ser de sua responsabilidade eventual erro cometido, nada deve repetir a esse título, declarando-se a inobrigatoriedade de devolver o valor cobrado (R$29.132,45), condenando-se o INSS nos consectários da sucumbência. Com a inicial, procuração e documentos foram juntados.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência postulada, determinando-se a citação do réu.A autora tirou agravo de instrumento da decisão que não antecipou a tutela.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras a pretensão

inaugural. Esclareceu a origem da dívida e disse que propiciou o contraditório administrativo. Defendeu a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo tomador de benefícios da seguridade social, o qual não pode se manter em estado de enriquecimento sem causa. Fundado nisso, bateu-se pela improcedência do pedido. A peça de resistência juntou documentos.A autora pôde se manifestar sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual não requereu a produção de mais prova; juntou documento.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.No E. TRF3, deferiu-se o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O INSS será imediatamente informado do resultado desta sentença; o MPF não tem intervenção necessária neste feito ao teor do artigo 82 do CPC. Torno sem efeito, pois, o despacho de fl. 125.No mais, o pedido é procedente.É manifesto - diga-se de primeiro - que a Administração, pautada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF), dispõe do poder de autotutela, o qual lhe autoriza rever os próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula 473 do E. STF).Perfeitamente possível, portanto, que o INSS cobre a restituição de benefícios concedidos indevidamente.Desde que, é hialino, indevidos se configurem.Mas, no caso, não é o que se dá.A autora, escoimada de má-fé, requereu e teve deferido benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 87/570.621.870-2), cassado em 07.10.2014, ao não ter ficado confirmada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Não questiona a cessação do benefício.Queixa-se é de ter de devolver dinheiros ao INSS ante a alegação de que, por determinados períodos, recebeu indevidamente prestações decorrentes da citada benesse.E tem razão.Não é porque seu marido, Osmar da Silva Reis, passou a receber rendimentos, o que também elevou a renda mensal per capita a patamar superior a do salário mínimo, que a autora deixou de fazer jus ao amparo.É que, como não se desconhece, o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, foi reconhecido inconstitucional pelo Pleno do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374.Outrossim, como se pôs pacífico, o critério econômico de do salário mínimo não é absoluto, devendo-se lançar mão de ampla análise socioeconômica para aferir tanto necessidade (cabimento) como desnecessidade (descabimento) do benefício.Isso para dizer que o INSS, sem ter promovido prova específica debaixo do contraditório e da ampla defesa, o que também se impõe na seara administrativa (art. 5º, LV, da CF), não tem razão em considerar que só pelo fato de Osmar ter voltado a auferir renda a autora deixou de fazer jus ao benefício assistencial de que era titular.Não é aceitável, em suma, considerar-se devido ou indevido o benefício com base apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em filtro de repercussão geral.Não obstante, o que sobreleva é que a autora nunca esteve de má-fé.Má-fé, decerto, não se presume; precisa ser provada e, na espécie, o réu abdicou de fazê-lo (fl. 120). Nessa toada é da jurisprudência que:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS MONTANTES PAGOS EQUIVOCADAMENTE PELO INSS. 1. É inacumulável o benefício de renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício. Artigo 139, 4º da Lei nº 8.213/91. 2. A cessação do benefício é ato conforme a Lei, sendo desnecessária a abertura de processo administrativo onde se assegure ampla defesa e contraditório, pois cuida-se efetivamente de mera verificação de fato superveniente à concessão do benefício assistencial e que torna legalmente inviável a continuidade da manutenção deste benefício, eis que a autora passou a receber benefício mais vantajoso e inacumulável. 3. Não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos a maior, não em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, mas justamente por presumir estar a parte segurada de boa-fé, tendo a má-fé de ser provada, o que não ocorreu (grifei). 4. Salvo nas hipóteses em que demonstrada de forma cabal o dolo do segurado em fraudar a Previdência Social - o que não ficou provado nos presentes autos --, impossível a realização de descontos que importem em reduzir o benefício aquém do salário mínimo (grifei). 5. Mantidas as custas e honorários advocatícios tais como fixados em sentença de primeiro grau.(TRF4, Turma Suplementar, DE 07.12.2007, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle)Prevalece, na hipótese, a elocução jurisprudencial pela irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos, natureza que os benefícios assistenciais revestem, quando recebidos de boa-fé, relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como dá conta o decidido no AgRg no REsp 697397, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 16.05.05, p. 399, e no AgRg no REsp 705.249, Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006.É assim que, sem dúvida, a autora faz jus ao que pretende.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido, o INSS pagará à autora honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96; lado outro, não as há a restituir em favor da autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Comunique-se imediatamente esta sentença e o decidido no E. TRF3 (fls. 121/124vº) à Agência (EADJ) para que providencie a sustação até o trânsito em julgado da presente ação da cobrança que aqui se discute.Dê-se ciência ao E. TRF3 do aqui decidido, com vista ao AG nº 0031675-68.2014.4.03.0000/SP.P. R. I.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 194/198.Instado, o INSS não se opôs (fl. 202).Satisfeito, portanto, a exigência inserta no 4º do artigo 267 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), com respaldo no disposto no art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber desde 25/07/12. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento dos tempos especiais afirmados (10/04/1980 a 15/06/1981, 22/08/1983 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 02/06/1990, 01/10/1990 a 02/04/2003, 10/10/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 30/04/2012), bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/119).Deferidos os benefícios da gratuidade, concedeu-se ao autor prazo para esclarecimentos acerca de eventual pedido administrativo de reconhecimento de tempo especial, mediante a juntada de cópia de procedimento administrativo (fl. 122), sendo cumprido às fls. 124/262.Foi determinada a citação (fl. 263).Citado (fl. 264), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 265/273).A parte autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a realização de prova pericial (fls. 276/279).O INSS exarou seu ciente (fl. 280).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 278/279.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O autor se queixa de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.Analisando os documentos de fls. 18/19 e 99/101 verifica-se que o autor foi aposentado em 25/07/12, sendo que o INSS já computou como tempo especial os períodos laborados de 10/04/1980 a 15/06/1981, 22/08/1983 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 02/06/1990 e 01/10/1990 a 13/10/1996.Desta forma, resta verificar eventual especialidade dos períodos remanescentes, a saber: 14/10/1996 a 02/04/2003 e 10/10/2003 a 30/04/2012, considerando que o INSS os computou como tempo comum.Conforme o PPP de fls. 37/38, o autor trabalhou na empresa Delábio & Cia Ltda., no setor de produção, como soldador de 14/10/1996 a 02/04/2003, com exposição a ruídos de 96,6 decibéis, fumos metálicos e radiações não ionizantes. No entanto, referido documento, informa sobre a utilização de EPI eficaz e não traz a indicação de responsável pelos registros ambientais, levando-se a concluir pela inexistência de laudo pericial. Diante da inexistência de laudo para comprovação da exposição a ruído e da utilização de EPI eficaz para os demais fatores de riscos, não há como reconhecer especial o trabalho exercido no período.Para o período de 10/10/2003 a 30/04/2012, os PPPs de fls. 39/50 e 186/197, atestando a utilização de EPI eficaz e indicando responsáveis pelos registros ambientais, apontam que o autor, nas funções exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, estava exposto a ruídos de 91,3 dB(A) e a outros fatores de risco.Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 10/10/2003 a 30/04/2012.Neste contexto, somando o tempo especial já reconhecido administrativamente (10/04/1980 a 15/06/1981, 22/08/1983 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 02/06/1990 e 01/10/1990 a 13/10/1996) com o período ora reconhecido (10/10/2003 a 30/04/2012), conforme cálculos que se seguem, patente está que não foi atingido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejada. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela parte autora, sob condições especiais, o período de 10/10/2003 a 30/04/2012 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-54.2014.403.6111 - DIRSON REGAZINI(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria por tempo de serviço). Aduz que a renda mensal de seu benefício, com início de vigência em 05.10.1994, deveria corresponder a R$785,34. Mas como o teto da época importava em R$582,86, sobre ele aplicou-se o coeficiente de 0.82, já que se aposentou com 32 anos e 3 dias de tempo de serviço, com RMI de R$477,95. É dizer, o teto influiu no valor de seu benefício, no momento da concessão, rebaixando-o. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pugna, também, pela aplicação ao seu benefício do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%. Pretende, dessa forma, a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Apontou-se ajuizamento anterior.Veio aos autos cópia da sentença proferida em processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (Proc. nº 2004.61.84.139105-7).Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais.Determinou-se que o INSS fosse citado e que se dignasse de esclarecer enquadramento nos parâmetros traçados na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ao oferecer sua resposta.Dando-se por citado, o INSS contestou às completas o pedido dinamizado, levantando preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, prescrição e dizendo-o improcedente, no que concerne à limitação havida em razão do teto. Juntou documento à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Prescrição será proclamada no final, havendo no que incidir, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91.Na sequência, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (de 39,67%).É que aludida revisão já foi determinada por meio da ação nº 0139105-43.2004.403.6301 e levada a cabo pelo INSS, inclusive com o pagamento dos atrasados, no importe de R$ 32.340,89, segundo dão conta os documentos de fls. 50/54.Então, há coisa julgada e também falta de interesse de agir no que toca aos efeitos pecuniários do reconhecimento ao direito de revisão já promovido.No mais, o pedido é procedente.Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época.Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-AgR/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, em ordem a que passem a observar o novo teto constitucional.Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada.Dessa maneira, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o INSS proceda ao recálculo do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação, pagando-lhe as diferenças encontradiças, as quais, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Sem honorários advocatícios de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS deverá reembolsar o autor no importe equivalente à metade das custas que este recolheu (fl. 42).Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0000078-47.2015.403.6111 - SANDOVAL LUIS DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 486/491, referindo erro material no Tópico Síntese de fl. 491, que não consignou o nome correto do autor, aproveitando para requerer esclarecimento.Brevemente relatados, DECIDO:Procedem parcialmente os embargos.Reconhece-se o erro material no Tópico Síntese da sentença, à fl. 491, equívoco que pode gerar consequências futuras, na oportunidade do cumprimento do julgado.De fato, consoante já se indicava à fl. 486, o nome correto do autor é SANDOVAL LUIS DA SILVA, assim devendo ser lido no Tópico Síntese de fl. 491, como se lá estivesse transcrito.Quanto ao esclarecimento pedido, não há omissão.Pedido de tutela antecipada não foi formulado, daí por que não foi apreciado.O autor embargante, no transcorrer do feito, em nenhum momento ou lugar afirma (e demonstra) que o aguardo do trânsito em julgado importa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embargos de declaração não servem de veículo para inovar no que respeita ao objeto mesmo da ação. Descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão (a exigir, portanto, prova acrescida) sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Não se prestam para ampliá-la, contra o disposto no artigo 264 do CPC, com vistas a alcançar resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Caráter alimentar - adite-se - têm os benefícios previdenciários substitutivos de renda, o que não é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, cuja percepção não impede cumulação com renda do trabalho (logo: não a substitui, nem induz necessidade pelo simples fato de não auferi-la). Ao deferir-se o benefício em primeiro grau, foi reconhecida a procedência da tese inicial (degrau acima da simples verossimilhança), mas não o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estado de fato que paira até aqui indemonstrado.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, para tão somente corrigir o nome do autor no Tópico Síntese da sentença embargada, o qual fica da seguinte maneira reescrito:Nome do beneficiário: Sandoval Luis da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 10.07.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

0000141-72.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão hoje, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete em 09/10/2015.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Às fls. 115 e 180 foi determinado ao autor que cumprisse o disposto no art. 285-B do CPC, ou seja, que quantificasse o valor incontroverso da obrigação, apresentando planilha com detalhamento das parcelas ao longo do contrato e com a exclusão dos valores que aponta como indevidos.Em resposta, o autor aduz (...) para constar como valores incontroversos a importância de R$429,65 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente a parcela 35 (com vencimento para 12/10/2015), valor este que está sem os seguros ilegais, conforme planilha em anexo. - fl. 182.Patente está, sem maiores delongas, que o autor não cumpriu a clara determinação de quantificação do valor incontroverso da obrigação e de apresentação de planilha detalhando o valor das parcelas ao longo do contrato, com exclusão dos valores que aponta como indevidos, uma vez que indicou valor apenas com relação a uma parcela e apresentou planilha que repete os dados apresentados junto à inicial (fls. 72/79).Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor (fl. 115).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-66.2015.403.6111 - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por OSEAS TEIXEIRA às fls. 302/307.Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver obscuridade ou omissão do julgado requerendo, em síntese, que a sentença seja amoldada para condenar a União a não incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente (...) - fl. 307.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou obscuridade a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-36.2015.403.6111 - ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eliana Mara Ochiali de Castro Boaretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a receber, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2013) ou, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/126).Intimada (fl. 129), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 130/131).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (fl. 133).Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 136/146).A parte autora se manifestou sobre a contestação, ratificando os termos da inicial, pugnando pela procedência da ação e juntando documentos (fls. 148/160).O INSS juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 162/192) e, ciente dos documentos juntados pela parte autora, disse que nada tinha a requerer em termos de prova (fl. 193).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico ser desnecessária a intimação da parte autora acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 163/192, uma vez que ela juntou referido documento com a petição inicial (fls. 23/77).Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Registro não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 07 (item b.2) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (01/10/13 - fl. 20) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial.Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de

tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora sustenta trabalho, sob condições especiais, desenvolvido como psicóloga na Associação Beneficente Espírita de Garça/SP, nos períodos de 04/04/1988 a 31/01/1995, de 01/04/1995 a 24/02/2011 e de 01/06/2011 a 01/10/2013 (DER), suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Tais períodos estão registrados em CTPS (fl. 14 e verso, 37 e 169vº) e constam do CNIS (fl. 144).Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida em referidos períodos.No período de 04/04/1988 a 31/01/1995, a autora trabalhou como psicóloga para a Associação Beneficente Espírita de Garça/SP, conforme CTPS de fls. 14vº e 29 e termo de rescisão de fl. 46. No entanto, apesar de intimada (fl. 147), não juntou outros documentos hábeis a demonstrarem a sujeição a agentes agressivos. Diante disso, não se tratando de atividade que permite o enquadramento por categoria profissional, o período não pode ser considerado especial.Cumpre consignar, ainda, que é impossível o aproveitamento dos laudos periciais e PPRA, elaborados, respectivamente, em 11/09/2014, 14/04/1998 e 2014 (fls. 91/126), para referido período. Apesar dos louváveis trabalhos dos expertos, tenho, atento ao disposto no art. 436 do CPC, que não é possível e nem justo acolher as perícias realizadas, pelo fato de não retratarem a realidade das épocas laboradas pela autora (de 04/04/1988 a 31/01/1995) e do documento de fls. 98/110 não tratar sobre o local de trabalho e a profissão da autora.Já os PPPs de fls. 87/90, 153/156 e 157/160 indicam que a autora também trabalhou como psicóloga, no setor de psicologia, para a Associação Beneficente Espírita de Garça/SP, nos períodos de 01/04/1995 a 24/02/2011 e de 01/06/2011 a 01/10/2013, exposta a Vírus, bactéria e microorganismos, sem a utilização de EPI eficaz.Não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos.Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta que não foi possível reconhecer especial nenhum dos períodos afirmados na inicial, patente está, sem maiores delongas, que a autora não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, a revisão postulada não é de ser deferida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2015.403.6111) RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RITA DE CASSIA GRALDINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA em que postula a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de nulidade de cláusulas e de ilicitude de cobranças dos Encargos da Fase de Obras, as quais entende serem ilegais. Também requer a devolução, em dobro ou de forma simples, de referidas cobranças, com juros e correção monetária. Postula, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e a inversão do ônus da prova, com fundamento nele.Assevera a parte autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R$ 60.000,00, sendo integralizado com recursos próprios de R$10,00, com saldo de conta vinculada ao FGTS de R$2.923,76, com recursos do FGTS de R$16.758,00 e com crédito oriundo de financiamento de R$ 40.208,24, dividido em trezentas parcelas.Noticia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 08/02/10, com a ré CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA e com a empresa COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (fls. 43/51) e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 11/06/10, no qual figurou a parte autora, na condição de COMPRADOR/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORES, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R$ 60.000,00, sendo integralizado da seguinte forma: R$10,00 com recursos próprios, R$2.923,76 com saldo de sua conta vinculada ao FGTS, R$16.758,00 concedidos em desconto pelo FGTS e R$ 40.308,24 em financiamento concedido pela credora (fls. 53/85).Alega a parte autora que lhe fora cobrada irregularmente taxa obra, no período de 11/07/10 a 11/12/11, e que a corré CASAALTA atrasou a entrega do imóvel.A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 31/85).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 115).Citada (fl. 119), a corré CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, alegou que não houve violação a qualquer dispositivo do CDC e nem lesão contratual. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil (fls. 121/143).A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, reiterando os pedidos iniciais (fls. 146/150).Certificou-se o decurso de prazo para a corré CASAALTA apresentar contestação (fl. 151). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, decreto a revelia da corré CASAALTA, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto incidir na hipótese a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Em prosseguimento, indefiro os pedidos de realização de provas pericial, oral e documental, formulados pela parte autora (fls. 17 e 28), tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de mais provas, como será justificado ao longo desta sentença, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC).PRELIMINARESRejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União suscitadas pela corré CEF. Primeiro, porque ela firmou o instrumento de contrato de fls. 53/85. Segundo, porque o interesse processual da União na causa deveria estar demonstrado, para que fosse justificada a presença dela neste feito. Não é o que ocorre, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide.Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei.Por outro lado, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da corré CASAALTA. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora indicou no lado passivo do feito a CEF e a CASAALTA. Nada impediria que a parte autora propusesse em feitos distintos o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre as rés, uma vez que solidariedade deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as rés que estão arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A contrario sensu, referido dispositivo significa que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF (fls. 43/51). Assim, não cabe a este Juízo dizer se a corré CASAALTA deve ou não restituir à parte autora esse ou aquele valor.Em consequência, os pedidos relacionados ao contrato de fls. 43/51, não devem ser julgados pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012) .Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da provaCumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC . Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, no tópico pertinente a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato de fls. 53/85.Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra ope judicis e não ope legis, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso.b) Da taxa obra A controvérsia cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase de construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização.Da análise dos documentos acostados às fls. 53/85, verifico que de fato a parte autora, cliente da CEF, firmou com ela, em 11/06/10, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R$ 57.066,24, sendo concedido um desconto de R$ 16.758,00 e liberado em favor dela o montante de R$ 40.308,24.Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL II.Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60).Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra.Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.Consigne-se que não restou comprovado nos autos, ademais, que, com a concretização do financiamento do imóvel, a parte autora recebeu as chaves deste e imediatamente mudou-se para o apartamento, ou que a construtora atrasou na entrega das chaves.Ainda que isto estivesse demonstrado nos autos, o que se admite só para fundamentar, ressalto que mesmo assim não haveria razão para imputar responsabilidade à CEF.É que, o prazo de entrega a ser levado em consideração para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre parte autora e construtora (vide item B4 do instrumento - fl. 54).Dessa forma, inexiste prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF e, por isso, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, a) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e, por isso, em relação a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar os pedidos relacionados ao COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 08/02/10, entre a autora e a corré CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA (fls. 43/51), à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ec) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), para a corré CEF, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem honorários em favor da corré CASAALTA, diante da revelia decretada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-44.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comigo nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09.03.2009 (NB 147.811.914-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Instada a comprovar a incapacidade de pagar as

custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora reiterou seu pedido de gratuidade processual, juntando documentos.Concedido novo prazo para a parte autora promover o recolhimento de custas, deu ela atendimento à determinação judicial.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, nº 0002202-37.2014.403.6111, nº 0004950-42.2014.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feitio de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada.Custas pela parte autora.P. R. I.

0000661-32.2015.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 16/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria professor.À inicial, juntou documentos (fls. 08/183).Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou (fls. 186 e 193).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO À fl. 186 foi instada a parte autora a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 193). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC´s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 188, demonstra que a parte autora recebe salário superior a R$ 5.000,00.À vista do apurado, então, não ressai a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção, como visto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0000667-39.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 16/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a revisão de benefício previdenciário.À inicial, juntou documentos (fls. 21/183).Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou (fls. 186 e 192).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO À fl. 186 foi instada a parte autora a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 192). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC´s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 188, demonstra que a parte autora recebe aposentadoria superior a R$ 2.700,00.À vista do apurado, então, não ressai a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção, como visto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0001183-59.2015.403.6111 - ANA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 25/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os depósitos vinculados ao FGTS de seu falecido marido corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que ele possuía conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Às fls. 64/65 insiste no pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao

recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro em virtude das justificativas de fls. 64/65 e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-31.2015.403.6111) VANIA ARAUJO DA CONCEICAO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, verifico que a parte autora, intimada, não cumpriu a determinação de emenda à inicial (vide fls. 22/23).Assim, é o caso de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-17.2015.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HILDO JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está emPRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS,

que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora, ainda que não tenha procedido ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, não logrou êxito em comprovar nos autos que tenha oferecido ao INSS documentação voltada à comprovação do tempo de serviço especial afirmado na inicial, uma vez que nenhum dos formulários de comprovação de tempo de trabalho especial acostados à inicial integra a cópia integral do procedimento administrativo NB 170.152.754-2 juntado às fls. 63/141.É certo que a carta de exigência de fl. 139 traz em seu conteúdo menção à PPP; todavia, trata-se de documento insuficiente para o que se pretende comprovar e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-43.2015.403.6111 - LUCAS ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão no dia 18/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Diz que é segurado do INSS tendo vertido contribuições desde 2014, escorado em que pleiteou o benefício em 13.04.2015, o qual restou indeferido. Persegue as verbas correspondentes, desde a data do requerimento administrativo malsucedido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Veio aos autos Termo de Prevenção, no qual apontou-se ajuizamento anterior.Aportaram nos autos cópias de peças extraídas de processo indicado no Termo de Prevenção.É o resumo do que interessa. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.Trata-se de ação que repete pedido de benefício incapacidade anterior (Processo n.º 0001540-44.2012.403.6111, desta 3ª Vara Federal), julgado improcedente, por sentença transita em julgado, na consideração de que a incapacidade do autor preexistia ao seu ingresso no RGPS (fl. 15).Dita fundamentação irradia para a ação que está em apreço, já que se o fato que impedia a obtenção do benefício sobressaiu em 02.04.2013 e tornou-se inquestionável com o advento da coisa julgada, pela mesma razão impõe-se aqui, visto que o reingresso do autor ao RGPS em 2014, como alardeia a inicial, por igual o apanhou doente e incapacitado.É assim que torna-se imperativa a extinção do presente feito pela ocorrência de coisa julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC).Ao não noticiar o processo anterior, o autor revela-se litigante de má-fé. Usou de fato deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização arbitrada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0001969-06.2015.403.6111 - APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA LUZIANO MOURÃO NERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Vieram informações a propósito do feito acusado no termo de prevenção. É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Conforme ressai dos elementos colígidos nestes autos, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, mais uma vez a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto à 2.ª Vara Federal (Processo n.º 0005977-07.2007.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, fundamentando-se em sua idade avançada (72 anos à época), problemas de saúde e miserabilidade, pedido este que foi julgado improcedente em razão do não preenchimento do requisito pertinente à distribuição de renda entre o núcleo familiar. Referida decisão passou em julgado.Aqui também não se percebeu inovação. A situação fática desenhada no processo anterior foi reprisada. De fato, tal como no outro feito, a autora aqui sustenta idade (agora, 81 anos), problemas de saúde e miserabilidade, na consideração de que sua família (composta por ela e seu esposo), amparada apenas pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido, não dá conta de lhe prover o sustento.Repare-se que a autora e o marido residem no mesmo endereço visitado no ano de 2008 (vide fls. 36/48) e vivem às custas do valor percebido mensalmente pelo esposo da autora, no importe de R$ 890,75.Não se tem, destarte, alteração da causa de pedir, a autorizar a repropositura da demanda.Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, diante da gratuidade deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002652-43.2015.403.6111 - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão no dia 23/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.A autora repete pedido idêntico (reconhecimento de tempo especial), conduzido em ação anteriormente proposta, já julgada e cuja sentença transitou em julgado.Nessa medida, para efeito de distribuição, não há vinculação entre a causa nova e a causa finda.De fato, no Processo nº 0006747-29.2009.403.6111, que tramitou perante a i. 1ª Vara Federal local, a autora requereu o reconhecimento de todo o tempo especial que desempenhou como atendente/auxiliar de enfermagem até 21.10.2008 (fls. 32/40).Neste feito, para efeito de revisão da RMI, a autora requereu a homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 01.11.1980 a 28.02.1985 (fl. 08vº).Todavia, esse interregno já foi examinado e julgado na r. sentença de fls.141/146vº, como dela se decalca: (...)Inegável, por conseguinte, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todo o período em que trabalhou nessa função; isto é, de 01/11/80 a 30/06/2000. Não há mais sentido em obstar o reconhecimento dessa atividade especial, mesmo que posterior a 28 de maio de 1.998, ou como feito pela autarquia, em 28 de abril de 1.995.(...) Desse modo, acolhido o período apontado no perfil profissiográfico previdenciário (o vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 01/11/1980 a 30/06/2000 (fl. 30)), a autora alcançava, aproximadamente, apenas 19 anos e 8 meses de atividade especial na data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/10/2008, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais.Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial, mormente em razão do item 1 da inicial de fl. 08, constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. O pedido da autora formulado no presente processo, contido no decisum copiado, está, portanto, julgado. Teceu-se fundamentação específica sobre ele. Concorda-se com o i. Juiz da 1ª Vara local, doutor Alexandre Sormani, que não se trata de sentença citra ou infra petita a que proferiu, tanto que reexaminada, reconhecida hígida e mantida pelo E. TRF3Ad argumentandum tantum, se o nobre Juiz prolator da citada sentença deixou de transpor para o dispositivo, em sua inteireza, a decisão a que havia chegado, isso devia ser apontado e corrigido no primeiro processo, pela iniciativa recursal apropriada, já que esvaída esta, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.O certo é que a este magistrado não é dado decidir novamente questão já decidida, sob pena de debilitar a segurança de relação jurídica já pacificada, de se ressaltar que inexatidão material, se é que há, pode ser corrigida de ofício no processo em que se verificou.Reconheço, pois, no caso, coisa julgada.Dessa maneira torna-se imperativa a extinção do presente feito nos moldes do artigo 301, 1º e 2º, do CPC.Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Não há consequências sucumbenciais, porquanto o processo não se angularizou.Custas não são devidas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

0002796-17.2015.403.6111 - VALDERICE DOMINGOS CARVALHO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora persegue a revisão de RMI do benefício NB 109.305.478-3, de que é titular, com data de início em 21.05.1998, pelos motivos declinados à fl. 66 (inclusão de tempo adicional de contribuição e revisão do benefício - período de inclusão: 1998/2001 - contribuições), especificados a fls. 67/68 e desdobrados na inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Está a suceder decadência.Decadência é matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício pelo juiz.Desafia hipótese de indeferimento da inicial (art. 295, IV, do CPC), com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).O benefício da autora foi deferido em 21.05.1998; a primeira prestação a ele relativa, competência maio/1998, foi paga à autora em 16.06.1998, ao que se verificou de consulta HISCREWEB (histórico de créditos de benefícios) realizada.À época já era vigente a MP 1.523-9/97, depois convertida na Lei nº 9.528/97, que emprestou ao artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a seguinte redação:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Encarecem, no preciso caso de que se trata, que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior.De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência.Perceba-se que o requerimento administrativo da revisão do ato da concessão, formulado em 05.05.2015 (fl. 20), não tem o condão de interromper decadência a qual já se tinha consumado -- admitindo-se que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 veste disposição legal em contrário, tal qual preconizado no artigo 207 do C. Civ. É mesmo da jurisprudência do C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - QUINTA TURMA, EDRESP 200300718275, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/06/2008)Confira-se, também sobre implementação de decadência, ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00016419120114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 24.07.2015 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.05.1998, com primeira prestação paga em 16.06.1998, na vigência da Lei nº 9.528/97, portanto, decadência deveras atinge o direito postulado.É assim que, proclamando-a, EXTINGO O FEITO imediatamente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou; sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº

9289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003050-87.2015.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, tudo na forma da decisão de fls. 91/91vº.A parte autora trouxe aos autos documentos médicos.Laudo pericial veio ter aos autos.Dando-se por citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos.A parte autora disse que concordava com a proposta de acordo oferecida.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez a contar de 13.07.2013 (data fixada pela perícia médica), com data de início de pagamento na data da sentença de homologação do acordo, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 296/296vº, ao que emprestou concordância (fl. 312), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 09).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 296/296vº e 312, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, inocorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 91) e o réu delas é isento.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 91.P. R. I.

0003188-54.2015.403.6111 - NELSON NOBORO YAMAKAWA(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão no dia 21/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-62.2015.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.O autor menciona na inicial (fl. 03, primeiro parágrafo) e a pesquisa de fl. 28 confirma que está ele a repetir pedido idêntico (desaposentação), conduzido em ação anteriormente proposta, já julgada e cuja sentença transitou em julgado.Reconheço, diante disso, no caso, coisa julgada.Dessa maneira torna-se imperativa a extinção do presente feito nos moldes do artigo 301, 1º e 2º, do CPC.Ao não noticiar o processo anterior, o autor revela-se litigante de má-fé. Usou de fato deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização arbitrada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Sem custas, diante da gratuidade deferida; sem honorários da sucumbência, visto que o processo não se angularizou.P.R.I.

0003651-93.2015.403.6111 - ROMEU MASSINATORI JUNIOR(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além

das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003750-63.2015.403.6111 - MAIARA MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-48.2015.403.6111 - ROSIMAR MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não inpede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das

súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003752-33.2015.403.6111 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-07.2015.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA DO PRADO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está emPRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos,

de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou nos autos que tenha procedido ao requerimento administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário ajuizada por ARMINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais em virtude de artrose em joelho direito.Requereu a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pleiteado e pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada com procuração e outros documentos (fls. 07/22). Vieram aos autos extratos do CNIS (fls. 26/28).Às fls. 29/30 determinou-se, em síntese, a realização de perícia médica e designou-se audiência unificada.Novos extratos do CNIS foram juntados (fls. 43/45).A sentença sem resolução de mérito de fls. 47/48 foi anulada pelo E. TRF para realização de perícia médica (fls. 63/64).Nomeado perito judicial (fls. 68/69), este apresentou seu laudo às fls. 79/82, com o qual concordou o autor, tendo o INSS pugnado pela improcedência (fls. 86 e 88).O MPF declinou de intervir (fl. 98vº).II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são beneficios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta quadro de gonartrose em joelhos direito e esquerdo (CID M17.0), mal que o incapacita de forma total e permanente para sua atividade habitual, sendo inviável sua reabilitação. Fixou a data de início da doença há quatro anos e da incapacidade há um ano, quando não mais conseguiu trabalhar (fls. 79/82). Nessa toada, fixo a data do início da incapacidade em 12/03/14, considerando que o experto disse que ela se iniciou em torno de um ano da data da perícia realizada em 12/03/15 (fl. 82).Quanto aos demais requisitos, concluo que também restaram cumpridos, tendo em vista os vários vínculos empregatícios que possui o autor e por ele ter recebido auxílio doença de 25/11/11 a 27/05/15 (fls. 91/97).Em virtude da perícia judicial e considerando que a petição inicial não diz desde quando almeja a concessão de um dos beneficios requeridos e, atentando-se, ainda, para o fato do autor ter recebido auxílio doença até o dia 27/05/15, fixo o início do benefício no do dia seguinte à aludida cessação administrativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 28/05/2015, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados à fl. 68 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): ARMINDO DE OLIVEIRACPF: 924.761.988-20Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 28/05/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/10/2015?Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUVENIL FRANCISCO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida na via administrativa em 19/12/2011, sob a alegação de ainda encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 11/20).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designou-se perícia e audiência (fls. 23/24).Alterou-se o dia dos atos concentrados (fl. 34).O INSS foi citado (fl. 41vº).Em audiência, o experto apresentou o laudo pericial verbalmente e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 53/56).O pedido foi julgado procedente e ao autor concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com implantação imediata (fls. 58/60 e 68).Em face da sentença proferida, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 63/64). Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, anulando a decisão de primeiro grau e revogando a tutela concedida; no mais, determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, com requisição de cópia integral do prontuário médico do autor.Veio aos autos cópia do prontuário médico do autor. Sobre ele, manifestaram-se as partes, apresentando quesitos.Perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado aos autos.As partes se manifestaram; o INSS juntando documento e formulando quesitos complementares.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido efetuado pelo INSS à fl. 203, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como se verá adiante.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Pois bem. Anulada a sentença proferida em 26/09/2012 pelo E. TRF3ª Região, os autos tornaram a este juízo para realização de nova perícia médica, agora com a presença e análise de cópia integral do prontuário médico do autor, o qual veio aos autos por determinação judicial. Segundo o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Evandro Pereira Palácio, em nova perícia realizada, atestou ser o autor portador de Síndrome do Impacto em ombros, bilateralmente (CID M75.4), Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente (CID M75.1), Espondilose cervical com compressão neurológica (CID M50.1) e Espondilose lombar com compressão neurológica (CID M51.1), males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional, em razão do atual estado evolutivo das doenças e até mesmo para que sua situação não se agrave ainda mais, contraindicando, inclusive, procedimento cirúrgico para qualquer dos males existentes.Questionado, aduziu que as doenças tiveram início em 05/2005, baseando-se no documento médico de fl. 116, e a incapacidade em 02/2011, segundo informações tiradas do documento médico de fl. 127.Quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tenho que os mesmos também restaram cumpridos segundo denota o extrato CNIS de fls. 215/216. Apesar das conclusões da zelosa assistente técnica do INSS, e os documentos por ela juntados, suas alegações não prosperam. Isto porque, em que pese tenha a perícia fixado o início das doenças em 05/2005, a incapacidade total e permanente do autor adveio somente em 02/2011, conclusão essa tirada pelo perito da análise do prontuário médico do autor e do exame físico nele realizado.O fato de a doença ser preexistente nada impede a concessão de benefício por incapacidade se esta surgir quando presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, como o caso.Não é demais lembrar, que o próprio INSS, administrativamente, já concedeu auxílio doença ao autor de 19/10 a 19/12/2011 (fls. 52), o que implica dizer que já houve o reconhecimento de sua qualidade de segurado e carência.Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este devido a partir de 20/12/2011, isto é, dia posterior à data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo e, pelo que se colheu da prova produzida nos autos, foi indevida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/12/2011, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais arbitrados à fl. 185, a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como

requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): JUVENIL FRANCISO DIAS, CPF 824.275.348-20Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 20/12/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/10/2015Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCI DE AGUIAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ocorrido em 15/01/13.À inicial juntou documentos (fls. 10/39).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 42/43).O MPF declinou de intervir (fl. 50vº).O INSS foi citado (fl. 55).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 58/61).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, deferiu-se, excepcionalmente, prazo ao INSS para contestação e/ou proposta de transação (fls. 62/66).Contestação com parecer de assistente técnica e outros documentos às fls. 68/74, pugnando, em resumo, pela improcedência e requisição de prontuário médico.Réplica às fls. 77/78.Deferiu-se o pedido de requisição (fl. 79), vindo aos autos o prontuário (fls. 85/192), facultando-se a manifestação das partes (fls. 193 e 195/199).À fl. 200 foi determinada a manifestação do experto, tendo este retificado o dia do início da doença e ratificado o do início da incapacidade (fl. 217).As partes se manifestaram (fls. 220, 224/231 e 234).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 64 e 66) a parte autora é portadora de tireoide em tratamento, artrose (desgaste) na coluna e lombociatalgia (dores), havendo incapacidade parcial e temporária. Fixou a data do início da doença e a data do início da incapacidade em 12/2012, valendo-se do documento de fl. 36. Já à fl. 217 retificou o dia do início da doença para 26/11/98, ratificando o dia do início da incapacidade com base no documento de fl. 36, ou seja, em 21/12/12.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Neste contexto e considerando que a autora, após seu único vínculo empregatício (01/05/82 a 31/01/83), reingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 10/2011, estando vertendo contribuições desde então (fls. 229/231), tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo permitido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida de Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do seguro social - INSS objetivando o reconhecimento de labor sem anotação em CTPS (rural) no período de 07/07/1957 a 04/10/1969 e com anotação em CTPS (rural e urbano), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana - híbrida -, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que, em 11/11/13, já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e carência.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à parte autora, prazo para regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópia de procedimento administrativo (fls. 39 e 44).Cumpridas as diligências pela parte autora (fls. 42 e 46/68), determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 69/71).Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 75/173).Citado (fl. 174), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência das pedidos, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado (fls. 175/188).A parte autora, intimada, não se manifestou sobre a contestação e não requereu a produção de outras provas (fls. 189/190).O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova (fl. 191).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo noticiado à fl. 12 (11/11/2013) já tinha completado 78 anos de idade (fl. 09). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1957 e trabalho desempenhado no meio urbano a partir de 1986. Aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 78 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 1995.Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde estão anotados vínculos rurais de 18/08/1976 a 18/08/1977 e de 01/09/1979 a 20/02/1982 e urbanos de 01/09/1986 a 06/06/1987, de 01/08/1987 a 20/10/1988 e de 01/03/1989 a 27/02/1990 (fls. 15/17).Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...) .Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Com estas ponderações, pontuo que parte dos vínculos empregatícios rurais e urbanos, registrados em CTPS, já foram reconhecidos pelo INSS, uma vez que constam do CNIS (fl. 184) e do cálculo efetuado administrativamente (fl. 54). Somando-se os vínculos urbanos chegou o INSS a 37 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 12 e 54). Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (78 meses).Na hipótese dos autos, a controvérsia está nos períodos de 07/07/1957 a 04/10/1969, sem anotação em CTPS, e de 18/08/1976 a 18/08/1977, com anotação em CTPS, nos quais a autora alega ter exercido trabalho rural, não tendo o INSS computado estes períodos para fins de carência, à luz do que prescreve o art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99 .A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de seu casamento, em 1956, e de nascimentos de seus filhos, em 1957, 1962 e 1969, onde constam que o seu marido era lavrador (fls. 20/21 e 23/24); e CTPS de seu marido, com registro de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 03/01/1970 a 17/10/1972, de 02/01/1975 a 07/03/1977 e de 01/05/1978 a 10/12/1984 (fls. 26/27).Os dois primeiros vínculos anotados na CTPS da autora reforçam a tese inicial de que ela sempre foi empregada rural até começar a exercer atividade urbana em 1986..Por outro lado, para corroborar o início de prova material, na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, em em linhas gerais, que iniciou suas atividades rurais com sete anos de idade, em 1942, juntamente com o pai e três irmãos mais velhos, até o seu casamento em 1950 com José Ribeiro; que o pai era empregado em uma propriedade localizada no Bairro Cabeceira Bonita, no município de São Pedro do Turvo/SP; que passou a exercer, após o seu casamento com José Ribeiro, que também era empregado rural, atividades rurais na Fazenda Troncão, no município de Oriente/SP e depois, até julho/1976, em outras propriedades rurais localizadas no município de São Pedro do Turvo e região; que, a partir de 18/08/1976, passou a ser registrada pela primeira vez na Fazenda Santa Luzia, localizada no município de Marília; que as atividades que exercia, na condição de lavradora, consistiam na capinação, plantio de novas mudas, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que, pelos serviços prestados, recebia mensalmente, sendo o recebedor o esposo; que residia nas propriedades rurais e sobrevivia dos rendimentos auferidos pelas atividades rurais; e que o esposo faleceu em 1984, quando ainda estava em atividades rurais na Fazenda Santa Antonieta, localizada no município de Marília/SP (fls. 158/159).A testemunha Paulo, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, entre 1969 e 1976, na condição de empregada, na Fazenda Santa Antonieta, no município de Marília, juntamente com o marido (fls. 160/161).Valdevino prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, o trabalho rural pela autora, na condição de empregada, juntamente como o marido, na Fazenda Troncão, no município de Oriente/SP, entre 1956 e 1969, e na Fazenda Santa Estela, onde a testemunha exercia o cargo de fiscal geral, em parte do ano de 1969 (fls. 163/164).Já a testemunha Josefa, junto ao INSS, em síntese, confirmou trabalho rural pela autora, entre 1969 e 1975, como empregada da Fazenda Santa Antonieta, no município de Marília, juntamente com o marido (fls. 166/167).Diante das falas da autora e das testemunhas e dos documentos antes referidos, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer, para fins previdenciários, o labor rural da autora, como empregada, de 07/07/1957 a 04/10/1969 e de 18/08/1976 a 18/08/1977, conforme requerido na petição inicial.Isso não obstante, mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida (78 contribuições), pois tempo rural anterior a 25/07/1991, como dito, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91.Entretanto, como já possui 80 anos, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a parte autora precisaria trabalhar e verter mais 41 contribuições (quase 04 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os aproximadamente 16 anos de efetivo trabalho na roça (anteriores a 25/07/1991) - reconhecidos.Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outro trabalhadora urbana, somente possa jubilar-se após aos 84 anos.Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei).É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural.Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça.Já tendo completado 60 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, aproximadamente 16 anos em atividade rural e 05 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor a ser calculado na forma do 4º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstram dois julgados, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbridade regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia

a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201301513091 - 1407613, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP 201300429921 - 1367479, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2014) Negritei.Ainda sobre o assunto, importante colacionar trechos da ementa do acórdão da TNU, no PEDILEF 50009573320124047214 :DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4O. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(...)7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía mão única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade paa o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o labor rural de 07/07/1957 a 04/10/1969 e de 18/08/1976 a 18/08/1977 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 11/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 12), com RMI - renda mensal inicial - a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 . Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ).Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato de não ter havido pedido da autora e por ela já receber pensão por morte de seu marido (fl. 185), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora.Com o trânsito em julgado, o benefício deferido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: APARECIDA DE SOUZA RIBEIROEspécie de benefício Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB) 11/11/2013 (DER - fl. 12)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) ----------Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (24.02.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se, ainda, a comprovação da existência de processo judicial de interdição, bem como a regularização de sua representação processual.O autor colacionou aos autos documentos extraídos do processo de interdição que tramitou pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP.Na sequência, fez juntar Certidão de Interdição e cópia da carteira de trabalho de sua genitora, ora curadora; mais à frente, juntou novo instrumento de mandato.Decisão preambular (fls. 62/63), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF tomou ciência do processado.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência.Auto de constatação aportou no feito.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar que acudia investigar.A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos; neles também há termo escrito que as resume. A parte autora requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo.A parte autora trouxe aos autos os documentos prometidos, dos quais tomou ciência o INSS e o MPF.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 27 anos de idade nesta data - fl. 10.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações.Para verificar a existência desses impedimentos foi de mister mandar realizar perícia médica.Efetuada, o senhor Perito constatou que o autor é portador de um retardo mental leve (CID10 F70), que o acompanha desde a infância. Carrega consigo, pois, impedimentos de longo prazo, já que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho e sem perspectiva alguma de recuperação.Cumpre enfatizar que, na perícia médica realizada no bojo da Ação de Interdição nº 1009420-62.2014.4.26.0344, de maneira confluente certificou-se a incapacidade absoluta do autor (fl. 46).É dizer: o requisito corporal está presente.Em outro giro, há que verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem.Narra a senhora Meirinha que o núcleo familiar no qual o autor se inclui é composto por ele; por sua genitora, senhora Rosilene Pereira da Silva; sua irmã, Renata Silva Morais, divorciada, atualmente desempregada, segundo dão conta os documentos de fls. 108/113 e o extrato CNIS juntado ao final desta sentença; e dois sobrinhos menores, Nataly e Nathan.A renda que os sustenta atualmente é a proveniente dos bicos realizados pela mãe do autor, como faxineira, no importe de R$ 250,00 mensais. É assim que a renda mensal per capita posta em análise também induz necessidade.Faz jus o autor, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (24.02.2014 - fl. 14).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse:Nome do beneficiário: Vagner Luiz Morais (representada por sua genitora Rosilene Pereira da Silva)Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 24.02.2014 (DER - fl. 14)Renda mensal inicial (RMI):

01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.Cumpra-se no trânsito em julgado, se a digna Advocacia da União entender enquadrar-se a matéria dos autos entre as hipóteses elencadas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de julho de 2014.P. R. I., inclusive o MPF.

0001132-48.2015.403.6111 - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 39/40), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito (de ordinário para sumário), postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF tomou ciência do processado.O INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, sustentando a falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial lamentada; juntou documentos à peça de resistência.Auto de constatação aportou nos autos.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar que acudia investigar.A parte autora passou por perícia médica, cujos achados foram apresentados em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada, bem esmiuçado, encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos; neles também há termo escrito que resume mencionadas conclusões periciais. O INSS, que não havia comparecido na audiência realizada, tomou ciência da prova produzida, sem nada requerer.Alegações finais não foram apresentadas.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 54 anos de idade nesta data - fl. 19.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada na autora acusa que é ela portadora de Osteoartrose (CID10 J 47.9), mal que a incapacita para o trabalho desde 02.12.2014 (doc. fl. 33), data esta em que também foi diagnosticada a doença. Todavia, advertiu o senhor Perito que, tratada de forma adequada, a autora conseguirá combater as dores incapacitantes que sente em cerca de 90 (noventa) dias.Indagado o senhor Perito, ainda, a respeito de a autora estar a atravessar quadro depressivo, disse ele que sim. Porém, aduziu que a autora não se faz acompanhar por médico especialista, tampouco fazendo uso de medicamento para a afecção, o qual, corretamente prescrito e utilizado, neutralizaria o acometimento em um prazo estimado de 15 (quinze) dias.É por isso que o senhor Experto rechaçou a existência de impedimentos de longo prazo na espécie de que se cuida.Aludido parecer médico, destarte, acaba por selar a sorte da demanda.De fato, em casos que tais, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (impedimentos de longo prazo e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem ônus da sucumbência, diante da gratuidade deferida (fl. 39 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Cumpra-se o determinado à fl. 90vº, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 39vº.Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido.P.R.I.

0001429-55.2015.403.6111 - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 146/149, à cata de reformá-la.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão).Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, venia concessa, no caso concreto não comparece obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Inocorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar a questão proposta à dirimição judicial. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.A mais não ser, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Finalizando, com vistas a prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais referidos na peça recursal.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL GUIDONE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo - 15/12/2014, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou procuração e outros documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação.A parte autora juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos.Foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais.A parte autora apresentou alegações finais, juntando documento.O INSS manifestou-se nos autos, reiterando os termos de sua contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, carcinoma em palato mole (câncer na boca - CID F 05.1), mal que o incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/11/2014, tendo em vista o documento médico de fl. 21. Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos.Compulsando os autos, notamente os dados constantes da CTPS de fl. 32 e do CNIS de fls. 63/64, observa-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 02/04/2013 e término em 06/06/2013.Via de regra é que a qualidade de segurado perdure enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, em se tratando de um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições.No caso, o autor faz jus ao período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91 , qual seja: 24 (vinte e quatro) meses, o que implica reconhecer que sua qualidade de segurado se estendeu até 15 de agosto de 2015, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II , da Lei nº 8.212/91.Veja-se que o autor logrou êxito em comprovar sua situação de desemprego, uma vez que, segundo ele mesmo informou em audiência, depois da saída de seu último emprego, não mais trabalhou. E de fato, não se verifica o registro de nenhum contrato de trabalho novo em sua CTPS, tampouco há informações no cadastro CNIS a despeito de novo trabalho empreendido pelo autor.Nessa toada, verifica-se que na data do início da incapacidade (07/11/2014), os requisitos de qualidade de segurado e carência também se achavam preenchidos.Desta forma, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a incapacidade é temporária, estimando-a em 02 anos, aproximadamente.No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (05/12/2014), uma vez que, segundo a conclusão pericial, o autor já se encontrava incapacitado nessa época.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 05/12/2014, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MIGUEL GUIDONE MENDONÇACPF: 100.516.628-50Espécie de benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 05/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/10/2015Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, portador de males psiquiátricos (episódios depressivos e transtorno de personalidade), encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue auxílio-doença a partir da data que indeferiu o requerimento administrativo formulado, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, mais as verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 24/25), com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar a tutela de urgência rogada, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia

determinar, aprestando o feito para desfecho.O INSS foi citado e antecipou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que o autor não reunia os requisitos necessários a obter o pretendido; juntou documentos à peça de defesa, inclusive laudo médico pericial produzido na esfera administrativa (fl. 37).O autor foi intimado para expor-se a perícia e comparecer na audiência.Substituiu-se o Louvado Judicial primeiramente nomeado.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Em audiência realizada em 11.09.2015, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou o autor, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos (fls. 48/48vº). O autor, que trouxera mais documentos médicos mandados anexar ao feito, não requereu mais prova e insistiu na procedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao senhor Procurador do INSS, ausente justificadamente no ato, a fim de lançar proposta de acordo ou manifestação a bem da defesa do instituto réu.O INSS tomou ciência do processado e reiterou os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão a prestação a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do último).O CNIS de fl. 41 acusa que o autor possuía mais de doze contribuições mensais e entretinha qualidade de segurado, considerado o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91), quando a incapacidade nele se infiltrou em 16.02.2014, data do documento de fl. 18, segundo o laudo pericial produzido.Lado outro, como era de rigor, realizou-se perícia.Ressai do exame levado a efeito que o autor padece de esquizofrenia (CID 10 F20), desde 16.02.2014, a partir de um quadro depressivo (CID 10 F32.2) que nele se instalou em 31.12.2009.Deles, à luz das conclusões periciais, decorre incapacidade total e temporária para o trabalho, cuja data de início remonta a 16.02.2014, no entender do senhor Experto.Não escapa à vista que o próprio serviço médico do INSS já havia reconhecido no autor incapacidade temporária para o trabalho (fl. 37).Nessa conformidade, a hipótese é de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada no autor, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Não é caso, por ora, de processo de reabilitação profissional, porquanto o autor ainda se encontra em tratamento (fls. 49 e 50).Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 21.02.2015, data da comunicação de decisão de fl. 15, tal como requerido na inicial (a partir da data que indeferiu o benefício requerido - sic - fl. 10), para não julgar ultra petita.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor, significados em salários-de-contribuição e/ou parcelas de benefício por incapacidade, por força da antecipação de tutela deferida, a contar da DIB acima fixada. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 21.02.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário, com autorização de desconto, tudo como ficou especificado.O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Marcelo Duca de Aguiar Junior (CPF: 432.073.128-02)Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21.02.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005407-74.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por VALDECI NATALINO PASQUIM às fls. 111/112, sustentando haver omissão do julgado por inexistir deliberação acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe fato, não houve manifestação do juízo acerca do aludido pedido formulado ao final da impugnação (fl. 86).Aprecio, agora, tal pedido.Como se sabe, o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, é voltado aos que comprovarem insuficiência de recursos.Não é o que hoje ocorre com o embargante.Veja-se que o embargante é aposentado pelo INSS, por força da decisão judicial prolatada nos autos principais, cujo valor mensal que tem direito é R$ 2.279,80 (em out/2014 - fl. 23).Assim, afastada está a condição de necessitado, uma vez que recebe acima do limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também do critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária.Acresça, por relevante, que nestes autos ficou fixado quase meio milhão de reais como o valor total devido ao embargante.Por outro lado, não há como estender a gratuidade deferida, há mais de uma década, nos autos principais.É que, como dito, houve transcurso de grande lapso temporal, bem como alteração da realidade então existente à época.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer acrescer à sentença embargada a fundamentação antes realizada, ficando indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005427-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-45.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

I - RELATÓRIOAceito a conclusão no dia 25/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelo embargado antes citado, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0002098-45.2014.403.6111.Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, sustentando, em síntese, que o embargado acresceu os valores referentes as competências de 02 a 04/14 e 07/14, o que está errado, na medida em que a transação efetivada é clara ao determinar o desconto, por ocasião da liquidação, dos períodos em que o segurado permaneceu em atividade. Aponta, assim, excesso de execução no valor de R$ 5.867,10, pois a importância realmente devida corresponde a R$ 6.731,26, e não os R$ 8.165,96 pretendidos pelo embargado. Anexou à inicial os documentos de fls. 04/38. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 43/45, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. As partes disseram não ter outras provas (fls. 48/50). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA r. sentença proferida nos autos principais, conforme cópia trasladada às fls. 18/19 destes autos, homologou a transação ocorrida a partir da proposta de fl. 57. Assim, o julgado determinou a implantação de auxílio-doença desde 14/01/14 (DIB), com DIP em 01/07/14, (...) descontando-se eventuais salários e benefícios previdenciários inacumuláveis porventura recebidos nesse mesmo período (...).Portanto, não há dúvida de que devem ser abatidos da quantia devida a parte embargada os valores que recebeu a título de salário no período posterior à DIB, pois há determinação expressa no título para descontar.A parte embargada entende corretos os seus cálculos no valor total de R$ 8.165,96, pois sustenta que não trabalhou no período do cálculo - 01 a 06/2014 (fls. 35/36 e 43/45).Por outro lado, o INSS sustenta que a parte embargada auferiu remunerações nas competências de 02 a 04/14 e 07/14.O documento de fl. 24, não impugnado pelas partes, demonstra que a parte embargada auferiu remuneração nas aludidas competências. Nos meses de fevereiro e março não é devido nenhum valor ao embargado, considerando que as remunerações auferidas extrapolam o valor mensal do benefício. Já no mês de abril deve ser descontado, também por força do julgado, o valor de R$ 500,43. Desse modo, verifica-se que ambos os cálculos apresentam incorreção. Isto foi constatado por mim e pela Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes, apurou até 08/2014 e de acordo com o julgado, o valor total em atraso de R$ 4.774,76, conforme cálculos que ora junto aos autos.Oportuno consignar até para evitar eventuais embargos de declaração, que a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido até 08/2014 em R$ 4.774,76. Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que seguem para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move BRUNO MAGAROTO CAYRES.O embargante sustentou que os cálculos apresentados pelo embargado contêm equívocos que resultam em excesso da execução no valor de R$ 1.347,89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73.Recebidos os embargos, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 78/79).É o relatório. Decido.No caso dos autos, o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS, de modo que não mais se verifica o litígio.Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido para fixar o valor total devido, a título de honorários advocatícios, em R$ 4.123,99, conforme cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/10.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado em excesso, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora, perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de 5 anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos principais, neles prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002723-45.2015.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, adianto que a pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança.Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, o impetrante tomou ciência do ato administrativo que resultou na revisão da aposentadoria em virtude de equívoco no enquadramento de tempo especial (fl. 76) no dia 29/07/14, conforme se vê do Aviso de Recebimento (AR) constante do processo administrativo (fl. 77), tendo a impetração ocorrido somente em 20/07/15 (fl. 02), o que impende concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional , porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.Mesmo adotando a tese levantada pelo MPF (fl. 110), chega-se à mesma conclusão - decadência.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano,

não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei.Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que o impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança .Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pelo impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados.Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de o impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria .Sem custas em virtude da gratuidade (fl. 98).Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003623-28.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a justiça estadual, por meio do qual pretende o impetrante assegurar rematrícula no curso de Pedagogia que estava a cursar na Universidade de Marília, até conseguir inscrição junto ao FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito o juízo perante a qual o presente writ foi proposto, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.Veio ao feito cópia da inicial de processo acusado no Termo de Prevenção.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Isso porque, conforme se constata de fl. 47/51, trata o presente de repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC).Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC.2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado.Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos .A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência .Ao ajuizar, ao mesmo tempo, demandas idênticas perante juízos diversos, o impetrante procedeu de modo temerário, revelando-se litigante de má-fé (art. 17, V, do CPC). Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização arbitrada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC).III - Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta ação com a de nº 0003006-68.2015.403.6111, que tramita pela 1.ª Vara Federal local.Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Deverá o impetrante suportar as custas processuais, indeferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé.P. R. I, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição proposta por CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da EBCT, objetivando, em síntese, provimento para determinar à ré que junte aos autos o comprovante de recebimento do documento registrado sob nº RA694439228BR, relativo à intimação que lhe foi enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, nos autos do PJE 0010360-62.2014.5.15.0033.Sustenta que não recebeu a correspondência indicada, fato que lhe causou prejuízos processuais na referida ação e que em virtude de ter expirado o prazo, não consegue obter tal informação pelo meio eletrônico disponibilizado no Portal dos Correios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/143.Antes de proceder à apreciação da medida liminar este juízo entendeu por bem solicitar informações à Justiça Obreira, as quais vieram ter aos autos às fls. 157/158.Foi deferida a liminar e determinada a citação nos termos do art. 802 do CPC (fl. 159).Citada (fl. 168), a CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo fato de não estar em sua posse o documento buscado. No mérito, repetiu que o documento (AR) não fica em seu poder, uma vez que sempre é devolvido ao remetente. Entretanto, apresentou lista entregue ao carteiro contendo a assinatura da pessoa que recebeu o objeto postado e se, nos autos da reclamação trabalhista, (...) não há comprovação do recebimento da intimação pela reclamada, ora requerente, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, não havendo justa causa para o ajuizamento da cautelar (fls. 170/175).Houve réplica (fls. 182/183).Instada pelo juízo (...) acerca da afirmação de fl. 174 no sentido do objeto registrado ter sido entregue com recibo firmado pela pessoa que após sua assinatura (fl. 184), disse a autora (...) que a litigiosidade da demanda era manifesta, tendo em vista que a requerida se esquivava de apresentar o mencionado documento (...) - fl. 186.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de importante forma de medida cautelar utilizada para se evitar o risco de impedir ou dificultar o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) ou o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída, bem como a surpresa ou, no curso de eventual processo futuro, uma situação de prova impossível ou inexistente.Como se sabe, o documento denominado de AR (aviso de recebimento), segundo informações obtidas junto ao próprio sítio oficial dos Correios, é devolvido ao remetente com a assinatura da pessoa que recebeu o objeto. Ou seja, não é plausível que se insira os Correios na relação processual haja vista tratar-se de documento que, de fato, não deveria estar em sua posse, e como não está mesmo.Ocorre que a Justiça obreira respondeu a indagação deste juízo dizendo que a notificação não foi devolvida e não consta dos autos a comprovação do recebimento da correspondência pelo destinatário (fl. 157). Forte nesta informação, a liminar foi por mim deferida da seguinte forma (fl. 159):A medida liminar postulada merece ser deferida.Alega a requerente que não recebeu o documento que lhe foi encaminhado pela Justiça do Trabalho, registrado sob nº RA694439228BR e que em virtude disso permaneceu revel em ação contra ela movida naquela Justiça. De fato, da consulta processual realizada às fls. 151/152 não consta anotação da data ciência da notificação expedida à reclamada CAP - Arquitetura e Construção Ltda. no PJE 0010360-62.2014.5.15.0033. De sua vez, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília informou que a notificação não foi devolvida e não consta dos autos a comprovação do recebimento da correspondência pelo destinatário (fl. 157). Presentes, portanto, o fumus boni iuris e periculum in mora, este último caracterizado pelo prejuízo que poderá sofrer em virtude do não recebimento da notificação que lhe foi enviada pelo Correio, mormente o da revelia.Assim, configurados os requisitos autorizadores da medida, defiro a liminar pleiteada, determinando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a intimação registrada sob o código RA694439228BR, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília para a empresa requerente, CAP - Arquitetura e Construção Ltda..Embora a EBCT tenha apresentado justa resistência em contestação, ela apresentou documento outro comprovando que o objeto registrado (notificação da Justiça do Trabalho) foi entregue, inclusive com recibo firmado pela pessoa que após sua assinatura.Diante desta constatação e após ser instada pelo juízo, a autora afirmou (...) que a litigiosidade da demanda era manifesta (...) - fl. 186 (negritei).Neste contexto, restou evidente a ilegitimidade passiva da EBCT e, ainda, a falta de interesse de agir superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com respaldo no art. 20 do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-57.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-40.2014.403.6111) RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão no dia 02/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, esclareço que nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem resolução de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Em virtude disto e considerando: (i) que a medida cautelar não foi deferida (fl. 68); (ii) a acessoriedade do processo cautelar e; (iii) a prolação, nesta data, de sentença de improcedência com resolução de mérito na ação principal, onde também se pede a apresentação de extratos bancários pela ré, é evidente a falta de interesse de agir superveniente.Posto isso, com fulcro no art. 808, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005242-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA PINTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, por meio da qual o autor intenta suspender exigência que lhe é feita pelo requerido de devolver imediatamente sua carteira profissional de Corretor de Imóveis, bem como seu cartão anual de regularidade profissional (CARP), alegando que a determinação não se fez preceder do devido processo legal. Na verdade o requerente concluiu em 21.12.2009 (fl. 74), no Colégio Atos, curso técnico em transações imobiliárias, pressuposto para que obtivesse sua inscrição no CRECI como Corretor de Imóveis. Entretanto, por irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009, a Secretaria Estadual de Educação determinou a cassação do Colégio Atos, aquele no qual o requerente esteve matriculado, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, isto é, a partir de 14.04.2009 (fl. 19); cessou, por consequência, os respectivos atos de autorização. Informado disso, o requerido agiu notificando o requerente para que promovesse, na Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba, a regularização de sua vida escolar (fl. 79), o que não fez (fl. 83), tendo faltado ao primeiro exame que verificaria seu preparo em grau correspondente ao ensino médio (fls. 84/85). O requerente foi intimado para proceder ao cancelamento de seu registro (fl. 88). Como nada providenciou, o cancelamento foi realizado de ofício (fl. 89) e objeto do auto de constatação nº 2014/093469 (fls. 21/22), contra cujos efeitos o requerente ora verbera.Com a inicial, documentos foram juntados.A ordem liminar postulada não foi deferida.Embargos de declaração interpostos pelo requerente não surtiram. O CRECI contestou o pedido, negando às completas o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência.O requerente tirou agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, pendente ainda de exame em segundo grau.O requerente manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes não requereram mais prova.É o relatório. DECIDO: Conheço, sem mais delongas, do pedido.Na inicial o requerente expõe o direito que julga ameaçado e o receio da lesão.Descreve interesse que deve revelar-se possível e viável, posto sob risco de esvaziamento ou perecimento, daí por que precisa ser resguardado, para que não se estiole ou definhe.No caso, portanto, é preciso investigar se há fumus boni iuris e periculum in mora a escoltar a providência invocada, requisitos que copulativamente devem estar presentes para ensejá-la. Pois bem.No caso, sinal de bom direito não há.Como adiantado no relatório, o requerente concluiu seu curso no Colégio Atos em 21.12.2009 (fl. 74), instituição que teve cessada, pela Secretaria de Estado da Educação, sua autorização de ministrar ensinamentos, ficando sem efeito todos os atos escolares por ela praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 19).Ergo, o diploma de fl. 24 está irregular, já que no ano letivo de 2009 o requerente havia de haurir os conteúdos do 3º Módulo de seu curso (fl. 67vº), cuja transmissão se interrompeu, ao que foi visto, diante da ineficácia acima mencionada.Dessa maneira, competia ao requerente regularizar sua vida escolar, na Forma da Resolução SE nº 46, de 11.07.2011 (fls. 95/96).Ao que consta (fl. 83), o requerente inscreveu-se para realizar os exames de regularização de sua vida escolar, mas não compareceu na primeira prova (fls. 84/86).E sem diploma válido, o requerente não cumpre um dos requisitos previstos no artigo 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI nº 327/92 e não pode exercer a profissão de Corretor de Imóveis.Perceba-se, só daí, que não há prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla

defesa, que devesse ser propiciado ao autor pelo CRECI-SP.É que, em frente ao citado órgão de fiscalização profissional, nada podia ser decidido em termos da validação do diploma ou regularização da vida escolar do requerente. Isso precisava ser feito perante a Secretaria de Estado da Educação, sistemática que o requerente não desconhecia, tanto que chegou a inscrever-se no Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio do Colégio Atos, Sorocaba (fl. 86). Todavia, faltou ao exame de regularização realizado em 22 de setembro de 2013.Mas o CRCI-SP não deixou de informá-lo, passo a passo, das medidas que havia de tomar para evitar a perda de seu registro profissional, com o que o procedimento levado a cabo pela autarquia, retratado a fls. 55/103, não padece de nenhuma mácula.A jurisprudência do E. TRF3 confirma esse modo de compreender; confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c.II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Autor era aluno da mencionada instituição de ensino.III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Réu.IV - Possibilidade de revisão pela autarquia Ré do ato de registro profissional do Autor em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso.V - Honorários advocatícios mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.VI - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 0007364-17.2012.403.6100/SP, Desembargadora Federal Relatora REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial1 de 25/04/2013)O voto da ilustre Relatora está da seguinte forma lançado:O art. 4º, da Lei n. 6.538/78 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição.Conforme consta dos autos, em 2009 o Autor concluiu o Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional (fls. 14/15).Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 49), período em que o Autor era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino.Em face de tal situação, tornou-se necessário a todos os profissionais que, assim como o Autor, tenham concluído seu curso após a referida data, a regularização de sua situação junto ao Conselho Réu, porquanto a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui a expedição de diploma, sem o qual não preenchem um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92.Cumpre observar que o livre exercício profissional assegurado pela Carta da República (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desse modo, conquanto no momento do registro junto ao Conselho Réu o diploma apresentado pelo Autor fosse válido, sua anulação posterior, 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos pretéritos a 14.04.2009, autoriza essa autarquia profissional a rever esse ato.Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.Por outro lado, a exigência de exame de regularização da vida escolar dos profissionais afetados pela anulação em tela não partiu do Conselho Réu, mas sim, da própria Secretaria de Educação.Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devam ser mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, inavistado sinal de bom direito, INDEFIRO a presente MEDIDA, extinguindo o feito com fundamento no art. 810 do CPC. Em razão do decidido, condeno o requerente em honorários advocatícios da sucumbência ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, verba cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas não há, diante da gratuidade deferida (fl. 31), salvo se ocorrida a hipótese da LAJ a que se fez menção.Encaminhe-se cópia desta sentença à ínclita 6ª Turma do E. TRF3 em razão do AI interposto (fls. 116/117). P. R. I.

0000383-31.2015.403.6111 - VANIA ARAUJO DA CONCEICAO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aceito a conclusão no dia 25/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, esclareço que nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem resolução de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Em virtude disto e considerando: (i) que a medida cautelar foi indeferida (fl. 52); (ii) a acessoriedade do processo cautelar e; (iii) a prolação, nesta data, de sentença sem resolução de mérito na ação principal, onde também se busca, em última análise, a não consolidação da propriedade em nome da ré, é evidente a falta de interesse de agir superveniente.Posto isso, com fulcro no art. 808, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002724-30.2015.403.6111 - DANIEL DYLAN PARKIN(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por DANIEL DYLAN PARKIN, filho de brasileira, nascido aos 31 de março de 1989, no Distrito de Perth, Estado de Western Austrália, Austrália, com registro de nascimento lavrado no Estado de Western Austrália, o qual foi transcrito pelo nobre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Afirma que veio da Austrália para o Brasil neste ano de 2015, com a mãe, fixando domicílio e residência nesta cidade de Marília. Com fulcro nas razões expostas, requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal; à inicial, juntou procuração e documentos. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o digno órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido.A União manifestou-se nos autos, opinando pelo atendimento da solicitação de opção de nacionalidade formulada pelo requerente.É a síntese do necessário. DECIDO.Defere-se o pedido.Colhe aplicação, no caso, o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012 (traslado de assento estrangeiro de nascimento que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira).Deveras. As três redações por que passou o art. 12, I, letra c, da Constituição Federal (originária, depois da ECR 03/94 e depois da EC 54/2007) dão sustentáculo ao pleiteado, como se vê:Art. 12. São brasileiros:I- natosomissisc) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou (perceba-se a disjuntiva) venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou (eis a alternativa de novo) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Vale a última dicção do preceptivo.Desta sorte, no caso de registro não lavrado na embaixada/consulado brasileiro, como se dá na espécie, há a necessidade de demonstração de residência no território nacional e opção pela nacionalidade brasileira, depois de feita a transcrição na serventia competente no Brasil, o que na espécie se deu (fls. 16/17).O requerente, maior (nascido em 31.03.1989), é filho de Tânia Mara Gonçalves, brasileira e nascida em Tupã/SP (fls. 14/15 e 18), e demonstra estar domiciliado neste município de Marília, residindo com a mãe (fl. 19/22).Faz jus, portanto, ao que pretende.Tanto que o digno órgão do MPF e a União Federal concordaram com o pedido dinamizado - o que não é irrelevante.Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, acolhendo a opção feita e reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, em ordem a determinar a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Marília - SP.As demais alterações nos documentos pessoais do requerente, se necessárias, deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes.Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento; custas na forma da lei.Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.P. R. I., cientificando-se o MPF e a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS X MILLER VENANCIO DOS SANTOS X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002469-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002469-0) - RUBENS PIRES X ROSEMERI RODRIGUES PIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RUBENS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTECIR GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual

declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOLFO PEDRO NICOLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JOSE ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, deixando-se consignado que encaminhar-se-á citada informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003638-31.2014.403.6111 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA DA MATTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004707-98.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005470-02.2014.403.6111 - FABIANA LUIZA FARIA NERI X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA LUIZA FARIA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, deixando-se consignado que encaminhar-se-á citada informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000624-05.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001618-33.2015.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001849-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA LEAL

Em audiência de justificação foi suspenso o andamento processual por 60 dias para formalização, na via administrativa, de anunciada composição (fl. 24).Depois disso, peticiona a CEF noticiando o pagamento da dívida cobrada e requerendo a extinção (fl. 27).Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com base no artigo 269, III, do CPC e declaro cumprida a obrigação da ré com esteio no disposto nos artigos 475-R, 794, I, e 795, todos do CPC.Custas recolhidas (fl. 18).Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo judicial com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3559

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando que o Ministério Público Federal pretende utilizar-se das provas produzidas no procedimento administrativo e na ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal local como prova emprestada no presente feito, determino às corrés que se manifestem sobre o requerido, especificando, fundamentadamente, outras provas que eventualmente desejam produzir, com vistas no contraditório e na ampla defesa, mas sem desbordar dos princípios da celeridade e da economia processual.Outrossim, na mesma oportunidade deverá a CEF especificar suas provas, com observância dos princípios acima apontados.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Pubique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-75.2006.403.6111 (2006.61.11.004953-9) - ODETE SOUZA ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Comunicada a cessação do benefício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da implantação do benefício comunicada às fls. 178/179. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença para regular instrução do feito, intime-se a parte autora para indicar qual empresa poderá sediar perícia por similaridade no tocante à atividade realizada junto à KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que não mais se encontra em atividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença para regular instrução do feito, antes de determinar a realização de perícia técnica, considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, faculto uma vez mais à parte autora trazer aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada nas empresas MARCON INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, BINOFORT METALURGICA LTDA ME e SILVIA GOMES OURINHOS LTDA, do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposta, pela técnica da decibelimetria.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Embora o autor pleiteie em a-) (fls 11/12) aposentadoria especial, desde a data da distribuição, pois já preencheu todos os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao não atender a determinação de fl. 81 (segundo parágrafo), oferecendo rol de testemunhas, deixou perceptível que formulava pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.Na sequência, Justificação Administrativa foi realizada tendente a demonstrar o tempo rural alegado.O INSS, ao contestar o pedido, não suscitou inépcia da inicial.Desta sorte, prossigo.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício que se afigurar cabível, com o reconhecimento de trabalho rural, entre 08.1974 e 07.1978 e de 09.1980 a 09.1987, bem assim de trabalho em condições que afirma comum e/ou especiais, em diversos intervalos.Aludidos períodos, compreendidos entre 28.08.1978 e 28.03.2014, encontram-se registrados em CTPS (fls. 25/27 e 30). Assim, considerando que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST) e que a autarquia incluiu tais interstícios no cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente (fls. 197/198), não contestando a disquisição deles como tempo comum, neste preciso aspecto não há lide a deslindar, desnecessária a ratificação do aludido tempo de serviço pelo juízo, à míngua de utilidade/necessidade, uma vez que incontroverso.Pontos controvertidos da ação, portanto, são: tempo de serviço rural e sua prova, já realizada, com a qual a parte autora concordou; e definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante seu trabalho na CODEMAR (de 12.02.2001 a 28.03.2014), pretendido especial.Logo, para o que aqui se enseja, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.O PPP é, por definição do inciso VI do artigo 187 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84 de 17.02.2002, o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviços pela empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição dele a agentes nocivos o qual, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo de médico ou engenheiro do trabalho (LTCAT) e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9).Constitui-se ele em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente.E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Por isso, reveste documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.Com base nisso, autorizo o autor a trazer aos autos PPP e LTCAT atualizados de seu trabalho na CODEMAR, no prazo de 30 (trinta dias), para, com base em tais documentos, alvitrar-se acerca da necessidade de mandar realizar perícia.Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.606.116-6).Aportando nos autos os documentos acima indicados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código de receita incorreto. Concedo, pois, ao autor, derradeira oportunidade para proceder ao recolhimento no código de receita correto (18.730-5) tal como determinado à fl. 153.Publique-se.

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), no código de receita correto (18.730-5), sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 83/85, na forma determinada às fls. 77.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 18/11/2015, às 16 HORAS .Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 59.Publique-se.

0000586-90.2015.403.6111 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora sobre a implantação do benefício comunicada à fl. 54/55. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca

do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser realizada por médico do trabalho, já que o autor aponta deficiência que se origina de males cardiológicos e ortopédicos.Defiro, de conseguinte, a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de dezembro_de 2015, às 14h00min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Aprovo os quesitos de fl. 07 e autorizo o INSS a formular os seus. Faculto a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Determino que o INSS traga a juízo a perícia por que passou o autor na instância administrativa. Prazo: dez dias.Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo e das partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se os seguintes quesitos judiciais:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Obséquio analisar a perícia levada a efeito pelo INSS, endossando-a ou questionando-a nos aspectos que julgar pertinentes.Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC).Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade na qual o INSS lançará proposta de acordo, se assim julgar conveniente.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se e cumpra-se.

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao argumento de que é pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral, busca a autora por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença.Fundamenta o seu pedido na incapacidade laboral que no seu dizer tem origem na atividade laboral que exerce. Informa que sempre exerceu profissão de cabeleireira, sendo notório e incontroverso que há nesta atividade laborativa uma exaustiva e repetitiva movimentação dos membros superiores, o que caracteriza uma sobrecarga sobre todas as articulações especialmente a dos ombros, ocasionando além de dor intensa a limitação dos movimentos. (fl. 03). Determinou-se a realização de perícia médica antecipada, formulando-se quesito específico acerca da caracterização de doença ocupacional. E, sem mais delongas, o Sr. Perito do Juízo concluiu que sim, a doença da requerente é decorrente da atividade profissional por ela desempenhada, caracterizando-se como doença ocupacional (grifo nosso), (fl. 40 e verso). É um resumo do necessário. DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal. Assim, à vista dos fatos narrados na petição inicial, sobre os quais fundamenta a autora o seu pedido e mais, considerando a conclusão do Perito do Juízo, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431).Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Outrossim, em face da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Tudo isso feito, e somente depois de efetuados os registros pertinentes, e a requisição dos honorários do perito, arbitrados à fl. 35 e verso, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003907-36.2015.403.6111 - ANDRE LUIS PANCIERA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, por interferir com a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, determino ao requerente que esclareça, comprovando, onde de fato reside, haja vista que informa na petição inicial endereço na cidade de Marília, porém trouxe aos autos documentos recentes protocolados na agência da previdência social em Rio Claro (fls. 22, 24 e 25), além de outro mais remoto, da agência da previdência social em Sorocaba (fl. 13).Publique-se.

0003909-06.2015.403.6111 - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____
_____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :___/___/_____,
_____ Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)?
_____Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar:_____Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____,
_____( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual:_____( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:data do início da doença: _____data do início da incapacidade:
_____OBSERVAÇÕES:
_____
Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0003913-43.2015.403.6111 - IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA COELHO X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA COELHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____
_____ Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): :___/___/_____,
_____ O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____Existir impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp:_____( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim( ) Não ( ) PrejudicadoEm razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____
possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o autor condições de exercer atividade profissional?( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____
_____É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o impedirá(ão) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoOBSERVAÇÕES:
_____
Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o

ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0003914-28.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO CAROLINO X ANTONIO CAROLINO FILHO X MARIA DA SILVA CAROLINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 27 de novembro de 2015, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): :___/____/_____, Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)? Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar: Existir impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp:_____( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim( ) Não ( ) PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria da Silva Carolino da condição de representante do incapaz, uma vez que a curatela é exercida por Antonio Carolino Filho, conforme cópia da sentença juntada às fls. 14/16. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :____/____/_____, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual:_____( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:data do início da doença: _____data do início da incapacidade: _____OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :____/____/_____, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual:_____( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:data do início da doença: _____data do início da incapacidade: _____OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0003943-78.2015.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :____/____/_____, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual:_____( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:data do início da doença: _____data do início da incapacidade: _____OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que os embargos à execução nº 0005427-65.2014.403.6111 ainda não foram definitivamente julgados, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0005497-82.2014.403.6111 - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora sobre a implantação do benefício comunicada à fl. 193/194. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002026-24.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da implanação do benefício comunicada às fls. 72/73.Outrossim, apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 18/11/2015, às 15h30min .Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003919-50.2015.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ _____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :____/____/_____, _____ Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? _____ _____Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar:_____Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R:_____/_____/_____, _____( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual:_____( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:data do início da doença: _____data do início da incapacidade: _____Se houver incapacidade, a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?( ) não( ) sim( ) PrejudicadoOBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004321-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004321-4) - ZINALDO SOUZA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA/SP(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 133/134.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais requerimentos.Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003951-55.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por intermédio do presente writ, logo em sede de liminar, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, averbando de inconstitucional o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, ou, subsidiariamente, caso mantida a tributação profligada, autorização para se creditar do PIS (alíquota de 0,65%) e da COFINS (alíquota de 4%) relativamente a suas despesas financeiras. DECIDO:A tutela de urgência invocada reclama sinal de bom direito e perigo na demora.Entretanto, à primeira vista, não se lobriga ofensa ao princípio da estrita legalidade, se o PIS e a COFINS não cumulativos, instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/03, haurem previsão a que suas alíquotas sejam alteradas dentro dos limites legalmente fixados, o que se operacionaliza mediante decreto, autorização legislativa esta estampada no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Aliás, a alíquota zero para a qual a impetrante pretende retornar também provém do mesmo veículo normativo (Decreto) e da mesma autorização legislativa, o que não agrega densidade, licença dada, à tese exteriorizada.De outro modo, o artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/03, a autorizar o crédito de despesas financeiras, foi revogado pelo artigo 37 da Lei nº 10.865, em consonância, prima facie, com o parágrafo 12, do artigo 195 da CF, incluído pela EC 42/2003, tocando à lei identificar os setores de atividade econômica nos quais as contribuições sociais de que se cogita serão não cumulativas, o que afeta a forma por meio da qual se efetivará a não cumulatividade.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, que devem cumulativamente exibir-se, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004930-7) - JORGE DOS SANTOS SOUZA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei que, apesar da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 190, há recurso especial interposto pelo INSS admitido e não processado (fls. 186/187V.º). Por tal razão, determino que se oficie à APS-ADJ desta cidade para que proceda ao cancelamento da averbação de tempo de contribuição efetuada (fls. 194/195). Após, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3.ª Região (UVIP), com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-

se

0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0002188-19.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001638-24.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001389-73.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2) - MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0004942-65.2014.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que os embargos à execução nº 0001556-90.2015.403.6111 ainda não foram definitivamente julgados, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001640-91.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 107/108, manifestando expressamente opção pelo benefício mais vantajoso.Publique-se.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001639-09.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001483-21.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria.Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do informado à fl. 268 e documentos de fls. 269/271.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o autor, por carta registrada com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se levantou o Alvará nº 15/3ª/2015, por ele retirado na Secretaria deste Juízo em 13/07/2015. Cientifique-o de que, mantendo-se inerte, o valor depositado nos autos será revertido à Caixa Econômica Federal e o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1370:Ficam as partes intimadas de que, em 20/10/2015, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 044-2015-CRI (para inquirição da testemunha EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO), a Carta Precatória Criminal n.º 045-2015-CRI (para inquirição da testemunha JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS), e a Carta Precatória Criminal n.º 046-2015-CRI (para inquirição da testemunha ROZILENE MARIA BUCHER), arroladas pelos réus, nos termos da decisão de fl. 1363.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 848/855:1 - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO ONOFRE PADRÃO JÚNIOR, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 312 do Código Penal.A denúncia de fls. 103/104 recebida em 07/02/13 (fl. 109).O réu foi citado (fls. 119/120).Advogados foram constituídos pelo réu (fl. 218).Defesa escrita às fls. 224/230, onde pugnou o réu, em síntese, pela nulidade da decisão de fl. 109; pelo reconhecimento da atipicidade do fato e pela suspensão da ação penal até a apresentação de laudo pericial em ação cível. Veio acompanhada de documentos.O MPF se manifestou sobre a resposta (fl. 279vº).À fl. 281 foi afastado o recebimento da denúncia efetivado pela decisão de fl. 109, recebida a defesa de fls. 224/230 como defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, sendo a denúncia recebida, determinando-se nova citação ao réu e indeferindo o pedido de suspensão.O réu foi citado pela segunda vez (fls. 288/289).Em acréscimo, outro advogado foi constituído (fl. 291).Às fls. 295/298 o réu apresentou sua resposta à acusação, sustentando ausência de justa causa; atipicidade a ensejar sua absolvição sumária e a necessidade de suspensão do andamento processual, a fim de emprestar a prova a ser realização em ação cível neste juízo. A defesa foi instruída com documentos.Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para interrogatório do réu (fl. 527).Em acolhimento ao pedido alternativo do réu, foi permitida a juntada do laudo pericial da ação cível, determinando-se o fornecimento de seu atual endereço (fl. 550), o qual foi informado (fl. 558).Em audiência, foi realizado o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP pelo MPF, suspendeu-se o andamento processual por 90 dias para a defesa juntar eventuais documentos (fls. 573/575).Documentos foram juntados pela defesa (fls. 576/702).Alegações finais foram apresentadas às fls. 706/711 (acusação) e 715/719 (réu).O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito de peculato apropriação restaram comprovadas.A defesa, por seu turno, insiste no empréstimo da prova pericial que está sendo realizada na esfera cível como medida salutar ao alcance da verdade real e imprescindível para a aferição da tipicidade da imputação contida na denúncia e, depois, pugna pela absolvição do réu, aduzindo que a denúncia vem lastreada em provas produzidas pela CEF em procedimento administrativo, as quais não foram confirmadas em juízo. Aduz que há dúvida acerca da existência do débito cobrado a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo; frisando que o réu não fez uso particular dos valores depositados na conta 003, até porque, (...) desde o início da administração das casas lotéricas, jamais teve a intenção de tirar proveito da movimentação na conta (...), não tendo se apropriado de qualquer valor destinado à CEF. Requer, ao final, sua absolvição por atipicidade ou por insuficiência de provas.Os autos foram correicionados (fl. 713).À fl. 720 o andamento processual foi suspenso por 120 dias.Correição parcial apresentada pelo MPF teve seu seguimento negado pela Exª. Corregedora Regional (fls. 735/736).Houve prorrogação do sobrestamento (fl. 746).Embargos de declaração interpostos pelo MPF não foram conhecidos por intempestividade (fl. 749).Extratos de andamentos de ações penais contra o réu foram juntados pelo MPF (fls. 752/761).Cópia do laudo pericial realizado na ação cível juntada às fls. 764/805.As partes se manifestaram, reiterando suas alegações finais (fls.

807vº, 816/817, 832/833 e 847vº). À fl. 846 foi juntado substabelecimento sem reservas.Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 110, 222/223, 278, 285, 544, 546, 565 e 570/571).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOFls. 845/846: anote-se o substabelecimento sem reservas, caso isto já não tenha sido realizado.Restou superada a questão acerca da espera da realização da prova pericial no bojo da ação cível nº 0000371-22.2012.403.6111, considerando que o laudo pericial lá produzido está juntado às fls. 764/805 e pelo fato das partes já terem se manifestado sobre ele. Não é demais frisar que na aludida ação cível foi prolatada sentença, sobre a qual adiante se fará menção detalhada.À míngua de outras questões a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, na qualidade de administrador da empresa Marília Lotérica Ltda. ME, permissionária de serviços da CEF, apropriou-se, no período de 03/01/11 a 05/08/11, de valores (R$ 528.758,11) pertencentes à CEF, (...) que haviam sido recebidos pela prestação de serviços de arrecadações diversas e da venda de produtos das loterias, em razão da citada permissão (...) - fl. 103.Sustenta o autor que as condutas do réu se subsumem ao tipo penal descrito no caput do art. 312 do Código Penal, in verbis:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O bem tutelado pela norma incriminadora do dispositivo principal, portanto, é a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral, ou seja, a norma visa a proteção do interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da administração.É importante destacar que o crime ora em análise - espécie de delito funcional - traz no caput do artigo 312 do Código Penal duas modalidades de peculato: o peculato-apropriação (1ª parte) e o peculato-desvio (2ª parte).Seu tipo objetivo, na modalidade peculato-apropriação, consiste na ação do funcionário que age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo ou consumindo o objeto material, que pode versar sobre dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel; já no peculato-desvio, o funcionário desvia em proveito próprio ou alheio o objeto material, dando-lhe destinação diferente daquela para a qual o bem lhe fora confiado.Sobre o peculato-apropriação pontua a doutrina: o verbo nuclear é apropriar-se, que consiste em tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la etc (STF, Inq 2005, Barbosa, Pl. u., 2.12.10) A consumação desse delito, por outro lado, ocorre quando o agente passa a dispor do objeto material como se fosse seu (peculato-apropriação) ou com o efetivo de desvio da coisa (peculato-desvio).Feitas essas observações, passo a enfrentar a materialidade e autoria do suposto crime de peculato cometido pelo réu.A materialidade do delito restou comprovada.Ao julgar, nesta data, improcedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111 - ação anulatória de procedimento administrativo c/c declaratória de inexistência de débito ajuizada pela empresa Marília Lotérica Ltda. ME (autora) contra a CEF (ré) e onde foi ventilado o débito aqui noticiado, fundamentei a sentença da seguinte forma:A questão da litispendência ou conexão, levantada em contestação, já foi enfrentada e resolvida pela decisão de fls. 707/709.Isto superado e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao prolatar sentença de improcedência em ação anterior ajuizada pela autora (autos nº 0001387-45.2011.403.6111) assim fundamentei:(...)O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes.Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis:Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar.Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultuoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais.À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente.Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173.Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas.O desfecho desta ação não pode ser diferente.Invocando a delimitação feita pela própria autora em sua petição inicial (fl. 05), observo que (...) cinge-se o presente feito a esta nova suspensão temporária imposta como medida de sobreaviso, realizada em 11 de novembro de 2011, bem como do próprio débito cobrado pela Ré a título de ausência de repasses.Ora, tendo havido, conforme se extrai dos autos, a reativação do sistema on line por ordem judicial precária posteriormente revogada e não tendo ela efetuado corretamente os repasses a que estava obrigada a fazer, patente está que não há incorreção na atitude da ré em novamente formalizar a suspensão do sistema.Ao contrário do alegado pela autora, não vislumbro violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.Em resumo e dizendo de outro modo mais claro: escorreito o novo aviso de irregularidade de fl. 55.No que se refere ao pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses (...) - fl. 17, tenho que me valer do laudo pericial de fls. 1475/1516 e 1512/1513, complementado às fls. 1594/1600.Após hercúleo trabalho de análise de documentos, principalmente extratos bancários, o experto elaborou seu substancioso laudo pericial, tendo respondido os quesitos do juízo e das partes.Veja-se que o perito, em respostas aos quesitos do juízo (fls. 978 e 1478/1484), reconheceu que contas bancárias foram abertas por força do contrato de permissão firmado entre as partes, sendo que as contas de operação 043 não eram de livre movimentação da autora; as contas correntes 003 eram de livre movimentação da autora, podendo a CEF efetuar lançamento de débito automaticamente na hipótese de ausência de prestação de contas ou com prestação de forma irregular.Prossegue o experto, respondendo as indagações do juízo, afirmando que a autora não prestou contas corretamente e que há débitos da autora perante a CEF, sendo R$ 325.251,01 em 05/08/11, oriundo da lotérica da Av. Sampaio Vidal e mais R$ 203.507,10 em 29/07/11 da situada à Rua 9 de Julho.Sobre o valor devido pela autora à ré, que está sendo cobrado na outra ação em trâmite neste juízo (autos nº 0001530-97.2012.403.6111), esclareceu que a formação do saldo devedor nas operações da loteria está correto, pois está de acordo com o saldo apurado em nossos trabalhos, chegando a um débito total de R$ 676.435,12, apurado até 20/04/12.Embora este valor seja um pouco inferior ao cobrado pela ré na outra ação (R$ 737.127,82), é importante observar que o seu assistente técnico, nestes autos (fl. 1559), finalizou seu parecer consignando que (...) não temos objeção à fixação do débito em R$ 676.435,12 em 20 de abril de 2012.A robusta prova técnica pericial além de afastar totalmente a tese de inexistência de débito da autora, também apura o exato valor total por ela devido à ré e que é o objeto da ação nº 0001530-97.2012.403.6111.Vale a pena frisar que as impugnações da autora, baseada no parecer de seu assistente técnico (fls. 1560/1570), não são suficientes para macular o primoroso trabalho pericial, até porque, como bem esclareceu o experto: analisando os quesitos suplementares do Assistente Técnico da Autora notei que não se tratava de impugnações ao Laudo Contábil e sim novos cálculos sobre comissão supostamente não recebida pela Autora, relativa ao exercício de 2008 a 2011 - fl. 1594.A indevida inovação da autora, uma vez que não objeto dos autos, também foi rechaçada pelo experto, pois a comissão dos relatórios que constam nos autos do processo foi objeto de extensiva análise de nossa parte o que resultou em nosso Laudo Contábil que não foi impugnado nem pela Autora e nem pela Ré. - fl. 1595.Após esta pontual e pertinente observação, presta o experto os seguintes esclarecimentos (fl. 1597), os quais desde já ficam por mim encampados como razão de decidir para dispensá-lo de responder os quesitos suplementares apresentados, bem como para afastar a descabida insurgência da parte autora:(...) isto não representa uma impugnação aos trabalhos periciais e sim um incremento, uma matéria nova ao litígio.Todos os valores de comissão e que se encontravam nos extratos bancários foram consideramos [considerados] em nosso Laudo, como pode ser observado nos Anexos CCPJ, sob o título COV CR AUT, coluna 8.Em nenhum quesito, antes formulados pela Autora, requer respostas do Perito sobre esta receita que não foi para a ela pela CEF.Observe que o Assistente Técnico incrementou uma receita de 8,6% sobre uma base de cálculo que ele considerou como válida e aplicou sobre esta diferença os índices de atualização monetária e juros até abril de 2.011.Após fazer estas projeções o Assistente Técnico chegou à conclusão que, supostamente recebidas, estas comissões satisfariam o saldo devedor da conta corrente das Autoras e com isso não haveria de ter cálculo de juros sobre as contas das Lotéricas.Considerando este parâmetro o Assistente Técnico anulou todos os juros cobrados nas contas das Lotéricas durante o período, o que elevou o crédito da Autora a superar o total que o Banco considerou como devido pela mesma.Invoque-se, ainda, a resposta dada pela ré após ser consultada, com respaldo no art. 429 do CPC, pelo experto: (...) no período em que o lotérico encontrava-se suspenso, a remuneração não é devida e (...) no período em que se encontrava na condição Ativo, a remuneração é devida de acordo com os relatórios que constam nos autos do processo - fl. 1600.Por relevante, registro que a autora, apesar de intimada e de ter feito carga dos autos, não se manifestou sobre esta última e precisa intervenção do perito (fls. 1601/1603 e 1605).Neste contexto, há que prevalecer, em sua totalidade, o laudo pericial confeccionado por perito de confiança do juízo e, portanto, pessoa técnica equidistante das partes.(...)É que a ré, conforme antes dito, não desrespeitou o contido no contrato de permissão e nem o normativo de regência; não tendo praticado, assim, nenhum ato ilícito.(...)Vale a pena repetir que a suspensão do sistema on line e, por consequência, das atividades da autora, ocorreu pelo fato de não ter ela efetuado vários repasses que, por força da permissão firmada, deveria ter feito a seu tempo e modo.(...)Esta fundamentação da sentença cível (nº 0000371-22.2012.403.6111) é o suficiente para reconhecer como comprovada a materialidade do peculato apropriação.Portanto, não se sustenta a tese defensiva no sentido da denúncia estar baseada somente em procedimento administrativo instaurado pela CEF, considerando que o débito, apurado pela CEF, já foi objeto de perícia contábil, integralmente acolhida judicialmente.Analiso, agora, a autoria do aludido crime.O réu Antonio Onofre Padrão Júnior, conforme 7ª alteração contratual de 06/10/10, registrada perante a JUCESP em 25/10/10, passou a ser, por delegação dos sócios e por prazo indeterminado, o administrador não sócio da empresa Marília Lotérica Ltda. ME, cabendo a ele a administração e representação legal da sociedade, tendo ele direito a um salário e (...) os mais amplos e gerais poderes de administração, representando e obrigando a sociedade, em juízo ou fora dele, sendo permitido a ele, ainda, (...) assinar cheques da empresa ou cartões de crédito, respondendo cível e criminalmente por atos ou negócios estranhos ao objeto social (vide fls. 184/194 - cláusulas 3 e 6).À partir da 8ª alteração contratual de 27/05/11, registrada perante a JUCESP em 02/06/11, o réu passou a também ser sócio da empresa, juntamente com Rosana Thais Padrão, cabendo somente a ele a administração da sociedade (fls. 200/204), situação esta que foi mantida na 9ª alteração de contrato (fls. 206/209).Isto já tinha sido por mim constado ao sentenciar os autos nº 0001387-45.2011.403.6111, pois ao rejeitar preliminar arguída pela CEF consiguinei: (...) a presentação judicial da autora [Marília Lotérica Ltda. ME], que está ativa perante a Receita Federal, cabe ao Sr. Antonio Onofre Padrão Júnior, conforme alteração contratual registrada perante a JUCESP, sendo ele o subscritor da procuração outorgada (vide fls. 16/17, 21 e 27).Dúvidas não há de ser o réu o único administrador no período em que não houve a correta prestação de contas da empresa para com a CEF e, portanto, o único responsável pela apropriação de valores a pertencentes à empresa pública.Aliás, em seu interrogatório, o réu, dentre outras informações, reconheceu que era, de fato, o único administrador e que fez depósitos em conta errada (na 003, de sua livre movimentação), não sabendo, entretanto, a origem do apontado débito, haja vista que quando comprou a lotérica inexistiam débitos (fls. 573/575).Resolvido este ponto, colaciono o seguinte dispositivo do Código Penal:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função públi ca. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.Pertencendo os valores à CEF, que é uma empresa pública, com quem a empresa Marília Lotérica Ltda. ME firmou contrato de permissão para exploração de serviços lotéricos e, sendo o réu o único responsável por sua administração/presentação, é ele, sem sombra de dúvidas, um funcionário público por equiparação.Veja-se que este juízo, desde o início da ação penal, vem dando o impulsionamento processual levando em conta a qualidade especial do réu - funcionário público equiparado. Exemplo disso é a decisão de fl. 281 que recebeu a petição de fls. 224/230 como defesa preliminar, conforme determina o art. 514 do CPP.O réu, único administrador da empresa (contratada), mediante vontade livre e consciente (dolo) e durante certo período (no mínimo de 03/01/11 a 05/08/11), se apropriou de valores que, apesar de estarem legitimamente em sua posse em virtude de escorreitos recebimentos, deveriam ter sido repassados à Caixa Econômica Federal, uma vez que pertencentes a esta.Frise-se que, nesta data, também prolatei sentença nos autos nº 0001530-97.2012.403.6111 condenando a empresa Marília Lotérica Ltda. ME a pagar o valor de R$ 676.435,12 à CEF, baseando-se na perícia contábil antes mencionada e que fora realizada no bojo da ação nº 0000371-22.2012.403.6111.Como se sabe, (...) toda pessoa que trabalhar para empresa que celebra contrato de prestação de serviços ou celebra convênio com a Administração pode responder pelos delitos neste capítulo [Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral - Capítulo I do Título XI] (...). Ademais, tenho que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução dos delitos, permitem concluir pela ocorrência de crime continuado, com aplicação do sistema da exasperação previsto no art. 71 do Código Penal.Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime de peculato apropriação - art. 312, caput do CP, em continuidade, restaram sobejamente comprovadas.Assim, a condenação do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu ANTONIO ONOFRE PADRÃO JÚNIOR pelo cometimento do crime descrito no artigo 312, caput (mais de uma vez), c/c art. 71, ambos do Código Penal.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.Na primeira fase, verifico que o réu, na época dos fatos - 03/01/11 a 05/08/11, era primário e não registrava maus antecedentes (fls. 110, 222/223, 278, 285, 544, 546, 565 e 570/571), tendo agido com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências dos crimes lhes são desfavoráveis, considerando o alto valor (mais de seiscentos mil reais) ainda não repassado à empresa pública - Caixa Econômica Federal.Assim, fixo a pena base um pouco acima (+1/6 = 08 meses) do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de meio do salário mínimo vigente em agosto de 2011, tendo em vista que o réu é empresário com formação em Direito.Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, por ter o réu praticado vários peculatos em continuação delitiva (art. 71 do CP) durante o período de 03/01/11 a 05/08/11, no mínimo, deve haver aumento da pena provisória no mínimo previsto - em 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias (1/6 de 02 anos e 08 meses) e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à base de meio do salário mínimo vigente em agosto de 2011.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor fixo em R$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser revertida em favor da União.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Traslade-se: a) para estes autos cópia das sentenças por mim prolatadas, nesta data, nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111 e nº 0001530-97.2012.403.6111; b) cópia desta sentença para os autos nº 0000371-22.2012.403.6111 e nº 0001530-97.2012.403.6111.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. TEXTO DA SENTENÇA EM SEDE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 875:I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo MPF às fls. 872/873, sustentando haver omissão do julgado por inexistir deliberação acerca do valor mínimo - art. 387, IV do CPP.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe fato, não houve manifestação do juízo acerca do ponto aventado pelo MPF.Entretanto, não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que o MPF, na denúncia, não fez tal pedido, sendo defeso ao juiz, no meu entender, fixar o valor mínimo de ofício.Sobre a questão agora levantada pelo MPF, ensina a doutrina:(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (...) (Negritei).Ademais, repise-se que fiz constar da fundamentação da sentença embargada (fl. 854) a existência de sentença nos autos nº 0001530-97.2012.403.6111 condenando a empresa Marília Lotérica Ltda. ME a pagar o valor de R$ 676.435,12 à CEF (vide fls. 858/862).III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4083

MANDADO DE SEGURANCA

0004277-21.2015.403.6109 - L. GARAVELO RECURSOS HUMANOS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 56/65: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se

Expediente Nº 4139

MANDADO DE SEGURANCA

0007104-05.2015.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 174/176) em face da r. decisão proferida às fls. 167/168 destes autos.Argúi a embargante que a decisão é omissa na medida em que não apreciou o seu pedido de restituição dos valores pagos indevidamente no prazo de 05 (cinco) dias.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o impetrante a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.Assim, deve ser acrescentado à decisão o seguinte trecho:Em que pese a impetrante pleiteie também a restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias na própria via administrativa, verifico não ser tal providência possível por ora, seja porque a presente liminar pode vir a ser revogada e eventualmente tornar-se irreversível a medida (sem que tenha sido ouvida a autoridade impetrada e o órgão de representação da pessoa jurídica que ela integra), seja porque exauriria os efeitos deste mandado de segurança, sendo, portanto, vedada tal providência em sede de liminar, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/1992..No mais a decisão permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

EXECUCAO DA PENA

0006859-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (quinze)de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 680/2014 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000373-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2014.403.6112) JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 70/143 e 148/222: Tendo em vista que a restituição do veículo ficou condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal, conforme decisão de fl. 55, acolho a manifestação ministerial de fls. 145/146 e indefiro nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que a pena de perdimento deverá ser discutida na esfera administrativa.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006205-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2014.403.6112) BANCO PAN S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Banco Pan S/A.Sustenta que é o veículo Volkswagen, modelo Gol Power 1.6 8V, placas KVT 2166, de Curitiba/PR, cor branca, ano de fabricação e

modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949618535, apreendido pela autoridade policial em poder de Luiz Fernando dos Santos, Daniel Stasiak e Siderval Ceri, foi adquirido por meio de financiamento fraudulento com prejuízo do Requerente.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 177, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.O requerente comprovou que o veículo apreendido foi adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária fraudulento, consoante documentos de fls. 20/172.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 250/259 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Volkswagen, modelo Gol Power 1.6 8V, placas KVT 2166, de Curitiba/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949618535, que deverá ser entregue ao requerente Banco Pan S/A, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000865-10.2014.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu Joaquim dos Santos, por meio de seu defensor constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido, conforme documentos de fls. 72/75. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar ABSOLVIDO. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Cota de fl. 895: Defiro. Depreque-se a intimação dos réus Antônio Diogo e Anderson Costa Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituirem novos defensores para apresentarem as razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação (reú Antônio Diogo) e contarrazões ao recurso ministerial (réu Anderson), ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, serão nomeados defensores dativos por este Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista que os defensores constituídos dos réus Antônio Diogo, Dr. Elias Luiz Lente Neto, OAB/SP nº 130.264 e do réu Anderson Costa Silva, Dr. Leandro Celante Madeira, OAB/PR nº 41.121 e Dra. Michele Cardoso da Silva, OAB/SP nº 251.650, deixaram de esclarecer o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidões de fls. 892 e 893-verso, decurso do prazo para apresentação das razões de apelação e contrarrazões ao apelo da acusação (réu Antônio Diogo) e decurso de prazo para aparesentação das contrarrazões ao apelo da acusação (réu Anderson), não atendendo a decisão na qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - fl. 893, fixo aos n. Advogados dos Réus, Dr. Elias Luiz Lente Neto, OAB/SP nº 130.264, Dr. Leandro Celante Madeira, OAB/PR nº 41.121 e Dra. Michele Cardoso da Silva, OAB/SP nº 251.650, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, para cada um.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005422-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ALVES DE ARAUJO(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JAIME ALVES DE ARAUJO, brasileiro, casado, pescador profissional, RG n 4.027.599-1 SSP/PR, CPF 592.971.919-04, nascido em 04.02.1966, filho de Bonfim Alves de Araújo e Rosa Sato, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Denuncia que no dia 11 de fevereiro de 2010, por volta de 16:00 horas, no Lago da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, transportou 51 Kg de pescado provenientes de captura proibida, sendo 03 Kg da espécie piranha e 48 Kg da espécie cascudo, espécimes nativas elencadas na Portaria Ibama 25/2009 e cuja captura é proibida em época de piracema pelo normativo mencionado. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fl. 45). O réu foi citado (fl. 95/verso).Ofertada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fls. 56/58), o acusado a aceitou perante o juízo deprecado (fls. 101/102), mas não foi localizado para dar início ao cumprimento das condições impostas, razão pela qual foi revogada a suspensão e retomado o curso processual, com nomeação de advogada dativa (fl. 202). Houve apresentação de defesa preliminar (fls. 207/214). A decisão de fl. 215, afastando a tese de defesa de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, com a realização de instrução processual.À fl. 227 foi decretada a revelia do acusado. Perante o juízo deprecado, foi ouvida a testemunha Jose Paulo Sorge, arrolada pela acusação (fls. 291/293). Houve desistência da oitiva da testemunha Demétrio Sanches Zacarias, também arrolada pela acusação, homologada por este juízo (fl. 309). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do acusado (fls. 310/313); a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância, já afastado em decisão de fl. 215, e em eventual condenação requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 317/325). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOConsta do apenso dos autos de inquérito policial auto de infração ambiental (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/08), termo de apreensão (fl. 09), auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudo de constatação de pesca (fl. 11).Não obstante a existência dos referidos documentos, o conjunto probatório é insuficiente para embasar decreto de condenação. É certo que o acusado, interrogado perante a autoridade policial, não negou a pesca no lago da UHE Sérgio Motta, admitindo saber que se tratava de período de piracema (fl. 06).No entanto, não há nos autos, além do interrogatório colhido em sede policial, outros elementos surgidos na instrução processual que comprovem a prática delitiva descrita na denúncia.Com efeito, a testemunha José Paulo Sorge, policial militar ambiental já aposentado, afirmou ter sido necessário verificar em leitura aos arquivos policiais a ocorrência de que participou, em razão do tempo transcorrido desde a abordagem. A testemunha até relatou o transporte de peixes cuja captura é proibida em período de piracema, nada relatando, porém, no sentido de confirmar a autoria delitiva e esclarecer as circunstâncias em que teria ocorrido a suposta prática delitiva.A par do depoimento baseado em lembrança buscada em arquivos policiais, não houve inquirição da outra testemunha arrolada pela acusação, que desistiu de sua oitiva ante a dificuldade de localizá-la. Além disso, o réu, revel, não foi interrogado em juízo, resultando, daí, a insuficiência de prova para um decreto condenatório, visto que a única testemunha ouvida em juízo foi categórica em afirmar não se lembrar especificamente dos fatos, reportando-se apenas à leitura aos assentamentos existentes na repartição policial. O que se verifica é que os elementos contidos nos autos não delimitam a conduta descrita na denúncia, sendo insuficientes para embasar a condenação do acusado. III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386,VII, do Código Penal, ABSOLVO o Réu, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos.Sem custas.Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 418/423: Defiro. Tendo em vista que o réu é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme despacho de fl. 298, isento-o do pagamento das custas processuais.Cumpra-se a determinação de fl. 407, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDILSON SILVEIRA SANTOS, RG n 001673046/SSP/MS, CPF n 743.718.601-25, natural de Nova Andradina/MS, nascido em 07.06.1972, filho de Manoel Everaldo dos Santos e Eva Rita da Silveira, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, RG nº 30.816.563-9/SSP/SP, CPF nº 264.486.268-08, natural de Caraguatatuba/SP, nascido em 21.01.1979, filho de Cosme Henrique da Silva e Maria Aparecida Pereira da Silva, e MOISES LOPES FERREIRA, RG nº 001340164/SSP/MS, CPF nº 962.424.501-00, natural de Sete Quedas/MS, nascido em 06.07.1981, filho de João Batista Lopes Ferreira e Neusa Dias Isidorio Ferreira, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, I, e 29, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 27 de setembro de 2012, na Rodovia Arlindo Bettio, SP 613, altura do Km 05, no município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram 18.000 (dezoito mil) maços de cigarros estrangeiros, de marcas variadas, entre as quais Eigth e Palermo, todos de procedência paraguaia e importação proibida, introduzidos ilicitamente em território nacional, em proveito próprio e de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhados de qualquer documentação legal. Narra a denúncia que os cigarros de procedência estrangeira foram adquiridos e recebidos em Itaquiraí/MS e estavam acondicionados no veículo GM/Astra, placas AQG 7177/Maringá/PR, conduzido pelo acusado Moisés Lopes Ferreira, e que os acusados Edilson Silveira Santos e Marcos Antonio Henrique da Silva ocupavam o veículo Fiat/Uno, placas CEH - 0719/Nova Andradina/MS, conduzido por Marcos Antonio, a fim de fiscalizarem o trajeto e avisarem Moisés quanto a eventual barreira policial. Menciona ainda que Edilson Silveira Santos promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes e fornecendo os veículos usados para a prática criminosa, e que Moisés Lopes Ferreira e Marcos Antonio Henrique da Silva praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecido ao primeiro R$ 1.000,00 (mil reais) e ao segundo quantia não esclarecida, para participarem do contrabando dos cigarros. Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais) e aponta ilusão tributária de R$ 29.999,80 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2013 (fl. 122). Os acusados foram citados (fls. 187, 200 e 213) e apresentaram defesa preliminar às fls. 170/173, 188/191 e 246/247.As testemunhas José Roberto Alves Campos e Antonio Borges Gomes Junior, arroladas pela acusação, e as testemunhas Elizabeth Alves da Silva e Braz Alves de Oliveira, arroladas pelo acusado Moisés, e Anderson Garcia Calixto, arrolada pela defesa de Marcos Antonio, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 279/282, 326/328 e 349/353).À fl. 422 foi decretada a revelia do acusado Moisés Lopes Ferreira. Os réus Edilson e Marcos Antonio foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 448/449 e 480/486) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 488, 495, 496 e 497). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 500/511).A defesa de Edilson Silveira Santos sustenta que o fato descrito na denúncia é atípico em razão da insignificância da conduta à luz do valor dos tributos iludidos (fls. 515/518).Moisés Lopes Ferreira aduz inexistência de provas para decreto condenatório e invoca o princípio da insignificância em face do valor dos produtos apreendidos (fls. 519/520); Marcos Antonio Henrique da Silva, por seu turno, alega ausência de provas de sua participação no delito e em caso de condenação requer a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 521/523).É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 09/11, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 86/91, que atesta que os cigarros são de procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, bem como pelo ofício de fl. 85, indicando a ilusão de tributos que seriam de devidos em razão de sua importação, no importe de R$ 29.999,80 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes. Afasto, nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o valor total não recolhido ao erário supera aquele definido como mínimo para autorizar a cobrança dos créditos da União. Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012.Ainda no tocante à materialidade, cabe destacar o conteúdo dos laudos periciais de fls. 92/98 e 99/102, que demonstram que o veículo Astra apreendido apresenta divergências entre os números de chassi e motor em relação às placas existentes e foi adulterado em suas características originais, com colocação de molas duplas na suspensão traseira para dissimular o peso da carga transportada e colocação de película escura nos vidros para dificultar a visualização interna do veículo, além de contar com aparelho radiocomunicador (transceptor móvel). A autoria também é incontestável, visto que os réus foram presos em flagrante delito e confessaram a prática delitiva em sede policial.Transcrevo, a seguir, o teor dos interrogatórios perante a autoridade policial:QUE o Interrogado confirma que na data de ontem saíram da cidade de Itaquiraí/MS onde os cigarros foram carregados; QUE o veículo ASTRA é de sua propriedade embora não esteja em seu nome: QUE os cigarros pertencem a EDILSON, que o contratou para transportá-los, sendo lhe prometida a quantia de R$ 1.500,00 pelo serviços; QUE o Interrogado não sabe ao certo onde seria entregues os cigarros, por isso andava bem próximo ao veículo Fiat Uno conduzido por MARCOS acompanhado de EDILSON; QUE a função do Interrogado era acompanhá-los até o local onde seria feita a entrega dos cigarros; QUE na data de hoje foi surpreendido pela Policia Militar quando acompanhava o veículo FIAT UNO; QUE Interrogado conhece há algum tem seu contratante EDILSON sendo a primeira vez que realiza esse tipo de transporte. (...) (Interrogatório de Moises Lopes Ferreira - fl. 06). QUE na data de ontem recebeu convite de seu amigo EDILSON para irem até Rosana /SP acompanhar Moisés no transporte de cigarros; QUE a Agenda e dinheiro apreendida no FIAT UNO pertencem a EDILSON; QUE o Interrogado não recebeu de EDILSON nenhuma quantia para acompanha-lo até Rosana/SP no transporte do cigarro; QUE o Interrogado conhece EDILSON da cidade de Bataguassu/MS onde reside; QUE o veículo Uno que conduzia é de propriedade de EDILSON; que o Interrogado e EDILSON encontraram com MOISÉS na cidade de Nova Andradina/MS que estava veículo Astra carregado de cigarros; QUE o Interrogado e Edilson acompanharam o veículo ASTRA

dirigido até serem surpreendidos pela Polícia Militar na Rodovia próximo a divisa com estado de Mato Grosso do Sul; QUE o Interrogado não possui parente ou conhecidos na cidade de Rosana/SP. (...) (Interrogatório de Marcos Antonio Henrique da Silva - fl. 07).QUE o Interrogado estava vindo com seu colega MARCOS no FIAT UNO nesta madrugada proveniente da cidade de Nova Andradina/MS com destino a cidade de Rosana/SP, onde MARCOS possui parentes; QUE o Interrogado conhece MOISÉS e a seu pedido o acompanhou até a cidade de Rosana/SP já ambos viriam para a mesma cidade; QUE o interrogado tinha conhecimento que o Astra conduzido por Moisés possuía cigarros, mas que não tem participação nos fatos, uma vez que o cigarro pertence a MOISÉS; QUE somente viajavam próximos, mas que não tem qualquer envolvimento com transporte ou propriedade dos cigarros contrabandeados; QUE o Interrogado confirma ser o proprietário do dinheiro e agenda apreendidas em seu poder; QUE a agenda e os cheques se referem a cliente do Interrogado, uma vez que trabalha com venda de roupas, bebidas, fraldas, alimentos e outros tipos de mercadorias; QUE o Interrogado iria dormir na casa de parentes de MARCOS na cidade de Rosana/SP; (...) (Interrogatório de Edilson Silveira Santos - fl. 08). Conquanto em juízo tenham os réus Edilson e Marcos Antonio modificado suas versões, a prova testemunhal produzida em sede policial e em juízo comprova que os réus praticaram o delito descrito na denúncia. Com efeito, a testemunha Antonio Borges Gomes Junior, policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, afirmou que estavam em operação policial na divisa, juntamente com policiamento rodoviário e ambiental. Relatou que os veículos estavam vindo e já tinham passado a ponte, mas ao avistarem as viaturas pararam na margem da rodovia antes de chegarem ao bloqueio. Disse que o veículo Astra estava carregado com cigarros e era conduzido pelo acusado Moisés e que no Uno estavam os acusados Edilson e o Marcos. Segundo seu depoimento, Moisés estava transportando cigarros e receberia mil reais do acusado Edilson para levar a carga até Rosana; Marcos estava dirigindo o Uno e nada disse quanto a recebimento de dinheiro. Segundo a testemunha, o acusado Edilson assumiu a propriedade dos veículos, do dinheiro, aproximadamente treze mil reais, da caderneta com anotações de transações, provavelmente do cigarro. Ele assumiu tudo, só não assumiu o cigarro. A testemunha José Roberto Alves Campos igualmente relatou os fatos descritos na denúncia, afirmando que os veículos ocupados pelos acusados, ao avistarem as viaturas policiais posicionadas, pararam antes do bloqueio. Disse que no veículo da frente estavam Marcos e Edilson e que o veículo Astra, que vinha atrás, era ocupado por Moisés e estava recheado de cigarros. Segundo a testemunha, Moisés teria afirmado ter sido contratado para transportar o cigarro do Mato Grosso até a cidade de Rosana e para isso receberia mil reais. Afirmou ainda que o acusado Edilson admitiu que o dinheiro e os cheques eram dele, só não assumiu o cigarro. Os depoimentos prestados pelos policiais militares, tanto em sede policial quanto em juízo, demonstram que o acusado Edilson era o proprietário da carga e que havia contratado o corréu Moisés para conduzir o veículo Astra, que estava repleto de cigarros paraguaios sem documentação legal. Marcos, que ocupava o veículo Fiat Uno conjuntamente com Edilson, e que ia à frente do veículo Astra para evitar as barreiras policiais, também participou da empreitada criminosa dirigida por Edilson, funcionando como batedor da carga ilícita.Cabe consignar que as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Moisés e Marcos Antonio nada acrescentaram em relação aos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes dos réus.O acusado Moisés, conquanto não tenha comparecido em juízo para ser interrogado, em sede policial confessou ter praticado o delito em concurso com Edilson e Marcos, afirmando que teria recebido promessa de pagamento por parte do acusado Edilson para transportar a carga de cigarros estrangeiros do Mato Grosso do Sul até a cidade de Rosana. A par disso, foi preso em flagrante conduzindo o veículo que se encontrava abarrotado de cigarros estrangeiros.Interrogados em juízo, os réus Edilson e Marcos negaram os fatos, alegando que não acompanhavam o veículo Astra, repleto de cigarros, e que sequer conheciam Moisés.A negativa, contudo, além de inverossímil, não encontra consonância com a prova dos autos. Com efeito, ambos os veículos pararam às margens da rodovia ao se depararem com bloqueio policial, a demonstrar que estavam atuando conjuntamente para assegurar a incolumidade da carga ilícita de cigarros. Além disso, em poder do corréu Edilson foram encontrados vários cheques, descritos no auto de apreensão, de vários emissores diferentes, ao contrário do por ele afirmado em seu interrogatório, de que estava em poder de grande quantidade de dinheiro que utilizaria para trocar o Uninho na cidade de Rosana e que teria juntado no decorrer de sua vida constituindo fruto de suas economias. Edilson também afirmou em seu interrogatório em juízo desconhecer o corréu Moisés, que ia adiante conduzindo o veículo Astra com a carga de cigarros e que lhe teria acusado de ser o proprietário dos cigarros. Se não se conheciam, por que ambos encostaram à margem da rodovia conjuntamente, sem que houvesse abordagem policial propriamente dita? E por que em sede policial teria afirmado ter conhecimento quanto ao carregamento dos cigarros estrangeiros, mesmo não atribuindo a si a propriedade?A participação de Marcos também é induvidosa. Deveras, conquanto afirme não haver qualquer acusação por parte dos corréus à sua pessoa, é fato que ocupava o veículo Uno juntamente com Edilson e inclusive, embora divergindo em juízo, afirmou perante o Delegado da Polícia Federal que recebeu convite de seu amigo Edilson para irem até Rosana/SP acompanhar Moisés no transporte de cigarros.Por fim, as contradições existentes quanto ao fato de existirem ou não parentes do corréu Marcos em Rosana, para onde Edilson e Marcos se dirigiriam, segundo suas versões, a fim de realizarem troca do veículo Uno, também retiram qualquer credibilidade nas alegações dos réus no sentido de descaracterizar a unidade de desígnios e comunhão de propósitos para o transporte da carga ilícita de cigarros estrangeiros.Comprovada, portanto, a prática do delito pelos réus. O conjunto probatório demonstra que atuaram em concurso de pessoas. Edilson, adquirente da carga ilícita de cigarros estrangeiros, contratou Moisés para efetuar o transporte desses cigarros desde o Estado de Mato Grosso do Sul até Rosana, no Estado de São Paulo, aceitando o corréu Moisés efetuar o transporte mediante o pagamento da quantia de mil reais, e também participando do contrabando o acusado Marcos, que anuiu à conduta dos demais réus. III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus EDILSON SILVEIRA SANTOS, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E MOISÉS LOPES FERREIRA, antes qualificados, como incursos nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, I e IV, e 29, caput, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a EDILSON SILVEIRA SANTOS.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).Os autos apensados informam registro de inquérito policial relatado e encaminhado para a Justiça Federal em Dourados/MS, em que o réu está incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal (fl. 34), não havendo notícias do deslinde dos fatos apurados. A anotação criminal em comento, portanto, não caracteriza maus antecedentes criminais, sendo o réu tecnicamente primário. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução.Por fim analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a MOISÉS LOPES FERREIRA.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu, após a prática do delito descrito na denúncia, foi preso em flagrante novamente pela prática, em tese, de delito de contrabando de cigarros, conforme descrição contida no auto de prisão em flagrante de fls. 218/230. Não há notícias acerca do inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR em decorrência dessa prisão, se houve arquivamento do inquérito ou recebimento de denúncia. De toda forma, o réu é tecnicamente primário, não havendo elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como do veículo GM/Astra HB 4P Advantage, ano de fabricação/modelo 2008/2009, na cor preta, com placas AQG 7177 do município de Maringá/PR, haja vista que o laudo pericial de fls. 92/98 informa a adulteração das suas características originais - existência de molas duplas em sua suspensão traseira, que auxilia na dissimulação do peso da carga transportada, e existência de película escura nos vidros para dificultar a visualização da carga em seu interior (art. 91, II, a, CP). Além disso, referido veículo apresenta divergência entre os números de chassi e motor em relação às placas existentes, as quais pertencem a outro veículo, cujo proprietário é Diego Bendorwicz Costa, CPF 068.513.499-73, tudo conforme informação contida no laudo em comento. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelos réus (fls. 67/69), somado aos valores encontrados em poder dos Réus, inclusive o resíduo existente em relação aos valores encontrados em poder de Edilson, após dedução da fiança (fls. 51/53 e 66), devendo ser revertidos integralmente aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).Arcarão ainda os Réus com as custas processuais.Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF em alegações finais. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que a testemunha Sérgio dos Santos não poderá comparecer, conforme ofício de fl. 188, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Fls. 189/190: Acolho os argumentos da defesa, para dispensar o réu do comparecimento aos atos processuais a serem realizados neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa esclarecer o pedido de fl. 562.Int.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 617/620: Tendo em vista que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal ainda na fluência do prazo de eventual recurso da decisão de fl. 600, concedo à defesa do acusado do acusado Luiz Fernando dos Santos novo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 622: O réu Luiz Fernando dos Santos constituiu dois advogados para patrocinar a sua defesa, tendo um deles substabelecido os poderes, conforme documento de fl. 619. Assim, indefiro o pedido de transmissão da audiência designada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Cascavel/PR, uma vez que qualquer um dos procuradores constituídos ou até mesmo a advogada a quem foi substalecido os poderes, militante nesta Subseção Judiciária, poderá participar presencialmente do ato. Ademais, a ausência de advogado, mesmo constituído, não importa em prejuízo para a defesa do acusado, visto que a realização do ato com a presença de advogado ad hoc produz regulares efeitos e evita nulidade. Int.

0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDSON LUIZ BATISTA, RG n 17.693.812 SSP/SP, CPF nº 066.327.748-57, nascido em 24.10.1965, natural de Taciba/SP, filho de Laucidio Benedito Sabino Batista e Terezinha dos Santos Batista, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 30 de outubro de 2013, por volta de 10 horas, no reservatório da UHE Taquaruçu, no rio Paranapanema, altura do município de Narandiba/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado estava praticando pesca utilizando-se de redes de nylon com malhas de 80 mm, 90 mm e 110mm, petrechos proibidos para a pesca amadora na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos termos do artigo 7º da Instrução

Normativa 26/2009 do IBAMA. Segundo ainda a denúncia, foram pescados 14 Kg das espécies piau três pintas, mandi, corvina, sardela, traíra e piranha. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2014 (fl. 70). O réu foi citado (fl. 95) e apresentou defesa preliminar (fls. 104/107). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Renato Lopes de Faria e Luciano Roncador Seviero, arroladas conjuntamente pela defesa e pela acusação, e o réu foi interrogado (fls. 131/134).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, entendendo não haver comprovação de conduta dolosa e aventando a possibilidade de ocorrência de erro de tipo (fls.140/143); a defesa, na mesma linha, sustenta insuficiência de provas quanto à existência de conduta dolosa, requerendo a absolvição (fls. 146/149).É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 06, Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 11/12, Termo de Apreensão de fl. 13 e laudo de dano ambiental de fls. 50/55.A autoria também é incontestável.Perante a autoridade policial (fls. 47/48), o réu confirmou a utilização de redes, alegando, contudo, que só foi pescar naquele rio por que havia alguns parentes na sua casa e eles queriam se distrair um pouco, então foram pescar no rio Paraná, entretanto não tinha noção que seria proibida a pesca com aqueles instrumentos no rio em questão.A justificativa apresentada pelo réu, contudo, não é capaz de afastar o caráter ilícito do fato, até porque redes de emalhar, por seu inequívoco potencial degradador ao meio ambiente, não são condizentes com pesca por mera diversão, para qual poderiam ser utilizadas linha de mão, caniço (vara de pescar), inclusive com molinete ou carretilha, petrechos permitidos para a pesca amadora na bacia do Rio Paraná e compatíveis com o objetivo de lazer.Ademais, a prova oral produzida confirmou a prática do delito descrito na denúncia.Deveras, os policiais militares ambientais abordaram o réu na posse dos pescados e redes de emalhar não permitidas na pesca amadora. A testemunha Renato Lopes de Faria afirmou que em abordagem ao acusado ele assumiu a propriedade das redes e o fato de que havia pescado as espécies apreendidas, informando que havia mais pessoas com o acusado, tendo ele assumido, no entanto, que havia sido ele que havia pescado os peixes. O policial ambiental Luciano Roncador Seviero igualmente relatou a prática de pesca pelo acusado, com a utilização de rede de emalhar, petrecho não permitido para a pesca amadora. O réu, interrogado em juízo, não negou a utilização das redes de emalhar, insistindo, contudo, que não tinha conhecimento acerca da proibição da pesca com os petrechos que utilizou.A alegação de desconhecimento quanto à proibição de utilização das redes de pesca, além de inescusável, não encontra amparo no conjunto probatório. Ora, o réu poderia ter arrolado os mencionados amigos e parentes que pescavam consigo, segundo alega, ou mesmo a pessoa que teria lhe emprestado as redes, visando demonstrar que não praticava pesca predatória, mas somente atividade de lazer, mas nada disso providenciou, o que retira qualquer credibilidade em suas alegações. Além disso, há notícia no apenso de que o acusado já foi condenado por prática de crime ambiental (fl. 25), fato que também retira a verossimilhança na alegação de ausência de dolo em sua conduta.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu EDSON LUIZ BATISTA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é tecnicamente primário, visto que as condenações noticiadas às fls. 137/138 e 25 do apenso não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos para aferir personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, que torno definitiva não havendo agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade a entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Deixo de condenar o réu à pena de multa, considerando que já aplicada multa no valor de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) na esfêra administrativa (fl. 06). Arcará o Réu com as custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6532

EXECUCAO FISCAL

0002677-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE CARLOS PAULINO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Fl. 70/71 e 83/84: Suspendo a presente execução até 20/06/2017, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, ante a manifestação do exequente às fls. 83/84, desconstituo a penhora de fl. 69. Libere-se o bloqueio realizado (fls. 59/60), bem como informe o órgão competente (fl. 78). Expeça-se o necessário. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 873

ACAO CIVIL PUBLICA

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Indefiro a dilação de prazo requerida, à míngua de prova da alegada dificuldade financeira enfrentada pelos requeridos.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que os réus comprovem o cumprimento da sentença, sob pena de incidência da multa cominada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de MARLENE MENDES SILVA DAMACENA e GILBERTO DE SOUZA DAMACENA, alegando que é credora da parte ré na importância total de R$ 16.187,39 (dezesseis mil, cento e oitenta e sete mil e trinta e nove centavos), atualizada até 21/12/2012, decorrente da inadimplência aos contratos de relacionamento/abertura de contas e adesão a produtos e serviços, cheque especial e crédito direto entabulados entre as partes. Requer a condenação dos devedores ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/46).Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos Réus, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 49).Citados (fl. 89), os requeridos opuseram embargos monitórios (fls. 55/74) suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o embargado deixou de anexar à exordial documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos completos e demonstrativos claros). No mérito, aduzem aplicação de juros compostos capitalizados mensalmente, incidência de comissão de permanência cumulada com outras taxas e aplicação da taxa de juros abusiva e diversa da contratada. Pugnam pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 93/109. Argui o descumprimento do disposto nos art. 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC. Requer a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, III, do CPC e defende a obrigatoriedade do cumprimento do contrato. Deferida a produção de prova pericial (fl. 113), sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 240/255, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 256, 258/260 e 261.Em complementação à perícia, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 269), que apresentou o seu parecer (fls. 271/274 e 284).Derradeiras manifestações das partes a fls. 287 e 289/290.Nestes termos vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, as regras de processo impõem que o embargante aponte na inicial o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento.Confira-se a redação dos mencionados dispositivos:Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (...)Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los.Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitória proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Afasto a preliminar.Dos requisitos para o manejo da ação monitória e da falta de documentos indispensáveis à propositura da açãoA ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos apresentados pela autora a fls. 06 e seguintes, são documentos hábeis a ensejar a ação monitória, pelo que não há falar, outrossim, em ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo

servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos (cláusula oitava - fl. 17). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se que o saldo devedor ficaria sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima quarta - fl. 18). Estabeleceu-se, ainda, a incidência de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (cláusula décima quinta - fl. 18).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, procedeu a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 23/41, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Observo, neste ponto, que conquanto previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não cobrou os juros de mora e a multa contratual, conforme se vê a fls. 25, 32, 35, 38 e 41.Rejeito, portanto, também a prefacial suscitada pelos embargantes.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Do anatocismoPor primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001).Considerando que, no caso dos autos, os contratos foram celebrados entre as partes em 22/04/2010 (fl. 271), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados explicitando-se que o valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo seriam incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via comprovante de transação CDC e também por meio de extrato mensal (parágrafo primeiro da clausula sexta - fl. 17), pressupondo, assim, que a capitalização foi expressamente pactuada e assentida pelas partes.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377.Destarte, inexiste ilegalidade na capitalização vergastada.Atente-se, além disto, que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado (fl. 271) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações de cobrança em geral).A propósito, confira-se:AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada,(Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21.Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fls. 271, devidamente instruído com os cálculos de fls. 272/276, o qual, ademais, goza de presunção de veracidade, não ilidida pelas embargantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. É firme o entendimento deste tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0034837-21.2007.4.01.3800; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 05/05/2015)IIIAo fio do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R$ 20.540,18 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos), atualizado para pagamento em 08/2015.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 20.540,18 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Defiro a habilitação de Darcy Santina Vizzotto Belon (CPF nº 778.540.558-15), sucessora do autor Romeu Belon Fernandes. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1) - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011152-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011152-7) - ZORAIDE BUZETTI X ZULEIDE BUSETTI DARE X ZILDA BUZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO BEZERRO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001860-91.2012.403.6112 - JACI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294: assiste razão à parte exequente.Reconsidero a determinação de fl. 289 e determino a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 286 e 287, conforme cálculos de fls. 238/242 e 267/269.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Após a regular tramitação desta execução, sobreveio aos autos informação sobre o falecimento do advogado beneficiário do RPV de fls. 83/84. Providenciou-se a transferência do valor depositado na conta judicial n 2600123938056 ao Juízo da 1 Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, onde tramita o inventário dos bens deixados pelo de cujus - processo n 1002007-69.2014.8.26.0482 (fls. 141/142).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Não sobrevindo recurso, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MURILO MARCHEZI DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento estudantil (FIES), mediante aditamento simplificado firmado entre o autor e a Associação Prudentina de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista. Aduz, em apertada síntese, que foi diagnosticado como portador de TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade - na forma desatenta, submetendo-se ao tratamento da doença, mediante acompanhamento com neurologista. Discorre que, em 2010, após aprovação em vestibular, ingressou no curso superior de Engenharia Civil da UNOESTE. Relata que, desde que ingressou no referido curso, tem apresentado muita dificuldade, uma vez que precisa de mais tempo que os demais alunos para apreender o conteúdo das matérias. Diz que, em virtude das mencionadas dificuldades, foi reprovado no último período, não atingindo a média necessária em três matérias, o que ocasionou a perda do financiamento (FIES), impossibilitando-o de prosseguir nos estudos, em virtude das limitações financeiras de sua família. Ressalta que, no relatório psicológico, o autor apresentou no teste de avaliação nível médio superior como geral de funcionamento intelectual, o que lhe possibilita condições intelectuais de continuar no curso superior. Destaca que a falta de políticas públicas de saúde, que amparem o portador de TDAH, no âmbito do FIES, inviabilizam a continuidade dos estudos destes alunos. Assevera que a imposição do mesmo nível de aproveitamento de 75%, a todos os alunos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta violação ao direito à educação. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 19/108). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a inclusão da UNOESTE no polo passivo (fl. 109). Indeferida a antecipação de tutela a fls. 110/111. Citada, a UNOESTE ofereceu contestação a fls. 121/124. Aduz, em síntese, que não constatado o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% pelo aluno, impõe-se o encerramento do financiamento estudantil. Assevera que inexiste disposição legal que ampare a situação do autor, por ser portador de TDAH. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 125/145). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação a fls. 146/163. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que busca o autor a revisão de cláusula contratual e a União não figurou como parte no contrato de financiamento estudantil. Assevera que à União cabe, exclusivamente, contribuir para o fundo instituído, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.260/2001. Ressalta que não participa da elaboração dos contratos. Destaca que a competência referente às nuances operacionais dos contratos é do FNDE. Diz que apenas realiza a supervisão ministerial. No mérito, aduz que deve ser observado o critério estabelecido no art. 23, I, da Portaria nº 15/2011, do MEC, que exige o aproveitamento mínimo de 75% pelo aluno para fins de aditamento do contrato de financiamento. Ressalta que o autor não atingiu o aproveitamento mínimo e, portanto, não é devido o aditamento contratual. Requer ao final, a improcedência do pedido e a inclusão da CEF e do FNDE no polo passivo. Juntou documentos (fls. 164/165). Solicitada a reconsideração do pleito de antecipação de tutela a fls. 166/169. Indeferido o pleito de reconsideração e determinada a inclusão do FNDE no polo passivo (fls. 170/171). Interposto agravo retido pela União (fls. 176/184). Citado, o FNDE ofereceu contestação a fls. 188/200. Aduz a necessidade de verificação do aproveitamento mínimo acadêmico, segundo as regras do FIES. Sustenta a inexistência de previsão legal que ampare a situação do autor. Afirma o conhecimento pelo autor das regras contratuais e do financiamento. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 204/209. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 214). Despacho saneador a fls. 216/222, no qual foi mantida a União e o FNDE no polo passivo e Determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação de tutela. Petição de emenda à inicial para inclusão da CEF a fls. 236/237. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 238/243. Embargos de Declaração aviados pela União a fls. 244/246. Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNOESTE a fls. 252/270. Embargos de Declaração pela CEF a fls. 271/279. Decisão referente aos aclaratórios a fls. 281/285. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo FNDE a fls. 290/295. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 296/317. Argui a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a necessidade de verificação do aproveitamento mínimo acadêmico para a manutenção do financiamento. Assevera a existência de programa específico de bolsas de estudo para estudantes portadores de deficiência - PROUNI - estabelecido pela Lei nº 11.096/2005, em seu art. 2º, II. Sustenta que o FIES possui linha diversa do PROUNI, qual seja, abrir uma linha de crédito para estudantes universitários, sem qualquer distinção de renda, classe social ou capacidade intelectual. Bate pela afronta ao ato jurídico perfeito, uma vez que a pretensão do autor implicaria em alteração substancial do contrato firmado. Afirma correta a decisão que indeferiu a manutenção do financiamento. Sustenta a impossibilidade de o Judiciário criar norma específica para o caso. Bate pela constitucionalidade da norma que restringe a renovação do contrato de financiamento. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 318/362). Interposto agravo retido pela CEF a fls. 363/368. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 371/377. Réplica a fls. 378/383. Determinada a especificação de provas a fl. 384, a União Federal requereu a realização de perícia médica. Deferida a realização de perícia a fl. 392. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União a fls. 394/404. Requerida a expedição de ofício à psicóloga pelo FNDE a fl. 406, foi deferida a fl. 407. Informações prestadas pela psicóloga do autor a fls. 410/411. Informada a concessão de efeito suspensivo ao AI interposto pela UNOESTE a fls. 417/422 e pelo FNDE a fls. 433/438. Sobreveio petição pelo autor a fls. 441/443 na qual informa que cursou o 4º período do Curso de Engenharia Civil, por força da antecipação de tutela concedida, logrando aprovação. Acresce, outrossim, que a UNOESTE se recusa a efetuar sua rematrícula para o 5º período. Juntou documentos a fls. 444/454. Informada a impossibilidade de atendimento ao pleito do autor em virtude do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 455). Laudo Pericial juntado a fls. 456/457. Manifestaram-se as partes a fls. 459/461 (autor), fl. 462 (CEF), fls. 464/466 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II De início, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas ao longo do processo já foram devidamente enfrentadas e rejeitadas. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Malgrado as respeitáveis decisões proferidas em sede de agravos de instrumento, sinalo que mantenho, na essência, o posicionamento expresso da decisão em que deferi a antecipação de tutela. Com efeito, o Laudo Pericial de fls. 456/457 concluiu que o autor, efetivamente, é portador de TDAH - CID: F 90.0. Como se sabe, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade (http://www.tdah.org.br). Desse modo, a pessoa portadora do mencionado transtorno deve ser considerada aluno com necessidades educativas especiais, uma vez que não possui o mesmo ritmo ou padrão de aprendizado que os demais alunos, demandando, assim, condições específicas a serem disponibilizadas pela instituição de ensino para que se extraia o seu melhor aproveitamento estudantil. Nesse passo, compulsando o caderno processual verifico que inexiste qualquer notícia de que tenha sido disponibilizado tratamento especial ao autor pela instituição de ensino para fins de obter um melhor aproveitamento nas disciplinas. Com efeito, não é bastante conceder ao autor duas, três, quatro prorrogações contratuais ou rematrículas se não lhe foi objetivamente tratada de forma específica a doença psíquica da qual padece. É dizer, não adianta conceder a rematrícula se não se demonstrou que ao autor foi dispensado tratamento condizente com suas dificuldades de aprendizado. Cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), regra geral aplicável também à iniciativa privada (art. 209, I). Desse modo, não se concebe, na atual quadra, a existência de programa governamental de fomento à educação que ostente apenas a face financeira, é dizer, sem que tenha como pano de fundo a inclusão social, notadamente das pessoas com deficiência. Assim, ainda que se invoque a existência de requisito objetivo (aproveitamento em 75% das disciplinas) para a manutenção do programa de financiamento estudantil, não se pode descurar que referido programa, e consequentemente seus requisitos de manutenção, devem ser analisados sob o prisma da dignidade da pessoa humana e obtemperados pelas necessidades especiais que apresentam os alunos portadores de transtornos psíquicos, como é o caso dos autos. Não colhe, portanto, a alegação no sentido de que a se dispensar tratamento específico ao autor estar-se-ia violando o princípio da isonomia. Isso porque a situação do autor é específica e demanda tratamento específico. Vale aqui a máxima quanto ao princípio da isonomia, o qual significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Preleciona Ingo Wolfgang Sarlet: Na condição de direito subjetivo, o direito de igualdade opera como fundamento de posições individuais e mesmo coletivas que tem por objeto, na perspectiva negativa (defensiva), a proibição de tratamentos (encargos) em desacordo com as exigências da igualdade, ao passo que na perspectiva positiva ele opera como fundamento de direitos derivados a prestações, isto é, de igual acesso às prestações (bens, serviços, subvenções etc.), disponibilizados pelo Poder Público ou por entidades privadas na medida em que vinculadas ao princípio e direito de igualdade. Também a exigência de medidas que afastem desigualdades de fato e promovam a sua compensação, ou seja, de políticas de igualdade e mesmo de políticas de ações afirmativas pode ser reconduzida à função positiva (prestacional) da igualdade, que implica um dever de atuação estatal, seja na esfera normativa, seja na esfera fática, de modo que é possível falar em uma imposição constitucional de uma igualdade de oportunidades. (Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 545) Com efeito, a aplicação cega da regra infralegal que estabelece a necessidade de aproveitamento escolar, de forma linear, viola a igualdade material que deve ser perseguida não somente pelo Estado, mas também pela instituição ensino privada, delegatária de serviço público. Agregue-se, outrossim, que a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que:Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.Art. 9o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. 1o Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos

pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:[...]III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; Destarte, diante do arcabouço normativo constitucional e legal ora reproduzido, não se afigura lícito imaginar que o critério para o aditamento do contrato de financiamento estudantil se restrinja exclusivamente ao aproveitamento acadêmico do aluno, sem que lhe sejam garantidos os direitos inerentes à sua especial condição e às limitações que lhe são inerentes. E, como asseverado alhures, no decorrer da presente demanda, em nenhum momento foi demonstrado pela IES que tais condições especiais foram garantidas ao autor durante sua avaliação no curso superior. Aduz-se, absurdamente, que inexiste previsão legal a amparar a pretensão do autor. Nada mais falso, porquanto seria suficiente a observância das normas constitucionais aplicáveis à espécie para se garantir o mínimo de oportunidade diferenciada à especial condição do autor. Veja-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem apenas a corroborar aquilo que deveria compor um sentimento coletivo de proteção à pessoa deficiente. E, antes mesmo do advento do Estatuto, a Lei nº 7.853/89 já garantia o acesso das pessoas com deficiência à educação com caráter especial e adequada às suas condições. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS PARA ACOMPANHAMENTO DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. 1. A constituição relaciona como dever do estado a oferta de educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, III). 2. O impetrante é deficiente auditivo, portador de surdez profunda bilateral derivada de sequela de meningite, pelo que necessita de intérprete em libras a fim de viabilizar o acompanhamento e desenvolvimento de seus estudos no curso de educação física. 3. A LDB (lei n. 9.394/96), em seu art. 58, 1º, dispõe que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. 4. O MEC, considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, editou a portaria nº 1.679/99, revogada pela portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a obrigação de as instituições serem avaliadas no quesito acessibilidade às múltiplas hipóteses de deficiência por ocasião das inspeções de avaliação de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento. 5. Nem a Lei e seus regulamentos, nem o entendimento jurisprudencial restringem ou determinam o acompanhamento de um intérprete em libras a um único aluno. O atendimento há de ser prestado acorde as necessidades específicas do estudante, podendo ser individual ou coletivo, dependente das informações prestadas pelo interessado/necessitado a cada semestre ou renovação de período letivo sobre a extensão de suas necessidades, se para todas as atividades acadêmicas ou se para apenas algumas, entre as quais a realização e revisão de provas. 6. Apelação parcialmente provida para determinar que o serviço seja disponibilizado segundo a demanda do estudante. (TRF 1ª R.; AC 0000752-08.2009.4.01.4101; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho; DJF1 17/04/2015) REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ARTIGO 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 514, II, DO CPC. AFRONTA. ORDINÁRIA. REMATRÍCULA. ANO LETIVO DE 2014. MENOR. DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. 2º PERÍODO. 6 ANOS DE IDADE. RECUSA. IDADE MÍNIMA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANUTENÇÃO. I. Está sujeita ao reexame necessário a sentença ilíquida proferia pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte em face da Fazenda Pública municipal. Aplicação do artigo 475 do CPC. II. Não se conhece do recurso de apelação cujas razões deixam de atacar a sentença, afastando-se, assim, do disposto no artigo 514, II, do CPC. III. O direito à educação constitui direito humano fundamental social, que deve ser assegurado pelo Estado, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, com absoluta prioridade, sob pena de afrontar ao texto constitucional, conforme disposições contidas nos artigos 205 e 208. Após a idade de 6 (seis) anos, deve ser resguardado o ingresso ao 1º ano do ensino infantil regular, somente se for este pretendido, segundo as necessidades de cada criança. IV. Afronta direito à educação da menor deficiente a recusa da rematrícula para cursar o 2º período da educação infantil, com base no alcance dos 6 (seis) anos de idade completos para o ingresso direto no 1º ano do ensino fundamental. (TJMG; APCV 1.0024.14.045441-4/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 28/04/2015; DJEMG 08/05/2015) Nem se alegue violação ao ato jurídico perfeito ou à força vinculante dos contratos, eis que, em sua execução, o contrato deve observar sua função social, consoante preceitua o art. 421 do CC 2002. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contratação de professor auxiliar à infante portadora de autismo. Prescrição médica atestando a necessidade do profissional. Menor que já se encontra cursando a rede regular na instituição ré. Recusa do custeio ilegítima. Oferta de ensino pela iniciativa privada condicionada às exigências normativas da educação nacional. Atendimento educacional especializado assegurado pela Constituição Federal e por diversos diplomas infraconstitucionais. Prevalência do direito à educação e à inclusão. Direitos fundamentais que, por sua eficácia horizontal, têm seu espectro de irradiação estendido também às relações entre particulares. Observância, ademais, da função social do contrato e da cláusula geral de boa-fé, que deve permear toda sua execução. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2014.077813-7; Lages; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Ronei Danielli; Julg. 03/02/2015; DJSC 12/02/2015; Pág. 248) De ver-se, ainda, que ao ser dada a devida oportunidade à pessoa com deficiência, como no caso do autor, este demonstrou condições de evoluir no curso superior, sendo aprovado no 4º período de Engenharia Civil, conforme informado. Todavia, teve o prosseguimento nos estudos obstado pela concessão do efeito suspensivo à liminar concedida, reconduzindo o autor ao vácuo de uma suposta inexistência de proteção legal, em relação à qual, com redobrada vênia, não concordo.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor ao restabelecimento de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), mediante aditamento contratual, garantindo-se sua frequência no curso de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista, com a observância de sua especial condição de deficiente, portador de TDAH, nas avaliações de desempenho estudantil, e condenar os Réus a adotarem as providências administrativas para a garantia do direito ora reconhecido. À vista da solução encontrada, condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Réu, observadas as isenções legais quanto às custas processuais, as quais serão devidas na proporção de (um quarto) para cada Réu. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Ofície-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento interpostos, informando a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO ADRIANO PAVELSKI ajuíza esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais, experimentados em razão da suspensão do auxílio-doença NB 531.246.318-0.Aduz, em apertada síntese, que é titular do beneficiário auxílio-doença NB 531.246.318-0 e que tal benefício foi revogado sem que tivesse oportunidade de apresentar defesa em seu interesse, razão por que necessitou ingressar junto ao Judiciário para ver o seu direito restabelecido. Assevera que tal fato resultou na inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, na devolução de mercadorias, visitas de cobranças, entre outros aborrecimentos. Sustenta que o dano moral se prova por si mesmo, impondo-se à Requerida o dever de indenizar para minimizar o transtorno, o sofrimento e a dor que lhe causou. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 145.000,00.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 63).Contestação a fls. 65/66. Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir da parte autora.Em prosseguimento, houve-se por bem indeferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao Autor que emendasse sua petição inicial, apontando as razões pelas quais entende devido o benefício previdenciário requerido, bem assim para que apresentasse, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa (fl. 73).Manifestações do Autor a fls. 80/84 e a fls. 148/149, instruídas com os documentos de fls. 83/142 e de fls. 150/169, respectivamente. Prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia rejeitada pela decisão de fl. 170.Em nova manifestação, alega o INSS a existência de coisa julgada e requer seja este feito extinto com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 172/174).Instada a se manifestar, quedou-se inerte a parte autora (fl. 181).A decisão de fls. 182/184 rejeitou a alegação de coisa julgada e determinou a realização de perícia médica.A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos as fls. 188/198.Em sua manifestação, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia.A decisão de fl. 204 indeferiu o pedido. Decorrido o prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IITrata-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS em indenização por danos morais, experimentados em razão da suspensão do auxílio-doença NB 531.246.318-0.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a pericia médica que está retratada pelo laudo pericial de fls. 188/198. Segundo a perita, o autor é portador de lombalgia que, todavia, não o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa.Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Enfrento, agora, o pedido de reparação por danos morais em virtude da revogação administrativa do auxílio-doença NB 531.246.318-0. É cediço que o INSS, como Autarquia Federal, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, 6 da Constituição Federal.Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.Nessa esteira, pontifica o E. Supremo Tribunal Federal: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni , sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012.Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou fôrça maior ou decorrer de culpa da vítima.Os Tribunais vêm decidindo, todavia, que o indeferimento ou cancelamento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. A propósito, confira-se: O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17)A suspensão indevida do benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial. Do contrário, toda decisão que determine o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário deveria agregar de logo uma condenação de reparação por danos morais. (TRF 5ª R.; AC 0007204-65.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 16/03/2015; Pág. 68) O ato que indefere benefício previdenciário, por não conter, em si, ilicitude, caracteriza um mero dissabor do cotidiano com relação ao segurado, não ensejando, pois, reparação por dano moral. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0002222-45.2009.4.02.5104; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 11/04/2014; DEJF 02/05/2014; Pág. 260) Assim, inexiste qualquer dano no fato de o INSS indeferir ou cancelar benefício por incapacidade.Note-se que à parte autora são conferidos os meios de impugnação específicos na esfera administrativa com a finalidade de eventual correção do ato administrativo.No ponto, a afirmação veiculada na inicial de que o cancelamento do benefício auxílio-doença - do qual a parte autora era titular - não obedeceu o regular procedimento administrativo, não restou comprovada nos autos. E não se vislumbra, em verdade, o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana.Deste modo, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu aos fatos uma das interpretações possíveis, respaldada em análises de seus técnicos e do seu corpo de peritos, não se extraindo do contexto probatório conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado.Nesse sentido: Quanto ao pedido de reparação moral, é incabível no presente caso, pois dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Na conduta da Administração Pública em indeferir o pedido pleiteado pela autora, se inadequada, o dano a ser reparado é o patrimonial, a ser devidamente recomposto por meio do pagamento do benefício devido e das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configura o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. (TRF 2ª R.; AC 0003154-49.2008.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 31/03/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 21)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

0002935-97.2014.403.6112 - JOEL MARCELINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1952 a 28/02/1993, acrescendo-o ao seu tempo de contribuição para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/06/20003 (NB 129.127.892-0). Pretende, ainda, ser indenizado pelos danos morais experimentados pela inércia e arbitrariedade da Autarquia, em importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/121).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 124).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 128/133), asseverando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, através de início de prova material, o devido labor rurícola por todo o período pretendido. Sustenta que a parte deverá optar por um dos dois benefícios, já que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 135.640.520-4 desde 19/10/2004. Combate a pretensão indenizatória ao fundamento de que não perpetrou nenhuma ilegalidade ou indeferir o benefício, antes, observou os princípios que regem a Administração Pública. Bate pela improcedência dos pedidos. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal.Os depoimentos do autor e de uma das suas testemunhas foram colhidos em audiência realizada neste Juízo (fl. 138/141), ao passo que a outra testemunha por ele arrolada foi ouvida na Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 168).As partes foram intimadas da devolução da carta precatória, sendo-lhes facultada a apresentação de memoriais (fls. 169, 171/184 e 185).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1961; 01/01/1963 a 31/12/1964; 01/01/1966 a 31/12/1967; e de 01/01/1970 a 31/12/1970 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fl. 72).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como atividade rural, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos interstícios em questão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)Verifico, outrossim, que em que pese sem registro no CNIS, outros 3 (três) vínculos de trabalho do autor, com anotação em CTPS (de 30/07/1987 a 28/02/1990; de 02/04/1990 a 23/06/1991; e de 01/04/1992 a 28/02/1993) também já foram admitidos pela Autarquia como tempo de contribuição, com fundamento nos preceitos do art. 19 e 1º do art. 62 do RPS (fls. 31/34).Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como atividade rural dos demais períodos apontados.Da prescrição quinquenalDe início, consigno que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era licito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carreou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 41); Certidão de Registro/Matrícula de Imóvel Rural (fls. 42/63); Certidão de Casamento (fl. 65); Certidões de Nascimento (fl. 66/70); Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 71).Passo à análise da prova documental.Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e a Certidão de Registro Público de Imóvel Rural. Com efeito, a Declaração do Sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados, ao passo que os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer. Por sua vez, a Certidão de Casamento, datado de 23/09/1961 (fl. 66), a Certidões de Nascimentos ocorridos em 1963, 1964, 1966, 1967 e 1970 e a Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativa ao período de 1977 a 1987, fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que pretende comprovar, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material, pelo menos a contar de 1961. Note-se que não há provas de atividades do autor ou da sua família anteriores a esse período, nem tampouco qualquer comprovação de que o grupo era efetivamente vinculado ao campo, fazendo esta atividade seu único meio de subsistência.Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 141 e 168) confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado desde a data do casamento do autor em 23/09/1961 a 28/02/1993, quando, então, passou a exercer atividades de natureza urbana.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Destarte, para além dos períodos que já foram administrativamente reconhecidos pelo INSS, deverão também ser contabilizados para fins de aposentação, como tempo de atividade rural, os anos de 1962, 1965, 1968/1969, 1971 e de 1984 a 1987. Deixo de reconhecer o labor rural exercido antes desse período, por ausência de provas, conforme fundamentação expendida.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integralA soma de todo o período aqui reconhecido como tempo de serviço rural e o tempo de serviço já reconhecido administrativamente (conforme contagem anexa) totaliza 43 anos, 5 meses e 3 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2003.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Do dano moralEnfrento, agora, o pedido de reparação por danos morais em virtude do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.127.892-0. É cediço que o INSS, como Autarquia Federal, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, 6 da Constituição Federal.Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.Nessa esteira, pontifica o E. Supremo Tribunal Federal: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni , sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012.Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.Os Tribunais vêm decidindo, todavia, que o indeferimento ou cancelamento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. A propósito, confira-se: O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para

caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17)A suspensão indevida do benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial. Do contrário, toda decisão que determine o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário deveria agregar de logo uma condenação de reparação por danos morais. (TRF 5ª R.; AC 0007204-65.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 16/03/2015; Pág. 68) O ato que indefere benefício previdenciário, por não conter, em si, ilicitude, caracteriza um mero dissabor do cotidiano com relação ao segurado, não ensejando, pois, reparação por dano moral. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0002222-45.2009.4.02.5104; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 11/04/2014; DEJF 02/05/2014; Pág. 260) Assim, inexiste qualquer dano no fato de o INSS indeferir ou cancelar benefício.Note-se que à parte autora são conferidos os meios de impugnação específicos na esfera administrativa com a finalidade de eventual correção do ato administrativo.No ponto, não se vislumbra, em verdade, o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana.Deste modo, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu aos fatos uma das interpretações possíveis, respaldada em análises de seus técnicos e do seu corpo de peritos, não se extraindo do contexto probatório conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado.Nesse sentido: Quanto ao pedido de reparação moral, é incabível no presente caso, pois dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Na conduta da Administração Pública em indeferir o pedido pleiteado pela autora, se inadequada, o dano a ser reparado é o patrimonial, a ser devidamente recomposto por meio do pagamento do benefício devido e das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configura o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. (TRF 2ª R.; AC 0003154-49.2008.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 31/03/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 21)IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 23/09/1961 a 28/02/1993, b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a;c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo NB 129.127.892-0, em 03/06/2003.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas - observada a prescrição quinquenal-, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Observe-se que do montante devido deverão ser decotados os valores pagos a título da aposentadoria por idade NB 135.640.520-4, por se tratar de prestação incompatível;e) Rejeitar o pedido de condenação em reparação por dano moral;f) Considerando a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora formulou dois pedidos e sucumbiu em um, os honorários se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC, considerada a proporção de 50% para cada parte;g) Custas na mesma proporção, observada a isenção legal de que goza o INSS e a concessão da justiça gratuita ao autor.Não obstante a solução dada a esta lide, tenho por indevida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, eis que comprovado pelos extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o autor recebe benefício de aposentadoria idade desde 19/10/2004 e pensão por morte previdenciária desde 23/05/2013, ambos no valor de um salário mínimo, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES em face da sentença de fls. 400/406.Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de se pronunciar acerca da especialidade do labor desenvolvido como dentista em consultório de terceiro no período de 20/1/1987 a 03/1988.Aponta, ainda, que não requereu a antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. sentença embargada pois, atualmente, recebe o benefício auxílio-doença. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de expressamente se pronunciar quanto ao período de 20/1/1987 a 03/1988, quando a ora embargante alega ter exercido a atividade de dentista em consultório de terceiro.No ponto, porém, de acordo com os documentos acostados aos autos, somente a partir de março de 1988 é que houve a comprovação do efetivo trabalho de dentista da embargante.Quanto ao período de 20/1/1987 a 03/1988, apesar da inscrição provisória da embargante perante o Conselho de Classe, não há nos autos qualquer outro elemento probatório de ateste o exercício da profissão em consultório de terceiro, sendo certo que o recolhimento da anuidade do Conselho e da contribuição sindical por si sós não demonstram o efetivo exercício da atividade de dentista.No referido período, a embargante não demonstrou ter recolhido previdência social, não juntou nenhuma ficha de atendimento de pacientes, não juntou guia de recolhimento de ISS e nem mesmo indicou o local ou os locais onde teria exercido a atividade de dentista. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem, porém, atribuir qualquer efeito modificativo da sentença proferida.Diante da manifestação da parte autora no sentido de não ter interesse na liminar que lhe foi concedida na sentença por ser titular de benefício previdenciário auxílio-doença, revogo a antecipação dos efeitos da jurisdicional concedida.Comunique-se imediatamente ao INSS a revogação da tutela antecipada.No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada.P.R.I.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: defiro. Manifeste-se o ITAÚ, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 212.Int.

0002764-74.2014.403.6328 - ALBINO CELSO MALATRASI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 133, tendo em vista que encontra-se apócrifa.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANE MARTINS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CARINA DIAS LEKICH(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

ROSÂNGELA VASCONCELOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIENE MARTINS e CARINA DIAS LEKICH (fl. 191), objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de mútuo habitacional.Aduz, em síntese, que, em 27.07.2010, adquiriu, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciantes - o imóvel situado na Rua Maria Antônia Fagundes, 66, Servantes II, CEP: 19057-400, nesta cidade, objeto da matrícula nº 60.563, do 2º C.R.I., com cláusula de alienação fiduciária. Narra que o valor do financiamento habitacional foi de R$ 56.307,00, a ser quitado em 300 prestações mensais, taxa de juros anual de 4,5941%, e sistema de amortização SAC. Relata que se encontra inadimplente com os pagamentos das parcelas do mútuo em virtude do agravamento de sua situação financeira e dos abusos cometidos pela CEF. Refere que, em 05.02.2015, ocorreu leilão extrajudicial do imóvel em testilha, havendo a consolidação da propriedade do bem em poder da CEF. Sustenta a incompatibilidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 com os princípios da ampla defesa e contraditório. Bate pelo descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Ressalta que a notificação para purgação da mora não se fez acompanhar do demonstrativo detalhado do débito. Acresce que a CEF não observou o prazo de 30 dias, previsto no art. 27 da Lei de Regência, excedendo o referido prazo para a realização do leilão. Invoca a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão e a procedência do pedido.Juntou procuração e documentos (fls. 27/54).Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 57/59.Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 62/71 e a negativa de seguimento ao recurso a fls. 72/77.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 79/101. Discorre sobre as normas que regem o SFH. Ressalta que a autora encontra-se inadimplente desde 27.12.2013. Acresce que foi observado o teor do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, com a notificação da autora para purgação da mora. Acresce que a autora deixou de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel. Bate pela legalidade e regularidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Acresce que o imóvel foi vendido para Carina Dias Lekich e Luciane Martins, apurando-se crédito a restituir à autora. Argui a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, bate pela força obrigatória dos contratos e regularidade do procedimento adotado. Ressalta a ocorrência de vencimento antecipado da dívida, com o inadimplemento das prestações. Insurge-se contra o pleito de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 102/173).Informado depósito do valor residual a restituir à autora a fls. 178/181.Réplica a fls. 182/188.Considerando a informação de que o imóvel objeto da presente demanda havia sido objeto de alienação extrajudicial, determinou-se à parte autora que promovesse a citação das arrematantes, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. No mesmo ato, ordenou-se à CEF que se manifestasse sobre o teor da notificação encaminhada à autora, notadamente se acompanhada de demonstrativo do débito (fl. 190).Aditamento à inicial a fl. 191.Manifestação da Caixa a fl. 192/195.Luciene Martins e Carina Dias Lekich foram regularmente citadas e apresentaram semelhantes contestações a fls. 201/213 e 229/241. Suscitam preliminar de carência de ação, na modalidade impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a consolidação da propriedade já confere ao fiduciário a propriedade plena do imóvel, permitindo-lhe realizar a venda do bem. Sustentam que a arrematação do bem imóvel deve ser considerada perfeita, acabada e irretratável e requerem a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, aduzem que a parte autora não faz prova dos abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal, nem tão pouco demonstra a existência de vício ou nulidade que macule o procedimento de retomada do imóvel e alienação a terceiros. Batem, ao fim, pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 214/228 e fls. 242/256).Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 259).Impugnações às contestações a fls. 265/267 e 268/270.Não houve requerimento de outras provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIArguem as requeridas Luciene Martins e Carina Dias Lekich a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na inicial, ao fundamento de que não há como anular um procedimento extrajudicial para se suspender a execução de um contrato de alienação fiduciária se a propriedade já foi consolidada em favor do credor.Não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vertido pelas litisconsortes, uma vez que a pretensão não encontra vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente.Como se sabe, a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a sua viabilidade, que se refere à possibilidade de seu acolhimento ou rejeição, a qual é analisada quando do enfrentamento do mérito da demanda.Assim sendo, rejeito a preliminar.No mérito, ao que se vê, pretende a autora seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, da consolidação da propriedade, pela instituição financeira, do imóvel objeto do contrato de compra e venda n. 855550324705 (fls. 30/52), por descumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97, em especial no que se refere à apresentação do demonstrativo do saldo devedor com discriminação do valor das prestações e encargos não pagos.É de sabença comum que a Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, além de outras providências, estabelecendo a possibilidade de venda, em leilão, do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária quando a dívida não for adimplida a tempo e modo, com a prévia constituição em mora do devedor e averbada a matrícula do imóvel da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.No caso dos autos, diante da incontroversa inadimplência da mutuária, a instituição financeira procedeu à execução extrajudicial para a satisfação de seu crédito, consolidando o imóvel em sua propriedade, conforme se vê da averbação realizada em 25.08.2014 (fl. 53-verso). É claro que a realização do primeiro leilão público designado para alienação do imóvel em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos no indigitado art. 27 da Lei nº 9.514/1997 não conduz, per si, à anulação pretendida pela autora, haja vista que garantido à devedora prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. Também não procede a alegação de nulidade do procedimento extrajudicial por inexistência de discriminação da dívida para conhecimento prévio da devedora, pois ao que se infere da notificação colacionada em cópia a fls. 193/195 destes autos, a requerente teve inequívoca ciência das prestações e encargos vencidos, com indicação do montante da dívida posicionada em 25.03.2014, inexistindo exigência legal ou regulamentar para que da notificação conste a discriminação dos valores, parcela por parcela.A propósito, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AVISOS DE COBRANÇA REMETIDOS AO ENDEREÇO DO MUTUÁRIO DEVEDOR COM INDICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. ANOTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. VALIDADE. 1.- A exigência contida no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71, de que sejam remetidos avisos de cobrança ao endereço do mutuário devedor com indicação do valor do débito restará satisfeita quando constar, nesses documentos, referência às prestações em atraso, sendo desnecessário que contenham o detalhamento da dívida. 2.- Recurso Especial provido. (TERCEIRA TURMA, REsp n. 1.295.464/SC, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, DJe de 30.5.2012.)Destarte, tendo a ciência do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à devedora purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorreu no caso em comento.Nesse sentido, cite-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (AI 00041022120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015).CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedorese respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 . Note-se, por fim, que os demais argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, visto que resultam de problemas financeiros e pessoais.Neste contexto, sem a comprovação válida das irregularidades informadas, o insucesso da demanda é medida que se impõe, mormente quando demonstrado que o agente fiduciário cumpriu, satisfatoriamente, com os requisitos formais exigidos por lei.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida. (TRF3. AC 00035113920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2013) - grifei.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cláusula décima quarta do contrato de mútuo celebrado pela agravante com a Caixa Econômica Federal prevê a alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento, que implica a possibilidade de execução extrajudicial do bem pelo próprio credor fiduciário, em caso de inadimplência das parcelas. 3. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não padecem de qualquer vício que os torne inconstitucionais. 4. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Entendimento da Primeira Turma desta Corte. 5. A mera afirmação de existência de irregularidades no reajuste das prestações, aliada à falta de comprovação de eventuais vícios ocorridos no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 6. Agravo legal não provido. (TRF3. AI 00365932320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2012) Assim sendo, ausentes irregularidades no procedimento executório extrajudicial, é de se afastado o pedido no sentido de decretar-lhe a nulidade.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 185/214, bem como da manifestação de fl. 216.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 09/12 (fl. 244) para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15h.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida na contestação.Intime-se a testemunha Douglas Jeferson Rodrigues de Freitas (endereço a fl. 63) pessoalmente.Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório.Na hipótese dos autos, diante das relevantes controvérsias instauradas pelos argumentos deduzidos nas três contestações, notadamente quanto a legitimidade da UNIESP para proceder de forma automática aos aditamentos do contrato de financiamento do autor, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da medida de urgência almejada.Agregue-se, outrossim, a inexistência de prova pré-constituída referente ao trancamento da matrícula estudantil e cancelamento do FIES pelo autor. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.Dê-se vista ao autor sobre as respostas apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 327 do CPC.Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2015, quarta-feira, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.P.R.I.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 124/129.Após, retornem os autos conclusos.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de remessa deste feito ao Juizado Especial Federal tendo em vista que a verificação da competência se opera no momento da propositura da ação, quando, nos termos do artigo 260 do CPC, a soma dos valores a receber (parcelas vencidas somadas a 12 vincendas) não poderia ultrapassar os 60 salários mínimos vigentes à época.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-17.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 64/70 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 72).Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003213-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003835-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-93.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004114-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a manifestação de fl. 48 como desistência ao recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se aos autos principais cópia da inicial, da petição de fls. 45/46, da manifestação de fl. 48 e da presente decisão.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000695-29.2000.403.6112 (2000.61.12.000695-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos cópia dos cálculos, atos decisórios e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003493-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER FERNANDES DA SILVA X VALTER COSMETICOS LTDA - ME

FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO ajuizou esta demanda em face da FAZENDA NACIONAL, VALTER FERNANDES DA SILVA e VALTER COSMÉTICOS LTDA-ME objetivando seja levantada a penhora realizada sobre veículo de sua propriedade no curso da execução fiscal n. 0009181.61.2004.403.6112.Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário do automóvel Fiat/Uno Mille Economy, ano 2009/2010, placa EGR-7437, cor branca, chassi 9BD15822AA6272131, posto que adquirido de boa-fé através de contrato de compra e venda firmado entre o embargante e o embargado. Pediu assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/53.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao embargante que a sua inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que promovesse a integração à lide dos executados Valter Fernandes da Silva, e Valter Cosméticos Ltda- ME, bem assim para que trouxesse aos autos cópia do ato constritivo referente ao bem objeto desta ação (fl. 55).Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado pela decisão anterior, bem como do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no artigo 267, III, do CPC, o determinou-se que o embargante fosse pessoalmente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir os atos e diligências previstas na referida decisão (fl. 57/60).A parte cumpriu promoveu a integração dos executados à lide, mas requereu prazo complementar para juntada do auto de penhora (fl. 61/63).Então, assinou-se ao embargante novo prazo para juntada de cópia do referido auto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 67).A fls. 68/72 a parte autora requereu a juntada de cópias do processo de execução.Finalmente, a fl. 74, foi concedido ao embargante derradeiro prazo para juntada do auto de penhora objeto destes embargos, novamente com a advertência de extinção da ação. Certificou-se a fl. 75 o descumprimento da determinação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relatado, o embargante deixou de emendar a inicial para juntar aos autos o auto de penhora do bem objeto destes embargos. De efeito, infere-se que o embargante, apesar de regular e reiteradamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013)Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fls. 322/323: indefiro, tendo em vista que não houve a formalização da penhora do bem ofertado.Desta forma, manifeste-se a exequente nos termos da determinação de fl. 321.Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Fl. 98: defiro. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 80.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Tendo em vista o informado à fl. 127, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 116. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Tendo em vista a concordância da exequente, determino o desbloqueio dos seguintes veículos: Citroen C4 Pallas - placa EVF 9452, Ford/Cargo - placa EKH 6513, JTA/Suzuki Intruder - placa EHI 1124 e VW/Variant - placa BUU 6644. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em relação ao veículo Kasinski/Cruise 125 - placa VCQ 4447.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004023-39.2015.403.6112 - NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS contra ato atribuído ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RANCHARIA/SP, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que reative o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.674.763-1 desde 29/04/2015, bem assim para que se abstenha de efetuar qualquer espécie de cessação do referido benefício, fixando-se multa diária pelo descumprimento da medida. Aduz, em síntese, que não obstante o benefício previdenciário em questão tenha sido reativado por determinação judicial da 1ª Vara de Quatá/SP no processo 0000882-27.2012.826.0486, com decisão confirmada em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região e trânsito em julgado em 13/03/2015, o impetrado, de forma ilegal e abusiva, determinou a sua cessação administrativa no dia 19/04/2015 sem que houvesse qualquer processo de reabilitação como bem recomendou a perícia médico-judicial. Afirma que somente em 10/06/2015, quando compareceu na APS de Rancharia/SP, tomou conhecimento da cessação do seu benefício. Ressalta o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 19/78). A fl. 81 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. O INSS manifesta interesse em ingressar a lide (fl. 92). Informações pela autoridade coatora a fls. 94/96. Assevera que, em vista da manifestação da perícia médica da Autarquia, atestando a capacidade laborativa da segurada e a informação da Procuradoria Federal Especializada, o setor administrativo do INSS analisou o processo e verificou que não havia previsão legal para manutenção do benefício, já que não atendia ao art. 59 da Lei 8.213/91, de forma

que foi cessado com data de 29/04/2015. Juntou documentos (fls. 97/135). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova ter ajuizado ação pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário a que fazia jus - processo n. 0000882-27.2012.8.26.0491 da Vara Única de Quatá -, no curso da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, e, ao final, julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado aos 13/03/2015, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 18/05/2012 (fls. 68/75). Consta dos autos a fl. 59/66 cópia do laudo da perícia médica realizada no curso da demanda ordinária em questão, mais precisamente aos 07/06/2013, com conclusão no sentido de que a segurada Nilma Bispo dos Santos Campos, trabalhadora rural, encontrava-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, podendo, no entanto, ser readaptada/reabilitada para o exercício de outra função desde que compatível com as suas restrições. Munido de tal informação da perícia, o magistrado de primeiro grau fez acertadamente constar em sua decisão que o INSS somente poderá cessar o benefício se as condições físicas da autora, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ela for reabilitada para o exercício de outra função (fl. 72). A situação descortinada revela, ao menos neste juízo de cognição sumária, que cessação administrativa do benefício da impetrante, fundamentada em reavaliação médica levada a efeito apenas 10 (dez) dias depois da perícia judicial, ou seja, aos 17/06/2013 (fl. 120), afigura-se, de fato, ato desarrazoado e abusivo, passível de ser reparado por esta via constitucional. Com efeito, do primeiro exame dos autos, vislumbra-se que não há sequer prova de que o elemento administrativo que subsidiou a decisão de fazer cessar o benefício concedido à impetrante tenha sido considerado pelos Juízos (de primeiro e segundo graus) que determinaram a sua manutenção, tanto que por eles ainda foram estabelecidas condições alternativas para esta cessação. Destarte, à míngua de provas de que alguma destas condições judicialmente estabelecidas tenham efetivamente ocorrido, tenho por prontamente comprovada a plausibilidade do direito invocado na inicial. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que reative o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.674.763-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, bem assim que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cessação até julgamento final deste mandamus.Intime-se a APSDJ de Rancharia para ciência e adoção imediata das providências cabíveis de implantação do benefício. Cumpra-se com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo desta impetração, conforme requerido a fl. 92. Colha-se o parecer do MPF. Afim, venham conclusos para sentença.

0005232-43.2015.403.6112 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Pedro Gonçalves contra ato imputado ao Procurador Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF e ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que garantam a sua matrícula e permitam a sua frequência no curso de graduação em Engenharia de Produção da referida Instituição de Ensino.Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - tendo as mensalidades financiadas em pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º Semestre de 2014 por falha no Sistema do FNDE. Diz que não conseguiu realizar o aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2015 porque o aditivo do 2º Semestre de 2014 ainda não havia sido validado pelo sistema. Discorre que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Afirma a existência de falta interna do sistema do FIES. Sinala que, por não obter o aditivo do segundo semestre de 2014 também não obteve o aditivo do primeiro semestre de 2015 e, consequentemente, não pode efetivar o aditivo para o semestre em curso, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção, uma vez que figura como inadimplente quanto ao valor de R$ 8.680,00. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/34).Deferida parcialmente a liminar almejada (fls. 38/41).A Caixa presta informações a fls. 56/64 arguindo a perda do objeto do presente mandamus tendo em vista que regularizado o aditamento do 2º semestre de 2014, ao passo que o referente ao 1º semestre de 2015 poderá ser solicitado pelo estudante até 31/10/2015. Requer sua intervenção na lide, na forma do art. 47 do CPC. Argui carência de ação, por inadequação processual, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito verificável de plano. Fala em ilegitimidade passiva ad causam do banco, a quem cabe apenas o papel de simples agente financeiro do contrato celebrado no âmbito do FIES. Bate, no mérito, pela denegação da segurança. Informações pelo FNDE a fl. 66. Requer a extinção do processo face a gritante inadequação da autoridade coatora apontada na petição inicial. Por fim, o Magnífico Reitor da Unoeste prestou informações a fls. 67/70 esclarecendo que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Juntou documentos (fls. 71/78).O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 80/84).Ao fim, noticia a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal do FNDE que o estudante impetrante já concluiu todos os procedimentos para que sejam efetivados os aditamentos contratuais, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 85/89).É o que importa relatar.Fundamento e decido.IIA Caixa Econômica Federal, por seu Superintendente Regional, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A prefacial não merece acolhida.Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica.Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375).Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10260/2001:Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)..Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES.Do mesmo modo, penso que não merece prosperar a alegação de inadequação da indicação do Procurador-Geral do FNDE, ou de quem suas vezes fizer, para compor o polo passivo desta impetração. Com efeito, a atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no mandamus, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. Destarte, ainda que inexista formalmente o indigitado cargo de Procurador-Geral do FNDE, é certo que a impetração se dirigiu contra ato ou omissão da autarquia mencionada, expressando a parte impetrante a intenção de chamar ao processo o representante judicial respectivo.Desse modo, simples erro formal quanto à indicação da autoridade coatora não pode ensejar a extinção anômala da presente ação, dada sua importância e dignidade constitucional.Nesse sentido: A essência constitucional do mandado de segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança, que é a proteção do direito líquido e certo que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. Precedente: STJ, AGRG no AG 1076626/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, dje 29/06/2009. Em vista da complexidade da estrutura da administração que se vale dos princípios da descentralização e da especialidade para atingir os seus fins, torna-se difícil, por vezes, a identificação da autoridade coatora competente para responder pelo ato impugnado. Nesse sentido, esta corte já decidiu que a indicação errônea da impetrante não justifica a extinção do writ, por ausência de uma das condições da ação (ilegitimidade passiva ad causam), pois constitui erro sanável, passível de conhecimento ex officio. Anulação da sentença com retorno dos autos à vara de origem para que o feito prossiga em seu regular processamento. (TRF 2ª R.; AC 0012415-35.2012.4.02.5001; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 11/12/2014; DEJF 22/12/2014; Pág. 73)Ademais, de acordo com doutrina e jurisprudência moderna, a autoridade coatora é mero representante processual, ao passo que o polo passivo do mandamus é ocupado pelo ente público ao qual se acha vinculado a autoridade (TJMG; MS 1.0000.13.088290-5/000; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 10/03/2015; DJEMG 24/03/2015).Rejeito, com estes fundamentos, também esta preliminar.Em prosseguimento, e versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração.Com efeito, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como consequência de atos ou omissões procedidas em cascata.Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados:Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculada no Curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4233.185.0003527-82, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 21/29).Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada.Consta a fl. 19/20 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 1º Semestre de 2014, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pelo impetrante.A fl. 17 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não foi realizado.A fl. 18 o impetrante demonstra que constam em seu nome pendências financeiras que a impossibilitam de renovar a matrícula.Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino.Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência.É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Engenharia de Produção.(...)Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida.Frise-se, contudo, que em 18/03/2014 (fl. 29) o Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE e Caixa Econômica Federal. Nada obstante, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança.Registre-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que ainda que tenha sido voluntariamente regularizado o contrato do Impetrante com relação ao 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015, o que importa no reconhecimento parcial da procedência do pedido, há de se julgar procedente o writ também para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente.A propósito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002488-75.2015.403.6112 - FERNANDA SAYURI GEN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Cuida-se de feito não contencioso ajuizado por FERNANDA SAYURI GEN, nascida em 30/03/1997, na cidade de Inazawa, Província de Aichi, no Japão, maior, solteira, estudante, portadora do CPF nº 235.745.748-19 e do documento de identidade RG n. 52.426.741-8 SSP-SP, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 126, apartamento 41, em Presidente Venceslau /SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filha de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.Juntou procuração e documentos (fls. 06/12).Foi-lhe nomeado advogado dativo (fl. 14) e aberta vista ao Ministério Público Federal.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, bem como para que fosse oficiado à Polícia Federal a fim de prestar informações sobre a entrada e saída do território nacional da requerente e de seus pais (fl. 15).A decisão de fl. 16 acolheu o parecer do MPF e determinou a intimação da requerente para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de seus pais, bem como sua carteira de identidade e comprovante de residência. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício, conforme requerido. Ofício da Polícia Federal juntado as fls. 21/24.A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 26/28 e os de fl. 31 e fls. 33/35.O feito foi novamente encaminhado ao MPF, que opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 37/38).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIÉ letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007).Ensina José Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioridade, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioridade para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330)Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioridade, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380)Conforme documentação trazida aos autos, a requerente preenche os requisitos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira.Com efeito, é nascida no exterior (Japão); é filha de pais brasileiros; é maior, e reside atualmente no Brasil, em Presidente Venceslau/SP. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161)IIIAnte o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por FERNANDA SAYURI GEN, filha de Eduardo Minoro Gen e de Adilene Cayres Gen, nascida em 30 de março de 1997, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Venceslau /SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73.Anoto que não há reexame necessário nas causas referentes à opção de nacionalidade, em razão da derrogação da Lei nº 818/49 pela Lei nº 6.825/80, ainda que esta tenha sido, posterior e expressamente, revogada pela Lei nº. 8.197/91, também já revogada, pela Lei nº. 9.469/97.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do advogado dativo em 2/3 do máximo da tabela.Promova-se o pagamento.Custas ex lege.P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE X JOSE LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X TERCIO LOPES FEITOSA X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X LEA CARVALHO DO NASCIMENTO X CELSO LOPES FEITOSA X CESAR AUGUSTO FEITOSA X JESSE FEITOSA NUNES X ZAQUEL LOPES FEITOSA X EZEQUIEL LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Faculto a produção de prova emprestada dos feitos em apenso, mediante expressa indicação.Junte-se cópia do contrato de fls. 229 e verso dos autos 9978-56/2012.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Camila Rodrigues da Silva (CPF nº 117.205.828-82). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Tendo em vista o óbito da autora, informado às fls. 196/198, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando providências para que o ofício precatório nº 20150000313 (expedido à fl. 191), seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado à fl. 247 (atualizado até 17/07/2015), esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor indicado à fl. 261.Int.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 161.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA

LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos da contadoria. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora da petição de fl. 190 para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a sua regularização, tendo em vista que apócrifa.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intime-se o executado, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R$ 74.720,17 (setenta e quatro reais, setecentos e vinte reais e dezessete centavos), atualizada até 10/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 876

INQUERITO POLICIAL

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.Proceda-se a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se os advogados Tomaz Marcello Belasque, OAB/PR 13.951 e Dr. Rodolfo Menengoti G. Ribeiro, OAB/PR 40.798, continuarão a defendê-lo nestes autos, conforme procuração de f. 42, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre as mercadorias apreendidas.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de petição aviada pela defesa de Domício Giacomini e Marcos Giacomini a fls. 332/333, na qual se requer a produção de prova pericial. Aduzem, em síntese, a necessidade de o perito judicial: a) apontar a existência de placas de pesca proibida no local dos fatos; b) determinar a área exata onde proibida a pesca; c) informar se existe área proibida à navegação na montante do eixo da barragem, delimitando a área; d) aferir a distância entre a barragem de concreto, escada de peixe e eclusa da UHE Sérgio Motta; e) elaborar laudo pericial com a exata descrição das espécies apreendidas, com seus tamanhos e eventuais sinais de captura. Ouvido, manifestou-se o MPF pela desnecessidade da prova (fls. 335/337). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A prova pericial requerida é manifestamente impertinente. Com efeito, a prova da materialidade delitiva acostada aos autos, consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Boletins de Infração Ambiental (fls. 14/24) e o parecer técnico de fls. 196/200 são suficientes a elucidar os fatos relacionados à eventual prática da infração penal em testilha. Ademais, como asseverado pelo Ministério Público Federal, o fato apurado no presente processo ocorreu durante a Piracema, sendo evidente não somente a vedação quanto à pesca, mas também quanto ao dano ambiental. Agregue-se que questões sobre a existência de placas e delimitação da área de pesca se afiguram de reduzida importância diante do período em que realizada a conduta. Não bastasse, a delimitação da área e a sinalização do local podem ser objeto de prova documental obtida pelos próprios interessados. Assim sendo, desnecessária se afigura a prova pericial requerida. A propósito, é letra do art. 184 do CPP que: Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. Ausência de perícia demonstrativa da materialidade. Desnecessidade. Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa

pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado. (STF; HC 86.249-7; Primeira Turma; Rel. Min. Carlos Britto; Julg. 29/11/2005; DJU 31/03/2006; Pág. 18) Ante o exposto, indefiro a prova pericial requerida. Faculto à defesa a juntada de documentos atinentes à prova pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Nada sendo juntado, apresentem os Réus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Determino a destruição dos cigarros apreendidos, conforme requerido pelo MPF à f. 199. Comunique-se à Delegacia de Receita Federal.Quanto ao veículo e numerário apreendidos terão suas destinações apreciadas por ocasião da sentença.Intimem-se.

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adailton Américo de Souza, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Citado, o Réu ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 81/87. Aduz, em síntese, que foi vítima das circunstâncias, uma vez que foi ludibriado por indivíduo desconhecido, no exercício de sua atividade de revenda de ingressos. Assevera que se obteve as notas de boa-fé não comete crime se guarda-las. Afirma que não tinha conhecimento da falsidade. Requer, ao final, a absolvição sumária. Manifestou-se o MPF a fls. 89/91. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A denúncia vem estribada em suficientes elementos de prova quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria, os quais são extraídos do Auto de Prisão em Flagrante. Com efeito, vislumbra-se justa causa para a ação penal. De outro norte, as alegações vertidas pelo Réu demandam aprofundamento probatório e, por si só, não são aptas a afastar, de plano, as imputações realizadas na denúncia. Ademais, a defesa não colacionou aos autos quaisquer elementos de prova que se subsumam às hipóteses do art. 397 do CPP. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DEFESA PRELIMINAR COM TESES DE MÉRITO, EXIGINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A decisão que recebe a denúncia em rito dos crimes funcionais de servidores públicos, assim como se dá na denegação à absolvição sumária do rito ordinário, precisa enfrentar tão somente as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória. 3. Tendo o magistrado deixado de se manifestar unicamente sobre o mérito da acusação, não há falar em falta de fundamentação da decisão (RHC 54.363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 113.478; Proc. 2008/0179897-3; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 26/05/2015) No mesmo sentido: Esta corte superior de justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. No caso dos autos, tendo a magistrada singular examinado a aptidão da denúncia e aduzido, ainda que sucintamente, que a alegada falta de justa causa para a ação penal dependeria da análise do mérito do processo, não se constata qualquer eiva a ser sanada por esta corte superior de justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada (STJ; HC 315.854; Proc. 2015/0026356-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 20/05/2015). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00h, para audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do Réu. Acautelem-se as notas apreendidas no cofre da Serventia. Requisitem-se as testemunhas policiais. Fica a defesa intimada a juntar procuração no prazo de 5 (cinco) dias, bem como incumbida de cientificar o Réu da necessidade de seu comparecimento em audiência, consoante compromisso firmado em liberdade provisória, sob pena de sua revogação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4399

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 323/327: tendo em vista a comunicação de encerramento da falência da impetrante, bem como diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 356/358 do autos do Agravo de Instrumento n. 0029330-71.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007261-24.2000.403.6102 (2000.61.02.007261-3) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONOMIA MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA FUNEP(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO E SP120395 - ROBERTO MARTINS SEGALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002686-02.2002.403.6102 (2002.61.02.002686-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001876-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001876-5) - USINA SANTA ADELIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP184647 - EDUARDO BENINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001110-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001110-1) - ABRAHAO AFIUNE JUNIOR X EMILIO PECHULO EDERSON X FELIPE GRION TREVISANE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001918-61.2011.403.6102 - MARINA VASCONCELOS BARBOSA(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO-IMESB

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006767-76.2011.403.6102 - PRENTISS QUIMICA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007066-53.2011.403.6102 - ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002422-62.2014.403.6102 - GISELE GUIMARAES DE MELLO(PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4405

ACAO CIVIL PUBLICA

0014885-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Requeiram as partes o que for do interesse.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Segundo se observa, existem depósitos ainda não destinados a quem de direito.Assim, vista às partes para manifestação.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 239: defiro. Providencie a Secretaria ofício de conversão em renda em face do depósito de fl. 38, no percentual de 62,72%, em favor da União Federal. Após, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003483-55.2014.403.6102 - JOAO LUIS MONTAGNINI LOGAREZZI(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a Assistência Judiciária requerida, pois o autor Carlos Roberto Missali exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja a de médico. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parteautora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de seu mérito.

0009063-32.2015.403.6102 - MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL

Maria Beatriz de Córdoba ajuizou a presente demanda de despejo por falta de pagamento, com pedido de liminar, em face da União Federal, aduzindo ser proprietária de imóvel locado à requerida. Em face da inadimplência em que incorreu a ré, busca a retomada de sua posse.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a robusta prova trazida pela inicial, dando conta da inadimplência perpetrada pela requerida, estamos em face de imóvel utilizado na prestação de relevantíssimos serviços públicos. Desta forma, em face dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, indefiro, ao menos por agora, a liminar, a fim de oportunizar à requerida o exercício do contraditório. Com a vinda da peça defensiva, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito.Cite-se a ré.

0009092-82.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a Assistência Judiciária requerida, pois o autor José Luiz Sousa Pires exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja a de Engenheiro Mecânico.Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de seu mérito.

0009200-14.2015.403.6102 - LEIR MARIA DA SILVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia da inicial para instruir o mandado de citação. No mesmo prazo deverá, ainda, comprovar mediante a juntada de planilha contendo o valor estimado do benefício almejado e a somatória da diferença nas parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas (nos temos do Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo), que o valor atribuído à causa (65.000,00) corresponde ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Edilson da Silva Santos e Luciana Souza da Silva Santos ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento antecipado que suspenda a cobrança de parcelas mensais relativas a contrato de financiamento habitacional já formalmente rescindido, bem que como a exclusão de seus nomes dos cadastros de maus pagadores.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A prova documental trazida pelos autores dá alentado suporte probatória à versão fática trazida pela exordial. Os autores comprovaram a assinatura do contrato de financiamento habitacional, a proposta do posterior distrato, bem como a existência de constrições judiciais pretéritas em face do imóvel. Bem demonstrado está, também, o registro de seus nomes em cadastros de maus pagadores, em função desse mesmo contrato já rescindido.Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar à requerida que cesse, de imediato, toda e qualquer conduta tendente à cobrança de valores relativos ao contrato habitacional em debate, bem com que exclua, em 10 (dez) dias, o nome dos autores de todo e qualquer tipo de cadastro de inadimplentes. O descumprimento dessa decisão implicará no pagamento de multa diária de R$ 600,00 a favor dos autores, sem prejuízo de eventuais sanções penais.Cite-se a ré.

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, acostar aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato social). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0009334-41.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Marcos Antônio Jaime ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à revisão de lançamento tributário, já que faria jus aos benefícios da tributação de verbas recebidas por força de ação judicial, sob o regime de rendimentos recebidos acumuladamente.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que não existem controvérsias a respeito do trato legal atribuído aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física, seja por força de decisão judicial, seja por pagamento administrativo. Em situações como essa, e para não penalizar duplamente o contribuinte, que já arcou com a mora de seus recebimentos, deve-se adotar não o puro e simples regime de caixa, mas sim o regime de competência, para que ele sofra a tributação como se tivesse recebido seus valores a tempo e modo devidos.Não nos esqueçamos que o imposto de renda é tributo submetido a lançamento por homologação. Então, quando da elaboração de sua declaração anual de imposto de renda, o contribuinte deve ofertar esses valores. Dessa declaração de ajuste anual é que exsurgirá a realidade do contribuinte, como resultante da incidência de todas as suas verbas tributáveis, deduções, isenções, etc. Apenas nesse momento é que se saberá, ao certo, se há saldo de imposto a pagar ou restituição dos adiantamentos já efetivados.Mas na realidade dos autos, não foi isso que aconteceu. O autor foi omisso em seus deveres como cidadão e contribuinte, e não ofertou o pagamento que recebeu à tributação. Aliás, a omissão dessa e de outra receita é confessada na exordial. Como resultado dessa omissão, o Fisco cumpriu seu dever, efetivando o lançamento de ofício, agora impugnado. Nesse passo, não se pode olvidar que como acontece com todo e qualquer ato administrativo, o lançamento fiscal está acobertado por presunção de legitimidade, mormente em situações como a presente, onde há evidente omissão do contribuinte. E foi como consequência dessa incontroversa omissão do contribuinte que a fiscalização atuou, e o fez com base nos elementos de convicção que tinha em mãos, fornecidos, em princípio, pelo próprio contribuinte.Dizendo noutro giro, ao menos por agora, o lançamento fiscal espelha com exatidão tudo o quando declarado pelo autor, à exceção dos fatos que deveria ter declinado ao Fisco, mas não o fez.E ainda pior: ele pretende a suspensão da exigibilidade não apenas do principal, mas também da multa resultante de sua inércia. Isso evidencia sua intenção de fazer um zero das consequências de sua omissão. Nesse raciocínio, multas punitivas não existem. Em suma, o regime legal de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente é incontroverso. Mas dizer que aquele que omite essas receitas ao Fisco dele se beneficia, incluindo a multa resultante dessa omissão, é coisa bem diversa.Pelo exposto, indefiro a liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.

0009354-32.2015.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Unimed Barretos Cooperativa de Trabalho Médico, ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo que seja declarada a inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS referente aos atendimentos identificados ocorridos entre janeiro e março de 2014, nos autos do PA 3390221958201531. Pediu a antecipação da tutela, requerendo

provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, à vista da realização do depósito de seu montante integral. Apresentou documentos. Às fls. 937/940 o autor comprovou a realização do depósito. Vieram conclusos.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03.A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos. Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Sem prejuízo da decisão de fl. 941, cite-se o réu.Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, secundum eventus littis, após o trânsito em julgado da decisão final.P.I.

0009368-16.2015.403.6102 - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O valor da causa apresentado pela parte autora na inicial é visivelmente incompatível com o proveito econômico pretendido nos autos. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para aditar a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares devidas, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000671-40.2014.403.6102 - ANA CLAUDIA PINTO DA COSTA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CARLOS ROBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81, a qual informa que o réu Carlos Roberto Moraes não foi encontrado no endereço informado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

...Dê-se vistas às partes(cálculos da contadoria).

CAUTELAR INOMINADA

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Informe a parte autora acerca da busca de documentos para possibilitar ao contador judicial cumprir o quanto determinado às fls. 291/295.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora (exequente) em face da transferência efetuada às fls. 238/239. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição do competente alvará. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDICTO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso (fls. 284 e seguintes), vista às partes para que requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009194-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, os valores correspondentes a taxa de arrendamento já se arrastam há alguns meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4422

MANDADO DE SEGURANCA

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 657: Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento dos depósitos pela autora, expeça-se o competente alvará de levantamento.

0004444-59.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 94/95: requer o impetrante que o Recurso de Apelação (fls. 94/108) ora interposto seja recebido em seu duplo efeito, tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0011068-97.2015.403.0000/SP.No entanto, foi proferida sentença de mérito às fls. 83/87, que se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.Assim, recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 37/38: Recebo como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao SEDI.Tendo em vista a informação prestada pela Serventia do Juízo (fl. 39), à impetrante para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir na íntegra o despacho de fl. 35, fornecendo uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de instruir o ofício que notificará o impetrado.Sem prejuízo, no mesmo interregno, deverá a impetrante, juntar duas cópias do aditamento da inicial (fls. 37/38), bem como a declaração de pobreza a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2581

ACAO CIVIL PUBLICA

0312563-29.1998.403.6102 (98.0312563-0) - SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANC.DE RIB.PRETO REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da classe processual, a fim de que passe a constar como Ação Civil Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85.

0009160-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 717: manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 9231/9246: mantenho a decisão agravada.Cumpra-se a decisão de fls. 9222/9223, mantendo os presentes autos em Secretaria, sobrestados, aguardando decisão definitiva da Exceção de Impedimento nº 0003189-66.2015.403.6102, bem como do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

DESPACHO DE FLS. 241 PARA A REQUERIDA: (...) Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, Município de Cajuru e ré. Intimem-se.

MONITORIA

0008653-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DOS SANTOS

Fls: 84: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0005375-96.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls: 104: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1) - ASSOCIACAO DESPORTIVA COC(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Aguarde-se em Secretaria a finalização de providência determinada na ação cautelar no. 0005685-30.1999.403.6102.Após, certifique-se e arquive-se, conforme determinado às fls. 195.Int.

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI X EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por DILVA APARECIDA VILIONI em 27/04/2004 contra a União, requerendo o reconhecimento de isenção ao imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por invalidez, bem como restituição dos valores recolhidos em excesso. Requer também restituição de tributos indevidamente retidos por ocasião de pagamento de verbas rescisórias em contrato de trabalho (retenção de R$ 10.090,93).Alega ser portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA), patologia que lhe garante, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a isenção tributária pretendida. O feito foi sentenciado nos seguintes termos, Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, tão somente para reconhecer seu direito à isenção tributária no que pertine ao imposto sobre a renda, o qual não poderá incidir sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez, por força do disposto no inciso XIV, do art. 6o, da Lei n 7.713/88. (fls. 121/125).A r. sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 194/196, ao seguinte fundamento, em síntese: Todavia, o MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença de fls. 121/125, tanto no relatório, como em seu dispositivo, somente apreciou os pleitos referentes à isenção do tributo incidente sobre o benefício previdenciário, assim como sobre as verbas trabalhistas, deixando, contudo, de examinar o pedido de restituição dos valores recolhidos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre o referido benefício, desde janeiro de 1998, expressamente formulado na inicial, proferindo, assim, sentença citra petita.DILVA APARECIDA VILIONI faleceu em 08/04/2010 (fls. 204/205), sendo sucedida na ação por EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI, sua mãe, atualmente com 73 anos de idade e sem recursos financeiros para custear o processo (fls. 208/216)Decido.A ação tramita há mais de 11 (onze) anos e a autora faleceu há mais de 5 (cinco) anos, sendo sucedida por sua mãe, que possui 73 anos de idade.Com a publicação da nova sentença, a ser prolatada em razão da anulação da decisão anterior, novos recursos poderão ser interpostos pelas partes e, como é sabido, uma possível restituição de valores somente ocorrerá após o trânsito em julgado.Considerando as circunstâncias do caso concreto, e sopesando um eventual interesse da autora em desistir de parte dos pedidos, abrindo-se em tese possibilidade de solução consensual do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para 11/11/2015, às 14:30 horas.Intimem-se.Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária.

0002724-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 407: defiro pelo prazo de 15 dias.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int. LAUDO ÀS FLS.410/426.

0013166-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013166-9) - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção.Com as custas, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 433: defiro pelo prazo de 15 dias.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int. LAUDO ÀS FLS. 441/522.

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fl. 433: defiro pelo prazo de 15 dias.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int. LAUDO ÀS FLS.433/477.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 220/228) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 188/210) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos

sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000425-15.2012.403.6102 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Constato que a legislação cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada nesta ação foi modificada pelas Leis nº 12.868, de 2013, e nº 13.043, de 2014.Sendo assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 303, I, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a União, para ciência e manifestação. Int.

0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 93/94.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003355-06.2012.403.6102 - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo NB 42/47.246.600-1, como determinado às fls. 86.Fls. 190/251: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em nada mais sendo requerido, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, a começar pela parte autora.Int.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253 Para Banco Votorantim S/A.: Homologo o acordo firmado entre a autora e a CEF, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento do acordo. Intime-se a ré Banco Votorantim S/A. para que, no prazo de cinco dias, justifique ausência nesta audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Banco Votorantim S/A., venham os autos conclusos para prolação da sentença. Dou por publicada em audiência. Registre-se como tipo B. Cumpra-se..

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte contrária para manifestação, sobre fls. 122/143, no prazo de cinco dias.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 913/916v..Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/174: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e apresentados novos documentos, intime-se a União para ciência, no prazo de 05 dias, devendo, em seguinda, virem os autos conclusos para sentença.

0002544-12.2013.403.6102 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X ALICE TELES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARTA MARIA DAS DORES X DIMAS CRUZ DE ARAUJO X ELPIDIO ADAO X CLEONICE CRISPIM PEREIRA X ORESTES RAMALHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despicienda a juntada de novos documentos.Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003885-73.2013.403.6102 - MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 23 quanto à requisição de documento ao empregador, porque não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil), pelo que fica indeferido o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.Ademais, as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de perícia.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0004604-55.2013.403.6102 - OSMAR ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/1509273554, conforme fl. 35). Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga os formulários dos empregadores, como determinado à fl. 43.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004793-33.2013.403.6102 - ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro a gratuidade de Justiça requerida por JAG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIRAS LTDA., dada a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica. Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0004891-18.2013.403.6102 - ANTONIO OSVALDO JACA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 116/119.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Cumpra-se a r. decisão de fls. 107/108.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.Int.

0006092-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZANOTELO PINTO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 01.09.1984 a 05.04.1992 (formulário previdenciário - fls. 14/15), de 01.08.1992 a 28.04.1995 (formulário previdenciário - fls. 16/17), de 01.06.1995 a 07.10.1996 (formulário previdenciário - fls. 18/18v.), de 02.06.1997 a 10.05.2001 (formulário previdenciário - fls. 19/20), e de 01.11.2001 a 15.01.2013 (formulário previdenciário - fls. 21/22), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 20.03.1979 a 30.01.1980 (certidão de fls. 66), de 02.05.1986 a 01.04.1987 (carteira de trabalho - fls. 73), de 01.02.1988 a 15.04.1988 (carteira de trabalho - fls. 73), de 01.06.1988 a 15.06.1988 (carteira de trabalho - fls. 74), de 12.05.1989 a 27.09.1989 (carteira de trabalho) e de 18.05.1989 a 13.10.2011 (formulário previdenciário - fls. 85/85v.), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Considerando as diligências realizadas pelo INSS às fls. 225/230 e os extratos trazidos às fls. 287/289, noticiando os recolhimentos a partir da competência de fls. 01/1985, esclareça o autor se ainda pretende produzir provas quanto aos períodos de 25.05.1980 a 31.10.1981, de 24.02.1982 a 01.12.1983, de 24.02.1982 a 27.05.1983 e de 01.03.1984 a 28.02.1986, devendo, se o caso, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias nestes períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007949-29.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 261.Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário - fls. 71/74) dos períodos de 02.10.1986 a 31.10.1989, de 01.11.1989 a 05.11.1996 e de 01.04.1997 a 26.09.2011, são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 2. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer o formulário previdenciário atualizado do empregador Deltronix Equipamentos Ltda., nos termos do art. 333,I, do Código de processo civil. 3. Tendo em vista que a informação às fls. 106 de que empresa Querino Foranoff e Cia. Ltda. encerrou suas atividades, esclareça o autor se ainda pretende produzir provas quanto ao período de 01.10.1982 a 25.09.1986, no prazo de 10 (dez) dias.4 Com o documento do item 2, e, em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008289-70.2013.403.6102 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 52/58v. e 62/76, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Prazo para a caixa.

0008390-10.2013.403.6102 - AMIR GERALDO CAMPOS X MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA X MARIA JOSE SEVERIANO X VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO X MARIA JOSE JULIANI GARCIA X JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo. Int.

0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETI SUFFIATTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011101-67.2013.403.6302 - OSVALDO BERNARDINO FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se fácilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para

concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro por conseguinte encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000705-15.2014.403.6102 - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício requerido pelo autor demanda a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 65.Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0002426-02.2014.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para o autor trazer a anotação na carteira de trabalho do período pleiteado de 03.11.1980 a 16.02.1982, os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária no período de 01.03.2009 a 22.03.2012 e o formulário previdenciário da ex-empregadora CPFL, devidamente preenchido o campo do item 15 até a data de 13.02.2009, e o laudo técnico que embasou o formulário, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002857-36.2014.403.6102 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.LUÍS MÁRCIO FAGUNDES DA SILVA propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/149.132.364-4, de 19/02/2013, foi indeferido pelo INSS, porque os períodos pleiteados não foram enquadrados como especiais pelo requerido. Sustenta que exerceu a atividades em condições e especiais nos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física.Em cumprimento ao despacho de fls. 72, o autor aditou a inicial para adequar o valor atribuído à causa. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 83). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o réu foi citado, apresentou contestação às fls. 86/99 e juntou documentos (fls. 100/114). É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, uma vez que o autor, com 48 anos de idade, ao que consta, permanece em atividade com vínculo formal de emprego. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003451-50.2014.403.6102 - TANIA REGINA LOPES SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003637-73.2014.403.6102 - MARCO AURELIO CORTE BROCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004219-73.2014.403.6102 - PAULO CEZAR COELHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-s

0004576-53.2014.403.6102 - ANDERSON FABIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador emitido com b ase no parágrafo 1º do art. 58, da Lei 8.213/1991, como determinado às fls. 74, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.A prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, pelo que fica indeferida.Int. Cumpra-se.

0004691-74.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.2. Concedo o prazo de cinco dias para a ré Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. regularizar a representação processual, trazendo o contrato social e alterações posteriores para comprovação dos poderes de outorga do subscritor de fls. 36.3. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificar a autuação, anotando-se como denunciante a ré Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Lda. e como denunciados Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal.4. Após, tendo em vista que a CEF não foi citada pelo seu departamento jurídico, conforme art. 215, do Código de Processo Civil, e procuração de fls. 115/115v., renove-se a sua citação. Int.

0005003-50.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006782-40.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os aditamentos de fls. 228/234, 235/240, 241/247, 248/253, 257/262 e 263/268. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil e dos documentos juntados pela requerida

0007341-94.2014.403.6102 - DEVANIR BINHARDI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 67/87, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007605-14.2014.403.6102 - PEDRO GERALDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008051-17.2014.403.6102 - WANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008337-92.2014.403.6102 - ANGELO VITOR LAPENTA(SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 55/96, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000151-46.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO GALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000371-44.2015.403.6102 - ROSE ELAINE SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000399-12.2015.403.6102 - ARLINDO TONIELLI JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001939-95.2015.403.6102 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA APARECIDO DOS SANTOS propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo (NB n. 42/152.708.067-3, de 19/04/2012) foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física, os quais não foram corretamente considerados pelo INSS e convertidos em tempo comum. Requereu os benefícios da assistência judiciária e juntou documentos (fls. 09/58 e 62/68). Deferida a assistência judiciária (fls. 69) o procedimento administrativo foi requisitado e juntado às fls. 72/101.É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, uma vez que o autor, com 60 anos de idade, não demonstra situação incapacitante para o trabalho ou eventual desemprego. Ao contrário, encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 24), presumivelmente, empregado.Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, como determinado às fls. 65.Pena de extinção. Int.

0002793-89.2015.403.6102 - ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça ante os documentos juntados aos autos. O autor deverá emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e a anulação do lançamento com a restituição do imposto de renda, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil.Tendo em vista o patamar de rendimentos informado às fls. 21, considero inexistente o risco de prejuízo para o sustento do autor e sua família em caso de recolhimento das custas processuais.Proceda-se ao recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003300-50.2015.403.6102 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Sem prejuízo de nova análise, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em relação a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, é importante salientar que embora o último comunicado de indeferimento dos pedidos administrativos apresentados tenha sido expedido em 01.08.2013 (fls. 167), o autor somente se socorreu do Judiciário em 26.03.2015, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, uma vez que não demonstrado, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação no presente caso. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se.3 - Cite-se o INSS e intimem-se.

0003654-75.2015.403.6102 - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP351541 - FELIPE MOREIRA DARDAQUI BIANCHI)

Fls. 83/85 e 87/122: intime-se a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato dos subscritores de fls. 83 e 98, observando-se o disposto nos artigos 15, 2º, e 18, do estatuto social (cf. fls. 106 e 108), no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003881-65.2015.403.6102 - VANDERLEI MARCOLINO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.VANDERLEI MARCOLINO propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o benefício do auxílio doença NB 31/602.772.847-0, com início de vigência em 05/08/2013, o qual foi cessado pelo INSS em 29/01/2015. Sustenta a incapacidade para o exercício de atividade profissional, uma vez que é portador de insuficiência cardíaca, taquicardia ventricular, edema pulmonar, hipertensão essencial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, cardiomiopatias, outras formas de doença isquêmica aguda do coração e episódio depressivo gravem sem sintomas psicóticos, conforme anunciam os relatórios médicos anexos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 10/27. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela, já que ausentes elementos comprobatórios da urgência e a prova inequívoca de suas alegações sobre a incapacidade total para o trabalho. Os relatórios médicos apresentados na inicial (fls. 23/25) indicam o uso de medicamentos e retratam a situação clínica do autor no ano de 2012, sem qualquer conclusão acerca da incapacidade laborativa ou de seu atual estado de saúde. O mesmo se observa nos atestados às fls. 26 e 27, que, assinados por médico do trabalho e médico psiquiatra, embora aludam sobre uso de medicamentos e sintomas da doença, tais como insônia, irritação, personalidade ansiosa, não atestam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003885-05.2015.403.6102 - WILSON APARECIDO DELFINO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.WILSON APARECIDO DELFINO propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/161.097.345-0, de 13/02/2014, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu a atividades em condições e especiais nos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Juntou documentos (fls. 10/88). Requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, uma vez que o autor, com 52 anos de idade, não demonstra situação incapacitante para o trabalho ou eventual desemprego. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004042-75.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

0004059-14.2015.403.6102 - ALMERINDO DA SILVA(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos, etc.ALMERINDO DA SILVA propõe ação ordinária, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A., objetivando, em síntese, a declaração de quitação e inexigibilidade do débito cobrado no valor de R$ 8.146,02, que alega ter sido quitado, cumulado com pedido de ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente, exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e condenação das rés Ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R$ 25.000,00. Alega que a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é indevida porque o contrato de empréstimo bancário celebrado com a CEF, do qual se origina a restrição, teria sido quitado por força do acordo homologado por sentença nos autos do Processo n. 0006736-51.2014.403.6102, que tramitou por este Juízo. Postula a concessão de liminar para que as REQUERIDAS sejam compelidas a excluir o nome do REQUERENTE dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e, eventualmente, de outros cadastros de maus pagadores, bem como obrigá-las a não inclui-lo em novos cadastros, em decorrência do resistido débito, sob pena de multa diária a arbitrada por este E. Juízo. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, não verifico a plausibilidade do direito invocado

pelo autor. Analisados os autos, verifico que no acordo celebrado entre o autor e a CEF, no processo mencionado na inicial (cópia às fls. 25), restou estabelecido o compromisso do banco de retirar as restrições cadastrais existentes mediante o pagamento do débito pelo autor no valor de R$ 7.137,28, no prazo de 5 dias úteis.Nesta análise preliminar do feito, não localizo nos autos prova conclusiva de que o acordo foi cumprido pelo autor e, sendo assim, ausente a prova inequívoca de verossimilhança do alegado direito à baixa nas restrições cadastrais.Por isso, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após a contestação.Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

0004099-93.2015.403.6102 - VANIVALDO DA SILVA AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC.Int.

0004565-87.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS ESPINOLA X AIRTON WANDERLEY RIBEIRO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO DO CARMO X APARECIDO DONIZETI ROCATTO LOZANO X IVAIR EUGENIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X MALEIDI DE CASSIA SANTANA X PEDRO SERGIO PADILHA VICTORELLI X SANDRA REGINA RAMOS(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor (Adriano Luis Espinola, R$ 7.140,63 -CD fls. 112, Airton Wanderley Ribeiro, R$ 6.313,35 - CD fls. 112, Antônio Carlos Pereira, R$ 12.649,05 - CD fls. 112, Antônio do Carmo, R$ 10.013,34 - CD fls. 112, Aparecido Donizeti Bocatto Lozano, R$ 6.386,46 - CD fls. 112, Ivair Eugenio da Silva, R$ 9.641,26 - CD fls.112, José Roberto de Araújo, R$ 5.118,65 - CD fls. 112, Maleidi de Cássia Santana, R$ 6.898,79 - CD fls. 112, Pedro Sérgio Padilha Victorelli, R$ 3.481,81 - CD fls. 112 e Sandra Regina Ramos, R$ 14.253,42 - CD fls. 112), acrescido de R$ 10.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item g de fls. 48), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0005705-59.2015.403.6102 - JOSE WILSON BEATO BERNARDO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário NB 110.165.815-8, que, segundo alega, foi cessado indevidamente em 24/07/1998. Verificada a provável incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento do feito, foi concedido prazo ao autor para que pudesse demonstrar natureza do acidente que deu origem ao benefício que se pretende restabelecer, ao que respondeu o autor com a juntada dos documentos de fls. 85/124 (prontuário médico) e o requerimento para que, sendo o caso, fosse declinada a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos S/P. O prontuário médico apresentado pelo autor não contém elementos capazes de infirmar a natureza acidentária do benefício que se pretende restabelecer. Os extratos do CNIS às fls. 58, assim como os relatórios DATAPREV às fls. 53/54, informam que em 17/04/1998 foi concedido ao autor o benefício da espécie 91 - Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, cessado em 07/08/1998, o que determina a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento da lide, conforme a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A presente ação foi proposta objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91, cumulado com pedido de indenização por danos morais. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da CF. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. Súmula 15 do STJ. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - AC 2009118 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação de conhecimento em favor do Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos/SP, onde é domiciliado o autor e para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Int.

0005710-81.2015.403.6102 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, impedir a alienação de imóvel adquirido através de financiamento imobiliário da ré, cuja propriedade já se consolidou em nome da CEF.Sem prejuízo de ulterior análise da questão, a tutela deve ser indeferida. Não há, neste primeiro momento, verossimilhança na alegação do autor.Ocorre que a propriedade do imóvel, conforme alegado, já está consolidada em nome da CEF, razão por que não há que se falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial, pois desta não se cuida. A CEF, na verdade, irá alienar, se lhe convier, um imóvel que já lhe pertence.Nem se diga que as parcelas de R$ 833,23, que deveriam ter sido debitadas mensalmente na conta do autor e não o foram, não poderiam ser cobradas de uma só vez. Cabia ao autor, devedor, pagá-las de qualquer forma. Afinal, tinha pleno conhecimento de sua dívida.A abusividade de cláusulas contratuais, como o vencimento antecipado da dívida e a previsão de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, será analisada oportunamente. Tais cláusulas, contudo, decorrem de lei e não são hábeis a sustentar o pedido de antecipação de tutela, pois têm presunção de legitimidade e legalidade.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Cumpra-se.

0005766-17.2015.403.6102 - ALICE CLARA JUVENAL DOS SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29: J. defiro.

0007825-75.2015.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido com a restituição, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, complementar o valor correspondente às custas iniciais.Defiro o prazo para juntada de procuração, conforme requerido (fls. 02/13, letra g) Int.

0007829-15.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido com a restituição, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, complementar o valor correspondente às custas iniciais.Int.

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com esta demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação das embargantes às fls. 112/116, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2015, às 15h30m.Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0004357-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003692-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações da sentença de fls. 75/81, conforme informado nas certidões de fls. 128, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007988-60.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 78 até a data da realização da audiência de conciliação, designada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Os embargos de declaração formulados às fls. 213/215 não combatem eventual omissão ou contradição na decisão de fls. 209, mas sim, uma vez mais, na própria sentença, instalando-se de forma clara o instituto de preclusão processual, tanto na vertente temporal quanto consumativa.Deixo de conhecer dos embargos, portanto.Há que se verificar, todavia, que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à declaração do Direito e à pacificação dos conflitos.Sem jamais perder de vista esse norte, importa reconhecer que a sentença efetivamente contém um erro material, desdobramento por sua vez de um erro material constante na petição inicial, e que deve ser solucionado pelo Juízo em vista do Princípio da Instrumentalidade das Formas.Sendo assim, com base no art. 463 do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença proferida às fls. 192/195, que passa a apresentar a seguinte redação:3 - DISPOSITIVOIsso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias à análise e decisão, num prazo de 60 (sessenta) dias, dos Pedidos Administrativos de Restituição formulados por RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. - ME (CNPJ no. 06.085.164/0001-45) e constantes na petição inicial desta ação.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.No mais, mantenho a sentença.Intimem-se impetrante e Procuradoria da Fazenda Nacional, com reabertura de prazo para eventuais recursos.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para cumprimento, com

urgência.Registre-se. Cumpra-se.

0005583-46.2015.403.6102 - FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em decisão.FLÁVIO LUIZ FANTINI FERREIRA impetra mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO /SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão do mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que revise os cálculos da contribuição previdenciária exigida do segurado, tomando-se por base a legislação vigente à época da prestação dos serviços, emitindo-se nova guia GPS com exclusão de multa, juros e correção monetária. Alega que iniciou sua carreira e filiou-se ao RGPS, no período exigido pelo INSS, sob a vigência da CLPS expedida pelo Decreto n. 89.312/84, que no seu art. 137 estabelecia o escalonamento do salário-base para os segurados mencionados no item II do art. 135 dessa mesma norma, situação que o enquadrava na classe 1 do referido dispositivo e que determinava o recolhimento da contribuição previdenciária sobre um salário-mínimo regional. Sustenta, assim, que o excesso de exação da contribuição previdenciária, representado na GPS emitida pelo INSS, viola o seu direito líquido e certo à correta aplicação da lei vigente à época da efetiva prestação de serviços. Indeferido o pedido de justiça gratuita, o impetrante guia de recolhimento das custas do processo (fls. 36). É o relatório. DECIDO.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não se verifica o risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguarde a prolação da sentença, sobretudo pela natural celeridade do rito processual do mandado de segurança. Também não restou suficientemente demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que o impetrante não apresentou nenhuma eventual situação concreta de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008407-75.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Considerando que o documento apresentado pelo impetrante contém a data de emissão 08/10/2015, ou seja, posterior à decisão de fls. 21/22, não diviso fundamento para alteração no indeferimento da liminar.Outrossim, há que se ter em mente que eventual ordem judicial para reimplantação do benefício pressuporia necessariamente a permanência da incapacidade do impetrante para o trabalho, e tal conclusão é inviável a partir das provas anexadas ao processo.Cumpra-se a decisão de fls. 21/22.Intimem-se.

0009074-61.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a notícia de possível prevenção com o processo n. 0005798-22.2015.403.61 (cf. fls. 85), concedo o prazo de cinco dias para trazer cópia da petição inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009212-28.2015.403.6102 - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão.Requer a impetrante a concessão do mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e emita decisão, no prazo máximo de 15 dias, sobre os requerimentos administrativos de restituição de tributos (PERDCOMP) relacionados às fls. 3 e 11 da petição inicial. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, vez que não se localiza na petição inicial demonstração documental nesse sentido.Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0009308-43.2015.403.6102 - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.No caso, a impetrante postula a concessão do mandado de segurança, com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e possibilitar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004794-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-33.2013.403.6102) ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento conjunto.

CAUTELAR INOMINADA

0305423-51.1992.403.6102 (92.0305423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306710-49.1992.403.6102 (92.0306710-8)) A D MARTINELLI X FERTRON MECAL - MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X CONSTRUTINTAS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS CARTOLA LTDA(SP289987 - YASMINE TOMASELLA RODRIGUES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP289987 - YASMINE TOMASELLA RODRIGUES)

Despacho de fls.532: (...): Vistos em Inspeção.Diante da concordância manifestada pela parte autora, oficie-se à CEF para que efetue a transformação dos depósitos efetuados nas contas nº 2014.635.529-3 e 2014.635.1218-4, nos percentuais indicados às fls. 513/514, em pagamento definitivo em favor da União Federal, com código de receita 7460 (fls. 515). Comunicada a transformação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em nome da advogada indicada às fls. 530/531.(...)(alvara de levantamento expedido)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005233-44.2004.403.6102 (2004.61.02.005233-4) - ROBERTA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 242/248: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int. Cumpra-se.

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 319, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Quanto aos demais executados, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação dos exequentes. Int. Cumpra-se.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIO CELSO GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUCIO CELSO GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PUNTEL GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA PUNTEL GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 440/452 e 454/457: intime-se a CEF para complementar o pagamento, e o Banco Bradesco S/A para efetuá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006353-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HELEN CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos,O pedido de liminar será oportunamente apreciado.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05/11/2015, às 16 hs.Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0006355-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOISES NEVES PEDROSO

Vistos,O pedido de liminar será oportunamente apreciado.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05/11/2015, às 16h30.Cite-se o réu para comparecer à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0007664-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos,O pedido de liminar será oportunamente apreciado.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19/01/2016, às 14:30 hs.Cite-se e intime-se a ré a comparecer a audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, ora executado, tendo em vista a renúncia do CRECI, ora exequente, com relação aos honorários de sucumbência depositados à f. 370. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Nomeio Luiza de Jesus Garcia, na qualidade de curadora ad litem, do confinante José Vitor Viana, em razão da fragilidade do seu estado de saúde, devendo a curadora apresentar os atestados médicos que comprovam o afirmado na certidão à f. 383.Expeça-se mandado de citação e intimação, com as cópias das f. 2-5 e 350, devendo o analista executante de mandados se atentar com relação ao acima exposto.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006724-03.2015.403.6102 - LEONILDA CITTA(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente distribuída à 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Ribeirão Preto, SP, em que Leonilda Citta move em face de Etelvina da Silva Gamero e outros, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Travessa Hilário, n. 84, Bairro Vila Chaves, município de Ribeirão Preto, SP.A União sustenta seu interesse nos autos às f. 101-168, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este Juízo, por força da decisão à f. 181.É o breve relato.Decido.Várias ações de usucapião de imóveis situados no antigo Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídas para a Justiça Federal, com fundamento em eventual interesse da União. Dentre as ações, destacam-se: 0009019-72.1999.403.6102, 0011853-43.2002.403.6102, 0004909-54.2004.403.6102, e 0011167-75.2007.403.6102 e 0006103-50.2008.403.6102.Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União, na área em questão, a justificar a sua presença no processo.Em princípio, cabe um breve relato histórico, cujo desenvolvimento lógico já é suficiente para afastar o interesse da União na hipótese dos autos. Pelos fatos narrados a seguir, é possível verificar que houve a legítima transmissão dos imóveis da região para particulares, e que o curso dos fatos foi responsável pela constituição de boa parte do município de Ribeirão Preto.A implantação do Núcleo Colonial Antônio Prado teve início a partir das estratégias de colonização do interior do Estado de São Paulo, promovida pelo então Governo Imperial em 1886, como alternativa para o modelo escravocrata, decadente na Europa. Essa política pública se inseriu nas estratégias adotadas pelo Governo Federal como forma de substituição da mão de obra escrava e incentivo à imigração.A edificação do Núcleo Colonial Antônio Prado se confunde com a história da cafeicultura do Oeste Paulista, bem como com a história da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro (que viria a se tornar a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro). A mão de obra de origem Européia, a proximidade com o tronco da ferrovia e com a várzea do Ribeirão Preto, traziam condições especiais para o desenvolvimento da cafeicultura na região.Conforme se pode extrair dos fatos narrados, houve evidente intenção do Governo Imperial de promover a imigração de Europeus, entre eles principalmente alemães, portugueses, mas, sobretudo, italianos para o interior do Estado de São Paulo.Dessa forma, partindo dos fatos apresentados, fica afastada, de plano, a alegação da União de interesse na demanda com fundamento no Decreto-lei n. 9.670/1946, que dispõe sobre os bens da União, em razão de não haver no decreto menção aos Núcleos Coloniais, com vistas ao assentamento de imigrantes.Com efeito, a simples análise da planta do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado revela a grande extensão da antiga propriedade, a demonstrar que, em caso de acolhimento da tese da União, grande parte do município de Ribeirão Preto, SP, devidamente edificada, com registros na Prefeitura Municipal e no Cartório de Registro de Imóveis, seria integrante do Patrimônio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável.Ademais, conforme se pode verificar pela própria argumentação da União, o Núcleo Antônio Prado foi emancipado pelo Decreto n. 225-A, de 30 de dezembro de 1893.Desta forma, não se tratando de área pública, não há que se falar em interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas n. 150 e 224, do colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade.2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...)(TRF 3 - AG 315.434 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 25.08.2008)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo.III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.IV - Agravo improvido.(TRF3 - AG 300379 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p. 661).Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito.Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo do feito.Com o decurso de prazo, remeta-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.Intimem-se.Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2015.JOÃO EDUARDO CONSOLIMJuiz Federal

MONITORIA

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 114, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA

Requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC, no prazo de 10 dias, tendo em vista as tentativas fristradas de citação do réu.Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Cancelo o leilão marcado no despacho da f. 82, tendo em vista a desistência manifestada pela parte exequente à f. 86. Intime-se o devedor SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS com relação ao pedido de desistência da CEF, no prazo de 5 dias. Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303827-32.1992.403.6102 (92.0303827-2) - BENEDITO LUCERA(SP043690 - FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA E SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeiram às partes o que de direito, tendo em vista que existe saldo na conta judicial n. 2014.635.00000292-8, decorrente da conversão parcial do depósito realizado à f. 35. Anoto que, o valor depositado à f. 35 é referente ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte autora, ora executada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0309394-44.1992.403.6102 (92.0309394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309139-86.1992.403.6102 (92.0309139-4)) N C N SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da ação cautelar n. 03091-39-86.1992.403.6102. Int.

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária Foz do Mogi Agrícola S. A., visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização correspondente às pensões (NB 148.266.327-6 e NB 148.266.278-4) decorrentes do óbito do segurado Sidnei dos Santos, em sinistro causado por acidente do trabalho ocorrido no estabelecimento da ré. Argumenta-se, na inicial (instruída pelos documentos de fls. 42-130), que o segurado morreu carbonizado enquanto executava serviços de queima de palha de açúcar na qualidade de empregado da ré. Afirma-se, na inicial, que o segurado não usava equipamentos de proteção e não havia recebido tratamento adequado. Sendo assim, o autor sustenta que cabe a responsabilização da ré pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho.A ré apresentou a resposta de fls. 142-170, com os documentos de fls. 171-417. Na audiência aqui realizada em 9.2.2012, foram colhidos os depoimentos do representante legal da ré, de um informante e de três testemunhas (fls. 466-475). Foi juntado o laudo pericial nas fls. 565-656. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram memoriais (fls. 661, 664-671, 680-681 verso e 685-703)Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela ré (fls. 144-146), tendo em vista que a existência ou não da obrigação de indenizar, inclusive considerando o fato de se tratar de obrigação de trato sucessivo sem termo final predeterminado, é matéria de mérito, e nele será analisada.No mérito, lembro, primeiramente, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. É certo que o art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ao fundamentar o regresso na culpa do empregador, se alinha ao preceito constitucional.Frise-se, ademais, que, no caso dos autos, mesmo que se admitisse que o pagamento da contribuição ao SAT excluiria a responsabilidade pelos danos cobertos por esse adicional, a possibilidade, em tese, de responsabilização remanesceria no caso dos autos, tendo em vista que a contribuição ao SAT se destina à cobertura da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não da pensão por morte (mesmo que seja acidentária). Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Ademais, não cabe discutir no presente feito a existência do estado familiar utilizado como um dos requisitos para o deferimento da pensão por morte em sede administrativa.Destaco, em seguida, quanto à matéria fática, que não existe controvérsia quanto ao óbito ter consistido em acidente do trabalho ocorrido enquanto o segurado exercia suas atividades profissionais, na qualidade de empregado da ré. Calha esclarecer somente se a ré contribuiu, dolosa ou culposamente para a ocorrência do sinistro, ou se o fato foi inteiramente causado por outrem, contra o qual a ré nada poderia fazer.O primeiro elemento de prova existente nos autos quanto a isso é o relatoria de análise de acidente do trabalho juntado nas fls. 46-53. Segundo esse documento, o acidente ocorreu à meia noite do dia 10.7.2009 (fl. 48), durante a queima da palha de cana-de-açúcar no talhão nº 5, que, conforme a autorização do órgão de controle ambiental, deveria ocorrer somente no dia 15 do mesmo mês (item A da fl. 51). O documento afirma, ainda, que o procedimento adotado para a queima não foi adequado e que o segurado estava submetido a jornada de trabalho peculiarmente intensa (itens C e D) da fl. 51. Afirmou-se, ademais, que os EPIs não eram adequados para o desempenho das atividades em que o fogo é utilizado. Em suma, atestou-se que não foram entregues vestimentas de segurança antichama, óculos de segurança, máscara respiratória e luva antichama (item 04 da fl. 50).Dentre os depoimentos colhidos em audiência, o representante legal da ré (fl. 467) não tinha conhecimento direto do acidente ou da dinâmica concernente aos EPIs na sua empresa. Reporta-se todo o tempo ao engenheiro de segurança do trabalho da empresa. A informante (fl. 468) mantinha relação conjugal com o segurado. Afirmou que ele não recebeu nenhum treinamento para atear fogo na palha de cana e disse que o único EPI fornecido pela ré era a botina. A primeira testemunha (fl. 469) passou a ser empregado da ré somente depois do acidente, razão pela qual nada tinha a dizer sobre o mesmo. A segunda testemunha (fls. 470-472) compareceu ao local do sinistro somente depois que o mesmo já tinha ocorrido e afirmou que havia fornecimento de EPIs (balaclava térmica, botina, luvas e óculos de segurança). No entanto, afirmou que, no corpo da vítima, dentre esses EPIs, havia somente as botas e vestígios da balaclava. Atestou, ademais, que a vítima estava sem camisa e calça, bem como que a fiscalização do efetivo uso dos EPIs cabia aos encarregados das turmas. Explicou o trabalho dos ateadores e o diferenciou daquele exercido pelos bombeiros. Disse que uma vez forneceu EPIs para a vítima e explicou como deveriam ser usados, bem como que nunca ministrou para ela qualquer curso de segurança do trabalho. Afirmou, ainda, que agentes do Ministério do Trabalho já tinham comparecido na empresa e não fizeram qualquer recomendação de que fosse ampliado o número de EPIs ou alterado o procedimento da queima da cana. Esclareceu que a empresa não emitia qualquer ordem escrita regulando as atividades dos ateadores de fogo. A terceira testemunha (fls. 473-475) esclareceu que era o responsável pela queima de cana e que estava presente no local quando o sinistro ocorreu. Afirmou que o segurado falecido, por vontade própria, ingressou no meio do canavial, em lugar fora da ordem predeterminada dos serviços naquele dia. Sustentou que a vítima tinha conhecimento da ordem que deveria ter sido seguida para a queimada e de que não poderia atear fogo estando no interior do canavial. Declarou que o segurado não usava máscara nem roupa antifogo porque esse tipo de equipamento é fornecido somente para os bombeiros, e não para os ateadores de fogo. Disse também que nunca ouviu falar que tenha sido fornecido treinamento para os ateadores de fogo.Observo, em seguida, que a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho). A existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização.Voltando-nos para os autos, entendo que houve negligência em relação ao cumprimento de medidas de proteção ao trabalho, caracterizada, em primeiro lugar, pela falta do provimento de instruções quanto à execução dos trabalhos de ateador de fogo. Ademais, com a exceção das botas, a vítima não estava usando qualquer EPI, conforme se verifica nas fotografias das fls. 486-487. Essas imagens mostram que o segurado estava sem camisa e calça, bem como que talvez estivesse usando a balaclava referida na prova testemunhal. No entanto, essa balaclava não era adequada, pois foi quase inteiramente consumida pelo fogo. Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte de quem recebe benefício decorrente da morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação da ré se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) das rés. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas.Noto, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes do óbito do segurado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para

condenar a ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento da pensão para a dependente do segurado falecido (identificado nestes autos), bem como ao pagamento de honorários, que, para cada uma das rés, é fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária esposa ou companheira atingir a expectativa de vida, somado ao resultado da multiplicação do valor do benefício pelo tempo que faltar para a cessação do benefício deferido a menor de idade. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado. P. R. I.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

A parte ré deverá, no prazo de 10 dias, apresentar seu rol de testemunhas a serem ouvidas, indicando os fatos que serão esclarecidos por elas, individualmente, bem como a sua relevância para o deslinde do caso em face das provas já produzidas e acostadas aos autos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.Anoto que este Juízo concede prazo pela terceira vez para a parte fundamentar seu requerimento de oitiva de testemunhas. Os pedidos genéricos realizados às f. 679-680 e 692, sob o fundamento de demonstrar equivocos relatados na inicial ou no local do evento danoso haviam presentes outras pessoas não cumprem o determinado nos despachos às f 681 e 690.Oportunamente, dê-se vista à União para contraminuta ao Agravo Retido, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009358-84.2006.403.6102 (2006.61.02.009358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0309139-86.1992.403.6102 (92.0309139-4) - N C N SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifestem-se às partes com relação aos depósitos judiciais às f. 93-96, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte requerente com relação aos esclarecimentos prestados pela CEF à f. 194, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 77-78, 80 e 84, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004036-41.2015.403.0000, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X LAURIPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos anexados aos autos (f. 333 e 343-344), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento realizado pela União à f. 715 para que o ofício requisitório n. 2015.0000018, expedido à f. 711, seja retificado a fim de que conste como valor da execução o apontado à f. 704 (R$ 27.795,83). Alega a União à f. 715 que houve manifestação expressa da União concordando com o valor de R$ 27.795,83 e não aquele acostado no Ofício de f. 711. Ademais houve concordância expressa por parte da Exequente quanto ao valor a ser pago conforme f. 709. É o relatório. Passo a decidir. Encontra-se prejudicado o requerimento da União, tendo em vista que está precluso seu prazo para apresentação de embargos à execução. Ademais, vale frisar que, na manifestação à f. 704, a União apenas informa a ínfima diferença (R$ 233,41) entre o cálculo do exequente (R$ 28.029,04) e o cálculo do executado (R$ 27.795,83), não subsistindo interesse de interpor embargos à execução. Da mesma forma, o exequente, à f. 709, apenas requer a expedição do ofício requisitório, não havendo sequer manifestação sobre o valor da execução. Dessa forma, atente-se a União quanto à conduta prevista no art. 600 do CPC, tendo em vista que os fatos narrados (f. 715) não encontram correspondência com os fatos ocorridos nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício expedido à f. 711. Int.

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V.G.C. COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V.G.C. COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOACIR CLETO SITA X UNIAO FEDERAL X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando o teor das f. 430-439, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP

Requeira o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência às f. 305-306. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Manifestem-se as partes sobre a suspensão requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, visando tratativas extrajudiciais na solução do conflito, em razão da expansão significativa do número de moradias, na aréa onde se pretende a reintegração da posse.Int.

0006354-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO DOS SANTOS MARQUES X LIVIA DA SILVA DIAS

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Célio dos Santos Marques e outro, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3979

MONITORIA

0006379-86.2005.403.6102 (2005.61.02.006379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MERENCA TEIXEIRA DA SILVA

A CEF deverá recolher as custas de desarquivamento, no prazo legal, sob pena de rearquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Reconsidero o despacho à f. 75 e indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que desnecessária para o julgamento do feito, em razão da natureza da ação monitória, bem como o desinteresse manifestado pela CEF à f. 174. Tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o acórdão das f. 157-159 anulou a sentença proferida em audiência às f. 116-117. Int.

0008718-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 84. Int.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Prejudicado o requerimento de desentranhamento realizado pela CEF à f. 77, tendo em vista que já foi realizado anteriormente, conforme recibo de retirada dos documentos originais à f. 75. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0002342-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

F. 52: indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa EYF 8601, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 48, que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014.Intimem-se.

0004354-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Exequente: Caixa Econônica Federal - CEFExecutado: Roseana de Almeida MacielDepreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru, SP, a penhora, intimação da ré, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado às f. 65-68, localizado na Rua Santa Rosa do Viterbo, n. 249, Jd. Maria Tereza, Cajuru, SP, devendo a exequente ser intrimada para recolher as custas no Juízo deprecado.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 2-4, 65-68 e 71.

0005735-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de fls. 44-74, opostos por Claudia Daniela Pinheiro Dal Picolo em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes a contratos de mútuo bancário, no montante total de R$ 56.396,27.A CEF apresentou a impugnação das fls. 76-90.Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta o julgamento antecipado.Passo a apreciar o mérito.1. O instrumento de contrato foi assinado pela embargante. Observo, primeiramente, que o título monitório é o instrumento de contrato de fls. 5-10 dos presentes autos. Ele foi subscrito pela embargante e compreende os dois produtos financeiros especificados na inicial da monitória, a saber, um crédito direto e um crédito rotativo. Os documentos de fls. 11 e seguintes são as condições gerais, das quais a embargante disse ter ciência ao assinar o instrumento (vide cláusula décima da fl. 9 dos presentes autos).2. Há instrumentos suficientes para a monitória.Além do instrumento de contrato subscrito pela embargante, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito de fls. 21-36, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitória.3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.4. Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).5. Da incorporação dos juros no saldo devedor, do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e da ausência de previsão normativa para a limitação da taxa de juros.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto a mesma pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price. Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros.6. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos.A planilha de fl. 32 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006449-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILVAN CLARINDO DE BARROS(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Trata-se de embargos de fls. 40-48, opostos por Gilvan Clarindo de Barros em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes a contratos de mútuo bancário, no montante total de R$ 42.559,07.A CEF apresentou a impugnação das fls. 55-84.Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta o julgamento antecipado.Passo a apreciar o mérito.1. O instrumento de contrato foi assinado pelo embargante. Observo, primeiramente, que o título monitório é o instrumento de contrato de fls. 5-10 dos presentes autos. Ele foi subscrito pelo embargante e compreende os dois produtos financeiros especificados na inicial da monitória, a saber, um crédito direto e um crédito rotativo. Os documentos de fls. 11 e seguintes são as condições gerais, das quais o embargante disse ter ciência ao assinar o instrumento (vide cláusula décima da fl. 9 dos presentes autos).2. Há instrumentos suficientes para a monitória.Além do instrumento de contrato subscrito pela embargante, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito de fls. 20-28, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitória.3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.4. Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).5. Da incorporação dos juros no saldo devedor, do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e da ausência de previsão normativa para a limitação da taxa de juros.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto a mesma pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price. Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros.6. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos.A planilha de fl. 32 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De

fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008783-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS(SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0313159-13.1998.403.6102 (98.0313159-1) - GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA X LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Autor: Goveia e Scandiuzzi Ltda. e Outro.Réu: União Em face do requerimento da União à f. 438 e da concordância da parte autora à f. 471, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo das contas n. 2014.635.00232 e 2014.635.00014236, com relação aos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União à f. 260. Int.

0007007-88.2000.403.0399 (2000.03.99.007007-2) - ANTONIO MARCOS LOUSADA X CORACY DE LOURDES NOLLI X PRIMO ANTONIO NOLI JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELI NOLLI SASSO X MARIA APARECIDA NOLLI DE CAMPOS X SEBASTIANA DA SILVA X SILVIO AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VAIL LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Remetam-se os autos para a Subsecretaria da 11.ª Turma do egregio TRF da 3.ª Região, tendo em vista o requerimento das f. 606-607, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Trata-se de ação em que os autores Roberto Bruniera Oliveira, Carlos Fernando Matta Oliveira, Ana Cristina Matta Oliveira Machado e Carlos Roberto Matta Oliveira litigam contra a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando a anulação de cláusula contratual e a retirada dos nomes dos autores de cadastros de inadimplente, com base nos argumentos discriminados na vestibular (fls. 2-25, 68-77 e 102-103).Os réus apresentaram a resposta conjunta das fls. 155-182, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 234-244 e 245-254.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta julgamento abreviado.No mérito, o objetivo da presente ação é assegurar a retirada dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, nos termos da decisão antecipatória de fls. 113-115, que analisou o caso em toda a sua extensão. Sendo assim, a reproduzo abaixo, para torná-la definitiva, com a presente sentença:Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de obrigação, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96.027-2/20028-0/129.Requerem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, oferecem, a título de caução, os imóveis matriculados sob os n. 1588 e 2288, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista, SP.Aduzem, em síntese, que a primeira requerida provome, contra Carlos Roberto Matta Oliveira - filho e irmãos dos requerentes, ação de busca e apreensão de bens dado em garantia, objeto de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96.027-2/20028-0/129, tendo, o segundo requerido, inscrito os nomes do mutuário e dos co-responsáveis, ora requerentes, no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN, dos serviços de proteção ao crédito do SISBACEN (f. 3).Sustentam, ainda, que o autor Carlos Roberto, fazendo uso das disposições contidas nas Leis n. 9.138/95 e n. 9.866/99, e Resoluções 2.238/96, 2.471/98 e 2.666/99, do BACEN, promoveu ação de securitização do saldo da dívida correspondente às duas (02) parcelas restantes e vencíveis em 15.09.2000 e 15.09.2001, obtendo decisão favorável estampada no v. Acórdão prolatado pela E. Décima Segunda Câmara do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 4), transitado em julgado em 19.7.2006.Por fim, sustentam a impossibilidade de inscrição em órgão de proteção do crédito quando existente ação de securitização da dívida.Originariamente distribuído como ação cautelar perante a 4.ª Vara Federal local, por dependência ao processo n. 157-52.2006.403.6102, foi determina a sua livre redistribuição, nos termos da r. decisão da f. 52.A r. decisão da f. 55, inicialmente, indeferiu a medida liminar.Os requerentes formularam pedido de reconsideração da decisão (f. 58-62).O despacho da f. 66 ratificou a decisão da f. 55 no tocante à competência deste Juízo, determinando, dentre outras providências, a adequação da inicial ao rito ordinário, uma vez que o perido formulado não tem natureza cautelar, mas, sim, de antecipação dos efeitos da tutela.Os autores aditaram a petição inicial às f. 68-77, com os documentos das f. 78-92.O despacho da f. 97 determinou a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho da f. 66, bem como a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação.Por meio da petição das f. 102-103, os autores emendaram a inicial, e requereram, ainda, a inclusão de Carlos Roberto Matta Oliveira no pólo ativo da presente ação.É o relatório.Decido.A nova situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil, quando combinado com o art. 7.º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002, a saber:Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.A cópia do contrato n. 96/1038 juntada aos autos (f. 78-79), evidencia que os autores (Roberto, Carlos Fernando e Ana Cristina) figuram como Intervenientes Devedores Solidários desse contrato. O valor do crédito contratado foi de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), tendo a avença sido firmada entre as partes em 5.11.1996 (f. 83). Todavia, os autores aduzem o direito à securitização da dívida, de acordo com o julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 38-45).Ademais, nos termos dos documentos das f. 46-49, os imóveis oferecidos em caução mostram-se idôneos e aptos a garantir o débito discutido no contrato em questão.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, em caráter definitivo, determinar a exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas oriundas do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96/027-2/20028-0/129, condenando cada um dos réus ao pagamento de honorários de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e à restituição das custas adiantadas.P. R. I.

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido realizado pela parte autora, devendo o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão e retirada do adicional de insalubridade da autora, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004795-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal.Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000102-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-95.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Traslade-se cópias das f. 25-26, 29-30 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Cumprido os itens acima, a secretaria deverá desapensar os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado pela União à f. 291, no que diz respeito a exploração de atividade econômica pelo executado José Castro Silva em diversos municípios (Goiatuba, GO, Pradópolis, SP e Bocaina, SP), bem como nas fazendas Santo Antônio e Fazenda Engenho, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do executado dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA VERONEZ TREVISAN

Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, visando à realização de cálculos de execução, tendo em vista que incumbe à União apresentar os cálculos da execução dos honorários de sucumbência, na qualidade de exequente no presente feito.Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora Maria Veronez Trevisan e outros, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Stefania Braga da Silva e outro Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a penhora do imóvel de matrícula n. 13.080, bem como a intimação dos executados, o registro da penhora, avaliação do bem e nomeação de depositário, no endereço na Rua José Garcia Sanches, n. 367, no município de Bebedouro, SP, conforme requerido pela CEF às f. 193-195.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 5 e 193-195. A CEF deverá recolher as custas de preparo da carta precatória diretamente no Juízo deprecado.Int.

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CARDOSO TORRES

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões ao agravo retido apresentado pela parte ré, no prazo legal. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar expressamente sobre o pedido realizado às f. 308-311. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006624-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE GONCALVES FRANCISCO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Considerando a petição da f. 41, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 82: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 48, ITEM 2 : 2. Devolvido este, com ou sem cumprimento, intime-se a Autora, CEF, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: mandado juntado aos autos. Certidão de fls. 50.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fls. 171: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

DESPACHO DE FLS. 45, item 2: Sobrevindo contestação, itime-se a autora - CEF - para a réplica.Informação da Secretaria: Contestação juntada aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se lograram êxito na composição aventada em audiência (fls. 269). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para comprovação dos períodos laborados anteriormente à expedição de sua CTPS, defiro a produção da prova oral requerida e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as comunicações das partes. 4. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. Com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003358-87.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual, bem assim no Juizado Especial Federal local, inclusive as decisões de fls. 32/v e 36/v. Determino a retificação da autuação uma vez que a Prefeitura Municipal de Sertãozinho foi excluída da lide (fls. 32/v). Solicite-se ao SUDP a regularização. 3. O feito se encontra instruído, não sendo requeridas outras provas (fls. 75 e 116). A CEF

também aponta ausência de interesse em participar de audiência conciliatória. Declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 104/105: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 102. 2. Emendada a inicial, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003838-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente documento que descreva as atividades exercidas bem como os agentes de risco a que se submeteu durante o labor na empresa COMEGA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.; e b) providencie a regularização do PPP de fls. 13/14, apresentando via devidamente subscrita pelo emitente. 2. Cumprida as diligências, vista ao INSS. 3. No silêncio, conclusos. Int.

0003988-46.2014.403.6102 - MARLI APARECIDA REGIANI BOARON(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 11/12 e 79) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que viabilize a citação da corré Engetrin. No silêncio, Intime-se o autor, por carta, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 25, ITEM 3:Sobrevindo contestação intime-se o Autor para a réplica, se apresentadas preliminares e para vista de eventuais documentos, devendo também se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestações juntadas aos autos.

0006344-14.2014.403.6102 - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos de fls. 83/96. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0006641-21.2014.403.6102 - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 49/74. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM nº 98098, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 21 e 63/64) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1. Fls. 183: nada a ser reconsiderado. A questão sub judice é essencialmente de direito e o procedimento impugnado não gera qualquer prejuízo às partes e à instrução. 2. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

0007374-84.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007457-03.2014.403.6102 - WALDYR LOPES LACERDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/97: mantenho a decisão agravada (fls. 60/60v), por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 98/150. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008483-36.2014.403.6102 - LUIS DONADELI BASTIANINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

DESPACHO DE FLS. 108, terceiro parágrafo: Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestações juntadas aos autos.

0008616-78.2014.403.6102 - GISELE LAPORTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Termo de conclusão à fl. 130 1. Fls. 131/138: mantenho a r. decisão de fls. 109/v por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora no seu prazo se manifestará sobre a contestação (fls. 114/125) e apresentará contraminuta ao agravo retido de fls. 111/113 (artigo 523, 2º do CPC). 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008785-65.2014.403.6102 - JOAO GILBERTO DOS REIS BARRIOS(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 68/76. 2 . Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005808-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PIRANGI(SP280566 - JULIANA BALBINO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguido da CPFL e ANEEL para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000715-25.2015.403.6102 - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 121, ITEM 2: 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0001393-40.2015.403.6102 - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida, inclusive o montante pleiteado a título de dano moral. 2. Cumprida a diligência supra, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/160.390.114-8; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. Int.

0001760-64.2015.403.6102 - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Retifico, de ofício, o valor da causa para o montante apurado pela contadoria do JEF (fls. 59), ou seja, R$ 81.204,91 (oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos). Solicite-se ao SUDP a anotação necessária. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato. 3. Regularizados os autos, desde já: a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) determino a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/168.151.996-5; c) Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. d) Sobrevindo contestação com preliminares e/ ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 4. No silêncio, conclusos. Int.

0001816-97.2015.403.6102 - ALCIDES MIRANDA MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/169.283.221-0; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003722-25.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABEL DE ARRUDA

1. O réu foi regularmente citado (fls. 188/189) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intime-se.

0004080-87.2015.403.6102 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ADELIA DOMINGOS X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a CEF a manifestação de fl. 115, à luz da averbação registral de fl. 19-v. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

1. Fls. 78: tendo em vista a publicação da Lei n.º 13.043/2014, reconsidero a decisão proferida (fls. 76) para o fim de deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial de conformidade com o novo rito processual, com cópia para instruir a contrafé. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos. Int.

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUSA MOURA

1. Fls. 85/86: a ré, citada às fls. 74, não purgou a mora e nem contestou o pedido e a CEF, então, vem requerer a conversão desta ação em execução. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da Lei n.º 13.043/2014. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da petição de fls. 85/86 para a instrução da contrafé. 4. Com o cumprimento do item supra, depreque-se a citação da devedora, no endereço de fls. 74, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

1. Fls. 80/81: defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da Lei n.º 13.043/2014. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente: a) cópia da petição de fls. 80/81 para instruir a contrafé; b) guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. 4. Com o cumprimento do item supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 53/77, e adite-se para o fim de citar o devedor, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS

1. Fls. 107: conquanto a publicação da Lei n.º 13.043/2014 tenha ocorrido após a data da decisão proferida à fl. 106, assiste razão à CEF: tratando-se de norma processual o novo comando incide sobre os feitos em andamento. 2. Reconsidero, pois, a decisão proferida (fls. 106) para o fim de deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual e a inclusão dos executados WILSON APARECIDO DELFINO, CPF 040.070.118-93 e ALINE SCHNEIDERS MARTINS, CPF 317.676.638-62, no polo passivo, solicitando-se ao SUDP. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. 4. Com o cumprimento do item supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 91/97, e adite-se para o fim de citar os devedores, indicados na petição de fls. 103/104, nos endereços ora informados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o total do débito reclamado (cálculo à fl. 105), atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

1. Fls. 56: Assiste razão à CEF: tendo em vista que a Lei n.º 13.043/2014 dispõe sobre norma processual, o novo comando incide sobre os feitos em andamento. 2. Reconsidero, pois, a decisão proferida (fls. 53) para o fim de deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente: a) petição inicial de conformidade com o novo rito processual, com cópia para instruir a contrafé; b) guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. 4. Cumpridas as diligências supra, conclusos. Int.

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

1. Fls. 52: conquanto a publicação da Lei n.º 13.043/2014 tenha ocorrido após a data da decisão proferida à fl. 51, assiste razão à CEF: tratando-se de norma processual o novo comando, incide sobre os feitos em andamento. 2. Reconsidero, pois, a decisão proferida para o fim de deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente: a) cópia da petição de fls. 49/50 para instruir a contrafé; b) guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. 4. Com o cumprimento do item supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 25/47, e adite-se para o fim de citar a devedora, MARIA SOUSA SANTOS COSTA, no endereço ora informado (Rua W, n. 03, Jd. Vera Lúcia, Barrinha/SP) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 383/400 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 326/337 e 339/348 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 318/341 e 342/378 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TERMO DE AUDIENCIA: Requisito como testemunha do Juízo o devedor José Cesário Francisco Júnior, com endereço na rua Geraldo Xavier, 585, Jardim Canadá, Ribeirão Preto, designando a audiência para que ele seja ouvido no dia 23 de novembro de 2015, as 14:00 hs. Saem os presentes intimados.

0004555-14.2013.403.6102 - APARECIDA BARBOSA ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 260/270 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 203/215 e 217/225 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 331/340 e 342/356 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005514-82.2013.403.6102 - PETHERSON BRAYN CHAGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 338/355 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 311/319 e 321/325 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007039-02.2013.403.6102 - HUMBERTO FERREIRA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 137/143 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a apelação de fls. 1916/1953 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões, ocasião em que será intimado da r. sentença de fls. 1913/1914. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação/recursal, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008416-08.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 118/122v e 124/130 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000329-29.2014.403.6102 - CAROLINA FERREIRA PALMA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 540/548v e 557/581 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que manteve a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000807-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6102) CAROLINA FERREIRA PALMA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 166/189 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que manteve a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001301-96.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a apelação de fls. 340/377 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002881-64.2014.403.6102 - VANESSA PEREZ DE PAULA X LUIZ AUGUSTO PADOVANI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 258/275 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003226-30.2014.403.6102 - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 216/219 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003611-75.2014.403.6102 - JOEL LUIZ DE MELO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 185/193 e 197/219 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo o pedido de desistência das folhas 291/292 dos autos 4186-83.2014.403.6102, que se refere tanto a ação dos referidos autos como a dos autos nº 4783-52.2014.403.6102, tendo em vistas as anuências da CEF nas fls. 416/418 dos autos 4186-83.2014.403.6102 e do corréu Reinaldo Papadopoli no presente termo, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade (fl. 84-verso dos autos 4186-83.2014.403.6102, que fica estendido para a ação dos outros autos 4783-52.2014.403.6102, tendo em vista o requerimento da letra a da folha 13 da inicial dos mesmos). A CEF deverá cumprir a ordem de bloqueio dos valores depositados, expedido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, conforme ofício da folha 209 dos autos 4783-52.2014.403.6102, contas nº 2014.005.33697-8 e 2014.005.33567-6. Fica prejudicada a petição de fls. 219/220 dos autos 4783-52.2014.403.6102. Sentença tipo C. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Homologo o pedido de desistência das folhas 291/292 dos autos 4186-83.2014.403.6102, que se refere tanto a ação dos referidos autos como a dos autos nº 4783-52.2014.403.6102, tendo em vistas as anuências da CEF nas fls. 416/418 dos autos 4186-83.2014.403.6102 e do corréu Reinaldo Papadopoli no presente termo, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade (fl. 84-verso dos autos 4186-83.2014.403.6102, que fica estendido para a ação dos outros autos 4783-52.2014.403.6102, tendo em vista o requerimento da letra a da folha 13 da inicial dos mesmos). A CEF deverá cumprir a ordem de bloqueio dos valores depositados, expedido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, conforme ofício da folha 209 dos autos 4783-52.2014.403.6102, contas nº 2014.005.33697-8 e 2014.005.33567-6. Fica prejudicada a petição de fls. 219/220 dos autos 4783-52.2014.403.6102. Sentença tipo C. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0005142-02.2014.403.6102 - MAURILIO DO NASCIMENTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 148/151 e 153/177 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005896-07.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Extrai-se do parecer da Contadoria Judicial (fl. 144) e da manifestação que o autor acostou à fl. 148 que a pretensão aqui deduzida ostenta conteúdo econômico que impõe sua tramitação perante o Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 . Ocorre, porém, que o Juizado Especial Federal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição , nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo). P.R.Intime-se.

0007362-36.2015.403.6102 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/170.157.968-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 3. Segue decisão em separado.Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007363-21.2015.403.6102 - WAGNER RAPATAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/169.709.227-3, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 3. Segue decisão em separado.Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/168.751.279-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 3. Segue decisão em separado.Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007368-43.2015.403.6102 - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/170.683.199-1, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 3. Segue decisão em separado.Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007589-26.2015.403.6102 - ANAILSON MOSCARDINI OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/172.257.879-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 3. Segue decisão em separado.Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007606-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra porque faria jus à certidão de regularidade fiscal, não se sujeitando aos efeitos do inadimplemento das contribuições. Não há evidências de que os débitos apontados no relatório de fl. 38 (contribuição patronal sobre o auxílio-doença) refiram-se às verbas de natureza não remuneratória, pagas a empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença. A autuação não discrimina as contribuições (fls. 23/24) e não permite divisar eventual cobrança indevida no montante total da dívida (R$ 87.614,34) - cuja apuração presume-se legítima. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar impedimentos à formalização de convênios e de repasses. Também não existe disposição para o depósito da quantia controvertida, salvaguardando interesses da parte contrária. Ademais, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por suficientemente demonstrada pelos documentos acostados às fls. 36/49 a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o subscritor da procuração de fl. 34 tem poderes para sua outorga (juntar cópia integral do contrato social); 3. Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0009481-67.2015.403.6102 - D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não há demonstração suficiente da invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado. Concedo a autora, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que diligencie neste sentido. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009095-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h00min. Intime-se a CEF e cite-se a(o) ré(u) para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009196-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS TUFANO

Vistos.A CEF demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/09).Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 10/11), sem obter a satisfação da dívida (fls. 16/16v.).Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 07, 12 e 13, podendo ser localizado na rua: José Arigó, 1600 - Residencial e Comercial Palmares, Ribeirão Preto - SP (CEP 14092-456).Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Int.

0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECCOES LTDA - ME

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (fls. 07/28).Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 44/45), sem obter a satisfação da dívida (fls. 40/43).Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Ante o exposto, defiro a busca e apreensão dos veículos discriminados nos autos às fls. 17, 29 e 34, podendo ser localizado na Rua Barão do Amazonas, nº 730, centro, em Ribeirão Preto - SP.Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ

SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

1. Fls. 212/213: acolho o requerimento da autora, eis que razoável o montante sugerido, e fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente (R$ 1.200,00 - mil e duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 184, item 3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Ante as peculiaridades do caso, tenho por necessária a inquirição do Sr. José Marcos da Silva, apontado como condutor do veículo (de propriedade da EBCT - fl. 14-v) envolvido no acidente narrado na inicial. Converto o julgamento em diligência, pois, determinando a imediata expedição de carta precatória com esta finalidade. Solicite-se na carta sejam formuladas à testemunha as seguintes indagações, sem prejuízo de demais questões pertinentes, aferidas no decorrer da audiência: a) se era o condutor do veículo automotor em questão; b) se efetivamente abriu a porta do veículo, atingindo e derrubando o autor no momento em que este trafegava de bicicleta em sua direção; ou c) se confirma a versão da ré (EBCT), de que o autor, seu amigo de infância, com intenção de com ele conversar, estava apoiado sobre a porta do referido veículo, sentado em sua bicicleta e com os pés nos pedais, vindo a cair com o peso de seu próprio corpo no momento em que, sem perceber a presença dele - sua posição ficou fora do seu campo de visão, vez que estava (o condutor) abaixado dentro do veículo, pegando encomenda que seria entregue -, puxou a maçaneta da porta com o propósito de abri-la. Noticiados data e horário da audiência, cientifiquem-se autor e ré. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se.

0004404-77.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MAGIOLI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 85. 2. No silêncio, intime-se o autor, por carta, para que providencie o cumprimento do mencionado decisum no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º do CPC. 3. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do item 2 daquele despacho (remessa à Contadoria para conferência). Int.

0006875-66.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007105-11.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique contabilmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo da expressão econômica da sua pretensão; b) apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. 2. Cumprida a diligência, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada). 3. Após, conclusos. Int.

0007409-10.2015.403.6102 - PAULO CESAR AZZOLINI(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007707-02.2015.403.6102 - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. O autor não demonstra porque e em que medida a instituição financeira teria se equivocado no lançamento do débito (R$ 57,69) ou procedido de maneira ilegal ou abusiva, nos atos que se seguiram (apontamento no SCPC, fl. 13). Não existem evidências de que o banco descumpriu algum contrato, cobrou por algo inexistente ou tomou medidas desproporcionais - agindo com má-fé.Os documentos de fls. 15/19, ademais, não demonstram ter havido quitação ou pagamento do que foi cobrado nas faturas. As alegações não são objetivas e demandam instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova.2. Fl. 10: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P. R. Intimem-se.

0008420-74.2015.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra porque e em que medida teria direito à progressão para o Regime de Dedicação Exclusiva (RDE) e à reclassificação funcional, enquanto permanecer afastado das funções docentes, recebendo vencimentos, para cursar doutorado. Não há evidências de que as decisões administrativas impugnadas estariam a violar direitos constitucionais, implicando ofensa à ampla defesa ou às formalidades exigíveis. Ao que parece, não existiram abusividades nos procedimentos, pois os pedidos foram examinados por quem de direito, dentro das atribuições funcionais - e estão devidamente fundamentados. Quanto à relevância do fundamento de direito, nada de irregular se observa na exigência introduzida pela Lei nº 12.772/2012 , segundo a qual, nos casos em que o docente encontra-se afastado com vencimentos, somente podem ser autorizadas mudanças de regime funcional após o término do afastamento. A exigência parece justa e razoável, pois a Administração não pode ser compelida a sofrer efeitos financeiros da mudança de regime ou da progressão cumulativamente com o ônus decorrente do afastamento, sem poder contar com a força de trabalho. O servidor precisa escolher se continua afastado para estudar, recebendo salário, ou se deseja alterar de regime para ganhar mais. A alteração legislativa visa evitar duplo ônus financeiro ao Estado, que suporta a licença com vencimentos e não está obrigado a proceder à alteração funcional que implica aumento de despesas. Quanto à alegação de que não deveria viger a restrição impugnada, observo que não existe direito adquirido a regime jurídico. De outro lado, não há perigo da demora: o docente não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos hipotéticos. Também inviabiliza a majoração de vencimentos por ordem liminar a probabilidade de dano aos cofres públicos, com difícil reparação. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0008537-65.2015.403.6102 - CASA LOTERICA DO PAPAI LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ainda que celebrado sem vícios de vontade ou de consentimento, o contrato particular de prestação de serviços afeitos às casas lotéricas não possui validade indeterminada nem deve se sobrepor ao interesse público. As inúmeras prorrogações parecem ofender as normas de licitação, que devem ser aplicadas às empresas públicas federais, no trato dos recursos previstos no orçamento da União. Tratando-se de permissão que foi realizada sem obediência a processo licitatório, impõe-se o imediato saneamento da outorga, que não mais atende às exigências do sistema. Os atos impugnados, incluindo o próximo leilão, nada possuem de ilegal e estão a atender à regularização das permissões, que foi imposta há bastante tempo pela Constituição e pela Lei nº 8.987/1995 . A licitação significa que os beneficiários devem ser escolhidos por critérios objetivos, sem favorecimentos - como deve ser no regime republicano. É neste sentido que a ré foi compelida pelo TCU a regularizar o modelo antigo de concessões destas atividades, adequando-se tardiamente à legislação. Neste quadro, não faz sentido a manutenção da outorga indevida, mesmo em caráter excepcional. De outro lado, não há perigo da demora: a questão não é recente e autor não justifica porque não poderia participar da licitação em igualdade de condições com os outros interessados. A existência de debate legislativo sobre o tema também não impede a aplicação de norma vigente, nem deve obstar o cumprimento da ordem do TCU. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004540-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Concedo (...) o prazo (...) de 10 (dez) dias (...) à Defesa do corréu Renato para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008648-49.2015.403.6102 - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. O autor não demonstra porque não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento de contrato financeiro (Cédula de Crédito Imobiliário), garantido por alienação fiduciária (fls. 32/34).Não há evidências de que a instituição financeira teria se equivocado na cobrança da dívida ou procedido de maneira ilegal ou abusiva, nos atos que se seguiram (apontamentos no SCPC e SERASA). Ao invés de renegociar prazos e condições financeiras com os demais contratantes, o autor suspendeu unilateralmente os pagamentos que deveria fazer, justificando os atos constritivos do credor, uma vez constituída a mora.Ademais, as alegações referentes à omissão do construtor/incorporador não são objetivas e demandam instrução regular, para a devida apuração dos fatos. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à revisão do contrato e à restituição dos valores pagos. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Fls. 17/18: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

EXECUCAO FISCAL

0002018-80.2007.403.6126 (2007.61.26.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subseqüentes.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004449-87.2007.403.6126 (2007.61.26.004449-7) - ESTER MARIA MENEZES GONZAGA - INCAPAZ X JOAO LUIZ GONZAGA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls.135, nomeio o Dr.Claudinoro Paolini para realizar a perícia médica domiciliar da Autora, no dia 24/11/2015, às 09:h00 ocasião em que deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça.Fixo os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos. No silêncio, mantenho os formulados às fls.13 e 86/87.Intime-se a Autora, na pessoa de seu advogado, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Oficie-se o Exmo. Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4282

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0005771-50.2004.403.6126 (2004.61.26.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-65.2004.403.6126 (2004.61.26.001017-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 77 e fls. 87/88: Recebido ofício da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, a fim de informar que o imóvel de matrícula número 68.319, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, seria levado à Hasta Pública no dia 14/05/2015, o Ministério Público Federal, às fls. 80, procedeu à habilitação do crédito hipotecário nos autos da execução trabalhista n. 0829/2010.Desarquivados os autos novamente em razão de petição protocolada por HUGO FERNANDES TIMÓTEO, arrematante do imóvel registrado sob número 68.317, no 1º Registro de Imóveis de Santo André, na qual requer o cancelamento da constrição em razão da arrematação em leilão judicial (fls. 87/88).O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de cancelamento da hipoteca, uma vez que não houve, ainda, o ressarcimento do débito tributário constituído por meio da LDC 35.176.995-1 (fls. 100).Decido.Foi deferida a especialização e inscrição da hipoteca legal dos bens imóveis com matrícula no 1º Registro de Imóveis de Santo André, em vista da existência da ação penal nº 0001017-65.2004.403.6126, instaurada para apurar a prática do delito capitulado no artigo 168-A, do Código Penal.Assim, procedeu-se à averbação do gravame que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 68.317, de propriedade de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, e sobre o imóvel matriculado sob nº 68.319, de propriedade de ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, conforme cópia das certidões acostadas às fls. 65/69.Compulsando os autos do processo criminal nº 0001017-65.2004.403.6126 (em apenso), verifica-se que a ré ODETE MARIA FERNANDES SOUZA foi ABSOLVIDA com amparo no artigo 386, IV, do CPP, uma vez que comprovou que não concorreu para a infração penal (sentença de fls. 1136/1156).De seu turno, o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi CONDENADO pela prática do delito (fls. 1136/1156). Mantida a condenação pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 1217/1223), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1283/1288). Contudo, após o trânsito em julgado para a acusação, da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena-base para 02 (dois) anos de reclusão, em vista do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (ocorridos nos meses de agosto de 1998 a janeiro de 1999) e o recebimento da denúncia (ocorrido em 20/04/2004), foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado (fls. 1308/1309).Dentre as medidas assecuratórias, destinadas ao ressarcimento ou reparação civil do dano causado pela infração, o Código de Processo Civil prevê a hipoteca legal sobre os imóveis (artigo 134).Após a condenação, com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 135, 5º, do CPP, o valor da responsabilidade será liquidado definitivamente, podendo ser proposta a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano (artigo 63 do CPP).Ainda em tema de medidas assecuratórias, há determinação de levantamento do sequestro se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado (artigo 131, III, do CPP).Neste contexto, quanto ao imóvel de matrícula nº 68.319, registrado em nome de ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, não há qualquer dúvida em relação à obrigatoriedade de cancelamento da hipoteca legal, averbada em 12 de julho de 2005 (R6 - fls. 69 verso), tendo em vista que houve reconhecimento judicial de que ODETE não concorreu para o crime. Registre-se que a sentença absolutória foi prolatada em 12 de janeiro de 2009, após a vigência da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao artigo 386, IV, do CPP. Nos casos de negativa de autoria há repercussão da sentença absolutória na esfera cível, impedindo a rediscussão da questão. Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. 2. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 3. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes. 3. Seja o ora Recorrente absolvido por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, essas duas situações não repercutiriam na punição imposta na via administrativa. 4. Recorrente absolvido por insuficiência de provas. Pretensão de rever a punição imposta administrativamente. Inexistência de ameaça ao direito de locomoção. 5. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 116204 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe-081 PUBLIC 02-05-2013).O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min . Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21 .293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada.(MS 23188 / RJ - MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Min. ELLEN GRACIE. DJ 19-12-2002).De outro giro, apesar de condenado pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, foi declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA nos autos do processo criminal nº 0001017-65.2004.403.6126. Assim, apesar de inexistir previsão específica, igualmente, deve ser cancelada a hipoteca legal, levada a registro em 12 de julho de 2005 (R8 - fls. 67 verso), que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 68.317. A medida gravosa, na prática, revela-se incompatível com os efeitos da extinção de punibilidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que, nos termos do Código de Processo Penal, deve ser promovida a execução da garantia, junto ao Juízo Cível, da sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, inexiste título hábil a embasar eventual execução da hipoteca legal, esvaziando o instituto e sua finalidade.No mais, registre-se a declaração de extinção da punibilidade, ou mesmo o cancelamento da hipoteca legal, não impede que o interessado proponha, pela via adequada, demanda para cobrança de eventuais valores ainda devidos.Diante do exposto, reconhecendo a insubsistência dos fundamentos que ensejaram a especialização e inscrição da hipoteca legal sobre os imóveis matriculados sob nº 68.317 e sob nº 68.319, registrados no 1º Registro de Imóveis de Santo André, DETERMINO O CANCELAMENTO DOS RESPECTIVOS REGISTROS.Traslade-se cópia das fls. 1136/1156; 1217/1223; 1283/1288 e 1308/1309 dos autos do processo criminal nº 0001017-65.2004.403.6126 para estes autos.Oficie-se o 1º Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao cancelamento das hipotecas legais incidentes nos imóveis de matrícula nº 68.317 e nº 68.319.Desapensem-se.Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se o Juízo da execução trabalhista n. 0829/2010, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Oficie-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006343-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-33.2010.403.6126) IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vista ao recorrente para apresentar suas razões, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. 2. Com a vinda das razões de inconformismo do recorrente, ao Ministério Público Federal para ciência e

apresentação de contrarrazões. 3. Após, venham conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Publique-se.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004125-87.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde que recebido o recurso em sentido estrito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe se houve a constituição definitiva do crédito tributário, e em caso positivo, se os débitos lavrados nos autos de infração nº 37.207.821-4 e nº 37.207.823-0 foram quitados ou incluídos em regime de parcelamento.Após, venham conclusos.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

Fls. 137/154: Em defesa prévia, a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS pugna pela absolvição por falta de prova de autoria, aplicando o princípio universal in dubio pro reo. Na oportunidade requer: a) expedição de ofício à Agencia Nacional de Telecomunicações; b) requisição de informações junto ao BACENJUD, RENAJUD INFOJUD e ARISP; c) solicitação de cópia integral de todos os processos administrativos do INSS em que a acusada KATIA figura como procuradora; d) Solicitação de todos os processos administrativos do INSS do ano de 2005 em que a acusada KATIA patrocinou; e) Requisição de informações junto a todas as Agências de Previdência Social acerca dos critérios usados quando da habilitação de benefícios; f) Requisição a todas as Agências de Previdência Social de todas as procurações dos processos administrativos do INSS em que a acusada KATIA atuou como procuradora; g) requisição de todos os servidores na ativa que atuam na Previdência Social de São Caetano do Sul que atendeu a Senhora KATIA todos os itens acima elencados; h) requisição de todos os atendimentos da senhora KATIA pela servidora VERA LÚCIA BAPTISTACOSTA; i) requisição de informações sobre problemas operacionais no início da implantação do sistema de agendamento.Decido. A denúncia tem lastro probatório no procedimento administrativo do INSS, instaurado para averiguar a irregularidade na concessão de benefícios previdenciários pela servidora ELISABETE. Assim, há indícios da existência dos crimes apurados, bem como da autoria, exigindo o regular processamento do feito para apurar os fatos narrados pela acusação. Portanto, presente justa causa para a ação penal, uma vez que os fatos narrados, em tese, constituem crimes.De outro giro, não vislumbro, de plano, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré, afastando, assim, a aplicação da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.Quanto aos requerimentos da ré ELISABETE, tendo em vista os fatos apurados nestes autos:INDEFIRO a expedição de ofício à Agencia Nacional de Telecomunicações posto que a informação pretendida é desnecessária ao deslinde da questão;INDEFIRO a requisição de qualquer informação relativa à autora por meio do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, uma vez que podem ser obtidas diretamente pela ré;INDEFIRO os requerimentos dos itens c, d, e e f, uma vez não são aptos a desconstituir os atos imputados à autora, relativos ao crime de corrupção e de inserção de dados falsos em sistema de informação;INDEFIRO a requisição de informações relativas a outros servidores, tendo em vista que são apurados fatos relativos à conduta da ré ELISABETE, independente da conduta de qualquer outro servidor (itens g e h);INDEFIRO a requisição de informações ao INSS acerca de eventuais problemas operacionais do sistema de agendamento eletrônico, posto tratar-se de fato secundário, que pode ser comprovado por depoimento das testemunhas arroladas. Fls. 372/377: trata-se de requerimento do Ministério Público para quebra do sigilo bancário da ré ELISABETE, oficiando-se o Banco do Brasil para que informe os dados que tal instituição financeira tiver sobre o autor dos depósitos na conta corrente de titularidade da ré e/ou Marcos S. Rodrigues.Fundamenta o pedido no fato de que, a partir dos extratos bancários apresentados pela própria ré ELISABETE, é possível verificar o recebimento de depósitos on line ou em dinheiro de origem não especificada em 21/07/2006 (R$ 200,00), 27/07/2006 (R$ 500,00), 08/09/2006 (R$ 886,80), 11/09/2006 (R$ 100,00), 25/10/2006 (R$ 700,00), 13/11/2006 (R$ 300,00), 07/12/2006 (R$ 500,00) e 22/01/2007 (R$ 500,00), os quais não se confundem com seus vencimentos.Decido.Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal requer a decretação da quebra de sigilo bancário da ré ELISABETE, no que tange aos depósitos efetuados em datas específicas, e fim de esclarecer dados constantes dos extratos bancários apresentados pela própria ré.Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez o Código Civil especifica os direitos de personalidade.Contudo, o direito fundamental à intimidade, protegido constitucionalmente, não é absoluto, comportando exceções, desde que observados os limites legais e a proporcionalidade da medida.Neste sentido, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 655298-SP, Rel. Min. Eros Grau, pub. in DJ de 09.04.2007). A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras determina a conservação do sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, contudo, prevê a possibilidade de quebra deste quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (artigo 1º, 4º).Assim, a legislação expressamente autoriza a formação de prova, para fins penais, mediante quebra do sigilo das operações dos agentes financeiros, condicionada, contudo, à razoabilidade e à imprescindibilidade da medida na apurar da prática de crimes.Confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido (STF, Pet-AgR 2805-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, pub. in DJ de 13.11.2002).No presente caso, a própria autora apresentou os extratos da movimentação financeira de sua conta corrente. Destes, em datas específicas, verifica-se a existência de depósitos de origem não especificada, notadamente em vista da função pública, exercida pela ré junto ao INSS, na época dos fatos que lhe são imputados.Portanto, a medida requerida pelo MPF afigura-se necessária, dentro dos critérios de razoabilidade, à apuração dos fatos, uma vez que esta prova não pode ser obtida por outros meios. Ainda, o requerimento revela-se proporcional na medida em que se destina a obter dados de depósitos bancários específicos. DEFIRO, portanto, a QUEBRA DO SIGILO da conta bancária da ré ELISABETE MARSITCH MORAIS, mantida junto ao BANCO DO BRASIL, Conta 26.721-X, Agência 0322-0 (conta conjunta com Marcos S. Rodrigues), a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira para que informe os dados dos responsáveis pelos depósitos efetuados nos dias 21/07/2006, 26/07/2006, 06/09/2006 (2 depósitos nesta data, desbloqueados em 08/09/2006 e 11/09/2006, respectivamente), 24/10/2006, 13/11/2006, 07/12/2006 e 22/01/2007.Intime-se. Oficie-se.

0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM)

Fls. 181/249: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 579: Ciência as partes da data designada pelo perito para realização da vistoria do imóvel objeto da presente ação, que realizar-se-a no dia 27/11/2015 as 13 horas.Ressalte-se que os interessados em participar da vistoria, deverão entrar em contato com o perito nomeado afim de agendarem precisamente local e hora para acompanhamento da diligência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES CLIMACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assite razão ao Autor na manifestação de fls.223/224, determino o cancelamento da requisição de pagamento expedida às fls.208, bem como a expedição de nova requisição RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Após aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar a extinção da punibilidade.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006829-39.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SIMOES GASPAR(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar absolvido.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o réu (ELETROBRAS) cumpra o despacho de fl. 295, trazendo aos autos cópia das atas das Assembleias Gerais Extraordinárias mencionadas em sua petição de fl. 287/288.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício nº 321/2015 (fl. 298).Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fl. 97, juntando aos autos planilha discriminando as prestações adimplidas e inadimplidas, com os respectivos encargos, tanto no que concerne às prestações do PAR, quanto das taxas de condomínio, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando como chegou ao valor cobrado.

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Fls. 209/212: Dê-se ciência ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistÊncia da ação em relação à coautora SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ, formulado à fl. 836. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 188/189: Cumpra-se a determinação final de fl. 176. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 184/186), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, cumpra-se o tópico final de fl. 109, remetendo os autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca de Guarujá/SP. Int.

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dada a ausência de impugnação, fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante o valor estimado pelo perito judicial à fl. 136. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, sob pena de preclusão da prova. Atendida a determinação, intime-se o perito, por carta, para que retire o processo em Secretaria dentro 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação. Int.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça à fl. 76, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Int.

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000062-17.2015.403.6104 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Int.

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas às fls. 69 e 79, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ante o teor de fl. 353, manifeste-se a CODESP, nos termos do art. 51 caput, do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002898-60.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Int.

0004532-91.2015.403.6104 - MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.

0005615-45.2015.403.6104 - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005632-81.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25/28, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença /e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005678-27.2002.403.6104 (1ª Vara); 0003957-30.2008.403.6104 (4ª Vara) e 0012404-31.2013.403.6104 (3ª Vara), 0003424-03.2006.403.6311 e 0007038-45.2008.403.6311 (JEF/Santos), sob pena de extinção do feito.Int.

0005640-58.2015.403.6104 - PEDRO ALVES RABELO IRMAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005745-35.2015.403.6104 - JOAO SALES BITENCURT(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005932-43.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO X ARIOVALDO FONSECA X BENEDITO COSTA X CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RODRIGUES NETTO X CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS X EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES SILVA X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Diante da aparente divergência entre as assinaturas lançadas na mesma data na procuração e declaração de hipossuficiência, determino ao co-autor ARIOVALDO FONSECA que reconheça a firma no instrumento de mandato juntado (fl. 46) ou traga aos autos nova procuração com o mesmo padrão de rubrica verificado em seus documentos pessoais. 3. Outrossim, esclareça o co-autor BENEDITO COSTA a juntada de extratos em nome de Nilton Alves (fls. 101/105)- pessoa que não integra a lide. 4. Ademais, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo ao índice aplicável para atualização do sado das contas de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos - individualizados para cada autor - que justifique o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. 5. No mesmo prazo, deverão ainda os co-autores ANDERSON CUNHA MORGADO , EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e BENEDITO COSTA manifestarem-se sobre a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos nº 0005401-54.2015.403.6104 (1ª Vara); 0004658-73.2013.403.6311 e 0000881-56.2008.403.6311 (JEF/Santos), sob pena de extinção do feito.Int.

0006097-90.2015.403.6104 - PAULINO JOSE DE MOURA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte que a planilha de fls. 77/99 refere-se à pessoa estranha ao feito. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006173-17.2015.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X LOURENCO FERREIRA DE BRITO X MANOEL LAURENTINO DE MELO X MARCELO TORNINCASA CABRAL X PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Anoto que os documentos juntados 61/69 referem-se ao co-autor Antonio Ferreira Sobrinho.3. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo ao índice aplicável para atualização do sado das contas de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos - individualizados para cada autor - que justifique o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. 4. No mesmo prazo, deverão os co-autores ALEXANDRE ROBERTO NETO e MANOEL LAURENTINO DE MELO manifestarem-se sobre a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema (fls. 193/198), trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos nº 0003455-47.2015.4036104 (2ª Vara); 0007490-50.2011.403.6311 (JEF/SANTOS); 0008446-71.2012.403.6104 (4ª Vara) e 0003387-05.2008.403.6311 (JEF/SANTOS), sob pena de extinção do feito.Int.

0006196-60.2015.403.6104 - ALBINO DE ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento), visto que o documento de fls. 51/62 refere-se a pessoa estranha à lide.Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009862-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-09.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Nesta data, despachei nos autos principais.

Expediente Nº 3925

ACAO CIVIL PUBLICA

0002974-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000485-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO E SP020741 - JOSE PEDRO SILVA COSTA E SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP114781 - CERES LINA B LARAGNOIT FEBRONIO E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP206934 - DENISE FERRAGI HUNGRIA E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP106537E - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Em face da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 265/266, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Publique-se.

USUCAPIAO

0203601-71.1996.403.6104 (96.0203601-0) - YOSHIKAZU CHINEN X LIDIA SAEKO CHINEN(Proc. MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO E Proc. ROSEMARY APARECIDA DIAS OGGIANO) X WALDEMAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ISAURA ALVES COSTA ou IZAURA ALVES COSTA X AFONSO COSTA(Proc. RAPHAEL ZIGROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Considerando que se trata de sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 278/282v), portanto sem trânsito em julgado, torno sem efeito o ato praticado à fl. 285. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-lhe o ocorrido, para que desconsidere o mandado protocolado sob nº 231.411. Após, encaminhem-se os presentes autos à DPU para ciência da sentença proferida às fls. 278/282v. Quanto ao tópico final da petição da União de fls. 300/301, será analisada após a descida dos autos, se o caso. Intimem-se.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

1) Compulsando os autos, observo que a parte autora não cumpriu o item 6 do provimento de fls. 228/229, vez que não promoveu a citação do condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, fornecendo o endereço e trazendo a contrafé. Após, cite-se. 2) Quanto às diligências infrutíferas no que tange aos confrontantes MARIA JACQUES SANCHES e RONALDO RIGHETI ROCHA, certificada às fls. 300 e 302, manifeste-se a parte autora, fornecendo novos endereços, a fim de viabilizar a citação. Após, citem-se. 3) Afora isso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 253/296, na forma do artigo 327 do CPC. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL e dos confinantes MARIA JACQUES SANCHES, RONALDO RIGHETI ROCHA, ANA ALBUQUERQUE e RONIELSON PEREIRA DA SILVA no polo passivo do feito. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 supra referidos. 6) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X CARLOS MESQUITA X CONDOMINIO EDIFICIO MONACO

1) A despeito da petição de fls. 167/168, observo que a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fls. 163/164, no que tange ao item 7, visto que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) Outrossim, diante das tentativas de localização dos titulares do domínio nos endereços fornecidos pela parte autora, que restaram infrutíferas, determino a consulta dos nomes indicados no 2º par. do item 4 do provimento de fls. 163/164 no sistema WEBSERVICE - DRF. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação. 3) No mais, cumpra a Secretaria o 1º par. do item 4, 5 e 6 do provimento de fls. 163/164. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA X DOMITILA VICTOR FURTADO X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1) Observo que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, a parte autora deverá atender ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. 2) Sob outro óbice, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 285, apresentando novo endereço para citação dos confinantes. Após, cite-se. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 224/282, na forma do artigo 327 do CPC. 4) Abra-se vista à Defensoria Pública da União, na forma do item 4 do provimento de fls. 154/155. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do ESPÓLIO de ROSA PEREIRA CUNHA, excluindo-se ROSA PEREIRA CUNHA, bem como a inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA no polo passivo do feito. No polo ativo, inclua-se MARIA LOURDES DE JESUS. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 deste provimento. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203698-71.1996.403.6104 (96.0203698-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X YOSHIKAZU CHINEN X LIDIA SAEKO CHINEN(Proc. MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO) X WALDEMAR DA SILVA X ISAURA ALVES COSTA ou IZAURA ALVES COSTA X AFONSO COSTA(Proc. RAPHAEL ZIGROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 150/151: Cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 144, em 10 (dez) dias. Juntada a planilha demonstrativa, dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE SIMOES

Esclareça a exequente o pedido de fl. 81, em 10 (dez) dias, vez que a de cujus não deixou bens a inventariar, conforme comprovam as certidões de fls. 43 e 58. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 143: Indefiro a consulta do endereço da(o) ré(u) no sistema INFOJUD, vez que se trata do mesmo banco de dados da WEBSERVICE - DRF. Doutro lado, já foi realizada consulta no sistema WEBSERVICE - DRF (fl. 125), que restou infrutífera (fl. 133). Nesse diapasão, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para

que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 152, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias e do tipo de ação, visto que se trata de execução de título extrajudicial. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL DE JESUS VIEIRA X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 122, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exeqüente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

1) Considerando que a executada foi intimada pessoalmente para retirada do alvará de levantamento e quedou-se inerte (fls. 68 e 90). Considerando, ainda, que a exequente manifestou desinteresse em levantar o valor bloqueado à fl. 50. Considerando, por fim, que os valores depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se apropriе do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo, renove-se a intimação da CEF, a fim que manifeste se persiste seu desinteresse em tais valores, em 10 (dez) dias. Assinalado o interesse, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se apropriе da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Fl. 92: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 85, de propriedade de MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA, cujo endereço está indicado na inicial, nomeando-a como fiel depositária. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio. 3) Intimem-se.

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Sobre a petição e documentos acostados pelos executados às fls. 212/217, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Fls. 43/44: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Atente a CEF para o fato de só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 140/141, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0005181-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ROMILDO NUNES BISPO X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 95, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI

1) Promova a exequente o recolhimento da diferença das custas iniciais, conforme certificado à fl. 36, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) Da leitura da petição preambular e dos documentos que a instruíram, verifico que o documento de fls. 21/v não demonstra quem foi nomeado como inventariante do espólio de OSMAR SANTUCCI. Assim, regularize a CEF o polo passivo, colacionado aos autos documento que comprove tal nomeação, sob pena de extinção do feito. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Cumpridas as determinações supra, prossiga-se. 5) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 6) Intimem-se. Cite(m)-se.

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Ante o teor de fls. 149/152, e diante da concordância dos exequentes às fls. 136 e 140, defiro o pedido de fls. 131/132, e determino a manutenção do depósito do valor especificado vinculado aos presentes autos, a título de garantia do pagamento de eventual condenação definitiva em honorários advocatícios. Requeiram os exeqüentes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

Fl. 79: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Pretende a parte autora à fl. 85 emendar a inicial, ampliando os limites objetivos originariamente impostos, haja vista a inclusão de novo contrato (ainda que acessório), bem como de pedido de reintegração na posse de imóvel diverso daquele consignado na exordial. É cediço que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, a citação do réu produz a estabilização do processo, de sorte a impedir, fora das hipóteses legais, alterações objetivas e subjetivas da relação processual. No mais, depreende-se da análise dos autos que os réus foram regularmente citados (fl. 55), e deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Sendo assim, tratando-se de caso de revelia, acolho o pedido de fl. 85, como emenda à inicial, e determino seja renovada a diligência de citação dos réus. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO EDUARDO LONGO em face da sentença de fls. 589/593. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na sentença, argumentando não haver

autorização de autoridade competente que permitisse a quebra do seu sigilo fiscal, bem como ter sido produzida a prova da origem dos valores movimentados no exercício cobrado, o qual era oriundo de pessoa jurídica, o que não é vedado (fl. 598). É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 589/593 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos do autor com a ré, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com demais cominações de estilo.Alega a ocorrência de danos morais em razão de seu nome constar no cadastro de proteção ao crédito SERASA, devido ao inadimplemento de contrato não assinado pelo autor. Afirma haver sofrido restrição à obtenção de crédito, prejuízo à aquisição de bens no comércio, bem como abalo de sua imagem, como advogado, no mercado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/49). À fl. 52, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte contrária.Devidamente intimada, a ré não se manifestou sobre o pedido liminar.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 63. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação e apresentou documentos às fls. 67/105, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta que o contrato no qual não houve assinatura do autor se trata de renegociação de contrato anterior devidamente assinado pelo autor como avalista, justificando suas alegações no princípio da boa-fé contratual.Houve réplica (fls. 128/139).Instadas a especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunhas, enquanto a ré manteve-se inerte (fl. 184).As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, devidamente juntada aos autos às fls. 231/270. É o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. A Caixa Econômica Federal sustenta que o contrato que deu causa à inscrição do nome do autor no Serasa, e que não foi por ele assinado, é a renegociação de contrato anterior devidamente assinado pelo autor como avalista.É fato incontroverso que a negativação é relativa ao contrato de nº 01210742690000004851, ou seja, o que não foi assinado pelo autor como avalista, tratando-se de renegociação de contrato anterior.A celebração de um novo contrato, para renegociação de dívida contraída em contrato anterior, configura novação, na forma do inciso I do artigo 360 do Código Civil, instituto pelo qual se extingue obrigação anterior com a assunção de nova obrigação.A lei prevê que a novação extingue as garantias firmadas na obrigação anterior, dentre elas o aval, e que os antigos devedores solidários ficam exonerados da obrigação quando não celebrarem o novo contrato.Assim dispõe o Código Civil:Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Portanto, como o autor não participou da celebração do novo contrato, uma vez que não o assinou, fica ele exonerado de suas obrigações contraídas como avalista no primeiro contrato, sendo indevidas as inscrições de seu nome em cadastros de inadimplentes em virtude do novo contrato celebrado. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. FIANÇA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA SEM PARTICIPAÇÃO DO FIADOR. EXTINÇÃO DA GARANTIA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A renegociação da dívida pelo devedor principal com novos encargos, prazos e avalistas/fiadores, sem a anuência (ou qualquer participação) do fiador do primeiro contrato, configura novação, implicando extinção do contrato primitivo e da fiança que lhe era acessória (CC, art. 360 e 364). 2. O fiador do contrato originário não tem legitimidade para a execução de dívida que foi objeto de novação, com substituição dos garantes. 3. Agravo da União/exeqüente desprovido.(AG 00690134320084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:776.)Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.É certo que o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA a partir de 28/03/2010 (data em que o apontamento tornou-se público- fls. 24 e 190). Resta saber se esta conduta praticada pela CEF causou danos morais ao autor. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:01/02/2011). E ainda:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010).Além disso, as testemunhas ouvidas (fls. 252 e 265) confirmaram a negativação do nome do autor, a qual importou em transtornos na aquisição de bens no comércio e restrição do crédito na conta de titularidade do autor no Banco do Brasil. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, considerada, ainda, a demora no cumprimento da tutela antecipada concedida, e indevida reinclusão do nome do autor, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente.Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistentes os débitos do autor com a ré, relativos ao contrato de nº 01210742690000004851, devendo a ré informar ao SERASA que todas as inscrições do nome do autor referentes a este contrato foram indevidas; bem como para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a contar do evento danoso (28/03/2010 - fls. 24 e 190), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIVANILSON DOS SANTOS e MACIARA RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, bem como a inexistência de débitos referentes à taxa de arrendamento e/ou taxa de ocupação. Pede a concessão de liminar para suspender/retirar a restrição em nome dos autores até a decisão final.Alegam os autores que firmaram com a CEF um contrato de arrendamento para aquisição de imóvel em 14/11/2007, com parcelas mensais no valor de R$ 255,19. Em 14/11/2008 os autores requereram a rescisão do contrato e assinaram o Termo de Rescisão Contratual de Arrendamento por Desistência do Arrendatário, tendo desocupado o imóvel e entregado as chaves. Posteriormente, mesmo com a assinatura do termo de rescisão, os autores passaram a receber cobranças sobre a taxa de arrendamento. Ao questionarem as cobranças, foram informados que não constava nenhum pedido de rescisão do contrato, e que deveriam arcar com o pagamento das parcelas vencidas entre novembro de 2008 a maio de 2009. Pedem, assim, a rescisão do contrato e a declaração de inexistência de débitos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/47).Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores.A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (68).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/76). No mérito, alegou que a parte não rescindiu o contrato, o que ensejou a propositura da ação 0008671-96.2009.403.6104, que culminou com a reintegração na posse do imóvel em 27/08/2010. Impugnou o termo de rescisão acostado à fl. 11, tendo em vista que não há assinatura de representante da ré.A decisão de fl. 78 indeferiu o pedido de liminar.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), a ré dispensou a produção de provas e os autores requerem a produção de prova testemunhal. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 84). A autora requereu, ainda, a juntada pela CEF, da cópia da medida cautelar de notificação (Proc. 0008671-96.2009.403.6104) cujos autos foram entregues à CEF sem traslado, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, com vistas a comprovar que na data da citação naquele procedimento os autores já não ocupavam o imóvel. Caso tal documento não seja apresentado, requer seja tal fato admitido como verdadeiro, nos termos do art. 359, I, do CPC.Foi determinada a intimação da CEF a trazer aos autos a cópia da medida cautelar de notificação (fls. 110 e 114).Realizada audiência com oitiva do autor e das testemunhas (fls. 126/129). A CEF requereu, ainda, o prazo de 10 dias para juntada do substabelecimento e para cumprimento do despacho de fls. 110, o que foi deferido.As partes apresentaram alegações finais às fls. 142/143 e 146.É o relatório. Passo a decidir.Cinge-se a controvérsia acerca da rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da ImprevisãoPrimeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituição financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) No presente caso, os autores, mutuários do Fundo de Arrendamento Residencial, afirmam ter rescindido o contrato celebrado com a ré em 14/11/2008. A fim de comprovar o alegado acostaram:- Instrumento Particular de Rescisão Contratual de Contrato de Arrendamento por Desistência do Arrendatário , com data de 14/11/2008, e assinatura dos autores (fls. 11);- Cópia de e-mail endereçado à CPFL solicitando o desligamento da luz, no qual consta que pedido foi feito em 11/12/2008 (fls. 12);As testemunhas ouvidas demonstraram que os autores desocuparam o apartamento em 2008, aproximadamente. Veja-se:Testemunha Valdemar Ferreira de Oliveira: ...Conhece os autores da época em que o depoente trabalhava como zelador de um condomínio (Portal do Sol), que fica na Rua Olga, Vila Sonia, Praia Grande/SP. Trabalhou como zelador neste condomínio no período de 2008 a 2009. Afirma que no período em que o depoente trabalhou como zelador, os autores não moraram no condomínio. Conheceu o autor, pois ele foi até o condomínio e se apresentou como proprietário. O depoente possuía uma lista com o nome dos proprietários e confirmou que o nome do autor constava desta lista. O autor foi até o condomínio fazer uns reparos, pois iria entregar o apartamento. Depois disso, o depoente não o viu mais. No período em que o depoente trabalhou como zelador, a unidade ficou vazia. Às reperguntas do(a) advogado(a) do autor, respondeu que: O depoente começou a trabalhar no condomínio Portal do Sol em 01/04/2008...(grifei).Testemunha Ilma Lúcia da Silva Lima: ...Conhece os autores do supermercado onde eles trabalhavam, local onde o autor ainda trabalha. Conhece os autores aproximadamente desde 2005, pois foi antes do filho da depoente e dos autores nascer. Sabe que os autores pretendiam comprar um apartamento, a depoente esteve no local, mas não se recorda a data exata. Sabe que os autores moraram por pouco tempo nesse apartamento, e se mudaram para a casa da sogra do autor. Afirma que a autora ficou grávida e saiu do emprego, razão pela qual os autores precisaram deixar o apartamento. Fizeram um empréstimo para quitar as parcelas e contas em atraso, pois foram orientados pela Conta Sul a deixar os pagamentos em dia para devolver o apartamento. Teve conhecimento pelos autores de que mesmo após quitadas as parcelas, ainda havia boletos de cobrança em nome deles referentes ao contrato do apartamentoI. Testemunha André do Vali Nascimento: ...Conhece os autores desde 2005, pois é zelador em frente ao supermercado onde o autor trabalha. Frequentou a casa onde os autores moravam na Vila Sonia, e afirma que depois eles se mudaram para a casa da sogra dele. Não sabe dizer quando o autor e sua esposa se mudaram para a casa da sogra do autor, mas diz que faz muito tempo. Pela idade do filho do autor acredita que faça mais ou menos quatro anos que ele tenha se mudado. Já faz algum tempo que o depoente viu o autor na residência da sogra, mas não sabe precisar o período. Vê o autor com mais frequência em seu trabalho. Às reperguntas do(a) advogado(a) do autor, respondeu que: Por motivo de desemprego, os autores não conseguiram efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, motivo por que mudaram para a residência da sogra do autor.Os autores demonstraram que requereram a rescisão contratual tanto pelo documento de fls. 11, quanto pelo pedido de desligamento de luz no endereço do imóvel, bem como pela prova testemunhal.A CEF, por sua vez, foi intimada duas vezes a juntar aos autos as cópias da medida cautelar de notificação (Proc. 0008671-96.2009.403.6104), mas quedou-se inerte, não comprovando que os autores ainda estavam ocupando o imóvel quando do ajuizamento da mencionada medida cautelar. A propósito:Art. 333. O ônus da prova incumbe:...II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Todavia, não há elementos probatórios da defesa da ré nos autos hábeis a desconstituir aqueles apresentados pelos autores, no que reconheço, ainda, a hipossuficiência destes a autorizar em seu favor a inversão do ônus da prova.Comprovado o direito dos autores, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela CEF referentes às taxas de arrendamento em atraso nºs 14/19 (fls. 44) é decorrência lógica do reconhecimento da rescisão contratual.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 11), bem como a inexistência de débitos referente às taxas de arrendamento mencionadas na fundamentação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DAMIÃO BURRONE, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/89, da 3 Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas.Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/50. Na decisão de fl. 53 foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. O autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido dado provimento ao recurso para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/86).Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como existência de coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e da aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor (fls. 88/105). Réplica às fls. 113/115.O autor trouxe cópias da reclamação trabalhista nº. 519/89 (fls. 120/283).A União requereu o desentranhamento da documentação acostada pelo autor, o que foi indeferido à fl. 288.Foi interposto agravo de instrumento (fls. 298/303).Alegações finais às fls. 290 e 309/310.Foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes dos valores recebidos na reclamação trabalhista, tendo em vista não haver previsão de juros no acordo entabulado entre as partes naquele feito (fl. 312). A parte autora esclareceu que o pedido do autor não é de reconhecimento da isenção sobre verbas indenizatórias, enfatizando, quanto a seu pleito, que se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais (segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período) e não o montante global auferido (fls. 317/318).A União manifestou-se à fl. 327v.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista n 519/89, documentos que permitem a incursão no mérito da causa.Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora.Da mesma forma, refuto a alegação de coisa julgada, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação.Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) De se afastar, outrossim, a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré.A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado.Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Segue a ementa do julgamento do STF em repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18/06/2012, após a entrada em vigor da LC 118/2005. E, tendo ocorrido o ajuizamento dentro do prazo quinquenal contado da retenção do imposto de renda dado com o pagamento das parcelas firmadas no acordo da ação trabalhista colacionados às fls. 269/272 (homologado conforme fls. 262/263), pagos no período de dezembro de 2008 a março de 2011, não se há cogitar da ocorrência de prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis:O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente pelo autor, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que

seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado no período de dezembro de 2008 a março de 2011, por força da transação entabulada na reclamação trabalhista n. 519/89 (fls. 269/272), considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações subsequentes. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007044-52.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS em face da sentença de fls. 1568/1576. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 1488.Assim, cumpre dar provimento aos embargos para declarar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 1568/1576 nos seguintes termos:Ante a sucumbência mínima da ANS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil .No mais, permanece a decisão tal qual lançada. P.R.I.

0008402-52.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS em face da sentença de fls. 1151/1160v. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 1047.Assim, cumpre dar provimento aos embargos para declarar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 1151/1160v nos seguintes termos:Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado .No mais, permanece a decisão tal qual lançada. P.R.I.

0011363-63.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que anule ato jurídico praticado pela ré.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/48).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 55/131.Houve réplica (fls. 134/153).Instadas a especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 161.O laudo pericial foi juntado às fls. 188/207.Petição do Advogado da parte autora requerendo a exclusão de seu nome dos autos, tendo em vista o vencimento do mandato que lhe fora outorgado (fl. 227).A parte autora foi intimada pessoalmente a constituir procurador para representá-la em Juízo (fls. 239/240).Todavia, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Determinada a intimação pessoal para que constituísse procurador nos autos, de forma a regularizar a sua representação processual, a demandante quedou-se inerte, conquanto pessoalmente intimada (fls. 239/240).Assim dispõe o art. 13 do CPC: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Conforme expresso no preceito transcrito, há nulidade do processo caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido.Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP334600 - LARISSA DOMINISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉA PALMA FEDRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a reduzir as parcelas de contrato de financiamento celebrado entre as partes, condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e, em se de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de financiamento estudantil com a ré. Após o não pagamento das parcelas, a ré ingressou com ação monitória contra a autora para cobrança da dívida. Na referida ação judicial foi celebrado acordo entre as partes que renegociava a dívida em um prazo maior e com redução do valor das parcelas.Prossegue dizendo que a ré não cumpriu com o avençado, continuando a cobrar o valor das parcelas previstas no contrato anterior e, devido ao não pagamento destas parcelas, inscreveu o nome da autora e de seu fiador, já falecido, nos cadastros de proteção de crédito.Alega a ocorrência de danos morais em razão do seu nome constar nos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA, em razão de inadimplemento de parcelas de contrato de financiamento estudantil não reajustadas como determinado em acordo judicial. Afirma haver sofrido restrição à obtenção de crédito e prejuízo à aquisição de bens no comércio, requerendo indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/98).Foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa à fl. 102.Às fls. 104/107, a autora emendou a inicial e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em decisão de fls. 108/109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação e apresentou documentos às fls. 114/120, reconhecendo que de fato o contrato fora renegociado pelas partes, mas que o novo prazo não fora readequado em seu sistema bancário, informando que já havia adotado as devidas medidas para a correção da falha. Quanto à indenização por danos morais, requereu a improcedência do pedido.Devido ao reconhecimento da ré de que tomaria as providências para corrigir as falhas cometidas, a antecipação dos efeitos da tutela não se revelou mais necessária, conforme decisão de fls. 121. Houve réplica (fls. 126/132).Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. A Caixa Econômica Federal reconheceu que de fato o contrato fora renegociado pelas partes, mas que o novo prazo não fora readequado em seu sistema bancário, informando que já havia adotado as devidas medidas para a correção da falha. Portanto, quanto aos pedidos de condenação da ré para reduzir as parcelas de contrato de financiamento celebrado entre as partes e excluir o cadastro dos nomes da autora e de seu fiador dos órgãos de restrição ao crédito, o processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito. O exercício do

direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, quanto a estes pedidos específicos, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ele é procedente.É certo que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção de crédito a partir de 15/08/2011 (data em que o apontamento tornou-se público- fl. 46), sendo que a própria ré confessa o erro no cadastramento da readequação do contrato entre as partes, que causou a inscrição indevida. A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta da autora, mas também que ela agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:01/02/2011). E ainda:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010).Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente.Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto aos pedidos de condenação da ré para reduzir as parcelas de contrato de financiamento celebrado entre as partes e excluir o cadastro dos nomes da autora e de seu fiador dos órgãos de restrição ao crédito. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para o efeito de condenar a ré a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0002008-92.2013.403.6104 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VITÁLIA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange a retenção dos bens contidos no Termo de Intimação(fl. 13).Para tanto, alega a autora, em síntese, que: é habilitada como operadora de comércio exterior, de acordo com a capacidade econômica atestada pela RFB; procedeu à importação das mercadorias descritas nas DIs nº 13/0335227-5, 13/0335209-7 e 13/0340804-1 as quais foram registradas no Siscomex em 20 e 21/02/2013; após o desembaraço dos bens a que se referem as DIs n. 13/0335227-5, 13/0335209-7 e a emissão dos comprovantes de importação, a Alfândega impediu a respectiva entrega, lançando, em 27 de fevereiro, o registro de bloqueio, sob a justificativa de análise por um de seus setores (SEPEA). Sustenta ser injustificada e, consequentemente, ilegal a retenção das mercadorias importadas, ao argumento de que medida dessa ordem somente se revela viável caso haja indícios de infração punível com a pena de perdimento e sejam apontados os motivos para o óbice à liberação dos bens. Prosseguindo, alega não ter sido intimada ou cientificada das razões da retenção das cargas. Aduz que a medida adotada pela Alfândega fere os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, uma vez que a imposição de óbice à liberação dos bens somente se justificaria em situações extremas. Inaugurando novo tópico, assinala ser viável o efetivo desembaraço das mercadorias, mesmo havendo fiscalização em curso, nos termos do art. 7º da IN SRF 228/2002. Por fim, pede tutela antecipatória para que seja afastada a retenção e concluído o procedimento de importação das mercadorias, ressaltando que o perigo da demora reside nos altos custos de armazenagem e demais prejuízos causados pela retenção dos produtos importados. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.168.416,50. Juntou procuração e documentos (fls. 15/98). Recolheu as custas à fl. 98.A apreciação do pedido de medida de urgência foi diferida para após a vinda de manifestação da União. Intimada, a ré manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos de tutela às fls. 108/109v, aduzindo, em suma, ser impossível a imediata liberação dos bens importados. Ordenada a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos, veio aos autos a manifestação de fls. 115/121v, na qual a autoridade fiscal afirma ser viável o bloqueio das mercadorias, mesmo após a parametrização das DIs para o canal verde, para conferência física, retirada de amostras ou eventual início de procedimento especial de controle aduaneiro (fl. 119v). Afirma que se trata de providência inserida dentre as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, as quais, nos termos do art. 100 do CTN seriam normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 122/128). Foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que motivasse adequadamente o ato de bloqueio, à luz da legislação aduaneira, inclusive das instruções normativas citadas em sua manifestação, se o caso, ou formulasse exigências específicas, para que a autora tivesse condições de se defender de maneira efetiva, à vista dos indícios de irregularidades concretamente apurados (fls. 265/267).A Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos juntou aos autos mensagem elaborada pelo Sr. Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sepea (fls. 272/273). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, enfatizando o incremento dos custos de armazenagem (fls. 274/275), o qual foi parcialmente deferido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos motivasse adequadamente o ato de bloqueio, à luz da legislação aduaneira, inclusive das instruções normativas citadas em sua manifestação de fl. 117v. se o caso, formulasse exigências específicas ou liberasse as mercadorias descritas nas DIs nº 13/0335227-5, 13/0335209-7 e 13/0340804-1, nomeando a autora depositária das cargas (fl. 322). À fl. 329, a Inspetoria da Alfândega informou ter desbloqueado as DIs objeto da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 332/333, noticiando que todas as mercadorias foram liberadas e encontravam-se na posse no importador, sem restrição ou bloqueio. A União contestou o feito, aduzindo que não houve apreensão ou retenção da mercadoria, mas bloqueio para análise documental por serem bens beneficiários de imunidade tributária (fls. 341/342).Réplica às fls. 358/361.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende do teor do relato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 117v), em 27 de fevereiro de 2013, foi lançado, no Siscomex, bloqueio de entrega das cargas acobertadas pelas DIs nº 13/0335227-5, 13/0335209-7 e 13/0340804-1. No referido sistema, foram lançadas as seguintes informações: Tipo: IMPEDE ENTREGA DA CARGA Motivo: SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL Justificativa bloqueio: ANÁLISE PELO SEPEA. Esclareceu a referida autoridade aduaneira que: Não é o caso de retenção dos bens declarados nas Dis nº 13/0335227-5, 13/0335209-7 e 13/0340804-1, como sugerido pela Autora. O bloqueio cujo motivo foi: sob análise da Receita Federal, e cuja justificativa era: Análise pelo SEPEA, requeria que o importador apresentasse perante o SEPEA a documentação referente às importações, posto que, com o desembaraço automático no canal verde de conferência, o importador não apresentou documentos, os quais, num segundo momento, a Aduana da Receita Federal do Brasil entendeu por prudente analisar (fl. 119). Prossegue o Sr. Inspetor da Alfândega aduzindo que competiria à autora a iniciativa de apresentar espontaneamente os documentos que deram suporte às declarações de importação, o que agilizaria o eventual levantamento da restrição. Acrescenta que se trata de importação de toneladas de rolos de papéis alcançados, em tese, por imunidade constitucional e pela redução das contribuições incidentes na operação, sendo que a apresentação dos documentos seria necessária para conferência aduaneira e análise da legalidade das operações comerciais. Afirma, ainda, que a constatação de operações com algumas irregularidades, relacionadas à importação de papel imune, levadas a efeito por pessoas jurídicas de alguma forma ligadas à autora é que motivou o bloqueio da entrega das cargas (fl. 120v). Diante desse contexto fático, verifica-se que a Alfândega do Porto de Santos, embora em momento razoavelmente tardio, ou seja, após a parametrização das DIs para canal verde e desembaraço das cargas, apurou indícios de irregularidades em operações comerciais com papel imune, levadas a efeito por pessoas jurídicas de alguma forma ligadas à autora (fl. 120v) e, por isso, houve por bem bloquear a entrega dos lotes importados.Conquanto tal providência seja possível mesmo após a conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do art. 1º da IN RFB n. 1169/2011 ou a parametrização da DI para o canal verde de conferência aduaneira, consoante o art. 49 da IN SRF n. 680/2006, na espécie, foi adotada sem a necessária motivação. Como visto, foram lançadas no Siscomex apenas as seguintes informações: Tipo: IMPEDE ENTREGA DA CARGA Motivo: SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL Justificativa bloqueio: ANÁLISE PELO SEPEA (fl. 117v). Todavia, não basta somente dizer que a carga está sob análise pelo SEPEA. Em face do teor das instruções normativas acima citadas, cumpre que a autoridade aduaneira aponte a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (IN 1169/2011) ou informe se tem conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. Em suma, a motivação do ato administrativo de retenção deve apontar os eventuais indícios de irregularidades ou a necessidade de fiscalização, de forma concreta e clara. A indicação de motivação genérica não basta para dar suporte ao grave ato de retenção das cargas, que, conforme demonstrou a autora, é capaz de lhe causar graves prejuízos. Saliente-se, por outro lado, que, ao contrário do que consta das informações, não é de se exigir que a autora, apenas por atuar costumeiramente em comércio exterior, tenha de adotar, de forma espontânea, a iniciativa de apresentar a documentação que ampara as DIs. Considerando que não foi formulada exigência clara e precisa no SISCOMEX, não se caracteriza obrigação acessória de apresentação de documentos ou de requerimento administrativo pela importadora. Tampouco se revelam exigíveis tais medidas como condição para a propositura de demanda em juízo, em face da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Bastaria o lançamento de exigência de exibição de documentos no SISCOMEX, o que, conforme se depreende dos autos, não ocorreu. Nesse diapasão, foi determinado ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que motivasse adequadamente o ato de bloqueio, formulando exigências específicas ou liberando as mercadorias descritas nas DIs informadas na exordial, tendo este procedido ao desbloqueio das referidas DIs por não terem sido constatadas irregularidades no recolhimento do crédito tributário (fl. 330). Destarte, em que pese ter se mostrado regular o procedimento de bloqueio das mercadorias, este não poderia perdurar indefinidamente, razão pela qual foi a autoridade impetrada instada a tomar as devidas providências no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que noticiou ter sido concluído o procedimento de fiscalização com a liberação dos bens, atendendo, assim, à pretensão deduzida na inicial.De fato, conforme reconhecido pela própria autora à fl. 356, as mercadorias já lhe foram entregues em consequência de não terem sido constatadas irregularidades no recolhimento do crédito tributário nas DI (fl. 330). Assim, em razão de inexistir motivo idôneo a amparar o bloqueio, a autoridade procedeu administrativamente à liberação das mercadorias. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIA DE SOUZA SANTOS em face de CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja a corré CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. obrigada a pagar a título de locação de imóvel, até a efetiva entrega de imóvel adquirido

durante a construção, a quantia de R$ 1.100,00 referente a aluguel e encargos, bem como determinação para entrega do imóvel adquirido no prazo de 5 (cinco) dias. Pleiteia, outrossim, seja determinada a suspensão do pagamento mensal à título de taxa de encargo de obras incluído no financiamento obtido junto à CEF.No mérito, requer: 1) a nulidade da cláusula 07 que estabelece obrigação abusiva por serviço não contratado; 2) nulidade da cláusula XIX-1 do compromisso de compra e venda que condiciona a entrega do bem aos prazos estabelecidos no contrato de financiamento habitacional, bem como estabelece prazo de tolerância de 180 dias para a entrega da obra;3) a condenação da construtora, de forma solidária, à repetição do débito no valor de R$ 4279,46, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; 4) a condenação da corré em perdas e danos para pagamento dos alugueres a serem arbitrados a partir de 28/02/2012, devidamente corrigidos; 5) a condenação da corré em danos morais em valor equivalente a 10% do contrato.Sustenta, em síntese, que: em 08/11/2009, adquiriu através de instrumento particular de compra e venda um apartamento no Condomínio Único-Guarulhos; efetuou o pagamento de entrada no valor de R$ 9.580,00, recebeu subsídio do Governo, no Plano Minha Casa Minha Vida no valor de R$ 18.161,00, com o restante financiado junto à CEF; obteve da construtora a promessa de entrega do imóvel para 28 de fevereiro de 2012, porém, na assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, em 29 de outubro de 2010, restou ajustada a antecipação da entrega do imóvel para novembro de 2011; marcou seu casamento para 15 de setembro de 2012; a ré não entregou o imóvel na data aprazada, apesar de a obra ter sido concluída e o habite-se expedido; sofreu abalo moral.Aduz, outrossim, ser abusiva a cobrança pela CEF da taxa de construção antes da entrega das chaves ao adquirente. Ao final, pretende a autora a declaração de nulidade de cláusulas dos contratos firmados com a construtora e com a CEF, bem como a fixação de indenização a título de danos materiais e morais em virtude do atraso na entrega do imóvel. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (fl. 124). Citadas, a corré CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e CEF apresentaram suas contestações (fls. 132/146 e 217/258). A corré Capri Incorporadora SPE Ltda. alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 292 do CPC, pela cumulação de pedidos contra réus distintos. Quanto ao mérito, esclarece que o prazo de entrega seria 28/02/2012, e a obra foi concluída em 21/08/2012, portanto, dentro do prazo de tolerância de 180 dias acordado pelas partes. Quanto à cobrança de juros no contrato de financiamento, esclarece que tal pedido foi formulado em face da CEF, mas salienta que parte dos encargos previstos na cláusula sétima é de responsabilidade da incorporadora e não da autora, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade. Também pugna pela improcedência do pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não ocorreu nenhuma cobrança excessiva. Quanto aos demais pedidos de danos materiais e morais pleiteou a improcedência. A CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mero agente financiador do empreendimento, e denunciou à lide a construtora Capri Incorporadora SPE Ltda. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 272/279.Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, foi proferida decisão em exceção de competência que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Fls. 304).Foi determinado à autora esclarecer se insiste na cumulação de pedidos (fls. 308), tendo a autora formulado pedido de desistência com relação à Capri Incorporadora SPE Ltda. (fls. 313 e 323). A corré Capri concordou com o pedido de desistência, tendo o processo sido extinto, com relação à mencionada corré, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (fls. 332), e a autora não se manifestou (fls. 333).Às fls. 335/336, foi juntada aos autos a cópia da decisão trasladada da exceção de incompetência nº 00022314520134036104, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos.É o relatório. Decido. As preliminares de inépcia da inicial pela cumulação de pedidos e de incompetência absoluta do Juízo restaram prejudicadas ante a remessa do feito à Justiça Federal e pela desistência do pedido com relação à corré Capri Incorporadora SPE Ltda. Da mesma forma, com a aludida desistência, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF, considerando-se que os pedidos remanescentes referem-se ao contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira.Passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituição financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)No presente caso, verifica-se que a autora, em 08/11/2009, adquiriu por meio de instrumento particular de compra e venda um apartamento no Condomínio Único-Guarulhos; efetuou o pagamento de entrada no valor de R$ 9.580,00, recebeu subsídio do Governo, no Plano Minha Casa Minha Vida, no valor de R$ 18.161,00, sendo o restante financiado junto à CEF; obteve da construtora a promessa de entrega do imóvel para 28 de fevereiro de 2012, porém, na assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, em 29 de outubro de 2010, restou ajustada a antecipação da entrega do imóvel para novembro de 2011.A cláusula Sétima do Contrato (fls. 38) prevê que:CLÁUSULA SÉTIMA- DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO- O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, na contratação:a) Comissão Pecuniária FGHAB.Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGHB....Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 4,5000 e taxa efetiva de 4,5941 ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais (cláusula décima, fls. 57, e letra C, fls. 47).Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011, p. 167Quanto à impossibilidade de cobrança de juros na fase da obra, o pleito não merece prosperar. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a legalidade da incidência de juros compensatórios na fase de construção, conforme demonstram os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.417/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2013, Dje 5/4/2013).AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato (AgRg no Ag 1.384.004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 25/6/2014).No tocante à taxa de risco de administração, verifica-se que esta tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Quanto à Comissão Pecuniária FGHAB, trata-se de um fundo de natureza privada, instituído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, pela Lei n. 11.977/2009, cuja finalidade é garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor fiduciante; do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor e, ainda, das despesas de recuperação relativas a danos físicos ocasionados no imóvel.Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração e da Comissão Pecuniária FGHAB, uma vez que se encontram expressamente previstas no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. A corroborar:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)(Grifei)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. TR. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FGHAB. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 2. O Sistema de Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. 3. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (STJ, Súmula 454, CORTE ESPECIAL, DJe 24/08/2010) 4. A cobertura do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular decorre de expressa previsão legal, e pode abranger os eventos morte e invalidez permanente, bem como a ausência de pagamento das prestações em virtude de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento e, ainda, despesas para a recuperação de danos físicos aos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. (TRF4, AC 5004655-64.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/07/2015)(Grifei).Todavia, os encargos da obra devidos na fase de construção devem ser limitados, conforme restou estabelecido na cláusula quarta do contrato (fls. 51):CLÁUSULA QUARTA- PRAZO DE CONSTRUÇÃO- O prazo para o término da construção será de 20 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo único- Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia em que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. (grifei).O contrato com a CEF foi firmado em 29/10/2010, de forma que o prazo para a conclusão da obra seria, portanto, 29/06/2012 (20 meses, cláusula quarta). O documento de fls. 280 demonstra que a autora recebeu as chaves em 26/10/2012, ou seja, 03 meses e 27 dias após o prazo previsto para a conclusão da obra.Assim, a autora faz jus à declaração de inexigibilidade dos encargos cobrados durante a construção do imóvel após a prestação com vencimento em 29/6/2012, tendo em vista a disposição contratual supracitada (cláusula quarta), que impõe o início da fase de amortização após o esgotado o prazo de 20 (vinte) meses. A propósito:RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. ENCARGOS DE OBRA INDEVIDOS. Os autores não podem ser penalizados pelo atraso da obra, sobre o qual não têm responsabilidade. A cobrança, por tempo indeterminado, dos juros pré-amortização, onera indevidamente os mutuários, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel. No caso, após o término do prazo previsto para a conclusão das obras, não mais subsiste o dever do mutuário de pagar os encargos da obra. A indenização deve corresponder à gravidade do dano experimentado (art. 944, caput, do Código Civil), que no caso salta aos olhos justamente por atingir o direito fundamental à moradia, o qual ficou obstado, em descumprimento ao estabelecido no contrato, em razão do atraso na entrega da obra. (TRF4, AC 5003221-04.2013.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/07/2015)Dessa forma, não são devidos os encargos sobre a obra após o término do prazo previsto para a conclusão da obra, nos termos do contrato celebrado. Quanto aos pedidos formulados nas letras f e g da petição inicial (fls. 13), a saber, a condenação da corré em perdas e danos para pagamento dos alugueres a serem arbitrados a partir de 28/02/2012, devidamente corrigidos; e a condenação da corré em danos morais em valor equivalente a 10% do contrato, não devem ser analisados posto que formulados em face da corré Capri Incorporadora SPE Ltda., tendo o processo sido extinto, com relação à mencionada corré, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 326). O pedido de restituição em dobro deve ser indeferido, tendo em vista que não houve prova de que a ré agiu de má-fé. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé , o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011) DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, tão somente para declarar a inexigibilidade dos encargos cobrados pela ré Caixa Econômica Federal, durante a fase de construção do imóvel, após a prestação com vencimento em 29/06/2012, até o início da fase de amortização, bem como para condená-la à restituição dos valores indevidamente pagos a este título à autora, cujo montante será apurado em liquidação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . P.R.I.

0002792-69.2013.403.6104 - VITIS VINIFERA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS S/A X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285 e 288: não merece guarida a negativa de anuência da ré ao pedido de desistência do autor.A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o controle judicial da negativa do réu, condicionando à existência de razões plausíveis para não anuir com a desistência formulada pelo autor. A mera alegação da prática de tantos atos processuais no decorrer do feito não se constitui justificativa plausível para a rejeição do pedido de desistência, haja vista que o trabalho realizado pelo advogado será considerado na fixação da verba honorária, consoante dispõe o artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.(REsp 241.780/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17-02-2000, DJ 03-04-2000, p. 157)PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação).4. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no REsp 319894/SC; Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18-11-2003, DJ 01-03-2004, p. 154) (grifei)O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (RT 758/374)(apud NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. CPC e legislação processual em vigor. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 362.)PROCESSUAL CIVIL. DESISTENCIA DA AÇÃO APOS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU SEM NENHUM FUNDAMENTO.1. Não fere o art. 267, par. 4., do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 115642/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22-09-1997, DJ 13-10-1997, p. 51.660)Dito isso, e tendo em vista a petição de fl. 285, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por VITIS VINIFERA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS S.A. e NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO OLIVEIRA NUNES e VALÉRIA PRADO SPINACI NUNES em face da UNIÃO, por meio da qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, apartamento 417, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande-SP, registrada sob o nº 123.946, do Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos.Para tanto, os autores alegam que em 13/06/2008, adquiriram dito imóvel de Edilson Almeida Oliveira e Ana Silva Passberg de Amorim, por compromisso particular de compra e venda. Afirmam que em 16/01/2009 o bem foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam os autores serem adquirentes de boa-fé e que o arrolamento os impede de alienar o imóvel. Aduzem que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, a unidade já havia sido alienada por Edilson Almeida Oliveira e Ana Silva Passberg de Amorim, que adquiriram o imóvel quando de sua construção de Fláuzio dos Santos e Cristina Ferreira de Santana. Prosseguem dizendo que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirmam sofrerem restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como da futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postulam a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Flauzio dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/46, sustentando a legalidade do arrolamento do imóvel descrito na exordial nos termos da Lei nº 9.532/97, o qual não impede a alienação do bem.Decorrido o prazo para réplica (fl. 49).Instadas a especificarem provas complementarem a serem produzidas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto os autores requereram a requisição das declarações de bens e renda dos primeiros proprietários do imóvel, o que foi indeferido à fl. 59. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do devedor, e deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Recita Federal do Brasil: ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa. 5. Apelação improvida. (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007 - AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010).Desse modo, com vistas a garantir o crédito tributário dos contribuintes Fláuzio dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana, a União procedeu ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, apartamento 417, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figuram estes como proprietários do bem.Ocorre que a parte autora noticia nos autos que no dia 13/06/2008 adquiriam o imóvel, conforme faz prova o instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 19/23), razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, ocorreu antes da averbação do arrolamento, que se deu em 16 de janeiro de 2009 (fl. 12). Assim sendo, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando os autores, na condição de adquirentes, como terceiros de boa-fé. Da mesma forma, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores.Em que pese o arrolamento não constituir impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal. Neste passo, cumpre registrar que a promessa de compra e venda não registrada é hábil à defesa da posse do promitente-comprador, na forma da cediça jurisprudência cristalizada na Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o condão de impedir o arrolamento fiscal se este for procedido em data posterior à celebração do negócio jurídico.Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Conferem guarida ao desiderato autoral os seguintes r. precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO.Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição.Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé.Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente.No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação.Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0003453-04.2002.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 786)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA N º 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente prevento. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador.2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato constritivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas.5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes.6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva.7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0003314-52.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 517)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA.1.A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por conseqüência, ser apreciada neste colegiado. 2.Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detém a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor. 3.A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário.4.Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa.5.Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002509-02.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2006, DJU DATA:10/05/2006)ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ARROLAMENTO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. No caso, a compra-e-venda, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal de Itajaí/SC não pertencia mais ao sujeito passivo

do Procedimento Fiscal-Fazendário instaurado em 2007, restando o Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio.(APELREEX 00017213020094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010)Nessa esteira, o arrolamento do imóvel afigura-se ilegal diante da alienação do bem em data anterior, sendo certo, ainda, que o registro imobiliário do arrolamento é fator que potencialmente inibe a venda e compra do imóvel.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, sala 417, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande - SP, do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 10803.000099/2008-13, bem como para determinar a exclusão do registro do arrolamento fiscal junto à matrícula (123.946) do imóvel.Custas ex lege.Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento ao autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008236-49.2014.403.6104 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR DE ALMEIDA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS de José Ailton Ferreira, na qualidade de sua sucessora.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 40/43.Concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 70, foi requisitado à autora a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº0006665-63.202.403.6104 mencionado no termo de prevenção, bem como se manifestasse sobre a possível hipótese de coisa julgada em relação aos autos de nº 0005475-50.2007.403.6311, sob pena de extinção. Pela mesma decisão foi determinado que a demandante justificasse o valor dado à causa, bem como esclarecesse sua legitimidade ativa na presente ação posto que na data do óbito do seu ex-marido, titular da conta de FGTS em questão, ambos já eram separados.Cumpridas as outras determinações, a autora deixou de apresentar planilha que justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor atribuído à idêntica demanda anteriormente proposta pela mesa advogada perante o Juizado Especial Federal, conforme certidão de decurso de prazo à fl.107.É o relatório. DECIDO.O CPC, em seus artigos 282 e 283, estabelece os requisitos da petição inicial de uma ação. Eles visam a regular constituição e desenvolvimento do processo, pois é com base naquela peça que se analisa a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial na sua integralidade.Sucede que, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 284, parágrafo único, do CPC). Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0009051-46.2014.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ- TERMAG, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência da cobrança de Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como para que condene a Fazenda Nacional à devolução das contribuições recolhidas pela autora nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que a cobrança de Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, não é mais devida, posto que sua finalidade seria a correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários sofridos pelo FGTS nos planos Verão e Collor I, o que já foi saldado em 2007.Prossegue dizendo que a referida contribuição social padece de inconstitucionalidade superveniente, por afrontar a alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/143.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União contestou (fls. 150/154), alegando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/01, e pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/157.Houve réplica (fls. 178/193).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Entretanto, ainda que estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir, conforme raciocínio do autor, que esta tenha sido atendida a ponto de ter sido exaurida a eficácia da norma.Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, do artigo 3º da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002765-74.2010.404.7107, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, 17/11/2011).Portanto, a finalidade da contribuição social em debate permanece sendo atendida. Assim dispõe o parágrafo 1º o artigo 3º da LC 110/2001: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Quanto à inconstitucionalidade superveniente alegada pela autora, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, inclusive após a Emenda Constitucional nº 42, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não havendo incompatibilidade entre as normas supracitadas. A respeito, confira-se:FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2.º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.(AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)Sendo assim, permanece válida a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001.DISPOSITIVODiante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0005578-13.2014.403.6311 - LARAH RANGEL FELICIANO CORREA(SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LARAH RANGEL FELICIANO CORREA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, visando à declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes e de inexistência de débitos, bem como à reparação de danos morais.Atribuiu à causa o valor de R$ 37.185,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10.A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos.À fl. 14 foi determinado à autora que emendasse à inicial.A autora cumpriu a determinação às fls. 16/23, mesmo momento em que desistiu do pedido de indenização por danos morais.Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do presente feito (fl. 24).Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 30). Pelo mesmo despacho, foi determinado à demandante que fornecesse as contrafés para a citação das rés.Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fl. 33), foi a ela concedida o prazo suplementar de 5 dias para que cumprisse a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.Novamente a autora manteve-se inerte (fl 36).É o relatório. DECIDO.No presente caso, a autora foi intimada a apresentar as contrafés para instrução dos mandados de citação das rés.Impende notar que a própria decisão de fl. 34 esclareceu que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do processo.A parte autora foi intimada, por seu advogado constituído nos autos, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0000612-12.2015.403.6104 - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIORACI DO ESPIRITO SANTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/40).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 46/48), alegando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.A réu trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fl. 52).Decorrido o prazo para réplica (fl. 58), os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência

jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991 , é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991 , é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0003183-53.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FERNANDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, , objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação da ré a apresentar o extratos da referida conta.Atribuiu à causa o valor de R$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 23/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 43. Pelo mesmo despacho, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos planilhas que justificassem o valor atribuído à causa.À fl. 46 foi concedido prazo suplementar de 10 dias para que o autor cumprisse a determinação.Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 48).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0003947-39.2015.403.6104 - MARCIO RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA X MARIOZILDO REIS X ROSA MENEZES DA SILVA PRATA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MÁRCIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA e ROSA MENEZES SILVA PRATA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (105).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.P.R.I.

0003957-83.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação da ré a apresentar o extratos da referida conta.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 27/29.Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Pela mesma decisão foi determinado que o demandante regularizasse sua representação processual (fl. 34).Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 36).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a trazer aos autos cópias dos processos n. 0200630-79.1997.403.6104, 0200824-79.1997.403.6104 e 0012964-85.2004.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0004141-39.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURINDO MODESTO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação da ré a apresentar o extratos da referida conta.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 28/30.Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 38).Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 43).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a trazer aos autos cópias dos processos n. 0206365-93.1997.403.6104, 0014233-57.2007.403.6104 e 0003865-08.2015.403.6104, bem como a cópia da petição inicial do processo n. 0012225-10.2007.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003154-03.2015.403.6104 - LOURENCA GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por LOURENÇA GONÇALVES para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente os extratos analíticos da conta de FGTS vinculada a seu nome.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 11/28.Originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos, a ação foi redistribuída à Justiça Federal por fôrça de acórdão em recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 56/58).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69), Na mesma decisão, foi determinado à autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias.Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 71).Intimada pessoalmente (fls. 74/75), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito, com a determinação de emenda da petição inicial.Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo.Assim, apesar de regularmente intimada, não houve a emenda da petição inicial, conforme determinado, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, impondo-se a aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil, com o indeferimento da petição inicial.Em consequência, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I

Expediente Nº 3962

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-65.2015.403.6104 - SEAAIR INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Tendo em vista a petição de fl. 149, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por SEAAIR INTERNATIONAL - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006253-78.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a conclusão do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada.Alega, em síntese, que importou mercadoria que foi parametrizada no canal vermelho para conferência física e da documentação.Prossegue dizendo que a fiscalização determinou a retificação da NCM do produto importado e o recolhimento das diferenças dos tributos incidentes e das multas.Aduz que, não concordando com a determinação, apresentou manifestação de inconformidade, que até a presente data não foi analisada, ocasionando a paralisação da mercadoria com consequente prejuízos à impetrante.Juntou os documentos de fls. 08/30.Pela decisão de fls. 33, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 45/54), noticiando o prosseguimento do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação - DI nº 15/1441380-0.Instada a se manifestar (fl. 58), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro (fl. 60).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 45/54), a Autoridade Impetrada deu prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006553-40.2015.403.6104 - FRIGOL S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOL S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do Termo de Fiscalização - TF nº 00070476/2015. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise o Termo de Fiscalização - TF, e no presente caso, especificamente, o de nº 00070476/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Termo de Fiscalização - TF .Juntou os documentos de fls. 16/76.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 80).Emenda à inicial às fls. 81/82.Houve nova determinação de emenda à inicial (fl. 83), cumprida pela impetrante às fls. 84/87.Pela decisão de fls. 88/89, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 96/97), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 98), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fls. 103/104).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 96/97), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006558-62.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das licenças dos Termos de Fiscalização - TF nºs 0070466, 0070053, 0070051, 0070643 e 0070520. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, os de nºs 0070466, 0070053, 0070051, 0070643 e 0070520 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização - TF especificados.Juntou os documentos de fls. 19/146.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 148).Emenda à inicial às fls. 149/152.Pela decisão de fls. 154/155, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 162/163), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 164), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fls. 169/170).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 162/163), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006607-06.2015.403.6104 - FRIGORIFICO TANGARA LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00069223/2015 e 00070740/2015. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, os de nºs 00069223/2015 e 00070740/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização - TFs nºs 00069223/2015 e 00070740/2015.Juntou os documentos de fls. 17/45.Pela decisão de fls. 47/48, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 55/60), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 61), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 66/67).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 55/60), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006640-93.2015.403.6104 - FRIGOL S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOL S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do Termo de Fiscalização - TF nº 00070834/2015.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise o Termo de Fiscalização - TF nº 00070834/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Termo de Fiscalização nº 00070834/2015.Juntou os documentos de fls. 17/73.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 75).Emenda à inicial às fls. 76/79.Pela decisão de fls. 80/81, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 88/89), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 90), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 95/96).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 88/89), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006644-33.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das licenças dos Termos de Fiscalização - TF elencados às fls. 06/11.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, aqueles indicados às fls. 06/11 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 21/135.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 137).Emenda à inicial às fls. 138/141.Pela decisão de fls. 143/144, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 151/153), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 154), a Impetrante manteve-se inerte (fl. 159).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 151/153), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006654-77.2015.403.6104 - JBS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a análise, por parte da impetrada, das mercadorias da impetrante destinadas à exportação, com a consequente emissão do Certificado Sanitário Nacional.Afirma que para exportar os seus produtos, de gênero alimentício, é necessário que a autoridade coatora os analise e emita os Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda total da produção e descumprimento dos contratos firmados. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise e emissão dos Certificados supra.Juntou os documentos de fls. 12/36.Pela decisão de fls. 46, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 54/57), noticiando a emissão dos respectivos Certificados Sanitários Internacionais.Instada a se manifestar (fl. 58), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 64).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 139/144), a Autoridade Impetrada emitiu os Certificados Sanitários Internacionais das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006703-21.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00070157/2015, 00070930/2015, 00070971/2015 e 00070738/2015.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TF nºs 00070157/2015, 00070930/2015, 00070971/2015 e 00070738/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 11/62.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 65).Emenda à inicial às fls. 67/70.Pela decisão de fls. 72/73, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 82/88), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão do movimento grevista.Instada a se manifestar (fl. 89), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 97).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 82/88), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação (fl. 96).Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006712-80.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006768-16.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00071497/2015 e 00071357/2015.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TF nºs 00071497/2015 e 00071357/2015. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 12/85.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 88).Emenda à inicial às fls. 90/93.Pela decisão de fls. 95/96, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 103/107), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 108), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 114).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 103/107), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação (fls. 112/113).Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006822-79.2015.403.6104 - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINERVA S.A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização discriminados à fl. 04 da inicial. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, os discriminados à fl. 04 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização - TF especificados.Juntou os documentos de fls. 13/93.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 100).Emenda à inicial às fls. 101/103.Pela decisão de fls. 104/105, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Às fls. 110/124 a impetrante requereu novo aditamento da petição inicial, o que foi indeferido pela decisão de fls. 125/126.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 130/134), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 135), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação, requerendo sua extinção (fl. 138).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 130/134), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006938-85.2015.403.6104 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a fiscalização das mercadorias descritas nos Termos de Fiscalização nºs 00072681/2015, 00072685/2015, 00072763/2015, 00072675/2015, 00070884/2015, 00072757/2015 e 00072754/2015.Para tanto, relata que atua na fabricação de cervejas e refrigerantes. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias nos T. Fs acima descritos.. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise das mercadorias importadas.Juntou os documentos de fls. 13/123.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 127).Emenda à inicial às fls. 128/137.Pela decisão de fls. 138/139, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 149/150), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 163), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 175).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 149/150), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0006971-75.2015.403.6104 - MATO GROSSO BOVINOS S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATO GROSSO BOVINOS S.A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00069917/2015, 00069914/2015, 00070776/2015, 00070828/2015, 00069214/2015, 00071263/2015, 00071166/2015, 00071204/2015, 00071224/2015, 00071255/2015, 00071249/2015,00071266/2015 e 00071250/2015. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - acima mencionados. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/57.Pela decisão de fls. 59/60, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 66/80), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 81), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação, requerendo sua extinção (fl. 90).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 66/80), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006995-06.2015.403.6104 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007001-13.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00072711-2015/, 00072707/2015 e 00072706/2015, bem como outros que forem protocolados pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização acima mencionados (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/117.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 125).Emenda à inicial às fls. 126/129.Pela decisão de fls. 131/132, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 139/144), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores da VIGIAGRO.Instada a se manifestar (fl. 145), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 155).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 139/144), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007033-18.2015.403.6104 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 54, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007035-85.2015.403.6104 - VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00073165/2015, 00072699/2015, 00072663/20015, 00072666/2015, 00073094/2015, 00073122/2015 e 00072700/2015, bem como outros que forem protocolados pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização acima mencionados (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve.Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/76.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 81).Emenda à inicial às fls. 82/84.Pela decisão de fls. 86/87, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 94/103), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores.Instada a se manifestar (fl. 104), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 116/117).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 94/103), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007047-02.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00072711/2015, 00072706/2015, 00072707/2015,

00073238/2015, 00073190/2015, 00073333/2015, 00072435/2015 e 00073189/2015, bem como outros que forem protocolados pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização acima mencionados (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/73.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 135).Emenda à inicial às fls. 136/138.Pela decisão de fls. 140/141, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 146/156), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores.Instada a se manifestar (fl. 157), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 160/161).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 146/156), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007077-37.2015.403.6104 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00072769/2015, 00072789/2015, 00072533/2015, 00072766/2015, 00072765/2015.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - acima mencionados. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/58.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 61).Emenda à inicial às fls. 62/64.Pela decisão de fls. 66/67, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 74/81), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 82), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fls. 91/92).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 74/81), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007081-74.2015.403.6104 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação - LIs nº 15/1662304-7, 15/1662292-0, 15/1700077-9, 15/1699986-1 e 15/1667854-2. Para tanto, relata que atua na fabricação de tintas de impressão e no comércio atacadista de tintas, vernizes e similares. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias nos T. Fs acima descritos.. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise das mercadorias importadas.Juntou os documentos de fls. 11/42.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 45).Emenda à inicial à fl. 47.Pela decisão de fls. 48/49, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 58/59), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada a se manifestar (fl. 60), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 68).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 58/59), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007087-81.2015.403.6104 - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(CE014916 - ALEXANDRE BRENAND DA SILVA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos produtos descritos nas Licenças de Importação nº 15/2892755-3, 15/2877190-1, 15/2875519-1, 15/2018794-1, 15/2908368-5, 15/2905774-9, 15/2018890-5, 15/2018891-3, 15/2018893-0, 15/1018894-8, 15/2018903-0, 15/2018895-6, 15/2018896-4 e 15/2018897-2.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os produtos contidos nas Licenças acima mencionadas. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 16/124.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 127).Emenda à inicial às fls. 129/130.Pela decisão de fls. 132/133, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 140/142), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores.Instada a se manifestar (fl. 420), a Impetrante manteve-se inerte (fl. 145).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 140/142), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007105-05.2015.403.6104 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERT BOSCH LIMITADA, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a inspeção das mercadorias descritas no CEs mercante 151505204876886, 151505205177574, 151505204879982, 151505204871060, 151505204902550, 151505205182730, 151505204881294, 151505202687229, 151505199241741, 151505199499161, nas Declarações de Importação nºs 15/1732544-9, 15/1732679-8, 15/1675069-3, 15/1735434-1, 15/1735650-6, 15/1672216-9, 15/1671889-7, 15/1687053-2, 15/1687421-0, 15/1703556-4, 15/1721469-8, 15/1716059-8, 15/1704505-5, 15/1706418-1,15/1706448-3, 15/1706321-5, 15/1706421-1, 15/1699703-6, 15/1712875-9, 15/1706319-3, 15/1700406-5, 15/1700810-9, 15/1700854-0, 15/1691970-1, 15/1687339-6, 15/1678976-0, 15/1679097-0, 15/1679104-7, 15/1672789-6, 15/1676809-6, 15/1675539-3, 15/1654841-0, 15/1675074-0, 15/1672813-2 e 15/1675069-3, bem como outras que venham a ser importadas pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora inspecione as referidas mercadorias. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 11/48.Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 52).Emenda à inicial às fls. 53/405.Pela decisão de fls. 408/410, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 417/419), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores.Instada a se manifestar (fl. 420), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 422).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 417/419), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007110-27.2015.403.6104 - PLENA ALIMENTOS LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLENA ALIMENTOS LTDA, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00072654/2015, 00072461/2015, 00072589/2015, 00072209/2015, 00071514/2015, 00071841/2015, 00072588/2015, 00072647/2015, 00072207/2015, bem como outros que forem protocolados pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização acima mencionados (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 17/57.Pela decisão de fls. 65/66, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 71/82), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão da greve dos servidores.Instada a se manifestar (fl. 83), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 86/87).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 71/82), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007121-56.2015.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007130-18.2015.403.6104 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 117, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007135-40.2015.403.6104 - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS S/A, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 00074049/2015, 00074058/2015, 00074044/2015, 00074101/2015, 00074099/2015, 00074079/2015, 00074082/2015, 00074080/2015, 00074114/2015, 00074107/2015, 00074110/2015, 00074125/2015, 00074058/2015, 00073955/2015, 00073945/2015, 00073998/2015, 00073991/2015, 00073880/2015, 00073847/2015, 00073937/2015, 00073946/2015, 00074052/2015, 00074002/2015, 00074047/2015, 00074058/2015, 00074010/2015, 00074012/2015, 00073678/2015, 00073710/2015, 00073711/2015, 00071915/2015, 00073898/2015, 00073901/2015, 00074029/2015, 00074041/2015, 00073632/2015, 00073625/2015, 00073541/2015, 00073747/2015, 00073642/2015 e 00073918/2015, bem como outros que forem protocolados pela impetrante.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização acima mencionados (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve.Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 18/167.À fl. 184, foi juntada aos autos notícia informando o término do movimento grevista.Instada a se manifestar (fl. 185), a Impetrante informou que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização objeto da presente ação (fl. 187/189).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 184/189), a Autoridade Impetrada analisou e os Termos de Fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

0007156-16.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do Termo de Fiscalização - TF nº 00074197/2015.Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise o Termo de Fiscalização - acima mencionado. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Termo de Fiscalização supra.Juntou os documentos de fls. 12/83.Pela decisão de fls. 88/89, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 96/99), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão do movimento grevista.Instada a se manifestar (fl. 100), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 106).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 96/99), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação (fls. 104/105).Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 459: Defiro prazo suplementar, improrrogável, para que a parte autora deposite a primeira parcela dos honorários periciais (R$ 2.400,00) até o 10º dia útil do mês de novembro/2015 (16/11/2015) e a última parcela (R$ 2.400,00) até o 10º dia útil do mês de dezembro/2015 (14/12/2015), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.Atendida a determinação em termos, cumpra-se o tópico final de fls. 451, intimando o sr. perito para que providencie a carga dos autos para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de descumprimento, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015080-98.2003.403.6104 (2003.61.04.015080-1) - AIDA EMILIA DA SILVA X DEISE BUENO DA COSTA X IVONE CELIA DA SILVA X IVONE SALUSTRE CECCHI X JOANA BIBIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e negando seguimento ao recurso da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007206-28.2004.403.6104 (2004.61.04.007206-5) - FLAVIO PUPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSS/FAZENDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003981-82.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008761-65.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA CORREIA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010950-16.2013.403.6104 - CAETANO RIZZI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 170/177) e pelo INSS (fls. 180/198), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3) - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GRACINDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 281. Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 144. Publique-se.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 205. Publique-se.

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 150. Publique-se.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 198. Publique-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: À vista do que consta dos autos às fls. 121, 124/126, 127/132, 133, 141/200, dê-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002448-59.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 219. Publique-se.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 196. Publique-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000172 (fl. 194). Publique-se.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 144. Publique-se.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 140. Publique-se.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 217. Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 165. Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 160. Publique-se.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/148: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 123. Publique-se.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0) - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 283: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 268, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208083-28.1997.403.6104 (97.0208083-5) - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 285: Ante a inexistência de depósito judicial nos autos, indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 423: Ante a inexistência de depósito judicial nos autos, indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202159-02.1998.403.6104 (98.0202159-8) - HENRIQUE BARREIROS CARDINAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 362: Ante a inexistência de depósito judicial nos autos, indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000029-18.2001.403.6104 (2001.61.04.000029-6) - FRANCISCO ADELSO MEDEIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 292: Ante a inexistência de depósito judicial nos autos, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008839-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008839-8) - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo

de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0010980-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010980-8) - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 255: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008005-27.2011.403.6104 - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 342/359, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004020-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004020-1) - EDNALDO ALVES PINHEIRO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/219: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013890-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013890-4) - MTGS METAIS LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSSI MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MTGS METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI MARTINELLI

Fls. 620/621: Nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, defiro. Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 392: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA

Fls. 348/349: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 180: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fls. 195/196: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ELOINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/224: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 145: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/200: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/84: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4103

EMBARGOS A EXECUCAO

0011055-61.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011055-61.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: HAMILTON GOMES VENTURASentença tipo B SENTENÇAA UNIÃO requereu a execução de honorários em face de HAMILTON GOMES VENTURA, nos autos dos embargos à execução (fl. 44).O executado efetuou o depósito judicial do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, bem como colacionou a respectiva guia (fls. 49 e 51).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por satisfeita quanto ao integral cumprimento do julgado e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente (fl. 54 - v), o que foi deferido (fl. 64).Foi expedido alvará de levantamento (fl. 72), devidamente liquidado (fl.73).A União deu-se por ciente (fl.74 - v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000540-30.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 132/133, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de contradição, no tocante a suspensão da execução dos honorários advocatícios.Entende a embargante que a sentença incorreu em equívoco ao suspender a execução das verbas da sucumbência com fulcro no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista que foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, consoante decisão proferida nos autos da ação principal.É o breve relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Assiste razão à embargante.Com efeito, observo que a parte sucumbente nestes embargos à execução não é beneficiária da justiça gratuita, consoante decisão que restou preclusa, proferida à fl. 123 da ação originária (0000120-35.2006.403.6104). Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de esclarecer inaplicável ao embargado, José Carlos dos Santos, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Isento de custas.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005104-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005104-47.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADO: ROSA MARIA SILVA BRANDÃOSentença Tipo BSENTENÇA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs embargos à execução que lhe é movida por ROSA MARIA SILVA BRANDÃO sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial (fls. 03/08), vieram documentos (fls. 09).Ciente, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 12/13).É o relatório.DECIDO. Como o embargado concordou com os valores apurados pelo embargante, a hipótese é de homologação do valor apurado pela embargante, em razão do reconhecimento do pedido (fls. 12/13). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fl. 09) e fixar o valor da execução em R$ 3.416,96 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2015. Isento de custas.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 09) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição de RPV em favor do embargado.Cumprida a determinação supra, arquive-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X DENISE MARIA MARINO PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0204629-74.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPÓLIOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAVITOR MANOEL PENHA PERES - ESPÓLIO, devidamente representado por DENISE MARIA MARINO PERES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria e fixado o valor da execução nos autos dos embargos à execução, consoante cópias acostadas aos autos principais (fls. 248/256), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 289/290) e devidamente liquidados (fls. 291/292).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 295).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0206101-42.1998.403.6104 (98.0206101-8) - ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOHAMED AMIN X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0206101-42.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMINEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAROBERTO MOHAMED AMIN propôs execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 153/157), os quais foram homologados (fl. 158).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 185/186), devidamente liquidados (fls. 174/175) e acostados extratos de pagamento (fls. 176/177).Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 179). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ADELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0005028-77.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADELICIO DOS SANTOS E OUTRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAADELICIO DOS SANTOS E DARCY DA SILVA propuseram execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A UNIÃO apresentou cálculos (fls. 301/307), com os quais os exequentes concordaram (fls. 312/315).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 320/321) e devidamente liquidados (fls. 331/334).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 336).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0006804-78.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VICENTE OREJANAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAVICENTE OREJANA propôs execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R$12.082,13 (fls. 484/485).Expedido ofício requisitório (fl. 492), devidamente liquidado (fl. 498) e acostado extrato de pagamento (fl. 499).Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 179). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008461-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008461-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008461-84.2005.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇATROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA propôs a presente execução de honorários sucumbenciais em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução.Apresentados cálculos pela parte exequente (fl. 86/88), a União informou que não oporia embargos (fl. 92).Expedido ofício requisitório (fls. 107/108), foi dada ciência ao patrono da exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (fls. 109 e 113).O Banco do Brasil informou o resgate do valor da conta referente ao processo em comento (fls. 110/112 e 114/116).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Considerando o informado às fls. 397/402, proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório expedido sob o nº 20150000123, para fazer constar precatório ao invés de requisição de pequeno valor.Após a conferência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da retificação.Não havendo óbice, venham os ofícios requisitórios para transmissão.Int.

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008179-36.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAMEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA propôs a presente execução de honorários em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R$1.008,20 (fl. 311).Foi expedido alvará de levantamento e devidamente retirado pela exequente (fl. 364).Instado, o Banco do Brasil informou que o levantamento do alvará foi efetuado (fl. 369/370). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008461-84.2005.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇATROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA propôs a presente execução de honorários sucumbenciais em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução.Apresentados cálculos pela parte exequente (fl. 86/88), a União informou que não oporia embargos (fl. 92).Expedido ofício requisitório (fls. 107/108), foi dada ciência ao patrono da exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (fls. 109 e 113).O Banco do Brasil informou o resgate do valor da conta referente ao processo em comento (fls. 110/112 e 114/116).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0200115-78.1996.403.6104EMBARGANTE: ALBERTO GONÇALVES FILHO E OUTROSSentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração por ALBERTO GONÇALVES FILHO E OUTROS em face da sentença de fl. 1264, que julgou extinta a execução.Os embargantes argumentam, em suma, que a sentença de extinção da execução deve ser reconsiderada, até que seja julgado o agravo pendente no Tribunal, ou então, seja determinado o imediato desbloqueio dos créditos dos embargantes.É o relatório. DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade ou omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.É cediço que a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento não impede a prolação de sentença pelo juízo de primeira instância. Ademais, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso em questão.Ademais, a questão do desbloqueio dos créditos já foi enfrentada na decisão de fl. 125 e encontra-se preclusa.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento.Santos, 13 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ILSON ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005985-83.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ILSON ROBERTO DO AMARALEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇAILSON ROBERTO DO AMARAL propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 334/345).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou que a executada cumpriu com a obrigação, não havendo mais valores devidos (fls. 354/359).Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 366). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 07 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004156-28.2003.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ORLANDO VIEIRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇAORLANDO VIEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Instada a cumprir o julgado, a CEF acostou extratos e informou que a progressividade da taxa de juros já havia sido aplicada administrativamente à conta vinculada do autor (fls. 129/149).Ciente, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF e requereu a remessa do feito ao contador judicial (fl. 152/153), o que foi deferido. Os autos vieram da Contadoria Judicial com informação no sentido de não restar saldo remanescente ao exequente em cumprimento do julgado (fls. 156/162).Instadas as partes a se manifestarem, o exequente discordou dos cálculos (fl. 166/167) e a CEF requereu a extinção da execução (fl. 168).É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer da contadoria judicial, que dá conta da inexistência de saldo remanescente ao autor, tendo em vista que a progressividade da taxa de juros, objeto desta demanda, já havia sido aplicada corretamente a sua conta vinculada, conforme extratos acostados às fls. 130/136 e cálculos de fls. 137/149, os quais foram corroborados pelo setor contábil desta Subseção Judiciária (fls. 156/162).Assim, ante a inexistência de valores a executar em satisfação do julgado exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 08 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4158

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), União e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para condenar os réus em obrigação de fazer e de não fazer, com o fim de evitar que persista e aumente a acelerada erosão constatada na Ponta da Praia de Santos.O MPF requereu a declaração de nulidade parcial da Licença Ambiental nº 961/2013, para restringir à largura máxima de 170 metros as dragagens do Trecho I do Canal do Porto de Santos. Pediu, ainda, que o IBAMA se abstenha de conceder licença ambiental para realização de qualquer tipo de dragagem que permita largura superior a 170 metros no referido trecho. Por fim, requereu que os dados hidrodinâmicos da região sejam disponibilizados, bimestralmente, ao órgão ambiental e à sociedade civil e que qualquer estudo para licenciamento ambiental inclua as praias de Santos, São Vicente e Guarujá como áreas de influência direta, bem como seja mantido adequado programa de monitoramento de perfil praial nas praias da região.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 31).O MPF agravou desta decisão (fl. 74) e o Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 253/269).Ciente da demanda, o Município de Santos manifestou-se pela ausência de interesse em ingressar na lide (fl. 252).A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP apresentou contestação ao mérito, sem questões preliminares, e requereu a improcedência dos pedidos, em suma, ao argumento de que não existe comprovação do nexo de causalidade entre as obras de dragagem do canal de acesso ao Porto Organizado de Santos e o processo erosivo da região da Ponta da Praia. Segundo alega, a referida erosão ocorre há, pelo menos, 50 anos, em razão das intervenções antrópicas realizadas na linha de costa da baía de Santos e do aumento da frequência das ressacas que assolam o litoral brasileiro. De igual modo, afirma que não existe comprovação técnica de que a interrupção da dragagem ou o estreitamento no Trecho I do canal de navegação poderiam interromper ou minimizar o processo erosivo alegado nesta ação (fls. 115/228). Acostou documentos (fls. 231/249).A União também apresentou contestação e alegou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a litispendência, ou, pelo menos, a continência e prevenção, para com a ação civil pública em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção (nº 00112441-52.2006.403.6104), razão pela qual postulou a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Requereu, ainda, a intimação das seguintes pessoas para ingresso no feito na condição de intervenientes: Município de Guarujá, DNIT e ANTAQ, INPH, Fundespa, DTA Engenharia Ltda., VAN OORD Serviços de Operações Marítimas Ltda., TETRA TECH Consultoria Ltda., Dra. Célia Regina de Gouveia Souza e dos Terminais Portuários arrendatários. No mérito, defendeu, em suma, a regularidade de todos os atos administrativos praticados, bem como a essencialidade da manutenção das obras de dragagem e do alargamento do canal em questão, como medidas operacionais vitais para o Porto de Santos que, como maior Porto da América Latina, causa impactos preponderantes na balança comercial do país. Aduziu, também, que a resolução do problema de erosão verificado desborda da redução da largura do canal, impondo-se a elaboração de um estudo técnico complexo para apresentação de possíveis soluções, uma vez que os relatórios de perfil praial já realizados demonstram, dentre outros, que as anomalias de 2010 e meados de 2011 podem estar relacionadas à atuação de El Nio desde 2009 até meados de 2010, seguida da instalação de La Nia, que atuou até meados de 2011 (fls. 272/459). Colacionou documentos (fls. 460/654).Com o intuito de colher elementos em relação ao impacto ambiental da dragagem e sua importância para a navegação portuária, bem como verificar a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, 6º, da Lei 7347/85), foi realizada audiência preliminar de tentativa de conciliação, para a qual foram convidados, também, o Município de Santos e a Capitania dos Portos de São Paulo. Nessa audiência, após ampla discussão sobre as diversas questões que envolvem o presente processo, a CODESP se comprometeu a apresentar estudo em relação à possibilidade e impactos da redução da largura do canal, no trecho que compreende a Boia 1 e o cone de aproximação, área retilínea. E, para a solução do conflito, por meio de conciliação, a CODESP propôs-se a: a) atender aos pedidos formulados nos itens 5 e 6 da inicial, com a ressalva de que, no item 6, a disponibilização dos dados para a sociedade civil ocorreria por meio eletrônico, em razão das limitações atuais da página da empresa na rede mundial; b) apresentar estudos, em relação aos impactos da eventual redução do canal, no trecho 1, para 170 metros, bem como alternativas para diminuir a erosão das praias de Santos (fl. 656).O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, embasado em parecer técnico, esclareceu que as dragagens do Porto de Santos podem ser divididas em dois grupos: dragagem de aprofundamento e alargamento do canal para 220 metros, e dragagens de manutenção. Afirmou a autarquia, em síntese, que foram feitos todos os estudos necessários, por ocasião do licenciamento ambiental, e não constatou contribuição preponderante da obra para o processo erosivo da Ponta da Praia. No entanto, sustenta que, caso seja comprovado, por estudos complementares, que a obra tenha contribuído, significativamente, é cabível a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias (fls. 658/670). Acostou documentos (fls. 671/688).A CODESP juntou aos autos o cronograma de atividades a que se comprometera, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 690/701).O Ministério Público Federal rejeitou a proposta de acordo apresentada pela CODESP (fl. 703) e se manifestou

sobre as contestações às fls. 704/722. Juntou, ainda, os documentos de fls. 723/812.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que não há litispendência, continência ou prevenção com a ação civil pública que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos (Autos nº 0011244-15.2006.403.6104), uma vez que a presente ação trata da suposta erosão causada pelas obras de alargamento do canal do Porto, na região da Ponta da Praia de Santos, enquanto aquela ação refere-se ao descarte do material dragado.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que cabe a esta regular a atividade portuária e regulamentar o programa de dragagem portuária, por meio da Secretaria Especial de Portos (SEP).Rechaço, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva do IBAMA, visto que é o responsável pela concessão de licenciamento ambiental em atividades de dragagem.Por fim, em atenção ao requerimento formulado pela União, para intimação de terceiros interessados, observo que, por ora, não há qualquer demonstração de que os terceiros citados pela União possuam interesse jurídico no feito, uma vez que, como é cediço, não basta o mero interesse econômico. Com efeito, as medidas judiciais podem afetar outras pessoas, todavia, o reflexo meramente econômico não justifica a intervenção delas na ação judicial, sem que se demonstre um interesse jurídico. Não há nos autos qualquer requerimento de ingresso formulado por terceiro, de modo que não cabe ao Juízo procurar potenciais terceiros interessados, sob pena de tumulto processual.Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador de que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do quadro apresentado, tenho que o conjunto fático narrado na inicial não contém elementos suficientes para a decretação da antecipação dos efeitos da tutela.A Constituição Federal consagra, no caput do artigo 225, a proteção ao meio ambiente, inclusive para as futuras gerações.A preocupação descrita na presente ação refere-se à erosão causada na região da Ponta da Praia de Santos.A significativa redução da faixa de areia da Ponta da Praia é fato notório.Todavia, as causas e as soluções para o problema ainda demandam questionamentos.Não há, por ora, prova inequívoca de que o aumento da erosão verificada nas praias de Santos ocorreu em virtude da operação de dragagem de aprofundamento e alargamento do canal do Porto de Santos e que a medida pleiteada é suficiente para conter a erosão.Embora a dragagem possa causar alteração das condições hidrodinâmicas e, em consequência, influenciar processos erosivos, não foram apresentados, no caso concreto, estudos conclusivos sobre a relevância dessa atividade, a ponto de alterar a morfologia das praias.O parecer técnico apresentado pelo MPF aponta que existe uma relação direta entre o alargamento e a velocidade da corrente (fl. 431 do IC anexo). Entretanto, o estudo não esclarece a existência e a origem da erosão antecedente ao processo de dragagem questionado.Com efeito, pela documentação acostada aos autos, inclusive fotografias antigas, observa-se que a região da Ponta da Praia já sofria o processo erosivo muito antes de 2010.A CODESP, por sua vez, juntou aos autos o programa de monitoramento do perfil praial elaborado pela FUNDESPA (Doc. 06 d - mídia de fl. 249). O estudo conclui:Portanto, também para o segmento Emissário-Ponta da Praia, não foi constatada, até o momento, qualquer alteração que possa ser atribuída a algum impacto físico decorrente das obras de dragagem de aprofundamento.Os resultados obtidos para este segmento praial corroboram com as tendências históricas, e em especial da última década: o setor mais deposicional da praia está e tem estado (ao menos desde a década de 1960) localizado entre os canais 1 e 3; os trechos mais erosivos da praia estão e historicamente sempre estiveram localizados em Stos-16, Stos-19 e em especial em Stos-23. Mas é importante lembrar que desde 2009 (ano de muitas ressacas) a praia já apresentava sinais de extrema erosão e não havia conseguido se recuperar quando as primeiras ressacas de 2010 vieram e as obras de dragagem se iniciaram. A erosão acelerada na Ponta da Praia ocorre há pelo menos 6 décadas. Ao que tudo indica, as causas deste processo erosivo estão associadas principalmente a intervenções antrópicas irreversíveis, destacando: a construção da avenida à beira-mar sobre a própria praia; a destruição de fontes sedimentares (dunas, depósitos marinhos antigos, cordões litorâneos e manguezais); a construção de diversas estruturas de lazer, pesca e apoio náutico ao longo do século passado e até recentemente; a implantação de estruturas de proteção costeira; mudanças na rede de drenagem costeira, incluindo aterros de canais; e dragagens de sedimentos no estuário e na Baía de Santos.Não há, outrossim, estudos que demonstrem que o estreitamento do canal de 220m para 170m é suficiente para interromper e estabilizar o processo de erosão.Dessa forma, a questão demanda ampla dilação probatória.Acrescente-se que, além de não restar comprovado que o estreitamento do canal é eficaz para conter a erosão que, há anos, ocorre na Ponta da Praia, a medida teria o risco de dano reverso, ou seja, o risco de dano ao desenvolvimento da região portuária.Com efeito, as condições de navegabilidade influenciam o fluxo das embarcações que transitam pelo Porto de Santos, principalmente se considerarmos o aumento do porte dos navios, de modo que a limitação do canal alteraria o fluxo de navios no Porto e a segurança de navegabilidade.Segundo a inicial, nos termos da Portaria nº 6/2014, da Capitania dos Portos, o cruzamento de navios é vedado no trecho entre a Ilha das Palmas e a foz do Rio Santo Amaro e, em razão disso, a restrição pleiteada não alteraria o fluxo mencionado.Todavia, conforme apontado e comprovado pelas rés, a Portaria vigente, de 14/01/2015, permite o referido cruzamento de navios.Assim, para se determinar o estreitamento do canal e restringir o acesso de navios ao Porto de Santos, com todas as consequências daí advindas (economia, emprego, desenvolvimento etc.), a eficácia da medida deveria estar suficientemente comprovada. Acrescente-se que a restrição pleiteada se apresenta tão impactante para a dinâmica portuária que, ainda que se comprovassem os efeitos danosos da dragagem sobre a faixa de areia, a prudência recomendaria a discussão de medidas mitigadoras para a contenção do problema.A obra de dragagem de aprofundamento do canal de navegação do Porto de Santos foi aprovada e licenciada pelo IBAMA e teve início em 2010. Em sua contestação, o IBAMA discorreu sobre o procedimento do licenciamento ambiental e esclareceu a possibilidade de adoção das medidas, caso seja demonstrado que a obra do aprofundamento do canal tenha contribuído significativamente com a aceleração do processo erosivo naquele setor (fl. 664, verso).Com isso, o IBAMA demonstra que está atento aos eventuais riscos que possam surgir do empreendimento e disposto a agir, em atenção aos princípios da prevenção e precaução, razão pela qual a antecipação da tutela jurisdicional não se mostra necessária, neste momento.O MPF requer que os estudos para licenciamento ambiental e/ou operação de dragagem incluam as praias de Santos, São Vicente e Guarujá como áreas de influência direta, uma vez que, no caso em comento, o Estudo de Impacto Ambiental as considerou apenas como áreas de influência indireta - AII.Todavia, conforme supramencionado, embora as obras de dragagem possam interferir na hidrodinâmica da região, não está demonstrada a intensidade dessa influência, razão pela qual, nesta fase, considero prematura qualquer determinação para alterar o critério adotado nos estudos a serem realizados pelas rés, quanto ao licenciamento ambiental e/ou operação de dragagem.No que tange ao monitoramento do perfil praial, a corré CODESP informou que toda a extensão da praia é monitorada mensalmente. Nesse sentido, juntou documentos. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela para esse fim.Por fim, requer o MPF, a antecipação da tutela jurisdicional para que os dados hidrodinâmicos da região sejam disponibilizados, bimestralmente, ao órgão ambiental e à sociedade civil. Entretanto, não há demonstração ou sequer notícia de que os dados tenham sido negados a algum requerente para justificar a concessão da medida antecipatória.Por esses fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ciência aos réus dos documentos juntados pelo MPF às fls. 723/812. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Santos, 29 de Setembro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007718-25.2015.403.6104 - GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0007718-25.2015.403.6104Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), comprove o autor no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse de agir, demonstrando que houve resistência da ré em fornecer as cópias cuja exibição solicita pelo presente, mediante apresentação de requerimento administrativo sem atendimento.Sem prejuízo, considerando que o requerente é comerciante autônomo, e, pelos próprios documentos que acompanharam a inicial, parece possuir movimentação financeira incompatível com a alegação de impossibilidade de custear o valor das despesas processuais, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Santos, 26 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório em favor de Zilda Rodrigues Tavares atentando a secretaria para o cálculo de fl. 180.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 232.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 238.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 350, defiro a habilitação de Maria Selma Santos (CPF n 063.053.528-01), Sidney Porcincula (CPF n 071.604.338-66), Angela Porcincula Alquemim (CPF n 145.447.788-16) e Michell de Souza Porcincula (CPF n 031.092.159-77) como sucessores de Antonio Porciuncula Sobrinho.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Antonio Porciuncula Sobrinho.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000224 (fl. 327).Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OSMAR LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS

ANJOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 300 providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/297.Com razão a parte autora, uma vez que não houve discordância da União Federal com o cálculo apresentado por Claudio Assunçao, Julio Dionisio da Silva, Walter Lopes de Almeida, Walter Ramos Silva, bem como em relação aos honorários advocatícios (fl. 286), razão pela qual proceda a secretaria a requisição de pagamento, observando a conta de fl. 253.Intime-se.Despacho de fl. 316- Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e conferidos (fls. 311/315).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP347901 - PAULA BISPO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8206

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 90/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SentençaTrata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO contra a execução promovida por ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 0208945-96.1997.4.03.6104, por meio da qual os exequentes lograram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, e a proceder à correspondente incorporação, bem como a incidência nas demais parcelas componentes da remuneração mensal, inclusive gratificações adicionais e horas extras, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 a 8.627/93. Argumenta a embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R$ 32.850,65 (atualizado até junho/2008), porque as diferenças percentuais apresentadas pelos autores Ana Lucia Maia de Alvarenga e Laércio Volpe, não condizem com o efetivamente devido. Discordou, igualmente, do montante apurado a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 06/52).Intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls. 62/63), asseverando sobre a correção de seus cálculos.Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (fls. 69/79).Havendo discordância da União (fls. 83/85), o feito retornou ao setor contábil, retornando com informações e cálculos retificando o anterior (fls. 108/109 e 110/120). Concordou a parte embargada (fl. 128).A embargante cingiu-se a alegar ser indevida a atualização da conta pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, sustentando ser aplicável a TR, a partir de junho de 2009 (Lei nº 11.960/2009).É o relatório. Fundamento e decido. Em face da expressa concordância da União com a conta atualizada até julho de 2008 (fl. 124), a solução da controvérsia restringe-se a saber qual o índice aplicável para a atualização do valor de R$ 16.404,96 (dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), posicionado para aquela data.O ponto debatido não requer maiores digressões, conquanto impõe-se respeitar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, que afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pela Contadoria Judicial, da Resolução nº 561/2007 até junho/2008, depois revogada pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013.Cumpre ressaltar que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de RPV ou precatório, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou posteriormente a esse interstício, buscando orientar a apuração de eventual diferença, na hipótese de requisição complementar.Conquanto não tenha havido expedição de RPV/precatório, em reforço, corrobora a sobrevinda da questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da ADI 4.357, quando foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nela pronunciada, estabelecendo, dentre outros aspectos, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente até 25/03/2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 28.743,96 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até setembro de 2014. Considerando a sucumbência do recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de sues respectivos patronos. Custas na forma da lei.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 110/120 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.Santos, 29 de maio de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007728-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Espólio de Pérsio de Araújo Figueiredo, representado pela viúva Gisleine Cruz Figueiredo, nos autos da ação ordinária nº 0002233-98.2002.403.6104.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem ao devido. Noticiado o falecimento do autor, promoveu-se a substituição processual (fls. 32/38). A princípio, sobreveio impugnação aos embargos (fls. 15/18 e 25). Posteriormente, o Espólio do autor concordou com o cálculo apresentado pela União (fls. 32/33).É o relatório. DECIDO.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência manifestada às fls. 32/33 representa claro reconhecimento do pedido, importando acolher, consequentemente, os cálculos apresentados pela embargante e extinguir o presente feito com resolução de mérito.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 69.616,82 (sessenta e nove mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 377, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 376.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 493/501).Oportunamente, deliberarei sobre o postulado por Nizia Ferreira da Fonseca e Osvaldo da Silva Cardoso às fls. 520/521.Intime-se.

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIOVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 253/260 e 261/270.Oportunamente, cumpra a secretaria os itens 3 e 4 do despacho de fl. 250.Intime-se.Despacho de fl. 273 - Tendo em vista a manifestação de fl. 272, defiro a habilitação de Romilda Jesus Teixeira (CPF n 254.100.018-93) como sucessora de Arnaldo Teixeira, bem como de Maria de Lourdes Alves Nifo (CPF n 231.623.058-02) como sucessora de Artur Nifo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se o despacho de fl. 271.Intime-se.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA

BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o sucessor de Abilio Luiz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 465).Intime-se o INSS para que no prazo, 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o informado às fls. 454, no tocante a ausência de revisão do benefício, bem como sobre ao não pagamento das diferenças relativas ao período de 09/2007 a 04/2015.Intime-se.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 160/161, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDETE SOARES DOS SANTOS X MARCELO SOARES DE LIMA X KATIA SOARES LIMA GOULARTE(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimem-se os sucessores de Cloris Soares de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 150).Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 179), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique da pretensão executória com o julgado, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 359/369.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95 - Indefiro, pois havendo discordância da parte autora em relação a alegação do INSS, caberá a esta a apresentação de conta em que conste a quantia que entende ser devida, inclusive a parcela referente aos honorários advocatícios.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 127/133), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Intime-se.

0001334-80.2014.403.6104 - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 134/140 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Junior cumpra o despacho de fl. 559, item 2.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 561).Intime-se.

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 415, defiro a habilitação de José Barbosa dos Santos(CPF n 126.526.878-91) como sucessor de José Carlos Barbosa dos Santos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela advogada do autor à fl.397.Cumpra-se e intime-se.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIOVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIOVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 279/430 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X ANA PAULA CHIARIONI DE SOUSA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os sucessores de Paulina Chiaroni para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 159).Intime-se.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 233/239, bem como dê-se ciência do informado às fls. 230/231.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9) - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS à fl. 188, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 139/152.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002695-40.2011.403.6104 - CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 171/173), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007077-76.2011.403.6104 - MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 113/117.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a expedição do ofício requisitório requerido à fl. 105, deverá o INSS ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil razão pela qual indefiro o pedido.Sendo assim, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 213/224, bem como dê-se ciência do informado às fls. 225/226.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0005429-56.2014.403.6104 - SIMAO KORN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 125/133 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 110/119, bem como dê-se ciência do informado às fls. 120/123.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 105/117, bem como dê-se ciência do informado às fls. 97/100.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 45/65, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 614, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido por Diva Peres Camano à fl. 841 pelas razões já expostas nos autos (fl. 827, itens 2 e 3).Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Diva Peres Camano e Valdemar Alves da Silva regularizem o seu CPC, com o intuito de possibilitar a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a expedição do ofício requisitório requerido à fl. 82, deverá o INSS ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil razão pela qual indefiro o pedido.Sendo assim, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PROVENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015628-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015628-1) - LUIZ DA SILVA BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 111/132, bem como sobre o informado às fls. 108/110.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

0002178-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002178-5) - ARISTIDES BEZZI NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BEZZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 584/592, bem como sobre o informado às fls. 572/578.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 238/248.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GABRIEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/128, bem como sobre o informado às fls. 114/117.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Vanessa da Rocha Pinheiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de honorários com o intuito de possibilitar o destaque da verba no momento da requisição da importância devida a parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 8275

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 991/999. Int.

USUCAPIAO

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A

Dê-se ciência da descida dos autos. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

VICENTE NERO e EUGENIA PISA NERO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE GODOFREDO DE FARIA, ESPÓLIO DE CAETANA BARROS FONTES DE FARIA, MARINA FARIA DE AGUIAR GOULART, IMOBILIÁRIA PÉROLA LTDA., ESPÓLIO DE FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO, ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO, ELCIO LUIZ FIGUEIREDO, ELAINE DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO ESTANISLAU, ADRIANO ESTANISLAU, ESPÓLIO DE MAHLA WAINBERG, EMÍLIA AIZENSTEIN, ESPÓLIO DE ISRAEL AIZENSTEIN, MALVINA ESTER MUSZKAT, RUBENS IOSEF MUSZKAT, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN E CECÍLIA BRAUN AIZENSTEIN, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio útil do imóvel caracterizado pelo apartamento nº 74 do Edifício São Francisco, localizado na Rua Frederico Ozanan nº 155, José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis.Alegam os autores que o imóvel foi adquirido em 10.11.1997, de Israel Aizenstein e sua mulher Emilia Aizenstein, por meio de escritura lavrada perante o 9º Tabelião de Notas de São Paulo e, desde então, vêm mantendo a posse e recolhendo todos os impostos e taxas a ele referentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/322).Distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação do titular do domínio e dos confinantes, bem como a expedição de edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (fls. 323). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, de sua propriedade, registrado sob o RIP nº 7071.0011300-37 em regime de ocupação, em nome de Godofredo de Faria, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 337/339). Manifestaram-se os autores sustentando que sua pretensão recai sobre o domínio útil de imóvel aforado a particular (fls. 348/350).Citação do Espólio de Francisco Manoel Figueiredo (fls. 370), Espólio de Israel Aizenstein, Malvina Ester Muszkat, Rubens Iosef Muszkat (fls. 347).Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 402), os autores foram instados a regularizar a petição inicial (fls. 408).Certidões de Distribuições Cíveis às fls. 411/416 e 421/429.Incluída no polo passivo, a União Federal, em contestação, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 470/488). Citado os corréus Moacyr Luiz Aizenstein (fls. 493) e Elaine da Conceição Figueiredo (fls. 625 verso).Nomeada curadora especial aos réus citados por edital, sobreveio contestação às fls. 688/689. Houve réplica (fls. 696/698 e 699/700).As partes não se interessaram pela realização de provas. Após manifestação do Representante do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 704/709), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido.Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao ao imóvel constituído na unidade 74 do Edifício São Francisco, localizado na Rua Frederico Ozanan nº 155, José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil.Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por si e por seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio do documento de fl. 340 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0011300-37 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome de Godofredo de Faria. Corrobora esta informação a Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais (fl. 357), atestando o pagamento de taxa de ocupação sob a responsabilidade daquele.Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um posseiro, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo posseiro em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o antecessor dos autores, Sr. Godofredo de Faria, recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfitêutico.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não é objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfitêutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Fl. 264: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY X UNIAO FEDERAL

Fl. 198: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002887-31.2015.403.6104 - MARIA HELENA BRAGA NOBRE JORGE(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 315: Defiro, como requerido. Intime-se a autora a providenciar a retirada dos documentos desentranhados. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 312 e vº. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 859: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DER - 16/09/2008 - fls. 42 e 61), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi acolhida a emenda à inicial sobre o valor dado à causa e deferida a gratuidade processual (fl. 66). Determinou-se o prosseguimento do feito sem declínio de competência (fl. 73).Devidamente citado, o INSS apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/86).Houve réplica (fls. 91/95).Sem provas pelo INSS (fl. 96), a parte autora requereu a expedição

de ofício ao Sindicato onde prestou serviços (fl. 95).Determinou-se a vinda de cópia do processo administrativo (fls. 97 e seguintes).Anotada a prioridade de tramitação para o idoso (fl. 141).Determinou-se a expedição de ofício requerido (fl. 143/144).Reiterações de expedição de ofício (fls. 150 e 153).Determinou-se que o sindicato atendesse à determinação, sob pena de multa diária (fl. 164). Manifestação às fls. 166/168.Documento juntado (fls. 232/ss).É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja que seja considerado especial todo o intervalo de outubro de 1981 até outubro de 2008 (fl. 03). Narra que durante todo este período laborou em clínica odontológica particular, mas que no intervalo de 01/09/1982 a 31/08/2004 trabalhou como dentista no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, conforme anotado em CTPS.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expussessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até

31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Com relação ao período anterior a 28/04/1995, o mesmo já foi considerado especial pelo INSS (fl. 43) por enquadramento profissional, porque assim permitia a legislação. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4.Em relação ao período posterior a 29/04/1995, deve haver a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando a mera descrição da atividade.Ademais, a Lei nº 9.032/95, que acabou com a especialidade por enquadramento profissional, trouxe ainda a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - a parte não trouxe o laudo técnico que espelha (assim se acredita) o PPP, nem requereu provas. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidade da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à efetiva prova da exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou o PPP de fls. 49/50, emitido em 08/04/2008, e o PPP de fls. 233/234, emitido em 25/05/2015.Quanto ao primeiro, refere-se ao trabalho desempenhado em clínica odontológica. Vê-se que faz alusão aos agentes nocivos acidente e exigência de postura, que não são previstos nos instrumentos normativos que tratam da especialidade previdenciária. Por seu turno, as radiações ionizantes (fls. 49/50), supostamente decorrentes do uso de raio-X de arcada dentária - vide fls. 27/39 -, não são inerentes ao trabalho desenvolvido, o que exigível desde 28/04/1995, senão um aspecto bastante lateral da prestação do serviço. E o próprio PPP de fls. 39/40 não elucida sobre a habitualidade e permanência da exposição.Observa-se ainda que, embora a descrição de atividades para fins de especialidade previdenciária seja essencialmente exemplificativa, todos os anexos dos instrumentos variados que trataram o tema sempre asseguraram a consideração de que o serviço foi prestado em condições especiais, desde que sejam serviços que realmente exponham o autor ao efeito daninho da radiação, como aquele prestado em reatores nucleares ou, se já não indo a tanto, em laboratórios de radiografia. Assim consta do item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; item 1.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e item do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.A exposição deve ser efetiva, considerando que o legislador deixou de considerar possível o mero enquadramento profissional: a se tolerar que documentos preenchidos como o foram sirvam para tal fim, obliquamente se estará violada a própria lei, assim mesmo suplantada a discussão sobre ser de fato possível ao contribuinte individual (que não recolhe as alíquotas adicionais de que trata o art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91) obter a benesse legal, em argumentável violação à regra da contrapartida entre custeio e financiamento dos benefícios (art. 195, 5º da CRFB).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo ficaria bastante prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio e não por um empregador, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho e assume o risco da atividade. Por isso, para que haja incidência da Súmula 62 da TNU, embora seja de todo discutível sua própria viabilidade legal e constitucional, de todo modo a prova deveria ser real, cabal, segura e convincente, o que não é o caso dos autos.Já com relação ao PPP de fls. 233/234, vê-se que o mesmo fora não apenas apresentado às pressas após determinação do Juízo (fls. 143/144, 150, 159, 164, 167/168, 228 e, enfim, fls. 233/234), senão que o mesmo foi confeccionado já sob a determinação de sua apresentação, quiçá para que o sindicato empregador - fl. 125 - se eximisse do pagamento de qualquer multa por atraso (fl. 228). O fato é que não havia sido preenchido ou levado ao conhecimento do INSS anteriormente. A descrição dos agentes nocivos é agentes biológicos (fl. 233), sem especificação clara. Porém, pela descrição das funções, chega-se bem claramente ao sentido de agentes biológicos ali mencionados. Houve alusão a que a exposição fora permanente, e o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Assim também o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Tal período há de ser considerado especial.Considerando-se que o pedido da parte autora estava cingido à concessão de aposentadoria especial (fl. 12), observa-se que todo o intervalo entre 01/09/1982 a 31/08/2004 (fls. 45 e 233/234) foi laborado em condições especiais. Ademais, deve ser considerado especial o intervalo já considerado de 01/10/1981 a 30/08/1982 (fl. 43 e 50). Assim sendo, a parte autora contabilizou, para a DER, o total de 22 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial, o que insubsistente para a concessão do benefício postulado:Período Atividade especialadmissão saída a m d01/09/1982 31/08/2004 22 - - 01/10/1981 30/08/1982 - 10 29 Soma: 22 10 29 Correspondente ao número de dias: 8.249Especial (soma simples) 22 10 29Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 29Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Sem embargo, faz jus à declaração, por sentença, da especialidade nesta reconhecida.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1982 a 31/08/2004 (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo) e aqueles já considerados no bojo do NB 42/147.476.386-0. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Certifique-se o decurso do prazo legal para recurso da CEF e Caixa Seguros S/A. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e Construtora J. Sogame Ltda., por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 138/142, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, pleiteando-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.DECIDO.Sem indicar qualquer um dos vícios que ensejam a integração da sentença embargada, o I. Defensor Público Federal aponta, entretanto, equívoco porque o julgado não reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Em atitude censurável à luz do disposto no artigo 161, do C.P.C., que incluiu entre as praxes reprováveis a de sublinhar trechos dos autos, destacou excerto da sentença que seria a hipótese de concessão... do benefício então postulado, cujo verbo está conjugado no futuro do pretérito. Se algum equívoco há, ele reside na má compreensão dos fundamentos empregados que levaram ao julgamento de improcedência dos pedidos. Portanto, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, em especial, a não cumulatividade de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, quando a lesão incapacitante e referida aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, assim, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Sustenta que recebeu benefício auxílio-doença de 23/12/2008 a 22/03/2011, tendo sido encerrado sob alegação da cessação de incapacidade. Aduz ser portadora de lesão bilateral nos joelhos, lesão em menisco, tendinopatia, tendinite, gonartrose, fazendo, ainda, tratamento psiquiátrico, encontrando-se inválida de forma definitiva para a vida laboral.O INSS contestou ás fls. 62/66, pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial, arguindo a prescrição. Determinou-se a produção de prova pericial à fl. 69. Juntado o laudo de fls. 129/145, as partes se manifestaram (fls. 147/159 e 161) e os autos vieram conclusos.DECIDONão há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício, 22/03/2011, tendo ingressado com a ação em 11/10/2011.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue:(...) correlacionando os dados obtidos através de exame físico que foi realizado cuja descrição se encontra no corpo do laudo, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e analise dos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, articulação acrômio clavicular e gleno umeral esquerda e direita. (...) Por fim, consubstanciando nas analises acima reportadas, a época em que a mesma foi avaliada em exame pericial complementar em 16/10/2014, não apresentava situação osteoarticular determinando incapacidade para atividades de trabalho habituais que consta da CTPS. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (junho de 2012). Requereu também a reparação por danos morais arbitrados em valor equivalente a sessenta salários mínimos.Segundo a inicial, após ser acometido por Hanseniase Dimorfa Tuberculoide, o autor encontra-se incapacidado para o trabalho. Embora concedido o auxílio-doença (NB 31/545.632.251-6; DER 09/04/2011), o benefício foi cessado pela autarquia a partir de junho de 2012, porque não constatada a incapacidade laborativa, com o quê não concorda.Alega que embora tenha formulado pedido de reconsideração em 31/05/2012 (fl. 16), seu pleito foi indeferido.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/35) e apresentou quesitos. Alegou a perda da qualidade de segurado e invocou o disposto no artigo 59 da LBPS.Houve réplica (fls. 42/43).À fl. 44 designou-se perícia.Aos autos sobrevieram informações acerca do auxílio doença (NB 31/554.367.531-0) requerido em 27/11/2012 (fls.47/53), indeferido porque contrário ao parecer médico. Ante a solicitação de exames subsidiários pelo Sr. Perito, após a respectiva juntada, realizou-se a perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 118/137. Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 187/188 e 192) e os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 11/08/2009 a 10/03/2011 e de 09/04/2011 a 14/05/2012 (PLENUS), quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho.Nesse passo, persistindo as queixas incapacitantes mesmo depois de cessados os pagamentos do benefício e bem por isso a embasar a pretensão de seu restabelecimento, não há falar desde já em perda da qualidade de segurado, conquanto a aptidão para retornar ao exercício das atividades habituais depende da valoração da prova pericial. Consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99, aliás, não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória. Por outro lado, os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, o autor foi acometido de Hanseniase Dimorfa Tuberculoide, o que lhe rendeu a concessão de auxílio-doença previdenciário, quando foi considerado inapto para o trabalho. Contudo, alegando perdurar a incapacidade, insurge-se contra o fato de o benefício previdenciário ter sido cessado pela autarquia. Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu o Sr. Perito que a incapacidade da parte autora é total e temporária, decorrente de hipertensão arterial, devendo ser reavaliado em 12 meses.Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 103/131):(...) aferindo os níveis pressóricos durante o exame físico, foi verificado que o mesmo apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada para severa, circunstancia que analisando o exame apresentado de MAPA se confirma o quadro de hipertensão arterial. Assim sendo, o mesmo apresenta incapacidade total e temporária para as atividades de pedreiro, devendo ser reavaliado em 12 meses a contar data do exame pericial complementar em 25/09/2014(...).Esta é a hipótese materializada no presente litígio, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas. Daí a manutenção da qualidade de segurado e a indevida cessação do benefício doença-previdenciário, pois os apontamentos médicos (v.g. fls. 139, 171 e 173) anotam que o autor é hipertenso e submeteu-se a tratamento de hanseníanse desde 18/05/2009, moléstia que lhe rendeu sequelas, em especial a neuropatia periférica compressiva do nervo ulnar esquerdo, que causa dor e impotência funcional do membro superior esquerdo. Entretanto, a preocupação do réu sobre a perda da qualidade me afigura inócua, porque concedido auxílio-doença anteriormente, cessado, ao que consta dos elementos de cognição produzidos nos autos, de modo indevido.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir o dever de indenizar. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465,Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - (...omissis...)2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Assim se orientou a jurisprudência, porque é da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Nessa toada, além de insuficiente os fundamentos de fato a embasar a reparação por danos morais, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91) não é senão algo mandamental, pois a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Assim sendo, não se pode dizer que houve um dano moral, porque não demonstrado que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor, com DIB em junho 2012. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronso. Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte autora os benefícios da justiça gratuita Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):1. NB: N/C;2. Nome do Beneficiário: Francisco Hugo Silva Monteiro;3.

Benefício concedido: auxílio doença;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: junho 2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 140.757.025-55;8. Nome da Mãe: Maria Antonina Silva Monteiro;9. PIS/PASEP: N/C;10. Endereço: Rua SL, QD S CS 05 1t 05, Guaratuba- Bertioga, CEP 11.250-000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de outubro de 2015.

0006665-77.2013.403.6104 - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e a conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, o autor, segurado empregado desde 1977, após ser acometido por Esquizofrenia, encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, seu benefício de auxílio-doença (570.249.253-2) foi cessado pela autarquia ilegalmente em 20/05/2007, pelo motivo limite médico - alta programada, não tendo se submetido à nova perícia.Alega a parte autora haver formulado novo requerimento para reativação do benefício (NB 31/552.954.601-0 - DER: 26/08/2012), indeferido por não ser constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 97/99, determinando a produção de prova pericial. O INSS apresentou sua defesa às fls. 73/77, pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial.Houve réplica.Juntado o laudo de fls. 139/150, o INSS se manifestou (fl. 153) e os autos vieram conclusos.Relatado. Fundamento e DECIDO.A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 139/150):(...) Teve dependência de álcool (CID 10:F10.2) de 1982 até 2006. Não teve incapacidade em decorrência deste transtorno. Apresentou, há 05 anos, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F32.3), gerando incapacidade, mas tendo sido remitido há 02 anos. Quadros depressivos tendem a ser autolimitados, ou seja, começam e acabam sozinhos. Contudo, teria sido beneficiado com tratamento com antidepressivos. A incapacidade gerada foi total e temporária, já tendo sido cessada há cerca de dois anos.Enfim, o perito é enfático: (...) não há limitação ou incapacidade para as atividades já praticadas pelo periciando, do ponto de vista psiquiátrico. (...). Já está recuperado. (...) Saudável, psiquiatricamente falando. (...) Não apresenta incapacidade do ponto de vista laborativo.Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio, para a realização de perícia no local de trabalho, o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período de 30/09/1996 a 26/05/2010, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar a data para a realização dos trabalhos. Int.Intimem-se.

0011552-61.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/207. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de omissão.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO.P. R. I.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/207. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de omissão.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO.P. R. I.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/441: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0000771-86.2014.403.6104 - DORALICE SILVA CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 242: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ MICHASSI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação.Segundo a inicial, após ser acometido por Síndrome do Manguito Rotador, Bursite do Ombro, Estado de Stress Pós Traumático e Estado Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos, o autor encontra-se incapacidado para o trabalho. Contudo, seu benefício de auxílio-doença (520.767.048-0) foi cessado pela autarquia em 23/10/2012, porque não constatada a incapacidade laborativa. Afirma o autor que não se submeteu à nova perícia.Com a inicial vieram documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 31/33; determinou-se a produção de prova pericial. O INSS apresentou sua defesa às fls. 59/65, pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial.Juntado o laudo de fls. 81/88, as partes se manifestaram (fls. 94 e 98) e os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 04/06/2007 a 23/10/2012 (fl. 23), quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho.Nesse passo, persistindo as queixas incapacitantes mesmo após cessados os pagamentos do benefício e bem por isso a embasar a pretensão de seu restabelecimento, não há falar desde já em perda da qualidade de segurado, conquanto a aptidão para retornar ao exercício das atividades habituais depende da valoração da prova pericial. Consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99, aliás, não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória. Por outro lado, os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, o autor foi acometido por acidente de trabalho em 23/07/2002, o que lhe rendeu a concessão de auxílio-doença acidentário, mais tarde transformado em auxílio doença previdenciário, em razão de ser portador da Síndrome do manguito rotador esquerdo com rotura parcial do tendão subescapular e Bursite de ombro esquerdo, quando foi considerado inapto para realizar atividades de carga. Contudo, alegando perdurar a incapacidade, insurge-se contra o fato de o benefício previdenciário ter sido cessado pela autarquia. Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu o Sr. Perito que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, devendo ser reavaliado após determinação médica da indicação cirúrgica ou não do caso em tela.Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 81/88):(...) Concluindo, o periciando sofreu um trauma em 2002 com tração do braço esquerdo. Ao exame físico foi detectado edema em membro superior esquerdo com crepitação e dor no ombro esquerdo principalmente na abdução e rotação do ombro. (...) 2. Sim o periciando é portador de síndrome do manguito

rotator esquerdo com rotura parcial do tendão subscapular. (CID: M75.5). 3. Sim o quadro incapacita o autor parcial e temporariamente para o trabalho, visto que o paciente é destro e ainda não tem uma definição sobre a possível indicação cirúrgica para reabilitação. 4. O periciando apresenta alteração na amplitude de movimento do ombro esquerdo o que impede o autor de exercer atividades de carga com o membro superior esquerdo. (...).Em que pese o Sr. Perito ter consignado a incapacidade parcial e temporária, cumpre interpretar tal afirmação à luz do disposto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que trata da concessão de auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Esta é a hipótese materializada no presente litígio, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas. Daí a manutenção da qualidade de segurado e a indevida cessação do benefício doença-previdenciário. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor, com DIB em 23/10/2012. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):1. NB: 5207670480;2. Nome do Beneficiário: João Luiz Michassi;3. Benefício concedido: auxílio doença;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 23/10/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 458.520.909-30;8. Nome da Mãe: Linda Tomarossi;9. PIS/PASEP: N/C;10. Endereço: Rua José Manoel Lourenço Leiro nº 2840, Jardim Magalhães, Itanhaém, CEP 11.740-000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Opõe o Impetrante embargos declaratórios, afirmando que a sentença de fls. 180/184 não se pronunciou acerca do pedido de danos morais.É o breve relato. Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, observando a sentença embargada vê-se que se pronunciou apenas sobre a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Assim, deve-se agregar a seguinte fundamentação, antes da parte dispositiva da sentença:Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465,Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P. R. I. O.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO GERMANO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela e sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 29/04/95 a 03/09/2008, em relação ao qual requer a conversão. Alega o autor ter ingressado com pedido de aposentadoria em 03/09/2008, quando a ré lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.688.444-4), reconhecendo tão somente como especial o lapso temporal compreendido entre 03/08/82 a 28/04/95, apesar de ter continuado a exercer as atividades laborativas perante a SABESP nas mesmas condições que as anteriores. Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 64).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 67/74). Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial, indeferida pela decisão de fls. 84/85, agravada na forma retida.Expedido ofício à SABESP, aos autos foram encaminhados os documentos de fls. 97/142, em relação aos quais se manifestou o postulante. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de 29/04/1995 a 03/09/2008 em que laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e no Decreto 3048/99.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois

os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.Com efeito, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, em 03/09/2008, 37 anos 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, após ser convertido em tempo comum, o período reconhecido como especial, qual seja, 15/08/78 a 28/04/95 (fls. 26 e 28), quando em vigor o mero enquadramento das atividades nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exceto quanto ao ruído que sempre exigiu laudo técnico.De modo diverso, relativamente ao lapso compreendido entre 29/04/95 a 03/09/2008, e à luz dos motivos antes expostos, igual tratamento não se lhe aplica. Isso porque, segundo a legislação vigente ao tempo da prestação do respectivo trabalho, os meios de comprovação utilizados pelo autor não demonstram a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos antes reconhecidos. O PPP (fls. 48/51) emitido em 11/07/2006 anota os fatores de risco e a informação acerca da realização de avaliação qualitativa, enquanto de 07/05/99 a 18/11/2003 deveria ela se dar de forma quantitativa. Além disso, omite sobre a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos regulamentares.A corroborar tal omissão, em relação ao ruído, os documentos encaminhados pela SABESP, trazem resultados de dosimetria realizada em 13/01/2015 durante jornada diária integral, e com empregado que desenvolve as mesmas atividades que o autor executava, quando então se apurou que os níveis de pressão sonora variavam de 70,7 a 75,3 dB, dentro dos limites de tolerância e, ainda, que a exposição era eventual ou intermitente (fls. 99, 116 e 130).Sobre os demais agentes, exceto quanto à exposição a gases e vapores tóxicos, esgoto Hc/CO, cujo nível de risco é intolerável, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA (fl. 99), aponta que a correspondente exposição era ocasional. Embora habitual a exposição a agentes biológicos e a radiação solar, consta do mesmo documento o registro de fornecimento de EPI e EPC, o que afasta a especialidade na esteira do decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Confira-se:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Nessas condições, não prospera a pretensão de reconhecimento do exercício de atividade em condições nocivas à saúde do segurado no período questionado, prejudicando, sobremodo a complementação de tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo com solução de mérito. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

0005902-42.2014.403.6104 - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 227/230, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão dos embargantes de rediscutirem causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição, omissão ou obscuridade.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008338-71.2014.403.6104 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson de Souza Ribeiro, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e substituição de seu benefício para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2007), reconhecendo-se como especial o período de 02/04/1979 a 19/09/2007. Sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/122).O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 124/125.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial (fls. 128/137). Sobreveio réplica, acompanhada de Laudo Técnico que instruiu os autos de reclamação trabalhista promovida por Laercio Gomes.As partes não se interessaram pela produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para que o OGMO fornecesse escala de comparecimento do autor ao trabalho (fls. 170), juntada às fls. 180/255. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período descriminado na inicial, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, em 19/10/2007 o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 31/08/2007, 37 anos e 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 101), sendo-lhe deferido o pedido.Entretanto, requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 02/04/1979 a 19/09/2007 e, assim, seja efetuada a revisão e a substituição do seu benefício para aposentadoria especial.De início, verifico que a especialidade do período de 25/07/1979 a 28/04/1995 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso (fls. 101). Passo, então, à análise dos demais períodos. Relativamente ao intervalo de 02/04/1979 a 24/07/1979, consta dos autos PPP de fls. 59/60 demonstrando a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído, umidade e detergente. Quanto ao agente ruído, o nível de intensidade inferior a 80 dB não permite o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra.No que se refere à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADEOperações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O PPP não comprova a exposição do trabalhador à umidade excessiva ou contato direto e permanente com a água, pois, durante toda a jornada de trabalho sua atividade consistia em: Realizar serviços de limpeza em grupos sanitários; Executar outros trabalhos correlatos.De outro lado, ausente a insalubridade do agente químico detergente, à luz da legislação previdenciária aplicável (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), o período em apreço deve ser computado como tempo comum.Em relação ao interstício de 29/04/1995 a 24/09/1997, juntou o autor Laudo Técnico de fls. 53/54, Formulário de fls. 58 e PPP de fls. 65/66 demonstrando que no exercício da atividade de Motoreiro e Operador de Guindaste, esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, enxofre, carvão, barrilha, caulim, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Referidos documentos também comprovam a submissão do trabalhador aos agentes físicos ruído de 87 dB, vibrações/trepidações e eletricidade acima de 250 volts. No que toca ao ruído, o nível de intensidade registrado é capaz de qualificar a especialidade previdenciária até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, pois, a partir de então é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90dB.Já a tensão elétrica superior a 250 Volts está enquadrada no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Convém pontuar, ainda, que o Laudo pericial de fls. 53/54 embora demonstre o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, concluiu que sua utilização não foi suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu: (...) os procedimentos de uso dos Equipamentos de Proteção Individuais adotados não atenuam os agentes agressivos aos níveis de tolerância (fls. 54). Corroborando, o PPP de fls. 65/66 sequer menciona a utilização de EPI eficaz.Portanto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 24/09/1997. Por fim, em relação ao intervalo de 25/09/1997 a 19/09/1997 trouxe o autor PPP de fls. 69/75 emitido no ano de 2013 (fls. 69/75), posteriormente à data do requerimento administrativo, de modo que o INSS não teve condições de avaliar a especialidade das atividades exercidas pelo autor naquele período. Como o documento a lastrear a revisão/substituição do benefício foi emitido posteriormente à DER, o primeiro contato do réu com o mesmo se deu judicialmente, assim, eventual acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. Consta daquele PPP que o autor, na condição de trabalhador avulso (Operador de Guindaste/Empilhadeira/Motoreiro/Portainer), esteve exposto a ruído de 91dB e poeira. Referido documento, contudo, além de não estar acompanhado do respectivo laudo técnico pericial, não indica ter sido a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS).Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos, não se presume, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.Para comprovar esses requisitos, o autor juntou Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Estivadores de Santos (fls. 169/176), o qual traz a conclusão de que os ESTIVADORES estão expostos de modo habitual e permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, a níveis de CO superiores a 58,5 ppm e, ainda de modo habitual e permanente, aos outros agentes agressivos já citados nos itens 4.3 e 5 do corpo deste Laudo. Deixo de acolher, todavia, este trabalho técnico, com fulcro no artigo 436 do CPC, tendo em vista não se tratar de análise individualizada para o autor em questão, mas para toda a categoria, de forma genérica, não possibilitando, por isso, aferir com segurança tenha o autor ficado exposto aos agentes nocivos mencionados, de modo habitual e permanente, conforme exigido pela legislação em vigor para o reconhecimento da especialidade.E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, fez-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, razão pela qual foi solicitada ao Órgão Gestor de Mão de Obra a escala de comparecimento do autor ao trabalho. Tomando em consideração o Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso acostado às fls. 180/254, observo a interrupção de lapsos temporais que o autor pretende ver reconhecido como contínuo. Perceba-se que no período de novembro de 1997 a dezembro de 1999 e maio de 2005 a agosto de 2006, por exemplo, não houve comparecimento do autor ao trabalho. Ademais, o PPP de fls. 69/75 informa o exercício da atividade em todo o período de 25/09/1997 a 19/09/2007, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta como destacado.Infere-se ainda do referido documento, que o serviço foi exercido de forma descontínua em grande parte do período, ou em dias alternados, locais diferentes, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos mencionados no perfil profissiográfico se deu de forma ocasional ou intermitente.O Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO - (...). - A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...)(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 571811, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012, Rel JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) Deste modo, deve ser mantido como tempo comum o período de 25/09/1997 a 10/09/2007.Diante das considerações

acima, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997, o qual, somado ao intervalo já reconhecido pelo INSS (25/07/1979 a 28/04/1995), resulta no total de 18 anos e 02 meses (conforme tabela abaixo), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 25/07/1979 28/04/1995 5.674 15 9 4 2 29/04/1995 24/09/1997 866 2 4 26 Total 6.540 18 2 0Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997, determinando ao INSS que os averbe como especial.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P. R. I.

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clovis Sousa Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/137).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 140).Às fls. 144 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 147/152). Sobreveio réplica.Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais.O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu administrativamente, em duas oportunidades, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 06/10/2011, 29 anos e 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição (fls. 136), e até 09/10/2012, o montante de 30 anos, 03 meses e 06 dias (fls. 74), sendo-lhe indeferido os pedidos.Requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais os intervalos de 22/06/1985 a 30/11/1990, 05/12/1990 a 08/04/1992, 15/04/1992 a 15/07/2000, 30/06/2000 a 14/06/2003 e 01/12/2004 a 13/10/2011 para fins da concessão da aposentadoria especial, em razão de ter exercido atividade de vigilante devidamente habilitado a portar arma de fogo. Requer, de modo sucessivo, a aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40, daqueles períodos especiais.De início, verifico que o INSS já enquadrou como tempo especial o intervalo de 15/04/1992 a 28/04/1995, sendo, portanto, incontroverso. Passo à análise dos demais períodos.A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP

200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230)Nesse sentido, também, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 20087295001434O, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Demonstra o demandante, através dos Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 37/38, 100/102 e 104/105, corroborados pelas anotações em sua CTPS (fls. 17/19), que nos períodos de 05/12/1990 a 08/04/1992, 15/04/1992 a 15/07/2000 e 01/12/2004 a 09/10/2012, trabalhou para empresas de segurança, na condição de vigilante, portando arma de fogo (calibre 38), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui os formulários SB-40, DSS-8030 ou o laudo pericial. Já em relação ao intervalo de 22/06/1985 a 30/11/1990, trouxe o autor cópia de sua CTPS demonstrando ter exercido a função de vigilante perante a Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda. (fls. 17), bem como declaração emitida pelo Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região (fls. 99) que, a despeito de fazer referência ao uso de arma de fogo, não se cuida de documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. De igual modo, quanto ao período de 30/06/2000 a 14/06/2003, o PPP de fls. 108/109 demonstra que o autor, embora na função de vigilante, exercia seu trabalho desarmado, não estando submetido a quaisquer riscos físicos, químicos ou biológicos. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.Deste modo, não há como se considerar especiais a atividades exercidas pelo segurado nos intervalos de tempo de 22/06/1985 a 30/11/1990 e 30/06/2000 a 14/06/2003. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 05/12/1990 a 08/04/1992, 29/04/1992 a 15/07/2000 e 01/12/2004 a 09/10/2012 como laborados em condições especiais, os quais, somados ao intervalo de tempo enquadrado como especial pelo INSS (15/04/1992 a 28/04/1995), resultam no total de 17 anos, 5 meses e 14 dias até a data da última DER 09/10/2012, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/12/1990 08/04/1992 484 1 4 4 2 15/04/1992 28/04/1995 1.094 3 - 14 3 29/04/1995 15/07/2000 1.877 5 2 17 4 01/12/2004 09/10/2012 2.829 7 10 9 Total 6.284 17 5 14No entanto, analisando o pedido sucessivo e efetuada a respectiva conversão dos períodos especiais para tempo comum, os quais, somados àqueles reconhecidos pela autarquia previdenciária, resultam no total de 36 anos e 23 dias, conforme tabela abaixo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multipl. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/08/1983 11/05/1985 641 1 9 11 - - - - 2 22/06/1985 30/11/1990 1.959 5 5 9 - - - - 3 05/12/1990 28/04/1995 1.584 4 4 24 1,4 2.218 6 1 28 4 29/04/1995 15/07/2000 1.877 5 2 17 1,4 2.628 7 3 18 5 16/07/2000 30/04/2001 285 - 9 15 - - - - 6 01/12/2004 09/10/2012 2.829 7 10 9 1,4 3.961 11 - 1 7 01/09/1979 31/03/1983 1.291 3 7 1 - - - - Total 4.176 11 7 6 - 8.807 24 5 17Total Geral (Comum + Especial) 12.983 36 0 23 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum e somados os demais períodos, verifica-se que o autor, na data do segundo requerimento administrativo (09/10/2012), contava com 36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em virtude de o PPP de fls. 37/39, que fundamentou o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/2004 a 09/10/2012, não ter sido apresentado à autarquia previdenciária, porquanto elaborado somente em 11/09/2014, motivo pelo qual a concessão do benefício se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 05/12/1990 a 08/04/1992, 29/04/1992 a 15/07/2000 e 01/12/2004 a 09/10/2012, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 12/12/2014.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/159.472.138-3 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Clovis Sousa Silva;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/12/2014;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 025.633.178-27;8. Nome da Mãe: Maria Francisca de Sousa;9. PIS/PASEP: 10677054685.P. R. I.

0000421-59.2014.403.6311 - NELSON CARUSO CONSERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra o autor ter protocolado primeiro pedido de concessão do benefício em 01/04/2012 (NB 41/159.996.221-4), pois contava com 65 anos de idade e 31 anos de contribuição. Entretanto, tal benefício foi indeferido ao argumento - incorreto - de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural, o que não era pertinente. Apesar do recurso, o INSS manteve a esdrúxula decisão de indeferimento.O autor, então, protocolou um segundo pedido de concessão do benefício, com data de requerimento em 18/01/2013, sob o número 41/163.639.679-5, quando então o benefício foi concedido. Todavia, o autor já alcançava os requisitos para a concessão desde 01/04/2012, razão pela qual se requer a concessão do benefício desde tal data, além do pagamento de atrasados. Houve, ainda, pedido de pagamento de dano moral (fl. 06-vº).Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que contesta o pedido de dano moral (fls. 50/56). Em sequência, ofereceu proposta de acordo (fls. 60/61).Diante da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 108/125), o INSS retirou a proposta (fls. 128/ss), em razão da alegada incompetência daquele Juízo.Cálculo e parecer da Contadoria (fls. 135/138). Originalmente ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência (fls.151/153).Nada requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 163/ss). DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91. Por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 2010201160 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse mesmo direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.De efeito, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) se mulher, bem como a carência, em número de meses estampado na tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 21/02/2012 (fl. 10-vº), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício, como ressaltado. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, esposa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1o do art. 3o da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5o Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobremodo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento

de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Por assim ser, deveria ter a parte autora completado o montante total de 180 contribuições mensais (em linhas, o total de 15 anos) quando do requerimento administrativo. Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. É de se ver que a questão de fundo não demanda muitas controvérsias, sendo que o INSS, ao contestar o pedido, limitou-se a impugnar os danos morais. É certo que não recai sobre a Fazenda Pública o ônus da impugnação especificada dos fatos, sob pena de confissão (art. 302 do CPC), pela razão mesma de que, se assim fosse, a revelia - e a ausência de produção de seus efeitos materiais (art. 320 do CPC) - seria mais benéfica que a apresentação de uma defesa incompleta. Porém, a isso se soma o fato de que o INSS concedeu o benefício após o segundo requerimento, computando tempo TOTAL de 31 anos, 10 meses e 18 dias.Ora, a distância entre o requerimento e DIB do benefício NB 41/163.639.679-5 (benefício deferido) e a DER do NB 41/159.996.221-4 (benefício indeferido) é de aproximadamente 11 meses (01/04/2012 - 18/02/2013). Ainda que este período fosse hipoteticamente retirado da contagem do NB anterior (41/159.996.221-4), este já teria mais de 30 anos de serviço. É, aliás, o que se pode observar da simulação que lastreou a conta (tomando por base a apuração do CONBAS e a planilha do JEF):Período Atividade comumadmissão saída a m d01/04/1981 19/01/1994 12 9 19 20/01/1994 01/12/2000 6 10 12 02/12/2000 01/04/2012 11 3 30 Soma: 29 22 61 0 0 0Correspondente ao número de dias: 11.161 0Tempo total : 31 0 1 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 1 Este é o tempo comprovado para a DER do NB 41/159.996.221-4, que fora indeferido equivocadamente, vez que o autor já tinha a carência (mais de 180 contribuições mensais) e a idade (desde 21/02/2012 - 65 anos, v. INFBEN do NB 41/163.639.679-5).Assim sendo, não há dúvida de que o benefício tal qual requerido pelo autor nesta ação é devido.Entretanto, deve-se desde já consignar que o benefício autoral, caso seja implementada a nova RMI consentânea com os parâmetros da concessão para o tempo e DIB em 01/04/2012 (NB 41/159.996.221-4), proporcionará uma redução da renda mensal atual. Isso foi bem pontuado pela Contadoria do JEF (fl. 138).A RMI do benefício atualmente recebido, para 02/2013, é de 3.832,88 (v. CONBAS e CONCAL em anexo). Nota-se inclusive que o benefício do autor tem fator previdenciário de 1,0284 (v. CONCAL em anexo), isto é, aumentou a renda. Considerada a facultatividade do fator previdenciário (art. 29, I da LBPS c/c art. 7º da Lei nº 9.876/99) para a aposentadoria por idade, a nova RMI com fator previdenciário seria menor (fls. 109/113) que a RMI do benefício judicialmente concedido, sem fator previdenciário (fls. 114/118). A RMI do NB concedido com DIB em 01/04/2012 seria de R$ 3.473,66 (fl. 118), ao passo que a RMI do NB efetivamente concedido foi de R$ 3.832,88 (fl. 107).Em junho de 2014, de acordo com a Contadoria Judicial do JEF, o benefício administrativamente concedido teve RMA em R$ 4.009,19, ao passo que o benefício judicialmente concedido teve RMA de R$ 3.852,32 (fl. 125).Isso gera para o autor a necessidade de que escolha entre executar a presente decisão, levando os atrasados do benefício judicialmente concedido (que tem DIB retrotraída se comparada à DIB do benefício administrativamente gerado) com a subtração do que recebido no administrativo, ou ficar com o benefício administrativamente gerado. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática cujo dispositivo é o seguinte: Assim, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para fazer constar que, caso o exeqüente opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, restará extinta a execução do título judicial, bem como que, caso opte pela execução judicial, deverão ser compensadas as parcelas administrativamente recebidas. II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 09/08/1994 a 27/09/1998, a qual não foi reconhecida na época própria. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00473748520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Este julgador tem ciência de que alguns julgados consideram possível a execução de atrasados apenas desde a DIB mais remota (do benefício judicial) e a DIB nova (do benefício administrativo), ficando com o benefício judicial, renunciando ao mesmo e acrescendo tempo posterior à sua DIB. E entende, justo por isso, que a situação equivaleria, na prática, a uma desaposentação, já que o indivíduo soma tempo posterior, melhora o fator previdenciário e as contribuições posteriores e desfaz o ato anterior que, no caso, era uma concessão judicial. Nesse toar, não se há de admitir como uma opção o fracionamento da execução, se o título judicial é rigorosamente fragmentado.Por fim, indevida a condenação do INSS em danos morais. Embora o documento de fl. 75 tenha dado como razões do indeferimento a falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural correspondente à carência, vê-se que o INSS errou, sim, mas realizando a contagem de tempo urbano do autor, vez que, para fins de carência, apenas considerou o período de 01/02/1998 a 01/04/2012 (fl. 73), ignorando os demais. E tal questão já fora considerada na fundamentação do recurso interposto, não tendo havido erro grosseiro (fls. 92/94), senão a desconsideração - para carência - de intervalos que supostamente já haviam sido considerados para a concessão de aposentadoria em regime próprio, na condição de Promotor de Justiça (fl. 93).Dada a concessão posterior, o INSS reviu tal questão, a considerar o tempo total. Porém, daí não exsurge que tenha acontecido qualquer situação configuradora de dano moral.Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465,Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Diante do exposto, o pedido de concessão do benefício é de se julgar procedente, mas não o de danos morais.DISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora a partir de 01/04/2012, data do requerimento na via administrativa do NB 41/159.996.221-4, para a base de 31 anos e 1 dia. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de composição de danos morais.Fica advertido o autor de que não cabe a execução dos atrasados do benefício judicialmente deferido, com a manutenção do benefício administrativamente concedido.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, com desconto dos valores recebidos no NB 41/163.639.679-5, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a

inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): NELSON CARUSO CONSERINOBenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 01/04/2012 (DER do NB 41/159.996.221-4)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004618-57.2014.403.6311 - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença. Segundo a exordial, o autor padece de diabetes, hipertensão e grave problema pulmonar, doenças que o impedem de exercer atividade laborativa e prejudicam sua subsistência. Todavia, o requerimento de auxílio-doença restou indeferido pelo INSS, apesar do perito dos quadros daquela autarquia atestar sua incapacidade.Afirma que o não acolhimento do pleito administrativo sustentou-se no suposto fato, atestado pelo laudo pericial, de que a doença preexistia à data do início das contribuições.Ressalta que trabalha de forma autônoma e contribui com o INSS desde 1978 e, após permanecer um período sem recolhimentos, retornou ao quadro de contribuintes em agosto de 2014, o que lhe permite auferir o benefício ora requerido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.Sobreveio emenda à inicial (fls. 36/39 e 41/42).Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 44/45. O INSS apresentou sua defesa às fls. 50/55, arguiu preliminar de prescrição. Pugnou pela rejeição do pedido formulado na exordial.Intimadas, as partes prescindiram da realização de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o benefício de auxílio doença, indeferido em janeiro de 2015, tendo ingressado com a ação em 10/03/2015.No caso em apreço, a questão controvertida consiste em se apurar a perda da qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença, conforme requerido.Pois bem. A previsão legal dos benefícios por incapacidade encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, a princípio, de acordo com o cenário probatório até o momento produzido, não há dúvidas quanto a incapacidade laboral do autor, cuja existência foi atestada por perícia médica do próprio INSS, conforme notícia a comunicação de decisão de fl. 23, sobejando apenas a questão da qualidade de segurado, uma vez que este foi o real motivo do indeferimento do requerimento administrativo.No tocante à qualidade de segurado, ou melhor, quanto à data do início da incapacidade ser anterior ao reingresso do segurado, observo que os documentos acostados apontam que o autor faz jus ao benefício, porquanto atende aos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, a teor do dispositivo que adiante transcrevo:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)A pesquisa trazida do CNIS comprova contribuições desde 1978 até 2002 e a partir de agosto de 2014 até dezembro de 2014. Após a perda da qualidade de segurado, ocorreu nova filiação e o recolhimento do número mínimo exigido para cumprimento da carência definida para o respectivo benefício.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir o dever de indenizar. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465,Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - (...omissis...)2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Assim se orientou a jurisprudência, porque é da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Nessa toada, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91) não é senão algo mandamental, pois a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença ao autor, com DIB em 12/12/2014 (DER). Mantenho os termos da antecipação de tutela.Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento.Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronso. Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte autora os benefícios da justiça gratuita Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):1. NB: 6088990680;2. Nome do Beneficiário: José Domingos de Santana;3. Benefício concedido: auxílio doença;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/12/2014 (DER);6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 133.787.238-58;8. Nome da Mãe: Brasilina Maria de Jesus;9. PIS/PASEP: N/C;10. Endereço: Rua Quadra G, s/n, LT 1, QD G, José Menino, Santos-SP, CEP 11.740-000.Santos, 26 de outubro de 2015.

0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DUDA DE CASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0850282829, com DIB em 11/10/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 45/68, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para

5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 24/25.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subseqüente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 87/88, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição, omissão ou obscuridade.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003903-20.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Conciliações a fim de verificar se há proposta para os presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar acerca de realização de audiência conciliatória. Int.

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento da atividade exercida nos períodos indicados na inicial, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/169.044.199-0).A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Registre-se.

0004691-34.2015.403.6104 - WALTER LOPES FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 24/43 por inoportuno. Certifique-se o decurso do prazo legal para a contestação. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO DA SILVA TRINDADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 1028065962, com DIB em 09/08/1996, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/57, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 23.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subseqüente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0006129-95.2015.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006221-73.2015.403.6104 - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese as considerações do autor de fls. 292/296, mantenho o decidido à fl. 288. Int.

0006341-19.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006616-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2015, às 14hs40min, na sala de perícias localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal em Santos. Cite-se o INSS como determinado à fl. 112vº. Int. e cumpra-se.

0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006865-16.2015.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006926-71.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006929-26.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/47: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007544-16.2015.403.6104 - DENISE CABRAL DA SILVA E SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora declinou à presente ação o o valor de R$ 54.578,16 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pela autora refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Considerando, assim, a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0007551-08.2015.403.6104 - MARINA MOURA SALES VICENTE(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS E SP272868 - FERNANDA ARAUJO BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora declinou à presente ação o o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Considerando, assim, a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a empresa autora a adequação do valor dado à causa que deverá ser o do benefício patrimonial visado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000186-58.2015.403.6311 - CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Celso Antonio Rodrigues Fontes, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo protocolado em 26/11/2013, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 20/03/1979 a 28/04/1995, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; tal período, contudo, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29).Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/71).Cópia do processo administrativo às fls. 72/134.Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 155/158), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Sobreveio réplica.As partes não se interessaram pela realização de provas.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído

deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 26/11/2013, 31 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 127). Argumenta o autor, contudo, o período de 20/03/1979 a 28/04/1995 exerceu atividades exposto a agente físico agressivo (ruído), não tendo sido consideradas prejudiciais à sua saúde pela análise administrativa procedida pelo réu.Com efeito, analisando o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que acompanhou o requerimento administrativo (fls. 110 verso e 111), comprova o trabalhador que esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 85dB, suficiente para a caracterização da especialidade, nos moldes da fundamentação. Destarte, faz jus a parte autora a ver reconhecido o período de 20/03/1979 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais e efetuada a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados àqueles computados pela autarquia previdenciária, resultam no total de 37 anos, 09 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo:Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 20/03/1979 28/04/1995 5.799 16 1 9 2 29/04/1995 02/12/1997 934 2 7 4 3 18/05/1998 28/02/2001 1.001 2 9 11 4 27/10/2005 10/04/2007 524 1 5 14 5 11/04/2007 23/11/2007 223 - 7 13 6 24/11/2007 14/07/2008 231 - 7 21 7 15/07/2008 22/04/2009 278 - 9 8 8 07/08/2009 20/12/2011 854 2 4 14 9 26/12/2011 26/11/2013 691 1 11 1 10 01/03/1998 31/05/1998 91 - 3 1 11 01/04/2004 26/10/2005 566 1 6 26 12 23/04/2009 06/08/2009 104 - 3 14 Total 5.497 15 3 7Total Geral (Comum + Especial) 13.616 37 9 26A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1) reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 20/03/1979 a 28/04/1995, determinando ao INSS que o averbe como tal e o converta em tempo comum com o acréscimo de 40%, e 2) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/167.269.125-4), que deverá ser implantada com DIB para o dia 26/11/2013.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/167.269.125-4;2. Nome do Beneficiário: Celso Antonio Rodrigues Fontes;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 26/11/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 018.507.828-14;8. Nome da Mãe: Nair Rodrigues Fontes;9. PIS/PASEP: 10859922127.P. R. I.Santos, 23 de outubro de 2015.

0000384-95.2015.403.6311 - PAULO SERGIO FARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA CORDEIRO DE FARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. No silêncio, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-66.2013.403.6104 - CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

CORCINA DO ESPÍRITO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, objetivando a outorga da escritura definitiva referente à unidade habitacional situada na cidade de Santos, no Caminho São José nº 236/ casa 2 - Jardim Rádio Clube.Segundo a inicial, em 22/02/2002, a autora pactuou com Juvenildes de Jesus Silva, - esta cessionária dos direitos estipulados em Instrumento Particular de Promessa de Compra, então firmado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA/COHAB-ST e Edgar Silva Pereira e Ivonete dias Santos -, um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência, para a aquisição do imóvel acima referido.Em decorrência da transação, a autora efetuou o pagamento do valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), e assumiu o montante financiado perante a COHAB-ST, o qual foi também quitado. Relata a demandante que, apesar disso, os promitentes vendedores não lhe outorgaram a escritura definitiva do imóvel, embora procurados para satisfazerem a obrigação convencionada.Fundamenta sua pretensão, em suma, dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 58, de 10/12/37 e na Súmula 413, do C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/28).O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, onde deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, de prioridade na tramitação e de citação por edital dos corréus Edgar Silva Pereira e Ivonete Dias Santos.Nomeada curadora Especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 81/82).Juvenildes de Jesus Silva foi citada por carta (fl. 41), declarada revel, pois deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.Réplica às fls. 89/90.Expedido ofício, a COHAB-ST respondeu ao juízo a inexistência de matrícula do imóvel objeto do litígio (fl. 98), em virtude de localizar-se em trecho de intervenção urbanística regrada pela Lei Municipal nº 1.387, de 12/05/95.Intimado, o Município de Santos afirmou seu interesse no feito (fl.105). Na hipótese de procedência, requereu a oportuna intimação para apresentar cálculo de ITBI.Remetidos os autos ao Ministério Público Estadual, seu I. Representante opinou pela extinção do processo sem exame de mérito por ilegitimidade passiva, pois o pedido deveria ser dirigido à COHAB-ST. No mérito, opinou pela improcedência da demanda, conquanto pendente de regularização o contrato de financiamento. (fls. 110/116).A autora postulou a inclusão da COHAB-ST no polo passivo. Deferida a integração, a corré ofertou contestação (fls. 131/134), instruída com documentos, asseverando que o imóvel não se encontra devidamente regularizado e individualizado no Cartório de Registro de Imóveis. Que isto só acorrerá após o término das obras do projeto habitacional e urbanístico denominado Dique Vila Gilda.Houve réplica (fl. Fl. 146/148).Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.No retorno dos autos ao Ministério Público, o parquet estadual, afirmou ser desnecessária a atuação do órgão no processo em curso, porque instaurado Inquérito Civil 023/00 direcionado a apurar eventuais irregularidades no âmbito do Programa Santos Novos Tempos.Em audiência restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 171). Uma vez intimada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 177/178), em razão de o imóvel litigioso estar inserido em terreno de marinha e seus acrescidos.Redistribuídos os autos a este juízo federal, a União propôs OPOSIÇÃO, distribuída por dependência a presente demanda. Sobreveio a intervenção da COHAB-ST na qualidade de assistente litisconsorcial da opoente.Os opostos foram regularmente citados, sendo Ivonete Dias Santos por meio de edital. Corcina do Espírito Santos apresentou contestação (fls. 67/71), suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir da opoente. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência da oposição.Nomeada Curadora Especial, contestou por negativa geral (fls. 149/150).Após a manifestação da União (fls. 154/156), os autos de ambas as ações vieram conclusos para julgamento conjunto. É o relatório. Fundamento e decido.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, para responderem à pretensão adjudicatória, ante as características que envolvem o contrato de mútuo original, nada obstante incontroversa a quitação do financiamento e os termos da avença firmada entre os particulares. Como bem asseverou o I. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujos argumentos estão corroborados na peça contestatória da COHAB-ST, somente a ela, enquanto agente financeiro, cabe a outorga de escritura definitiva ao mutuário ou ao cessionário dos direitos do mutuário.Como se depreende do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre a COHAB-ST e EDGAR SILVA PEREIRA e IVONETE DIAS SANTOS, trata-se de financiamento atrelado às condições socioeconômicas do mutuário (artigo 20, da Lei nº 10.150/2000), de modo a reclamar que a promessa de cessão pactuada entre a autora e Juvenildes de Jesus Lima seja regularizada junto ao agente financeiro.A este aspecto agrega-se o fato de o imóvel estar inserido em terrenos de marinha e acrescidos, havido pela municipalidade de Santos por aforamento da União Federal (Decreto de 24/08/94, retificado pelo Decreto de 21/11/94, do Presidente da República), conforme será melhor analisado mais adiante.A ilegitimidade passiva dos corréus para figurarem no polo passivo da demanda adjudicatória reflete, sobremodo e de igual forma, na oposição. Nesses termos, a questão de mérito será analisada somente entre Corcina do Espírito Santos, a União e a sua litisconsorte, a COHAB-ST, onde também será examinada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela oposta, por com ele se confundir. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do eventual direito de ser outorgada à autora (oposta/cessionária) escritura definitiva referente a imóvel, não regularizado, tampouco individualizado no ofício imobiliário, edificado em terrenos de marinha e acrescidos, transferidos por aforamento ao Município de Santos, que assim o recebeu do ente federal para executar projeto habitacional e urbanístico destinado à população de baixa renda.Dos elementos de cognição existentes no litígio, o Termo de Cessão por Aforamento do Dique da Vila Gilda encontra-se em trâmite administrativo na Superintendência do Patrimônio Público em Brasília, a fim de que a COHAB-ST passe a ser a regular ocupante de parte dos bens da União, a exemplo do que ocorreu com a área onde situada a Vila Telma.Sendo assim, tal como informado no ofício nº 045/2013/GP/SPU/SP (fl. 170), parte do processo de individualização dos RIPs já foi executado, mas o fracionamento final depende do término da cessão. E, após o fracionamento, as famílias de baixa renda beneficiadas pelo programa habitacional, receberão uma Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou uma Concessão de direito real de uso. Como se vê, não se trata de falta de interesse de agir, conquanto a escritura definitiva não se confunde com os referidos instrumentos.A pretensão adjudicatória deduzida pela autora, contudo, não prospera, pois a transferência da propriedade localizada em terrenos de marinha e acrescidos se deu a non domino, não sendo legítima opô-la em face da União.Por tais fundamentos, julgo:a) Extintos os processos sem resolução de mérito, em relação a EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, por ilegitimidade passiva;b) Procedente a oposição e improcedente o pedido de adjudicação compulsória formulado por Corcina do Espírito Santos, reconhecendo que o bem imóvel objeto do litígio encontra-se inserido em bens da União. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da oposição.P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X JUVENILDES DE JESUS SILVA

CORCINA DO ESPÍRITO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, objetivando a outorga da escritura definitiva referente à unidade habitacional situada na cidade de Santos, no Caminho São José nº 236/ casa 2 - Jardim Rádio Clube.Segundo a inicial, em 22/02/2002, a autora pactuou com Juvenildes de Jesus Silva, - esta cessionária dos direitos estipulados em Instrumento Particular de Promessa de Compra, então firmado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA/COHAB-ST e Edgar Silva Pereira e Ivonete dias Santos -, um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência, para a aquisição do imóvel acima referido.Em decorrência da transação, a autora efetuou o pagamento do valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), e assumiu o montante financiado perante a COHAB-ST, o qual foi também quitado. Relata a demandante que, apesar disso, os promitentes vendedores não lhe outorgaram a escritura definitiva do imóvel, embora procurados para satisfazerem a obrigação convencionada.Fundamenta sua pretensão, em suma, dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 58, de 10/12/37 e na Súmula 413, do C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/28).O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, onde deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, de prioridade na tramitação e de citação por edital dos corréus Edgar Silva Pereira e Ivonete Dias Santos.Nomeada curadora Especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 81/82).Juvenildes de Jesus Silva foi citada por carta (fl. 41), declarada revel, pois deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.Réplica às fls. 89/90.Expedido ofício, a COHAB-ST respondeu ao juízo a inexistência de matrícula do imóvel objeto do litígio (fl. 98), em virtude de localizar-se em trecho de intervenção urbanística regrada pela Lei Municipal nº 1.387, de 12/05/95.Intimado, o Município de Santos afirmou seu interesse no feito (fl.105). Na hipótese de procedência, requereu a oportuna intimação para apresentar cálculo de ITBI.Remetidos os autos ao Ministério Público Estadual, seu I. Representante opinou pela extinção do processo sem exame de mérito por ilegitimidade passiva, pois o pedido deveria ser dirigido à COHAB-ST. No mérito, opinou pela improcedência da demanda, conquanto pendente de regularização o contrato de financiamento. (fls. 110/116).A autora postulou a inclusão da COHAB-ST no polo passivo. Deferida a integração, a corré ofertou contestação (fls. 131/134), instruída com documentos, asseverando que o imóvel não se encontra devidamente regularizado e individualizado no Cartório de Registro de Imóveis. Que isto só acorrerá após o término das obras do projeto habitacional e urbanístico denominado Dique Vila Gilda.Houve réplica (fl. Fl. 146/148).Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.No retorno dos autos ao Ministério Público, o parquet estadual, afirmou ser desnecessária a atuação do órgão no processo em curso, porque instaurado Inquérito Civil 023/00 direcionado a apurar eventuais irregularidades no âmbito do Programa Santos Novos Tempos.Em audiência restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 171). Uma vez intimada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 177/178), em razão de o imóvel litigioso estar inserido em terreno de marinha e seus acrescidos.Redistribuídos os autos a este juízo federal, a União propôs OPOSIÇÃO, distribuída por dependência a presente demanda. Sobreveio a intervenção da COHAB-ST na qualidade de assistente litisconsorcial da opoente.Os opostos foram regularmente citados, sendo Ivonete Dias Santos por meio de edital. Corcina do Espírito Santos apresentou contestação (fls. 67/71), suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir da opoente. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência da oposição.Nomeada Curadora Especial, contestou por negativa geral (fls. 149/150).Após a manifestação da União (fls. 154/156), os autos de ambas as ações vieram conclusos para julgamento conjunto. É o relatório. Fundamento e decido.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, para responderem à pretensão adjudicatória, ante as características que envolvem o contrato de mútuo original, nada obstante incontroversa a quitação do financiamento e os termos da avença firmada entre os particulares. Como bem asseverou o I. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujos argumentos estão corroborados na peça contestatória da COHAB-ST, somente a ela, enquanto agente financeiro, cabe a outorga de escritura definitiva ao mutuário ou ao cessionário dos direitos do mutuário.Como se depreende do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre

a COHAB-ST e EDGAR SILVA PEREIRA e IVONETE DIAS SANTOS, trata-se de financiamento atrelado às condições socioeconômicas do mutuário (artigo 20, da Lei nº 10.150/2000), de modo a reclamar que a promessa de cessão pactuada entre a autora e Juvenildes de Jesus Lima seja regularizada junto ao agente financeiro.A este aspecto agrega-se o fato de o imóvel estar inserido em terrenos de marinha e acrescidos, havido pela municipalidade de Santos por aforamento da União Federal (Decreto de 24/08/94, retificado pelo Decreto de 21/11/94, do Presidente da República), conforme será melhor analisado mais adiante.A ilegitimidade passiva dos corréus para figurarem no polo passivo da demanda adjudicatória reflete, sobremodo e de igual forma, na oposição. Nesses termos, a questão de mérito será analisada somente entre Corcina do Espírito Santos, a União e a sua litisconsorte, a COHAB-ST, onde também será examinada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela oposta, por com ele se confundir. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do eventual direito de ser outorgada à autora (oposta/cessionária) escritura definitiva referente a imóvel, não regularizado, tampouco individualizado no ofício imobiliário, edificado em terrenos de marinha e acrescidos, transferidos por aforamento ao Município de Santos, que assim o recebeu do ente federal para executar projeto habitacional e urbanístico destinado à população de baixa renda.Dos elementos de cognição existentes no litígio, o Termo de Cessão por Aforamento do Dique da Vila Gilda encontra-se em trâmite administrativo na Superintendência do Patrimônio Público em Brasília, a fim de que a COHAB-ST passe a ser a regular ocupante de parte dos bens da União, a exemplo do que ocorreu com a área onde situada a Vila Telma.Sendo assim, tal como informado no ofício nº 045/2013/GP/SPU/SP (fl. 170), parte do processo de individualização dos RIPs já foi executado, mas o fracionamento final depende do término da cessão. E, após o fracionamento, as famílias de baixa renda beneficiadas pelo programa habitacional, receberão uma Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou uma Concessão de direito real de uso. Como se vê, não se trata de falta de interesse de agir, conquanto a escritura definitiva não se confunde com os referidos instrumentos.A pretensão adjudicatória deduzida pela autora, contudo, não prospera, pois a transferência da propriedade localizada em terrenos de marinha e acrescidos se deu a non domino, não sendo legítima opô-la em face da União.Por tais fundamentos, julgo:a) Extintos os processos sem resolução de mérito, em relação a EDGAR SILVA PEREIRA, IVONETE DIAS SANTOS e JUVENILDES DE JESUS SILVA, por ilegitimidade passiva;b) Procedente a oposição e improcedente o pedido de adjudicação compulsória formulado por Corcina do Espírito Santos, reconhecendo que o bem imóvel objeto do litígio encontra-se inserido em bens da União. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da oposição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido no Conflito de Competência nº 0028839-25.2014.4.03.00, prossiga-se. Fls. 1326/1327: Resta prejudicada sua apreciação, por intempestiva. A impugnação da União Federal de fls. não merece prosperar. A data da imissão da posse foi fixada em novembro de 1969 (fl. 697), com aplicação da Súmula 74 do TFR para o cômputo dos juros compensatórios, na forma como demonstrado no ítem 4.5.3 e a correção monetária devidamente aplicada a partir da data do laudo do Sr. Perito, Súmula 75, também do TFR. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial atualizados para agosto de 2012. Expeça-se o Precatório do montante de R$ 6.237.669,30 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), em princípio, em favor dos sucessores de José Pereira Soares, para que permaneça à disposição deste Juízo. Considerando o decidido nos autos da Execução Provisória, em apenso, que acolheu o ingresso de Edmundo Lopes Franco e outros como assistentes litisconsorciais dos réus (fls. 1563), o levantamento do preço se dará apenas após a comprovação da propriedade do bem expropriado, que deverá ser objeto de análise dos documentos constantes dos autos e outros que as partes reputem necessários para comprovar a titularidade do imóvel em questão. Por tais razões, as Requisições de Pagamentos referentes aos honorários advocatícios, no importe de R$ 935.650,39 (novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), serão expedidas proporcional e oportunamente. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Vistos. Diante da certidão de fl. 660: intimem-se as defesas dos acusados para que digam se tem interesse em substituir a testemunha Ronaldo de Souza Forte, tendo em vista o noticiado à fl. 660, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Em caso positivo, deverá ser apresentado endereço da testemunha no mesmo prazo. Por outro lado, defiro o requerido pela defesa do réu Remildo de Souza Matos às fls. 664/665. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário para intimação da testemunha Célio Dias Sales, que deverá comparecer à audiência designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h30min, observando-se o endereço declinado à fl. 664.

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado José Adilson Santos de Carvalho para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Encontram-se os autos com vistas à Defesa para apresentação de contrarrazões à apelação.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Fls. 244/245: Adite-se a Carta Precatória n. 497/2015 (fls. 221) para que o Juízo Estadual realize a oitiva da testemunha de defesa ANDRESSA DE PEREIRA ALCÂNTARA, que comparecerá no dia 09/11/2015, às 15h45min na Comarca de Mongaguá, independentemente de intimação.

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-52.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENIR DE FREITAS X GONCALO CIRYNO BENTO X FRANCISCO CARLOS BENTO

6ª Vara Federal de SantosProcesso nº 0003660-52.2010.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: VALTENIR DE FREITAS, Gonçalo Ciryno Bento e Francisco Carlos BentoVistos, etc.VALTENIR DE FREITAS, Gonçalo Ciryno Bento e Francisco Carlos Bento, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu VALTENIR DE FREITAS, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 159/160.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu VALTENIR DE FREITAS (fls. 226).É o relatório.Decido.Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 160/164, 168, 171/174, 188/190, 192, 194/199, 202/210, 212, 221 e 227. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VALTENIR DE FREITAS.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C. Santos, 28 de abril de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EERO JOAO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Visto que instada a manifestar-se acerca da Informação Técnica apresentada às fls. 283/338 a defesa não cumpriu as exigências necessárias para a efetiva realização da prova pericial, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 341.Intimem-se as partes para o oferecimento de Memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. INTIMA AS DEFESAS PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201928-14.1994.403.6104 (94.0201928-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 276/277: com razão o peticionário, no que tange à intimação pessoal da embargante, uma vez que o valor levantado diz respeito única e exclusivamente a honorários advocatícios, portanto, revogo a decisão de fls. 236, determinando a urgente expedição de ofício para devolução imediata da carta precatória independentemente de cumprimento. A Fazenda Nacional concordou expressamente com o valor apresentado pelo peticionário, mas o erro aconteceu posteriormente, no momento da atualização do valor, sendo certo que tal primeva concordância não invalida a necessidade de se devolver o valor pago a maior, mesmo porque a intenção da Fazenda Nacional sempre foi no sentido da devolução do valor, após a constatação do ocorrido (fls. 148/149 e 186/187).Além disso, apenas a boa-fé do peticionário não o exime de repor aos cofres públicos o montante que lhe foi pago indevidamente por erro da administração ou do juízo.A aferição da boa-fé, em seu aspecto objetivo, há de ser realizada, no caso concreto, diante dos contornos que o singularizam, a fim de se verificar se o peticionário tinha ou não ciência de que estava recebendo o pagamento de verba maior do que o devido em decorrência da falha já mencionada. Ora, no presente caso, a disparidade do valor efetivamente devido e do valor levantado permite concluir que não poderia ele ter a confiança legítima de que os valores recebidos indevidamente integravam, legitimamente, seu patrimônio, isto é, não há com se sustentar a alegada boa-fé no recebimento do valor a maior, motivo pelo qual inviável se falar em irrepetibilidade de verba de caráter alimentar.Por outro lado, igualmente inviável o reconhecimento da prescrição, uma vez que o pagamento ocorreu em 2007 (fls. 144) e já em 2008 (fls. 148/149) a Fazenda Nacional já indicou a divergência, iniciando-se uma série de atos tendentes à devolução do valor pago indevidamente, sem que se pudesse falar em transcurso de lapso prescricional.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 276/277.Como última oportunidade, intime-se o peticionário para devolução do valor indevidamente levantado, com correção monetária, no prazo de dez dias, sob pena de execução forçada nos próprios autos. Int.

0011308-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-18.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, intime-se a embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005835-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005835-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

0010180-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, intime-se a exequente.Int.

0012751-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

0009208-87.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

0009243-47.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004550-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 436/480), após tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

HABEAS DATA (110) Nº 5000027-39.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D E C I S Ã O

Nos termos da Resolução 445, de 29 de setembro de 2015 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, o processo judicial eletrônico será implantado em etapas, conforme cronograma previamente estabelecido.

Na fase atual de implantação, é possível analisar apenas matérias cuja competência recursal seja da 1ª ou da 3ª Seções daquela Corte, não havendo, portanto, possibilidade de decidir, no âmbito do PJE, acerca de *habeas data* voltado a fazer corrigir ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo consistente em negar à Impetrante acesso aos dados de seus recolhimentos tributários, pois, como dito, eventual recurso deverá ser submetido à 2ª Seção, conforme art. 10, §2º, do Regimento Interno.

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, ajuizar nova ação pela via convencional, prevento este Juízo.

Sem custas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 5000024-84.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Nos termos da Resolução 445, de 29 de setembro de 2015 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, o processo judicial eletrônico será implantado em etapas, conforme cronograma previamente estabelecido.

Na fase atual de implantação, é possível analisar apenas matérias cuja competência recursal seja da 1ª ou da 3ª Seções daquela Corte, não havendo, portanto, possibilidade de decidir, no âmbito do PJE, acerca de *habeas data* voltado a fazer corrigir ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo consistente em negar à Impetrante acesso aos dados de seus recolhimentos tributários, pois, como dito, eventual recurso deverá ser submetido à 2ª Seção, conforme art. 10, §2º, do Regimento Interno.

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, ajuizar nova ação pela via convencional, prevento este Juízo.

Sem custas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 5000026-54.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Nos termos da Resolução 445, de 29 de setembro de 2015 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, o processo judicial eletrônico será implantado em etapas, conforme cronograma previamente estabelecido.

Na fase atual de implantação, é possível analisar apenas matérias cuja competência recursal seja da 1ª ou da 3ª Seções daquela Corte, não havendo, portanto, possibilidade de decidir, no âmbito do PJE, acerca de *habeas data* voltado a fazer corrigir ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo consistente em negar à Impetrante acesso aos dados de seus recolhimentos tributários, pois, como dito, eventual recurso deverá ser submetido à 2ª Seção, conforme art. 10, §2º, do Regimento Interno.

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, ajuizar nova ação pela via convencional, prevento este Juízo.

Sem custas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114
AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo SEDI.

Retifique a autora o valor atribuído à causa, devendo incluir o do dano moral requerido, recolhendo as custas complementares.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 5000029-09.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de *habeas data*, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de garantir o acesso à Impetrante dos extratos atualizados da conta corrente tributária no sistema SINCOR, emitidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.507/1997.

Esclarece a impetrante que os extratos foram solicitados na data de 07/08/2015, por meio de procedimento administrativo, cuja resposta restou negativa por parte da Autoridade Coatora.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, inciso IV, até a presente data somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira Seção do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, no campo detalhes do processo, verifica-se que foi atribuído o assunto cadastrado pelo código 10360, qual seja, "concessão", além de tratar-se de ação de *habeas data*, conforme já consignado.

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos: "I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos".

Por conseguinte, consoante a alínea "e" do parágrafo único do artigo 11, "compete ao Órgão Especial processar e julgar os *habeas data*".

Portanto, a ação proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 5000025-69.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de *habeas data*, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de garantir o acesso à Impetrante dos extratos atualizados da conta corrente tributária no sistema SINCOR, emitidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.507/1997.

Esclarece a impetrante que os extratos foram solicitados na data de 07/08/2015, por meio de procedimento administrativo, cuja resposta restou negativa por omissão da Autoridade Coatora.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, inciso IV, até a presente data somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira Seção do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, no campo detalhes do processo, verifica-se que foi atribuído o assunto cadastrado pelo código 10360, qual seja, "concessão", além de tratar-se de ação de *habeas data*, conforme já consignado.

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos: "I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos".

Por conseguinte, consoante a alínea "e" do parágrafo único do artigo 11, "compete ao Órgão Especial processar e julgar os *habeas data*".

Portanto, a ação proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-85.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: CLEZIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas e o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que a autoridade coatora restabeleceu o curso do procedimento administrativo como requerido. Prazo - cinco dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-68.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para cumprimento de dependência na disciplina "EAD", com a consequente conclusão do curso de pós-gradução.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, inciso IV, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira Seção do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, verifica-se que o assunto objeto da petição inicial é "ensino superior", não obstante o escolhido no momento da propositura da ação.

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos: "I - às contribuições

destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos".

Por conseguinte, consoante o §2º, inciso IV, do mesmo artigo,"compete à **Segunda Seção** processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros, (...) IV – **ensino superior**".

Deverá a impetrante apresentar petição inicial, em meio físico, a ser distribuída por prevenção a este juízo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10095

CARTA PRECATORIA

0006912-57.2015.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu VANIR JOSE BARBOSA designo a data de 03/12/2015, às 13h30min. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0007036-40.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RODRIGO ALVES DE SA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa RODRIGO ALVES DE SA designo a data de 03/12/2015, às 13:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007079-74.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TAKASHI YORINORI(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de , preso em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo do Código Penal, em 015/11/2015. Aduz o requerente, por seu advogado devidamente constituído, ser pai de cinco filhos, três maiores e três menores, estar empregado como porteiro, juntando o respectivo holerite, no qual recebe R$ 1.300,00 e realizar bicos vendendo cigarros comprados de terceiros, para aumentar a renda familiar. Possui residência fixa e não responde a outros processos na Justiça Federal. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Cabível a concessão da liberdade provisória, uma vez que, a despeito do volume de maços de cigarro apreendidos. O requerente trabalha regularmente como porteiro e tem seis filhos para sustentar. A privação de liberdade, no caso, em nada beneficiaria a sociedade, muito pelo contrário, uma vez que impedido de trabalhar ele e a família estariam desamparados. Assim, apesar da demonstração da existência material do crime e de indícios de autoria, não restou comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O decreto de prisão preventiva deve fundar-se em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, ou seja, que conduzam a fundadas probabilidades, o que inocorreu in casu. Não antevejo perigo à sociedade, nem o risco De fuga ou furtividade à aplicação da lei penal. Destarte, Acolho o pedido de liberdade provisória, impondo a condição de comparecimento mensal ao juízo para declinar ocupação e residência, bem como o recolhimento domiciliar nos períodos em que não estiver trabalhando, comumente de noite e, nos dias de folga. Deixo de arbitrar fiança em razão da condição sócio-econômica do indiciado. Expeça-se o alvará de soltura para cumprimento imediato. Intimem-se.

0007080-59.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DEUSDETE DA SILVA NERES(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334 A, 1º, IV, do Código Penal, em 21/10/2015.Foi surpreendido o autuado dentro de seu estabelecimento comercial, um bar, no qual foram encontrados dentro de um cômodo, cigarros de procedência duvidosa, num total de 270 maços.Cabível a concessão da liberdade provisória, uma vez que, a despeito da mercadoria apreendida, o indiciado é proprietário de um bar, sendo que seu negócio é venda de bebidas. Os maços sequer estavam expostos a venda, consoante o auto lavrado.Não apresenta antecedentes criminais, possui endereço certo e estabelecimento comercial, no qual foram apreendidos os maços de cigarro.A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Assim, apesar da demonstração da existência material do crime e de indícios de autoria, não restou comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O decreto de prisão preventiva deve se fundar em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, o que não ocorre no presente.Não antevejo perigo à sociedade, nem o risco de fuga ou furtividade à aplicação da lei penal.Deixo de arbitrar fiança em face da situação econômica do réu.Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu nele.Expeça-se o alvará de soltura para cumprimento imediato.Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à 04ª DP de SBCampo para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição.Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, sem pendências, ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0007107-42.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CARLOS SILVA SOUZA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334 A, 1º, IV, do Código Penal, em 22/10/2015.Foi surpreendido o autuado dentro de seu estabelecimento comercial, um mercadinho, expondo a venda 26 maços de cigarros provenientes do Paraguai. Cabível a concessão da liberdade provisória, uma vez que, a despeito da mercadoria apreendida, o indiciado é proprietário de um bar na garagem de sua casa, sendo que seu negócio predominantemente é venda de bebidas, para a própria sobrevivência. Não apresenta antecedentes criminais, possui endereço certo e estabelecimento comercial, no qual foram apreendidos os maços de cigarro.A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Assim, apesar da demonstração da existência material do crime e de indícios de autoria, não restou comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O decreto de prisão preventiva deve se fundar em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, o que não ocorre no presente.Não antevejo perigo à sociedade, nem o risco de fuga ou furtividade à aplicação da lei penal.Deixo de arbitrar fiança em face da situação econômica do réu.Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu nele.Expeça-se o alvará de soltura para cumprimento imediato.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007090-06.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-59.2015.403.6114) DEUSDETE DA SILVA NERES(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos,Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de DEUSDETE SILVA NERES, preso por infração ao Art. 334 do Código Penal.Compulsando os autos, verifico que se tratam dos mesmos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito distribuído sob o nº 00070805920154036114, onde já foi proferida decisão de soltura do citado preso, conforme cópia acostada. Dessa forma, declaro como prejudicado o objeto da presente demanda. Intime-se o réu, por seu advogado, para que providencie a substituição do documento de fls. 10/13 por cópia, mediante a devolução do original.Após, não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007098-80.2015.4.03.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-74.2015.403.6114) ROBERTO TAKASHI YORINORI(SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos,Trata-se de pedido de relaxamento de prisão cumulado com liberdade provisória em favor de ROBERTO TAKASHI YORINORI, preso por infração ao Art. 334 do Código Penal.Compulsando os autos, verifico que se tratam dos mesmos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito distribuído sob o nº 0007079742015403 6114, onde já foi proferida decisão de soltura do citado preso, conforme cópia acostada. Dessa forma, declaro como prejudicado o objeto da presente demanda. Intime-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste acerca de eventual devolução de algum documentos juntado aos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007110-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-42.2015.403.6114) WELLINGTON CARLOS SILVA SOUZA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos,Trata-se de liberdade provisória em favor de WELLINGTON CARLOS SILVA DE SOUZA, preso por infração ao Art. 334 do Código Penal.Compulsando os autos, verifico que se tratam dos mesmos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito distribuído sob o nº 0007107422015403 6114, onde já foi proferida decisão de soltura do citado preso, conforme cópia acostada. Dessa forma, declaro como prejudicado o objeto da presente demanda. Intime-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste acerca de eventual devolução de algum documento juntado aos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002139-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GORETE CASSIANA DA SILVA X MARCIO GALVAO LOURENCO(SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCIO GALVÃO BUNEO, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 387/389. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 679/683).De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de quatro anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCIO GALVÃO LOURENÇO, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0004636-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BEZERRA

VISTOS ETC.Os denunciados RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, JOSÉ FERNANDES BEZERRA e ANA LÚCIA BARCELAR DOS SANTOS acusados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, 3º c.c art. 29 do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Raquela) Total inocência que restará provada no curso da instrução.José e Ana Lúcia :a) Reservam-se no direito de apreciar o mérito na ocasião das alegações finais. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 05/05/2016 às 14h00min para audiência de interrogatório, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, o MPF, e DPU. Cumpra-se. Int.

0009407-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

Vistos, Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo acusado APARECIDO GUILHERME SAMPAIO às fls. 315 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razoes no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazÕes.Intimem-se.

0002942-49.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA

Fls. 102: Esclareça os advogados do réu BRUNO o teor da certidão, bem como informem se o acusado comparecerá na audiência designada, ficando desde já cientes que o não comparecimento implicará no seguimento da ação penal.Sem prejuízo, expeçam-se mandado para o endereço de fls. 66 a fim de intimar o réu para comparecimento na audiência.Intimem-se.

0003137-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos,Intime-se a defesa da ré para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente Nº 10104

MANDADO DE SEGURANCA

0007116-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 807.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.Para realização da perícia médica INDIRETA, nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112790. Arbitro os honorários provisórios em R$5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela ré, no prazo de dez dias.Deverão ser respondidos os quesitos médicos apresentados pela ré às fls. 655/659, facultando ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0002336-21.2015.403.6114 - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Verifico que a CEF foi citada para apresentar contrarrazões, mas apresentou contestação.Contudo e considerando que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com o indeferimenro da petição inicial, mostra-se desnecessária a citação da parte ré, pelo que reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 65.Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, tornando nula a citação da CEF, ficando sem efeito a contestação apresentada.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio TriBunal Regional Federal - 3ª Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10109

CARTA PRECATORIA

0001823-72.2015.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista o erro material em relação à data, reconsidero a decisão de fls. 67. Designo a data de 02/12/2015, às 14:00 horas, para OITIVA da testemunha FERNANDA ROBERTA DE OLIVEIRA E LIMA, matrícula c 095378, domiciliada à rua José Versolato, nº 111, cj. 08 e 09, Centro, São Bernardo do Campo - Agência Metrópole nº 4362 da CEF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3698

INQUERITO POLICIAL

0001124-93.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a decisão de rejeição da denúncia (fls. 186/188).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

RÉU PRESO - URGENTECarta Precatória nº 335/2015 - Intimação dos réus presos CARLOS ALBERTO DO VALLE e BENEDITO LAERCIO DE MORAES(item 9 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara-SPLocal: Cadeia Pública de Araraquara/SPPrazo de cumprimento: 10 (dez) dias.Mandado de Intimação nº 1264/2015 - Intimação das testemunhas (item 11 desta decisão):Douglas Fabiano Sita, policial militar, RE 943839-4/PMESP/SP, celular: (16) 99712-8434; (16) 3361-3423;Renan de Moraes Prado, policial militar, RE 132236-2/PM, celular: (16) 99210-4994;Endereço funcional: 1ª Cia. do 38º BPMI de São Carlos/SP1. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do(s) réu(s) CARLOS ALBERTO DO VALLE E BENEDITO LAERCIO DE MORAES (fls. 358-359), objetivando providências no sentido de garantir que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no feito, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa sejam cumpridas com observância do art. 400 do CPP, sob pena de nulificação dos atos.2. Dispõe o art. 400 do CPP que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando, em seguida, o acusado.3. Consoante se extrai da letra do artigo ora reproduzido, a observância da ordem de inquirição das testemunhas (primeiro as arroladas pela acusação, depois as arroladas pela defesa) é ressalvada quando as testemunhas são ouvidas mediante carta precatória.4. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 722)5. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar argüição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 273). 3. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (Súmula do STF, Enunciado nº 155). 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 370)(grifei)6. Destarte, INDEFIRO o pedido da defesa. Não há necessidade de intervenção deste juízo a fim de evitar prejuízo à defesa.7. Intime-se o subscritor da petição de fls. 358-9 a apresentar nos autos a via original do seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias.8. Tendo em vista a informação de designação de audiência para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 358-360), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 15:00h.9. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.10. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).11. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002270-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

Fls. 127v, item 11: Intime-se a defesa, inclusive para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade que reside a testemunha Fábio Junior de Freitas, sob pena de preclusão de sua oitiva.Certidão de fls. 129: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fls. 127 dos autos de nº 0002448-55.2013.403.6115 que determinou o desmembramento daqueles autos, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal a presente Ação Penal de nº 0002270-38.2015.403.6115 que tem como réu CARLOS ALBERTO DA SILVA.Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa atuante no feito, certifico que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias:)1) Nº 325/2015 em 05/10/2015, para a Comarca de Rio Claro/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, quais sejam, Adilson José Morgado de Araújo e Luís Fernando Bortolotti Garcia.2) Nº 326/2015 em 05/10/2015, para o Juízo Federal de Poços de Caldas/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Vanderley Scassioti Filho.3) Nº 327/2015 em 05/10/2015, para a Comarca de Andradas/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Márcio Antônio Augusto.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O executado às fl. 116 reitera sua alegação de que o Banco Santander S/A não cumpriu a ordem de desbloqueio determinada por este Juízo em 11/11/2014, conforme extrato de fl. 79/80. Tal sustentação vai de encontro ofício de fl. 113, em que referida instituição financeira alega que cumpriu a determinação de desbloqueio.Decido.Ressalto, por primeiro, que houve o bloqueio do valor de R$ 4.594,33 em 03/10/2011 (fl. 129) e, em 25/10/2012 o bloqueio de R$ 3.284,41 (fl. 56). Na sequência, pela decisão de fl. 75/77 determinei o desbloqueio dos valores, cuja ordem foi encaminha via BACENJUD em 11/11/2014, conforme extrato de fl. 79/80. As alegações do executado de fl. 116 são pertinentes na medida em que nos extratos carreados às fl. 94/95, referentes aos meses de novembro/2014 a abril/2015, não constam que houve o desbloqueio dos valores de R$ 3.284,41 e de R$ 4.594,33.Assim, oficie-se novamente ao Banco Santander S/A para a pessoa identificada às fl. 113 para que comprove documentalmente, no prazo de 10 dias, que os valores acima descritos foram desbloqueados como determinado às fl. 79/80, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 50, 56, 75/77, 79/80, 94/99, 113 e da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Em que pese a certidão negativa de fl. 179, o embargante foi devidamente intimado da audiência designada, nos termos da decisão de fl. 174, por meio de sua procuradora, conforme certidão de fl. 168-verso.Desta forma, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.São Carlos, 27 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3052

MONITORIA

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve início da fase do cumprimento de sentença. Custas recolhidas no ato da distribuição. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANANIAS DA SILVA PEREIRA, em face da sentença de fls. 420/425v, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.Não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, tendo os argumentos do autor, por fundamento, a irresignação com o não acolhimento de seu pedido, hipótese em que a via adequada é pleitear, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sua reforma.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho. Intime-se.São José do Rio Preto, de outubro de 2015 DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em benefício da parte autora e de seu patrono, referente ao depósito de fl.162.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001336-15.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO FERNANDO DE MESQUITA BASSO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005220-18.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/91), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como atendente de enfermagem, atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, contudo, no requerimento administrativo, não teve todo o período laborado reconhecido como especial por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeito, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.Indeferi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento das custas processuais (fls. 95).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 97/101), que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fls. 102). Concedeu-se efeito suspensivo ao agravo (fls. 103/v), motivo pelo qual foi determinada a citação do INSS (fl. 104). O INSS ofereceu contestação (fls. 112/124v), acompanhada de documentos (fls. 125/134), na qual alegou que há necessidade de laudo técnico para períodos posteriores à regulamentação da Lei n.º 9.032/95. Sustenta que para períodos posteriores a 29/04/1995 não basta o enquadramento por categoria profissional, mas, sim, comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e, além do mais, que não basta pertencer à área da saúde, devendo haver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Assevera que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Por fim, alega ser impossível a concessão de aposentadoria especial sem que haja prévia fonte de custeio. Prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença. Requereu, ainda, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.O INSS juntou cópia integral do processo administrativo, destacando que já houve reconhecimento de atividade especial de alguns períodos pleiteados pelo autor (fls. 136/152v).O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/157). Instei as partes a especificarem provas (fl. 158), sendo que o autor requereu expedição de ofício ao Centro Médico Rio Preto (fls. 163) e o INSS esclareceu não interesse na produção de outras provas (fls. 166). Deferi a expedição de ofício (fls. 170). Juntado o LTCAT pelo Centro Médico Rio Preto (fls. 173/178) e o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fl. 184). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de atividade especial na função de atendente de enfermagem, atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem nos períodos: 1) - de 07/07/1988 a 20/01/1992; empregador: Santa Casa de Nova Granada; 2) - de 03/02/1992 a 14/06/1994; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; 3) - de 01/10/1992 a 15/08/2008; empregador: Centro Médico Rio Preto S/C LTDA; e 4) - de 01/09/2008 até os dias de hoje; empregador: Cruz Alta Pro Hospitalar LTDA. Examino a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que parte dos períodos pleiteados pelo autor já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, de 07/07/1988 a 20/01/1992, de 03/02/1992 a 14/06/1994; de 01/10/1992 a 13/11/1996 (fls. 147v/148), assim, minha análise ficará restrita ao período de 14/11/1996 até a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2013). Tendo em vista que esse período se deu depois de 28/04/95, examinarei o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o LTCAT juntado aos autos. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28.04.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do

trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo a analisar a documentação técnica referente aos vínculos com a com o Centro Médico Rio Preto S/C LTDA. e com Cruz Alta Pro Hospitalar LTDA., pois englobados no período ainda não reconhecido pelo INSS. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/v, em que figura como empregador o Centro Médico Rio Preto LTDA, há anotação de que o autor desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor C. Cirúrgico, no período de 01/10/1992 a 15/08/2008, Descrição das Atividades: receber pacientes para cirurgia; fazer transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa; posicionar paciente na mesa; efetuar desinfecção da área operatória; efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos; efetuar instrumentação cirúrgica; efetuar aspirações; efetuar tricotomias; preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos; realizar procedimentos de parada cardiorrespiratória; realizar limpeza de maca e mesa cirúrgica; manusear agulhas e bisturis; administrar medicações; manusear roupas, gazes, vestimentas com presença de sangue e secreções; auxiliar em cirurgias ortopédicas com utilização de arco cirúrgico. E como Exposição a Fatores de Risco: Biológico - Sangue, urina, secreções, líquidos cavitários. Consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes. Observo, ainda, do LTCAT (fls. 173/180) as seguintes informações: 1ª) Agentes Ambientais - Biológicos - (Vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções). - Exposição ao agente: Habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2ª) CONCLUSÃO De acordo com a legislação vigente, aplicando-a ao ambiente de trabalho. Às atividades executadas, ao tempo de exposição e considerando as medições realizadas fica constatado que:O Auxiliar de Enfermagem no período referido esteve em exposição, habitual e permanente.* Biológico: A atividade exercida por este empregado: Auxiliar de Enfermagem é considerada insalubre conforme Portaria nº 3.214/78 NR 15 - anexo 14 (Agentes Insalubres), portanto fazem jus ao adicional de insalubridade de Grau Médio - 20%. Os holerites de fls. 51/75 comprovam inclusive que o autor recebeu adicional de insalubridade, contrariando a informação do PPP de que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Assim, reconheço como especial o período de 14/11/1996 a 15/08/2008, posto que o período de 01/10/1992 a 13/11/1996 já foi reconhecido administrativamente. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34, em que figura como empregador o Cruz Alta Pro Hospitalar LTDA, há anotação de que o autor desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Setor Instrumentação no período de 01/09/2008 até a data da emissão do PPP (05/09/2013), Descrição das Atividades: desempenhar tarefas relacionadas a intervenções cirúrgicas para implantes de próteses, posicionando de forma adequada o instrumental, passando-o ao operador e realizando outros trabalhos de apoio, para facilitar o desenvolvimento do ato operatório. E como Exposição a Fatores de Risco: Micro-organismos Sangue. Consta a informação de que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a exposição a agentes, mas o EPC não. Verifico, todavia, que não consta nos autos o LTCAT que embasou o PPP. Embora haja nos autos cópias de holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 79/90), não reconheço como especial o período pleiteado pelo autor, de 01/09/2008 a 18/10/2013 (data da propositura da ação), pelo fato de não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, apenas no período de 14/11/1996 a 15/08/2008, sendo, portanto, impróprios em parte os argumentos do INSS. Este, aliás, é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida(AC - Processo n.º 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) - sublinhei e negritei.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. [...](APELREEX - Processo n.º 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) - sublinhei e negritei. Sendo assim, reconheço como especial o trabalho realizado pelo autor como auxiliar de enfermagem apenas no período de 14/11/1996 a 15/08/2008. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 07/08/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 165.171.076-4], o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses, reconhecendo como especiais os períodos de 07/07/1988 a 20/01/1992, de 03/02/1992 a 14/06/1994 e de 01/10/1992 a 13/11/1996 (total de 3.039 dias) (fls. 147v/148).Reconheci na presente demanda que o autor trabalhou em condições especiais no período de 14/11/1996 a 15/08/2008. Esse período equivale a 4.293 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4 resulta num aumento de 1.718 dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor já reconhecidos pelo INSS como especiais (3.039 dias) com os que ora reconheci (4.293 dias), chega-se a um total de 7.332 dias ou 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que o autor não trabalhou exposto a agentes insalubres por mais de 25 anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIOO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal.Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. No vínculo do autor com Centro Médico Rio Preto houve reconhecimento de atividade especial, pois, embora haja no PPP informação de eficácia do EPI, tal interpretação somente é possível a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998, além disso, há nos autos holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade, que só é pago quando a nocividade de agentes físicos, químicos ou biológicos não houver sido eliminada. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor FERNANDO DE MESQUITA BASSO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor, como Auxiliar de Enfermagem de 14/11/1996 a 15/08/2008 para o empregador Centro Médico Rio Preto, que convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 1.718 dias de tempo de contribuição; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno INSS ao pagamento da verba honorária, pois o autor foi vencido em parte dos pedidos. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ODINEI PERES ROMERO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005278-21.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/129), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de

períodos de trabalho em condições especiais nas funções de Vigilante de Carro Forte e Vigilante Patrimonial Armado compreendidos entre 01/03/1991 até a data de propositura do requerimento administrativo, bem como o reconhecimento de tempo anotado em CTPS, mas não considerado administrativamente pelo INSS e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, haja vista que as atividades na área de segurança foram exercidas com exposição a risco, mormente, por ter trabalhado sempre armado, de modo que faz jus à conversão do tempo de trabalho especial em comum, o qual acrescido do tempo não contabilizado administrativamente alcança o tempo total superior a 36 (trinta e seis) anos, tempo suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que apresentasse planilha de cálculos (fls. 132/v). O autor apresentou memória de cálculo e documentos (fls. 134/146). Reiterei por duas vezes a determinação para que o autor apresentasse memória de cálculo de forma correta (fls. 147 e 172), o que foi cumprido (fls. 149/171 e 173/174). Deferi a emenda da inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 175). O INSS ofereceu contestação (fls. 179/182v), acompanhada de documentos (fls. 183/189), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Afirmou que a atividade de vigilante ou vigia não está relacionada nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e, nos termos da Instrução Normativa 11/2006, o reconhecimento dessa atividade exige que conste no formulário de requerimento de aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado a desempenhou e informações necessárias a sua caracterização, providência da qual não se desincumbiu o autor. Mais: o autor não comprova a habilitação legal, exigência da atividade. Os formulários apresentados não indicam qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 196/199). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 200), o autor requereu prova oral (fls. 119), apresentando depois rol de testemunhas (fls. 206/207), enquanto o INSS afirmou que não ter provas a produzir (fls. 204). Indeferi a produção de prova testemunhal (fl. 208). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho anotado em CTPS, (B) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (C) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS Do detido exame do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 95/96), verifico que os períodos indicados pelo autor na petição às fls. 3/4, estão relacionados no aludido documento, razão pela qual não procede, nesse ponto, o pedido do autor. Pontuo que o autor apresentou pedido genérico, já que alega que da totalidade dos períodos anotados em CTPS, 15 (quinze) períodos de contribuição não foram contabilizados, sem mencionar quais seriam. Logo, não há como adivinhar qual(is) período(s) não foi(ram) considerado(s). B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONVERSÃO EM COMUM O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais as funções de Vigilante de Carro Forte e de Vigilante Patrimonial Armado em períodos compreendidos entre 01/03/1991 até a DER (11/01/2013 - fls. 100/101 ou 110), trabalhados para diversos empregadores. Depois de acurado exame dos períodos indicados na petição inicial, em cotejo com as cópias da CTPS do autor (fls. 24/25, 46/84, 113/115, 119/129 e 141/145) e do extrato do CNIS mais recente (fls. 183/184), verifico que o autor logrou comprovar as relações empregatícias, nos termos do quadro que segue abaixo:Vigilante de Carro FortePeríodos Empregador CTPS ou CNIS01 12/04/1995 a 31/08/1995 Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança Fls. 53 (ou 125 e 129) e 18302 02/12/1995 a 31/08/1997 Pires Serviços de Segurança Ltda. Fls. 72 (ou 114 e 120) e 184 03 01/09/1997 a 23/03/2001 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Fls. 73 (ou 114 e 120) e 18404 24/03/2001 a 29/04/2005 Transpev - Transporte de Valores e Segurança Ltda. Fls. 73 ou 114 e 12005 30/04/2005 a 05/07/2006 Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança Fls. 74 (ou 115 e 121) e 18406 17/12/2009 a 11/01/2013 TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. Fls. 75 (ou 115, 121 e 145) e 184Vigilante Patrimonial ArmadoPeríodos Empregador CTPS ou CNIS07 01/03/1991 a 01/05/1995 Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Fls. 25 (ou 52, 125 e 129) e 18308 12/04/1995 a 20/04/1996 Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança Fl. 18409 02/10/2006 a 23/10/2008 Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Fls. 74 (ou 115 e 121) e 184 Cumpre pontuar, tão somente, que, embora o autor tenha indicado na petição inicial o período de 17/11/2009 até a DER - leia-se 11/01/2013, para o empregador TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., o exame da documentação dos autos faz crer tenha ocorrido um erro de digitação na indicação do período, de modo que considero o período anotado na CTPS e CNIS do autor (fls. 75 e 183, respectivamente), qual seja 17/12/2009 a 11/01/2013. Por outro lado, em relação ao vínculo empregatício mantido com Pires Serviços de Segurança Ltda., muito embora o extrato do CNIS descreva duas anotações distintas - 02/12/1995 a 12/1996 e 02/12/1996 a 31/08/1997 (fls. 184) - percebo que se refere a período laboral contínuo, razão pela qual examinarei todo o período conjuntamente, o que equivale a 02/12/1995 a 31/08/1997. Além disso, percebo que nenhuma das anotações em CTPS indicou expressamente como cargo as atividades de Vigilante Patrimonial Armado ou Vigilante de Carro Forte, mas, sim, as atividades de vigilante, vigilante fiel, vigilante chefe de equipe e motorista de carro forte. E mais, para o período trabalhado para Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança (12/04/1995 a 20/04/1996 - item 08 do quadro), em que há apenas anotação no CNIS, sem indicação expressa da atividade exercida, como o CBO descrito (nº 58390) refere-se à atividade de outros guardas de segurança e trabalhadores assemelhados, conforme consulta no site www.mtecbo.gov.br, concluo também se tratar de atividade afeta a área de vigilância. Ultimado tais esclarecimentos, passo ao exame dos períodos de atividade comprovados à luz da legislação aplicável. De acordo com o quadro acima, verifico que o pedido compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum, examino primeiro os períodos compreendidos até 28/04/1995. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. De outra feita, a atividade de vigia/vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrências de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou a própria vida. Nesse sentido, pronunciou-se e. TRF desta Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.2. A atividade de vigia/vigilante/bombeiro é considerada especial, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tida como perigosa, bem como que a caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício função, eis que o requisito porte de arma de fogo não está presente na legislação de regência.3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo legal improvido.(TRF-3 - Apelação/Reexame Necessário - 1347666: SP 0000559-46.2006.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 23/02/2015, Publicação: e-DJF3 Judicial: 27/02/2015, SÉTIMA TURMA) (destaquei) A luz destes esclarecimentos, verifico que dentre os períodos indicados pelo autor compreendidos até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, admitem o enquadramento por categoria profissional, os períodos de 12/04/1995 a 28/04/1995, trabalhados para Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança, como Vigilante Fiel, e também para Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança, em atividade assemelhada a guardas de segurança (fls. 53 e 183/184) e de 01/03/1991 a 28/04/1995 para Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda. como Vigilante (fls. 25 e 183). Passo ao exame dos períodos trabalhados pelo autor após a edição da edição da Lei n.º 9.032/95, quando então, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram os SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Nesse ponto, observo que o autor apresentou os seguintes formulários:1- Informações sobre atividades Exercidas em Condições Especiais fornecido pela empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., referente ao período de 02/12/1996 a 31/08/1997 (fls. 28);2- DSS - 8030 fornecido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., para o período de 01/09/1997 a 23/03/2001 (fls. 31);3- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pelas empresas Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda., para o período de 01/03/1991 a 24/05/1995 (fls. 21/22); Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., para o período de 02/10/2006 a 23/10/2008 (fls. 32/33), e Transpev - Transporte de Valores e Segurança Ltda., referente o período 24/03/2001 a 29/04/2005 (fls. 34/35). Percebo que o PPP apresentado pela empresa TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 37 ou 38) está incompleto, de modo que não serve como prova. Além disso, não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, em relação a nenhum dos períodos pleiteados, ônus este que incumbia ao autor. Pois bem. Ab initio, verifico que a falta de formulário comprobatório da exposição aos agentes nocivos, exigência da legislação então vigente, impede o reconhecimento do desempenho de atividade exercida em condições especiais para os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 em que a parte autora trabalhou para Transvalor S.A. - Transportadora de Valores e Segurança; de 02/12/1995 a 01/12/1996 para Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 29/04/1995 a 20/04/1996 para Prosegur Brasil S.A. - Transporte de Valores e Segurança. De mais disso, assinalo que todos os períodos pleiteados pelo autor, trabalhados a partir de 10.12.97, não há como reconhecer o exercício da atividade em condições especiais, tendo em vista que conforme já exposto, com a Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, passou a ser obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, o que, no caso em exame, não foi atendido pela parte autora. De outra feita, para os períodos trabalhados em que apresentou os formulários acima mencionados, e que de acordo com a lei vigente, bastava tal meio de prova, portanto, sem exigência de embasamento em Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, é possível o reconhecimento da exposição a condições especiais durante o labor, o que compreende 01/09/1997 a 10/12/1997 de labor para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 02/12/1996 a 31/08/1997 para Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 29/04/1995 a 01/05/1995 para Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Cumpre destacar que os formulários apresentados por estes empregadores indicam o uso de arma de fogo e exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos riscos afetos a área de função de vigilância (fls. 21/22, 28 e 31/33). De outra feita, entendo que a falta de comprovação prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, por si só, não afasta a exposição a condições especiais a que esteve sujeito. No caso dos autos, a documentação acostada para alguns períodos é suficiente para comprovar a situação de risco da atividade desempenhada, o que se harmoniza com entendimento contemporâneo que tem afastado a necessidade do uso de arma de fogo quando o conjunto probatório comprova a periculosidade da atividade. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.I. Deve ser considerado especial atividade exercida pela parte autora no período de 19/11/1991 a 01/09/1992, na condição de vigia, com enquadramento por analogia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.II. Cumpre salientar que já se firmou a jurisprudência desta Egrégia Décima Turma de Julgamentos no sentido de que o porte de arma reclamado pelo INSS, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto na legislação previdenciária então vigente, de modo que não há óbice ao reconhecimento da condição especial do período mencionado (APELREE 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2010).III. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 17003 SP 0017003-75.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA) Por todas as provas existentes, reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 12/04/1995 a 28/04/1995 (Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança); 12/04/1995 a 28/04/1995 (Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança); 01/03/1991 a 01/05/1995 (Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.); 01/09/1997 a 10/12/1997 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) e de 02/12/1996 a 31/08/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.). Enfatizo que, apesar do reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor nos períodos acima indicados, não é possível a contagem dos tempos concomitantes para fins de análise do tempo de contribuição, servindo apenas ao cálculo do valor do benefício. Do exposto, o autor faz jus às conversões dos períodos ora reconhecidos, cuja soma, desconsiderando as concomitâncias, resulta em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, o que significa um aumento de 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de acréscimo. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 100/101 ou 110), na data de entrada do requerimento (DER em 11/01/2013), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.104.113-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 27 (vinte e sete)

anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. Somando-se estes (27 anos, 04 meses e 28 dias) aos 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 29 (vinte e novo) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ODINEI PERES ROMERO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 12/04/1995 a 28/04/1995 (Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança); 12/04/1995 a 28/04/1995 (Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança); 01/03/1991 a 01/05/1995 (Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.); 01/09/1997 a 10/12/1997 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) e de 02/12/1996 a 31/08/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), cuja soma (descontadas as sobreposições) resulta em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, o que significa um aumento de 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de acréscimo; b) rejeito o pedido do autor de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em favor do mesmo.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO IVAN PEREIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005798-78.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/44), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que possui mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, e daí faz jus à aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu, assim, que o período de trabalho de 26/08/1987 até os dias de hoje seja reconhecidos como exercido em condições especiais e, por conseguinte, concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (nº 161.539.382-7), indevidamente, indeferido pelo INSS. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinada a citação do INSS (fls. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/53), acompanhada de documentos (fls. 54/68), por meio da qual alegou que o tempo de serviço especial depende de comprovação pelo segurado de que trabalhava de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes deve ser comprovada por formulários emitidos pelas empresas ou seus prepostos. Afirmou que para o agente ruído sempre foi exigido laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador. No caso dos autos, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, contudo, a sua intensidade e o uso de EPI eficaz não autorizam o reconhecimento das atividades como insalubres. Além disso, para o período compreendido de 1987 a abril de 1996 não há informação sobre o nível de ruído a que esteve sujeito, o que impede o enquadramento da atividade como especial. Enfim, requereu que a ação fosse julgada totalmente improcedente, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários advocatícios fossem arbitrados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 71/72v) e, depois, requereu realização de prova pericial, juntando documentos (fls. 73/76). O INSS juntou, posteriormente, cópia do processo administrativo (fls. 77/108). Determinei que fosse dado vista dos autos ao INSS e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 109), sendo que o autor requereu a prova pericial (fls. 111/v), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 114). Indeferi a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 116), que, inconformado, interpôs agravo de instrumento nº 0017748-35.2014.4.03.0000 (fls. 118/122), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/126 e 128/130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Examino, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais a função de Líder de Expedição para FACCHIN S/A, no período de 26/08/1987 até os dias de hoje. A relação empregatícia está comprovada por meio da anotação em CTPS e extrato mais recente do CNIS (fls. 17 e 55, respectivamente). Consigno, apenas, que examinarei o período de 26/08/1987 a 04/10/2012 (DER - fls. 20/21), por ser a partir da DER que a parte autora pretende ter reconhecido o direito ao benefício previdenciário, de modo que, até tal data deve preencher todos os requisitos. Comprovado o vínculo empregatício, passo ao exame dos períodos de atividade comprovados à luz da legislação aplicável. Nesse ponto, ab initio, constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 105), que o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 26/08/1987 a 31/07/1990, trabalhado para FACCHIN S/A, o que torna prejudicado o exame de tal período, pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas o período remanescente não reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja de 01/08/1990 a 04/10/2012. Pois bem. Verifico que esse pedido compreende vínculo empregatício tanto anterior como posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum, tanto a disciplina que precedeu como a que antecedeu à Lei n.º 9.032/95 deverá ser aplicada in casu. Com efeito, esclareço que antes do advento da Lei n.º 9.032/95 a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. De outra feita, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial - REsp 602639 PR 2003/0197083-0, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1717828: SP 0005286-90.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA) (destaquei) Cumpre, tão somente, pontuar que para os agentes nocivos físicos ruído e calor, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95 e sua regulamentação, sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da especialidade das condições de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no RESp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 131055720024013800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÀNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010) - (negritei) À luz desses esclarecimentos, desde já, verifico que a descrição da atividade do autor de Líder de Produção (v. PPP de fls. 18/v ou 76/v) não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, ainda que por similaridade. A seu turno, o autor afirma que todo o período laborado para o empregador FACCHINI S/A foi desempenhado em condições especiais em razão da exposição ao agente físico ruído, tendo apresentado 02 (dois) formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/v e 76/v), com distinta emissão, os quais indicam como único fator de risco a exposição ao agente ruído, a uma intensidade de 87 a 94 dB (PPP emitido em 09/12/2012) e de 68 a 97 dB (PPP emitido em 17/03/2014), com divergência de intensidade, mesmo assinado pelo mesmo Engenheiro Elétrico e de Segurança do Trabalho, Sr. Rodolfo Viana Figueiredo. E se isso não bastasse, não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais. Ocorre que, conforme já assinalado, para o agente físico ruído, a ausência de laudo técnico impede o reconhecimento da especialidade da atividade, cuja comprovação, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95, sempre exigiu medição técnica. Sendo assim, verifico que a atividade do autor de Líder de Produção, no período de 01/08/1990 a 04/10/2012, NÃO foi desempenhada em condições especiais. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, não foi reconhecido como especial o período indicado pelo autor e, administrativamente, o INSS reconheceu o período de 26/08/1987 a 31/07/1990 (fls. 105), que totaliza 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias. Assim, o reconhecimento como especial de período inferior a 25 anos de atividade especial acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005954-66.2013.403.6106 - CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005954-66.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/81), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que as atividades por ele desempenhadas de Gerente, Caixa e Frentista, todas em posto de combustível, o expôs de forma habitual e permanente a agentes agressivos - gasolina, óleo e riscos de explosão - prejudiciais, assim, a sua saúde, e que foram mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, e daí faz jus à aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu, assim, que os períodos de trabalho sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e, por conseguinte, concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (nº 164.876.915-9), indevidamente, indeferido pelo INSS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinei a citação do INSS (fls. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 87/105), acompanhada de documentos (fls. 106/141), por meio da qual alegou que a atividade de frentista não está elencada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, de modo que é necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. Afirma que as atividades foram desempenhadas em ambiente aberto, sendo certo que não ficou exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente. Mais: o recebimento de adicional de periculosidade não implica no reconhecimento da especialidade; é impossível a conversão de tempo especial para comum após 28.5.98 e que inexiste prévia fonte de custeio, sendo necessário o preenchimento do código da especialidade da GFIP no PPP quando há exposição a agente nocivo. Aduziu, ainda que a especialidade da atividade deve ser afastada em decorrência do uso de EPI eficaz, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do livre convencimento motivado e da indispensável prejudicialidade da atividade laboral. Além disso, a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio violará o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Pugnou, na eventualidade da procedência, que a data de início da concessão do benefício (DIB) seja na data em que a parte autora tiver afastado da atividade especial e que sejam observados os limites legais para o salário de benefício e da renda mensal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal do benefício em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença, aplicada a isenção de custas e fixados os honorários de sucumbência conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 144/146v). Intimadas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 147), afirmaram não ter interesse na produção de provas (fls. 149 e 152). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Examino, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais as funções de Gerente, Caixa e Frentista trabalhadas para IGNOTTI - Com. Comb. Lub. Ltda. nos períodos de 01/11/1986 a 03/06/1992, 03/11/1992 a 21/12/2000 e 01/08/2001 a atual. A relação empregatícia está comprovada por meio da anotação em CTPS e extrato do CNIS (fls. 13, 16/17 e 128), sendo que o período de 01/08/2001 a atual, considero como de 01/08/2001 a 03/08/2013 (DER - fls. 20), por ser a partir da DER que o autor pretende ter reconhecido o direito ao benefício previdenciário, de modo que, até tal data deve preencher todos os requisitos. Pois bem. Verifico que o pedido compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum, tanto a disciplina que precedeu como a que antecedeu à Lei n.º 9.032/95 deverá ser aplicada in casu. Em razão disso, entendo oportuno tecer alguns esclarecimentos acerca da evolução legislativa. Com efeito, antes do advento da Lei n.º 9.032/95 a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. De outra feita, após a edição da edição da Lei n.º 9.032/95, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial - REsp 602639 PR 2003/0197083-0, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1717828: SP 0005286-90.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA) (destaquei) Cumpre, tão somente, ressaltar que para os agentes nocivos físicos ruído e calor, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95 e sua regulamentação, sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da especialidade das condições de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no RESp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 13105572002413800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010) - (Negritei) In casu, verifico que o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela sua empregadora, IGNOTTI - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (fls. 18/v), no qual consta que nos períodos de 01/11/1986 a 03/06/1992, 03/11/1992 a 21/12/2000 e a partir de 01/08/2001, que considero de 01/08/2001 a 07/08/2013, por se tratar da data de emissão do PPP, o autor exerceu o Cargo: Gerente; a Função: Gerente/Caixa/Abastecedor; no Setor: Posto; CBO: 1421-05; Cód. GFIP: 4; com a seguinte descrição das atividades: Exerce a gerência dos serviços administrativos e de operações, cuidando dos materiais e de serviços de sua área de competência, planeja, dirigem e controla os recursos e as atividades da empresa. Recebe mercadoria (gasolina, diesel, etanol e óleos lubrificantes - hidrocarbonetos aromáticos). Faz inventário de mercadorias para reposição. Controla os colaboradores/empregados. Presta serviços aos clientes abastecendo veículos com combustíveis; Exposição aos fatores de riscos: Químicos - Gasolina, diesel, etanol, lubrificantes e graxa e Físico - Explosão/incêndio. Todavia, não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais. Além disso, foram juntados Recibos de Pagamento de Salário (fls. 21/57) referente a alguns meses dos anos de 1995 a 2013, trabalhados para IGNOTTI - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., nos quais consta que o autor recebeu adicional de periculosidade. Esclareço que todos os recibos indicam o desempenho da atividade de Gerente, sendo que naqueles que não aparecem de forma expressa, tal conclusão decorre da CBO anotada, a saber, 24990, que conforme consulta no site www.mtecbo.gov.br, equivale a Outros gerentes de empresas não-classificados sob outras epígrafes (fls. 48/57). Logo, o PPP apresentado dá conta que o autor no desempenho do cargo de Gerente realizava, simultaneamente, as atividades de Gerente, Caixa ou Abastecedor, leia-se, Frentista, exposto aos agentes nocivos químicos e físicos. Além disso, o código GFIP 4 preenchido em tal formulário indica a exposição a agente nocivo com aposentadoria em 25 anos, conforme se depreende do Manual de preenchimento GFIP/SEFIP anexo à Instrução Normativa RFB nº 880 de 16/10/2008. A nocividade das condições de trabalho é corroborada, ainda pelo recebimento de adicional de periculosidade. Tal contexto permite o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/11/1986 a 03/06/1992 e 03/11/1992 a 28/04/1995, em razão de das atividades desenvolvidas pelo autor, mormente a de abastecedor ou frentista, enquadrarem-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Em tais hipóteses, o enquadramento se dá nos termos da legislação vigente até a edição da Lei n.º 9.035/95. Nesse sentido, recente julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, no período 01.07.93 a 28.04.95, onde exerceu a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Após este período (29.04.95 a 22.06.99), não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o PPP apresentado não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 4. No que se refere aos períodos de 23.09.99 a 12.10.99 e 13.10.99 a 13.04.12, também laborados como frentista e caixa, em posto de gasolina, o autor não apresentou documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos, cabendo ressaltar que o PPP não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 5. O tempo de atividade comum, somado ao período de atividade especial, perfaz tempo insuficiente para a concessão de benefício. 6. Agravo desprovido.(AC 00015249020124036111, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 26/08/2015) Além disso, para os períodos trabalhados logo após a Lei n.º 9.032/95, o formulário apresentado - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - é meio idôneo de prova das condições insalubres a que esteve exposto. Como pode ser notado, trata-se de formulário regularmente preenchido, que indica, para todo o período trabalhado pelo autor, a exposição aos fatores de risco decorrentes dos produtos químicos - gasolina, diesel, etanos, lubrificantes e graxas, o que de fato coincide com aquilo que é plenamente sabido de atividades desenvolvidas em posto de combustível. Registro que, mesmo sem a indicação expressa da exposição de forma permanente e habitual aos agentes nocivos anotados, tal situação é inerente à natureza da atividade de frentista e do local do trabalho - posto de combustível -, o que se coaduna com o recebimento do adicional de periculosidade. Por outro lado, NÃO foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, e conforme os esclarecimentos já realizados, com a Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em LTCAT expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Por conseguinte, para os períodos trabalhados após 10/12/1997, não há como reconhecer o exercício da atividade em condição especial. Desse modo, após a edição da Lei n.º 9.032/95, o autor faz jus ao reconhecimento do período de

29/04/1995 a 09/10/1997 como atividade exercida em condições especiais. Em razão de todo o exposto, reconheço que as atividades do autor de Gerente, Caixa ou Frentista, trabalhadas para IGNOTTI - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., nos períodos de 01/11/1986 a 03/06/1992 e 03/11/1992 a 09/12/1997 foram desempenhadas em condições especiais. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, os períodos ora reconhecidos, quais sejam, 01/11/1986 a 03/06/1992 e 03/11/1992 a 09/12/1997, todos trabalhados para IGNOTTI - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., como Gerente/Caixa/Frentista, totalizam 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Assim, o reconhecimento como especial de período inferior a 25 anos de atividade especial acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 01/11/1986 a 03/06/1992 e 03/11/1992 a 09/12/1997 trabalhados para IGNOTTI - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; e, (b) rejeito o pedido do autor de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em seu favor.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VALTER PEDRO MANARÃO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006039-52.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/124), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele que esclarecesse a forma como calculou o valor da RMI (fls. 127), o que foi cumprido (fls. 129). Determinei, em seguida, que o autor demonstrasse que satisfazia os requisitos do art. 32 da Lei de Benefícios (fl. 130), o que também cumpriu (fls. 132) e, então, determinei a citação do INSS (fl. 133). O INSS ofereceu contestação (fls. 136/138v), acompanhada de documentos (fls. 139/146), na qual alegou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional sem possibilidade de interpretação extensiva, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assegurou que não basta o autor pertencer à área da saúde, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/151v) e cópia do LTCAT da Casa de Saúde Santa Helena (fls. 152/161). Instei as partes a especificarem provas (fls. 163), sendo que o autor requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e a realização de prova pericial nas empresas em que trabalhou (fls. 165/v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 169). Deferi a expedição de ofício, mas indeferi produção de prova pericial nas empresas (fls. 171), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 176/177), o qual recebi (fls. 196) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 198/199v), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fls. 200). Juntado o LTCAT pela FUNFARME (fls. 179/195) e, instadas (fls. 196), as partes não se manifestaram sobre o mesmo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Analiso as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 2v: 1) - Período: de 01/09/1984 a 01/07/1986; Empregador: Hospital Dr. Sicard LTDA; cargo: atendente de enfermagem;2) - Período: de 01/07/1986 a 30/11/1988; Empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; cargo: auxiliar de enfermagem;3) - Período: de 10/01/1989 a 10/04/1989; Empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos; cargo: auxiliar de enfermagem;4) - Período: de 18/05/1991 a 02/12/1996; Empregador: Hospital Bom Clima S/C LTDA; cargo: auxiliar de enfermagem;5) - Período: de 16/06/1992 a 23/10/1993; Empregador: Prefeitura Municipal de Guarulhos; cargo: auxiliar de enfermagem;6) - Período: de 12/05/1994 a 06/10/1994; Empregador: Centro Esp. E Lar Casas André Luiz; cargo: auxiliar de enfermagem;7) - Período: de 09/10/1994 a 06/11/1996; Empregador: Hospital Independência Zona Leste S/A; cargo: auxiliar de enfermagem;8) - Período: de 05/02/1997 a 09/06/2010; Empregador: Casa de Saúde Santa Helena LTDA; cargo: auxiliar de enfermagem;9) - Período: de 12/05/1997 a 13/12/2013 (data da propositura da ação); Empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; cargo: técnico de enfermagem; Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e LTCATs juntados aos autos. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnico de enfermagem, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo:3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte:Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte:Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte:Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte:Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro

HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) De todo modo, o autor apresentou PPP do Hospital Dr. Sicard S/A no qual consta a informação de que, no período de 01/09/1984 a 01/07/1986, ele exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Enfermagem e trabalhou em atendimento de paciente, inclusive portadores de doenças infectocontagiosas e patologias diversas, locomovia-se por todas as áreas do hospital, inclusive no centro cirúrgico para coleta de instrumentos utilizados em cirurgia, fazia a lavagem e esterilização destes instrumentos, estando em contato com sangue, secreções, urina, fezes e líquidos cavitários., estando exposto a agentes biológicos: vírus e bactérias (fls. 22/23). Mais: o LTCAT de fls. 24/26, concernente ao mesmo vínculo empregatício, conclui que De acordo com a Portaria nº 3.124/79 da Lei 6.514/77, N.R. 15, Anexos 5, 11 e 14, as atividades desenvolvidas no hospital são insalubres. Grau de insalubridade: a) De grau médio (20 % sobre o salário mínimo vigente) para os funcionários que atuam na enfermagem, médicos plantonistas, serviços de copa/cozinha/limpeza, farmácia/almoxarifado, manutenção, recepção, administração e gerência, devido ao risco biológico [...] O autor apresentou, ainda, o PPP referente ao vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 27/28), de acordo com o qual ele exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no período de 01/07/1986 a 30/11/1988, no Setor Enfermagem executando as seguintes atividades: Prestava cuidados diretos de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e deambulação e na alimentação, para proporcionar-lhes conforto e bem-estar; atendia a chamados dos doentes que acionam campainhas ou sinais luminosos, encaminhando-se ao seu quarto ou enfermaria, para verificar os pedidos e satisfazê-los, se possível, ou comunicar ao responsável queixas, sintomas ou anormalidades observadas; acompanhava ou transportava pacientes para o raios-X, laboratórios, sala de operações ou outros locais; executava atividades de apoio, como a lavagem e preparo do material para esterilização, preparo de cama simples e de operado, o recebimento, a conferência e arranjo de roupa vinda da lavanderia, a arrumação e manutenção da ordem e limpeza no ambiente de trabalho, seguindo processos rotineiros, para facilitar as tarefas dos demais membros da equipe. Fator de risco: Biológico - Bactérias e Vírus. E, por outro lado, de acordo com o LTCAT de fls. 29/34 o EPI utilizado era de boa qualidade, diminuindo o risco de contaminação (sem eliminar o risco). Mais: o expert ainda informa que Existe insalubridade de grau médio (20% s/ o salário mínimo vigente) para os funcionários que atuam na enfermagem [...]. E, para tanto, o autor ainda acostou aos autos holerites que demonstram o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 81/83). O autor não apresentou documentos técnicos referentes ao vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos que teria ocorrido no período de 10/01/1989 a 10/04/1989, contudo a relação empregatícia foi registrada na CTPS (fl. 18), constando a informação de que o autor teria sido admitido para trabalhar na função de auxiliar de enfermagem. O PPP de fls. 35/36 refere-se ao vínculo com Hospital Bom Clima S/C LTDA e informa que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no período de 18/05/1991 a 02/12/1996, no Setor UTI adulto executando as seguintes atividades: Presta assistência contínua e cuidados de auxiliar de enfermagem no mesmo ambiente de técnicos de enfermagem e enfermeiro, tais como: cuidar dos pacientes em estado grave, conforme prescrição e/ou orientação médica; confortar e amparar o paciente, favorecendo a recuperação e a reabilitação de sua saúde. Fator de risco: Biológico - Bactérias e Vírus. E, por outro lado, de acordo com o LTCAT de fls. 29/34 o EPI utilizado era de boa qualidade, diminuindo o risco de contaminação (sem eliminar o risco). Mais: o expert ainda informa que Existe insalubridade de grau médio (20% s/ o salário mínimo vigente) para os funcionários que atuam na enfermagem [...]. Todavia, para tanto, o autor não apresentou LTCAT, mas, tão somente, acostou aos autos holerites que demonstram recebimento de adicional de insalubridade (fls. 84/90). Ainda na análise da documentação, o autor não apresentou documentos técnicos referentes ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos que teria ocorrido no período de 16/06/1992 a 23/10/1993, porém, a relação empregatícia foi registrada na CTPS (fl. 19), constando a informação de que o autor teria sido admitido para trabalhar na função de auxiliar de enfermagem. Também o mesmo se diz em relação aos vínculos com Centro Esp. E Lar Casas André Luiz e Hospital Independência Zona Leste S/A. No PPP de fls. 40/41, consta a informação de que o autor laborou para a Casa de Saúde Santa Helena LTDA., como auxiliar de enfermagem, no período de 05/02/1997 a 09/06/2010, nos setores UTI, CMC e P. Atendimento. Descrição das atividades: Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences; controlar sinais vitais; mensurar paciente; fornecer roupa; higienizar paciente; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos etc. Fator de risco: Biológico - vírus e bactérias. E, para corroborar, o LTCAT referente ao mesmo vínculo (fls. 152/161) informa que o técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem que trabalha no pronto atendimento e na UTI está exposto de moo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas, sangue e secreções), por isso a insalubridade se caracteriza em grau médio (20% de acordo com a NR 15 anexo 14). Por fim, no PPP de fls. 37/39 consta a informação de que o autor laborou para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto como auxiliar de enfermagem no período de 12/05/1997 a 08/2013 (data da emissão do PPP), nos setores UTI-Geral, UTI neurológica e Bloco A - 6AN - POS. Descrição das atividades: Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); fornecer roupa; higienizar paciente; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos, oferecer comadre e papagaio, ajudar paciente a alimentar-se, instalar alimentação induzida etc. Fator de risco: Biológico - vírus e bactérias. E sobre tal vínculo, o LTCAT (fls. 180/188) informa o seguinte:1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente;2º) Quanto ao Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Máximo3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante, em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que o colaborador VALTER PEDRO MANARAO, no seu 1º período de 12/05/1997 A 30/04/2001 - como Auxiliar de Enfermagem no setor UTI GERAL - 7º ANDAR, e no seu 2º período de 01/05/2001 a 09/06/2003 como Auxiliar de Enfermagem no setor UTI NEUROLÓGICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria). No seu 3º período de 10/06/2003 a PRESENTE DATA como Auxiliar de Enfermagem no setor 6º ANDAR BLOCO A ALA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria). O autor acostou também aos autos holerites que demonstram recebimento de adicional de insalubridade (fls. 91/124). Diante de todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 01/09/1984 a 01/07/1986 (Hospital Dr. Sicard LTDA); de 01/07/1986 a 30/11/1988 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol); de 10/01/1989 a 10/04/1989 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos); de 16/06/1992 a 23/10/1993 (Prefeitura Municipal de Guarulhos); de 12/05/1994 a 06/10/1994 (Centro Esp. E Lar Casas André Luiz), pois verifico que todos os vínculos constam na CTPS do autor, sendo que em relação aos empregadores Hospital Dr. Sicard e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol foi apresentada, inclusive, a documentação técnica referente ao período. Além disso, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Reconheço, também, como especial parte do vínculo do autor com o Hospital Independência Zona Leste S/A, ou seja, de 09/10/1994 a 28/04/1995, diante da inexistência de documentação técnica após esse período, conforme exige a lei (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou PPP). Reconheço, como especial, parte do vínculo do autor com o Hospital Bom Clima S/C LTDA, ou seja, de 18/05/1991 a 09/12/1997, pois consta nos autos apenas o PPP de fls. 35/36, mas não o LTCAT que o embasou, exigência que passou a existir a partir de 10/12/1997. Por fim, reconheço como especiais os períodos de 05/02/1997 a 09/06/2010 (Casa de Saúde Santa Helena LTDA) e de 12/05/1997 a 13/08/2013 - DER (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), pois ficou devidamente comprovado por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT) que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres. Observo que os LTCATs não informam que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, conforme consta nos PPPs. Aliás, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Além disso, os empregadores Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, Hospital Bom Clima S/C LTDA e Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto pagaram ao autor adicional de insalubridade, o que contraria a informação de eficácia do EPI/EPC. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubrida (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/04/2014 - fls. 134/135); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000054-68.2014.403.6106 - PEDRO GERIN ZAFALON(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO GERIN ZAFALON propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000054-68.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/29), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação da autarquia federal em restabelecer o benefício previdenciário de Pensão por Morte de que era beneficiário (NB 101714901-9 e NB 101714761-0), cujos instituidores foram seus pais, falecidos quando o autor tinha 3 (três) anos. Para tanto, alegou, em síntese, que tais benefícios previdenciários custeavam seu curso universitário de Publicidade e Propaganda e ajudavam na mantença de seu núcleo familiar e, por ter completado 21 (vinte e um) anos as pensões foram cessadas, com o que não concorda, por entender que, diante da sua dependência econômica do recebimento desses valores, os benefícios previdenciários devem ser-lhes assegurados até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, previsto para o ano de 2017. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinado que apresentasse memória de cálculo (fls. 32/v), o que foi atendido (fls. 34/35). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma ocasião, não antecipei os efeitos da tutela pleiteada e determinei a citação do INSS (fls. 36/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43), acompanhada de documentos (fls. 44/51), na qual, de início, discorreu sobre os requisitos da pensão por morte, a saber, o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Arguiu que, consoante a legislação aplicável, para os filhos não inválidos o benefício se mantem enquanto não completarem 21 anos, não havendo previsão de extensão da pensão por morte pelo fato de ser estudante universitário. Afirma que por ser a Previdência Social regida por lei especial não admite a aplicação por analogia de outro diploma normativo. Além disso, ao julgador não cabe assumir a posição de legislador positivo, sob pena de interferência na independência e harmonia entre os poderes. Mais: o acolhimento de pedido dessa natureza pode dar causa ao desequilíbrio atuarial, haja vista que os orçamentos da União e da Previdência não são infinitos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o nos ônus da sucumbência, requerendo inclusive provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula n.º 111 do STJ, aplicados a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 53/54). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 55), oportunidade em que o INSS afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 57), enquanto que a parte autora quedou-se inerte (fl. 58). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de demanda previdenciária em que pleiteia o autor restabelecimento de pensão por morte até que complete o curso universitário ou complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Ab initio, cumpre esclarecer que a disciplina legal da pensão por morte é a vigente ao tempo do falecimento dos instituidores dos benefícios. Nos autos não há, contudo, documentos que comprove a data exata do óbito e, como o extrato do CNIS aponta como DIB a data 25/08/1995 (fls. 47/48), daí decorre que alteração advinda da Lei n.º 9.526/1997 e posterior não se aplica ao caso. Pois bem. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Vejamos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) In casu, o autor completou 21 anos de idade em 26/09/2013 (fls. 18), deixando de atender o requisito etário previsto no inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, o que deu causa a extinção do benefício. Verifico que a cessação do benefício deu-se nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91 que prevê como hipótese de cessação do benefício de pensão por morte o vigésimo primeiro aniversário do(a) filho(a), não inválido, do instituidor do benefício. Transcrevo o dispositivo.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Pois bem. A pretensão autoral de prorrogação do pagamento de pensão por morte até os 24 anos, em razão de curso em estabelecimento de ensino superior, não tem guarida na legislação previdenciária vigente. Ampliar a possibilidade de continuação do benefício para 24 (vinte e quatro anos) ou até o término da faculdade pelo beneficiário é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. nº 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE

IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. nº 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ, REsp 638589, proc. nº 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).Em decisões recentes também se pronunciaram no mesmo sentido os e. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DENEGADO. 1. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 2. Dispunha o art. 16, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, vigente à época do óbito (2007), que, dentre os filhos, seriam beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, apenas os não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, não se enquadrando nesses requisitos os estudantes universitários maiores de 21 anos de idade. 3. Apelação improvida.(TRF1, AC 00009998720074013800, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal Márcio Jose de Aguiar Barbosa, e-DJF1 DATA:21/08/2015, PAGINA:2135).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE . ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO . TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se ...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo...II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária.III - Honorários indevidos. Custas na foram da lei.IV - Apelo do impetrante improvido (art. 543-C, 7º, II, do CPC).(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268828, Processo 0004550-77.2004.4.03.6111 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015). A respeito da alegação autoral de que a cessação do benefício violaria os artigos 201, V, e 205, da Constituição Federal, por conta de que a falta de recursos para arcar com o curso de graduação mantém seu estado de dependência para além dos 21 anos e, ainda, configura um empecilho a sua qualificação o que, em última análise, afronta seu direito à Educação, reputo não lhe assistir razão. Nesse ponto, conforme já assinalado as hipóteses dos dependentes previdenciários, bem como a duração do benefício de Pensão por Morte decorre de previsão legal e, ainda que os custos da graduação gere um estado de dependência em relação ao benefício recebido, isso, por si só, não tem o condão de ampliar a sua duração, cabendo ao legislador alterar a sistemática de aludido benefício, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. De outra feita, apesar da previsão constitucional do direito à Educação, para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, deve-se interpretar sistematicamente a principiologia constitucional, harmonizando-os entre si, de modo que, ter, tão somente, aludida garantia como justificativa para a manutenção do benefício resultaria em infringir outros princípios, específicos a este caso, a saber, legalidade, seletividade, isonomia, o equilíbrio financeiro e atuarial, todos, igualmente, com guarida constitucional. Portanto, o restabelecimento dos benefícios de Pensão por Morte não encontram amparo no ordenamento jurídico e, consequentemente, improcede a pretensão formulada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, pelo autor PEDRO GERIN ZAFALON, de restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação entre as partes autora e os réus Conexão Traing Comércio, Importação e Exportação Ltda e Flux Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda. (fls. 384/387), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a eles. Homologo o pedido desistência da demanda em relação a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à demanda, condeno a parte autora em eventuais custas processuais remanescentes e ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da C.E.F., que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Já, em relação aos demais réus, cada um arcará com os homorários advocatícios de seus patronos. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003390-80.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/80), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em razão falecimento de seu companheiro. Aduz que manteve união estável com Paulo Roberto Castelli por 19 (dezenove) anos, ou seja, até a data de seu falecimento, ocorrido em 15/10/2011, e por esta razão faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 81), tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 87/92). Citado por meio eletrônico (fls. 85/86), o INSS ofereceu contestação (fls. 93/99), acompanhada de documentos (fls. 100/173), na qual, de início, discorreu sobre os requisitos da pensão por morte, a saber; o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Arguiu que a dependência econômica do companheiro é presumida, entretanto, a relação de companheirismo deve ser comprovada, sendo que, no caso dos autos, não há prova material convincente e satisfatória que justifique a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o autor não provou sequer residência em comum com o de cujus. A falta de prova material da união estável deu causa ao indeferimento pelo INSS, cujo ato administrativo goza de presunção de legalidade, cabendo ao autor provar o contrário. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fossem aplicados a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário, fixados os honorários advocatícios conforme a Súmula n.º 111 do STJ e observada a Lei n.º 11.960/2009 em relação aos índices de correção monetária e juros de mora. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova oral e apresentados documentos pelo autor (fls. 174/183). À vista da planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 184/191), o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a incompetência absoluta, diante do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais (fls. 193/194), os quais foram redistribuídos perante este juízo (fls. 200). Convalidei os atos até então praticados e determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 201), sendo que o autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fls. 205 e 208).Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 209), na qual ouvi em declarações o autor e inquiri duas testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 228/232). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, exige para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre esclarecer desde já que, como no caso dos autos, o falecimento do segurado (PAULO ROBERTO CASTELLI) deu-se em 15/10/2011, não se aplicam as alterações trazidas pela recente Lei n.º 13.135/2015, já que em matéria de pensão por morte, aplica-se a norma vigente na data do óbito do segurado. Pois bem. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, assim disciplina:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova o autor de forma incontestável ter ocorrido o óbito de PAULO ROBERTO CASTELLI, conforme Certidão de Óbito (fls. 15 ou 25), na qual consta que a morte ocorreu no dia 15/10/2011, tendo como causa INFARTO AGUDO MIOCÁRDIO e HIPERTENSÃO ARTERIAL. De outra feita, verifico que para comprovação da União Estável, o autor juntou com a petição inicial:a) Cópias de imagens fotográficas (fls. 17 e 178 a 183);b) Cópias mensagens comemorativas (fls. 18/19);c) 04 (quatro) comprovantes de movimentação financeira entre o autor e o de cujus (fls. 30);d) Declaração particular firmada pelo representante de Despachante Tolentino, relatando que o autor foi responsável pelo pagamento dos serviços contratados pelo de cujus (fls. 32);e) Cópia de recibo de pagamento de R$ 2.660,00 (Dois mil seiscentos e sessenta reais) pelos serviços de regularização de documentos fornecido por Despachante José Cláudio Tolentino ao de cujus (fls. 33);f) Cópia de comprovante de pagamento de despesa do veículo, tendo como contribuinte Paulo Roberto C (fls. 34);g) Cópia de 09 (nove) folhas de cheque emitidas pelo autor (fls. 36/44);h) Cópias de extrato de conta corrente de titularidade do autor (fls. 45/68).Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetiva convivência estável do autor e o instituidor do benefício (PAULO ROBERTO CASTELLI). Examino-a, então. A testemunha Mauro Ferreira Bonfim (fls. 231) disse, em síntese, que conheceu o autor no ano de 1992, uma vez que foi casado com a irmã do de cujus, tendo então sido apresentado ao autor pelo, então cunhado, Paulo Roberto. Tinha conhecimento da natureza do relacionamento homoafetivo, tendo o próprio cunhado o informado. Afirmou inclusive que eles não moravam juntos, uma vez que o falecido cuidava dos pais idosos. Contudo, tem conhecimento de que conviviam, regularmente, um na sua casa do outro, inclusive pernoitando. Mais: que o autor ajudava o falecido nos cuidados com os pais dele e, o relacionamento era aceito pela família. Reconheceu o autor e o de cujus em fotografias, inclusive com os respectivos familiares (fls. 178/183). Afirmou que, enquanto esteve casado, até o ano de 2007 sempre mantiveram o relacionamento, inclusive financeiramente ajudavam-se mutuamente. Teve conhecimento do interesse de oficializar a relação, manifestado pelo falecido Paulo Roberto. Afirmou, por fim, que o autor emprestava cheques a Paulo para algumas despesas. A testemunha Sílvia Silva Bednarski (fls. 232) disse, em síntese, que conheceu o autor no ano de 1990; já o falecido conheceu em 1987, pois trabalharam juntos na escola São José. Afirmou que na festa de aniversário do autor, preparada pelo falecido na casa da depoente, foi-lhe apresentado o autor pelo falecido, sendo que a partir daí passou a se relacionar com o casal, que viajava em sua companhia, hospedava em sua propriedade, ficando inclusive no mesmo quarto. Frequentava tanto a casa do autor como do de cujus. Afirmou que nunca moraram juntos, mas que o autor sempre estava na casa do falecido. Mais: que em viagens do colégio, em que fosse possível, o autor viajava na companhia de Paulo Roberto; que o autor custeou as despesas advindas do falecimento do pai do de cujus; que pouco antes de falecer, Paulo Roberto manifestou interesse em regularizar a união com o autor. E, por fim, afirmou que após o falecimento de Paulo Roberto, percebeu que diminuíram as condições financeiras do autor, o qual perdeu o emprego de professor e trabalha como motorista. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou convencido de que o autor era companheiro do instituidor do benefício à época do óbito deste, como alegado, isso porque os documentos apresentados dão conta da existência da união homoafetiva entre eles. In casu, os extratos de movimentação bancária entre o autor e o instituidor do benefício (fls. 30) são indicativos do auxílio financeiro entre o casal, tal qual afirmado pelo autor, e as imagens fotográficas também revelam o convívio entre eles e seus respectivos familiares (fls. 17 e 178 a 183), fato corroborado pelas testemunhas. Mais: a mensagem comemorativa datada de 25/12/1996 (fls. 18), diante do contexto dos autos, faz crer que se trate mais do que uma simples amizade e o fato de residirem em casas distintas, por si só, não tem o condão de descaracterizar toda a prova documental e testemunhal apresentada que comprovam a existência de um relacionamento amoroso, ou seja, um convívio público e duradouro mantido entre o casal até a data do falecimento do segurado. Destaco que a prova testemunhal foi harmônica e condizente com a documentação dos autos, tendo as testemunhas afirmado que a idade avançada e as condições de saúde dos pais do de cujus eram as causas de não morarem juntos, mas que havia um convívio contínuo, viajavam juntos e se auxiliavam mutuamente. Além disso, foram uníssonas em afirmar que o autor custeou as despesas com o velório do pai do companheiro falecido, o que me parece uma justificativa razoável para a emissão, pelo autor, de 04 (quatro) folhas de cheques tendo como beneficiário o Jardim da Paz Adm. De Cemitério Ltda. (fls. 36/37 e 39/40). Da mesma forma, relataram as testemunhas o interesse manifestado pelo falecido (PAULO ROBERTO CASTELLI) em regularizar o relacionamento mantido com o autor. De tal sorte, restou caracterizada a união estável, estando, por conseguinte, comprovada a condição de dependente previdenciário em relação ao companheiro falecido. Verificada a relação de dependência econômica da parte autora, passo a examinar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 69/70 ou 161/162), consta que o de cujus, Paulo Roberto Castelli, manteve diversos vínculos empregatícios descontínuos de 03/06/1974 a 01/10/2002 e recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 07/2010 a 01/2011 e de 05/2011 a 08/2011. De sua feita, data de 15/10/2011 o seu falecimento (fls. 15 ou 117), logo mantinha a qualidade de segurado pelo RGPS. Portanto, preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, cujo início deve-se dar a partir do requerimento administrativo [DER - 21/06/2013 (fl. 79)], já que naquele momento preenchia todos os requisitos legais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, pelo autor JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO, a saber:a) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 21/06/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;b) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (09/12/2013 - fl. 86). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba

honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos,I - RELATÓRIOA UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004132-76.2012.4.03.6106) contra LAÉRCIO MOACIR MALVESTIO, alegando excesso de execução, decorrente não ter direito o embargado à restituição de IRPF, a saber:...DA OFENSA À COISA JULGADA E DO DECORRENTE EXCESSO DE EXECUÇÃONos termos da decisão que transitou em julgado fls. 249/251, o exeqüente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre a complementação de aposentadoria paga pelo seu fundo de pensão, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95. Ou seja, cumpre esclarecer que a referida decisão determina a restituição de parcela do IR que incidiu sobre o resgate das contribuições.Ao contrário da execução do Embargado, não se trata da restituição da totalidade do Imposto de Renda retido à época da contribuição, em 01/01/1989 a 31/12/1995.Os recolhimentos apresentados pelo Exeqüente, Embargado, estão eivado de prescrição, tendo em vista que a decisão supracitada reconheceu a prescrição quinquenal.De fato a sentença deste r. Juízo determinou a restituição das importâncias recolhidas (fls.251v}), observada a prescrição dos créditos anteriores a 08.07.2005.Deve-se repetir apenas parte do IR que incidiu sobre o percentual resgatado que corresponde ao valor contribuído durante 01/1989 a 12/1995.O resultado acima se dá pelo cálculo atuarial que corresponde ao plano de viabilidade econômica da contribuição X resgate, fornecido pela entidade privada gestora do plano. A informação do valor de IR retido no momento da contribuição é relevante apenas para verificar se houve o bis in idem.Depreende-se que a execução em tela foge o âmbito da simples repetição de indébito, na qual cabe a Fazenda repetir simplesmente o valor atualizado com base nos recolhimentos do período.Neste caso, a providência foge a competência da Fazenda Pública, cabendo o Autor, por meio da entidade privada, gestora do plano, o dever de fornecer o percentual exato sobre o valor resgatado formado pelas contribuições realizadas entre 01.01.1989 a 31.12.1995.Este é o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil que apreciou a execução do embargado, conforme ofício anexo (doc.1).Conforme exposto, o pleito de restituição dos valores recolhidos durante o período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, apresentado pelo Embargado, é indevido em razão do decurso do prazo quinquenal.Ainda, a fim de se encontrar o valor realmente devido, é imprescindível cumprir alguns passos, a saber:a) apresentação de cálculo atuarial que expresse o percentual que as contribuições, realizadas durante o período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, representam nos proventos resgatados de aposentadoria complementar:b) apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual supra sobre o imposto de renda retido dos proventos de aposentadoria complementar até a data do cálculo; c) no cálculo acima, deve se levar em conta somente a parte contribuída pelo Autor, deduzindo aquela da empresa empregador, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.;d) atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC.A execução pleiteia apenas valores de IR recolhidos à época das contribuições, durante o período superior a 10 (dez anos), atingidos pela prescrição quinquenal, estabelecida na r. sentença (fls.250v} da ação ordinária apenas).Ainda, é certo que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com o título exequendo, já que não houve dedução da parcela correspondente às contribuições do ex-empregador. Tampouco foi observada a proporção determinada no título executivo, donde o manifesto excesso de execução. [SIC]...Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução e dado vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 6), ele apresentou às fls. 8/9v.Em face da necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada e o fato de envolver direito indisponível, determinei a expedição de Ofício à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com o escopo de informar o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - ao embargado, referente às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 15v), sendo, depois, também determinado que remetesse cópias das fichas financeiras (v. fls. 45), cujas determinações ela cumpriu às fls. 19/22 e 48/259.Intimada a embargante das aludidas cópias (fls. 260), ela requereu prazo para apresentação de cálculo (v. fls. 262), que deferi (v. fls. 263) e, então, ela juntou cópia de ofício da SAORT (v. fls. 266/268v), no qual informa não ter direito o embargado a restituição.É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTOExaminando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 9 de junho de 2011, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls.249/251v-AP), transitada em julgado (v. fls. 254v), verbis:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuado pelos autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, determinei que promovesse o embargado a execução do julgado, que apresentou às fls. 257/261-AP.Incorre, realmente, em equívoco o embargado na execução do julgado, que explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 16/142), com a quantia total atualizada até 28/02/1999 de R$ 20.723,49 (vinte mil e setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), conforme apurou a embargante às fls. 267v/268 que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 1999 e nas competências de fevereiro a setembro de 1999 (v. fls. 268v), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado, que pode ser observado num simples confronto do total atualizado nos demonstrativos de fls. 267v/268 com os valores dos lançamentos nos contracheques de fls. 252/258. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal (v. fls. 207-AP _, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002796-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-21.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002796-32.2015.4.03.6106) contra JOSÉ CARLOS BAPTISTA, instruindo com documentos (fls. 5/23), em que alega excesso de execução, verbis:No r. acórdão anexo, o E. Tribunal Regional Federal determinou que o indébito será calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual do Embargado (doc.5).Desta feita, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, verificou que os valores dos rendimentos pagos pelo INSS foram alcançados pelos limites de isenção das tabelas mensais do IRPF, cabendo a restituição integral dos valores recolhidos sobre o rendimento recebidos acumuladamente (Ofício DRF/SJR/SAORT/Nº 56/2015 anexo - doc.3).A referida Secção confirma que os recolhimentos realizados foram: Jan/2008: R$ 2,739,29 e Abril/2009: R$ 17.004,85, conforme guias apresentadas pelo Embargado (fls. 24/25 e 96 dos autos principais - anexo - doc.1).Considerando que a r. sentença determinou a aplicação exclusiva da taxa SELIC para atualização, utilização os percentuais de correção da tabela de Repetição de Indébito Tributário - Cap.4., item 4.4.1 do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de Abril/2015, conforme tabela abaixo (doc.2):(...)Observação acima, uma substancial diferença do valor pretendido pelo Embargado e o valor devido. [SIC] Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 25), que, no prazo legal, concordou com o alegado pela embargante (fls. 27). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. sentença, na sua parte dispositiva e interessa para o deslinde da questão, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0009126-21.2010.4.03.6106, transitada em julgado (v. fls. 105/107-AP e 139-AP), o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o montante recebido à título de liquidação de sentença nos autos da ação nº 0000735-29.2000.4.03.6106, que teve seu trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, corrigidos apenas pela SELIC. (grifei)Com base no decisum, o embargado apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 176/184-AP). Há, realmente, excesso de execução, que, aliás, reconhece o embargado na sua petição de fls. 27, ou seja, ele concorda com o quantum apurado pelo embargante a título de IRPF incidente sobre os valores pagos acumuladamente (RRA), por força de sentença prolatada em ação previdenciária, e daí, sem necessidade de incorrer em logomaquia, faz com que acolho os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, sem condenação em ônus da sucumbência, isso pelo fato do embargado ser beneficiário de assistência judiciária nos autos principais (v. fl. 39-AP) e, portanto, extensíveis a este feito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo fazer jus o embargado apenas da quantia de R$ 31.464,16 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), consolidada em abril de 2015. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser o embargado beneficiário de assistência judiciária (v. fls. 39-AP, não o condeno em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0009126-21.2010.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos e expedindo o ofício requisitório do referido quantum.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002819-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002879-75.2015.4.03.6106) contra ADALBERTO GONÇALVES MACHADO, instruindo com documentos (fls. 5/22), em que alega excesso de execução, verbis:No r. acórdão anexo, o E. Tribunal Regional Federal determinou que o indébito será calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual do Embargado, de acordo com a tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (AGARESP 20120077640 - SJT).Na r. decisão judicial que apreciou os Embargos Declaratórios verificamos que o r. Juízo determina, expressamente, a verificação por parte da Receita Federal de todas as declarações anteriores que correspondam ao recebimento dos valores devidos na ação judicial (fls. 124vº/125 dos autos principais - doc.3).Analisando a execução apresentada e nas decisões judiciais anexas (doc. 3), a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído de tributos de honorários de R$ 5.184,09 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos).Consequentemente, o valor devido de honorários é de R$ 518,41 (Quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), acarretando um valor total de R$5.702,50 (Cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos).A alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declaração de imposto de renda pessoa física anuais, quase empatou com a tributação sobre o valor recebido acumuladamente.Esclarece o Sr. Auditor Fiscal que a diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, às alíquotas de 25 e 26,6%, aproximando-se da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR.Na execução apresentada (doc.2), observamos que o Embargado não demonstrou, erroneamente, a distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente para cada mês de competência, não trazendo os dados das declarações de imposto de renda. Ao contrário, observamos a aplicação de uma alíquota única de 15% e o pedido de restituição quase integral do Imposto recolhido.Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R$ 109.042,79 (Cento e nove mil e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), donde há necessidade de adequação dos cálculos da embargada, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. [SIC] Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 24), que, no prazo legal, apresentou às fls. 26/30, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. sentença de fls. 116/118v na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0007351-97.2012.4.03.6106, o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.O embargado opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos em parte, determinando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora. (v. fls. 124/125-AP)Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo, tão somente, provido em parte o interposto pelo embargado, que transitou em julgado (v. fls. 158/162v-AP, 172/172-AP, 178/184v-AP, 211/v-AP e 213-AP)Com base no decisum, a embargante apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 11/13 ou 217/220-AP).Há, conforme análise que faço do julgado, excesso de execução.Justifico.Num cotejo dos rendimentos mensais informados (e não impugnados pela embargante) no período de competências de dezembro de 1991 a novembro de 1995 (v. fls. 6/8) com os rendimentos recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 02082-1996-082-15-00-8, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (v. fls. 34/86-AP), observo que os rendimentos auferidos mês a mês pelo embargado no citado período não teve o condão de alterar as alíquotas (25% e 26,6%) do IRPF vigentes na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado/empregador (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA), nem tampouco na época do exercício envolvido (2008).De forma que, não encontra sustentação na coisa julgada a pretensão do embargado de simplesmente apurar o quantum da restituição na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2008, desconsiderando os rendimentos recebidos (e incontestáveis) normalmente nos anos-calendários de 1991 a 1995, inclusive os abonos anuais de 1993 e 1994, ou seja, olvida o embargado que o julgado, na realidade, determinou a somatória mês a mês das verbas trabalhistas reclamadas com os citados rendimentos regulares, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, que a embargante, conforme planilhas detalhadas de fls. 6/9v, constatou a existência de IR a pagar.Tenta, assim, o embargado ignorar o fundamento da decisão prolatada nos embargos declaratórios de que os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2008, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. (v. fls. 124/v-125-AP).Concluo, sem maiores delongas, fazer jus o embargado à restituição apenas da quantia de R$ 2.994,09 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), consolidada em novembro de 2007 (v. fl. 84-AP), conforme apurado pela embargante em conformidade com o julgado, mais precisamente apurar ela o imposto de renda a pagar nos anos-calendários de 1991 a 1995 (R$ 52.631,85 - v. fls. 9v), inclusive mediante exclusão do total da condenação trabalhista (R$ 202.276,14 - v. fls. 27), do IRRF (R$ 55.163,27 - v. fls. 27) e do IR pago (R$ 1.783,77 - v. fls. 31), que, sem nenhuma sombra de dúvida, já envolve/abrange os juros de mora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R$ 114.745,29 (cento e catorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), mas, sim, apenas de R$ 5.702,50 (cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), sendo R$ 5.184,09 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos) e R$

518,41 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), respectivamente, a título de restituição de IRPF e verba honorária arbitrada nos autos principais (10%). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo vencido embargado e não ser beneficiário de assistência judiciária, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R$ 109.042,70), que deverão ser compensados com os valores da execução.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001629-82.2012.4.03.6106.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002865-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA CELIA BIANCHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002865-64.2015.4.03.6106) contra REGINA CELIA BINACHI LAUREANO, instruindo com documentos (fls. 5/25), em que alega o seguinte:Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.3), a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído.Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declaração de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco.Esclarece o Sr. Auditor Fiscal que a diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,%5%, no mesmo patamar da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado.Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 27), que, no prazo legal, apresentou às fls. 28/29, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. sentença de fls. 91/93v na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0007286-39.2011.4.03.6106, confirmada em segunda instância e transitada em julgado (v. fls. 148-AP), o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Com base no decisum, que, numa exegese que faço, caracteriza como sentença condicional (vedada pelo ordenamento jurídico pátrio), a embargada, instada, apresentou cálculo de liquidação (v. fls. 150/152-AP).Inexiste, deveras, valor a restituir à embargada, pois, num cotejo dos rendimentos/salários mensais declarados pela fonte pagadora em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) no período de competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2005 (e não impugnados pela embargada - v. fls. 6/7) com as verbas trabalhistas recebidas de 30/03/2001 a out/05 na Reclamação Trabalhista n.º 0434-2006-110-15-00-7, que tramitou na Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP (v. fls.59/75-AP), observo que os rendimentos auferidos mês a mês pela embargada no citado período não teve o condão de alterar a alíquota (27,5%) do IRPF vigente na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA), exceto na época do exercício (2009) envolvido do encontro de contas na Declaração de Ajuste Anual (v. fls. 53/58-AP).Há, na realidade, IRPF a pagar pela embargada, conforme pode ser observado das planilhas detalhadas de cálculo de fls. 6/8v.É, portanto e maiores delongas, desprovida de amparo jurídico a pretensão da embargada de executar julgado, ou seja, ocorreu vitória de Pirro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R$ 65.146,21 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por beneficiária de assistência judiciária a embargada (v. fls. 31-AP), não a condeno em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007286-39.2011.4.03.6106, arquivando-os, inclusive estes autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003073-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-69.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Autos n.º 0003073-48.2015.4.03.6106 VISTOS, É, sem nenhuma sombra de dúvida, essencial para a liquidação do julgado a comprovação pela embargada dos salários recebidos mensalmente do seu empregador no período de 28/03/2000 a 11/02/2005 reclamado nos Autos n.º 0031400-78.2005.5.15.0110, que tramitaram na Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, mediante a juntada de cópia do cálculo de liquidação de fls. 634/645 da Reclamação Trabalhista, corroborada com cópias de contracheques ou holorites e das Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos exercícios de 2001 a 2006 e 2009, com o escopo de ser observada a renda auferida mês a mês pela embargada e o período de reclamação, calculando-se, então, o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO SANTANDER S/A), ou seja, o imposto de renda deve ser calculado com base no total dos rendimentos mensais, compreendendo estes os recebidos regularmente do empregador e os decorrentes de decisão judicial, acordadas, posteriormente, entre as partes. Faculto, por economia processual do deslinde destes embargos à execução, à embargada a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, citadas cópias no parágrafo anterior, objetivando, com isso, verificar a existência, realmente, do quantum a ser restituído a ela. Juntadas as cópias, apresente a embargante memória detalhada de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o julgado ou, eventualmente, a existência de Vitória de Pirro. Após apresentação, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, registrando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003530-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003530-80.2015.4.03.6106) contra a LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., alegando excesso de execução do julgado na ordem de R$ 81.224,21 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), posto que o direito da embargada à repetição encontra termo final a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, em 30.12.2003. E, por fim, o relatório fiscal anexo (doc. 1) aponta outras diferenças que referem-se a ausência das receitas financeiras não indicadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 225), que, no prazo legal, apresentou às fls. 226/229, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há causa de pedir, que, numa análise do alegado pela embargante, com base em informação da SAORT (Seção de Orientação e Análise Tributária de Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto), pode ser constatada pela embargada, exigindo, tão somente, um esforço de exegese, e daí conheço dos embargos à execução e passo a analisar. A - DO TERMO FINAL DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Alega a embargante que a SAORT identificou períodos cobrados pelo Embargado que não encontra guarida na r. decisão judicial, uma vez que o seu direito à repetição encontra termo final a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, em 30.12.2003. Intimada a impugnar, a embargada alegou que a Lei 9.718/98 vigeu até mês de março de 2004 em relação aos recolhimentos realizados a título da COFINS (Lei 10.833/03 passou a viger após noventa dias de sua edição). E, igualmente, referida lei vigeu até o mês de março de 2003 em relação ao PIS, considerando a edição da Lei 10637/02 em atenção ao princípio nonagesimal. Analiso, então, o termo final à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, decorrente da ampliação da base de cálculo veiculada pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Assiste razão em parte a alegação da embargante de excesso de execução. Explico. Incorrem em equívoco as partes nas suas alegações quanto ao termo final de apuração dos valores de repetição de indébito da COFINS, pois, nos termos da fundamentação da r. sentença de fls. 292/301, prolatada nos Autos Principais n.º 2006.61.06.005618-9, item 2.3, o direito à repetição encontra termo final com a entrada em vigor da Lei n.º 10.833/2003, a exegese que se faz do mesmo não é o da data da edição da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nem tampouco da sua publicação no DOU de 30/12/2003, mas, sim, por força da obediência do princípio da anterioridade nonagesimal, o mês de competência de janeiro de 2004, porquanto a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (v. art. 93, inciso I), resulta da conversão da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (v. art. 68, inciso I), publicada no DOU de 31/10/2003. De forma que, sem maiores delongas, o termo final do direito da embargada à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS é o mês de competência de janeiro/2004, e não o mês de dezembro/2003 ou de março/2004, respectivamente, como quererem fazer crer a embargante e a embargada. B - DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS e do PIS Assiste razão à embargante na sua alegação, fulcrada em informação da SAORT (Seção de Orientação e Análise Tributária de Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto), de não ser possível, deveras, vincular os valores informados no campo 09 - Outras receitas das DIPJs com os das Receitas Financeiras indicadas nos respectivos balanços patrimoniais mencionados nos 3º e 4º trimestres de 2001, bem como os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, sem falar no fato de serem ínfimos os valores das receitas financeiras lançados nos balanços patrimoniais (v. fls. 118, 119v, 122v, 124, 125v e 127, respectivamente, R$ 103,46 - R$ 0,00 - R$ 5,02 - R$ 0,60 - R$ 1,21 e R$ 5,53), que, aliás, sequer a embargada rechaçou na sua petição de impugnação de fls. 226/229, ou seja, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, devendo, assim, serem excluídos do cálculo de liquidação apresentado pela embargada nos autos principais. E, por fim, incorre em equívoco a embargante na alegação da embargada executar verba honorária contratual, pois, na realidade, seu patrono simplesmente requereu a dedução da mesma do valor devido à embargada na execução do julgado, isso quando da expedição do ofício de pagamento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R$ 116.681,04 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópias desta sentença para os Autos n.º 0005618-09.2006.4.03.6106 e da memória de cálculo de fls. 06/v, arquivando, em seguida, estes autos.A embargante deverá apresentar nos Autos Principais novo cálculo de liquidação, acrescentando apenas o valor recolhido indevidamente a título de COFINS do mês de competência de janeiro de 2004, consolidando-o, além do mais, no mês de abril/2015 (data do cálculo das partes), com base no mesmo percentual da SELIC utilizado à fl. 06, posto, num confronto com o utilizado pela embargada, verificar estar correta a taxa acumulada no período. P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003531-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

VISTOS, É, sem nenhuma sombra de dúvida, essencial para a liquidação do julgado a comprovação pela embargada dos salários recebidos mensalmente do seu empregador no período de 60 (sessenta) meses reclamado nos Autos n.º 00313-2005-110-15-01-7, que tramitaram na Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, mediante a juntada de cópia da petição inicial da referida Reclamação Trabalhista, corroborada com cópias de contracheques ou holorites, com o escopo de ser observada a renda auferida mês a mês pela embargada e o período de reclamação, calculando-se, então, o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO SANTANDER BANESPA S/A), ou seja, o imposto de renda deve ser calculado com base no total dos rendimentos mensais, compreendendo estes os recebidos regularmente do empregador e os decorrentes de decisão judicial, acordadas, posteriormente, entre as partes. Faculto, por economia processual do deslinde destes embargos à execução, à embargada a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, citadas cópias no parágrafo anterior, objetivando, com isso, verificar a existência, realmente, do quantum a ser restituído a ela. Juntadas as cópias, apresente a embargante memória detalhada de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o julgado, ou, eventualmente, a existência de Vitória de Pirro. Após apresentação, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, registrando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003532-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001067-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003532-50.2015.4.03.6106) contra ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, instruindo com documentos (fls. 5/28), em que alega excesso de execução, verbis:No r. acórdão (doc.2), o E. Tribunal Regional Federal determinou que o indébito será calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual do Embargado, de acordo com a tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês.Analisando a execução apresentada e nas decisões judiciais anexas (doc. 2), a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído de tributos de honorários de R$ 3.985,49 (Três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até Maio de 2015.A alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declarações de imposto de renda pessoa física anuais, montante próximo aquele recolhido sobre o valor recebido acumuladamente.A diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorrente decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, às alíquotas superiores, aproximando-se da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR.Na execução apresentada (doc.2), observamos que o Embargado não demonstrou, erroneamente, a distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente para cada mês de competência, não trazendo os dados das declarações de imposto de renda. Ao contrário, com a devida vênia, o Embargado limita-se apenas à atualizar o valor recolhido.Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R$ 22.113,95 (Vinte e dois mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), donde há necessidade de adequação dos cálculos da embargada, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites

objetivos da coisa julgada. [SIC] Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 30), que, no prazo legal, apresentou às fls. 32/33, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. decisão monocrática de segunda instância de fls. 52/54 na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0001067-15.2008.4.03.6106, transitada em julgado (v. fls. 104-AP), o seguinte:Isto posto, nos termos dos arts. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que, no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos a título de benefício previdenciário percebidos pela parte autora de forma acumulada sejam levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, devendo a União Federal restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos pela Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. Por fim, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Com base no decisum, o embargado apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 25v/26 ou 107/108-AP).Há, conforme análise que faço do julgado, excesso de execução.Justifico.Num cotejo dos rendimentos tributáveis declarados pelo embargado (e não impugnados - v. fls. 32/33) nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 a 2007, anos calendários de 2003 a 2006 (v. fls. 6/8v) com os proventos recebidos administrativamente do INSS em 30/03/2006 pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fls. 9/v), referente ao período de 28/03/2003 a 31/03/2005 (v. fls. 10/11), observo que os proventos auferidos mês a mês pelo embargado no citado período o isentava do IRPF vigente na época em que deveriam ter sido adimplidos pelo INSS. Todavia, quando somados com os rendimentos tributáveis declarados nas DIRPF dos exercícios de 2004 a 2006, anos-calendários de 2003 a 2005, apura-se IR a pagar, conforme pode ser observado num simples exame das planilhas de fls. 9v, decorrente da alteração de isenção para incidência de alíquota de 15% (quinze por cento). De forma que, não encontra sustentação na coisa julgada a pretensão do embargado de simplesmente apurar o quantum da restituição na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2007, desconsiderando os rendimentos tributáveis declarados (e incontestáveis) nos anos-calendários de 2003 a 2005, ou seja, olvida o embargado que o julgado, na realidade, determinou a somatória mês a mês dos proventos mensais recebidos administrativamente com os rendimentos tributáveis declarados, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, que a embargante, conforme planilhas detalhadas de fls. 9v, constatou a existência de IR a pagar.Concluo, sem maiores delongas, fazer jus o embargado à restituição apenas da quantia de R$ 3.719,22 (três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), consolidada em março de 2006 (v. fls. 9v), conforme apurado pela embargante em conformidade com o julgado. Incorreu, por fim, seu patrono em equívoco na apuração da verba honorária, pois, nos termos da citada decisão monocrática, ela corresponde a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, e não do valor da condenação, assistindo, igualmente, razão a embargante na sua alegação de excesso de execução dos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R$ 28.709,38 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), mas, sim, apenas das importâncias de R$ 3.985,49 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título de restituição de IRPF e de R$ 1.561,42 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, respectivamente, consolidadas em maio de 2008. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo vencido embargado e não ser beneficiário de assistência judiciária, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças [(R$ 26.099,44 - R$ 3.985,49 = R$ 22.113,95) e (R$ R$ 2.609,94 - R$ 1.561,42 = R$ 1.048,52)] entres os cálculos, que deverão ser compensados com os valores da execução. Ou seja, o embargado fará jus a expedição de ofício requisitório na quantia de R$ 1.774,10 [R$ 3.985,49 - 2.211,39 (R$ 22.113,95 x 10% = R$ 2.211,39) = R$ 1,774,10] e o seu patrono a expedição de ofício requisitório na quantia de R$ 1.456,57 [R$ 1.561,42 - R$ 104,85 (R$ 1.048,52 x 10% = R$ 104,85) = R$ 1.456,57], consolidadas em maio de 2015.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001067-15.2008.4.03.6106.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003719-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003719-58.2015.4.03.6106) contra JOSÉ ROBERTO BASTOS, instruindo com documentos (fls. 5/18), em que alega o seguinte:Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído.Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declaração de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco.Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,%5%, no mesmo patamar da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado.Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 20), que, no prazo legal, apresentou às fls. 22/26, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. sentença de fls. 117/119v na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0001629-82.2012.4.03.6106, confirmada em segunda instância, o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Com base no decisum, que, numa exegese que faço, caracteriza como sentença condicional (vedada pelo ordenamento jurídico pátrio), a embargante, instada, apresentou cálculo de liquidação, informando a inexistência de valor a restituir, mas sim de saldo devedor a pagar (v. fls. 193/198-AP ou 5/9).Inexiste, deveras, valor a restituir ao embargado, pois, num cotejo dos rendimentos mensais declarados pela fonte pagadora em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) no período de competências de setembro de 1998 a junho de 2003 (v. fls. 6/7) com os rendimentos recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 01212-2003-028-15-00-0, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (v. fls. 57-AP), observo que os rendimentos auferidos mês a mês pelo embargado no citado período não teve o condão de alterar a alíquota (27,5%) do IRPF vigente na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA), nem tampouco na época do exercício (2010) envolvido do encontro de contas, conforme pode ser observado das tabelas juntadas pelo embargado às fls. 37/40 ou 211/215-AP.É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão do embargado de executar julgado, ou seja, ocorreu vitória de Pirro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R$ 97.777,87 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo vencido embargado e não ser beneficiário de assistência judiciária, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) da importância supra.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001629-82.2012.4.03.6106, arquivando-os em seguida.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004668-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)) FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração em relação a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, e determinou a juntada da petição aos autos da execução da sentença para ser apreciada como impugnação da execução. Pede que, caso não acolhidos os embargos, seja deferida a devolução do prazo para apresentação da impugnação à execução de sentença. Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas não os acolho, posto não encontrar omissão, obscuridade ou contradição da decisão, restando claro que o procedimento escolhido pela parte executada não correspondia à natureza da causa. Quanto a devolução do prazo para ofertar a impugnação, também não se justifica, pois, apesar da menção na carta precatória de intimação da parte embargante/executada para ofertar embargos, o Código de Processo Civil é expresso quanto ao meio cabível para insurgir-se contra execução de julgado, que, no caso, é a impugnação, cujo procedimentos prescinde de formação de autos próprios. Além disso, não houve prejuízo à parte embargante/executada, posto que a defesa ofertada será apreciada pelo Juízo da Execução, mas pelo procedimento próprio, que é por meio de impugnação, restando claro na parte final da sentença que a petição será juntada nos autos da execução de sentença, com todos os documentos que a instruem. Assim, recebo os embargos de declaração de fl.394/395, posto que tempestivos, mas rejeito-os P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela exequente à fl. 124, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a carga da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução formulada pela exequente à fl. 137, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Autorizo a exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução formulada pela exequente à fl. 106, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Autorizo a exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004616-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR e SINVAL CELICO NETO para efetuarem o pagamento do débito de R$ 57.970,18, (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e dezoito centavos), em 31/08/2015, referente ao Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - Op. 734, nº. 3270.003.00000804-6. Citados os executados não interpuseram embargos à execução. Às fls. 46/56 a exequente informa que os executados renegociaram o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que já foram pagos diretamente a exequente (fl. 56). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002872-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIOANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002872-32.2010.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/87), por meio do qual pediu a concessão de liminar para suspensão da cobrança do valor referendado nos processos administrativos n 10850.000358/2010-65 e 10850.000.357/2010-11 e do crédito tributário até decisão do mérito e, a segurança ao final, para determinar que o Impetrado acate a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE a ser apresentada pela Impetrante, nos moldes determinados pelo art. 66 da IN 900/08, pois conforme suscitado, no presente caso não há que se falar em compensações NÃO DECLARADAS e sim compensações NÃO HOMOLOGADAS onde o mérito do procedimento será questionado na via administrativa conforme determina a legislação atinente a matéria. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que desenvolve a exploração da cana de açúcar, sendo que grande parte de sua produção voltada ao comércio exterior e, por consequência, gerou créditos fiscais de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos e materiais secundários voltados a sua atividade, pois, como optante do Lucro Real, está sujeita ao regime da não

cumulatividade em relação àquelas contribuições, ou seja, poderia utilizar valores pagos na entrada de tais tributos e contribuições ora administrados pela Receita Federal do Brasil. De forma que, ao verificar ser detentora dos créditos mencionados, iniciou um procedimento de compensação perante a Receita Federal do Brasil, para que fosse efetivado o encontro de contas entre o que havia sido apurado a título de saldo credor do PIS/COFINS e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de salários, na medida que as mesmas por força da Lei n.º 11.457/07 passaram a ser administradas pela Receita Federal do Brasil. Porém, informou a Autoridade Impetrada que as compensações teriam sido consideradas NÃO DECLARADAS, na medida que contrariaram o disposto no art. 34 da IN 900/08, tanto no mérito da compensação como na forma em que foi operada. Sustentou, por fim, que o entendimento do Impetrado está totalmente equivocado, pois contraria expressamente o que determina a Lei n.º 9.430/96 e a própria IN/RFB 900/09, na medida em que não há o que se falar em compensação NÃO DECLARADA.Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial para atribuir valor a causa (fls. 92). Emendada a petição inicial e recolhida a diferença das custas, diferi o exame de pedido de liminar para após da vinda das informações e determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 101/v). O impetrado prestou informações (fls. 105/111), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Não concedi a liminar pleiteada pela impetrante (fls. 112/v). Instada, a UNIÃO requereu sua integração à lide (fl. 120). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando apenas pelo prosseguimento regular do feito (fls. 123/128). O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 130/131), ao qual foi negado provimento (fls. 134/137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Argui a Autoridade Coatora que o mandado de segurança não é a via propícia para se proceder à compensação de indébitos, pois haveria necessidade de se verificar a existência de créditos líquidos e certos, merecendo o pedido de compensação ser indeferido. Não merece acolhimento a preliminar arguida pela Autoridade Coatora, pois o tema já foi consagrado na Súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária) e Súmula 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado), assim, revestindo-se a sentença do mandado de segurança que reconhece o direito à compensação de natureza declaratória, constitui-se, portanto, título executivo judicial. Precedentes do STJ (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/2/2010). A impossibilidade de compensação dos tributos antes do trânsito em julgado e da não aplicabilidade do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, por expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, será observada ao final, caso seja acolhida a pretensão da impetrante, que, então, passo a analisar. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao reconhecimento sob a inscrição NÃO HOMOLOGAÇÃO dos valores já compensados e objeto dos Procedimentos Administrativos 10850.000357/2010-11 e 10850.000358/2010-65 de débitos previdenciários com créditos decorrentes de PIS e da COFINS, a fim de possibilitar-lhe a discussão administrativa das compensaçãoes realizadas. O tema compensação de créditos tributários já foi objeto de consolidação da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação.Conforme histórico legislativo elencado pela 6ª Turma do TRF 3ª Região, nos autos da AC 0005190-10.2004.4.03.6102, que teve como Relatora a JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, o art. 170 do Código Tributário Nacional, determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer do instituto da compensação. A Lei n.º 8.383/91 permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, modificando tal determinação, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.A Lei n.º 9.430/96 possibilitou ao contribuinte o requerimento administrativo para compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Já com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. Como se verifica a compensação entre espécies diversas de tributos somente foi autorizada em relação àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal e não abrangia as contribuições previdenciárias a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária.Entretanto, a sistemática de compensação das contribuições previdenciárias a cargo da Receita Federal após a unificação das Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, foi excepcionada da aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme previsão do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07.Transcrevo abaixo a jurisprudência do Colendo STJ e E. TRF 3ª Região no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. Omissis2. Omissis3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (RESP 201101658320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO PIS/COFINS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. IN/RFB Nº 900/08 1. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), que deve observar o quanto disposto no art. 170 do mesmo código e que conferiu competência para que a lei ordinária viabilize o procedimento, o que restou disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 2. Assim, pretende a impetrante compensar créditos tributários federais (PIS/COFINS) com débitos de contribuições sociais previdenciárias, com fulcro no aludido dispositivo legal. 3. Ocorre que, não obstante a norma, a princípio, autorize o procedimento, sobreveio a Lei nº 11.457/07, cujo art. 26, parágrafo único, que veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais de que trata o art. 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 4. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa, de sorte que é mero jogo de palavras a afirmativa da impetrante em suas razões de apelo, no sentido de que a vedação contemplaria apenas a compensação de créditos previdenciários. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00069758220104036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO PROVIMENTO. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS-EXPORTAÇÃO E À COFINS-EXPORTAÇÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. ARTS. 26 DA LEI N.º 11.547/07 E 74, DA LEI N.º 9.430/96. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. Omissis. 2. Omissis.3. Omissis. 4. Omissis.5. No caso concreto, há vedação legal para que o encontro de contas do crédito oriundo do PIS- Exportação e COFINS-Exportação seja compatível com o pagamento das contribuições previdenciárias, com vistas à extinção destas. 6. A pretendida compensação de ofício, prevista pela IN 900/08, extrapola os limites impostos pela lei, que veda a utilização de tributos de diferentes espécies para compensar com as contribuições previdenciárias, ferindo, portanto, o princípio da legalidade tributária e hierarquia das leis. Conclusão análoga à adotada pelo REsp nº1130680/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Portanto, não vejo configurados a verossimilhança das alegações e o fumus boni iuris no presente agravo de instrumento. 7. Mantida a decisão agravada que deferiu a análise, no prazo de 15 dias, dos pedidos protocolizados há mais de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/2007, que se mostra compatível e razoável com a jurisprudência dominante. 8. Embargos de Declaração improvidos.(AI 00131126520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.)Assim, havendo expressa vedação legal e estando a matéria consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, claro está a impossibilidade da compensação pretendida pela impetrante de débitos previdenciários com créditos decorrentes do PIS e da COFINS, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico a decisão da Autoridade Coatora quando não declarou a compensação formulada pelo contribuinte, ora impetrante, via formulário de Declaração de Compensação, pois esta via não pode ser utilizada na ausência de hipótese legal de compensação no Programa PER/DCOMP de créditos dos PIS e da COFINS com contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVODiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação da impetrante em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000030-45.2011.403.6106 - MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO MÓVEIS COPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000030-45.2011.4.03.6106) contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/117), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental para autorizar a efetuar o pagamento do débito previdenciário com os benefícios da Lei n.º 12.249, de 11/6/2010.Para tanto, alegou a impetrante o seguinte:(...)A impetrante possui dívida fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em contribuições sociais não recolhidas, representadas pelas CDAs 324695276 e 324695292, a qual restou incluída no parcelamento ordinário em abril do corrente ano de 2.010, e que vem sendo devidamente cumprido.O parcelamento ordinário ao qual aderiu a impetrante não traz nenhum benefício referente à redução dos encargos incidentes sobre a dívida, apenas, possibilita o parcelamento da mesma em 60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas pela Taxa SELIC.Ocorre, que posteriormente ao parcelamento ordinário da dívida fiscal referente à contribuições sociais devidas pela impetrante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restou publicado no DOU, em 11 de junho de 2.010, a Lei 12.249, que trouxe benefícios para pagamento parcelado ou à vista de dívidas como a da impetrante. O artigo 65 da lei em questão garantiu que: poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas e os débitos de qualquer natureza, tributário ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.Por sua vez, o inciso II, do 2, trouxe previsão no sentido de que poderiam ser parcelados todos os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.Ainda, o inciso I, do 3 da referida Lei dispôs o benefício concedido, qual seja: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) da isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Diante disso, em razão do débito da impetrante ser com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que se constitui autarquia federal por força do que dispõe o artigo 1, do anexo I, do Decreto 569, de 16 de julho de 1992, esta protocolou junto à Previdência Social local, em 30 de setembro de 2010, requerimento para pagamento/parcelamento da dívida fiscal representada pelas CDAs3244695276 e 324695292 com os benefícios do artigo 65 e seguintes da Lei 12.249 de 11 de junho de 2.010.Entretanto, a impetrante, em 11 de novembro de 2.010, recebeu notificação acerca da decisão proferida pela autoridade impetrada, indeferindo o pedido de adesão para pagamento da dívida fiscal com os benefícios da Lei 12.249/2010, sob o argumento de que os créditos oriundos de contribuição previdenciária eram lançados e inscritos pela Procuradoria Geral Federal até a edição da Lei 11.457/07, quando passaram a constituir dívida ativa da União, e passaram a ser administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que, considerando que a lei 12.249/2010 dispõe acerca do parcelamento de créditos de responsabilidade da Procuradoria Geral Federal, esta não se aplicaria aos créditos da impetrante.Contudo, claramente, a negativa da impetrante em reconhecer o direito da impetrante de promover o pagamento de seu débito fiscal com os benefícios da Lei 12.249/2010, fere esta própria norma legal, restando, portanto, eivada de ilegalidade. De sorte, vem a impetrante socorrer-se da Justiça para ver seu direito satisfeito. (...) [SIC] Não concedi a liminar postulada, e determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 120/v). O impetrado apresentou informações (fls. 126/129), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade da intervenção ministerial para defesa do interesse público (fls. 135/137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao pagamento do débito tributário que possui junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objeto das CDAs 324695276 e 324695292, com os benefícios da Lei n.º 12.249 de 11/6/2010.A Lei n.º 12.249/2010 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados parcelamentos especiais, dentre eles o REFIS e PAES, com o escopo de proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias.Pelo que observo das alegações da impetrante, documentação carreada aos autos e informações prestadas pela Autoridade Coatora, com a edição da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, os débitos tributários para com o Instituto Nacional do Seguro Social passaram a constituir a dívida ativa da União e a serem administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Já no que se refere ao parcelamento do débito introduzido pela Lei n.º 12.249 de 2010, a letra do artigo 65 é clara ao prever a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.Portanto, não quis o legislador incluir dentre os débitos tributários possíveis de pagamento ou parcelamento na forma prevista na Lei n.º 12.249/2010, aqueles de natureza previdenciária, à época já administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Entretanto, cerca de 11 (0nze) meses antes da publicação da Lei n.º 12.249/2010, editou-se a Lei n.º 11.941/2009, que concedeu benefícios parecidos àqueles concedidos pela Lei n.º 12.249/2010 aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados dos programas anteriores de parcelamento.Portanto, deixou a impetrante de aderir ao correto parcelamento de seu débito, previdenciário, à época prevista, o que não possibilita o aproveitamento do citado débito em parcelamento outro destinado a débito com natureza tributária diversa do previdenciário.Assim, não há que se falar em ilegalidade da decisão exarada pela Autoridade Coatora que negou à impetrante o direito de aderir e promover o pagamento do débito tributário de natureza previdenciário, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, objeto das CDAs 324695276 e 324695292, com os benefícios da Lei n.º 12.249/2010, a qual se destinava ao pagamento e parcelamento dos débitos tributários com a Procuradoria-Geral Federal. III - DISPOSITIVODiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação da impetrante em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004426-65.2011.4.03.6106) contra ato do DIRETOR DO SETOR CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 19/105), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental a determinar o recebimento pela autoridade coatora diretamente ou no balcão, dos expedientes DCTF do ano de 2010 e 2011; DACON a partir de maio de 2010 e de todos os meses de 2011, e DIPJ 2011, até regularização do contrato social e demais documentos que são enviados mensalmente.Para tanto, alegou a impetrante o seguinte:A Impetrante é empresa pública, criada através da Lei Municipal n 2.476, de 22 de outubro de 1979.Ainda, na data de 26 de outubro de 1979, através do Decreto n 2.228, houve outorga dos Estatutos da Empresa pública peticionante. E conforme se observa do Estatuto Social da Impetrante (doc. anexo), esta foi organizada sob a forma de sociedade civil.Pois bem. Em maio de 2009 houve o vencimento do certificado digital da empresa, no qual figurava como responsável o presidente anterior da Impetrante, Sr. Jorge Carneiro Demian.Com a alteração do chefe do executivo municipal, na data de 01/01/2009 ocorreu a indicação de novo diretor presidente da EMCOP, conforme decreto anexo, sendo o atual presidente da Impetrante, e responsável legal, o Sr. José Antonio Basílio.Com o vencimento do certificado digital, a Impetrante começou a buscar a sua revalidação. Contudo, para tanto, necessita da atualização com base cadastral constante dos arquivos da Receita Federal do Brasil.Orientada por atendentes da RFB, a empresa buscou a regularização através do programa disponibilizado via internet, mas não obteve sucesso, posto que o dispositivo requer a inscrição da empresa junto a Junta Comercial - n NIRE. Segundo informações obtidas junto aquele órgão público, não há possibilidade de alteração sem a respectiva apresentação do n NIRE, tendo em vista o entendimento de que empresa pública deve ser registrada junto a JUCESP. A fundamentação legal para tal exigência seriam os artigos 37, inciso XIX, e 173, 1º e seus incisos 2º e 3º da CF/88; Decreto-Lei n 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n 900, de 29 de setembro de 1969. Discordando, do entendimento da RFB, a Impetrante peticionou junto aquele órgão público postulando a alteração do diretor presidente, conforme termos abaixo:(...) entende a empresa peticionante, s.m.j., que a legislação supracitada não impõe registro junto a JUCESP, cuidando apenas das formas de criação e funcionamento das empresas públicas.O artigo 37, inciso XIX, da CF/88 dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;O artigo 173, 1º e seus incisos 2º e 3º, dispõe:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:I- sua função social e formas de falsificação pelo Estado e pela sociedade;II- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...).Ainda, o artigo 5º do Decreto-Lei 200/67, inciso II, alterado Decreto-Lei n 900/69, assim preceitua:II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.Portanto, a legislação invocada apenas dispõe a forma de criação da empresa pública e diretrizes que devem ser adotadas.Nenhum dos diplomas legais mencionados impõem o Registro na Junta Comercial da respectiva unidade da Federação. O artigo 44 do Código Civil de 2002 enumera as pessoas jurídicas de direito privado: Art. 44. São pessoas de direito público privado:I- as associações;II- as sociedades;III- as fundações;IV- as organizações religiosas;V- os partidos políticos;(...) Por certo, dentre os tipos de pessoas jurídicas de direito privado a EMCOP se enquadra como sociedade. E conforme se observa do Estatuto Social da empresa peticionante, esta foi organizada sob a forma de sociedade civil.As sociedades simples foram introduzidas pelo novo Código Civil em substituição às sociedades civis, abrangendo aquelas sociedades que não exercem atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982), isto é atividades não empresariais ou atividade de empresário rural. E por se destinar às atividades não empresariais, a sociedade simples deve ser inscrita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas no local de sua sede, dentro de 30 dias subsequentes a sua constituição (artigo 998 CC/2002).Portanto, entende a empresa peticionante que tendo sua constituição na forma de sociedade civil não há que se falar em registro junto a JUCESP, e consequentemente n de NIRE, posto que o órgão competente para registro, no seu caso específico, é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.Diante do exposto, requer a alteração do Diretor Presidente cadastrado junto a esse órgão, fazendo constar como representante da empresa o Sr. JOSÉ ANTONIO BASÍLIO, RG: 6.181.050-2 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n 547.501.568-68. (...).Referido pedido de alteração foi protocolado no dia 18/09/2009, e no dia 15/10/2009, a Impetrante recebeu resposta do setor SACAT - DRF - SJR - SP, com negativa de alteração do responsável, em síntese, sob o argumento transcrito abaixo:(...)Assim, pelo objeto acima transcrito, caracterizado está a empresa EMCOP como Sociedade Empresária, tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário devendo ser registrada no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n 8.934/94), sendo competente para tais atos a Junta Comercial.Decisão Tendo em vista que:1. Que a Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP, não é uma sociedade simples, mas sim empresária;2. Para alteração cadastral de empresa com código de natureza jurídica 201-1 (Empresa Pública), faz-se necessário o preenchimento do Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE;Proponho que a solicitação de alteração do responsável pela empresa junto ao CNPJ seja INDEFERIDA.De acordo, INDEFIRO a solicitação.Com o indeferimento da SACAT-DRF-SJR-SP referente a alteração pleiteada, a Impetrante ficou impedida de obter assinatura digital através de certificado digital válido em tempo hábil.A Impetrante, sem a obtenção do certificado digital, resta impedida de apresentar os seguintes expedientes: DCTF do ano de 2010 e 2011; DACON a partir de maio de 2010 e de todos os meses de 2011; e DIPJ 2011, com prazo de entrega em 30/06/2011. (...) [SIC] Concedi a liminar postulada para que a Autoridade Coatora recebesse apenas a DCTF e DACON faltantes do primeiro semestre de 2011 e a DIPJ relativa ao exercício de 2011, determinando, alfim, a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 116/v). O impetrado prestou informações (fls. 121/129), acompanhada de documentos (fls. 130/132), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade da intervenção ministerial para defesa do interesse público (fls. 134/139). É o essencial para o relatório. II - DECIDOArgui a Autoridade Coatora a inépcia da petição inicial por falta, na contrafé, de procuração do representante legal da impetrante aos advogados subscritores da petição inicial, assim como do decreto que nomeou seu atual presidente e respectivo registro junto à JUCESP ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.Inicialmente esclareço que a procuração judicial não é documento, mas sim instrumento e, portanto, não está dentre os documentos que instruem a petição inicial e que devem, por força de previsão legal, art. 6º da Lei 12.016/2009, ser reproduzido na segunda via a ser encaminhada à Autoridade Coatora.Já em relação à alegação de falta do decreto que nomeou o atual presidente da Impetrante e o respectivo registro junto à JUCESP ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas será apreciado quando da análise do mérito.Assim, rejeito a primeira preliminar arguida pela Autoridade Coatora.Outra sorte não tem a preliminar de decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias após o ato coator para interposição de mandado de segurança, pois o ato impugnado diz respeito a não aceitação por parte da Autoridade Coatora da transmissão via internet da DIPJ de 2011, cuja data final foi em 30.6.2011, exatamente o dia da propositura do presente mandamus já que a entrega pessoalmente também foi negada à Impetrante.Portanto, rejeito, também, esta preliminar.As demais preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora se confundem com o mérito e assim serão analisadas.Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à entrega pessoalmente dos expedientes DCTF do ano de 2010 e 2011, DACON desde o mês de maio de 2010 e DIPJ de 2011, até que esteja regularizado seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Deve a Administração Pública observar os princípios da legalidade e da igualdade no cumprimento de seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A previsão se justifica no Estado Democrático de Direito a fim de que nenhum cidadão seja submetido a arbitrariedades. Assim, não é forçoso reconhecer que qualquer ato administrativo que contrarie o texto legal, ou, ainda, que seja realizado sem o respectivo respaldo na legislação vigente, deve ser declarado inválido. No caso, não pode uma Instrução Normativa impedir o exercício de um direito legalmente previsto ao contribuinte. Ou seja, não poderá uma normatização infralegal, como é o caso da Instrução Normativa, impedir que o contribuinte apresente os expedientes DCTF, DACON e DIPJ, em razão de problemas com certificado digital que o impeça de assinar respectivos documentos e encaminhá-los eletronicamente, sob pena de possibilitar à administração pública, no caso à Receita Federal, a criação de condições que impeçam a apresentação da Declaração de Rendas pelos contribuintes, pois, a observância ao princípio da legalidade e igualdade pela Administração Pública determina, também, que sejam consideradas regras de exceção para aqueles contribuintes que, comprovadamente, estejam impedidos de apresentar suas Declarações pelas vias prefereciais, ou seja, eletronicamente. Os alegados esforços empreendidos pela Impetrante na regularização de seu cadastro, retificando o nome do responsável legal e registro junto à JUCESP, o que possibilitou a revalidação da assinatura digital foram comprovados diante das informações contidas na petição de fls. 143/144.Assim, demonstrado a obrigação da Autoridade Coatora de receber por meio magnético ou impresso a DCTF e DACON faltantes do primeiro semestre de 2011 e, além do mais, a DIPJ, relativa ao exercício de 2011, deve a segurança pleiteada neste writ ser concedida.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança para determinar ao impetrado que receba, por meio magnético ou impresso e de forma direta, apenas a DCTF e DACON faltantes do primeiro semestre de 2011, assim como, a DIPJ, relativa ao exercício de 2011.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex legis.SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006526-90.2011.403.6106 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, I - RELATÓRIODISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0006526-90.2011.403.6106) contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 13/54), por meio do qual pediu a concessão de liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora a consolidação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal processo n 0702550-64.1993.4.03.6106 em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos termos do art. 151, VI, do CTN, assim como autorizando o prosseguimento dos pagamentos das parcelas de R$ 100,00 (cem reais), até solução final do writ e, ao final, a concessão da segurança para determinar a definitividade do provimento liminar, como medida de JUSTIÇA.Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, pagando regularmente parcelas de R$ 100,00 (cem reais) a título de débitos previdenciários e demais débitos, requerendo a consolidação do parcelamento por meio administrativo, o qual foi indeferido por entender a Autoridade Coatora que ela deveria ter optado pelo benefício previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, e não pela opção do art. 1º, como fez.Adiei o exame do pedido de concessão de liminar e determinei a notificação do Impetrado a prestar informações (fls. 61). O impetrado prestou informações (fls. 65/68), acompanhada de documentos (fls. 69/74), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Concedi a liminar para que o Impetrado no prazo de 10 (dez) dias efetuasse a alteração da modalidade de opção prevista no art. 1 para a prevista no art. 3 da Lei n 11.941/2009, posto ser direito do contribuinte fazer opção pela modalidade mais benéfica, assim como determinei a inclusão do débito cobrado na execução fiscal em andamento ao citado parcelamento (fls. 75/v). A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido e a liminar revogada (fls. 110/113). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade da intervenção ministerial para defesa do interesse público (fls. 93/98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, incluindo os créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 0702550-64.1993.403.6106.A Lei n.º 11.941/2009 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados parcelamentos especiais, dentre eles o REFIS e PAES, com o escopo de proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias.Pelo que observo das alegações da impetrante, documentação carreada aos autos e informações prestadas pela Autoridade Coatora, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados dos programas anteriores de parcelamento.Vou além. A Autoridade Impetrada esclareceu em suas informações que a Impetrante não optou pelo parcelamento do débito previdenciário descrito na CDA nº 31.476.342-2, em cobrança na execução fiscal nº 0702550-64.1993.4.03.6106, mas, tão somente, por aqueles créditos tributários em que não houve parcelamento anterior e, mesmo após a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte retificasse sua opção no parcelamento, alterando opções equivocadas, permaneceu a Impetrante sem requerer nenhuma alteração em seu pedido inicial (fls. 65/68).Portanto, melhor analisando os fatos, concluo que deixou a Impetrante de aderir à correta opção no parcelamento de seu débito previdenciário da forma prevista na legislação que instituiu citado parcelamento, assumindo, assim, o risco de que tal crédito tributário ficasse excluído da consolidação do aventado parcelamento.Assim, não há que se falar em ilegalidade da decisão exarada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido sob a justificativa de que era de responsabilidade do interessado, ora impetrante, a escolha da correta opção dentre os débitos já parcelados ou não para posterior consolidação (fls. 45). III - DISPOSITIVODiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação da impetrante em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002400-60.2012.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIOUSINA COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002400-60.2012.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 16/43), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental para afastar a exigência ilegal constante no Termo de Intimação e no Termo de

Reintimação encaminhados à impetrante, denominando-se à autoridade coatora que prossiga o processo administrativo, independentemente da apresentação de referidos documentos, uma vez que tal exigência se configura evidentemente ilegal, tudo nos termos dos itens II.2. (a Receita Federal já conhece os valores envolvidos); II.3. (Prazo de guarda já expirou - Lei 9430/1996); II.4. (obrigação de apresentar as NF com destaque do IPI); e II.5. (a impetrante já adicionou os valores de IPI ao lucro, procedimento homologado pela Receita). Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que é empresa produtora de açúcar e, nas safras de 1995/1996 e 1996/1997, deixou de recolher o IPI supostamente incidente sobre suas saídas de açúcar no mercado interno. Afirmou que a Receita Federal do Brasil, prontamente, lavrou Autos de Infração, Processos Administrativos Fiscais ns 10850.000964/96-43 e 10850.001572/00-87, os quais visaram exclusivamente calcular o imposto supostamente devido e autuá-la, com vista de futura cobrança dos valores. Assevera que a Instrução Normativa 67/1998, editada pela Receita Federal do Brasil, convalidou o procedimento por ela adotado e determinou que as empresas para terem o seu procedimento de não-recolhimento do IPI convalidado pela RFB, teriam que adicionar todo o valor de IPI envolvido ao seu lucro, e assim oferecê-lo a tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. Reforça que procedeu conforme solicitado e recolheu todos os outros tributos, procedimento este realizado em 1998 e homologado tacitamente pela Receita Federal do Brasil, porém, mesmo assim, foram lavradas as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e somente no ano de 2012 houve por bem proceder à revisão do crédito tributário, para então dar aplicabilidade à IN 67/1998 e cancelar as cobranças. Conclui que a exigência se afigura ilegal, uma vez que realizada de forma extemporânea, ou seja, mais de 16 (dezesseis) anos após a emissão de referidos documentos e muito além do seu prazo de guarda. Afastei a prevenção apontada, adiei o exame do pedido de concessão de liminar para depois de apresentadas as informações pela Autoridade Coatora e determinei sua notificação (fls. 47).O Impetrado apresentou informações (fls. 51/54v), acompanhada de documentos (fls. 55/113v), complementando-as posteriormente (fls. 152/153), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado.Concedi a liminar apenas para suspender a exigência constante do Termo de Reintimação de fl. 22 (fls. 154/156). A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 164/170), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 182/v) e as peças trasladadas aos autos (fls. 201/209). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/177). Deferi o pedido de decretação de segredo de justiça (fl. 180). Informou a Impetrante que a União Federal cancelou as CDAs objeto da exigência ilegal e requereu a extinção do feito (fl. 211). É o essencial para o relatório. II - DECIDOSem maiores delongas, informando a Impetrante a cessação da motivação do ato coator, aprecio a validade da manutenção do presente mandamus. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e conseqüente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(REOMS 0022234042011403610 0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.(AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da Impetrante, visto que a providência ora requerida, o prosseguimento dos Processos Administrativos Fiscais ns 10850.000964/96-43 e 10850.001572/00-87, os quais visaram exclusivamente calcular o imposto supostamente devido para futura cobrança da Impetrante, sem a apresentação dos documentos solicitados pela Autoridade Coatora, tornou-se inócua ante o cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa - CDAs. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004290-34.2012.403.6106 - DAVID ACASSIO RAMOS FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO DAVID ACASSIO RAMOS FILHO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004290-34.2012.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 33/46), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Para tanto, alegou o Impetrante, em apertada síntese que faço, que é proprietário do veículo VW/Golf 2.0, cor preta, ano/modelo 1999/2000, placas CWV 9665, São José do Rio Preto/SP, Chassi 9BWCB21JOY4000228, o qual foi emprestado a um amigo, Luciano Castro Vieira, no dia 29.1.2012, tendo sido apreendido por Policiais Militares do 52º Batalhão em diligência de fiscalização, pois localizaram no veículo, no qual se encontrava Luciano, mercadorias adquiridas no Paraguai desacompanhadas de documentação fiscal. Asseverou que não concorreu para ocorrência do efeito danoso e que estava sofrendo prejuízos, uma vez que utiliza o veículo em sua atividade profissional como marceneiro. Argumentou que a aplicação da pena de perdimento ao veículo seria demasiadamente excessiva, diante da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R$ 1.042,05) e o de avaliação do veículo (tabela FIPE em 6/2012 - R$ 20.961,00). Concedi a liminar postulada e determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 50/51). O impetrado apresentou informações (fls. 59/70), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 71/75), que recebi (fls. 76) e o impetrante não apresentou resposta ao mesmo (fls. 76v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/84). É o essencial para o relatório. II - DECIDOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.A controvérsia se concentra na aplicação da pena de perdimento a favor da União, do veículo VW/Golf 2.0, cor preta, ano/modelo 1999/2000, placas CWV 9665, São José do Rio Preto/SP, Chassi 9BWCB21JOY4000228, apreendido no Auto de Infração (Processo 10811.720156/2012-61), lavrado pelo FERA - FORÇA ESPECIAL DE REPRESSÃO ADUANEIRA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (fls. 40/46), de propriedade do Impetrante (fl. 38), utilizado por terceira pessoa no cometimento de infração fiscal. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Militares do 52º Batalhão, 2ª Cia do 7º Grupamento de JACI - SP, que interceptaram o veículo acima descrito e encontraram em seu interior, no poder de LUCIANO CASTRO VIEIRA, mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Militares que o veículo, apreendido juntamente com as mercadorias, pertencia a DAVID ACASSIO RAMOS FILHO, ora Impetrante. O impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil, informou às fls. 59/70 que a decisão de decretação de perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, assim como do veículo transportador, foi exarada em Processo Administrativo Fiscal, cujo procedimento é fundamentado nos Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76, ambos recepcionados pela Constituição Federal com status de Lei Ordinária. Portanto, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade, pois a decisão administrativa obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.No caso, porém, é incontroversa a desproporção entre o valor do veículo e os valores das mercadorias apreendidas e, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referende o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento.À propósito, cito alguns precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgARESP 201303845695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexiste qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (APELREEX 00090961320104036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)Também não há de ser considerado o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que a não aplicação da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor de avaliação do veículo e das mercadorias apreendidas estimularia aquelas pessoas interessadas na prática do crime de contrabando ou descaminho a adquirirem veículos de alto custo com objetivo de transportar mercadorias abaixo do valor do veículo, pois seus veículos não sofreriam imposição da pena de perdimento, devendo, assim, o judiciário avaliar, sob o prisma da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, cada caso individualmente quando da análise da manutenção da pena de perdimento decretada pela Autoridade Administrativa. Portanto, diante da evidente desproporção entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R$ 1.042,05, (um mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 41/46, e o valor de avaliação do veículo, R$ 20.961,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais), conforme avaliação pela FIPE no mês de distribuição desta ação, forçoso reconhecer a arbitrariedade da decretação da pena de perdimento do veículo VW/Golf 2.0, cor preta, ano/modelo 1999/2000, placas CWV 9665, São José do Rio Preto/SP, Chassi 9BWCB21JOY4000228, de propriedade de DAVID ACASSIO RAMOS FILHO, ora Impetrante, vez que mantido o perdimento da mercadoria.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança para determinar cancelar a pena de perdimento a favor da União Federal do veículo VW/Golf 2.0, cor preta, ano/modelo 1999/2000, placas CWV 9665, São José do Rio Preto/SP, Chassi 9BWCB21JOY4000228, de propriedade do Impetrante, DAVID ACASSIO RAMOS FILHO.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao Impetrante em face da declaração de fl. 33.Custas ex legis. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005134-81.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005134-81.2012.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLÍMPIA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 8/82), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental para, liminarmente, excluir a dívida imposta contra ela, no valor de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), declarando-a ilegal, bem como impedir o registro de seu nome no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que foi cientificada pela Autoridade Coatora da necessidade de pagamento da importância de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), originada da revogação da decisão que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 106.886.593-5) pago no período de 1º.9.1998 a 31.3.2001, em favor do segurado Domingos Faustino, seu esposo, falecido em 20.7.2007, do qual é pensionista. Assevera que tal cobrança é totalmente ilegal, pois o pagamento do benefício a seu marido foi por força de concessão de medida liminar nos Autos de Ação Cautelar Inominada nº 912/98, que tramitou na 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP (fls. 40/41), extinta em 7.6.2011 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/v). Concedi liminar postulada e determinei ao Impetrado que não exigisse o pagamento do valor de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), assim como não efetuasse o registro do nome da Impetrante no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN (fls. 85/86). O Impetrado apresentou informações (fls. 93/98), conquanto denominasse de CONTESTAÇÃO, subscrita por Procurador Federal, sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/113). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a Impetrante a declaração de ilegalidade da cobrança do crédito previdenciário no valor de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), originado da revogação definitiva da liminar concedida para que a Autarquia Previdenciária efetuasse o pagamento do benefício auxílio-doença ao segurado Domingos Faustino, seu esposo, falecido em 20.7.2007, do qual é pensionista. In casu, observo que a Impetrante demonstrou ter sido casada com o titular do benefício Auxílio-doença (NB nº 106.886.593-5), conforme certidão de casamento de fls. 15, falecido em 20.7.2007, certidão de óbito de fls. 14.Demonstrou, também, que nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 912/98, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, concessão de liminar para restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao de cujus Domingos Faustino, seu esposo falecido (fls. 40/41), sendo mantida a liminar na sentença de procedência do pedido (fls. 46/49), transitada em julgado em 18.8.2011 (fls. 54). Entretanto, a ação principal, de restabelecimento de auxílio-doença e transformação em aposentadoria por invalidez, foi julgada improcedente (fls. 65/68) e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com trânsito em julgado (fls. 79).Em que pese a Autoridade Coatora defender a legitimidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos pelo beneficiário falecido em caráter provisório, pois concedido em sede de provimento liminar, não resta dúvida que o Sr. Faustino recebeu o benefício de boa-fé, pois foi por decisão judicial, então, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos quando o pagamento foi amparado por ordem judicial, uma vez que a devolução afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Não por outro motivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, revestidos do caráter alimentar.No caso, não há que se falar em má-fé ou irregularidade por parte do falecido ou de seu dependente quanto ao recebimento de auxílio-doença. Portanto, não há que se falar em cobrança de valores recebidos pelo de cujus a este título.Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201768708, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDAS AO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos. 2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba. 3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos. 4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu. (EDAGRESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800983960, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se por meio da certidão de dívida ativa que a natureza do débito inscrito em dívida ativa é não previdenciária, de origem não fraudulenta, bem como o INSS reconhece que pagou benefício indevido. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Assim, não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago ao executado, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, por ter sido concedido mediante determinação judicial ou administrativa, restando, portanto, caracterizado a boa-fé do segurado, além, é claro, de tratar de verba de natureza alimentar. 4. Agravo a que se nega provimento.AC 00038873020104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012)Assim, caracterizada a boa-fé do de cujus assim como de sua dependente, no recebimento do benefício Auxílio-doença (NB nº 106.886.593-5), no período de 1º.9.1998 a 31.3.2001, em razão de liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 912/98, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, não há que se exigir o pagamento do crédito previdenciário no valor de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão da sentença proferida na ação principal, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter sido no sentido do não restabelecimento do auxílio-doença pleiteado pelo esposo da Impetrante.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, reconhecendo a ilegalidade na cobrança da importância de R$ 31.968,91 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), originada da revogação da decisão que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 106.886.593-5), assim como de lançar o nome da Impetrante junto ao rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Deixo de condenar o Impetrado nas custas processuais em face da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005274-18.2012.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Vistos, I - RELATÓRIOADINALDO PEREIRA NEVES propôs MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005274-18.2012.403.6106) contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLÍMPIA-SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 8/13), com o escopo de compelir o impetrado a reconhecer o seu tempo de trabalho sem condicionamento a prévia indenização, cujo reconhecimento já foi objeto de provimento judicial. Concedi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante e determinei a notificação da autoridade coatora, assim como a intimação da Procuradoria do INSS em São José do Rio Preto e o MPF (fls. 16). A Procuradoria-Seccional em São José do Rio Preto apresentou manifestação às fls. 22/24, acompanhada de documentos às fls. 25/28. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/36. É o essencial ao relatório. II - DECIDOPelo que observo da manifestação e documentos apresentados tanto pelo INSS quanto pelo Impetrante, o período reconhecido como trabalhado de 01.06.1979 a 15.09.1982, por sentença judicial exarada nos autos de mandado de Segurança nº 000374-86.2011.4.03.6106, transito em julgado desde 23.7.2012 e arquivado com baixa-findo desde 28.11.2012, conforme consulta no sistema processual, já foi anotado pela Autarquia Previdenciária, inclusive com a observação sem condicionar o reconhecimento de tal tempo a previa indenização, como observo da impressão da consulta realizada ao sistema DATAPREV de fls. 27 e Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 10/11. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e conseqüente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.(AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) De forma que, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, a anotação do tempo de trabalho do período de 01.06.1979 a 15.9.1982 sem condicionamento ao respectivo recolhimento de indenização, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 23.7.2012, conforme consulta no sistema processual, encontra-se averbada junto ao seu registro no Instituto Nacional do Seguro

Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o impetrante CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nas custas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006396-66.2012.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO CELINA CARNEIRO ALVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0006396-66.2012.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 35/56), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade, determinando-se LIMINARMENTE a liberação imediata do veículo apreendido. Para tanto, alegou a Impetrante, em apertada síntese que faço, que é proprietária do veículo RENAULT, modelo SCENIC AUT 16V, cor preta, fabr/mod 2005/2005, CHASSIS 93YJA15255J637645, placas ANC-3556 - Santa Terezinha do Itaipu/PR, o qual teria ela emprestado a seu filho, EDMAR ALVES BARCELOS. Porém, no dia 5.8.2012, seu veículo foi apreendido por Policiais Militares Rodoviários de São José do Rio Preto em diligência de fiscalização, pois localizaram no veículo, no qual se encontrava Edmar, mercadorias adquiridas no Paraguai desacompanhadas de documentação fiscal. Asseverou que não concorreu para ocorrência do efeito danoso e que estava sofrendo prejuízos, uma vez que necessita do veículo para se locomover. Argumentou que a aplicação da pena de perdimento ao veículo seria excessiva diante da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o de avaliação do veículo (tabela FIPE em 9/2012 - R$ 22.708,00). Concedi liminar postulada, condicionando-a à assinatura da Impetrante como fiel depositária e comunicação de bloqueio de transferência da propriedade no DETRAN, assim como determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 98/v). A Impetrante assinou o Termo de Fiel Depositário lavrado neste Juízo (fls. 100). O impetrado apresentou informações (fls. 110/127), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/134), o qual ,após ter sido indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo, encontra-se conclusos ao relator, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, para decisão (fl. 142/143). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/139). É o essencial para o relatório. II - DECIDOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.A controvérsia se concentra na aplicação da pena de perdimento a favor da União, do veículo RENAULT, modelo SCENIC AUT 16V, cor preta, fabr/mod 2005/2005, CHASSIS 93YJA15255J637645, placas ANC-3556 - Santa Terezinha do Itaipu/PR, apreendido no Auto de Infração (Processo 10811.720457/2012-95), lavrado pelo FERA - FORÇA ESPECIAL DE REPRESSÃO ADUANEIRA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (fls. 40/56), de propriedade da Impetrante (fls. 68), utilizado por terceira pessoa, seu filho, no cometimento de infração fiscal. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Militares Rodoviários da 3ª CIA do 3º BPRV/GPTOR de São José do Rio Preto/SP, que interceptaram o veículo acima descrito e encontraram em seu interior, no poder de EDMAR ALVES BARCELOS e de BRUNO JORGE CAMPOS, mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Militares que o veículo, apreendido juntamente com as mercadorias, pertencia a CELINA CARNEIRO ALVES, ora Impetrante. O impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil, informou às fls. 110/127 que a decisão de decretação de perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, assim como do veículo transportador, foi exarada em Processo Administrativo Fiscal, cujo procedimento é fundamentado nos Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76, ambos recepcionados pela Constituição Federal com status de Lei Ordinária. Mais: para aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, não é necessário que as mercadorias e o veículo pertençam à mesma pessoa, conforme Regulamento Aduaneiro. Portanto, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade, pois a decisão administrativa obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Demonstrou, ainda, que o sistema SINIVEM registrou 54 (cinquenta e quatro) viagens do veículo da Impetrante (placas ANC 3556 de Santa Terezinha de Itaipu/PR) no sentido à fronteira do Paraguai, no período de setembro de 2011 até a data de apreensão do veículo. É de ser reforçado que a previsão legal de perdimento de bem utilizado na prática ilícita visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.No caso, embora a Impetrante, mesmo instada a especificar, não tenha apresentado o valor das mercadorias, apurei, no Auto de Infração de fls. 41/56, que foram avaliadas em R$ 54.899,94 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), portanto, muito acima que o dobro do valor de avaliação do veículo, R$ 22.708,00 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais). Assim, descarto, desde já qualquer argumento de arbitrariedade da aplicação da pena de perdimento por desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias nele apreendidas.No mesmo raciocínio, observo que há registros de outros Autos de Infrações e Representações Fiscais para Fins Penais em nome de CELINA CARNEIRO ALVES (CPF 240.780.186-53), 3 (três); EDMAR ALVES BARCELOS, 2 (dois) e BRUNO JORGE CAMPOS, 7 (sete), fls. 42, que somados às diversas viagens do veículo da Impetrante no sentido à fronteira do Paraguai me faz concluir que seja muito pouco provável que ela não tivesse nenhum conhecimento do uso de seu veículo na prática ilícita por seu filho, como alega na inicial. Desta forma, havendo notícias nos autos acerca da habitualidade na conduta dos ocupantes do veículo e da própria Impetrante na importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois tais princípios, como já decidi em feitos análogos ao ora em apreço, devem ser aplicados após cuidadosa análise dos fatos e das provas constantes concretamente. No caso, deve ser considerado, também, que a utilização de veículo por terceira pessoa nas várias viagens tornou-se um forte álibi para, nas ocasiões em que o veículo for apreendido pela fiscalização, obter-se provimento de sua liberação. E, após liberado, retornar à prática delituosa. À propósito, cito alguns precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, muito embora haja outros registros de passagem do veículo pela fronteira, não houve comprovação de que o autor reiteradamente introduzia gasolina proveniente de outro País sem regular documentação e que a revendia em sua residência. Nesse sentido os depoimentos das testemunhas informando que as passagens do veículo tinham outra finalidade (fls. 250-251, e-STJ). 3. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303224317, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013)ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE.1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. 2. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300946389, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013)ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO APLICADA AO VEÍCULO TRANSPORTADOR: POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA ADMINISTRATIVA INCABÍVEL DE SER RELEVADA PELO JUDICIÁRIO EM SEDE DE MANDAMUS, À CONTA DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AFASTADO, NO CASO, EM QUE HÁ PROVA DE COMPORTAMENTO INFRACIONAL CONTUMAZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena na evidência da desproporcionalidade. Mas é cediço que o princípio da proporcionalidade deve ser afastado quando caracterizada a reiteração na prática da conduta ilícita. Precedentes do STJ e desta Corte Federal. 2. A prova dos autos mostra à exaustão a perseveratio no cometimento de infrações aduaneiras. Muito ao contrário do que foi alegado no presente agravo, o Relator concluiu pela reiteração da prática delitiva por parte da impetrante não apenas em razão dos três processos administrativos existentes em seu nome, mas considerando-se também outros CINCO processos em nome de Ana Aparecida Dalla Pria, responsável pela empresa/impetrante, que leva o seu nome, e condutora do veículo no momento de sua apreensão. 3. Ou seja: as circunstâncias específicas destes autos revelam a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador em razão da reiteração da conduta ilícita pela impetrante, pois além dos três processos administrativos relativos ao caso em tela, existem ainda outros cinco processos em nome da responsável pela empresa, sendo três por importação irregular de mercadorias e dois relacionados ao crime de contrabando de cigarros. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00001948520124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Autoridade Coatora que decretar a pena de perdimento do veículo RENAULT, modelo SCENIC AUT 16V, cor preta, fabr/mod 2005/2005, CHASSIS 93YJA15255J637645, placas ANC-3556 - Santa Terezinha do Itaipu/PR, utilizado reiteradamente na prática de descaminho.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante CELINA CARNEIRO ALVES, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista ser o veículo utilizado reiteradamente em viagens à fronteira do Brasil e Paraguai.Revogo a liminar concedida, devendo, por conseguinte, a Impetrante entregar o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão na imprensa oficial, na Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, posto ter sido nomeada fiel depositário, revogação esta que deverá ser-lhe comunicada pelo seu patrono constituído nestes autos.Caso não faça a entrega no prazo marcado, que deverá ser comunicado a este Juízo pela autoridade coatora, sujeitar-se-á ao bloqueio de circulação junto ao RENAJUD, sem prejuízo da caracterização do crime de infiel depositário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do quanto declarado pela Impetrante à fl. 38.Deixo de condenar a Impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator do Agravo de Instrumento nº 0001279-45.2013.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e Comunique-se a autoridade coatora.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006512-72.2012.403.6106 - VANESSA CRISTINA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Vistos, I - RELATÓRIO VANESSA CRISTINA NA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0006512-72.2012.4.03.6106) contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 7/16), por meio do qual pediu a concessão de ordem mandamental para, liminarmente, excluir a dívida imposta contra ela, no valor de R$ 1.721,57 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), declarando-a ilegal, bem como obstar o registro de seu nome no rol de inadimplentes do INSS e no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que foi cientificada pela Autoridade Coatora (Ofício nº 21.036.07.0/Ofício nº 211/2012) da necessidade de pagamento da importância de R$ 1.721,57 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), originada da revisão administrativa realizada pelo INSS no ato de concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente (NB nº 87/540.397.809-3), com DER em 8.4.2010, visto ter sido verificado que o endereço não correspondia ao indicado no momento do requerimento e a renda per capita do grupo familiar superava o limite legal, situação esta modificada ante ao falecimento de seu irmão, na data de 6.8.2011, pois, sendo ele também beneficiário de aposentadoria por invalidez, a renda familiar estaria dentro da previsão legal. Assevera que tal cobrança é totalmente ilegal e inconstitucional, pois não foram observados o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, por fim, que não foi indevido o recebimento do benefício. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferi a liminar postulada, determinando, por fim, a notificação da Autoridade Coatora e, na mesma decisão, ciência ao órgão de representação judicial do INSS e vista ao Ministério Público Federal (fls. 19/v). O Instituto Nacional do Seguro Social solicitou o ingresso no feito (fls. 26). A Impetrada prestou informações (fls. 27), acompanhada de documentos (fls. 28/33), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a Impetrante ordem mandamental a obstar a cobrança do crédito previdenciário no valor de R$ 1.721,57 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), originado da revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária no ato de concessão do Benefício Assistência ao Deficiente (NB nº 87/540.397.809-3), com data de entrada de requerimento (DER) em 8.4.2010, por conter indícios de irregularidade. A Impetrante comprovou ter sido beneficiária do Benefício

Assistencial ao Deficiente (NB nº 87/540.397.809-3), conforme Ofício encaminhado pela Autoridade Coatora (fls. 10), inclusive o falecimento de seu irmão, Clodoaldo Baptista da Silva (certidão de óbito - fl. 13), na data de 6.8.2011.Entretanto, da análise do mencionado ofício encaminhado pela Autoridade Coatora à Impetrante, observo que quando da entrada do requerimento de benefício assistencial (NB 87/540.397.809-3), em 8.4.2010, constavam como participantes da renda familiar da autora seu pai, Sebastião Baptista da Silva, e o irmão, Clodoaldo Baptista da Silva, ambos beneficiários de aposentadoria por invalidez, com rendimento mensal de um salário mínimo - R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) cada um. Portanto, quando do falecimento do irmão da impetrante, em 6.8.2011, o benefício assistencial já havia sido deferido e a Impetrante o recebia há mais de 1 (um) ano.Desta forma, não cabe a alegação de que com o falecimento do irmão da Impetrante a renda per capita do grupo familiar teria ficado dentro da previsão legal de inferior a do salário mínimo para cada pessoa, a fim de justificar a manutenção do benefício interrompido pela Autarquia Previdenciária, pois não é este o objetivo do mandado de segurança. Deve a Impetrante utilizar-se das vias adequadas para tanto, inclusive a administrativa.Em que pese a existência de previsão legal de devolução dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, assim como a observância ao contraditório no procedimento administrativo destinado a apurar o quantum devido, como bem se observa do teor do ofício encaminhado à Impetrante, no caso deve ser considerado o caráter alimentar da prestação e a boa-fé da segurada. Assim, a devolução seria, também, uma afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A boa-fé da Impetrante no recebimento do Benefício Assistencial (NB nº 540.397.809/3) ficou evidenciada, pois o pagamento se deu após deferimento administrativo, como se constata da cópia da comunicação de decisão BPC-LOAS juntada à fls. 28. É sabido, também, que assiste ao INSS o poder-dever de revisar seus próprios atos, porém, no caso dos autos tal prerrogativa sofre limitação face ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, quando conjugado com o princípio da boa-fé. Assim, ante o caráter alimentar das prestações previdenciárias, deve ser o caso analisado considerando, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, fundamental para a formação do Estado Democrático Direito.Este é o raciocínio da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, também, firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, revestidos do caráter alimentar. É o que se confere dos arestos abaixo colacionados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 22/5/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1.386.012/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/9/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado.2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1.341.849/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 17/12/2010)No mesmo sentido a jurisprudência Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.- Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.- Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012.- A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capta era superior ao limite legal estabelecido.- O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias.- Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final.- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.- Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.- Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.- Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.- Embargos de declaração rejeitados.(AI 00115776220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido.(AC 00191824020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Deve ser ressaltado ainda que os valores pagos pelo INSS à Impetrante o foram a título de amparo social, não existindo dúvida quanto à destinação à sobrevivência da segurada, situação que por si própria impede sua devolução. Assim, caracterizada a boa-fé da Impetrante no recebimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência (NB nº 540.397.809/3), DER 8.4.2010, não há que se falar em devolução dos valores indevidamente pagos pelo INSS até a data final do prazo concedido à beneficiária para apresentar recurso da decisão de suspensão, que, no caso, ocorreu em 1º.9.2011. Portanto, indevida a devolução das parcelas pagas nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, visto que o decurso do prazo para recurso por parte da beneficiária ocorreu apenas em 1º.9.2011 (fls. 27).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de cobrar a importância de R$ 1.721,57 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), correspondente às parcelas pagas nos meses de fevereiro, março e abril de 2011 no Benefício Assistencial NB nº 87/540.397.809/3, assim como de lançar o nome da Impetrante no rol de inadimplentes do INSS e no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Deixo de condenar o Impetrado nas custas processuais em face da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009883-57.2015.403.6100 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003166-11.2015.403.6106 - MOABE BATISTA DE LIMA(CE015653 - ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO X DIRETOR FINANCEIRO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014045-05.2000.403.6106 (2000.61.06.014045-9) - MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X MOVEIS MONTE CARLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006304-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006304-5) - LUIZ ANTONIO BORDON(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003739-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003739-8) - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO LAURO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005329-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005329-3) - MAURO SIQUEIRA X ELISANDRA MARIA LIMA X JOAO MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X ELISANDRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAURO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0) - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em

razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X SABRINA CASSIANO SENA X HERON KAMYA SENA X LUCIANA DANE CASSIANO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CASSIANO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERON KAMYA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DANE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO VALENTIN COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUCIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono dos valores depositados (fls.49 e 84).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

Vistos,1. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, visto que a sua substituição por cópia autêntica tem o mesmo valor probante, nos termos previstos nos arts. 384 e 385 do CPC, devendo a para tanto a CEF recolher as custas para as cópias das folhas a serem desentranhadas.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimado, pessoalmente, a executar o julgado, o Procurador da autora não promoveu sua execução no prazo facultado. De forma que, sem maiores delongas, por inação da autora, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003827-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimado, pessoalmente, a executar o julgado, o Procurador da autora não promoveu sua execução no prazo facultado. De forma que, sem maiores delongas, por inação da autora, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003829-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimado, pessoalmente, a executar o julgado, o Procurador da autora não promoveu sua execução no prazo facultado. De forma que, sem maiores delongas, por inação da autora, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002892-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARAKEN MACHADO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Conforme se depreende dos autos, o acusado Araken Machado foi o autor da falsificação dos recibos constantes às fls. 24/31, utilizados pelo contribuinte Milton Vicente Campos, no dia 07 de março de 2005, perante a Receita Federal, a fim de evitar a autuação por parte desta e a cobrança do tributo que indevidamente deixou de pagar no ano de 2000.Com efeito, consoante se extrai dos autos, em processo penal em curso perante a Subseção Judiciária de Uberaba/MG (2005.38.03.003839-8), o réu Milton Vicente Campos, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 do CP, confessou ter se utilizado, em 07 de março de 2005, de recibos falsos para tentar acobertar a sonegação que praticou no ano de 2000, quando declarou à Receita Federal o pagamento de despesas odontológicas a Antonio Bento Neto, despesas essas que de fato não ocorreram, e que, portanto, ensejaram a redução indevida do valor de imposto de renda que deveria ter sido pago no ano de 2000 (fls. 02/04 e 11/12).Segundo o depoimento de Milton Vicente Campos, este recebeu os recibos falsos na época em que fez a declaração de imposto de renda, o que nos permite afirmar que tais recibos foram confeccionados e entregues a Milton entre os meses de janeiro e abril do ano de 2000, já que os referidos recibos se referem à suposta prestação de serviços no ano de 1999, cuja declaração de ajusto do imposto de renda deve ter sido entregue até o dia 30 de abril do ano de 2000 (fls. 02/08 e 11/12).A falsidade dos recibos supostamente emitidos por Antonio Bento Neto está sobejamente demonstrada nos autos, face ao teor da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 64/72) e dos laudos periciais às fls. 276/280; 287/305 e 325/330.Deveras, o laudo às fls. 323/330, corroborando as conclusões contidas no laudo às fls. 287/305 - que demonstrou ser o acusado autor de inúmeras falsificações de recibos emitidos em nome de terceiros como se fossem profissionais da área da saúde, inclusive em nome do carpinteiro Antonio Bento Neto - concluiu ser Araken Machado o autor da falsificação dos recibos às folhas 29/31 destes autos.Em face do exposto, dúvida não há de que o acusado Araken Machado, entre os meses de janeiro a abril do ano de 2000, falsificou os recibos constantes às fls. 29/31 destes autos, os quais foram utilizados perante a Delegacia da Receita Federal em Uberaba a fim de evitar que esta lançasse e cobrasse tributo sonegado no ano de 2000 pelo contribuinte Milton Vicente Campos.Assim, o Ministério Público Federal denuncia Araken Machado pela prática do crime de falsificação de documento particular, descrito no artigo 298 do Código Penal, e requer a citação do mesmo para responder aos termos da presente ação penal. [SIC](...) Recebi a denúncia em 25 de novembro de 2011 (fls. 339/340), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 352/355, 361/367, 429/435, 449/450v, 452 e 454); citação do acusado (fl. 357); apresentação de resposta à acusação (fls. 368/379); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 380/381); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 396/399) e interrogatório do acusado (fls. 400). As partes não requereram diligências (fls. 396). Em alegações finais (fls. 402/403), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, pois que o teor da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 64/72) demonstra que o registro CRO n.º 19.371, constante nos recibos emitidos em nome de Antonio Bento Neto, pertence, de fato, à cirurgiã-dentista Edna Toshiko Nishimoto, não obstante atestarem os laudos periciais de fls. 325/330 que os manuscritos presentes nos recibos tenham sido lavrados pelo acusado Araken Machado. Ademais, apontou que o próprio acusado confessou, em seu interrogatório, a adulteração dos aludidos recibos, fato ratificado pelos depoimentos das testemunhas de defesa. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 409/427), a defesa de Araken Machado arguiu que os recibos foram emitidos com o intuito de integrar declaração de ajuste anual de rendas, para suprimir ou reduzir tributo, estando, assim, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso inseridos, deste modo, no iter criminis do delito tipificado no artigo 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que aqueles não podem ser considerados delitos autônomos. Alegou que, suspensa a pretensão punitiva do Estado quanto à sonegação fiscal, aplicando-se o princípio da consunção, não haveria que se falar na condenação do acusado pelo crime contra a ordem tributária e, tampouco, pelo artigo 298 do Código Penal, em razão de este ser crime meio daquele. Afirmou que a verdadeira intenção do agente ao emitir recibos odontológicos falsificados era fraudar o Fisco, frustrando o recolhimento de tributos. Ademais, alegou estar o acusado arrependido de suas condutas, o que se afirma pelos depoimentos das testemunhas de defesa, bem como pelo modo como tem se portado nos mais de 12 (doze) anos desde à época do crime. Enfim, requereu a absolvição do acusado e, não sendo o caso, que se leve em consideração, quando da dosimetria da pena, a confissão, a primariedade do agente, seu arrependimento e boa conduta. É o essencial para o relatório. II - DECIDO ARAKEN MACHADO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.A materialidade do delito previsto no artigo 298 do Código Penal está comprovada pelo teor da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 64/72) que reconhece, após diligências realizadas por Auditores Fiscais da Receita Federal, como inidôneos, imprestáveis e ineficazes os recibos emitidos em nome de ANTÔNIO BENTO NETO, suposto cirurgião dentista detentor do CRO nº 19.371, juntados às fls. 24/31, e laudo pericial de fls. 325/330.Mais: a fiscalização engendrada apurou que nos recibos emitidos em nome do cirurgião dentista ANTONIO BENTO NETO, o número da inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), nº 19.371, pertencia, na realidade, à cirurgiã-dentista EDNA TOSHIKO NISHIMOTO, com endereço na cidade de São Paulo, conforme informou o CRO no ofício de fl. 69.Revelou-se, também, que o acusado ARAKEN MACHADO, utilizando-se de carimbos em nome de ANTONIO BENTO NETO - Cirurgião Dentista - CRO nº 19.371, emitiu recibos referentes a tratamento dentário, cujos serviços teriam sido prestados no ano-calendário de 1999, entregando-os a diversas pessoas, dentre eles o contribuinte MILTON VICENTE CAMPOS que os utilizou para comprovar desembolso de despesas médicas deduzidas na declaração de IRPF do ano-exercício de 2000. O laudo de perícia criminal federal de fls. 325/330, constatou que Com exceção das assinaturas supracitadas, os Peritos afirmam que todos os demais preenchimentos manuscritos presentes nos recibos questionados partiram do punho escritor de ARAKEN MACHADO. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria.Restou devidamente provado no conjunto probatório dos autos a autoria do acusado ARAKEN MACHADO, na prática da conduta descrita na denúncia, pois, além das conclusões manifestadas pelos peritos no laudo de perícia criminal federal de fls. 325/330, afirmando que Com exceção das assinaturas supracitadas, os Peritos afirmam que todos os demais preenchimentos manuscritos presentes nos recibos questionados partiram do punho escritor de ARAKEN MACHADO, o próprio acusado, em seu interrogatório em Juízo (13:01min a 15:04min do interrogatório gravado no CD de fls. 397), apesar de afirmar que algumas assinaturas constantes nos recibos emitidos não foram de sua autoria e negar a autoria das assinaturas constantes nos recibos de fls. 24/31, confessou que preencheu os manuscritos neles constantes.A testemunha de defesa Pedro Sérgio Romeiro, ao ser inquirido sobre como ficou sabendo do fato do acusado fornecer recibos inidôneos, respondeu que soube pelo próprio acusado que confessou que estava passando por esta dificuldade, referindo-se aos processos criminais pelos quais ele constava como acusado (CD de fls. 397).Do conjunto probatório existente nestes autos, concluo que ARAKEN MACHADO falsificou os recibos constantes às fls. 24/31, vendendo-os a pessoas diversas, dentre elas, o contribuinte mencionado na denúncia, MILTON VICENTE CAMPOS, que os utilizou para comprovar desembolso de despesas médicas deduzíveis na declaração de IRPF do exercício de 2000. Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado.Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta de ARAKEN MACHADO. O tipo penal de falsificação de documento particular é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta de emitir documento total ou parcialmente falso ou, ainda, alterar documento verdadeiro. No caso, as emissões dos recibos tinha como objetivo a criação de documento que certificasse o pagamento de serviços odontológicos que nunca foram prestados por profissional.Entendo também presente o dolo, pois restou configurada que a verdadeira intenção do acusado na conduta de falsificar recibos odontológicos era vendê-los, pois, conscientemente e reiteradamente, emitiu recibos falsos entre os meses de janeiro a abril de 2000, tendo como origem supostas prestações de serviços odontológicos no ano de 1999, entregando-os a pessoas aleatórias, mediante o pagamento que variava entre 3 e 5% (três e cinco por cento) do valor do recibo, conforme confessou em seu interrogatório.O contribuinte MILTON VICENTE CAMPOS foi ouvido perante a Autoridade Policial na cidade de Uberlândia/MG, fls. 59 e 230, ocasiões em que afirmou que comprou recibos oferecidos pelo contador de nome JOSÉ LUIZ DE SOUZA, residente em Itapagipe/MG. Asseverou, também, que este profissional teria entregue a ele os recibos já assinados. Informou, além do mais, que sofreu condenação pela conduta por ele praticada e que já havia cumprido integralmente a pena a ele imposta. Foram colhidas declarações de contribuintes residentes nesta cidade de São José do Rio Preto, fls. 152, 153/157, 159, 171/172, e 174, que também utilizaram recibos emitidos pelo cirurgião dentista ANTONIO BENTO NETO, em suas declarações de imposto de renda pessoa física, referentes ao ano-calendário 1999. Nas diligências encetadas pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Franca, no Procedimento nº 13855.001434/2001-15, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 64/72, ficou apurado, nas declarações prestadas por ANTONIO BENTO NETO, em 2.8.2001, suposto dentista detentor do CRO nº 19.371, emissor e subscritor dos recibos de fls. 24/31, exercia, na realidade, nos últimos 12 (doze) anos anteriores ao ano de 2001 a profissão de carpinteiro na cidade de São Joaquim da Barra/SP e nunca exerceu nenhuma atividade relacionada à área médica. Mais: nunca ouviu falar nas pessoas de Regina Maura Coelho Machado e Araken Machado (fl. 70). No mesmo Procedimento Administrativo ficou provado que a inscrição no CRO nº 19.371 pertencia à cirurgiã-dentista EDNA TOSHIKO NISHIMOTO, portadora do RG 8.630.507 e CPF 002.360.258-99, cuja inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob CRO nº 19.371, ela detinha desde 13.2.1980 (fl. 69).Conforme depreendo dos autos, a manobra utilizada por MILTON VICENTE DE CAMPOS, residente na cidade de Uberlândia/MG, visando a sonegação de imposto de renda pessoa física, a partir da apresentação de recibos odontológicos falsos, emitidos pelo suposto dentista de nome ANTÔNIO BENTO NETO, em sua declaração de imposto de renda 2000, ano calendário 1999, ficou demonstrada no processo fiscal 10675-000625/2005-13 e na ação penal 2005.38.03.003839-8 (fls. 5/12). Naqueles autos, o contribuinte MILTON VICENTE DE CAMPOS apresentou os originais dos recibos por ele utilizados, juntados a estes autos às fls. 24/31. Também nas declarações prestadas pelo acusado, em 15.8.2011, perante o Delegado de Polícia Federal, fls. 308/309, o acusado, embora tenha negado ser autor dos manuscritos existentes nos recibos de fls. 24/31, afirmou que houve uma diligência de busca e apreensão, realizada em sua residência no ano de 2002, e que os carimbos de profissionais encontrados em sua residência foram obtidos pelo declarante em devolução do carimbo da sua esposa REGINA MAURA COELHO MACHADO. Mais: o carimbo de REGINA MAURA, cirurgiã-dentista, em certa ocasião desapareceu e terceiros desconhecidos o utilizaram para falsificação de recibos para pagamento de honorários profissionais. E ainda: por meio de contatos com um desconhecido, esse devolveu ao declarante os carimbos de REFINA MAURA, num saco plástico, sem o declarante observar que naquele recipiente estavam carimbos com nomes de outros profissionais, objetos que o declarante guardou em sua residência e posteriormente foram encontrados por policiais federais.Por fim, concluo que o esquema de fornecimento a título de venda de recibos falsos pelo acusado funcionou por tempo além do apurado na denúncia e atingiu uma quantidade de pessoas de diversas localizações do território nacional, como demonstra o ofício encaminhado pelo Chefe da Seção de Fiscalização em São José do Rio Preto, fls. 262/265, onde verifico que os recibos emitidos pelo falso profissional ANTONIO BENTO NETO, foram utilizados por pessoas nas cidades de São José do Rio Preto/SP, Maringá/PR, Piracicaba/SP, São Paulo/SP, Araçatuba/SP, Limeira/SP, Uberlândia/MG, Caxias do Sul/RS e Ribeirão Preto/SP. Entretanto, sabe-se que muitas outras pessoas fizeram uso de tais recibos, pois, embora o acusado afirme que emitiu muitos deles, não conseguiu identificar a quantidade ao ser questionado sobre este assunto em seu interrogatório judicial. Portanto, não me resta dúvida do dolo na conduta do acusado, pois conscientemente e planejadamente emitiu e forneceu a diversas pessoas a título de venda, diversos recibos que falsamente comprovavam o pagamento de serviços prestados por profissional na área odontológica.Já quanto a alegação da defesa de reconhecimento do princípio da consunção e que o crime de falsificação seria absorvido pela conduta de sonegação tributária, não tem como prosperar, pois além do acusado ter sido denunciado, nestes autos, apenas pela prática do crime previsto no artigo 298 do C.P., é evidente que, no caso em tela, se tratam de crimes distintos. Não há que se cogitar que o falso, crime-meio, tenha sido praticado para se obter a sonegação, crime-fim, pois vender recibo odontológico falso obtendo como pagamento 3% a 5% (três a cinco por cento) do valor do recibo, como afirmou o acusado em seu interrogatório judicial, configura crime contra a fé pública, que nada tem a ver com o crime de sonegação, cujo objetivo é tutelar o patrimônio da administração pública sob o aspecto tributário.Para se falar em consunção, como quer a defesa do acusado, é necessário que a conduta do crime posterior tenha uma conexão lógica e um nexo de dependência com a do crime anterior o que no caso, não restou demonstrado, uma vez que os contribuintes que utilizaram os recibos falsos fornecidos por ARAKEN MACHADO nem ao menos o conheciam. Como se depreende dos autos, as condutas dos crimes também foram realizadas em momentos diversos e com finalidades distintas, pois o contribuinte MILTON VICENTE DE CAMPOS afirmou perante o Juízo da Terceira Vara Federal da Subseção de Uberlândia/MG (fls. 11/12), em 15.9.2005, nos autos do Processo nº 2005.38.03.003839-8, que apresentou os recibos à Receita Federal em atendimento à solicitação. Posteriormente, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia/MG (fl. 59), em 15.5.2007, afirmou que recebeu os recibos de uma pessoa chamada José Luiz, contador, que os apresentou preenchidos e assinados. Já quando foi ouvido pela segunda vez, em 17.1.2011, na mesma delegacia, afirmou ter comprado recibos da pessoa de JOSÉ LUIZ SOUZA de boa-fé. Asseverou, ainda, naquela data, que foi processado por esse fato, tendo sido, inclusive, condenado e comprido integralmente a penalidade que lhe foi imposta (fls. 230). Portanto, claramente demonstrada a intenção delituosa de sonegar imposto, já objeto de apreciação em autos próprios, do contribuinte MILTON VICENTE DE CAMPOS. Assim, não há que se falar em absorção do crime de falsidade ideológica por crime de sonegação fiscal, uma vez que nesta ação penal não se discute o crime tributário, como já mencionei acima, apenas o crime de falso. Esclareço melhor meu

entendimento. Como já demonstrado anteriormente, a falsidade material configurou-se com a emissão dos recibos juntados às fls. 24/31. A real intenção do acusado ficou clara, pois, desenvolvendo a atividade de corretor de imóveis, como afirmou em seu interrogatório, planejou a confecção de recibos odontológicos utilizando CRO de pessoa totalmente desconhecida nos fatos aqui apurados, cujo objetivo era a venda dos documentos, como afirmou, pelo valor de 3 a 5% (três a cinco por cento) do valor de cada recibo. Portanto, neste caso, não resta dúvida tratar-se de condutas autônomas o falso e a sonegação de tributos, afastando, assim, a absorção de uma conduta pela outra. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 299 DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1.Trata-se de cirurgião dentista que emitiu recibos odontológicos falsos, atinentes a serviços odontológicos que não foram prestados, visando possibilitar aos seus clientes ou a terceiros o abatimento ilícito de imposto de renda, sendo condenado pela falsificação de documento particular, nos moldes do artigo 299 do Código Penal. 2.A sentença veio fartamente fundamentada e abordou com propriedade todos os fatos que foram levados à julgamento, bem como todas as teses jurídicas enunciadas, não havendo qualquer mácula a inquiná-la de nulidade. 3.Na primeira fase da dosimetria, o réu teve a pena-base fixada em 02 (dois) anos, reduzida a seguir pela confissão em 1/6 (um sexto), a 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Tornou-se definitiva, com o acréscimo devido à continuidade delitiva, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O lapso prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, foi atingido entre a data do recebimento da denúncia (12/05/2006) e a publicação da sentença condenatória (09/05/2012), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição, conforme indicado no parecer ministerial. 4.Preliminar rejeitada. De ofício, extinta a punibilidade pelo advento da prescrição.(ACR 00002125920054036003, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014.)HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSOS PERANTE A RECEITA FEDERAL, PARA JUSTIFICAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IRPF, FATO OCORRIDO TRÊS ANOS DEPOIS DE CONSUMADA A SONEGAÇÃO, A QUAL RESTOU IMPUNÍVEL PORQUE A CONTRIBUINTE, DIANTE DA GLOSA DOS RECIBOS, PAGOU O DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO OU POST FACTUM IMPUNÍVEL - LEGITIMIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME - ORDEM DENEGADA. 1. Existe justa causa para investigar apresentação de recibos odontológicos que foram rejeitados pela Receita Federal como prova de deduções de base de cálculo de IRPF, porque considerados como falsos. 2. Não há que se falar em consunção do falsum no âmbito do delito fiscal cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento do tributo devido, pois não se cogita de crime-fim para obter-se a sonegação, porquanto o delito contra a ordem tributária já estava de há muito consumado. Não pode haver absorção de conduta ulterior por um comportamento delituoso anterior, há muito tempo já aperfeiçoado. 3. Impossível cogitar também de post factum impunível. Primeiro, porque apresentar atestado odontológico falso na repartição fiscal configura crime contra a fé pública, que nada tem a ver com o crime anterior, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio da administração pública sob o aspecto tributário. Segundo, porque o dolo do agente é iludir a autoridade fiscal buscando convencê-la de que não houve sonegação do imposto, isso com referência a infração anterior cujo dolo, na especificidade do caso, situa-se na vontade livre e consciente de reduzir a carga tributária em seu próprio favor. Terceiro, o mero exaurimento de um crime ocorre quando a conduta posterior não pode ser perseguida porque apresenta uma conexão lógica - quase que necessária - com a conduta anterior, bem como um nexo de dependência de uma em relação a outra, como p. exemplo, a venda da coisa furtada, o recebimento da vantagem na concussão; portanto, é inviável reconhecer-se post factum impunível quando, após a consumação da sonegação fiscal, o agente emprega documento falso para, perante a administração, justificar a redução da carga tributária. Inexiste vínculo lógico e dependência necessária entre a segunda conduta e a que a antecedeu, porquanto o uso de documento falso perante a fiscalização anos depois da sonegação estar acabada, não configura uma extensão ou uma outra etapa do crime fiscal. Quarto, mas também importante, é a observação do lapso temporal que medeia entre as condutas, repugnando o bom senso falar-se em exaurimento de um crime quando outra conduta surge anos depois da primeira. Calha invocar o ensinamento de Johanes Wessels, para quem só se pode falar em post factum impunível, quando o comportamento típico posterior se esgota no aproveitamento ou na garantia da posição obtida pelo agente através do fato antecedente, não alargando em demasia o dano já provocado. (apud Fernando de Almeida Pedroso, Direito penal, parte geral, p. 691, 4ª edição). 4. Inocorrendo consunção ou post factum impunível, é descabido afirmar que a extinção da punibilidade do crime definido na Lei n 8.137/90, por força do pagamento integral do imposto, se estenderia ao uso de recibos odontológicos falsos perante a Receita Federal, isso porque a causa de extinção da punibilidade tem aplicação restrita aos casos previstos em lei, não se podendo admitir extensão a favor de crimes que atentam contra bens jurídicos distintos. 5. Havendo indícios de crime, nenhum cidadão pode se livrar de ter sua conduta perscrutada pelos órgãos persecutórios regularmente investidos de atribuições para investigar 6. Ordem denegada.(HC 00284634920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 277.)Desta forma, claramente demonstrado que o acusado fazia da venda de recibos falsos uma prática comum nos anos de 1999 e 2000, sem se preocupar, como afirmou perante a Autoridade Judicial, para quem os vendia e tampouco que utilidade seria dada a eles, pois sua real intenção era a venda do recibo odontológico emitido falsamente.Diante do exposto e do conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a ARAKEN MACHADO, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de falsificar todo o conteúdo de documento particular, recibos de prestação de serviços odontológicos objetivando a venda a terceiros. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar o réu ARAKEN MACHADO, nas penas previstas no artigo 298 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; embora não seja reincidente é possuidor de maus antecedentes criminais (fls. 352/355, 361/367, 429/435, 449/450, 452 e 454), com condenação transitada em julgado nos processos 0007980-86.2003.4.03.6106 e 0008003-32.2003.4.03.6106; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório, como corretor de imóveis e gestor ambiental do ramo de imóveis, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa. Considerando a confissão do réu quando de seu interrogatório judicial, aplico a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 7.3.2005 (data da apresentação dos recibos falsos por Milton Vicente de Campos - fls. 6/12). O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes, que a medida seja suficiente para a reeducação, e ainda ter se mostrado o réu arrependido e bastante consciente dos prejuízos por ele sofrido após o cometimento do delito, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), consistente em prestação pecunuiária de 1/2 (metade) do salário mínimo pelo prazo da pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO)

AUTOS N.º 0006765-94.2011.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ERNESTO LUCIO CALEGARE, ADILSON ADRIANO BERTOLI e GERALDO CALEGARE JUNIOR Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNESTO LUCIO CALEGARE, ADILSON ADRIANO BERTOLI e GERALDO CALEGARE JUNIOR como incursos nas penas do delito previsto no artigo 1.º, incisos I e II, combinado com artigo 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Por meio da operação denominada Grandes Lagos, na qual se procedeu a amplas e complexas investigações com a utilização de quebras dos sigilos fiscal, bancário e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apurou-se a prática habitual, por diversas pessoas, dos delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros sob apuração, os quais vem sendo objetos de denúncias autônomas.As diligências empreendidas no âmbito da referida operação demonstraram que várias empresas ligadas ao esquema foram constituídas em nome de pessoas que não tinham qualquer patrimônio (laranjas) com a finalidade de impedir a identificação dos proprietários de fato dos valores movimentados através das referidas empresas fantasmas e, assim, sonegar tributos, frustrar direitos trabalhistas, ocultar patrimônio e evitar as devidas responsabilizações criminais e patrimoniais.Em virtude da operação acima mencionada foi determinada a abertura de fiscalização em relação aos denunciados ADILSON ADRIANO BERTOLI e GERALDO CALEGARE JUNIOR, sócios-proprietários e administradores da empresa denominada BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, CNPJ 73.112.732/0001-47, referentes aos anos-calendários de 2004 a 2008 (fls. 05/11).Apurou-se que a empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, foi de fato constituída para que sua contabilidade e contas bancárias fossem utilizadas de modo fraudulento em benefício das operações de comercialização de carne e sub-produtos bovinos realizadas pela empresa Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda., a qual é objeto de investigação nos inquéritos policiais nºs 338/2010 e 701/2010.Consoante depoimento às fls. 161/162 e 163/165 do auditor fiscal que fiscalizou a empresa BERCAL, a empresa Frigopoti, administrada pelo denunciado ERNESTO LUCIO CALEGARE, adquiria gado com seus próprios recursos, abatia em suas próprias instalações e comercializava a carne e sub-produtos em proveito próprio, porém com a utilização de notas emitidas pela empresa noteira Fri-Norte.Ainda, para movimentar os valores obtidos com a comercialização de carnes e sub-produtos sem levantar suspeita fiscal, o acusado ERNESTO LUCIO CALEGARE utilizava as contas da empresa BERCAL, de propriedade dos denunciados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, respectivamente seu irmão e ex-empregado.Conforme Termo de Constatação e Descrição dos Fatos às fls. 111/118, verificou-se que no ano de 2008 não houve recolhimentos pelo sistema Simples de tributação ou qualquer outro tipo de pagamento de tributo federal pela empresa BERCAL, conforme, aliás, se infere da afirmação às fls. 161, do já supramencionado auditor fiscal in verbis:No período compreendido nos anos-calendário de 2004 a 2008, e verificou que os seus representantes não declararam qualquer receita em tal período, salvo no ano de 2008, o valor de aproximados R$203.000,00; QUE, a citada empresa optou pelo sistema simples de tributação, porém nenhum valor recolheu ao fisco, durante o período fiscalizado (sic)Ademais, conforme consta do compact disc-CD, contido nos autos do Inquérito Policial nº 701/2010 relacionado ao Frigorífico Poti Ltda., verifica-se que o denunciado ADILSON ADRIANO BERTOLI foi intimado pela Receita Federal para prestar declarações (fls. 281/283), pois além de à época dos fatos apurados ser empregado de empresa dirigida pelo denunciado ERNESTO LÚCIO CALEGARE (Frigorífico Poti Ltda., e Frigorífico Cinco Estrelas) e não ter patrimônio compatível com os valores movimentados nas contas correntes de titularidade da BERCAL, cheques de emissão desta no valor total de R$ 32.130,00 (cópias às fls. 284/285), todos datados de 08 de dezembro de 2005, foram, juntamente com outros cheques, utilizados para pagar aquisição de vacas comuns p/ abate à empresa OJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo a nota fiscal sido emitida, todavia, em nome da Norte Riopretense Distribuidora Ltda., devidamente comprovada no bojo da denominada Operação Grandes Lagos como uma das empresas que vendia notas frias.Os referidos cheques de emissão da BERCAL, como se vê às fls. 284/285, foram assinados pelo denunciado GERALDO CALEGARE JUNIOR, e o gado adquirido teria sido destinado para abate no Frigorífico Poti Ltda.Os fatos acima descritos deixam claro que a empresa BERCAL, de forma reiterada, usufruiu indevidamente da tributação favorecida ao sistema Simples Federal, e não declarou ou recolheu tributos condizentes com as vultosas movimentações financeiras encontradas em suas contas correntes, as quais, ressaltamos, não teve a origem demonstrada, o que também justificou a sua exclusão, a partir de 01/01/2004, do mencionado sistema de tributação (fls. 286/291).De fato, consoante fiscalização da Receita Federal do Brasil, a qual consta do CD às fls. 119, ficou demonstrado que a empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 73.112.732/0001-47, estabelecida na Avenida Homero Araújo, 339, Centro, Catiguá - SP, não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos encontrados em seus extratos bancários, conforme abaixo detalhado (fls. 05/11 e 111/118):1- Ano calendários de 2004 = R$ 4.306.995,47;2- Ano calendários de 2005 = R$ 6.499.441,71;3- Ano calendários de 2006 = R$ 3.736.445,65;4- Ano calendários de 2007 = R$ 3.438.601,46;5- Ano calendários de 2008 = R$ 4.667.808,44.As instituições financeiras nas quais a empresa BERCAL possuía conta são: Banco Bradesco, Nossa Caixa e Unibanco, sendo que os extratos bancários e demais documentos constam do CD às fls. 119.Assim, como a empresa BERCAL não comprovou as origens dos recursos ingressados em suas contas correntes, tais recursos foram tributados como omissão de rendimentos, e elaborados os autos de infração (fls. 13/110) referentes aos anos calendário de 2004 a 2008.No quadro abaixo constam os valores dos créditos de origem não comprovados, os quais são imensamente maiores que os valores declarados pela BERCAL como receita pelo sistema Simples.(...)A seguir constam as receitas declaradas pela mencionada empresa na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica:(...)Destarte, restou demonstrado que o denunciado ERNESTO LUCIO CALEGARE, beneficiário principal das fraudes praticadas através das empresas BERCAL e pessoa que as determinou, juntamente com os acusados ADILSON ADRIANO BERTOLINI e GERALDO CALEGARE JUNIOR, ao movimentarem nas contas da BERCAL valores que não pertenciam a mesma, bem como omitirem tais valores do fisco e não efetuarem os recolhimentos tributários incidentes sobre tais valores, deram azo à supressão, nos anos-calendário de 2004 a 2008, do valor correspondente a R$ 1.269.363,87 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos - fls. 13/36) de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica); do valor de R$ 437.652,74 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos - fls. 37/58) de PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social); do valor de R$ 2.019.940,75 (dois milhões, dezenove mil, novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 59/80) de COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e do valor de R$ 724.022,69 (setecentos e vinte e quatro mil, vinte e dois reais e sessenta e nove centavos - fls. 81/109) de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).Consoante se infere do documento às fls. 123 do inquérito, os créditos tributários lançados nos autos do processo administrativo nº 16004.000067/2010-24, foram devidamente constituídos aos 02 de setembro de 2010, e inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80210030890-09, 80610062852-40, 80610062853-20 e 80710016119-52, referentes ao IRPJ (fls. 170/176), à CSLL (fls. 176,vº/183,vº), ao COFINS (184/202) e ao PIS (fls. 202,vº/218), com os valores consolidados de R$ 1.077.623,16; R$ 615.373,94; R$ 1.709.372,17 e R$ 370.363,46, respectivamente.Agindo conforme acima exposto, ficou provado que os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços se utilizaram fraudulentamente da empresa BERCAL para movimentar recursos pertencentes a terceiros, bem como omitiram a origem e a existência de tais recursos à Receita Federal do Brasil e, em consequência, suprimiram tributos que sobre eles deveriam incidir (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ERNESTO LUCIO CALEGARE, GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI pela prática, em concurso de pessoas e material, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, e requer a citação dos denunciados para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada.(...)[SIC] Recebi a denúncia em 17 de outubro de 2011 (fls. 306/308v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 323/326, 330/332, 334/v e 407/v); citação dos acusados (fls. 336/v); apresentação de respostas à acusação (fls. 338/346, 350/354 e 356/360); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 363/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 381/383) e de defesa do coacusado Ernesto Lúcio Calegare (fls. 419/421, 440/444, 453/456, 475/477 e 497/499); e, por fim, interrogatório dos acusados (fls. 531/535). Instadas (fls. 537 e 539), as partes não requereram diligências (fls. 538 e 539/v). Em alegações finais (fls. 540/546), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas

contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 5/12), no Auto de Infração (fls. 13/110) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 111/118), bem como nos demais documentos que o acompanham, inclusive oitiva da testemunha de acusação e interrogatórios dos acusados. Asseverou restar comprovado nos autos a finalidade fraudulenta na constituição da empresa Bercal Distribuidora de Carnes LTDA ME, de propriedade dos coacusados Geraldo Calegare Junior e Adilson Adriano Bertoli, em benefício à empresa Frigopoti, cujo proprietário é o coacusado Ernesto Lucio Calegare, o qual, em seu interrogatório, afirmou ser o responsável pela parte financeira e contábil da Frigopoti. Apontou que a empresa Bercal apresentava movimentação incompatível com a renda declarada à Receita Federal, conforme depreendido da oitiva da testemunha de acusação. Reiterou que os cheques juntados às folhas 284/285, utilizados para aquisição de gado para abate, foram assinados pelo coacusado Geraldo Calegare Junior, o qual, interrogado, afiançou fazer uso da empresa Frigopoti para o abate do gado, a despeito de o coacusado Ernesto Lucio Calegare ter alegado desconhecer a empresa Bercal. Enfim, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 560/565), a defesa do coacusado Geraldo Calegare Junior amparou-se nas afirmações prestadas em Juízo pelo coacusado Adilson Adriano Bertoli, tendo este afirmado ser sócio majoritário da empresa Bercal, esclarecendo que ele (Geraldo) era responsável apenas pela aquisição do gado para abate e que qualquer articulação pela compra, abate e venda das reses bovinas ficava a cargo do coacusado Ernesto Lúcio, proprietário do Frigopoti (fls. 561). Afiançou que, na condição de sócio minoritário, jamais participou da administração ou gerência da empresa Bercal, comparecendo ao estabelecimento excepcionalmente. Alegou ser atípica a conduta a ele imputada, posto não ter agido com dolo e apontando, ainda, serem impuníveis os delitos de sonegação fiscal praticados mediante culpa. Ademais, sustentou a improcedência da peça acusatória, tendo em vista ser genérica, não descrevendo minuciosamente as condutas supostamente praticadas por ele. Arguiu que as provas obtidas contra coacusado Geraldo Calegare Junior advieram de meios ilícitos, posto que auferidas por quebras de sigilo, ainda que autorizadas judicialmente, porém relativas a processos e pessoas diversos. Enfim, requereu a improcedência da ação, alegando, ainda, não ter auferido qualquer proveito em detrimento do fisco. Em alegações finais (fls. 566/577), a defesa do coacusado Ernesto Lúcio Calegare rechaça, inicialmente, o depoimento prestado pela testemunha de acusação, afirmando não ser possível encontrar nos autos fulcro à alegação de que a empresa Bercal tenha sido constituída com a finalidade de beneficiar de modo fraudulento a empresa Frigopoti; afirma, inclusive, subsistir justamente o contrário, tendo-se em vista que a Ficha Cadastral da empresa Bercal (fls. 157/159) demonstra ter sido esta formada quase uma década antes da Frigopoti. Apontou que a Representação Fiscal para Fins Penais autuou, tão somente, o estabelecimento de propriedade dos demais coacusados, do qual não é sócio ou responsável, e, portanto, equivocada seria a sua inclusão no polo passivo desta ação penal. Mais: alegou ser o conjunto probatório constante nos autos insuficiente para a imputação da conduta delituosa ao coacusado Ernesto e até mesmo para qualquer vinculação sua à pessoa jurídica Bercal e aos seus proprietários; que não há indícios de que os cheques emitidos e juntados às fls. 284/285, assinados pelo coacusado Geraldo, estejam vinculados à aquisição de gado da empresa OJC Empreendimentos e Participações LTDA., como aduzido pela acusação, ou que o gado adquirido tenha sido de fato abatido pela Frigopoti. Outrossim, destacou que os inquéritos policiais n.º 338/2010 e 701/2010, aludidos pela acusação ao tempo da denúncia e nos quais é objeto de investigação a empresa de propriedade do coacusado, não compõem a presente ação e encontram-se suspensos a pedido do Ministério Público Federal. Enfim, pugnou pela improcedência da ação e absolvição do coacusado, com fundamento no artigo 386, inciso I ou, alternativamente, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Também em alegações finais (fls. 578/581), a defesa do coacusado Adilson Adriano Bertoli pleiteou pela rejeição da denúncia, assegurando não ter ele atuado como administrador ou gerente da empresa Bercal, tampouco praticado quaisquer atos de supressão ou redução de tributos enquanto sócio do empreendimento; afirmou inclusive que não tinha conhecimento das irregularidades descritas na inicial. Outrossim, admitiu a possibilidade de o coacusado ter agido culposamente, no entanto, apontando serem impuníveis nesta modalidade as condutas a ele apontadas. Defendeu, também, a ilicitude das provas obtidas nos autos, conquanto sobrevindas de quebras de sigilo irregulares. Enfim, requereu o reconhecimento da improcedência da ação e a absolvição do coacusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em que pese os indícios apurados nestes autos quanto a participação de ERNESTO LUCIO CALEGARE, como único sócio do FRIGORÍFICO FRIGOPOTI LTDA., no esquema montado para fraudar o Fisco, não é este o objeto desta ação penal. Como observo da denúncia, embora tenha o Ministério Público Federal descrito as fraudes reveladas pela fiscalização na Operação Grandes Lagos, a fim de contextualizar os fatos ora apurados, entendo que ERNESTO LUCIO CALEGARE não teve participação na conduta de suprimir ou reduzir tributos mediante inserção ou omissão de dados inexatos nas DJSI - Simples ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente aos meses dos anos-calendário de 2004 a 2008, da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Chego a esta conclusão pois, o conjunto probatório existente nestes autos não foi suficiente para revelar ERNESTO LUCIO CALEGARE como legalmente partícipe da empresa, uma vez que a ficha cadastral da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME registrada junto à JUCESP, fls. 277/278, demonstra que ERNESTO nunca teve participação em seu quadro societário e tampouco ficou demonstrado que seria ele administrador de fato da citada pessoa jurídica. Por estas simples razões, não existir prova de ter ERNESTO LUCIO CALEGARE concorrido para as infrações penais imputadas na denúncia, devendo, realmente, ser absolvido das imputações. Examino, então, as imputações feitas aos demais coacusados. Geraldo Calegare Junior e Adilson Adriano Bertoli foram denunciados, em concurso de pessoas e material, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, que estabelece o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (Omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.Inicialmente necessário esclarecer que, embora a denúncia de fls. 301/304 descreva fatos e condutas apurados a partir das fiscalizações engendradas na Operação Grandes Lagos, a única conduta identificada que será objeto de apreciação nesta sentença é a dos acusados omitirem a origem e a existência de recursos movimentados nas contas da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME à Receita Federal do Brasil e, em consequência, suprimirem tributos que sobre eles deveriam incidir (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), relativamente aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. A materialidade do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, o Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 111/118); Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 5/11) e Autos de Infração (fls. 13/110), que deram origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.000067/2010-24, no qual se apurou a existência de créditos bancários em contas da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, que possui como sócios os coacusados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, período de 2004 a 2008, sem justificativa da respectiva origem, assim como sem o correspondente recolhimento dos tributos devidos, cujo crédito tributário apurado, após definitivamente constituído, foi inscrito em dívida ativa sob nºs: 80210030890-09, 80610062852-40, 80610062853-20 e 80710016119-52.A fiscalização engendrada revelou que os coacusados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, na condição de únicos sócios e corresponsáveis legais pela empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, apresentaram DJSI - Simples ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente a todos os meses dos anos-calendário de 2004 a 2007, informando receita, pelo sistema Simples, na ordem de R$ 0,00. E, para o ano de 2008, foi informada uma receita nos meses de março de R$ 11.336,51 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), junho de R$ 79.680,97 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), setembro de R$ 73.838,76 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) e dezembro de R$ 38.493,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), totalizando o montante de R$ 203.349,54 (duzentos e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 9 a 90 do Anexo II - CD de fl. 119. Entretanto, levantou a fiscalização quando das diligências realizadas nos extratos encaminhados pelas instituições bancárias, em atendimento ao requisitado pelo Delegado da Receita Federal em SJRPreto (fls. 7/1414 do Anexo I do Procedimento Fiscal - CD juntado à fl. 119 destes autos), créditos em nome da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME nas seguintes ordens: ano de 2004 - R$ 4.306.995,97 (quatro milhões, trezentos e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos); ano de 2005 - R$ 6.499.441,71 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos); 2006 - R$ 3.736.445,65 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); 2007 - R$ 3.438.601,46 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) e 2008 - R$ 4.667.808,44 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria.Restou devidamente provado pelo conjunto probatório dos autos a autoria de GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, nas condutas descritas na denúncia, pois, como únicos sócios corresponsáveis legais pela empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME (CNPJ 73.112.732/0001-47), a partir de 30.3.2004, ano em que se inicia a prática das condutas a eles atribuídas, possuíam, também, poderes de adminsitração e gerência, ambos assinando pela empresa, como se verifica da Ficha Cadastral existente junto à JUCESP (fls. 277/278). Não obstante os acusados neguem o delito que lhes é imputado em seus interrogatórios judiciais (fls. 531/535) quanto a conduta de omissão ou inserção de dados inexatos ao deixarem de declarar ou declararem valores muito menores que os encontrados em suas movimentações financeiras, inclusive que em nenhum momento tenham negado que eram os únicos sócios responsáveis pela empresa BERCAL desde sua constituição para a finalidade de distribuição de carnes, eles demonstram desconhecimento inexplicável das operações financeiras realizadas e de quem movimentava, de fato, as contas bancárias da BERCAL. Inquirido sobre o vultoso valor movimentado nas contas da empresa, o coacusado GERALDO, embora tenha afirmado que o controle financeiro era realizado pelo sócio ADILSON, justifica que abatiam cerca de 600 a 800 cabeças de gado quinzenalmente ao valor de R$ 1.000,00 a R$ 1.500,00 a cabeça, assim, a movimentação financeira seria fruto das respectivas vendas, inclusive afirma que este valor não significava renda. O coacusado ADILSON, por sua vez, assevera que era funcionário de ERNESTO LUCIO CALEGARE, em uma graxaria (atividade responsável pela coleta e reciclagem de restos de animais gerados pelos açougues e frigoríficos) antes de se unir a GERALDO e criarem a BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, isto é, antes de 2004. Asseverou que abatia o gado comprado nas dependências do Frigorífico Frigopoti Ltda. ou comprava a carne de outras distribuidoras e, após a entrega da carne aos destinatários, os funcionários da BERCAL recebiam e levavam o pagamento direto para lá, referindo-se ao Frigorífico Frigopoti. Mais: afirmou que sua parte era uma comissão pela venda da carne. Ainda reforçou que no início do ano de 2004 era ele quem fazia o recebimento e a parte financeira da empresa BERCAL, mas, posteriormente, no mesmo ano em diante, ele mesmo entregava o malote ao Frigorífico, inclusive, neste segundo momento, as compras de gado eram realizadas pelo próprio Frigorífico Frigopoti Ltda.Porém, apesar de negarem o conhecimento dos vultosos valores identificados nas contas bancárias da empresa BERCAL, GERALDO E ADISON, como únicos sócios daquela, também não lograram provar que os créditos bancários identificados nos extratos e documentos de fls. 7/1414 (CD - fl. 119) efetivamente não ocorreram, nos quais eles assinam ora em conjunto, ora apenas o sócio ADILSON, como representantes da BERCAl (Banco Nossa Caixa S.A, datas 6.4.2006, 11.4.2006, 9.10.2006, 8.10.2007 e 9.4.2008 - fls. 118/129 e 130/136) em várias operações bancárias. Mais: os acusados também não identificaram uma origem lícita dos créditos existentes nas contas bancárias da empresa da qual são sócios com poderes de administração. Do conjunto probatório existente nestes autos concluo que eles, na qualidade de únicos sócios da empresa contribuinte, efetivamente a administravam, pois, apesar não terem deixado dúvidas em seus interrogatórios de terem pleno conhecimento das atividades e do funcionamento da empresa durante o período fiscalizado, concluo que estes, como únicos sócios e responsáveis pela empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, não só tinham conhecimento, como também consciência de estarem omitindo valores e prestando informações inverídicas nas declarações entregues à Receita Federal do Brasil, objetivando a redução ou supressão de tributos, como também sabiam de toda a manobra engendrada.Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta dos acusados.Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta dos coacusados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência dos respectivos recolhimentos.Saliento que todos os incisos do artigo 1º da Lei 8.137/90 são formas vinculadas da prática de supressão ou redução de tributos e toda conduta caracteriza, de alguma forma, uma fraude. Entendo também presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de fraudar a fiscalização tributária na conduta dos coacusados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, corresponsáveis legais pela empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, pois de forma consciente e reiterada declararam faturamento zerado ou com valores manifestamente menores que aqueles verificados na real movimentação financeira, omitindo e inserindo, assim, valores inexatos nas declarações entregues à Receita Federal do Brasil, nos anos-calendário de 2004 a 2008, conforme demonstrado nos parágrafos acima. Mais: também usufruíram, deliberadamente, no mesmo período, do benefício da tributação do SIMPLES.Ressalto que, ao contrário do alegado pela defesa dos coacusados, a quebra do sigilo bancário foi autorizada pelo representante legal da empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME, ADILSON ADRIANO BERTOLI, em correspondência datada de 7.10.2009, fl. 16 do PAF 16004.000067/2010-24, constante no CD de fl. 119 destes autos. Portanto, não vejo nenhuma ilicitude na obtenção das provas (extratos bancários) que sustentaram a acusação contida na denúncia. Mais: não há nos autos notícias de provas obtidas a partir de quebra de sigilo telefônico ou bancário, como alegam as defesas dos acusados, que demonstrassem os fatos ora em análise.Conforme depreendo do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos de fls. 111/118, as diligências fiscalizatórias tiveram início em 5.6.2009, com a intimação pessoal do sócio ADILSON ADRIANO BERTOLI, ato em que foi a ele solicitado livros e extratos referente à empresa e aos anos-calendário de 2004 a 2008. Após 2 (duas) concessões de prorrogação para cumprimento da intimação e 1 (uma) reintimação, o próprio sócio ADILSON ADRIANO BERTOLI, em correspondência protocolada em 8.10.2009 afirma: ...vem informar ao Sr. AFTN que não ter meios de providenciar os documentos solicitados, deixando, para tanto, a critério do Auditor Fiscal WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, diga-se, a obtenção de tais documentos.Encaminhados extratos e demais documentos bancários existentes junto aos Bancos Bradesco, Nossa Caixa e Unibanco, foi, novamente, a empresa intimada, em 6.1.2010, a comprovar a origem dos créditos encontrados em seus extratos bancários conforme acima citado, ocasião em que afirma, às fls. 146/147 do CD de fl. 119, que foram efetuadas várias transações, porém, infelizmente, não possui mais os comprovantes das referidas transações. Assim, considerando que a empresa contribuinte não apresentou nenhum documento e tampouco justificou as movimentações financeiras encontradas em todas as oportunidades a ela concedidas, a fiscalização passou a tributar os valores ingressados em suas contas correntes como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.Ato contínuo, a empresa BERCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. - ME foi, acertadamente, excluída do Simples (Federal e Nacional), com ciência em 2.3.2010 e 15.4.2010, ato não impugnado pela empresa contribuinte (fls. 180/185 do CD de fl. 119).Posteriormente intimada, uma vez mais, em 31.5.2010 e 24.6.2010, a apresentar declarações de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, referente aos anos de 2004-2008, assim como Livros Comerciais e Fiscais, também referentes aos anos calendários de 2004 a 2008, adotou, o órgão fiscalizatório, o regime do lucro arbitrado a fim de proceder ao lançamento de ofício dos tributos federais devidos.Para tanto, foi considerado como receita bruta conhecida os valores dos créditos de origem não comprovados, movimentados nos anos de 2004 a 2008, que totalizaram R$ 4.667.808,44 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) de créditos bancários, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada com documentação hábil e idônea pela contribuinte e, como consequência, foram lavrados os Autos de Infração com a constituição do crédito tributário.O crédito tributário apurado originou os Autos de Infração de fls. 13/110, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, PIS e respectivas multas, no valor consolidado de R$ 4.450.980,05 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e cinco centavos), em 26.7.2010, conforme demonstrativo consolidade de fl. 12, porém, o valor inscrito em dívida ativa, na data de 3.12.2010, resultou em R$ 3.772.732,50 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta

centavos), fls. 170/218. O crédito tributário inscrito não foi pago, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional contida no ofício 88/2011 (fls. 168/218), não havendo notícias até o momento nos autos de parcelamento ou pagamento realizado posteriormente. Necessário esclarecer que, a conduta da fiscalização de efetuar o lançamento fiscal de ofício com base no lucro arbitrado, nos casos em que não houver apresentação de livros e documentos por parte do contribuinte, tem como fundamento legal o artigo 149 do CTN e os artigos 529 e seguintes do RIR/99.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como se verifica no julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente às diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, 1º, do CPP). 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 8. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300625225, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013) (destaquei)Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a ADILSON ADRIANO BERTOLI e GERALDO CALEGARE JUNIOR, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo genérico em relação à conduta de suprimir tributo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e PIS, mediante a omissão de informações e inserção de elementos inexatos nas declarações entregues à autoridade fazendária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia oferecida contra ERNESTO LÚCIO CALEGARE, da prática dos delitos descritos nos artigos 1º, incisos I e II, c/c artigo 11 da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e, por outro lado, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI e, nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 11 da Lei n.º 8.137/90. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não são possuidores de maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R$ 3.772.732,50), referente aos tributos inscritos em dívida ativa em 3.12.2010; e, por fim, os réus se qualificaram profissionalmente, em seus interrogatórios, como médico veterinário (GERALDO) e açougueiro (ADILSON), dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, para cada réu. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, para cada réu. Fixo o dia-multa em 01 (um) e 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 02.09.2010 (data da constituição definitivo do crédito tributário), respectivamente, para os réus GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária na quantia de 01 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo, respectivamente, para GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI, pelo prazo da pena aplicada (três anos), bem como de multa de 10 (dez) salários mínimos, para cada um, sendo que esta poderá ser parcelada pelo Juízo de Execução Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Também após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria junto ao SUDP a exclusão do nome de ERNESTO LUCIO CALEGARE do polo passivo desta ação. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

0003319-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado MARCELINO DUTRA. Defiro o pedido veiculado à folha 156, item 2, concedendo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 72/77, para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, haja vista que o mandado de apreensão do veículo não foi cumprido em razão de que a autora não providenciou os meios necessários para o cumprimento (certidão de fl. 70).Int.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos. Em razão da informação feita à fls. 260/173, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser desapropriado e novos documentos que se façam necessários para comprovar que o Banco do Brasil ainda é proprietário ou não do imóvel.Int. e Dilig.

MONITORIA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

0003735-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

0004331-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0005497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Vistos,Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos,Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002435-06.2001.403.6106 (2001.61.06.002435-0) - VALDECIR ADAO DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos.Int.

CARTA PRECATORIA

0005564-28.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JESUS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 01 de dezembro de 2015 às 17h30min, para a inquirição da testemunha arrolada à fl. 02.Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Intimem-se.

0005154-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2015.403.6106) FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Concedo a embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de l0 (dez) dias.Intimem-se.

0005490-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-62.2015.403.6106) SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Intimem-se.

0005580-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-98.2015.403.6106) J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005731-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-34.2015.403.6106) CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal.No mesmo prazo, junte o subscritor da petição inicial a procuração outorgada pelos embargantes.Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005214-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-44.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PRIMO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005214-40.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PRIMO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia autorização para licenciamento do veículo VW/Fox 1.6, GII, branco, 2013/2014, placas FNJ-9897, São José do Rio Preto/SP, bem como o cancelamento da penhora sobre o bem referido. Aduz o embargante, em apertada síntese, ter adquirido de Marcos Giovani Magro-ME em 21 de maio de 2015 o veículo penhorado nos Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000894-44.2015.4.03.6106, conforme documentação acostada aos autos (fls. 11/12), antes, portanto, do bloqueio em 16.6.2015. Examino o pedido de liminar. De acordo com o embargante, a posse do veículo foi de fato transferida a ele quando da assinatura do documento de transferência, sendo que, desde então, vem usufruindo o bem que teria adquirido, inclusive, para comprovar o alegado, junta cópia da notificação de atuação a ele encaminhada, datada de 26.5.2015, por avançar o sinal vermelho do semáforo. Posto isso, concedo liminar apenas para autorizar que o embargante efetue o licenciamento do veículo, assim como que seja mantido na posse do veículo descrito até decisão final destes autos. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o dia 20 de novembro será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15:30 horas.Int.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 162 verso, haja vista que há penhora efetuada nos autos, fl. 143.Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR

Vistos,Indefiro o requerido pela exequente à fl. 96, em razão de que os autos estão aguardando a interposição de embargos à execução. Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Gustavo Damian Motta, OAB/SP nº. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, Cidade Nova na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3216-1747 e 17-9192-5083, para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se, por e-mail, o advogado da nomeação e para apresentar embargos à execução no prazo legal.Int. e Dilig.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos.Defiro o levantamento dos valores arrestados às fls. 81/82 em favor da exequente, conforme requerido à fl. 96v.Após a amortização, deverá a exequente juntar nova planilha de debita da executada, observando a amortização efetuada.Venham os autos conclusos para efetuar a transfência dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. e Dilig.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos.Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 66/68 em favor da exequente, conforme requerido à fl. 87v.Após a amortização, deverá a exequente juntar nova planilha de debita da executada, observando a amortização efetuada.Comprovada a amortização, ficará suspenso o processo até 31/12/2019.Int. e Dilig.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos.Defiro o levantamento dos valores arrestados às fls. 42/42v em favor da exequente, conforme requerido à fl. 56v.Após a amortização, deverá a exequente juntar nova planilha de debita da executada, observando a amortização efetuada.Comprovada a amortização, ficará suspenso o processo até 31/12/2019.Venham os autos conclusos para efetuar a transferência dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int. e Dilig.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 (não intimou a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (CITOU somente o executado Alexandro Costa e a empresa - deixou de citar os demais executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004613-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados que indica bens a penhora. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 (CITOU somente o executado Alexandro Costa - deixou de citar os demais executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004954-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 (CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005016-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64 (CITOU executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005108-78.2015.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO(ES014224 - RAPHAELA DIAS MIGUEL) X JOSE WALMIR LAFENE

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDIAL proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO ESPIRITO SANTO contra JOSÉ WALMIR LAFENE, em que busca obter o recebimento de anuidades (2009/2012) e multa eleitoral (2009), descritas na Certidão de Dívida n.º 31167. A petição inicial foi devidamente instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 03/10).Empós distribuição desta ação executiva para o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES (fl. 11) e, posteriormente, informado a exequente o endereço do executado em Monte Aprazível-SP (fl. 30), reconheceu aquele Juízo Federal a incompetência absoluta (grifei) para processar e julgar o feito, determinando, assim, a remessa para esta Subseção Judiciária.Entendo, ao revés do Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo executado, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.Justifico melhor.Está consolidado na jurisprudência entendimento que as contribuições pagas pelos inscritos na OAB não têm natureza tributária, sendo que o título executivo extrajudicial emitido com base no art. 46, único, da Lei n.º 8.906/94, se submete ao processo de execução comum, conforme disposto pelo Código de Processo Civil, ou seja, não se aplica a Lei n.º 6.830/80 (vide REsp 915.753/RS).In casu, verifico que o executado, embora residente na cidade de Monte Aprazível, jurisdição desta Subseção (v. fl. 30), possui inscrição principal na OAB - Seção do Espírito Santo n.º 000067, possuindo, assim, na forma indicada pelo artigo 10 da Lei 8.906/94, domicílio profissional jurisdicionado ao Conselho Seccional da OAB/ES.Considerando-se ser o executado inscrito no Conselho Seccional da OAB do Espírito Santo, que detém a jurisdição sobre o respectivo território, entendo competir ao Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES processar a ação executiva em questão.Assim, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de jurisdição, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Oficie-se ao Presidente do Egrégio STJ, devendo instruir o ofício com cópias da petição inicial (fl. 02), da Certidão de Dívida (fl. 03), certidão negativa de citação (fl. 26), petição (fl. 30), decisão (fls. 31/34) e desta decisão. Int. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos. Considerando que o dia 20 de novembro será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 16:00 horas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005579-94.2015.403.6106 - ELISABETH APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se pedido de alvará judicial, onde a autora alega que, na qualidade de viúva e inventariante dos bens deixados por Gilberto Mendes da Silva, falecido em 05.10.2003, pretende o levantamento de valores depositados a título de diferença de valores relativos a F.G.T.S.Instrui o pedido com procuração, cópia da certidão de óbito e do formal de partilha.Diz a requerente que decorridos mais de 10 anos do falecimento e arquivamento do inventário judicial, tomou conhecimento de quantia depositada junto a C.E.F., que não integrou a partilha, cuja quantia decorre de assinatura, pelo de cujus, do Termo de Adesão disciplinado na Lei Complementar nº 110/2001, que trata dos expurgos do FGTS dos planos econômicos.Distribuído inicialmente à 8ª Vara Cível desta Comarca, foi declarada a incompetência daquele juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de ser a C.E.F. interessada no levantamento do saldo relativo ao FGTS.Do que consta nos autos, o pedido é eminentemente de direito de família e naquela jurisdição deve ser resolvido.Além disso, alvará Judicial é ação de natureza voluntária e, sendo assim, inexistindo litígio, falta interesse da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré, assistente ou opoente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, caso em que atrairia o presente feito para competência da Justiça Federal.Assim, inexistindo litígio e sendo o processo de jurisdição voluntária, competente para apreciar o feito é a Justiça Comum Estadual.Diferentemente seria o caso de a C.E.F. impor algum empecilho ao pedido da requerente, caso em que o feito passaria a ter caráter de litigiosidade e a competência passaria a ser da Justiça Federal para apreciar o julgar a causa.Ressalte-se, por fim, que compete ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidir acerca do presente conflito, nos termos do artigo 105, b, da Constituição Federal.Assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal de São José do Rio Preto e, em consequência, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC, determinando seja oficiado o Egrégio STJ, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente, para dirimi-lo (art. 105, B, CF).Deverá instruir o ofício cópia da inicial, da decisão do juízo estadual e desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010788-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001232-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001232-0) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARTINHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência de fl. 201, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR

MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência de fl. 230, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALMIRA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência de fl. 267, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITA DA SILVA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 16. Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito pela União na CDA nº 80115001762, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0003391-31.2015.403.6106, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Alega o autor, em apertada síntese que faço, que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pagamento das parcelas vencidas - R$ 98.675,95 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 25.8.2005 - ocorreu em 14.3.2007, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor recebido foi pago a título de honorários advocatícios, porém, não possui recibo ou outro comprovante. E, por falta de orientação jurídica, não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física o respectivo recebimento, motivo pelo qual foi apurado pela Receita Federal o crédito tributário na quantia de R$ 48.977,63 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), isso pelo fato de não ter obtido sucesso na via administrativa, uma vez que sua impugnação foi rejeitada e o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. E, além do mais, que não incidia Imposto de Renda sobre o valor de cada parcela mensal atrasada do benefício e, portanto, é abusiva a cobrança sobre o montante por ele recebido. E, por fim, como o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, alega a realização de penhora de parte ideal de imóvel a ele pertencente, nos autos da ação de execução fiscal, o que lhe poderá causar prejuízos de difícil reparação. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico.Há, deveras, prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelo autor, pois, num exame dos valores dos proventos recebidos judicialmente pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 16/04/1998 a 01/04/2005 (v. fls. 178/179 e 200), constato que os proventos auferidos mês a mês isentava o autor do IRPF vigente na época em que deveriam ter sido adimplidos pelo INSS. De forma que, há plausibilidade no ordenamento jurídico sua pretensão de inexistência de débito tributário na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2008, ainda que o autor tenha incorrido em omissão de rendimentos quando deixou de informar o valor recebido oriundo das parcelas atrasadas do benefício a ele concedido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2008, mormente pelo fato do E. STF ter firmado entendimento nos autos do RE 614.406/RS, representativo da controvérsia da repercussão geral suscitada, que o cálculo do Imposto sobre a Renda deve incidir sobre o valor das parcelas mensais a que faria jus o beneficiário, nos termos da tabela progressiva vigente á época. E, além do mais, há prova do indeferimento de sua impugnação ao lançamento administrativo e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (CDA 80115001762). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que a execução fiscal distribuída para cobrança do crédito tributário está em fase de penhora de bens do autor. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80115001762 em cobrança na Execução Fiscal nº 0003391-31.2015.4.03.6106 até decisão final nestes autos. Cite-se a União Federal.

0005578-12.2015.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por Rosana Aparecida dos Reis contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de liminar, para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, pois teria sido a inclusão realizada pela ré indevidamente. A ação foi proposta inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, remetida a esta 6ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Entretanto, ao ser a presente ação distribuída nesta Subseção Judiciária, foi apontada prevenção com o feito nº 0004202-16.2015.4.03.6324, em tramitação no Juizado Especial Federal desta Subseção, com a qual se verifica identidade de partes e causa de pedir. Assim, manifeste sobre a existência de duas ações em tramitação nesta Subseção Judiciária, buscando o mesmo provimento jurisdicional.

Expediente Nº 9291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA

SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005561-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) JOAO DUDA ROCHA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado João Duda Rocha às fls. 02/07 e reiterado às fls. 32/36.O investigado foi surpreendido por Policiais Rodoviários Militares transportando 1.590 pacotes de cigarros com 10 maços cada um, das marcas EIGHT KING SIZE E PALERMO, crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014). Apresentou pedido de Liberdade Provisória com comprovante de endereço, porém, sem qualquer comprovante de ocupação lícita.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 17/19).Intimado, o investigado apresentou comprovante de atividade lícita. Possui antecedentes criminais. Decido.É imperativo neste momento verificar se o investigado faz jus à fiança, nos estritos termos da lei, e no presente caso à evidencia não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP ou as medidas cautelares diversas da prisão seriam notoriamente não recomendadas ou ineficientes.O investigado comprovou residência fixa (fls. 12) e ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 42). Certidão esclarecedora de fls. 30 (inquérito arquivado) e folhas de antecedentes criminais de fls. 35 do flagrante (absolvição sumária). Tais registros não inviabilizam a concessão da fiança.Assim, o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize e a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é o caso dos autos até o presente momento, ressalto.Destarte, impõe-se a concessão da liberdade provisória com fiança.Assim, fixo a fiança em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325 e 326 do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Entendo este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo.A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal.Deve o investigado observar o que dispõe o artigo 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno:Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art.328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo;11- deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; 111- descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;V - praticar nova infração penal dolosaTomada por termo a fiança expeça-se o alvará de soltura, clausulado em favor do investigado João Duda Rocha.Intimem-se e Cumpra-se.

0005562-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) CESAR SAMUEL BATISTA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado César Samuel Batista às fls. 02/07 e reiterado às fls. 30/34.O investigado foi surpreendido por Policiais Rodoviários Militares transportando 1.590 pacotes de cigarros com 10 maços cada um, das marcas EIGHT KING SIZE E PALERMO, crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014). Apresentou pedido de Liberdade Provisória com comprovante de endereço, porém, sem qualquer comprovante de ocupação lícita.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 17/19).Intimado, o investigado apresentou comprovante de atividade lícita. Possui antecedentes criminais, cujas certidões ainda não vieram aos autos. Decido.É imperativo neste momento verificar se o investigado faz jus à fiança, nos estritos termos da lei, e no presente caso à evidencia não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP ou as medidas cautelares diversas da prisão seriam notoriamente não recomendadas ou ineficientes.O investigado comprovou residência fixa (fls. 12) e ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 37). Conquanto não tenham vindo as certidões esclarecedoras, a natureza dos crimes constantes nas folhas de antecedentes não implicam necessariamente que não faça jus à fiança.O indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize e a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é o caso dos autos até o presente momento, ressalto.Destarte, impõe-se a concessão da liberdade provisória com fiança.Assim, fixo a fiança em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325 e 326 do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Entendo este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo.A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal.Deve o investigado observar o que dispõe o artigo 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno:Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art.328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo;11- deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; 111- descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;V - praticar nova infração penal dolosaTomada por termo a fiança expeça-se o alvará de soltura, clausulado em favor do investigado César Samuel Batista.Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.Considerando que a testemunha Jailton Dias Dantas está lotado na Delegacia de Polícia Federal em Natal-RN, expeça-se carta precatória para aquela Seção Judiciária para intimação da referida testemunha para que ser ouvido na audiência designada para o dia 04/11/2015, às 14:00 horas.Prazo para cumprimento: URGENTERéu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE NATAL-RN.Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação:JAILTON DIAS DANTAS, Agente de Polícia Federal, matrícula 2718, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, nº 155, Lagoa Nova, na cidade de Natal-RN, para que compareça nesse Juízo Federal de Natal-RN, no dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Solicite-se a reserva da sala de videoconferência para o intervalo entre 14:00 horas e 16:00 horas, considerando a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, além da referida acima.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.Intimem-se.

0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Considerando que a testemunha Antônio de Pádua da Silva não foi encontrada (fls. 886), restou prejudicada a audiência designada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Catanduva-SP. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0000995-88.2015.4036136, independente de cumprimento.Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Antônio de Pádua da Silva, vez que em duas oportunidades foram deprecadas suas oitivas e em ambas restaram infrutíferas. Aguarde-se a a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília-DF. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação ajuizada pela empresa SALENAVE CIA. LTDA e MARISA SALENAVE, ambas qualificadas nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal ora representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ODAIR PIRANI e sua esposa ADENIR MARIA MORENO PIRANI (Arrematantes), também qualificados na peça vestibular, onde as Autoras alegaram ser nula a arrematação da fração ideal de 1/18 (um dezoito avos) do imóvel nº 17.759/1º CRI local, outrora de propriedade da segunda Autora, que ocorreu nos autos da EF nº 0707707-13.1996.403.6106, pelos seguintes motivos:a) a segunda Autora celebrou, em 06/11/2008, o parcelamento dos débitos fundiários cobrados naquela Execução Fiscal junto ao representante legal da CEF, tendo, para tanto, antes recolhido a quantia de R$ 1.712,79 via GRDE;b) restou acertado verbalmente, por ocasião da assinatura do parcelamento do débito exequendo, que a CEF pediria a suspensão do andamento da EF em razão do parcelamento em comento, o que não foi feito, dando, com isso, ensejo à realização do leilão do indigitado bem e sua arrematação pelos Corréus pessoas físicas, com expedição da competente carta de arrematação em 23/01/2009;c) as Autoras não noticiaram o parcelamento nos autos da EF antes do leilão, vez que acreditavam que a co-Requerida, CAIXA, suspenderiam (sic) os leilões.Por tais motivos, requereram fosse julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade da arrematação do bem em apreço, bem como anulada a respectiva averbação no CRI competente, revertendo aos Arrematantes Corréus os valores apurados no leilão judicial, arcando os vencidos com os ônus da sucumbência.Juntaram as Autoras, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 12/80).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, cominada pena à empresa Autora por litigância de má fé, indeferida a concessão de benefícios da Assistência Judiciária à mesma, e determinada a emenda à inicial para constar Marisa Salenave como Autora, na condição de proprietária do bem arrematado e terceira-garantidora da dívida (fls. 85/88).Foi comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025343-61.2009.403.0000/SP contra a decisão de fls. 85/88 (fls. 91/190), tendo o então Juízo processante determinado o sobrestamento do andamento processual até a decisão a ser proferida naqueles autos recursais a respeito de eventual efeito suspensivo (fl. 191).Foi chamado o feito à ordem, indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária à Coautora Marisa Salenave, determinados o prosseguimento do feito, a inclusão de Marisa Salenave, a regularização da representação processual da empresa Autora, o recolhimento de custas e, após, a citação dos Réus (fl. 204).As Autoras juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais e instrumento de mandato, acompanhado de cópia de seu contrato social e alterações (fls. 207/222).O Corréu Odair Pirani pediu vistas dos autos fora da Secretaria e, para tanto, juntou instrumento de mandato (fls. 228/229).A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 232/265), onde defendeu a legitimidade da arrematação, pedindo, ao final, pela improcedência do petitório exordial e a condenação das Autoras nas penas por litigância de má fé.O Corréu Odair Pirani tornou a pedir vistas dos autos fora da Secretaria, dessa vez para apresentação de sua defesa (fl. 268), o que foi deferido em termos (fl. 268).Foi comunicada a prolação de decisão deferindo efeito suspensivo à decisão agravada de fls. 85/88, apenas na parte em que foram condenadas as Autoras nas penas por litigância de má fé (fls. 270/272).Em sua contestação acompanhada de documentos (fls. 273/287), o Corréu Odair Pirani asseverou ter sido legítima a arrematação, já que o parcelamento foi concedido apenas em 09/01/2009 (ou seja, após o leilão do bem), quando da subscrição do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado. Pediu, pois, a improcedência do pleito vestibular.Não houve contestação pela Corré Adenir Maria Moreno Pirani (fl. 288).As Autoras ofereceram réplica (fls. 291/297).Instadas as partes a dizerem se desejavam produzir outras provas (fl. 299), as Autoras pugnaram pela produção de prova oral e documental (fls. 300/301), enquanto que a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 302) e os demais Corréus quedaram-se silentes.Foi noticiado o definitivo provimento parcial do Agravo de Instrumento nº 0025343-61.2009.403.0000/SP, afastando-se a condenação das Autoras nas penas por litigância de má fé (fls. 310/316).Por força do despacho de fl. 318, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Indefiro a produção de provas requeridas pelas Autoras (fls. 300/301), eis que irrelevantes para o deslinde do feito, que comporta o julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.Tendo em vista que o bem, cuja arrematação buscam as Autoras anular, pertencia apenas à Coautora Marisa Salenave, tenho que a empresa Coautora Salenave Cia. Ltda não tem qualquer interesse jurídico na almejada anulação, mesmo porque se beneficiou da arrematação nos autos da EF acima mencionada, que inclusive se encontra de há muito extinta. Carece, pois, a empresa Coautora de ação por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Quanto à Autora e antiga proprietária do bem arrematado, Marisa Salenave, o pleito vestibular não merece acolhida.Para tanto, evitando-se repetições desnecessárias, basta serem aqui reiteradas - o que ora faço como fundamento de decidir - as razões expendidas no r. voto de fls. 312/314 proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025343-61.2009.403.0000/SP,:... Verifica-se que a proposta de parcelamento formulada administrativamente perante a Caixa Econômica Federal se deu em 06.11.2008, sendo que o Juízo de origem dela sequer foi comunicado (fls. 61/67). E mesmo que assim não fosse, o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender o curso do feito executivo.Em 27.11.2008 ocorreu a arrematação da parte ideal (1/18) do bem imóvel em discussão (fls. 258/259). O prazo para oposição dos embargos à arrematação se findou em 03.12.2008, conforme certidão de fls. 266.A avença entre credor e devedores, qual seja, o parcelamento da dívida, somente veio a cabo em 09.01.2009 (fls. 56/60), também sem qualquer comunicação ao juízo processante da execução fiscal.Por seu turno, a Carta de Arrematação foi expedida em 23.01.2009 (fls. 269/270), tendo sido levada a registro em 20.02.2009 (fls. 287-verso).Somente em 25.02.2009 a CEF requereu ao Juízo de origem a suspensão da execução fiscal por conta do parcelamento da dívida promovido pelos devedores (fls. 273).Verifica-se, portanto, que as agravantes não tomaram qualquer providência no sentido de comunicar tempestivamente o Juízo de origem a respeito da proposta e posterior efetivação do parcelamento, o qual poderia suspender o curso da ação de execução fiscal, bem como o praceamento do bem ofertado em garantia da dívida.Por outro lado, a indigitada arrematação ocorreu de forma hígida, sem qualquer vício que possa inquiná-la, mesmo porque extrai-se da exordial da ação originária movida pelas agravantes, e também da inicial deste recurso, que o único fundamento pelo qual se busca a anulação da arrematação e seus efeitos cinge-se ao parcelamento pactuado entre o credor e devedores, que, repise-se, sequer foi comunicado a tempo ao juízo da causa.Assim sendo, o mero ajuizamento da referida ação anulatória não pode infirmar a regularidade de todo o procedimento de hasta pública realizado e que culminou com a arrematação de parte ideal do bem imóvel, e cuja carta encontra-se já devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, devendo-se, assim, serem resguardados os direitos do arrematante.A alegação no sentido de ser ônus do credor informar o juízo sobre o parcelamento efetuado, não altera a conclusão pela ausência de plausibilidade jurídica na tese dos agravantes. Admitindo-se que haja falha do credor na comunicação ao Juízo do parcelamento, não pode ser o arrematante penalizado. ....No que pertine à responsabilidade da Ré CEF em informar o parcelamento nos autos da EF, tal somente passou a existir a partir do momento em que houve a efetiva concessão do mesmo em 09/01/2009 (fls. 17/21), data essa deveras posterior à realização da hasta positiva em 27/11/2008 (fls. 281/282). Observe-se que, após a concessão, a CEF, em petição protocolizada em 25/02/2009, informou acerca do parcelamento e pediu o sobrestamento do andamento da EF (fl. 285).Deveria a Autora, ex-proprietária do bem e, por isso, maior interessada na suspensão da hasta, ter diligenciado sponte propria oportunamente nos autos da EF (isto é, antes do leilão), informando a este Juízo seu pleito de parcelamento, quando então poderia ter sido ad cautelam sobrestado o andamento da EF até ulterior deliberação em sentido contrário. Tal, porém, não ocorreu naqueles autos executivos.Rejeito, por último, o pleito da CEF de condenação das Autoras nas penas por litigância de má fé, eis que não vislumbro qualquer tipificação de suas condutas nas hipóteses autorizadoras para tanto.Ex positis, no tocante à empresa SALENAVE CIA. LTDA, declaro extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse jurídico).Quanto à Coautora MARISA SALENAVE, julgo improcedente o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno as Autoras, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) aos patronos de cada Corréu, exceto de Adenir Maria Moreno Pirani, que foi revel e sequer constituiu advogado nos autos.Deixo de determinar o traslado de cópia deste decisum para os autos da EF já referida, eis que a mesma acha-se definitivamente extinta e baixada como tal no arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005026-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista a coisa julgada certificada à fl. 40, comunique-se com urgência a(o) Eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.000, acerca do teor da sentença de mérito de fls. 35/38, com cópia da certidão de fl. 40.Após, abra-se vista à Embargada para dizer se tem interesse na execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, após o traslado de cópia da sentença, conforme determinado em seu corpo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000987-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IZABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por IZABEL CRISTINA DA SILVA JULIÃO, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 163/164 dos autos nº 0706049-51.1996.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, documento (fl. 03).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 15/05/2015 (fl. 05).A Embargada apresentou impugnação (fls. 09/114), onde defendeu a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação.Por força do despacho de fl. 12, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0706049-51.1996.403.6106 (vide sentença de fls. 61/63), foi nos termos que seguem:Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15% sobre o valor da causa corrigido desde 12/11/96 (data do protocolo da emenda à exordial de fls. 40).No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação).A propósito, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subseqüente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fls. 163/164 do feito principal.Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em novembro /1996 (mês do ajuizamento do processo principal) para consolidação em novembro /2014, encontramos o valor de R$ 2.499,72, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante.Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R$ 2.499,72 (em valores de novembro/2014).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (20/02/2015), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 0706049-51.1996.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal (EF) nº 0008812-80.2007.403.6106 e ajuizados por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES), qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, aqui sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, na exordial, afirmou:A) quanto à CDA nº 35.741.017-3:A.1) no tocante às contribuições dos segurados, houve violação do devido processo legal no âmbito administrativo, porquanto foi negado seguimento a seu recurso administrativo pela não-realização do depósito recursal, restando, com isso, prejudicada a possibilidade de que o embargado, responsável pelo lançamento, promovesse a confrontação das informações que lhe são confiadas, informando se algum dos funcionários apontados no Discriminativo Analítico de Débito (DAD - peça integrante do Relatório Fiscal) em nome próprio ou por intermédio de outra entidade empregadora, efetuou o recolhimento das contribuições previstas no artigo supra relatado;A.2) no que pertine à cota patronal, às contribuições ao SAT, a Terceiros e às incidentes sobre pagamentos feitos a contribuintes individuais, a Embargante é imune nos moldes do art. 195, 7º, da Constituição da República;A.3) em relação às contribuições da empresa decorrentes de serviços prestados por cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), tem-se que claro está que não se trata no presente caso, de benefício prestado pela embargante aos seus funcionários, mas, sim, de mera conveniência para estes, já que o contrato firmado, garantindo aos seus funcionários a prestação de serviços médicos hospitalares, tem o seu ônus integralmente suportado pelos respectivos empregados, mediante desconto mensal regular em fôlha de pagamento, ou seja, não se configura a hipóteses de incidência tributária descrita na norma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 1991, mas de contribuição incidente sobre valores pagos à (sic) cooperativas, este absolutamente indevido pela embargante na condição de entidade beneficente de assistência social, imune às contribuições sociais;B) quanto à CDA nº 35.741.019-0:B.1) inexiste subordinação dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços, o que afasta a caracterização de relação de emprego, que daria azo à cobrança das exações objeto da cobrança;B.2) os argumentos encontrados no relatório fiscal, no que se referem à descaracterização da relação de autônomos, são evasivos e carecem de amparo jurídico, podendo verificar-se que o levantamento teve por base apenas o livro diário, fichas de contabilidade e os referidos contratos de prestação de serviços;B.3) não há obrigatoriedade da retenção, pela Embargante, da contribuição efetuada aos autônomos até a vigência da Lei nº 10.666/03 (no caso, abril/2003);C) quanto à CDA nº 35.741.020-3:C.1) o Catálogo de Informação de Instituição Superior - CAI não serve para aferição indireta de tributos, e esta somente pode ser realizada quando o fiscalizado não merecer fé, for omisso ou desonesto em suas declarações;C.2) não houve omissão de informações, pois ausente o fato gerador que amparou o lançamento;C.3) não foi observado o princípio da estrita legalidade;D) quanto à CDA nº 35.741.022-0:D.1) não houve lavratura de Relatório Fiscal, que é peça essencial à defesa da Embargante e que descreve o fato gerador da autuação, violando-se, com isso, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade estrita e o art. 142 do CTN;E) quanto à CDA nº 35.741.023-8:E.1) houve indevido indeferimento, na via administrativa, do pleito de produção de prova pericial contábil, cerceando os direitos constitucionais da Embargante.Requereu a Embargante, ao final, a procedência de seu pedido, no sentido de ser extinta a EF nº 0008812-80.2007.403.6106, arcando a Embargante com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 53/249 e 252/399).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal correlata em data de 14/02/2008 (fl. 402).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 404/427), onde arguiu preliminarmente a insuficiência da penhora. No mérito, defendeu estarem ausentes in casu os requisitos legais para o reconhecimento da isenção descrita no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Ao final, pediu a suspensão destes Embargos até a garantia total dos débitos fiscais e, no mérito, a improcedência do petitório exordial.Instada a oferecer réplica (fl. 404), a Embargante restou silente, conquanto intimada para tanto (fl. 430).Em decisão saneadora (fl. 431), foi rejeitada a preliminar arguída na impugnação; tido por saneado o feito; autorizada a produção de prova documental pelas partes desde que fossem documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC); deferida a produção de prova pericial contábil pela Embargada; e, por fim, determinada a expedição de ofício à PSFN/SJRP, requisitando-se cópias integrais dos PAF´s correspondentes às CDA´s em apreço.Foram juntadas, por linha, as referidas cópias dos PAF´s correlatos (fl. 437), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 440/442 e 471).O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários (fl. 473).Dada vistas sucessivas às partes para se manifestarem a respeito de tal proposta, bem como para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos (fl. 474), a Embargante afirmou dever ser acolhida, como prova emprestada, a prova pericial já produzida nos autos nº 2002.61.06.000355-6 e 2002.61.06.000357-0, ou, caso não acolhida como tal, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 476/479). Já a Embargada requereu fosse informado em quais banco e conta deveriam ser depositados os honorários do perito oficial (fl. 481), bem como formulou seus quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos (fls. 485/535).Foi concedido prazo para a Embargante juntar os laudos periciais que entende servirem como prova emprestada; deferidos os quesitos formulados pelas partes; arbitrados os honorários periciais; e cientificada a Embargante quanto aos documentos de fls. 443/468 para oportuna manifestação em sede de memoriais (fl. 537).A Embargante juntou guia de depósito no valor da verba honorária pericial arbitrada (fls. 539/540), que, por ser ônus da Embargada, foi destinada à garantia da EF atacada (fl. 541).A Embargante juntou documentos (fls. 542/725 e 728/794), tendo este Juízo determinado sua ciência à Embargada para posterior manifestação em sede de memoriais (fl. 542).A requerimento da Embargada (fl. 798), foi determinada a abertura de conta judicial para depósito do valor da verba honorária pericial a cargo da mesma Embargada (fl. 798), o que foi cumprido (fl. 807).Em respeito ao despacho de fl. 808, a Embargada noticiou a realização do depósito judicial pertinente à verba honorária pericial (fls. 809/810).O perito oficial Edicler Carlos Carvalho declinou da nomeação (fl. 815).A Embargante, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifestou desistência de sua defesa quanto à parte dos segurados e das multas decorrentes de autos de infração, ficando mantida apenas quanto às alegações relativas à parte patronal (fls. 816/821).A Embargada manifestou-se pela parcial extinção destes Embargos não por desistência, mas sim ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda tal ação com condenação em verba honorária sucumbencial (fl. 824), tendo a Embargante, por sua, vez, defendido a extinção parcial nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sem sua condenação em verba honorária nessa parte (fls. 827/837).O perito oficial Edicler Carlos Carvalho foi desconstituído de sua função, nomeando-se o perito Francisco Carlos Dyonisio Fernandes (fl. 838), que realizou a perícia contábil e juntou o respectivo laudo (fls. 841/844), acerca do qual falaram as partes (fls. 851/910 e 912).Em atenção ao despacho de fl. 913, a Embargante apresentou memoriais (fls. 915/922), onde informou que as CDA´s 35.741.017-3 e 35.741.019-0 foram desmembradas por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004918-57.2011.403.6106. Já a Embargada quedou-se inerte (fl. 923).Foi chamado o feito à ordem, reabrindo-se o prazo para a Embargante ratificar ou não os termos da peça exordial nos moldes do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 925).A Embargante, por sua vez, limitou-se a reiterar os termos da exordial pertinentes à imunidade tributária no tocante à parte patronal das CDA´s nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0 (fls. 927/943).Em sede de aditamento de sua impugnação, a Embargada pediu a parcial extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, inciso V, do CPC), no que se refere às CDA´s nº 37.353.750-6, 37.353.568-6, 35.741.020-3, 35.741.022-0 e 35.741.023-8 (fls. 945/953).Em réplica, a Embargante ratificou as razões vestibulares apenas no tocante às cotas patronais remanescentes nas CDA´s nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, pleiteando a improcedência de suas respectivas cobranças executivas em razão de sua imunidade tributária, bem como a extinção destes Embargos com resolução do mérito, em relação às demais exações com arrimo no art. 269, inciso V, do CPC, sem condenação em verba honorária nessa parte a teor do art. 11 da Lei nº 11.941/09 (fls. 956/960).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da parcial extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso V, do CPCRestou noticiada a adesão da Embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (vide, por exemplo, as fls. 927/931 e 956/960), tendo sido abrangidos pelo mesmo parcelamento os créditos cobrados via CDA´s nº 35.741.020-3, 35.741.022-0 e 35.741.023-8. Também foram açambarcados pelo parcelamento os créditos consubstanciados nas CDA´s nº 37.353.750-6 e 37.353.568-6, que são, respectivamente, fruto do desmembramento das CDA´s 35.741.017-3 e 35.741.019-0 e que dizem respeito apenas à parte dos segurados outrora inserida nestas CDA´s.Considerando que a adesão em comento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (arts. 5º e 6º, caput, da Lei nº 11.941/09), tem-se que estes Embargos devem, por conseguinte, ser extintos com resolução do mérito no tocante à discussão dos créditos consubstanciados nas CDA´s nº 35.741.020-3, 35.741.022-0, 35.741.023-8, 37.353.750-6 e 37.353.568-6, sem a condenação de verba honorária sucumbencial em prol da Fazenda Nacional (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09).Por consequência, analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito apenas no tocante às exações remanescentes nas CDA´s nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0 (cota patronal) e apenas no que tange à alegação de imunidade tributária, conforme expressamente aduzido pela Embargante (fls. 927/931 e 956/960).2. Dos créditos exequendos remanescentesConforme se verifica das novéis CDA´s nº 35.741.017-3 (fls. 133-143-EF) e 35.741.019-0 (fls. 119/128-EF), a Exequente/Embargada está a cobrar as competências de 12/1999 a 10/2004 das contribuições da empresa sobre a remuneração dos empregados, as para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, a de salário-educação e as devidas ao INCRA, ao SESC e SEBRAE. Ou seja, todas contribuições patronais, em relação às quais a Embargante alega ser imune com fulcro no art. 195, 7º, da Constituição da República.2.a) Art. 195, 7º, da CF/1988: hipótese de imunidadeA primeira questão de direito a ser dirimida é quanto à natureza do benefício concedido pelo art. 195, 7º, do Texto Constitucional de 1988 às entidades beneficentes de assistência social, isto é, se hipótese de isenção ou de imunidade.Prevê o art. 195, 7º, da Carta Magna de 1988, in litteris:7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Ora, o Pretório Excelso já apreciou tal questão, entendendo que trata-se de verdadeira hipótese de imunidade, e não de mera isenção, tendo o constituinte laborado em equívoco quando da redação do citado dispositivo , vide o julgado abaixo:Contribuição previdenciária - Quota patronal - Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais - Imunidade (CF, art. 195, 7º). A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS nº 22.192, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJU de 19/12/96)2.b) Da regulamentação do art. 195, 7º, da CF/1988A segunda questão - e a mais tormentosa na jurisprudência - pertine à qual espécie de lei se refere tal dispositivo constitucional, isto é, se lei complementar ou lei ordinária.A propósito, o Pretório Excelso, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 232-RJ (iniciado na sessão plenária do dia 06/02/1991 e concluído na do dia 02/08/1991), assim deliberou:Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7º do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (STF - Pleno, MI nº 232-RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES por maioria, in DJU de 27/03/1992, pág. 38)Ou seja, no supracitado julgado, o Colendo STF, conquanto tenha reconhecido, por maioria, a pronta existência do direito subjetivo das entidades beneficentes de assistência social à imunidade em relação às contribuições patronais para a Seguridade Social [o que deu ensejo ao reconhecimento da legitimidade de agir da entidade Impetrante nos autos do referido Mandado de Injunção], entendeu inexistir, à época, a norma mencionada no art. 195, 7º, da CF/1988, norma essa necessária para o concretização do benefício concedido pelo constituinte.Mister aqui citar-se elucidativo trecho do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, quando do exame da legitimidade da entidade Impetrante nos autos do MI nº 232-RJ, in verbis:A norma consubstanciada no art. 195, 7º, da Constituição, instituiu, claramente, em favor das entidades beneficentes de assistência social, uma situação subjetiva de vantagem no plano jurídico.Reconheceu-lhes, de modo efetivo e indisputável, direito público subjetivo à imunidade, em face das contribuições para a seguridade social, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei, que constitui, na espécie, o instrumento jurídico-normativo de concretização da vontade do legislador constituinte.A regra contida no 7º do art. 195 da Lei Fundamental - que configura complexo normativo aberto - qualifica-se, inegavelmente, como preceito constitucional de integração, a reclamar, em caráter necessário, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Concluiu seu voto, por conseguinte, o Sr. Ministro CELSO DE MELLO, afirmando que:... a incompletude da norma constitucional ora invocada - que reconheceu o direito das entidades beneficentes à imunidade referida - inviabiliza o exercício dessa prerrogativa de ordem jurídico-tributária, em virtude, precisamente, da ausência de edição da lei reclamada pelo texto da Carta Política.Ainda no mesmo julgamento, quando da análise do mérito do mandamus, foi tese vencida a que propunha utilizar-se, de logo e por analogia, o disposto no Código Tributário Nacional quanto à imunidade relativa aos impostos (no caso, o art. 14 do CTN), tese essa defendida apenas pelos Srs. Ministros MARCO AURÉLIO, CARLOS VELLOSO e CÉLIO BORJA. Ou seja, já naquele julgado, o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a aplicação analógica do art. 14 do CTN referente à imunidade quanto aos impostos, entendendo pela necessidade de edição de Lei específica regulamentadora do dispositivo constitucional em comento.Ocorre que foi editada a Lei Ordinária nº 8.212/91, em cujo art. 55, restaram estabelecidas as exigências cumulativas para a concretização da isenção (leia-se: imunidade) prevista no art. 195, 7º, do Texto Maior de 1988. Tal fato prima facie sanou a omissão do legislador infraconstitucional, tanto é verdade que o mesmo Egrégio STF, em julgamento do MI nº 616-4/SP proferido em 17/06/2002, assim decidiu:Constitucional. Entidade Civil, sem fins lucrativos pretende que lei complementar disponha sobre a imunidade à tributação de impostos e contribuição para a Seguridade Social, como regulamentação do art. 195, 7º, da CF. A hipótese é de isenção. A matéria já foi regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.732/98 . Precedente. Impetrante julgada carecedora da ação. (STF - Pleno, MI nº 616-4/SP, Relator Min. Nelson Jobim, por unanimidade, in DJU de 25/10/2002)No entanto, no referido julgamento do MI nº 616-4/SP, a Suprema Corte não deliberou acerca da legitimidade formal da Lei nº 8.212/91 como regulamentadora do art. 195, 7º, da CF/1988, em razão da via processual eleita (Mandado de Injunção) não comportar tal discussão, conforme entendimento outrora firmado quando dos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 609-1/RJ em 01/06/2000 e 605-9/RJ em 30/08/2001.Por outro lado, essa questão (possibilidade ou não de mera lei ordinária regulamentar o 7º do art. 195 da CF/1988) foi apenas aventada pelo Egrégio STF, quando do julgamento que referendou a decisão liminar suspensiva da eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou e acrescentou dispositivos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, nesses termos [negrito nosso]:Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.- No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida

jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a serem observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Pleno, ADin-MC nº 2.028/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, por unanimidade, in DJU de 16/06/2000, pág. 30)Entendo, porém, ser possível uma interpretação sistemática do Texto Constitucional que leve em consideração a vontade do constituinte em submeter as regras relativas às limitações do poder de tributar à Lei Complementar (art. 146, inciso II, da CF/1988), e a vontade do mesmo constituinte em deixar para a Lei Ordinária a previsão das exigências a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozo da imunidade de contribuições à Seguridade Social.Digo Lei Ordinária, porquanto é cediço na jurisprudência do Pretório Excelso o entendimento no sentido de que, quando a Constituição da República faz referência à palavra lei, sem qualquer qualificativo, deve-se entender que a mesma refere-se à Lei Ordinária (caso do art. 195, 7º, da CF/1988). Tal entendimento - penso - deve prevalecer, com vistas à própria segurança quando da criação legislativa, evitando-se discussões intermináveis acerca da espécie de lei a ser editada pelo Poder Legislativo quando da regulamentação do Texto Constitucional.Interpretando-se, por conseguinte, os arts. 146, inciso II, e 195, 7º, ambos da CF/1988, de forma sistemática e conciliatória, tem-se que:A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune . Tal interpretação foi literalmente dada pelo próprio C. STF, por sua 1ª Turma, vide o julgamento, por unanimidade, do AGReg.RE nº 428.815-0 em 07/06/2005, tendo por Relator o eminente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Aqui vale a pena citar-se trecho do elucidativo voto proferido pelo eminente Relator, in litteris:No julgamento da ADIn 1.802-MC, j. 27.08.1998, de que fui relator, explicitei, baseado na jurisprudência da Corte, a delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias:Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.Essa foi, sob a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constutucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, 1º).Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais -, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.Está, no RE 93770 , de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muoz - RTJ 102/304, 307:Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição da República. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei nº 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.Cumpre evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizarbel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.Apesar de, naquela oportunidade, se ter examinado o art. 150, VI, c, os fundamentos são igualmente pertinentes ao disposto no art. 195, 7º, da Constituição.A interpretação conciliatória acima mencionada foi igualmente adotada em caso deveras análogo, vide ementa da ADIn-MC nº 1.802/DF, in verbis:I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.(STF - Pleno, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, por unanimidade, in DJU de 13/02/2004, pág. 010)Assim sendo, na esteira do entendimento já esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, creio ser possível a regulamentação do art. 195, 7º, do Texto Maior de 1988 através de Lei Ordinária. Por conseguinte, através do exame de cada um dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (apenas com as alterações das Leis nº 9.429/96 e 9.528/97, e da MP nº 2.129-6/01 e suas reedições), analisaremos se tal Lei limitou-se ou não a estabelecer as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. Rememore-se aqui trecho do voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, quando do julgamento do já supramencionado MI nº 232/RJ, in verbis:... é óbvio que, também nele [art. 195, 7º, da CF/1988] se deixou ao legislador certa liberdade decisória. Mas não a liberdade para conceder ou não, eventualmente, um direito, segundo a livre valoração do legislador. O que se demandou do legislador foi a concretização de requisitos legais adequados ao propósito da norma constitucional de tornar imune da contribuição previdenciária o que seja entidade beneficente, segundo conceito adequado a essa regra de imunidade e às suas inspirações.2.c) Dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91O art. 55 da Lei nº 8.212/91 (com as alterações promovidas pelas Leis nº 9.429/96 e 9.528/97, bem como pela MP nº 2.129-6/01 e suas reedições) prescrevia, in verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.....6º. A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela MP nº 2.129-6/01)Tais são as exigências previstas na lei mencionada no 7º do art. 195 da CF/1988 para a fruição da imunidade (e não da isenção), não se aplicando o disposto no art. 14 do CTN, seja porque tal dispositivo somente se refere à imunidade de impostos, seja porque sua eventual aplicação analógica às contribuições sociais já foi afastada pelo C. STF quando do julgamento do MI nº 232-RJ (conforme acima visto).c.1) Dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;Legítimas as exigências de reconhecimento da entidade beneficente como de utilidade pública federal e estadual, ou do Distrito Federal ou municipal, bem como do porte do certificado e do registro da mesma entidade fornecidos pelo CNAS, em nada violando-se aqui a imunidade constitucional concedida pelo art. 195, 7º, da CF/1988 àquelas entidades. Ao contrário, busca-se, com isso, evitarem-se fraudes à Constituição quando da fruição do benefício.A propósito, vide trecho de julgado do Colendo STF, in verbis:... Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF - 1ª Turma, RE-AgR 428815/AM, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., in DJU de 24/06/2005, pág. 00040)No caso dos autos, a Embargante foi declarada de utilidade pública no âmbito federal via Decreto de 19/11/1998 (art. 1º, inciso XXV), publicado no DOU de 20/11/1998, Seção I, pág. 13 (fl. 179-PAF nº 35.741.017-3 juntado por linha).Foi mantida tal declaração de utilidade pública após o exame e a aprovação dos relatórios e dos demonstrativos de receita e despesa relativos aos anos de 1999 , 2001 e 2003 . Observe-se, outrossim, que o ato de reconhecimento da entidade como de utilidade pública é meramente declaratório, e não constitutivo, gerando, por conseguinte, efeitos ex tunc a teor da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, vide o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, REsp 612.009/PB, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU 06.09.2004, pág. 173)Quanto à exigência de reconhecimento da Embargante como entidade de utilidade pública municipal, a mesma foi satisfeita, haja vista a Lei nº 2.401 de 21/06/1979, do Município de São José do Rio Preto (fl. 374), vide seu art. 1º. Ademais, constam provas do registro da Embargante junto ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS , seja em períodos coincidentes com os das competências em cobrança, seja em períodos posteriores.No que tange à exigência de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, este foi concedido via Resolução CNAS nº 150/95 publicada no DOU de 21/12/1995, conforme visto em outros feitos julgados por este mesmo Juiz.Já no que pertine à exigência do respectivo Certificado renovável a cada três anos, tem-se que:a) inicialmente foi indeferido tal certificado nos autos do Processo nº 28996.024388/94-41 (vide Resolução CNAS nº 150/95 publicada no DOU de 21/12/1995), mas foi ele a posteriori deferido, em grau de reconsideração, através da Resolução CNAS nº 189/97, publicada no DOU de 26/11/1997 (fl. 164-PAF nº 35.741.017-3 juntado por linha), certificado esse com validade de 26/11/1997 a 25/11/2000 (vide Pesquisa de Histórico de fls. 873/874);b) igualmente foi indeferida a renovação do citado certificado nos autos do Processo nº 44006.003300/2000-21, conforme Resolução CNAS nº 011/2002, mas foi ele a posteriori deferido, em grau de reconsideração, através da Resolução CNAS nº 106/2003, publicada no DOU de 17/07/2003, certificado esse com validade de 26/11/2000 a 25/11/2003 (fl. 372), conforme também Pesquisa de Histórico de fls. 873/874;c) a Embargante protocolizou intempestivamente pleito de renovação do aludido certificado em 16/03/2004, que foi indeferido pela Resolução nº 125/2007 (publicada no DOU de 30/07/2007), vide Pesquisa de Histórico de fls. 873/874;d) por fim, a Embargante formulou novo pleito de renovação em 02/01/2007, que foi acolhido via Resolução nº 007/2009 (publicada no DOU de 04/02/2009), com prazo de validade de 16/03/2007 a 15/03/2010, vide Pesquisa de Histórico de fls. 873/874.Logo, a Embargante não obteve o necessário Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS, antigo CEFF), no período correspondente às competências de dezembro/2003 a outubro/2004, o que, de logo, afasta o gozo da aludida imunidade nesse período.c.2) Do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;Legítima também a exigência do inciso em questão, eis que diz respeito ao próprio funcionamento da entidade beneficente de assistência social, na esteira dos precedentes retro-citados do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Em verdade, a Carta Magna de 1988 elegeu, como objetivos da ordem social, o bem-estar e a justiça social (art. 193), e, por conseqüência, como finalidade da Seguridade Social, o resguardo dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, caput).As ações relacionadas à assistência social têm, por diretriz, a descentralização político-administrativa, competindo ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (órgão federal) a coordenação geral da Política Nacional de Assistência Social. Já a execução dos referidos programas compete não apenas aos órgãos estaduais e municipais através dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, mas também às entidades beneficentes e de assistência social (art. 204, inciso I, da CF/1988 e arts. 5º, inciso I, 6º, 16 e 17, caput, todos da Lei nº 8.742/93).Em estrita sintonia com o art. 203 da Constituição da República, coube à Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) conceituar assistência social , entidades e organizações de assistência social e serviços assistenciais , repetindo, em seu art. 2º, os objetivos constitucionalmente previstos na Carta Magna, in

verbis:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único ..... .No caso concreto, consoante a cláusula 2ª do Estatuto Consolidado da Embargate lavrado em 02/09/1998 (fls. 55/58), tem-se que:O objetivo da sociedade é a criação, instalação e manutenção, nesta cidade, de cursos de grau superior, como uma FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL, FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO e, posteriormente de qualquer outro ramo de ensino superior ou instituição de fins culturais, com o mesmo ensino relacionado.Afasto, de logo, qualquer alegação de que as entidades educacionais não podem se confundir com as de assistência social em razão do serviço prestado.Primeiro, porque a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, inciso III (redação original aplicável ao caso concreto), expressamente fez menção à assistência social beneficente educacional a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, como requisito para fruição da imunidade de contribuições à Seguridade Social.Segundo, porque entidades educacionais que prestam tal tipo de serviço, de forma gratuita aos necessitados, contribuem para a concretização dos objetivos expendidos no art. 203 da Carta Magna de 1988, por exemplo, através: a) do atendimento médico, odontológico, fisioterapêutico, psicológico, jurídico, dentre outros, a crianças, idosos, gestantes e pessoas em geral, atendimentos esses como extensão da atividade pedagógica; b) da concessão de bolsas próprias de estudo aos alunos carentes, contribuindo, com isso, para a redução das desigualdades sociais e uma melhor integração dessas pessoas desprovidas de riqueza no mercado de trabalho.Resta saber, pois, se a Embargante logrou comprovar a prestação de tal tipo de serviço. A resposta deve ser, em parte, afirmativa.É que - segundo penso - não compete ao INSS aferir se a Embargante promoveu ou não a assistência social beneficente no período das competências em cobrança. Tal é competência do CNAS ao apreciar o pleito de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, como conseqüência da aplicação do art. 18, inciso IV, da LOAS c/c art. 3º, 1º , do Decreto nº 2.536/98. Já a competência para fiscalizar o correto funcionamento das entidades e organizações de assistência social é in casu do Conselho Municipal de Assistência Social ex vi do art. 9º, 2º, da LOAS, sem prejuízo da exigência de realização de auditorias, por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a serem apresentadas ao CNAS quando das solicitações de renovação do mencionado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual CEAS), em razão do valor das receitas brutas auferidas pela Embargante (art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/98).Ora, como já visto acima, o CNAS emitiu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em prol da Embargante, em grau de reconsideração, em data de 26/11/1997, com validade de 26/11/1997 a 25/11/2000, nos moldes da Resolução CNAS nº 189/97, Certificado esse que foi renovado por mais três anos ex vi da Resolução CNAS nº 106/03, com validade no período de 26/11/2000 a 25/11/2003. Presume-se, por conseguinte, ter aquele Conselho examinado a efetiva promoção pela Embargante da necessária assistência social beneficente na maior parte do período das competências em cobrança, para que pudesse fazer jus à essa última renovação de seu Certificado por mais 3 anos.No entanto, como a Embargante não logrou obter novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS, antigo CEFF), para as competências de dezembro/2003 a outubro/2004, não faz jus à imunidade no tocante a esse período.No mais, o INSS bate-se contra o percentual de bolsas concedidas a funcionários e a filhos destes. Em nada contestou o INSS a parte das bolsas concedidas a alunos que não sejam funcionários, nem filhos destes. Ainda, considerando ser notória a baixa remuneração de professores universitários de cursos privados e, em especial, a de funcionários dessas entidades particulares de ensino superior, a regra geral é que seus filhos sejam carentes para fins de acesso a um curso de graduação particular, em um País como o nosso, cujo número de pessoas com nível educacional superior está bem abaixo do de outros países da própria América do Sul (v.g. Argentina). Entendo que, em regra, a concessão de tais bolsas a filhos de funcionários das faculdades e de seus professores é sim meio de promover a integração dessas pessoas no mercado de trabalho, através da capacitação dos mesmos.Por fim, deixo de aplicar o disposto no 16 do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, acrescentado por força do Decreto nº 4.327, de 08/08/2002, haja vista tratar-se de limitação não prevista em Lei.c.3) Do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;Consta no Estatuto Consolidado de fls. 55/58 o seguinte parágrafo único da Cláusula 3ª: Os cargos de administração da Sociedade serão exercidos à título gratuito, não percebendo seus membros nenhuma remuneração, assim como não haverá distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a seus diretores, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.Entendo também não competir ao INSS a verificação da efetiva observância desse requisito, haja vista que tal verificação é feita pelo CNAS quando da apreciação do pleito de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (art. 18, inciso IV, da LOAS c/c art. 3º, incisos VII e VIII , do Decreto nº 2.536/98. Ou seja, presume-se que referido requisito já foi aferido pelo CNAS, quando das Resoluções CNAS nº 189/97 e 106/03, inclusive com base em necessária auditoria realizada por auditores independentes registrados na CVM (art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/98), salvo no que pertine às competências exequendas não abrangidas por aquelas Resoluções (no caso, dezembro/2003 a outubro/2004).Por outro lado, em sua impugnação, o Embargado, consoante o Relatório de Auditoria Prévia MPF nº 038377 de 15/04/2002 (fls. 210/217 - PAF nº 35.741.017-3), arguiu - a título de descumprimento pela Embargante do requisito sub examen - o fato de que os três sócios da Embargante Jorge Khauam, Antônio Roberto Ismael, Achilles Fernando Catapani Abelaira (respectivamente, Presidente, Secretário e Tesoureiro da entidade) teriam recebido remuneração como empregados. E mais, que o salário do sócio Jorge Khauam, como Diretor dos Cursos de Economia e Administração de Empresas, seria de R$ 10.000,00, enquanto que os salários do Diretor do Curso de Arquitetura e Urbanismo (Ésio Glacy de Oliveira) e do Diretor do Curso de Engenharia Civil (João C. Carvalho) seriam de R$ 3.500,00 e R$ 2.900,00, respectivamente.Em verdade, a possibilidade de pagamento de remuneração a outras atividades exercidas pelos dirigentes que não sejam as inerentes ao cargo diretivo integrante da estrutura estatutária, sem que configure a hipótese ensejadora de cancelamento ou não concessão da isenção prevista no 7º, art. 195 da Constituição Federal, e regulamentada pelo inciso IV do art. 55 da Lei de Custeio vigente (Lei 8.212/91), já foi ressaltada pela própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, via Parecer nº 639, publicado no DOU de 01/10/1996, em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988.Não foi produzida qualquer prova, no sentido de que os sócios administradores recebiam qualquer valor pelos seus trabalhos como administradores; ao contrário, o Relatório de fls. 196/209-PAF foi taxativo quanto à citada ausência de remuneração (... tendo atualmente como Presidente o Sr. Jorge Khauam, Secretário o Sr. Antônio Roberto Ismael e Tesoureiro Achilles Fernando Catapani Abelaira, não havendo remuneração para tais cargo (sic).O fato de haver disparidade de salários entre os Diretores de Curso não induz necessariamente à presunção de recebimento de vantagens indiretas pelos diretores e/ou sócios da Embargante. Olvida-se o Embargado que o sócio Presidente Jorge Khauam recebeu salário por ser Diretor (cargo eminentemente técnico) de dois Cursos (Economia e Administração de Empresas), e não de apenas um, caso de Ésio Glacy de Oliveira e João C. Carvalho, respectivamente Diretores dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia Civil (vide Relatório de fls. 210/217 -PAF nº 35.741.017-3).Ressalte-se ser comum no meio acadêmico a diferença de salários entre Diretores de cursos diversos, diferença essa que se acentua de acordo com a relevância que cada unidade de ensino superior confere a cada curso, dentro de sua esfera de autonomia.Concluo, pois, não haver provas de ter a Embargante violado o requisito do inciso em apreço, nas competências abrangidas pelas Resoluções CNAS nº 189/97 e 106/03. Ou seja, no que tange às competências de dezembro/2003 a outubro/2004 (não abrangidas pelos certificados decorrentes daquelas Resoluções), deveria a Embargante ter promovido a necessária prova da existência dos requisitos em comento, o que não foi feito.c.4) Do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).....6º. A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela MP nº 2.129-6/01) Presume-se também que tal requisito já foi analisado e aferido pelo CNAS quando da apreciação do pleito de renovação do CEFF/CEAS (art. 18, inciso IV, da LOAS c/c art. 3º, incisos IV , do Decreto nº 2.536/98). Ou seja, presume-se que referido requisito já foi aferido pelo CNAS, quando das Resoluções CNAS nº 189/97 e 106/03, inclusive com base em necessária auditoria realizada por auditores independentes registrados na CVM (art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/98).Por outro lado, o Embargado - a título de descumprimento pela Embargante do requisito sub examen - apresentou, no âmbito administrativo, o Relatório de fls. 210/217 -PAF nº 35.741.017-3, onde restou dito a respeito que:Serviços de TerceirosPessoa FísicaVerificamos que a empresa tem prestadores de serviço pessoas físicas, sobre os quais a empresa não efetua recolhimentos previdenciários, não existindo uma listagem mensal ou resumo para controle do recolhimento do INSS. Há pessoas físicas que realmente são prestadores de serviço autônomo havendo contabilização em títulos próprios e impróprios e outros cuja atividade se caracteriza como empregado (professores, jardineiro, instrutor de fanfarra), contabilizados do mesmo modo do mesmo modo, especificamente nas seguintes contas:3.5.5.5.00020.03041 - Serviços Terceiros;3.5.5.5.00021.03042 - Material de Consumo;3.5.5.5.00022.03043 - Conservação;3.5.5.5.00025.03046 - Despesas c/ vestibular;3.5.5.5.00056.03077 - Fanfarra;3.5.5.5.00058.03079 - Jardinagem3.5.5.5.00060.03081 - Pesquisa3.5.5.5.00076.03097 - Serviço Assessoria jurídicaA empresa efetua a empregados registrados alguns pagamentos extra folha de pagamento, contabilizando a maioria na conta Material de Consumo.E mais:Sistema contábilEm todos os aspectos analisados, acima demonstrado, foram feitas as conciliações com o sistema contábil, de onde podemos concluir que o sistema é confiável com relação aos valores lançados, ressalvando que alguns lançamentos referente (sic) a pagamento a pessoas físicas não estão em título próprios (cabendo lavratura de Auto de Infração, Fundamento legal código 34), sendo que um mesmo fato gerador esta (sic: está) contabilizado em títulos diferentes, EXEMPLO: pagamento a professores sem registro, na conta 355.00021.03042 - material de consumo, em outra competência na conta 355.00020.03041 - serviço de terceiros).Penso que o fato de existirem as irregularidades acima na contabilidade da Embargante não tem o condão de desqualificá-la como entidade beneficente de assistência social, tanto é verdade que o CNAS concedeu-lhe a renovação do CEFF/CEAS via Resoluções CNAS nº 189/97 e 106/03. Ademais, em nenhum momento restou consignado ou comprovado que os sócios e os administradores da entidade Embargante se beneficiaram direta ou indiretamente com as irregularidades contábeis, recebendo qualquer valor. Ao contrário, consta nos autos que os administradores da entidade que recebem remuneração por seus serviços como Diretores de Curso estão devidamente registrados como empregados (vide Relatório de fls. 210/217 -PAF nº 35.741.017-3 e resposta ao quesito c.1 do laudo complementar de fls. 561/579 dos Embargos nº 2002.61.06.004808-4, tido como prova emprestada).Outrossim, a contratação de jardineiros e mesmo de instrutores de fanfarra não atentam contra os objetivos institucionais da entidade. Rememore-se que a Embargante é uma entidade de ensino superior (faculdades), podendo, por certo, em momentos festivos em prol de seus alunos, utilizar-se de instrutores de fanfarra, o que não a desqualifica como entidade que possa desenvolver atividades beneficentes de assistência social nos termos da Lei.Ora, se a Embargante:1. tinha prestadores de serviço/pessoas físicas, acerca dos quais não efetuou recolhimentos previdenciários, nem mantinha uma listagem mensal ou resumo para controle dos respectivos recolhimentos ao INSS, competia a essa Autarquia lavrar a competente Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD para cobrança das contribuições previdenciárias as quais a empresa tinha a responsabilidade de reter quando dos pagamentos (parte do segurado), tudo sem prejuízo da lavratura do correspondente Auto de Infração para imposição de multa administrativa;2. deixou de registrar alguns de seus empregados, tendo-os como meros prestadores de serviço, competia ao INSS lançar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os respectivos pagamentos feitos a título de salário (parte do segurado), cuja obrigação de retenção era da aludida entidade;3. contabilizou pagamentos feitos a empregados/prestadores de serviços em rubricas equivocadas (em especial, na conta Material de Consumo), competia ao INSS lançar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os respectivos pagamentos feitos a título de salário (parte do segurado), cuja obrigação de retenção era da aludida entidade, além de emitir Auto de Infração para aplicação da competente multa.4. não apresentou à fiscalização seus livros contábeis, quando da ação fiscal que culminou com a constituição dos créditos tributários cuja anulação é almejada nestes autos, competia ao INSS lavrar o necessário Auto de Infração.A propósito, no laudo pericial de fls. 561/579 dos Embargos nº 2002.61.06.004808-4 (prova emprestada), o expert oficial, no que se refere ao requisito legal em apreço, após citar o teor do art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/98, afirmou que:Diante do disposto no artigo e parágrafo transcrito acima, bem como considerando que a SRES dispõe do Certificado de Entidade de Assistência Social, fornecidos (sic) pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, presume-se que tal requisito já fora analisado e aferido pelo CNAS quando da apreciação do pleito de solicitação e das renovações do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (art. 18, inciso IV, da LOAS c/c art. 3º, incisos (sic) IV, do Decreto nº 5.536/98).Observe-se que a existência de débitos previdenciários contra a Embargante não impede a fruição da imunidade sub examen. Primeiro, porque tal exigência somente passou a ocorrer a partir do Decreto nº 3.048/99 (art. 208, 3º), não achando, até então, guarida na Lei , muito menos na Constituição da República. Como visto acima, não pode o administrador impor exigências para a fruição dessa imunidade que, além de violarem a reserva da Lei, não digam respeito apenas à constituição e ao funcionamento da entidade imune, na esteira da jurisprudência do C. STF.Quanto às competências posteriores à vigência da MP nº 2.129-6/01 (que acrescentou o 6º ao art. 55 da Lei nº 8.212/91), concluo que o disposto no art. 195, 3º , da Constituição da República de 1988 não pode ser utilizado como óbice à fruição da imunidade descrita no 7º do mesmo art. 195 do Texto Maior, uma vez que esta (a imunidade) não é concedida pelo Poder Público (como mencionado no 3º do art. 195 da CF/1988), mas pela própria Constituição, desde que observadas as condições previstas na Lei, condições essas - vale repisar - que digam respeito apenas à constituição e ao funcionamento da entidade imune.Ainda, entendo que eventual não apresentação de todos os relatórios anuais ao INSS configura-se mera irregularidade, sanada com a obtenção do CEFF/CEAS via Resoluções CNAS nº 189/97 e 106/03, uma vez que referido Conselho, nos moldes dos arts. 3º, incisos IV, 4º e 5º, todos do Decreto nº 2.536/98, analisou e aprovou as demonstrações contábeis e financeiras da entidade desse período, quais sejam: o balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do exercício, de mutação do patrimônio e das origens e aplicações de recursos, acrescidos das respectivas notas explicativas e do necessário laudo de auditoria realizada por auditores independentes registrados na CVM (auditoria essa que, ante a exigência legal, presumo ter sido feita, não havendo prova do contrário).No entanto, no que alude às competências de dezembro/2003 a outubro/2004 (não abrangidas pelos certificados decorrentes daquelas Resoluções), deveria a Embargante ter promovido a necessária prova da existência dos requisitos em comento, o que não foi feito.c.5) Do 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.Considerando que o benefício concedido pelo art. 195, 7º, da CF/1988 não se trata de isenção, mas sim de imunidade, tem-se que o dispositivo em questão deve ser interpretado cum granus salis.Entendo ser legítima a exigência do requerimento da entidade imune ao INSS, com vistas a que tal Autarquia tome conhecimento da fruição do benefício, bem como verifique a correta aplicação do disposto do texto constitucional, evitando-se, com isso, a prática de fraudes.Todavia, cabe ao INSS apenas e tão somente verificar se estão presentes as exigências legais para a fruição do benefício (ressalvada a competência do CNAS), tendo o ato de deferimento do requerimento caráter meramente declaratório (e não constitutivo), haja vista que, no caso do art. 195, 7º, da CF/1988, o direito público subjetivo à imunidade - lembrando trecho do voto do eminente Min. CELSO DE MELLO nos autos do MI nº 232-RJ - foi, de modo efetivo e indisputável, concedido pelo próprio Texto Maior de 1988.Se tem cunho declaratório, seus efeitos devem retroagir ao período em que a entidade preenchia as exigências legais para fruição do benefício, e não apenas a contar do protocolo do requerimento.Verifico que a Embargante requereu ao INSS o reconhecimento da isenção (imunidade), em duas oportunidades (Processos nº 35439.000581/99-09 e 35439.000552/2000-16), tendo ambos os pleitos sido indeferidos, sob a indevida motivação de existência de débitos previdenciários da Embargante (vide item 5.b do Relatório Complementar de fls. 218/220 - PAF nº 35.741.017-3). Logo, a Embargante tentou cumprir o requisito do art. 55, 1º, da Lei nº 8.212/91, mas foi impedida de gozar do benefício ante a ilegítima exigência do Embargado retromencionada.Assim sendo, entendo que a Embargante faz jus à imunidade descrita no art. 195, 7º, da Constituição da República de 1988, no que tange às competências de dezembro/1999 a novembro/2003, sendo, por conseguinte, indevida a cobrança das respectivas contribuições patronais inseridas nas NFLD´s nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0.Ex positis, julgo extintos estes Embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso V, do CPC), no tocante à discussão dos créditos consubstanciados nas CDA´s nº 35.741.020-3, 35.741.022-0, 35.741.023-8, 37.353.750-6 e 37.353.568-6, sem a condenação de verba honorária sucumbencial em prol da Fazenda Nacional (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09).No que remanesce do pedido, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir, dos créditos cobrados nas novéis CDA´s nº 35.741.017-3 (fls. 133/143-EF) e 35.741.019-0 (fls. 119/128-EF), as competências de dezembro/1999 a

novembro/2003.Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Todavia, a Embargante reembolsará à Embargada metade do valor dos honorários periciais por esta antecipados (fl. 812).Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, o competente alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na conta judicial nº 3970.005.13545-7 (fl. 812), em favor do perito oficial Francisco Carlos Dyonisio Fernandes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 0008812-80.2007.61.06.006606-0, desapensando-a, onde deverá ser aberta vista dos autos à PSFN/SJRP para pronto cumprimento do julgado, ocasião em que deverá a credora juntar planilha demonstrando os valores remanescentes das competências em cobrança nas CDA´s nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0.Remessa ex officio.P.R.I.

0010333-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 195/200 e a decisão de fl. 212 foram publicadas para o advogado de fls. 23/24, sendo que consta nos autos requerimento para que as intimações sejam dirigidas aos novos patronos de fls. 183/184.Assim, proceda a Secretaria a anotação dos aludidos patronos no sistema processual, bem como a intimação dos mesmos acerca das decisões supramencionadas.Intime-se.----------Sentença prolatada às fls. 195/200 em 25/05/2015: Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ambos qualificados nos autos, à EF nº 96.0708549-3 e apensos (EF´s nº 96.0709540-5 e 96.0709604-5) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: 1. a ilegitimidade passiva de ambos na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a prescrição quinquenal dos créditos exequendos; 3. a supressão da instância administrativa, haja vista que os Embargantes não participaram do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988).Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EF´s nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 23/86.Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/08/2008 (fl. 88), e juntado instrumento de substabelecimento de procuração pelos Embargantes (fls. 89/90), estes informaram a interposição do AG nº 2008.03.00.044897-4 (fls. 93/112), não tendo este Juízo se retratado (fl. 113).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 115/128), onde, preliminarmente, defendeu a pronta rejeição dos embargos ante a inexistência de garantia da execução, e, no mérito, a legitimidade passiva dos Embargantes no feito principal, a inocorrência de prescrição, e a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial.Com a impugnação, foram juntados vários documentos (fls. 129/141).Em atenção ao despacho de fl. 115, os Embargantes replicaram (fls. 144/154).Em sede de sentença (fls. 156/157), foi julgado procedente o pedido, no sentido de afastar a legitimidade passiva dos ora Embargantes nos autos das EF´s atacadas por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos dos pólos passivos das referidas demandas executivas.Por força de apelação fazendária (fls. 163/167), contrarrazoada pelos Embargantes (fls. 171/179), o eminente Relator do apelo, em decisão monocrática (fls. 186/189), deu provimento àquele recurso, reconhecendo a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo das EF´s 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5, determinando a baixa dos autos para apreciação no Juízo a quo, das demais questões postas nos presentes embargos.Com o trânsito em julgado do referido decisum monocrático (fl. 192), tornaram os autos conclusos para prolação de nova sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.A questão da insuficiência da garantia já foi analisada e refutada na sentença de fls. 156/157, que não foi, nesse ponto, reformada pelo eminente Relator.Considerando, pois, que a decisão de fls. 186/189 já reconheceu, em definitivo, as responsabilidades tributárias dos Embargantes quantos aos créditos cobrados nos autos das EF nº 96.0708549-3 e apensos (EF´s nº 96.0709540-5 e 96.0709604-5), resta apenas a este Juízo Singular analisar as alegações vestibulares remanescentes, o que ora faço a seguir.1. Da inocorrência de supressão de instância administrativaOs Executados, ora Embargantes, foram incluídos nos polos passivos das demandas executivas na qualidade de responsáveis tributários, de fato, da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), e não como contribuintes. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não ao responsáveis tributários.Ocorre que, no caso das Execuções Fiscais em análise, todas as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - ser posteriormente incluídos no polo passivo das execuções fiscais.Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.2. Da inocorrência de prescrição até as datas dos ajuizamentos das Execuções FiscaisOs créditos tributários em cobrança são os que seguem:- EF nº 96.0708549-3: IRPJ vencido em 31/05/1993, objeto da Declaração de Rendimentos nº 93.081.6001307, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996, com citação válida em 07/05/1997;- EF nº 96.0709540-5: CSLL vencidas em 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995, objeto da Declaração de Rendimentos nº 95.081.4001302, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1996, com citação válida em 05/02/1997;- EF nº 96.0709604-5: CSLL vencida em 30/04/1992, objeto da Declaração de Rendimentos nº 92.081.6008018, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1996, com citação válida em 05/02/1997.Considerando que tais exações foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas consideram-se constituídas nas datas das recepções de cada uma das declarações acima mencionadas, datas essas que não constam nos autos.Apesar disso, ainda assim é possível aferir a inocorrência da prescrição até a data do ajuizamento das aludidas Execuções Fiscais. É que sequer decorreu um quinquênio entre as datas dos vencimentos de cada competência mais antiga (no caso, 31/05/1993/EF nº 96.0708549-3, 28/02/1994/EF nº 96.0709540-5 e 30/04/1992/EF nº 96.0709604-5) e as datas de ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais.Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até as datas dos ajuizamentos dos feitos executivos fiscais (art. 174, único, inciso I , do CTN c/c art. 617 do CPC). Observe-se, ainda, que a interrupção da contagem do prazo prescricional atinge não apenas a empresa devedora, como também a todos os demais supostos co-obrigados (art. 125, inciso III, do CTN).3. Da alegação de prescrição intercorrenteAntes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso de cada demanda executiva.3.1. Da EF 96.0708549-3A EF em comento foi ajuizada em 13/11/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 20/11/1996 (fl. 02-EF nº 96.0708549-3), e citada, pelo correio, a devedora em 07/05/1997 (fl. 05-EF nº 96.0708549-3), tendo à época sido infrutífera a tentativa de penhora (fl. 07-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequente em 11/09/1997 (fl. 08-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 16/02/1998, pediu o apensamento das EF´s nº 96.0708570-1, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 (fl. 09-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 10-EF nº 96.0708549-3).Foram apensadas as EF´s nº 96.0708570-1, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 em data de 25/02/1998 (fl. 10v-EF nº 96.0708549-3).A Exequente, em petição protocolizada em 15/05/1998 (fls. 11/14-EF nº 96.0708549-3), pleiteou a inclusão de Eliseu Machado Neto, como responsável tributário, no polo passivo das demandas executivas (fls. 11/14 e 16-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 17-EF nº 96.0708549-3).Eliseu Machado Neto foi pessoalmente citado em 25/08/1998, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens seus (fl. 19-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequente em 10/09/1998 (fl. 20-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 25/09/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 21/24-EF nº 96.0708549-3), o que foi indeferido (fl. 24-EF nº 96.0708549-3).A Exequente, em petição protocolizada em 14/12/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 25/26-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 27-EF nº 96.0708549-3), diligência essa infrutífera (fl. 31-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequente em 02/08/1999 (fl. 32-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 15/10/1999, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, nos moldes do art. 40 e da Lei nº 6.830/80 (fl. 33-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 35-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 17/12/1999.Dada nova vista à Exequente em 07/04/2000, esta, em petição protocolizada em 14/04/2000, requereu a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/39-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 40-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 18/05/2000.Tendo em vista o pedido de vista da Fazenda Nacional em data de 13/04/2005 nos autos da EF nº 96.0709540-5/fl. 21, os atos processuais, por um equívoco, passaram a ser praticados naquele executivo fiscal.Lá foi dada vista à Fazenda Nacional em 13/04/2005 (fl. 22- EF nº 96.0709540-5), que, em petição protocolizada em 15/04/2005, pediu o bloqueio e a penhora de numerário constante em contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 23/63- EF nº 96.0709540-5), o que foi indeferido (fl. 64-EF nº 96.0709540-5).Em petição protocolizada em 15/07/2005, a Fazenda Nacional pediu a inclusão e citação de Xisto Correa da Silva (fls. 65/89-EF nº 96.0709540-5), pleito esse não apreciado ante a notícia de falecimento do mesmo (fls. 93- EF nº 96.0709540-5).Dada vista à Fazenda Nacional em 05/08/2005 (fl. 93- EF nº 96.0709540-5), a mesma pediu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 94/98- EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 99- EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 24/10/2005.O feito permaneceu sobrestado até fevereiro de 2006 (fl. 100- EF nº 96.0709540-5), somente se fazendo vista dos autos à Fazenda Nacional em 28/04/2006 (fl. 102- EF nº 96.0709540-5), por motivo de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional (fl. 101- EF nº 96.0709540-5).A Exequente, em petição protocolizada em 22/05/2006, novamente pediu o sobrestamento do processo por mais 120 dias (fls. 103/107- EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido por um ano, com posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 108- EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 14/07/2006.A Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 12/01/2007, pediu vista dos autos (fl. 44-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido à fl. 111-EF nº 96.0709540-5.Dada vista dos autos à Credora em 17/01/2007 (fl. 111-EF nº 96.0709540-5), a mesma, em petição protocolizada em 05/02/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfêu Crozato Mozaquatro, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 145/146-EF nº 96.0709540-5).A empresa Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro foram pessoalmente citados em 13/04/2007 (fl. 157-EF nº 96.0709540-5), enquanto Alfêu Crozato Mozaquatro foi citado por deprecata em 08/05/2007 (fl. 168v-EF nº 96.0709540-5).Alfêu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 49/158, 159/207 e 210/264, todas da EF nº 96.0708549-3).Em atenção ao despacho de fl. 175-EF nº 96.0709540-5, a Exequente refutou os termos das exceções de pré-executividade (fls. 177/187-EF nº 96.0709540-5).Em decisão proferida em 12/02/2008, este Juízo chamou os feitos à ordem, determinando que todos os atos processuais relativos às três execuções fiscais apensadas fossem realizados nos autos da EF nº 96.0708549-3, bem como rejeitou as citadas exceções de pré-executividade e determinou a penhora de bens (fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3).Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro comunicaram a interposição do AG nº 2008.03.00.008590-7 contra a decisão de fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3 (fls. 273/307-EF nº 96.0708549-3). Já Alfêu Crozato Mozaquatro comunicou a interposição do AG nº 2008.03.00.008591-9 contra a decisão de fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3 (fls. 308/339-EF nº 96.0708549-3).Não houve retratação por parte deste Juízo (fl. 340-EF nº 96.0708549-3).Logrou-se penhorar a fração ideal de 10,5% do imóvel nº 14.059/1º CRI local de propriedade de Alfêu Crozato Mozaquatro (fls. 344/350-EF nº 96.0708549-3).Dada nova vista à Exequente em 12/12/2008 (fl. 356-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 27/01/2009, requereu a penhora de bens semoventes indicados (fls. 357/420, 423/620 e 623/717, todas da EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Credora, em 05/06/2009, para indicar a localização dos bens semoventes indicados à penhora (fl. 718-EF nº 96.0708549-3), a Exequente o fez às fls. 720/724-EF nº 96.0708549-3), o que deu ensejo ao deferimento do pleito de fls. 357/717-EF nº 96.0708549-3 (fl. 726-EF nº 96.0708549-3).Tais são os fatos que interessam e que ocorreram na EF principal, através do quais, em melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 07/05/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 13/11/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN.A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos o s Executados.No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda, os ora Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfêu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007.Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e de Alfêu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes.Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequente nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto aos ora Embargantes), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5).Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5).Por fim, concluo que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa dos ora Embargantes, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN).Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0708549-3, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN.1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005).2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, Ag.Reg./REsp nº 2007/0156087-9, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 13/11/2008)3.2. Da EF nº 95.0709540-5A EF em comento foi ajuizada em 10/12/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 11/12/1996 (fl. 02-EF nº 96.0709540-5), e citada, pelo correio, a devedora em 05/02/1997 (fl. 12-EF nº 96.0709540-5). Foi infrutífera posterior tentativa de penhora de bens da devedora (fl. 14-EF nº 96.0709540-5).Em petição protocolizada em 16/02/1998, a Exequente pediu o apensamento dos autos à EF nº 96.0708549-3 (fl. 15-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 16-EF nº 96.0709540-5), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709540-5. Tal apensamento foi certificado em 25/02/1998 (fl. 16v-EF nº 96.0709540-5).Naqueles autos, a Exequente, em petição protocolizada em 15/05/1998 (fls. 11/14-EF nº 96.0708549-3), pleiteou a inclusão de Eliseu Machado Neto, como responsável tributário, no polo passivo das demandas executivas (fls. 11/14 e 16-

EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 17-EF nº 96.0708549-3).Eliseu Machado Neto foi pessoalmente citado em 25/08/1998, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens seus (fl. 19-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequente em 10/09/1998 (fl. 20-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 25/09/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 21/24-EF nº 96.0708549-3), o que foi indeferido (fl. 24-EF nº 96.0708549-3).A Exequente, em petição protocolizada em 14/12/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 25/26-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 27-EF nº 96.0708549-3), diligência essa infrutífera (fl. 31-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequente em 02/08/1999 (fl. 32-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 15/10/1999, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, nos moldes do art. 40 e da Lei nº 6.830/80 (fl. 33-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 35-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 17/12/1999.Dada nova vista à Exequente em 07/04/2000, esta, em petição protocolizada em 14/04/2000, requereu a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/39-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 40-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 18/05/2000.Em decisão proferida em 17/10/2000, foi reiterada a determinação de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 18-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 08/11/2000.Tendo em vista o pedido de vista da Fazenda Nacional em data de 13/04/2005 nos autos da EF nº 96.0709540-5/fl. 21, os atos processuais, por um equívoco, passaram a ser praticados nos autos dessa Execução Fiscal.Foi dada vista à Fazenda Nacional em 13/04/2005 (fl. 22- EF nº 96.0709540-5), que, em petição protocolizada em 15/04/2005, pediu o bloqueio e a penhora de numerário constante em contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 23/63- EF nº 96.0709540-5), o que foi indeferido (fl. 64-EF nº 96.0709540-5).Em petição protocolizada em 15/07/2005, a Fazenda Nacional pediu a inclusão e citação de Xisto Correa da Silva (fls. 65/89-EF nº 96.0709540-5), pleito esse não apreciado ante a notícia de falecimento do mesmo (fl. 93-EF nº 96.0709540-5).Dada vista à Fazenda Nacional em 05/08/2005 (fl. 93- EF nº 96.0709540-5), a mesma pediu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 94/98- EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 99- EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 24/10/2005.O feito permaneceu sobrestado até fevereiro de 2006 (fl. 100-EF nº 96.0709540-5), somente se fazendo vista dos autos à Fazenda Nacional em 28/04/2006 (fl. 102-EF nº 96.0709540-5), por motivo de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional (fl. 101-EF nº 96.0709540-5).A Exequente, em petição protocolizada em 22/05/2006, novamente pediu o sobrestamento do processo por mais 120 dias (fls. 103/107-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido por um ano, com posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 108-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 14/07/2006.A Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 12/01/2007, pediu vista dos autos (fl. 110-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido à fl. 111-EF nº 96.0709540-5.Dada vista dos autos à Credora em 17/01/2007 (fl. 111-EF nº 96.0709540-5), a mesma, em petição protocolizada em 05/02/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfeu Crozato Mozaquatro, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 145/146-EF nº 96.0709540-5).A empresa Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro foram pessoalmente citados em 13/04/2007 (fl. 157-EF nº 96.0709540-5), enquanto Alfeu Crozato Mozaquatro foi citado por deprecata em 08/05/2007 (fl. 168v-EF nº 96.0709540-5).Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 49/158, 159/207 e 210/264, todas da EF nº 96.0708549-3).Em atenção ao despacho de fl. 175-EF nº 96.0709540-5, a Exequente refutou os termos das exceções de pré-executividade (fls. 177/187-EF nº 96.0709540-5).Em decisões proferidas em 12/02/2008, foram chamados os feitos à ordem, determinando que todos os atos processuais relativos às três execuções fiscais apensadas fossem realizados nos autos da EF nº 96.0708549-3, bem como fora rejeitadas as citadas exceções de pré-executividade, determinando-se a penhora de bens (fl. 189-EF nº 96.0709540-5 e fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3).Tais são os fatos que interessam relativamente à EF nº 96.0709540-5, através do quais, em uma melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 05/02/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 10/12/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN.A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados.No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda e os Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007.Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Alfeu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes.Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequente nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto ao ora Embargante), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5).Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5).Por fim, reitero que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN).Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0709540-5, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.3.3. Da EF nº 96.0709604-5A EF em comento foi ajuizada em 10/12/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 11/12/1996 (fl. 02-EF nº 96.0709604-5), e citada, pelo correio, a devedora em 05/02/1997 (fl. 05-EF nº 96.0709604-5).Em petição protocolizada em 16/02/1998, a Exequente pediu o apensamento dos autos à EF nº 96.0708549-3 (fl. 09-EF nº 96.0709604-5), o que foi deferido (fl. 10-EF nº 96.0709604-5), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709604-5.O apensamento referido foi certificado em 25/02/1998 (fl. 10v-EF nº 96.0709604-5), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709604-5 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 96.0708549-3, atos esses acima já elencados.Tais são os principais fatos pertinentes à EF nº 96.0709540-5, através do quais, em uma melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 05/02/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 10/12/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN.A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados.No entanto, a Exequente somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda e os Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007.Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Alfeu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequente, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes.Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequente nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto aos ora Embargantes), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5).Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5).Por fim, reitero que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN).Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0709604-5, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.Esclareço que este Juízo já reconheceu a prescrição intercorrente dos mesmos créditos exequendos nos autos dos Embargos nº 0010334-11.2008.403.6106 ajuizados pelo Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro, tendo a sentença sido confirmada pelo Colendo TRF da 3ª Região, tendo a sentença sido in totum confirmada pelo Colendo TRF da 3ª Região, estando os autos hoje no aguardo de prolação de juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados nas EF´s nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 9, restando, por consequência, extintas as referidas execuções fiscais.Levantem-se, em consequência, todas as indisponibilidades e penhoras existentes nos autos executivos fiscais, expedindo-se, para tanto, o que for necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0708549-90.1996.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I. ----------Despacho exarado à fl. 212, em 24/08/2015: Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 195/200 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 96.0708549-3.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003750-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003749-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, à EF nº 0003749-06.2009.403.6106 movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde a Embargante arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Catanduva para processamento do feito. No mérito, alegou serem indevidos os juros de mora posteriores a 08/12/1999, por força da liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Por tais motivos, pediu sejam remetidos os presentes autos a esta Justiça Federal e excluídos da cobrança os juros moratórios posteriores a 08/12/1999.Os presentes embargos foram recebidos, ainda perante o MM. Juízo de Direito de Catanduva, com suspensão do feito executivo em 20/06/2008 (fl. 11).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 17/21), onde concordou com a incompetência do Juízo Estadual para processamento do fèito e, no tocante aos juros de mora, alegou serem eles devidos, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Com a impugnação, juntou a Embargada cópia da Lei nº 11.483/2007 (fls. 22/31).A Embargante ofereceu réplica, onde, além de reiterar os termos da exordial, alegou a prescrição das exações em cobrança (fls. 37/41).Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e remetidos os autos a esta 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 43/44).Convertido o julgamento em diligência (fl. 47), foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal de 1ª Instância e determinada a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea f da Constituição Federal (fl. 47).A Embargante requereu a reconsideração da decisão de fl. 47 (fls. 48/50), que foi mantida por este Juízo (fl. 52).Foram os autos remetidos ao Egrégio STF (fl. 61), onde, após parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/67) e dada oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 69), foi reconhecida a incompetência daquela Corte Constitucional e novamente remetidos os autos a este Juízo Federal (fls. 73/76).Por força do despacho de fl. 83, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.Da inocorrência da prescrição quinquenalEm que pese aventada apenas por ocasião da réplica, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, passível de ser apreciada ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.Trata-se da cobrança pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo de multa imposta por infração ao artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 99.274/90, por causar danos ambientais com emprego de fogo, destruindo 1,8 hectares de vegetação natural rasteira, em desobediência ao que estabelece o art. 26, letra e e o art. 27 da Lei 4.771/65 (vide CDA), originariamente constituído contra FEPASA, sucedida pela RFFSA. Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado às multas administrativas, tal é o entendimento atual da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque referidas exações não são tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO.1. Na presente hipótese, a insurgência da exeqüente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa).2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ.3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exeqüente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exeqüente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente.4. Prescrição intercorrente consumada.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008)Ou seja, aplica-se ao crédito em comento o prazo prescricional quinquenal.Referido crédito teve origem em Auto de Infração lavrado em 04/10/1991 (vide CDA), sendo ajuizada a respectiva Execução Fiscal em 18/09/1996, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Catanduva.Por não ter natureza tributária, o crédito exequendo teve interrompida a fluência do prazo prescricional, seja quando da prolação do despacho inicial em 23/09/1996 (art. 8º, 1º, da Lei nº 6.830/80), seja quando da citação da devedora em 08/09/1999 (art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC).Ou seja, em nenhum momento operou-se a alegada prescrição, eis que não decorridos mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a data da prolação do despacho inicial e entre esta data e a data da citação da devedora.Do cabimento dos juros moratóriosEm face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em exclusão dos juros moratórios, pois já encerrado o processo de liquidação extrajudicial.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003749-06.2009.403.6106.P.R.I.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 73/76, de fl. 100 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0010184-40.2002.403.6106.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004465-28.2012.403.6106 - ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O pleito de fl. 200 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197.Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF n. 0002149-42.2012.403.6106.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000245-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal (EF) principal nº 0007638-12.2002.403.6106 e apensos (EF´s nº 0007875-46.2002.403.6106, 0007885-90.2002.403.6106, 0010347-20.2002.403.6106 e 0003515-92.2007.403.6106), ajuizados por ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou serem nulas as cobranças executivas fiscais, por:a) ter a fiscalização do INSS lavrado as NFLD´s nº 35.555.742-8, 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-5 e 35.555.750-9 e 35.555.744-4 considerando que os sócios das empresas prestadoras de serviço (caso da empresa Coexecutada Quântica Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) eram, na verdade, empregados da empresa tomadora de serviços Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, e não empresários;b) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto (Processo nº 602.2004.017.15.00.9 - 1ª Vara do Trabalho local), reconhecido a condição descrita nos autos de infração (no caso, nas NFLD´s mencionadas no item anterior);c) terem, por conta disso, sido transmudadas as naturezas dos pagamentos à empresa Coexecutada, decorrentes da prestação de serviço empresarial para verdadeiros salários, e, por conseguinte, também alterou a natureza dos tributos daí decorrentes (tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal: IRPJ, PIS, COFINS, e CSSL) para contribuições previdenciárias (INSS), da cota parte do empregado, da empresa e de terceiros;d) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, eis que a relação jurídica havida entre as empresas prestadoras de serviços e a empresa tomadora (SETA) ou estava desprovida do vínculo empregatício, gerando determinados tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), ou estava jungida aos elementos da relação de emprego, gerando encargos diferentes daqueles (contribuição previdenciária).Disse ainda o Embargante que:e) não houve encerramento irregular de suas atividades, tendo apenas vendido suas cotas sociais a um novo proprietário (Altemir Braz Dantas), que pretendia dar continuidade a atividade empresarial, como de fato o fez;f) caso a empresa tenha encerrado suas atividades após a transferência de suas cotas, o Embargante não tem qualquer responsabilidade por tal ato;g) não se constitui ato fraudulento a eventual inatividade da empresa Coexecutada, não tendo o Embargante praticado qualquer ato descrito no art. 135, inciso III, do CTN;h) o imóvel penhorado foi superavaliado em R$ 50.000,00, pois somente valeria R$ 30.000,00.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade das EF´s nº 0007638-12.2002.403.6106, 0007875-46.2002.403.6106, 0007885-90.2002.403.6106, 0010347-20.2002.403.6106 e 0003515-92.2007.403.6106 ou, caso vencida, ser excluído de seus polos passivos, seja pela falta de participação e inexistência de dissolução irregular da sociedade, seja pela ausência de ato fraudulento a ser comprovado pelo Embargado (art. 135, III, do CTN).Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 34/249 e 252/339).Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento das EF´s em data de 07/03/2013 (fl. 341).A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 343/360), onde, em síntese, defendeu, em preliminar, a inadmissibilidade destes embargos ante os sucessivos parcelamentos dos débitos (confissões de dívidas) antes e depois do ajuizamento das EF´s. Ainda, arguiu a legitimidade da inclusão do sócio ora Embargante nos polos passivos das demandas executivas fiscais, ante os indícios de dissolução irregular, bem como a legitimidade dos lançamentos fiscais atacados na exordial. Pleiteou, pois, a extinção destes embargos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir), e, caso vencida, a rejeição do pedido vestibular.O Embargante ofereceu réplica (fls. 364/374).Em sede de saneador (fl. 375), foi postergada a apreciação da preliminar suscitada na impugnação, tido por saneado o feito, e deferida a produção de prova testemunhal pelo Embargante, designando-se, para tanto, audiência de instrução, que foi, a requerimento do Embargante (fls. 378/379), redesignada (fl. 381).Em audiência de instrução (fl. 387), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomado o depoimento de uma testemunha por ele arrolada (fls. 388/389), e deferido prazo sucessivo às partes para apresentação de memoriais.Enquanto o Embargante quedou-se silente (fl. 390), a Embargada limitou-se, via cota, a reiterar os termos de sua impugnação e a requerer o julgamento da lide (fl. 391).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.1. Da preliminar aduzida na ImpugnaçãoRejeito a preliminar suscitada, porquanto os parcelamentos noticiados pela Embargada foram feitos em nome da pessoa jurídica devedora Quântica Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda (contribuinte devedora), e não em nome do Embargante, que tem sim interesse de agir para ver-se livre das execuções fiscais que contra ele foram redirecionadas.Adentro, desde logo, no exame das alegações vestibulares.2. Da legitimidade das cobranças contra o EmbargantеConsoante se verifica das peças de fls. 35/40, 55/85, 87/92, 95/106 e 108/119, a empresa devedora e Coexecutada Quântica Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda está sendo executada por débitos de CSLL, IRPJ, COFINS e PIS, que foram constituídos via autolançamentos, seja através de termos de confissão espontânea para fins de parcelamento, seja através de declarações fiscais. Também estão sendo cobradas Multas por atraso na entrega de DCTF´s, que foram objeto de Autos de Infração.Já as NFLD´s nº 35.555.742-8. 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-5, 35.555.750-9 e 35.555.744-4 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foram lavradas contra a referida empresa devedora Coexecutada, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA (vide fls. 159/194), que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 167/180, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da empresa Coexecutada), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada.Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições previdenciárias a cargo da empresa, contribuições previdenciárias de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 197/222 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo).Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas, não sendo nula a Execução Fiscal.Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pela SETA à empresa Coexecutada (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a aludida empresa Coexecutada, mas apenas a própria SETA, como sujeito passivo.Segundo, porque a empresa Coexecutada, que, em nenhum momento, se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo o Embargante (que era o contador e o representante legal da empresa Coexecutada em parte das competências em apreço e, pois, agiu em nome da devedora) buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis:Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.Terceiro, porque boa parte dos créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria empresa devedora, que era representada em inúmeras competências em cobrança pelo ora Embargante (fls. 123/156), que, conforme declarado em juízo pela testemunha oitivada, era igualmente sócio de dezenas de outras empresas de prestação de serviço congêneres à empresa Coexecutada, todas prestando serviços à SETA, da qual também era o contador. Não pode, por conseguinte, alegar desconhecimento do que se passava. Acrescente-se ainda que, com a criação de dezenas de empresas prestadoras de serviço, como declarado pela testemunha ouvida em juízo, todos ganhariam ante a redução de tributos que o esquema gerava, às custas, por óbvio, do também não recolhimento dos encargos trabalhistas face à maquiada prestação de serviços de professores à SETA. Não é, portanto, à toa que se encontra no polo passivo de dezenas de execuções fiscais em tramitação perante este Juízo (vide sistema processual informatizado).Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8 (contribuições previdenciárias), além de diversas daquelas em cobrança, foram lançadas contra a SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) e as multas em cobrança têm, como sujeito passivo, a empresa Coexecutada, da qual o Embargante era legítimo representante legal à época de boa parte dos fatos geradores e das fraudes acima mencionadas, conforme contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 123/156).Quinto, porque entendo também haver indícios de uma venda simulada da empresa Coexecutada - assim como de inúmeras outras das quais o Embargante era sócio - para Altemir Brás Dantas, seja porque feita por valor simbólico, seja porque este (Altemir Brás Dantas) não deu seguimento a nenhuma das empresas adquiridas. Ora, a suposta alienação serviu para dar uma aparência de legitimidade à retirada do Embargante e de sua então sócia Maria Edna Mugayar da empresa Coexecutada ante sua iminente dissolução irregular (o que, de fato, ocorreu - vide cópia de certidão de fl. 45), jogando toda a responsabilidade tributária para o adquirente que já possuía, como declarado em inúmeros outros feitos que tramitam perante este mesmo Juízo, cerca de 60 empresas com dívidas milionárias.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante entendimento jurisprudencial consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ante a isenção legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0007638-12.2002.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001232-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0)) ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 91/92 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0712901-23.1998.403.6106.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000031-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-63.2013.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularmente intimada a sociedade Embargante para que regularizasse sua capacidade postulatória (fls. 201 e 261), em razão da renúncia pelos advogados outrora constituídos nos autos dos mandatos por ela outorgados (fls. 190/193 e 198/200), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 68).Diante disso, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas igualmente indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004247-63.2013.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001123-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ DIRCEU FABIANO, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a desconstituição do título (CDA nº 80.1.08.001137-22) que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0011174-21.2008.403.6106.Sustentou o Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0011174-21.2008.403.6106, uma vez que a sua citação verificou-se depois de decorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN e a nulidade da CDA, pois desprovida dos requisitos legais, indispensáveis a sua liquidez, certeza e exigibilidade.No mérito propriamente dito, alegou o Embargante ser indevida a cobrança executiva fiscal, com fundamento nos seguintes argumentos:a) ser ele parte passiva ilegítima para sofrer a incidência da tributação, pois o lançamento relativo ao crédito em discussão teve origem em procedimento fiscal realizado, inicialmente, contra Arlindo Fabiano, com base em informações prestadas pelas instituições financeiras quanto à arrecadação da CPMF. Referida ação fiscal foi encerrada e com base nas mesmas informações bancárias, foi iniciado procedimento administrativo em face do ora Embargante. Todavia, afirma não ser ele o titular de fato das contas bancárias fiscalizadas, não podendo a Receita Federal pretender substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em meras presunções;b) a apuração do tributo fundou-se em informações prestadas por instituições financeiras com base na arrecadação da CPMF, em afronta ao art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96, em sua redação original, não podendo as alterações introduzidas pela Lei nº 10.174/01 retroagir para alcançar fatos ocorridos ainda no ano de 1998, ou seja, antes de sua entrada em vigor;c) ter o Egrégio TRF da 3ª Região proferido decisão, em sede de apelação, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004170-74.2001.403.6106, ajuizado por Arlindo Fabiano, reconhecendo a ilegalidade da utilização, pela autoridade fiscal, para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, das informações de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, relativamente às operações ocorridas antes do advento da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 e ainda assim tais informações foram utilizadas para dar início ao processo fiscal contra o Embargante;d) ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001;e) ser ilegítima a atuação da Receita Federal consistente na tributação de todos os ingressos (depósitos e outros) que apurou nos extratos bancários, das contas correntes objeto de fiscalização, a título de receitas omitidas; f) terem as exações em cobrança sido atingidas pela decadência, pois decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da lavratura do auto de infração;g) a ilegitimidade da multa de 150% e dos juros pela SELIC.Ao final, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser extinto o feito executivo, condenando-se a Embargada nas verbas legais.Foram juntados à exordial documentos

(fls. 54/117).Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo de execução em data de 13/05/2014 (fl. 119).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 122/152), onde arguiu, preliminarmente, a litispendência com a ação Ordinária nº 0005763-94.2008.403.6106. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Pediu, ao final, a extinção do processo sem resolução de mérito ou, caso superada a preliminar, a improcedência do petitório vestibular, com a condenação do Embargante por litigância de má-fé.O Embargante ofereceu réplica (fls. 154/162) e, a posteriori, manifestou-se nos autos, requerendo a juntada aos autos do PAF correlato e a realização de prova pericial contábil (fls. 164/166).Por força do despacho de fl. 185, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.As matérias tratadas nos autos sobre as quais se pronunciará este Juízo são eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de litispendência e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0005763-94.2008.403.6106.Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 82/85, proferida nos autos do Processo nº 0005763-94.2008.403.6106, verifico que a causa petendi e o pedido destes Embargos açambarcam os daquele feito ordinário, sendo, pois, mais abrangentes.Ora, a discussão nos presentes embargos vai além do lançamento fiscal, na medida em que se busca também o reconhecimento da nulidade da CDA e da prescrição do crédito exequendo.Alega também o Embargante que, em razão da decisão proferida em sede de apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0004170-74.2001.403.6106, ajuizado por Arlindo Fabiano, reconhecendo a ilegalidade da utilização, pela autoridade fiscal, para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, das informações de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, relativamente às operações ocorridas antes do advento da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, não poderia o Fisco Federal ter iniciado o processo administrativo fiscal contra ele com base nos mesmos documentos tidos como ilegítimos.Logo, entendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos a teor do art. 105 do CPC. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável: a uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência ratione materiae em decorrência de continência); a duas, eis que o feito em comento está em fase absolutamente distinta, inclusive havendo sentença de improcedência nos autos do Processo nº 0005763-94.2008.403.6106.Ocorre que todas as demais questões suscitadas na vestibular já foram objeto do Processo nº 0005763-94.2008.403.6106, cuja sentença ainda não transitou em julgado.A meu ver não é lícito ao Embargante repetir argumentos e pedidos já aduzidos em outro feito e que inclusive já foram objeto de sentença, ainda que não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento ordinário, não sendo necessário e/ou útil ao Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas, ainda que não definitivamente.Em outras palavras: no tocante às alegações vestibulares elencadas nos itens a, b, d, e, f e g do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados seus fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0005763-94.2008.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente as preliminares (prescrição e nulidade da CDA) e, no mérito, se caso, a alegação expendida no item c do relatório desta sentença.2. Da inocorrência de prescriçãoNotificado o Embargante pelo correio em 15/02/2008 (fl. 151) acerca da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, rejeitando o agravo por ele interposto (fls. 146/148), iniciou-se a contagem do prazo prescricional.O débito foi então inscrito em Dívida Ativa da União em 17/04/2008 (fl. 59) e ajuizada a correspondente execução fiscal em 28/10/2008 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 31/10/2008 (fl. 64), não tendo decorrido o necessário lustro para configuração da prescrição tributária.3. Da legitimidade da CDAA CDA que embasa o feito executivo correspondente acha-se formalmente perfeita, preenchendo todos os requisitos da Lei, motivo pelo qual gozam as obrigações descritas no título de presunção de liquidez e certeza.Conforme se observa do referido título extrajudicial (fls. 12/25), a Fazenda Nacional está a cobrar o IRPF com vencimentos em 30/04/1999, decorrente da omissão de receitas e multa por lançamento ex officio, que foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada ao Executado, ora Embargante, por carta, com aviso de recebimento em 28/10/2003.Assim, não há o alegado vício formal na CDA em questão, eis que tanto a origem, quanto a natureza do crédito exequendo, estão expressamente consignados no referido título.4. Da inexistência de óbice para o Processo Administrativo em face do Embargante decorrente do MS nº 0004170-74.2001.403.61No tocante à alegação de que o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do MS nº 0004170-74.2001.403.61, ajuizado por Arlindo Fabiano, reconhecendo a ilegalidade da utilização, pela autoridade fiscal das informações de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, relativamente às operações ocorridas antes do advento da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001, para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, seria óbice à utilização de tais documentos contra o ora Embargante, a mesma improcede.Primeiro, porque o Embargante não é parte naquele mandamus, não se beneficiando ou prejudicando por eventual coisa julgada lá verificada.Segundo, porque referido acórdão foi proferido apenas em 09/2006, quando já em tramitação a Ação Fiscal contra o Embargante, iniciada ainda em 2003, conforme por ele próprio informado na exordial.Terceiro, porque a decisão proferida nos autos do MS nº 0004170-74.2001.403.61 foi modificada pelo Colendo STJ, ficando sem efeito.Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos novos capazes de ilidir a certeza e liquidez do crédito exequendo, razão pela qual a alegação contida nos Embargos objeto de apreciação por este Juízo é de ser rejeitada, a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução.Ex positis, no que concerne às alegações elencadas nos itens a, b, d, e, f, e g do relatório desta sentença, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir).No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.P.R.I.

0002447-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-10.2014.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa CASTROPRATIC COM. DE PRODUTOS DE LIMPREZA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0001002-10.2014.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu: a) a ilegitimidade da cumulação dos encargos de 20% previstos na CDA com os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da EF; b) a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 202 do CTN.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDAs e desconsiderada a fixação de honorários no despacho inicial da EF correlata, sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/33).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 25/08/2014 (fl. 35).O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 38/41v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas legais.À impugnação, o Embargado anexou documentos (fls. 42/78).A Embargante replicou (fls. 82/85).Por força do despacho de fl. 86, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Da ilegítima fixação de honorários no feito executivoAssiste razão à Embargante quando afirma ser indevida a fixação de honorários no despacho inicial da EF correlata (fls. 08/08v.-EF), eis que já inseridos na cobrança os encargos de 20% discriminados nas CDAs, que substituem a condenação na verba honorária, devendo, pois tal fixação ser revogada.Da validade da CDAAs CDAs (fls. 29/30) que embasam o feito executivo correspondente preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, também discriminados no art. 202 do CTN, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nelas consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus da Embargante infirmá-la, o que inocorreu na espécie.Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, os créditos exequendos dizem respeito à cobrança de multas, impostas com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, objeto dos Autos de Infração nº 2559030 (CDA nº 85) e 2554483 (CDA nº 84).Ou seja, estão consignados nos títulos a natureza, a origem e a fundamentação legal dos débitos. E, quanto a esta última, entendo que os dispositivos mencionados são suficientes a embasar a imposição das multas em cobrança pelo Exequente, ora Embargado.A meu ver, desnecessária menção aos dispositivos legais infringidos que levaram à lavratura dos Autos de Infração, haja vista terem constado em ambas as CDAs, além dos números dos respectivos Autos de Infração, o número dos PAFs correlatos, cujas cópias poderiam ter sido obtidas pela Embargante, diretamente junto ao Embargado a qualquer momento antes da prolação desta sentença.Não se olvide, outrossim, que o Embargado trouxe referidas cópias aos autos, juntamente com sua impugnação.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para revogar a decisão de fls. 08/08v da EF nº 0001002-10.2014.403.6106, no tocante à fixação de honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001002-10.2014.403.6106.P.R.I.

0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 68/69 e deste decisum para o feito executivo fiscal n.0001540-88.2014.403.6106.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004319-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-49.2011.403.6106) CLAUDINEI COSTA MARIANO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CLAUDINEI COSTA MARIANO, qualificado nos autos, ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0007641-49.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade de sua citação editalícia, pois não esgotadas as tentativas de localizá-lo;2. a nulidade da CDA por não preencher o requisito essencial delineado no art. 202, inciso II, do CTN (maneira de calcular os juros de mora acrescidos).Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e da CDA que embasa o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/57).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 28/10/2014 (fl. 59).A Embargada apresentou sua impugnação com documentos (fls. 62/66), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial.O Embargante replicou (fls. 69/71).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Do julgamento antecipado da lideNos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Indefiro a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal. Primeiro, porque o tributo em cobrança foi declarado pelo Embargante. Segundo, porque as informações constantes da CDA são suficientes para o deslinde das questões postas nos autos. Terceiro, porque tal cópia poderia ter sido acessada pela nobre Curadora do Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, bastando para tanto ter comprovado a sua nomeação, por este Juízo, para defender os interesses do Embargante.Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para a solução da lide.Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da ausência de nulidade da citação por edital do EmbargantesSem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fls. 49/54).Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 22/03/2013, somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 30).Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte, não sendo ônus da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infindáveis na busca de eventuais endereços do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal.3. Da legitimidade formal da CDAA CDA que embasa o feito executivo atacado (fls. 23/26), preenche todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, motivo pelo qual goza o referido título executivo de presunção de legitimidade.Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra-se na própria fundamentação legal da CDA, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados na CDA no tocante a cada uma das exações em cobrança.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007641-49.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tornem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.P.R.I.

0000017-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-22.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP131049 - FERNANDO ANTONIO DIATTEI)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO, à EF nº 0000016-22.2015.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL, onde a Embargante arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento do feito. No mérito defendeu ser indevida a cobrança do IPTU: a) seja por aplicar-se em seu favor a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88; b) seja porque a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, já fazia jus à imunidade, em razão da prestação de serviço público obrigatório e de prestação exclusiva pelo Estado; c) seja porque os imóveis por ela utilizados estavam sujeitos a regime jurídico de bem público, afetados a execução de serviço público essencial; d) seja porque inexistente a base de cálculo.Requereu, por conseguinte, seja acolhida a preliminar suscitada, no sentido de serem os autos remetidos para a Justiça Federal. No mérito, pleiteou a extinção do feito executivo, ante a inexigibilidade do título, sem prejuízo de condenar a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.Os presentes Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 28/05/2009 (fl. 19).O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 21/22), onde, preliminarmente, afirmou não estar garantido o Juízo, e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em face da Embargante, requerendo, ao final, sejam julgados improcedentes os presentes Embargos, condenando-se a parte adversa a pagar honorários advocatícios de sucumbência.A

Embargante apresentou réplica (fls. 25/29), onde reiterou as razões vestibulares.Foi acolhida pelo Juízo então processante a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos e esta Subseção Judiciária (fls. 31/32).Foi requerida mais uma vez pela União a remessa dos presentes embargos à Justiça Federal (fls. 33/34v.).Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal (fl. 37), vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.Da alegação de ausência de garantia do juízo da execuçãoAfasto tal alegação, eis que a Executada, ora Embargante, foi citada para opor embargos, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Do méritoTrata-se a EF nº 0000016-22.2015.403.6106 da cobrança do IPTU com vencimento em 28/02/1998, pelo Município de Mirassol/SP em face da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista, incorporada à Rede Ferroviária Federal - RFFSA desde 1998, por força do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 1 º da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos e obrigações, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal. Como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do CTN.Alega a Embargante que, em face da imunidade recíproca, constitucionalmente prevista (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), não está ela sujeita ao pagamento do IPTU outrora a cargo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à questão, já se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 599.176, em regime de repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária).Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.(Rec. Ext. 599.176, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 30/10/2014)Curvo-me, pois, a tal entendimento, para reconhecer a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca no tocante ao IPTU ora em cobrança, em face da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Necessário saber, contudo, se a própria Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, não fazia jus à imunidade à época dos fatos geradores, sob a alegação de que os imóveis por ela utilizados estiveram sujeitos a regime jurídico de bem público, afetados a execução de serviço público essencial.Embora tal matéria não tenha sido abrangida no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 599.176, sob o rito da repercussão geral, como expressamente ressalvado nos votos dos Ministros componentes daquela Corte, assim se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, acerca da controvérsia: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.(...)Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.Ainda no mesmo sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki:O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário.Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão.E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada.Acerca da matéria, mister aqui citar elucidativo trecho do voto do MM Juiz Federal Convocado Ivori Luis da Silva Scheffer, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.70.00.012762-1/PR, TRF da 4ª Região:Pois bem, a Constituição Federal assim disciplina a imunidade tributária recíproca dos entes federativos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.De início, salienta-se que a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma).Quanto aos impostos, conforme disposto no texto constitucional, a imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional, em determinadas circunstâncias:(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)(...) A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL)Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL)A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363.412-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJE de 19-9-2008.)Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88).Mostra-se, portanto, devido o IPTU em cobrança. Ora, em consonância com tais entendimentos, aos quais me filio, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca. Quanto à alegação da Embargante de ser indevido o tributo por ausência de base de cálculo, pois impossível computar-se o valor de uma estrada de ferro, rejeito-a, pois conforme salientado pelo Embargado em sua impugnação o Município não levou em conta, para lançar o IPTU, o valor veral da linha férrea, mas os imóveis existentes às margens da linha da extinta RFFSA, o que não foi contestado por aquela.Assim, entendo legítima, na hipótese dos autos, a cobrança do IPTU, outrora a cargo da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da União, como sucessora daquela.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante o pequeno valor atribuído à causa, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ex vi do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes Embargos dos autos da EF nº 0000016-22.2015.403.6106, trasladando-se para lá cópia deste decisum.P.R.I.

0002620-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-27.2015.403.6106) FERNANDO SERGIO DA FONSECA(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO E SP336763 - JOSE FERNANDO SAVERIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. O Executado, ora Embargante, efetuou tão somente a nomeação dos bens para penhora, sem aguardar a concretização da mesma. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002932-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-43.2015.403.6106) JOAQUIM APARECIDO PEREIRA RIO PRETO - ME X JOAQUIM APARECIDO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. O Executado, ora Embargante, foi tão somente citado pelo correio, não tendo havido sequer a nomeação de bens. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002987-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-10.2015.403.6106) ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP356690 - FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003028-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011588-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011588-5)) COMERCIAL C A GARCIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003177-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-40.2014.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECCOES - ME(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do

art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003767-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-93.2011.403.6106) ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.A penhora de faturamento outrora realizada no executivo fiscal correlato foi tornada nula nesta data, devido a anterior adesão da Executada Embargante ao parcelamento da L. 11941/2009. Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007620-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0702895-59.1995.4036106, ajuizados por IDELCINO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 68.518/1º CRI local, outrora pertencente ao Coexecutado Edson José de Jorge, por ser seu legítimo proprietário.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/72).Os presentes Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 26/11/2012, deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante e excluídos do polo passivo De Jorge Construtora e Comércio Ltda, José V. de Jorge e Edson José de Jorge (fl. 74).A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 76/78v.), onde defendeu a legitimidade da constrição guerreada, afirmando não ter o Embargante logrado comprovar que a aquisição do imóvel tenha se verificado em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa da União. Requereu, a final, a improcedência dos embargos em questão e, caso vencida, sua não-condenação nos ônus da sucumbência.O Embargante ofereceu réplica (fls. 81/82).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), o Embargante postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 84/84v.), enquanto a Embargada nada requereu nesse sentido (fl. 85).Em decisão de fl. 86, foi tido por saneado o feito e deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência para o dia 12/03/2014.O Embargante apresentou o rol de testemunhas (fls. 87/87v.).Foi realizada a audiência, onde foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo Embargante, que dispensou a oitiva das demais. Na própria audiência, as partes manifestaram-se em alegações finais, tendo este Juízo determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fls. 94/97).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Os embargos em tela merecem acolhida.Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 68.518/1º CRI local (matrícula anterior nº 27.910 - fl. 10), localizado na Rua Fernando Magalhães, 276, Jardim do Bosque, nesta cidade, sendo, pois, de acordo com ele, indevida a indisponibilidade determinada nos autos da EF nº 0702895-59.1995.403.6106 sobre o referido bem. Não trouxe ele aos autos documento instrumentador da referida aquisição. Todavia, juntou cópias de suas declarações de renda dos exercícios de 1999 a 2010, onde referido imóvel foi discriminado entre aqueles de sua propriedade (fls. 51/72) e cópias dos comprovantes de pagamento do IPTU desde 2008 (fls. 11/49). Apresentou também cópia de auto de arrolamento e depósito datado de 27/07/2001, extraído dos autos da medida cautelar de separação de corpos e arrolamento de bens nº 1935/2001, contra ele ajuizada pela sua então consorte, onde tal imóvel foi arrolado (fl. 09).Referida prova documental, a meu ver, é suficiente a comprovar a aquisição da posse do imóvel de matrícula nº 68.518/1º CRI local pelo Embargante.A questão que se põe é saber se referida aquisição ocorreu em fraude à execução.Em que pese não seja possível aferir, das alegações do Embargante e das provas por ele produzidas, a data em que efetivamente adquiriu a posse do imóvel em discussão, é certo que ele a exerce desde 1996, em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos (vide depoimentos gravados no DVD de fl. 97).A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 05/04/1995 (fl. 02-EF) e citado o Coexecutado Edson José de Jorge em 29/02/1996 (fl. 55-EF).Todavia, não há que se falar em fraude à execução, pois, conforme se depreende da análise da EF correlata, integravam o patrimônio do Executado vários outros bens, suficientes à integral garantia do Juízo.Dispunha o artigo 185 do CTN em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos, in litteris:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.O parágrafo único do referido dispositivo afasta a incidência do caput na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao pagamento integral do débito fiscal, hipótese em que a alienação ou oneração de seus demais bens não pode ser tida como fraudulenta.Em 15/12/1997, foi penhorado nos autos da EF nº 0702895-59.1995.403.6106 o imóvel de matrícula nº 71.343/1º CRI de propriedade do Coexecutado Edson José de Jorge, avaliado em valor suficiente à integral garantia do Juízo (fl. 137).Mesmo com a redução da referida penhora, fica afastado o caráter fraudulento da aquisição pelo Embargante do imóvel de matrícula nº 68.518/1ºCRI local do Coexecutado Edson José de Jorge, pois tal redução, verificada no final de 2002 (fl. 125-EF), foi posterior ao negócio entabulado entre eles.Ademais, além do imóvel guerreado, outros bens do Coexecutado foram indisponibilizados nos autos, bens esses que, até prova em contrário, são de sua propriedade, servindo de garantia ao débito.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade do bloqueio sobre o imóvel de matrícula nº 68.518/1º CRI local (imóvel localizado na Rua Fernando Magalhães, 276, Jardim do Bosque, nesta cidade), efetivado nos autos da EF nº 0702895-59.1995.403.6106.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702895-59.1995.403.6106.Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av.001 da matrícula nº 68.518 do 1º CRI local (vide fl. 10).Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º , do CPC).P.R.I.

0003971-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106 e ajuizados por RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, ROSANA DESIDÉRIO ROCHA SAAD SILVEIRA, LUIS EDUARDO SAAD E ESPÓLIO DE DINORÁ SILVEIRA ROCHA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram ser indevida a penhora do percentual de 25% do imóvel de matrícula nº 96.015 do 1º CRI local (apto 31 e respectiva vaga de garagem do Edifício Dona Fitipalda de Faria, sito na rua Benjamin Constant nº 3.334, nesta cidade), outrora pertencente ao Executado Silvio Ribeiro de Azevedo, porquanto tal bem foi por eles adquirido de boa-fé.Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 09/353) e comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 354).Os Embargos foram recebidos, em 27/08/2013, com suspensão do feito executivo no tocante ao imóvel em discussão.A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 359/359v.), onde defendeu serem os documentos juntados aos autos insuficientes à comprovação da aquisição do bem em discussão pelos Embargantes. Todavia, em razão do ajuizamento de ação de usucapião por estes, requereu o sobrestamento do feito por um ano, para aguardar o julgamento da referida ação. Em caso de indeferimento, requereu a improcedência do petitório exordial.Os Embargantes ofereceram réplica, nada falando quanto à produção de provas (fls. 362/363). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 364).Em respeito ao despacho de fl. 365, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 360, especificaram provas a serem produzidas (fls. 362/364).Os embargos em tela merecem acolhida.Conforme se depreende da cópia do instrumento de cessão de direitos de fls. 110/110v., datado de 14/11/1985 (documento esse autenticado em 27/04/1998, data deveras anterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0011094-96.2004.403.6106), Orlando Desidério Rocha, então marido de Dinorá Silveira Rocha, já falecidos e pai de Ricardo Desidério Silveira Rocha, casado com Elaine Alvares Silveira Rocha e Rosana Desidério Silveira Rocha Saad, casada com Luis Eduardo Saad, ora Embargantes, adquiriu de José Antônio Schrocchio e s/m o apartamento nº 31, localizado no 3º andar do Edifício Dona Fitipalda de Faria e a correspondente vaga de garagem, com frente para a rua Benjamin Constant, nesta, matrícula atual nº 96.015/1ºCRI local (registro anterior: matrícula nº 32.531/1º CRI local).José Antônio Schrocchio, por sua vez, o adquiriu de Silvio Ribeiro de Azevedo (Executado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106) e s/m Perciliana Nunes Batista Ribeiro de Azevedo, Edson Benone de Lourenço e s/m Marilene Calil de Lourenço, representados pela empresa De Azevedo, Benone Construtora e Incorporadora, consoante instrumento particular de promessa de venda e compra de fls. 20/34, datado de 10/07/1984.Ainda a comprovar o exercício da posse sobre o imóvel em discussão pelo de cujus e a sua posterior transmissão aos Embargantes, foram por eles juntados comprovante de pagamento da 2ª parcela do preço ajustado para aquisição do bem, documento esse autenticado em 07/05/1998, inúmeros comprovantes de pagamento de despesas relativas ao referido apartamento, em nome de Orlando Desidério Rocha, dos anos de 1986, 1987, 1988 e 2007 (fls. 138/149, 151/155, 157/167 e 344/353) e cópia do formal de partilha expedido nos autos de Inventário dos bens deixados por Orlando Desidério Rocha, tendo constado referido imóvel no plano de partilha, homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 66/131).A corroborar tal aquisição pelos Embargantes, vide certidão de fl. 144 do Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106, datada de 29/05/2011, onde o Sr. Oficial de Justiça informou, em consonância com os esclarecimentos prestados pelo porteiro do Edifício Dona Fitipalda, constar como proprietária do apartamento nº 31, Rosana Rocha, ora Embargante e representante do espólio de Dinorá Silveira Rocha.Ora, quando das aquisições do referido bem, seja por José Antônio Schrocchio, seja por Orlando Desidério Rocha, sequer haviam sido ajuizados os Embargos nº 0011094-96.2004.403.6106, onde houve a condenação de Silvio Ribeiro de Azevedo em honorários advocatícios, condenação essa que, posteriormente, já na fase de cumprimento de sentença, deu causa à penhora guerreada, o que presume a boa-fé dos adquirentes, não havendo que se falar em fraude à execução.Assim, ilegítima a penhora incidente sobre o percentual de 25% do imóvel de matrícula 96.015/1º CRI local (apto 31 e respectiva vaga de garagem do Edifício Dona Fitipalda de Faria, sito na rua Benjamin Constant nº 3.334, nesta cidade).Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 96.015/1º CRI local (antiga matrícula nº 32.531/1º CRI), ocorrida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar as custas processuais antecipadas pelos Embargantes, por não constar na matrícula do imóvel em discussão a sua aquisição por estes últimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106.Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av. 13 da matrícula nº 96.015 do 1º CRI local (vide fl. 157-Cumprimento de Sentença nº 0011094-96.2004.403.6106).Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA - ME(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 225, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fl. 182/184 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0710598-36.1998.403.6106 (98.0710598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704432-90.1995.403.6106 (95.0704432-9)) MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PERES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA ME, BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ e JOÃO SALLES PERES, qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fl. 51, que transitou em julgado (fl. 57).Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito até novembro/2009 e a posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, face o silêncio do Exequente (fl. 375) e com sua ciência em 09/01/2009.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do

crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 375. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0005966-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 168, o qual concordou o exequente à fl. 177, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 152/155. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Oficie-se, COM PRIORIDADE e independentemente do trânsito em julgado, ao PAB/CEF com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 168, nos termos da cota de fl. 177, utilizando-se para tal da guia de fl. 178. Cópia da presente servirá com OFÍCIO Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026706-64.1996.403.6103 (96.0026706-5) - MARIO CELSO FERREIRA X JOSE ALEXANDRE GALCAO SALGADO X CARLOS GOMES X CELIA REGINA FERMI CRUMO X EMILIO GIANELLA NETO X NELSON EMMERICK X YOSHITO INOMATA X NORBERTO CARLOS FERREIRA X IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLORIA ALICE DIAS ALEGRE X LUZINARA DAVID LEITE X JORGE LUIZ ZANINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP151558 - ANA CECILIA CARDOSO MARQUES E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito dos autores à correção de suas contas fundiárias nos índices declinados no acórdão de fls. 407/415, bem como condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada, a CEF peticionou às fls. 436/437 noticiando a adesão dos autores Mário Celso Ferreira, Carlos Gomes, Célia Regina Fermi Crumo, Nelson Emmerick, Norberto Carlos Ferreira, Glória Alice Dias Alegre e Luzinara David Leite aos termos da Lei Complementar 110/2001, apresentando os cálculos dos valores creditados nas contas fundiárias de Emílio Gianella Neto e Jorge Luiz Zanini, além do depósito da verba advocatícia (fls. 469).Dado vista aos exequentes, quedaram-se silentes.É o relatório do necessário. Decido.Anote-se, inicialmente, que com relação aos exequentes José Ale-xandre Galvão Salgado, Yoshito Inomata e Irineu Ribeiro de Oliveira já houve homologação da transação pactuada com a CEF (fl. 410).Quanto aos exequentes Emílio Gianella Neto e Jorge Luiz Zanini a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo paga-mento (fls. 444/446 e 447/455). E, quanto aos exequentes Mário Celso Ferreira, Carlos Gomes, Célia Regina Fermi Crumo, Nelson Emmerick, Norberto Car-los Ferreira, Glória Alice Dias Alegre e Luzinara David Leite trouxe os termos de transação e extratos das contas fundiárias, demonstrando que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Assim, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de Mário Celso Ferreira, Carlos Gomes, Célia Regina Fermi Crumo, Nelson Emmerick, Norberto Carlos Ferreira, Glória Alice Dias Alegre e Luzinara David Leite ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Também diante da ausência de impugnação concreta, resta incon-troversa a correção dos valores creditados para os exequentes Emílio Gianella Neto e Jorge Luiz Zanini, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sen-tença, também em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação a José Alexandre Galvão Salgado, Yoshito Inomata e Irineu Ribeiro de Oliveira, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo (fl. 410).Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada à fl. 469.Efetuado o levantamento e certificado o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406309-79.1997.403.6103 (97.0406309-1) - ADRIANE BIZARRI X DENISE FERREIRA AYROSA GALVAO X EDUARDO ROSSETO ANTONIO X MARIA HELENA SILVA SOARES X REGINA URBANO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 208, que decretou a extinção da execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos, eis que tempestivos e tendo em conta terem sido apontados vícios previstos como hipóteses de seu cabimento.De fato, homologada a desistência do pleito executivo em relação aos autores exequentes, a sentença embargada foi omissa no tocante ao prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Assentada a existência de omissão no julgado, passo a enfrentá-la.Pretende a embargante a execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução.Verifico que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em 13/10/2004, conforme certidão lançada à fl. 160. Em 04/10/2005, foi proferido despacho, dando ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e determinando à parte autora (exequente) que requeresse o que de seu interesse (início da fase executiva). Às fls.164/166, foi requerido pelos exequentes o sobrestamento do feito, pedido deferido à fl. 168. Pois bem. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extingüiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)Tratando-se o presente feito de execução de sentença com vistas à cobrança de verba honorária a que o executado fora condenado, a prescrição da execução deve observar o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para tanto.No caso concreto, a despeito de ter sido deferido o sobrestamento do feito, não ocorreu suspensão da execução nas hipóteses autorizadas pelo art. 791 e seguintes do CPC, a ensejar a interrupção da prescrição. Por tal razão, a prescrição teve como termo inicial o dia 05/10/2005, e termo ad quem ocorrido aos 04/10/2010. Assim, caracterizada a paralisação do processo por período superior a cinco anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à execução da verba honorária, não se mostrando viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante à existência de fato impeditivo.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada acima, integrar a sentença, nos seguintes termos:No que concerne ao pedido de prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a decisão de fl. 208, nos termos em que proferida.Retifique-se o registro.Intimem-se.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada obrigação de fazer aos réus a entrega de novo imóvel no mesmo valor do imóvel financiado, ou, ainda, seja determinada a reforma total necessária do imóvel, tornando o próprio para habitação. Requer o pagamento de indenização por dano material e moral em valor a ser fixado pelo Juízo.Relata a parte autora ter adquirido o imóvel de Walter Gomes Braga através de contrato de financiamento celebrado com a CEF em 24 de janeiro de 2002.Ressalta que no ano de 2003 o imóvel começou a apresentar trincas nas paredes e afundamento do piso do quintal, tendo providenciado os reparos. Destaca que em 2005, foram constatados problemas de rachadura, afundamento do piso do quintal, trincas em toda residência, fazendo com que os pisos e azulejos ficassem soltos. Inconformado, aduz ter procurado a Defesa Civil que declarou que o imóvel era impróprio para moradia;Afirma não ter condições de arcar com as prestações do imóvel e aluguel, razão pela qual permanece com a família no imóvel financiado e que esta situação provocou abalos na saúde de companheira que foi acometida de AVC (Acidente Vascular Cerebral) e apresenta quadro depressivo.Assinala a responsabilidade e obrigatoriedade dos réus quanto às perfeitas condições de habitação do imóvel financiado.Afirma ter procurado a CEF e ter sido informado que não haveria cobertura do seguro para os defeitos apontados.Requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a locação de imóvel em condições de habitação segura até decisão final da lide, por entender haver risco de desmoronamento do imóvel.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/62).Postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação aos autos (fl. 65).Citada a CEF apresentou contestação (fls. 73/106), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Seguradora, litisconsórcio necessário da Cia. Seguradora, Denunciação da lide à Cia Seguradora e impossibilidade jurídica do pedido de custeio de aluguéis. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 107/153). Citado o réu Walter Gomes Braga contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 159/184).A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 187/190).Em decisão saneadora, foram afastadas a s preliminares, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia (fls. 191/192).A CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 199/224).A parte autora apresentou quesitos (fls. 226/227).O réu Walter Gomes Braga indicou Assistente Técnico (fls. 229).Recebido o agravo retido, foi mantida a decisão agravada, aprovados os quesitos do autor, admitido o assistente técnico do réu Walter Gomes Braga e determinado o depósito dos honorários provisórios (fl. 234).Encartado Laudo Técnico Pericial (fls. 261/280). Foram cientificadas as partes.Encartado Laudo Técnico elaborado pelo Assistente Técnico indicado pelo réu Valter Gomes Braga (fls. 284/286).A parte autora impugnou o laudo do Perito Judicial (fls. 287/288) e apresentou proposta de acordo à fl. 189.A CEF foi instada a se manifestar sobre a proposta de acordo

apresentada pela parte autora.Designada a realização de audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada, o autor não compareceu à audiência. Na oportunidade o réu Walter Gomes Braga apresentou contraproposta (fl. 303).Intimada, a parte autora permaneceu silente (fl. 304).Vieram os autos conclusos aos 10/10/2014. 2. FundamentaçãoAs preliminares foram analisadas em decisão saneadora (fls. 191/192).Presentes todas as condições da ação, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na entrega de novo imóvel no mesmo valor do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a parte autora e a ré CEF, ou, seja determinada a reforma do imóvel financiado a fim de torná-lo próprio para habitação.De seu turno a ré CEF destaca que a inexecução da técnica correta de construção acarreta responsabilidade do construtor ou do vendedor pela existência de vício redibitório. Assinala não existir qualquer responsabilidade do credor hipotecário, tendo em vista não ter construído o imóvel.O réu Walter Gomes Braga, que vendeu o imóvel ao autor, afirmou não haver risco de desmoronamento. Afirma, ainda, em sua peça de defesa, não haver comprovação nos autos de que os defeitos apontados decorreram de vício de construção. Pois bem.A prova técnica produzida nos autos consistente no Laudo Pericial elaborado por Engenheiro Civil (fls. 261/280) bem descreveu a situação do imóvel, tendo realizados várias diligências à localidade do imóvel, acompanhado do Assistente Técnico indicado pelo réu Valter Gomes Braga e instruído a prova técnica com fotos do imóvel, inclusive da evolução de sua construção.Em resposta aos quesitos apresentado pelo autor, o perito judicial afirmou não haver risco e desmoronamento, que as fissuras e afundamento do solo decorrem da má compactação do solo. Registrou o Jusperito que a existência de infiltração é causada pela colocação das calhas que em suas saídas deixam a água correr pela parede, colaborando com a infiltração. Afirmou o perito judicial que na data da realização da vistoria não foi constatado vazamento de água e que o imóvel pode ser recuperado através de reparos (fls. 264/264). Especificamente quanto ao quesito 10 do autor, o perito judicial deixou assente que o imóvel está em condições de habitabilidade, precisando de reparos em pontos isolados por questões estéticas e para eliminar as infiltrações existentes (fls. 265).Por fim, conclui o expert: O imóvel precisa ser reformado com orientação técnica, eliminando os pontos críticos para dar melhor ambiente de habitabilidade.O Assistente Técnico indicado pelo réu Walter Gomes Braga apresentou laudo técnico, tendo concluído, verbis (fl. 286):O imóvel apresenta boas condições de habitabilidade, atualmente não existe vazamento de água, porém necessita de uma revisão no sistema de águas pluviais, recomenda-se dimensionar as calas e condutores de acordo com as normas vigentes, as dimensões das calhas e condutores, e desta maneira eliminar-se-á, conforme resposta nº 4 do colega Engenheiro Geminiano.A prova técnica realizada permite concluir que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, não há risco de desmoronamento do imóvel, que apresenta boas condições de habitabilidade.A questão posta nos presentes autos resolve-se pelo prisma da responsabilidade civil, disciplinada pelo Código Civil (Lei 10/406/2002) em seu artigo 186, verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Com efeito, o instituto da responsabilidade civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de reparar o dano causado.São pressupostos para imputação da responsabilidade civil a existência de ação ou omissão do agente, ocorrência do dano e o nexo causal, que liga a ação ou omissão do agente ao dano causado. A existência de tais pressupostos é indispensável à caracterização do dever de indenizar.Com efeito, a prova técnica concluiu também que os defeitos apresentados pelo imóvel decorrem de má compactação do solo, vício este decorrente da fase de construção, devendo ser, por isso mesmo, atribuído ao construtor. De fato, da conduta praticada pelo réu Walter Gomes Braga na fase de construção do imóvel vendido ao autor (má compactação do solo) decorreram os danos constatados no imóvel (fissuras nas paredes, afundamento do solo, soltura de azulejos e pisos).Assim, diante do liame causal que une a conduta do réu Walter Gomes Braga aos danos suportados pelo autor em seu imóvel, resulta o dever de reparar a ser resolvido pela obrigação de fazer.Diante disso, deve o réu Walter Gomes Braga promover os reparos no imóvel a fim de solucionar os problemas decorrentes da má compactação do solo, às suas próprias expensas, como já havia proposto em sede de audiência de tentativa de conciliação (fl. 303), ensejando até o reconhecimento desta parte do pedido.Do dano moral:A indenização por danos morais somente é cabível se constatada ofensa grave à esfera íntima de outrem, a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento e/ou dor, não apenas mera contrariedade, aborrecimento ou amolação passíveis de ocorrerem a qualquer cidadão. No caso em apreço, justifica-se a indenização à vista do sofrimento e da angústia impostos ao autor pela conduta do réu, privando o autor e sua família de uma moradia adequada por longo tempo, aumentando sobremaneira a insegurança familiar e o transtorno em suas vidas.À evidência, a situação do autor e sua família, que se prolonga por mais de 10 anos, enseja a condenação do réu por danos morais restando definir o quantum.Diante da situação comprovada nos autos, entendo desmesurada a quantia pretendida pela parte autora de 50 Salários Mínimos (atualmente R$ 39.400,00).Concluo como razoável e proporcional a indenização pelos danos morais ser fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada somente pelo réu Walter Gomes Braga.Em relação à ré CEF, o pedido é improcedente, uma vez que ela apenas intermediou a compra do imóvel, celebrando com o comprador-autor contrato de financiamento, situação que não se lhe imputa a responsabilidade, seja por dano material, seja por dano moral.3. DispositivoAnte o exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CEF, nos termos do artigo 269, I do CPC, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu WALTER GOMES BRAGA a reparar a suas próprias expensas os danos causados ao imóvel residencial localizado à Rua Elza Silva de Figueiredo, 36, Parque Interlagos, São José dos Campos, CEP 12229-831, decorrentes da má compactação do solo na fase de construção a fim de sanar os vícios apontados no imóvel pelo laudo pericial (fls. 261/279), bem como ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno, ainda, o réu Walter Gomes Braga ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009331-9) - ADIJALMA JOSE DOMINGOS HAUPT(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, contra o CONAMA e a Secretaria do Meio Ambiente, objetivando autorização para construção no lote especificado na inicial, de propriedade do demandante, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 32/02 do CONAMA.Alega o autor ter adquirido o lote 51-B, no loteamento Águas de Igaratá, no município de Igaratá. Entretanto, sustenta estar impossibilitado de edificar o referido imóvel, em razão de vedação contida na Resolução nº 302/02 do CONAMA, que veda a edificação na faixa de 100 metros da represa, para os imóveis rurais. Aduz ser cobrado IPTU do referido imóvel.Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas.Determinada a emenda da inicial, para regularizar o polo passivo e apresentar cópias para fins de contrafé (fl. 49).A parte autora peticionou às fls. 50/51.Recebida a petição como emenda à inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o ajuizamento do feito em São Paulo (fl. 52), tendo o prazo decorrido in albis.Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fls. 54/56).Determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 59).A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 81/95).Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como às partes a especificação de provas (fl. 111).A União informou não ter provas a produzir (fl. 115).Retificado o polo passivo para constar o Estado de São Paulo e a União, foi determinada a citação do Estado (fl. 116).Citado, o Estado apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor; a sua ilegitimidade passiva; a prescrição quinquenal; a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência (fls. 126/135).Decorrido o prazo in albis para a parte autora se manifestar em réplica e para as partes requerem provas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O Estado de São Paulo alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante. Com efeito, o autor não trouxe aos autos cópia de matrícula do imóvel registrado em seu nome. Consta dos autos tão somente cópia da matrícula noticiando a propriedade do referido imóvel em nome de Reiko Kohayagawa (fl. 36) e cópia do instrumento particular de cessão de direitos referente ao imóvel dos então proprietários para o autor e sua esposa (fls. 32/35).Nos termos do art. 1245 do Código Civil, a propriedade somente se transfere com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.Ainda assim, tenho que, para os termos do pedido, o autor mostra-se legitimado, ainda que como mero possuidor.No que tange à suposta ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, verifico que a fl. 37 o autor juntou aos autos ofício emanado da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, noticiando a impossibilidade de construção no lote especificado na inicial, com fulcro na Resolução nº 302/02 do CONAMA, pelo que entendo que o Estado é legitimado para figurar no presente feito.No que pertine à alegada ocorrência da prescrição quinquenal, verifico não haver nos autos pedido condenatório, mas meramente declaratório, não havendo razão em se falar em prescrição, portanto.Tampouco merece acolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido meramente declaratório é albergado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º, I, do CPC.Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Principio por destacar que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, quando ainda em vigor o antigo Código Florestal (Lei nº 4771/65), revogado pelo atual Código (Lei nº 12651/12).A Resolução nº 302/02 do CONAMA assim dispõe, in verbis:Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;(...) 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.Com efeito, exsurge da legislação, então em vigor, a impossibilidade de construção a menos de trinta metros dos reservatórios artificiais, sendo que, em áreas rurais, tal limite pode chegar a cem metros de distância mínima obrigatória.Pela narrativa dos autos, e conforme consta da matrícula do imóvel, este se situa a menos de cem metros das margens da represa de Jaguari, no município de Igaratá, tendo a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo considerado se tratar de área rural, daí a limitação à construção exarada na comunicação de fl. 37.Por outro lado, o autor acostou aos autos comprovante de pagamento de IPTU referente ao exercício 2006, do imóvel de que tratam os autos (fl. 45).É de se considerar que o pagamento de IPTU referente ao imóvel em questão é um indicativo claro e suficiente de que o mesmo não se encontra situado em zona rural e, portanto, a limitação para construção no entorno de represas, decorrente de Área de Preservação Permanente - APP é de trinta metros e não de cem metros, nos termos da Resolução nº 302/02 do CONAMA. Confira-se:AÇÃO ANULATÓRIA - IBAMA - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, B - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, RESPEITADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Não incidente à espécie a diretriz do art. 475, CPC, porquanto o valor da multa litigada, R$ 5.000,00, fls. 187, a ser inferior a sessenta salários mínimos, a teor do 2º de referido artigo. 2. A alegação de ocorrência de prescrição, porque erigida a construção há anos, não merece prosperar, porquanto a infração se perpetuou no tempo, assim de caráter permanente. Precedente. 3. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 4. O polo apelado foi autuado, no ano 2005, pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, consoante o Auto de Infração de fls. 187. 5. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais. 6. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. 7. O imóvel autuado situa-se no município de Três Fronteiras/SP, no loteamento Guanabara, fls. 187/188, sendo que o ente recorrido logrou comprovar que referido tracto de terra, mediante edição da Lei Municipal 269/1980, passou a integrar zona urbana de expansão, fls. 123, estatuindo-se cobrança de IPTU, art. 3º da Lei Local, fls. 124. 8. O Auto de Infração, do ano 2005, imputou sanção ao particular por utilizar sem autorização do órgão competente área de preservação permanente junto ao reservatório da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, correspondente a 322,0 m de edificações, que se encontram distantes 37,0 metros da linha da cota máxima normal de operação do reservatório, fls. 188. 9. Se apontou o Fiscal que a ocupação irregular está localizada a 37,0 m da cota máxima permitida, significa dizer restou respeitada a medição de 30 metros no entorno do reservatório, em projeção horizontal, porque o terreno em questão está encrustado em área urbana, fls. 123, consoante art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/02. 10. Inexiste o cometimento da infração, conforme a própria constatação do IBAMA, lastreada na Resolução CONAMA 302/02, artigos 2º e 3º, I e II. 11. Patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso dágua fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada. 12. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação non aedificandi, logrando o polo apelado comprovar que seu bem respeitou referida metragem, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança em pauta. 13. Sem amparo ao polo privado buscar proteção na Lei 12.651/2012, que estatuiu novo Código Florestal Brasileiro, e, quanto aos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, firmou novel metragem a ser observada, art. 62, porquanto tais diretrizes têm efeito ex nunc, não se aplicando a fatos pretéritos, ao passo que, se pretendesse o legislador modificar situações já consolidadas sob a égide da antiga norma, assim o teria feito expressamente. 14. Os ditames do art. 59, 4º, da Lei 12.561/2012, que tratam das disposições transitórias, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser atuados por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo recorrente, qual seja, ocupação/utilização de APP sem autorização competente, fls. 187/188, portanto, ilícitos distintos: 15. Não prevendo o novo Código Florestal anistia à infração cometida (fato incontroverso) e em função da natureza administrativa da sanção, incidente o princípio tempus regit actum, afinal - em que pese infrutífera - arrimada na estrita legalidade a autuação deflagrada pelo IBAMA, art. 37, caput, Lei Maior, naquele ano 2005. Precedente. 16. Não conhecimento da remessa oficial. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão de procedência ao pedido, segundo os fundamentos neste voto lançados.(TRF3, APELREEX 00000522520064036124APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563102, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, B - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, RESPEITADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. A alegação de ocorrência de prescrição, porque erigida a construção há anos, não merece prosperar, porquanto, tal como frisado pelo E. Juízo a quo, a infração se perpetuou no tempo, assim de caráter permanente: 2. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 3. O polo apelante foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o Auto de Infração de fls. 36. 4. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais. 5. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal: 6. O imóvel autuado situa-se no município de Cardoso/SP, na Estância (loteamento) Beira Rio, sendo que o ente apelante logrou comprovar que referido tracto de terra, mediante edição da Lei Municipal 1.884/91, passou a integrar zona urbana de expansão (18.94,30 hectares), tanto que emitida cobrança de IPTU para referida gleba. 7. O Auto de Infração, do ano 2005, imputou sanção ao particular por utilizar sem autorização do órgão competente área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Embargo de 390,00 m de área localizada a 75,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório. 8. Se apontou o Fiscal que a ocupação irregular está localizada a 75,00 m da cota máxima permitida, significa dizer restou respeitada a medição de 30 metros no entrono do reservatório, em projeção horizontal, porque o terreno em questão está encrustado em área urbana, consoante o retro citado art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/02. 9. Inexiste o cometimento da infração, conforme a própria constatação do IBAMA, lastreada na Resolução CONAMA 302/02, artigos 2º e 3º, I e II.Precedente. 10. Patente que a norma que resguardava área com largura

mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso dágua fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada. 11. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação non aedificandi (aquela área não deve ser ocupada), logrando o polo apelante comprovar que seu bem respeitou referida metragem, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança em pauta. 12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se o IBAMA ao reembolso de custas e de despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R$ 8.822,50 em 2009, fls. 03 do executivo), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, por observante às diretrizes do art. 20, CPC, no que concerne ao trabalho desempenhado, ao tempo dispendido e à natureza do litígio.(TRF3, AC 00450814020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695271, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015).Desta forma, comprovado o pagamento de IPTU referente ao exercício 2006, tenho que deve ser observada a limitação de APP de trinta metros da Represa do Jaguari.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar a edificação no imóvel de matrícula nº 25.166, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, consistente no lote nº 51-B, do loteamento Águas de Igaratá, situado no Bairro do Jaguari, no município de Igaratá, observada a limitação referente à Área de Preservação Permanente, consistente em trinta metros distante da represa do Jaguari (DAEE), nos termos da Resolução nº 302/02 do CONAMA.Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os réus.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURÍLIO MOLINARI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº 136.358.874-2 (DER em 08/03/2005). Requer o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida no período de 01/01/1962 a 30/12/1970. Esclarece que o período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1970 foi reconhecido na via administrativa.Requer seja homologado o período de trabalho rural e calculada a RMI segundo as regras anteriores à EC 20/1998, segunda as regras de transição da EC20/1998 até a vigência da Lei nº 9.876/1999 e segundo as regras da Lei nº 9.876/1991, facultando ao autos a opção pela aposentadoria mais vantajosa.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 60).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/76). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial à Comarca de Assis Chateaubriand/PR. Os depoimentos forma registrados através de sistema audiovisual digital (fls. 95/97).Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para ciência das partes da prova testemunhal deprecada.Retornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoDo tempo de atividade ruralA parte autora pretende reconhecimento de período rural, laborado no período de 01/01/1962 a 30/12/1970, na propriedade rural do seu genitor, Arquimedes Molinari, localizada em Assis Chateaubriand, Paraná.Destaco que o período de 01/01/1968 a 31/12/1970 é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido pelo ente autárquico na via administrativa (fl.53).O autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.358.874-2, concedido em 08/03/2005, de acordo com anexa pesquisa CONBAS/PLENUSCV3 anexa:BCC01.12 MPAS/INSSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 01/07/2015 17:41:49 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB01/01/1962 a 30/12/1970OLINARI Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.042,60 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.042,60 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.847,92 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 31 INC. DADOS BASICOS INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult.empregador: 61082863000140 DAT: DIP: 08/03/2005 Indice Reaj. Teto: DER: 08/03/2005 DDB: 19/04/2005 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 29/03/2005 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 08/03/2005 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 1M 27D DPE: A M D DPL: A M D Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I . Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (segurado especial) de 01/01/1962 a 31/12/1967, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR - informa que o autor exerceu atividade de trabalhador rural na propriedade de Arquimedes Molinari, de abril/1962 a 1970 (fls. 24/25); DECLARAÇÃO DA DIVISÃO CADASTRAL RURAL DO INCRA, retrata inscrição de imóvel rural em nome de

Arquimedes Molinari, pai do autor, com 7,2 hectares, localizada no município de Assis Chateaubriand-PR, no período de 1966 a 1972 (fl. 26); CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO-PR - indicando a aquisição pelo genitor do autor, em 07/02/1964, do lote 186-A da Gleba Massapé, com área de 3 alqueires paulistas (fl. 27); CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO-PR - indicando a cessão, pelo genitor do autor, lavrada em 19/07/1966, de área de 3 alqueires, referente à Gleba 186-A, /PR (fl. 28); CERTIDÃO DE CASAMENTO DO AUTOR - emitida pelo Registro Civil da Comarca de Assis Chateaubriand - PR, indicando a profissão de lavrado do autor na data de 18/07/1970 (fl. 29); COMPROVANTES DE ITR EXERCÍCIOS DE 1968 E 1970, emitidos pelo INCRA relativo a imóvel rural cadastrado em nome de Arquimedes Molinari, localizado em Assis Chateaubriand/PR (fl. 34); ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, expedida pelo Tabelião de Notas e Oficial de Protestos, figurando como declarantes Omar Nespoli e Cláudio Aparecido Mariano, que na oportunidade declararam conhecer Maurilio Molinari, quando trabalhava como lavrador em regime de economia familiar, na cidade de Assis Chateaubriand, PR (fl. 36).De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo requerente.A testemunha Omar Nespoli afirmou conhecer o autor desde 1962 e que o autor morava com seus pais e irmãos na propriedade do pai, de aproximadamente 3 alqueires, localizada no Ramal Estrada Velha de Formosa, Paraná. Relatou que a família trabalhava no cultivo de lavoura branca (soja, milho, arroz, feijão e hortelã), sem o auxílio de empregados. Lembrou que na época o autor era solteiro. O depoente afirmou que morava perto da propriedade do pai do autor e que a família plantava para consumo. Afirmou que o autor trabalhou desde criança e somente no sítio, até aproximadamente 1972, quando a família vendeu a propriedade e deixou o local.Com efeito, o depoimento testemunhal corrobora o exercício da atividade rural do autor, na propriedade de Arquimedes Molinari, no período aludido na inicial, devendo ser computado o período de labor campesino de 07/02/1964 (data do documento mais antigo juntado aos autos) a 31/12/1967. Nesse particular, verifico, ademais, que a própria autarquia homologou os períodos de atividade rural laborados nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1970, conforme documento acostado à fl. 53.No mesmo sentido, a documentação apresentada, em cotejo com o depoimento pessoal, comprova o exercício de atividade rural na propriedade do genitor do autor, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1972, devendo ser computado o trabalho rural no período de 07/02/1964 a 31/12/1967.Assim, o período de 07/02/1964 a 31/12/1967deve ser computado para fins de revisão do benefício da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de cálculo do RMI nos termos da EC 20/98, é possível verificar da planilha abaixo que em 15/12/1998, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição. Período Atividade comum Atividade especialadmissão saída a m d a m d07/02/1964 31/12/1967 3 10 25 - - - 01/01/1968 30/12/1970 2 11 30 - - - 20/08/1979 23/09/1981 - - - 2 1 4 04/01/1982 05/03/1997 - - - 15 2 2 06/03/1997 15/12/1998 1 9 10 - - - 6 30 65 17 3 6 8 8 5 17 3 6 24 2 2 8.702,400000 Tempo Contribuição Total 32 10 7Neste concerto, o autor faz jus, portanto, à aposentação, com proventos proporcionais, nos temos anteriores a EC 20/1998. Para aposentação com proventos integrais, o cumprimento dos requisitos se daria após o cumprimento do pedágio, tendo em vista que o autor deveria cumprir um acréscimo de 20 % sobre o tempo que faltante para aposentadoria integral na data da EC 20/1998.Quanto ao regramento vigente entre a EC 20/ 1998 e a edição da Lei nº 9.9876/1999, o autor não haveria cumprido o pedágio para aposentação com proventos integrais e também não contava com a idade para aposentadoria com proventos proporcionais, por contar com idade inferior a 53 anos. E, segundo as regras da Lei nº 9.876/1999, haverá a aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de exercício de atividade rural de 07/02/1964 a 31/12/1967 e condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da DER (08/03/2005 - fl. 53), com o cálculo efetuado nos termos anteriores à EC 20/1998 e pelas regras de transição da EC/20/1998, facultando ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso.Condeno o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando os parâmetros fixados pelo S.T.F., no julgamento da ADIs nºs 4357 e 4425.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a implantação imediata do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 136.358.874-2Nome do beneficiário: MAURILIO MOLINARINome da mãe: Antonia Martins MolinariEndereço: Rua Joaquim de Paula 149, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP - CEP 12236-450RG/CPF: 13.823.086-SSP/SP/197.516.249-91PIS: 1.089.088.264-6Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição-RevisãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarTempo rural reconhecido 07/02/1964 a 31/12/1967Data do início do Benefício (DIB) 08/03/2005Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE ANDILOSSI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº 146.293.764-8 (DER em 22/10/2007). Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 21/08/1968 a 05/10/1972 e de 13/08/1973 a 26/02/1981, nas empresas Klabin S/A e General Motors do Brasil Ltda., respectivamente. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada juntada de documentos pessoais da autora (fl. 124), providência que restou cumprida às fls. 127/128.Citado, o INSS contestou, pugnando, em apertada síntese, pela improcedência do pedido (fls. 134/146). Houve réplica (fls. 150/151).À fl. 157 o julgamento foi convertido em diligência.Apresentado o rol de testemunhas pela parte autora, na data aprazada foram colhidos os respectivos depoimentos (fls. 189/190).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, à vista do teor do documento de fls. 54/60, emitido pelo próprio INSS, observo que o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1962; o período de trabalho na empresa L M L Fonseca compreendido entre 01/08/1981 e 01/10/1981; os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/12/1981 e 31/12/1993 e de 01/05/1995 a 31/05/1996, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB 146.293.764-8, razão pela qual o autor, quanto a este parte do pedido, é carente da ação, pela falta de interesse de agir, havendo que ser extinto o feito, neste tópico, sem resolução do mérito.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 21/08/1968 a 05/10/1972Empresa: KLABIN S/AFunção/Atividades: Embalador - Operar sistema de embalagem de bobinas, encampando e rotulando bobinas de papel impresnsa, empurrar bobinas para o elevador, efetuar limpeza na área em geral, etc. Agentes nocivos RUÍDO - 90 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 - Anexo do Decreto 53.831/1964Provas: PPP (fls. 34/35)Conclusão: Consta do PPP que o empregado esteve exposto ao agente agressivo RUDO. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 1: 13/08/1973 a 26/02/1981Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Função/Atividades: Montador de Autos - Montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõe a carroceria dos veículos, obedecendo fichas de especificações do produto, etc.Agentes nocivos RUÍDO - 85 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 - Anexo do Decreto 53.831/1964Provas: PPP (fls. 36/37)Conclusão: Consta do PPP que o empregado esteve exposto ao agente agressivo RUDO. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.A propósito, sublinhe que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acima referidos não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comum e somando-o aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo nº 146.293.764-8 (fls. 09/66), tem-se que, na DER (22/10/2007), o autor contava com 30 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição com proventos proporcionais, como requerido na petição inicial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 TEMPO RURAL 01/01/1962 31/12/1962 1 - - - - - 2 KLABIN S/A X 21/08/1968 05/10/1972 - - - 4 1 15 3 GENERAL MOTORS X 13/08/1973 26/02/1981 - - - 7 6 14 4 L M L FONSECA 01/08/1981 01/10/1981 - 2 1 - - - 5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/1981 31/12/1993 12 1 - - - - 6 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/1995 31/05/1996 1 1 - - - - 7 - - - - - - 8 - - - - - - Soma: 14 4 1 11 7 29 Correspondente ao número de dias: 5.161 5.879 Comum 14 4 1 Especial 1,40 16 3 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 30 Faço consignar que o segurado que já se encontrava filiado ao RGPS antes da entrada em vigor da EC 20/98 teve garantido o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A lei anterior assegurava a aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, aos 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e aos 30 anos, se homem, independentemente da idade. A diferença dava-se no cômputo do benefício, vez que a RMI era de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade (além dos 25 ou 30 anos), até o máximo de 100% do salário-de-benefício.Nesse diapasão, na data da publicação da EC 20/98, o autor já tinha superado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, razão pela qual faz jus, independentemente da idade, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido em 22/10/2007 (NB 146.293.764-8), com base no direito adquirido segundo legislação vigente antes da referida emenda constitucional. III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1962; do período de trabalho na empresa L M L Fonseca compreendido entre 01/08/1981 e 01/10/1981; dos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/12/1981 e 31/12/1993 e de 01/05/1995 a 31/05/1996, já reconhecidos nos autos do processo administrativo NB 146.293.764-8; 2) Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:A - Reconhecer, como desempenhadas em condições especiais, as atividades da parte autora nos períodos compreendidos entre 21/08/1968 a 05/10/1972 e de 13/08/1973 a 26/02/1981; B - Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e, C- Considerando que o autor comprovou um total de 30 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (computados antes da entrada em vigor da EC 20/98), condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 146.293.764-8, em 22/10/2007, com proventos proporcionais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 29/06/1998.D) Condenar o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.Ante a sucumbência mínima da parte autora, a autarquia arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente benefício.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.293.764-8Nome do beneficiário: ALEXANDRE ANDILOSSINome da mãe: Antônia AndilossiEndereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 233, BL. 01, Apto. 01, Palmeiras de São José, São José dos Campos - SP - CEP 12237-828.RG/CPF: 1.804.366-6-SSP/SP - 071.072.859-04PIS: 1.028.705.281-5Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarData Nascimento 23/07/1944Tempo Especial convertido em tempo comum 21/08/1968 a 05/10/197213/08/1973 a 26/02/1981Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2007Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 00048095720084036103, objetivando a quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente baixa da hipoteca, bem como a devolução dos valores pagos a maior devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Requer seja determinado ao agente financeiro que se abstenha de promover qualquer ato executório ou a incluso do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.Afirma a ocorrência de anatocismo e de amortização negativa, combatendo a aplicação da Tabela Price, a TR como indexador monetário e a capitalização de juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/83). Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada por decisão deste Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi assinalado prazo para a parte autora autenticar cópias que instruem a inicial e regularizar a representação processual (fl. 89). A parte autora juntou documentos (fls.89/104) e foi instada a promover a regularização processual (fl.109). Regularizada a representação processual (fl. 115). Citada, a CEF ofereceu contestação em conjunto com EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, aduzindo preliminares de legitimidade passiva da EMGEA e necessidade de intimação da União. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls.120/177). Houve réplica (fls. 183/185). Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 187). Designada a realização de perícia (fls. 190). Laudo Pericial encartado às fls. 196/287. Cientificadas as partes, a CEF manifestou-se (fls. 299/338) e parte autora solicitou esclarecimento do jusperito (fl. 340).Designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na data aprazada, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 347). Vieram os autos conclusos aos 05/09/2014. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. 2.1 PreliminaresIlegitimidade passiva Ad Causam da CEFInicialmente, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre o autor e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, ainda que tenha havido cessão de direito à EMGEA, a CEF é parte legítima para permanecer no polo passivo da presente ação.Legitimidade Passiva da EMGEAA CEF comprovou documentalmente a cessão do contrato objeto dos presentes autos à EMGEA (fls. 156/161), tendo apresentado contestação conjunta e sido determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo.Necessidade intimação da UniãoIncabível, ainda, a exigência de intimação da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores.2.2 - Mérito A presente demanda tem por objeto revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (em 30/01/1989 - fls.16/25) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros compostos e aplicação do método de Gauss (juros simples), bem como seja o agente financeiro impedido de promover qualquer ato executório e a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Pede seja a ré condenada a dar quitação do contrato, com a consequente baixa da hipoteca e proceda à devolução de todos os valores pagos a maior devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Observo, de antemão, que, segundo informe da CEF (fls.142/143)que instruiu a peça de defesa, firmada em 20/04/2010, o contrato objeto da presente ação encontrava-se com débitos em atraso no valor de R$ 85.630,38 (oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos). Tal fato, entretanto, não obsta o conhecimento do pedido formulado, uma vez que, se realmente houve o alegado descumprimento do contrato no período de vigência deste, poderá haver valores a restituir à parte autora. No entanto, tal aferição somente se fará possível após o enfrentamento de cada um dos pontos debatidos na inicial. 2.1 Critério de Reajuste das Prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 30/01/1989 (fls.16/25) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Nona. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto.Combate o autor a aplicação da TR como indexador monetário de seu contrato de financiamento celebrado com a ré em 30/01/1989, bem como a utilização da Tabela Price, alegando a existência de anatocismo e amortização negativa. Constato que foi carreada aos autos a declaração de reajustes salariais do mutuário principal (Alfredo Carlos Terra - fls. 47/51). 2.2 Do Reajuste do Saldo Devedor pela Taxa Referencial - TR:Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91.Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual.2.3 - Da variação da URVQuanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do

indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).2.4 - Do anatocismoAntes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fls.26).. Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedo. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período.O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a perícia judicial levada a efeito concluiu que houve ocorrência de anatocismo (fls.273/287). Esclareceu o expert que, quando o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor é superior ao valor da prestação, ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. A demonstração da ocorrência de anatocismo no contrato firmado pela autora foi retratada pelo perito nas planilhas de cálculo anexadas ao laudo. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação 0829contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor.Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários (não verificada no caso dos autos), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que foi comprovado pela perícia realizada e pode ser contemplado na planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos.Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Como, no caso, o contrato em discussão já se encontra liquidado e que, à exceção do pedido relativo ao anatocismo, os demais pleitos não comportam acolhimento, tenho que o recálculo acima poderá gerar - após a extirpação do anatocismo constatado - valores a serem repetidos em favor da parte autora.A devolução, se efetivamente devida no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com a parte autora, em 30/01/1989 (já liquidado, segundo laudo pericial), apenas no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:- Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.- Deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (o contrato foi liquidado, não havendo prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIO FAZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, seja averbado o tempo especial com a respectiva conversão através da aplicação do fator 1,40. Requer, ainda, sejam os réus condenados a indenizarem o autor em razão do período laborado excedente até a data da propositura da ação, tendo em vista o cumprimento do tempo de contribuição exigido para aposentação especial. Sustenta o autor que é servidor público federal do CTA - Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial, com sede em São Jose dos Campos, tendo laborado nos períodos de 10/03/1980 a 11/12/1990, sob o regime celetista, e a partir de 12/12/1990 até a data do ajuizamento da demanda encontra-se submetido ao regime jurídico único. Aduz o autor que, nos períodos acima mencionados, laborou sujeitando-se à exposição de agentes agressivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual, a despeito de inexistir lei complementar que regulamente a aposentadoria especial do servidor público federal, faz jus à aplicação analógica do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/90, e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/55).Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 57).A parte autora juntou decisão proferida em Mandado de Injunção nº 918-0 - DF (fls. 102/108).Citada, a União ofertou contestação, aduzindo preliminares de nulidade de citação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor comprovou recolhimento de custas judiciais, ante a decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 00081034920104036103 (fls. 134/135).Réplica apresentada às fls. 143/165.Trasladada decisão proferida dos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 00081034920104036103 (fls. 167/168).A parte autora reiterou a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, requerendo a respectiva citação (fls. 173/177).Citado, o INSS aventou preliminar de ausência de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 182/190). Réplica às fls. 195/203.Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.1. Preliminares1.1 - Nulidade de citaçãoAfasto a preliminar de nulidade de citação aventada pela ré União, uma vez que a ausência dos documetnos que instruem a incial não lhe impossibilitou de enfrentar o mérito e pugnar pela improcedência da pretensão. Demais disso, seu comparecimento aos autos, supre enventual nulidade de citação.1.2 - Impossibilidade Jurídica do Pedido e da Ilegitimidade da UniãoA primeira preliminar aduziida pela União, nos termos em que fundamentada, refere-se ao mérito e confunde-se , em parte com a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao período de trabalho do auto autor em que foi regido pela CLT, cabendo ao INSSo reconhecimetno da atividade especial.Acolho portanto somente a preliminar de ilegitimidade passiva da União em relação ao periodo anterior ao regramento instituído pelo Regime Jurídico nico dos Servidores Públicos Federais.1.3 - Ausência de Interesse ProcessualAduz o INSS ausência de requerimento administrivo prévio para a devida comprovação e análise do período pleiteado como epsecial.Observo que o autor apresenotu documetno de fl. 55 relativo a Pedido de Certidão de Tempo de Contribuição perante agência de atendimento do réu localizada no município de Caçapava., cuja emissão ocorroeu em 11/08/2008, sem informação de vínculos laborativos (fl. 55).Tendo em vista que o ajuzamento da presente ação ocorreu em 04/06/2009, afasto a preliminar suscitada pelo réu.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade especial, para fim de concessão de aposentadoria especial, o período laborado junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - DCTA de 10/03/1980 a 11/12/1990 e de 12/12/1990 a 04/06/2009 (data do ajuizamento da ação). Subsidiariamente, a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum mediante aplicação do fator 1,40, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlvedra Pertence, DJ de 10/03/2006:O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço

prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado, desde 13/07/1993, ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada.Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06.Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91.2.2 Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à míngua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o

disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) O período compreendido entre 10/03/1980 a 30/04/1986, no qual o autor exerceu a função de Técnico Mecânico junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço, sujeitando-se ao regime celetista, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 37/38 e 41/42 e os laudos técnicos de fls. 39/40 e 43/45, devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado-autor esteve exposto aos agentes agressivos EXPLOSIVOS (propelentes do tipo base dupla e composite) aplicados em motores foguetes e artefatos bélicos manuseados, de modo habitual e permanente, sendo que no período de 01/02/1981 a 30/04/1986, também esteve exposto à radiação ionizante e a vapores tóxicos.Em relação ao período de 01/05/1986 a 11/12/1990, no qual o autor exerceu a função de tecnologista, junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço, sujeitando-se ao regime celetista, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 46/47 e o laudo técnico de fls. 48/51, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, fazem prova de que o segurado-autor esteve exposto aos agentes agressivos EXPLOSIVOS (propelentes do tipo base dupla e composite) aplicados em motores foguetes e artefatos bélicos, agentes químicos (vapores tóxicos) e radiação ionizante. O formulário informa que a exposição era habitual e permanente. Em relação a este período, o Laudo Técnico Individual observa que no período de 15/09/1987 a 04/10/1988º autor esteve em missão no exterior (Paris-França) para realizar curso de pós-graduação, devendo referido período ser deduzido do cômputo da atividade especial.As atividades exercidas pelo autor se enquadram no Código 2.1.1., Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 - que enseja a concessão da aposentadoria com 25 anos de contribuição. Por fim, em relação ao período compreendido entre 12/12/1990 a 23/01/2008 (data do laudo pericial), no qual o autor exerceu a função de Tecnologista junto o Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, sujeitando-se ao regime jurídico próprio estatutário dos servidores públicos federais, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Vejamos. O Formulário de Informações juntado às fls. 46/47 e o laudo de fls. 48/51 atestam no período o autor esteve exposto aos agentes agressivos EXPLOSIVOS (propelentes do tipo base dupla e composite) aplicados em motores foguetes e artefatos bélicos, agentes químicos (vapores tóxicos) e radiação ionizante. O formulário e o laudo técnico informam que a exposição era habitual e permanente. Destarte, tendo em vista que o agente nocivo (explosivo) enquadra-se no item 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79, o período compreendido entre 12/12/1990 até 23/01/2008 deve ser considerado como tempo de atividade especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/03/190 a 11/12/1990 e de 12/12/1990 a 23/01/2008, que perfaz um total de 26 anos, 9 meses e 24 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d10/03/1980 14/09/1987 7 6 5 05/10/1988 11/12/1990 2 2 7 12/12/1990 23/01/2008 17 1 12 DIAS 9.654 TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO 26 9 24No termos dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, a atividade insalubre desempenhada, para fim de concessão de aposentadoria especial, deve perfazer o total de 25 (vinte e cinco) anos, o que é o caso dos autos. Dessarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que detém mais de 25 anos de tempo de atividade especial, por analogia ao Regime Geral de Previdência. No que concerne ao termo inicial, tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 04/06/2009, e não ter sido noticiado prévio requerimento perante a Administração, fixo o termo inicial na data de citação da União - 23/08/2010 (fl. 110).2.3 Do pedido de Indenização O autor postula, ainda, a condenação da União ao ressarcimento dos prejuízos que suportou em virtude do período que continuou a trabalhar, quando já poderia estar gozando da aposentadoria.Neste ponto, não merece ser acolhida a pretensão autoral, porquanto inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre a ilicitude do ato perpetrado pela Administração Pública Federal, tampouco o nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão estatal e os prejuízos financeiros que alega ter suportado. Ademais, o autor sequer se desincumbiu do ônus de provar a negativa da Administração Pública Federal em lhe conceder o benefício ora postulado, tampouco a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade do Estado (conduta - comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade e os danos sofridos em sua esfera jurídica). Pelos mesmos fundamentos, improcede a devolução do pagamento referente ao Plano de Seguridade Social - PSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto,I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, em relação ao período de10/03/1980 a 11/12/1990, em que o autor laborou no regime celetista, extinguindo o feito em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, VI do CPC.II) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, em relação ao período de 12/12/1990 a 23/01/2008, laborado sob a égide do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, extinguindo o feito, sem resolução so mérito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, VI do CPC.III) nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - DCTA, no período de 10/03/1980 a 11/12/1990, sob regime celetista e vinculado ao RGPS;B) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o computo da atividade especial do período de 10/03/1980 a 11/12/1990, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos federais;C) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - DCTA, no período de 12/12/1990 a 23/01/2008, sob regime jurídico próprio e vinculado ao estatuto funcional da Lei nº 8.212/90, aplicando-se os critérios previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91;D) Condenar a União a conceder o benefício de aposentadoria especial, em conformidade com os critérios previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.Condeno a União ao pagamento das prestações atrasadas, desde 23/08/2010, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser, recíproca e proporcionalmente, compensados entre cada um dos litigantes. Custas na forma da lei.Requerente: SILVIO FAZOLLI - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO (INSS) - Tempo especial reconhecido: 10/03/1980 a 11/12/1990 - UNIÃO (RJU) - Tempo especial reconhecido: 12/12/1990 a 23/01/2008 - Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL de servidor público federal - Renda Mensal Atual: ----RG : 13.384.868-SSP/SP - CPF: 019.703.458-61 - Data de nascimento: 18/01/1961- Nome da mãe: Terezinha Arcaro Fazolli - NIT: 1.700.568.762-9 --- Endereço: Rua Prudente de Morais, 1067, Apt. 112, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP. CEP 12243-750 Sentença sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0021481-81.2010.403.6100 - ELAINE PEREIRA FERREIRA X ELISAFA SOUZA FERREIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elaine Pereira Ferreira e Elisafá Souza Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida em razão de inadimplência do financiamento para aquisição de imóvel residencial, bem como a abstenção da ré de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereram a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF.Em decisão de fls. 51/52 verso foi reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo.Às fls. 58/60 o patrono da causa renunciou ao mandato. Em decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada à parte autora que constituísse novo advogado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.Os autores requereram dilação de prazo (fl. 66), o que foi deferido (fl. 29). Contudo, quedaram-se inertes (fl. 72).É relatório do essencial. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, conforme certificado à fl. 72. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC) - a procuração - não foi providenciado pelos autores. Ocorre que é documento indispensável à propositura da ação, necessário à sua admissibilidade, e a sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000691-6) - GILMAR SANTANA X SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante anulação da cláusula VI de Rescisão Contratual e Mora, com exclusão dos juros compostos e aplicação do método de Gauss (juros simples), com a devolução das importâncias pagas, atualizadas monetariamente pelos mesmos índices contratuais no montante de R$ 105.025,40 (cento e cinco mil vinte cinco reais e quarenta centavos).Relata a parte autora ter quitado seu contrato de financiamento com a ré em 27/10/2008, com utilização do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos13/64 e aditada às fls. 66 , para correção do valor da causa para R$ 14.602,10 (catorze mil e seiscentos e dois reais e dez centavos). Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação (fls.67). Cita da CEF apresentou contestação conjunta com EMGEA Empresa Gestora de Ativos, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls.74/174). A CEF informou dados atualizados do contrato nº 8.1634.5830.525-0, indicando liquidação e não existir saldo devedor ou débitos em atraso (fls.133/134). A parte autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 12/09/2014. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. Observa-se que a procuração de fl.13 apresenta nome incorreto da autora SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO SANTANA, ensejando regularização. Entendo dispensável a realização de perícia no caso presente, que não envolve discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas apenas a aplicação de juros compostos, com ocorrência de anatocismo.Ilegitimidade passiva para a causa e da legitimidade da EMGEA Quanto ao pedido de repetição de valores que a parte autora entende ter pago a maior e anulação e a anulação de cláusula de contrato de financiamento celebrado entre a parte autora e a ré CEF, conforme documento de fls. 17/33, tem-se que somente a empresa pública federal tem legitimidade suportar os efeitos de eventual sentença condenatória. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da ré EMGEA Empresa Gestora de Ativos, devendo, em relação a ela, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, Código de Processo Civil.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a repetição de importâncias pagas a maior, em razão anulação de cláusula de capitalização de juros do contrato de mútuo hipotecário nº8.1634.5830.525-0, firmado entre as partes (em 19/11/1997 - fls.17/33) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros compostos e aplicação do método de Gauss (juros simples). Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorpora ao capital desde o dia do vencimento. Consoante o disposto nos artigos 5º, 6º e 10º da Lei nº 4.380/64 e art. 2º da Lei nº 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do

período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Ao arrepio deste imperativo é a fixação da prestação mensal que tão-somente antecipa os juros, não operacionalizando a amortização do saldo devedor, o que impede, por conseguinte, o efetivo acesso ao direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o mutuante direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Isto representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais decorrente da pacta sunt servanda deve ser atenuada, quando verificado desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio totalmente, ou, se isso não for possível, apenas para se aproximar ao máximo do estado inicial dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento pactuado entre as partes revela que não houve ocorrência de anatocismo, ou seja, as prestações foram aptas a gerar cotas de amortização (fls.38/51). Disso decorre não ter havido incorporação de parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor. Assim, ainda que aplicável o sistema francês como critério de amortização da dívida, verifica-se na evolução do contrato de financiamento ter havido proporção entre as parcelas de juros e de amortização, tendo o encargo mensal se revelado suficiente para o pagamento integral do compromisso. No caso concreto, não ocorreu desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, como visto na planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. Diante disso, o pedido da parte autora é improcedente.3. DispositivoAnte o exposto:1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à ré EMGEA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Custas ex lege. Providencie a parte autora a regularização da procuração e fls. 13, uma vez que constou nome divergente do nome da autora SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO SANTANA.Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do nome da autora SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO SANTANA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 93/94, que julgou improcedente o pedido, arguindo a existência de contradição no decisório guerreado.Conclusos para apreciação dos embargos opostos, o processo foi baixado em diligência para esclarecimento da RFB, sobrevindo ofício-resposta às fls. 114., tendo sido cientificada apenas a ré.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos (fl. 111).Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Demais disso, a Delegacia da Receita Federal, instada por este Juízo, esclareceu inexistir débitos em cobrança em decorrência do processamento da DCOMP citada pela parte autora, informando, ainda, que das compensações realizadas pela autora não decorrem débitos ou registros nos sistemas informatizados da RFB que impliquem em irregularidade fiscal ou cadastral em desfavor do contribuinte (fl. 114).Tais esclarecimentos só reforçam o desfecho da lide e ratificam os termos da sentença guerreada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 93/94, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOVALDÊNCIO NUNES TEIXEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/05/1987 a 07/01/1988, laborado na empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, assim como, o reconhecimento de tempo de trabalho rural entre 10/03/1977 à 10/12/1984, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.678.580-8, desde a DER, em 20/10/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado rol de testemunhas pelo autor, foi expedida carta precatória para a realização de oitiva.Devidamente cumprida a carta precatória, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 21/11/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 Tempo RuralPretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando exclusivamente a prova testemunhal. Vejamos:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 10/03/1977 a 10/12/1984, na propriedade Pinga, localizada no Município de Ingá/PB, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de Dispensa e Incorporação do Ministério do Exército, datado de 21/03/1980, na qual foi declarada a profissão de agricultor (fl. 30); Escritura de Compra e Venda e Certidão de Registro de duas partes de terras pertencentes à propriedade Sítio Pinga, localizada no município de Ingá/PB, datadas de fevereiro de 1972 e maio de 1973, respectivamente, constando como comprador o Sr. Luiz Barbosa de Pontes, empregador do autor (fls. 37/44); Certificados de Cadastro e Imposto Territorial Rural do imóvel denominado Sítio Pinga, correspondentes aos exercícios dos anos de 1974 a 1976, 1978, e de 1981 a 1984; Declaração emitida pelo Sr. Luiz Barbosa de Pontes, proprietário do imóvel denominado Sítio Pinga, na qual assegura que o autor trabalhou na referida propriedade no período de 10/03/1977 a 10/12/1984, no plantio de milho, feijão e fava, entre outros, em regime de economia familiar (fl. 28 e 32); Declaração, para fins de aposentadoria, comprovando a existência de cadastro do imóvel rural denominado Sítio Pinga junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como as declarações apresentadas, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.De outro giro, o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração, já que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, lançado à mão, cuja veracidade se mostra questionável em razão da ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emitente, por ocasião da sua efetiva expedição.Pois bem. O caso é de improcedência do pedido nesta parte.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve a prestação de serviço na condição de rurícola, que fossem aptos a servir de início de prova material. Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que não apresentou o autor qualquer comprovação neste sentido, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial. A despeito das declarações de atividade rural de fls. 31/32, bem como dos documentos em nome de terceiros que foram apresentados, comprovando a existência do imóvel rural denominado Sítio Pinga, pertencente ao Sr. Luiz Barbosa de Pontes, a prova testemunhal produzida em Juízo não corrobora a alegação do autor de que exerceu labor rurícola na referida propriedade. O depoimento da testemunha Neide dos Santos Firmino, em que pese tenha se inclinado a apontar o exercício da atividade rural pelo autor, deixa assente que ele exerceu tais atividades em imóvel diverso, de propriedade de Luiz Chanim, inexistindo qualquer menção às lides rurais exercidas na propriedade denominada Sítio Pinga.Desse modo, faz-se inevitável a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural.2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de

laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 05/05/1987 a 07/01/1988Empresa: Usimon Serviços Técnicos S/C LtdaFunção/Atividades: Ajudante Chapeador - Desenvolver atividades na área de estamparia, procedendo a fabricação de peças, mediante desenhos, ordens de fabricação, desenhos e normas, efetuando operações de corte de matéria prima ao ajuste final de peças, utilizando máquinas e ferramentas diversas, instrumentos de medição, gabaritos, etc.Agentes Nocivos RUÍDO 80,5 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964Provas: Formulário (fl. 25)Conclusão: Consta do Laudo Técnico e do formulário que o empregado esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Neste concerto, restando comprovado que o autor, no desempenho das funções de Ajudante Chapeador, esteve exposto ao agente ruído em nível equivalente a 80,5 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, somente para averbação de atividade especial do período controverso compreendido entre 05/05/1987 a 07/01/1988. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 151.678.580-8 (fl. 18), tem-se que, na DER, em 20/10/2009 (fls.19/23), a parte autora contava com 27 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Mercadinho Piratininga 05/08/1985 26/12/1986 1 4 22 - - - 2 Usimonserv x 05/05/1987 07/01/1988 - - - 8 3 3 Embraer x 08/01/1988 04/03/1997 - - - 9 1 27 4 Embraer 05/03/1997 19/02/2009 11 11 15 - - - 5 Contribuinte Individual 01/08/2009 20/10/2009 - 2 20 - - - Soma: 12 17 57 9 9 30 Correspondente ao número de dias: 4.887 3.540 Comum 13 06 27 Especial 1,40 13 09 06 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 04 07 Assim, naquela DER, não detinha direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Diante de tal quadro, à vista do quanto requerido na inicial, necessário analisar se o autor, na data do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional.Da regra de transição da EC 20/98:Para que o segurado possa ver reconhecido o direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com, no mínimo, 53 anos de idade, além do pedágio, na data do requerimento administrativo.Considerando que, na data do requerimento administrativo (20/10/2009), o autor tinha 48 anos de idade, pois nasceu em 02/03/1961 (fl.16), também não havia preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida, tornando-se despiciena a averiguação do cumprimento do pedágio.Ressalto, por fim, que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVONos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/05/1987 a 07/01/1988; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 151.678.580-8, os quais considero incontroversos;Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Segurado: VALDECIO NUNES TEIXEIRA - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/05/1987 a 07/01/1988 - DIB--- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 423.934.774-20 - Nome da mãe: Lindalva Nunes Teixeira - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Periquitos, 386, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ ANTONIO DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 13/08/2010), além do pagamento das prestações devidas, com os devidos consectários legais.Alega o autor que ao completar a idade mínima exigível por lei, em 07/07/2010, já havia cumprido o período de carência, através do exercício de atividade rural por período superior a 33 ANOS, de modo que entende fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 09/49).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual (fl. 51).Citado, o INSS ofereceu contestação às, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 53/62).Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu expedição de ofícios a órgãos públicos e oitiva de testemunhas.Nesta data foram colhidos os depoimentos testemunhais e vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários. No caso dos autos trata-se de empregado rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Em relação ao empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.Não se exige, no entanto, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.No caso concreto, o autor, nascido em 07/07/1950 (fls. 11), completou 60 anos de idade em 07/07/2010. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 174 contribuições (que correspondem a 14 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou cópias de sua CTPS onde consta registrado um vínculo empregatício que noticia o exercício de atividade rural no período de 01/05/1978 a 30/04/2008.Os documentos de fls. 42/49 fazem prova de que o autor ajuizou reclamação trabalhaista em face do Espólio de José Luiz Ferraz do Amaral, tendo sido homologado acordo judicial entre o reclamante e os herdeiros do de cujus, que reconheceram o tempo de atividade rural, na condição de empregado rural, no período de 01/05/1978 a 30/04/2008, e efetuaram o pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de verbas de natureza indenizatória, diferenças de FGTS e multa de 40%. As contribuições previdenciárias referentes ao aludido tempo de trabalho foram recolhidas pelo empregador, tendo sido registrado junto ao sistema CNIS (NIT nº 1.214.331.976-4).A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. O tempo de serviço/contribuição reconhecido pela justiça trabalhista deve ser aceito como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Porém, consoante entendimento da ilustre magistrada federal Marina Vasques Duarte, a anotação da CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em outras provas materiais e testemunhais, não satisfaz aquele requisito de início de prova documental, sendo discutível o seu reconhecimento . Apesar desse entendimento, a TNU editou a Súmula 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal

prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido.(REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.) No caso em testilha, o autor trouxe cópia da sentença judicial proferida pelo MM. Juíza do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 01048-2009-138-15-00-0, que homologou o acordo firmado entre o autor e os herdeiros do Sr. José Luiz Ferraz Amaral. Em juízo, as testemunhas prestaram depoimentos firmes, seguros e não contraditórios, no sentido de que o autor laborou na Fazenda Pedra Bonita, situada no Município de Igaratá/SP, exercendo as atividades de construir cercas e roçar pasto. Asseveraram as testemunhas que o autor foi contratado pelo antigo proprietário, Sr. José Luiz Ferraz do Amaral, e, após o seu óbito, continuou a prestar serviços para a Sra. Roberta, filha do falecido. Afirmaram, por fim, que o autor, além de trabalhar na referida Fazenda, também ali residia. Sendo assim, considerando o vínculo empregatício em relação ao qual o autor desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ele logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 174 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. Para melhor elucidação, segue quadro demonstrativo dos períodos de labor rural acima referido:Período Atividade ruraladmissão saída a m d01/05/1978 30/04/2008 30 0 0 Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 152.630.001-7 (fls. 39), aos 13/08/2010. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a parte autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a averbar o tempo de atividade rural do autor, de 01/05/1978 a 30/04/2008 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 152.630.001-7), no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/08/2010 (fl. 39). Condeno o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.A autarquia arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Custas na forma da lei.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.630.001-7Nome do segurado JOSÉ ANTONIO DO PRADONome da mãe: Maria Aparecida do PradoEndereço: Fazenda Pedra Bonita, Bairro Água Branca, Igaratá - SPRG/CPF 12.582.208-X?147.879.538-77PIS / NIT 1.214.331.976-4Tempo Rural Reconhecido 01/05/1978 a 30/04/2008Benefícios Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurarDIB 13/08/2010Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das prestações pretéritas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005503-21.2011.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISAÍAS JOSÉ DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº 153.892.124-0 (DER em 14/07/2010). Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 03/03/1975 a 30/03/1977, 21/11/1977 a 24/02/1992 e de 09/12/1992 a 14/10/1994, nas empresas General Motors do Brasil Ltda., Fosfanil e Viação Jacareí. Requer concessão de aposentadoria especial e, se não for o caso, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/107). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada juntada de laudos técnicos (fl. 109).A parte autora juntou laudo técnico (fl. 123).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, noticiando a concessão e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 01/02/2013 - NB (fls. 127/146). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/12/014.É o relatório. Decido.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 03/03/1975 a 30/03/1977Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Função/Atividades: Montador de Autos/Montador Autos-AAgentes nocivos RUÍDO - 85 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 - Anexo do Decreto 53.831/1964Provas: PPP (fls. 67/13) e |Laudo Técnico (fl. 123)Conclusão: Consta do PPP e do Formulário de Informações que o empregado esteve exposto ao agente agressivo RUDO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período2: 21/11/1977 a 25/07/1992Empresa: SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, sucessora Zeneca Brasil Ltda, sucessora de Zeneca do Brasil S/A, sucessora de ICI Brasil S/AFunção/Atividades: Ajudante de Manutenção e Operador de UtilidadesAgentes nocivos de21/11/1977 a 31/10/1989 Agentes Químicos: óleos lubrificantes, graxas, solventes aromáticos.Agente Físico: RUÍDO 85 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.5 0 Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Ruído)Código 1.1.6 - Decreto 53.831/1964 (Ruído)Agentes Nocivos de 01/10/1985 a 25/07/1992 Agentes Químicos: Cloro, Água Oxigenada, sulfato de Alumínio, Óleo BPF e Ácido ClorídricoAgente Físico: RUÍDO 86,4 dB(A)Enquadramento legal Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979Código 1.1.5 0 Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Ruído)Código 1.1.6 - Decreto 53.831/1964 (Ruído)Provas: Formulário de Informações (fls. 68/69) Conclusão: Consta do Formulário de Informações que o empregado esteve exposto aos agentes químicos e ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Não foi apresentador Laudo Técnico para o agente RUÍDO, razão pela qual somente o período de 01/10/1985 a 25/07/1992 enseja contagem como tempo especial.Período3: 09/12/1992 a 14/10/1994Empresa: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.Função/Atividades: Cobrador de Ônibus (Trasnporte Coletivo de Passageiros)Agentes nocivos Ruído 85,34 dB(A) em 04/09/1998, a partir de 28/12/1999 a 26/01/2001 , nível de 80,52 dB(A), em 27/05/2002 era de 80,68 dB(A), em 26/03/2003 o nível de ruído é de 79,9 dB(A). Os períodos mencionados no formulário são posteriores ao período laborativo da autora.Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhãoProvas: Formulário de Informações (fl.70) Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.Dessa forma, convertendo-se os

períodos especiais acima reconhecidos em comum e somando-o aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo nº 153.892.124-0 (fls. 96/99), tem-se que, na DER (14/07/2010), o autor contava com 37 anos, 04 meses e 8 dias de tempo de contribuição. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Dessa forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço), na data do requerimento administrativo (fl. 100). Vejamos:Tempo de AtividadePeríodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d03/03/1975 30/03/1977 - - - 2 - 28 01/10/1985 25/07/1992 - - - 6 9 25 09/12/1992 14/10/1994 - - - 1 10 6 18/02/1971 13/06/1972 1 3 26 - - - 01/11/1972 13/02/1975 2 3 13 - - - 06/06/1977 02/09/1977 - 2 27 - - - 06/07/1998 06/11/2001 3 4 1 - - - 18/08/2003 14/07/2010 6 10 27 - - - 21/11/1977 30/09/1985 7 10 10 - - - 06/04/1998 04/07/1998 - 2 29 - - - 10/07/2003 17/08/2003 - 1 8 - - - 19 35 141 9 19 59 8.031 3.869 22 3 21 10 8 29DIAS 15 0 17 5.416,600000 Total Tempo Contribuição 37 4 8 O pedido, assim, é de ser julgado procedente, para averbar o período de atividade especial período especial acima reconhecidos, determinando sua conversão em tempo comum, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumpre observar que o INSS informou ter havido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 162.066.905-3, em 01/03/2013.DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/03/1975 a 30/03/1977, 01/10/1985 a 25/07/1992 e 09/12/1992 a 14/10/1994; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, procedendo a conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,40 ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e c) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.892.124-0, a partir do requerimento administrativo (14/07/2010 - fl. 100).d) Condenar o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, a autarquia arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente em especial com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.066.905-3, concedido em 01/03/2013 (fl. 142).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.892.124-0Nome do beneficiário: ISAIAS JOSÉ DOS CAMPOSNome da mãe: Clementina Freitas dos SantosEndereço: Rua Santo Antonio, 322, Jardim Dindinha, São José dos Campos - SP - CEP 12320-630.RG/CPF: 6.609.223-1-SSP/SP/840.859.918-68PIS: 1.037.973.091-7Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarData Nascimento 24/02/1954Tempo Especial convertido em tempo comum 03/03/1975 a 30/03/197701/10/1985 a 25/07/199209/12/1992 a 14/10/1994Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2010Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 35/36).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 50/56), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).A parte autora opôs-se ao laudo, pugnando pela realização de nova pericia (fls. 60/61).Designada a realização de nova perícia, foi encartado o laudo pericial (fls. 76/81) e deferida a antecipação da tutela (fls.83/84).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 98/114). Vieram-me os autos conclusos.DECIDOPrescrição quinquenalNão há lustro transcorrido entre a decisão de cancelamento administrativo, retratada à fl. 14, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante.Asseverou a senhora perita in verbis: Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de transtorno depressivo ansioso com sintomas conversivos (F41.2+F44). No momento atual, devido a piora de sintomatologia a ameaça de demissão, teve seus sintomas agravados e com comprometimento de sua capacidade laborativa.Deverá, com o tratamento mais abrangente, estabilizar. Mas seu prognóstico tem reservas.A jusperita afirmou que a doença foi diagnosticada em 2009, época em que o autor iniciou o tratamento médico, ter havido períodos de piora com incapacidade laborativa, o primeiro em 2011 (fl. 78). Destacou que o estado atual d autor agravou-se com stress e confronto demissional (fl. 79).De relevo que o laudo foi feito em fevereiro de 2014, sendo que a Srª. Vistora projeta uma provável melhora para um período de um ano (fl. 79 - 3º quesito da folha). Por outro lado, o indeferimento administrativo remonta a junho de 2011 (fl. 15), o que, de qualquer forma, se coaduna com a conclusão pericial de que o quadro psicopatológico iniciou-se no ano de 2009 com primeiro período de piora no ano de 2011 - fl. 78, segundo quesito da folha).Vale destacar que o autor recebia auxílio doença até maio de 2011 (fl. 14), o que bem resguarda reconhecimento da qualidade de segurado do autor ao tempo em que a perícia reconhece o agravamento incapacitante.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 546.283.139-7 à parte autora, a partir de sua indevida cessação em 31/05/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.283.139-7Nome da segurada DAVID MARTINS DA SILVANome da mãe da segurada Geni Martins de Amorim SilvaEndereço do segurado Rua Elisabeth G. Rohde, 251 - Vista Verde - SJCampos/SPNIT 1.704.810.542-7RG / CPF 29.570.945/SP --- CPF 272.811.188-05Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A apurarData do início do Benefício (DIB) 31/052011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Determinada a intimação da autora para comprovar sua qualidade de segurada (fl. 46).A parte autora juntou aos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 48/83).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de prova pericial, bem como a citação (fls. 84/85).Apresentado o laudo pericial (fls. 96/102), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103).A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 106/117).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/128).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 137), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 138).O INSS peticionou, juntando cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 0008810-10.2013.8.26.0292, com as mesmas partes (fls. 140/144).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou fibromialgia e artropatia degenerativa.Concluiu o expert: A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A periciada apresenta artorpatia degenerativa difusa. É o envelhecimento das articulações, sem precocidade excepcional, normal para idade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. As alterações nos exames de imagem das articulações e coluna decorrem deste envelhecimento, que, repito, é normal para idade, degenerativo.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006792-86.2011.403.6103 - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vitoria Rabelo Pereira, menor impúbere, representada por sua mãe Carmelinda Carvalho Nogueira Rabelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Requerida a gratuidade processual.A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos.Determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 56), a demandante peticionou atendendo ao comando judicial (fls. 57/61).Em decisão de fls. 62/64 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Laudo médico juntado aos autos às fls. 69/71 e estudo socioeconômico às fls. 73/78.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 80).À fl. 72 foi indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/87).A parte autora peticionou noticiando o agravamento de seu estado de saúde, requerendo a realização de nova perícia e de audiência (fl. 97), o que foi indeferido (fl. 99).A demandante peticionou noticiando alteração de se quadro financeiro, requerendo a realização de novo exame socioeconômico (fl. 102).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/108).Vieram-me os autos conclusos.Decido.Inicialmente observo que a questão de mérito versada na causa em tela, sendo de direito e de fato, depende unicamente das provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, razão por que fica indeferida, por desnecessária, a complementação do laudo pericial, solicitada pela parte autora.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram

arguidas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da deficiência (subjetivo), nada a discutir, haja vista que o laudo médico acostado aos autos conclui apresentar a demandante paralisia cerebral com sequelas neuromotoras irreversíveis e incapacitantes.Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demostrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora vive com seus genitores e dois irmãos, estudantes, Samuel Antonio e Izabella, sendo a renda familiar, ao tempo da perícia, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) auferidos pelo genitor da autora como motorista de caminhão. A assistente social asseverou em seu laudo que a residência da família é própria, de alvenaria, em bom estado de conservação. A família possui um veículo.Extratos do CNIS juntados aos autos por este Juízo, assim como documentos apresentados pela autora, demonstram que a renda auferida pelo genitor da autora superam os R$ 3.000,00 (três mil reias), de modo que entendo tal montante suficiente para garantir o mínimo existencial à autora.Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos sociais necessários para sua subsistência, tenho por não preenchido o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007437-14.2011.403.6103 - CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X SPECIAL PEOPLE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO VISA(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por Clederson Santos Adriano contra a Special People Viagens e Turismo Ltda, Administradora de Cartão de Crédito VISA e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano material, no importe de R$ 3.500,00 e de R$ 65.000,00, a título de dano moral.Disse o demandante que adquiriu junto à primeira ré, Special People Viagens e Turismo Ltda, uma passagem aérea de ida e volta para os Estados Unidos da América, cujo pagamento foi efetuado por meio de cartão de crédito, em seis parcelas de R$ 276,66.Afirmou que ao retornar de viagem, todos os seus limites e valores de crédito estavam bloqueados, obtendo a informação da administradora de cartões de que havia a cobrança do valor de R$ 3.182,62, relativo à aquisição de 03 passagens aéreas.Asseriu que ao contactar a primeira ré, esta afirmou que tudo estava certo, e que, de fato, o autor só teria adquirido uma passagem aérea para os Estados Unidos da América, orientando a fazer novo contato com a administradora do cartão de crédito, que ratificou a primeira informação, dando-a como correta.Asseverou que sofreu danos de ordem material e moral, representados pela perda do seu poder de compra e utilização do cartão de crédito, além de ter sido constatado o saque indevido de valores em seu cartão e incluído seu nome no rol de maus pagadores, nos órgão de proteção ao crédito.Alegou, por fim, que é cabível ao caso a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 13/29.À fl. 31 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a comprovação de que seu nome tivesse sido inserido em cadastros restritivos de crédito, ensejando a juntada do documento de fl. 34.À fl. 37 o autor requereu a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, que ensejou a decisão declinatória de competência de fl. 38, com a remessa dos autos a este Juízo Federal.À fl. 43 foram ratificados os atos processuais não decisóriosEm contestação de fls. 55/76, com os documentos de fls. 77/108, a CEF arguiu, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, afirmou que: a) apenas efetua o lançamento na fatura do cartão de crédito de seus clientes, os valores que lhes são repassados pelos estabelecimentos comerciais, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade por eventual equívoco do estabelecimento comercial, no qual o autor adquiriu as passagens aéreas; b) o contrato de adesão firmado entre as partes prevê a garantia, ao titular do cartão de crédito, de contestar qualquer lançamento/transação, através da Central de atendimento a Clientes ou agência da CAIXA; c) que tem o titular o prazo de 90 dias para operações nacionais e 45 dias para operações internacionais, contado da data da fatura, findo o qual, ter-se-á como reconhecido o débito expresso na fatura; d) é procedimento-padrão efetuar o crédito do valor contestado na fatura seguinte, posterior à reclamação, desde que recebida a carta e formulário de contestação e cumpridas as normas procedimentais; e) iniciado o procedimento de contestação, a despesa contestada é temporariamente suspensa; f) configurada a improcedência da contestação, os valores impugnados serão relançados na próxima fatura, acrescidos dos encargos; g) que a partir da fatura vencida em 14/07/2010, as despesas foram relançadas; h) após o relançamento das despesas, a empresa Special People/Lufthans enviou um crédito de R$ 3.527,11, referente às transações contestadas, lançado na fatura com vencimento em 14/12/2010; i) o autor não pagou as faturas vencidas em 14/07/2010, 14/08/2010 e 14/09/2010, ocasionando o cancelamento automático da conta, por cobrança em 15/09/2010; j) deduzindo-se o valor creditado pela empresa Special People restou um saldo devedor de R$3.777,52 no cartão de crédito. Pugnou, a final, pela improcedência do pedido, alegando a inexistência do dever de indenizar e que o procedimento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de um direito.A Visa do Brasil Empreendimentos Ltda contestou às fls. 115/129, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser administradora do cartão de crédito e pela ausência de vínculo jurídico com o autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A corré Special People Viagens e Turismo contestou às fls. 145/152 asseverando a inexistência de dano a ser reparado e imputando à empresa Flytour a responsabilidade pela cobrança indevida do valor de R$ 3.527,74, pois que lançou no cartão de crédito do autor, débito relativo à aquisição de passagem aérea feita por terceiro junto a Lufthansa. Contudo, afirmou que tão logo foi constatado o equívoco, a empresa Flytour providenciou o estorno do valor cobrado à empresa Lufthansa.Alegou ainda que a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito se deu pela ausência de pagamento das faturas do cartão de crédito de valores outros que não o equivocadamente lançado a seu débito. Pediu a improcedência do pedido, ou, no caso de entendimento contrário do Juízo, requereu a denunciação à lide da empresa Flytour. Juntou os documentos de fls. 153/169.Às fls. 172/173 a CEF requereu o julgamento antecipado do processo, assim como a corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda (fls. 174/176).A parte autora se manifestou sobre as contestações às fls. 177/180, 181/184 e 185/187, alegando que ante à ausência do recolhimento de custas judiciais pelas requeridas, o pleito deve ser considerado deserto. Também arguiu a intempestividade da contestação apresentada pela corré Special People Viagens e Turismo.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, REJEITO a arguição de carência de ação formulada pela CEF, pois no caso presente, a alegada ausência de interesse de agir, confunde-se com o próprio mérito e como tal será apreciada.De outra parte, observo que assiste razão à requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda ao asseverar sua ilegitimidade passiva.A alegação de que nenhuma relação é havida entre o titular do cartão e a licenciadora da bandeira que ele ostenta não me convence. Afinal, ainda que a relação primordial seja estabelecida entre a operadora e emissora do cartão e o cliente (titular), há, inegavelmente, alguma forma de vinculação entre este e a detentora da bandeira aposta no plástico, porquanto entre eles sucedem relações tipicamente comerciais - um exemplo aclara meu argumento: vantagens ou outras promoções cuja fruição independe do emissor, sendo efetivada diretamente em tratativa com a detentora da bandeira em questão (seguros de viagens e para cobertura de acidentes pessoais, vantagens em forma de descontos pela utilização, em situações específicas, do meio de pagamento de dada bandeira etc.).Todavia, a causa de pedir trazida a lume nestes autos se liga unicamente à relação travada entre o cliente titular do cartão e sua operadora e emissora, vale dizer, a CEF, haja vista que os pagamentos das faturas - e todos os atos a isso relacionados - são praticados no estrito âmbito da relação existente entre tais atores, não havendo ingerência alguma por parte da detentora da marca (bandeira) licenciada.Por isso, como o autor não trouxe qualquer fundamento que vincule a licenciadora (bandeira) à causa, não bastando o argumento de que todos os fornecedores se qualificam como solidários das obrigações consumeristas - pelo simples motivo de que a detentora da bandeira, nas situações como a aqui tratada, não fornecem qualquer serviço ao consumidor.Nesse exato sentido:Autos nº: 0017626-58.2011.8.19.0061 Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda Recorrido (a): Maria Candido Lima VOTO MASTERCARD. Empresa titular da marca. Ausência de vínculo legal e/ou contratual com o consumidor. Ausência de atos de administração do cartão. Ausência de responsabilidade. Sentença reformada em parte. Alega a recorrente Mastercard, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por apenas licenciar a marca Mastercard, sem, no entanto, possuir qualquer vínculo com o consumidor do serviço. Rejeito a preliminar. A questão versa sobre responsabilidade, matéria de mérito. A hipótese trata-se de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito. A responsabilidade pela cobrança indevida em questão não pode ser atribuída à recorrente, já que a MASTERCARD, como sociedade titular da marca não firma qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão, cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca. Assim, não há como responsabilizar a recorrente Mastercard pela cobrança impugnada. Nesse sentido está a jurisprudência do STJ, como verifico do REsp 652069 / RS, cujo relator foi o eminente ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela Terceira Turma em 14/12/2006 e publicado no DJ de 16/04/2007, p.183, RSTJ vol. 208 p. 364, assim ementado: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifos apostos. No mesmo sentido estão os julgados do TJERJ, como verifico das apelações 0105244-03.2006.8.19.0001 (2009.001.22706) e 0001545-45.2007.8.19.0001, cujos relatores foram os eminentes desembargadores Paulo Gustavo Horta e Marco Antonio Ibrahim, respectivamente, julgadas pela Quinta Câmara Cível e Vigésima Câmara Cível, em 19/05/2009 e 17/09/2008, assim ementadas: PROCEDIMENTO SUMÁRIO - SOCIEDADE QUE AUTORIZA O USO DA BANDEIRA NO CARTÃO DE CRÉDITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CAUSADOR DO DANO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Não é porque a sociedade autoriza o uso de sua marca (ou bandeira) aos emissores e administradores de cartões de crédito que a ela possa ser imputada a responsabilidade por danos causados aos usuários dos plásticos. O só fato de integrar o sistema jurídico do cartão de crédito e daí auferir lucro não a torna solidariamente responsável pela falha na prestação do serviço do fornecedor que usa a bandeira que a identifica. Mesmo na responsabil idade objetiva das relações de consumo não se pode prescindir do nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade solidária, já que esta só se impõe quando a causação do dano tem mais de um ofensor, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no 1º do artigo 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o dano moral foi causado pelo banco emissor e administrador do cartão de crédito. A inscrição negativa e indevida do nome do autor, titular do cartão, nos serviços de proteção ao crédito decorreu de ato único e exclusivo do banco - que, inclusive, já deu início, voluntariamente, ao cumprimento da sentença, depositando o montante da condenação que entendeu devido. Neste contexto, embora se rejeite a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, já que integrante do sistema jurídico do cartão de crédito, acolhe-se seu apelo para afastá-la da condenação imposta na sentença recorrida. Recurso provido.CARTAO DE CREDITO BANCARIO. EMPRESA TITULAR DE MARCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELACAO JURIDICA ENTRE USUARIO E INSTITUICAO EMISSORA DO CARTAO BANCARIO. INEXISTENCIA DE CONGLOMERADO EMPRESARIAL. AUSENCIA DA OBRIGACAO DA REPARACAO DO DANO Civil. Consumidor. Cartão de crédito. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Distinção entre a empresa detentora da marca e a emissora do cartão. Inexistência de conglomerado econômico. No caso dos autos, o autor pretende indenização por danos morais e cancelamento de débito ao argumento de que houve cobrança indevida de quantias já pagas. A utilização do cartão de crédito como meio de pagamento envolve uma complexa rede de empresas e contratos cuja natureza nem sempre se mostra transparente para os consumidores. Integram o sistema, empresas chamadas bandeiras que são titulares das respectivas marcas; as que são emissoras do cartão; as instituições financeiras (caso as emissoras não sejam elas próprias instituições financeiras); as empresas credenciadoras; os estabelecimentos comerciais credenciados; as processadoras de meios eletrônicos de pagamento e por fim os titulares e usuários do cartão de crédito. No Brasil, as principais bandeiras de cartões de crédito são Diners Club, Visa, MasterCard e American Express. Para os cartões de débito, as principais bandeiras são Visa Electron, Cheque Eletrônico e Maestro. Ao adquirir um cartão de crédito, o usuário estabelece uma relação jurídica com a empresa emissora do cartão, sem vínculo - legal ou contratual - com as corporações que detêm a titularidade das marcas. Já ao utilizar o cartão de crédito para a aquisição de produtos ou serviços, o consumidor cria uma relação negocial com o fornecedor, independente daquela que mantém com a empresa emissora do cartão. Se adquiriu produto (ou lhe foi prestado serviço) defeituoso ou de qualquer forma imprestável, não deve impetrar ações contra a empresa ou Banco emissor do cartão. Por outro lado, se pretende questionar cobranças equivocadas, taxas de juros ou encargos não haverá de demandar o fornecedor, afinal de contas no direito brasileiro é secular a regra de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil de 2002). A seu turno as pessoas jurídicas titulares das marcas (bandeiras) não firmam qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca - Visa, MasterCard, etc. Ilegitimidade reconhecida. Sentença

reformada. Vencido o JDS DES Cristina Serra Feijó. Ementário: 30/2009 - N. 2 - 06/08/2009 Precedente Citado : STJ REsp 652069/RS,Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em14/12/2006.TJRJ AC 2003.001.23693,Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, julgado em 07/10/2003. TJRS AC70018235796, Rel. Des. Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 14/03/2007. Assim também julga a Turma Recursal, como verifico do recurso inominado de autos nº 2010.700.059453-9, cujo relator foi o eminente juiz Fabiano Reis dos Santos, julgado em 14/10/2010, assim ementado: QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0023590-72.2009.8.19.0038 Recorrente: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Recorrido: IVAN VIEIRA DA SILVA. O autor alegou que passou a receber cobranças, referentes a um cartão de crédito não solicitado, tampouco recebido ou utilizado, e que houve ameaça de negativação, motivo pelo qual requereu o cancelamento do cartão e das cobranças, além de indenização por dano moral. Na sentença de fls. 75/78, os pedidos foram julgados procedentes, tendo o valor da indenização por dano moral sido arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a ré interpôs recurso, em que aduziu que não é parte legítima, eis que não é administradora do cartão de crédito e que não praticou nada pelo qual pudesse ser responsabilizada. Em contrarrazões, manifestou-se o autor pelo improvimento do recurso. RELATADO, DECIDO. O recurso merece provimento. O cartão de crédito não é administrado pela ré, mas sim por outra empresa, facilmente identificada nas faturas enviadas ao autor, conforme documento de fls. 12/14. A recorrente é aquilo que se chama bandeira, isto é, a empresa responsável pela comunicação da transação entre o adquirente (empresa responsável pela comunicação da transação entre o estabelecimento e a bandeira e, para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos) e o emissor do cartão de crédito. É o emissor do cartão de crédito quem define limites de compras, decide se as transações são aprovadas ou não, emitem faturas para pagamento, cobram os titulares em caso de inadimplência e oferecem produtos atrelados ao cartão. Portanto, à luz da própria narrativa da exordial, vê-se que nenhuma conduta há de ser atribuída à ré, pois as cobranças reputadas indevidas partiram do administrador do cartão de crédito, o seu emissor. Há precedentes do TJRJ a corroborar a tese, como se vê a seguir: Ação revisional c/c repetição de indébito. Cartão de crédito. Ação proposta em face da bandeira do cartão. Ilegitimidade passiva. Ação que deveria ser proposta em face da administradora do cartão, na medida em que a bandeira utilizada se presta apenas a viabilizar ao consumidor a utilização da rede credenciada de lojas. Sentença de extinção sem resolução do mérito que não merece qualquer reparo(AC nº 2009.001.01141, 19ª Câm. Cív., Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes, julg. em 14/01/2009);Apelação. Contrato de cartão de crédito. Legitimidade passiva. Inclusão do nome da apelante em cadastro de restrição ao crédito. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva. O titular da relação jurídica no contrato de cartão de crédito é a administradora do mesmo, que também trabalha com a bandeira Mastercard. Alegação de que a apelada teria direito sobre os créditos, que não procede. Ilegitimidade passiva comprovada. Sentença que se confirma (AC nº 2003.001.23693, 18ª Câm. Cív., Rel. Des. Célia Méliga Pessoa, julg. em 07/10/2003). Entendo, contudo, que a hipótese não é de carência da ação, tendo em vista a teoria da asserção, mas sim de improcedência do pedido, eis que o autor não possui o direito afirmado em face da ré. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em face da demandada, por ausência dos fatos constitutivos do direito afirmado. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010. FABIANO REIS DOS SANTOS - Juiz Relator. Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido com relação à recorrente MASTERCARD. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2012. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz Relator(TJ-RJ - RI: 00176265820118190061 RJ 0017626-58.2011.8.19.0061, Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 14/11/2012 17:29)Por isso, acolho a preliminar da ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e a excluo do feito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.No que se refere à denunciação à lide formulada pela corré Special People Viagens e Turismo Ltda, indefiro a inclusão da empresa Flytour no feito, haja vista que entre ela e o autor não se estabeleceu qualquer vínculo jurídico. Ademais, a inclusão da denunciada no feito implicaria em maior morosidade na solução da lide. Assim, sentindo-se a corré denunciante prejudicada com a decisão final dos autos deverá ingressar com a ação de regresso contra a referida empresa. Para que fique configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade.No caso concreto, pede o autor a importância de R$ 3.500,00, a título de indenização por dano material e de R$ 65.000,00 por dano moral.É fato incontroverso que o autor adquiriu em 04/02/2010 passagem aérea junto à corré Special People Viagens e Turismo Ltda, com pagamento autorizado no cartão de crédito VISA n. 4013700033641912, e que totalizou R$ 1.660,00 (fls. 13/15). Embora o autor tenha juntado duas faturas (fls. 18 e 19), com números de cartões de crédito distintos (final 5387 e 1921), constam em ambas os valores cobrados decorrentes de compras junto a Lufthansa também na data de 04/02/2010. Contudo, a CAIXA esclareceu que o cartão com o n. de final 1921 foi bloqueado por falsificação em 17/06/2010 (fl.62), o que provavelmente fez gerar um cartão com novo número (final 5387).O autor contestou junto à CAIXA os valores de R$691,01 e de 05 parcelas de R$567,34, os quais totalizam R$3.527,71. A CAIXA afirmou que após a análise da contestação, as despesas foram relançadas, a partir da fatura vencida em 14/07/2010. Mas, posteriormente, a Special People/Lufthans enviou um crédito no valor contestado (R$3.527,71), na fatura vencida em 14/12/2010, regularizando as despesas contestadas.A CAIXA afirmou também que o autor não efetuou o pagamento das faturas vencidas em 14/07/2010, 14/08/2010 e 14/09/2010, ocasionando um saldo devedor de R$7.305,23 que, abatido em dezembro/2010 do crédito acima mencionado, totalizava R$3.777,52.A CAIXA juntou os extratos de fls. 93/104. Deles se infere a cobrança de valores relativos a compras feitas na Marabraz Loja e Continental, além da compra na Lufthansa. Constata-se que por diversas vezes o autor efetuou o pagamento em valor abaixo do mínimo estabelecido, até ter o saldo devedor transferido para o jurídico, com posterior dedução do crédito lançado em dezembro de 2010 (fl. 97). Certo é que o autor não comprovou que tenha dispendido nenhum valor decorrente da cobrança indevida em seu cartão de crédito. Por consequência, não faz jus à importância de R$3.500,00 pleiteada para indenização do alegado dano material.Quanto ao dano moral, embora evidenciada a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito efetuada pela CAIXA (fl. 34), vê-se que o autor, por diversas vezes deixou de efetuar o pagamento mínimo de sua fatura, mesmo havendo outras compras que não a impugnada.Logo, não houve ilegalidade na inserção e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, já que havia dívida não paga.Portanto, inexistentes dano material ou moral a reparar, impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto:a) REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir arguída pela CAIXA;b) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e excluo a ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda da relação processual, extinguindo o feito, com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Ao SEDI para retificar o polo passivo (correção do nome da segunda ré e subsequente exclusão - devendo constar VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA).Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008453-03.2011.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSA MARIA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº 153.892.365-0 (DER em 08/07/2010). Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 21/09/1977 a 02/07/1984, 09/10/1984 a 21/12/1984, 22/12/1984 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 20/01/1988, 27/01/1988 a 01/091988 e 14/11/1988 a 10/02/1993, nas empresas Obra de Ação Social Pio XII, Prefeitura Municipal de S/ao José dos Campos, Empresa de Ônibus São Bento S/A, Viação Capital do Vale, Orion S/A e Viação Real.Relata ter trabalhado como empregada doméstica no período de 01/07/2000 a 20/10/2011. Requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08-07-2010 - fl. 94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada juntada de laudos técnicos (fl. 104).A parte autora juntou LTCAT (fls. 107/150).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, (fls. 158/179). Houve réplica (fls. 184/200).Vieram os autos conclusos para sentença, em 01/12/014.É o relatório. Decido.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 21/09/1977 A 02/07/1984Empresa: IPMMI - OBRA SOCIAL PIO XIIFunção/Atividades: Servente - Setor Conservação e LimpezaAgentes nocivos Lixo contaminado - vírus e bactériasEnquadramento legal: Código 1.3.2 - Anexo do Decreto 53.831/1964Provas: PPP (fls. 44/45) e LTCAT (fls.108/150)Conclusão: Consta do PPP e do LTCAT que a empregada esteve exposto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período 2: 09/10/1984 a 21/12/1984Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOSFunção/Atividades: Cobradora de ônibusAgentes nocivos de21/11/1977 a 31/10/1989 Não indicado.Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e

Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhãoProvas: CTPS (fl. 77) Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.Período 3: 22/12/1984 a 25/09/1986Empresa: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.Função/Atividades: Cobrador de Ônibus (Transporte Coletivo de Passageiros)Agentes nocivos RUÍDO 86,4 dB(A)Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhãoProvas: PPP (fl.46) Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.Período 4: 26/09/1986 a 20/01/1988Empresa: VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.Função/Atividades: Cobrador de Ônibus (Transporte Coletivo de Passageiros)Agentes nocivos Formulário não indica agentes agressivosEnquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhãoProvas: Formulário (fl.47) Ludo Técnico (fl. 48) Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.Período 5: 27/01/1988 a 01/09/1988Empresa: ORION S/A.Função/Atividades: Inspetora de ProduçãoAgentes nocivos Negro de Fumo (nível de concentração não definido)Enquadramento legal: -Provas: Formulário(fl.43) Conclusão: Consta do Formulário de Informações que o empregado esteve exposto ao agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e não haver nível de contração definido, razão pela qual o referido lapso laboral será computado como de tempo comum. Período 6: 14/11/1988 a 0/02/1993Empresa: VIAÇÃO REAL LTDA.Função/Atividades: Cobrador de Ônibus (Transporte Coletivo de Passageiros)Agentes nocivos Não indica agentes agressivos.Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.Provas: Formulário (fl. 49) e Laudo Técnico (fl. 50).Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comum e somando-o aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo nº 153.892.365-0 (fls. 94/95), tem-se que, na DER (08/07/2010), a autora contava com 27 anos, 08 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d21/09/1977 02/07/1984 - - - 6 9 12 09/10/1984 21/12/1984 - - - - 2 13 22/12/1984 25/09/1986 - - - 1 9 4 26/09/1986 20/01/1988 - - - 1 3 25 27/01/1988 01/09/1988 - 7 5 - - - 14/11/1988 10/02/1993 - - - 4 2 27 01/07/2000 31/05/2010 9 11 1 - - - 9 18 6 12 25 81 3.786 5.151 10 6 6 14 3 21 17 2 1 6.181,200000 Total de Tempo de Contribuição 27 8 7 O artigo 53, I da LBPS estabelece carência de 25 anos de serviço ao segurado do sexo feminino para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 anos e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).Dessa forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, uma vez que preencheu os requisitos legais (tempo de serviço superior a 25 anos), na data do requerimento administrativo (08/07/2010 - fl. 94), de acordo com a tabela acima. Cumpre observar que os períodos de 22/12/1984 a 25/09/1986 e de 26/09/1986 a 20/01/1988 são incontroversos, tendo em vista terem sido computados como de atividade especial pelo ente autárquico (fls. 100).O pedido, assim, é de ser julgado procedente, para averbar os períodos de atividade especial acima reconhecidos, determinando sua conversão em tempo comum.DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/09/1977 a 02/07/1984, 09/10/1984 a 21/12/1984 e 14/11/1988 a 10/02/1993; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, procedendo a conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,40 ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; ec) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.892.365-0, a partir do requerimento administrativo (08/07/2010 - fl. 94).d) Condenar o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, a autarquia arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente benefício.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.892.365-0Nome do beneficiário: ROSA MARIA DA SILVANome da mãe: Maria Cecília da SilvaEndereço: Rua Antonio Giusseppe Roberti, 78, Vila das Flores, São José dos Campos - SP - CEP 12235-766.RG/CPF: 16.645.358-4-SSP-SP/019.708.838-47PIS: 1.080.696.406-2Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarData Nascimento 25/08/1959Tempo Especial convertido em tempo comum 21/09/1977 a 02/07/198409//10/1984 a 21/12/198414/11/1988 a 10/02/1993Data do início do Benefício (DIB) 08/07/2010Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009642-16.2011.403.6103 - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Perciliana Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 16/50.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 52/54).A parte autora peticionou notificando seu novo endereço (fls. 58/59).Laudo médico pericial colígido às fls. 61/67.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 71/77).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/82).Houve réplica tendo a parte autora requerido a realização de nova pericia com profissional especialista em neurologia (fls. 84/100).O MPF manifestou-se à fl. 102, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito após decisão quanto a realização ou não de nova perícia médica e juntando aos autos do estudo socioeconômico.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual (fl. 64).O laudo médico de fls. 61/67 se encontra bem fundamentado, sendo o expert profissional de confiança desse juízo, não havendo que se falar em realização de nova perícia, pelo que indefiro o pleito de fls. 71/77 e 84/100.Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despiciendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica, pelo que destituo a perita nomeada. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por RICARDO BARBOSA DA FONSECA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia reconhecimento da especialidade do labor por ele desempenhado entre 23/05/1983 a 14/06/2006 e impor à autarquia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.923.564-2 em aposentadoria especial, a partir da DER (14/06/2006 - fl. 45).Assevera contar com mais de 25 anos de labor em condições especiais, incluindo os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). A inicial veio instruída com documentos.O autor juntou documento de fl. 204 que não informa o exercício de atividade insalubre.Citado, o réu contestou (fls. 106/114). Declinada a competência no Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl.128/129).Dada ciência da redistribuição, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual. Foi facultada a especificação de provas (fl. 140).A parte regularizou a representação processual e requereu a concessão da gratuidade processual (fls. 143/146).Foi determinada a juntada de laudos técnicos (fl.149).O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 151).Conclusos para sentença, oa autos foram baixados em diligência (fl.153).Retornaram os autos conclusos para sentença em 01/12/2014.É o relatório. Decido.Mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo

que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Cumpre observar que o período de 23/05/1983 a 28/04/1995 é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido como tempo especial e devidamente convertido em tempo comum, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.923.564-2, em 14/06/2006 (fls. 14/15 e 45).Período 1: 29/04/1995 a 29/04/2004Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Função/Atividades: Operador Máquina Equptº FundiçãoAgentes Nocivos RUÍDO 91 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964Código 1.1.5 - Anexo I do Decreto 83.080/1979Decreto 2.172/1997 e Decreto 4.882/2003Provas: PPP (fls. 71/72)Conclusão: No período em testilha, o autor exercia a função de Mestre de Tubulação, no Setor Oficina Mecânica e Canteiro de Obras, da Mendes Junior Engenharia S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 26/01/1976 a 17/04/1978Empresa: KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Função/Atividades: Ajudante Maquinista de TurboAgentes Nocivos UMIDADE- TintrariaRuído 94 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.3 do Decreto 53.831/1964Provas: Formulário (fls. 53) e Laudo Técnico (fls. 56/62)Conclusão: Consta do formulário que o empregado esteve exposto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, somente para averbação de atividade especial do período controverso de 29/04/1995 a 26/04/2004.Apesar do autor na inicial não ter mencionado o período de 26/02/1976 a 17/04/1978 como de atividade especial, mesmo considerando o período omitido é possível constatar que a soma de todos os períodos especiais é insuficiente para concessão de/em aposentação especial conforme se verifica da planilha abaixo.Tempo de AtividadePeríodo Atividade especial admissão saída a m d23/05/1983 28/04/1995 11 11 6 29/04/1995 29/06/2004 9 1 31 26/01/1976 17/04/1978 2 2 22 22 14 59 DIAS 8.399Total de Tempo Especial 23 3 29DISPOSITIVO Ante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 29/06/2004, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: RICARDO BARBOSA DA FONSECANome da mãe: Paula Ana de JesusEndereço: Rua Jorge Abrahão, 188, Jardim Califórnia, Jacareí - SP - CEP 12305-730.RG/CPF: 20.787.360-SSP/SP/027.474.068-06PIS: 1.071.999.774.4Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoData Nascimento 03/05/1955Tempo Especial conv. em tempo comum 29/04/1995 a 29/06/2004Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Ana Maria Silva dos Santos e Geraldo Sinézio Cordeiro em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustentam os autores, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 07/39.Em decisão de fl. 44 foi determinado o desmembramento do feito, mantendo-se apenas os autores retrocitados.Contestação apresentada às fls. 56/70 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 71/88.Não houve réplica, fl. 90.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição arguída, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2012 (fl. 02), e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 02/03/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04.Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011.A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo).Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR.Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior,

representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 02/03/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Ana Maria Silva dos Santos o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2007 (integralmente recolhida em 12/07/2007 - fl. 19), 2008 (integralmente recolhida - fl. 13), 2010 (integralmente recolhida - fl. 14 e verso) e 2011 (integralmente recolhida - fls. 15/17), na forma acima explicitada.Para o autor Geraldo Sinézio Cordeiro deverá ser restituído o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fl. 27), 2009 (integralmente recolhida - fl. 28), 2010 (integralmente recolhida - fl. 29) e 2011 (integralmente recolhida - fl. 30), na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC).A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-33.2012.403.6103 - ORIVALDO XAVIER(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORIVALDO XAVIER contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria especial NB nº 157.130.649-5, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2011 - fl. 48). Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial exercida no período de 04/09/1986 a 25/10/2011, na empresa Panasonic do Brasil Ltda. Esclarece ter com exposição habitual e permanente a ruído, acima do limite de tolerância e agentes químicos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/68). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (fl. 70).O autor juntou laudo técnico (fls.73/78).Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 80/84).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/101). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Passo à análise do caso concretoO período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 04/08/1986 a 06/10/2011Empresa: PANASONIC DO BRASIL LTDA.Função/Atividades: Pintor de ProduçãoAgentes Nocivos de04/09/1986 a 07/08/2002 Químicos: HIDROCARBONETOSFísico: RUÍDO 84 dB(A) Agentes Nocivos de08/08/2002 a 31/01/2009 Químico: HIDROCARBONETOSFísico: Ruído 88 dB(A)Agentes Nocivos de01/04/2009 a 06/10/2011 Físico: RUÍDO: 90,7dB(A)Enquadramento legal: Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, Anexo I do Decreto 83.080/1979 e Anexo IV do Decreto 2.172/1997Provas: PPP (fl. 41) e Laudo Técnico (fls. 42/46).Conclusão: Consta do Laudo Técnico e do PPP que o empregado esteve exposto aos agentes químicos e ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.O pedido, assim, é de ser julgado procedente, para averbar o período especial acima e conceder a aposentadoria especial.Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial e, na data do requerimento administrativo (06/10/2011) o autor havia cumprindo os requisitos para aposentação especial.Período Atividade especial admissão saída a m d04/09/1986 31/03/2009 22 6 28 01/04/2009 06/10/2011 2 6 6 DIAS 9.034 Tempo Especial Total 25 1 4DISPOSITIVO Ante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/09/1986 a 06/10/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e c) Determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial NB 157.130.649-5, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2011).d) Condenar o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.A autarquia arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Custas na forma da lei.Mantenho a decisão de fls. 80/84, que antecipou os efeitos da tutela.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.130.649-5Nome do beneficiário: ORIVALDO XAVIERNome da mãe: Benedita Cuba XavierEndereço: Rua Santo Antonio, 322, Jardim Dindinha, São José dos Campos - SP - CEP 12320-630.RG/CPF: 19.23.034-1-SSP/SP/090.622.068-83PIS: 1.227.475.214-3Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal inicial (RMI) A apurarData Nascimento 10/04/1967Tempo Especial conv. em tempo comum 04/09/1986 a 06/10/2011Data do início do Benefício (DIB) 06/10/2011Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002926-36.2012.403.6103 - ALZIRA LOPES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito.Dada vista dos autos ao INSS, a autarquia federal se opôs ao pedido, tendo em vista já haver nos autos laudo pericial desfavorável ao autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, havendo já nos autos laudo pericial desfavorável ao autor, e ante a manifestação expressa do INSS em discordância com o intento da demandante, deixo de homologar o pedido de desistência formulado.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via

administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.1. Relatório Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Ferreira de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença nº. 549.347.511-8 (18/03/2012 - fl. 22), alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 55/56).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 62/65), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 72/77). A parte autora não se manifestou em réplica (fl.81).Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência (fls. 83/84) para realização de nova pericia. Foi encartado o novo laudo pericial (fls. 95/97) e cientificadas as partes. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende de cópia da CTPS do autor (fls. 45/53), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, não há discussão nos autos, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de auxílio doença cessado pelo INSS em 18/03/2012 (fl. 22). Ademais, verifico que o autor manteve vínculo de emprego com a empresa Triplice Construções Elétricas LTDA no período de 01/03/2008 a 10/06/2011 (fl. 49), passando a perceber benefício previdenciário ainda em 2011, cessado em março de 2012. Portanto, comprovada a qualidade de segurado do autor.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No caso em tela, no primeiro laudo realizado o perito conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/65).Realizado novo exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante.Asseverou a senhora perita, in verbis: Concluo diante do exame clinico cardiológico, exame diagnostico apresentado literatura especializada que o periciado tem incapacidade laborativa parcial e permanente correlacionadas as informações acima da sua função (fl. 97).A perita afirmou que a doença foi diagnosticada em 2010, tendo o autor sido submetido à intervenção cirúrgica, com locação de tubo valvulado e prótese mecânica (fl. 95).Informa a senhora perita que: o periciado apresenta restrição a atividades laborativas de grande esforços pelo risco de trauma desencadeador de sangramento entre outras atividades. Assim, tenho por comprovada a incapacidade desde a cessação administrativa indevida.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº 549.347.511-8, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 19/03/2012 (fl.22). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/03/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº 549.347.511-8), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Faculto ao INSS compensar os valores decorrentes desta condenação com benefícios inacumuláveis com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.347.511-8Nome do segurado JOSE FERREIRA DE CARVALHO Nome da mãe do segurado Alzira Ferreira de Silva Endereço do segurado Av. Benedicto Albino Thomas, 205 - Paraiso do Sol - SJCampos/SPNIT 1.071.142.519-9RG / CPF 54.518.498-8/SP --- CPF 396.379.566-20Beneficio concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A apurarData do início do Benefício (DIB) 19/03/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ter se submetida a procedimento de radioterapia em tumor de pineal devido neoplasia maligna do tronco cerebral, tendo restado sequelas hormonais que a impedem do exercício de suas atividades profissionais. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado (a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.10/14.Preliminarmente, foi intimada a autora a comprovar sua condição de segurada, bem como para juntar aos autos cópia de requerimento administrativo prévio (fl. 16). Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergado à análise acerca do pedido de antecipação de tutela (fls.19/20).Laudo médico pericial acostado às fls.25/30.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 32).A parte autora impugnou o laudo apresentado (fl. 35/36).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 40/42).A parte autora se manifestou e réplica (fls. 45/46).Os autos vieram à conclusão em 24/04/2015.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora perdeu sua qualidade de segurado em 16/02/1993, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei 8213/9. Portanto, não mais a detinha quando do início da incapacidade laborativa, conforme fixado pela perita. No caso em tela, a Sra. Perita do Juízo informou que atualmente a autora não apresenta incapacidade (resposta ao quesito 6 - fl.28).Nesse passo, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003770-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 14/01/2007, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 138.340.804-9, e, consequentemente, seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, desde a data da concessão do benefício (14/01/2007), com o pagamento de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a complementação da instrução processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora manifestou-se em alegações finais.Vieram as autos conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - Prejudicial de mérito: prescriçãoPrejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 17/05/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 11/05/2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação).2.2 - Mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em EspecialSublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Inicialmente, a despeito da divergência de informações encontrada no PPP e laudo técnico apresentados, no tocante aos períodos laborados em condições especiais, verifico que o LTCAT é elemento de prova substancial quando apresenta, de forma detalhada e precisa, os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome profissional encarregado das medições, pelo que indefiro os pedidos formulados pelo requerente às fls. 148/150.Pois bem. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Períodos: 14/12/1998 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 26/10/2004 e 27/10/2004 a 14/01/2007Empresa: Votorantim Celulose e Papel S/AFunção/Atividades: 1º Assistente Branqueamento: auxilia na realização de operação de processos de cloração e extração alcalina, hipoclorito de cálcio e dióxido de cloro a serem enviados aos filtros lavadores para a retirada de resíduos e restos de componentes químicos utilizados para posterior estocagem de massa em tanques apropriados. A atividade do Segurado é/era de Forma Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente (até 28/02/1999);Operador de Área: Realizar inspeções de rotina nos equipamentos e instalações visando manter o local seguro e limpo; realizar amostragens rotineiras para análises parciais visando à garantia da qualidade final; fazer preparação de produtos químicos utilizados no processo quando necessário, etc. (até 26/10/2004);Operador de Área Readaptado: Auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas com a comunidade. Auxiliar no desenvolvimento de cursos para aproveitamento do papel reciclado de forma artesanal. Auxiliar no treinamento para orientação de separação de lixo e destino correto para reciclagem (no período de 27/10/2004 a 14/01/2007).Agentes nocivos Ruído de 90,2 dB de 14/12/1998 até 26/10/2004.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Laudo Técnico Individual de fls.104/110Conclusão: Após a readaptação, ocorrida em 27/10/2014, o requerente não esteve exposto a agente nocivo.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 26/10/2004, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.Dito isso, computando os lapsos de atividade exclusivamente especial, inclusive com os períodos incontroversos, é possível depreender tempo total no importe de 19 anos, 01 mês e 04 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d24/09/1979 31/03/1991 11 6 8 01/04/1997 13/12/1998 1 8 13 14/12/1998 26/10/2004 5 10 13 17 24 34Nº de dias 6.874 19 1 4Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 14/12/1998 a 26/10/2004, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 138.340.804-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (14/01/2007). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 26/10/2004, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.340.804-9, revise a RMI deste último, desde a DER (17/01/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Custas na forma da lei.Segurado: SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO RIBEIRO FILHO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 14/12/1998 a 26/10/2004 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 041.536.178-81 - Nome da mãe: Ana Batista Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Edimil Santana, 24, Vila São João, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003957-91.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora se manifestou em réplica, reiterando pedido de nomeação de novo perito e realização de nova perícia.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico

anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006504-07.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 85/90, ao fundamento de que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não teria sido apreciado no decisum.Conheço dos embargos porque tempestivos. Passo a sua análise.Com efeito, tem razão a embargante quanto à omissão da sentença na apreciação do intento antecipatório formulado na inicial. Ocorre que a sentença embargada referiu a prevalência da perícia médica realizada na via administrativa, a qual reconheceu a incapacidade laborativa da autora até 31/05/2015(fls. 88 e 91), mantendo o gozo do benefício de auxílio-doença, em detrimento da perícia realizada pelo perito judicial, que não identificou incapacidade (fls. 54/61).Por consequência, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS que mantivesse o benefício em gozo (NB 601.593.581-6 - DER 27/03/2013), ressalvando que a autora deveria se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou à reabilitação profissional, se isso lhe fosse ofertado. Assim, considerando-se o não reconhecimento da incapacidade laborativa pelo perito judicial e o termo final estabelecido administrativamente pelo INSS para o gozo do benefício de auxílio-doença até 31/05/2015, não vislumbro subsistentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 85/90. Outrossim, de ofício, retifico a inexatidão material quanto à condenação em honorários advocatícios para fixá-los de modo a atender aos preceitos do 3º, artigo 20, do CPC, bem quanto a DIB indicada no quadro Síntese do julgado. Assim, na parte dispositiva deverá constar o seguinte teor:(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que mantenha o benefício de auxílio doença NB 601.593.581-6 à parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Ante à conclusão do laudo pericial (fls. 54/61), que não reconheceu incapacidade laborativa, e considerando o estabelecimento administrativo de termo final para o gozo do benefício de auxílio-doença até 31/05/2015, não vislumbro subsistentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, de modo que a indefiro.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.593.581-6Nome da segurada Isabel Cristina da Silva SantosNome da mãe da segurada Maria Aparecida da Costa SilvaEndereço do segurado Rua Benedito de Andrade, 125, Piedade, Caçapava - SP - CEP: 12.295-075NIT 1.222.300.405-0RG / CPF 25.165.206-3 SSP/SP --- CPF 104.347.998-82Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 27/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.Retifique-se o registro anterior.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007574-59.2012.403.6103 - DILZA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabeleciemento de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora se manifestou em réplica, bem como reiterando o pedido de realização de nova perícia e de produção de prova testemunhal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007629-10.2012.403.6103 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 173/177, que julgou improcedente o pedido, arguindo a existência de contradição e omissão no decisório guerreado.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 173/177, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0007853-45.2012.403.6103 - SERGIO ALBERTO NUNES X PEDRO HENRIQUE DE MOURA NUNES X CRISTIANE LAURINDA DE MOURA(SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por SERGIO ALBERTO NUNES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 51/52).A parte autora apresentou quesitos (fls. 56/57).Apresentado o laudo pericial (fls. 61/63), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64).A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de perícia complementar com resposta aos quesitos por ela apresentados, bem como a realização de nova perícia (fls. 67/70).Apresentado laudo complementar (fls.

75/76).Noticiado nos autos o óbito do autor, foi requerida a habilitação do filho do falecido e de sua companheira como sucessores (fls. 78/ 84).Peticionou o autor reiterando pedido anterior (fls. 86/87).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/93).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 97).A parte autora se manifestou em provas (fl. 99).Deferida a habilitação para constar nos autos, como autor, o filho do falecido Pedro Henrique de Moura Nunes, menor impúbere, representado por sua genitora (fl. 100).O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 105/107).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou psoríase e dores articulares.Concluiu o expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta psoríase não especificada, sem indicativo de tratamento clínico, associado a dores articulares em joelhos, sem deformidades ou restrições motoras incapacitantes, não lhe atribuindo incapacidade para atividade semelhante a que exercia.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008570-57.2012.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração apontando inexatidão material consistente no período de labor especial reconhecido na sentença, constante do dispositivo e do tópico síntese.Com efeito, verifico que na fundamentação (fl. 143) consta o reconhecimento do período de 14/08/1985 a 01/08/1990 como especial e no dispositivo e tópico síntese foi inserto, por equívoco, o período de 14/08/1995 a 01/08/1990.Assim, de todo recomendável corrigir-se a inexatidão material a fim de se evitar interpretação falha da exata situação do autor.Tomo os presentes embargos declaratórios como requerimento de correção de erro material para, nos termos do artigo 463, I, do CPC e segundo os termos adiante lavrados, assim determinar que da parte dispositiva da sentença de fls. 135/144, conste o texto que segue:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 14/08/1985 a 01/08/1990; 06/08/1990 a 08/02/1995; 01/07/2005 a 18/07/2012; 02/02/1995 a 05/03//1997 e 18/11/2003 a 30/06/2005, nas empresas acima indicadas.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): RODOLFO APARECIDO DAS NEVESNome da Mãe: Helena Augusto das NevesNIT 12132730727RG/CPF 17.635.916-SSP-SP/040.902.058-32Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 14/08/1985 a 01/08/199006/08/1990 a 08/02/199501/07/2005 a 18/07/201202/02/1995 a 05/03//199718/11/2003 a 30/06/2005Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 135/144, em todos os demais termos.Intimem-se. Retifique-se o registro nº 00584/2014.

0009744-04.2012.403.6103 - PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Paloma Aparecida Guilherme de Souza em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Também requereu a compensação dos débitos das anuidades de 2010, 2011 e 2012, com o crédito das anuidades pagas em 2007, 2008 e 2009 ou autorizado o depósito em juízo da anuidade de 2012, na qualidade de auxiliar e técnica de enfermagem.Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 09/36.À fl. 38 foi concedida a gratuidade da justiça.Contestação apresentada às fls. 41/57 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 58/74.Não houve réplica, fl. 81.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 19/12/2007.De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04.Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011.A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo).Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR.Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio

econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.Os documentos juntados pelas partes atestam o pagamento das anuidades de 2007, 2008 e 2009 (fls. 12/14 verso e 42), na qualidade de técnica de enfermagem e de 2007, 2008 e 2009 (fls. 15/16 verso e 43), na qualidade de auxiliar de enfermagem, ressalvando que para a anuidade de 2009 não restou comprovada a plena quitação (falta uma das 03 parcelas). Assim, quanto às anuidades adimplidas faz jus à restituição ou compensação da diferença do valor que pagou a maior, nos termos retrodelineados.Especificamente quanto ao pedido de compensação dos créditos das anuidades de 2007 a 2009, com os débitos de 2010 a 2012 formulado pela autora, nada obsta que seja implementada, desde que devidamente comprovados os pagamentos e condicionada sua efetivação após o trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao art. 170-A, do CTN. Contudo, conforme acima citado e já fundamentado, a anuidade de 2007 encontra-se prescrita e as anuidades de 2008 e 2009 foram pagas, embora não integralmente (pendente de comprovação de uma parcela de 2009, das 03 em que dividido o pagamento, quanto à inscrição de auxiliar de enfermagem).Por fim, no que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 19/12/2007;b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de anuidade como auxiliar e técnica de enfermagem, nos anos de 2008 e 2009, na forma do art. 170-A, do CTN, com demais tributos devidos também a título de anuidades de 2010, 2011 e 2012, cabendo, contudo, à autarquia federal, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios de correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensados administrativamente.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à autarquia profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC).Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-37.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA parte autora interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 97/101, requerendo seja aclarada a contradição constante no tópico do julgado quanto ao benefício concedido, uma vez que constou Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, quando no dispositivo foi determinado ao INSS a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de cessação do Auxílio-Doença.Breve relato. Decido.Com razão o embargante. De fato, a sentença hostilizada padece da contradição apontada, ensejando ainda a correção do nº do benefício que constou incorretamente no tópico síntese do julgado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 104/107 para ratificar o dispositivo da sentença embargada e retificar o tópico síntese do julgado, nos seguintes termos: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (30/08/2012 - fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 72/73.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.596.166-4Nome da segurada MARIA FRANCISCA DA SILVANome da mãe da segurada Francisca GraciolaEndereço do segurado Estrada do Taquari, Travessa Dois, 207, Taquari, São José dos Campos - SP NIT 1.242.606.723-5RG / CPF 24.559.104-7/SP --- CPF 162.839.948-14Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Retifique-se o registro anterior da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000472-49.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BISPO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 107/108).A parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 112/113.Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente, determinando a manifestação do senhor perito acerca do pedido da autora, quanto ao acompanhamento da perícia médica pelo patrona da demandante (fl. 115).O senhor perito se manifestou à fl. 117.Indeferido o pleito da autora, com relação ao acompanhamento da perícia por seu advogado (fls. 119/121).Apresentado o laudo pericial (fls. 126/129), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130).A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia ou de audiência com a oitiva do senhor expert para prestar esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares e documentos (fls. 133/144).Determinada a citação do INSS e manifestação com relação ao laudo e documentos apresentados, após retornando conclusos (fl. 170).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/173).A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a designação de nova perícia, indicando assistentes técnicos (fls. 177/181).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou dor na coluna lombar.Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Apresenta exame físico dentro da normalidade, tem calosidade em ambas as mãos, que segundo a mesma é devido a atividades domiciliares.Destaca ainda o senhor perito que o quadro de lordose tem origem postural, bem como que o fato da autora ter acompanhamento médico constante não quer dizer incapacidade laborativa.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000624-97.2013.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ROBERTO RIBEIRO RAMOS interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 69/73, requerendo que a verba honorária seja fixada levando em conta as disposições do 3º do artigo 20, do CPC.Breve relato. Decido.Com razão o embargante. De fato, a verba honorária deve ser fixada atendendo aos preceitos do 3º, artigo 20, do CPC.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos à fl. 75 para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos:Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até apresente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Retifique-se o registro anterior da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (28/07/2012 - fl. 20), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericia (fls. 35/36). A perícia médica foi redesignada (fl. 41).Veio aos autos o laudo pericial (fls. 55/57).Foi determinada em decisão de fl. 62 para que o expert esclareça a exata extensão dos males patológicos e se há ou não capacidade para o exercício de atividade laborativa. Foi encartado o laudo pericial complementar (fls. 64/65), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 67).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial impugnando-o (fls. 73/77).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls.78/81). Houve réplica (fls. 96/100).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário.DECIDOCom efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contem os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Postas estas premissas, cabe analisar as

provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de embolia e trombose de outras veias especificadas - CID I 82.8, bursite do ombro - CID M 75.5 e varizes dos membros inferiores - CID I 83 (fl. 65).Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 65):Após análise do laudo pericial emitido, conclui-se que o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Poderá exercer atividade laboral de costureira, bem como outra de igual complexidade.Em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS (fl. 57), asseverou o perito judicial não haver dados técnicos para indicar o início das enfermidades, que são enfermidades crônicas. Afirmou que o atual estado da autora não revela se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo, não tendo sido apresentados dados anteriores para comparação. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002333-70.2013.403.6103 - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja a ré compelida a reintegrar a autora nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, nos parâmetros adotado na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reenquadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento de uma só vez de indenização por danos materiais, do valor da remuneração mensal que deixou de receber durante todo o período de afastamento, incluindo remuneração, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 concessão de aposentadoria nos termos da Lei 8.112/1990, cominação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e demais consectários legais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/85).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação d ré (fl. 88).Citada, a União contestou, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 94/132). Houve réplica (fls. 138/149).Vieram os autos conclusos para sentença em 07/11/2014.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento. PreliminaresImpossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da InicialAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de, nos termos em que aventada pela União, refere-se ao mérito, com o qual será analisada. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação por sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da suma do pedido (fls. 21/22). E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, findando por pugnar pela sua improcedência.Preliminar de méritoEm caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, qual seja, as parcelas anteriores a 13/03/2008.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista.A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade.O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obstou expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs:Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Depreende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. A reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Cumpre aclarar que os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos.Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior, bem como nas Cortes Regionais Pátrias, a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre o ato de readmissão.Confiram-se alguns julgados que denotam esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA . ART. 6º DA LEI 8.878 /94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878 /94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público.(RESP 200500592319, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)No caso em tela, A parte autora afirma que foi admitida, sob regime celetista, no serviço público federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 01/07/1986, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitida de forma irregular em 31/08/1990.Em razão de Anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retornando aos quadros do DCTA, enquadrada como servidora regida pela CLT e não como estatutária na forma da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União) como pretende.Aduziu a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadra nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Tais fatos não constituem objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que não se questiona a demissão ou o mérito da anistia da Lei 8.878/1994. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Consta da CTPS da parte autora o registro da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, com retorno ao efetivo exercício em 05/02/2010, na condição de celetista, em cumprimento à Portaria 523/2009 e à Orientação Normativa nº 4/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 34).O boletim Aeronáutico 51, de 01/03/2010, registra a entrada da autora em exercício, sob regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados, dentre os quais registra-se o nome da autora JANNES HONORIO NEVES DA SILVA (fls. 40/41).O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício à empregada JANNES HONORIO NEVES DA SILVA, anistiada pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho (fl. 42). O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pela autora em 05/02/2010.Assim não há que se falar em mora de quase 20 anos para que a Administração apreciasse o pedido da autora.Ainda que assim não fosse, o art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifei)Assim, inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apanhado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e consequente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (REsp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDREsp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicado o recurso adesivo. (APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2013 - Página::385.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexiste direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. READIMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. O retorno dos anistiados ao emprego não foi assegurado de forma irretorquível pela Lei nº 8878/94. O artigo 3º dessa Lei é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistiados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ressalta-se que enquanto a readmissão é uma faculdade concedida à Administração, a reintegração, ao contrário, decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. 3. No caso concreto, a autora pretende fazer valer direito a afirmada reintegração, assentando-se na Lei 8.878/94, não provando, porém, que sua demissão tenha se dado por ato ilegal ou abusivo da Administração, o que induz a análise do caso posto no âmbito genérico da lei invocada, como readmissão, portanto.(AMS 00300437019964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 34 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMPREGADO

CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como conseqüência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 421.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciaria.Sentença não sujeita ao reexame necessárioP. R. I. O.

0003061-14.2013.403.6103 - EDIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (28/09/2012 - fl. 18), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 34/35).A parte autora peticionou requerendo a juntada de cópia de relatório médico e comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 36/45).Veio aos autos o laudo pericial (fls. 51/53).Indeferido o pedido antecipatório (fl. 55).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial impugnando-o e requerendo novas perícias nas especialidades de ortopedia e traumatologia (fls. 58/63).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 65/69). Houve réplica (fls. 80/83).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de dor lombar baixa - CID M 54.5 (fl. 52).Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 52):Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que a mesma apresenta dor lombar baixa, decorrente de enfermidade degenerativa vertebral, sem lhe atribuir incapacidade laborativa.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003720-23.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO SAES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado, impugnando-o.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabeleciemento de benefício previdenciário por incapacidade.Facultado à parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004374-10.2013.403.6103 - LUZIA ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado, impugnando-o, requerendo a complementação do laudo pericial.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabeleciemento de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora se manifestou em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à

causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004835-79.2013.403.6103 - RITA DE CASSIA GUIMARAES SILVA ARARUNA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES SILVA ARARUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de serviço especial exercidos como médica, sob o regime celetista, entre 05/12/1986 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos.Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão ora requerida, pois apenas com a vigência da Lei Complementar nº056/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº6.226/75. Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quiquenio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica e pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença.Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências.Os autos vieram à conclusão em 07/05/2012.I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.1.1 Prejudicial de mérito: PrescriçãoA alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição.2. Mérito2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos/SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período que relaciona à fl. 07 da petição inicial, trabalhados sob regime celetista, na função de médica, reconhecidos como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Mín. Sepúlvedra Pertence, DJ de 10/03/2006:O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celestista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Mín. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Mín. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 15/12/1986 a 18/12/1992Empresa: Prefeitura Municipal de SJCamposFunção/Atividades: Médico: Fazer exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e o bem estar do paciente, executar e avaliar planos, programas e subprogramas de saúde pública. Agentes nocivos BiológicoEnquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº83.080/1979Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Requer a autora o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médica no período de 15/12/1986 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreadas aos autos cópias da CTPS da autora com registro da função de médica no período acima relacionado, tendo sido apresentado, ainda, o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls.29/30). É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA.1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médica exercida pela autora no período compreendido entre 15/12/1986 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO formulado pela autora, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como médica, nos períodos de 15/12/1986 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Caberá a Administração Pública Municipal (e não ao INSS) as providências legais quanto aos períodos objeto da CTC que forem de atividades concomitantes, ex vi do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que não poderão ser duplamente considerados.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000.00 (mil reais), devidamente atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.A autarquia arcará, ainda, com o pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Requerente: RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES SILV ARRUDA - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 15/12/1986 a 18/12/1992, - Renda Mensal Atual: Prejudicado ---- CPF:

371.724.416-72 - Data de nascimento: 15/06/1952 - Nome da mãe: Rita Guimarães Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Prudente Meireles de Morais, 768, apto 132, Vila Adyana, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Determinado à autora a emenda da inicial, para fins de comprovar sua qualidade de segurada.A parte autora peticionou, juntando documentos.Proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia ou complementação do laudo, bem como a realização de audiência de instrução.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a perita judicial foi categórica ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despiciena a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004926-72.2013.403.6103 - NILCIO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou, impugnando o perito nomeado.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, assim como a impugnação ofertada.A parte autora interpôs agravo retido contra o referido decisum.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despiciena a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por ERALDO DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 51/52).Apresentado o laudo pericial (fls. 71/76), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78).A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 82/83).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/91).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares.Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco.Concluiu o expert: No momento não apresenta incapacidade para a atividade laborativa que exercia, pode ser necessário adaptação do posto, para que não permaneça em posição estática, o que não pode ser definido por esta perita, uma vez que não foi visitado o posto de trabalho.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008464-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Andréa Regina dos Santos e Andréa Cristina Alves Pinheiro em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 06/33.À fl. 35 foi concedida a gratuidade da justiça e consignado que, para todos os fins, deve ser considerada como data da propositura da presente ação, o dia 03/02/2012 , já que estes autos foram desmembrados do processo de n. 0001643-75.2012.403.6103.Contestação apresentada às fls. 37/52 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 53/69.Não houve réplica, fl. 73.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnote-se, inicialmente, que a presente ação foi efetivamente ajuizada em 02/03/2012, mesma data em que protocolada a ação de n. 0001643-75.2012.403.6103. Assim, no que se refere à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 02/03/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04.Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011.A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo).Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR.Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 02/03/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Andréa Regina dos Santos o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2010 (integralmente recolhida - fl. 14) e 2011 (integralmente recolhida - fl. 12), na forma acima explicitada.Para a autora Andréa Cristina Alves Pinheiro deverá ser restituído o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fl. 27), 2009 (integralmente recolhida - fl. 26) e 2010 (integralmente recolhida - fls. 23/25), na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC).A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Auri Nascimento Sousa e Rossana Rodrigues dos Santos Nogueira em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 06/33.À fl. 31 foi concedida a gratuidade da justiça e consignado que, para todos os fins, deve ser considerada como data da propositura da presente ação, o dia 03/02/2012 , já que estes autos foram desmembrados do processo de n. 0001643-75.2012.403.6103.Contestação apresentada às fls. 33/47 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 48/64.Não houve réplica, fl. 71.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnote-se, inicialmente, que a presente ação foi efetivamente ajuizada em 02/03/2012, mesma data em que protocolada a ação de n. 0001643-75.2012.403.6103. Assim, no que se refere à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012. Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 02/03/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições

anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04.Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011.A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo).Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR.Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 02/03/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Auri Nascimento Sousa o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2007 (integralmente recolhida em 06/11/2008 - fl. 09), 2008 (integralmente recolhida - fl. 12) e 2011 (integralmente recolhida - fl. 11), na forma acima explicitada.Para a autora Rossana Rodrigues dos Santos Nogueira deverá ser restituído o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativa aos anos de 2008 (integralmente recolhida - fl. 25), 2009 (integralmente recolhida - fl. 24), 2010 (integralmente recolhida - fl. 23) e 2011 (integralmente recolhida - fl. 22 e verso), na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC).A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-08.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Sérgio do Nascimento e Benedita Pereira do Nascimento, na qual pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC e do Banco Central do Brasil - BACEN a considerarem quitado o contrato de mútuo avençado perante a empresa Habitação São Paulo S.A de Crédito Imobiliário - HASPA, já extinta, para aquisição do imóvel matriculado sob o n. 36.063, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e localizado na Rua Abília Machado, 241, apto. 31, 3º andar, Vila Tatetuba, nesta cidade, com cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, em data de 31/03/1982 - fls. 22/27, bem como para procederem à liberação da hipoteca referente ao contrato.Afirmam os autores que possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, que fora alienado em 08/04/1989, sendo que a CEF negou a cobertura pelo FCVS do segundo imóvel (adquirido em 31/03/1982), sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos e, por consequência, recusou também a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, apesar de todas as parcelas terem sido quitadas.Asseriram inexistir, à época da aquisição do segundo imóvel, a proibição de não cobertura do FCVS para aqueles que já tivessem imóvel financiado pelo SFH. E, sendo os contratos anteriores a 05/12/1990, data da Lei n. 8.100/90, fazem jus à cobertura pelo FCVS. Juntaram os documentos de fls. 14/50.De ofício, foi determinada a exclusão do Fundo Garantidor de Crédito - FGC e do Banco Central do Brasil - BACEN, fl. 51.Citada, a CEF ofertou sua resposta às fls. 57/70, com os documentos de fls. 71/79. Preliminarmente, suscitou a legitimidade passiva da União, requerendo sua inclusão no feito. Quanto ao mérito, afirmou que a legislação não permitia que os mutuários tivessem mais de um financiamento no mesmo município para a concessão de contrato habitacional, o que era de conhecimento dos autores, afastando-se, por consequência, a possibilidade da quitação do contrato objeto dos autos pelo FCVS. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica, fls. 84/90.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODesde logo, diante do pedido de gratuidade (fl. 12), concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Intimação /Litisconsórcio da UniãoNo que concerne à União, é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Assim, não se aventa de litisconsórcio da União. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a Caixa Econômica Federal - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.6.2005, p. 243.Do MéritoO cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, contrato originário firmado em data de 27/09/1987 - fls. 22/35.A cobertura do contrato pelo FCVS acha-se comprovada à fl. 24 verso (parágrafo único da cláusula sexta).Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no ordenamento jurídico a proibição de mais de um contrato sob o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.Todavia, tal proibição e a consequência dela decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8100/1990.Veja-se a redação original:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo:Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Eis que apenas para os contratos de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO

CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário.3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual.4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses.5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las.6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida.7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equivoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito.8. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada..10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.11. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido.13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007Outrossim, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, nos termos previstos no art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769/RN, no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Lei n. 8.100/1990, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, quanto aos contratos firmados até 05.12.1990, que é o caso dos autos.Tal como afirmado pelas partes e atestado pelos documentos, todas as 204 parcelas do financiamento foram quitadas pelos autores, restando o saldo residual de R$109.518,20 (valor este indicado pela CAIXA), que deverá ser quitado pelo FCVS e, tendo por consequência, a liberação da hipoteca que onera o imóvel constante do contrato de mútuo objeto da lide.DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel matriculado sob o n. 36.063, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e localizado na Rua Abília Machado, 241, apto. 31, 3º andar, Vila Tatetuba, nesta cidade, com a utilização do FCVS, bem como fornecer aos autores o documento de quitação, proceder ao levantamento da garantia hipotecária e o que mais for necessário para possibilitar o registro do imóvel em nome dos autores.Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Oportunamente, arquive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001582-49.2014.403.6103 - VALDIR FUJARRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão da sentença proferida nas fls. 256/259, sob a alegação de omissão na contagem do tempo de serviço de período já reconhecido como especial na via administrativa (de 14/10/1975 a 17/03/1976 trabalhado na Nestlé Brasil Ltda) e omissão na parte dispositiva da sentença quanto ao período reconhecido como especial e trabalhado na empresa ENGESA (de 05/08/1976 a 15/08/1978).É o breve relatório. Decido.Há sim omissão na sentença, conforme indicado pelo autor.De fato, o período de 14/10/1975 a 17/03/1976 foi reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais, conforme se verifica nas fls. 115 e 194.E, por outro lado, não consta na parte dispositiva da sentença o período de 05/08/1976 a 15/08/1978 trabalhado na empresa Engesa Engenheiros Especializados S.A. Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, os ACOLHO para o fim de integrar a sentença embargada, nos seguintes termos:(...)Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos e eletricidade, bem como o tempo rural laborado na Fazenda Santa Cruz em Caçapava - SP, consoante quadro abaixo elaborado:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d01/01/1974 28/02/1975 1 1 28 - - - 23/06/1983 06/09/1985 - - - 2 2 14 10/11/1986 26/01/1989 - - - 2 2 17 01/07/1996 08/11/1996 - - - - 4 8 01/03/1997 30/12/2006 - - - 9 9 30 17/03/1975 10/09/1975 - 5 24 - - - 14/10/1975 17/03/1976* - - - 5 405/08/1976 25/08/1978 - - 2 2111/01/1979 06/03/1979 - 1 26 - - - 26/03/1979 13/12/1979 - 8 18 - - - 14/01/1980 27/11/1980 - 10 14 - - - 08/01/1981 08/09/1981 - 8 1 - - - 01/06/1982 31/01/1983 - 8 1 - - - 25/11/1985 16/12/1985 - - 22 - - - 06/02/1989 03/12/1993 4 9 28 - - - 26/07/1994 29/01/1996 1 6 4 - - - 03/12/1996 28/02/1997 - 2 26 - - - 02/01/2007 23/03/2012 5 2 22 - - - 13/09/1981 07/05/1982 - 7 25 - - - 01/01/1986 09/11/1986 - 10 9 - - - - - - - - - 11 77 248 15 22 94 6.518 6.154 18 1 8 17 1 4 23 11 6 8.615,600000 Tempo total 42 0 14 Período reconhecido como especial pelo INSS - fls. 115 e 194DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDIR FUJARRA, para determinar que o INSS compute como especial os períodos trabalhados entre 05/08/1976 a 15/08/1978, 23/06/1983 a 06/09/1985, 10/11/1986 a 26/01/1989, 01/07/1996 a 08/11/1996 e de 01/03/1997 a 30/12/2006, bem como compute o período de trabalho rural de 01/01/1974 a 28/02/1975, laborado na Fazenda Santa Cruz em Caçapava - SP. Assim, considerando os demais períodos trabalhados (tempo comum) e o reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (de 14/10/1975 a 17/03/1976), conforme o quadro acima, totalizam 42 anos e 14 dias de tempo de serviço. Por consequência, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - DER 23/03/2012.Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela concessão do benefício, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença.Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (23/02/2012), no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado VALDIR FUJARRANome da mãe Andorina dos Santos FujarraEndereço Rua Alferes Francisco Jerônimo da Cunha, 323, Vila Menino Jesus - Caçapava - SP - CEP 12289-000RG/CPF 9.129.432-SSP/SP - 790.350.008-20PIS / NIT 1.066.303.260-9Data de Nascimento 30/08/1956Benefício Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 23/03/2012Tempo Rural reconhecido 01/01/1974 a 28/02/1975Tempo Especial conv. em Tempo Comum 05/08/1976 a 15/08/197823/06/1983 a 06/09/198510/11/1986 a 26/01/198901/07/1996 a 08/11/1996 01/03/1997 a 30/12/2006Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Retifique-se o registro anterior.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002424-29.2014.403.6103 - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fernando Guilhermo Visser Cedrola em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação do desconto que vem sendo efetuado em sua remuneração desde o mês de outubro de 2013, a título de ressarcimento ao erário, apurado em processo administrativo que considerou indevido o pagamento do adicional de periculosidade recebido no período compreendido entre 18/11/2007 a 1º/07/2012, além de restituir os valores já descontados. Arguiu que é servidor público federal lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IEA) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeronáutica (DCTA), o qual instaurou o processo administrativo n. 67760.013865/2012-57 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao autor, a título de adicional de periculosidade.Afirmou que sempre percebeu referido adicional por laborar em local denominado como área de risco. Contudo, em 26/12/2012 teve cancelada sua localização, desde o período de 18/11/2007 a 1º/07/2012 e o pagamento do adicional respectivo, sem a realização de nova perícia para apuração das condições de trabalho do servidor (publicação ocorrida em 25/02/2013 no Boletim Interno Ostensivo do IAE n. 09).Assevera que as atividades que realizou no período de 18/11/2007 a 1º/07/2012 continuaram as mesmas, embora sua localização tenha sido alocada para área delimitada como fora de risco.Alegou que a União determinou o ressarcimento da importância de R$ 16.288,10, que já ocorre desde o mês de outubro de 2013.Suscita, a seu favor, a boa-fé, a confiança nos atos administrativo e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos Documentos coligidos às fls. 16/41.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, assim como a assistência judiciária gratuita, fls. 44/45.Contestação apresentada às fls. 49/59 na qual a União afirma que o autor foi movimentado para local classificado como não periculoso e nem insalubre, a partir de 28/11/2007, razão pela qual não fazia jus ao recebimento do adicional, sendo devida a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 60/134.Réplica, fls. 142/148.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame do processo administrativo demonstra que a autoridade administrativa assegurou ao autor o devido processo legal, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte do autor, mesmo porque a portaria que cancelou sua localização, com data retroativa (a contar de 18/11/2007), de local considerado periculoso, somente foi publicada em 25/02/2013 (fl. 103). Ora, em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente quando resta demonstrada a boa-fé do beneficiário.Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010.Ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Por fim, considerando-se como recebidos de boa-fé e sendo irrepetíveis, faz jus o autor à restituição dos valores já descontados entre os meses de outubro de 2013 a maio de 2014 (fls. 37/41 e 136). DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à União que proceda à cessação do desconto relativo ao ressarcimento ao erário apurado no processo administrativo n. 67760.013865/2012-57, na remuneração do autor, bem como para condená-la a restituir-lhe os valores descontados no período compreendido entre outubro de 2013 a maio de 2014. Os valores a serem restituídos deverão sofrer a incidência de juros, a partir da citação, bem como ser monetariamente corrigidos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Não há custas judiciais a reembolsar. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC.Oportunamente, arquive-se, com a baixa pertinente.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007564-44.2014.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARY OSVALDO BARBOSA X AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM X CARLOS MOREIRA X FRANCISCO MARCONDES LOBATO X CELINA MONTEIRO DA COSTA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMAR DE OLIVEIRA e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios, com aplicação da retroatividade da DIB para data mais benéfica. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração.Determinado o desmembramento do feito, com a distribuição em relação aos corréus para o JEF (fl. 114).Os autores peticionaram reiterando os termos da inicial (fls. 115/127).A parte autora peticionou informando que manteve nos autos o litisconsórcio ativo apenas em relação aos autores

Ademar de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos e Celina Monteiro da Costa (fls. 128/129).Determinado o desmembramento do feito, para neste constar somente o autor Ademar de Oliveira, devendo o causídico indicar quais peças constantes desse feito, são atinentes ao autor remanescente, bem como apresentar nova inicial e documentos referentes aos autos listados no termo de prevenção geral (fl. 130).Decorrido o prazo para cumprimento da determinação judicial in albis (fl.131).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial.Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Assim, determinada a apresentação de nova inicial, constando apenas o autor Ademar de Oliveira, e não cumprida a determinação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se.Condeno o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50.Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.Publique-se, registre-se e intime-se.

0003502-24.2015.403.6103 - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOANTONIO SIQUEIRA DO PRADO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.877.146-6, de que é beneficiário(a) desde 17/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIOVALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003503-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 110.232.565-9, de que é beneficiário(a) desde 28/09/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIOVALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o

autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003508-31.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Benedito de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida em 27/03/1997 (NB 105.984.247-2), com a condenação do réu a calcular nova Renda Mensal Inicial computando-se as contribuições previdenciárias vertidas antes e após a aposentação, sem a devolução das parcelas recebidas.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor ainda não possui idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, conforme atesta o documento de fl. 36. Anote-se.Outrossim, da análise das informações carreadas aos autos nas fls. 68/69, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, a qual foi distribuída em 10/01/22012, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0000094-30.2012.403.6103), tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi rejeitado, transitando em julgado a sentença proferida, com a conseqüente baixa definitiva dos autos (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo).Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalvo que, se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o autor ajuizou nova demanda, deduzindo a mesma pretensão, outrora julgada improcedente por outro juízo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado.Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem recurso voluntário e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-93.2015.403.6103 - JOSE EUFRAZINO DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOJOSÉ EUFRAZINO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.241.811-2, de que é beneficiário(a) desde 18/041997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIOVALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas

anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003593-17.2015.403.6103 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOBRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.335.304-1, de que é beneficiário(a) desde 16/01/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIOVALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais,

tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003883-32.2015.403.6103 - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIO ANTONIO DUTRA ALVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.538.808-6, de que é beneficiário(a) desde 15/08/2003, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. aII - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIO VALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do

Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003902-38.2015.403.6103 - FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (inaudita altera parte) em que a autora, requer seja a ré imediatamente obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a União se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/34 foram anexados procuração, os documentos de fls. 36/49 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 50), recolhidas regularmente (certidão de fl. 52).Realizada a devida autuação, os autos foram distribuídos eletronicamente a esta 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo conclusos para a prolação de sentença aos 20 de julho de 2015.II - FUNDAMENTAÇÃODa análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se:(...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPCNão obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microssistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial (..) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0000200-84.2015.403.6103:PROCESSO: 0000200-84.2015.403.6103 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOSSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.Liminar deferida.Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato. As preliminares confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base imponível da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base imponível.Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento.A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato imponível entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos.Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita).Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discrição foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo preceito didatico contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos.Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade.Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b.Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239.Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema.Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base imponível da COFINS e da contribuição ao PIS.Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988).Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-

4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma).Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base imponível.É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar.Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional.Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc.No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado.O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação.No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior?Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior.No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas.No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem.Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput).Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros.Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária.De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755).Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional.Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene.A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar.A resposta há de ser, induvidosamente, negativa.Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc..), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Casso a liminar concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..A matéria controvertida nos presentes autos é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003963-93.2015.403.6103 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.421.299-9, de que é beneficiário(a) desde 14/07/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. aII - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103;I - RELATÓRIO VALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Deferida a gratuidade processual foi determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000180-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-14.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)

Trata-se de apelação interposta em razão da decisão de fls. 13/16, que acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 3.500,00.Ocorre que para cada espécie de decisão, é cabível um recurso próprio, que corresponde a uma previsão legal.O incidente de impugnação ao valor da causa, como qualquer outro, à exceção da impugnação à assistência judiciária, finda com uma decisão interlocutória, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento.De tal modo, deixo de receber a apelação de fls. 20/24.Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/16 para os autos principais.Após, proceda-se ao desapensamento dos autos e posterior arquivamento.Publique-se e intime-se.

0003271-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-61.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0008464-61.2013.403.6103, a parte impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide (inclusão de honorários advocatícios, restituição em dobro e correção sem a apresentação dos índices utilizados), o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil.A impugnada, intimada, não se manifestou, fl. 05.Relatado. Decido.Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua, em dobro, à parte demandante, os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar e técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que, de fato, não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a resti-tuição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tan-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão em parte o impugnante, haja vista que resta clara a in-clusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC.A questão da inclusão da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído e da própria restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para fixar à causa (processo n. 0008464-61.2013.403.6103), o valor de R$ 2.173,08 (dois mil, cento e setenta e três reais e oito centavos).Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em hono-rários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida.Após, desapensem-se e arquive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se e intimem-se.

0003537-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-04.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0009744-04.2012.403.6103, a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide (inclusão de honorários advocatícios, restituição em dobro e correção sem a apresentação dos índices utilizados), o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil.A impugnada, intimada, não se manifestou, fl. 06.Relatado. Decido.Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua, em dobro, à parte demandante, os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar e técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que, de fato, não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a resti-tuição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tan-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão em parte o impugnante, haja vista que resta clara a in-clusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC.A questão da inclusão da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído e da própria restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para fixar à causa (processo n. 0009744-04.2012.403.6103), o valor de R$ 1.895,04 (um mil, oito-centos e noventa e cinco reais e quatro centavos).Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em hono-rários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida.Após, desapensem-se e arquive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se e intimem-se.

0003584-89.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-46.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0008465-46.2013.403.6103, a parte impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide (inclusão de honorários advocatícios), o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil.A parte impugnada, intimada, não se manifestou, fl. 05.Relatado. Decido.Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua, em dobro, à parte demandante, os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar e técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que, de fato, não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a resti-tuição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tan-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão em parte o impugnante, haja vista que resta clara a in-clusão de valor pertinente a eventual condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre aquilo que a ora impugnada entende que lhe é devido, a título de repetição de indébito. Assim, o valor atribuído à causa não reflete apenas a pretensão econômica da autora, mas também de seu advogado, cujos honorários advocatícios serão fixados pelo magistrado, observando-se as disposições do artigo 20, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar à causa (pro-cesso n. 0008465-46.2013.403.6103), o valor de R$ 2.944,00 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais).Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em hono-rários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida.Após, desapensem-se e arquive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003539-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-29.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em comprovantes de rendimentos - Folha Normal, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência rest ringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Ora, a mantença da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei.Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas.Por outro lado, é meramente circunstancial a incidência ou não de imposto de renda nos ganhos da pessoa física, não sendo bom critério para avaliação de sua fortuna ou miserabilidade. Uma família numerosa, por exemplo, dificilmente seria mantida por quem se isente do imposto de renda, ao mesmo tempo em que seria até mais fácil a este demonstrar que não pode arcar com o ônus processual sem prejuízo do sustento da família como um todo. Cai-se no ponto já abordado: a presunção é favorável ao beneficiário. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE.Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido.Agravo a que se nega provimento.(AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95).PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido.(AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 142/144, que julgou improcedente o pedido, arguindo a existência de contradição no decisório guerreado.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos (fl. 150).Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os

embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 155/159, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003907-9) - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, foi efetivada a penhora on line, por meio do sistema BACENJUD (fls. 224/225), a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial (fls. 230 e 232/233) e a conversão dos valores em favor da União (fl. 240). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 250).É o breve relatório. Decido.Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exeqüente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificar a classe processual (229).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002785-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002785-7) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado.A União requereu a intimação da executada para pagar os honorários advocatícios em que foi condenada (fls. 660/661).Intimada a executada a adimplir com o valor da condenação (fl. 663), a sociedade empresária peticionou, comprovando o pagamento (fls. 666/667).Cientificada a União, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento realizado (fl. 669).Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 96: I - Homologo a desistência da testemunha Mércia Lopes Ferraz; II - Intimem-se as testemunhas Anderson e Camilo nos endereços indicados pelo r. do MPF, expedindo-se o quanto necessário;III - Publique-se;IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7424

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004298-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

Fls.208/209: indefiro. Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos á título de empréstimo compulsório na aquisição de combustíveis.Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente à esse título no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC. Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0402248-20.1993.403.6103 (93.0402248-7) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP023280 - NILTON GRELLET E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre as alegações da União Federal, em 10 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R$ 70.943,96, em MAIO/2015).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0) - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO (PFN).Fls. 220/228: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R$ 13.290,43 em AGOSTO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 220/228.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 160.Int.

0006697-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006697-9) - ALCIDES BENJAMIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES BENJAMIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: diga a parte exequente, requerendo o que de direito, em 10 dias.Int.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: diga a parte exequente, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004948-04.2011.403.6103 - HELIO LEMOS DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO LEMOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 146 e 147. Defiro. Providencie a parte autora-exequente memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 408/409: dê-se vista à União Federal.

0001366-30.2010.403.6103 - SILVIO ROBERTO DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO DE JESUS

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar os polos da ação, fazendo constar no polo passivo Silvio Roberto de Jesus e no polo ativo CEF.Fl(s). 124. Dê-se ciência à parte executada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000135-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIOGO PELIGRINELLI DUTRA(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decião que anulou a sentença.Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para novo julgamento.Int.

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exeqüente: MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007761-04.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante a rejeição do pedido de gratuidade processual, providencie a parte autora-executada o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 158.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006580-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 0003359-55.2003.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0005424-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000383-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-61.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos

principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0001119-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004637-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para interposição do recurso contra a decisão proferida.Trasladem-se para os autos principais nº 0007761-04.2011.403.6103 cópias da decisão proferida e da certidão de decurso se prazo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2011.5424-42.2011.403.6103 em apenso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 691.Int.

0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0006580-36.2009.403.6103.3. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135 e 136/138: dê-se vista à exequente, os termos do despacho proferido às fls. 134.Int.

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 297/298: esclareça parte autora exequente o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora, tendo em vista o documento de fls. 46.Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, a fim de que informe ao Juízo da Execução, o saldo da conta 2945.635.00024521-0, na qual foram acolhidos os depósitos judiciais. Instrua-se com cópia de fls. 126/128.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Considerando que é ônus da parte exequente a elaboração de cálculos para execução nos termos do artigo 730 do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, não cabendo ao Poder Judiciário a substituição da exequente nesse mister.Assim, com o cumprimento das diligências ora determinadas e a juntada da documentação, deverá a exequente promover a citação da ré, nos termos do artigo 730 co CPC.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 189. Defiro o prazo conforme requerido.Após, cumpra a parte autora-exequente a determinação de fl(s). 188.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 168.Int.

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para a executada (INSS/UNIÃO) apresentar os cálculos nos termos da inicial da execução. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho. 3. Int.

0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para a executada (INSS/UNIÃO) apresentar os cálculos nos termos da inicial da execução. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho. 3. Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para a executada (INSS/UNIÃO) apresentar os cálculos nos termos da inicial da execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406250-91.1997.403.6103 (97.0406250-8) - TANIA DE CASSIA LOPES FERNANDES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X JOAO CARLOS FEDRIGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TANIA

DE CASSIA LOPES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO CARLOS FEDRIGO X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 305.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar os pólos da ação, fazendo constar a CEF como executada e as demais partes como exequentes.Após, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 747,55, em JUNHO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 747,55, em JUNHO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Miguel Augusto Teles Adão e Elisa de SouzaVistos em Despacho/Ofício.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 444.A sentença lançada às fls. 433 extinguiu a execução e determinou o levantamento dos valores penhorados pela CEF, transitando em julgado. Dessa maneira, o respeito à coisa julgada deve prevalecer como corolário do princípio constitucional da segurança jurídica.Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 412 e 415 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7426

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0004653-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 515.Int.

0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 328/331. Dê-se ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº00082169520134036103, em apenso.

0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005722-68.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 135: defiro o prazo requerido para regularização do pólo ativo da presente lide.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7) - ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl(s). 504. Defiro pelo prazo de (10) dez dias.2. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido in albis, aguarde-se provocação no arquivo findo.4. Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Fls. 270: defiro.Depreque-se a intimação para pagamento, no endereço indicado.Int.

0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0) - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEA ALVES DA SILVA UNE

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007177-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007177-5) - BCA VERSEIDAG LTDA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E Proc. OAB/SP 217078-TIAGO DE P. A. FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007508-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007508-2) - PEDRO PAULO ROCHA - ESPOLIO X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 156, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe..

0008556-54.2004.403.6103 (2004.61.03.008556-7) - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 147. Primeiramente, comprove a parte autora-exequente que não houve nenhum depósito no período de três anos na conta vinculada do autor.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-13.2004.403.6103 (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro o pedido das partes, para que seja convertido em renda da União Federal (PFN), sob o código 0204, a seu favor o montante indicado à fl. 945, do valor depositado na guia de fl. 569, cuja cópia segue. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 567/569, 945/948.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária que conste inclusive o saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se primeiramente as partes e após expeça-se.Int.

0000503-40.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X TRANSUL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Reputo necessária a citação do DNIT.Providencie a parte autora a solicitação para tanto.Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o retorno, cite-se o DNIT (PGF), e para que, no mesmo ato, apresente as provas que pretende, justificando a necessidade das mesmas.Abra-se vista à DPU.

0003246-23.2011.403.6103 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo juntados aos autos. Int.

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, aguarde-se a entrega do laudo pericial no processo 0008397-67.2011.4036103, em trâmite junto à 4ª Vara desta Subseção. Deverá a parte autora providenciar juntada de cópia de aludido laudo assim que tiver acesso ao documento.Após, este Juízo deliberará acerca da necessidade de se efetuar a perícia, ou se valerá como prova emprestada.Int.

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.Int.

0004175-85.2013.403.6103 - MONICA MARIA CHAVES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que, conforme demonstrativo de fl 62, a DER do benefício de auxílio doença deu-se me 23/08/2012 e o DCB em 13/10/2014. A DER da aposentadoria por invalidez deu-se em 14/10/2014(f. 61). A r.sentença proferida, a qual a parte autora não apresentou recurso, julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a manter o auxílio doença até nova perícia.Isto posto, não procede ao solicitado à fl. 73, inclusive quanto ao pedido de auxílio de 25% por ajuda permanente, que não fez parte dos pedidos do presente processo.Tendo sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Int.

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANECLEIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS

Tendo em vista a certidão de fl 246, intime-se o advogado da corré, por meio de Carta de Intimação, para que proceda ao seu cadastramento junto à Justiça Federal de modo a possibilitar sua intimação via diário eletrônico..P 1,10 Na oportunidade, seja intimado a apresentar rol de testemunhas, em 10(dez) dias.Intime-se a parte autora da contestação e para que apresente rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0002920-58.2014.403.6103 - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar as cópias requisitadas a fls. 59, ou manifestar-se sobre o andamento da greve dos servidores da Justiça do Trabalho.Int.

0003916-56.2014.403.6103 - SILVIA REGINA LAGE FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autor.Int.

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 58: Defiro o prazode 30(trinta)dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a pertinência e a real necessidade das mesmas.

0005518-82.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005601-98.2014.403.6103 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância cumpra a parte autora o despacho de fl. 29 em 10(dez) dias.Int.

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os PPPs de fls.29/30 e 31, relativos aos períodos de trabalho do autor na empresa VIAÇÃO REAL LTDA, constato contradição e lacuna.O primeiro PPP registra que, no período entre 01/11/1990 a 31/12/1995, o autor exerceu a função de cobrador, sendo que o segundo PPP contém informação, para o mesmo período, do exercício da função de motorista. Ainda, embora o autor esteja a requerer o reconhecimento da especialidade do período 29/04/1995 a 31/12/1995, os documentos em questão não contém qualquer informação sobre exposição a agente agressivo à saúde.Diante disso, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa e possibilitar a dissipação das incongruências relatadas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que carreie aos autos cópia do laudo técnico individual ou instrumento equivalente no qual baseada a confecção dos PPPs em questão, o que deverá ser diligenciado pelo próprio autor junto à ex-empregadora, podendo servir-se de cópia desta decisão como instrumento hábil ao requerimento. Este órgão jurisdicional somente atuará em caso de recusa imotivada da empresa ou órgão, desde que devidamente demonstrada nestes autos.Int.

0008149-96.2014.403.6103 - JORGE ALBERTO DE PAULA CESAR X PATRICIA CRISTINA TORRAQUE(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000195-62.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES SOARES RIBEIRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000404-31.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000710-97.2015.403.6103 - REJANE FERREIRA GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada do procedimento administrativo a que elude na exordial.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004747-70.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0004821-27.2015.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido, emende a parte autora a inicial, ou justifique o valor atribuído, em 10(dez) dias.Int.

0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Jesuíno Jose MoreiraRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, cópia de documento de identificação e CPF. Após, se em termos, cite-se o INSS.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Presidente Prudente/SP.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunha:José Balestra - endereço Rua Ezequiel Martins, 400, Emilianópolis/SP, CEP 19350-000. Int.

0004892-29.2015.403.6103 - JESSICA GREFE ALVES CIRINO MACHADO X ANA CRISTINA MACHADO(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, original do instrumento de procuração.Tendo em vista que este Juízo tem como imprescindível a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, indique a parte autora o rol de testemunhas no mesmo prazo acima assinalado.Em sendo cumprida as determinações acima, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF.Int.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja cancelado o registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF), bem como impedida esta última de praticar atos que importem na alienação do bem imóvel. Requer o deferimento da consignação em pagamento da dívida, no montante de R$31.207,00.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observando com cuidado a petição inicial e documentos a ela anexados, constato que o autor, MARCELO ESTEVÃO CORREA tem domicílio na Avenida José David do Vale, nº 47, Vila Amélia - São Sebastião /SP (fls.18 e 24); o contrato de compra e venda com alienação fiduciária foi pactuado em São Sebastião/SP, conforme cópia constante às fls.34/61; o imóvel está situado em São Sebastião (fls.20/22) e, por fim, o foro de eleição constante do contrato é a sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que no caso, é a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (fl.57), à vista das disposições contidas no artigo 3º do Provimento nº348, de 27/06/2012, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária, instalada em Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, atribuindo-lhe jurisdição sobre o Município de Caraguatatuba/SP e São Sebastião/SP (entre outros).Inicialmente, vale registrar que se trata de ação concernente à discussão de contrato de mútuo hipotecário, fundada, portanto, em direito pessoal, ajuizada em face de Empresa Pública Federal (pessoa jurídica de Direito Privado). Desse modo, cumpre observar, para fins de fixação da competência, a regra estabelecida no art. 94 c/c art. 100, IV, alíneas a e b, ambos do CPC, podendo o autor optar pela propositura da ação perante as Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo porque, apesar de a CEF possuir agências em todo o território nacional, sua agência central (sede) está situada na capital do Estado. Releva destacar, ainda, que o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF prevê em sua cláusula trigésima sétima, como foro de eleição, o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado (fl.57). Assim, tratando-se de imóvel situado em São Sebastião (fl.20/22), o foro de eleição corresponde a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Nesse quadrante, tanto os critérios do art. 100, IV, alíneas a e b, quanto o do art. 111 do CPC (que

trata do foro de eleição contratual) referem-se a hipóteses de competência pautada por critérios territoriais. Dessa forma, a parte autora tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal de Caraguatatuba/SP ou de São Paulo/SP. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ele não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EM MUTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICILIO DO AUTOR OU DO DA SEDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais decorrentes de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Macaé, tendo em vista o domicílio dos autores. - Configurado que o mutuário preferiu ajuizar a ação de revisão de cláusulas contratuais perante a Justiça Federal da Capital, embora resida em Macaé. - Constatado tratar-se de competência relativa, cabendo ao autor optar por demandar a CEF na jurisdição onde se situa o imóvel ou na jurisdição onde se encontra a sede da empresa pública federal. - Reconhecida a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. - Provido o recurso.(AG 200502010141059, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2007 - Página::356.)Nesse passo, à vista das disposições contidas no artigo 3º do Provimento nº348, de 27/06/2012, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária, instalada em Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, atribuindo-lhe jurisdição sobre o Município de Caraguatatuba/SP e São Sebastião/SP (entre outros), tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo Federal.Diante de todo o exposto, face à incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Expediente Nº 7520

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução que proferi, nesta data, nos autos principais, processo nº 04002547819984036103, em apenso.Após, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, conjuntamente com o processo principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ GONZAGA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DANTAS GUEDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ARLINDO RONDON X UNIAO FEDERAL X HELIO CEZARINI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X ANISIO AYRES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR NUNES VIANA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL SOLVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X NERVAL MONSTANS COSTA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GUIMARAES COGINE X UNIAO FEDERAL X EVALCI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X UNIAO FEDERAL X ILTON DIAS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X SAUL MARIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERNANDO JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X EWALDO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO SPONCHIADO X UNIAO FEDERAL X HELIO PANIAGO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAUL LUIZ VIANNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X GLODOMIR PANGONI X UNIAO FEDERAL X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CELIS DE MEDEIROS CORREA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a CECÍLIA DE MORAES PARANHOS, MÁRCIA DE MORAES PARANHOS, MARILDA DE MORAES PARANHOS e MARIZA DE MORAES PARANHOS, sucessores de Geraldo da Silva Paranhos, habilitados aos autos (fls. 568/571), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes acima elencados, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de fls.554/558, de habilitação dos herdeiros do exequente João Sponchiado, o mesmo deve ser indeferido por várias razões: primeiro, a execução de sentença do presente feito vem se arrastando desde 2008, quando constatadas irregularidades nos CPFs de alguns exequentes (dentre eles o ora requerente) e determinada a sua regularização (fls.424, 468, 482, 492); segundo, conforme cópia da certidão de óbito de fls.557, João Sponchiado faleceu em 2001, quando do processamento dos embargos à execução, podendo desde então ter noticiado seu falecimento e habilitados os herdeiros; terceiro, verifico o arquivamento deste feito por cerca de um ano (fls.487 verso/488), pela falta de providência da parte exequente, culminando com a sentença de fls.528/529 que julgou extinta a execução, pelo pagamento, para aqueles que receberam o valor devido e extinta a execução, por falta de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura do CPC, para aqueles que não tomaram providência de regularização de seus CPFs, quedando-se inertes, dentre eles o ora requerente João Sponchiado, com trânsito em julgado (fls.534). Assim, nada a decidir quanto ao pedido de execução de sentença de João Sponchiado.Quanto aos demais exequentes, nada a decidir, face a sentença de extinção de fls.528/529.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X THYSSENKRUPP ELEVADORES SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.495), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fls.471/472 da parte exequente, de compensação, na via administrativa, do crédito oriundo destes autos com outros débitos tributários, nada a decidir, ante a coisa julgada. Desta forma, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO DIAS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.355/364, sobreveio petição das exequentes Maria Ilda de Andrade Pires, Yuriko Nagoaka e Leonina Furtado Nogueira requerendo a desistência da execução de sentença em face de composição extrajudicial, diante de suas adesões ao recebimento do principal na esfera administrativa.Determinada a regularização processual de referidos pedidos, apenas as exequentes Yuriko Nagoaka e Leonina Furtado Nogueira procederam à sua regularização (fls.366/371).Em relação a exequente Maria de Lourdes Schmidt Prado, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, conforme sentença de fl.142.Quanto aos demais exequentes, a União Federal solicitou prazo para apresentação dos cálculos (fls.373/376).É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelas exequentes YURIKO NAGOAKA e LEONINA FURTADO NOGUEIRA, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Nada a decidir em relação a exequente Maria de Lourdes Schmidt Prado, em face da decisão proferida às fls.140/142.Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls.373/376, abra-se vista à União Federal para integral cumprimento da determinação contida na letra b, do item 4, do despacho de fls.197/198, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001898-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.304), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7) - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 -

FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.246), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000691-7) - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES X ESLEI GOMES ALVES X MARIANA GOMES ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/163), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.119/125 e 127/133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.301/302), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.304/314). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.209/210), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.212/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NERCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.170/176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 24/07/2012 e 13/05/2013, revogou a tutela antecipada antes concedida e fixou a sucumbência recíproca (fls.169/171).Em grau de recurso, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pelo ora executado, para reformar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora, mantendo os demais termos da sentença a quo, com trânsito em julgado em 24/11/2014 (fls.201/203 e 205).Intimado a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou que não havia valores em atraso a serem pagos, em face da tutela antecipada antes concedida (fls.210/213).Instada a se manifestar, a parte exeqüente concordou com o INSS (fl.217). É o relatório. Decido.A análise do petitório e dos documentos acostados pelo INSS revela o cumprimento do julgado, até mesmo além do período determinado, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução.Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0) - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GONCALO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VICENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) à exequente APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES (fl. 393), sendo o(s) valor(es) a ela disponibilizado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação a exequente APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Nada mais a decidir em relação aos demais exequentes, haja vista as sentenças de fls.220 (Carlos Roberto da Silva), fls.229/231 (Francisco Pereira e Mauro Vicente Cardoso) e fls.364/369 (Dário José do Carmo Lopes, Paulo Henrique do Carmo Lopes, Sergio Luis do Carmo Lopes e Gonçalo Romão). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.181/182 e 203).À fl.208 houve manifestação de concordância da parte exeqüente, com requerimento de levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente das quantias depositadas às fls. 181 e 203 e a favor do advogado da parte exequente, da quantia depositada à fl.182, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002934-3) - THAIS SIMOES DOS SANTOS X KEILA PRISCILA SIMOES DOS SANTOS X ANA MARIA SIMOES(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA PEREIRA SANDER X VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002199-14.2011.403.6103 - FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001444-53.2012.403.6103 - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007742-61.2012.403.6103 - RESTAURANTE RAILU LTDA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001510-96.2013.403.6103 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001906-73.2013.403.6103 - PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIA CICERA DA SILVA X CELSO BUARQUE DA SILVA X MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVIERA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004542-12.2013.403.6103 - MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004839-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007772-62.2013.403.6103 - EUGENIO TEODORO FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007947-56.2013.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001040-31.2014.403.6103 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003851-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004383-35.2014.403.6103 - ELZA LOPES BRAGA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005398-39.2014.403.6103 - MARCELO DE DEUS PATRICIO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007732-46.2014.403.6103 - SEBASTIAO AVELINO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

1. Considerando que o condenado EDUARDO MARTINS mudou de endereço sem comunicar o Juízo, consoante certidão de fls. 831, declaro quebrada a fiança prestada à fl. 696, nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. 2. Ante o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão concedidas ao condenado EDUARDO MARTINS, DECRETO a prisão preventiva de sobredito condenado, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.3. Considerando que o condenado EDUARDO MARTINS não foi localizado, consoante certidão de fl. 831, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, para a intimação do réu da sentença de fls. 771/785.4. Decorrido o prazo do edital de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001314-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Abra-se vista à defesa dos acusados para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0005886-91.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 533. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Sérgio Paulo Camargo Tacha, OAB/SP 138.305, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o acusado Luciano Francisco da Cunha, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.Int.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003763-7) - BENEDITO LIMA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Fls.201/202: Prejudicado o pedido formulado pela Embraer S/A, ante o ofício do PAB local da CEF que demonstrou a conversão em renda da União.2. Fls. 203/209: Dê-se ciência à União (PFN) e às partes do ofício do PAB local da CEF que demonstrou a conversão em renda da União.3. Esclareça a empresa Embraer S/A qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, devendo carrear aos autos procuração com firma reconhecida lhe outorgando poderes especiais expressos para receber e dar quitação. No momento oportuno, o advogado especificado será intimado a comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará.4. Esclareça a instituição SENAI qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, devendo carrear aos autos procuração com firma reconhecida lhe outorgando poderes especiais expressos para receber e dar quitação. No momento oportuno, o advogado especificado será intimado a comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará.5. Int.

0000788-28.2014.403.6103 - LEANDRO SILVA CAVALCANTI X PATRICIA MACHADO VIEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à cobertura securitária em razão de sinistro ocasionado no imóvel dos autores, acrescido dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/54).Peticionou o autor informando o pagamento de quatro parcelas do financiamento pela Caixa Seguros S/A, conforme documentos juntados (fls. 61/63).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/128).Conforme determinado pelo Juízo (fls. 129), houve emenda à inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A (fls. 131).Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito, com preliminares e, no mérito, aduz argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 133/277).Dada oportunidade para especificação de provas (fls. 279), manifestaram-se as partes (fls. 284, 285 e 287/291).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.No caso dos autos, cinge-se o pedido à cobrança de indenização em decorrência de a parte autora entender que ocorreu uma das situações cobertas pelo seguro imobiliário pactuado, logo, o único e óbvio devedor é a empresa de seguro, in casu, a Caixa Seguradora S/A. A corroborar tal afirmação, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Caixa Seguradora S/A já efetuou pagamento do valor que entende devido à título de indenização (fls. 168).A seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF não é signatária do contrato de seguros celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, inexistindo, pois, responsabilidade contratual daquela. De fato, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, figurando apenas estipulante do contrato, sendo pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A, de modo que a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), sedimentou entendimento no sentido de considerar que, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

PRESENÇA DA CAIXA SEGURADORA NO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH, no que concerne à reparação de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, tendo em vista que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo. 2. Por outro lado, a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (EDcl no AREsp 606.445/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02.02.2015). 3. Hipótese em que a ação objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, e não há demonstração de responsabilidade da CEF, mormente quando não há qualquer repercussão sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mesmo porque não foi previsto no contrato. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais para o seu prosseguimento com relação à seguradora. 6. Apelação dos autores que se julga prejudicada.(AC 00001951020074013804, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:426.)SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559; REsp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/02/2014.)Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP.P.R.I. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.371/377.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa (fl.354).O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual (fls.371/377).Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a parte autora às ostentava no momento do início da incapacidade (28/02/2008 - fl.376), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.351/352, além das cópias da CTPS do autor de fls.37/38.Neste ponto, saliento que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (RG nº8.945.276-8, CPF/MF nº789.182.278-68, nascido(a) aos 05/11/1956, em Brasópolis/MG, filho(a) de Caetano Franco de Oliveira e de Eva Cardoso de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Dê-se ciência às partes do laudo de fls.371/377.No mais, aguarde-se a vinda da contestação a ser apresentada pelo INSS.P.R.I.

0003027-68.2015.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.99/101: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor informa que houve acordo na via administrativa que reconhece parte do pedido formulado nestes autos (fls.102/103).Em que pese o quanto informado pela parte autora, acerca de acordo firmado na via administrativa, reputo que para fins de antecipação dos efeitos da tutela, remanescem os fundamentos exarados na decisão de fls.87/89, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls.102/103.3. No mais, aguarde-se a vinda de contestação da autarquia ré.4. Int.

0003129-90.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

1. Fls.47/48: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor informa que foi indeferido o pedido de direcionamento da execução fiscal nº0000433-72.2001.403.6103 contra o ora autor. Juntou documentos de fls.49/51.Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, reputo que não há fato novo a ser considerado nestes autos, posto que a cópia da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº0000433-72.2001.403.6103, já havia sido apresentada com a inicial deste feito (v. fls.38/39), a qual, inclusive, foi proferida há mais de dois anos (em 18/03/2013 - fl.49/50).Destarte, tendo aquele Juízo da Vara de Execução Fiscal determinado a exclusão do autor do polo passivo daquela ação, e, ainda assim, tendo remanescido a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.37 e verso), reputo que deve ser melhor apurada as razões da cobrança, através do devido contraditório, mormente considerando-se que a cobrança refere-se a tributos do ano base/exercício 1996/1997 (fl.37,verso), ao passo que alegada retirada do autor dos quadros societários do Auto Posto Águia do Vale deu-se em 01/07/1997 (fls.17/19).Assim, ao menos por ora, fica mantida a decisão de fls.42/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. No mais, aguarde-se a vinda de contestação da ré.3. Int.

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.95/100.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa (fls.52/53).Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fls.95/100).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a parte autora às ostentava no momento do início da incapacidade (meados de 2014 - fl.99, item 7), conforme pode ser constatado pela análise dos documentos de fls.66 e 69.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA (RG nº 18.319.832-SSP/SP, CPF/MF nº 106.984.988-01, nascido(a) aos 03/07/1967, filho(a) de Ronaldo da Silva e de Thereza Ciavdar da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Dê-se ciência às partes do laudo de fls.95/100, e do documento de fl.101.Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0004107-67.2015.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde 04/12/2012.Instada a esclarecer acerca do valor atribuído à causa (fls.38/39), a parte autora manifestou-se à fl.40, atribuindo o valor de R$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) à causa.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício por incapacidade, desde 04/12/2012 (v. fls.03, 07 e 36).Conquanto tenha sido intimada a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora manifestou-se à fl.40, limitando-se a informar que valor atribuído à causa baseou-se no valor do benefício, desde dezembro/2012,

apresentado o montante de R$56.400,00.Contudo, analisando as informações constantes do CNIS (fls.42/44), tem-se que o último salário de contribuição do autor foi de R$622,00, em março/2012, ou seja, o autor efetuava seus recolhimentos com base no salário mínimo vigente à época. Assim, considerando-se que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade desde dezembro de 2012, tem-se que o valor atribuído à causa encontra-se equivocado, posto que, mesmo somando-se as parcelas vencidas com as 12 (doze) vincendas, não será atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absolta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0005322-78.2015.403.6103 - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e consequentemente, o pagamento da respectiva contribuição, assim como, que a autarquia ré se abstenha de praticar quaisquer atos que visem registrar, intimar, autuar ou inscrever o nome da autora nos órgãos cadastrais de dívida ativa.Aduz a parte autora que é uma holding não financeira, cujo objeto social não abarca atividade de administração, razão pela qual não estaria sujeita à vinculação junto ao Conselho Regional de Administração.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. fl.11), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela autarquia ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional em determinada área nas empresas. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:(...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396).No caso concreto, insurge-se a parte autora contra ato praticado pela autarquia ré - Conselho Regional de Administração - CRA, consistente em considerar a parte autora como obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional respectivo, por exploração de atividade de profissional da área de Administração, consoante documento de fl.31.A Lei nº4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, além de outras providências, sendo que em seu artigo 15 estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico de administração.A parte autora trata-se de uma holding, consoante contrato social de fl.13 e seguintes, ou seja, é uma sociedade criada com o objetivo de gerir um grupo de outras empresas ou participações societárias, a qual, via de regra, administra seu próprio patrimônio, não havendo prestação de serviços de administração a terceiros.Conquanto haja consolidada jurisprudência, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, havendo, inclusive inúmeros julgados asseverando que no caso de holding, cuja administração limita-se ao próprio patrimônio, não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, tenho que, apenas e tão somente pelo fato de ser a autora uma holding, isto não elimina eventual vinculação ao órgão de classe em questão.Há que ser avaliada a natureza do serviço que a autora efetivamente presta a terceiros, o que não pode ser definido, unicamente, através da especificação apresentada em seu contrato social - 1.3 A sociedade terá como objeto: Gestão de participações societárias - Holding não financeira - fl. 13. Reputo que o termo gestão pode, na prática, abarcar atividades típicas da área da administração, o que, por óbvio demanda dilação probatória para definir o real campo de atuação da autora.Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)Desta feita, entendo que, para delimitação da natureza dos serviços que a autora efetivamente presta, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, devendo haver a devida dilação probatória. Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - , INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da parte ré, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas e intimadas: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº700, sala 25, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-23.2015.403.6103 - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores pretendem a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento de imóvel, além de determinação para que os réus paguem alugueres aos autores. Requerem, ainda, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, além dos demais consectários legais.Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida.Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família.Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessárioFundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Pretendem os autores a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento de imóvel, além de determinação para que os réus paguem alugueres aos autores, em razão dos sérios danos estruturais do imóvel que adquiriram no ano de 2011, localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida.A crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias de fls.52/59, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos de fl.61, o qual constatou:Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a

parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interditou a residência. (fl.61)Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida(PMCMV), in verbis:Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal -CEF.Além disso, convém destacar que o contrato prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão (fl.35).Assim, inegável que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, sendo, em razão disto competente a Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, conquanto figurem, também, no polo passivo os vendedores do imóvel - os réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ.Neste sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA DE DANOS FÍSICOS. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RISCO NÃO COBERTO. 1. Lide na qual se discute o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de deslizamentos ocorridos e da orientação da Defesa Civil para que a família da autora não retornasse à moradia, ante a ameaça de novos desmoronamentos. Negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (construção em área de risco), devem ser discutidos com a construtora e o Município de Nova Friburgo (que aprovou o loteamento), e não com a Caixa Econômica Federal. 3. É patente a legitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. 4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por perícia. A cláusula vigésima, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FGHAB assuma as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Contudo, inexistem danos físicos a serem reparados no momento, apesar de a perícia constatar a possibilidade de desmoronamento no local. Negativa de cobertura de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda). 5. De outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 201151050005750, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2013.)Os vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores tempos depois de estarem residindo no imóvel, tratam-se de defeitos estruturais, e, a princípio, não aparentes, que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam.A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe:1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Quanto ao requisito temporal exigido pela lei, apenas no decorrer da demanda será possível aferir em que momento os autores notaram os danos iniciais ao imóvel e, ainda, o momento em que acionaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FGHAB.Compulsando os autos, verifico que os autores, na mesma data em que foi realizada a vistoria pela Defesa Civil (25/03/2015 - fl.61), firmaram um contrato de locação de imóvel (fls.63/66), o que demonstra que, de fato, tiveram que desocupar a residência e, atualmente, estão arcando com os custos da locação de outro imóvel.Observo, ainda, pelo documento de fl.78, que após ser acionada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, que Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal.Em que pese toda a gravidade da situação fática sob análise, o documento de fl.78 demonstra que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não permaneceu inerte, diferentemente do alegado pelos autores na inicial, este documento não conduz à conclusão de que tenha havido negativa da empresa pública federal em proceder à reparação do imóvel (v. fl.05).Diante de tal fato, reputo não haver verossimilhança na tese dos autores, posto que não restou demonstrado que a empresa pública federal gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tenha se recusado a cumprir o quanto determinado no contrato de fls.26/49. Impende consignar, ainda, que faltam elementos acerca do efetivo início das obras de reparação do imóvel, e, se já iniciadas, qual seria o tempo necessário à conclusão destas.Da mesma forma, no que tange ao pleito para suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel, neste momento processual, não vislumbro elementos aptos à análise da regularidade no cumprimento do quanto pactuado entre as partes, ou seja, sequer há comprovação de que os autores estavam pagando corretamente as parcelas do financiamento.Entendo que, ao menos em sede de análise perfunctória, não há que ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o prejuízo suportado pelos autores será objeto de ressarcimento, a ser futuramente resolvido em perdas e danos, de acordo com a responsabilidade de cada um dos réus a ser apurada no curso da demanda.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo os benefícios da gratuidade processual aos autores. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação dos réus, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento nos endereços abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Edifício Aquarius Center, Torre B, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP; e, - 2. INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, ambos com endereço na Rua Avião Tangará, nº188, Jardim Souto, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no mesmo prazo da contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento relativo ao pedido para recuperação do imóvel, assim como, informar, de forma minudente, acerca da evolução das obras - se iniciadas - além do prazo para término e entrega do imóvel.Sem prejuízo do acima determinado, providenciem os autores a apresentação de planilha de evolução do contrato de financiamento, assim como, deverão apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7540

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de embargos à execução fundados no artigo 730 do CPC, opostos sob a alegação de excesso de execução. O valor que, a título de parcelas pretéritas, é buscado pelo exequente-embargado é de R$17.244,62, afirmando o INSS, noutra banda, ser devido apenas o montante de R$6.296,19 (05/2013). Por sua vez, a Contadoria Judicial, em exame de conferência, afirmou que os cálculos do embargado não excedem o efetivamente devido (fls.127) e apurou equívoco do INSS na apuração da RMI do benefício concedido, encontrando, ao final, a título de diferenças devidas, o montante de R$38.292,19 (cálculo para 05/2013). Nesse passo, a fim de viabilizar o escorreito enfrentamento da questão, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça a tão grande diferença entre o valor que aponta ser devido ao embargado em janeiro de 2015 (R$38.292,19) e aquele que disse que estaria em consonância com o julgado (R$17.244,62) (fls.127/133). Prestado o esclarecimento ora requisitado, tornem os autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER NOVOLI X UNIAO FEDERAL X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVINA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVINA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVINA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES

HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVINA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 130/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Bianca Del Duca, CPF 224.336.888-92.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/10/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Tarciso Ribeiro da Cunha nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Tarciso Ribeiro da Cunha e como sucessora Vilma Rufino da Cunha.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Exeqüente: OTILIA DA LUZ PACHECOExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fls. 220/247 e fls. 249/251: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, o qual impugna o valor da execução do julgado, cujos ofícios requisitórios já foram transmitidos ao Egrégio Tribunal, determino o bloqueio dos mesmos.Aguarde-se o desfecho do aludido recurso que versa sobre o valor da execução do julgado.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, a a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução, com relação ao Ofício Precatório nº 20150000417 (protocolo de retorno 20150143284). Instrua-se com cópias de fls. 217 e fls. 249/251 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).Oficie-se ao Banco do Brasil para solicitar o bloqueio nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CJF, do valor depositado na conta 1500130534891 até ulterior deliberação deste Juízo da Execução, com relação ao Ofício Requisitório nº 20150000418 (protocolo de retorno 20150143285). Instrua-se com cópias de fls. 218 e fls. 248/251 e encaminhe-se por meio eletrônico (trf3@bb.com.br, fone 11-3284-6924).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento nos endereços declinados.Int.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº00003648320144036103, em apenso.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Tendo em vista as alegações do INSS e haja vista que os valores recebidos referem-se à antecipação da tutela nestes autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20140000465 (protocolo de retorno nº 20140113963), para posteriormente este Juízo da Execução fazer a devida compensação. Instrua-se com cópia de fls. 234, fls. 242/247, e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado.Int.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 -

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 197/204 e fls. 205/210: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, o qual impugna o valor da execução do julgado, não se afigura possível neste momento processual a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal.Aguarde-se o desfecho do aludido recurso que versa sobre o valor da execução do julgado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ALENCAR DE PAULA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Apresente a defesa do réu, JOSE ALENCAR DE PAULA, memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-27.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUZIA BATISTA FLORENTINO(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES)

Apresente a defesa de LUZIA BATISTA FLORENTINO as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONÇALVES MOURA)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123-124, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 54), observando que a peça acusatória se dá em face de LEONARDO FRANCISCO GUIMARÃES CATTONI, atribuindo-lhe o delito do artigo 40, caput da Lei 9.605/1998 (fls. 02-03); bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da Vara Única da Comarca de Paraibuna - SP, com fundamento no artigo 567 do CPP.Diga o Ministério Público Federal acerca da eventual aplicação da suspensão processual, mediante proposta ministerial, especialmente quanto à audiência para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/1995.2) Intime-se pessoalmente o acusado da redistribuição do feito a este Juízo bem como da presente decisão. Anotem-se os nomes dos senhores defensores constituídos à fl. 78 para intimação via imprensa oficial, nos termos da lei. 3) Remetam-se os autos para o SUDP para as retificações de autuação pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 8543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007980-17.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALESSANDRO INACIO DO CARMO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

ALESSANDRO INÁCIO DO CARMO, também conhecido pelas alcunhas ALEMÃO, GAGUINHO e MORDAÇA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 29.03.2012 (fls. 88-89), que o réu, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, introduziu em circulação cédula falsa.Diz a denúncia que o réu, no dia 23 de janeiro de 2010, depois de consumir no estabelecimento do Sr. Paulo Hildebrando, localizado na Praia do Indaiá, quiosque nº 30, na cidade de Caraguatatuba, realizou o das despesas (quatro latinhas de cerveja, no valor de R$ 10,00) com uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsa.Sustenta que a funcionária do quiosque desconfiou da falsidade da cédula, levando-a para o Sr. Paulo que, por sua vez, constatou a falsidade da cédula por meio de uma caneta reveladora, tendo acionado a Polícia Militar.Afirma que o denunciado, após perceber a movimentação no quiosque, dirigiu-se até o Sr. Paulo solicitando a devolução da cédula, tendo o Sr. Paulo se negado a devolver e lhe informado que havia acionado a Polícia Militar. Informa que, o denunciado saiu correndo com o objetivo de fugir da autoridade policial, sendo detido pela Polícia Militar, no interior de um condomínio denominado Sol do Indaiá que fica nas proximidades do quiosque, sendo então lavrado o Boletim de Ocorrência.Aduz a denúncia que o denunciado tinha total consciência da falsidade da cédula, tendo em vista que, quando tentou reavê-la do Sr. Paulo e foi informado que a Polícia Militar já havia sido chamada, saiu correndo em desabalada carreira, com o objetivo claro de fugir da autoridade policial. Afirma que, no momento da detenção do denunciado, foram encontrados em sua posse R$ 24,00 verdadeiros, em espécie, suficientes para o pagamento das despesas no quiosque, tendo o acusado preferido utilizar a cédula falsa para obter lucro com o troco a ser recebido.Deprecada a citação, o acusado foi citado às fls. 115-120, tendo comparecido em Juízo em 10.06.2013 e informado que se encontrava em tratamento na Casa de Recuperação ASSOCIAÇÃO MARANATHÁ MOGI DAS CRUZES, por ser dependente de drogas.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 127-127/verso, tendo sido determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução às fls. 128-129 para o dia 05.11.2013, redesignada para o dia 02.12.2013 (fl. 145).A certidão da oficiala de justiça de fl. 169 informa que foi frustrada a intimação do réu, tendo em vista a informação de que o acusado teria se evadido da instituição Casa de Maria Maranata e que não foi possível a localização dos demais endereços constantes do mandado de intimação de fls. 159.Realizada audiência de instrução, por meio de videoconferência, foi ouvida a testemunha comum EDUARDO COELHO (gravação juntada à fl. 274), estando ausentes o acusado e a testemunha PAULO HILDEBRANDO.A oitiva da testemunha PAULO HILDEBRANDO foi deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, tendo sido juntada a gravação do depoimento à fl. 265.A intimação do réu, recolhido no CDP de Mogi das Cruzes, foi deprecada ao Juízo de Mogi das Cruzes. Finalmente, foi colhido o interrogatório do réu, conforme termo de fls. 308-308/verso.Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental às fls. 310-311, suspendendo-se o feito e sendo nomeado curador ao réu.Laudo médico às fls. 365-369 e cópia da sentença do incidente de insanidade mental (Proc. nº 0002525-32.2015.403.6103) às fls. 371-371/verso, que concluiu pela semi-imputabilidade do réu.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, substituindo a pena por internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 374-375/verso).A defesa requereu o reconhecimento da atipicidade material por ausência de dolo por erro de tipo, nos termos do art. 20, do Código Penal, com a consequente absolvição do acusado. Requer, ainda, em caso de condenação, a aplicação da pena no seu mínimo legal, a aplicação da atenuante referente à confissão espontânea e a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único, do art. 26, do CP.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.A materialidade do fato está indicada nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 18-20.O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que o exemplar discriminado é falso.A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, ausência de detalhes calcográficos nos elementos constitutivos as suas composições gráficas; inexistência de filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte; diferença de fluorescência quando a nota é submetida à ação dos raios ultravioletas.Acrescentaram os peritos que a cédula questionada é constituída de cópia por impressão eletrônica com utilização de papel comum e pode ludibriar o homem médio, uma vez que apresenta um razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres (fl. 20).Verifico, efetivamente, que mesmo uma falsificação de qualidade regular (ou perceptível) não pode ser considerada verdadeiramente grosseira se nela se contêm diversos elementos aptos a simular exemplares verdadeiros.No caso dos autos, todavia, os elementos de prova aqui produzidos não são suficientes para autorizar uma conclusão, com a certeza necessária a uma condenação, de que o réu tinha efetiva ciência da falsidade da nota.PAULO HILDEBRANDO, dono do quiosque em que a nota foi entregue, informou que a funcionária (Cláudia) que ficava no caixa não aceitou a nota (era muito feia) e que o réu insistia em receber o troco e não aceitava que a nota seria falsa. Disse que estava sem a caneta que atesta falsidade da nota e então foi até outro quiosque pedir a caneta emprestada. Testou a nota, verificando que era realmente falsa e chamou a polícia. O Sr. Inácio foi atrás dele e disse que queria o dinheiro de volta e depois saiu correndo. Policiais foram atrás dele e o encontraram dentro de um condomínio. Disse que foi informado que o acusado tinha mais dinheiro, mas que somente a nota de cinquenta reais que foi passada era falsa. Parecia uma nota muito grosseira, horrível.Vê-se, portanto, que a funcionária do caixa percebeu imediatamente que se tratava de uma nota muito diferente das normais, tendo levado imediatamente ao Sr. Paulo, que também percebeu que a nota era muito diferente (parecia lavada) e que somente levou a nota para verificação com a caneta porque o acusado insistia que a nota era verdadeira, mas que não teve dúvidas quanto à falsidade da mesma. Esta testemunha afirmou, ainda, que a nota apresentada pelo réu era grosseira, horrível.Ainda que não se possa afirmar que o caso admitiria uma desclassificação do delito para o de estelionato, a efetiva potencialidade lesiva da falsidade era bastante reduzida, portanto.As circunstâncias pessoais do quadro de saúde mental do réu também reforçam tais conclusões.O incidente de insanidade mental instaurado (Proc nº 0002525-32.2015.403.6103) confirmou o quadro de semi-imputabilidade penal do acusado, conforme atestado no laudo pericial realizado naqueles autos.O exame pericial afirmou que o acusado apresenta evidente prejuízo cognitivo global, não sendo possível definir com segurança se originário de desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ou se devido a transtorno mental orgânico, em razão da ausência de documentação médica. Atestou, ainda, que o réu apresenta transtorno mental e comportamental devido ao uso abusivo de múltiplas substâncias psicoativas. Observou-se que o acusado afirmou desconhecer o ato ilícito, no entanto, demonstrou compreender o caráter ilícito do seu ato, atestando tratar-se de uma capacidade de compreensão e de determinação parcial.Diante disso, somente o fato de estar sob o efeito do uso de drogas e álcool (como admitiu o réu em seu interrogatório) é que permitiu que o réu nutrisse alguma expectativa de que a nota fosse aceita em algum estabelecimento comercial. A própria tentativa de fuga do local, quando portava dinheiro suficiente paga pagar a dívida (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 08), revela que o réu não estava em condições de raciocinar com clareza a respeito daqueles fatos.Ainda que tenha havido algumas divergências nos depoimentos do acusado, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota, tentando introduzi-la em circulação.Se agregarmos a isso que a falsificação da nota era de regular qualidade, capaz de iludir o homem médio (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que o réu desconhecia a falsidade da nota. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ele tinha perfeita ciência dessa falsidade.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma

concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu ALESSANDRO INACIO DO CARMO (RG nº 32.300.377 - SSP/SP e CPF 454.631.228-81) da acusação que lhe foi feita, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a nota apreendida (fls. 23) ao Banco Central do Brasil, requisitando as necessárias providências para que seja destruída.Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C..

Expediente Nº 8544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE MARIA GONCALVES(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

ELAINE MARIA GONÇALVES foi denunciada como incursa nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Narra a denúncia, recebida em 22.05.2013 (fls. 123-125), que a ré prestou declarações falsas à Receita Federal, precisamente as declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF referentes aos anos-calendários 2002 a 2005, reduzindo e suprimindo o tributo devido.Tais declarações falsas seriam relativas a despesas realizadas com as seguintes empresas, instituições e pessoas físicas: POLICLIN, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, EMBRAER (despesas médicas), ANGLO, LUCE PRIMA ORG. ENSINO, CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS, ALBANO BENTO DOS SANTOS MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e UNIODONTO.A denúncia esclarece que a ré, apesar de haver ingressado com pedido de parcelamento, não honrou com seu pagamento, tendo sido cancelado.A ré foi citada (fls. 165), tendo oferecido defesa preliminar às fls. 166-167.Realizada audiência, foram ouvidas uma testemunha comum e colhido o interrogatório da ré. Sem diligências, as partes apresentaram alegações finais orais.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.Imputa-se à acusada a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13864.000121/2007-18, quanto aos anos-calendário de 2002 a 2005.Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que a contribuinte se valeu de deduções médicas, odontológicas e educacionais inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência.A Representação Fiscal nº 13864.000120/2007-73, juntada às fls. 06-93, informa uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos.Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame.Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso.Em sede policial, a ré afirmou que conseguiu parcelar o débito, mas que, por suposto mal entendido, não honrou com os pagamentos, não tendo sido consolidada a dívida (fls. 107-108 do Inquérito Policial em apenso).Em Juízo, repetiu essa justificativa, acrescentando que uma pessoa chamada Rogério Conceição lhe teria prestado auxílio para a consumação do crime tributário em exame. Confessou que tais informações eram realmente falsas, mas atribuiu responsabilidade exclusiva pelo ocorrido ao contador. Disse que o referido contador lhe teria sido indicado por um colega de trabalho, e que este o indicou, não apenas à ré, mas aos demais colegas, que também contrataram os serviços. Alega que recebia cópia da declaração e recibo. Afirmou nunca ter prestado atenção no valor que recebia a título de restituição. A justificativa apresentada não é verossímil, nem encontra ressonância em qualquer outra prova nos autos.É certo que ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS é realmente um profissional da área de contabilidade que é réu em dezenas de ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, pelo mesmo crime, sendo que, na maior parte dos casos, foi denunciado em coautoria (ou com a participação) dos próprios contribuintes.Ainda que, neste caso, a conduta tenha sido perpetrada com o auxílio ou a participação de tal contabilista, isso não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré. De fato, a ré é pessoa de elevada escolaridade (é graduada em dois cursos de Grau Superior), tendo exercido por muitos anos o cargo de secretária na EMBRAER, tendo também se qualificado para exercer o cargo público de assessora parlamentar na Câmara Municipal de São José dos Campos. Ora, é pouquíssimo provável que sequer se desse ao trabalho de ler as declarações que o contador preenchia.Observe-se que a ré pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de elaborar as declarações do IRPF por vários anos seguidos, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas.Observe-se, ainda, que os rendimentos tributáveis da ré, nesses anos, variaram de R$ 58.195,27 a R$ 81.321,18 e as despesas falsas foram valores que alteraram substancialmente a base de cálculo do imposto.Nesses termos, a postura da ré de simplesmente dizer que não sabia de algo que ocorreu repetidamente, ao longo de quatro anos, é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi a real beneficiária da fraude perpetrada.Como também observou o Ministério Público Federal, bastaria uma rápida vista dolhos em qualquer das quatro declarações para perceber que ali havia deduções de pagamentos que a autora seguramente não fez (por exemplo, POLICLIN e SANTA CASA). Portanto, a tese defensiva não deve ser acolhida.Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação da ré ELAINE MARIA GONÇALVES.A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Esta ré não ostenta antecedentes criminais, nem tem conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena.Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta desta ré.Não há atenuantes ou agravantes a considerar.Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ainda que a denúncia não tenha indicado, explicitamente, a incidência de tal preceito, a continuidade delitiva já estava adequadamente descrita, razão pela qual devem ser aplicadas as respectivas consequências jurídicas.Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por quatro vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que torno definitiva.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, revelada por sua atividade profissional, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ELAINE MARIA GONÇALVES (RG 16.645.897-1 SSP/SP e CPF 062.466.078-88), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Condeno-a, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente.Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito.Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 8545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ELSON FERREIRA BELEM X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.1) Fls. 526-527 e 529: tendo em vista que os réus, MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, mudaram de endereço sem comunicar este Juízo, decreto-lhes a revelia nos termos do artigo 367 do CPP.2) Fls. 523-524: diga a defesa do réu, EMERSON GOMIDE DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia acerca da testemunha, JOÃO CARLOS SOARES DE FARIAS, o qual não foi encontrado nesta Subseção Judiciária a fim de ser intimado para comparecer à audiência, devendo o defensor, caso ainda haja interesse da parte, providenciar a apresentação da referida testemunha perante este Juízo no dia e horário designado às fls. 497, a fim de que seja colhido seu depoimento.3) Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa junto ao BACENJUD quanto as testemunhas, JOÃO CARLOS SOARES DE FARIAS e ANDREY MARIANO NASCIMENTO (fls. 366).Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1163

EXECUCAO FISCAL

0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN

Inicialmente, esclareça o exequente se a Certidão de Dívida Ativa n 32030196-6 encontra-se parcelada.

0407494-55.1997.403.6103 (97.0407494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 235/236. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 233/234.

0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Certifico e dou fé que trasladei cópias da r. sentença de fl. 36, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 200961030031404 para estes autos, conforme segue.Certifico, ainda, que

desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Fls. 369/370. Considerando o trânsito em julgado nos Embargos de Terceiro nº 0003140-32.2009.4.03.6103, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda ao cancelamento do registro de penhora R.9, incidente sobre o imóvel de matrícula 53.036, do 12º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, por ter sido deferido, nos referidos embargos, o benefício da Justiça Gratuita.Fl. 393. Inicialmente, junte a exequente o extrato ao débito da execução fiscal em apenso.

0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

As diligências efetuadas à fl. 180 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO). À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do espólio de Antonio Márcio Hisse de Castro na pessoa do inventariante, Benedito Rodrigues de Souza, qualificado à fl. 198vº, procedendo-se, em caso de não pagamento, à penhora no rosto dos autos do inventário nº 532/07, da 1ª Vara de Família desta Comarca, bem como a intimação do inventariante.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004651-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme fls. 359/vº, com o encerramento da administração judicial na Justiça do Trabalho, o endereço da executada foi transferido para a Avenida Ipanema, 5001, Sorocaba. Que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale no endereço supra. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado.Fls. 411/412. Indefiro o requerimento de penhora de faturamento, tendo em vista a inatividade da executada no endereço de fl. 23, conforme certidão supra. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 96/97. Indefiro por ora o pedido de substituição dos bens penhorados, uma vez que não restou comprovada a dificuldade de arrematação dos bens, os quais sequer foram submetidos a leilão.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 78.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005075-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005075-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CESAR MOREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que inexiste um dos elementos essenciais para intimação por edital, vez que há endereço novo do executado.Assim, deve o Juízo diligenciar no endereço constante à fl. 48.Intimado o executado e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, proceda-se à conversão do depósito judicial em favor do exequente, mediante transferência para a conta indicada à fl. 53.

0007323-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Junte a exequente planilha de cálculo com o valor do débito ajustado aos termos fixados na decisão de fls. 61/62.Após, dê-se sequência à determinação de fl. 46.

0000054-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004537-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005711-68.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007235-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008103-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE ROCHA COSTA LTDA ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 26, procedo à intimação da Exequente (CEF) de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente às fls. 26 e seguintes. Nada mais.

0008902-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA LUCELIA DA SILVA S. J. DOS CAMPOS - ME(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006486-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006861-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007565-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001172-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR FOREST LTDA(SP064647 - ATTILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 21/23, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Ao arquivo, os termos da determinação de fl. 58.

0001344-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls.12/13: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0001350-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls.09/10: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0001360-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls.08/09: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0001362-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0001363-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls.08/09: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0003304-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 18, procedo à intimação da Exequente (CEF) de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente às fls. 18 e seguintes. Nada mais.

0003603-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAPERCROM EDITORA E GRAFICA LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 13, procedo à intimação da Exequente (CEF) de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente às fls. 13 e seguintes. Nada mais.

0004913-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H A HLIBKA LOGISTICA - ME(SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA E SP303763 - LUCINEA FERREIRA DE LIMA EVANGELISTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007654-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES)

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara, fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, bem ainda cópias do contrato social consolidado ou todas as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1170

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Fls. 1184. Mantenho as determinações de fls. 962, 1014, 1080, 1153 e 1173, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpram-se-as.

0007932-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRECISAO DIESEL JACAREI LTDA - EPP(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000276-11.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALESTIS DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 09/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 30/vº aponta para o parcelamento, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1171

EXECUCAO FISCAL

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Face à não localização dos bens penhorados, bem como do depositário/representante legal, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 150, susto os leilões designados.Intime-se o depositário por edital, para apresentar em juízo os bens não localizados ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 136.

0000452-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DIAS DE OLIVEIRA LIMA-ME(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro.DECISÃO: Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 123, não foi localizado o bem descrito no item 05 do auto de penhora de fls. 64/66. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Publico visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao bem(ns)

constatado(s) e reavaliado(s).

0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 91/92. A reavaliação do bem acostada às fls. 111/114, foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, lastreada em consultas a vários corretores de imóveis, estando devidamente justificada. Ademais, há de se ressaltar que não há grande discrepância entre o valor da reavaliação e o valor alegado pela executada, bem como não houve a apresentação de elementos que refutem àquela. Portanto, desnecessária nova avaliação. Prossigam-se com os leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3261

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista a informação de fl. 1683, intime-se o patrono do demandado GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS - de todos os atos processuais praticados no feito a partir da juntada do instrumento de procuração de fl. 713. 1.1. Deverá o demandado GRÊMIO, no prazo de dez (dez) dias, manifestar-se, especialmente, sobre os seguintes tópicos: a. a prova pericial deferida às fls. 1091-2 e realizada às fls. 1257 a 1291: se tem interesse em indicar assistente técnico, se pretende formular quesitos e/ou se pretende esclarecimentos sobre o laudo apresentado. b. caso pretenda a realização de nova audiência, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo assinalado, bem como esclarecer se as testemunhas já inquiridas às fls. 1343-5 deverão ser novamente ouvidas. c. no mesmo prazo, deverá o demandado especificar outras provas que pretende produzir, justificando-as e demonstrando a sua pertinência. 2. Intimem-se. DECISÃO FL. 685 - Vistos, em Inspeção. 1. Ante a tentativa infrutífera de intimação da emitente dos cheques apreendidos nestes autos (n.ºs 000007 e 000008 - Banco Santander, agência 0963, conta n.º 01.00969-9), Izalete do Rocio Alves de Souza, como certificado às fls. 549-550, determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe referidos cheques ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que, nos termos do PU do artigo 209 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, sejam depositados na mesma conta judicial aberta para o primeiro o depósito realizado (fl. 567). 2. Ante o teor do ofício colacionado aos autos à fl. 565, bem como diante do teor das informações de fls. 599-600, intimem-se as partes da data designada para abertura das caixas contendo documentos enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, agendada para o dia 12/06/2012, às 09h00min, na sede daquela Delegacia, cujas orientações a serem observadas constam do Ofício n.º 182/2012 (fl. 565). 3. Intimem-se, ainda, desta decisão os Analistas Judiciários, executantes de mandados, Evandro Lopes Salcedo e Tatiane Cristina B. Pereira, para que compareçam à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na data acima informada, munidos de cópia dos Autos de Busca e Apreensão de fls. 384-92. 4. Encaminhe-se cópia dos documentos apreendidos junto à empresa Imaijore Empreendimentos, colacionados às fls. 554/563, à Delegacia da Receita Federal para análise e providências necessárias, nos termos da decisão de fls. 415-6. 5. Cumpra-se a decisão de fl. 543. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do codemandado Hudson Nilson Ramos, para que conste Hudson Nilton Ramos, conforme se depreende das informações constantes do documento apresentado à fl.538. 7. Int.DECISÃO FLS. 831/833 - 1. Fls. 572-96 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência às partes dos documentos e informações de fls. 566-67, 719-20, 726-32, 734-6, 740-93, 796-804 e 815-30.3. Sobre os pedidos apresentados às fls. 361 a 372 e 373 a 380, respectivamente, pela ATHLON e pelo codemandado CARLOS, para desbloqueio dos valores tidos por indisponíveis, nos termos da decisão de fls. 236 a 240, nada obstante a manifestação da União de fls. 806-9, deixo de apreciá-los, na medida em que há decisão a ser proferida pelo TRF da Terceira Região acerca do assunto.Os dois demandados noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 572) com pedido expresso para desbloqueio das contas e aplicações financeiras dos agravantes (fl. 595, itens a e b). Levada a questão à instância superior, prudente aguardar-se a decisão que lá será proferida.Ademais, na medida em que a ordem de bloqueio, através do sistema BACENJUD, vale apenas para o saldo do dia em que recebida pelas instituições financeiras, certo que os efeitos do bloqueio cessaram na própria data em que cumprido, isto é, em 04 de maio de 2012. Após esta data, não houve ordem deste juízo no mesmo sentido. Em outras palavras, desde 05 de maio de 2012, até a presente data, os demandados podem desfrutar livremente das suas rendas.4. Acerca do pedido da mesma natureza, formulado pelo codemandado HUDSON (fls. 535-6), tendo opinado a União às fls. 806-9, não ocorrendo decisão a ser proferida em recurso apresentado no TRF da Terceira Região, passo a decidir.Em 03 de maio de 2012, foi bloqueado o valor total de R$ 2.990,84 encontrado em duas contas do demandado HUDSON: uma no banco Itaú (R$ 2.357,34) e outra no HSBC Brasil (R$ 633,50), consoante prova o documento ora juntado aos autos.Sobre a conta que possui no HSBC Brasil, nenhum documento apresentou que justifique o desbloqueio do valor ali encontrado.O documento de fl. 538 mostra que a remuneração, já com os descontos, do demandado HUDSON chega a R$ 5.233,13, proveniente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com possível depósito no banco Itaú (banco 341). Contudo, não há como concluir que do referido montante, referente à competência de abril de 2012, foi bloqueado, no início de maio de 2012, a quantia acima determinada.Ademais, mesmo em se tratando de eventual quantia decorrente do seu trabalho, caso ficasse aqui demonstrada tal hipótese, caberia ao interessado, para fins de liberação dos valores, comprovar ser imprescindível deles dispor, sob pena de comprometer o custeio das suas necessidades básicas.Nada disso foi feito, de modo que devem permanecer os valores encontrados, em nome do demandado, bloqueados.A impenhorabilidade (e indisponibilidade, por certo) tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).O gravame, assim compreendido, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de bloqueio, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação de eventual parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao demandado, para se beneficiar do dispositivo legal, provar que tais valores provêm efetivamente do seu trabalho e que são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor o montante a única fonte de renda do demandado.Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do codemandado HUDSON, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.Para finalizar, valem as considerações que fiz no item 3, parte final, pertinentes ao efeito do bloqueio, de modo que, a partir do dia 04 de maio de 2012, o demandado já poderia dispor dos seus rendimentos depositados, desde então.5. Uma vez que o bem se encontra na posse da União, não há como admitir a manutenção de propagandas nos muros e painéis existentes na área (não existe autorização legal para isto), como bem demonstram as fotografias no CD de fl. 393.Assim, devem ser cessadas.Determino, pois, que sejam pessoalmente intimados os responsáveis pelos painéis ocorrentes no imóvel para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, providenciem a sua retirada; caso não o façam no prazo assinalado, considerarei que abandonaram os painéis, não tendo mais interesse pelos bens. Caberá ao oficial de justiça diligenciar em busca dos responsáveis pelos painéis, a fim que sejam realizadas as intimações.No que diz respeito às propagandas pintadas nos muros, são da responsabilidade da GOLD ADMINISTRADORA (fls. 552 a 563 e 815 a 830). Na mesma trilha, deverá ser intimada, por oficial de justiça, para cessar, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, a manutenção das propagandas no imóvel da União e, por conseguinte, a partir de então, da necessidade de depositar em juízo os valores provenientes dos contratos de locação destinados ao uso do espaço no muro.Nos casos em que ainda não ocorreu esclarecimento sobre a contratação do espaço destinado às propagandas, os responsáveis pelas empresas deverão fornecer ao oficial de justiça cópia dos contratos entabulados com os devidos esclarecimentos acerca do acordo; em todos os casos, incluindo os das propagandas no muro, deverá a parte intimada informar ao oficial de justiça de que maneira eram efetuados os pagamentos pelo uso do espaço - se, por meio de depósito em que conta bancária, deverá fornecer os dados atinentes ao beneficiário da quantia (titular da conta, banco, agência etc).6. Haja vista a juntada de informações novas e pertinentes à situação/movimentação financeira e/ou patrimonial dos demandados, a fim de que a Receita Federal do Brasil cumpra adequadamente o item 4, letras b e c, da decisão de fls. 415-6, remetam-se ao Auditor Fiscal responsável por aqueles trabalhos cópia dos documentos de fls. 740-4, 745 a 786, 796 a 802 e 815-9 e 821 a 830.7. Solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das matrículas consignadas à fl. 720, uma vez que não acompanharam o ofício remetido a este juízo pelo 2º CRI Sorocaba.Juntadas aos autos, proceda-se consoante determinei no item 6.8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, a fim de que, nos termos do PU do artigo 209 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, transfira o valor depositado judicialmente por Pedro Luiz Sobreiro, conforme comprovante de fl. 820, para a conta judicial aberta para recebimento dos valores bloqueados neste feito (fl. 567).9. Determinei, nesta data, consoante documentos ora juntados, a transferência dos valores bloqueados (decisão e documentos de fls. 236 a 241 e 312) para conta judicial vinculada a este feito.10. Intime-se a União para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (fls. 601 a 684 e 693 a 718 - por todos os demandados), no prazo legal.11. Indefiro o pedido formulado à fl. 711 pelos codemandados HUDSON e GREEFS (expedir ofício à SPU/SP), na medida em que não comprovam qualquer dificuldade para a obtenção dos documentos que entendem pertinentes à instrução da causa.12. Cumpra-se o determinado pelo item 6 da decisão de fl. 685.13. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 984 - 1. Certifique-se o decurso de prazo para o codemandado Hudson Nilton Ramos pronunciar-se acerca das decisões de fls. 685 e 831-33. 2. Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos apresentados às fls. 901-8, 915-38, 970-76 e 977-79. 3. Dê-se vista aos litigantes da certidão e dos documentos apresentados às fls. 842-57, 862-65, 868-70, 909-12 e 941-69. 4. Atenda-se à solicitação apresentada à fl. 983, encaminhando-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por fac-símile, cópia da petição inicial destes autos. 5. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela União, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 6. Cumpra-se o determinado pelo item 6 da decisão de fl. 685, remetendo-se os autos ao SEDI. 7. Int.DECISÃO FLS. 1011/1012 - 1. Considerando os requerimentos apresentados às fls. 901-8, 915-38, 970-76 e 977-79, bem como a manifestação da União apresentada às fls. 1006-8, passo a analisar cada caso individualmente. 2. No que tange ao pedido apresentado pela codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. às fls. 901-8, defiro, por ora, apenas a retirada dos objetos relacionados à fl. 901, a a g, que deverá ser previamente agendada e acompanhada de um Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como, caso haja interesse, de representante da União. 3. Indefiro, por ora, a remoção dos holofotes de iluminação das quadras de esportes, posto que, como bem asseverou a União à fl. 1007, não há nestes autos qualquer documento que comprove ser referido bem de propriedade da parte demandada, pelo que determino à codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do objeto em questão. 4. Deixo de apreciar o pedido apresentado às fls. 903-8, posto versar sobre questão incidental à matéria objeto deste feito e que, portanto, deverá ser apresentada em ação própria. 5. Fls. 915-38 - Indefiro o pedido apresentado por Sorocaba Refrescos S.A., posto que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias pleiteado decorreu em 06/09/2012, quando observada a data do protocolo do requerimento por ela formulado (07/08/2012). 6. Indefiro, também, os pedidos apresentados às fls. 970-76 e 977-79, respectivamente, por Ricardo França Paz Publicidade ME e Pedro Luiz Sobreira ME, uma vez que as razões apresentadas, para eventual dilação de prazo para retirada dos painéis publicitários de sua propriedade, estão desprovidas de qualquer fundamentação legal, além de não justificar a necessidade do prolongamento do prazo já concedido. 7. Assim, determino a expedição de Mandado de Constatação para se averiguar se a decisão de fls. 831-3 foi devidamente cumprida, com a retirada dos painéis ocorrentes no imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/nº, caso contrário serão considerados abandonados, como já determinado pela mencionada decisão. 8. Tendo em vista que o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba às fls. 997/999 faz menção à Relatório Fiscal por ela elaborado, oficie-se àquela Delegacia para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, referido Relatório Fiscal. Após, com a apresentação do Relatório Fiscal elaborado pela DRF, venham os autos conclusos para análise da destinação dos documentos apreendidos neste feito. 9. Publique-se a decisão de fl. 984 à parte demandada. 10. Aguarde-se manifestação da parte demandada sobre as provas que pretende produzir e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado pela União às fls. 1009-10. 11. Int.DECISÃO DE FLS. 1091/1092 - 1. Fls. 1020-1 e 1065-6. Mantenho a decisão de fls. 1011-2, itens 5 e 6, ressalvando a possibilidade de as empresas Ricardo França Paz Publicidade - ME e Sorocaba Refrescos S/A, caso obtenham a expressa aquiescência da União, procederem à retirada dos bens. Referido acordo com a União deverá ser previamente comunicado a este juízo, em petição

conjunta, com a informação, ainda, da data e do horário previstos para a retirada dos materiais.2. Fls. 1085-6 (petição da empresa Publicidade Klimes São Paulo Ltda): Aguarde-se a juntada do original, para que este juízo possa decidir.3. Tendo em vista as alegações apresentadas pela União às fls. 1022-7, determino a transferência da titularidade das contas de energia elétrica, atualmente lançadas em nome de Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos, relativas ao imóvel em questão, sem o prévio pagamento dos débitos pendentes, à União, desde a data de sua efetiva imissão na posse do imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/n.º, dada em 04/05/2012 (fls. 397-401).Assim, determino que se oficie à CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz - para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cumpra a determinação acima exarada, transferindo a titularidade das contas de energia elétrica atualmente lançadas em nome de Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos, referentes ao imóvel acima mencionado, para a União, procedendo, em nome desta, à reemissão das contas pendentes e concernentes ao fornecimento de energia elétrica desde o dia 04/05/2012;b) remeta a este juízo cópia da documentação apresentada pelos ex-titulares das contas (Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos) e que possibilitou a transferência das contas para os seus respectivos nomes, informando a data em que esta transferência ocorreu.Neste sentido, determino que se oficie ao SAAE - Serviço de Água e Esgoto em Sorocaba/SP - para que, no mesmo prazo acima assinalado, caso já não o haja feito, providencie a troca dos hidrômetros mencionados às fls. 1026-7, bem como para que transfira a titularidade das contas vinculadas ao imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/n.º, à União.4. Defiro, neste momento processual, apenas a realização de prova pericial, requerida pela União às fls. 1009-10 e pela parte demandada, Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME e Carlos Alberto Domingues, às fls. 1028-29, postergando a apreciação dos pedidos apresentados com vistas à oitiva de testemunhas para momento oportuno.Nomeio, portanto, como perito judicial, o Engº. MILTON LUCATO, CREA-SP 152.257/D, com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, e-mail m.lucato@terra.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para início da realização da perícia.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Intime-se o perito, por e-mail, acerca da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.5. Prejudicado o pedido apresentado às fls. 1030-1, em razão do cumprimento do Mandado de Entrega expedido nestes autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 1079-82.6. Dê-se vista às partes das informações prestadas e documentos apresentados às fls. 1033 a 1056, 1059 a 1062 e 1067-75. Intimem-se.DECISÃO FL. 1144 - 1. Considerando que até a presente data não houve manifestação nestes autos do perito judicial, nos termos da decisão de fls. 1091-2, nada obstante a resposta de fl. 1129, determino que se intime novamente o profissional nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente a estimativa de honorários, cumprindo, assim, integralmente a determinação proferida às fls. 1091-2.2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 1091-2.3. No que diz respeito à devolução dos documentos que se encontram na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, apreendidos em cumprimento à decisão de fls. 236-240, constantes das certidões de fls. 384-92, 398-400 e 810, citados no Relatório Fiscal de fls. 1060-2 e que dizem respeito a receitas auferidas pela parte demandada, devem ser retirados e encaminhados a este juízo, por meio de oficial de justiça, a fim de que instruam a presente demanda (a questão do faturamento, se confirmada a irregularidade da posse, está atrelada ao pedido de indenização formulado pela União).Portanto, indefiro o pleito de fls. 1138-9, porquanto os documentos interessam, ainda, ao deslinde da causa.Com cópia desta decisão, caberá ao Oficial de Justiça retirar os documentos que permanecem na RFB.4. Fls. 1095-1128: Mantenho o posicionamento apresentado pelo item 1 da decisão de fls. 1091-2.Assim, ante o teor das manifestações apresentadas às fls. 1140-1 e 1142-3, autorizo, se houver aquiescência da parte autora, a remoção dos painéis publicitários (outdoors) de propriedade de Ricardo França Paz Publicidade - ME e de Publicidade Klimes São Paulo Ltda. No prazo de 15 (quinze) dias e sob a penalidade imposta pela decisão de fls. 831-3, referidas empresas e outras que manifestarem o mesmo interesse, devem entrar em contato com a União (AGU), a fim de que, em acordo, agendem data para a retirada dos bens, a qual deverá ser realizada na presença do representante da parte demandante, bem como de um analista judiciário executante de mandados, sendo que seu cumprimento deverá ser previamente comunicado a este juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.DECISÃO FL. 1224 - Vistos em Inspeção. 1. Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 1164-5 pela União e considerando o requerimento formulado às fls. 1028-9, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1147-57. 2. Intimem-se as partes acerca dos documentos colacionados às fls. 1166-1215. 3. Fls. 1218-23: Defiro os requerimentos apresentados. Expeça-se mandado de acompanhamento, com urgência. 4. Int.DECISÃO FL. 1238 - 1. Fls. 1164-5 e 1231-2 - Fixo, neste momento, os honorários periciais em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo em vista que a estimativa de jornada de trabalho apresentada pelo Perito Judicial condiz com a avaliação a ser efetuada nestes autos, bem como com o Regulamento de honorários emitido pelo IBAPE/SP e apresentado às fls. 1147-57, devendo a União comprovar seu depósito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 1231-2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), daquele a ser depositado pela União, a título de honorários provisórios, sendo que o valor remanescente deverá ser levantado somente após esclarecidos os questionamentos das partes. 2. O objeto da prova pericial diz respeito à avaliação de mercado do imóvel debatido. 3. No mais, comprovado o depósito acima mencionado, intime-se o Perito Judicial a cumprir o determinado pelo artigo 431-A do CPC, informando, nestes autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o local e data marcados para iniciação dos trabalhos. 4. Intimem-se.DECISÃO FL. 1247 - 1. Fls. 1244-6 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta judicial a que está vinculado o depósito comprovado às fls. 1245-6. 2. Com a vinda da informação a ser solicitada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1238.DECISÃO FL. 1292 - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1257-91. 2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. 3. Int.DECISÃO FL. 1299 - 1. A impugnação apresentada pela parte demandada, ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA, porque destituída de qualquer elemento técnico, não se presta a afastar, por ora, as conclusões apresentadas pelo perito judicial.O perito demonstrou, com clareza, os elementos técnicos considerados para obtenção do valor de eventual locação (fls. 1259 e 1280) e apresentou, ao contrário do afirmado pela parte demandada, as zonas em que se situam os imóveis considerados para fins de comparação (fls. 1288 a 1291 - IV PESQUISA DE ELEMENTOS COMPARATIVOS).Assim, sem outros pedidos de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se Alvará de Levantamento da importância restante devida ao perito, conforme arbitramento de fl. 1238.2. Na sequência, deferindo a produção de prova oral solicitada às fls. 1009-10 (pela União) e fls. 1028-9 (pela ATHLON), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora e a codemandada ATHLON arrolem testemunhas, observado o disposto no art. 407 do CPC. Feitos os requerimentos, venham-me imediatamente conclusos para designação de audiência destinada à instrução.3. Intimem-se.DECISÃO FL. 1307 - 1. Atendidas as determinações apontadas pela decisão de fl. 1299, recebo o pedido de desistência da produção de prova oral apresentada pela União, à fl. 1304, e designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h30min, neste Fórum, destinada à oitiva das testemunhas apresentadas pela parte demandada às fls. 1301/1302. Servindo esta decisão como mandado, intimem-se as testemunhas, qualificadas às fls. 1301/1302.2. Intimem-se.DECISÃO FL. 1308 - Depreque-se as oitiva das testemunhas Paulo César da Cruz e André Francisco Tadeu Silva, deferida pela decisão de fl. 1299. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2014.DECISÃO FL. 1342/1345 - TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Luís Antônio Zanluca, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Imissão na Posse acima epigrafada, que a União move em face de Grêmio Recreativo e Esportivo dos Empregados da FEPASA de Sorocaba - GREEFS, Hudson Nilton Ramos, Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME e Carlos Alberto Domingues.Apregoadas as partes, presentes:- o representante legal da empresa Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME, Sr. João Paulo de Araújo Cavalcante - RG 27.157.314 e CPF 226.048.498, e Carlos Alberto Domingues, acompanhados de sua advogada constituída comum, Dr.ª Antonella de Almeida - OAB/SP 112.844;- as testemunhas Pedro Roberto Pereira de Souza, Davi Bernardo Mendes e Robson Balduíno Ferreira, arroladas pela corré Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME;- as testemunhas Ademir de Barros, Celso Henrique Anacleto e César José Rosário, arroladas pelo corréu Carlos Alberto Domingues, e- a testemunha Érica Ribeiro Honório, arrolada pelos corréus Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME e Carlos Alberto Domingues.Ausentes o representante legal do Grêmio Recreativo e Esportivo dos Empregados da FEPASA de Sorocaba - GREEFS, Hudson Nilton Ramos e o Advogado da União.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas: Informante: Robson Balduíno FerreiraEndereço: Rua Voluntários de Sorocaba, 244, apto. 1000 - Sorocaba/SPTelefone: (15) 3231 9755RG: 7.774.319-2 SSP/SP - CPF: Data de nascimento: 13/10/1958Local de nascimento: Sabino/SPFiliação: José Balduino Ferreira Filho e Elza Bellotto BalduinoEstado civil: casadoProfissão: médicoSabe ler e escrever: simTestemunha não compromissada, ouvida como informante, uma vez que foi sócio da empresa Athlon de 2005 a 2011. O depoimento do informante foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.Informante (Robson Balduíno Ferreira):Testemunha: Érica Ribeiro HonórioEndereço: Rua Silva Barros, 216 - Vila Fiori - Sorocaba/SPTelefone: (15) 3212 4418RG: 25.117.807-9 SSP/SP - CPF: 150.594.298/57Data de nascimento: 28/02/1974Local de nascimento: Sorocaba/SPFiliação: Adalberto Ribeiro e Odete Aparecida RibeiroEstado civil: casadaProfissão: professora e secretáriaSabe ler e escrever: simTestemunha compromissada, não contraditada, advertida das penas cominadas ao falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.Depoente (Érica Ribeiro Honório):Testemunha: Pedro Roberto Pereira de Souza Endereço: Rua Arthur Gomes, 530, apto. 103 - Centro - Sorocaba/SPTelefone: (15) 3232 8982RG: 1.337.153-9 - SSP/SP - CPF: Data de nascimento: 29/08/1957Local de nascimento: Jusara/PRFiliação: Antônio Pereira de Souza e Geralda Carmelita de Brito SouzaEstado civil: casadoProfissão: Professor de Educação FísicaSabe ler e escrever: simTestemunha compromissada, não contraditada, advertida das penas cominadas ao falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.Depoente (Pedro Roberto Pereira de Souza):Testemunha: Celso Henrique AnacletoEndereço: Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 - S - Sorocaba/SPTelefone: RG: 13.639.993-9 SSP/SP - CPF: 021.914.068-58Data de nascimento: 10/04/1961Local de nascimento: Marília/SPFiliação: Pedro Anacleto Ramos e Rosa ChiarariaEstado civil: separado judicialmenteProfissão: Policial FederalSabe ler e escrever: simTestemunha compromissada, não contraditada, advertida das penas cominadas ao falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.Depoente (Celso Henrique Anacleto):Testemunha: César José RosárioEndereço: Rua Tamandaré, 371 - Vila Leão - Sorocaba/SPTelefone: (15) 3211 0164RG: 27.594.273-9 SSP/SP - CPF: 213.692.588-10Data de nascimento: 18/07/1978Local de nascimento: Sorocaba/SPFiliação: José Silvestre Rosário e Maria Rita de Oliveira RosárioEstado civil: casadoProfissão: ContadorSabe ler e escrever: simTestemunha compromissada, não contraditada, advertida das penas cominadas ao falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.Depoente (César José Rosário):A advogada requereu a desistência da oitiva das testemunhas Davi Bernardo Mendes, Ademir de Barros, Paulo César da Cruz e André Francisco Tadeu Silva. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Homologo a desistência das testemunhas Davi Bernardo Mendes, Ademir de Barros, Paulo César da Cruz e André Francisco Tadeu Silva.2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1.313, independentemente de cumprimento. 3. Após, conclusos. Nada mais.Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. DECISÃO FL. 1622 - 1. Fls. 1314-7 - Desentranhe-se o Alvará de Levantamento n.º 1/2014, encartado às fls. 1315-7, e, tendo em vista ter expirado seu prazo de validade, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento. No mais, indefiro o pedido de fl. 1314, uma vez que os honorários periciais foram integralmente pagos quando do levantamento do Alvará n.º 55/2014, como consta dos documentos encartados às fls. 1322 e 1520. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 1354 a 1579 e 1583 a 1591, por se tratar de cópias extraídas destes autos para instrução da Carta Precatória expedida à fl. 1313. 3. Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. 4. Após, transcorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.DECISÃO FLS. 1628/1630 - 1. Em respeito à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.014762-0, conforme comunicado encartado à fl. 1626, determino:gravo de ia)trumento n. a expedição de Alvará de Levantamento parcial dos valores depositados junto à conta n. 3968-005-70247, quais sejam, R$3.865,00 - 07/05/2012, R$160,00 - 16/05/2012, R$240,00 - 24/05/2012, e Alvará de Levantamento do valor total depositado junto à conta n. 3968-005-0036910-4 (R$46.155,45), ambos em favor de Athlon Esportes e Eventos Ltda. ME, conforme comprovantes encartados às fls. 567, 736, 804 e 870, respectivamente;b) a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de Carlos Alberto Domingues, do valor total depositado junto à conta n. 3968-005-00036906-6 (R$9.277,47), conforme comprovante encartado à fl. 865;c) a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para levantamento das restrições lançadas junto às matrículas nn. 2.284, 75.069 e 43.458, havidas em nome do codemandado Carlos Alberto Domingues, conforme informações e documentos de fls. 719/720 e 843;d) a devolução do cheque n. 506929-7 à procuradora da codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. ME, Dra. Antonella de Almeida (OAB/SP 112.884), acautelado junto à Secretaria desta Vara Federal, esclarecendo que os cheques nn. 0000007 e 000008 (Ag. 0963-3, c/c n. 01.00969.9-0), apesar de acautelados junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, já foram devidamente compensados e depositados judicialmente (fls. 722 e 870);e) a devolução dos materiais apreendidos, em razão da busca e apreensão junto ao imóvel objeto desta ação e acautelados na Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme Termo de Entrega e Recebimento n. 01/2013 (fl. 1215), à procuradora da codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. ME, Dra. Antonella de Almeida (OAB/SP 112.884), com exceção daqueles encartados a este feito (fls. 426/528 e 554/563), uma vez que se trata de provas;f) a expedição de ofício à JUCESP para que proceda à anotação de desbloqueio das cotas de participação em sociedade, das quais façam parte os demandados-agravantes sob os NIREs nn. 35213190302 e 35218839315, como informado às fls. 1036/1046;g) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que proceda ao desbloqueio das restituições de IRPF/IRPJ, referentes ao exercício 2012, devidas ao codemandado Carlos Alberto Domingues, conforme informação constante do Ofício n. 201/2012 DRF/SOR/SEROT, encartado à fl. 564;h) o desbloqueio do veículo automotor de propriedade da codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. ME, apontado pelos documentos de fls. 333 e 730/732, perante o sistema RENAJUD.2. Com relação aos cheques relacionados à fl. 414, com cópia às fls. 422/425, apreendidos junto à sede da codemandada Athon Esportes e Eventos Ltda. ME, não depositados, em razão de insuficiência de fundos, a parte interessada deverá pleitear sua devolução junto à 19ª Circunscrição Judiciária do Ministério Público Estadual, posto que para lá encaminhados, por meio do Ofício n. 299/2012, conforme protocolo encartado à fl. 548.3. No mais, tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento integral da determinação constante do item 3.b da decisão de fls. 1091/1092 pela CPFL, apesar de regularmente intimada em 19/04/2013 (fl. 1163), e pelo SAAE, ainda que parcialmente atendida às fls. 1166/1214, deixando, no entanto de apresentar os documentos exigidos, determino que se intimem pessoalmente o responsável pela agência da CPFL em Sorocaba e o Diretor Geral do SAAE , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o determinado pelo item 3.b da decisão de fls. 1091/1092, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade criminal (crime de desobediência) pelo descumprimento do ato.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado e como Ofício que deverão ser instruídos com cópia da Comunicação Eletrônica encartada à fl. 1625, bem como com cópia da decisão de fls. 236/240 e demais documentos pertinentes.5. Dê-se vista dos autos à União (AGU), nos termos da decisão de fl. 1622, a fim de que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Após, republique-se a decisão de fl. 1622, abrindo-se prazo aos réus.6. Cumpridas as determinações supra e transcorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica (especialidade ortopedia) agendada para o dia 01 de dezembro de 2015, às 08h00min na sede deste Juízo. Perícia médica (especialidade clinica geral) agendada apra o dia 25 de novembro de 2015, às 12h30min, na sede deste Juízo.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

Chamo o feito à ordem.Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30min, e não às 15:00hs como consta às fls. 209/210.Requisitem-se as testemunhas, a escolta do preso, a liberação do preso, para a realização da audiência redesignada, bem como ao NUAR/Sorocaba.Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ que designe nova data para oitiva das testemunhas de defesa, a fim de se evitar inversão de ordem processual (autos da Carta Precatória nº 2015.51.01.510108-4).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. .....Publicação do termo de audiência do dia 27/11/2015:TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃOAos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de BRUNO SCOTT, destinada ao interrogatório do denunciado e à oitiva das testemunhas de acusação. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação, LUCIANO CALSAVARA e RICARDO TADEU GRANZOTTO. Ausente o defensor constituído do réu, que apresentou a justificativa para a sua ausência no presente ato processual às fls. 205/206. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o réu preso externa sua preocupação de permanecer no estabelecimento prisional em que se encontra, pelo fato de ser homossexual e temer risco de sua integridade física, motivo pelo qual requer a mudança de estabelecimento prisional e concorda com a redesignação de audiência diante da ausência justificada de seu defensor constituído no presente ato processual. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela redesignação da audiência, para se preservar o princípio da ampla defesa do réu, e foi dito: MMª Juíza Federal, o Ministério Público entende que a medida a ser tomada em relação à exposição do réu é a expedição de ofício ao Diretor do estabelecimento prisional com a solicitação de, se possível, tomar providências para a remoção do réu de estabelecimento prisional ou, ao menos, que ele fique no mesmo estabelecimento, mas em um setor de maior cuidado, tomando em conta a condição pessoal por ele alegada de homossexualidade. Após, a MMª. Juíza deliberou e depois decidiu:1. Considerando a preocupação externada pelo réu, na data de hoje, de permanecer no estabelecimento prisional em que se encontra, pelo fato de ser homossexual e temer risco de sua integridade física e em face da manifestação do MPF, oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional com a solicitação de, se possível, tomar providências para a remoção do réu de estabelecimento prisional ou, ao menos, que ele fique no mesmo estabelecimento, mas em um setor de maior cuidado, tomando em conta a condição pessoal por ele alegada de homossexualidade.2. Considerando o atestado odontológico apresentado pelo defensor constituído do réu, na data de hoje, às 14:00 horas, encartado às fls. 206 dos autos, que atesta que o Dr. Eric de Sá Trotte necessita manter repouso em sua residência por três dias, a contar de 26 de outubro de 2015, justificando sua ausência no presente ato processual, e a fim de que não se alegue eventual cerceamento do direito de defesa, redesigno a audiência para a realização do interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Requisitem-se os policiais militares. Oficie-se.3. Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para a apresentação do preso no dia marcado para a realização da audiência, assim como a liberação do preso ao Diretor da unidade prisional. Oficiem-se.4. Requisite-se ao NUAR/Sorocaba local apropriado para manutenção do réu preso nesta Subseção Judiciária na data da audiência designada, bem como sua alimentação. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.5. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que designe nova data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a fim de se evitar a inversão de ordem processual (fl. 200-CP nº 2015.51.01.510108-4).6. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação.Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a solicitação de fls.282, designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Luis Augusto Pires através do sistema de videoconferência.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0003083-83.2015.403.6109 e para a intimação da testemunha supramencionada.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se a ré e seu defensor.Cumpra-se.

0009943-09.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

SENTENÇA DE FLS. 515/525: I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIA MARIA TORRENTE, brasileira, RG 29.573.845-5 SSP/SP, nascida em 10/05/1977, natural de Taquaritinga/SP, RONALDO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, RG 24.533.299-6 SSP/SP, nascido em 18/05/1974, natural de Taquaritinga/SP, e ROSANA ÂNGELA MICHELLONI, brasileira, RG 19.262.268 SSP/SP, nascida em 02/06/1967, natural de Taquaritinga /SP, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que, em data desconhecida entre 01/08/2002 e 24/03/2003, em unidade de desígnios e previamente concertado com ROSANA e MÁRCIA, RONALDO simulou vínculo de emprego com a finalidade de viabilizar saques indevidos do seguro-desemprego ao fazer constar em CTPS contrato de emprego de MÁRCIA com a empresa Valcirely Therezinha Brunetti - ME, com início em 01/08/2002 e término em 01/03/2003.Extrai-se da inicial que o registro possibilitou que em 24/03/2003 a suposta empregada apresentasse pedido de seguro-desemprego e sacasse três parcelas do benefício em 24/04/2003, 26/05/2003 e 25/06/2003, no valor total de R$ 930,24 (novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).Conforme a denúncia, RONALDO e ROSANA eram parceiros em escritório de contabilidade, contratados para a escrita fiscal da pessoa jurídica que constou como empregadora de MÁRCIA na CTPS; MÁRCIA, por sua vez, é ex-esposa de RONALDO.Os fatos foram investigados no IPL 17-0668/2009, instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, que reuniu uma série de provas, entre elas cópia de audiências, de laudo grafotécnico e de sentença condenatória de ROSANA extraídas da ação penal n. 0002579-88.2008.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, da qual brotaram os indícios de possível crime apurado nesta ação penal, além de consulta à Previdência Social e dados do recebimento do seguro-desemprego por MÁRCIA e cópia de CTPS com o registro da empregada.Relatório da autoridade policial federal (fls. 341/242).A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011 em desfavor de RONALDO, ROSANA e MÁRCIA, e os autos foram arquivados quanto a Valcirelly Therezinha Brunetti, representante da pessoa jurídica, conforme requerido pelo MPF (fls. 250).Citados (fls. 272/273), os réus RONALDO e MÁRCIA, em defesa preliminar (fls. 274/276), arguiram a prescrição. No mérito, alegaram, em suma, insuficiência de provas indiciárias para sustentar o recebimento da denúncia e a inocência dos corréus. Afirmaram desconhecimento sobre a conduta praticada por ROSANA, atribuíram a ROSANA a responsabilidade pelos fatos, desconhecimento sobre a conduta praticada por ROSANA e equívoco da acusação ao atribuir a RONALDO a autoria das anotações na CTPS. Negaram parceria do réu com ROSANA na empresa contábil, afirmando que na época RONALDO era registrado em outro escritório. Requereram a extinção da punibilidade ou a produção de provas, entre elas exame grafotécnico; arrolaram testemunhas e pediram a assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos às fls. 277/294v.A defesa de ROSANA (fls. 312/318) afirmou que a ré não tem qualquer responsabilidade pelo registro na CTPS de MÁRCIA, nem recebeu qualquer quantia do seguro-desemprego. Articulou que já respondeu pela conduta na ação penal 2008.61.20.002579-0 da 2ª Vara Federal, na qual foi reconhecida a prescrição, e não poderá responder duas vezes pelo mesmo fato. Alegou também que RONALDO é o responsável, pois já havia forjado a CTPS da ré, devendo responder juntamente com MÁRCIA. Formulou requerimentos na hipótese de prosseguimento da ação, entre eles para a realização de perícia grafotécnica e arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 319/335).O MPF manifestou-se sobre as preliminares e os requerimentos da defesa (fls. 341/343).A preliminar de prescrição e a alegação de bis in idem formulados em defesa preliminar foram afastadas por decisão que também determinou o regular prosseguimento do feito, por antever a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, e ainda deferiu parte das diligências requeridas e concedeu a assistência judiciária gratuita a RONALDO e MÁRCIA. (fls. 347/346).A defesa requereu novamente a produção de perícia grafotécnica com o fim de esclarecer o autor

do preenchimento da CTPS (fls. 348), o que foi deferido às fls. 395.Foram juntadas cópias extraídas da ação penal 2008.61.20.002579-0 da 2ª Vara Federal (fls. 349/392).Em audiência realizada no juízo deprecado e gravada em CD, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Valcirely Therezinha Brunetti e a de defesa Girineu Aparecido Orvato (fls. 413/417).Colhido material gráfico (fls. 442/445), foi realizada perícia grafotécnica, conforme laudo 139/2014 (fls. 449/452). CTPS original acostada às fls. 453.Os réus foram interrogados às fls. 471/475, em audiência gravada por sistema audiovisual e armazenada em CD.No prazo para as diligências facultadas pelo art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 494) e a defesa, devidamente intimada, não de manifestou (certidão de fls. 495).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 496/499) articulou que materialidade e autoria estão comprovadas, pois a documentação demonstra que MÁRCIA foi registrada na empresa de Valcirely, embora prestasse serviço para ROSANA, e que em decorrência do registro simulado de contrato de trabalho recebeu ilicitamente o seguro-desemprego, valendo-se da conduta dos corréus RONALDO e ROSANA, que trabalhavam juntos em escritório de contabilidade, não importando quem preencheu a CTPS. Requereu a condenação dos três acusados nos termos da denúncia. A defesa de ROSANA, em alegações finais (fls. 501/508), repetiu os termos da defesa preliminar, arguindo prescrição virtual ou após o trânsito em julgado para a acusação. No mérito, alegou bis in idem e assegurou que ROSANA não teve qualquer participação no crime relativo à carteira de MÁRCIA, merecendo a absolvição.Em alegações finais, a defesa de MÁRCIA e RONALDO, em peça conjunta (fls. 509/514), suscitou preliminarmente a prescrição. No mérito, afirmou inexistir prova da alegada unidade de desígnios; assegurou que da parte de MÁRCIA parte não houve simulação de vínculo empregatício porque ela efetivamente trabalhava no escritório da corré ROSANA, por isso MÁRCIA foi induzida a erro, é vítima da conduta de ROSANA e acreditou que por ser de fato empregada de ROSANA era justo realizar os saques do seguro-desemprego, não tendo a corré praticado as elementares do tipo. Alegou também não haver prova de que MÁRCIA e RONALDO soubessem do registro fraudulento efetuado por ROSANA. Em relação a RONALDO, sustentou que o laudo pericial constatou não ter partido do punho escritor do réu o preenchimento da CTPS e salientou que RONALDO comprovou que era empregado de outra organização contábil naquela época. Requereu a extinção do feito ou a absolvição, ou, ainda, se houver condenação, seja considera a participação de menor importância dos dois.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares de prescrição e de bis in idem já foram afastadas por ocasião da análise da defesa preliminar pelas razões de fls. 347/346, que agora apenas reafirmo. De todo modo, a análise da prescrição poderá ser retomada pela pena em concreto, se cabível, após a prolação da sentença.No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou MARCIA MARIA TORRENTE, RONALDO PEREIRA RODRIGUES e ROSANA ÂNGELA MICHELLONI, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.O MPF alegou que, em algum momento entre 01/08/2002 e 24/03/2003, RONALDO, em unidade de desígnios com as acusadas, simulou a existência de vínculo empregatício entre MÁRCIA e a empregadora Valcirely Therezinha Brunetti - ME, fazendo constar em CTPS da corré, sua esposa na época, contrato de emprego com vigência de 01/08/2002 a 01/03/2003 para viabilizar saques fraudulentos do seguro-desemprego realizados em 24/04/2003, 26/05/2003 e 25/06/2003, no total de R$ 930,24 (novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).Diante da existência de menções, nos autos, a duas ações penais referentes a dois vínculos empregatícios apontados como fictícios, um de ROSANA e outro de MÁRCIA, entendo úteis alguns esclarecimentos.Depreende-se que em ação movida pela empresária Valcirely contra a contabilista ROSANA no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Taquaritinga em 2006, ROSANA foi condenada a ressarcir à primeira valores referentes ao INSS que teria recebido de sua cliente, Valcirely ME, mas não recolhido. Além disso, na sentença do JEC estadual foi determinada a apreensão da CTPS de ROSANA e a remessa do documento à autoridade policial, por ter sido detectado no curso do processo indício de fraude no recebimento do seguro-desemprego, já que se teria apurado em Juízo que ROSANA constava como empregada de Valcirely. Tudo isso consta da cópia do termo de audiência de instrução e julgamento do JEC estadual, feito n. 451/06 (fls. 378/380).Depois, no curso da ação penal n. 0002579-88.2008.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara (ou n. 2008.61.20.002579-0), cuja cópia integra estes autos e na qual ROSANA ANGELA MICHELONI foi denunciada por simulação de seu próprio contrato de trabalho com a empregadora Valcirely ME, consolidou-se a notícia de que também existiria simulação de contrato de trabalho de MÁRCIA com a mesma empregadora objetivando saques do seguro-desemprego. Os documentos da mencionada ação penal revelam que na época desse vínculo MÁRCIA era casada com RONALDO.Cabe recordar que Walcirely disse à autoridade policial (fls. 70 deste processo) que, ao resolver ampliar a sua base de cálculo do INSS, salário de contribuição, descobriu que havia um longo período de débito, pois ROSANA não recolheu os valores que deveria recolher ao INSS e que lhe haviam sido entregues por Valcirely; disse também que ROSANA era sua contadora e, embora constasse no livro de empregados de sua empresa, não trabalhou para ela com tal e sim como contabilista por meio do escritório de contabilidade; afirmou que MÁRCIA não constava de seu livro de registro de empregados, mas constou do arquivo do INSS.Diante da notícia dada por ROSANA de que existiria mais um contrato supostamente fictício, foi requisitada a instauração do IPL n. 17-0668/2009, oferecida a denúncia e instaurada a presente ação penal.Portanto, no processo 0002579-88.2008.403.6120, o MPF acusou ROSANA de simular seu contrato de trabalho com Valcirely ME e o processamento seguiu seu curso até a prolação de sentença. Embora ROSANA tenha sido condenada em primeiro grau na ação penal 0002579-88.2008.403.6120, o e. TRF3 reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls. 335 e 377).Já nesta ação penal (0009943-09.2011.403.6120), constam como réus, além de ROSANA, também RONALDO e MÁRCIA, todos eles acusados de agir em conjunto na simulação de vínculo empregatício de MÁRCIA com a empregadora Valcirely ME, acusação que passo a analisar.Após tais esclarecimentos, inicio a análise de mérito propriamente.A materialidade está comprovada pela série de provas reunidas no inquérito policial n. 17-0668/2009.O registro de empregada de MÁRCIA com a empregadora Valcirely ME consta da cópia da CTPS de MÁRCIA (fls. 166/168).A CTPS original de MÁRCIA foi acostada às fls. 453 contendo o registro de MÁRCIA entre 01/08/2002 e 01/08/2003 (cópia da CTPS às fls. 166/170).Consulta à Previdência Social demonstra a situação de empregada de MÁRCIA e a situação de empregador da Valcirely ME (fls. 42).Informações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara comprovando o recebimento de seguro-desemprego relacionado à dispensa ocorrida em 01/03/2003 (fls. 55 e 56/57).A autoria também foi comprovada.Na instrução criminal ficou comprovado que MÁRCIA recebeu seguro-desemprego em decorrência do vínculo empregatício com Valcirely ME, restando claro que tal contrato não representava a realidade, já que MÁRCIA nunca trabalhou na mencionada empresa.O laudo pericial 139/2014 (fls. 449/452) cuidou de comparar os manuscritos lançados no contrato de trabalho da página 12 da CTPS de MÁRCIA com o material gráfico fornecido por RONALDO e MÁRCIA. O laudo concluiu que os exames não revelaram elementos gráficos indicativos de que os manuscritos questionados, lançados à página 12 da CTPS examinada, tenham partido de qualquer dos punhos escritores fornecedores dos materiais gráficos padrão recebidos para confronto.Com isso, não se comprovou que RONALDO ou MÁRCIA tenham preenchido a página 12 CTPS. Observa-se que não foi examinado material gráfico de ROSANA neste processo.Apesar da conclusão pericial sobre os manuscritos e ainda que não se comprove quem tenha preenchido o documento, é possível prosseguir na análise da autoria tendo em vista as circunstâncias dos fatos e a versão dos acusados, que admitiram o registro do contrato entre MÁRCIA e Valcirely ME sem que MÁRCIA tenha efetivamente trabalhado para a empregadora.É o que se extrai da instrução processual e das circunstâncias aclaradas em toda a documentação, inclusive a partir das cópias de ações anteriores trazidas aos autos.Restou demonstrado que MÁRCIA foi registrada em CTPS como empregada de Valcirely ME sem nunca ter prestado serviços a ela e ainda assim recebeu o seguro-desemprego.Durante a instrução criminal foram ouvidas a testemunha comum a acusação e def esa Valcirely Therezinha Brunetti e a testemunha arrolada pela defesa Girineu Aparecido Orvato (fls. 413/417).A testemunha Valcirely, proprietária da empresa de mesmo nome, uma loja de venda de confecções, afirmou na fase judicial que MÁRCIA nunca foi sua empregada, apesar do registro em CTPS indicar a existência de vínculo empregatício entre elas. Disse que, além de MÁRCIA, no passado também constaram como seus empregados ROSANA e Renato Micheloni, irmão da ré, tudo sem o seu conhecimento ou anuência. Também desconhece quem teria preenchido as carteiras de trabalho. Afirmou ter informação de que houve recebimento do seguro-desemprego por MÁRCIA.Valcirely, ainda em Juízo, narrou que abriu a empresa em 1996 utilizando os serviços do escritório de contabilidade de Renato Micheloni, que posteriormente transferiu a empresa para a irmã ROSANA MICHELONI. Depois, segundo a testemunha, Renato saiu da empresa e o acusado RONALDO ingressou como sócio dela; na época dos fatos, 2002-2003, RONALDO e ROSANA trabalhavam juntos. Declarou que, anos antes dos fatos narrados na denúncia, soube que o recolhimento ao INSS de sua empresa havia sido fraudado por ROSANA; ao cuidar de assuntos seus na Receita Federal, a testemunha tomou conhecimento de que ROSANA constava como sua empregada, embora fosse a proprietária do escritório de contabilidade e responsável pelos serviços contábeis e fiscais da empresa Valcirely ME. Referindo-se ainda aos fatos anteriores, disse que fazia os pagamentos de sua firma relativos a tributos e contribuições diretamente a ROSANA, mas ela nunca pagou, restando dívida com a Receita Federal até hoje. Soube que MÁRCIA não trabalhava com ROSANA, mas de doméstica na casa de ROSANA. Conforme o depoimento, os réus ROSANA e RONALDO não são mais sócios. Negou manter relação estreita de amizade com RONALDO e MÁRCIA, que hoje trabalham juntos, segundo ela. Perguntada por que tem atualmente como contador o corréu RONALDO, respondeu que ele abriu um escritório e trabalha corretamente, mais certinho, é mais competente.A testemunha Girineu Orvato afirmou desconhecer os fatos tratados na denúncia e alegou que não conhece Valcirely. Disse apenas que era proprietário de um escritório de contabilidade inscrito no conselho regional profissional (CRC), estando hoje aposentado, e que o acusado RONALDO foi seu funcionário de 1990 a 1997 e de 1997 a 2003. Declarou que RONALDO era responsável pela parte fiscal do escritório e uma pessoa cumpridora dos seus deveres. Disse que mesmo sendo meu funcionário, RONALDO prestava serviço principalmente nos finais de semana para a corré ROSANA.Os réus foram interrogados às fls. 471/475.Saliento que os réus abordaram os dois registros comumente noticiados nos autos, um entre ROSANA-Valcirely e outro entre MÁRCIA-Vancirely, sendo este último o de interesse direto para esta ação penal.RONALDO, no interrogatório judicial, negou que seja o autor do preenchimento da CTPS quanto ao vínculo empregatício de MÁRCIA com Valcirely Therezinha Brunetti - ME e também disse desconhecer quem teria preenchido a carteira. Afirmou que realmente, o vínculo entre elas nunca existiu mesmo, porque a MÁRCIA nunca trabalhou na Valcirely e sim no escritório da ROSANA durante o dia. Sabe que MÁRCIA sacou o seguro-desemprego. Disse que somente ao término do contrato verificou que o registro estava em nome de Valcirely e não de ROSANA, mas nem pensou em orientar MÁRCIA, com quem era casado na época, de que o procedimento não era correto. Assegurou que ROSANA, ao ser por ele questionada sobre o registro, respondeu que não tinha empresa aberta e por isso Valcirely constava como empregadora. Segundo o réu, ROSANA lhe disse que fez o registro e também que já havia conversado com a dona Valcirely a respeito desse vínculo. Na sequência negou que era sócio de ROSANA na época dos fatos. Disse que naquela época trabalhava no escritório de ROSANA apenas aos sábados, eventualmente, porque era uma firma pequena sem um profissional que fizesse escrita fiscal: Prestava serviços aos sábados para ela, quando ela precisava. Garantiu que na época era empregado em outro escritório com vínculo em carteira de trabalho. Tornou-se sócio de ROSANA entre maio de 2003 e maio de 2004 somente, conforme assegurou no interrogatório. Atualmente, de acordo com suas declarações, constituiu um escritório próprio e tem Valcirely entre seus clientes. O réu lembrou que os fatos relativos ao registro de MÁRCIA surgiram por ocasião da apuração de um débito com o INSS de Valcirely, pois ROSANA recebia o INSS e não recolhia, o que gerou um processo (...) foi onde tudo isso começou, referindo-se ao momento em que o registro questionado nesta ação veio à tona. Perguntado sobre fatos descritos em cópias de outra ação penal, segundo os quais o acusado teria participado de outro caso de anotação fraudulenta em CTPS, RONALDO respondeu que figurou como testemunha no mencionado processo, mas confirmou, no atual interrogatório, que naquela ocasião preencheu a CTPS de ROSANA fazendo constar que a proprietária do escritório contábil era empregada de Valcirely, o que não lhe pareceu nada irregular, pois, pra mim era verdadeiro, ela falou que ia trabalhar pra Valcirely.Portanto, RONALDO confirmou ter preenchido a CTPS quanto ao contrato de ROSANA-Valcirely (fatos apurados em outra ação penal já extinta), mas negou ter registrado do próprio punho MÁRCIA-Valcirely.Interrogada em Juízo, MÁRCIA confirmou que era registrada como empregada de Valcirely entre 08/2002 e 03/2003 e assegurou que nesse período nunca trabalhou para Valcirely, mas exercia atividade no escritório de contabilidade de ROSANA, realizando tarefas tais como plastificar, operar copiadora, atender ao telefone e separar notas fiscais. Conforme declarou a ré, como ROSANA não tinha empresa aberta no nome dela (...) o registro foi efetuado num outro CNPJ, de Valcirely. A ré admitiu ter sacado ela própria o seguro-desemprego após a demissão, dando a entender que fazia jus ao benefício por ter trabalhado efetivamente no escritório de ROSANA. Asseverou que o exame grafotécnico realizado não deu ninguém, ou seja, o exame não apontou o responsável pelo preenchimento da CTPS, e eu não sei quem preencheu. Disse que entregou sua CTPS a ROSANA para o registro do vínculo, o documento ficou retido no escritório e somente lhe foi entregue no momento da demissão, quando, nessa oportunidade, soube que o registro era em nome da empregadora Valcirely. Perguntada sobre RONALDO, disse que na época dos fatos o réu não mantinha associação com ROSANA, apenas trabalhava aos sábados. Segundo ela, depois que eu saí ela efetivou o RONALDO como funcionário, que permaneceu assim por algum tempo e depois passou a ser sócio, condição na qual permaneceu por pouco tempo.Em seu interrogatório judicial, ROSANA comentou dois registros em carteira de trabalho, um dela própria e outro de MÁRCIA, ambas como empregadas de Valcirely, e assegurou que RONALDO foi o autor das anotações. Falou que de fato aceitou ser registrada como empregada de Valcirely e respondeu sobre os dois vínculos, ROSANA- Valcirely e MÁRCIA-Valcirely. Em relação ao seu vínculo, ROSANA assegurou no interrogatório: Ronaldo preencheu a minha carteira. Disse que já respondeu na Justiça pelo seu registro em outra ação. Confirmou ter consentido em ser registrada como empregada de Valcirely, embora soubesse que não prestaria serviços, pois Valcirely era cliente de seu escritório. Asseverou que RONALDO ficou fazendo minha cabeça, ficou me iludindo. Segundo ela, RONALDO falava pra mim que ele precisava de dinheiro, pra mim assinar, pra mim dar o dinheiro pra ele, eu fui, recebi o dinheiro e dei pra ele, referindo-se ao seguro-desemprego de seu vínculo; fui receber na Caixa o dinheiro e dei pra ele. Afirmou sentir-se uma burra por ter aceitado. Declarou que MÁRCIA não participou dos atos que resultaram no registro ROSANA-Valcirely. Continuando sobre seu vínculo, disse que sacou o seguro-desemprego, mas não se apropriou do dinheiro, quem ficou com o dinheiro foi RONALDO e a esposa. No que se refere ao vínculo MÁRCIA-Valcirely, ROSANA negou ainda em Juízo ter qualquer relação com tais fatos, apurados nesta ação; disse desconhecer algo a respeito de eventual relação de emprego entre MÁRCIA e Valcirely, e negou ter ajustado com Valcirely o registro de MÁRCIA. Afirmou que a corré, esposa de RONALDO na época, nunca trabalhou em seu escritório de contabilidade. Referindo-se aos dois registros, seu e de MÁRCIA, a acusada alegou que RONALDO preencheu a sua CTPS e fez as coisas de MÁRCIA, pois o acusado falou pra mim que ele tinha feito na carteira da mulher dele também e que não tinha dado problema, junto com a minha. ROSANA também afirmou no interrogatório que RONALDO não era seu sócio, apenas trabalhavam juntos. A ré esclareceu que fazia o trabalho de contabilidade, mas não conhecia Recursos Humanos, e RONALDO fazia a parte dele e cuidava do meu RH, beneficiando-se por não pagar aluguel, água e outras despesas.Finalizada a instrução criminal, extrai-se em relação ao fato descrito na denúncia (vínculo simulado de MÁRCIA) que RONALDO atribuiu a autoria a ROSANA e esta a RONALDO. Já a corré MÁRCIA, que na época do vínculo fictício era casada com RONALDO e atualmente, apesar de o casal alegar ter se separado, trabalha no novo escritório de RONALDO, assegurou que na época dos fatos entregou sua CTPS para ROSANA registrá-la.Na versão de RONALDO, ROSANA é a autora do registro de MÁRCIA e pelo que o réu ouviu de ROSANA, tal anotação na CTPS foi feita com autorização de Valcirely.A versão de ROSANA é diferente. Ela assegurou que RONALDO foi o autor das anotações, mantendo o que vinha dizendo desde o inquérito policial às fls. 152.De sua parte, MÁRCIA confirmou que era registrada como empregada de Valcirely entre 08/2002 e 03/2003 e que na verdade exercia atividade no escritório de contabilidade de ROSANA, sem nunca ter trabalhado nesse período para Valcirely. Declarou que entregou sua CTPS a ROSANA antes do registro e confirmou ter recebido seguro-desemprego por acreditar que, embora não trabalhasse para Valcirely, tinha direito ao benefício por ter trabalhado para ROSANA.A suposta empregadora Valcirely, na sua versão dos fatos, afirmou que MÁRCIA nunca foi sua empregada. Afirmou que MÁRCIA também não trabalhava com ROSANA no escritório, mas como doméstica na casa de ROSANA. Apesar de ter ciência de que ROSANA e RONALDO trabalhavam juntos na época dos fatos, Valcirely não vislumbrou qualquer problema em manter RONALDO como contador de sua firma até hoje.No jogo de declarações, um réu atribui a conduta ao outro, notadamente sobre ROSANA, procurando livrar-se da responsabilidade pelos fatos. Contudo, as circunstâncias em que ocorreu a simulação, infere-se que os três agiram em coautoria com responsabilidades iguais.Adequação penal.O art. 171, 3º, do Código Penal, assim descreve o tipo penal pelo qual os réus foram denunciados.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Trata-se de crime comum, que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter

vantagem indevida.As elementares do tipo estão presentes nas condutas dos corréus. Está comprovado que MÁRCIA sacou o seguro-desemprego, mediante fraude, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e que tal situação somente ocorreu com a participação decisiva de ROSANA e RONALDO por meio do escritório de ROSANA, que gozava da confiança do cliente.Há dados convincentes, assim, de que a simulação de contrato de trabalho era prática já conhecida principalmente de ROSANA e RONALDO. Conforme se extrai de toda a documentação e da palavra dos réus e da testemunha, houve pelo menos três registros em que o empregado não trabalhava para o empregador em tese contratante, sendo um deles de RONALDO e os outros dois de ROSANA e MÁRCIA.Há inclusive uma versão de ROSANA quanto ao seu registro simulado como empregada, tratado em ação penal diversa, segundo a qual ela sacou o seguro-desemprego e entregou o valor total a RONALDO.É evidente que a finalidade dos registros era possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, se não fosse também para amparar de modo fictício eventual cobertura previdenciária.O dolo e a responsabilidade dos réus foram destacados pelo Ministério Público Federal em memoriais:Há de se pontuar que já nestes autos, a versão de Márcia e RONALDO guarda sintonia no sentido de atribuírem à ROSANA a responsabilidade pelo lançamento inverídico na carteira de trabalho daquela. RONALDO, entretanto, insista-se, admitiu, na ação 2008.61.20.002597-0, ter feito anotação falsa na CTPS de ROSANA. Curiosamente, com relação à anotação (semelhante) na de sua ex-esposa, afirmou, em juízo, que não pensou que aquilo fosse errado.Enfim, da análise de toda a prova produzida, resta claro o envolvimento do casal na conduta ilícita. Verifica-se que as explicações oferecidas pelos réus são inconsistentes, restando provado que, de forma consciente e dolosa, simularem o vínculo empregatício, possibilitando o recebimento de vantagem indevida, qual seja, a percepção de três parcelas de seguro-desemprego. O fato de RONALDO ter adotado conduta semelhante quando ao vínculo de ROSANA, quanto ao seu próprio vínculo - fora registrado em empresa de irmão de ROSANA (FL. 028/036) -, aliado ao fato de ter trabalhado diretamente com ROSANA, seja como empregado seja como sócio, e ainda a conclusão de que sempre soube da fraude levada a efeito na CTPS de MÁRCIA, não deixa dúvidas de sua responsabilidade.Quanto a ROSANA ÂNGELA MICHELONI as provas também foram muito claras no sentido de que era para ela que MÁRCIA trabalhava na ocasião, enquanto mantinha o falso vínculo com terceira empresa. Ainda cabe salientar que os réus não conseguiram comprovar que MÁRCIA trabalhou para ROSANA. As provas demonstram somente que MÁRCIA não trabalhou para Valcirely.Tudo somado, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal em concurso de pessoas.Passo a dosar a pena.1) MARCIA MARIA TORRENTE. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. Observa-se nos eventos existentes nas estatísticas sobre a acusada (fls. 260/261, 295/297 e 484/485), que MARCIA MARIA TORRENTE não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noves fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima não interferiu no desfecho. Por fim, assinalo que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Dessa forma, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena provisória em 1 ano de reclusão.Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão.Não há outras causas de aumento nem causas de diminuição. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão.Condeno a ré ao pagamento de 17 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2003.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigo 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial ou ao FAT, tudo a critério do Juízo das Execuções Penais.2) RONALDO PEREIRA RODRIGUES.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do acusado se insere no grau médio. Observa-se nos eventos existentes nas estatísticas sobre o acusado (fls. 262/263, 484/485 e 478/481), que RONALDO PEREIRA RODRIGUES não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase.As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noves fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima não interferiu no desfecho. Por fim, assinalo que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Dessa forma, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena provisória em 1 ano de reclusão.Não incidem causas de diminuição. Contudo, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão.Não há outras causas de aumento nem causas de diminuição. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão.Condeno o réu ao pagamento de 17 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2003.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigo 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial ou ao FAT, tudo a critério do Juízo das Execuções Penais.3) ROSANA ÂNGELA MICHELLONI.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. Observa-se nos eventos existentes nas estatísticas sobre a acusada (fls. 264/269, 478/481, 488/493 e 335), que ROSANA ÂNGELA MICHELLONI não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noves fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima não interferiu no desfecho. Por fim, assinalo que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Dessa forma, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena provisória em 1 ano de reclusão.Não incidem causas de diminuição. Entretanto, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão.Não há outras causas de aumento nem causas de diminuição. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão.Condeno a ré ao pagamento de 17 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2003.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigo 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial ou ao FAT, tudo a critério do Juízo das Execuções Penais.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus MARCIA MARIA TORRENTE, RONALDO PEREIRA RODRIGUES e ROSANA ÂNGELA MICHELLONI ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão cada um deles e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2003, cada réu, por incursos no crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena se necessário será o aberto. Substituto a pena privativa de liberdade dos três por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária (multa esta prevista no art. 45, 1º, do CP), conforme já fundamentado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Custas a serem pagas pelos acusados em proporções iguais (art. 804 do CPP), restando suspensa a exigência quanto aos condenados RONALDO e MÁRCIA, beneficiários da justiça gratuita (fls. 346), enquanto subsistirem as condições que autorizaram a concessão do benefício.Ao transitar a sentença em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a verificação de possível prescrição da pretensão punitiva quanto à pena em concreto.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 528/529: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que MÁRCIA MARIA TORRENTE, RONALDO PEREIRA RODRIGUES e ROSANA ÂNGELA MICHELLONI, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 17 (dezessete) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 515/525.A sentença foi tornada pública em secretaria em 21/07/2015 (fls. 527) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/08/2015, conforme certidão de fls. 527/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir.O crime praticado pelo réus Márcia Maria Torrente, Ronaldo Pereira Rodrigues e Rosana Ângela Michelloni ocorreu entre agosto de 2002 e março de 2003. A inicial acusatória foi recebida em 08/09/2011 (fls. 250). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 515/525 foi tornada pública em Secretaria em 21/07/2015, tendo transitado em julgado para a acusação em 04/08/2015 (certidão de fls. 527/verso).Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal).No caso dos autos, foi imposta aos réus a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos.Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117).Entre a data dos fatos (entre agosto de 2002 e março de 2003) e o recebimento da denúncia (08/09/2011) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa.Dispositivo.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus MÁRCIA MARIA TORRENTE, RG nº 29.573.845-5-SSP/SP, CPF nº 196.375.528-63, filha de Luiz Carlos Torrente e de Roseneide Terezinha Tiesi Torrente, nascida aos 10/05/1977 em Taquaritinga-SP, RONALDO PEREIRA RODRIGUES, RG nº 24.533.299-6-SSP/SP, CPF nº 200.627.498-89, filho de Rudeney Pereira Rodrigues e Maria Terezinha Gaggion Rodrigues, nascido aos 18/05/1974 em Taquaritinga-SP, e ROSANA ÂNGELA MICHELONI, RG nº 19.262.268-SSP/SP, CPF nº 149.490.868-98, filha de Luiz Micheloni e de Euridice Andreghetto Micheloni, nascida aos 02/06/1967 em Taquaritinga-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 515/525.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO LUIS CALIXTO, brasileiro, RG 19.403.095 SSP/SP, nascido em 12/11/1969, natural de Américo Brasiliense/SP, e CLAUDIO CANGIANI, brasileiro, RG 6.937.188 SSP/SP, nascido em 13/03/1954, natural de Piracicaba/SP, atribuindo-lhes a conduta prevista nos arts. 337-A, III, e 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, na condição de administradores da empresa Montel - Manutenção Industrial Ltda. EPP, CNPJ n. 05.828.394/0001-94, suprimiram contribuições previdenciárias relativas às competências de 11/2006 a 04/2007 e de 01/2008 a 12/2009, mediante omissão parcial de receitas e lucros auferidos, bem como mediante informação de enquadramento em sistema simplificado apuração, declaração e pagamento de tributos (Simples) sem que preenchessem os requisitos legais para participação em referidos sistemas, conforme apurado em procedimento administrativo pela Receita Federal, e tal constatação levou a fiscalização a descaracterizar a opção da pessoa jurídica pelo SIMPLES e a promover o lançamento das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da folha de pagamentos.Segundo a inicial, a empresa Montel - Manutenção Industrial Ltda, além de auferir receitas superiores às permitidas para o enquadramento no SIMPLES, a contar de 11/2006 estava impedida de permanecer nesse regime de tributação porque os denunciados eram únicos sócios também de outra empresa, a Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais Ltda, com participação acima do permitido para a adesão.Observando a DIPJ de terceiros, por exemplo, a Receita Federal constatou que, em 2007, a pessoa jurídica vendeu, para um único cliente, mais de R$ 4 milhões, e que a movimentação financeira de 2008 foi superior a R$ 7 milhões e, em 2009, superou R$ 11 milhões. Consta também que:O auto de infração resultante, no valor total de R$ 1.597.985,22 (atualizado até 12/21010, inclusive com juros e multa), compreende as competências antes mencionadas, entre 11/2006 e 12/2009; o crédito tributário foi definitivamente constituído 30 dias após a ciência do contribuinte acerca do lançamento (27.12.2010), tendo em vista que não houve impugnação administrativa; os débitos encontram-se em cobrança pela PGFN (número COMPROT do AI objeto da denúncia: 18088.000906/2010-57, Debcad 37.280.095-5).Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000906/2010-57 (fls. 01/163), que integram as Peças de Informação 1.34.017.00043/2011-33 do MPF.A denúncia foi recebida em 27 de março de 2012 (fls. 176/177).Ao acusado CLAUDIO apresentou defesa prévia às fls. 184/193 e negou que tenha omitido informações consciente e voluntariamente, pois desconhecia a movimentação financeira, não existindo, portanto, dolo. Alegou que sempre recolheu com base no faturamento e não na movimentação; o sócio SERGIO era o responsável pela sociedade e pela omissão; sua irmã Lilian e SERGIO eram responsáveis pela movimentação; o réu não possui patrimônio e trabalha de empregado para terceiros; invocou os princípios constitucionais da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, afirmando que não pode ser condenado sem provas nem ser obrigado a produzir provas de que não é culpado, atribuição que caberia à acusação e esta não o fez. Pediu perícia e requereu a absolvição sumária ou a absolvição ao final. Rol de testemunhas (fls. 194) e documentos (fls. 195/238b).Ao acusado SERGIO foi nomeada defensora dativa (fls. 264), que apresentou defesa preliminar (fls. 268/274) em que impugnou o valor do débito constituído pelo fisco, afirmou ser impossível manifestação e apreciação sobre o valor da reparação do dano, alegou que o réu não concorreu para a infração penal, mas os fatos aconteceram somente após o ingresso do sócio. Aduziu também inexistência ou insuficiência de provas de ter o réu concorrido para a infração. Requereu assistência judiciária gratuita e a absolvição.A decisão de fls. 275/276 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu SERGIO, indeferiu o pedido de perícia, declarou inexistirem entre os fatos alegados pelos acusados hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, que autorizariam a absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito.O réu SERGIO apresentou a procuração de fls. 277, constituindo advogado, manifestou-se às fls. 279 e juntou os documentos de fls. 280/281. Arbitrados honorários da defensora dativa (fls. 283).A acusação não arrolou testemunhas. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de defesa Paulo Sérgio Silveira e Marcia Antonia Camargo e, como informante, Lilian Maria Calixto Utikawa. Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 313/317).O MPF não requereu diligências facultadas pelo art. 402 do CPP (fls. 319). A defesa requereu que o órgão ministerial seja compelido a comprovar a imputação e, a critério do Juízo, seja realizada perícia a fim de comprovar o valor devido, que acha exorbitante (fls. 336).Os requerimentos da defesa foram indeferidos conforme as razões de fls. 346/347.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 350/352) asseverou que materialidade e autoria estão comprovadas pelos documentos do procedimento administrativo. Afirmou que as provas permitem perceber que ambos os réus figuravam como administradores da Montel pelo menos a partir da alteração contratual de 19/12/2006 e que os documentos do Apenso I demonstram receitas

auferidas bastante superiores às permitidas para o enquadramento no Simples federal e no Simples nacional. Requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.Os réus, em alegações finais (fls. 635/380), articularam que pode ter ocorrido um ilícito tributário, mas não um ilícito penal, porque a empresa não omitiu o fato gerador, e sim declarou as receitas no IR, nem omitiram que eram sócios em outra empresa ou simularam participação societária menor ou esconderam a alteração o objeto social da Montel para construção civil; não houve dolo de sonegação; houve uma opção pela tributação menos onerosa devido às dificuldades financeiras, assumindo o risco de deverem ao fisco os valores remanescentes e escaparem da falência, cabendo a excludente de culpabilidade por não poderem agir de outro modo. Requereram a absolvição ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Juntaram os documentos de fls. 383/404.Anotações sobre antecedentes penais: fls. 178, 257/261, 321, 322, 323/326, 338/341, 348 e 358 (SERGIO), e fls. 179, 249/254, 321, 322, 327/329, 342/345, 348 e 359 (CLAUDIO).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público Federal denunciou SERGIO LUIS CALIXTO e CLAUDIO CANGIANI pela prática do delito tipificado nos arts. 337-A, III, e 71, ambos do Código Penal, afirmando que os réus, na qualidade de administradores da empresa Montel - Manutenção Industrial Ltda. EPP, CNPJ n. 05.828.394/0001-94, suprimiram contribuições previdenciárias relativas às competências de 11/2006 a 04/2007 e de 01/2008 a 12/2009 mediante as seguintes condutas: a) omissão parcial de receitas e lucros auferidos; b) informação de enquadramento no SIMPLES sem que preenchessem os requisitos para o regime tributário, seja em razão da receita bruta auferida no ano-calendário, seja porque os sócios também integravam outra sociedade em condições vedadas pelo SIMPLES.A Receita Federal, conforme salientou a denúncia, concluiu que em 2007 a pessoa jurídica Montel - Manutenção Industrial Ltda vendeu, para um único cliente, mais de R$ 4 quatro milhões de reais; em 2008 teve movimentação financeira superior a sete milhões de reais; em 2009, superou onze milhões de reais; os réus eram também sócios na empresa Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais Ltda, com participação acionária superior à autorizada em lei para permitir o tratamento tributário diferenciado.Como consequência da constatação, a Receita descaracterizou a opção pelo SIMPLES e lançou as contribuições previdenciárias patronais decorrentes da folha de pagamentos, lavrando auto de infração que resultou e débito consolidado de R$ 1.597.985,22.Cabe, portanto, nesta ação penal, apurar a responsabilidade pela supressão de contribuições previdenciárias decorrentes de omissão parcial de receitas e lucros auferidos.A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais, constituída por peças do PAF n. 18088.000906/2010-57 que integram os autos (fls. 01/163), noticiando que a Receita Federal concluiu ter a empresa Montel - Manutenção Industrial Ltda informado em GFIP que estava enquadrada no SIMPLES quando na verdade apresentava situações de vedação a esse sistema diferenciado de tributação. Entre as vedações a fiscalização mencionou o fato de os réus, sócios da Montel - Manutenção Industrial Ltda, serem também sócios da empresa Calixto & Cangiani Ltda, além de movimentação bancária incompatível com o faturamento declarado.As conclusões da Receita Federal e a descrição dos fatos e enquadramento legal estão bem delineadas no relatório de fiscalização de fls. 50/55, em planilha de receita bruta que alude à movimentação financeira, em DIPJ de terceiros (fls. 56) e no relatório fiscal complementar de fls. 61/65v.A constituição definitiva do débito tributário deu-se em 27/12/2010, data da ciência do auto de infração (fls. 02, 57 e 158).De acordo com relatório da representação fiscal (fls. 51) (...)3. No exercício 2006, de acordo com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, o contribuinte aparece declarado como Empresa de Pequeno Porte - Simples e, esta condição, tem continuidade no exercício de 2007, até junho. No segundo semestre do exercício 2007, o contribuinte faz sua declaração como Lucro Presumido, ou seja, faltou apenas fazer uma declaração para a Previdência Social que guardasse consistência com declaração realizada para fins de Imposto de Renda e, por consequência, efetuar os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias.4. Constatamos, contudo, através da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Terceiros, que o contribuinte vendeu: no ano de 2007, somente para a Sermatec, R$ 4.363.651,72. No ano de 2008, para a mesma empresa constam vendas de R$ 1.984,045,94.5. Ademais, verificamos que o contribuinte apresenta como valor base de cálculo para CPMF, em 2006: R$ 2.169.893,57; em 2007 - R$ 9.511,459,09. Sua Movimentação Financeira soma em 2008 - R$ 7.162.847,92 e em 2009 - R$ 11.022,721,18 (...)6. A Receita Bruta Declarada em DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano base 2006, é de R$ 1.434,469.92.(...)Passo a analisar a autoria delitiva.Instrumento de contrato social da Montel Manutenção Industrial Ltda (fls. 85/144). De acordo com o documento, dita empresa foi constituída em 01/08/2003, e tinha inicialmente como sócios SERGIO LUZ CALIXTO e Luiz Carlos Calixto, e, na época, seria regida e administrada exclusivamente pelo sócio Sérgio, consoante cláusula 7ª. Depois, em alteração contratual datada de 19/12/2006, ingressou na sociedade, no lugar de Luiz Carlos, o réu CLAUDIO CANGIANI, época em que a sociedade será regida e administrada, em conjunto ou isoladamente, pelos sócios SERGIO LUIS CALIXTO e CLAUDIO CANGIANI, conforme consta da cláusula IV (fls. 106/109)Dados do Ministério da Fazenda relacionam o CPF de SERGIO a duas empresas (fls. 148/146).Contrato Social da empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda - EPP, de 01/11/2006 (fls. 148/157), estabelece que caberia ao sócio SÉRGIO 66,66% do capital da empresa e ao sócio CLAUDIO, 33,34%, e gerência e administração conjunta ou isolada (fls. 149). Entretanto, para configurar a autoria não é suficiente que o nome do agente conste do contrato social.Em audiência judicial gravada em mídia eletrônica (fls. 313/317), foram ouvidas duas testemunhas de defesa Paulo Sérgio Silveira e Marcia Antonia Camargo e a informante Lilian Maria Calixto Utikawa. A acusação não arrolou testemunhas.A testemunha Paulo Sérgio Silveira afirmou em Juízo que foi contador da Montel - Manutenção Industrial Ltda de 2009 a 2011, porém acompanhou a situação tributária da empresa em relação ao SIMPLES desde a sua constituição. Antes que assumisse a responsabilidade técnica, o serviço era prestado pelo Escritório Araraquara, conforme salientou. Segundo ele, as normas foram seguidas; não vi motivo nenhum de a Receita ter apurado um valor significativo da movimentação bancária e excluir a empresa do SIMPLES; acho que a movimentação bancária não prova que a empresa faturou todo aquele que a Receita alega pra ser excluída do SIMPLES. Disse que tudo foi feito acompanhando a determinação do SIMPLES Nacional. O SIMPLES é calculado pelo faturamento total, pelas notas fiscais, por regime de competência, e como a Montel está incluída no SIMPLES está desobrigada de fazer contabilidade, então era feito o livro Caixa, que engloba notas de entrada e saída junto com o extrato bancário, incluindo os empréstimos, mas não há justificativa para o fisco incluir a movimentação bancária, porque não representa o faturamento, segundo a testemunha. Indagado sobre as razões de a movimentação bancária ter superior, respondeu que era maior porque teve muitos empréstimos bancários na época; a movimentação bancária dele logicamente extrapolou o limite do Simples nacional Mostrou-se surpreso ao ser informado de que declarações de imposto de renda de clientes revelaram, por exemplo, que em 2007 a empresa efetuou venda superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e disse que de declarações anteriores não estou ciente, alegando que não assessorava a empresa no passado. A testemunha afirmou que deixou de prestar serviços à Montel - Manutenção Industrial Ltda porque a empresa ficou sem movimento e parou as atividades, pelo que sabe, em razão de a Sermatec, a quem a Montel - Manutenção Industrial Ltda prestava serviços, ter encerrado contratos. Disse que tratava dos negócios mais frequentemente com Sergio e com Lilian, que, segundo afirmou, era gerente administrativa, enquanto que Claudio corria as obras. Disse que a Montel - Manutenção Industrial Ltda, em determinado momento, teve cerca de 300 (trezentos) empregados em obras (gravação, 6:50). No tempo em que era responsável técnico, entregava a documentação à empresa, que também fazia por conta dela a folha de pagamento.Ouvida na instrução processual como informante, Lilian Maria Calixto Utikawa, irmã do réu SERGIO, disse que trabalhou na Montel - Manutenção Industrial Ltda entre 2005 e 2010 nas áreas de finanças e de RH. Segundo ela, todo o faturamento era calculado com base em notas fiscais e a razão de a movimentação bancária ser maior que o faturamento se deve à utilização de muitos empréstimos bancários por conta de compra de muito equipamento para montar a estrutura da firma. Afirmou que os dois sócios participavam conjuntamente das reuniões e decidiam juntos. Conforme esclareceu, a empresa chegou a ter até 350 (trezentos e cinquenta) empregados no período de pico de serviços, e atualmente está fechada. Pelo que se recorda, a Montel - Manutenção Industrial Ltda firmou contrato de valor bem alto para a fabricação de uma empresa, mas com a crise de 2008 houve quebra de usinas e o contrato foi quebrado e ficou muita coisa pra trás para receber a Montel - Manutenção Industrial Ltda ficou com muitas dívidas bancárias e com fornecedores, mas liquidou a questão trabalhista. Perguntada sobre as vendas de R$ 4.000.000,00 em 2007, apenas respondeu que foi trabalhado bastante, era um faturamento alto sim, porém a Informante nada soube analisar sobre o enquadramento ao SIMPLES. Confirmou que Sermatec foi cliente da Montel - Manutenção Industrial Ltda. Disse que o irmão e o sócio perderam tudo. A testemunha Marcia Antonia Camargo afirmou que trabalhou para a empresa dos réus de 2007 a 2009 na área de compras, além de cuidar das obras externas e ajudar no departamento de pessoal. Nada soube dizer sobre o regime tributário da empresa ou de algum fato relacionado a tributos. Disse que recebia ordens dos dois acusados e que sempre um dos sócios reportava ao outro todo o ocorrido quando um deles viajava. Conforme descreveu, em 2009 ouviu em uma reunião da qual participou que uma empresa, de cujo nome não se recorda, e que mantinha um contrato grande com os réus, estava rescindindo o contrato e a partir disso não houve mais trabalho. Afirmou que o dinheiro que tinha a gente deu prioridade para os funcionários.O réu SERGIO LUIS CALIXTO, interrogado em Juízo, afirmou não saber dizer se ocorreu ou não a omissão descrita na denúncia porque os sócios não tinham experiência na área administrativa contábil e eram experientes apenas em orçamento e em cuidar da execução do serviço que a empresa tinha se proposto a realizar. Sobre os débitos, os sócios não tinham qualquer informação, já que a parte de contabilidade era feita por terceiros: Em nenhum momento a gente teve essa informação que nós estávamos sonegando imposto. Assegurou que a Montel - Manutenção Industrial Ltda no início de sua atividade tinha de 40 a 50 funcionários, era uma empresa pequena, com faturamento anual entre 300 e 400 mil reais. Posteriormente, segundo ele, na realidade houve faturamentos grandes. Disse que entre o final de 2006 e 2007 o setor sucroalcooleiro apresentou grande evolução no Brasil e uma empresa de Sertãozinho, chamada Sermatec, que tinha em sua carteira de pedidos 6 (seis) usinas para fabricar entre 2007 e 2010, propôs uma parceria à Montel - Manutenção Industrial Ltda, e propôs que agente fizesse a montagem dessas usina pra eles; então eles fabricavam e a gente montava; só que era um volume muito grande de serviços, a gente passou de uma empresa pequena para uma empresa grande (...) tivemos que comprar na época muitos bens, de caminhão, de guindaste, de maquinário (...), a gente começou com um faturamento razoável e em 2007/2009 veio crise do setor sucroalcooleiro e a Sermatec perdeu os contratos de outras usinas para montar, e nós estávamos na primeira ainda montando, já com um volume muito grande de dinheiro adquirido em banco; entre 2008/2009 começou todo o desastre da empresa e no final de 2009 não tinha mais condições de tocar a empresa, que encerrou as atividades. Disse que a segunda empresa, Calixto & Cangiani, foi montada a pedido da Sermatec para atender exclusivamente a Sermatec. A respeito das proibições da opção pelo SIMPLES, assegurou que os sócios não foram orientados pelo contador. Afirmou que os dois sócios mandavam na Montel - Manutenção Industrial Ltda e os dois faziam juntos os orçamentos dos serviços, deixando a parte contábil para terceiros. Salientou que a Calixto & Cangiani também respondeu a processo criminal, porém os sócios seguiram a orientação do contador sobre compensação de créditos do INSS, que, depois, vieram saber que não poderia ser efetuado.Em interrogatório judicial, o acusado CLAUDIO CANGIANI descreveu a Montel - Manutenção Industrial Ltda como uma empresa de montagem normal, no início de suas atividades, pequenininha, que passou a ter um faturamento mais expressivo a partir do momento em que começou a trabalhar com a Sermatec, que terceirizava serviços para a Montel. Segundo ele, a Sermatec sugeriu que os réus criassem outra empresa de caldeiraria, pelo que entende da proposta, por causa da emissão de documentação, e então surgiu a Calixto & Cangiani. Disse supor que a criação da segunda empresa possa ter sido motivada pela elevação do faturamento da Montel - Manutenção Industrial Ltda, de maneira que pudesse haver a divisão do faturamento entre as duas pra ficar dentro das regras; acredito que essa fosse a ideia. Sobre os impedimentos legais para a adesão ao SIMPLES, o réu afirmou que Paulo Sérgio fazia o trabalho de contabilidade e se pôde ou não pôde, aí eu já não sei dizer, se estava certo ou estava errado o enquadramento no SIMPLES. O contador fazia as declarações de IR das pessoas física e jurídica, conforme esclareceu o réu. Exteriorizou surpresa com o valor de R$ 4 milhões informado no procedimento fiscal de pagamentos da Sermatec à Montel em um único ano-calendário. Admitiu que entre 2008/2009 o movimento foi grande e o trabalho, intenso, mas ressaltou discordar do valor: Que eu me recordo eu não concordo com faturamento dessa altura; não sei quanto era, mas nós não chegamos a esse ponto. O acusado ressalvou que a parte tributária era de responsabilidade de Paulo Sérgio e que Lilian dedicava-se à parte financeira. A administração da Montel era efetuada de modo quase igual pelos sócios, segundo o réu. Confirmou a tese de que a Sermatec, em determinado momento, avisou que estava rescindindo contrato e ficou devendo para nós, o que levou a Montel - Manutenção Industrial Ltda a cessar as atividades.Em crimes tais como este que a denúncia atribui aos réus, ressalte-se, para a responsabilização penal do agente não basta que seu nome figure no contrato social com poderes de administração e gerência. É necessário que de fato o agente exerça papel ativo e impositivo, fazendo por ele mesmo ou convencendo outros a agirem de modo a consumar o fato típico, neste caso a supressão ou redução de tributo ou contribuição social previdenciária por meio de omissão.Há, como referiram os réus em suas manifestações, cópias de procurações públicas do Terceiro Tabelião de Notas de Araraquara nas quais os sócios nomearam e constituíram sua procuradora Lilian Maria Calixto Utikawa, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e interesses da empresa outorgante, neste caso a Montel (fls. 226/231v).Lilian, irmã de SERGIO, também é a responsável técnica pela geração de arquivos digitais remetidos à Receita Federal a pedido da fiscalização (fls. 80/83).Não obstante a existência de tais procurações, não existem nos autos elementos probatórios de que Lilian exercesse poderes de gerência e decidisse sobre a omissão ou não de receitas e sobre o enquadramento neste ou naquele regime tributário.Além disso, os acusados, em interrogatório judicial, deixaram claro que ambos - SERGIO e CLAUDIO - tinham poderes iguais na sociedade no que se refere a dirigir a empresa. Embora digam que a responsabilidade pela contabilidade e pelos meandros tributários seja do prestador de serviços contábeis, o contador Paulo Sérgio, não empregado da Montel - Manutenção Industrial Ltda, arrolado como testemunha de defesa, mostrou-se surpreso com os valores que lhe foram apresentados em audiência, disse que desconhecia a quantia de R$ 4 milhões em 2007 e também que, na época, não era o responsável técnico, tendo respondido somente entre 2009 a 2011.Disso isso, a responsabilidade pela gerência e administração das empresas pesa sobre os ombros dos acusados.Indo adiante, passo a tratar da adequação penal.O crime de sonegação de contribuição previdenciária está tipificado no art. 337-A do Código Penal Lei n. 8.137/90:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)No caso dos autos, houve a constituição definitiva do débito tributário em 27/12/2010, data da ciência do auto de infração (fls. 02, 57 e 158), estando cumpridos os requisitos para a instauração da ação penal qualquer que seja a classificação adotada.A fraude consistiu na declaração de enquadramento no regime tributário mais benéfico, o SIMPLES, mantido tal enquadramento principalmente pela omissão das receitas que extrapolavam o teto do SIMPLES e, também, pela omissão de que os sócios da Montel - Manutenção Industrial Ltda eram também sócios de outra empresa com participação social acima do permitido para o ajuste nesse sistema unificado de arrecadação de tributos e contribuições. O SIMPLES Federal e o SIMPLES Nacional têm como base de apuração a receita bruta.A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, cuidando do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu o SIMPLES (SIMPLES Federal). Referida lei foi revogada a partir de 1º de julho de 2007 pela Lei Complementar nº 123, de 30/01/2006.A LC 123/2006 estabeleceu que para efeito de enquadramento no SIMPLES Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos em seu art. 3º.Portanto, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte de acordo com o art. 3º da LC 123/2006, na redação vigente à época dos fatos (posteriormente alterada pela LC 139/2011), está vinculada à receita bruta de cada ano-calendário:Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Cuida-se de regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições. Implica recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições (art. 13):I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de

serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.A lei específica também alguns dos tributos não alcançados pelo SIMPLES, entre eles o imposto sobre operações de crédito e o IR de rendimentos em aplicações de renda fixa ou variável (art. 13, 1º, da LC 123/2006):I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);(...)V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;(...)XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;(...)Apregoa a lei que há imposto sobre operações de crédito e rendimentos de aplicações de renda fixa ou variável, entre outros.O Ministério Público Federal requereu a condenação afirmando que os documentos do Apenso I comprovam a existência de receitas auferidas bem superiores às permitidas para o enquadramento no SIMPLES federal e no SIMPLES nacional. Em alegações finais assim se manifestou:(...)Como se vê, os réus não trouxeram aos autos elementos suficientes que afastassem as acusações narradas na exordial.Por outro lado, os documentos acostados ao Apenso I demonstram que as receitas auferidas pela pessoa jurídica Montel - Manutenção Industrial Ltda são muito superiores ás permitidas para o enquadramento tanto do simples federal (de 01/2006 a 04/2007) quanto do simples nacional (de 01/2008 a 12/2009).(...)Em razão disso, no curso do processo administrativo fiscal houve a exclusão do sistema e lançamento dos respectivos tributos que, omitidos com a irregular manutenção no Simples, constituíram o crime objeto desta ação penal.(...)A Defesa, por sua vez, em vários momentos alegou dificuldades financeiras, afirmando que a empresa teria enfrentado grave crise em 2008 e 2009, teve o seu principal contrato rescindido pela Sermatec, com quem tinha um acordo de prestação de serviços terceirizados (ou em subempreitada, o que é uma possibilidade), e ficou sem recursos para arcar com os compromissos, pois já havia investido bastante, dando, assim, preferência ao pagamento de empregados. Os sócios optaram pelo SIMPLES devido às dificuldades financeiras, por se tratar de tributação menos onerosa, assumindo o risco de deverem ao fisco os valores remanescentes e escaparem da falência, conforme afirmado em alegações finais, configurando excludente de culpabilidade por não poderem agir de outro modo.A Defesa também alegou que no máximo ocorreu um ilícito tributário, mas não um ilícito penal, porque a empresa informou em declaração de Imposto de Renda faturamento acima do permitido para o enquadramento no regime de tributação SIMPLES, então não houve omissão sobre o fato gerador do tributo ou sonegação nem a empresa iludiu o fisco. Segundo a defesa, também não houve fraude, já que a Montel - Manutenção Industrial Ltda trouxe a público as informações do faturamento e não omitiu a participação dos sócios numa segunda empresa nem a alteração do objeto social para construção civil. Conforme a defesa pretendeu provar, não teria ocorrido sonegação nem dolo de sonegar, mas apenas operação tributária vedada pela legislação.Calha repisar que, dentro das balizas dadas pela denúncia e pelo procedimento administrativo fiscal, esta ação penal volta-se a apurar fatos transcorridos entre 11/2006 e 04/2007 (simples federal) e de 01/2008 a 12/2009 (SIMPLES nacional) e a responsabilidade dos sócios ou gerentes de fato pela supressão de contribuições previdenciárias decorrentes de omissão parcial de receitas e lucros auferidos. Desse modo, ainda que a Montel - Manutenção Industrial Ltda possa ter enfrentado dificuldades financeiras, estas teriam ocorrido depois da alegada quebra de contrato pela Sermatec, a partir de 2009, conforme sustentaram os réus e as testemunhas, em nada influenciando na análise da licitude da opção pelo SIMPLES nos anos anteriores até meados de 2009, período que realmente interessa ao processo dada a tipificação penal.Por isso, embora a defesa tenha juntado documentação tendente a comprovar as alegadas dificuldades financeiras (fls. 383/404), não cabe falar em excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não cabe, destaque-se, porque o período conflitante com as regras do Simples vai de 11/2006 a 04/2007 e de 01/2008 a 12/2009, e os atos contraditórios com o regime tributário simplificado envolvem a constituição da empresa Calixto & Cangiani em 11/2006 (contrato social, fls. 148/157) e receitas exorbitantes da Montel - Manutenção Industrial Ltda notadamente em 2007 e entradas de crédito/depósitos em conta bancária em valores expressivos em todo o período (planilha de fls. 56).Observe-se também o instrumento particular de extinção da sociedade Calixto & Cangiani e divisão de bens e obrigações, datado de 21/06/2010 (fls. 207/209), e ficha cadastral da Jucesp indicando que a empresa referida foi dissolvida e informando existir distrato social datado de 31/12/2009 (fls. 211/212).É bom lembrar que em seu relatório de fiscalização a Receita Federal esclareceu que o contribuinte não apresentou contratos com terceiros nem outros documentos para fazer prova em favor da empresa. Além da sociedade dos réus em duas empresas, a Receita, no relatório, também apontou outros fatores impeditivos de enquadramento ao Simples (fls. 54v):Como se não bastasse esse motivo, a DIPJ de terceiros e a movimentação financeira trazem-nos condições de vedação ao Simples, não questionados por qualquer documentação que a empresa tenha trazido à tona. A não apresentação de contratos celebrados por terceiros, bem como a não apresentação de documentos contábeis que eventualmente, poderiam fazer prova a favor da empresa, reforçam a condição de vedação.Embora diligente, a Defesa também não tem razão ao levantar a tese de que o fato de os réus terem prestado todas as informações ao fisco no IR, tal como o faturamento, e não omitirem a sociedade na Calixto & Cangiani nem a alteração de objeto social, comprova que não houve dolo de sonegar nem na adesão ao SIMPLES. Parece bem claro nos autos, como se viu, que os réus não apresentaram documentação nem informaram nas declarações respectivas a integralidade do faturamento. Cabe salientar que os documentos juntados pela Defesa não infirmam as conclusões da Receita Federal.Aliás, aproveito o ensejo para anotar que, diferentemente do que aduz a combativa Defesa nas alegações finais, a constatação de que o faturamento da Montel - Manutenção Industrial Ltda superava largamente o teto que autorizaria o enquadramento da empresa no SIMPLES não decorre de declarações dessa contribuinte, mas sim da atuação da fiscalização, em especial sobre as operações declaradas nas declarações de terceiro, no caso a empresa Sermatec, principal cliente da Montel - Manutenção Industrial Ltda.Diante dessa situação, está-se diante de ilícito penal, e não de um equívoco amoldável exclusivamente à seara administrativa.De mais a mais, extrai-se do conjunto probatório que a constituição de uma segunda empresa, a Calixto & Cangiani, teria o objetivo de permitir a divisão da renda em duas empresas distintas para que o faturamento não extrapolasse o teto do SIMPLES nem em uma nem em outra. Esse comportamento denota dolo, vontade de permanecer no SIMPLES ainda que com renda bruta superior ou com inadequações à lei. Exatamente para evitar tais manobras, que ampliariam o teto de maneira indireta, a legislação veda a participação societária pelos mesmos sócios em duas ou mais empresas acima das cotas fixadas em lei. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de SERGIO LUIS CALIXTO e de CLAUDIO CANGIANI nas sanções do art. art. 337-A, III, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, reconhecida a coautoria e a continuidade da conduta entre as competências anuais.Passo a dosar a pena.A) SERGIO LUIS CALIXTOAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu SERGIO se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. Apesar de existirem anotações em nome do réu, inclusive com condenação em primeiro grau, não há registro de condenação transitada em julgado (fls. 321, 322 e 348). As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão do montante do crédito tributário constituído, que supera a casa de R$ 1,5 milhão. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noves fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo não ficou esclarecido, e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente.Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências do crime) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 2 meses de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos e dois meses de reclusão.Incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que os fatos cobrem mais de dois exercícios, exaspero a pena em 1/4, o que resulta num acréscimo de 6 meses e 15 dias. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.Condeno o acusado também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2010.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, 8 meses e 15 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).B) CLAUDIO CANGIANIAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes como se observa nas informações de antecedentes penais. Apesar de existirem anotações em nome do réu, inclusive com condenação em primeiro grau, não há registro de condenação transitada em julgado (fls. 321, 322 e 348). As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão do montante do crédito tributário constituído, que supera a casa de R$ 1,5 milhão. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noves fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo não ficou esclarecido, e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente.Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências do crime) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 2 meses de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos e dois meses de reclusão.Incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que os fatos cobrem mais de dois exercícios, exaspero a pena em 1/4, o que resulta num acréscimo de 6 meses e 15 dias. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.Condeno o acusado também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2010.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, 8 meses e 15 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de:A) CONDENAR o réu SERGIO LUIS CALIXTO ao cumprimento da pena de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2010, por incurso no crime previsto no art. 337-A, III, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto;B) CONDENAR o réu CLAUDIO CANGIANI ao cumprimento da pena de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2010, por incurso no crime previsto no art. 337-A, III, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Cada réu deverá pagar metade das custas, restando suspenso o pagamento por parte do acusado SERGIO, beneficiário da assistência judiciária gratuita, enquanto perdurarem as condições da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006296-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS SALVADOR BOARETTO X LUZIA CRISTINA RAMALHO SANTALUCIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X MARIA HELENA RAMALHO(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA) X RITA DE CASSIA RAMALHO BIERAS(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

SentençaTrata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou LUZIA CRISTINA RAMALHO SANTALUCIA, MARIA HELENA RAMALHO e RITA DE CÁSSIA RAMALHO BIERAS, como incursas nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 15/04/2011, nas dependências da Polícia Federal local, as rés mentiram, na qualidade de testemunhas, em oitiva realizada durante as investigações de inquérito policial.A denúncia foi recebida em 28/05/2012 (fls. 217/218).As acusadas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 257/258, 262/263 e 279.O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade das acusadas, entendendo que elas cumpriram todas as condições impostas (fls. 431). É o relatório.Fundamento e decido.Observo que as acusadas cumpriram todas condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 318/319, 325/331, 333/335, 346/347, 351/361, 366, 368/370, 372, 374/380, 391/393, 404/405 e 408) e folhas de antecedentes (fls. 717/719, 721 e 723/729).Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA CRISTINA RAMALHO SANTALUCIA, RG nº 7.690.076-SSP/SP, CPF nº 037.097.708-40, MARIA HELENA RAMALHO, RG nº 7.983.393-SSP/SP, CPF nº 941.113.328-20, e RITA DE CÁSSIA RAMALHO BIERAS, RG nº 9.345.031-SSP/SP, CPF nº 044.917.708-40, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-84.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

O acusado Robson Rodrigues alegou em sua resposta à acusação, preliminarmente, a ausência de dolo, a atipicidade do fato e falta de justa causa para embasar a denúncia (fls. 314/321). O acusado José Orestes Bozelli alegou em sua resposta à acusação, preliminarmente, a ausência de dolo, a aplicação do princípio da insignificância e a extinção da punibilidade pelo pagamento do prejuízo (fls. 330/336).De plano, afasto a alegação de falta de justa causa para embasar a denúncia (alegada pelo acusado Robson), pois a peça inicial descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. Também afasto a alegação de atipicidade do fato, já que o fato praticado pelo acusado está previsto, em tese, no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.Indefiro ainda a alegação do acusado José Orestes Bozelli de extinção da punibilidade pelo pagamento do prejuízo, por ausência de previsão legal.Indefiro, por fim, o pedido de aplicação do princípio da insignificância requerido pelo acusado José Orestes Bozelli, pois a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato quando cometido em detrimento de entidade de direito público. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3

DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344)As demais matérias alegadas em defesa preliminares (ausência de dolo) são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao acusado Robson Rodrigues.Intime-se a testemunha de acusação para comparecer na audiência designada para o dia 11/11/2015 às 14:00 horas, neste Juízo Federal (fls. 273).Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se os defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO

Fls. 984, 985 e 986:- Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Décio, Velsírio e Cristiane.Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo COMUM de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Após o trânsito em julgado em relação aos réus Paulo e Tarcizo, providencie-se as comunicações de praxe em relação à absolvição, bem como, solicite-se o pagamento dos honorários da Dra. Vanessa de Mello Franco, OAB/SP nº 228.794, advogada dativa do réu Paulo, que ficam arbitrados no valor máximo da tabela da AJG.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 163/2015, inclusive para se verificar se houve apelação por parte do réu Peterson.Na hipótese afirmativa e sendo tempestiva, ficará a apelação do réu Peterson recebida, devendo a serventia proceder a intimação de sua defesa para apresentar razões, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Caso seu defensor constituído quede-se inerte, proceda-se, independentemente de intimação pessoal do acusado, a nomeação de advogado dativo junto ao sistema da AJG, intimando-o para apresentar as respectivas razões.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Caso não haja interposição de apelação pelo réu Peterson, aguarde-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para novas deliberações.Concluídas todas determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 332/339 e 353/354 - Acolhendo-se impugnação da defesa de JOSÉ ANTONIO (fl. 279), IBELIN e JOSÉ ANTONIO foram notificados e se manifestaram na forma do artigo 514, do CPP, este através de defensora dativa.Considerando que a providência se destinava a oportunizar aos acusados a demonstração de que a denúncia contra si oferecida é temerária, concluo que não lograram êxito nesse sentido.IBELIN fundamentou sua argumentação em decisão da Justiça Trabalhista. Todavia, além de haver independência entre as instâncias de forma que ainda que afastada a justa causa para sua demissão isso não afeta a apuração da conduta sob a ótica da lei penal, há que se convir que o acusado sequer indicou o número do processo da reclamação trabalhista tampouco juntou cópia do teor da sentença.Assim, embora seja faculdade da defesa trazer tais informações aos autos até o encerramento da instrução, efetivamente, a argumentação não refuta a denúncia ao ponto de tornar indevido seu recebimento.No que diz respeito a JOSÉ ANTONIO, que levantou a irregularidade no procedimento, mas deixou transcorrer o prazo para defesa compelindo o juízo a lhe nomear defesa dativa, perdeu a oportunidade de, repito, trazer elementos para os autos aptos a demonstrar que a denúncia é temerária, ou, nos termos do código, a inexistência do crime ou a improcedência da ação (art. 516, CPP).Por tais fundamentos e os declinados na decisão de fl. 223, RATIFICO E REITERO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Assim, CITEM-SE E INTIMEM-SE PESSOALMENTE os réus JOSÉ ANTONIO e IBELIN para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem manifestar-se sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP).Advirtam-se os réus que:(1) na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas;(2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP);(3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se IBELIN não constituir defensor, a serventia está autorizada a nomear defensor dativo (art. 396-A, CPP) e;(4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.Sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia.No que diz respeito à dúvida sobre a referência ao artigo 387, IV, CPP no mandado (fls. 246/251), esclareço que não se trata de erro, mas de indicação decorrente da intimação para manifestar-se sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória que tem sido feita por este juízo em toda recebimento de denúncia, como praxe, mesmo no caso dos delitos que não ensejam reparação civil.Cuida-se, na verdade, de cuidado com a ampla defesa para que, na eventualidade de sobrevir sentença condenatória, ficar, desde o início, conferida ao acusado a oportunidade para falar sobre o dano alegado na denúncia. A propósito, por oportuno, esclareça o MPF se há demanda civil que trate de eventual reparação civil envolvendo os fatos narrados na denúncia.Considerando a dúvida sobre a manutenção do contrato do acusado JOSÉ ANTONIO com o constituído para sua defesa (fl. 252), até que venha informação esclarecedora a respeito, intime-se tal advogado e a defensora nomeada.Intimem-se. Cumpra-se.

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Fl. 254:- Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Murillo.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 161/2015.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002918-37.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHEL BARCELOS WENCESLAU X VANESSA CRISTINA RODRIGUES CLESCIC X GRALBER COMPRI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE THIAGO DA COSTA

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 29/09/2015 (fl. 203):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 209/211, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo:Conforme deliberação de audiência do dia 01/09/2015 (fl. 463), considerando a vinda de documentos encaminhados pela CEF (fls. 478/481) e a manifestação do MPF (fl. 483), manifeste-se o acusado, no prazo de dez dias, requerendo diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reedito a decisão de fl. 148 para determinar a intimação da parte autora para justificar documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência à perícia médica, como informado pelo perito à fl. 147.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 218 e 234, esclareça a requerente, de forma objetiva, no prazo de 10 dias, se persiste o seu interesse no feito.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me , após, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66).O requerido, em contestação (fls. 72/75), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 113/123, 170/175 e 203/208), com ciência às partes.A parte requerente apresentou réplica (fls. 90/107).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, os peritos médicos concluíram que a requerente, embora seja portadora da doença de Parkinson (fls. 123), hipotireoidismo e hipertensão arterial, ter sofrido um AVC - acidente vascular cerebral - (fls. 175), e apresentar um quadro de depressão ansiosa (fls. 206/207), não ostenta incapacidade para o trabalho que exerce atualmente na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP.Cumpre observar que a requerente ingressou na Prefeitura em 1983 para desempenhar a função de servente (fls. 36), que, segundo os peritos, não poderia ser exercida atualmente diante das doenças acima elencadas.Entretanto, a partir de fevereiro de 2012, já na Secretaria da Educação do referido município, foi readaptada, em virtude de suas afecções, a funções que não lhe exigiam esforços físicos, tais como atendimento ao público, de modo a não fazer jus aos benefícios pleiteados. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 45/48), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 70/71).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 62/63 e 79/85), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 95/96). Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 83/85, não obstante ser portadora de provável nefrolitíase, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001803-35.2015.403.6123 Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Os documentos médicos (fls. 39/100) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001815-49.2015.403.6123 - JOSE CICERO LIBANIO SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos médicos (fls. 38/97) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao requerido para a juntada do processo administrativo. Cabe ao requerente juntar esse documento a fim de comprovar suas alegações.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 27 de outubro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Analisando a petição inicial, infere-se dos documentos com ela juntados que a propriedade do veículo é de Rafael Antônio Ferreira da Silva, que sobre ele pende cédula de crédito bancário contratada pelo requerente, Julio Vendrame Neto, bem como a contratação de seguro de automóvel feita por Diego Pannunzio Coelho, novo adquirente do veículo.Deste modo, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, requerendo o que de direito quanto ao proprietário do veículo e o contratante do seguro, haja vista os pedidos que encerram a petição inicial, quais sejam, a liberação do veículo e o depósito em juízo da indenização securitária, em virtude de sinistro, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001733-18.2015.403.6123 - JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃOI - Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial.II - Não há fundamento relevante para o deferimento do pedido de liminar.III - O impetrante não apresenta prova pré-constituída daquilo que alega, de que são irregulares os processos CEI de nºs 21.076.1253/69 e 70.000.26196/97, pelo fato de os débitos terem sido declarados por sentença prescritos ou por se relacionarem à terceira pessoa, uma vez que o extrato de fls. 43, aparentemente, a ele se relaciona.IV - Além disso, não comprova adequadamente que ao menos solicitou a expedição da certidão negativa de débitos.V - Indefiro o pedido de liminar.VI - Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.VII - Intimem-se.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1557

USUCAPIAO

0001295-66.2013.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Vistos1.Folhas 216/223: Dê-se vista às partes, do retorno da carta precatória expedida nos autos.2. Intimem-se.

MONITORIA

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fornecer endereço atualizado de Remo Dalla Junior.Intimem-se.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004198-74.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OMAR SALLEN FACURY

Fls. 22/23: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n º CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002960-54.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante.Alega o embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R$ 149.527,48 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), enquanto que o valor devido pela embargante seria de R$ 137.819,99 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sustentando uma diferença de R$ 11.707,49, nos cálculos.Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/25).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28/37, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a 122.788,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 41), tendo a embargada impugnado os cálculos, apontando que o somatório está incorreto, pois não considerou o período de 01/04/2012 a 01/08/2013. Os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, que esclareceu as objeções da parte Embargada e ratificou o cálculo anterior (fls. 49/50), seguindo-se concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54).É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 49/50, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R$122.788,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos) em cálculos atualizados para 03/2012.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WADOMIRA DIAS DA SILVA REGO, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R$122.788,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados para março de 2012, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/37) que passam a integrar a presente sentença.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/37 para os autos principais nº 0004253-40.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0000579-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDEMAR APARECIDO DE GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R$ 35.083,57 (trinta e cinco mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R$ 31.257,37 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 11/12).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 16, apontando erros no cálculo realizado pelo autor, ora embargado. Na oportunidade, a Contadoria apontou que o cálculo do réu, ora embargante está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 10/2012. Instados à manifestação, o Procurador do Embargado informou o óbito e requereu a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 19/30 e 34), com o que não se opôs o INSS (fls. 33).É o relatório.Fundamento e decido.1. Do pedido de habilitação: tendo em vista os documentos juntados às fls. 20/30, defiro o pedido de habilitação das dependentes habilitadas à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 16, restou evidenciado que o cálculo apresentado pelo INSS está correto, anotando-se que com eles o autor, ora embargado, concordou.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.3. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 4849), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Ao SEDI para retificação da autuação destes autos de Embargos à Execução e do apenso (ação de procedimento ordinário n. 0004821-90.2003.403.6121), em razão do deferimento do pedido de habilitação.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/06vº, além dos documentos de fls. 19/30, para os autos principais nº 0004821-90.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0003017-38.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante.Alega o embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R$ 98.446,92 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), enquanto que o valor devido pela embargante seria de R$ 88.828,16 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), sustentando uma diferença de R$ 9.618,76 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) nos

cálculos.Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19/29).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 32, apontando erros no cálculo realizado pelo autor, ora embargado. Na oportunidade, a Contadoria apontou que o cálculo do réu, ora embargante está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 06/2013. Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 36), enquanto o embargado quedou-se inerte. É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 32, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO DE FREITAS e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor apresentado pelo INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, ora embargado, e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/04v e 32 para os autos principais nº 0003509-40.2007.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0003440-95.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante.Alega o embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R$ 151.042,51 (cento e cinquenta e um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), enquanto que o valor devido pela embargante seria de R$122.130,00 (cento e vinte e dois mil, cento e trinta reais), sustentando uma diferença de R$ 28.912,51 (vinte e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), nos cálculos.Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 31/35).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 39/42, apontado erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria pontou o valor de R$ 120.564,24 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) como devido.Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 47 e 48).É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 39/42, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R$ 120.564,24 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em cálculos atualizados para 07/2013.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOURIVAL MARIANO DE LIMA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R$120.564,24 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para julho de 2013, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 39/42) que passam a integrar a presente sentença.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/42 para os autos principais nº 0000151-91.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0000093-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-57.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R$ 27.857,36 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R$ 33.710,50 (trinta e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/11 para os autos principais nº 0000011-57.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Vistos1. Folhas 52: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.2. Intimem-se.

0000984-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE MADEIRAS ALTO DA SERRA LTDA - ME X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Vistos1.Folhas 34/40: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da carta precatória expedida nos autos.2. Intimem-se.

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Vistos1.Folhas 45/48: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da carta precatória expedida nos autos.2. Intimem-se.

0000003-75.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME X LUCAS GONCALVES FLORES X MARCELA GONCALVES FLORES

Vistos1.Folhas 102/103 e 104/110: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno do mandado de citação e da carta precatória, respectivamente, sem cumprimento.2. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001717-22.2005.403.6121 (2005.61.21.001717-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DIAS SALUTI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Vistos1. Folhas 361: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-64.2012.403.6121 - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o ofício requisitório expedido para pagamento de sucumbência (fls. 209), e retifique-se a requisição expedida às fls. 208, nos termos da proposta de acordo homologada pelo Juízo.Após, intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento.Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-76.2002.403.6121 (2002.61.21.000498-6) - CARLOS ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ROCHA CUPIDO X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Carlos Rocha Cupido contra a Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 1143).Embora rotulado de pedido de extinção, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002861-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002861-0) - MARIANO FLEMING CAMARA NETO X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIANO FLEMING CAMARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos1. Folhas 502: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2. Intimem-se.

0000805-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000805-5) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento da verba honorária (fls. 296/298) e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 301), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela FAZENDA NACIONAL contra COLÉGIO DIFERENCIAL S C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANGE ZANAROTTI ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAZAN

Vistos.Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados vinculados ao presente feito.Instruir o ofício com cópia do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 104/105. Intimem-se.

0001630-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001630-9) - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALMIR VALERIO WATANABE

Manifeste-se a União-PFN, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE

Vistos.Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1564

MONITORIA

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Fls. 79/80 e 81/82: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004200-44.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANO ALVARENGA ARANTES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000144-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Fls. 26: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000534-98.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUELEN DE CASTRO BARBOSA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000538-38.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO FERREIRA DA NATIVIDADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001950-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002484-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL WHATELY PAIVA

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000285-1) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 110).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 181/182 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001045-67.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004313-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 79/87: Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001913-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BETTIN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

0001914-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

0002066-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIZETE MARTINS FRANCO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

0002110-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006302-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006302-0) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

0001836-36.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004424-1) - SILVESTRE DE JESUS MELAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVESTRE DE JESUS MELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE JESUS MELAO

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5) - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fl. 157 que declarou extinta a execução, nos termos art. 269, inciso I, do CPC, transitada em julgado e da qual foram as partes cientificadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de óbito do autor (fl. 127), promova a patrona, querendo, a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA(SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA

Fl. 78: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÂO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Vistos.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelos executados, às fls. 53/54. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado.Intimem-se.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYA RICARDO KURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA MELO KURATA

Vistos.Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL

Vistos.Manifeste-se o exequente quanto a suficiência do depósito de fls. 65/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silência será interpretado como concordância ao valor depositado. Intimem-se.

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE FERREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1613

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-46.2015.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 130/132, que concedeu parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento.Em resumo, informa que houve erro material na numeração de um dos PER/DCOMP que busca julgamento.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a decisão embargada merece reparo, pois houve equívoco na numeração de um dos pedidos de ressarcimento.Tendo em vista a ocorrência de erro material constante da decisão liminar proferida às fls. 130/132, corrijo o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso II, do CPC.Assim, onde se lê: Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 07092.73609.300414.1.1.10-6705, 09398.52251.300414.1.1.11-0323, 16785.36673.300414.1.1.10-6079, 06312.19781.300414.1.1.11-6324, 18465.90068.150514.1.10-1783, 04534.43528.15514.1.1.11-8687, 38796.71537.150514.1.1.10-1042 e 33774.95129.150514.1.1.11-2578), no prazo de noventa dias...Leia-se:Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 07092.73609.300414.1.1.10-6705, 09398.52251.300414.1.1.11-0323, 16785.36673.300414.1.1.10-6079, 06312.19781.300414.1.1.11-6324, 18465.90068.150514.1.10-1783, 04534.43528.150514.1.1.11-8687, 38796.71537.150514.1.1.10-1042 e 33774.95129.150514.1.1.11-2578), no prazo de noventa dias...Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 143/144, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO.No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.

0003192-61.2015.403.6121 - MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

MARCELO NUNES DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que restitua ao Impetrante o veículo Fiat/Palio, placas JIH5763, cor vermelha, ano/modelo 2010/2010, apreendido no dia 08/07/2015.Aduz o impetrante, em síntese, que o veículo foi apreendido nos autos do inquérito policial n. 0002079-72.2015.403.6121 e que, após regular processamento do pedido de restituição de mercadoria apreendida (autos n. 0002358-58.2015.403.6121), foi determinada a sua restituição ao Impetrante diante da comprovação da propriedade e da certeza da irrelevância da apreensão do bem para fins de investigação penal, desde que não haja impedimento na via administrativa.Alega ainda o impetrante que o Delegado da Receita Federal foi informado da decisão judicial, mas até a presente data não apreciou o pedido formulado por meio do processo administrativo 10010.025784/0715-40, protocolado em 14/08/2015, mesmo tendo efetuado pagamento da multa. Requer a concessão de liminar.Relatei.Fundamento e decido.O pedido formulado pelo Impetrante é de liberação do veículo apreendido e a decisão judicial descrita na petição inicial surtiu efeito apenas na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa.Assim, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de três dias após o fim do prazo estabelecido na Portaria 8.054/2015 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se

0003197-83.2015.403.6121 - CURSINO & ANDRADE LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURSINO & ANDRADE Ltda. - ME em face do SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do ofício nº 224/2015/0360 emitido pela CEF (agência Taubaté/SP), que notifica o impetrante quanto a extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas, onde o impetrante se encontra incluído, e que tal extinção ocorrerá na medida que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor, nos termos da determinação contida no acórdão nº 925/2013 do Tribunal de Contas da União.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que no ano de 1999, firmou aditivo contratual de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria Casa Lotérica com a CEF, com prazo de vigência de 240 meses, renovável por mais 240 meses a critério da CEF.Os contratos de permissão não foram precedidos de licitação pública, razão pela qual o Tribunal de Contas da União instaurou processo administrativo (017.293/2011-1) para apurar o motivo da não realização de licitações pela CEF, tendo proferido acórdão nº 925-13/13.Sustenta que o TCU declarou que os contratos de permissão celebrados com o impetrante e demais lotéricas tem vigência até 31.12.2018, prazo para a conclusão definitiva da licitação de nova rede.Protesta, ao final, pela juntada das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da greve da Caixa Econômica Federal.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, diante da greve nacional dos bancários e, por aplicação da orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria nº 8.054 de 15 de outubro de 2015), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas iniciais até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao aditivo contratual referente ao dossiê de código lotérico nº 21014454-8, bem como ao procedimento administrativo que culminou com a decisão nº 925/2013 do Tribunal de Contas da União - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Com efeito, no mandado de segurança é necessária a demonstração da urgência da medida pleiteada, havendo no presente caso notícias de que os atuais contratos terão vigência até 31.12.2018.Assim, entendo ausente o periculum in mora. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, independente do recolhimento das custas iniciais, providência que deverá ser levada a efeito pelo impetrante até 03 (três) dias após cessada a greve dos bancários da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000452-5) - VALFRIDO ALVARENGA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora a respeito da petição da CEF, que alega não se tratar da hipótese de intimação para pagamento do montante executado, haja vista depósito judicial garantindo o juízo. Publique-se.

0000873-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000873-7) - NELSON TARNOSCHI E CIA/ LTDA(Proc. MARCOS VINICIUS SANTOS GABARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000601-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000601-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001927-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001927-6) - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000132-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000132-0) - MERCEDES DE MARCHI CALVO(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001004-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001004-6) - SUPERMERCADO FARTURA DE BASTOS LTDA(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância. Em 10 dias, manifeste-se a parte vencedora, desejando, em prosseguimento da ação. Publique-se. Intime-se.

0001975-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001975-3) - LORDES SIMPLICIO TEIXEIRA COELHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002040-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002040-8) - ELIAS SABINO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R$ 3.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000944-61.2011.403.6122 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001533-53.2011.403.6122 - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CONCEIÇÃO VIEIRA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação de tutela, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa.Após justificação administrativa com notícia de indeferimento do benefício, citou-se a autarquia federal que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação postulada. A seguir, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório acostou-se aos autos.As partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.Foi proferida sentença de parcial procedência do pleito, na qual o benefício requerido foi concedido à autora, com antecipação de tutela.Em vista da apresentação de apelação tempestiva pelo ente autárquico, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.Em segundo grau, o MPF opinou pelo desprovimento do recurso.Por decisão monocrática prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal David Dantas, a sentença deste Juízo foi anulada, com prejuízo do recurso apresentado, para reabertura da instrução processual, com realização de novo estudo social. Revogou-se, ainda, a tutela antecipada.Baixados os presentes autos, efetuou-se complementação do estudo socioeconômico, com novo relatório e juntada da documentação solicitada.As partes, novamente, apresentaram memoriais.Por fim, manifestou-se o MPF pela improcedência do pleito.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a o benefício pleiteado nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados.Conquanto a autora, nascida em 16 de janeiro de 1944 (fl. 11), perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de

prover-lhe a manutenção, senão vejamos. Segundo a legislação de regência, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, atento ao conceito de família trazido pela Lei 12.435/11, que alterou o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, verifico que, no caso, o núcleo familiar é formado pela autora, seu cônjuge (Domingos Gomes Marins) e um neto (Alan Vitor de Carvalho Gomes).De acordo com que ficou apurado por dois estudos socioeconômicos realizados (fls. 55-58 e 120-122), a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida por seu marido, no valor de um salário mínimo (confirmado por extrato retirado do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - fl. 23) e do arrendamento de um imóvel rural percebido de herança, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), gerando renda per capita acima do limite legal estabelecido - do salário mínimo. Ademais, residem em imóvel próprio, de alvenaria, composta por nove cômodos (com piso frio) e uma edícula (com dormitório, banheiro e sala). O quintal é todo cimentado, com muro e grade na frente. A residência é bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos (possuem: micro-ondas, dois fogões - um de quatro bocas e outro de seis, ventilador de teto, freezer, máquina de lavar roupa, etc). Além disso, não há sinais de inadimplência no tocante às despesas.Ressalte-se que, embora a documentação de fls. 130-132 comprove a doação, pela autora e seu esposo, da referida propriedade rural aos filhos, no ano de 2009, ao contrário do afirmado por ela em alegações finais (fl. 161), não se provou que o valor do arrendamento seja percebido pelos donatários. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Após a vinda do lado, ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita pelo autor, seguindo-se memoriais das partes.Ante a existência de divergência entre a conclusão pericial, que atestou a incapacidade do autor por deficiência visual, e o teor de exames admissionais de empregador, com vínculo em aberto, considerando-o apto ao exercício da atividade de motorista, converteu-se, por duas vezes, o feito em diligência, vindo aos autos informações requisitadas a empregadores e ao DETRAN. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O autor peticionou postulando a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, não havendo preliminares, ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à uma das prestações postuladas.Isso porque, conquanto tenha o laudo pericial apontado a incapacidade laboral - total - do autor, em razão de baixa visão em ambos os olhos (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2), a instrução levada a efeito contrapôs, de forma veemente, a conclusão pericial, tanto que o autor se encontra desempenhando função de motorista, com vínculo formal de trabalho em aberto (fl. 120), Comprovam a capacidade laborativa do autor os atestados de saúde ocupacional de fls. 73/78 e 93/97, datados de fevereiro de 2011, outubro de 2013 e junho de 2014 - a perícia nos autos foi realizada em junho de 2013 (fl. 41) -, os quais atestam aptidão do autor para função de motorista de caminhão bi-trem, atividade que desempenhou no lapso de11.02.2011 a 01.10.2013, e exerce até os dias atuais, com vínculo formal em aberto desde 17.06.2014 (fl. 120). Registro, por oportuno, que os primeiros atestados (fls. 73/78) encontram-se acompanhados de relatório oftalmológico, portanto, a moléstia oftalmológica foi sopesada quando da análise da aptidão laboral.Corrobora ainda a capacidade laborativa, os documentos apresentados pelo DETRAN (fls. 100/101), demonstrando que exame médico para renovação de CNH, realizado em 11.03.2014 - válido até 11.03.2019 -, atestou aptidão do autor para motorista categoria E. Colocado isso, vê-se que o autor, submetido a três exames médicos admissionais e outro para renovação de CNH - realizados por profissionais diferente -, foi considerado apto para o exercício de sua atividade habitual, pelo menos até 11.03.2019 - conforme documento do DETRAN -, circunstância que rechaça a conclusão da perícia praticada nos autos. Registre-se ademais que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Em suma, do conjunto probatório restou evidenciado que a moléstia constante da inicial, que acomete o autor, na atualidade, não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, tanto que está trabalhando, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000584-58.2013.403.6122 - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por LUIZ VIEIRA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de crédito tributário, constituído nos autos administrativos 0811800-2002-00141-8, alusivo a imposto de renda, ano-base de 1998, ao argumento de ser fundado em movimentação bancária, que não constitui renda sem efetiva comprovação, haver recursos não considerados como receita pela fiscalização e ilegal a quebra de sigilo bancário, encontrando-se, ainda, prescrita a pretensão.Indeferido o pedido de antecipação de tutela, o autor manejou recurso ao E. TRF da 3ª região, que negou o efeito pleiteado.Citada, a União contestou o pedido.O autor manifestou-se em réplica.Instou-se o autor a apontar origem de recursos de negócios realizados, seguindo-se de vista dos autos à União.É a síntese do necessário. Decido.O processo não reclama produção de prova diversa da já coligida, estando apto a receber sentença.Segundo se tem dos autos, fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), considerando movimentação financeira em instituições bancárias de que era titular no decorrer do ano-calendário de 1998, concluiu por impor ao autor auto de infração, haja a vista omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Assim, pleiteia o autor a nulidade do respectivo lançamento, ao arguir ilegalidade do instrumento fiscal e prescrição da obrigação tributária, bem como indicar fonte de rendimento não tomada pelo Fisco Federal.Improcede o pedido. A União não decaiu do direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN), pois transpassados menos de cinco anos entre o fato imponível (ano-base de 1998) e a data da intimação do lançamento (09/06/2003 - fl. 43). Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de prescrição, na medida em que a constituição em definitivo deu-se em 11 de janeiro de 2013, com a intimação pessoal do autor-contribuinte (fl. 434), encontram-se a União apta legalmente a exigir o crédito (art. 174 do CTN). Em relação ao direito a sigilo bancário, que não tem índole absolta, prepondera na jurisprudência a orientação de não violar o art. 5º, inciso X (direito à intimidade) e inciso XII (sigilo de dados) da Constituição Federal, o mero repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/01. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APRECIADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1.O artigo 38 da Lei nº 4.595/1964 foi expressamente revogado pela LC nº 105/2001, afastando-se a necessidade de requerimento judicial para a quebra do sigilo bancário.2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pela Terceira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no Resp 1.134.665/SP.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 32.745/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. MULTAS CONFISCATÓRIAS. 1. Não há cerceamento de defesa quando é indeferido pedido de dilação probatória formulado intempestivamente. 2. O artigo 145, I, da CF, limita o alcance do sigilo de dados bancários conferidos pelos incisos X e XII, do artigo 5º, da CF, reservando à lei a regulamentação da matéria. Obedecendo tal lei os limites traçados pela norma constitucional, não pode ser ela considerada contrária à Constituição. 3. Verificado o recebimento de valores que, em princípio, caracterizam a aquisição de disponibilidade econômica de renda, cabe ao contribuinte fazer prova em contrário, pelos meios que tenha a sua disposição. 4. A multa de ofício deve ser aplicada conforme o enquadramento da conduta à hipótese legal, de tal sorte que deve haver a incidência do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da época dos fatos, nos casos em que esteja evidente o intuito de fraude. 5. Não é cabível a aplicação da multa agravada, de 225%, quando a omissão do contribuinte, além de não ter prejudicado a fiscalização, que obteve a documentação por outro meio a sua disposição, reverteu em desfavor da própria parte. (TRF4, AC 5001143-53.2012.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 03/12/2014)No mais, o lançamento tem por base a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Evidente não ser movimentação bancária corolário direto de renda; entretanto, a movimentação bancária é representativa de renda, ou seja, induz convicção a propósito de renda, esta sujeita à tributação. E por ser representativa, por induzir convicção a propósito de renda, cabe ao titular demonstrar desta natureza (de renda) não se revestir, isso de forma individualizada e documental. No caso, diz o autor ter a RFB considerado como renda tributável movimentação bancária inidônea, consubstanciada em recursos havidos com o exercício de atividade rural, bem como depósitos referentes à venda de imóvel rural, veículo e advindos da atividade profissional da esposa. Os argumentos do autor não convencem por falta de prova. Observo, inicialmente, que o autor indicava como contador sua atividade principal para fins de declaração de imposto de renda, ano-calendário de 1998, a pressupor domínio da matéria tributária, inclusive das formalidades legais necessárias a demostrar perante o Fisco Federal negócios jurídicos entabulados - por exemplo, a necessidade de que cheques sejam nominais e depósitos bancários identificados.No primeiro ponto, não há individualização, ou mesmo impreciso detalhamento, a permitir considerar depósitos bancários havidos nas instituições financeiras como despesas decorrente do exercício da atividade rural no decorrer do ano-calendário de 1998. Avançando, conquanto refira o autor possuísse a sua esposa fonte de renda (R$ 14.219,94), que transitava pelas suas contas bancárias, nenhuma prova trouxe aos autos, a indicar sequer o exercício de atividade profissional por ela, bem como específicos depósitos nas instituições financeiras do mencionado rendimento auferido no decorrer do ano-calendário de 1998. Aliás, observo que a cônjuge do autor está qualificada, na escritura pública de fl. 29/30, como de labores domésticos, a revelar-se duvidosa a sua origem de fonte de renda. No que se refere à venda de imóvel rural, a escritura pública de fls. 29/30, diz que o autor recebeu o valor [...] em moeda corrente deste País, que contaram e acharam exata [...]. Como a escritura pública corresponde ao contrato de alienação do imóvel, essencial à formalização do negócio, cuja validade não se perscruta, tem-se que o autor recebeu o valor da venda em espécie, dinheiro, e à vista. Assim, não há como aceitar sejam os depósitos havidos nas contas bancárias, considerados pela RFB para o lançamento, representativos da venda do imóvel rural, porque não guardam contemporaneidade, natureza e valor total consentâneos com o negócio realizado. Da mesma forma

pode se ter os depósitos apontados como sendo referentes à alienação do veículo (fl. 31), pois igualmente não guardam contemporaneidade, natureza e valor total consentâneos com o negócio realizado. Desse modo, o lançamento não contém qualquer mácula de ilegalidade e deve ser preservado. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa, atualizado desde a distribuição pela Selic. Custas pelo autor.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, iniciando pelos autores, pelo prazo sucessivo de 10 dias, dos documentos acostados aos autos. Na sequência, ao MPF, para o mesmo fim. Publique-se. Cumpra-se.

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA, SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI e ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos material e moral.Segundo a narrativa, os autores são filhos de Carolina Lourdes da Silva Rodrigues, falecida em 25 de julho de 2013. Como a genitora era titular de contas perante a CEF, os autores foram à agência da cidade de Lucélia/SP e solicitaram ao gerente da instituição o bloqueio das contas, especialmente a da cidade de Dracena/SP, porque receosos de que os valores pudessem ser movimentados indevidamente. Realizada a operação pelo gerente da CEF, os autores deixaram de ter preocupação. Entretanto, em novo contato com a CEF, tomaram conhecimento de ocorreram saques não autorizados nas contas, no valor de R$ 14.700,00, cujas imagens das câmaras de segurança da CEF apontavam responsabilidade de Adriana (e sua sogra), identificada como vizinha da casa da falecida genitora, tudo objeto de posterior registro policial. Assim, os autores buscam a condenação da CEF a ressarcir os valores levantados (R$ 14.700,00) e indenizar dano moral, estimado em R$ 10.000,00.Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ter adotado procedimento interno de averiguação dos fatos, não ter em arquivo as imagens do sistema de segurança, concluindo pela inexistência de pedido de bloqueio da conta (da agência de Dracena - n. 0302/13.3981-4) objeto dos saques. Ante a ausência de prova do bloqueio da conta bancária fraudada, por não entrever falha na prestação dos serviços, a CEF rogou decreto de improcedência. Os autores manifestaram-se em réplica.Instada, a CEF diz não que possuía interesse de conciliação e de produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão.No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a pretensão abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Na espécie, vislumbro defeito no serviço prestado pela CEF. Conforme documentos trazidos (fls. 59/65), além de outras contas bancárias, Carolina Lourdes da Silva Rodrigues, falecida genitora dos autores, era titular da conta de poupança 0302.013.3.981-4, na agência de Dracena/SP. Como o óbito da titular deu-se em 25 de julho de 2013 (fl. 19), o saldo da aludida conta de poupança correspondia então a R$ 14.027,24, pois os sucessivos saques deram-se entre 29 de julho a 5 de agosto de 2013 (fl. 59). Para movimentação da referida conta, a titular possuía dois cartões, quais sejam: 603689.0000.53744.5828 (sem chip) e 603689.0010.30588.7200 (com chip), conforme se tira do primeiro informe do documento de fl. 60. O documento de fl. 65, última tela, dá conta de que a CEF realizou ato de bloqueio do cartão 603689.0010.30588.7200 em 26 de julho de 2007, efetivada em 27 de agosto de 2013. E o mais relevante: o documento de fl. 65 demonstrar que a CEF deixou de bloquear o cartão 603689.0000.53744.5828. Pois bem. Quando se analisa os documentos de fls. 60/64, tem-se que os saques realizados após o óbito da titular foram todos através cartão 603689.0000.53744.5828, ou seja, mediante o uso do cartão não bloqueado pela CEF. Assim, os fatos narrados na inicial se mostram aceitáveis, podendo ser tomada como verdadeira a versão segundo a qual os autores procuraram a agência da CEF em Lucélia e solicitaram à instituição financeira o bloqueio das contas bancárias no dia imediatamente seguinte ao do óbito da titular, movidos por temor de indevida movimentação de valores. Portanto, evidenciado defeito no serviço prestado, pois instada pelos autores, haja vista temor de operação indevida de movimentação em conta bancária da titular Carolina Lourdes da Silva Rodrigues, recém falecida, deixou a CEF de operacionalizar bloqueio de todos os cartões magnéticos, negligência que permitiu saques ilícitos por terceira pessoa. Em outras palavras, a desídia da CEF deu causa aos saques indevidos. Portanto, não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder aos débitos realizados de forma fraudulenta, totalizando R$ 14.045,75 (soma dos valores sacados a partir de 29/07/2013, mais os encargos bancários de cada operação), conforme documento de fl. 59.Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Embora os autores não tenham demonstrado vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, presumindo-se o dano, tenho que o valor pleiteado, de R$ 10.000,00, mostra-se razoável ao caso enunciado, bem como consentâneo com a jurisprudência no tema. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por dano material, a fim de condenar a CEF a pagar aos autores a quantia de R$ 14.045,75, e PROCEDENTE o pleito de indenização por dano moral, fixando-o em R$ 10.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, as datas dos respectivos débitos fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000378-10.2014.403.6122 - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico e respectivo complemento encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima da parte autora, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinada patologia, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.De efeito, a autora padece de neoplasia maligna de mama, submetida à cirurgia e ao correlato tratamento radioterápico (dois meses - entre 05/08/2013 a 26/09/2013), sem recidiva, mas apenas em acompanhamento médico regular e próprio da moléstia. Além do quadro de diagnóstico e tratamento médico favoráveis, tem-se a idade da autora (45 anos atualmente), bem como a sua condição de segurada contribuinte individual, porque sócia-proprietária de estabelecimento comercial (bar), a indicarem possibilidade de exercício da atividade habitual - fosse a autora dedicada a outra atividade profissional, por exemplo, rural, poder-se-ia cogitar da extensão da incapacidade presente durante o período de tratamento.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, conforme já consignado, não se vislumbra motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000384-17.2014.403.6122 - TERESA ALVES MARTINS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.TERESA ALVES MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, declaro inepta a inicial no que alude ao item 10, cujo pedido revela-se condicional, contrário, portanto ao disposto no art. 286, que impõe seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício não ser vantajoso, basta que a parte autora não execute o título executivo.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu indeferimento administrativo (27.07.12 - fls. 46-47), com o cômputo de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar (período de 20.12.70 a 30.08.91), e labor desenvolvido com registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: na exordial, afirma a autora, nascida em 27.12.56 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de 20.12.70 a 30.08.91, em propriedade rural pertencente a seu genitor, localizada no Bairro Toledinho, município de Tupã/SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe a autora, diversos documentos, dentre os quais se destacam as notas fiscais de produtor, em nome de seu genitor, expedidas nos anos de 1972 a 1983 e 1986 (fls. 28-40).É possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do genitor da autora citados, até porque solteira e, conforme afirmado em depoimento pessoal, residiu com os pais até final do ano de 1990, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO 1970 A 1976. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Início de prova material. Comprovação de atividade rurícola através dos seguintes documentos: a) declaração de cadastro de imóvel rural no incra (fls. 15/16), em nome do genitor da autora-apelada

e translado de escritura pública do sítio (fls. 17), datado de 13 de junho de 1960, em nome do seu genitor; b) ficha da secretaria municipal de educação em nome da autora-apelada, constando a profissão de lavrador dos pais (fls. 20), período 1963/66; c) declaração de sindicato trabalhador rural, atestando a atividade de rurícola da autora-apelada no período de 70 a 76, com firma reconhecida (fls. 22). precedentes do stj.2. O fato de o segurado não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao reconhecimento do respectivo tempo de serviço. No meio rural, normalmente acontece que os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Assim, os documentos referentes a atividade agrícola, emitidos em nome do pai, corroborados pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. precedentes do eg. trf da 4ª região.3. Não impugnada a veracidade dos documentos. jurisprudência do eg. stj. função uniformizadora deste tribunal. 4. Depoimento testemunhal comprovando a atividade de agricultora da autora-apelada, em regime de economia familiar (fls. 54). 5. Sentença mantida. 6. Remessa e apelação improvidas. (TRF 4 - AC n. 232752 - SE, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU 26/12/2002). Consigne-se que os documentos de fls. 24-27 comprovam a propriedade de imóvel rural pelo pai da demandante.Com relação à documentação remanescente, apesar de, em geral, atestar a ocupação de rurícola de seu genitor, não foi considerada porque extemporânea ao intervalo que se pretende ver reconhecido.No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado as lides rurais desde os oito anos de idade, na propriedade de seu pai, localizada no bairro Toledinho, em Tupã-SP (10 alqueires). Afirmou que trabalhava no local, em lavouras de: milho, amendoim, café e feijão, juntamente com sua família (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados. Esporadicamente (quando acabavam as colheitas no sítio do pai), trabalhava, como diarista, para os vizinhos Eurico e José Pimentel. Desenvolveu tal labor até o final do ano de 1990. Em 1991 passou a residir na cidade, deixando o trabalho no campo. As testemunhas ouvidas - Geraldo Borges de Freitas Filho (aposentado) e Antônio Menossi (capataz) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no interregno, propriedades e culturas por ela afirmados.Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 20.12.70 a 31.12.90 (quando afirmou ter abandonado o meio rural).Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 19-20) e do CNIS (fl. 60 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora, quando do indeferimento administrativo (27.07.12 - fls. 46-47) fazia jus à aposentadoria pleiteada:Carência contribuído exigido faltante 245 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 20 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 9 18 Tempo de Serviço 40 4 30admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias27/12/70 31/12/90 r s x rural reconhecido200508/11/91 05/05/92 u c CTPS052801/09/92 27/07/12 u c CTPS191027Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do indeferimento (27.07.12 - fls. 46-47), onde a autora pretende seja fixado o termo inicial do benefício, observada a carência legal, 40 anos e 05 meses de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao termo inicial da benesse, deveria ser fixado no requerimento administrativo, pois, em tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da aposentação, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justificaria. No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, estabeleço-o no indeferimento administrativo (27.07.12 - fls. 46-47), de acordo com o pleiteado na exordial.Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a demandante ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetivada), o que afasta a extrema urgência da medida.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: TERESA ALVES MARTINS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.07.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 158.865.028-66. Nome da mãe: Luzia Helena de Paula Martins. PIS/NIT: 1.700.041.634-1. Endereço do segurado: Rua Jacob Hertheman, 430, Vila Abarca - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do indeferimento administrativo (27.07.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela demandante, beneficiária da gratuidade de justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido n 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material (mídia): certidão de seu casamento (24.02.79), na qual o cônjuge está qualificado como tratorista e CTPS do marido, constando vínculos empregatícios de natureza rural, em períodos descontínuos, do ano de 1974/1995 ao de 2011 - há referência de trabalho como servente de pedreiro, mas que não prepondera sobre o de natureza rural. Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Sob tal aspecto, divergindo do INSS, tenho que a extensão de atividade profissional entre segurados, notadamente entre marido e mulher (e vice-versa), não se dá só no regime de economia familiar, como segurado especial (art. 11, VII, Lei 8.213/91), mas em todas as qualidades de segurado, como, no caso, possível mostra-se a extensão da qualidade de segurado empregado do cônjuge à autora. Ressalto, ainda, que o exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos campestres, como no caso dos autos, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, b, da CLT. Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANO POR CURTO PERÍODO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). A qualificação de tratorista constante de certidão de registro civil é valida como início de prova documental, pois, o exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, b da CLT. Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei nos temos do artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo). A aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo (Lei n. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação. Precedentes. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 4º do art. 20 do CPC. Embora incorreta a antecipação de ofício dos efeitos da tutela, não há razão para a sua revogação, uma vez que o seu conteúdo (benefício previdenciário de natureza alimentar) resulta assegurado neste grau de recurso ao confirmar sentença que julgou procedente o pedido. É indevida a imposição de multa à Fazenda Pública por eventual descumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Precedentes. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF1, AC 200736010019074, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, Data da Publicação 22/02/2010, grifo nosso). Em suma, tenho que a atividade de tratorista rural ou agrícola (como anotação em CTPS) do marido serve como início de prova material em favor da pretensão esposa. Os depoimentos testemunhais foram unânimes no sentido de ter a demandante desenvolvido labor rural durante toda sua vida até o ano passado. O requisito etário está provado (fl. 07). Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste - 19.12.13 - fl. 19). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/12/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: trânsito em julgado da sentença. CPF: 147.499.908-50. Nome da mãe: Antonia Pereira Ramos. PIS/NIT: 1.199.771.294-0. Endereço do segurado: Rua Abel Alves Prim, 65, Centro, Bastos-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

0000733-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde a citação autárquica, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes, oralmente, alegações finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não se há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito. Conquanto não tenha havido pedido administrativo, observo que a distribuição da presente demanda (19.03.14) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Além disso, o INSS apresentou contestação (fls. 24-25 verso).Outrossim, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural.Passo à análise do mérito.Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em outubro de 1978, constando o cônjuge, Juraci Moreira dos Santos, como lavrador (fl. 15); carteirinha do antigo INAMPS, com validade até outubro/88,

qualificando-a como esposa de trabalhador rural (fl. 14), além de cópia de sua CTPS, acompanhada de termo de rescisão contratual, com anotação de labor de natureza campesina, no interregno de 01.10.97 a 03.01.98 (fl. 17-19).Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, tudo restou corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, desenvolvendo tal atividade até recentemente, bem como pelas informações do CNIS, apontando receber a demandante, desde 1987, pensão por morte de trabalhador rural (fl. 41). Registro, por oportuno, valer-se a autora de início de prova material do trabalho rural em seu próprio nome - CTPS (fl. 18) - para o lapso posterior ao óbito do cônjuge, motivo pelo qual não impede a concessão do benefício o fato de ter confessado, em depoimento pessoal, ter novo companheiro.Linhas gerais, as testemunhas Antônio Ferro Costa Filho (auxiliar de serviços gerais) e Felismino de Abreu (aposentado) confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu contínuo trabalho rural, em lavouras diversas e para diferentes produtores rurais.O requisito etário mínimo provado está, possuindo a requerente mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 13), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), no caso, em 05.06.14 (fl. 23).Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que ela vem percebendo pensão por morte desde o falecimento de seu esposo (fl. 41), o que afasta o perigo da demora.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.06.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado . CPF: 447.707.401-82. Nome da mãe: Ana Maria de Carvalho. PIS/NIT: 1.263.419.118-0. Endereço do segurado: Avenida Avelino José de Oliveira, 196, Centro, Queiroz-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (05.06.14). As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000771-32.2014.403.6122 - IZABEL FRANCISCA HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IZABEL FRANCISCA HONDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora.Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas.Por fim, apresentaram as partes alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural.No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Para comprovação da atividade rural, a requerente carreou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento com Paulo Honda, celebrado em 27.07.74 (fl. 12); assento de nascimento de filha do casal, ocorrido em 04.11.74, no qual consta a ocupação de seu marido como sericicultor (fl. 13); contrato de parceria agrícola, firmado pelo cônjuge da autora, qualificado como sericicultor, com a empresa Fiação de Seda Bratac S.A, em agosto/84, para criação de bicho da seda (fls. 21-22) e, por fim, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, do ano de 1984 ao de 1999, em nome do esposo (fls. 63-106).É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido/companheiro, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa/companheira, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Em depoimento pessoal a autora afirmou que, após contrair matrimônio (no ano de 1974), laborou no cultivo de bicho da seda, juntamente com seu marido, até o ano de 2000. Após, asseverou ter se mudado para o Japão, juntamente com seu esposo, onde trabalhou em fábrica de carros, tendo regressado ao Brasil apenas no ano de 2006. Consignou ter laborado como diarista rural após seu retorno ao país, permanecendo nesta atividade até o ano de 2010.As testemunhas ouvidas - José Aparecido Teixeira (aposentado) e Niulza Olinda de Oliveira (auxiliar de serviços gerais) - confirmaram o relatado pela autora.Registro, por oportuno, que conforme se extrai do teor da sentença - de improcedência - de fls. 35-35 verso, proferida no processo promovido pelo cônjuge da autora em face do INSS, confirmada pela decisão monocrática e acórdão de fls. 56/58, embora o INSS tenha reconhecido e homologado o lapso de 01.01.84 a 06.04.00, no qual seu esposo dedicou-se à criação de bicho-da-seda, deixou de aposentá-lo por idade, pelo abandono do labor rural no ano de 2000.Assim, apesar da autora afirmar (tanto na exordial, quanto em seu depoimento pessoal), ter continuado a laborar no meio rural mesmo após seu retorno do Japão, não trouxe início de prova material de tal labor para o período posterior a seu regresso ao Brasil. Dessa forma, como implementou o requisito etário no ano de 2010, eis que nascida em 12.04.55 (fl. 11), e inexistindo início de prova material para o intervalo posterior a 1999/2000, não comprovou o exercício de atividade rural até o implemento da idade. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000792-08.2014.403.6122 - JOSE APARECIDO ALVES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo trabalhado como rurícola, lapso de 20/04/76 a 15/05/90, com a consequente averbação no Regime Geral de Previdência Social. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processualratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 20.04.76 (fl. 17); certidão de casamento, celebrado em 24.09.83 (fl. 18), notas fiscais de produtor, emitidas entre os anos de 1979 a 1983 e 1985 a 1990 (fls. 19-33 e 36-42), além de contratos de parceria agrícola, com vigência nos interregnos de outubro/86 a setembro/89 e dezembro/88 a setembro/86 (fls. 45-46). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do autor como sendo de lavrador ou ainda comprovam a comercialização de produtos agrícolas por ele. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor. Portanto, aliando-se o início de prova material com a testemunhal colhida, e à mingua de demais elementos comprobatórios da atividade rural desempenhada, deve ser reconhecido o período de trabalho rural do autor de 20/04/76 a 15/05/90. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários, período de 20/04/1976 a 15/05/1990, imprestável para fins de carência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publicada em audiência. As partes saem de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos.

0000892-60.2014.403.6122 - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANTONIO SANTOS DEZANI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo efetivado (08.09.09), mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (1965 a 1979), com intervalos de trabalho comum e especial, com conversão para comum (a partir de 03.02.82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do demandante, foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.DO PERÍODO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL: na exordial, afirma o autor, nascido em 15.04.57 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, dos 8 anos de idade (15.04.57) até setembro/79.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, carreou o autor ao processo os seguintes documentos que podem ser tidos como início de prova material da atividade campesina alegada: certidão de seu casamento, celebrado em 15.05.78 (fl. 17, com cópia às fls. 23) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 13.05.76 (fl. 22), onde está qualificado como lavrador, além de certidão de casamento de seu genitor (Angelo Dezani) com sua madrasta (Herculana Alves dos Santos), ocorrido em 22.04.65 (fl. 18) e título eleitoral do pai, de 26.08.76 (fl. 24), onde consta a ocupação de lavrador do mesmo.Além de documentos em nome do requerente, consigne-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de familiares (no caso, genitor), pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14

anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001).Ressalte-se a desconsideração do documento de fl. 25, vez que extemporâneo ao interregno que se pretende comprovar.No mais, em audiência, afirmou o autor ter nascido em Rinópolis-SP. No entanto, até por volta de seus 11 anos, morou na cidade de Iacri-SP, especificamente no Bairro Atali, onde iniciou seu labor no campo. Após, seu pai adquiriu uma propriedade rural em Parapuã-SP (chácara), onde o demandante e seus familiares passaram a residir e também trabalhar, no cultivo de café. Por volta do ano de 1978, o requerente mudou-se para o sítio de um tio, situado no Bairro Sabiá, em Tupã-SP, onde morou e trabalhou na lavoura de café, até obter registro em CTPS. As testemunhas - José Carlos Canuto de Souza (aposentado) e Rubens Gonçalves Santana (guarda noturno) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e culturas por ele afirmados.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 15.04.57 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 15.04.65, quando contava com apenas 08 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 15.04.71 (quando completou 14 anos de idade) a 30.09.79 (dia imediatamente anterior ao início de seu primeiro registro em CTPS).Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 11-13 e 19-20) e do CNIS (fl. 42 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor seja reconhecido como especial todo o período de trabalho realizado na Prefeitura Municipal de Tupã-SP.Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem.Encontramos no processo, além de laudos técnicos (fls. 27-31 verso), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 26), datado de 31.01.11, devidamente assinado e consignando o profissional responsável pelos registros ambientais. Do referido documento se extrai que, no intervalo de 03.02.82 a 03.04.08, o autor desenvolveu a atividade de servente de obras, para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã-SP. Tal função consistia em: auxiliar o pedreiro, preparar a argamassa, abrir e fechar valetas e realizar o transporte de materiais.De 03.02.82 a 24.07.96 não há indicação de exposição do autor a nenhum tipo de agente agressivo. Ressalte-se que a atividade de auxiliar de pedreiro não possui previsão nos Decretos pertinentes.Assim, não há que se falar em reconhecimento da nocividade do trabalho no intervalo de 03.02.82 a 24.07.96.De 25.07.96 a 03.04.08 o PPP consigna a exposição do requerente a poeiras; no entanto, não há indicação de sua concentração (o que se mostra imprescindível para atestar a especialidade). Também assinala sua submissão aos produtos químicos cal e cimento, para os quais não há enquadramento de nocividade. Destarte, igualmente não pode ser considerado nocivo o período de 25.07.96 a 03.04.08.A partir de 04.04.08, o PPP assinala a realização, pelo autor, da atividade de auxiliar de atividades operacionais, para a mesma empregadora, onde teria contato com os agentes biológicos vírus e bactérias. Segundo laudo técnico datado de julho/08, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 27 verso-29), tal exposição se fez/faz de modo habitual e permanente. No entanto, aludido PPP não deixa dúvidas quanto à eficácia do EPI.Portanto, pela fundamentação anteriormente exposta, o trabalho desenvolvido a partir de 04.04.08 também não merece ser reconhecido como especial.Consigne-se, por fim, que, com relação ao agente agressivo ruído, o citado laudo técnico não deixa dúvidas quanto à intermitência da exposição.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faria jus à aposentadoria pleiteada quando do primeiro requerimento administrativo efetivado (08.09.09 - fl. 10). Vejamos:Carência contribuído exigido faltante 333 168 0PERÍODO meios de prova Contribuição279 14 Tempo Contr. até 15/12/9826107 Tempo de Serviço3771admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias15/04/71 30/09/79 rsxRural reconhecido851601/10/79 31/10/79 ucCTPS01115/11/79 15/03/81rc CTPS14123/11/81 02/12/81ucCTPS001005/01/82 30/01/82ucCTPS002603/02/82 08/09/09ucCTPS2777Somados o período de serviço rural ora reconhecido, com os intervalos de trabalho comum registrados em carteira profissional, tem-se, ao tempo do primeiro requerimento administrativo efetivado pelo autor (08.09.09 - fl. 10), observada a carência legal, 37 anos, 07 meses e 01 dia de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, o termo deve ser fixado no primeiro requerimento administrativo realizado pelo autor, ou seja, em 08.09.09 (fl. 10), pois, em tal data, ele já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justificou.Deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida.Por fim, reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO SANTOS DEZANI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.09.09. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 044.208.978-30. Nome da mãe: Francisca Pereira da Silva. PIS/NIT: 1.208.584.674-4. Endereço do segurado: Rua Afonso Ponce, n. 122, Vila Santa Clara, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo efetivado em 08.09.09, observada a prescrição quinquenal parcelar, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000708-70.2015.403.6122 - ALEIDE OLIVEIRA X EDNA CARLOS DE MELO GATTI X ISMAR LIMA X LINDAURA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Não obstante tenha a ação tramitado perante o Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP, município pertencente a esta Subseção Judiciária de Tupã-SP, os autores residem no município de Flora Rica-SP, local em que também se deram os fatos narrados. O município de Flora Rica-SP, contudo, é afeto à competência territorial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Para efeito de fixação da competência territorial é de se levar em consideração o local de domicílio dos autores ou, em certas hipóteses, o local dos fatos, sendo irrelevante, para tal, o local em que tramitou a ação antes de superveniente incompetência. Desta feita, sem querer fazer prevalecer juízo de mesma hierarquia e a fim de evitar movimentar o já assoberbado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a restituição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para que analise os argumentos que se teceram a respeito da incompetência da Subseção Judiciária de Tupã para processo e julgamento da causa, podendo suscitar conflito negativo de competência ou devolver os autos, para que este Juízo o suscite. Publique-se. Após, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000423-82.2012.403.6122 - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000425-52.2012.403.6122 - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001887-44.2012.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BIDOIA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO BIDÓIA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura, formulando pleito para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas.Convertido o julgamento em diligência, concedendo-se à autora prazo para a juntada de documentos, oportunizando-se, em seguida, manifestação a respeito pelo INSS.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão só a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.Em atenção ao contido n 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, trouxe a autora inúmeros documentos, dentre os quais merecem destaque sua certidão de casamento, bem como as de nascimento dos filhos Maicon, Kátia e Cleiton, nas quais o marido, Aparecido Donizete Bidóia, está qualificado como sendo lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola).Não menos importantes para a pretendida comprovação são as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias carreadas aos autos, todas elas expedidas em nome do esposo, hábeis à demonstração de sua dedicação ao labor campesino desde longínqua data.Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, consentânea no sentido de ser a autora pessoa que se dedica ao trabalho rural há vários anos.No caso dos autos, alguns pontos merecem consideração.O primeiro refere-se aos vínculos constantes do CNIS (fl. 158) em nome de pessoa que parece ser mesmo distinta da do marido da autora, conforme apurado pela prova oral colhida, em que restou esclarecido que seu esposo jamais residiu na cidade de Mirassol/SP. Outrossim, os recolhimentos vertidos pelo marido da autora na condição de contribuinte individual não se prestam a afastar a qualidade deste de trabalhador rural por todo o período, haja vista a vasta documentação comprobatória do exercício de atividade rural desde remota data, fato que, conforme já analisado, restou amplamente corroborado pela prova testemunhal.Por fim, quanto ao período em que a autora teve que se afastar da atividade rural para gerenciar comércio de sua propriedade (bar) na cidade de Iacri/SP, inclusive vertendo recolhimentos à Previdência Social, tratando-se de curto lapso de tempo, não se mostrou suficiente a implicar descontinuidade do trabalho rural.No mais, o requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fls. 15/16), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder, tal como requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo (28.12.2011), época em que já perfazia a autora os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural.Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que autora demonstrou possuir, ao longo da instrução, situação financeira relativamente estável, sendo proprietária do sítio onde reside, aliado ao fato de o marido arrendar terras de terceiros para plantio e comercialização de produtos agrícolas, circunstância a afastar o perigo da demora da conclusiva prestação jurisdicional.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO BIDÓIA . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/12/2011. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 153.313.128-70. Nome da mãe: Francisca Maria Bomfã. PIS/NIT: 1.195.766.322-1. Endereço do segurado: Chácara Nossa Senhora Aparecida - Distrito de Universo - Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo (28.12.2011). As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Tomando em consideração, sobretudo, o valor do benefício e o termo inicial da concessão, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000034-92.2015.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA X MARIA DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. MARIA ROSA DA SILVA, autora falecida, sucedida processualmente por Aparecida da Conceição Silva, Maria da Silva, Simplícia Maria da Silva e Antônio Bezerra da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu marido, Euclides Leonel da Silva, ocorrido em 01 de fevereiro de 1991, com o pagamento dos valores devidos desde a data do falecimento, acrescidos os encargos decorrentes da sucumbência. Aduz, em síntese, que seu falecido cônjuge sempre se dedicou ao labor campesino, e que, em 01.06.1979, o INSS concedeu-lhe o benefício de amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural. No entanto, entende ter havido erro por parte da autarquia previdenciária, uma vez que o falecido esposo, à época em que se tornou inapto para o trabalho, preenchia todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, dada sua condição de segurado especial.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou a ausência de capacidade postulatória da parte autora, bem como falta de interesse processual, ante a ausência de prévia postulação administrativa.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento de testemunhas arroladas pela parte autora. Ao término da instrução, reiteram as partes, linhas gerais, os termos de suas peças.Noticiado o óbito da autora, promoveu-se a habilitação dos sucessores. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende anotar, inicialmente, que a irregularidade apontada pelo réu em contestação, mais especificamente no que diz respeito à outorga de procuração, restou devidamente superada com a habilitação dos herdeiros, não se verificando qualquer prejuízo às partes ou ao regular desenvolvimento do processo.Já no que tange à alegação de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, entendo que o presente caso está alinhado ao disposto no item 3 da decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG (a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado), na medida em que, em todas as ações anteriormente propostas perante esta Subseção Judiciária, versando sobre a mesma questão, em que se buscou primeiramente a solução administrativa, o INSS decidiu de forma contrária à pretensão da parte.Superadas as questões prejudiciais suscitadas pelo réu, passo à análise do mérito.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a Maria Rosa da Silva, falecida no curso do processo, o benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que Euclides Leonel da Silva, seu falecido esposo, sempre trabalhou no meio rural, sendo, portanto, segurado da Previdência Social, somente deixando de exercer seu ofício em razão de doença que o acometeu, tendo-lhe sido concedido, na ocasião, equivocado amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural.Tenho que o pedido é procedente.A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo em vista o óbito de Euclides Leonel da Silva (01.02.1991 - fl. 11), é de se aplicar, no caso, a Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, regulada pelo Decreto n. 69.919/72, posteriormente substituído pelo Decreto n. 73.617/74, porquanto versa a lide pensão eventualmente devida a dependente de segurado empregado rural. Segundo o art. 6o. da Lei Complementar n. 11/71, alterado pelo art. 6o. da Lei Complementar n. 16/73, a pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistia numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no país, devida desde a data do óbito.Registre-se ser inconteste a condição de dependente econômica de Maria Rosa da Silva para fins previdenciários, de Euclides Leonel da Silva, porquanto legalmente casados, conforme certidão acostada à fl. 10. De efeito, nos termos do art. 3o. da Lei Complementar n. 11/71, são beneficiários do PRORURAL o trabalhador rural e seus dependentes. Dependentes no sistema do PRORURAL são os mesmos assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social - 2o da Lei Complementar n. 11/71. Tanto a Lei 3.807/60 (art. 11, I), como o Decreto n. 73.617/73 (art. 3o., II, a), que regulamentou a Lei Complementar n. 11/71, consagram a esposa como dependente presumida do segurado empregado rural (art. 6o. do Decreto n. 73.617/73 e art. 13 da Lei n. 3.807/60).No caso, a questão maior, que constituiu o objeto da lide, é a condição de segurado de Euclides, marido da autora, falecido em 01 de fevereiro de 1991 (fl. 11). Portanto, cumpre perscrutar se o de cujus detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito.Pois bem. Como início de prova material do exercício de atividade rural por Euclides Leonel da Silva tem-se a certidão de casamento de fl. 10, referente ao ano de 1961, em que consta sua qualificação como sendo lavrador, início de prova que, linhas gerais, restou devidamente corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, que atestaram o labor rural afirmado na inicial, não sendo despiciendo observar que tal fato foi também reconhecido pelo próprio INSS, quando deferiu a Euclides, em 01.06.1979, o amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural (doc. de fl. 12).É dizer, sendo pessoa física, prestava serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração (art. 3o., I, a, da Lei Complementar n. 11/71). Implementado, ademais, o tempo mínimo de exercício da atividade rural para fim de obtenção de benefício previdenciário do PRORURAL. Preconiza o art. 5o. da Lei Complementar n. 16/73 que, para a concessão de prestações pecuniárias pelo PRORURAL, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. No caso, conforme já anteriormente analisado, restou comprovado que Euclides Leonel da Silva, antes de seu falecimento, já se dedicava ao labor rural há vários anos, sem contar com anotação em CTPS, ou seja, por prazo bem superior ao exigido pela legislação da época. Em decorrência, sendo Maria Rosa da Silva esposa do segurado falecido, fazia jus, até seu óbito, à pensão por morte ora reivindicada. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista expressa previsão da legislação vigente à época, deve ser estabelecida na data do óbito de Euclides Leonel da Silva, ou seja, em 01.02.1991 (doc. de fl. 11), sendo devido até a data do óbito de Maria Rosa da Silva (09.06.2014 - fl. 43), ante a ausência de dependentes habilitados a suceder-lhe.No que se refere ao valor do benefício, embora aplicável a legislação ao tempo do óbito do segurado, a fixar a prestação em 50% do maior salário mínimo do país, a Constituição de 1988 alterou sobremaneira o tema - art. 201, 2o. Portanto, o valor do benefício deverá corresponder ao do salário mínimo.Não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, notadamente o perigo da demora da conclusiva prestação jurisdicional, tendo em vista o longo decurso de tempo entre o óbito e a propositura da presente ação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome da Segurada: MARIA ROSA DA SILVA (sucedida processualmente). Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de condenação: 19.01.2010 a 09.06.2014. Data de início do benefício: 01.02.1991. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 081.933.678-55. Nome da mãe: Rosa Maria da Conceição. PIS/NIT: 2.090.804.453-9. Endereço do segurado: Avenida Brasil, n. 1.088 - Centro - Herculândia/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a pagar aos autores o montante devido a título de pensão por morte devida à Maria Rosa da Silva, no período compreendido entre 19/01/2010 a 09.06.2014.Os valores devidos no período de condenação - já observada a prescrição quinquenal - serão apurados e pagos após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são

devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, tendo em vista a habilitação dos sucessores promovida às fls. 42 e seguintes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000094-65.2015.403.6122 - ANDERSON RADAMES ROCHA NOBRE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar movida por Anderson Radames Rocha Nobre, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto cinge-se à obtenção de providência para sustação de leilão extrajudicial de seu imóvel urbano financiado e/ou [...] dos seus efeitos jurídicos peculiares, dentre eles, a perda da propriedade sobre o imóvel.Deferida parcialmente a liminar para o fim de suspender o registro da carta de eventual arrematação do imóvel, seguiu-se a citação da CEF, que contestou o pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, a fim de o autor comparecer na agência local da CEF para ter conhecimento do saldo total do crédito, tendo a ré, na ocasião esclarecido a impossibilidade de o autor quitar as prestações em atraso e manter a vigência do contrato, haja vista já ter se operado a consolidação da propriedade.Sobreveio manifestação da CEF, informando que o autor, após ter ido à agência e sido informado do total do débito, não mais retornou.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A medida liminar concedida (fls. 22/24) perdeu sua eficácia em razão de não haver sido proposta a ação principal no prazo legal, nos termos dos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.Nesse sentido, confira-se ainda o teor da súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça:A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.Assim, forçoso é reconhecer a perda de objeto desta ação cautelar, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Perde a eficácia a liminar deferida.Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se informando à CEF o desfecho da demanda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZESULINO ALVES SANTANA X ELIZA DA SILVA SANTANA X ELZANIRA SANTANA MOTIZUKI X JOSE CARLOS ALVES SANTANA X ADELCIO ALVES SANTANA X ADILSON APARECIDO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X JUDITE LOPES DE SOUZA SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA X GENILDES FERREIRA SANTANA X LUIZ ALVES SANTANA X PAULO CESAR SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 380.

0001735-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001735-1) - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTEU ROMUALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001900-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001900-1) - LEONILDO REMENEGILDO X ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR DE CANINI POLIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000717-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000717-6) - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela Fazenda Nacional. Após, retornem os autos conclusos.

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE ALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000054-25.2011.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO BRANDY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BRANDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001997-77.2011.403.6122 - MARIA ESTEVES FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000139-74.2012.403.6122 - VALTER FERMINO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER FERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000964-18.2012.403.6122 - CICERO JOSE SAMPAIO X FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001020-51.2012.403.6122 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001689-07.2012.403.6122 - LOURDES BARBOSA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001808-65.2012.403.6122 - PAULO EIJI SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X PAULO EIJI SHIROSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001883-07.2012.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COCLET BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-94.2013.403.6122 - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001489-63.2013.403.6122 - CELESTE MINONI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELESTE MINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002035-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X ELISETE APARECIDA DA SILVA LAURENTINO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000887-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001105-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ALCIDES SERVILHA REINA X IZABEL SERVILHA GONCALVES X FRANCISCO SERVILHA REINA X IRACEMA SERVILHA GULDONI X LEONOR SERVILHA RODRIGUES X ADELINO SERVILHA REINA X REGINA MARIA SERVILHA MARTINS X IVANI SERVILHA PEREIA X SONIA SERVILHA DA ROCHA SILVA X EDSON SERVILHA MARTINS X SUELI SERVILHA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001332-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CLARINDA MARANGONI NEGRAO X CLAUDIO MARANGONI X NELSON MARANGONI X LEONICE MARANGONI RUBIO X MARIA MARANGONI X LEONTINA MARANGONI RODRIGUES X CLOVIS MARANGONI X CLEUZA APARECIDA MARANGONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001384-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OTAVIO BIANCHETTI X ELENA SANTANA X GENI BIANCHETI LOURENCO X CLARICE BIANCHETTI DE BRITO X AGUINALDO BIANCHETTI X CLAUDIA BIANCHETTI VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001529-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) LAURA DA SILVA COTRIN X VITORIA DA SILVA X LOURDES DA SILVA ALMEIDA X ALICE FATIMA DA SILVA X LUZIA DA SILVA X ISABEL DA SILVA SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X EVA TERESA CAVALHEIRO BRANCO X BENEDITA CAVALHEIRO DA SILVA X RUTE CAVALHEIRO X ABIGAIL CAVALHEIRO RIQUENA X ANA CAVALHEIRO ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001568-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ARTUR ALFREDO BAUMAN X LIDIA NANCI BAUMAN PUCINELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001640-92.2014.403.6122 - CLEONICE MARTINS DE JESUS DIAS(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEONICE MARTINS DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000055-68.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA CAMUCIA DOS PACOS X SEBASTIANA CAMURCIA BONILHA X MARIA CAMURCIA PRATES X LINO CAMURCIA X IRENE BONILHA QUIQUETO X ERVAL BONILHA X JAIR BONILHA X LAERCIO CAMUCIA X JOSE LUIZ CAMUCIA X HENRIQUE CAMUCIA X MARCIO ROBERTO CAMUCIA X LUSIA CRISTINA CAMUCIA DO NASCIMENTO X RAFAEL FERNANDO CAMUCIA X CRISLEI KELIN BONILHA X VALDIMIR BONILHA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o

direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, segundo certidão de óbito, o (a) falecido(a) não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, na qualidade de irmãos e sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Ressalta-se que o direito de representação não se estende aos herdeiros em quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto) quando concorrerem com sucessores do terceiro ou do segundo grau. Todavia, herdarão por direito próprio, quando na linha sucessória só houver parente em quarto grau. Neste diapasão, sendo o sobrinho Valdimir falecido, necessário que o quinhão destes seja acrescido aos dos sobrinhos Irene, Erval, Jair e Maria Luzia, visto que os sobrinhos-netos (filhos de Valdimir) nada têm direito. Assim, defiro em parte a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000067-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ALONSO SEGURA FURLAN X IZAURA SEGURA FURLAN RODRIGUES X OSVALDO SEGURA FURLAN X MARIO APARECIDO SEGURA FURLAN X MARIA APARECIDA SEGURA GONZALES X ROSEMARI SEGURA DE OLIVEIRA X MARA REGINA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000068-67.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000070-37.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) TERCIDES TEJADA SANCHES X LUIZ TEJADA SANCHES X FRANCISCO TEJADA SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000072-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ARNALDO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000117-11.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALCIDES VIVALDINI X EGBERTO VIVALDINI X HERMINIO CECILIO VIVALDINI X DEOMAR APARECIDO VIVALDINI X MARIO VIVALDINE X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI X MARIO VIVALDINI SOBRINHO X MARINA APARECIDA VIVALDINI JULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000209-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSECLER DE AMORIM GOMES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO DE AMORIM X ROGERIO AMORIM X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O autor falecido, segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, irmãos e sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Ressalta-se que o direito de representação não se estende aos herdeiros em quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto) quando concorrerem com sucessores do terceiro ou do segundo grau. Todavia, herdarão por direito próprio, quando na linha sucessória só houver parente em quarto grau. Assim, defiro a habilitação exceto para Rosicler, Marcos e Rogério, sobrinhos-netos de Ilydio. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo estes autos caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000368-29.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARINALVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001095-2) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE WALDECIR FRACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Volvam os autos à Contadoria judicial para apuração dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, conforme requerido. Após, com os cálculos, dê-se nova vista às partes e, ao autor, inclusive, dos depósitos de fls. 161 e seguintes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4605

EXECUCAO FISCAL

0001763-95.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO KOOJIRO KATO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Fica o patrono da arrematante, LAND ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTO DE BENS PRÓPRIOS LTDA ME, intimado a retirar os alvarás de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se.Cumpra-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 230. Int.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 114. Int.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000506-78.2015.403.6127 - MARGARET APARECIDA PINATTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000607-18.2015.403.6127 - MIRTYS SIMOES PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000638-38.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000656-59.2015.403.6127 - MARCELO DA SILVA PACHECO(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001400-54.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001633-51.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA GARCIA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001767-78.2015.403.6127 - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001825-81.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002135-87.2015.403.6127 - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002295-15.2015.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002296-97.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO PASSIANI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 101 como aditamento à inicial.Cite-se. Intime-se.

0002434-64.2015.403.6127 - ADELIA CATINI SANTANGELO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pen de extinção do feito.Intime-se.

0002701-36.2015.403.6127 - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21, sob pen de extinção do feito.Intime-se.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21.No mesmo prazo deverá ou emendar novamente o valor da causa, atribuindo-lhe seu valor correto, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, ou apresentar memória de cálculo que justifique o valor apresentado.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002720-42.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor.Intime-se.

0002727-34.2015.403.6127 - ANDERSON LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0002737-78.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.Intime-se.

0003201-05.2015.403.6127 - EDSON CANDIDO FLORA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo, a parte autora a deverá colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, também com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003219-26.2015.403.6127 - NOEMI LUCAS LORO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003233-10.2015.403.6127 - ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003241-84.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003242-69.2015.403.6127 - JOAO BATISTA APARECIDO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ambos os representantes da parte autora subscrevam a petição inicial e colacionem aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo, expedida pela autarquia previdenciária.Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003245-24.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003246-09.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003248-76.2015.403.6127 - MAURO CORTEZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.No mesmo, deverá colacionar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito do processo apontado à fl. 35 como eventual prevenção.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003249-61.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente a carta de indeferimento administrativo expedida pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo, deverá, ou emendar o valor da causa, atribuindo-lhe seu valor correto, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, ou apresentar memória de cálculo que justifique o valor apresentado.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor os medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e DACLATASVIR 60 MG VIA ORAL, pelo tempo de prescrição médica.Alega o autor que é portador de Hepatite C, com varizes no esôfago, que posteriormente evoluiu para uma cirrose hepática. Diz que já faz tratamento com uso dos medicamentos Peginterferon, Ribavirina e Telaprevir, que não conseguem negativar a doença. Com isso, sua doença apresentou recidiva grave.Em razão do agravamento, seu médico receitou o tratamento com uso dos medicamentos SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e DACLATASVIR 60 MG VIA ORAL, ambos um comprimido por dia e pelo período de 24 semanas.Declara que tais medicamentos foram recentemente incorporados ao SUS, mas ainda não são fornecidos pela rede pública. Declara, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento.Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a lhe fornecer a medicação receitada pelo médico, sob pena de aplicação de multa diária.Junta documentos.Em cumprimento à decisão de fl. 40, a parte autora esclarece que, muito embora os

medicamentos reclamados já tenham sido aprovados pelo CONITEC, ainda não são disponibilizados pelo SUS.É o breve relatório. DECIDO.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Presente, no caso, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação.Nos termos da Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de relevância pública. Sendo um dever do Estado, e não possuindo esse, em sua rede, o remédio indicado para tratamento da autora, mister se faz que sua perseguição se dê sob seus cuidados, inclusive financeiros, desde que comprovada a inexistência de outro remédio que, fornecido pela rede pública ou existente no mercado interno, surta os mesmos efeitos. A declaração de fl. 30 mostra a esse juízo que o autor não responde mais ao tratamento convencional até então ministrado, necessitando de terapia com remédios mais modernos.Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao autor os medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e DACLATASVIR 60 MG VIA ORAL, na dose de um comprimido diário cada, pelo período de 24 semanas. Intime-se com urgência.

0003196-80.2015.403.6127 - ANTONIO BELOTO FILHO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Beloto Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome.Alega que possuía débito junto à Caixa decorrente da incidência de tarifas e taxas em sua conta corrente. Procurou a instituição e, mediante emissão de boleto pela requerida, liquidou o débito em 31.08.2015, data do vencimento da dívida. Contudo, ainda permanece a restrição a seu nome, o que ofende sua moral.Relatado, fundamento e decido.O documento de fl. 13 comprova o pagamento do boleto emitido para liquidação a dívida, que gerou a restrição (fl. 12). Portanto, presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição.Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente ao débito discutido nesta ação (fl. 12/13).Cite-se e intimem-se.

0003222-78.2015.403.6127 - LOTERICA MIMURA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI, para retificação do pólo passivo, nele incluindo também a União Federal.2. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOTERICA MIMURA LTDA - ME em face da CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado com a CEF, entendo pela nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal De Contas da União. Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade de cláusula contratual que libere a CEF do dever de indenizar, com o reconhecimento do seu direito de se ver indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção experimentados desde a assinatura do contrato, bem como indenização por danos morais.Diz que trabalha no ramo lotérico e foi credenciada pela ré CEF sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988. No ano de 2000, assinou um contrato com a CEF, denominado Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, o qual teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado por igual ou inferior período.Em junho de 2011, o Ministério Público de Contas apresentou, junto ao TCU, uma representação em face da CEF, entendendo que os contratos ajustados com permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados. Em consequência, recebeu notificação da CEF comunicando-o de que todas as casas lotéricas passariam imediatamente por processo de licitação, em cronograma a ser definido por sorteio.Defendendo nulidade do processo junto ao TCU, erro de finalidade e motivação, bem como defendendo a legalidade do contrato firmado entre as partes, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de exclui-la do sorteio das licitações futuras.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Com a publicação da Lei nº 13177/2015, que acabou por prorrogar por mais 240 meses as outorgas de permissões lotéricas celebradas antes de 15 de outubro de 2013 e cancelando as licitações então em curso, diga a parte autora se persiste seu interesse no julgamento da causa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por LUCA MAR-TINS DINARDI em face da INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA objetivando liminar que autorize a realização da prova do ENEM, a realizar-se em 24 de outubro p.f., independente de sua inscrição.Alega que, nos termos do Edital nº 06/2015, foi aberto o período de 25 de maio a 05 de junho de 2015 para ins-crição dos interessados na realização da prova do ENEM.Diz que durante esse período, estava fora do Bra-sil, terminando o ensino médico no Canadá e que, por esse moti-vo, não pôde realizar sua inscrição para o ENEM 2015.Entendendo ser a nota obtida nessa prova essencial para seu ingresso nas melhores universidades públicas, requer seja concedida ordem liminar de caráter satisfativo, autorizan-do-o a efetuar sua inscrição no ENEM e prova.Relatado, fundamento e decido. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimi-dade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O fumus boni iuris consiste na aparência do bom di-reito, o que não se verifica no caso presente.O requerente alega que ficou impossibilitado de atender ao prazo de inscrição previsto no edital do ENEM 2015 por estar fora do Brasil, cursando o ensino médio no Canadá.Não obstante a situação de fato de ausência do re-quente do Brasil no período estipulado para a inscrição no ENEM, tem-se que, para efetivação do ato pretendido, sua presença não era obrigatória.Com efeito, o item 4.2 do edital deixa consignado que a inscrição será realizada exclusivamente via internet, no endereço eletrônico http://enem.inep.gov.br/participante, a partir das 10h00min do dia 25/05/2015 até às 23h59min do dia 05/06/2015, horários oficiais de Brasília-DF. Vale dizer, se o único meio disponibilizado para a inscrição é o eletrônico (internet), o requerente poderia tê-la realizado mesmo estando no Canadá. Não o fazendo, está-se diante de pedido de inscrição por mera perda de prazo.Dessa feita, não há aparência do bom direito no pe-dido declinado nos autos. Isto posto, indefiro a liminar.Citem-se e intimem-se, inclusive o MPF, uma vez que o autor é menor.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olvieira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000404-56.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 07:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olvieira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000570-88.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo expert anteriormente nomeado, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Assim, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de Novembro de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001518-30.2015.403.6127 - CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001558-12.2015.403.6127 - IVONEIDE EVANGELISTA MACHADO SANTANA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES

À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001883-84.2015.403.6127 - ALAINE DE OLIVEIRA TEODORO(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002106-37.2015.403.6127 - PAULA FORNARI ROTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002129-80.2015.403.6127 - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta

cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002233-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002241-49.2015.403.6127 - MARLETE ASSIS DIAS DE FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 12 de Novembro de 2015, às 13:50 horas, para

a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Olvieira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002404-29.2015.403.6127 - LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA BENTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002549-85.2015.403.6127 - MARCO DA SILVA EVARISTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 19 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

Expediente Nº 8068

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 732/733. Verifico que os réus foram regularmente intimados da decisão de fls. 716 através do Diário Eletrônico da Justiça e quedaram-se inertes. Assim sendo, determino que sejam bloqueados via Sistema Bacenjud as contas bancárias dos réus:SAEMA AUTO POSTO LTDA. - CNPJ 52.506.037/0001-90CRISTINA ANZALONI NASSER - CPF 035.834.338-07MARISA ANZALONI NASSER - CPF 047.669.848-03LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE - CPF 024.924.098-05 até o limite de R$ 77.450,74 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Cumpra-se.

Expediente Nº 8069

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Da análise minuciosa dos presentes autos verifica-se que em 29 de outubro de 2008 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar às rés que, cientes da decisão e no prazo de trinta dias, cumprissem a obrigação legal de manter em seus respectivos estabelecimentos um profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) e interdição dos estabelecimentos. A sentença proferida em 26 de agosto de 2011 confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Drogaria Sanjoanense Ltda ME, Drogaria Mantiqueira Ltda ME, Drogamed - Laércio Bertoloto ME, Renne B Ferreira ME, Drogaria Gianelli Ltda, Drogaria Geni Louretti ME, Tac Gomes Drog - ME, C. P. Matias Drogaria - ME, Drog Couto Ltda ME e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira a manterem, durante todo o período de funcionamento de suas Drogarias, profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária de R$ 1.000,00. Também julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente às requeridas Drogaria JR São João Ltda - ME, Drogaria Neimasil Ltda - ME, Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME e J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda. O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e a sentença transitou definitivamente em julgado. As rés foram intimadas para que comprovassem nos autos documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão antecipatória de fls. 23/25. Somente as empresas J.O. Seixas de Moraes & Cia Ltda. e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira - EPP se manifestaram. O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 883/884 pondera que ...os valores a serem apurados a título de astreientes serão expressivos, já que não se consignou limite temporal para sua incidência - a multa é de mil reais por dia descumprimento, contada a partir do trigésimo dia após a intimação para cumprimento da obrigação, cuja decisão data de outubro de 2008... Em relação à corré Viviane Junqueira Aniceto Nogueira - EPP aduz o MPF que a obrigação às rés foi imposta em 2008 e a inatividade em 2011, devendo aquela ter comprovado a inatividade para os anos de 2009 e 2010. Diante de todo o relatado, concedo às rés o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que demonstrem a este Juízo Federal o cumprimento do determinado na decisão antecipatória confirmada em sentença, sob pena do efetivo início da cobrança da multa anteriormente imposta, nos termos acima expostos.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1) - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 540/541: diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 531: digam as partes em 10 (dez) dias, após, conclusos. Intimem-se.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlanda Augusta Chiavegato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 173/175), com o que concordou a parte autora (fls. 182/183).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 173/175) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Ferreira Zampella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 143/144), com o que concordou a parte autora (fls. 147/148).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 143/144) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 232/235) em face da sentença de fls. 227/230, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 02 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.Aduz a ocorrência de omissão, pois que não teria si-do apreciado o pedido para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a indignação da parte autora, não veri-fico o vício apontado na sentença embargada.Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.No presente caso, a sentença atacada reconheceu o tempo de serviço rural, mas não para fins de carência para a con-cessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida.Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à rediscus-são dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Noel Tei-xeira Mizael em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 106/107), com o que concordou a parte autora (fl. 114).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 106/107) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 131/134, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003454-27.2014.403.6127 - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-47.2015.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, bem como, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001648-20.2015.403.6127 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos a alegada recusa das empresas mencionadas à fl. 165 - verso em fornecer os laudos solicitados. Intime-se.

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001871-70.2015.403.6127 - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002112-44.2015.403.6127 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002185-16.2015.403.6127 - MARIO APARECIDO GORKES JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002212-96.2015.403.6127 - ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002267-47.2015.403.6127 - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002432-94.2015.403.6127 - ISILDA APARECIDA DE BARROS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Hen-rique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de in-capacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Fatima Nogueira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade ne processamento do feito. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002052-71.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-30.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

Fls. 18/24: digam as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI X MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marta Nunes Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos autos do processo de Embargos à Execução n.º 0002606-40.2014.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 229. Assim sendo, e considerando os cálculos de fl. 226, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), bem como, ofício requisitório de pagamento correspondente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 217. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 209/216, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 209-216 e contrato de honorários de fls. 220/221, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gabriel Cardenal Leodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI X MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Cavalheri de Pieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES X JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joao Carlos Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES X ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Andreia Cristina Inacio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosemary Aparecida Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI X ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alzira de Oliveira Nicoleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE X AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Airton Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO X MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE RAMOS X ANA PAULA VICENTE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Paula Vicente Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE X DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Deomilte Zapata Celine em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida da Silva Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 105. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 99/104, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 99/104 e contrato de honorários de fls. 108/109, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-23.2013.403.6127 - MARCIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 21/26). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 101/102 e 123/124), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 119/120).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar.Verifica-se dos documentos de fls. 36/50 e 69/71 que o objeto da ação proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP sob o nº 653.01.2009.004076-4 é a concessão do benefício assistencial ao deficiente, portanto, distinto do veiculado no presente feito, em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 09.06.1946 (fl. 08) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 30.06.2014 (fl. 10).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (aposentadoria por idade - fl. 113).Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência

Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (fl. 32), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.08.2014, data da citação (fl. 19 vº).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wellington Henrique Ferraz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que, em razão de deficiência física de que é portador, recebeu o benefício assistencial de 03.03.1997 a 01.03.2014. O benefício foi cessado ao argumento de que renda per capita do grupo familiar, constituído pelo autor e sua mãe, superava o limite legal, eis que o autor passou a receber pensão alimentícia no importe de salário mínimo.Concedida a gratuidade (fl. 68).Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 73/78, defendendo que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício.Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 89/102) e médica (fls. 144/148), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 159/160).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, bem como para todos os atos da vida diária.Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora e a renda é formada unicamente pela pensão alimentícia recebida pelo autor, no valor de R$ 362,00, ou seja, meio salário mínimo.Tem-se que a renda per capita do núcleo familiar situa-se exatamente no patamar de do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial.Com efeito, normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola).Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.No caso, vislumbra-se situação de miserabilidade, haja vista que o autor e sua mãe moram de favor na casa de uma tia e possuem despesas excepcionais, como compra de fraldas e consultas médicas quatro vezes por ano.Além do mais, consta que no curso desta ação, o valor da pensão alimentícia percebida pelo autor foi reduzido para 30% do salário mínimo, por força de sentença judicial prolatada em ação de alimentos (fls. 136/142), de modo que, atualmente, a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.O requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial, que será devido desde a sua cessação ocorrida em No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Por fim, tem-se que é de todo inviável o conhecimento do pedido formulado às 115/119 e 133/134 (suspensão dos descontos efetuados em sua pensão alimentícia). Isto porque, o art. 294 do CPC somente admite à parte autora o aditamento do pedido antes da citação, após a qual exige a concordância do réu, sendo defeso alterar o pedido após o saneamento do processo, consoante vedação legal expressa contida no parágrafo único do art. 264 do CPC.O benefício será devido desde a sua cessação, ocorrida em 19.05.2014 (fl. 82).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19 de maio de 2014, data da cessação administrativa (fl. 82). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).P.R.I.

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: dê-se ciência à parte autora. Fls. 119 e ss.: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por oportuno, colho o ensejo para reconsiderar a determinação de fl. 90, e o faço para receber a apelação autoral apenas no efeito devolutivo, assim como a apelação autárquica. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-89.2014.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia Rosa Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 57/62). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 76/92), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 104/105).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.04.1945 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 15.10.2014 (fl. 18).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 68).Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (fl. 32), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 55).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000516-25.2015.403.6127 - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Furlan Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de auxílio doença.Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 77), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/86).Designada data para perícia médica (fl. 97), a autora não compareceu ao exame (fl. 109) e requereu a desistência da ação (fls. 110/111). Intimado a se manifestar, o réu defende o reconhecimento da coisa julgada (fl. 114).Relatado, fundamento e decido.Depois de decorrido o prazo para resposta, não pode o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º do CPC). Por isso, como não houve anuência do INSS (fl. 114), não é possível homologar o pedido da autora (fls. 110/111).Rejeito a alegação de coisa julgada.O objeto desta ação é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 20.03.2014 (fl. 27), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2008 (processo 0003265-59.2008.403.6127).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Quanto ao mais, o processo, que tem por objeto a concessão do auxílio doença, pretensão contestada pelo INSS, já passou pela fase de instrução, o que permite seu julgamento.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos.Mas para fruiçao dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar.Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e manifestou não mais ter interesse neste feito.Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos.A requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez e os documentos particulares isoladamente não concluem pela sua incapacidade.Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000578-65.2015.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000597-71.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FELIX DE VITTA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 76. Ante os documentos apresentados às fls. 80/83, retornem os autos perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001169-27.2015.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001438-66.2015.403.6127 - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001737-43.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Cantos Fornaziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001757-34.2015.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001811-97.2015.403.6127 - MURILO CONEGUNDES(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001822-29.2015.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001824-96.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PAINA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-76.2015.403.6127 - ROBERTA SPLETTSTOSER FAJARDO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002214-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002465-84.2015.403.6127 - APARECIDO NUNES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002564-54.2015.403.6127 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002743-85.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002904-95.2015.403.6127 - ELIANA DOMINGUES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, haja vista o pedido de justiça gratuita constante na inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002907-50.2015.403.6127 - ELIENE PEREIRA CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data inferior a 6 (seis) meses. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003119-71.2015.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003145-69.2015.403.6127 - SILVIA BERNARDO RIBEIRO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira sem rasuras e com data inferior a 6 (seis) meses. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003146-54.2015.403.6127 - JOAO HIPOLITO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e que, à fls. 201/202, trouxe aos autos os cálculos que pretende executar, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos autorais. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e que, à fl. 168, trouxe aos autos os cálculos que pretende executar, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos autorais. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000540-20.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2013.403.6138) CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0000659-49.2013.403.6138, em trâmite perante este Juízo, a qual apura a ocorrência do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal.Com efeito, a apreensão do automóvel em questão não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal, embora seja instrumento do crime, não se caracteriza em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. De outro tanto, não há informação de que seja produto de crime ou que tenha sido adquirido com dinheiro proveniente de ilícito penal.Quer dizer, em razão da natureza do crime e circunstância em que teria sido

praticado, o veículo não interessa ao processo penal.De outro tanto, a propriedade do veículo foi suficientemente demonstrada através dos documentos de fls. 11, bem como já foi realizada perícia no mesmo.Ante o exposto, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo GM/KADETT GL, ano/modelo 1995/1995, chassi nº 9BGKZ08KSSB421928, placas BLY 4957, cor vermelha, ficando a liberação restrita à apreensão procedida nos autos da ação penal nº 0000659-49.2013.403.6138, ressalvado eventual interesse ou restrição no âmbito administrativo. Oficie-se às Delegacias da Receita Federal do Brasil e de Polícia Federal, ambas em Ribeirão Preto/SP, comunicando a presente decisão.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 939.

0000643-66.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO) X BENEDITO CARLOS MARQUES

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 247.

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, gozando ainda de um prazo adicional de 5 (cinco) dias para atuação do assistente técnico, sendo facultada a apresentação dos memoriais neste mesmo prazo.

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO / MANDADOFls. 184/185: trata-se de comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG solicitando que o ato deprecado seja realizado por videoconferência.Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva das testemunhas comuns, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG para as providências cabíveis.Uma vez que será ouvida testemunha por este Juízo na data acima mencionada, oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003218-13.2015.8.26.0352, para que realize apenas a oitiva das testemunhas, e intime o acusado a comparecer neste Juízo Federal, em 26 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para participar de audiência de instrução na qual será interrogado.Intimem-se. Desnecessária intimação da defensora dativa, uma vez que o acusado constituiu advogado. Todavia, por cautela, deixo por ora de destituir a defensora de seu encargo.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 640/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003218-13.2015.8.26.0352.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

DECISÃO DE FLS. 257:Converto o julgamento do feito em diligência.Defiro o pedido de fls. 217 e determino a alteração no sistema processual, bem como a regularização das intimações posteriores.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 231: Vistos.Chamo o feito à ordem.Intimada a manifestar-se acerca dos honorários nos termos da decisão de fls. 203, a Expert do Juízo solicitou prazo para apresentação do resultado de seu trabalho bem como a juntada de extratos e planilhas para que possa elaborar seu laudo de forma ética e técnica (fls. 211), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 212).Entretanto, até a presente data verifico que a Perita nomeada, não se manifestou se concorda com os honorários já fixados, razão pela qual, concedo à mesma o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 203, informando o Juízo.Em aceitando o encargo, dê-se vista à mesma dos documentos de fls. 217/ss., apresentados pela COHAB, conforme por ela solicitado. Neste sentido, prossiga-se nos termos da decisão já referida.Outrossim, em não aceitando o encargo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, intimando-se a perita pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, publique-se.DECISÃO DE FLS. 255/255-Vº: Vistos.Chamo o feito à conclusão.Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federa-CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por intermédio da qual busca o autor, em apertada síntese, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS e celebrado com a COHAB.Foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil, tendo sido nomeada a contadora ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS para o mister (fls. 182/183), que intimada, aceitou o encargo (fls. 194), apresentando sua proposta de honorários, fazendo carga dos autos em 19 de julho de 2013, devolvendo-o no dia 30 de agosto seguinte (fls. 208), solicitando prazo de mais 10 (dez) dias para a entrega do trabalho.Ato contínuo, com vistas ao cumprimento do mister, solicitou apresentação de documentação pela requerida, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 212.Com a apresentação da documentação e após concordância com os honorários periciais fixados, os autos novamente saíram em carga com a contadora (06/03/2014), que os devolveu à Secretaria da Serventia em 15/05/2014.Na data de 13 de junho de 2014, após certidão da Serventia noticiando a ausência de protocolo do estudo contábil (fls. 234), sobreveio decisão do Juízo (fls. 235) determinando a intimação da Expert para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse o laudo pericial conclusivo da perícia ou esclarecesse a razão de não o fazê-lo, oportunidade em que, intimada através de deprecata, pugnou por mais 10 (dez) dias para cumprimento do encargo, o que foi deferido em decisão fundamentada às fls. 242 dos autos.Conforme certidão da Serventia (fls. 245), novamente a Perita deixou de cumprir com o encargo para a qual foi nomeada, momento em que, sob pena de destituição, restou concedido pelo Juízo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do laudo.Deprecada a intimação da Experta, a mesma mais uma vez quedou-se inerte. Desta forma, considerando o apurado pelo Juízo, destituo a contadora perita Elisângela Aparecida Silva Dias, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, nomeada às fls. 182. Melhor analisando os autos, observo que a produção da prova pericial é inútil para o deslinde da controvérsia. Ora, não há controvérsia sobre a utilização da Tabela Price, controverte-se tão somente sobre suposta capitalização de juros provocada por tal sistema de amortização. Alega a parte autora que a Tabela Price é uma tabela de juros composto e por isso implica capitalização de juros. A COHAB, de seu turno, diz que a utilização da taxa efetiva de juros não implica capitalização.Isso significa dizer que não controvertem sobre a taxa composta de juros, isto é, sobre o fato, mas apenas sobre a qualificação jurídica desse fato, que para o autor significa capitalização, mas para a ré COHAB não.A controvérsia, no caso, é portanto somente jurídica.Indefiro, por conseguinte, a prova pericial.Intimem-se, tornando conclusos para sentença ato contínuo.

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO / OFÍCIOSolicite-se aos Juízos das Varas Criminais de Piracanjuba/GO e Vianópolis/GO a remessa dos termos de audiência por meio eletrônico, bem como a devolução das cartas precatórias criminais nº 62 e 63/2015, devidamente cumpridas.Fl. 585: ante a não localização da testemunha Rogio Augusto Vasco Medeiro, manifeste-se a defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.Tal prazo mostra-se razoável, uma vez que a intimação anterior no sentido de obter endereço atualizado da referida testemunha se deu com a disponibilização no diário eletrônico em 28 de setembro de 2015, ou seja, há exatos 30 dias.Cópia deste despacho servirá como:1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 580/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO, para que proceda à remessa, por meio eletrônico, do termo de audiência da carta precatória nº 201503210272, bem como sua devolução devidamente cumprida.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 581/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vianópolis/GO, para que proceda à remessa, por meio eletrônico, do termo de audiência da carta precatória nº 201503202717, bem como sua devolução devidamente cumprida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Município de Buri, o Ministério Público Federal e a União em desfavor de Jorge Loureiro, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face de irregularidades na execução do Convênio nº 3.518/2005 firmado junto ao Ministério da Saúde, o qual objetivava a aquisição de equipamentos médicos e laboratoriais.Originalmente distribuída a presente demanda perante a Justiça Estadual no Foro Distrital de Buri/SP, a competência para processar e julgar a ação foi declinada para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 74.Às fls. 92/93, a União manifestou interesse no feito, requerendo o ingresso no polo ativo da demanda, o qual foi deferido no despacho de fl. 94.Notificação do réu à fl. 102/102-vº. Defesa preliminar apresentada às fls. 106/112.Decisão que recebeu a inicial às fls. 114/115, na qual determinou a citação do réu, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando envio de cópia do Termo de Convênio nº 3.518/2005, bem como para que os autores informassem se ainda persistia o interesse nas medidas cautelares pleiteadas na petição inicial.O réu contestou a ação às fls. 120/125.Às fls. 126/146, resposta ao ofício encaminhado ao Ministério da Saúde, sendo encaminhadas as respectivas cópias dos documentos requisitados.Aberta vistas aos autores para se manifestarem sobre a contestação apresentada, o Município não se manifestou, enquanto o Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de bens do requerido até o valor de R$ 237.849,69, aquiescendo com o pedido do Parquet a União à fl. 157.É o relatório. Fundamento e decido.A hipótese de indisponibilidade dos bens das pessoas sobre quem recai a imputação da prática de atos ímprobos, prevista no 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, se constitui em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial. Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrada, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente é uníssono o entendimento de que é necessária a presença do fumus boni juris. Entretanto, quanto ao periculum in mora há divergência, seja na doutrina ou na jurisprudência.Uma primeira corrente entende que, ante a natureza do bem jurídico protegido, o deferimento da medida liminar exige tão somente a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na(s) conduta(s) que cause(m) dano ao erário, isto é, o fumus boni juris. Dispensada, portanto, a necessidade de comprovação do periculum in mora, requisito que se presume, isto é, estaria implícito, com a propositura da ação de improbidade administrativa, e seria inexigível para a concessão da medida, a demonstração de que o(s) agente(s) estaria(m) a dilapidar seu patrimônio, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica.Para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, ainda que cautelar, só é possível se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Exige-se, portanto, a comprovação do periculum in mora. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos, autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.4. Consoante jurisprudência pacífica, o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano.5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis.(AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) g.n.É de se ver, contudo, que não basta a propositura da ação de improbidade administrativa, por si, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, devendo ser analisado, no caso concreto, a sua efetiva necessidade, ante a gravidade do(s) ato(s) imputado(s), os indícios da prática do(s) ato(s) e as consequências advindas ao erário.No caso dos autos, o Ministério Público Federal e União pleiteiam que seja decretada a indisponibilidade de bens do réu, até o montante de R$ 237.849,69 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) como meio de garantir o ressarcimento ao Erário correspondente valor original apurado corrigido mais o valor de eventual multa civil no importe de duas vezes o valor do dano (art. 12, II da Lei 8.429/92). A medida cautelar requerida pelos autores mencionados acima consistente na decretação da indisponibilidade de bens do réu, encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas até aqui existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural quanto à prática de atos de improbidade. A documentação apresentada demonstra que existem razoáveis indícios de aplicação irregular da verba do Convênio nº 3.518/2005 realizado pelo Município de Buri/SP, na pessoa de seu prefeito, Jorge Loureiro, com o Ministério da Saúde, na medida em que, em um primeiro momento, houve a transferência do valor para contas municipais diversas da conta de origem, utilizando-o em outras finalidades, diversas das estipuladas no convênio, enquanto que, até a aquisição do equipamento, o montante deveria ter destinação em aplicação financeira. Em um segundo momento, o valor foi devolvido para a conta de origem, utilizando-o para pagamento do empenho nº 003553. Todavia, o bem adquirido não possuía as especificações técnicas exigidas. Há também fortes indícios de autoria, conforme documento de fl. 137/144, onde o signatário do convênio foi o réu Jorge Loureiro, na qualidade de prefeito.O caso se reveste de gravidade e aponta significativo prejuízo ao erário.Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de R$ 237.849,69 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).Determino o bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio do réu e confiado a instituições financeiras, via BACENJUD e de veículos, via RENAJUD, bem como restrição de imóveis pelo sistema ARISP. Além do mais, defiro também a consulta pelo sistema INFOJUD, requisitando as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do réu dos últimos 05 (cinco) anos.Após a realização das pesquisas deferidas, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se. Itapeva.

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos nos autos, notifiquem-se-os, pela imprensa oficial, para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público Federal.Feito, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento ou rejeição da petição inicial.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento de fl. 74 da CEF, uma vez que já foi realizada à fl. 49.Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, a ação será extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.Cumpra-se.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001659-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JECIELI DE PONTES ANDRADE X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Defiro o requerimento de prazo de 60 (sessenta) dias realizado pela CCEF à fl. 34.Int. Cumpra-se.

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o exame pericial apresentado.

0003008-85.2014.403.6139 - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003114-47.2014.403.6139 - MILTON APARECIDO RODRIGUES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 269/287), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000358-31.2015.403.6139 - JOAO ROSA FAGUNDES X TEREZINHA MARIA DE JESUS FAGUNDES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 331/349), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001011-33.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada pelo Município de Ribeirão Branco em face da União.A decisão de fls. 87/88 determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Certidão de fl. 90 informando o transcurso do prazo sem manifestação do autor.É o relatório. Fundamento e decido.A inicial não obedece aos preceitos do arts. 282 e ss. do CPC.Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda a inicial, o indeferimento da petição é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECCOES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 56.Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo encontrado.Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0003272-05.2014.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Indefiro o requerimento de fl. 44 da CEF, uma vez que executada Naara Janeri Rodrigues ainda não foi citada.Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0000485-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000489-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001014-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110) ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de incidente de falsidade, apresentado na ação de prestação de contas nº 0006856-12.2010.403.6110, manejado por Alice Aparecida Diniz de Lima e Eurico de Lima em face da Caixa Econômica Federal.Deferida a prova grafotécnica, foi apresentado laudo técnico (fls. 123/135), o qual restou inconclusivo. Dada ciência às partes do exame, os autores manifestaram-se (fls. 139/140) pela procedência da ação e, cautelarmente, pela produção de nova prova pericial. A CEF requereu a improcedência da ação (fls. 142/142-vº).O requerimento de produção de nova perícia gráfica deve ser indeferido, uma vez que sua verificação é impraticável. Observa-se que já houve estudo realizado por perito da Delegacia de Polícia Federal, que detém plena capacidade para o exame em questão, o qual restou inconclusivo, em grande parte, porque não tinha em mão os documentos originais. A Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de que não localizou os originais, em razão de que foram expurgados (fl. 24).Além do mais, a prova técnica não é a única a determinar o convencimento do magistrado, que considerará todo o conjunto probatório contido nos autos no momento do julgamento.Sendo assim, indefiro a produção de nova prova pericial, com fulcro no parágrafo único, inciso III, do art. 420 do CPC.Esgotada a fase de instrução, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-19.2014.403.6139 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 59/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001115-25.2015.403.6139 - LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO(SP323722 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA X GABRIELA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Lucas dos Santos Santiago, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Diretor da Sociedade Itarareense de Ensino Ltda.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é estudante do Curso de Ciências Contábeis da Sociedade Itarareense, e que, após o integral pagamento dos valores devidos a título de mensalidades do primeiro semestre de 2015 (correspondente ao terceiro período do curso), firmou contrato de rematrícula para o quarto período do curso (ou segundo semestre de 2015).Não obstante, alega que a rematrícula foi invalidada pela instituição de ensino, em razão do inadimplemento do valor correspondente à primeira mensalidade do segundo semestre de 2015, com vencimento no mês de julho. E que tentou regularizar sua situação junto à instituição, mediante o pagamento das prestações em atraso (mensalidades dos meses de julho, agosto e setembro). Entretanto, teria sido obstado pela instituição de ensino o adimplemento das referidas prestações, ao argumento de que a rematrícula não foi validada, porque estava condicionada ao pagamento da prestação referente à mensalidade com vencimento em julho de 2015. Sustenta que, apesar da literalidade do instrumento contratual (fls. 28/30), não existe taxa de rematrícula, e que a instituição condiciona a validade deste ato ao pagamento da primeira mensalidade do semestre, o que é vedado pela Lei nº. 9.870/99.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/33).É o relatório.Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso dos autos, a impetrante se insurge contra suposta ilegalidade no ato de invalidação de sua matrícula em curso de ensino superior.A relevância dos motivos que sustentam o pedido inicial decorre do prejuízo na formação profissional do impetrante ocasionado pela invalidação de sua matrícula. Alega o impetrante que implementou parte substancial da frequência e dos trabalhos escolares deste semestre, e, mesmo assim, foi impedido de purgar a mora.Ademais, se concedida apenas ao final, a medida pretendida na ação pode tornar-se ineficaz, pela impossibilidade de participação extemporânea do impetrante nas atividades acadêmicas previstas para adiante.Por outro lado, o art. 5º da Lei nº. 9.870/99 assegura aos alunos já matriculados e adimplentes o direito à renovação da matrícula, ao passo que o art. 6º, 1º, do mesmo Diploma Legislativo, determina que o desligamento do aluno por inadimplência somente pode ser efetuado ao final do ano ou semestre letivo. Vejamos: Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (...)Com efeito, verifico que o impetrante, quando firmou o instrumento contratual de rematrícula, estava em dia com os débitos referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 22/27). A cláusula contratual que prevê o adimplemento de uma mensalidade do curso como requisito de validação da rematrícula, noutro giro, é ilegal, por desrespeitar direitos assegurados ao estudante pelos mencionados art. 5º e 6º, 1º da Lei nº. 9.870/99.Mesma interpretação é dada à análise conjunta dos referidos dispositivos legais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidadescomo contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sançõesque se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte daentidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725955/SP - T2 - Ministra Eliana Calmon - DJ 18/05/2007 -grifo acrescido ao original)Portanto, a desvinculação do impetrante por eventual adimplemento somente poderia ocorrer ao final do semestre, sendo certo que a sanção por pagamento em atraso de mensalidades já é concretizada pelos encargos moratórios previstos contratualmente.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido, para que seja restabelecida a matrícula do impetrante e assegurada sua plena participação nas atividades acadêmicas do Curso de Ciências Contábeis epigrafado, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se o valor a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O médico perito, nomeado em despacho de fl. 64, informou que necessitava da realização de diversos exames na parte autora, para que pudesse concluir o laudo pericial, à fl. 87.Após a parte autora apresentar os resultados de diversos exames, em petição de fls. 103/118, o médico perito manifestou-se novamente, à fl. 120, no sentido de que seria necessário mais um exame, desta vez uma cintilografia miocárdica.Às fls. 123/125, a parte autora requereu que a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco fosse oficiada para a realização do exame, bem como ofereceu alguns quesitos complementares a serem respondidos pelo perito.Em despacho de fl. 127, foi deferida a expedição do ofício, mas não foi apreciada a segunda parte da mencionada petição de fls. 123/125, o que passo a fazer, para INDEFERIR os quesitos complementares apresentados, dado que, nos questionamentos mencionados, não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Foi expedido o ofício 71/2015 para a Secretaria Municipal de Ribeirão Branco, que o respondeu às fls. 137/139, informando que a Autora foi informada da data designada para a realização do exame (03/08/2015), a ser realizado no Hospital do Câncer de Barretos, mas que ela desistiu da realização do procedimento, por motivos maiores (fl. 139).Em petição de fls. 142/143, a Autora se manifestou a respeito do ofício, informando não possuir condições de comparecer ao exame, dado que a distância entre Ribeirão Branco e Barretos supera os 400 quilômetros, requerendo esclarecimentos, por parte da mencionada Secretaria de Saúde, no que tange à satisfação da logística necessária à realização da cintilografia miocárdica.Ante tais considerações, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco-SP a fim de esclarecer o motivo de ter designado a realização do exame em Município distinto.Caso Ribeirão Branco não possua equipamento necessário para atender à requisição deste Juízo, que agende nova data em outro Município, comprometendo-se a conduzir a parte autora no dia determinado, a fim de cumprir com referida determinação.Cumpra-se. Intime-se.

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Lúcia Elias Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, ser portadora de problemas cardiorrespiratórios que a incapacitam para o trabalho, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas com a ajuda econômica de amigos (f.03). Juntou procuração e documentos (fls. 08/27).À fl. 29 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a preexistência da incapacidade da autora que somente passou a verter contribuições ao RGPS em 07/2009, quando já contava com 60 anos de idade, e, com relação ao alegado trabalho rural, não apresentou nenhum documento para servir como início de prova material. Juntou documentos às fls. 41/48.À fl. 49 foi determinada a realização de exame médico pericial, sendo que a autora não compareceu (fls. 51/52). Foi juntada nova procuração à fl. 56.Às fls. 59/60 foi determinada novamente a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 63/65, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 69 e o INSS às fls. 78/79, requerendo fosse oficiado à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco para que fornecesse o prontuário completo da autora, a fim de que o médico perito pudesse fixar o início da incapacidade. Às fls. 71/76 a postulante coligiu documentos. A decisão de fl. 80 deferiu o referido pedido do INSS e determinou a complementação do laudo médico.O prontuário médico da autora foi juntado às fls. 83/165.O laudo médico pericial foi complementado à fl. 167.À fl. 170 a demandante juntou documento médico.Sobre a complementação do laudo, a autora manifestou-se à fl. 174 e o INSS à fl. 176 e juntou documentos às fls. 177/180.O julgamento foi convertido em diligência para que a autora regularizasse o instrumento de mandato de fl. 56, decisão esta cumprida à fl. 182.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que

possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 07/02/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e cegueira (quesito 1, fl. 64). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se impossibilitada de exercer sua profissão habitual, pois necessita de auxílio diário de terceiros, por possuir restrições gerais desde o cuidado pessoal, banho, alimentação, entre outros (quesitos 2 e 4, fl. 64). Informou a médica perita ser a incapacidade temporária até a avaliação por oftalmologista (quesito 5, fl. 64). Ao complementar o laudo pericial, afirmou a expert que o início da incapacidade pode ser fixado a partir de 24/02/2012, conforme prontuário médico da autora de fl. 121. No aludido prontuário médico consta, ainda, que a autora irá se submeter à cirurgia oftalmológica devido à catarata (fls. 121/122).Portanto, do trabalho técnico restou confirmada a incapacidade laboral da autora com início em 24/02/2012.Com relação à qualidade de segurada, verifica-se que a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de facultativa, nos períodos de 06/2009 a 09/2009 e de 11/2009 a 04/2010 (vide Guias da Previdência Social às fls. 18/27 - Código 1473 - facultativa e extrato do CNIS 41/45). A teor do art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Portanto, quando do início da incapacidade em 24/02/2012, a autora não ostentava qualidade de segurada do RGPS.Consigne que, apesar de ser qualificada na inicial como lavradora, a autora nada narrou sobre o referido trabalho, tampouco apresentou início de prova material. Impende ressaltar que a doença que acomete a autora, cegueira, encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência.Logo, ausente comprovação de que a incapacidade ocorreu quando a autora possuía qualidade de segurada do RGPS, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da petição de fl. 34, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se aguardando a apresentação de exames pela parte autora, solicitados pelo médico perito (fl. 30), para conclusão do laudo pericial.À fl. 53, a autora requer o sobrestamento do processo para realização de exames.Ante tal constatação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove, documentalmente, o agendamento e/ou tentativa de consulta, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1192/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Ressalte-se ao Juízo Deprecado que referido processo encontra-se incluído na Meta 2/2012, eis que distribuído em 03/07/2007.Int.

0001971-28.2011.403.6139 - ALECXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A exigência prevista no art. 282, inc. II, do CPC, de que a petição inicial deverá indicar a profissão do autor não foi cumprida.Diante disso, determino a emenda da inicial para que o autor especifique sua profissão habitual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, inc. I, do CPC.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Cumprida a decisão supra, verifica-se que, embora o INSS tenha se conformado com a decisão de fl. 56, que indeferiu seu pedido para que fosse oficiada a Secretaria de Saúde, parece que esta diligência, requerida à fl. 55, é necessária para aferição do início da incapacidade. Por essas razões, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde desta cidade a fim de que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do prontuário médico do autor. Com a juntada do prontuário, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 41, a fim de complementar seu laudo, esclarecendo se há como precisar o início da doença e da incapacidade laborativa com base em referidos documentos, retificando ou ratificando as informações prestadas às fls. 44/51.Com a complementação do laudo, abra-se vista às partes. Int.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, bem como a necessidade de comprovar a qualidade de segurada especial da autora, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

DECISÃOOs sucessores de Maria Teodora de Almeida, às fls. 1.152/1.162, opuseram Embargos de Declaração ante a decisão de fls. 1.138/1.151 que, em relação àquela autora, reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 1.149) para extinguir o processo, com julgamento do mérito.Os Embargantes apontam a existência de contradição na decisão atacada, requerendo efeitos infringentes ao recurso, com a reforma da decisão e continuidade da execução.Com o pedido de efeitos infringes aos Embargos, deu-se vistas ao INSS, à fl. 1.184, restando silente a Autarquia-ré.Tenha-se, ainda, que os sucessores de Heleodora Rodrigues, às fls. 1.175/1.183, interpuseram Apelação, também atacando a decisão de fl. 1.138/1.151, ainda carecendo do juízo de admissibilidade.Este o breve relatório. Decido.Opostos em 20/05/2015, contra decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/05/2015, os Embargos de Declaração apresentados pelos sucessores de Maria Teodora de Almeida são tempestivos.Tem-se, ainda, que a petição de Embargos, na parte em que se ampara em alegada contradição na decisão vergastada, mostra-se cabível.Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o recebimento dos Embargos de Declaração na parte em que apontam contradição, devendo-se, no entanto, negar-lhes provimento.Os ora Embargantes alegam, à fl. 1.154, que a decisão embargada seria contraditória porque reconheceu que a prescrição intercorrente se opera quando o processo fica parado, apesar de ter havido andamento processual.Percebe-se que os Embargantes não apontam, propriamente, uma contradição na decisão atacada, mas sua discordância com o nela contido.A base legal dos Embargos de Declaração, o art. 535, do Código de Processo Civil, faz referência às contradições presentes em decisões judiciais que afetem a sua compreensão e cumprimento.Fica evidente, na decisão de fls. 1.138/1.151, que este juízo considerou não ter havido movimentações processuais válidas por parte dos Embargantes, que denotaram evidente desinteresse pela execução, tendo se operado a prescrição intercorrente, na espécie.Não se observa, portanto, contradição alguma.No que concerne às demais alegações da petição de Embargos de Declaração, não as conheço, dado o seu descabimento por esta via.De fato, toda a argumentação referente ao reconhecimento da prescrição intercorrente; da necessidade de intimação pessoal; e da preclusão pro judicato; deveriam ter sido feitas em sede recursal própria, não em Embargos de Declaração.No que se refere à Apelação interposta pelos sucessores de Heleodora Rodrigues, impõe-se o seu não recebimento, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento.Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 1.138/1.151 deveria ter sido impugnada por Agravo de Instrumento.Apesar de formalmente ter dado fim ao processo, para os herdeiros de Heleodora Rodrigues, materialmente se tratou de decisão mista que, caso se admita o seu ataque por Recurso de Apelação, seria necessário formar o instrumento desta para remessa ao Tribunal, dado que os autos principais devem prosseguir o seu andamento junto ao juízo ad quem. A espécie recursal a que os ora recorrentes deveriam ter se socorrido é o Agravo de Instrumento.Frise-se a inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. Isto porque o equívoco perpetrado na interposição do recurso pelos requerentes consiste em erro grosseiro, e não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo perante a decisão proferida.Neste caminho, destacamos os acórdãos seguintes, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em casos semelhantes ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PROCESSADA NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. O ato judicial que julga a habilitação dos herdeiros, quando processada nos próprios autos, se constitui em decisão interlocutória (art. 162 2º do CPC), porquanto não põe fim ao processo, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.2. A interposição do recurso de apelação quando, na verdade, caberia o recurso de agravo de instrumento, se caracteriza como erro grosseiro, na medida em que não há divergência na doutrina e jurisprudência acerca do cabimento deste último.3. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 25848 - Quinta Turma - DJU 04/02/2003)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.1. Não há de ser conhecido o recurso de apelação, uma vez que a via recursal afigura-se inadmissível. In casu, a decisão de f. 06, contra a qual se insurge o Município por meio de apelação, não se trata de sentença, nos termos do 1º, do art. 162 do CPC, de forma que eventual insurgência do exequente deveria

ter sido veiculada por meio de agravo de instrumento.2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que: O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o principio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.3. Agravo desprovido. (Apelação Cível 2044558 - Terceira Turma - e-DJF3 de 04/08/2015)Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelos sucessores de Maria Teodora de Almeida, para lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima.DEIXO DE RECEBER, ainda, a Apelação interposta pelos sucessores de Heleodora Rodrigues, uma vez que incabíveis, também nos termos expostos acima.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0006325-96.2011.403.6139 - ROSANGELA CAMPOS DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosangela Campos da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24).Pelo despacho de fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.O processo foi remetido pelo Juízo Estadual de origem a esta Vara Federal (fl. 27).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35).A autora apresentou réplica (fl. 37).Pela decisão de fl. 39 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial indicando os agentes nocivos à saúde aos quais esteve submetida durante o trabalho nos períodos que mencionara.À fl. 41 a autora requereu prazo de 10 dias para ultimar a providência.Transcorrido o prazo requerido, foi determinada a intimação pessoal da autora para que cumprisse a determinação em 48 horas (fl. 42).Pessoalmente intimada (fl. 43 verso), a autora não se manifestou (fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas à autora diversas oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, contudo, a demandante não atendeu a nenhuma das intimações que lhe foram dirigidas.Na primeira ocasião, cientificada de que deveria emendar a inicial no prazo de 10 dias, por publicação no DJE (fl. 39), a autora se manifestou intempestivamente (fl. 41) e somente para requerer dilação do prazo assinado.Como não houve manifestação posterior, foi determinada pela decisão de fl. 42 a intimação pessoal da autora, para que ultimasse a providência que lhe fora designada.Pessoalmente intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo (fl. 43 verso), a autora permaneceu inerte, como certificado à fl. 44.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leôncio Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, exercendo a profissão de serviços gerais, e que em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27).A decisão de fls. 29/30 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo pericial, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.O assistente técnico do INSS apresentou parecer às fls. 32/34.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/45).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/49.O autor manifestou-se sobre o laudo e apresentou réplica às fls. 51/52.O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 54.Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 58/59).O autor interpôs apelação (fls. 61/64). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 68/69.A decisão proferida pelo TRF3 anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação, com produção de prova testemunhal (fls. 72/73).Foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Buri (fl. 77).No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 98/100).O autor apresentou alegações finais às fls. 104/105. O INSS, intimado para tanto (fl. 106), permaneceu inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 24/08/2011 (fls. 47/49), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas. Afirmou o perito, em síntese que o autor é portador de epilepsia, sem sequelas e que esta moléstia não o incapacita para o trabalho braçal que vem executando, concluindo que sob a óptica médica, não há incapacidade permanente ou transitória para o exercício da atividade laboral atualmente em prática pelo examinado (fl. 48).Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Carlos de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que o auxílio-doença foi cessado indevidamente, pois permanece incapacitado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 23/24). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 27/34.O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS foi coligido à fl. 35.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fl. 38), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não constatação da incapacidade laborativa do autor pelo médico perito. Às fls. 39/40 o autor impugnou o laudo médico e requereu a designação de audiência de instrução. Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e determinada a produção de novo laudo médico (fls. 45/50).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/63, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 66 e o INSS requereu sua complementação à fl. 68 para que se esclarecesse a data de início da incapacidade.A decisão de fl. 69 determinou que o autor comprovasse a data em que foi realizada a cirurgia de amputação de sua perna.O autor afirmou que a referida cirurgia foi realizada em 15 de março de 2014 e que desde 13 de outubro de 2014 encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cirurgia (fls. 70/72). O INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 76).É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que

todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 20/07/2011, concluiu-se que o autor é portador de pressão alta, diabete melitus e complicações de diabete (amputação halux) (quesito 1, fl. 32), sendo que, em decorrência desse estado de saúde, ele não possui diminuição ou restrição de sua capacidade laborativa, pois apresenta condições de marcha sem comprometimento (fl. 31). O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS convergiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 35). Realizada audiência em 09/04/2014, foi deferido o pedido do autor para realização de nova perícia médica, tendo em vista que após a produção do referido laudo pericial, ele sofreu amputação de sua perna. Produzido novo laudo em 13/05/2014, o médico perito constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, diabete melitus e amputação de perna esquerda (quesito 1, fl. 60), existindo incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 5, fl. 60). Sobre o início da doença, expôs o médico que ocorreu quando o autor possuía 45 anos de idade, e a incapacidade desde que o autor amputou a perna (quesito 3, fl. 60). A propósito, consta do laudo:Autor começou a trabalhar desde seus 9 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou como tratorista, criação de animais e sempre em trabalho rural. Refere estar há 5 anos sem trabalhar. Autor apresenta quadro de diabete melitus com início da doença aos 45 anos de idade. Com o passar do tempo a sua diabete complicou e necessitou ser operado de amputação de dedo do pé. Com o agravamento da doença e circulação, foi necessária a amputação de perna esquerda total e nível de coxa. (...) Apresentou melhora do quadro clínico, mas devido à amputação necessita de cadeira de roda para deambular. Como limitações, apresenta dificuldade para deambulação, pois necessita de cadeira de roda para locomover. Mesmo com o uso de prótese, o Autor apresentará dificuldade para deambulação, pois devido sua idade e avançado quadro de complicação de diabete, deve evitar atividade laboral no qual poderia apresentar infecção e piora do quadro, pois o Autor sempre trabalhou em atividade rural. Importante salientar que o Autor não tem formação e estudo para trabalhar em área administrativa. Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de hipertensão arterial, diabete melitus e amputação de perna esquerda. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 59)Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início desde a cirurgia para amputação de sua perna (fl. 60).Já o documento médico de fl. 71 comprova que o autor realizou cirurgia para amputação de coxa esquerda em 15 de março de 2014. Logo, desde esta data o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado, dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença nos intervalos de 15/01/2013 a 20/07/2014 (fls. 49/50) e a partir de 13/10/2014 passou a receber aposentadoria por invalidez (fl. 72). Por sua vez, o INSS, desidioso como de costume, não coligiu o extrato do CNIS do autor. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade, total e permanente, desde a amputação da perna do autor, que ocorreu em 15/03/2014 (fl. 71), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 20/07/2014 (fls. 49/50) foi indevida, bem como que ele detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir aposentadoria por invalidez, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. De igual modo, não pediu a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença. Diante disso, por força do art. 293 do CPC e considerando que somente com a realização da perícia médica em 13/05/2014 é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 13/05/2014. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 13/05/2014 (fl. 55), descontando-se os valores que o autor recebeu a título de auxílio-doença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante é titular de aposentadoria por invalidez com início em 13/10/2014 (fl. 72). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Afirma a parte autora viver em união estável em sua qualificação na petição inicial, informação constante no contrato de comodato, bem como prestada pela testemunha Claro Cubes de Moraes.No entanto, à fl. 10, colacionou certidão de casamento, e qualificou-se como casada na procuração à fl. 07.Ante tais considerações, apresente a parte autora cópia recente de sua certidão de casamento, bem como esclareça seu estado civil.Intime-se.

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mário Valério Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo o processo a esta Vara Federal (fls. 40/42).Pelo despacho de fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.O autor emendou a inicial às fls. 55/59.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/63). Juntou documentos (fls. 64/69).O despacho de fl. 73 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência.No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 96/98).As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 101 e 106), tendo a autora se manifestado às fls. 103/105, e o INSS se declarado ciente à fl. 106.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina

que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/39.O requerente completou a idade mínima (60 anos) em 19/04/2010 (fl. 10).Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses. Como o autor apresentou requerimento administrativo em 27/04/2012 (fl. 57), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 10/1995 e 04/2010.No que atine à prova oral, a testemunha Adil de Jesus Oliveira disse que conhece o autor há uns 25 ou 30 anos. Nesse período o autor sempre trabalhou nas Fazendas Joinville, Chapeuzinho entre outras. O conhece por ter uma bicicletaria e por seu o autor seu freguês. Acredita que o autor trabalhava na lavoura de tomate, como diarista. Acredita que o autor sempre tenha trabalhado com lavoura, não tem conhecimento de que ele tenha trabalho em outra atividade.A testemunha Luiz Carlos Vieira Moreira disse que conhece o autor há mais de 30 anos. Nesse período o autor trabalhou em vários sítios como lavrador. Disse que o autor não trabalhou em outro tipo de serviço fora da lavoura. Não sabe no que o autor trabalhou nos últimos anos, pois não estava morando em Buri.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos juntados pelo autor, quais sejam: cópia de sua certidão de casamento, evento celebrado em 10/06/2006, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16); a Consulta Declaração Cadastral, na qual o autor figura como contribuinte, constando, ainda, como atividade econômica horticultura exceto morango e a data de início da atividade em 26/04/2008 (fls. 18/19); as notas fiscais de produtor rural, referentes a venda de legumes, emitidas em nome do autor entre os anos de 2008 e 2010; e o certificado de conclusão de curso de Olericultura Orgânica, emitido em nome do autor em 28/04/2006, servem como início de prova material do alegado labor campesino do requerente. Observa-se do CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 65, que estão consignados registros de contrato de trabalho apenas até 1986 e que o autor verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, entre os meses de setembro e dezembro de 1991. Embora o autor ostente alguns contratos de trabalho de natureza urbana, verifica-se do CNIS que eles vigeram nos anos de 1981 e 1984, em época bem anterior, portanto, ao período juridicamente relevante, entre 1995 e 2010, de modo que tais registros não são suficientes para afastar a alegada qualidade de segurado especial do requerente.No que diz respeito à prova oral, observa-se que as testemunhas quase nada sabiam acerca do alegado trabalho rural do autor, sendo certo que Luiz Carlos, nos últimos anos sequer morou em Buri.Da oitiva das mídias se observa, ademais, que a advogada da autora, por várias vezes, a fim de suprir-lhes a ignorância acerca dos fatos, em vez de formular perguntas a elas, interrogando sobre cada fato, fazia afirmações, objetivando a mera confirmação monossilábica, o que não se pode considerar como prova.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1158/2015Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.Considerando o despacho de fl. 62 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 53/55.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico.Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 62, e r. Sentença de fls. 53/55. Cumpra-se. Intime-se.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1157/2015Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.Considerando o despacho de fl. 44 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 35/37.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico.Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 44, e r. Sentença de fls. 35/37. Cumpra-se. Intime-se.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Luis Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e por ser portador de doença encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/40).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 42).Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 50/52.O autor juntou novos documentos às fls. 53/66.Às fls. 67/68 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 78/86, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 86 e o autor requereu a realização de audiência à fl. 88v.Deprecada a realização de audiência (fl. 90), foram ouvidos três informantes e uma testemunha arrolados pelo autor (fls. 115/119).Em alegações finais, o autor manifestou-se à fl. 124 e o INSS manteve-se inerte (fl. 125).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o

documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/02/2014, o perito concluiu ser o autor portador de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca classe 4 (quesito 1, fl. 83). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 83). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o expert que ocorreu há 2 anos (quesito 3, fl. 83), isto é, em 2012.Esclareceu o perito que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (quesito 12, fl. 86). Nesse sentido, consta do laudo:Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Verificado que posteriormente sempre trabalhou em atividade rural em diversas funções como plantio e colheita. Autor apresentou quadro de falta de ar aos mínimos esforços com início há 2 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de cardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca. (...) Apresentou grave comprometimento cardíaco em que é verificado fração de ejeção 22%. Isso significa que o Autor apresenta classe funcional 4, ou seja, incapacidade para qualquer atividade. Não deverá exercer qualquer atividade laboral, ou seja, restrição absoluta. (...) Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (...) Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 82)Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início em 2012.Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando à comprovação da alegada atividade campesina, os documentos de fls. 08/22.No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com o autor.Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal.Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos.Na audiência realizada em 07.04.2015, a testemunha José Paulino de Albuquerque Filho aduziu conhecer o autor desde criança. Narrou que o autor trabalhava na lavoura e na criação de galinha, em um sítio cedido. Disse que ele plantava lavoura para o gasto. Conhece o sítio onde ele trabalhava, pois mora há 1 km deste local. Por sua vez, a testemunha Luiz Carlos Bencs, vizinho do autor, expôs que se conhecem desde criança, do Bairro Santa Terezinha. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade até que surgiram problemas de saúde há 3 ou 4 anos. Plantava milho, feijão e arroz. Nunca trabalhou em outro serviço. A testemunha Noel Lopes Faria asseverou conhecer o autor há 45 anos, no Bairro Santa Terezinha. Esclareceu que o autor começou trabalhando junto ao pai na lavoura, após o falecimento deste, ele permaneceu na lavoura até 2 ou 3 anos atrás, quando ficou doente. Ele plantava milho, feijão e arroz para o gasto e um pouco vendia. Nunca trabalhou na cidade. Testemunha comprimissada, Alfredo Lúcio de Camargo afirmou conhecer o autor desde criança no Bairro Santa Terezinha. Ele trabalhava na lavoura e parou por problemas de saúde, há aproximadamente 3 anos. Ele plantava milho, feijão e arroz em um sítio arrendado.Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor os documentos de fls. 08/10 e 12/13, sendo a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 09/09/93, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 08); o contrato de comodato, referente ao período de 11/07/2007 a 11/07/2012, em que o autor foi qualificado como lavrador, com firma reconhecida em 12/07/2007 (fls. 09/10) e as notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor, referentes à venda de milho, datadas de 17/02/2009 e 27/09/2007 (fls. 12/13).Por sua vez, não constituem início de prova material as notas fiscais de compra de produtos agrícolas e de agrotóxicos (fls. 11, 14/22), em nome do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda. O extrato do CNIS à fl. 51, do autor, revela que ele possui registros de contratos de trabalho de 07/08/1990 a 14/01/1991 para Eucatex Madeira Ltda., sem registros posteriores. A prova oral, por seu turno, corroborou que o autor trabalhou na lavoura por muito tempo, tendo parado de laborar há aproximadamente três anos, quando eclodiu a incapacidade, que corresponde a 2012. No mesmo sentido, o perito médico expôs que o demandante apresenta incapacidade total e permanente há 2 anos (fl. 83) e sendo o exame médico realizado em 26/02/2014, conclui-se desde 2012 ele estava incapaz.Diante do conjunto probatório, constata-se que o autor possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Preenchidos, portanto, os requisitos da incapacidade e qualidade de segurado, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do início da incapacidade, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.Logo, é devido auxílio-doença a partir da citação em 28/06/2012 até 25/02/2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 26/02/2014, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação em 28/06/2012 (fl. 43) até 25/02/2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 26/02/2014 (fl.78). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tania Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, ainda que seja a simples função de lavradora. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado que a autora apresentasse comprovante do indeferimento administrativo, documentos que sirvam como início de prova material, fotocópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, e determinada a posterior citação do INSS (fl. 31). À fl. 33 a autora requereu o prosseguimento do processo, sem o prévio requerimento administrativo, juntando tentativa de agendamento eletrônico infrutífera à fl. 34.Determinou-se a intimação pessoal da autora (fl. 35) para cumprir a decisão de fl. 31, sendo ela intimada à fl. 42.À fl. 39 a autora alegou que não conseguiu efetuar o requerimento administrativo, pugnando pelo prosseguimento do processo. Juntou cópia dos documentos pessoais à fl. 40 e da tentativa de agendamento eletrônico à fl. 41.A decisão de fl. 44 determinou o prosseguimento da ação, sem a necessidade de comprovação do requerimento do benefício.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não foram preenchidos os requisitos legais e, com relação ao alegado trabalho rural, a autora não coligiu nenhum documento para servir como início de prova material. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 51/54.Às fls. 55/56 foi determinada a realização de exame médico pericial, sendo o laudo pericial produzido às fls. 58//67.Sobre o laudo, a autora manifestou ciência à fl. 70 e o INSS, à fl. 72, sustentou que a autora não comprovou a qualidade de segurada.A demandante coligiu documentos médicos às fls. 74/83.A decisão de fl. 85 determinou que a parte autora esclarecesse qual a sua profissão e, caso fosse rural, que juntasse início de prova material. Ante a inércia da autora, determinou-se sua intimação pessoal (fl. 87), que foi realizada à fl. 88.À fl. 89 a autora requereu a juntada de início de prova material, contudo, coligiu, à fl. 90, documento médico.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo

civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/02/2014, concluiu-se que a autora é portadora de valvulopatia cardíaca e arritmia cardíaca, apresentando incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 1, 2 e 5, fl. 63). Sobre o início da incapacidade, expôs o médico perito que pode ser fixado a partir de 2011, conforme ecocardiograma (quesito 3, fl. 63). Esclareceu o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (quesito 12, fl. 65). Acerca de sua atividade laborativa, declarou a postulante ao perito que começou a trabalhar desde seus 11 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente quando começou a ter seus filhos passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e trabalhar como diarista. Segundo relato continuou trabalhando na roça até 4 anos atrás quando descobriu seus problemas de saúde (fl. 61). Malgrado comprovada a incapacidade laborativa pela perícia médica, com relação à qualidade de segurada, verifica-se que a autora não coligiu nenhum documento hábil a servir como início de prova material do alegado trabalho rural. Do contrário, mesmo intimada pessoalmente, a autora quedou-se inerte, restringindo-se o juntar documentos médicos (fls. 74/83 e 90). Ausente, portanto, prova da qualidade de segurada, a improcedência da ação se impõe.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que a advogada que compareceu em audiência no Juízo Deprecado não possui procuração nos autos, regularize a parte autora sua representação processual referente a referido ato.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da certidão de óbito do de cujus, razão pela qual determino que a parte autora promova sua juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Intime-se.

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, descrevendo quando Edson Pedro Alves, falecido, foi preso e quando foi solto; bem como onde ele trabalhou no período imediatamente anterior à reclusão - sob pena de indeferimento da inicial, como impõe o parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil.Junto da emenda, devem seguir os documentos comprobatórios das alegações do autor, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 283 e 333, I e 473, todos do Código de Processo Civil.Com a emenda, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Autarquia-ré.Após, tornem os autos conclusos, para designação, ou não, de audiência de instrução e julgamento.Intime-se.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Revejo o despacho de fl. 168.Considerando que Patrícia Dias Motta tem menos de 21 anos de idade e é filha comum da falecida e de Eraldo da Motta, co-autor falecido no curso do processo, ela é a única pessoa habilitada à pensão por morte.Assim, indefiro a substituição de parte requerida.Diante da alegação constante na inicial de que a falecida estava incapacitada para o trabalho anteriormente a seu falecimento, fazendo jus ao auxílio-doença por ocasião do óbito, determino a realização de perícia médica indireta, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos médicos constantes nos autos e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).O Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Após tornem os autos conclusos. Int. Itapeva.

0002379-82.2012.403.6139 - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 17/23 contém registros de trabalhos ilegíveis.Vista ao INSS na audiência designada para o dia 26 de novembro de 2015.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Designada perícia médica (fl. 60), a parte autora deixou de comparecer (fl. 63).Intimada a esclarecer sua ausência (63), a parte quedou-se inerte, o que motivou sua intimação pessoal para apresentar justificativa em 48 horas (fl. 64).O mandado de intimação foi devolvido (fl. 65), tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço apontado na inicial.À fl. 68, a parte autora limitou-se a afirmar que não pôde comparecer em razão de consulta médica, comprometendo-se a comparecer na próxima designada.Intimada a comprovar, documentalmente, seu alegado (fl. 70), mais uma vez quedou-se inerte.O r. despacho de fl. 77 intimou a advogada da autora, a fim de que informasse seu atual endereço, cumprido às fls. 79/80Ante o comprometimento da parte autora em comparecer à perícia designada (fl. 68), somada ao fato de que, costumeiramente, há tolerância (desde que justificadamente) deste Juízo para a ausência da parte autora na designação da primeira perícia, reconsidero a necessidade de comprovação documental de seu não comparecimento.No entanto, ante a tramitação processual acima descrita, ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual.Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços e até ludibriar o Judiciário, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 14 do CPC.Quanto à prova pericial, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE

DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60/61.Int.

0003120-25.2012.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Aparecida de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Placídio de Lima, ocorrido em 18/08/2011. Pede gratuidade judiciária.Alega a autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11).O despacho de fl. 21 afastou a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Prevenção (fl. 12), deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/24), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/40). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento da ação, a autora manifestou-se à fl. 41 vº, requerendo a continuidade do processo.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de AgirA preliminar ventilada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Placídio de Lima, o qual, conforme a pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo INSS (fl. 40), era titular de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.Entretanto, consoante se observa dos documentos de fls. 14/20, juntados pela secretaria deste juízo para afastar a prevenção apontada na pesquisa de fl. 12, bem como dos documentos juntados pelo INSS com a contestação (fls. 26/36), a autora já é titular de pensão por morte em razão do falecimento de cônjuge, Florindo dos Santos, implantada em 15/09/1993 (fl. 35 vº), fato que sequer foi mencionado por ela na inicial.O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu segundo cônjuge, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91.Não há que se falar em possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, já que, conforme a pesquisa no sistema DATAPREV de fl. 40, o valor do benefício eventualmente concedido na presente ação seria de um salário mínimo.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que, por ser portador de patologias, não possui condições de exercer suas funções laborais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse a cópia de sua CTPS e esclarecesse se o Município de Taquarivai encontra-se vinculado ao RGPS ou à Regime Próprio (fl. 18).Emenda a inicial às fls. 19/24.A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/34).Réplica às fls. 35/37.À fl. 38 foi determinada a realização de exame médico pericial.Foram juntados novos documentos pelo autor às fls. 44/51.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 68/71, tendo o autor manifestado-se à fl. 73v e o INSS manteve-se inerte (fl. 74). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido;(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, concluiu o médico perito que o autor possui dependência múltipla de drogas (quesito 1, fl. 69v). Esclareceu o expert que o autor ficou incapacitado para o trabalho de janeiro de 2014 a julho de 2014, período em que foi solicitado o seu afastamento para tratamento em regime de internação psiquiátrica, não sendo constatada a incapacidade atual (quesito 2, fl. 69v).A propósito consta do laudo:Profissão: vigilante (fl. 68)Nega realização de qualquer atividade laborativa desde setembro de 2014. Relata que sua doença começou com uso de álcool e drogas (crack). Perdeu o controle aos 20 anos com períodos de melhora e piora. Foi internado no ano passado em janeiro por 3 meses. Voltou ao trabalho e teve outra recaída após 1 mês e foi mandado embora. Tem esporádicas recaídas. Está abstinente há 3 meses. Faz tratamento em Curitiba. (fl. 68v)CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em relação aos períodos pretéritos foi constatado incapacidade de janeiro de 2014 a julho de 2014, período em que foi solicitado o seu afastamento para tratamento em regime de internação

psiquiátrica. (fl. 69v)Do trabalho técnico infere-se que o autor permaneceu incapacitado no período de janeiro a julho de 2014, estando, na data da perícia, capaz para o trabalho habitual. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS à fl. 32, do autor, revela que ele trabalhou para o Município de Taquarivai no período de 14/04/2008 a 08/2013. Já as consultas de fl. 34 demonstram que o autor recebeu auxílio-doença nos intervalos de 27/12/2010 a 03/01/2011, 11/04/2011 a 30/06/2011 e de 14/04/2012 a 29/04/2012.De acordo com a informação constante à fl. 24, os servidores do Município de Taquarivai sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Logo, o autor preencheu ambos os requisitos legais quando do início da incapacidade laboral. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.Sendo constatada a incapacidade total e temporária do autor de janeiro a julho de 2014 e colacionado requerimento administrativo de 24/01/2014 (fl. 50), a partir desta data é devido o benefício até 24/07/2014. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 24/01/2014 (fl. 50) até 24/07/2014. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 84) e à assistente social (fl. 75) que atuaram no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON GONÇALVES LOLICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, que sempre trabalhou como serviços braçais gerais e, em razão de problemas graves de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53).A decisão de fl. 55 determinou a emenda da inicial para que o autor esclarecesse sua profissão e as patologias que o acometem, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Emenda a inicial à fl. 57. O autor juntou documentos médicos às fls. 59/60.Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/67), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que a última contribuição vertida ao RGPS pelo autor foi em 23.10.2009, razão pela qual ele não possui qualidade de segurado. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 68/74.Réplica às fls. 76/77.Às fls. 78/80 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 83/92.O autor juntou documento médico à fl. 94.Sobre o laudo, o autor apresentou impugnação às fls. 96/97.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de estudo social à fl. 100.O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 106/109, tendo o postulante apresentado manifestação à fl. 111 e o INSS à fl. 113, juntando os documentos de fls. 114/115.Sobre os referidos documentos, o demandante após ciência à fl. 117.O Ministério Público Federal, à fl. 119, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. O julgamento foi convertido em diligência para que o médico perito esclarecesse qual a data da realização da cirurgia a que se referiu ao elaborar o laudo (fl. 122).Complementado o laudo (fl. 124), o autor pugnou por sua complementação e pela designação de audiência (fls. 126/128), por sua vez, o INSS não se manifestou (fl. 129). É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar. Do mesmo modo, não constatada a incapacidade laborativa pelo laudo médico pericial, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal (fls. 126/128), nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26/09/2013, concluiu-se que o autor é portador de trombose de artéria tibial posterior (quesito 1, fl. 88).Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, sugerindo o perito a sua reavaliação em um ano (quesitos 4 e 5, fl. 88).Acerca de sua atividade laborativa, declarou o autor ao perito que começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade. Posteriormente trabalhou como ajudante de pedreiro, jardinagem, ajudante de carpinteiro e sempre exercendo atividade braçal. Esclareceu que continuou trabalhando até 2009 (fl. 86).No que tange ao início da doença, afirmou o perito que ocorreu aproximadamente em 2008. Já sobre o início da incapacidade, aduziu que não há como precisar, mas que quando da cirurgia ele com certeza encontrava-se incapaz (quesito 3, fl. 88).Ao complementar o laudo médico, o perito esclareceu que o autor permaneceu internado no Conjunto Hospitalar de Sorocaba entre o período de 25/7/2012 e 24/8/2012. Pela descrição do médico a cirurgia foi realizada no dia 23/8/2013 (fl. 124). Desta forma, é possível aferir que desde 25/07/2012 o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS à fl. 74, do autor, revela que ele possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 27/08/1986 a 22/12/1989; 01/07/1990 a 07/03/1991; 03/07/1991 a 01/10/1991; 12/02/1992 a 27/04/1992; 14/07/1992 a 25/05/1999 e de 02/05/2008 a 23/10/2009.Por sua vez, constam nos autos três requerimentos administrativos, de 30/08/2012, 01/02/2013 e de 05/04/2013 (fls. 70/72), indeferidos sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. No mesmo rumo, em contestação, alega o INSS que o autor não comprovou a qualidade de segurado, pois a última contribuição do autor ao RGPS deu-se aos 23.10.2009 (fl. 63). É de se observar que, malgrado por três vezes o réu tenha indeferido o pedido do autor por falta de qualidade de segurado, na inicial ele não escreveu uma única linha com vistas a demonstrar o equívoco do réu. Considerando que o autor possui registro de contrato de trabalho até 23/10/2009 (fl. 74) e sendo o início da incapacidade fixado pelo médico perito em 25/07/2012 (fl. 124), conclui-se ele não possuía qualidade de segurado quando ficou incapaz.Isso porque, de acordo com o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Portanto, não mantendo o autor qualidade de segurado quando do início da incapacidade, a improcedência da ação se impõe.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSINEIA FOGAÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, que convive maritalmente com Helial Vieira e que sempre trabalharam na roça. Contudo, por ser portadora de patologias, encontra-se incapacitada para o labor. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse documentos que servissem como início de prova material e comprovante de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 26).Emenda a inicial às fls. 27/45.A decisão de fl. 46 determinou que a postulante especificasse as patologias que a acometem, tendo ela se manifestado à fl. 48.À fl. 49 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 58/61 e

o estudo social às fls. 63/67.Sobre as provas produzidas, a autora manifestou-se à fl. 69, informando que foi comprovado o estado de saúde e a miserabilidade. Citado (fl. 70), o INSS apôs ciência à fl. 70v.À fl. 71v o INSS pugnou pela improcedência da ação, ante a não constatação de incapacidade pelo laudo médico. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II).Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do parágrafo único, inciso I do art . 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e de obesidade tipo II, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 59). A propósito consta do laudo:Idade: 35 anos(...) Trabalhando na agricultura como diarista por cerca de 2-3x na semana. (fl. 58)Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 59) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001318-55.2013.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 49, intime-se a parte autora para que justifique, nos termos do artigo 408, do CPC, a razão para a substituição das testemunhas arroladas Rosemilde Machado de Oliveira e Fabíola Cristina Marques, sob pena de indeferimento.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido pelo INSS na parte final da contestação (fl. 58). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do título de propriedade do imóvel rural em que exerce a alegada atividade rural.Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu dos Santos Soares, representado por Marlene de Fátima Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reestabelecimento de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 06/05/2013 a 30/06/2013, sendo a cessação indevida, vez que permanece incapacitado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/41).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que o autor apresentasse o termo de curatela (fl. 44).O autor juntou cópia do pedido de curatela às fls. 45/49.À fl. 51 foi certificado que a inicial da ação de interdição foi indeferida.Determinado que o autor esclarecesse a situação do polo ativo (fl. 52), ele manifestou-se e apresentou procuração em nome próprio às fls. 54/57.Às fls. 58/62 o postulante requereu a juntada do termo de curatela provisória e a emenda da inicial para constar como sua representante Marlene de Fátima Moura. A decisão de fls. 63/65 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a regularização da representação processual e a posterior citação do INSS.O autor apresentou quesitos para perícia e regularizou a representação processual às fls. 69/71.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 73/76.Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação à fl. 79, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade da parte autora.O demandante requereu a complementação do laudo médico às fls. 82/83 e juntou documentos às fls. 84/100, sendo este pedido indeferido

pela decisão de fl. 101.Às fls. 102/106 o postulante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido para complementação do laudo médico.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 101 por seus próprios fundamentos.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26.06.2015, por especialista em psiquiatria, concluiu-se que o demandante é portador de esquizofrenia, estando estável no momento (quesito 1, fl. 74v). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo:Idade: 48 anosProfissão: trabalhador rural (fl. 73)Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2013. Relata que sua doença começou em 2013 quando foi internado no Hospital Teixeira Lima devido quadro psicótico agudo no mês de março. Diz que sua crise é marcada por desmaios. Na crise ficou agitado e parecia que ouvia uma voz que o chamava. (fl. 73v)Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 74) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer precisamente quais períodos pretende ter reconhecidos como de serviço rural sem registro em CTPS, tendo em vista que a tabela apresentada à fl. 03 encontra-se confusa, pois além de trazer datas inexistentes (dia 31 de novembro - linhas 17 e 23), informa datas impossíveis de serem computadas (23/02/98 a 11/09/88 - linha 09; 03/12/90 a 31/11/90 - linha 17).Por oportuno, e diante da proximidade da data, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 17/11/2015, às 16h40min.Int.Itapeva.

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fs. 24 e 26/28 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ALZENI PEDROSO DE PONTES, CPF 234.163.779-77, Bairro Itaboa, s/n, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Silvana Rodrigues de Souza, Rua Mirassol, 960, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Rita de Cassia dos Santos Pinheiro, Rua Nossa Senhora de Fátima, 160, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando certidão de casamento, ante a informação na inicial de que é casada;b) esclarecendo se na época das informações prestadas nos documentos de fls. 15/16 residia com sua genitora (portadora de referida CTPS), a fim de se verificar se se trata de início de prova material do alegado trabalho rural;c) adequando sua causa de pedir, eis que menciona a juntada de CTPS de seu esposo, documento que não se vislumbra nos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apontada à fl. 47, determino nova data de perícia com ao médico perito nomeado à fl. 40, agendada para o dia 16/12/2015, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc.).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40/41.Int.

0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 65/66 e os documentos que a acompanham (fls. 67/68) como emenda à inicial.Baixem os autos em Secretaria para que seja designada perícia médica, a ser realizada por especialista em ortopedia, bem como para que seja citado o réu.Int.

0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 55/61, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 26 para que complemente seu laudo.Após a complementação, dê-se vista às partes da complementação.Cumpra-se. Intime-se.

0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivan Pontes Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença até 09/04/2014, sendo a cessação indevida, vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 23/28.A decisão de fl. 29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 35/38. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 39v.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/48).Réplica à fl. 50É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/12/2014, concluiu-se que o autor é portador de púrpura

trombocitopenica idiopática (quesito 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para alguns tipos de atividades laborais, podendo exercer sua profissão habitual, como auxiliar de escritório (quesito 2, fl. 36). Nesse sentido, importante transcrever do laudo:Trabalhando regularmente como auxiliar de escritório há 3 meses. Recebeu auxílio-doença por 3 anos e meio, tendo encerrado em julho de 2014. (fl. 35)Paciente 26 anos, auxiliar de escritório. (...) a doença incapacita para alguns tipos de atividades laborais. Não incapacita para a atividade habitual. Então a incapacidade é parcial e definitiva. (fl. 36A doença, quando descompensada, predispõe a sangramentos espontâneos. Considerando que o paciente está mais propenso a sangramentos, principalmente quando da ocorrência de traumas, podemos dizer que está impossibilitado de exercer atividades onde demande o emprego de força ou que venha a sofrer traumas. (fl. 38)Do exame médico, conclui-se que o autor apresenta restrições para atividades que demandem emprego de força ou que venha a sofrer traumas, o que não engloba sua profissão atual, como auxiliar de escritório. A esse respeito, importa observar que a inicial é omissa com relação à profissão do autor.E conquanto seja da essência deste tipo de ação o conhecimento da atividade habitual do postulante, a peça inicial nada diz sobre isto. Nem mesmo uma linha.Somente compulsando os autos é possível verificar que o autor, entre 2007 e 2011, trabalhou, por diversas vezes, como trabalhador rural (f. 10/14).Na perícia, contudo, o autor disse ao médico que o examinou, que havia três meses estava trabalhando como auxiliar de escritório.Embora os documentos acima referidos sugiram que a atividade habitual do autor seja rural, em duas oportunidades, depois da juntada do laudo ao processo, em que ele se manifestou, à f. 39v e 50, não teve ânimo, o autor, para contestar as conclusões do perito ou para melhor explicar em que consiste sua atividade habitual.Diante do desalento do autor, não há o que fazer, a não ser concordar com a conclusão da perícia. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002417-26.2014.403.6139 - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No CNIS em nome do segurado preso, juntado pelo INSS à fl. 36, consta um contrato de trabalho de 27/11/2014 a 12/2014. O réu, em contestação, juntou o documento, mas ignorou essa informação, a exemplo do que fez o autor em réplica. Diante disso, é necessário converter o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo atestado de permanência carcerária ou esclareça se ocorreu a situação prevista no art. 11, 1º, IX do Decreto nº 3048/99.Com os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS e ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSELI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que lhe foi concedido o auxílio-doença até 11/05/2014, sendo a cessação indevida, vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de indeferimento administrativo do pedido posterior à cessação do benefício (fl. 29). Emenda a inicial à fl. 33.Às fls. 34/35 foi determinada a realização do exame médico pericial e a posterior citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/40, tendo a autora manifestado-se à fl. 41v.Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 48/54.Réplica à fl. 57.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26/03/2015, apontou-se que a autora é portadora de insuficiência vascular venosa de MMII, pior a esq. (quesito 1, fl. 38). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, sugerindo o expert a reavaliação da autora em 12 (doze) meses a contar da data da perícia (quesitos 2, 7 e 8, fls. 38/39). Sobre o início da doença, o perito expôs que ocorreu há oito anos, conforme relato da demandante, e o início da incapacidade pode ser fixado da data da perícia médica, em 26/03/2015 (quesito 8, fl. 39).A propósito, consta do laudo: Paciente 45 anos, ajudante de cozinha, portadora de insuficiência vascular venosa de MMII, pior a esq. (...) limita totalmente e temporariamente a função habitual. (fl. 38) Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, com início em 26/03/2015, devendo ser reavaliada em doze meses.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se que a autora contribuiu como individual entre 2003 e 2010 e possui registros de contrato de trabalho para Luciano da Silva Palma - ME nos períodos de 13/08/2010 a 07/08/2010 e de 09/10/2014 a 06/2015 (extrato do CNIS à fl. 50 e cópia da CTPS às fls. 08/12). Da consulta ao Sistema DATAPREV, fls. 52/53, constata-se que ela recebeu auxílio-doença de 13/03/2010 a 15/05/2010 e de 26/03/2014 a 11/05/2014. Logo, quando da data de início da incapacidade (26/03/2015), a postulante preenchia ambos os requisitos legais.No que concerne à data de início do benefício, observa-se que na inicial a autora não pede restabelecimento do auxílio-doença cessado, mas concessão desde o indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito.Deste modo, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A autora coligiu cópia do requerimento administrativo, de 12/11/2014, à fl. 33.Contudo, o médico perito somente constatou a existência de incapacidade em 26/03/2015 (fl. 37), data esta não impugnada pela postulante. Além disso, de acordo com o laudo médico, a autora deve ser reavaliada em doze meses (fl. 39). Logo, o auxílio-doença é devido a partir da realização da perícia médica em 26/03/2015 (fl. 37) até 26/03/2016. Observa-se, outrossim, que, conforme documento de fls. 50/51, a autora laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício.O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADELABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da realização da perícia médica 26/03/2015 (fl. 37) até 26/03/2016. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 43: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a atual situação da empresa por ela constituída em 1989, conforme documento de fl. 53.Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int. Itapeva.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 67 como emenda à inicial.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16/12/2015, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 135: Indefiro o pedido de para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.No mais, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001087-57.2015.403.6139 - HELENA REGINA RIBEIRO COX(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Regina Ribeiro Cox contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem que seja obrigada a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/10/2012. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 37/129.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 39, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. MéritoO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito.Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 16/10/2012, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF).A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida.Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos.É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável.Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral.A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse.A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante.Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa.Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade.Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela- no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data.Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não.Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado:Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria.Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado.Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas.Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, inclusive por meio de documentos, a sua ausência e de suas testemunhas a esta solenidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.Cumpra-se. Intime-se.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada a apresenta alegações finais (fl. 196), ante a realização de audiência, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico de fls. 197/199, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica.Observa-se que a parte autora já havia impugnado referido laudo, nos exatos termos da petição de fls. 197/199, às fls. 110/118 (vide fls. 116/117), ainda não apreciada por este Juízo.Pois bem. Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o requerimento para realização de nova perícia.Ressalto que as colocações mencionadas não possuem o potencial de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Por fim, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Expeça-se requisição de pagamento ao perito.No mais, apesar de qualificar-se, na petição inicial, como solteira, em audiência com mídia acostada à fl. 193, a Autora revela ser casada, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada, a estes autos, da certidão de casamento.Com a apresentação da certidão, dê-se vista ao INSS.Tomadas todas essas providências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003131-83.2014.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Miguel dos Santos Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/27). Pelo despacho de fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a emenda da inicial, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a posterior citação do réu e intimação da parte autora. A inicial foi emendada à fl. 30. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, na qual afirmou inexistência de prova material do alegado labor rural, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Juntou documentos (fls. 40/44). À fl. 46 certificou-se a intimação do autor da audiência designada.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/24.O requerente completou a idade mínima (60 anos) em 23/04/2014 (fl. 06).Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Assim, precisa comprovar o exercício de atividade rural entre 10/1999 e 10/2014(quando realizou o requerimento administrativo).Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que servem como início de prova material os documentos de fls. 10/23, os quais são cópias da CTPS do autor, contendo inúmeros registros de empregos, urbanos e rurais, e formulário preenchido por seu empregador referente a registro constante em sua CTPSJá a declaração de fl. 24, em que o empregador do autor Gilberto José Stuan, afirma que o autor trabalhou em empresa de sua propriedade como trabalhador rural, datada de 27.04.2000, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nem sequer arrolado como testemunha, nos termos do art. 415 do CPC. Contudo, o CNIS do autor, juntado pela Autarquia ré às fls. 40/44, informa o contido em sua CTPS, bem como o recebimento por ele de benefício de amparo social à pessoa com deficiência desde o ano de 2008, fato ocultado em sua petição inicial.Nos termos da Lei, para ter direito ao benefício pleiteado, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (artigo 48, 2º, da Lei 8213/91). Por período imediatamente anterior, é aceitável, dependendo da situação fática, o máximo de três anos de intervalo, quando a pessoa poderia manter a condição de segurada da Previdência Social (denominado período de graça previsto no artigo 15, da Lei 8213/91). Porém, no caso dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício apenas no ano de 2014, seis anos após estar recebendo o benefício social de amparo ao deficiente.Nesse contexto, verifica-se que o autor não trabalhou na roça durante todo o período juridicamente relevante (de 1999 a 2014) necessário para que lhe fosse deferido o benefício pleiteado, ou, ao menos, até três anos antes do requerimento administrativo.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fl. 91: Indefiro, por ora.Primeiramente, compete à parte autora, ante o teor do v. acórdão de fls. 80/82, manifestar sua opção pelo benefício anteriormente deferido (com DIB 01/02/2009 - que está recebendo), ou o deferido nesta ação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de execução.Observa-se às fls. 325/327 e 331que, após a expedição de ofício requisitórios, a parte autora peticionou informando que seu benefício foi cessado anteriormente à data de sua cessação.Assim, quanto aos fls. 305/307, nada há que se discutir, ante a concordância das partes quanto ao período de 03/2006 a 01/2011, devidamente já pago.A questão que se insurge é posterior, concernente ao período de pagamento do benefício na via administrativa, especificamente quanto a discussão que se refere ao período em que o INSS cessou antecipadamente o benefício deferido, dada a manifestação do exequente e o r. despacho de fls. 387/388. Ao invés do INSS cessar o benefício em 22/09/2012, cessou em abril de 2012. Posteriormente, reimplantou-o, mas com RMI menor, além de não pagar os períodos de 01/05/2012 a 30/05/2012 e 01/09/2012 a 22/09/2012.Portanto, o período em discussão entre as partes refere-se de 01/05/2012 a 22/09/2012, entre meses não pagos e pagos com RMI menor.Intimado a manifestar-se quanto aos

cálculos da contadoria, nos termos do despacho de fls. 387/388, o INSS apresentou novos cálculos (fls. 391/397) que contradizem os da contadoria (fls. 352/357), impugnando-os, implicitamente, portanto.Considerando que o INSS apresentou novos cálculos com divergência dos de fls. 352/357, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido à parte autora entre o período de 01/05/2012 a 22/09/2012, ante a manifestação do INSS (fls. 391/397) e do despacho de fls. 387/388, atualizados para dezembro de 2013 (a fim de se manter o padrão adotado em ambos cálculos já apresentados).No mesmo sentido, apresente outra planilha referente a todo o período devido ao exequente (como o fez às fls. 352/357 - ratificando-a ou retificando-a), vez que o valor poderá ser utilizado no sistema processual quando da expedição de ofício requisitório complementar.Após, dê-se vistas às partes.No caso de alguma das partes discordar dos cálculos da contadoria, deverá apresentar nova planilha (atualizada para dezembro de 2013), apontando, especificadamente, em que sua conta diverge, bem como o real valor devido ao exequente entre os período de 01/05/2012 a 22/09/2012.Cumpra-se. Intime-se.

0004604-12.2011.403.6139 - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o falecimento do autor, bem como o depósito da quantia apurada no processo (fl. 225), necessária a liberação dos valores a ele devidos a seus herdeiros.Fls. 231/265: O polo ativo requereu a habilitação de herdeiros, eis que a parte autora veio a falecer em 14.07.2014 (certidão de óbito à fl. 265).Foi aberta vista ao INSS, que quedou-se inerte, e ao MPF, que concordou com o pedido de habilitação.Ante a certidão de óbito, observa-se que a parte autora era viúva, e deixou 4 filhos, além de um pré-morto.Nesses termos, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC:a) Maria Aparecida Pereira Ferreira (filha da autora - fl. 236);b) Elza Pereira de Oliveira (filha da autora - fl. 240);c) João Pereira de Oliveira (filho da autora - fl. 245);d) Benedito Pereira (filho da autora - fl. 249);e) Jucimar de Melo Pereira (neto da autora - fl. 253), Josias de Melo Pereira (neto da autora - fl. 258) e Giovani de Melo Pereira (neto da autora - fl. 261), neste ato assistido por sua genitora Ivone Santana de Melo Pereira - todos herdeiros de José Claudio Pereira, filho pré-morto da autora falecida, sucessores pelo direito de representação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Cecilia Pereira de Oliveira seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003856-02.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Observo a ausência de resposta por parte da DPF ao ofício que requisitou a vinda de antecedentes criminais dos réus.Contudo, considerando que se trata de feito com réu preso, impondo-se maior celeridade na tramitação processual, e ante as informações detalhadamente fornecidas pelo IIRGD, pelo TJSP e pela JFSP, entendo despicienda a vinda de outros antecedentes dos réus a estes autos.Assim, determino a abertura de vista às partes com urgência, para apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, em razão da celeridade processual e da proximidade do período de Correição Geral Ordinária neste Juízo, reconsidero o determinado em audiência (fl. 242) e determino a abertura de vista dos autos aos defensores dos réus em prazo comum, ficando estabelecida a retirada dos autos unicamente mediante carga rápida.Vista ao MPF, com urgência.Após, publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA COSTA SILVA X KAIQUE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pgamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STFna Ação Cautelar nº 2.764/14. Tendo em vista que o depósito referente ao valor principal foi fetuado em nome do de cujus UBIRAJARA DA SILVA e à disposição do Juízo, epeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos observando-se a proporção de 50%, para cada um, devendo os alvarás serem retrados pela patrona em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos Alvarás de Levantamento n.s 83/2015 e 84/2015.

0007619-07.2011.403.6133 - SONIA APARECIDA SILVA X JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14. Tendo em vista que os depósitos referentes ao valor principal e honorários contratuais foram efetuados à disposição do Juízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor e do advogado, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 79, 80 e 81/2015.

0000847-57.2013.403.6133 - JOSE DE SANTANA PINTO X MARIA APARECIDA SANTANA PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14. Tendo em vista que o depósito referente ao valor principal foi efetuado em nome do de cujus JOSÉ DE SANTANA PINTO e à disposição do Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da herdeira habilitada nos autos, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o Alvará de Levantamento nº 82/2015.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSUÉ LUIZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos moraisCom a inicial, vieram os documentos de fls. 04/74. À fl.77 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 82/83 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 99/128) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial na especialidade de clínica geral às fls.143/146 e neurologia às fls. 147/150.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de neurologia e clínica geral.O perito neurologista afirma que embora o autor seja portador de queixa visual decorrente de trauma de crânio por arma de fogo e de epilepsia sintomática, do ponto de vista de sua especialidade apresenta capacidade laboral.Por sua vez, o perito clínico geral afirma que o periciando apresenta doença vascular venosa periférica, na forma de varizes e que determinou a presença de úlcera em membro inferior e que se mantém. Esta patologia associada a hipertensão arterial sistêmica determinam a presença de úlcera descrita acima. Referente a ambas as patologias o mesmo encontra-se incapacitado para realização de suas atividades laborativas. Conclui afirmando que o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 2004.Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício no período de 18/11/04 a 01/03/12 (NB 31/502.506.213-2).Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.696.474-0) a partir da data de entrada do requerimento, em 29/07/2013Ressalto que embora o autor esteja incapacitado desde 2004, eventual pagamento de valores decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.506.213-2), cessado em 01/03/12, não pode ser nestes autos analisado, uma vez que o pedido tramita no Juizado Especial Federal, ação 0001263-84.2010.403.6309.Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.696.474-0) e não cessa-lo antes da realização de nova perícia médica.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja mantido, conforme decisão de fls.82/83, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR MENINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/59.Decisão às fls.69/72 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/94 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial às fls.102/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, o perito médico conclui que o autor tem sequela de fratura cominutiva e intra-articular em ombro direito (CID S42.2) e apresenta incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente ocorrido em 05/10/03.Considerando a diminuição da incapacidade constatada pela perícia, bem como a realização do procedimento de reabilitação que o tornou apto ao exercício da atividade de almoxarife na mesma empresa em que trabalhava como auxiliar de onduladeira e, por fim, a cessação do benefício de auxílio-doença em 13/04/2011 (NB 131.318.568-7), constata-se que foram devidamente preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente desde 14/04/2011, nos termos do 2º do art.86 da Lei 8.213/91.Por fim, embora não haja requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, cabe à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, bastando ao segurado o requerimento de concessão de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 14/04/2011 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do auxílio-doença em 14/04/2011, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/108.742.247-4 e do benefício de auxílio-acidente NB 94/146.215.160-7, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Sr Perito, Dr Claudinet Cezar Crozera, para que complemente o laudo apresentado às fls.199/204, esclarecendo se a incapacidade que acomete o autor tem relação com o acidente que originou os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente acima citados, bem como indique qual o tempo provável de duração da incapacidade, visto tratar-se de incapacidade temporária.Após, voltem conclusos.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001494-81.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X MARIA ISABEL DA SILVA(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a certidão de fls. 82, informando acerca do óbito da testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2015. Dê-se baixa na pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Publique-se e, após, devolva-se esta com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1838

MANDADO DE SEGURANCA

0003996-90.2015.403.6133 - YASUHIRO SUMIYA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASUHIRO SUMIYA em face GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Em síntese, aduz a impetrante ter sido seu requerimento para concessão de Benefício de Prestação Continuada negado pela autoridade com fundamento em sua nacionalidade não brasileira. É o relatório no essencial. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso.Afirma a parte autora que embora preencha todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado (idade avançada e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade), o benefício foi indeferido por ter o postulante nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos de fls.08/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, nada dispondo acerca da nacionalidade brasileira. Regulando essa norma, o Decreto 1.744/95 previu a concessão do benefício apenas ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no País:Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.Essa redação também foi seguida pelas instruções normativas 11/2006 e 20/2007 do INSS (art. 623, 2).Observo, no entanto, que o art. 5º da Constituição Federal veda a distinção na outorga de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo nos casos ali expressamente ressalvados, senão vejamos:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...).Sob o ponto de vista constitucional, portanto, não se justifica a discriminação entre nacionais e estrangeiros para concessão do benefício assistencial em comento. Assim, desde que demonstre que possui residência no país, é cabível a concessão do amparo assistencial também ao estrangeiro, de modo que deve ser garantido ao impetrante o afastamento da condição de nacional como requisito para a concessão do LOAS.O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para o fim de afastar a condição de nacional como requisito para a concessão do amparo assistencial ao impetrante, devendo a administração, por conseqüência, reavaliar o benefício assistencial requerido (NB 88/701.741.928-7), concedendo-lhe, desde que sejam preenchidas as demais exigências legais. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art.12 da Lei 12.016/2009.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/134 Trata-se de ação ordinária, proposta por EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA (menor), devidamente representada pela genitora CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento, entre o período de 07/08/2002 a 11/2011 de Valmiro Teixeira de Souza, pai da autora.Afirma que por diversas vezes a representante da menor tentou ingressar com o requerimento perante a esfêra administrativa, sendo sempre impedida em razão da sua ignorância legal de exercer o seu direito em obrigar o réu outorgar-lhe o protocolo devido.Alega que o recluso era segurado da Previdência Social no momento da prisão e cumpre os demais requisitos legais para a obtenção do benefício.À fl. 36 foi determinada a emenda a inicial, com regularização às fls. 39/40. À fl. 42 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Em contestação (fls. 45/55) o INSS alega a incompetência absoluta em virtude do valor da causa, em preliminar aduz prescrição e ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo. Por fim, diz sobre a falta de qualidade de segurado do recluso e que não consta no feito comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para prorrogação do período de graça, previsto no 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.Réplica às fls. 59/71.Consta, às fls. 73/77, a manifestação ofertada pelo MPF solicitando a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.Decisão proferida à fl. 79 declarando a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determinando remessa para o Juizado Especial Federal.Interposição de agravo de instrumento n. 0017911-49.2013.403.0000 pela parte autora, contra a decisão de declínio de competência.Comunicação eletrônica enviado do TRF da 3ª Região (fls. 114/116) que reconheceu a competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para processamento e julgamento do feito.Juntada de certidão de recolhimento prisional (fls. 126/128) atualizada apresentada pela parte autora.Consta, à fl. 130, novo parecer do MPF informando falta de relevante interesse público e por isso, requereu o regular prosseguimento do feito.Relatei o necessário.DECIDO.Em relação a preliminar de prescrição, a beneficiária é absolutamente incapaz e a lei previdenciária é expressa ao determinar que contra ela não corre prescrição, remetendo ao Código Civil as regras de regência da matéria. Assim, com base no art. 198, inciso I, do CC, a prescrição ficou afastada contra os menores, estando sem razão tese do INSS de aplicação da prescrição quinquenal.Quanto à alegação de ausência de interesse processual, com base nas regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG, como se trata de hipótese ajuizada antes de 03/09/2014 e já ocorreu a apresentação de contestação de mérito, o interesse de agir já ficou caracterizado com a resistência a pretensão, devendo prosseguir o feito.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Do exame dos autos, verifico que VALMIRO TEIXEIRA DE SOUZA foi recolhido ao sistema prisional, inicialmente, em 07/08/2002 e, conforme documento de fl. 126, está em regime semi-aberto.Verifico, também, que, em 01/02/2001 houve rescisão de seu contato de trabalho (fl. 30) ficando desempregado até o momento da prisão. O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece que a qualidade de segurado se mantém mesmo sem o pagamento de contribuições por até 12 meses. Nessa linha o recluso perdeu a qualidade de segurado em 01/02/2002. Para ter direito a ampliação do período de graça, temos duas hipóteses previstas nos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, quais sejam: pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem intervalo com perda da qualidade de segurado e situação de desemprego comprovada.Com base no CNIS acostado as fls. 56/57 verifico que o recluso não possuía na época da prisão mais de 120 contribuições sem intervalo com perda da qualidade de segurado. Em relação à segunda hipótese, não consta no feito qualquer comprovação do desemprego involuntário registrado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.Nesse diapasão, a jurisprudência é firme no sentido da necessidade de comprovar o desemprego involuntário perante órgão oficial para ampliação do período de graça, a título exemplificativo trago a colação a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso não comprovada. - A ausência de comprovação de que o recluso está desempregado à época da prisão é óbice à concessão do benefício. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 46279 SP 0046279-49.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/07/2013, OITAVA TURMA)Por conseguinte, da análise de tudo o que consta dos autos, a parte autora não fazem jus ao benefício, uma vez que a época da prisão, o seu genitor já havia perdido a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Vista ao MPF acerca da prolação desta sentença.P.R.I.FLS 136 Certifico que, apesar do certificado a fl. 135, vº, nao houve a publicacao do texto da setenca, motivo pelo qual o mesmo sera publicado no expediente 783/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1005

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fls. 1576/1584: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a transferência do total dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD para uma conta judicial à disposição desta Vara, na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5. Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Fls. 64: Defiro o prazo requerido pela autora (15 dias).Intime(m)-se.

0002260-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VERA LUCIA MATIASSI ALTEZANI(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da cautelar de busca e apreensão de veículo ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Lucia Matiassi Altezani, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo POLO 1.6, marca Volkswagen, gasolina, cor preta, modelo 2004, fabricação 2004, chassi n. 9BWHB09N84P034783, placa DMU5135, Renavam 830872264.Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, no ano de 2011.Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 29/08/2014, foi constituída em mora, e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Junta documentos às fls.05/21.Custas parcialmente recolhidas à fl.22.É o breve relatório. Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, divido a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida.In casu, noto que as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos, manifestando os requeridos expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com a quantia recebida e o bem oferecido em garantia da dívida.O contrato em questão foi formalizado em setembro de 2011 (fls. 12/13), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 32 (trinta e duas) prestações, conforme extrato de fls. 20/21, estando em mora a partir de 29/08/2014. A requerente comprova inclusive a notificação do requerido para o pagamento da dívida (documento anexado às fls. 18/19).O periculum in mora resta configurado da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente, e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo POLO 1.6, marca Volkswagen, gasolina, cor preta, modelo 2004, fabricação 2004, chassi n. 9BWHB09N84P034783, placa DMU5135, Renavam 830872264 expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário a ser indicado pela requerente.A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de fôrça policial, se necessária.Caso o mandado retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido, determino o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total do veículo supramencionado.Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004.Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de maio de 2015.

MONITORIA

0000434-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ROBERTO VERONE

Fls. 30: Defiro o prazo requerido pela parte autora (20 dias).Intime(m)-se.

0005317-78.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LETHA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X TATIANE FERNANDA DE ARAUJO X LEA SILVESTRONI DE ARAUJO

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Letha Comércio de Calçados e Acessórios Ltda - ME e outros, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R$ 92.418,21 (noventa e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos) - atualizada até 20/08/2015 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nas modalidades Cheque Empresa Caixa (conta nº 1883.003.00002248-8) e Girocaixa Instantâneo Múltiplo (nº 25.1883.734.0000544-79), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.Antes mesmo da citação da ré, a parte autora requereu às fls. 41/43 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 40, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 110/111) em face da sentença proferida às fls.106/108 que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que a sentença atacada ofende o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a estrita legalidade dos atos jurídicos perfeitos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona oprincípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AoRQ no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força delei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 doCPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0000097-07.2012.403.6128 - MARLY BUENO GALVAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração,Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.121) em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não analisou o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por necessitar de assistência permanente. É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.Recebo os embargos de declaração de fls.121, porque tempestivos.Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 114/116 restou omissa quanto à análise do pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez por necessitar de assistência permanente. Desde logo, constatada a omissão, passo a analisá-lo.In casu, verifico que foi constatado pelo perito nomeado pelo Juízo que o autor necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias. Resta cabível, portanto a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 121 para suprir a omissão alegada pela embargante, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada o fundamento acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Instituto-réu implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2011) Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontando-se os valores já recebidos a título da tutela antecipada, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais).Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três centavos).Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIOVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 881/885: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às habilitações necessárias nos autos para LUCAS DA SILVA, MARIA EUGÊNIA BONASSI e EMÍLIA LIGIERI (fls. 873).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009942-63.2012.403.6128 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante comprovação de tempo de atividade rural e especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Às fls. 195/196, o réu alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 119/129 em razão da existência de coisa julgada conflitante com relação ao processo nº 0004549-85.2010.403.6304. Requer que tudo que foi decidido nestes autos seja declarado nulo.O autor argumentou que as ações têm objetos distintos e que inexiste conflito de decisões judicias transitadas em julgado. Ao final requereu que o réu efetue a averbação do tempo de atividade rural de 01/01/1974 a 28/03/1975.Às fls. 224 o réu manifestou-se reiterando que as ações são idênticas, pois possuem pedidos idênticos, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o determinado no título judicial já foi executado de forma que não o que executar nestes autos.Inicialmente ressalto que a decisão de fls. 119/129, confirmada pelos v. acórdãos de fls. 147/157 e 168/179, transitada em julgado conforme certidão de fls. 180, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e limitar o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/194 a 28/03/1975 e de natureza especial no período de 15/12/1987 a 04/03/1997. Anoto, inclusive, que em razão da sucumbência recíproca ficou estabelecido que os honorários advocatícios ficaram por conta das partes. Nos autos nº 0004549-85.2010.403.6304 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição tendo sido reconhecido como atividade especial o período de 15/12/1987 a 05/03/1997.Diante do exposto verifico a inexistência de decisões conflitantes. Observo que o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural não foi formulado na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Assim, haja vista que o período especial concedido nestes autos já foi averbado, resta que ao réu averbe do tempo de atividade rural reconhecido nestes autos.Desta forma, intime-se o réu averbe o tempo de atividade rural reconhecido nestes autos no período de 01/01/194 a 28/03/1975.Após, dê-se vista ao autor.Int.Jundiaí-SP, 30 de julho de 2015.

0011049-45.2012.403.6128 - NELSON NOGUEIRA MAIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Nogueira Maia, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 148.202.826-0 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 09/06/2008, e eventual conversão daquele mesmo benefício previdenciário em aposentadoria especial.Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/01/1999 a 11/10/2007 (Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo S/A). Solicita o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 148.202.826-0.Os documentos apresentados às fls. 11/88 acompanharam a petição inicial.À fl.101 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 104/114), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes para tanto bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 115/119.Em réplica, o autor reiterou as informações e termos da inicial.Instados a especificarem provas (fl. 123), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 124).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 01/01/1999 a 11/10/2007 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31 que aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 87 dB(A), ou seja, acima limite de tolerância da época.Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 31 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim sendo, e em razão do quanto acima exposto, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/1999 a 11/10/2007 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.)Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança as seguintes contagens (DER 09/06/2008): (a) anos 41, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 27 anos, 02 meses, e 19 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna.Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria:O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernando Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600).Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial , inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. no período de 01/01/1999 a 11/10/2007; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 148.202.826-0) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (09/06/2008), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu;c) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (09/06/2008), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2015.

0000321-08.2013.403.6128 - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Crésio de Oliveira Neiva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 146.920.891-9 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/01/2008, e eventual conversão daquele mesmo benefício previdenciário em aposentadoria especial.Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/02/2002 a 14/07/2006 (Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo S/A). Solicita o reconhecimento das atividades especiais, a averbação dos períodos reconhecidos administrativamente, condenação em danos morais bem como a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 148.202.826-0.Os documentos apresentados às fls. 18/100 acompanharam a petição inicial.À fl.104 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 108/133), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude ausência de comprovação da exposição a agente agressivo superior ao limite de tolerância da época, da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes bem como da ausência de prévia fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 134/138.Réplica às fls. 143/153.Instados a especificarem provas (fl. 155), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 156).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de

produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos

trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 12/01/1972 a 15/12/1975, 02/01/1985, 02/01/1985 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 31/01/2002 laborados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. empresa foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado às fls. 91/92, restando incontroverso.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 01/02/2002 a 14/07/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28 que aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 88 dB(A), ou seja, acima limite de tolerância da época.Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 31 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim sendo, e em razão do quanto acima exposto, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/02/2002 a 14/07/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.)Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança as seguintes contagens (DER 09/06/2008): (a) anos 35, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 25 anos, 05 meses, e 18 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna.Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria:O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernando Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600).Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial , inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização.Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Saliento que, atualmente, o autor recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 /146.920.891-9- DER/DIB 24/01/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar como especiais os períodos de 12/01/1972 a 15/12/1975, de 02/01/1985 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 31/01/2002 laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. já reconhecidos administrativamente b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. no período de 01/02/2002 a 14/07/2006; c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 146.920.891-9) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (24/01/2008), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu;d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (24/01/2008), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2015.

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diliência.Intimem-se as aprtes apra que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora obteve judicialmente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No curso da lide, enquanto ainda não havia se operado o trânsito em julgado nestes autos, foi-lhe reconhecido, administrativamente, o direito ao benefício da aposentadoria por idade. Por ocasião da liquidação da sentença, o INSS manifestou-se alegando a necessidade de opção pela parte autora por um dos dois benefícios. Alega a autarquia a impossibilidade de fruição do que convencionou-se chamar no meio jurídico o melhor dos dois mundos. Assevera a autarquia que uma aposentadoria exclui a outra. Foi feita a opção pelo recebimento concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, pugnando o autor, ainda, pelos atrasados do benefício concedido judicialmente, cessando as diferenças no dia anterior à DIB do benefício mais vantajoso. DECIDO, revendo meu posicionamento anterior em casos análogos.O autor obteve, por decisão judicial transitada em julgado, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 27/11/1998 (fls. 106/107 verso). O INSS informou nos autos o deferimento, na via administrativa e no curso da ação, de aposentadoria por idade, com DIB em 11/11/2009 (fls. 122/134).Há que se considerar que o autor ajuizou a demanda, buscando socorrer-se do Judiciário, para obtenção de direito que não lhe foi garantido em um primeiro momento na via administrativa. Não contava o segurado, entretanto, com a demora na solução da lide, principalmente por não lhe ter dado causa. Se, nesse ínterim, até a formação do título judicial, obteve o benefício administrativamente, negar-lhe agora o recebimento dos atrasados implicaria em prestigiar uma solução incompatível com os princípios que norteiam a Administração Pública, beneficiando-se a autarquia a despeito do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício em época oportuna. Inobstante, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, seria uma injustiça para o segurado determinar-lhe a opção por uma ou outra aposentadoria. Implicaria, ademais, em menosprezar a atividade jurisdicional. O que não se pode admitir, entretanto, é a concomitância dos benefícios, a qual encontra óbice no artigo 124 da Lei n 8.213/91. Deverá o autor receber, então, apenas os valores devidos até o início do pagamento deferido na via administrativa. O recebimento dos atrasados no período de 27/11/1998 a 10/11/2009 - véspera da implantação na via administrativa -, não importa em cumulação de benefícios. Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial, que não interfere no recebimento de benefício na via administrativa, a partir de 11/11/2009. Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ªR, AI 0008373-10.2014.4.03.0000 - Des.Fed. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Publicado em 29/05/2015).A natureza patrimonial dos direitos previdenciários, assim, autoriza a delimitação das parcelas a serem executadas, nas hipóteses em que, no curso da demanda judicial, o segurado teve deferido outro benefício, cuja renda mensal é superior à do direito obtido em juízo. A execução tem por finalidade a concretização do direito tutelado jurisdicionalmente, dentro dos limites da coisa julgada, no interesse do credor. Não há de se falar em renúncia ao amparo postulado judicialmente, porquanto a concessão desse, quando do segundo requerimento administrativo, era mera probabilidade, não sendo exigível outra conduta do segurado que não a de retornar ou permanecer trabalhando, quando já teria implementado os requisitos para a aposentadoria. Ao segurado deve ser assegurada, portanto, a opção pelo benefício deferido administrativamente, de renda mensal mais vantajosa, bem como de percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente. Nesse caso, a execução parcial do título judicial deverá limitar-se às prestações vencidas até a véspera do início do benefício concedido administrativamente. Nesse sentido a jurisprudência dominante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA REJEITADA PELA LEI Nº 8213/91. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, bem como de mais de uma aposentadoria. Necessária se faz a opção do segurado por um dos benefícios, para evitar a sua cumulação, o que já se deixou evidente nos autos, em razão da pretensão de executar os créditos decorrentes da ação judicial, até o dia anterior do termo inicial do auxílio-doença concedido administrativamente. 3. A opção pelo auxílio-doença mais vantajoso, concedido administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. (...) 5. Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AI 0031178-54.2014.4.03.0000 - Des.Fed. PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA - Publicado em 19/08/2015).Assim, reconheço ao autor o direito à percepção do benefício mais vantajoso, qual seja o de maior renda, concedido administrativamente, bem como do recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa. Quanto aos honorários advocatícios, determino o pagamento com base no benefício que seria devido ao segurado, nos termos da respeitável decisão monocrática da Segunda Instância (fls. 106/107 verso), qual seja, até a data da prolação da sentença.No tocante aos juros e correção monetária, também deverá ser observado o estabelecido na decisão proferida em Segunda Instância. Intime(m)-se.

0005120-94.2013.403.6128 - ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006116-92.2013.403.6128 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marcos Rogério de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 165.210.287-3, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 03/06/2013.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/02/1984 a 29/04/1988 (Astra S/A Ind. Com. - Ast I); e (ii) de 03/12/1998 a 31/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos supracitados, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente o período de 26/07/1982 a 01/02/1984).Os documentos apresentados às fls. 24/110 acompanharam a petição inicial.À fl. 112 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 116/129), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 26/07/1982 a 29/04/1988 (Astra S/A Ind. Com. - Ast I) em razão da extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário e, ainda, em virtude da ausência de profissional legalmente habilitado à época para a mensuração do agente insalubre.Quanto ao período de 03/12/1998 a 21/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), sustentou que a especialidade não poderia ser reconhecida em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, e salientou a ausência de prévia fonte de custeio total.Ao final, salientou a impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial pelo fator 0,71, porquanto essa regra teria sido proibida com o advento da Lei n. 9.032/1995, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 130/133.Réplica à fl. 135.Instados a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 137/138).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Inicialmente, cumpre observar que o período de 24/05/1988 a 02/12/1988, laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., resta incontroverso, uma vez que sua especialidade fora reconhecida no âmbito administrativo (fl. 80). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período (i) de 01/02/1984 a 29/04/1988 (Astra S/A Ind. Com. - Ast I), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 88 decibéis à época.Segundo as informações ali contidas, os profissionais Ricardo Penteado Ferreira (n. 06011857/96) e Paulo Heraldo Zaccharias (n. 06016774/15) eram os responsáveis pela elaboração dos

respectivos laudos técnico-periciais - embasadores daquelas informações - nos períodos de 10/04/1991 a 30/04/1995, e de 09/05/1995 a 18/10/2012, respectivamente. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 daquele perfil profissiográfico previdenciário não especificou o responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período de 01/02/1984 a 29/04/1988. Apontou tão somente os responsáveis técnicos pela apuração da exposição do autor a agentes nocivos em períodos posteriores. Ou seja, não obstante a correta identificação e qualificação daqueles profissionais, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12).Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/02/1984 a 29/04/1988 (Astra S/A Ind. Com. - Ast I).Destarte, os cargos de ap. conf. art. plast, aprendiz do SENAI, ajudante de mecânico - manutenção, e meio of. mecânico não se enquadram nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial.Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período supracitado constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento.Quanto ao período (ii) de 03/12/1998 a 31/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), observo que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, consoante estampado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/40.A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (i-a) 96,09 decibéis, de 03/12/1998 a 31/12/2003; (ii-b) 91,65 decibéis, de 01/01/2004 a 31/12/2005; (iii-c) 87,6 decibéis, de 01/01/2006 a 31/12/2009; e (ii-d) 87,1 decibéis, de 01/01/2010 a 31/01/2013. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas.Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 39/40 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor.Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários.Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período (ii) de 03/12/1998 a 31/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos e 08 meses de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 24 anos, 08 meses e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Quanto aos períodos comuns de 26/07/1982 a 31/01/1984 (item b-2), e de 01/02/1984 a 29/04/1988 (pedido alternativo - item c), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 03/06/2013). Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna.Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria:O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernando Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600).Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial , inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 03/12/1998 a 31/01/2013;b) converter os períodos comuns de 26/07/1982 a 31/01/1984, e de 01/02/1984 a 29/04/1988, anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992;c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 165.210.287-3), com DIB na DER, em 03/06/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 24/06/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de junho de 2015.

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Daniel Gomes Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46 /164.924.846-3), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/05/2013.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/11/200 na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda. e de 01/12/2000 a 31/01/2012 na empresa BBosh Galvanização do Brasil Os documentos apresentados às fls. 15/50 acompanharam a petição inicial. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 56/77), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo acima do limite de tolerância disposto na legislação da época bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes.Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 68/77.Réplica às fls. 80/87.Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 89), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 56). Foi juntada mídia digital do procedimento administrativo NB 46 / 164.924.846-3 às fls. 96.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a

eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Com relação ao período de 06/03/1997 a 23/11/2000 na laborado na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda., verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 20/21 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 88 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A).Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 23/11/2000 na laborado na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda.Já com relação ao período de 01/12/2000 a 31/01/2012 na empresa BBosh Galvanização do Brasil, verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 23/24 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,1 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A).Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da

empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 01/12/2000 a 31/01/2012 na empresa BBosh Galvanização do Brasil.Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço (DER 01/04/2013): (a) 37 anos, 01 meses, e 17 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 26 anos, 01 meses e 28 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa 06/03/1997 a 23/11/2000 na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda. e de 01/12/2000 a 31/01/2012 na empresa BBosh Galvanização do Brasil b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 164.924.846-3), com DIB na DER, em 14/05/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/08/2015.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0009332-61.2013.403.6128 - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 114/117) em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão tendo em vista que foi analisada a preliminar de falta de interesse do agir na medida em que o beneficio do autor nunca foi limitado ao teto.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls.122, porque tempestivos.Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 114/117 restou omissa quanto à análise da alegação de falta de interesse de agir.Desde logo, constatada a omissão, passo a apreciar a preliminar.Afasto a alegação de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o beneficio do autor nunca foi limitado. Contrariamente ao alegado pelo réu o autor teve seu beneficio limitado ao teto conforme apontado pelo documento de fls. 106/112Observe-se que inclusive que o próprio réu afirma ter o autor direito à revisão de seu beneficio.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 122, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 114/117 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 146/147, já transitada em julgado (fls. 150), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, solicitem-se os honorários da perita Social através do Sistema AJG. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 129) em face da sentença proferida às fls.116/127 que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que a sentença atacada não apreciou o pedido de majoração do valor do beneficio atualmente percebido pelo autor.É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.Verifico que não há omissão a ser sanda tendo em vista que o autor não formulou pedido de majoração do beneficio atualmente percebido.A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.CJundiaí, 19 de outubro de 2015.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 199/200) em face da sentença proferida às fls.195/197 que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição na medida em que a sentença considerou seu pedido como revisão de beneficio quando se trata de pedido de desaposentação e que seria descabida a fundamentação com base no artigo 18 da Lei 8.213/91.É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.CJundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005396-91.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por José Roberto Lima, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 167.112.931-5, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 12/11/2013.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2013 laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período supracitado, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente os períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984; de 01/02/1985 a 31/12/1985; e de 01/02/1986 a 31/12/1986).Os documentos apresentados às fls. 23/85 acompanharam a petição inicial.À fl. 88 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 91/112), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que sua exposição ao agente nocivo ruído teria ocorrido abaixo dos limites então toleráveis (abaixo de 90 decibéis). Salientou ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes inviabilizaria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Aduziu o Instituto-réu que os períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984; de 01/02/1985 a 31/12/1985; e de 01/02/1986 a 31/12/1986, não poderiam ser considerados como especiais, uma vez que ausentes eventuais comprovações da exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Acrescentou que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor não obedeceu o disposto no Decreto n. 4.882/2003, responsável pela alteração do Decreto n. 3.048/1999 - (...) não apresentou o histograma ou memória de cálculo da dose equivalente de ruído, ou seja não se sabe como se chegou ao nível de ruído informado e se as medições seguiram a metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO (...) (fl. 96).Quanto ao agente nocivo calor, afirmou o Instituto-réu que não restou comprovada a efetiva exposição do autor àquele, conforme estabelecido na NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, anexo 3, Quadros 1, 2 e 3. Ao final, salientou que a ausência de prévia fonte de custeio total impossibilitaria o reconhecimento da especialidade almejada, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 113/115.Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 117) e, instado a especificar provas, informou que pretendia anexar outros documentos aos autos (fl. 119), o que não fez até a presente data (fl. 121). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 120).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que

conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Inicialmente, cumpre observar que os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1985, de 01/01/1986 a 31/01/1986, e de 01/01/1987 a 05/03/1997, todos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., restam incontroversos, uma vez que suas especialidades foram reconhecidas no âmbito administrativo (fl. 72). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/44. O documento em questão aponta a exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (i) 87,2 decibéis, de 06/03/1997 a 31/01/2003; (ii) 86,9 decibéis, de 01/02/2003 a 30/11/2007; (iii) 85,42 decibéis, de 01/12/2007 a 31/07/2009; e (iv) 85,2 decibéis, de 01/08/2009 a 04/10/2013. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas.Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.Dessa maneira, incabíveis as afirmações do Instituto-réu quanto à desobediência do disposto no Decreto n. 4.882/2003, responsável pela alteração do Decreto n. 3.048/1999 (fl. 96).In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 43/44 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor.Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários.Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 04/10/2013, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 26 anos, 09 meses, e 04 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Quanto aos períodos comuns de 01/08/1984 a 31/12/1984, de 01/02/1985 a 31/12/1985, e de 01/02/1986 a 31/12/1986, todos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., e anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 28 anos, 04 meses, e 11 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 12/11/2013). Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna.Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria:O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernando Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600).Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial , inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1985, de 01/01/1986 a 31/01/1986, e de 01/01/1987 a 05/03/1997, todos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., assim reconhecidos no âmbito administrativo; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 06/03/1997 a 04/10/2013;c) converter os períodos comuns de 01/08/1984 a 31/12/1984, de 01/02/1985 a 31/12/1985, e de 01/02/1986 a 31/12/1986, anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992;d) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 167.112.931-5), com DIB na DER, em 12/11/2013;e) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/06/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça

Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de junho de 2015.

0007283-13.2014.403.6128 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: Acolho o requerimento formulado pela parte autora e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo - SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012482-16.2014.403.6128 - EVANILDO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/149: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. Já houve, inclusive, a certificação do trânsito em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014953-05.2014.403.6128 - RENAN MIGUEL CIESILLSKI(SP319633 - LAIS ZOTTI MAESTRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 86/87 (proposta de acordo).Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014961-79.2014.403.6128 - COSMO DE SOUSA EVANGELISTA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X IONE FREIRE DA SILVA VIDAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X NECY MORENO GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARTA VIRGINIA SANTOS DE SOUSA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANO XAVIER DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instancias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referencia, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0014963-49.2014.403.6128 - MARIA JULIANA GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIVANIRA COSTA MACHADO CAETANO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MAURO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ARNALDO DA SILVA FERREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOACIO MEDEIROS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instancias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referencia, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0014964-34.2014.403.6128 - JOSE GEAN DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JUVENAL DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MANOEL DOS REIS JUSTINO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EMERSON FLORIANO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instancias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referencia, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos do art. 51 do CPC, tendo o autor discordado do ingresso espontâneo de Caixa Seguradora S/A nos autos, como assistente da ré Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 68/115, bem como cópia da petição de fls. 118/121, para formação de incidente processual. Após, remetam-se as peças acima referidas ao SEDI para distribuição do incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples (Classe 111), o qual deverá ser apensado aos autos principais.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumnpra-se.

0001147-54.2014.403.6304 - ODELCIO MARCOSSI(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instancias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referencia, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0000001-84.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000504-08.2015.403.6128 - ELCI GONCALVES DOS SANTOS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 185/185 verso (juntar documentos que comprovem a doença que o segurado possuía ao tempo da DIB).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001404-88.2015.403.6128 - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instancias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referencia, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0001569-38.2015.403.6128 - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face das alegações de fls. 174/175 e 176/181, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da decisão de fls. 50/51.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002210-26.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE PAULA MARCONDES(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora com relação a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, nop mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002432-91.2015.403.6128 - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003215-83.2015.403.6128 - ROMUALDO ZAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Romualdo Zago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 063.541.276-4, com DIB em 31/05/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/53.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 58 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R$ 30.537,84 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 58 como aditamento à inicial.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R$ 30.537,84 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubilamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de outubro de 2015.

0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/168: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o regular processamento do feito, com o cumprimento das diligências para citação dos requeridos (fls. 117 e 119/120).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005801-93.2015.403.6128 - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-40.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001646-47.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-23.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando-se a sentença transitada em julgado nos autos principais.A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 22.

0004291-45.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-60.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 90/92, 119/128, 137/143 e 160 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-17.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-32.2013.403.6128) DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002695-26.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-30.2013.403.6128) ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ademais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.Int.

0005080-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016286-89.2014.403.6128) FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial e da CDA da Execução Fiscal, nº 0016286-89.2014.403.6128.Embora tenha sido indicado bens à penhora pela executada, para sua formalização depende de aceitação pela Fazenda Nacional. Assim, determino que os autos aguardem a formalização da penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002929-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014501-92.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência relativa apresentada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital.Aduz, em síntese, que o Conselho tem sua sede localizada na cidade de São Paulo e que não possui nenhuma agência ou sucursal na cidade de Jundiaí e, por essa razão, o único foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda seria o da Comarca da Capital, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Em sua defesa, o excepto destaca a alínea d do mesmo dispositivo legal e afirma, pautado em decisão do STJ, que tal alínea prevalece sobre as alíneas a e b do referido inciso IV, artigo 100, do CPC, pedindo a improcedência desta exceção.Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.A teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, quando se tratar de pessoa jurídica ré, o foro competente é aquele do lugar onde está estabelecida sua sede.In casu, vê-se que não há agência ou sucursal da autarquia federal ora excipiente em Jundiaí, razão pela qual deve ser o feito remetido a uma das Varas da Capital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ... IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) (CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta.Isso posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, e determino a remessa dos autos principais à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0007222-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004275-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA PINHEIRO PRADELLA

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004921-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DIANIN BIGUETTO YASUI

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005297-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005304-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA LUIZA ESTEVES

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005305-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA CRISTINA MANOEL

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006609-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL

Recebo a apelação da exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do(a) executado(a), não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006993-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0007527-73.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0007531-13.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRATAMENTO TERMICO DE METAIS VIP LTDA EPP

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0007538-05.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003732-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-98.2015.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10(dez) dias, com relação à petição de impugnação ao valor da causa.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração das cônjuges dos herdeiros PAULO, JOSÉ e JOÃO.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 101/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA X LUIS CARLOS TEIXEIRA X LUCIA HELENA TEXERA X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA X MARLENE TEXERA PALHARI X JOSE CARLOS PALHARI X JOSE ALCIDES TEXERA X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X MARINEZ TEXERA MARCELINO X CLEUNICE TEXERA RUFINO X PEDRO AUGUSTO RUFINO X OSVALDO ROBERTO TEXERA X EDILAINE GIARETTA TEXERA X PAULO SERGIO TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEXERA PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIDES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ TEXERA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE TEXERA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ROBERTO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE GIARETTA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros: I - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (CPF: 328.737.009-04), casado com LÚCIA HELENA TEXERA (CPF: 180.588.838-24); II - ANTONIO CLAUDIO TEXERA (CPF: 016.032.618-42), casado com TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA (CPF: 024.837.048-08); III - MARLENE TEXERA PALHARI (CPF: 167.541.958-27), casada com JOSÉ CARLOS PALHARI (CPF: 209.366.309-06); IV - JOSÉ ALCIDES TEXERA (CPF: 002.083.728-30), casado com VERA APARECIDA PALHARES TEXERA (CPF: 167.541.898-51); V - MARIA APARECIDA TEXERA DE SÁ (CPF: 127.026.328-58;VI - MARINEZ TEXERA MARCELINO (CPF: 096.725.958-40); VII - CLEUNICE TEXERA RUFINO (CPF: 060.144.128-16), casada com PEDRO AUGUSTO RUFINO (CPF: 962.958.648-72);VIII - OSVALDO ROBERTO TEXERA (CPF: 025.102.768-67), casado com EDILAINE GIARETTA TEXERA (CPF: 143.339.788-90);IX - PAULO SÉRGIO TEXERA (CPF: 137.867.958-00).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por OSWALDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 213 foi juntado o extrato de pagamento dos valores por meio de ofício requisitório.A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao IPCA-E, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época.DECIDO.A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, pela conduta descrita no artigo 34, caput c.c. artigo 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 41)O Ministério Público Federal apresentou proposta de sus-pensão de condicional do processo (fls. 84 e verso), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 19 de junho de 2013 (fls. 96/98).Os autos foram encaminhados para a Secretaria do Juízo para fim de acompanhamento do cumprimento dos pagamentos mensais (item III das condições aceitas), e expedida carta precatória para a Comarca de São Sebastião para fiscalização dos itens I e II das condições, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 102 e 103).Os comprovantes de pagamento foram apresentados às fls. 105/108, 109/111, 113/115 e 116/118.Ao término do prazo de fiscalização, a carta precatória foi devolvida, sem notícia de descumprimento das condições (fls. 126/143).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Fede-ral que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 146).Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 146, para julgar extinta a punibilidade de SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antece-dentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agen-te, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I. e C.

0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Vistos etc.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de RAFAEL SILVA LISBOA, pela conduta descrita no artigo 34, caput c.c. artigo 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 41)O Ministério Público Federal apresentou proposta de sus-pensão de condicional do processo (fls. 84 e verso), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 19 de junho de 2013 (fls. 95/97).Os autos foram encaminhados para a Secretaria do Juízo para fim de acompanhamento do cumprimento dos pagamentos mensais (item III das condições aceitas), e expedida carta precatória para a Comarca de São Sebastião para fiscalização dos itens I e II das condições, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 104 e 105).Os comprovantes de pagamento foram apresentados às fls. 109/112, 113/114, 116/117 e 118/119.Ao término do prazo de fiscalização, a carta precatória foi devolvida, sem notícia de descumprimento das condições (fls. 127/137).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Fede-ral que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 140).Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 140, para julgar extinta a punibilidade de RAFAEL SILVA LISBOA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antece-dentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agen-te, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I. e C.

0000459-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, fundamentada no art. 89 da Lei 9.099/95, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita pelas rés, sua fiscalização, ressalvada a possibilidade de alteração das condições, por ocasião da realização da audiência, nos termos da proposta formulada pelo MPF a fl. 136/verso.Instrua-se a carta com cópias da denúncia e seu aditamento (fls. 74/75 e 80), das decisões de fls. 81/82 e 92/93, da resposta à acusação e procuração (fls. 123/131), da proposta do MPF (fl. 136/verso) e deste.Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 1640

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-59.2014.403.6135 - MARIANE MADALENA SOARES BUSTAMANTE(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PRO REITOR SOCIEDADE EMPRESARIA ENSINO SUPERIOR LITORAL NORTE LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a permitir a entrega de seu trabalho de conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo perante o Centro Universitário Módulo, Campus Martim de Sá, situado em Caraguatatuba-SP, para inclusão do nome da impetrante na lista de avaliações, para subsequente colação de grau. Juntou procuração e documentos.Foi proferida decisão em apreciação do pedido de liminar, nos seguintes termos:(...) Primeiramente, consigno que a narrativa fálica apresentada pela impetrante aparenta conduzir a uma falha sua o não da instituição de ensino. Afinal, ela própria principia suo postulação aduzindo que, no momento derradeiro para a entrega do material, não o detinha em modo apropriado - por questões alheias à Instituição. Sucede que, segundo afirma, houve problema técnico no âmbito da colheita dos trabalhos de conclusão de curso, e, por isso, vários alunos puderam realizar o depósito no dia seguinte - quando a Instituição negou a mesma providência u impetrante. (...) Por isso, não anteciparei os efeitos da tutela em medida satisfativa (expedição de diploma etc.), mas vejo possibilidade de, em medida tipicamente cautelar, permitir à impetrante que apresente seu trabalho à avaliação numa das datas relatadas na exordial (entre 8 e 15 de dezembro do corrente exercício), depositando o material, desde logo, junto à Instituição de Ensino, que deverá marcar a data, segundo sua conveniência, e proceder à avaliação do trabalho. A aprovação da impetrante, contudo, bem como o conclusão do curso e obtenção do grau (e diploma de certificação) serão avaliadas em momento oportuno - tendo em visto a natureza puramente cautelar do provimento ora expedido, bem como a possibilidade de sua revogação, acaso as informações da autoridade impetrada sejam suficientes para inquinar a pretensão versada.Posto isso, como dito, defiro à Impetrante a medida cautelar acima descrita. (...) (Fl. 59/60).Em face da decisão que concedeu em parte a medida liminar em favor da impetrante, foi interposto agravo de instrumento pela instituição de ensino (fls. 64/97), tendo o Eg. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito (anexo).A impetrante apresentou petição ao Juízo informando que, em cumprimento à medida liminar concedida, o Trabalho de Conclusão foi aceito pelo Impetrado, sendo que Impetrante fôpi avaliada em 13/12/2014, recebendo nota 10, aprovada em sua avaliação (fl. 100), requerendo, sob as razões expostas e apesar da vigência das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ, a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de honorários de sucumbência neste mandado de segurança (fls. 100/103).Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 105/120), requerendo, em síntese, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o mérito, ressalvados fatos novos e suas intimações para os atos processuais.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSAduz a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso de Arquitetura e Urbanismo perante o Centro Universitário Módulo, Campus Martim de Sá, situado em Caraguatatuba-SP, com bolsa de 50% pelo PROUNI, e que o prazo para a entrega do trabalho de conclusão do curso teria se encerrado em 24/11/2014, o qual deveria ser depositado sob a forma de três cadernos A3, uma prancha resumo A1 e um CD com conteúdo do trabalho.A própria impetrante reconhece que, no momento derradeiro para a entrega do material, não o detinha em modo apropriado - por questões técnicas alheias à Instituição. Ademais, reconhece que a prorrogação do prazo para o dia 25/11/2014 para a entrega do trabalho, na verdade, teria ocorrido tão somente em relação ao trabalho em CD aos alunos que, no dia anterior (24/11/2015), já haviam entregado o restante do material.Por outro lado, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante não se enquadra na hipótese de prorrogação do prazo, sendo que o ato praticado pela autoridade impetrada decorreu das normas internas da Instituição de Ensino Superior - IES, ou seja, do Regulamento de Trabalho de Final de Graduação I e II e o de seu respetivo anexo com as datas, que estabelece a forma e prazo para entrega final do trabalho de conclusão do curso.No caso, a impetrante pretende em sede de mandado de segurança a possibilidade de efetuar a entrega de seu trabalho de conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo, para que seja viabilizada sua avaliação para, ao final, em caso de aprovação, seja lhe permitida a colação de grau.A partir da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, foi permitido à impetrante que apresente seu trabalho à avaliação numa das datas relatadas na exordial (entre 8 e 15 de dezembro do corrente exercício), depositando o material, desde logo, junto à Instituição de Ensino, que deverá marcar a data, segundo sua conveniência, e proceder à avaliação do trabalho. Por conseguinte, em cumprimento à decisão judicial, conforme Ata de Defesa Pública de Trabalho Final de Graduação do Curso De Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Módulo, após apresentação oral e arguição da impetrante em 13/12/2014, a Banca Examinadora houve por bem atribuir ao trabalho da impetrante a NOTA FINAL 100 (fl. 104), fato este não infirmado pela autoridade impetrada.A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).A Carta Magna, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se).Verifica-se que a impetrante, a partir de regular frequência acadêmica e realização das avaliações durante o período do curso (fls. 17/18), obteve condições de apresentar seu trabalho de conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo à Instituição de Ensino Superior. E, a partir da decisão que concedeu em parte a medida liminar, foi submetida à Banca Examinadora que lhe atribuiu NOTA 100 (fl. 104), demonstrando reunir as aptidões técnicas exigidas e necessárias para a conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Módulo.Por conseguinte, tendo a impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para a conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Módulo, através da regular frequência acadêmica e êxito nas avaliações necessárias (fls. 17/18), inclusive com aprovação pela Banca Examinadora do trabalho de conclusão de curso (fl. 104), não se faz razoável impedir sua conclusão do curso e colação de grau em razão de atraso justificado de 1 (um) dia - de 24/11/2014 para o dia 25/11/2014 - ocorrido na entrega do trabalho final de curso, em razão de problemas técnicos ocorridos na empresa que realiza a encadernação do trabalho, sobretudo considerando as razões expostas e sem que tenha se verificado qualquer prejuízo à Instituição Financeira.Assim, não deve prosperar o entendimento da autoridade impetrada, inclusive de alegado excesso de prazo da impetrante, visto que não deve prevalecer o apego ao formalismo excessivo inerente a mero atraso justificado de 1 (um) dia na entrega do trabalho de conclusão de curso, em detrimento de uma distinta oportunidade de a impetrante conduzir seu destino a partir do almejado aperfeiçoamento técnico em centro universitário, a ser viabilizado através da conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo em que se afere o mérito de cada estudante a partir de frequência e avaliações superadas pela impetrante, sobretudo quando a Constituição Federal prevê:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se). Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo do mérito da estudante, para que a impetrante efetivamente aprovada pela Banca Examinadora no trabalho de conclusão de curso não perca a oportunidade de conclusão do nível superior de ensino.Proceder de forma contrária significaria desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88.Nesse sentido, o seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. UFAL, PRAZO DE MATRÍCULA. ATRASO. JUSTIFICADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente a pretensão da autora de obter autorização à efetuação de matricula em curso universitário, sob o fundamento de que o atraso de um dia na formalização da referida matrícula vai de encontro ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à educação, e não traz nenhum prejuízo à administração, causando, ao invés, atraso na formação acadêmica da autora. 2. A jurisprudência é no sentido de que o atraso na efetivação da matrícula, por motivo justificado, não é causa relevante para impedir o ingresso de candidato aprovado em curso universitário. REO 534383, 4ª Turma, Des. Federal Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 13/02/2012). 3. Justifica-se a ausência da estudante ante a sua necessidade de comparecer a trabalho de natureza urgente e de cunho eminentemente social, que se mostra no caso concreto, porquanto trabalha na Santa Casa de Misericórdia, fato que se entende como motivo relevante a justificar o seu comparecimento atrasado à matricula marcada pela autarquia previdenciária. (AMS 97961, Relator o Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 16/10/2007). 4. Desproporcional mostra-se a exiguidade do prazo oferecido pela UFAL para a efetivação da matrícula, considerando, notadamente, os casos de doença. 5. Improvimento da apelação. (AC 00011576820124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Grifou-se).? ? ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE CARENTE, QUE APÓS RECORRER AO FIES - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PERDA DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ALUNA IMPEDIDA DE RENOVAR SUA MATRÍCULA E EFETUAR OS PAGAMENTOS RELATIVOS AO SEMESTRE 2007.2. INFORMA AINDA, QUE MESMO NÃO ESTANDO REGULARMENTE MATRICULADA, ESTÁ FREQÜENTANDO AS AULAS. PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, da 5ª Vara, que julgou procedente o pedido deduzido à inicial, concedendo, por conseguinte, a ordem pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante para o semestre 2007.2 do curso de Nutrição da UNP. 2. Relata-se na exordial que é acadêmica do curso de graduação de Nutrição da UNP e que por ser estudante carente, recorreu ao FIES - Programa de Financiamento Estudantil, durante o semestre letivo de 2007.1. A impetrante demonstra que não renovou sua matrícula no prazo estipulado pela instituição (04.08.2007, um dia de sábado) em razão de doença de sua filha menor, que inclusive a impossibilitou de desenvolver as suas atividades profissionais (atestado médico acostado à fl. 21). A matrícula foi negada apenas porque só foi realizada na segunda-feira, dia 06.08.2007. Ressalte-se que a impetrante, beneficiária do FIES (fl. 39), embora anteriormente devedora para com a universidade, quitou devidamente todas as prestações em atraso referentes ao semestre anterior, o que afasta o argumento de que pretendia permanecer na inadimplência. 3. Não obstante a autonomia constitucional das Universidades, devem estas, em seu agir, obedecer os ditames ínsitos nos Princípios de Direito, dentre os quais se incluem o da proporcionalidade e razoabilidade, que devem pautar e regular os atos do administrador público. 4. A nossa Carta Magna em seu artigo 205, afirma-se: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo a educação um direito sagrado de todos e imprescindível para o desenvolvimento intelectual da pessoa humana, esta deve ser resguardada e garantida acima de qualquer entrave burocrático. Negar-se matrícula a um estudante que por problemas financeiros, não pode quitar a tempo sua obrigações financeiras para a Instituição e por conta disto perdeu o prazo de matrícula. Porém, não se apresenta proporcional, nem tampouco razoável, por representar, tal negativa, prejuízo ao ingresso do aluno na vida profissional. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200784000071210, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementin, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/02/2008- Grifou-se).Portanto, encontram-se presentes os elementos suficientes - capacidade e aptidão técnica da impetrante e atraso justificado na entrega do trabalho de conclusão de curso - a autorizar a concessão da segurança almejada para se permitir a entrega do trabalho final para avaliação, tal como ocorreu com êxito em cumprimento à decisão que concedeu em parte a medida liminar, tendo a impetrante sido aprovada pela Banca Examinadora do trabalho de conclusão de curso (Fl. 104).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a segurança, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar nos autos para, em definitivo, permitir à impetrante a entrega de seu trabalho de conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo perante o Centro Universitário Módulo, Campus Martim de Sá, situado em Caraguatatuba-SP, para devida avaliação final, tal como se verificou ocorrer com êxito pela impetrante em cumprimento à medida liminar, com sua a aprovação pela Banca Examinadora do trabalho de conclusão de curso (Fl. 104).Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 512/STF e Súmula nº 105/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Comunique-se ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0031725-94.2014.4.03.0000, em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região, o teor da presente sentença.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n 12.016/09.Oportunamente, arquive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-07.2014.403.6135 - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 13/30.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora promovesse a emenda à petição inicial, sob os fundamentos expostos (fls. 33/34).A parte autora apresentou petição juntando aos autos planilha indicativa com as verbas que entende não devem sofrer incidência da contribuição patronal e retificou o valor dado à causa, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido por este Juízo ante a ausência dos requisitos legais.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls.57/74), em síntese, pela improcedência do pedido.É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAIl.1 - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AFASTAMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)A parte autora pretende o afastamento do recolhimento indevido de contribuição

previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória, ou seja: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado.De fato, as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador, sendo que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.O pagamento do chamado 1/3 (terço) constitucional de férias não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.Em relação ao auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias de afastamento, não representa verba paga com caráter salarial, pois não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.Quanto às férias não gozadas, respectiva verba se destina a reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.O aviso prévio indenizado, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).? ? ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).? ? ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).? ? ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, 9º, inciso V, alínea f, determinava a não incidência do INSS sobre o aviso prévio indenizado, mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto n 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).? ? ?PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9; a: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precendentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação.(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)Portanto, assiste razão à parte autora na pretensao de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 26/05/2014) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:A) DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos somente pela parte autora SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 06.220.497/0003-00 - filial situada em Ilhabela-SP e SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 06.220.497/0002-10 - filial situada em Ubatuba-SP aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, eB) DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 26/05/2014), referentes à contribuição previdenciária do empregador incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 06.220.497/0003-00 - filial situada em Ilhabela-SP e SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 06.220.497/0002-10 - filial situada em Ubatuba-SP aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud às fls. 191/192, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Fls. 268/270 e 276: por cautela, antes da apreciação do pedido de liberação e avaliação dos bens bloqueados neste feito, determino aos executados que indiquem um ou mais bens livres de quaisquer ônus, com razoável capacidade de liquidez, suficientes para assegurar o adimplemento do débito objeto dos autos, juntando documentação comprobatória, inclusive certidões dos Registros de Imóveis. Salienta-se que os executados deverão considerar em sua indicação que, em eventual hasta pública, os bens poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação.Outrossim, deverão os executados esclarecer a incidência de ônus sobre o imóvel objeto de garantia destes autos, conforme consta de certidão às fls. 271/273.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto aos esclarecimentos dos executados, vindo os autos conclusos, na sequência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1013

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 125 (R$ 8.562,99 - Banco Sandander) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALLANA FELIPE

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações de Anderson e Allana, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

A parte autora requereu a oitiva das testemunhas João Bosco Borges, Reginaldo Siqueira Nilsa, Juliano dos Santos Adriano, Paulo de Oliveira e Marcelo Luiz da Silva às fls. 244 e 249/250.A parte ré requereu a oitiva das testemunhas Paulo de Oliveira, Reginaldo Siqueira Nilsa e Marcelo Luiz da Silva às fls. 247/248.Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Avaré a fim de ser ouvida a testemunha Reginaldo Siqueira Nilsa, sendo que a mesmo retornou cumprida e foi juntada a estes autos às fls. 276/354.Foi expedida carta precatória para o Foro Distrital de Itatinga a fim de serem ouvidas as demais testemunhas, Paulo de Oliveira, Marcelo Luiz da Silva, Juliano dos Santos Adriano, João Bosco Borges e Reginaldo Siqueira Nilsa. Após a expedição desta precatória é que foi informado pela parte ré que o mesmo residia na cidade de Paranapanema, razão pela qual foi expedida carta precatória para Avaré.A carta precatória expedida para o Foro Distrital de Itatinga foi devolvida parcialmente cumprida, tendo sido ouvidas as testemunhas Paulo de Oliveira e o representante da parte ré, João Bosco Borges, sendo a mesma juntada às fls. 359/435.Portanto, não foram ouvidas as testemunhas Juliano dos Santos Adriano e Marcelo Luiz da Silva, as quais são testemunhas de ambas as partes.A parte autora teve vista dos autos, informando o endereço da testemunha Juliano, nada mencionando acerca da testemunha Marcelo às fls. 437/438.Ante o exposto, intimem-se as parte para informarem no prazo de 05 dias o endereço da testemunha Marcelo Luiz da Silva ou se dispensam sua oitiva sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005819-76.2013.403.6131 - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 283/293: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 108/112, informando quanto ao integral cumprimento do julgado, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000459-29.2014.403.6131 - NILSON PINTO DA SILVA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/295: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 282/284.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001474-33.2014.403.6131 - ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação na autuação, a fim de constar como valor da causa a importância de R$ 266.128,45, acolhida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0001475-18.2014.403.6131, fls. 27/28. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção, conforme artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

0001345-82.2014.403.6307 - APARECIDA DE FATIMA DANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000029-43.2015.403.6131 - JOAO CRISPINIANO DA ROCHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-30.2015.403.6131 - PATRICIA PAULINO - INCAPAZ X ZULMIRA DA CONCEICAO PAULINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000121-21.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000130-80.2015.403.6131 - ANA MARIA SGANZELA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000267-62.2015.403.6131 - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da petição de fls. 185, determino a realização de perícia médica indireta, nos termos do despacho de fl. 183. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Intimem-se as partes e o perito médico.Cumpra-se.

0000821-94.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS BRUNELLIS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Fls. 81/110: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000891-14.2015.403.6131 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000897-21.2015.403.6131 - JAIR DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000963-98.2015.403.6131 - CLAUDIO APARECIDO SPADIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000964-83.2015.403.6131 - ROQUE PINTO FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 71/80: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 68/68-verso.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001671-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMABILE MORETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE MORETO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 34/43 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0004100-59.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos.Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão

quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação.Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 31/31-verso. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000822-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SUZANA MARIA DE JESUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA TERESA DA SILVA LACERDA X ANTONIO FELIPE

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000825-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000826-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000827-04.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000845-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000892-96.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-14.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE DE MACEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000891-14.2015.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-83.2013.403.6131 - ERCILIA BAVIA ZANARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 175 e 177/180: Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 152, sobretudo quanto ao poder geral de cautela do juízo, determino que os valores de fls. 173 e 174 permaneçam depositados até o trânsito em julgado da ação recisória nº 0021311-57.2002.4.03.0000, que deverá ser informado nos autos pela parte interessada tão logo se configure.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008783-42.2013.403.6131 - EUGENIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 200.No silêncio, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao teor do ofício do INSS de fls. 285, devendo comprovar documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo nº 0005086-09.2009.4.03.6307 do Juizado Especial Federal de Botucatu, bem como, requerer o que eventualmente entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000679-90.2015.403.6131 - ADAILTON FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 450, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000814-05.2015.403.6131 - MARIA NILZA MORAES LUCAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, considerando-se o quadro indicativo de prevenção de fls. 296, justifique a parte exequente a possível ocorrência de litispendência, coisa julgada, ou conexão/continência, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial e decisões de mérito ou certidão de inteiro teor, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000894-66.2015.403.6131 - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trata-se a presente ação de revisão de benefício proposta por Alberto Ferreira Salgado, Odete Fernandes e Angelita Barbosa dos Santos, sendo que a mesma foi julgada procedente, fls. 35/38, e a sentença foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 51/57.A execução em relação à corré Angelita Barbosa dos Santos foi extinta em razão do pagamento do débito conforme sentença de fl. 209.A parte autora informou através de petição protocolizada em 17/02/2012 o falecimento da coautora Odete Fernandes, falecida em 02/03/2004, e do coautor Alberto Ferreira Salgado, fls. 343/344, requerendo a suspensão provisória do feito.O pedido de suspensão foi deferido pelo despacho de fl. 348 em 28/05/2012.A parte autora requereu o desarquivamento e vista dos autos em 25/02/2014 e, novamente em 16/12/2014, fls. 352 e 358.Em 17/04/2015, à fl. 361, a parte autora requer que seja oficiado ao INSS para que informe se a revisão pleiteado nos autos foi realizada administrativamente, juntando aos autos o REVISIT.A decisão proferida em 12/05/2015 à fl. 362 determinou a remessa desta autos para esta Vara Federal.É o resumo do necessário, passo

a análise do feito. Preliminarmente, providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos as certidões de óbito dos coautores, devidamente autenticadas, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tendo-se em vista que há mais de 03 anos informou o óbito, sem a juntada das certidões. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pelas procurações trazidas aos autos, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil.Informo desde já que não será concedido prazo adicional, uma vez que há mais de 03 anos foi informado o falecimento dos coautores, tempo suficiente para que já houvesse sido providenciada a habilitação dos herdeiros. Observo que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0000908-50.2015.403.6131 - ISABEL CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000960-46.2015.403.6131 - RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000962-16.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-84.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

Já foi prolatada sentença nestes embargos (fl. 10) e não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.Assim, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos e, após, traslade-se cópia da planilha de cálculo de fl. 6, da sentença de fl. 10 e da certidão a ser feita para instrução dos autos da execução fiscal nº 0011552-84.2013.403.6143, a fim de que lá seja providenciada a expedição de requisição de pequeno valor.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009019-55.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-70.2013.403.6143) BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013120-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143) TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARIELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0001221-09.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019703-39.2013.403.6143) LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002961-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-15.2013.403.6143) COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA(SP186284 - RAQUEL GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal n. 0010606-15.2013.403.6143, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos procuração original e cópia do contrato social, cópia da CDA objeto da execução fiscal e cópia das fls. da execução que comprovem o bloqueio alegado.Deverá ainda a embargante, no mesmo prazo, emendar a inicial para atribuir valor à causa, equivalente ao valor da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000650-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-39.2013.403.6143) SEVERINO RODRIGUES DA TRINDADE(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação não se refere a estes autos, que tanto o SEDI desta Subseção Jucidiária quanto a r. Justiça Estadual da Comarca de Limeira não lograram êxito no localização dos autos, determino o desentramento da petição de fls. 52/55, devendo seu subscritor retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo retirado no prazo estabelecido providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018583-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018582-73.2013.403.6143) ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP.LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o desapensamento dos autos, transladando-se para a Execução Fiscal n. 00185827320134036143 cópia das decisões de fls. 135, 144 e 166, do acórdão de fl. 178 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 181.Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional e o provimento do agravo do instrumento, afastando a condenação da

embargante em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAPLAST FERRAMENTARIA IND E COM DE PRODUTOS(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Indefiro o pedido requerido pela executada uma vez que não há nos autos qualquer valor bloqueado.Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0001614-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISAIAS ROSA RIBEIRO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Fls 49/57: Ante a comprovação da natureza salarial dos valores constritos à fl. 47, provenientes de recebimento de salário, como se observa pelos documentos de fls. 52/57, defiro o desbloqueio requerido pelo executado, devendo a Secretaria providenciar a liberação dos valores.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se e cumpra-se.

0003606-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PRO ART IND/ E COM/ LTDA X WALDIR JOSE DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003827-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADRIANO FONSECA LIMEIRA - EPP

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a citação negativa de fl. 16.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intimem-se.

0004357-48.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA BURI S/A COM/ E IND/(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Considerando a incorporação noticiada, comprovada pelos documentos de fls. 201/204, bem como a previsão do artigo 132 do CTN de que a empresa incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada, defiro o requerido pela exequente à fl. 219.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como executada VIA VAREJO S/A (fl. 203).Após, visando dar mais celeridade ao processo, intime-se a executada por carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.064,95 (três mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), relativa ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco dias).Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da executada;Frustrada a intimação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada por edital.Não sendo pago saldo remanescente depois de empreendidos os atos acima assinalados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0005378-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 112/116 sob o argumento de erro de fato. Todavia, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão, pelo que não conheço dos presentes embargos, recebendo-os como pedido de reconsideração, passando a examinar as razões expostas.In casu, não logrou a exequente comprovar que tenha havido dissolução irregular da executada, vez que a certidão de fl. 57 comprova tão somente que a empresa encontrava-se parcialmente desativada, mas em atividade, tanto é que o sócio Elio Manoel Coutinho foi encontrado no local. Assim, mantenho a decisão de fls. 112/116.Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa DIM-7320 no sistema RENAJUD, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 92.Intimem-se.

0005525-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDES REPRESENTACAO COMERCIAIS S/C LTDA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA)

Reconsidero o despacho de fl. 150 , diante da existência de intimação por edital, acerca da penhora.Além disso, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 133/136, que ainda não foi apreciada. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a pertinência da conversão em renda do valor penhorado.Após, tornem os autos conclusos.

0007209-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007462-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007472-77.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Informo À exequente que o mandado de citação de fl. 62 encontra-se regular, uma vez que houve a citação da executada mas não houve penhora, conforme assinalado pelo oficial de justiça no rodapé do mandado, com lançamento de sua assinatura em 06/09/2012.Dessa forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007623-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E Proc. 1298 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR) X ALICE SATIKO NISHIDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0007974-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DICLEI EDESIO DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008134-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008454-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PRO ART IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008467-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio à fl. 24, verso, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à fl. 24 pela exequente. Diante do prosseguimento da execução em face do sócio e à falta de bens em nome deste passíveis de penhora, requereu a exequente, à fl. 280, a desconsideração inversa da personalidade jurídica de outra sociedade empresária constituída pelo coexecutado. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio afigurou-se equivocado.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,

respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Outrossim, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139? RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, não há de se falar na desconsideração da personalidade jurídica inversa tal como requerida pela exequente, na medida em que o sócio coexecutado carece, à guisa de prova em contrário, de legitimidade passiva para responder pelos débitos da executada, razão pela qual indefiro o pedido. Esse o quadro ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 24, verso, para EXCLUIR do pólo passivo da lide o coexecutado ROBERTO CORLATTI. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome do sócio. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

0008500-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008712-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105349 - SIMONE SEGHESE)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio à fl. 10, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à fl. 09, verso, pela exequente. Diante do prosseguimento da execução em face do sócio e à falta de bens em nome deste passíveis de penhora, requereu a exequente, à fl. 136, a desconsideração inversa da personalidade jurídica de outra sociedade empresária constituída pelo coexecutado. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio afigurou-se equivocado.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência

do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Outrossim, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, não há de se falar na desconsideração da personalidade jurídica inversa tal como requerida pela exequente, na medida em que o sócio coexecutado carece, à guisa de prova em contrário, de legitimidade passiva para responder pelos débitos da executada, razão pela qual indefiro o pedido. Esse o quadro ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 10, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide o coexecutado ROBERTO CORLATTI. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

0008825-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0009105-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0009306-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009308-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Manifeste-se a executada sobre os documentos de fls. 87/106 e 108/165, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 76/79.

0009458-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERSERV COOP DE SERV EM ESCOLAS CONDOMINIOS

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a citação negativa de fl. 19.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intimem-se.

0009497-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls.57/60 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009814-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de

impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo,

ANULO a decisão de fl. 49, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço e a informação de sua nova sede (fl.105).DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0010012-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HEBNRIQUE DONATTI - ME

Tendo em vista que não houve confirmação de recebimento da carta de intimação expedida à fl. 39, intimem-se novamente as partes da sentença de fls. 37/37-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0010232-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorado às fls. 110.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0011032-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOLD PLAST IND E COM DE PLASTICOS LIMEIRA LTDA(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não

havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 57, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Torno sem efeito a penhora de fls. 113/119 em relação aos sócios ora excluídos, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos em nome dos sócios Leonor Maria Nardini e Marco Antonio Arthur, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. retro, bem como fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido às fls. 243/244, tendo em vista que a pretensão dos peticionários deve ser deduzida através de ação autônoma de embargos de terceiro, e não nestes autos.Cumpra-se o despacho de fl. 240.Int.

0012270-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e seus sócios para cobrança de crédito referente a contribuição previdenciária. Às fls. 180/420, os coexecutados MÁRIO MACHADO CARVALHO e VICENTE MACIEL CARVALHO apresentam exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no polo passivo do feito, com o que concordou a exequente às fls. 423/424, que reconheceu que a pessoa jurídica executada continua em atividade.A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação - de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Examinando os autos, parece-me que a execução em face do sócios afigurou-se equivocado.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139? RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Pois bem. In casu, a exequente acabou por reconhecer que a execução em face dos sócios é indevida, já que a empresa executada não foi dissolvida irregularmente - ao contrário: ela continua em atividade. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM

RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que não houve impugnação da exequente, se ela deu causa ao fato combatido por meio desse incidente processual. Neste sentido, decisão do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, vem decidindo ser devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada. Tal condenação independe da existência de contraditório por parte da exeqüente, tendo em vista que, mesmo que esta demonstre concordância com o incidente ofertado, deu causa às despesas realizadas pelo executado a fim de promover sua defesa. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200500500290. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:14/11/2005 PG:00197) Esse o quadro, acolho a exceção de pré-executividade para EXCLUIR, do polo passivo da lide os excipientes, MÁRIO MACHADO CARVALHO e VICENTE MACIEL CARVALHO , estendendo-se esta decisão ao sócio BENEDITO EDÉSIO BORGES. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência aos excipientes, os quais arbitro em R$ 2.000,00. Torno sem efeito as penhoras/indisponibilidades que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, visto que, quando da redistribuição dos autos, não houve inclusão dos nomes dos sócios no sistema.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0012305-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DADONA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013119-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARIELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013131-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B M J INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA ME X JOSE ANTONIO CASTELLAR X JOSE ANTONIO GIOVANINI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0013171-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X JOSE V CAMPOS SANTOS X JOSE A FARIA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0013380-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO(SP118433 - LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013884-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MAMAE CORUJA LTDA. ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: 1) a nulidade processual de natureza absoluta em razão da ausência de despacho ordenando a citação; 2) nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não trazem a indicação dos números das folhas e do livro nos quais foi efetivada a inscrição em dívida ativa; 3) prescrição dos créditos em cobro na CDA nº 80410021152-05; 4) inconstitucionalidade da multa moratória de 20%; 5) cerceamento de defesa em razão da inicial não estar acompanhada de cópias dos processos administrativos referentes aos débitos em cobro. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do feito. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a não ocorrência da prescrição em razão das datas de constituição definitiva do crédito tributário. Sustentou que os processos administrativos atinentes aos débitos sempre estiveram à disposição da executada. Aduziu que não haveria mácula alguma quanto à cobrança da multa de mora no importe de 20%. Defendeu a higidez das CDAs, reputando inespecíficas as alegações da executada, e asseverou não implicar em nulidade absoluta a ausência de despacho ordenando a citação, dada a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), nulidade da CDA, etc., merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo assistir razão parcial à excipiente.1) Ausência de despacho ordenando a citação.A despeito de efetivamente estar ausente nos autos o despacho ordenando a citação, inegável que esta se dera em razão da Ordem de Serviço nº 01/2009, conforme fl. 143. Há, assim, um comando judicial, ainda que indireto, para fins de se operar a citação nos autos executivos.Ademais, como se vê, a ausência do mencionado despacho não trouxe prejuízo algum à executada, a qual foi validamente citada (fl. 145) e pode exercer sua ampla defesa nos autos.Neste passo, ainda que se considerasse nula a citação por ausência de comando judicial determinando-a, o comparecimento da executada nos autos (fls. 148/200) supriu o ato citatório, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Vê-se, portanto, que não há nulidade a ser declarada, ante a efetivação válida da citação, o comparecimento da executada nos autos e a inexistência de prejuízo para a parte. Aplicável, ao presente caso, o princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 154 do CPC.2) Da alegada prescrição em relação á CDA nº 80410021152-05Quanto á prescrição dos créditos representados pela mencionada CDA, razão parcial assiste à executada.Inicialmente, afasto a alegação da executada no sentido de que não teria sido interrompido o curso do prazo prescricional em razão da ausência de despacho ordenando a citação da executada.De fato, o despacho ordenatório da citação, após o advento da Lei Complementar 118/2005, foi erigido à causa interruptiva da prescrição, adquirindo-se, por consequência, especial relevo no campo dos atos processuais próprios dos processos executivos fiscais. Não obstante, há que se ponderar que este não se consubstancia no único ato processual apto a interromper o curso da prescrição. Neste sentido, transcrevo o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Desta feita, conjugando-se o art. 174, inciso III, do CTN, com o quanto assenta o art. 219 do CPC (a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição), conclui-se que na ausência do despacho ordenando a citação, esta, quando efetivada validamente (como ocorreu no caso), possui a aptidão de interromper o curso da prescrição, por consistir-se em ato judicial que constitui em mora o devedor.Deveras, o entendimento da executada permitiria que o sistema processual atinente aos executivos fiscais fosse manipulado pelos devedores, uma vez que poderia o devedor ingressar nos autos antes mesmo da inicial ser despachada, e depois invocar a ausência de despacho citatório, em seu benefício, na contagem do prazo prescricional da pretensão da exequente. Assim, ainda que se reputasse por inexistente o despacho ordenando a citação (a despeito da ordem de serviço certificada a fl. 143), a citação efetivada (ou mesmo o comparecimento da executada suprindo-a) implica em causa interruptiva do prazo prescricional, por constituir o devedor em mora.De outra monta, a constituição definitiva dos créditos tributários em cobro, consoante esclarecido pela exequente e não impugnado pela executada, se deu com a entrega das Declarações apresentadas pela executada nas datas de 25/05/2006 (referente às competências de 01/2005 a 12/2005), 19/05/2007 (referente às competências de 01/2006 a 04/2006, de 05/2006, 07/2006 e 12/2006) e 19/05/2007 (referente às competências de 01/2007 a 06/2007).Tendo sido proposta a presente execução na data de 14/10/2011, já transcorrido o lustro prescricional em relação às competências de 01/2005 a 12/2005, já que a entrega da declaração respectiva se deu em 25/05/2006, consoante informações prestadas pela própria exequente.Quanto às demais competências, não há o que se falar em prescrição.A citação se deu em 18/05/2012, conforme fl. 145, e nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (14/10/2011), data na qual ainda não teria transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário em relação as demais competências (declarações entregues em 19/05/2007 e 19/05/2007).Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se

interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Desta forma, reconhece-se a prescrição operada apenas em relação às competências de 01/2005 a 12/2005, cuja declaração respectiva foi entregue em 25/05/2006 (declaração nº 6325261 - fls. 221 e 223), débito representado pela CDA 80410021152-05.3) Da alegada inconstitucionalidade da Multa de mora (20%), da alegação da existência de vícios na CDA e do cerceamento de defesa.Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa de mora no importe de 20%, constato que a alegação na espécie careceu de fundamentação, na medida em que não apontou a executada nenhum preceito constitucional como malferido pela norma atinente à multa em questão.A exequente, por outro lado, sustentou que a multa referida teria sustentáculo no art. 61, 2º, da Lei 9.430/1996.Da análise do tema, não verifico, ex officio, mácula alguma em relação ao dispositivo em referência.Assim, por não ter sido infirmada pela executada a presunção de constitucionalidade que paira sobre a mencionada norma, deve ser mantida a multa em referência.De outra monta, alega a exequente que as certidões de dívida ativa nas quais se embasa a presente execução estariam acometidas de nulidade por não constar o número das folhas e do livro no qual os débitos teriam sido inscritos.Não merece guarida tal alegação. Isto porque, diante da evolução tecnológica experimentada por todos os setores de nosso Estado, notadamente pela sociedade, evidente que algumas disposições provenientes de legislação editada há quase cinquenta anos, como no nosso CTN, se demonstre defasada, não mais retratando a realidade vivenciada, razão pela qual a sua inobservância não acarreta qualquer nulidade ao título.Valho-me do escólio de Leandro Pausen:Indicação do livro e da folha de inscrição. Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1.366)Ademais, o objetivo da norma citada pela executada (art. 202, parágrafo único, do CTN) parece-me estar mais atrelada à possibilidade de controle financeiro por parte da Administração Tributária do que ao exercício do direito de defesa por parte do devedor, haja vista que este último pode ser exercido a contento em razão dos discriminativos de débito que acompanham as CDAs nos feitos executivos. Por isso, entendo que a ausência de referidos dados (folhas e livro de inscrição) não pode ser utilizado como fundamento idôneo à defesa do devedor.Não merece guarida, portanto, tal alegação.Por fim, sustenta a executada que teve a sua defesa cerceada em razão da a exequente não ter juntado aos autos as cópias dos procedimentos administrativos referentes aos débitos em cobro.Quanto a esta alegação, resta evidente a sua improcedência, na medida em que, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, exige-se que a execução fiscal esteja aparelhada apenas da Certidão de Dívida Ativa, de forma que, pretendendo a executada ter acesso aos procedimentos administrativos alusivos ao crédito, deve esta se dirigir às dependências da exequente e requerer a consulta, haja vista se encontrarem à sua inteira disposição, consoante destacado pela exequente.Destaco que a executada não alega em momento algum que não lhe foi permitida a consulta aos procedimentos administrativos relacionados aos débitos em cobro.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos alusivos às competências de competências de 01/2005 a 12/2005 (declaração nº 6325261, entregue em 25/05/2006 - fls. 221 e 223), representados na CDA 80410021152-05.Traga a exequente nova planilha com o valor atualizado da execução, considerada a exclusão dos créditos operada por esta decisão, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento requerendo o que de direito.Por fim, à vista da inexistência de prova concreta da situação de penúria que alega a executada vivenciar, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0014621-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CMJ ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 28, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0014788-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON E SP263541 - VANDA CRISTINA DA SILVA E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP303386 - TALITA GARCEZ BRIGATTO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

dê-se vista ao executado para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes à fl. 73, bem como para que informe os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, incluindo o número do CPF, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.

0015014-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LADISLAU DELABIO X VALTER ISAEL CARDOSO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0015367-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DORIAMED ESTRELA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro, ficando determinado o desbloqueio do excedente À importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora com a devida expedição de mandado de intimação da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0015465-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GIOVANA DANDREA DE NARDI(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Fls. 53/67: Em que pese o valor constrito à fl. 51 tenha sido bloqueado em conta utilizada para recebimento de salário, observo que o último vencimento foi creditado no dia 08/09/2015, e o saldo em 10/09/2015 era de R$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), conforme documento de fl. 63.Assim, o valor constrito em 23/09/2015 é proveniente da restituição de IRPF creditada no dia 15/09/2015 (fl. 63), e não de recebimento de salário, pelo que indefiro o desbloqueio requerido pela executada.Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 50.Int.

0015658-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016102-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP165554 - DÉBORA DION) X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN

Intime-se o coexecutado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 164/175.

0016105-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COMERCIO DE FRUTAS VILALTA LTDA X PAULO ROBERTO VILALTA X JOSE VILALTA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016337-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada

a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0017841-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

Ciência da redistribuição. Trata-se de execução fiscal aforada em face do Condomínio Limeira Shopping Center, posteriormente direcionada em face de seu síndico, sem êxito no achamento de bens passíveis de penhora, inclusive via BacenJud. Às fls. 127/129, requereu a exequente o redirecionamebnto da execução em face da Massa Falida de Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, ao argumento de que: 1) houve a extinção irregular do condomínio; e 2) a empresa Ragazzo era quem administrava, de fato, o executado originário, detendo a maior parte das quotas condominiais, sendo condômina com a maior parte de quotas. Para provar o quanto alegado, faz a juntada dos documentos de fls. 130/198. O Juízo Estadual, mediante a decisão de fl. 199, deferiu o pedido da exequente. Com a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, cabe ratificar ou não o quanto decidido na Justiça Estadual. A responsabilidade dos condôminos pelos débitos tributários titularizados pelo condomínio decorre do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Porque solidária, tal responsabilidade implica na possibilidade de se cobrar a dívida integral de qualquer dos condôminos, na medida em que cada um, por força da responsabilidade in solidum, acha-se obrigado pela dívida em sua totalidade. Neste sentido:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO JUROS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS E COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO FISCAL (ART-127, PAR-2 DO CTN-66). CONDOMINIO E SOLIDARIEDADE FISCAL. (...)4. Em se tratando de copropriedade pro indiviso, e indemonstrado o pagamento de tributo por qualquer dos condôminos, pode o Fisco exigir o total da exação de um só deles, por força do art-124, inc-1, do CTN-66. (TRF4, 2ª Turma, AC 96.04.16679-4, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ. 12.05.99. Grifei). In casu, os documentos colacionados às fls. 131 e ss. dão conta de que a Ragazzo figurava na condição de condômina do executado principal, verificando-se, à fl. 132, que detinha 63% do empreendimento. Assim sendo, ratifico a decisão de fl. 199, para o fim de incluir, no pólo passivo do feito, a MASSA FALIDA DE RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da coexecutada no pólo passivo. CITE-SE a Massa Falida, por oficial de justiça, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Deputado Otávio Lopes, 288, Centro, Limeira/SP, para que se manifeste acerca da pretensão da exequente. Defiro, desde logo, a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1354/1995, em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, no montante de R$ 19.767,98. Oficie-se. Após cumpridas as diligências supraordenadas, dê-se vista à União, por 30 (trinta) dias, para requerer o que entender devido. Intimem-se.

0018045-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AMERICA HELENA MONTEIRO PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Fls. 43/48: Observo que dos novos documentos juntados pela executada ainda não é possível aferir qual o valor bloqueado em cada conta, eis que foram juntados apenas demonstrativos de pagamento.Reitero que o extrato de fls. 38/39 refere-se à conta 458.747-0 e o extrato de fls. 40/41 refere-se à conta 23.686-1, não sendo possível identificar quanto foi bloqueado em cada uma delas e tampouco se se trata de conta corrente ou poupança. Ademais, ambos referem-se tão somente ao mês de agosto, em que pese o bloqueio tenha sido realizado no mês de setembro.Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada colacione aos autos extratos bancários referentes ao mês em que ocorreu o bloqueio, que comprovem a natureza das contas e indiquem os valores bloqueados, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Int.

0018188-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP359408 - FABIO TAMBELLINI MASCARENHAS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0018582-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018660-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU PASCHOAL MASSARO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0020097-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IVONE APARECIDA LUCIA SILVA

Tendo em vista o extravio da petição n. 201461090007189-1/2014, protocolizada em 17/03/2014, providencie a parte subscritora cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciada.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001620-38.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Fls. 19/74: Tendo em vista que a procuração de fl. 25 não está assinada pelo outorgante, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição n. 2015.61430007783-1.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 19/74 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se o débito já havia sido parcelado anteriormente ao bloqueio.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002330-58.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO CARLOS D ANDREA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002332-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

Oficie-se à CEF, agência 3810, para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 34 para a conta da exequente na CEF, Agência 1370, operação 003, conta 489-8, instruindo o ofício com cópia da guia de fl. retro.Ademais, considerando a renuncia do defensor constituído, juntada à fl. 41, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento para constituir novo patrono.Por fim, tendo em vista que exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento, defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0000447-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON FONTANIN JUNIOR

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio da exequente será entendido como quitação integral. Após, confirmando-se o pagamento, venham os autos conclusos para Extinção.Intime-se.

0000634-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

Tendo em vista que o pedido de fls. 11 é anterior ao despacho de fls. 10, reconsidero-o.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0000659-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON BUENO DE CALDAS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000701-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBINSON BASSINELLO TOMASINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Int.

0000910-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA APARECIDA DE SOUSA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0001738-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU PASCHOAL MASSARO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002588-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDISSON SEVERINO DE LIMA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0002904-47.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 05/10.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos, sendo o silêncio tido como concordância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010131-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-74.2013.403.6143) IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IRINEU DE SOUZA COELHO

Determino o desapensamento dos autos, transladando-se para a Execução Fiscal n. 00101307420134036143 cópia da sentença de fl. 78 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 89. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Ademais, tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento no prazo estipulado no artigo 475-J do CPC, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005507-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-79.2013.403.6143) ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010538-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) JORGE AMILTO NOVELLO(SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intimem-se as partes da decisão de fls. 2042 para requerer o que de direito no prazo legal.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado no momento oportuno e remetam os autos ao arquivos.Int.

0010539-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) FABIANA NOVELLO(SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010540-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) HELENA ANA NOVELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 841.Intime-se.Intime-se o procurador da embargante, para recolher a taxa judiciária devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do protocolo.Para análise do pedido (fls. 46) deverá a Embargante comrpovar o alegado através da juntada da declara ção de imposto de renda (Lei 1.060/50).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007449-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-49.2013.403.6143) MARGARIDA VAZ NOGUEIRA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal.Intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004284-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Observo que não houve cumprimento integral do despacho, pois a Certidão juntada refere-se a ação de inventário e a exequente deveria trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Sendo assim, concedo novo prazo, de 15 dias, para que a exequente providencie a juntada da Certidão corretaDecorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005506-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o

Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0005661-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Observo que não houve cumprimento integral do despacho, pois a Certidão juntada refere-se a ação de inventário e a exequente deveria trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Sendo assim, concedo novo prazo, de 15 dias, para que a exequente providencie a juntada da Certidão corretaDecorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007448-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO FUNILARIA E PINTURA NOGUEIRA S/C LTDA ME X MARGARIDA VAZ NOGUEIRA X GILMAR NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007493-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SUZELAINE CRISTINA PIRES ME

Indefiro o pedido de redirecionamento, tendo em vista a falta de tentativa de citação no endereço de fl. 11.Cite-se, a parte executada, no endereço de fl. 11, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0011815-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND METALURGICA DE GIULII LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012211-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido de fl. 49. Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá certificar se as empresas informadas á fl. 49 distinguem-se fisicamente da executada e se compõe grupo econômico, colhendo as informações necessárias.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017984-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 33, expedindo-se, mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0018465-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CITOLOGIKA - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018599-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 78, expedindo-se mandado de intimação do-executado da penhora efetuada à fl. 50, bem como de seu encardo como depositário e a intimação de sua côrjuge, no endereço de fl. 75 e 76.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018620-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPELAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação da empresa, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 77 e 84/89), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados à fl. 90/91, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019542-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-05.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBERTO BERNARDI JUNIOR(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta dos autos que foram apreendidas, em 27/10/2011, no estabelecimento comercial Casa das Antenas, diversas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentos comprobatórios da importação regular. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 902/2012.A denúncia foi recebida em 14/07/2015 (fl. 202).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 207/211, tendo alegado falhas no laudo pericial elaborado pela Polícia Civil. Diz que não conclui se as mercadorias são produtos de importação regular ou não, não revela se as baterias de celular apreendidas eram novas ou usadas, se eram destinadas ao descarte ou não. Alega também que: 1) as baterias sem embalagem seriam descartadas, sendo seu estabelecimento comercial um ponto de coleta; 2) apresentou notas fiscais de 2009 para comprovar a aquisição dos controles remotos, aduzindo que esse tipo de mercadoria fica muito tempo na loja por ser de pouca demanda; 3) o CD relacionado no inquérito não foi apreendido na sua loja, afirmando que, provavelmente, tenha sido encontrado em outro estabelecimento comercial, visto que a polícia vistoriou diversos estabelecimentos comerciais naquela época; 4) que adiquiriu todas as mercadorias apreendidas licitamente de fornecedores; 5) que é credenciado da empresa VIVO há 18 anos e que, por exigência da ANATEL, é obrigado a ter em sua loja ponto de descarte de baterias de celular imprestáveis e de aparelhos em desuso, e a origem desses materiais não pode ser identificada.O autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 217/218).É o relatório. DECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime de descaminho, acusando-o de ter adquirido mercadorias estrangeiras sem comprovação da importação regular e, consequentemente, sem prova do recolhimento dos tributos devidos.Esse tipo de crime, por ofender o erário, tem natureza patrimonial, podendo sofrer o influxo do princípio da insignificância, portanto. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política

Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tornar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada.(HC 120438. REL. MIN. ROSA WEBER. STF. 1ª TURMA. J. 11.2.2014)No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas soma R$ 29.280,91, ao passo que os tributos sonegados alcançam o montante de R$ 13.702,59 (fl. 201). Desse modo, a conduta do investigado realmente carece de tipicidade material, afastando-se a persecução penal pela insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado.Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

0008859-30.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALCI PEREIRA BARBOZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP314167 - MURILLO MEIRELLES E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP286134 - FABIO ULIAN)

Designo audiência de instrução para 19/04/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 126), da testemunha de defesa Marcelo Angelo Dopp (fl. 160) e interrogatório do acusado. Requisitem-se as de acusação e expeça-se mandado de intimação para o réu e sua testemunha.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa Carlos Eduardo Lacerda Ramalho e Rosilaine de Aquino Silva, observado o endereço de fl. 193.Intimem-se ainda o MPF e o advogado do réu.

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Em cumprimento à decisão de fls. 218-219, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 448/2015 para a Comarca de Araras/SP, n. 449/2015 para a Comarca de Rio Claro/SP e n. 450/2015 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório das acusadas.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 410, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 443/2015 para a Comarca de Araras/SP e n. 444/2015 para a Comarca de Rio Claro/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório das acusadas.

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JEAN MARCEL FIAD por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 168, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda (CNPJ 05.261.570/0001-59), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos segurados empregados referentes às competências de 13/2006 a 13/2010. Já em relação às competências 01/2006 a 12/2010, o acusado teria suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, deixando de declarar em GFIP as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. A acusação ainda destaca que foram lavrados autos de infração, tendo os créditos tributários sido constituídos definitivamente em 29/09/2011.Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 268/2012.A denúncia foi recebida em 12/06/2015 (fl. 91).Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 103/110, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização adequada das condutas, argumentando que caberia à acusação ter especificado os valores devidos mês a mês, além de ter nominado os segurados. Nesse passo, ainda aduz que, conquanto se infira da denúncia a ocorrência de continuidade delitiva, não se informa o número de delitos supostamente praticados. Quanto ao mérito, afirma que pagou os débitos relativos às condutas enquadradas no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, requerendo a extinção da punibilidade ou o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. Já no que tange ao crime do artigo 337-A, I, do Código Penal, alega a inexistência de dolo, defendendo que houve, na verdade, um erro na forma de envio das informações para o Fisco, o que teria provocado a alteração dos valores declarados.A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 111/116.O Ministério Público Federal rebateu a preliminar suscitada e requereu o prosseguimento do feito, pleiteando a expedição de ofício ao órgão fazendário para confirmação dos pagamentos alegados pelo réu (fls. 118/119).É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Em relação ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, a conduta imputada ao réu é omissiva, não tendo, portanto, um iter de atos positivos para serem narrados na denúncia. Assim, parece-me suficiente à individualização da conduta que o autor tenha narrado que o acusado, na qualidade de administrador, deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências 13/2006 a 13/2010 devidas pela sociedade empresária RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. O mesmo se pode dizer da conduta prevista no artigo 337-A, I, do Código Penal, no que se refere à supressão do pagamento das contribuições relacionadas às competências 01/2006 a 12/2010. Sob essa óptica, é desnecessário individualizar os segurados cujas contribuições foram suprimidas ou não recolhidas. A enumeração dos meses das competências dos tributos também não é relevante, já que o autor delimitou os períodos em que houve sonegação, informando o mês/ano de início e o mês/ano final.Quanto à quantidade de crimes praticados, assevero que definir o número exato de fatos típicos não é imprescindível ao reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, analisando o artigo 71 do Código Penal, verifica-se que são exigidos os seguintes requisitos para configuração do crime continuado: a) pluralidade de condutas (mais de uma, portanto); b) pluralidade de crimes da mesma natureza (admite a partir de dois delitos, pois); c) condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução ou outras parecidas. Quanto ao aspecto temporal da continuidade delitiva, se ao acusado é imputada a omissão de parte de seu salário durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, é óbvio que a conduta foi praticada, no mínimo, com periodicidade mensal.Assim, não visualizo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa do acusado, inexistindo reparos a serem feitos na denúncia, que cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Afasto também a alegação de atipicidade material da conduta. Aduz o réu que seus atos não têm potencialidade lesiva suficiente, do que se extrai que a situação em concreto passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tornar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo seja inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 120438. REL. MIN. ROSA WEBER. STF. 1ª TURMA. J. 11.2.2014)No caso dos autos, o valor consolidado dos tributos é de R$ 633.619, 53. Desse modo, as condutas do investigado são formal e materialmente típicas, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância.Quanto ao pedido de extinção da punibilidade em relação ao tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, é preciso que antes seja oficiado à Receita Federal, a fim de se saber se os pagamentos efetuados abrangem todo o débito consolidado. Como se trata de matéria de ordem pública, não há problema em eventualmente extinguir a punibilidade nas fases processuais posteriores.No mais, ressalto que não vislumbro a possibilidade de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, buscar maiores elementos de convicção durante a instrução do processo, notadamente no que tange à afirmação do réu de que não agiu com dolo. Para absolvição sumária, é preciso estar demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, restar manifestamente provado que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que está presente causa de extinção da punibilidade do agente (artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal). As provas até aqui produzidas, contudo, não permitem emitir um juízo de certeza acerca dessas hipóteses, devendo o processo continuar seu curso, portanto. Pelo exposto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 109/110) e para interrogatório do acusado, a ser cumprida em 60 dias.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando-lhe informações sobre eventual pagamento dos débitos vinculados à representação fiscal para fins penais nº 10865-721.687/2011-65.Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Fl. 850: O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841):Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz.À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência.Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confiram-se a respeito os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei).(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014)CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei).(CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Ainda na esteira das ementas transcritas acima, a recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte:Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.In casu, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão à fl. 850, tendo o juízo deprecado deixado de colher a prova oral simplesmente porque a mera acumulação de serviços por parte do Juízo deprecante não é motivo idôneo para a adoção do modo convencional. Ora, à vista do que acima foi tratado, é ao juízo deprecado que cabe a exposição de algum motivo idôneo para recusar-se a cumprir uma carta precatória. Desse modo, considerando ser discricionariedade deste juízo a opção pela videoconferência e não estando presente nenhum dos tipos previstos no artigo 209 do Código de Processo Civil, caberá ao juízo deprecado a colheita presencial da prova oral. Por fim, esclareço que este juízo tem priorizado a videoconferência e não tem se furtado a presidir a audiência quando requerida pelos juízos deprecantes a realização do ato pelo modo convencional. Ocorre que vários outros juízos deprecantes têm recusado sistematicamente a videoconferência em seus processos e insistido na realização de audiência à distância quando este juízo é o deprecado, o que tem levado a uma sobrecarga da pauta desta vara. Por causa dessa situação, este juízo tem presidido as audiências nas cartas precatórias encaminhadas para cá e também nas expedidas em processos desta vara. Trata-se de um contrassenso o fato de os juízes de outras localidades invocarem o princípio da identidade física apenas nos processos em trâmite nesta vara e não se importarem com o mesmo princípio nos processos que presidem. Parecem se preocupar mais com a regularidade dos processos de outros magistrados do que com os próprios.Ante todo o exposto, desentranhe-se a carta precatória, a fim de que seja novamente encaminhada à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG. Caso necessário, extraiam-se novas cópias das peças deste feito para instrução da precatória.Cumpra-se.

0001378-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Ante a informação supra, intime-se a defesa dos réus para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a localização do veículo apreendido FIAT FIORINO FLEX, ANO/MODELO 2007/2007, placa DBB - 5589.Intime-se. Cumpra-se.

0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 187-188, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 456/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba e n. 457/2015 para a Comarca de Araras, visando a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório das acusadas.

Expediente Nº 1344

MONITORIA

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira.Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o perito nomeado, sem informar nos autos motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo designado, no prazo que lhe foi assinado. Sendo assim, visando a celeridade processual, intime-o por correspondência eletrônica para que apresente o referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o mesmo substituído, bem como sob pena de incidência do art. 24 da Resolução nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014 do CJF, que faculta ao juiz a imposição de multa e fixação de sanção disciplinar a ser aplicável pelo órgão competente, conforme já advertido à fl. 71.Intime-se. Cumpra-se.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Em complementação à decisão de fls. 216, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do seguro garantia consubstanciado na apólice de nº 04669201510010775000336 1 (fls. 82/96 e 167/169), transferindo a referida garantia para a Execução Fiscal de nº 0002429-91.2015.403.6143, devendo a parte comprovar no prazo fixado o cumprimento da medida. Cumpra-se a decisão de fls. 216, no que falta.Intime-se.

0003485-62.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, noto que a demandante possui domicílio na cidade de Mococa/SP, município afeto à competência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Aparentemente, a presente ação foi distribuída a este juízo em razão de ter a autora, equivocadamente, indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira como réu em sua inicial, o que já foi devidamente retificado com o aditamento de fl. 109.No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Neste sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEM-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, consequentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo,

sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014,que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. 1 - O Juízo Suscitado, da 8a VF/RJ, decidiu pelo declínio de competência para a Subseção de Itaboraí/RJ, por possuir o Executado da Ação de Execução de Titulo Extrajudicial movido pela CEF domicílio naquele Município, onde se encontra instalada Vara Federal, cuja competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. 2 - O Juízo Suscitante, da 2a VF de Itaboraí/RJ, suscitou o conflito de competência, sustentando que, embora a execução por quantia certa deva ser aforada no domicílio do Executado, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído que não pode ser declarada de ofício como o fez o Juízo remetente, violando a Súmula n. 33, do STJ. 3- Tratando-se de Execução Extrajudicial, a sua propositura deve se dar no foro do domicílio do Executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC 4 - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional, não se tratando de divisão de foro, mas de juízo, de natureza absoluta, portanto declinável de ofício. 5- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/2a VF de Itaboraí/RJ. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201202010108553, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, julgado em 23/07/2013, e-DJF2 - DATA: 31/01/2014)Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, 2º, da CF/88, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC.Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Em razão da incompetência deste juízo, deixo de analisar a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 94/95.Intime-se e cumpra-se.

0003712-52.2015.403.6143 - CARLOS HENRIQUE CAPITONI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0003713-37.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO JACOMO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0003714-22.2015.403.6143 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor.Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos de execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Providencie a impetrante juntada de contrafés e a indicação dos litisconsortes passivos necessários, nos moldes do acórdão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002881-04.2015.403.6143 - LEANDRO JOSE ROSOLEN X JOSE IRINEU ROSOLEN X CASA LOTERICA ESQUINA DE LEME LTDA - ME(SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A Impetrada fora notificada para, entre tantos atos, trazer aos autos cópia do edital alusivo à concorrência de nº 552/2001. Todavia, a mesma limitou-se a apresentar suas informações e a trazer cópia do pré-contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais na categoria casa lotérica de fls. 183/184. Assim, a despeito do não cumprimento pela Impetrada do quanto determinado à fl. 164-verso, concedo derradeiras 48 horas para que a mesma traga aos autos a cópia do referido Edital.Com a vinda do documento requisitado, tornem conclusos.Intime-se.

0003431-96.2015.403.6143 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PAITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento de seu direito em recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, valendo-se da presunção dos percentuais respectivos de 8% e 12% no que tange à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves. Aduz a impetrante que há mais de cinco anos adota o regime de apuração do lucro presumido para a apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95, art. 13 da Lei 9.718/1998 e art. 516 do Decreto 3.000/1999. Relata que, com base nesta sistemática, vem sendo obrigada a realizar o recolhimento destas exações considerando o percentual de 32% a título de presunção de lucro sobre sua receita bruta. Sustenta que, no entanto, os artigos 15 e 20 da Lei 9.245/1995 lhe conferem o direito de realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valendo-se dos percentuais de 8% e 12% sobre sua receita bruta, respectivamente, não se aplicando o percentual de 32% em relação à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves, na medida em que a utilização deste percentual se restringe à atividade de prestação de serviços.Requer a concessão de medida liminar no sentido de lhe possibilitar o recolhimento do IRPJ e da CSLL valendo-se da presunção dos percentuais respectivos de 8% e 12% no que tange à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança de tais exações com base em outro critério. Pugna pela concessão da segurança, por sentença final, confirmando a medida liminar pleiteada e declarando-se o seu direito à repetição do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação, devidamente atualizado pela taxa SELIC.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/72.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Da leitura da exordial resta frisante a relevância da fundamentação nela estampada. A questão central radica-se na caracterização ou não da impetrante como prestadora de serviços, porquanto é na redação dos arts. 15 e 20, respectivamente, das Leis 9.249/95 (IRPJ) e 9.249/95 (CSLL), que há de se buscar o desate da controvérsia. Ei-los:Lei 9.249/95:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 205) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)b) intermediação de negócios;c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será

aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).Lei 9.249/95:Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 205) 1o A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4o do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).[Grifei]. Toda a celeuma, criada pela Receita Federal, decorreu do quanto previsto no art. 5º da Lei 9.716/95, que permitiu equiparar, para efeitos tributários, as operações de compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a operações de consignação, verbis:Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. (Grifei). Com esteio em tal dispositivo, e sob pretexto de regulamentá-lo, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF 151/98, que assim dispôs, no que nos interessa:Art. 1 A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.Art. 2 Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação. 1 Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. 2 O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes. (Grifei). A IN SRF 390/04, por seu turno, alavancando maior avanço, indicou, expressamente, o percentual de 32% como alíquota incidente sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que operam com compra e venda de veículos, quando equiparada a operação de consignação: Art. 96. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. 1 º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. 2 º Considera-se receita bruta, para efeito deste artigo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. 3 º Na determinação da base de cálculo estimada e do resultado presumido ou arbitrado, aplicar-se-á o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, definida no 2 º , auferida nos períodos de apuração ocorridos até 30 de agosto de 2003, e o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para os períodos ocorridos a partir de 1 º de setembro de 2003. 4 º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Seção, é o preço ajustado entre as partes. 5 º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da SRF, o demonstrativo de apuração da base de cálculo a que se refere o 2 º . 6 º As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente para efeitos fiscais. (Grifei). De logo se vê que os aludidos regulamentos extrapolaram os limites semânticos traçados no art. 15, 1º, III, da Lei 9.249/95, na medida em que assimilaram à prestação de serviços atividade que não excede a compra e venda, daí resultando incidência de alíquota frontalmente contrária à lei, em infringência ao princípio da legalidade tributária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, 1º, III, DA LEI 9.249/95. 1. As atividades que envolvem a compra e venda de veículos usados, assim como a compra de veículo para revenda ou o recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro não se enquadram no conceito de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda. 2. Inaplicável, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL das empresas que tenham por objeto tal atividade, a aplicação da alíquota de 32% sobre a receita bruta. (TRF4, APELREEX 5006056-29.2012.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 15/01/2015).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se sustenta o entendimento, segundo o qual o art. 5º da Lei nº 9.716/95, ao permitir a equiparação da operação de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, à operação de consignação, fez com que tais atividades fossem equiparadas a um contrato de prestação de serviços, uma vez que inexiste previsão legal para o enquadramento como prestadora de serviço, para fins de tributação (IRPJ e CSLL), das empresas cujo objeto seja a compra e venda de veículos usados. Tal atividade não se trata efetivamente de prestação de serviço, senão de simples operação de compra e venda, razão pela qual resta inaplicável a alíquota de 32% sobre a receita bruta. 2. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte autora não se caracteriza como prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda, deve ser mantido o entendimento exposto pela MM. Juíza a quo, que declarou o direito da autora de aplicar o coeficiente de 8% na base de cálculo do IRPJ e de 12% na base de cálculo da CSLL. (TRF4, APELREEX 5003700-78.2014.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/01/2015).TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, 1º, III, DA LEI 9.249/95.1. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, em regra, respectivamente, 8% e 12% da receita bruta. Para as atividades previstas no inciso III do 1º do art. 15, no entanto, as bases de cálculo dos tributos corresponderão a 32% da receita bruta.2. A Lei 9.716/95 autorizou o contribuinte a equiparar, como operações de consignação, aquelas em que recebe veículo usado como parte do pagamento de um que foi vendido e em que adquire um outro usado para revenda.3. O comando legal é dirigido ao contribuinte. A norma seria esvaziada por completo se, com isso, fosse consideravelmente aumentado o custo tributário das operações.4. Não ocorre, efetivamente, prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda, nos casos de compra de veículo para revenda ou de recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro.5. Inconcebível que, para fins de incidência de PIS e Cofins, a compra e venda de veículos seja uma operação mercantil, devendo as contribuições incidir sobre o valor total da operação, e, para efeitos de base de cálculo de IRPJ e CSLL, a mesma operação seja uma prestação de serviços, sujeitando o contribuinte à regra do inciso III do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995.6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1201298 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011).[Grifei]. Chama atenção também o fato de a equiparação das operações de compra e venda à consignação constituir-se em alternativa posta à disposição do contribuinte, de onde se dessume o absurdo de se concluir que a norma, a pretexto de favorecer aquele que opte por regime que esta mesma norma lhe disponibiliza, acabe por restar prejudicado com uma mais significativa incidência tributária. In casu, verifica-se do contrato social encartado nos autos às fls. 31/36 que o objeto da impetrante é o comércio de veículos automotores (Cláusula Segunda, fl. 32), não se assimilando a uma prestadora de serviços.A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente.O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifei). Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse iminente importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, a reclamar a impetração preventiva) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso concreto, nota-se que, em sendo procedente o pedido, cessará a obrigação da impetrante de recolher os tributos em causa no percentual de 32%, sendo-lhe de direito a repetição do montante pago a maior que o efetivamente devido (8 e 12%). Logo, não se afigura possível restar ineficaz a medida, nos termos acima expostos.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003503-83.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito do não cumprimento do quanto determinado à fl. 83, concedo derradeiras 48 horas para que a Impetrante cumpra o quanto lá determinado sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003532-36.2015.403.6143 - IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS(SP128736 - OVIDIO SOATO) X REITOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista a juntada das informações pela Impetrada, defiro o pedido de nova vista fomrulado pelo MPF à fl. 112.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA)

Fls. 205/205-verso - Defiro. Oficie-se a empresa Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME para que junte aos autos a via do termo de rescisão de contrato de trabalho referente ao período de 14/05/2010 a 30/09/2010, no praza de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP para realização de exame grafotécnico no documento juntados.1. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.2. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado nos 3º e 4º do art. 3º da Resolução CJF nº 58/2009 e no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009.Cumpra-se.

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO LEITE DA SILVA para que apresente defesa preliminar no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo.Intime-se. Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando a informação supra, fixo o pagamento dos honorários advocatícios do advogado Dr. Alessandro Fonseca dos Santos no valor mínimo da tabela legal.Considerando a intimação pessoal dos advogados dativos (fls. 384 e 385) solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados n. 4301.2015.03022 e 4301.2015.03023 independente de cumprimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1346

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA. impetrou o presente mandado e segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e da contribuição destinada a terceiros (sistema S), sobre as seguintes verbas:a) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente;b) salário-maternidade;c) aviso prévio indenizado e seus reflexos;d) terço constitucional de férias;e) adicional de horas-extras e seus reflexos;f) férias gozadas.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final, e a declaração do direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/61.A liminar foi indeferida (fls. 124/130).Nas informações de fls. 142/193, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.Citados, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ofertaram manifestação nos autos:O SEBRAE alegou ser ilegítimo para integrar a lide e sustentou não ter interesse em compor a lide sequer na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 195/200).O SESI e o SENAI defenderam a legitimidade da incidência das contribuições sobre os títulos indicados pela impetrante (fls. 242/259).O FNDE informou não possuir interesse em ingressar no feito, por considerar que a presença da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no feito já seria suficiente para a defesa de seus interesses (fl. 237).Já o INCRA deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 338).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fls. 326/328).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Da legitimidade dos terceiros interessados:A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)Ressalto, por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas, mantendo as referidas entidades no polo passivo desta demanda.2. Das contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social:A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise deste juízo quando decidido sobre a existência de relevância nos fundamentos da impetração, para fins de deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante, consoante decisão de fls. 124/130, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias , de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários.Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Com efeito, o 9º da línea d do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito da incidência da contribuição.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidenteTais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizadoO 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extrasAs horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do relator. Precedentes. 2. As horas extras compões a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749239, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar o panorama jurídico da causa quanto aos títulos acima indicados. 3. Das férias gozadas. As férias gozadas não haviam sido examinadas por ocasião do indeferimento da liminar, de sorte que passo a fazê-lo agora. Pois bem. Seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. 4. Das contribuições destinadas a terceiros. A decisão que apreciou a tutela de urgência também deixou de abordar esse assunto, de sorte que passo a suprir abaixo essa omissão. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,

HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, no aviso prévio indenizado e seus reflexos, nas férias gozadas e no pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004054-97.2014.403.6143 - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 124/127), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 201/214), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Deixo de conhecer do agravo de fls.301/306, tendo em vista não se tratar do recurso adequado a ser interposto contra a sentença de fls.293/295. Intime-se.

0001724-93.2015.403.6143 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios de fls. 159/165, concedo ao impetrado e à União o prazo de 05 dias para se manifestar sobre os aludidos embargos.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001833-10.2015.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante no qual alega omissão na sentença de fls. 115/118 em relação ao pedido de que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse ao recálculo do FAP referente ao quinquênio anterior à data de propositura da ação. Defende que não possui condições de realizar o recálculo do FAP para fins de apuração dos créditos a serem compensados, razão pela qual teria postulado na inicial que fosse o impetrado compelido a tanto.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, pretende-se sanar omissão apresentada pela sentença de fls. 115/118. Assiste razão ao embargante. De fato, no item (ii) dos pedidos iniciais constou o o requerimento para que fosse declarado o direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação, oportunidade em que o n. impetrado também deverá proceder ao recálculo dos fatores passados, para o fim de ser possível à impetrante mensurar o crédito a ser compensado... (grifei). Referido pedido acessório não foi objeto de análise deste juízo, porém, por ser consequência lógica do acolhimento do pedido declaratório alusivo ao indébito, há que ser deferido.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de incluir na parte dispositiva da sentença de fls. 115/118 a determinação para que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a autoridade coatora proceda ao recálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação, a fim de possibilitar à impetrante a quantificação do indébito.No mais, permanece a sentença da forma como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0002006-34.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FLEX DO BRASIL LTDA com o intento de sanar obscuridade na sentença de fls. 540/545.Alega, em suma, que a decisão embargada não está clara quanto ao alcance da determinação de análise dos pedidos administrativos de restituição. Defende que o ato que põe fim ao processo de ressarcimento é o pagamento propriamente dito ou a disponibilização dos créditos para serem aproveitados em eventuais compensações.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, os embargos estão fundamentados na ocorrência de obscuridade, argumentando a embargante que a extensão do comando contido no dispositivo não é suficientemente claro.Apesar de a sentença não delimitar o alcance da determinação de análise dos pedidos de restituição, ele é deduzido dos itens 2 e 3, em que se veda à autoridade coatora a compensação de ofício com débitos parcelados e se impõe a observância da aplicação da taxa SELIC aos créditos eventualmente reconhecidos.De todo modo, cabe ressaltar que, às fls. 551/561, o impetrado noticiou a homologação dos pedidos de restituição, a utilização de parte desses créditos pela impetrante e o depósito do saldo em conta indicada por ela.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002058-30.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 298/342 com o intento de sanar possível omissão na sentença de fls. 288/292.Alega que a sentença teria sido omissa uma vez que ao conceder parcialmente a segurança não mencionou expressamente em sua parte dispositiva a denegação da segurança quanto aos pedidos não acolhidos. Requereu a concessão de efeito modificativo aos embargos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos.Não verifico a presença da omissão em comento, tampouco a ocorrência de erro de fato.Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo. O fato de sobre esta premissa ter este juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Ora, tendo sido concedida parcialmente a segurança, evidente que parte da pretensão não foi acolhida. Na realidade, o que pretende a embargante, é a reforma do julgado.Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringente, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio.Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-93.2015.403.6143 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, objetiva o reconhecimento de seu direito a se aproveitar do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações. Dentre outros argumentos, alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que o art. 27 da Lei 10.865/2004 conferiu ao Poder Executivo a possibilidade de, através de Decreto, reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições, bem como de autorizar o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Relata que, com base nesta autorização legislativa, as alíquotas destas contribuições foram reduzidas a zero pelo Poder Executivo, conforme art. 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005. Informa que, no entanto, sobreveio o Decreto 8.426/2015, o qual restabeleceu a alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e a alíquota da COFINS para 4%, o que reputa ferir o princípio da legalidade. Defende que ainda que não se considerasse o restabelecimento destas alíquotas como ofensivos à legalidade tributária, tal providência somente poderia ter sido tomada se possibilitado ao contribuinte realizar o desconto do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações, o que não ocorreu.Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto 8.426/2015, ou, subsidiariamente, lhe seja possibilitado o aproveitamento do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/49 e a mídia digital de fl. 50.A liminar foi indeferida (fls. 53/55), tendo a impetrante agravado desta decisão, não havendo nos autos, contudo, notícia do desfecho de seu recurso.Nas informações de fls. 78/96, a autoridade coatora defendeu que a redução e o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Poder Executivo decorreria de expressa autorização legislativa. Relatou que foi observada a anterioridade nonagesimal para a exigência das referidas contribuições com suas alíquotas restabelecidas. Sustentou a impossibilidade de o autor se creditar das despesas financeiras, uma vez que o sistema adotado para fins da apuração não-cumulativa das referidas exações permite apenas o abatimento de crédito apurado sobre custos, encargos e despesas relacionados de maneira exaustiva pela lei, o que não ocorre com as despesas financeiras, ante a revogação desta possibilidade de creditamento pelos arts. 21 e 37 da Lei 10.865/2004.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 101/103).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido é improcedente.A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 53/55). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão:(...) Fundamenta-se a impetração em duas alegações: 1) afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto 8.426/15, na medida em que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda que aumento de tributo seja procedido por instrumento diverso de Lei, de modo que norma infralegal, como soem ser os decretos, não se presta a tanto; e 2) afronta ao art. 27, caput, da Lei 10.865/04, tendo em vista que o Decreto, ao restabelecer a cobrança do tributo, não regulou o uso de créditos como forma de se garantir a não-cumulatividade.Reputo, neste inicial juízo de delibação, ausente a relevância na fundamentação expendida pela contribuinte.Vejamos.No tocante à alegada afronta ao princípio da legalidade, da leitura sistemática da Constituição Federal depreende-se que o seu art. 150 impõe que a exigência ou o aumento de tributo seja feito por lei, o que já afasta sua incidência no caso em tela, pois não se trata de nenhuma daquelas duas hipóteses. Isso porque, o Decreto 8.426/15 não passou a exigir tributo - eis que este já se encontra previamente exigido mediante instituição promovida por lei - nem aumentou tributo -, pois só o que fez foi restabelecer suas alíquotas, já previamente previstas em suas respectivas leis instituidoras. Ademais, é a própria Lei 10.865/04, no 2º de seu art. 27, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas já adrede traçadas naquele legítimo instrumento normativo, não tendo o Decreto em causa extrapolado referidas alíquotas. É dizer: o Decreto não aumentou tributo algum, pois as alíquotas por ele adotadas foram instituídas pelo instrumento normativo competente, que autorizou em seu bojo a redução ou restabelecimento das alíquotas, legalmente previstas, por norma infralegal. A propósito:Lei 10.865:Art. 27 [...] 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para

o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (Grifei). E nem se diga que o aumento, pelo Executivo, de alíquotas só poderia alcançar os tributos elencados no 1º do art. 150 da Constituição Federal, pois aí a referência é expressa a impostos, e o restabelecimento das alíquotas operado pelo Decreto 8.426 diz respeito a contribuições sociais, espécie do gênero tributo que não se confunde com impostos. Assim sendo, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade.Quanto à alegação de que não teria sido respeitado o disposto no art. 27 da Lei 10.865/04, também entendo, neste juízo preliminar, que não procede. Eis o texto legal:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (Grifei).De logo se vê que a norma em apreço não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte, na medida em que diz que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito ali desenhado. Mas não é só isto. Tal desconto refere-se, apenas, às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não atingindo os descontos já garantidos - estes sim sendo direito subjetivo da parte - nos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde se estabelece mecanismos positivadores da não-cumulatividade. Ora, os arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não sofreram, pelo menos numa perfunctória análise, nenhuma alteração por parte do Decreto 8.426, permanecendo incólume o regime não-cumulativo ali desenhado, bastando que a impetrante faça valer os respectivos descontos. Por fim, ressalto que a não-cumulatividade pertinente ao PIS e à COFINS, considerando a base econômica de tais tributos - receita -, não guarda relação ontológica com a mesma desoneração a que se submete o contribuinte do IPI e do ICMS, consoante pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:[...] a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (in Contribuições, 1ª ed., p. 195).Mais adiante, após valerem-se das lições de Marco Aurélio Greco, assim esclarecem os referidos autores a sistemática adotada para a positivação da dita não-cumulatividade tocante às contribuições sociais em tela:Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (Ob. Cit., p. 196).É justamente isto a que procedem os artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que garantem ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo o desconto de créditos relativos a despesas com bens e serviços utilizados em sua atividade econômica, de forma que a autorização contida no prefalado art. 27 da Lei 10.865/04, uma vez não usada pelo Executivo, em nada invalidade o regime da não-cumulatividade, já devidamente positivado naqueles dispositivos legais, de forma que me parece que o art. 27 cuida de um plus favorável ao contribuinte, mas que se submete ao alvedrio da conveniência e oportunidade aquilatados pelo Poder Executivo.Em outras palavras: considerada a peculiaridade da não-cumulatividade inerente a tributos incidentes sobre a receita, a forma de sua realização fica sob a eleição de critérios definidos em Lei, não havendo uma base ontológica inescapável a socorrer o contribuinte; e, nesse ponto, foi a lei que definiu tais critérios nos aludidos artigos 3º da legislação de regência, bem como foi a lei, também, que elegeu o critério do art. 27 pondo-o sob a discricionariedade do Executivo. Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora se encontrarem em consonância com a conclusão obtida naquela oportunidade. Não foram trazidos aos autos, portanto, após a formação do contraditório, elementos que infirmassem o entendimento deste juízo, manifestado quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se o relator do agravo interposto pela impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002782-34.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTAPACKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito quanto indébito recolhido a partir da produção de efeitos/entrada em vigor da Lei 12.546/2011.Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/41.A liminar foi indeferida (fls. 45/48), tendo a impetrante agravado da referida decisão (fls. 76/104).Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices á compensação pretendida pela impetrante (fls. 55/73).O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 106/108).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoNo mérito, o pedido é improcedente.A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 45/48). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão:(...) Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida.Pois bem.Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:Art. 8o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigênciaII - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...)Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Regulamento)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaVII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7o e 8o, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)(...) 6o Não ultrapassado o limite previsto no 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro.Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012:Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875.A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a intepretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº

12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)Adoto a fundamentação supra como razões de decidir por compartilhar do mesmo entendimento. Ademais, a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade.Somente acresço à fundamentação acima o meu entendimento pessoal quanto à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB:Entendo que além da legislação específica que rege a contribuição em tela impossibilitar a exclusão pretendida, a própria lógica demonstra ser indevida a desconsideração dos valores provenientes do ICMS para fins de composição da base de cálculo da CPRB.Isto porque a realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Não merece acolhida, portanto, a pretensão da impetrante.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002786-71.2015.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhes assegure a ativação de sua inscrição no CNPJ.A impetrante aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição no CNPJ efetivada pelo impetrado, tendo por fundamento a ausência de pluralidade de sócios. Sustenta que a motivação do ato não corresponderia com a realidade, uma vez que seu quadro societário conta com dez sócios, e que, além disso, a suspensão de seu CNPJ teria se operado à sua revelia, já que sequer foi notificada da existência de alguma irregularidade cadastral junto aos bancos de dados do impetrado, de modo que a suspensão de seu CNPJ teria malferido as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Assevera que não haveria previsão legal para a suspensão do CNPJ dos contribuintes e que, por tal anomia, a disposição contida no art. 36, VII, da Instrução Normativa - RFB 1.470/14 teria inovado indevidamente o ordenamento jurídico, de modo a desrespeitar o postulado da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).Requereu a concessão de medida liminar determinando que o impetrado altere em seus bancos cadastrais a situação de seu CNPJ de suspensa para ativa, impedindo-o de incluir o nome da impetrante no CADIN.Requereu, por sentença final, a confirmação da medida liminar.Acompanha a inicial os documentos de fls. 18/352.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 355/356).Nas informações de fls. 373/383, a autoridade coatora diz que a situação do CNPJ da impetrante foi retificada em 05/08/2015, passando a constar a situação ativo desde então. Em razão disso, pede a denegação da ordem com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 370/372).É o relatório. Decido.O mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2015, ao passo que a regularização da situação cadastral da impetrante foi resolvida em 05/08/2015, presumindo-se a espontaneidade da autoridade coatora no caso, visto que só foi formalmente intimada a cumprir a liminar em 10/08/2015 (fl. 368). Trata-se, portanto, de perda superveniente do objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Custas pela autoridade coatora, que deu causa à demanda.Com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003226-67.2015.403.6143 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO E SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, a, da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na legislação de regência, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência, a teor do disposto no art. 5º, II, da mencionada Lei, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão em razão da falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Relata que apenas tomou ciência de sua exclusão do mencionado parcelamento quando foi citada para o pagamento de débito cobrado nos autos da execução fiscal 0002320-28.2015.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Requereu a concessão de medida liminar, determinando a suspensão do crédito tributário cobrado em decorrência de sua exclusão do REFIS. Ainda em sede liminar, postulou a sua imediata reinclusão no aludido programa de parcelamento, suspendendo-se os efeitos da Portaria que determinou a sua exclusão e do procedimento administrativo respectivo.Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, anulando-se a portaria que determinou a sua exclusão do REFIS.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/167.É o relatório. DECIDO. Verifico que a Portaria que excluiu a impetrante do parcelamento foi publicada em 14/11/2014. Observo, também, que o contribuinte vinha pagando os DARFs de seu parcelamento sempre no último dia de cada mês e que o último DARF pago por ele foi o de vencimento em 30/01/2015. De tal quadro desvanece a afirmação de que só teve conhecimento de sua exclusão do REFIS quando de sua citação nos autos da Execução Fiscal nº 0002320-28.2015.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, cujo despacho inicial positivo de citação data de 14/08/2015.Logo, considerando que a última parcela paga pela impetrante foi em 30/01/2015, bem como que o ato que a excluiu do REFIS data de 14/11/2014, e não havendo prova preconstituída de que, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, sua ciência do ato dito coator se dera em período não superior a 120 dias, contados do ajuizamento do mandamus, extrai-se dos autos que a impetrante teve conhecimento, no mínimo, a partir de 27/02/2015 (primeiro mês em que não se verifica o pagamento da parcela), do ato de sua exclusão. Contra tais elementos probatórios, carreados aos autos, deveria a impetrante ter feito a competente prova em contrário, não tendo logrado fazê-lo. Por conseguinte, tenho como já decaído seu direito à impetração. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 267, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, DENEGANDO a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010276-18.2013.403.6143 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioCuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, ÁKYRE EDUARDA TONON, ANTONIO HENRIQUE CAMARGO PEREIRA, BRUNA MARIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA, CLÁUDIO SÉRGIO TONHETTA JÚNIOR, DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, DIOGO RODRIGUES DA SILVA, ELISABETE ALVES BARADELLI, GABRIELA FERNANDA HENKLEIN, GEOVANI RODRIGUES, GLÁUCIENE ALVES CUSTÓDIO, HENRIQUE GUEDES DE MOURA, JAQUELINE FERREIRA DE MATOS, JÉSSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA, LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA, LUCAS FERNANDES MARETI, RAMON ANDRADE, TALES MIRANDA, TAMIRIS MARIA PEDRO, TATIANA CLIMACO DE FREITAS, TATIANA ZANOBIA ORPINELLI e TENILE CASTRO SANTANA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de suas profissões de arquitetos e urbanistas, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a dez salários mínimos por autor.A Primeira requerente (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS) sustenta ser Instituição de Ensino Superior que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, e que seus alunos (demais autores desta ação), egressos do Curso de Arquitetura e Urbanismo, tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Os demais requerentes relatam que estão impossibilitados de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhes vem acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de dez salários mínimos para cada um. A primeira requerente, por sua vez, sustenta que a postura adotada pelo réu, além de ser arbitrária, estaria manchando a sua reputação, comprometendo a matrícula de estudantes no curso por ela ofertado, razão pela qual também requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo importe dos demais autores.Requereram a concessão de tutela de urgência para que fossem emitidas as carteiras profissionais definitivas dos requerentes egressos do curso ministrado pela primeira autora.Com a inicial vieram documentos de fls. 18/418.A tutela de urgência foi deferida às fls. 421/423, tendo o primeiro requerido (CAU/BR) recorrido da decisão (fls. 505/517). O referido recurso foi desprovido pela instância superior (fls. 662/667).Na contestação de fls. 433/451, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR e à União. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino e o curso frequentados pelo postulante tenham sido oficialmente reconhecidos pelo MEC. No caso dos requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007 porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente.Contestação instruída com os documentos de fls. 452/502.A denunciação da lide foi deferida (fl. 553), sobrevindo as contestações de fls. 591/610 e 611/624. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil apresenta os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU-SP. Já a União argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e defende o descabimento da denunciação da lide. Arguiu, a ilegitimidade ativa da primeira requerente (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS) em relação a ela, uma vez que os pedidos deduzidos na inicial não apontariam para a existência de relação jurídica entre as partes. Defendeu a inépcia da inicial em relação à primeira autora alegando a inexistência de pretensão por ela deduzida. No mérito, repete os fundamentos do CAU-SP e do CAU-BR.Réplica às fls. 522/527 e 644.O réu peticionou nos autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso do autor pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371 (fls. 670/671).É o relatório. DECIDO.II - Fundamentação.II.1. Da Lide Principal Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União se confunde com o mérito da análise da denunciação da lide, o que será objeto de análise mais adiante.Já em relação à alegação de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, ambas arguidas pela União quanto à primeira autora (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS), entendo como não configuradas. Isto porque a instituição de ensino requerente deduziu pedido expresso de condenação do réu (CAU/SP) ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da diminuição de sua credibilidade em razão deste estar se negando a conceder o registro profissional os seus alunos dela. A primeira requerente, portanto, não requereu que lhe fosse concedido registro profissional. Este pedido foi deduzido apenas pelos demais autores. Daí porque não se pode falar em ilegitimidade ativa da primeira demandante e tampouco de inépcia da inicial.As sobreditas preliminares, se analisadas em relação à União, ficam prejudicadas pela verificação da viabilidade da denunciação da lide em relação a esta, razão pela qual serão tratadas neste aspecto mais adiante.Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo também como não configurada. Explico.Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 672 e 677, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso dos demais autores pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso.De fato, a ausência de

reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR.Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar.Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 17.03.2011).Saliento, por fim, que eventual reconhecimento da perda de objeto em relação à obrigação de fazer vindicada na inicial não alcançaria o pedido de condenação do réu (CAU/SP) ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este se relaciona a fatos já ocorridos, consistentes nos transtornos gerados com o indeferimento do registro dos autores.Passando ao mérito, o réu sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição dos autores, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo.O demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC (fls. 565/566), que explica:7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria.8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente.9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES.10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas.Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes.Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que os estudantes não podem ser penalizados em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR recebeu avaliação negativa e não será reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pelos autores.Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico:No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento.Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei)Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos.O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição dos autores como arquitetos - não vincula o réu, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, os documentos juntados à fls. 39, 50, 59, 72, 85, 95, 102, 109, 118, 125/126, 137/138, 147/148, 161/162, 167, 178/179, 193, 202, 209, 220, 230/231, 237, 243/250 comprovam que os autores diplomaram-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC. Assim, dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei:Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.Art. 6º São requisitos para o registro:I - capacidade civil; eII - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei).Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontrava-se, na época de propositura desta ação, com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645.Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada nos aludidos documentos de fls. 39, 50, 59, 72, 85, 95, 102, 109, 118, 125/126, 137/138, 147/148, 161/162, 167, 178/179, 193, 202, 209, 220, 230/231, 237, 243/250. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei).Imperiosa, assim, a declaração do direito dos autores em ter deferido o seu registro independentemente de reconhecimento do curso de suas formações pelo MEC, bastando os requisitos acima mencionados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o improcedente em relação ao primeiro demandante (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS) e procedente em relação aos demais autores.Com efeito, a instituição de ensino concorreu para a perplexidade vivenciada por seus alunos ao descumprir o prazo para requerer o reconhecimento do curso. Ela própria confessa na inicial que desde 2003 possui autorização para oferecer 80 vagas para o curso de arquitetura e urbanismo e que realizou o protocolo do pedido de reconhecimento do curso em 09/04/2008.Ocorre que o art. 35 do Decreto 5773/2006 previa em seu art. 35, com redação conferida pelo Decreto 6.303/2007, que a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.Restou incontroverso nos autos que o curso em questão possui a duração de 10 semestres. Assim, considerando-se que o curso passou a ser ministrado no ano de 2004, deveria a instituição de ensino demandante ter protocolado o referido pedido no primeiro semestre do ano de 2007, o que não ocorreu.Neste sentido, conquanto a sua incúria não deva prejudicar seus alunos, esta impossibilita, por outro lado, que se considere o réu como causador do descrédito da instituição de ensino. Deveras, a primeira demandante concorreu, culposamente, para a ocorrência dos danos morais experimentados pelos demais autores. Saliento que tal não afasta, na esteira da fundamentação supra, a responsabilidade civil a que se acha adstrita a ré, na medida em que, se a autora errou, esta última igualmente incorreu em erro do qual decorreram lesões extrapatrimoniais em detrimento dos demais autores. Desta feita, por ser a instituição de ensino a própria causadora de seu descrédito, resta elidido o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado danoso alegado pela mencionada autora.Quanto aso demais demandantes, reputo procedente a pretensão indenizatória.Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fanal a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito. Vejamos.Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo réu, como visto acima, de onde exsurge cristalina relação causal entre os danos morais vivenciados pelos autores e o ato protagonizado pelo demandado, a dificultar-lhe ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta.E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontendível, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta.A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão:ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei).O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o víeis pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.II.2. Da Lide Secundária (denunciação da lide)Após análise acurada dos autos, entendo como indevida a denunciação da lide. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior.Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 438, (...) o resultado desta ação interferirá diretamente nas orientações que serão emanadas com relação à matéria para todos os CAUs estaduais (...).Quanto à União, não há que se falar em litisconsórcio porque a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU-SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso.Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pela União e pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, não há direito a ser declarado no aspecto, razão pela qual deve ser jugada improcedente a lide secundária.Tendo-se em vista que a ilegitimidade passiva alegada pela União se fundar no descabimento da denunciação da lide, o acolhimento da referida preliminar se encontra abrangido pela improcedência decretada sobre a denunciação. Já em relação às demais preliminares (ilegitimidade ativa da instituição de ensino e inépcia da inicial em relação à União), entendo que restaram prejudicadas pela improcedência da denunciação da lide ora decretada.III - Dispositivo.Posto isso, quanto à lide principal, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para:a) declarar o direito de ÁKYRE EDUARDA TONON, ANTONIO HENRIQUE CAMARGO PEREIRA, BRUNA MARIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA, CLÁUDIO SÉRGIO TONHETTA JÚNIOR, DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, DIOGO RODRIGUES DA SILVA, ELISABETE ALVES BARADELLI, GABRIELA FERNANDA HENKLEIN, GEOVANI RODRIGUES, GLÁUCIENE ALVES CUSTÓDIO, HENRIQUE GUEDES DE MOURA, JAQUELINE FERREIRA DE MATOS, JÉSSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA, LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA, LUCAS FERNANDES MARETI, RAMON ANDRADE, TALES MIRANDA, TAMIRIS MARIA PEDRO, TATIANA CLIMACO DE FREITAS, TATIANA ZANOBIA ORPINELLI e TENILE CASTRO SANTANA em ter seus registros efetivados junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que sejam emitidas as respectivas carteiras definitivas, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra.b) condenar o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor acima citado, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos autores acima citados, os quais arbitro em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que tange à autora ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, outrossim, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que sucumbiu em sua pretensão indenizatória. Concedo aos autores, com exceção da primeira demandante (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS), os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações apresentadas.Em relação à denunciação da lide (lide secundária), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do réu e o condeno a pagar aos litisdenunciados as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, a serem repartidos em 50% para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 -

ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioCuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELOINA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO JACYNTO DOS SANTOS e MONIQUE DENZIN SIQUEIRA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de suas profissões de arquitetos e urbanistas, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a dez salários mínimos por autor.Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e que tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Contam que estão impossibilitados de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhes vem acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de dez salários mínimos para cada demandante.Requereram a concessão de tutela de urgência para que fossem emitidas suas carteiras definitivas.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/236.A tutela de urgência foi deferida às fls. 239/240.Na contestação de fls. 255/271, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR e à União. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso dos requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007 porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente.Contestação instruída com os documentos de fls. 272/327.A denunciação da lide foi deferida (fl. 339), sobrevindo as contestações de fls. 371/381 e 393/406. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil apresentou os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU-SP. Já a União arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e defende o descabimento da denunciação da lide. No mérito, repete os fundamentos do CAU-SP e do CAU-BR.Réplica às fls. 426/435.O réu peticionou nos autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso do autor pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371 (fls. 445/446).É o relatório. DECIDO.II - Fundamentação.II.1. Da Lide Principal Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito da análise da denunciação da lide, o que será objeto de análise mais adiante.Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico.Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 447 e 452, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso dos demais autores pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso.De fato, a ausência de reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR.Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar.Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 17.03.2011).Saliento, por fim, que eventual reconhecimento da perda de objeto em relação à obrigação de fazer vindicada na inicial não alcançaria o pedido de condenação do réu (CAU/SP) ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este se relaciona a fatos já ocorridos, consistentes nos transtornos gerados com o indeferimento do registro dos autores.Passando ao mérito, o réu sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição dos autores, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo.O demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC (fls. 348/350), que explica:7. Em syncronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria.8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente.9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES.10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas.Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes.Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que os autores não podem ser penalizados em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR tenha recebido avaliação negativa e que não será reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pelos autores.Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico:No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento.Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei)Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos.O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição da autora como arquiteta - não vincula o réu, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional.No mais, os documentos juntados à fls. 25, 33 e 41 comprovam que os autores diplomaram-se no curso em tela, tendo sido expedido, em favor deles, Diplomas devidamente registrados junto ao MEC. Assim, dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei:Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.Art. 6º São requisitos para o registro:I - capacidade civil; eII - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei).Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo, no momento da propositura da ação, encontrava-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645.Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada nos aludido documentos de fls. 25, 33 e 41. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei).Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o igualmente procedente.Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fanal a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito.Vejamos.Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo réu, como visto acima, de onde exsurge cristalina relação causal entre os danos morais vivenciados pelos autores e o ato protagonizado pelo demandado, a dificultar-lhe ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta.E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontendível, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta.A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão:ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei).O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o víeis pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.II.2. Da Lide Secundária (denunciação da lide)Após análise acurada dos autos, entendo como indevida a denunciação da lide. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior.Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 258, (...) o resultado desta ação interferirá diretamente nas orientações que serão emanadas com relação à matéria para todos os CAUs estaduais (...).Quanto à União, não há que se falar em litisconsórcio porque a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU-SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso.Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pela União e pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, não há direito a ser declarado no aspecto, razão pela qual deve ser jugada improcedente a lide secundária.Tendo-se em vista que a ilegitimidade passiva alegada pela União se fundar no descabimento da denunciação da lide, o acolhimento da referida preliminar se encontra abrangido pela improcedência decretada sobre a denunciação.III - Dispositivo.Posto isso, quanto à lide principal, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para:a) declarar o direito dos requerentes em ter seus registros efetivados junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que sejam emitidas as respectivas carteiras definitivas, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra;b) condenar o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor acima citado, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, relativamente à lide principal, ao pagamento das custas e honorários aos autores, os quais arbitro em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em relação à denunciação da lide (lide secundária), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do réu e o condeno a pagar aos litisdenunciados as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, a serem repartidos em 50% para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001125-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL

LTDA

Acolho a manifestação do autor como desistência (fl. 451) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001126-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 456) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

I. RelatórioTrata-se de ação regressiva objetivando o ressarcimento de valores gastos pela autarquia previdenciária para o pagamento de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido em decorrência de acidente do trabalho.Alega a autora que a ré teria descumprido com seu dever objetivo de cuidado no que tange à manutenção da segurança do ambiente de trabalho de seus empregados, vindo a contribuir para a ocorrência de acidente que vitimou o segurado Ademilson Santos da Silva. Relata que o referido empregado confeccionava uma peça alumínio no torno mecânico de repuxo quando, ao introduzir uma ferramenta de molde, a peça se partiu, vindo a atingi-lo na face e tórax, causando-lhe a morte. Informa que o Ministério do Trabalho em Emprego, em vistoria realizada no local, constatou que a máquina operada pelo segurado não possuiria a proteção necessária para evitar que partículas, que se desprendessem das peças moldadas, atingissem o operador, embora houvesse recomendação contrária na normatização atinente à segurança do trabalho (art. 184 da CLT e itens 12.38, 12.31.1 e 12.48 da NR-12 do MTE).Com base em tais fundamentos, aliados à previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos gastos despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado, parcelas vencidas e vincendas.Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/91.Citada (fl. 97), a ré ofertou contestação (fls. 98/21) aduzindo, em síntese, que o acidente teria como causa a culpa exclusiva do empregado, o qual operava a máquina em velocidade acima da recomendada para aquele serviço, além de ter empreendido força em excesso para a moldagem da peça. Informou que o falecido seria membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, razão pela qual seria o responsável por sua segurança, bem como a de seus colegas. Defendeu a impossibilidade de sua responsabilização pela ótica objetiva. Sustentou que a responsabilização pelo pagamento dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho seria de competência exclusiva da autora, uma vez que haveria o recolhimento de contribuição específica para tanto (SAT). Defendeu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, por entender que o art. 7º, XXVIII, atribuiria ao empregador apenas a responsabilidade de indenizar a vítima, e também em razão da responsabilização pretendida pela norma infraconstitucional implicar em enriquecimento ilícito do Estado, o qual já conta com a contribuição ao SAT para o custeio de despesas oriundas de acidente do trabalho. Por fim, asseverou a inexistência de negligência de sua parte, ressaltando que o segurado se encontrava utilizando os Equipamentos de Proteção Individual próprios daquela atividade.A requerida peticionou nos autos apresentando emenda à contestação (fls. 413/420).Houve réplica (fls. 426/430).Instadas a se manifestarem no interesse de produção de provas, as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 434).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, merecendo destaque a inércia das partes quanto à produção de outras provas.Inicialmente, não conheço dos requerimentos e fundamentos apresentados na emenda à contestação de fls. 413/420, diante da preclusão consumativa que se operou sobre a faculdade processual exercida pela parte.Quanto ao mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente.A pretensão deduzida na inicial decorre da previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (Grifei).Diferentemente do quanto sustenta a ré, referido dispositivo não viola a Constituição. Ao contrário, encontra supedâneo em seus princípios gerais, já que se firma na indisponibilidade do interesse público e consequente necessidade de ressarcimento ao erário no caso de danos causados por ação ou omissão de terceiros. Neste sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido. [...]. (TRF1. AC 0022498-11.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.71 de 10/04/2013. Grifei).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...]. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. (omissis). (TRF1. AC 0000617-53.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 266 de 26/02/2010. Grifei).ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. [...]. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. [...]. (TRF3, AC 00061651320104036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. Grifei).Na esteira da constitucionalidade do dispositivo legal em comento, veja-se, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1998.04.01.023654-8:CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexiste incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (TRF 4ª Região, Corte Especial, INAC 1998.04.01.023654-8, Rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJU 13/11/2002. Grifei). Acrescento, outrossim, o duplo aspecto extraído da norma albergada no prefalado art. 120, consistente na positivação de dúplice função: ressarcitória - tendo por fim a recomposição do patrimônio público - e pedagógica/preventiva - na medida em que se constitui em ônus idôneo à incentivar as empresas a adotarem as medidas de segurança cabíveis. Neste sentido, segue o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois o fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o SAT, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do mesmo. Frise-se, ademais, que a prestação devida no que diz respeito ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o referido dispositivo. 2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera dispensável a produção de provas, em razão de existirem nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 3. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes. [...] (TRF2, AC 200850010142545, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R - Data::04/02/2014. Grifei). No que tange à responsabilidade do empregador perante o INSS, esta se caracteriza pela ótica subjetiva, sendo imprescindível, assim, a demonstração da culpa ou dolo do causador do dano para configurá-la. É neste sentido, inclusive, a redação contida no art. 120 da Lei 8.213/91, onde se condiciona a possibilidade de ressarcimento da autarquia previdenciária nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...).Não obstante, entendo que as provas coligidas nos autos demonstram o descumprimento de dever objetivo de cuidado imputado à ré, qual seja, o de instalar a proteção no maquinário descrito na inicial, necessária a evitar que o empregado fosse atingido pelas partículas que se desprendessem das peças moldadas.Como bem pontuado na inicial, a negligência da ré, portanto, decorre da inobservância das normas relativas à segurança do meio ambiente de trabalho, consoante art. 184 da CLT e itens 12.38, 12.38.1 e 12.48 da NR-12 do MTE, in verbis:CLT:Art.184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. Norma Regulamentadora nº 12: (...)12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.(...)12.48 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores.Observo que o relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego quando da fiscalização do estabelecimento empresarial atestou o seguinte: ausência de proteção do movimento rotativo, que contribuiu como causa preponderante do acidente e em consequência a morte do trabalhador. Nesse passo, a prova coligida nos autos indica que a ré tinha plena ciência da necessidade da mencionada proteção, haja vista a existência desta em outros tornos mecânicos (vide fl. 28), consoante imagens constantes do relatório de acidente do trabalho de fls. 17/32.Evidente, assim, a negligência da demandada, mormente à luz da fl. 422 e seguintes, que dão conta de que, em sede trabalhista, a ré celebrou acordo com os sucessores da vítima mediante pagamento de indenização. Não obstante, entendo que houve concorrência de culpa por parte do segurado. Isto porque, consoante documentos juntados pela defesa (fls. 212/219), o falecido era membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, por tal condição, também lhe cumpria o dever objetivo de cuidado no que tange à adoção de procedimentos inerentes à segurança do meio ambiente de trabalho.Ressalte-se que o empregado falecido participava rotineiramente de reuniões convocadas pela empresa para a discussão sobre a adoção de medidas de segurança e proteção dos trabalhadores contra acidentes de trabalho, conforme fls. 221 a 234. Ainda, foi fornecido ao obreiro um curso para a formação de membro da CIPA, consoante certificado de fl. 244.Saliento que nas atas alusivas às reuniões promovidas pela CIPA não há relato de que o obreiro tivesse levado a conhecimento dos demais membros daquela comissão o fato de sua máquina se encontrar desprovida da necessária proteção contra detritos das peças em processo de moldagem. Desta forma, a ausência de proteção no torno mecânico por ele operado retrata também a sua negligência quanto a sua própria segurança, o que, no entanto, não exime a ré da responsabilidade pelo evento danoso, haja vista também ter sido negligente, conforme acima analisado.Destaco, por outro lado que a alegação da ré no sentido de que o de cujus teria operado a máquina em velocidade superior à indicada não restou devidamente demonstrada nos autos, haja vista sequer ter sido produzida prova testemunhal neste sentido. Reputo insuficiente, assim, a alegação unilateral da parte no aspecto. Ademais, mesmo que operada a máquina de forma irregular, a existência de proteção quanto a detritos expelidos por ela teria evitado o acidente, conforme conclusão obtida pelo MTE.Diante da concorrência de culpas, entendo que a ré deve arcar apenas com metade dos gastos despendidos pela autora com o pagamento de pensão aos dependentes do segurado falecido, porquanto a outra metade deve ser arcada pelo INSS, considerando que, ainda que fosse exclusiva a culpa da vítima, dada a natureza securitária da cobertura - que tem o risco como elemento intrínseco - a autarquia previdenciária arcaria, de qualquer modo, com o benefício indenizatório, em sua integralidade. Neste sentido:ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRENCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Caracterizada a culpa concorrente da vítima, correto o entendimento do julgador em determinar que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS, já que se a culpa fosse exclusiva do de cujus, este deveria ser atendido pela seguridade social para a qual contribuía, pois a autarquia é uma entidade de seguros e o risco é da sua natureza, tendo recebido continuamente os valores da contribuição previdenciária para atender à estes riscos. Do ponto de vista da realidade, o segurado estava prestando serviços para a empresa-ré, que era responsável pela construção do prédio no qual se deu o acidente. Se tivesse sido utilizado um equipamento mais seguro, (Jaú com quatro catracas), exigível em face da precária preparação concedida pela ré ao seu empregado, mesmo com o erro humano ocorrido, o acidente teria sido evitado, já que, com o trancamento do cabo, não teria se dado o descarrilamento. - O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que

inexiste antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos prescritos pela sentença. Mantida a multa moratória diária, com fulcro no art. 476 e 4 do CPC. (TRF4, AC 2004.72.04.010327-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/11/2006. Grifei).Destaco por fim, ser impossível a compensação da indenização pretendida pela autora com os valores recolhidos pela ré a título de contribuição ao SAT. Isto porque o art. 120 da Lei 8.213/91 implicou em obrigação adicional à do recolhimento da contribuição ao SAT, tendo por fundamento a atitude negligente do empregador como contribuição para a ocorrência do acidente. Assim, enquanto a contribuição ao SAT se relaciona com o risco da atividade desenvolvida pelo empregador, abstratamente considerada, a obrigação de ressarcimento prevista no mencionado dispositivo é calcada em ato específico dotado de negligência. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014. Negritei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014. Negritei)III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a ressarcir a autora da metade dos valores por ela despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado Ademilson Santos da Silva, quanto às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 290 do CPC.O montante devido deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, oportunidade na qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir da ocorrência do prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros, a contar da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001423-49.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RelatórioCuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a autora que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data fora realizado o pagamento da última parcela da dívida gerada pelos planos econômicos, razão pela qual teria restado extinta a finalidade para a qual fora instituída a exação, o que resultaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do art. 149 da CF. Sustenta, ademais, que a mencionada contribuição incide sobre base de cálculo não prevista na Constituição Federal, não tendo sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.Requereu que fosse declarada a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a partir do exaurimento da finalidade da contribuição. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, fosse determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/1306.Às fls. 1309/1310, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União agravou da decisão (fls. 1333/1346), tendo sido concedido, pela instância superior, efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 1359/1360).Na contestação de fls. 1321/1331, a União defendeu a constitucionalidade da exação, ao argumento de que ela não estaria atrelada à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Aduziu, ainda, que a constitucionalidade desta contribuição teria sido reconhecida quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.A CEF, por sua vez, contestou os pedidos iniciais às fls. 1347/1355, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria competência legislativa para revogar a contribuição em testilha, tampouco para fiscalizar o seu recolhimento. No mérito, também defendeu a constitucionalidade da contribuição em apreço, aduzindo que a referibilidade da cobrança somente seria necessária no momento de sua instituição. Defendeu a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e se pronunciar sobre a vigência da norma instituidora da exação impugnada. Por fim, salientou o reconhecimento da constitucionalidade da mencionada contribuição no julgamento da ADI 2568 pelo STF.Réplica às fls. 1362/1379.É o relatório. DECIDO. II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.Inicialmente, quanto à alegação de prescrição quinquenal, verifico que a União carece de interesse processual no aspecto, uma vez que a demandante vindica a repetição de valores recolhidos apenas no lustro que antecedeu à propositura desta ação (vide pedido de letra d da inicial - fl. 23).Afasto a preliminar aviada pela Caixa Econômica Federal, porquanto sendo esta lide uma ação ordinária, visando a repetição do indébito, evidente que a aludida corré, na qualidade de gestora do FGTS - e, consequentemente, dos recursos provenientes da exação impugnada - deve figurar no polo passivo desta ação, notadamente porque sofrerá as consequências diretas de eventual reconhecimento do direito vindicado pela autora. A propósito, menciona o 1º art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (grifei).Neste sentido, valho-me do escólio de LEANDRO PAUSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, ao comentarem as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001:As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. Incide sobre despedidas sem justa causa e sobre a remuneração de quaisquer empregados, enquanto que aqueles titulares de direitos a diferenças de remuneração são apenas os que tinham saldo em conta vinculada quando da ocorrência dos expurgos. As diferenças que lhes foram creditadas, ademais, eram devidas pela CEF e, subsidiariamente, pela União independente da instituição de tais novas contribuições. (PAUSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 104-105. Grifei)Quanto ao mérito, este juízo já se manifestou a respeito, quando da concessão da tutela antecipada pleiteada pela demandante, conforme decisão de fls. 1309/1310, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:(...) Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam:Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público.Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei).Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas.Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, verbis:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo.Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se eivada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio.A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos que culminasse na adoção de entendimento diverso, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razão de decidir e reputo procedente a pretensão inicial.III - ConclusãoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e condenar as demandadas, solidariamente, ao ressarcimento da autora do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizado à taxa SELIC, valor que deverá ser apurado em futura fase de liquidação de sentença.Condeno as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o relator do agravo de instrumento aviado pela corré União.P.R.I.

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010589-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-91.2013.403.6143) CONPLAN - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA X JOSE LUIS GAZOTTI X JOSE ANTONIO FERNANDES PINTO(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal

ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, também do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0011570-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-42.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos.A embargante alega que a CDA que embasou a execução levada a efeito nos autos de nº 0010837-42.2013.403.6143 não possui os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não menciona a natureza e a origem dos débitos apontados, o que impossibilitaria o exercício de sua ampla defesa. Aduz que seria ilegal a cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE, na medida em que referida exação estaria vinculada a uma atuação estatal da qual a embargante não se beneficia, por não poder se enquadrar no conceito de microempresa. Subsidiariamente, alegou que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, na contramão do quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual reputa inconstitucional a exação. Assevera ser ilegal também a cobrança de contribuição ao INCRA, em razão de ser ela uma empresa urbana, desenvolvendo atividades alheias às atividades rurais subsidiadas pela exação. Alega, ainda, que a regra matriz de incidência desta contribuição estaria prevista no Decreto-lei nº 1.146/70, não sendo este o veículo legislativo adequado para instituição de contribuição social à luz da Constituição anterior. Sustenta que a Lei 8.212/91 teria derrogado a legislação atinente à contribuição destinada ao INCRA, a partir de quando esta deixou de ser devida. Subsidiariamente, aduz que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, sob pena de contrariar o quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual entende ser inconstitucional a exação. Reputa ilegal a exigência de contribuição destinada ao SAT em razão de a definição dos riscos de acidente do trabalho ter sido delegada ao Executivo. Defende a inconstitucionalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por considerar que a estipulação de alíquota final da exação por meio de parâmetro definido pelo Executivo violaria o princípio da legalidade tributária. Relata que o art. 10 da Lei 10.666/2003 apenas definiu a alíquota máxima e a mínima da exação, tendo sido transferido ilegalmente ao Executivo a estipulação efetiva desta. Ressalta que o cálculo do FAP seria realizado à revelia dos contribuintes, de modo a não lhes permitir a ampla defesa. Assevera a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato do embargado de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Por fim, defende o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161, do CTN.Requer a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilíquidas as CDAs constantes da inicial. Subsidiariamente, pugna para que seja afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 112/113), tendo a embargada interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 137/153), o qual foi liminarmente desprovido (fls. 155/156).Intimada (fls. 114), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 117/135), aduzindo, preliminarmente, que seria indevida a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que os bens penhorados, além de não observarem a ordem do art. 11 Lei 6.830/80, seriam de difícil alienação. No mérito, alega que as afirmações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defende a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, entendendo ser desnecessária a referibilidade da exação, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico. Outrossim, sustenta a legalidade da contribuição destinada ao INCRA, ao argumento de que a Lei 8.213/91 extingui apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. Alega que a contribuição destinada ao INCRA encontra a sua base constitucional no art. 149 da CF e não na competência residual tributária da união, razão pela qual deve ser paga por todas as empresas, sejam estas urbanas ou rurais. Afirma ser legal a contribuição destinada ao SAT, uma vez que há a sua previsão expressa em lei formal, com fixação de suas alíquotas máxima e mínima, havendo delegação ao Executivo apenas em relação à sua forma de cálculo, o que não violaria o princípio da legalidade. Afirma ser constitucional a contribuição que alude o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. No mais, defende a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC.Houve réplica (fls. 153/164).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Os embargos são improcedentes.II.1. NULIDADE DA CDA.Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque apenas se referiu especificamente a dois dos requisitos exigidos para a validade da CDA, quais sejam, a indicação da natureza do débito e a especificação de valores, deixando de indicar detalhadamente quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelo referido título executivo.E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que esta consta de forma clara na mencionada CDA, além do respectivo fundamento legal, pelo qual esta também pode ser evidenciada nitidamente, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se, por amostragem, a fl. 74 a descrição de parte do débito como sendo referente à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados. Ainda, veja-se a fl. 75 a identificação de parte do débito como sendo proveniente da ausência de recolhimento da contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever na inicial dos embargos a natureza do débito e a sua origem.Outrossim, à fl. 72 há a expressa discriminação da competência relativa ao débito no campo Período da Dívida, qual seja, 08/2011, havendo lançamento por confissão realizada pelo próprio contribuinte (DCG-DCG Batch). No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas.Com efeito, observa-se da simples leitura da CDA em referência, que ela contempla os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que estas se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).Fica rejeitada, portanto, a preliminar.II.2. DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE: A despeito das alegações formuladas pela embargante, entendo que a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem. Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro

CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (...) . 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a embargante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas aplicou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011)Não merece guarida, portanto a tese defensiva da embargante.II.3. DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA:No que tange à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, noto que a questão, há muito, já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, a qual firmou seu entendimento no sentido de que a contribuição em apreço, em verdade, consiste-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinando-se especificamente aos programas de reforma agrária, em atendimento aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, III e VII, da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição destinada à seguridade social, sendo impossível, por tal circunstância, concluir pela sua extinção após o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)Descabida, ainda, a alegação da embargante de que a instituição da exação em apreço por Decreto-lei violaria a ordem constitucional anterior (Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), isto porque o art. 55, II, desta, assim previu:Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: (...)II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e Ademais, é cediço que os Decretos-leis editados anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 foram por ela recepcionados com status de Lei (ordinária ou complementar, a depender da matéria), não havendo o que se falar em incompatibilidade formal com a ordem constitucional vigente.Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, remeto-me ao quanto decidido acerca da contribuição destinada ao SEBRAE, já que a fundamentação ali exposta elide a tese da embargante também no que tange à contribuição destinada ao INCRA, haja vista ambas as contribuições possuírem o mesmo espeque constitucional.Desta feita, também não merecem guarida as alegações da embargante na espécie.II.4. DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT Quanto ao tema, também não procedem as alegações da embargante.Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes à matéria em debate:Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Decreto 3.048/99:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais

elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Pois bem.A Lei, ao remeter ao regulamento a disciplina do conceito de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio a grave, não se antagonizou com a Constituição Federal, na medida em que, como visto pela transcrição acima, dispôs sobre todos os aspectos tributários impositivos (material, espacial e temporal) da hipótese de incidência. Ao remeter ao Órgão do Executivo a regulamentação do que deve ser entendido por atividade preponderante ou graus de risco, para fins da verificação do FAP, o legislador, longe de incorrer em vício de inconstitucionalidade, fê-lo com base na complexa dinâmica da vida moderna, em que os assuntos de ordem técnica escapam ao alcance da cognição do Legislativo. Há de se referir que até mesmo na seara penal, onde os interesses em causa gravitam na órbita do valor liberdade - mais significativo que o patrimônio material -, verificam-se normas em branco que atribuem ao Executivo sua complementação para fins de configuração típica, sem que haja mácula em tal proceder. Neste passo, interessante citar a lição de CARBONELL MATEU:A técnica das leis penais em branco pode ser indesejável, mas não se pode ignorar que é absolutamente necessária em nossos dias. A amplitude das regulamentações jurídicas que dizem respeito sobre as mais diversas matérias, sobre as que pode e deve pronunciar-se o direito Penal, impossibilita manter o grau de exigência de legalidade que se podia contemplar no século passado ou inclusive a princípio do presente. Hoje, cabe dizer que desgraçada mas necessariamente, temos de nos conformar com que a lei contemple o núcleo essencial da conduta (Juan Carlos Carbonel, Mateu, Derecho Penal: concepto y princípios constitucionales, apud Rogério Greco, Curso de Direito Penal, vol. I, 8ª ed., p. 26. Grifei).No caso das normas tributárias em branco, o núcleo essencial da conduta identifica-se com os aspectos da norma de incidência (material espacial e temporal).Ora, em sendo assim, não há como aderir à tese aventada pela embargante, porquanto presentes se acham, nas regras positivadas pelo Legislativo, o núcleo essencial do fato imponível, restando ao órgão técnico do Executivo os delineamentos postulados pela complexidade técnica que o caso reclama.Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já foi instado a pronunciar-se acerca do tema, tendo decidido pela higidez constitucional da norma, consoante se infere do seguinte acórdão:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04-04-2003 PP-00040. Grifei). Ausente o vício de inconstitucionalidade, restaria perquirir acerca do vício de legalidade, consubstanciado na infringência do Regulamento relativamente à Lei regulamentada, o que, no caso em tela, não se me afigura presente, quer quanto aos termos do Decreto 3.048/99, quer quanto ao regramento estabelecido no Decreto 6.042/07, pois, consoante se extrai de suas disposições, não adentraram em seara reservada à norma que lhe é superior, nem, tampouco, afiguram-se antagônicos com esta última, na medida em que traçam, tão-somente, os aspectos eminentemente técnicos a fim de se apurar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ou com o que deve ser entender por atividade preponderante, em nada interferindo com os aspectos material, espacial ou temporal do respectivo fato gerador.Por fim, anoto que eventual incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.Na esteira do quanto ora decidido, veja-se os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo SAT), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015. 3. A Corte Regional em momento algum analisou a tese de que houve inobservância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 na majoração da alíquota do SAT, consistente na não-realização de estudos estatísticos, motivo pelo qual carece o tema do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1484947/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual reconheceu-se a legalidade do enquadramento da Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. 3. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 4. Vale destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento da Administração Pública realizada pelo Decreto 6.042/2007, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)Assim sendo, concluo pela ausência de razão às teses ventiladas pela embargante na espécie.II.5. DA CONTRIBUIÇÃO PAGA SOBRE A NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO:Quanto à contribuição em apreço, reputo assistir razão à embargante.Com efeito, o STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressente-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.II.6. MULTA E TAXA SELIC.Por fim, a embargante defendeu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentil que representa apenas um quinto do valor da obrigação principal (20%).E quanto à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês).No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC):Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177. Grifei)Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013. Grifei)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e rejeito a pretensão da embargante também nesta parte.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, apenas para afastar a cobrança da contribuição paga sobre a nota fiscal dos serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, devendo a embargada decotar os valores a ela correspondentes do crédito cobrado nos autos executivos, substituindo a CDA respectiva.Por ter sucumbido na maior parte, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Saliento que a incidência do encargo legal sobre o débito em nada influi nos ônus da sucumbência dos embargos, haja vista se tratarem de mecanismos de defesa autônoma, manifestada em autos apartados. Deveras, o referido encargo apenas obsta a condenação da executada em honorários advocatícios de sucumbência nos autos da execução.Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013736-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-06.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem.Tratam-se de embargos à execução nos quais se objetiva a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0013439-06.2013.403.6143, ao argumento de que: a) o crédito lá em cobro estaria prescrito; b) os títulos executivos seriam ilíquidos; e c) houve cerceamento de defesa na esfera administrativa.Postula a embargada a extinção do feito, sem resolução meritória, em razão da ausência de garantia do juízo da execução.É o relatório. DECIDO. II. FundamentaçãoRazão assiste à embargada. Os embargos à execução não devem ser sequer conhecidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que

deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Saliento, ademais, que malgrado exista penhora nos autos executivos, esta foi totalmente recusada pela exequente, ante a inobservância da ordem de preferência que alude o art. 11 da Lei 6.830/60, de modo a não ser possível considerar como garantida a execução objeto destes embargos.III. Conclusão Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0017113-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-07.2013.403.6143) B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos á execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos nº 0017112-07.2013.403.6143.Alega a embargante que realizou o pagamento do débito antes de sua citação, de modo que a CDA que aparelha os autos executivos seria nula, ante a inexistência do débito nela retratado. Requereu a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal em trâmite nos autos 0017112-07.2013.403.6143, nos termos do art. 794, I, do CPC.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/31.Na impugnação de fls. 33/38 a embargada defendeu a higidez do título executivo, bem como do débito respectivo, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos aviados pela executada.Instada a se manifestar especificamente sobre o pagamento alegado na inicial, a embargada alegou que estes foram insuficientes, de modo a remanescer um saldo devedor no valor de R$ 90.238,42 (fl. 59).É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.Os embargos são parcialmente procedentes.Os pagamentos aos quais se refere a embargante foram realizados nos meses de novembro/2002 a setembro/2003 (fls. 23/31), enquanto a inicial dos autos executivos apensos fora distribuída em 12/05/2003, tendo a embargante sido citada em 14/10/2003. Desta forma, parte do débito já se encontrava satisfeita antes mesmo da propositura ada ação executiva.Com relação aos pagamentos realizados no curso da ação, hão de ser ponderados nesta sentença, diante do que preceitua o art. 462 do CPC (se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença).Neste passo, conquanto os alegados pagamentos tenham sido aventados como matéria de defesa, há que ser ponderado efeito gerado por eles em relação à execução movida pela embargada. Com efeito, a conclusão pela integralidade do pagamento do débito resultaria no reconhecimento da perda superveniente de interesse processual da credora na efetivação de seu crédito, sendo procedentes os embargos aviados pela executada. Por outro lado, a insuficiência do pagamento implicaria apenas no dever da embargada em decotar o débito perseguido nos autos executivos, abatendo-se os valores pagos, o que resultaria na procedência parcial dos embargos.Da análise dos elementos coligidos nos autos, concluo que o pagamento se dera de forma parcial. Isto porque, a despeito das alegações iniciais, restou incontroverso nos autos, após a manifestação da embargada, que os pagamentos realizados pela embargante não foram suficientes para a quitação do débito.Ainda que não houvesse a exequente se manifestado neste sentido, uma simples somatória dos valores constantes nas Guias da Previdência Social - GPS de fls. 23/31 revela a insuficiência da quantia paga para fins de quitação do crédito tributário. Com efeito, a somatória dos referidos valores resulta na quantia de R$ 147.549,29 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), enquanto o débito retratado na CDA 35.473.838-0 (fls. 17/21) totalizava, na época de sua inscrição, a quantia de R$ 230.278,92 (duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).Cumpre esclarecer, ainda, que o pagamento integral do débito após a sua inscrição em dívida ativa não resulta na nulidade da CDA correspondente, mas apenas em sua inexigibilidade, e, se já ajuizada, na perda de objeto da ação executiva. Já o pagamento parcial, resulta apenas no dever da exequente substituir a CDA, o que pode ser realizado nos autos executivos, até sentença de 1º grau (súmula 292 STJ e art. 2º, 8º, da Lei 6.830/60), sem prejuízo algum para o processo executivo. Aliás, referida providência já foi realizada pela exequente nos autos apensos, com a devida devolução do prazo para a oposição de embargos (fls. 17/25 dos autos da execução fiscal nº 0017112-07.2013.403.6143).Desta feita, são parcialmente procedentes as alegações da embargante. Contudo, não há a necessidade de que seja decotado o débito perseguido nos autos executivos, uma vez que foi realizada a substituição da CDA, em razão do pagamento parcial do débito, conforme mencionado acima.Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para reconhecer o pagamento parcial do débito, na forma da fundamentação supra.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que despendeu, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos desapensando-os destes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002986-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-93.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte

embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000614-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se desconstituir a medida de indisponibilidade incidente sobre o automóvel marca/modelo GM/Celta 2 portas Life, ano/modelo 2006/2006, cor preta, placas BMO DQY 4899, RENAVAM 866.822.798.Alega o embargante que é homônimo de um dos sócios da executada nos autos principais (execução fiscal de nº 0007953-40.2013.403.6143), possuindo, no entanto, número de CPF distinto do dele. Relata que, apesar disso, foi deferida medida de indisponibilidade nos autos da aludida execução fiscal, tendo esta atingido veículo de sua propriedade.Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que fosse determinada à autoridade de trânsito que procedesse ao desbloqueio do veículo junto aos seus sistemas informatizados.Pugnou pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/14.Intimada, a embargada se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais á propositura da demanda, uma vez que não teriam sido juntadas pela parta as cópias das principais peças dos autos executivos. Ainda em sede preliminar, defendeu a formação de litisconsórcio passivo necessário com os executados. No mérito, sustentou que o embargante não teria comprovado a propriedade do bem objeto da indisponibilidade, e defendeu a impossibilidade de sua condenação nos ônus da sucumbência.A fl. 24 foi determinada a emenda à inicial. Por não cumprir com a determinação de emenda à inicial, o feito foi extinto (fl. 38). A inicial foi emendada às fls. 41/131, tendo o embargante postulado a reconsideração da sentença, a qual ainda não havia sido publicada. Foi reconsiderada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 132).Cientificada as partes da mencionada decisão, a União se manifestou nos autos alegando que os sócios da empresa devedora foram incluídos indevidamente no polo passivo daquela execução, razão pela qual solicitou a exclusão deles naqueles autos. Defendeu que com a exclusão dos sócios os presentes embargos perderiam objeto, culminando-se na extinção deste feito, sem resolução meritória.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoA despeito das alegações da embargada, entendo não ter ocorrido perda do objeto destes embargos, uma vez que o embargante não era parte nos autos executivos. Com efeito, a constrição de seu bem se dera em razão de ser homônimo de JOSÉ ROBERTO MORAIS, de forma que eventual exclusão do aludido sócio não implicaria, necessariamente, no levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo do demandante, haja vista que eventual ordem de desbloqueio estaria vinculada ao número de CPF do sócio, o qual se distingue do pertencente à parte autora desta ação. Em outros termos, eventual provimento jurisdicional realizado nos autos executivos, por ser individualizado às partes componentes daquele litígio, não garante o levantamento da indisponibilidade do bem do embargante.Quanto à preliminar de inépcia da inicial, entendo como superada pelo aditamento realizado.Por fim, em relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário a ser formado com os executados, entendo como descabida a pretensão. Isto porque o bem constrito não foi indicado pelos executados. Neste sentido:DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, consequentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. (omissis). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041453-09.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013. Grifei)EMBARGOS DE TERCEIRO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO INADEQUADA - SEPARAÇÃO (2002) ANTERIOR À COMPRA DO BEM PELA MULHER DO CODEVEDOR (2003), QUE POSTERIORMENTE FOI ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE (2005) - LEGITIMIDADE DA TRANSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE OBSERVADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à necessidade de inclusão do devedor no polo passivo dos presentes embargos, descabida se põe tal arguição, porquanto combate a parte embargante bloqueio titularizado pela Fazenda Nacional na ação principal, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas, adotar as medidas cabíveis no caso de eventual prejuízo, afinal distintos os interesses em voga, assim relações jurídicas absolutamente diversas. Precedente. 2. (omissis). 11. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009413-37.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015. Grifei)No mérito, os embargos são procedentes.A constrição impugnada pela parte decorre da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0007953-40.2013.403.6143, movida em face de CLÁSSICO IND. E COM. DE ESTOFADOS LTDA. - MASSA FALIDA, JOSÉ ROBERTO MORAIS e APARECIDO MOISÉS FERNANDES. Na CDA que objetivou a demanda executiva consta claramente como sendo o CPF do sócio JOSÉ ROBERTO MORAIS o nº 513.976.176-91 (vide fl. 62).Por outro lado, o demandante é titular do CPF de nº 295.778.908-65, estando o veículo constrito devidamente registrado em seu nome, consoante extrato de fl. 11 referente à pesquisa realizada junto ao banco de dados do DETRAN, o que demonstra claramente que, independentemente da legitimidade do sócio da empresa devedora nos autos executivos, o bem em referência não lhe pertencia, tendo a execução extrapolado os seus limites subjetivos.Além desta clara incongruência no ato impugnado, noto que, em resposta a pedido de bloqueio de veículos realizado pelo fisco nos autos executivos, a 35ª CIRETRAN de Limeira informou que não haveria veículos registrados em nome do sócio JOSÉ ROBERTO MORAIS (CPF nº 513.976.176-91), havendo, porém, em nome de homônimos (fl. 81). E sem se atentar para as necessárias cautelas de especificar os números de CPF dos executados, a embargada postulou a decretação de indisponibilidade de bens em face deles (fl. 94), culminando-se na constrição ilegal do veículo do embargante.De rigor, assim, o levantamento da indisponibilidade decretada, nos termos do art. 1.046 do CPC ainda vigente.II. ConclusãoPosto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, deferindo o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o automóvel marca/modelo GM/Celta 2 portas Life, ano/modelo 2006/2006, cor preta, placas BMO DQY 4899, RENAVAM 866.822.798.Com base no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente.Com o trânsito em julgado, oficie-se à 35ª CIRETRAN de Limeira/SP, a fim de que seja cancelada a restrição. Após, não havendo interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

0000624-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se desconstituir a medida de indisponibilidade incidente sobre o automóvel marca/modelo GM/Kadett SL EFI, ano/modelo 1993/1993, à álcool, cor cinza, placas BMO 1847, RENAVAM 615.680.178.Alega o embargante que é homônimo de um dos sócios da executada nos autos principais (execução fiscal de nº 0007953-40.2013.403.6143), possuindo, no entanto, número de CPF distinto do dele. Relata que, apesar disso, foi deferida medida de indisponibilidade nos autos da aludida execução fiscal, tendo esta atingido veículo de sua propriedade.Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que fosse determinada à autoridade de trânsito que procedesse ao desbloqueio do veículo junto aos seus sistemas informatizados.Pugnou pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/63.A tutela antecipada foi deferida a fl. 65.Intimada, a embargada se manifestou nos autos alegando que os sócios da empresa devedora foram incluídos indevidamente no polo passivo daquela execução, razão pela qual solicitou a exclusão deles naqueles autos. Defendeu que com a exclusão dos sócios os presentes embargos perderiam objeto, culminando-se na extinção deste feito, sem resolução meritória.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoA despeito das alegações da embargada, entendo não ter ocorrido perda do objeto destes embargos, uma vez que o embargante não era parte nos autos executivos. Com efeito, a constrição de seu bem se dera em razão de ser homônimo de JOSÉ ROBERTO MORAIS, de forma que eventual exclusão do aludido sócio não implicaria, necessariamente, no levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo do demandante, haja vista que eventual ordem de desbloqueio estaria vinculada ao número de CPF do sócio, o qual se distingue do pertencente à parte autora desta ação. Em outros termos, eventual provimento jurisdicional realizado nos autos executivos, por ser individualizado às partes componentes daquele litígio, não garante o levantamento da indisponibilidade do bem do embargante.No mérito, os embargos são procedentes.A constrição impugnada pela parte decorre da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0007953-40.2013.403.6143, movida em face de CLÁSSICO IND. E COM. DE ESTOFADOS LTDA. - MASSA FALIDA, JOSÉ ROBERTO MORAIS e APARECIDO MOISÉS FERNANDES. Na CDA que objetivou a demanda executiva consta claramente como sendo o CPF do sócio JOSÉ ROBERTO MORAIS o nº 513.976.176-91 (vide fl. 19).Por outro lado, o demandante é titular do CPF de nº 230.708.198-42, estando o veículo constrito devidamente registrado em seu nome (fl. 13), o que demonstra claramente que, independentemente da legitimidade do sócio da empresa devedora nos autos executivos, o bem em referência não lhe pertencia, tendo a execução extrapolado os seus limites subjetivos.Além desta clara incongruência no ato impugnado, noto que, em resposta a pedido de bloqueio de veículos realizado pelo fisco nos autos executivos, a 35ª CIRETRAN de Limeira informou que não haveria veículos registrados em seu nome (fl. 13), o que demonstra claramente que, independentemente da legitimidade do sócio da empresa devedora nos autos executivos, o bem em referência não lhe pertencia, tendo a execução extrapolado os seus limites subjetivos.Além desta clara incongruência no ato impugnado, noto que, em resposta a pedido de bloqueio de veículos realizado pelo fisco nos autos executivos, a 35ª CIRETRAN de Limeira informou que não haveria veículos registrados em nome do sócio JOSÉ ROBERTO MORAIS (CPF nº 513.976.176-91), havendo, porém, em nome de homônimos (fl. 36). E sem se atentar para as necessárias cautelas de especificar os números de CPF dos executados, a embargada postulou a decretação de indisponibilidade de bens em face deles (fl. 46), culminando-se na constrição ilegal do veículo do embargante.De rigor, assim, o levantamento da indisponibilidade decretada, nos termos do art. 1.046 do CPC ainda vigente.II. ConclusãoPosto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, deferindo o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o automóvel marca/modelo GM/Kadett SL EFI, ano/modelo 1993/1993, à álcool, cor cinza, placas BMO 1847, RENAVAM 615.680.178.Com base no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente.Com o trânsito em julgado, oficie-se à 35ª CIRETRAN de Limeira/SP, a fim de que seja cancelada a restrição. Após, não havendo interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 148), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004384-31.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO E MODESTO LTDA(SP030059B - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 139), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes, diante da falta de manifestação da executada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005563-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 192 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega que a execução deve ser suspensa em virtude de sua adesão a parcelamento anteriormente à data do ajuizamento da execução fiscal.Intimada a se manifestar, a excepta requereu a suspensão do processo por dois anos por estar a excipiente honrando o parcelamento (fl. 104).Às fls. 122/123, a excepta requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.A excepta não impugnou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, requerendo apenas a suspensão do processo por causa da existência de parcelamento. Posteriormente, a excipiente noticiou o pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.09.005486-20 (fl. 109), tendo a União informado o cancelamento da CDA 80.6.12.031702-83.Pois bem. Em relação à CDA nº 80.2.09.005486-20, o pagamento deu-se em 25/06/2015 (fl. 120), posteriormente à data do ajuizamento da ação, portanto (17/12/2012). Por outro lado, a CDA nº 80.6.12.031702-83 foi cancelada por decisão administrativa (fls. 117/118 e 123). A despeito de a decisão do chefe da SECAT de Limeira ter sido proferida em 12/03/2015, aludiu à inscrição indevida do débito em dívida ativa por ausência de registro sobre a inclusão da dívida no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 117/118). Assim, cabia o ajuizamento da ação no que tange à CDA nº 80.2.09.005486-20, mas não cabia em relação à CDA nº 80.6.12.031702-83.Por conta dessa situação, verifica-se a sucumbência de ambas as partes. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO A PRESENTE

EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C, no que pertine à CDA nº 80.2.09.005486-20, e com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 quanto à CDA nº 80.6.12.031702-83. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas serão divididas pela metade.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011924-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINORA ASBAHR LOMBARDI(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Ante o requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012515-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 269), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003697-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE JOAO SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente JOSÉ JOÃO SILVA afirma que, em decorrência de concessão atrasada de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, R$ 209.145.,40 líquidos, tendo sido descontados R$ 21.516,49 de imposto de renda. Diz que, ao efetuar o desconto na fonte, o INSS não se atentou ao fato de que os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação.Mesmo tendo sido efetuado o desconto na fonte e informados os valores recebidos na declaração de ajuste anual do exercício 2010, a União, por meio da Receita Federal, impôs multa ao excipiente por ter recolhido imposto de renda a menos e inseriu o valor em dívida ativa, tendo então ajuizado a presente execução fiscal.Diante disso, pretende o excipiente seja declarado extinto o crédito tributário. A excepta, de seu turno, requer e rejeição liminar da exceção ao argumento de que o excipiente está valendo-se do incidente processual para transformar a execução em processo de conhecimento (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Essas matérias são aquelas relacionadas no artigo 618 do Código de Processo Civil:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou ocorrido o termo, nos casos do art. 572.No caso destes autos, a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não precisa de dilação probatória, visto que pode ser perfeitamente analisada com base nos documentos juntados. Assim, seja pela natureza da matéria, seja pela forma como demonstrados os fatos narrados pelo excipiente, não há que se falar em ordinarização desta execução. Cabe ressaltar, entretanto, que o provimento jurisdicional buscado pelo excipiente não poderá ser obtido na íntegra, visto que, em se tratando de incidente processual que busca a extinção do feito sem apreciação do mérito, não haverá coisa julgada material. Por conseguinte, não se poderá impor, na hipótese de acolhimento da exceção, que a excepta seja compelida a recalcular o imposto eventualmente devido.Pois bem. Dirimida essa questão, passo ao exame do mérito da exceção. Na redação antiga do art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterado pela Lei nº 13.149/2015, estabelecia-se que os rendimentos relacionados ao recebimento de aposentadoria pagos pela Providência social sofreriam a incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12-A da Lei 7.713/88 expressava era apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e acumuladamente. Erro material passível de supressão. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido (grifei).(AGRESP 201100220079. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:18/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- a Justiça do Trabalho não possui competência para a análise da discussão acerca da possibilidade de incidência do imposto de renda da pessoa física no momento em que é disponibilizado de forma integral valores decorrentes de condenação judicial de natureza trabalhista.- Consolidada a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores,disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa,no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. Pelo contrário, deve a tributação incidir, pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.- Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido (grifei).(AI 00333105520124030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF 3. 4ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2014).TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. REGRA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 2. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 4. Os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, muito embora tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 6. Como a verba que embasou o pedido autoral, consubstanciada em revisão do benefício de complementação de aposentadoriae o pagamento das diferenças dele decorrentes, de natureza remuneratória, não se encontra entre as hipóteses de exceção acima elencadas, sujeitam-se os juros de mora à incidência do imposto de renda. 7. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas (grifei).(APELRE 201151010035432. REL. Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA. TRF 2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/06/2014)Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pelo excipiente dá conta, de fato, de que vem sendo cobrado pela excepta a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente.A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, sem que a excepta recalcule os valores com base na sistemática do regime de competência (o que demanda revisão administrativa), não é possível saber se o excipiente realmente é devedor de algum valor a título de imposto de renda. De tal quadro resulta a ausência de certeza ao título que aparelha a execução, o que lhe retira a natureza executiva.De tal quadro resulta, à evidência, que o título que aparelha a execução carece dos atributos da certeza e da liquidez, retirando-lhe, por conseguinte, a natureza executiva.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 618, I, do CPC.Condeno a União a pagar ao excipiente custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0002193-42.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODAS ARCARO LTDA ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante o requerimento do exequente (fl. 99), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000239-58.2015.403.6143 - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 128/130. Assevera que a não teria sido apreciada a alegação de perda de objeto da ação em razão do ajuizamento do débito objeto da caução ofertada, e que não teria sido determinada a transferência da garantia prestada nestes autos para os autos executivos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, equivoca-se a Autora em sua compreensão quanto à parte dispositiva da sentença, conforme trecho que se transcreve abaixo:Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 462, do CPC, ante à perda superveniente do interesse de agir. (Grifei)Nada há, portanto, o que ser aclarado na sentença sobre o tema.Quanto à transferência da garantia para os autos executivos, não há pedido a respeito deduzido na inicial, razão pela qual não fora deferida tal providência. Saliento que nada impede que a demandante ofereça novamente a garantia prestada nestes autos nos autos da execução fiscal, independentemente de qualquer providência deste juízo.Assim, também não há o que ser pronunciado na espécie.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-92.2013.403.6143 - DALMI MOREIRA NONATO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 68), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito em 1º Grau (fls. 55/55vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 65/66 que negou seguimento à apelação da parte autora.II. Não houve implantação de benefício e nem realização de exame pericial.III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Em face do período de greve de 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.Decisão concedeu gratuidade judiciária (fl. 42).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 48/58). Parte autora ofertou réplica (fls. 67/69).Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 85/96), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 98/99).Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 105/107).É o relatório. Decido. De início, observo que não há requerimento administra-tivo do benefício pleiteado. Dessa forma, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240.Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pelo réu de carência da ação por falta de interesse de agir.Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada:Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das fami-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 14). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu esposo, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (conforme demonstra extrato do sistema PLENUS anexado aos autos), não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Ademais, depreende-se do laudo social que a autora não exerce atividade laborativa nem dispõe de qualquer rendimento men-sal, caracterizando situação de vulnerabilidade social.Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a citação do réu que se deu em 13/01/2012 (fl. 46), conforme pedido expresso na petição inicial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos se-guintes termos:Nome do beneficiário(a): MERALINA MARIA GOMES, inscri-to(a) no CPF/MF sob nº 160.690.658-59;Espécie de benefício: benefício assistencial;Data do Início do Benefício (DIB): 13.01.2012;Data do Início do Pagamento (DIP): 01.07.2015.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.61/62: Prejudicada,tendo em vista que os créditos encontram-se a disposição do autor, conforme histórico de créditos (fl. 63)Determino que a parte autora compareça, com urgência a uma agência Previdenciária Social para atualização do seu cadastro, em face da divergência no nome da autora, conforme solicitado pelo réu (fl. 59).Com a comprovação da regularização do cadastro, determino:1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.3. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.4. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.5. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 6. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).8. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária transitada em julgado (fl. 275), cujo v. acórdão de fls. 241/242 reformou a sentença de 1º Grau (fl. 202/206), para os fins de converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, dando parcial provimento ao apelo do INSS.II. Em cumprimento à decisão judicial, o INSS informou por meio do ofício de fl. 266, que a revisão do benefício gerou um com-plemento negativo que será

descontado por aquele órgão em forma de consignação.III. Neste sentido, implantado o benefício e não havendo valores em atraso a serem pagos ao autor, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido em termos de condenação pela sucumbência, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006607-54.2013.403.6143 - WALTER ANTONIO DE MASCARENHAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 141), visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 115/122) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 135/138 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Não houve pericia.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0007570-62.2013.403.6143 - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou análise do requerimento de tutela antecipada (fl. 98).Designada realização de exame pericial, a parte autora não compareceu. A justificativa apresentada por ela não foi acolhida, determinando-se em seguida a citação do réu (fl. 109).Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Juízo ad quem deu provimento ao recurso e determinou a realização de nova perícia (fl. 139). Conquanto isso, a própria parte autora noticiou nos autos a concessão do benefício previdenciário pela via admi-nistrativa, manifestando-se expressamente pela perda do interesse na tutela jurisdicional (fls. 143/144). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Considerando que houve concessão do benefício pleiteado administrativamente (fls. 143/144), a demanda carece de interesse processual pela ausência de necessidade quanto à prestação jurisdicional.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas proces-suais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011718-19.2013.403.6143 - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.Decisão concedeu gratuidade judiciária e indeferiu a tutela antecipada (fl. 55).Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 58/62).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 72/76). Não juntou documentos.Faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das fami-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 22). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia social (fls. 58/62), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu esposo, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (conforme extrato do sistema PLENUS que ora se anexa ao processo), não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. A requerente, por sua vez, não exerce qualquer atividade laborativa nem dispõe de qualquer rendimento mensal.Conclui-se, da análise do conjunto probatório, que a renda per capita é igual a zero, fato que denota, objetivamente, a condição de miserabilidade econômico-social.Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a DER (fl. 52), conforme pedido expresso na petição inicial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos se-guintes termos:Nome do beneficiário(a): IARA SILVIA SIMÕES OLIVO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 139.494.728-35;Espécie de benefício: benefício assistencial (NB 700.223.935-0);Data do Início do Benefício (DIB): 13.03.2013;Data do Início do Pagamento (DIP): 01.07.2015.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0018371-37.2013.403.6143 - LUCIMARA MARIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Em face do período de greve de 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013029-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 0006965-19.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme dados constantes no CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal de salário de mais de R$ 7.000,00 mensais e benefício previdenciário de R$ 2.382,20, valores que somados superam o salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico.Em sua manifestação de fls. 45/50, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes nos cadastros do INSS (fls. 11 e 12), que com-provam que o impugnado possui rendimentos mensais atuais superiores a R$ 9.000,00 mensais. Venho adotando critério objetivo para analisar impugnações dessa natureza, critério pelo qual quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Atualmente, esse valor é de R$ 4.663,75. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção do beneficiário.No caso concreto, porém, o autor aufere renda quase duas vezes superior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal.Face ao exposto, acolho a presente impugnação para re-vogar os benefícios de justiça gratuita concedido a Claudinê Roberto Castello nos autos da ação ordinária n. 0006965-19.2013.403.6143.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referida. Decorrido o prazo recursal sem manifesta-ções, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Intime-se o impugnado para que recolha as custas pro-cessuais devidas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-78.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 254: Restou demonstrado nos autos o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a expedição das requisições de pagamento. (fls. 232/233). IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0005048-62.2013.403.6143 - VALDOMIRO SALVADOR(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 74vº), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual determino a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 61/66 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005493-80.2013.403.6143 - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006430-90.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 207vº), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo do autor de fls. 198/206 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006464-65.2013.403.6143 - ZELIA RIZARDI DE JESUS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RIZARDI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006465-50.2013.403.6143 - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000745-68.2014.403.6143 - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROBERTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 204v), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 197/203 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0001586-63.2014.403.6143 - CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-34.2013.403.6143 - LOURDES PROCIDONIO DA SILVA - ESPOLIO X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA X AUREA DA SILVA LUCHIARI X ALEX DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001642-33.2013.403.6143 - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002203-57.2013.403.6143 - SERGIO BONIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

0002250-31.2013.403.6143 - ANGELA ISABEL LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002290-13.2013.403.6143 - MARIO CESAR BUCCI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-04.2013.403.6143 - EDIMILSON APARECIDO CANEO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004476-09.2013.403.6143 - ELISANGELA APARECIDA ESTEVES X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004528-05.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA ROCHA BRITO X LUCIANA CRISTINA ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004925-64.2013.403.6143 - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006322-61.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007567-10.2013.403.6143 - ADAUTO FERREIRA DE LIMA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008869-74.2013.403.6143 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011019-28.2013.403.6143 - ODILON BEZERRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013790-76.2013.403.6143 - JOSUE DO CARMO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014690-59.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014692-29.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014711-35.2013.403.6143 - ISRAEL PAIXAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015311-56.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018767-14.2013.403.6143 - JOSE VALDIR VIDORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019165-58.2013.403.6143 - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001409-65.2015.403.6143 - ANTONIO DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001936-17.2015.403.6143 - MARIA LUCIA APARECIDA ROSALES BORBA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002129-32.2015.403.6143 - INES MARIA LAMONTANHA DE GODOY(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-96.2013.403.6143 - JOAREZ LAURENCO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAREZ LAURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-57.2013.403.6143 - TATIANA RODRIGUES DE MORAES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TATIANA RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-34.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ANTÔNIA BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-97.2013.403.6143 - SALOMAO ROSA DE ANDRADE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SALOMÃO ROSA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-15.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-36.2013.403.6143 - SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-80.2013.403.6143 - TERESA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TERESA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA MARCEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004533-27.2013.403.6143 - MARCIA MILENE DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCIA MILENE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-60.2013.403.6143 - ANTONIO SILVIO MORAES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO SILVIO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004699-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA X ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-93.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005253-91.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-93.2013.403.6143 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CÍCERO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006230-83.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DO PRADO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEIDE APARECIDA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006268-95.2013.403.6143 - ANTONIA DA CRUZ ISIDIO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CRUZ ISIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIA DA CRUZ ISIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006384-04.2013.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA TERESINHA BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ERIKA TERESINHA BONORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006703-69.2013.403.6143 - EDI CREUSA TETZNER ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CREUSA TETZNER ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDI CREUSA TETZNER ASBAHR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVETE DAS GRAÇAS ROCHA POLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011683-59.2013.403.6143 - APARECIDO DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDO DA COSTA em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018333-25.2013.403.6143 - LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020113-97.2013.403.6143 - LOURDES FERNENDES ORTIZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERNENDES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LOURDES FERNANDES ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000715-33.2014.403.6143 - SANTINA MARIA DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANTINA MARIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-09.2014.403.6143 - ANA ANTUNES DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001740-81.2014.403.6143 - ALICE DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALICE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003796-87.2014.403.6143 - DIRCE JANUARIO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE JANUARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DIRCE JANUARIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-80.2015.403.6143 - JOANA DARC CESAR DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOANA DARC CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 954

EXECUCAO FISCAL

0003338-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RASMUSCEN COMERCIAL LTDA.(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a referida publicação.Considerando que foram expedidos os alvarás de levantamento de nº 40, 41 e 42/2015 em favor da parte executada e/ou sua advogada, Dra. Gleice Balbino da Silva, em virtude do prazo de validade dos alvarás ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire os alvarás na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Caso os alvarás não sejam retirados e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-os e arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 421

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000886-71.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-46.2015.403.6137) GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

O réu GERALDO ASSIS DE OLIVIERA pleiteia redução e/ou dispensa da fiança arbitrada, em petição juntada as fls. 38/39, sob o argumento de que não aufere rendimentos suficientes para arcar com o pagamento da mesma, arbitrada inicialmente no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão de fl. 35 (verso), posteriormente reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais) de ofício (fls. 85/87).Contudo, compulsando o pedido de fls. 38/39, constato que não foram juntados documentos que corroborem as alegações do indiciado, comprovando seus rendimentos mensais e despesas, de forma a justificar a impossibilidade de arcar com a fiança fixada; tratam-se apenas de documentos médicos em nome do réu e da companheira, sem quantificar qualquer despesa e também sem demonstrar qualquer renda.Assim os documentos acostados aos autos fls. 40/53, não se se revelam suficientes a convicção deste juízo quanto à impossibilidade de recolhimento da fiança arbitrada, vez que tais procedimentos e tratamentos médicos são muitas das vezes custeados pelo Poder Público.Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a defêsa, para que, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, por qualquer meio idôneo, o valor da remuneração e/ou rendimento mensal do réu, e de seus gastos, a fim de se comprovar a hipossuficiência econômica do réu e impossibilidade de arcar com referido encargo. (v.g., juntando declarações de imposto de renda).Em sendo apresentados novos documentos , dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Em seguida, tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 60.Expeça-se o necessário.Int.

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil de fls. 129/148. Nada mais.

0000021-34.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Ante a informação de fls. 98, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 72/74, arquivando-se os autos.Int.

0000460-74.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 25.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000780-27.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de BENEDITO ANTÔNIO DE ANDRADE.A exequente requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação administrativa do débito.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizados pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 52.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSO CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado da ALL, peticionário de fls. 1012/1013. Ao SEDI para inclusão no sistema processual.Após a juntada de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 205/206. Ao SEDI para inclusão no sistema processual.Após a juntada de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 244/245. Ao SEDI para inclusão no sistema processual.Após a juntada de manifestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerimento da Defensoria Pública da União de fls. 240/241. Int.

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ FOGAÇA TEODORO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/45).A sentença proferida a fls. 46/48 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 60/73, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 107/110, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 113). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou contestação (fls. 114/140), requerendo, preliminarmente, a substituição do polo passivo pela CEF. Sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a falta de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 191/222.As partes especificaram provas (fls.240/242 e 244/245).A decisão de fls. 246/246v declinou a competência para a Justiça Federal de Ourinhos/SP.A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 254/298, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Às fls. 317/317v, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP.Às fls. 320/320v, foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação.A União apresentou contestação a fls. 328/336, sustentanto, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido.A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fls. 349).Com fundamento na informação da CDHU de fls. 362 no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 375/375v).Inconformada, a União apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 397/400).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando

pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido:Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá.Passo à análise das preliminares arguidas.As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação.As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo à análise do mérito.O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 34/40).A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento.Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação.Pois bem.A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, bem assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, além das já carreadas aos autos.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 711/711 verso, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade. Nada mais.DECISÃO DE FLS. 711/711 verso.Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 704/708, por meio da qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, bem como a competência da Justiça Federal (fl. 708), sendo que na fundamentação é indicado que não há interesse jurídico da União para ingressar na lide, em casos como o presente (fl. 707), conclui-se que a v. decisão autorizou o ingresso da CEF como assistente simples da parte ré e manteve a exclusão da União do polo passivo do processo.Entretanto, verifico que a empresa Companhia Excelsior de Seguros havia sido substituída pela CEF por requerimento da própria CEF, conforme determinado na decisão de fl. 556 proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Cerqueira César.Não obstante a decisão proferida pelo Juízo estadual ter determinado a substituição da ré pela CEF no polo passivo, o teor da decisão de fls. 704/708 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento indica claramente que a CEF foi admitida somente como assistente simples.Assim sendo, a decisão de fls. 691/691v que determinou a exclusão das entidades federais implicou na revogação da decisão de fl. 556, resultando na inclusão da Companhia Excelsior de Seguros novamente ao polo passivo deste processo.A decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 704/708, por sua vez, reformou a decisão de fls. 691/691v, somente para admitir a incluso da CEF como assistente simples da parte ré e afirmar, assim, a competência da Justiça Federal.Como consequência, a Companhia Excelsior de Seguros permanece sendo a ré neste processo, sendo assistida pela CEF, a qual participa do polo passivo como assistente simples da ré.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo do presente processo, devendo constar a Companhia Excelsior de Seguros como ré e a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. A União deve ser excluída do polo passivo.Após a correção do polo passivo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Caixa Seguros S/A para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à propria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse.Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002492-86.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145: verifico que a precatória nº 227/2015 foi remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Penedo/Al.Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cobre-se informes e/ou a devolução devidamente cumprida.Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc.Fls. 1032/1052: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o aditamento à inicial de fls. 1053, para incluir a CEF no polo passivo desta ação.Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para anotações.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0002675-57.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIANO DOS SANTOS

Não obstante o requerido pela parte autora a fls. 29, tendo em vista a informação de pagamento constante da certidão do oficial de justiça de fls. 26, mediante a apresentação, inclusive, de duplicata quitada ao oficial de justiça avaliador, intime-se a autora para, derradeiramente, informar se houve o recebimento do valor cobrado nos presentes autos. Com a resposta, se negativa, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 29.Int.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002949-21.2014.403.6132 - JOSE HILARIO MIGLIANI(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o teor de fls. 143, renove-se a intimação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP, com endereço na Rua Rio Branco, 18-39, Vila América, Bauru/SP , CEP: 17014-03.Int.

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Companhia Excelsior de Seguros para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à propria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse.Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000351-60.2015.403.6132 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Caixa Seguros S/A para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré

ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à propria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse.Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000398-34.2015.403.6132 - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 198: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Caixa Seguros S/A para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à propria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse.Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Companhia Excelsior de Seguros para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à propria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse.Após as devidas manifestações, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/39: tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 101: ciente do teor do ofício da PGF nº 078, informando o cumprimento da liminar.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.Com a juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para réplica,oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, intime-se o réu para dizer sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Intime-se o INCRA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do embargado de fls. 101, conforme requerimento ministerial de fls. 103.Int.

0000401-86.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) MARCELO DE JESUS BASTOS(PR045202 - FERNANDO SASAKI E PR051352 - GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem a suspensão dos autos principais, pois não se trata de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º., da Lei 5.741/71. Cite-se a CEF.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Fls. 110/110 verso: verifico que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD foram transferidos e creditados na Caixa Econômica Federal, agência 3965 - Justiça Federal - Bauru/SP, à ordem daquele Juízo.Não vislumbrada, de ofício, qualquer causa de impenhorabilidade, a indisponibilização dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte autora para apresentação da nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 149.Se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora.Int.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELISSA CRISTINA COSTA CAMARGO.A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

DESPACHO DE FLS. 48. Fls. 46/47: Tendo em vista que positivo o bloqueio de veículos, por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se os executados proprietários para apresentação de embargos, caso queiram, no prazo legal. Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à exequente. Int.

0002590-71.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Vistos etc.Comprovada a penhora on line, em valor relativo a verba de natureza salarial (fls. 88, 92, 95 e 98), os valores penhorados nas contas n.ºs 9.162-6 e 01-058504-6 deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Os demais bloqueios deverão ser mantidos, uma vez ausente prova de sua irregularidade.Int.DESPACHO DE FLS. 78.Vistos em Inspeção.DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 77/77 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Às providências.Intime-se.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 34/34 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int. DESPACHO DE FLS. 38. Fls. 37/37 verso: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Por não vislumbrar de ofício qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, caso queira. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 34/34 verso. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção.Fls. 71: DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Às providências.Int.DESPACHO FLS. 76. Fls. 74/75: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Por não vislumbrar de ofício qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, caso queira. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 71. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 47.Expeça-se o necessário.Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 29, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int. DESPACHO DE FLS. 34. Fls. 32/33: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Por não vislumbrar de ofício qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, caso queira. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 29/29 verso. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0000518-77.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 61.Expeça-se o necessário.Int.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 36, informando que deixou de proceder à penhora de bens do executado. Nada mais.

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 83.Expeça-se o necessário.Int.

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI

DESPACHO MANDADO Nº 231/2015Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados EDUARDO KLAYN VICENTINI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.461.884/0001-96, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Major Rangel nº 1006, Centro, CEP: 18.705-040, Avaré/SP, e EDUARDO KLAYN VICENTINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.271.292-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 296.771.878-56, residente e domiciliado na Rua das Camélias nº 82, Colina Verde, CEP: 18706-410, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R$ 37.658,76 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada em 30/06/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 231/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.?

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 26.Após, conclusos.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 37, informando que deixou de proceder à penhora de bens do executado. Nada mais.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 41.Após, conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA)

Defiro a juntada da procuração, conforme requerido a fls. 103/104. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 102.Int.

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 90.Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 265.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 79, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC).Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int. DESPACHO DE FLS. 83. Fls. 82/82 verso: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Por não vislumbrar de ofício qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se

na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 79. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 62 defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória para a oitiva da última testemunha comum, designo audiência de interrogatório dos réus Antonio Quesada Sanches e Isuzu Osawa Quesada para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h00. I.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

De início, remetam-se os Autos ao SUDP para que seja incluída no polo ativo a pessoa de Juliana Santana Bassile Kanashiro (fls. 32-33).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o perito nomeado às fls. 111 para que se manifeste acerca dos apontamentos realizados às fls. 249-255 e fls. 271-315.Cumpra-se.

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Lindamares Bom de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de benefício por incapacidade.Primeiramente, antes de analisar o eventual preenchimento dos requisitos para fins de concessão da tutela antecipada, necessário a elucidação de alguns pontos pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova os seguintes esclarecimentos e providências:a) Explicar quando ocorreu o término do vínculo laborativo com a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, haja vista os dados constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20 e 23) em confronto com os dados constantes em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 160/164) e o ofício da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida (fls. 141);b) Qual a razão dos interstícios sem remuneração existentes em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 160/164);c) A juntada de Certidão de Histórico Funcional, ou outro documento equivalente, emitido pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, da servidora pública com essa municipalidade, em complemento ao documento existente à fl. 141.Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Fls. 339: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no frontispício dos Autos.Informe-se ao Juízo deprecado tendo em conta a informação de fls. 338.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1069

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-78.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTICA PUBLICA

I. Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca Peugeot, modelo Boxer Martcarm, placas BAN-0326, chassi nº 936ZCWMNCD2094990, ano 2012/2013, cor fantasia, formulado por Rosane Maria da Silva - ME e Rosane Maria da Silva (fls. 02/04). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fl. 41). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Rosane Maria da Silva - ME (fls.16/18). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação do MPF à fl. 41 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000177-58.2014.403.6141 - ROSA INACIA DA CRUZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000192-27.2014.403.6141 - MARCELO FRANCISCO DA COSTA X MARCIO FRANCISCO DA COSTA X MARCOS FRANCISCO DA COSTA X MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária, seja a título de benefícios.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo, conforme inclusive constou da decisão impugnada por meio de agravo retido - fls. 464.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados aos exequentes já foram devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Ademais, em razão de diferenças apuradas após a expedição das requisições, foram expedidas novas requisições complementares, também devidamente pagas, no prazo legal.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000375-95.2014.403.6141 - ELZA CASTELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro apenas e tão somente a consulta na base de dados da Receita federal, uma vez que é ônua da parte manter atualizado seu endereço nos autos. Efetivada a consulta, intime-se o patrono para prosseguimento. Cumpra-se. int.

0000496-26.2014.403.6141 - DORIVAL MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000608-92.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000663-43.2014.403.6141 - ZULEICA BOTELHO AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da petição de fls. 426. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Int.

0000788-11.2014.403.6141 - CECILIA AMARAL MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discirdância, deverá apresentar memória discriminadas do montante que entende devido, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelos cálculos apresentados pelo INSS, com a expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS, depositada em Juízo. Após, manifeste-se o autos em réplica. Decorrido o prazo supra, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0005754-17.2014.403.6141 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006136-10.2014.403.6141 - NEUSA APARECIDA GONCALVES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0000035-20.2015.403.6141 - JOSE BUENO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001776-95.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após, intime-se a parte autora para manifestação em réplica. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001777-80.2015.403.6141 - CLAUDIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002056-66.2015.403.6141 - BERNARDO PAZ NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, recebo em aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-68.2015.403.6141 - ROSENVAL GUILHERME DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discirdância, deverá apresentar memória discriminadas do montante que entende devido, para fins de citação nos termos do

art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelos cálculos apresentados pelo INSS, com a expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0002639-51.2015.403.6141 - ANGELINA DAS VIRGENS GONCALVES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002921-89.2015.403.6141 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002952-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após, intime-se a parte autos para manifestar-se em réplica. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002953-94.2015.403.6141 - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em juízo. Após, intime-se a parte autos para manifestar-se em réplica. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002963-41.2015.403.6141 - MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discirdância, deverá apresentar memória discriminadas do montante que entende devido, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelos cálculos apresentados pelo INSS, com a expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0003210-22.2015.403.6141 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 86/7: Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, não vislumbro in casu razões para realização de novo exame pericial, pois o fato do laudo apresentado pelo senhor Perito Judicial divergir das alegações da parte autora, não se revela motivo suficiente para desconsideração do trabalho expert. Quanto ao pedido de designação de audiência, indefiro-o igualmente, posto que incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica.Manifeste-se o INSS acerca do laudo de f. 71/84.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 183Cumpra-se.

0003388-68.2015.403.6141 - ANTONIO GRANDE(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003488-23.2015.403.6141 - EPIFANIO MEYER(SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003500-37.2015.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003594-82.2015.403.6141 - DOMINGOS DA SILVA TELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0003595-67.2015.403.6141 - ROBINSON SANTANA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0004357-83.2015.403.6141 - CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004622-85.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Int.

0004623-70.2015.403.6141 - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC com o acréscimo do pedido de indenização por danos morais.Por outro lado, determino a intimação da parte autora para que esclareça a emissão de diversos cartões de crédito em nome de pessoa interditada, conforme se depreende dos documentos de fls. 25, 79, 80, 86, 87, 88.Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer a divergência de nome entre os documentos de fls. 23 e 25.Isto posto, concedo à autora o prazo suplementar de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0004732-84.2015.403.6141 - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando o valor atribuído à causa - que deve conter não só as prestações vencidas, mas também 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.No mais, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os comprovantes de rendimentos anexados aos autos demonstram que tem a autora condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a autora, em 10 dias sob pena de extinção, as custas iniciais, já considerada a emenda acima determinada.Int.

Expediente Nº 241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON UMBERTO PICCOLO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de EDSON UMBERTO PICCOLO, CPF n. 018.034.138-32, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi 9BD195102E0600666, ano de fabricação 2014 modelo 2014, placa FSU9954, RENAVAN 1265110813.Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$ 25.000.00, celebrado em 21/08/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R$ 36.392,66, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamentode seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0004836-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LI YU LIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de LI YU LIN, CPF n. 214.151.188-76, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FORD, modelo NEW FIESTA HT 1.5 FLEX, cor BRANCA, chassi 9BFZD55J0EB676492, ano de fabricação 2013 modelo 2014, placa FLE0408, RENAVAN 00558978002.Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$ 34.051,40, celebrado em 09/08/2013, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R$ 61.450,76, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamentode seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0004838-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARCO ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO, CPF n. 302.888.708-83, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor VERMELHA, chassi 9BWAA05WXEP054781, ano de fabricação 2013 modelo 2014, placa FMI4546, RENAVAN 00593234910.Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$ 21.843,41, celebrado em 28/12/2013, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R$ 22.681,31, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamentode seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE GONCALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MICHELE GONÇALVES, CPF n. 371.206.168-46, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor VERMELHA, chassi 9BD17106LE5894065, ano de fabricação 2013 modelo 2014, placa FMC0646, RENAVAN 00587638710.Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$ 24.392,09, celebrado em 17/10/2013, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R$ 34.259,90, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamentode seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CORREA X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 351v. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos.Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 182, sob pena de extinção.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para a regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Dielson Cardoso e Nadir Bernado Cardoso, para recuperar a posse do apartamento nº 21, localizado no 2º do Bloco 3, Condomínio Residencial Mar Verde, na Rua José Jacob Seckler, 920, Oceanópolis, Mongaguá, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 14/07/2008.A Arrendatária não foi localizada para ser notificada acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da

Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 21, localizado no 2º do bloco 3, Condomínio Residencial Mar Verde, na Rua José Jacob Seckler, 920, Oceanópolis, Mongaguá, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004812-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de André Luiz Matos Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 41, Bloco 6, do Condomínio Residencial DCapri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 29/04/2005.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 41, Bloco 6, do Condomínio Residencial DCapri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Hiraide de Aquino Costa Innocencio, para recuperar a posse da casa nº 202, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado à Rua 9, Peruíbe, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 14/07/2004.A Arrendatária não foi localizada para ser notificada acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua 9, casa 202, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004814-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARK CARNEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Joana Dark Carneiro, para recuperar a posse da casa nº 105, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado à Rua Flor de Coral, nº 40, Peruíbe, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 08/12/2003.Notificada acerca do inadimplemento contratual, a ré permaneceu inerte.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Flor de Coral, nº 40, casa 105, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os

meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Marques Lima, para recuperar a posse da casa nº 90, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado à Rua Flor de Pitangueira, nº 77, Peruíbe, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em março de 2004.Notificado acerca do inadimplemento contratual, a réu permaneceu inerte.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Flor de Pitangueira, nº 77, casa 90, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Antônio Aparecido Damil Rocha e Nerivan de Jesus Rocha, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 3, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 25/07/2007.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 21, Bloco 3, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004817-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Alessandro Soares Ferreira, para recuperar a posse do apartamento n. 3, Bloco 3, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 29/02/2008.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 03, Bloco 3, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Gildo Aguiar de Almeida, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 7, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 30/10/2007.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do

valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 7, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004819-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Iolina Maria de Almeida, para recuperar a posse do apartamento n. 2, Bloco 08, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 30/01/2008.A arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004820-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA ALVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Emerson Teixeira Alves, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 25/07/2007.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Artur Silva e Maria do Carmo Lino da Conceição, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 1, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 14/11/2007.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento)

do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 1, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Mach, 850, em Praia Grande, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004324-93.2015.403.6141 - MAURO EDUARDO TEODORO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção. Int.

Expediente Nº 246

MONITORIA

0001792-83.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Certifico e dou fé de que foi designada audiência nestes autos, na Semana Nacional de Conciliação, para o dia 24/11/2015 às 17:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação de Santos/SP, localizada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar, Santos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033535-68.2015.403.6144 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.(SP225541 - THIAGO RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, formulado por SIMM em face da UNIÃO, visando à anulação do lançamento fiscal, de R$ 70.961.735,78, relativo a IRPJ e CSLL e multa qualificada de 150%, com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, caso indeferida, seja concedido prazo superior a 20 dias para apresentação de garantia para fins de renovação do certificado de regularidade fiscal.Sustenta que o Grupo Brighstar, do qual faz parte, não possui qualquer relação societária com as empresas do Grupo RIM, do qual faz parte a empresa PANELART, e que as operações de produção e comercialização dos produtos da marca BlackBerry no Brasil são todas claras e regulares, uma vez que o Grupo RIM contrata a empresa FLEXTRONICS que produz os celulares no Brasil e os remete ao Uruguai, por não poder comercializá-los aqui, e a empresa PANELART os remete à Autora que os adquire, reingressando no território nacional.Defende - resumidamente - a nulidade dos autos de infração lavrados, por cerceamento de defesa e ausência de motivação dos lançamentos tributários, que o uso das presunções deve ser evitado pelos agentes fazendários; que não houve prova dos elementos fáticos a justificar a subsunção do fato à norma, exigindo-se a motivação adequada; não há base legal que autorize a desconsideração dos custos decorrentes da importação de bens destinados à comercialização; não há menção expressa ao dispositivo legal infringido; houve uso indevido de presunções absolutas para fundamentar os autos de infração, sem que haja explicação ou demonstração; não há qualquer prova de que o valor dos bens importados pela Autora foi artificialmente manipulado; inexiste qualquer espécie de planejamento tributário visando a alocar lucros no exterior ou reduzir a carga tributária a ser paga no território nacional; a glosa de custo promovida pelos autos de infração não encontra base legal; não houve demonstração de que as importações não foram praticadas em condições de livre mercado; não adquiriu as mercadorias da FLEXTRONICS pois esta não pode comercializá-los; inexiste lei ordinária que permita a autoridade fazendária desconsiderar atos dissimulados ou negócio jurídico sob o argumento de ausência de propósito negocial; inúmeros dispêndios que deveriam compor o preço final de importação assumido pela Autora não foram considerados; não é cabível a aplicação da multa de 150%, pois fraude, dolo e conluio não se presume. Somente seria cabível a multa agravada com a demonstração da má-fé do contribuinte; a multa no percentual de 150% tem natureza confiscatória, por exceder a 100% do tributo devido; não é possível cobrar juros sobre a multa.Sintetiza seu pedido no sentido que seja reconhecida a nulidade do lançamento tributário pois (i) foi lavrado com base em presunções absolutas; (ii) inverteu o onus probandi e (iii) não informa a base legal supostamente infringida pela Autora; ou afastado o entendimento fazendário, uma vez que (i) restou comprovada a licitude das operações; (ii) não é possível desqualificar negócio jurídico com base no argumento de negócio simulado, foi falta de lei ordinária; (iii) também não é possível a autuação com base no argumento de falta de propósito negocial, não previsto no ordenamento jurídico; (iv) caso não acolhidas as teses anteriores, que seja requantificado o lançamento, tendo em vista a desconsideração de inúmeros custos e dispêndios inerentes ao comércio de produtos de alta tecnologia; (v) que seja afastada a multa de 150%, pois possui caráter confiscatório; (vi) que seja afastada a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa. Deu à causa o valor de R$ 93.137.795,69.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos.Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado, pois necessária inclusive a aprofundada análise e ou produção de prova, restando inviabilizada a antecipação de tutela, que seria suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, V, do CTN.Observo que somente o minucioso exame das provas e teses levantadas pelas duas partes poderá vir a ter por conclusão a incorreção da autuação fiscal.De fato, trata-se de lançamento fiscal decorrente de extensa operação de fiscalização na autora, com cruzamento de informações da empresa Flextronics e inclusive da empresa Panelart, situada no Uruguai, e também com procedimentos fiscais em zona alfândegárias, em Viracopos, Alfândega de Capuaba/ES e IRF de Florianópolis.Trago à colação pequeno excerto do Termo de Verificação Fiscal final, no qual foram descritos tais fatos: Consta que houve diversas diligências nas empresas envolvidas, inclusive na empresa Mercocamp, que efetua as importações por conta e ordem da autora, e houve diversas intimações e respostas das empresas aos requerimentos da fiscalização, durante o ano de 2012 e 2013, tendo havido extenso trabalho da fiscalização de cruzamento das informações fornecidas pela autora, pela Flextronics, assim como pelas empresas adquirentes dos celulares no Brasil.Há também cruzamentos das operações de ambas as empresas de importação e exportação, com auxílio do Siscomex, com apurações relativas à utilização dos benefícios do MERCOSUL, incluindo o Certificado de Origem, cumprimento do RECOF por parte da exportadora e demais aspectos relacionados às operações de comércio exterior e incentivos fiscais do setor, extraindo-se entre as conclusões que os aparelhos celulares já saiam prontos do Brasil para venda aqui no Brasil mesmo e somente ficavam por pequeno período no Depósito Aduaneiro.Outro ponto de destaque no Termo de Verificação é a seguinte conclusão: Assim, também o destaque final (fl.56 do Termo de Verificação) Em relação à multa qualificada de 150%, o Termo de Verificação Fiscal discorre sobre os fatos apontados e conclui que: Do lançamento fiscal houve a notificação ao contribuinte, que apresentou impugnação perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal.Em decisão de 46 folhas da DRJ Recife, houve o devido relatório dos principais pontos da autuação e da impugnação e, em seguida, o enfrentamento dos pontos, com a manutenção da autuação fiscal.Todas essas transcrições são necessárias para demonstrar que não se vislumbra de plano o alegado cerceamento de defesa, pois sob tal aspecto o autuação efetuou diversas diligências e tirou suas conclusões, contra as quais a autora pode recorrer administrativamente, tendo sua impugnação regularmente processada e apreciada.Também não se vislumbra de plano a ocorrência de presunção absoluta contrária à contribuinte, uma vez que foram juntados diversos indícios para que a fiscalização conclui-se pela desconsideração das operações de exportação e importação.Somente após formalizado o contraditório e devidamente instruída a presente ação é que se poderá aquilatar o peso da presunção do caso presente.Lembre-se que em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (REsp 894.571, Rel. Min. Humberto Martins).Quanto à multa qualificada de 150% do valor do tributo devido, observo que jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região deixa consignado não ser ela afasta de plano, mas que deve ser demonstrado em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados (ex. AC 1.764.711, TRF 3, 3ª T).Ou seja, também somente após a devida instrução processual é que se poderá concluir pela desproporcionalidade da multa aplicada.Quanto à incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício - o que aliás não ocorre no auto de infração, como inclusive anotado na Decisão da DRJ - o fato é que, ao contrário da decisão do Conselho de Contribuintes citada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece tal possibilidade e no âmbito do Poder Judiciário há inclusive decisão do STJ nesse sentido (REsp 1.129.990, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira).Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se referem os autos de infração questionados neste processo.Anoto, por fim, é direito do contribuinte a garantia do débito tributário para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, sendo que, não havendo garantia em dinheiro, é possível o oferecimento de seguro-garantia ou fiança.Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora, querendo, apresente garantia nestes autos.Intime-se. Cite-se a UNIÃO.

CARTA PRECATORIA

0016188-22.2015.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP X JOANA MAGALHAES DE JESUS(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Nesta data, remeto à Imprensa oficial o despacho de fl.46, conforme segue:Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 14h30m, para a oitiva da testemunha RUBEM OLIVEIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior

brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito para início dos trabalhos, com prazo de 60 dias para sua conclusão, devendo responder aos quesitos e observar a existência de assistentes técnicos da embargante.Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, ficando o restante condicionado à conclusão definitiva da perícia.Proviencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Petição em face de FRANCIS HERMANN FALCÃO DANTAS (juntada às fls.2284), expõe o signatário que nos autos das medidas assecuratórias nº 0000544-18.2014.403.6130, o Dr. Ronald Carvalho Filho, da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, então atuante no feito, determinou que se procedesse a busca e apreensão de uma série de ativos, dentre os quais, o veículo da marca Volkswagen, modelo Golf 1.6, Sportline, Placas EAH 5233, ano de fabricação 2009.Apesar de ter sido adquirido e registrado em nome da investigada ANABEL SABATINE, tal veículo sempre foi de propriedade do requerente, consoante autos de Embargo de Terceiro nº 0002408-91.2014.403.6130, atualmente em grau de recurso, perante a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fato é que tal contrato de financiamento foi celebrado em nome de ANABEL, junto ao BANCO VOLKSWAGEN. Após a conclusão do contrato, ANABEL teria cedido todos os direitos aquisitivos ao requerente, o qual teria assumido todas as obrigações. Inclusive, fazendo constar em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário de 2010, a aquisição de tal veículo.Pede o requerente que proceda a apreensão, do referido bem, em cumprimento à respeitável decisão proferida no bojo dos autos 0000544-18.2014.403.6130, no local onde se encontra disposto, comunicando, se for o caso, o DETRAN-SP e a Polícia Civil do Estado de São Paulo.Petição em face de JURACI STRAMBECK BARROS (juntada às fls. 2336). A requerente á titular de uma conta-corrente/aplicação financeira, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor esse apreendido no bojo dos autos das medidas assecuratórias de nº 0000544-18.2014.403.6130.Por ocasião das investigações, determinou-se o arresto e bloqueio desse montante. Ocorre que JURACI não foi denunciada pelo Ministério Público Federal, consoante se constata pela denúncia às fls. 1968.Em não havendo qualquer ação em andamento em face de JURACI, que justifique a manutenção de tal decisão, e com base nos artigos 131, inciso I do Código de Processo Penal, requer seja determinado a revogação da medida acautelatória, bem como o levantamento do valor, com a expedição do necessário perante a Justiça Federal, com os acréscimos legais.Petição juntada no Balcão em face do denunciado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE (fls. 2266). Devidamente intimados da decisão de fls. 2275, a defesa de DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE entregou no balcão desta secretaria disco rígido externo, com interface USB e capacidade mínima de 250 GB, visando a degravação do conteúdo das mídias juntadas às fls. 393,489,1461 e 1467.Com a finalização de tais medidas, e a efetiva devolução do disco, requer a defesa, nova abertura de prazo para o oferecimento da resposta à acusação. Petição em face de CAROLINE ALVES STRAMBECK (juntada às fls. 2369). Quando da deflagração das medidas constritivas instauradas no bojo dos autos 0000544-18.2014.403.6130, um dos itens apreendidos foi o veículo de carga Furgão, marca Ford, modelo Transit 350 L, de placa FGI-0257, de propriedade da empresa DNA Comercial de Alimentos Ltda., onde a requerente é sócia -proprietária.Aduz a requerente que tal veículo é de vital importância na otimização das atividades da empresa, uma vez que é utilizado no transporte de mercadorias. Na medida que tornou-se necessário a contratação de serviço terceirizado para cobrir essa função, tal medida acarretou um aumento de custo relevante para a empresa. Requer, por conseguinte, seja nomeada depositária do veículo em questão, mediante termo de compromisso, com a prerrogativa de poder utilizar-se do veículo nas tarefas di´rias da empresa. Esclarece que não se trata de restituição, uma vez que o veículo encontra-se alienado junto ao Banco do Brasil, e a requerente continuará honrando com o financiamento.Esclarece que tal medida impediria a deterioração do bem, o que acontecerá se tal veículo continuar recolhido no pátio onde se encontra.É o necessário.Tendo em vista que todos os pedidos fazem menção aos autos de nº 0000544-18.2014.403.6130, que encontram-se atualmente no Ministério Público Federal, para a análise da necessidade da manutenção dos computadores apreendidos, desde 07/08/2015, remetam-se estes autos para que o parquet manifeste-se também sobre os bens objeto dos pedidos em questão.Referente ao pedido de DANIEL, encaminhe-se o HD Mobile 500GB, USB 3.0, à Polícia Federal em São Paulo, para que seja feita cópia integral das mídias acostadas às fls. 393,489, 1461 e 1467, com a maior brevidade possível. Com o retorno, intime-se a defesa do réu, da abertura de novo prazo para apresentação da resposta à acusação.Após ciência e manifestação, e juntada de todas as defesas prévias, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

AUTOS nº 0009483-86.2014.403.6000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMADECISÃOTrata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da servidora pública federal MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte da ré, de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as penas previstas na Lei n. 8.429/1992, artigo 12, inciso I, ou, subsidiariamente, as elencadas nos incisos II e III do mesmo artigo, nesta ordem, levando-se em consideração a extensão do dano causado. O autor aduz, em síntese, que a requerida - ex-Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Mato Grosso do Sul - tomou posse e entrou em exercício em cargo efetivo inacumulável (Professora Assistente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, campus de Bonito/MS), em regime de dedicação exclusiva e que, mesmo após a sua exoneração daquele cargo em comissão, em 27/10/2011, continuou a comparecer à autarquia, por diversas vezes, mediante o recebimento de diárias, sem amparo legal, a fim de: despachar com os demais servidores; realizar reuniões na qualidade de chefe, ocupando a sua antiga sala; dar ordens a funcionários; enviar e receber diversos e-mails no interesse da autarquia; realizar viagens pagas pela entidade; e tomar decisões de atribuição da chefia. Além disso, manteve-se na posse de molho de chaves da repartição e de equipamentos do órgão (celular, modem de internet, câmera fotográfica e notebook). E para justificar as ausências junto à FUFMS, determinava que o Superintendente em exercício formalizasse solicitações para o seu comparecimento ao IPHAN-MS, na qualidade de colaboradora.Narra, ainda, que a requerida dirigia, rotineiramente, tratamento ofensivo aos seus subordinados, e utilizava-se de bens e de mão de obra do IPHAN para seus interesses particulares. Sustenta que a requerida afrontou princípios da Administração Pública, porquanto agiu em detrimento do interesse público primário, pautando sua conduta tão somente na motivação pessoal de exercer arbitrariamente o poder. Ademais, as condutas da requerida lhe permitiram o enriquecimento ilícito, uma vez que fez uso de celular funcional após a sua exoneração do IPHAN, gerando uma conta não ressarcida de R$ 2.000,00 (dois mil reais); percebeu indevidamente diárias para se deslocar em nome da autarquia, no montante de R$ 4.155,59 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); e recebeu indevidamente remuneração pelo exercício da docência em caráter de dedicação exclusiva.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-278.A requerida manifestou-se às fls. 292-306. Defende que não é parte legítima para ação de improbidade, uma vez que, após a sua exoneração do IPHAN, não manteve qualquer vínculo com essa entidade pública, não se enquadrando no conceito do art. 2º da Lei n. 8.429/1992; que prestou colaboração para com o IPHAN, relacionada a projetos e procedimentos que estavam em andamento e com fundamento em acordo de cooperação técnica entre a UFMS e o IPHAN; que não houve dolo para o enriquecimento ilícito pelo uso do celular funcional após a exoneração; que as diárias recebidas enquanto professora colaboradora possuem natureza indenizatória e amparo legal; que não houve acumulação ilícita de cargos, tampouco violação ao regime de dedicação exclusiva, tendo em vista que não recebeu remuneração pela colaboração com o IPHAN; que é descabida a imputação de assédio, pois não possuía mais vínculo funcional com o IPHAN, não possuía hierarquia em relação aos servidores e contratados e não houve a frequência necessária para configurar o assédio moral.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei, constitui ato de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de atividade nas entidades públicas, notadamente, utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da entidade, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades (art. 9º, IV); ou, ainda, a conduta que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública. O IPHAN e a FUFMS - pessoas jurídicas diretamente interessadas nos fatos descritos na inicial (fls. 285-286) - justificam a propositura da ação na Justiça Federal, cuja competência ratione personae está prevista no art. 109, I, da CF. Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se ancora nas funções institucionais de zelar pelo patrimônio publico e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, promovendo ações necessárias para tanto, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 129, III, CF c/c art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/1993).Por fim, a legitimidade passiva da requerida deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente ante os fatos ali narrados e a imputação de condutas ímprobas à época em que ocupava o cargo de Superintendente do IPHAN, além da prática irregular/ilegal de atividades atinentes a esse cargo em comissão, após a sua exoneração, concomitantemente ao cargo efetivo atual de Professora da FUFMS. Portanto, seja por quaisquer dos atos ímprobos a si imputados, a requerida os teria praticado enquanto servidora pública federal (outrora do IPHAN, agora da FUFMS). Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais.A inicial aponta irregularidades no desempenho de atribuições estranhas ao cargo atualmente ocupado pela requerida, em entidade pública diversa, sem amparo legal ou ato/autorização formal daquela à

qual está vinculada. Conforme restou apurado no Inquérito Policial nº 0167/2012-4-SR/DPF/MS, após a colheita de depoimentos dos servidores do IPHAN (fls. 117-122 e 152-153) e a análise dos e-mails encaminhados e recebidos por esses servidores (destaquem-se os documentos constantes às fls. 176-186, 216, 218-vº, 219, 200-vº, 221, 223-vº, 232-vº, 235), a requerida nunca deixou de se fazer presente, fosse através de telefonemas, e-mails e mesmo fisicamente, em reuniões periódicas no local; outrossim, a gestão efetiva e o poder de comando ficavam totalmente nas mãos da investigada, a ponto do Superintendente em exercício encaminhar documento pedindo a cessão da servidora à UFMS, para aval da mesma antes desse ser enviado a seu destino, ou com a determinação de diretrizes a serem adotadas pela Chefe de Divisão Administrativa, no tocante aos servidores (fls. 54-63).Sustenta a requerida que a sua participação no IPHAN, após a sua exoneração, se deu na condição de colaboradora, para auxílio no que se referia aos projetos/trabalhos em andamento. Ocorre que, em que pese a solicitação de parceria, expedida pelo Superintendente Substituto daquela autarquia ao Diretor da UFMS/campus Bonito, para a sua colaboração e o seu acompanhamento em algumas datas nos meses de novembro e de dezembro de 2011 (fls. 259-260), não houve qualquer ato formal de autorização ou Acordo de Cooperação Técnica entre a UFMS e o IPHAN, como ela justifica em defesa preliminar (fl. 295). Consta dos autos apenas a informação de autorização informal do Diretor da UFMS-Campus Bonito, relativo a 27/01/2012, para atender pedido verbal do Superintendente Substituto do IPHAN/MS (fl. 261). Por outro lado, a expedição de ofício à Reitoria da UFMS, solicitando a cessão da requerida para o exercício do cargo em comissão de Superintendente do IPHAN/MS (fl. 124), ensejou a abertura de processo de cessão n. 23104012247/2011-77, o qual estava pendente de julgamento, quando então ela manifestou, em 28/03/2012, o seu desinteresse no ato (fl. 265). Registre-se que para o desempenho das atribuições junto ao IPHAN/MS, mesmo à míngua de ato formal que regularizasse o serviço público prestado em órgão/entidade diversa daquela à qual está vinculada, a requerida efetuou viagens custeadas pela autarquia, em veículo oficial (fls. 95-105), recebeu diárias pelas despesas supostamente realizadas (fls. 77-82), bem como continuou utilizando o celular, o notebook, o modem e a máquina fotográfica funcionais - devolvidos apenas em 27/01/2012 e 16/06/2012 (fl. 241). Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pela requerida não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial.Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos.Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte da requerida, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor da requerida - in dubio pro reo. A respeito colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.À SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no polo ativo do Feito, conforme requerido às fls. 285-286.Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substit

ACAO MONITORIA

0004044-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIANA LOPES X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA

Autos nº 0004044-07.2008.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que os requeridos na ação monitória são Adriana Lopes e Luiz Carlos Queiroz da Costa, esclareça a subscritora dos embargos à monitória de fls. 201-220, no prazo de quinze dias, quem são as pessoas, cujos nomes foram lançados na referida petição como autores.Em seguida retornem os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor das peças juntadas às f. 187/194, extraídas dos embargos à execução nº 0004163-21.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão.Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF.Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-15.2004.403.6000 (2004.60.00.000470-8) - JUCELINO LOPES DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMAR BARTINIKOVSKI X LUCIANO APARECIDO VERSUTI X FLAVIO ROSA DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, e não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do laudo pericial de f. 537-552.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

F.491: anote-se.Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 467-469, os quais passarão a contar da publicação do presente despacho.As demais questões serão analisadas pelo Juízo competente.

0004705-10.2013.403.6000 - ANTONIO ILSON DOTTO PIRES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AUTOS Nº. 0004705-10.2013.403.6000AUTORA: ANTONIO ILSON DOTTO PIRESRÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICIPIO DE CAMPO GRANDESentença Tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação interposta por Antonio Ilson Dotto Pires, em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe, de forma continuada e pelo tempo que for necessário, o medicamento Sutent (sunitinibe) em razão de ser portador de neoplasia maligna denominada carcinoma convencional de células claras (CID 10: C64-9).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44-45). Interposto recurso, foi provido o agravo, e deferida a antecipação de tutela recursal, para determinar às rés que forneçam ao autor, imediatamente, o medicamento prescrito (fls. 78).Apesar de designada, a perícia não foi realizada (fls. 213-214)À fl. 215, o autor informa que o tratamento com o medicamento fornecido por meio do presente processo, foi interrompido devido ao estágio avançado do câncer, e que não há mais necessidade do uso do Sutent (sunitinibe).Os réus se manifestaram às fls.218-v, 220 e 224, concordando com o pedido.É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista que o autor não mais necessita do fornecimento do medicamento indicado na exordial, considerando o avançado grau de sua doença. Considerando que os requeridos, em sentido amplo, ao recusarem o fornecimento do medicamento, deram causa ao ajuizamento da ação, devem arcar com os honorários de sucumbência ante a incidência do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVODiante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar os réus em honorários, por ser o autor representado pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 14 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005668-18.2013.403.6000 - LAURA AURISTELA SANHUEZA MAGALLANES(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0005668-18.2013.403.6000AUTOR: LAURA AURISTELA SANHUEZA MAGALLANESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Pedro Manuel Rivera Zuleta.Afirma que, tendo protocolado o pedido de Pensão por Morte em 26/01/2010, o INSS indeferiu o benefício requerido ao argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do mesmo.Narra que o entendimento da autarquia ré é equivocado, na medida em que o falecido teria trabalhado em condições insalubres (ruído) entre 04/01/93 até 02/03/99 (fl. 13), tempo de trabalho este que, se convertido para tempo de serviço exercido na função insalubre (fl. 02), garantiria a sua qualidade de segurado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17.O INSS, embora devidamente citado (fls. 98/98v), não apresentou resposta, tendo lhe sido decretada a revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC (fl. 100).A autora indicou como prova o formulário DSS 8030, juntados aos autos com a inicial (fl. 13).O INSS apresentou contestação (fls. 103/107), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que o falecido, à data do óbito, não possuía mais a qualidade de segurado. Traz aos autos o CNIS, indicando que entre a data do último registro, de 08/2007 até a data do falecimento, transcorreram-se mais de 24 meses; ademais, aponta no mesmo CNIS que os registros de atividades urbanas deram-se de maneira descontínua.É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Sr. Pedro Manuel Riveira Zuleta.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de dependente, em relação ao pretenso instituidor da pensão; e a condição de segurado, de parte do falecido.O preenchimento do primeiro requisito restou inconteste, no caso, ante a juntada da certidão de casamento (fl. 09).O cerne da controvérsia reside em se definir se existia, ou não a qualidade de segurado do de cujus.De início, descabe confundir tempo de contribuição com período de graça. O alegado tempo de contribuição especial do de cujus não tem o condão de estender o período de graça, estabelecido em lei.No caso, verifica-se que o último registro no CNIS é referente à competência de 08/2007. Assim, considerando que o falecimento de Pedro Manuel Rivera Zuleta se deu em 02/01/2010, e considerando o conjunto probatório existente nos autos, resta demonstrado, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91, que o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado.Inexiste provas nos autos da ausência de vínculo empregatício apta a estender o período de graça, nos termos do art. art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91.Perdida, portanto, a qualidade de segurado, não será concedida a pensão por morte aos dependentes, nos termos do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade: 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 224).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 20 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0006469-31.2013.403.6000 - THAISA CLARA RIBEIRO VISMARA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0006469-31.2013.403.6000AUTORA: THAISA CLARA RIBEIRO VISMARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que a autora pretende a retificação do edital de divulgação do resultado final do concurso para Técnico do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Coxim - MS, de modo a classificá-la no citado certame como aprovada na 5ª posição empatada com a candidata Adriana Vicente Ramos. Pede seja ordenada na 6ª posição (para fins de convocação), visto ter alcançado a mesma nota final da mencionada candidata.Alega que teve a mesma pontuação da candidata Adriana V. Ramos, mas em razão dos critérios de desempate, acabou classificada em 6º lugar sendo considerada reprovada no certame.O parágrafo 3º do Decreto n. 6.944/2009 reproduzido no item X.3 do edital, prevê que nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados seja considerado reprovado. Afirma que os critérios de desempate previstos no edital não teriam o condão de reprovar os candidatos com mesma nota, mas apenas de estabelecer uma ordem de classificação.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 15-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que inclua o nome da autora na lista de aprovados, ordenado na 6ª posição (fl. 57/61).O INSS apresentou contestação de fls. 67-73, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pleito inicial. O autor não apresentou réplica e a ré informa não haver provas a serem produzidas (fl. 77).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOMerece ser acolhida a prejudicial de mérito arguida pela ré.A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, no caso, a homologação do concurso.Entendo ser aplicável, na espécie, o prazo prescricional definido pela Lei nº 7.144/83, a qual estabelece o prazo de um ano para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Vejamos, Lei n. 7.144/83:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.Mostra-se cabível a aplicação, no presente caso, do prazo prescricional de um ano previsto na Lei 7.144/83.A autora informa que após sua aprovação no Concurso Público regido pelo Edital 01/2011 para o cargo de Técnico de Seguro Social do INSS - Agência da Previdência Social de Coxim - MS, foi considerada reprovada, em vista do critério de desempate previsto no edital, tendo sido classificada em 6º lugar e o número máximo de candidatos aprovados seria de cinco conforme tabela constante do edital.Ocorre que a presente ação foi ajuizada mais de um ano após a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido. Transcorreu mais de um ano, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de retificar o edital de aprovados - tempo superior ao estabelecido, operando-se, deste modo, a prescrição para a presente ação que discute atos relativos ao concurso público.Vejamos: a presente ação foi ajuizada em 24.06.2013 e o edital com o resultado final do concurso foi publicado em 27.03.2012 (fl. 38) e homologado pelo edital de 16.04.2012, publicado em 17.04.2012 (fl. 43), assim já havia transcorrido o lapso prescricional.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº01/1993-ANP. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.320/87. LEI Nº 7.144//83. 1. O autor objetiva essencialmente discutir a validade dos critérios adotados na realização dos exames escritos a que se submeteu (1ª etapa do concurso), com vistas a assegurar-lhe a participação no Curso de Formação Profissional. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público realizado pela Academia Nacional de Polícia, que se destina à matrícula em curso de formação profissional, é de um ano, a contar da publicação do resultado desse processo seletivo, conforme art. 11, do Decreto-lei nº 2.320/87. 2. A homologação dos resultados finais das provas e exames que antecediam à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional foi publicada no Diário Oficial em 29/12/1994, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 21/05/1999, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado pela Academia Nacional de Polícia. 3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA 740721, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 29/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 269; AGA 740618, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 301. 4. É de se observar ainda que o concurso público teve seu prazo de validade encerrado em 29/12/1996, não havendo prorrogação do mesmo, situação que pressupõe ter ocorrido antes dessa data, portanto, a homologação final do certame com a lista dos candidatos que concluíram o curso de formação. Ainda que se considere tal homologação como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, em face de interpretação conferida ao art. 1º da Lei nº7.144, de 23/11/83, encontra-se prescrito o direito de ação que tenha por objetivo questionar a legitimidade dos atos do citado concurso. 5. Apelação improvida.(AC 00230405919994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1272 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVODiante do exposto, revogo a tutela concedida e resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo a prescrição da pretensão da autora, com base no artigo 269, Inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 14 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

F.584: anote-se.Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 547/549, os quais passarão a contar da publicação do presente despacho.As demais questões serão analisadas pelo Juízo competente.

0015068-56.2013.403.6000 - GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Giselle Viebrantz Silveira contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-la à Força Aérea Brasileira, com posterior concessão de reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. Pediu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado.Como fundamento de seu pleito, em apertada síntese, argumenta ter ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, e que, antes de sua desincorporação, ocorrida em setembro de 2013, sofreu acidentes em serviço que ocasionaram várias lesões na coluna. Afirma que, mesmo com sua saúde fragilizada, a Administração Militar optou por dispensá-la do serviço militar, o que entende ser ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-284.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 287).Às fls. 291-305, a União apresentou manifestação, opondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 306-396).Pela decisão de fls. 397-398, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 406-407), ao qual o E.TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 434, 437-438 e 447).A União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações da autora e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 408-428).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Por sua vez, a União concordou com a realização de perícia, entretanto, contrapôs-se ao pedido de prova oral (fl.433/verso).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a licenciou das fileiras da FAB, em razão de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Thiago Nogueira Santos(ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. A autora é portadora de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2. É possível precisar quando a autora contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?4. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que a aflige? 5. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência?6. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessária intervenção cirúrgica?7. Para as atividades militares, a autora encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitada quando do seu licenciamento?8. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? 9. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?10. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? 11. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?Por último, entendo que a produção de prova testemunhal não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca das condições em que o serviço militar foi prestado, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que aflige a autora e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização de prova oral requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-61.2014.403.6000 - HUGO CEZAR ESCURRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

F.681: anote-se.Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão de f. 648-650, os quais passarão a contar a partir da publicação do presente despacho.As demais questões deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

0007743-93.2014.403.6000 - VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0007743-93.2014.403.6000Ação de rito ordinárioAutor: VANDERLEY RODRIGUES DA SILVARéu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo AVANDERLEY RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a sua nomeação para a vaga do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, dos quadros da requerida, e, cumpridas as demais exigências, a efetivação da sua posse no referido cargo.Narrou ter sido aprovado em terceiro lugar, na lista especial destinada a pessoas com deficiência, do concurso para provimento de vagas para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação da requerida, que terá seu prazo de validade expirado em 20/09/2014.Informa que até o momento da interposição da presente ação, haviam sido nomeadas todas as pessoas da lista geral e duas da lista de candidatos com deficiência, totalizando 15 candidatos empossados (13 sem deficiência e 2 com deficiência), sendo que ainda existe uma vaga disponível para o referido cargo.Aduz estar patente sua preterição, uma vez que, havendo vaga existente e inexistindo outros candidatos classificados na lista geral, deveria ser nomeado para o cargo em questão, em respeito ao princípio constitucional da economicidade e do interesse público. Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada aduzindo que a ação administrativa se pauta pela legalidade estrita e que foi obedecido o percentual mínimo de cinco por cento para candidatos com deficiência (fls. 93-95). Trouxe documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 104-108).O pedido de antecipação de tutela foi deferido - fls. 109-114. Contra citada decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 150-157.Tendo em vista o decurso de prazo legal sem apresentação de contestação, foi decretada a revelia da ré, sem os efeitos do art. 319 do CPC - fl. 158.Intimadas, as partes informaram não terem provas a produzir - fls. 161 e 165.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.A questão controvertida nestes autos cinge-se, tão somente, à existência de direito à nomeação, posse e exercício do autor, aprovado em concurso público para provimento de cargo de Técnico para Assuntos Educacionais, e classificado em terceiro lugar na lista destinada a pessoas com deficiência - PCD, tendo em vista o surgimento de uma vaga para o cargo almejado, ainda no prazo de validade do certame.Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo assim se pronunciou:Em princípio, parece-me que, de início, a FUFMS conduziu o certame observando as normas do Edital, referentes à reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos com deficiência e ao provimento das 5 vagas ofertadas, uma vez que as primeiras 4 vagas foram preenchidas com candidatos da lista geral de aprovados e a quinta vaga foi suprida com o primeiro colocado da lista de candidatos com deficiência, esta por arredondamento, conforme assegura em sua manifestação e, bem assim, sugerem os próprios arestos colacionados pelo órgão ministerial em seu parecer.Porém, no contexto do concurso e a partir daí as coisas começaram a não andar bem. Primeiro, porque, embora o 1º do artigo 37 do Decreto 3.298/99 - que regulamentou a Lei 7.853/89, fale em no mínimo o percentual de cinco por cento, no que se refere à reserva de vagas para deficientes, o Edital do certame previu o percentual de 5%, sem se referir a esse índice ser o mínimo, o que daria ensejo a uma interpretação ampliativa, como agora defende a própria Administração, ao tempo em que noticia que nomeou outro candidato da lista de deficientes, mas sem ultrapassar o limite máximo de 20% previsto na legislação. Segundo, porque esse mesmo 1º prevê que o candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida,o que implica em que os candidatos deficientes deveriam figurar nas duas listas - a de classificação geral e a de candidatos com deficiência, conforme, aliás, constou do item 3.5.18 do Edital, no dizer da própria ré, à fl. 94. Assim, no presente caso, como foram classificados 18 candidatos na lista geral, e como dela, chamados todos, apenas 13 tomaram posse, se o autor tivesse figurado em ambas as listas, em princípio, poderia ser chamado pela lista geral, uma vez estar implícito que a ausência de interesse dos 5 candidatos faltantes (18-13=5) configura a existência de interesse público no preenchimento dessas 5 vagas, sendo que, mesmo com a nomeação do autor, o percentual de 20%, para candidatos com deficiência, não seria ultrapassado. E terceiro, porque a interpretação da própria Administração (fl. 79), ao subsidiar o MPF, é, evidentemente, equivocada, ao tempo em que defende que apenas após à posse dos primeiros 5 candidatos da lista geral, é que surgiria uma vaga para candidatos com deficiência, e assim sucessivamente, de sorte a que, para que o autor tivesse direito à nomeação, outros dois candidatos da lista ampla de concorrência deveriam assumir, porém, a lista esgotou-se

(5+1=6; 6+5+1=12; e, 12+5+1=18).A metodologia correta, em princípio, para o presente caso, respeitando-se o percentual fixo 5%, assentado no Edital, é aquela retratada pelo julgado do TRF1/MS 0056846-86.2011.4.01.0000/DF, colacionado pelo MPF às fls. 106-verso e 107, segundo a qual, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª. O 3º., na 45ª., e, assim, sucessivamente, de 20 em 20 vagas.Por outro lado, o entendimento jurisprudencial atual encontra-se assentado no sentido de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior (AGRESP 201302985800, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.).No presente caso, surgiu uma nova vaga, que está em aberto, e há interesse da Administração em preenchê-la, conforme consta da alínea c da manifestação da requerida, à fl. 79 , o que legitima, de forma vinculativa, a pretensão do autor. E não haverá invasão da esfera de discricionariedade do Poder Executivo, pois a Administração já informou a existência da vaga e o interesse em preenchê-la.O concurso em questão ainda se encontra em seu prazo de validade, e como não há mais candidatos da listagem de ampla concorrência, a serem chamados, resta à Administração a opção/obrigação de nomear o próximocandidato classificado na lista daquelas com deficiência, sendo esse o autor.Não vejo qualquer ilegalidade nisso - conforme já dito, pois há necessidade de que a vaga seja preenchida, e a preterição do autor, nessa situação, sem prova de qualquer limitação fisiológica do mesmo, para as funções do cargo em questão, iria de encontro à mens legis da lei que assegura o mínimo de 5% das vagas para deficientes, em situações da espécie, o que representa nítida opção de inclusão social.Além disso, com essa nomeação e posse sequer será extrapolado o limite máximo de 20% (vinte por cento) para a reserva aos candidatos com deficiência, conforme dispõe o art. 5º, 2º, da Lei n. 8.112/90 . Também considero que, ao nomear o 2º classificado da lista de candidato com deficiência, a Administração ajudou a legitimar o pedido do autor, ao tempo em que abriu precedente ampliativo em relação ao percentual fixado no Edital, mas sem extrapolar o limite máximo fixado pela legislação de regência.Nessa situação, como o Poder Judiciário não pode anular a nomeação feita pela Administração - a presente ação não se presta a tanto e nem há pedido nesse sentido, com base no princípio da dispensa de tratamento igualitário entre os iguais - artigo 5º., caput, da Constituição Federal, poderá albergar outros candidatos que se encontrem em situação idêntica - é o que este Juízo está a fazer. Diante do que restou exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à requerida que proceda à nomeação do autorpara ocupar o cargo de Técnico para Assuntos Educacionais e, cumpridas as demais exigências, que lhe dê posse no referido cargo.Transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente, ressaltando o fato de haver sido decretada a revelia da ré.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a procedência do pedido pleiteado.Por fim, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela concedida nestes autos (fl. 162-164), consolidou uma situação fática cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 109-114.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para determinar que a ré proceda, em definitivo, à nomeação do autor para ocupar o cargo de Técnico para Assuntos Educacionais e, cumpridas as demais exigências, que lhe dê posse no referido cargo. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.À Secretaria para regularização da fl. 114, ausente nos autos. Caso não seja localizada a folha original, juntar cópia desta, extraída do Livro de Registro de Decisões e de Antecipação de Tutela. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Vistos etc.Pela decisão de fls. 366-368, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, para o fim de autorizar o depósito integral do crédito tributário objeto dos Procedimentos Administrativos nº 10140.721248/2015-51 e 10140.721247/2015-15, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.Em atenção ao que foi decidido, a parte autora realizou os respectivos depósito, juntando os comprovantes bancários às fls. 372 e 377-378.Instada a manifestar-se, a União discordou do valor depositado por considerá-lo insuficiente, porquanto teria sido efetivado em quantia a menor do que o total representativo do crédito tributário atualizado (fl. 379). Juntou documentos (fls. 380-381).A autora discorda do posicionamento adotado pela União, ao argumento de que o valor depositado está correto, sendo a suspensão do crédito tributário medida que se impõe (fls. 383-384).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Conforme já mencionado, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi clara e objetiva ao autorizar o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário, nos termos da Súmula 121 do STJ, como condição para a suspensão de sua exigibilidade, com fulcro no disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.De fato, o montante integral do crédito tributário que deve ser depositado para fins de suspensão da exigibilidade tem que corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte, e não o valor reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária como correto ou de acordo com o quantum que pretende pagar.Nessa linha, razão assiste à União ao se contrapor à quantia depositada pela autora, pois o depósito tem que ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública, sendo inadmissível qualquer disputa a esse respeito.Esse, aliás, é o entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que o depósito judicial do montante da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e abranger o valor exigido pela Fazenda Pública e não aquele que o particular entende devido. 2. Nesse contexto, despicienda a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal. 3. A aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGREsp 1224830, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão publicada no DJE de 20/06/2014). Ante o exposto, intime-se a parte autora para que complemente o depósito do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o valor apresentado pela União (fls. 380-381), sob advertência de que somente quando houver equivalência entre dívida e garantia que haverá suspensão da exigibilidade do tributo sub judice, e, por conseguinte, impedimento de inscrição do nome da autora no CADIN.Com o depósito, dê-se vista à parte ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0012144-04.2015.403.6000 - DIEGO CANDIDO DA SILVA(MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R$ 213,00 (duzentos e treze reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às fls. 02-03, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 19. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada do Exército, sendo que os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 27-33 evidenciam que o mesmo aufere soldo no valor médio de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Ademais, examinando os demais documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000136-83.2001.403.6000 (2001.60.00.000136-6) - FELIPE ARNA BENAVIDES(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Trata-se de ação sumária impetrada por SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A com o fito de obter provimento jurisdicional que condene as rés a lhe ressarcir danos materiais, no valor de R$1.229,27.Como fundamento do pleito, alega que o veículo de propriedade da primeira ré, conduzido por funcionário da segunda ré, chocou-se contra veículo de sua propriedade, que estava estacionado. Afirma que o acidente ocorreu por descuido do condutor, nos termos do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-48.Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 96).Citada, a empresa AGILIZ RENT A CAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA -ME apresentou contestação (fls. 101-117). Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial e requereu a denunciação da lide da seguradora Companhia Mutual de Seguros, na condição de empresa responsável pelo seguro do veículo de sua propriedade. No mérito, refutou as alegações da autora.A ECT apresentou contestação às fls.149-161, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mais, também rechaçou os argumentos da empresa autora.Réplica, às fls. 167-169.Na fase de especificação de provas, a autora (fl. 174) e a ré ECT (fl. 179) pleitearam pela produção de prova testemunhal. Já a ré AGILIZ RENT A CAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA - ME dispensou a produção de novas provas (fl. 177).É o relatório do necessário.Decido.Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.1. Inépcia da InicialAs rés defendem a inépcia da inicial ao argumento de que a mesma faz apenas um relato sucinto dos fatos, não contendo indicações acerca dos detalhes do ocorrido, o que desatenderia o disposto no art. 282 do CPC.Afasto, no entanto, tal preliminar, pois, apesar de sucinta, não houve real impedimento à defesa das rés.2. Denunciação da lide A ré AGILIZ RENT A CAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. - ME, promoveu a denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros, na condição de empresa responsável pelo seguro do veículo de sua propriedade, envolvido no sinistro descrito na inicial. Para tanto, juntou documentos que comprovam satisfatoriamente que, no caso de eventual procedência da demanda, terá direito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em face da referida seguradora (apólice de fls. 119/123).Configurada, pois, a hipótese de denunciação da lide obrigatória, nos termos do art. 70, III, c/c art. 280, ambos do Código de Processo Civil.Portanto, defiro a denunciação da lide requerida pela ré Agiliz Rent a Car Aluguel de Veículos LTDA. - ME.Cite-se a empresa Companhia Mutual de Seguros (endereço à fl. 116), para integrar a lide no polo passivo como litisdenunciada. Aguarde-se o prazo para contestação da litisdenunciada e, em sendo exercitado esse direito, intime-se a autora para, querendo, impugnar a defesa vinda.A pertinência das provas requeridas será apreciada oportunamente.No mais, retifique-se, em sendo necessário, o cadastro do advogado que patrocina a causa em favor da ré AGILIZ RENT A CAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. - ME, conforme requerido às fls. 176/178.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 288/289v.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos

ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos da mencionada decisão.Intimem-se.

0006730-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-63.2014.403.6000) SHANDOR TOROK MOREIRA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0006730-59.2014.403.6000EMBARGANTE: SHANDOR TOROK MOREIRAEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Shandor Torok Moreira, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro/RJ, sob o fundamento de que o crédito executado foi fulminado pela prescrição quinquenal e de que o débito é insubsistente.Afirma que a embargada tenta obrigá-lo a pagar o valor da contribuição profissional correspondente aos doze meses de 2007, mesmo tendo o embargante deixado seus quadros em maio/2007 e pago o valor proporcional de sua contribuição à OAB/MS. Além disso, a embargada foi regularmente informada do aperfeiçoamento da aludida transferência, por meio de ofício encaminhado pela OAB/MS.Juntou documentos de fl. 13-46.A embargada, apesar de intimada (fl. 54), não se manifestou.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de prescrição. O crédito reclamado na execução embargada (processo nº 0002798-63.2014.403.6000) não foi fulminado pela prescrição. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Em se tratando de pretensão de cobrança de anuidade pela OAB, o prazo prescricional é de cinco anos, com fundamento no art. 206, 5º, I, do CC/2002, o qual estabelece:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANUIDADE DA OAB/SP - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - ARTIGO 202, VI, CÓDIGO CIVIL - AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MULTA. I - As anuidades devidas à OAB/SP não possuem natureza tributária, seguindo o disposto no Código Civil. II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às anuidades devidas à OAB o prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, 5º, I, CC). III - Prescrição que se verifica em relação às anuidades relativas ao período de 2000 a 2005, visto ter transcorrido prazo superior ao estabelecido em lei sem que tivesse sido promovida judicialmente a cobrança do débito. IV - A notificação extrajudicial, via edital, não constitui meio idôneo para interromper o curso do prazo prescricional, nos moldes do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que exige o reconhecimento do direito pelo devedor. V - Cuidando-se de recurso manifestamente infundado, contrário ao texto de lei e à jurisprudência, aplica-se à agravante multa de 10% sobre o valor da causa (art. 557, 2º, CPC). VII - Agravo improvido, com aplicação de multa.(AC 00033046020104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)No caso, a exequente apresenta a certidão de débito de fl. 15 datada de 17.12.2012, referente às parcelas da anuidade de 2007 vencidas entre maio/2007 e novembro/2007. Tratando-se de anuidade de 2007, seu vencimento se dá no ano seguinte (02.01.2008). Dessa data é que tem começo o prazo prescricional, que não se completou considerando que a ação foi distribuída em 19.12.2012. Portanto, não havia transcorrido o prazo quinquenal.No mérito narra o embargante que em abril de 2007 solicitou a transferência de sua inscrição para a OAB/MS, pedido deferido em 21.05.2007. A partir de então pagou as anuidades para a OAB/MS, conforme se verifica dos documentos de fl. 36 e 42. A OAB/MS informou a OAB/RJ a transferência do embargado (fl. 14-15). Em 17/07/2007 o embargante informou que assumiu na função de Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 27).Assim, a transferência de sua inscrição da OAB/RJ para OAB/MS se deu de forma adequada, sendo a seccional de origem informada a contento. Não há qualquer débito em aberto com a OAB/MS.O embargante comprovou que continuou a fazer os pagamentos devidos a OAB/MS. A embargada não se manifestou.Daí porque é indevida a cobrança ora realizada pela OAB/RJ. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES. OAB. INEXIGIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA OUTRA SECCIONAL. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Embargos à Execução de Título Extrajudicial visando a extinguir o crédito oriundo do inadimplemento das anuidades de titularidade da embargada, relativas aos exercícios de 2005 a 2009. 2. A Sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que o deferimento da transferência da inscrição principal do advogado não teria o condão de exonerá-lo da obrigação de continuar recolhendo as anuidades em favor da Seccional de origem (apelada), ante a impossibilidade de cancelamento da inscrição ex officio. 3. Caso em que o ora recorrente, então advogado da OAB/PE, requereu a cópia autêntica do seu processo de inscrição para o fim de transferência para a Seccional/PI, preenchendo, para tanto, formulário padrão, onde ficaram consignadas as informações acerca do caráter e do destino da transferência, além dos dados pessoais do requerente (nº da OAB, nome, etc.). 4. Eis que o apelante laborou em conformidade com as regras contidas nos arts. 10, da Lei nº 8.906/94, e 1º, do Provimento nº 48/78, do Conselho Federal da OAB, formulando, de fato, Requerimento de Transferência de Inscrição, no qual constou, explicitamente, a natureza definitiva da transferência, na forma a que aludem os citados dispositivos. 5. O ato que deferiu a transferência pleiteada implicou, indubitavelmente, no reconhecimento, pelo ente autárquico, da regular mudança do domicílio profissional do requerente, que, por sua vez, não mais poderá ser compelido ao recolhimento das contribuições anuais em favor da ora apelada. 6. É dever da OAB/PE, tão logo notificada do sucesso do ora apelante, no tocante ao seu processo de transferência, proceder, ex officio, ao seu desligamento, na forma preconizada pelo art. 6º, c/c o art. 2º, c, do Provimento nº 48/78 da OAB, sendo descabido que tal ônus seja transmitido ao particular. 7. O pedido de indenização em dobro do valor cobrado indevidamente por título executivo não pode ser apreciado em sede de embargos à execução, pois não é a via processual cabível para satisfazer a pretensão. Pedido não conhecido. 8. Inexistência de relação jurídica que ampare a cobrança das anuidades objeto da lide que impõe o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo e a extinção da execução. Honorários de sucumbência fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação conhecida, em parte, e provida, na parte conhecida.(AC 00026009020134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/12/2014 - Página::102.)PROCESSO CIVIL. ANUIDADES OAB. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PAGAMENTO PARCELADO DA ANUIDADE. COBRANÇA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A apelada ocupa cargo incompatível com a advocacia (técnico judiciário), como prevê o artigo 28, IV, da Lei nº8.906/94, tendo sido empossada em 22 de junho de 2005. 2. A hipótese em tela se enquadra no prazo quinquenal do artigo 206, 5º, I, do CC. A ação foi protocolada em 01/12/2010. Contudo, não é relevante o mês da parcela da dívida (27/06/2005, 27/07/2005, 29/08/2005 e 27/09/2005) e sim o ano, qual seja , 2005, restando claro que não se configura a prescrição. 3. O fato gerador do pagamento de anuidades é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Dessa forma, quem não exerce a advocacia e tem seu registro cancelado não se obriga ao pagamento de anuidades. 4.Descabe a cobrança de todas as parcelas, visto que elas corresponderiam ao pagamento de anuidade referente a todo ano de 2005 e a apelada efetuou o cancelamento em maio deste ano. Entretanto, deve arcar com a cobrança proporcional aos cinco meses que ficou inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 2005, ressalvados os valores referentes às duas parcelas que já foram pagas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 201251010072974, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/06/2013.)III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexigíveis as parcelas - anuidades - referentes aos meses de junho a dezembro de 2007, a título de contribuição profissional, exigidas pelo embargado e extinguir a execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da execução n.0002798-63.2014.403.6000. Após arquive-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000137-92.2006.403.6000 (2006.60.00.000137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-83.2001.403.6000 (2001.60.00.000136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELIPE ARNA BENAVIDES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000923-54.1997.403.6000 (97.0000923-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente da manifestação de f. 25.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010232-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-27.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AREA CONSULTORIA LTDA - EPP(MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO E MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Exceção de Incompetência nº 0010232-69.2015.403.6000Excipiente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAExcepto: Area Consultoria Ltda - EPPDECISÃOTrata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual alega ser este Juízo incompetente para processar e julgar o Feito, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.666/93.Alega haver celebrado contrato administrativo com a excepta, para prestação de serviços de planejamento e elaboração de Projetos Básicos Ambientais (PBAs), no qual as partes elegeram como foro competente para dirimir as questões decorrentes do contrato o da Seção Judiciária de Curitiba/PR (cláusula vigésima terceira).É um breve relatório. Decido.Relatei para o ato. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal dispositivo, que permite a escolha do foro pela parte autora, é aplicável às ações propostas em face das autarquias federais e das fundações públicas de direito público, conforme recente decisão da Suprema Corte, em Recurso Extraordinário, reconhecida a repercussão geral (RE 6227709, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Trata-se de competência relativa, fixada pela própria Lei Maior, na qual o critério determinante para a distribuição do poder jurisdicional relaciona-se com aspectos eminentemente geográficos, ou seja, com o lugar para a fixação do juízo onde se desenvolverá a atividade judicante, com o escopo de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal.Diferentemente de outros critérios de fixação da competência, como o funcional ou o firmado em razão da matéria, o CPC previu que a competência territorial admite modificação, nos termos do estatuído no seu art. 102. Nessa esteira, em sendo de natureza relativa, é permitida a modificação da competência territorial através da eleição de foro, na forma do artigo 111 do CPC. Por outro lado, a Lei que trata das licitações e contratos administrativos coloca como cláusula necessária o foro de eleição (art. 55, 2º, da Lei n. 8.666/93).No caso, o contrato administrativo entabulado pelas partes traz a seguinte previsão (cláusula vigésima terceira - do foro): O foro para solucionar eventuais litígios relativos a este contrato é o da Justiça Federal, Seção Judiciária de Curitiba/PR (fl. 129 dos autos principais)Deste modo, havendo discussão direta acerca do contrato administrativo em si, tenho que o foro então eleito pelas partes é o que deve prevalecer. As cláusulas de eleição de foro constantes de contratos administrativos não são nulas por si só. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 335: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Só há que se falar em nulidade da mesma quando constatado, no caso concreto, que tal estipulação implica em cerceamento do direito de defesa de fato, diante da hipossuficiência de uma das partes. In casu, não restou comprovada a situação de vulnerabilidade da excepta, nem se pode falar em inviabilidade ou dificuldade de acesso à Justiça, até mesmo porque ela participou voluntariamente da licitação cujo objeto foi a prestação de serviços de planejamento e elaboração de projetos básicos ambientais naquele Estado, bem como exerceu, regularmente, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo (nº 54200.004368/2011-81), tramitado perante o INCRA/PR.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento do Recurso Especial 624/245-RS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuanças do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos

oriundos do contrato.) (REsp 624245/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, , 2ª Turma, DJ de 26/02/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 00155912220094010000, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2014 PAGINA:99.)Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos principais (nº 0007771-27.2015.403.6000) ao Juízo da Seção Judiciária de Curitiba/PR.Intimem-se. Traslada-se cópia da presente aos autos nº 0007771-27.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001002-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ronaldo Miranda de Barros, para recebimento da importância de R$ 980,86 (atualizada até 20/03/2012) decorrente do inadimplemento da anuidade de 2011. O executado, citado às f. 43, quedou-se inerte.Assim, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 58/64. Intimado o executado (f. 68), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 73/74, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado nas contas judiciais ID nºs 07201500000793881 0 e 07201500000793883 7 para a conta bancária nº 314-8 - Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente.Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se.Sentença em duas vias, das quais uma servirá como ofício.

0004011-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO nº 0004011-70.2015.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Créditos Consignados de nºs 110.001548947 e 110.001656838.A exequente afirma, em síntese, que o executado não honrou as obrigações contratuais.Juntou documentos às f. 05/36. Extrai-se dos documentos de f. 15 e 28 que o inadimplento ocorreu em 18/09/2014 para todos os contratos.A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 51, confirmada pela certidão de óbito de f. 54.A exequente requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa de eventual administrador provisório, considerando que não houve abertura de inventário.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 31/03/2015, e o documento de f. 54 atesta que o falecimento da parte executada ocorreu em 19/05/2014. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.Observo ainda para o fato de a mencionada inadimplência ter ocorrido em 18/09/2014, ou seja, em data posterior ao óbito do executado.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0008235-51.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON ALBUQUERQUE GODOY

PROCESSO nº 0008235-51.2015.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDSON ALBUQUERQUE GODOYSENTENÇASentença tipo CTrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Créditos Consignados de nºs 110.001181536, 110.001181617, 110.001952569 e 110.001952640.A exequente afirma, em síntese, que o requerido não honrou as obrigações contratuais.Juntou documentos às f. 05/55. Extrai-se dos documentos de f. 16, 27, 40 e 53 que o inadimplento ocorreu em 19/01/2015 para todos os contratos.A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 60-verso, confirmada pela certidão de óbito de f. 64.A exequente requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa de sua inventariante.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 24/07/2015, e o documento de f. 64 atesta que o falecimento da parte executada ocorreu em 08/09/2014. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.Observo ainda para o fato de a mencionada inadimplência ter ocorrido em 19/01/2015, ou seja, em data posterior ao óbito do executado.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001520-27.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-20.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

Por meio do presente incidente, a Caixa Econômica Federal - CEF impugna a gratuidade judiciária deferida a Pedro Renato de Almeida Lara nos autos da ação ordinária (nº 0000447-20.2014.403.6000).Como fundamento do pleito, a impugnante alega que o impugnado não faz jus a tal benesse, tendo em vista a profissão declarada, o valor que pretende receber na ação principal por eventuais perdas no seu FGTS, bem como em razão de seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada de justiça gratuita, pelo Judiciário, acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Requer, subsidiariamente, que a justiça seja gratuita restringida somente às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08.Intimado, o impugnado apresentou manifestação, aduzindo ser aposentado pelo INSS, não podendo, portanto, ser levada em conta a alegação quanto a sua profissão. Ademais, sustenta que a posse ou não de imóvel e a constituição de advogado particular, por si só, não atestam sua situação financeira. (fls. 13/18).Juntou comprovante de rendimento às fls. 20/22.Réplica à manifestação do impugnado às fls. 23-30. Na mesma ocasião a impugnante requereu a inversão do ônus da prova, com base no Enunciado 116 do FONAJE. Não sendo este o caso, requereu a solicitação junto à Receita Federal das três ultimas declarações de imposto de renda do impugnado.É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar.Explico.O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, que prevê: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia à impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira do impugnado fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. A respeito, colaciono os seguintes julgados: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). Registre-se que, no caso, o documento de fl. 22 demonstra, satisfatoriamente, a hipossuficiência do autor para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencida. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove que a parte ex adversa tem condições financeiras para pagar os honorários, observado o prazo prescricional. Nos presentes autos, a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recai.Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos autos nº 0000447-20.2014.403.600. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a petição de fl.296.Após, conclusos.

0012128-60.2009.403.6000 (2009.60.00.012128-0) - CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005023-56.2014.403.6000 - LANUBIA GARCIA DE ARAUJO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005023-56.2014.403.6000IMPETRANTE: LANUBIA GARCIA DE ARAUJOIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERASENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a imediata transferência da matrícula da impetrante para o curso de medicina da UNIDERP - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, campus de Campo Grande, observado a devida adaptação para o semestre letivo compatível com a carga horária e disciplinas já cursadas na universidade de origem.Como fundamento do pleito alega que, em razão da convocação de seu marido, militar, para o serviço obrigatório, pleiteou a matrícula na Instituição do impetrado, não tendo obtido resposta até o ingresso da ação.Juntou os documentos de fls. 15/26.A impetrada prestou informações às fls. 34/37, juntado documentos às fls. 38/59.O pedido liminar foi deferido (fls. 64/65). Embargos de declaração interpostos às fls. 69/70 e rejeitados às fls. 71.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 83/84).A impetrante, às fls. 92/93, informa que se encontra regularmente matriculada no segundo semestre de 2014 na Universidade Uniderp - Anhanguera Educaciional Ltda, assim como vem cursando o presente semestre.É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem. Para tanto, alega que seu marido, Damerson Muriel Souza Vasconcelos, foi convocado para o serviço militar obrigatório de médicos, motivo pelo qual tiveram que se mudar para Campo Grande/MS. E, por estar regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, localizada em Presidente Prudente/SP, requereu administrativamente sua transferência compulsória para o campus de Campo Grande-MS, no que não foi atendida.Aduz que referida norma não tem aplicação no caso concreto.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-26.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-37, suscitando que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 38-59).É o relatório. Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A questão então posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.Extrai-se dos documentos que instruem a inicial que a impetrante já cursava Medicina na Unoeste (fl. 21), bem como já encontrava-se casada com Damerson Muriel Souza Vasconcelos (fl. 18), quando este foi convocado pelo Comando Militar do Oeste - 9ª RM - Hospital Militar de Área de Campo Grande (fl. 25). Ora, a situação acima retratada, apesar de não estar expressamente prevista no caput do art. 1º da Lei n. 9.536/97, não encontra óbice inserto no parágrafo único do mesmo artigo.Vale dizer, trata-se de uma exceção implícita (H.L.A. Hart - The Ascription of Responsibility and Rights), a indicar que a regra em questão tem incidência plena a menos que a situação fática e os valores que a orientam prevaleçam sobre aqueles que motivaram a criação da regra (mens legislatoris).Assim, tem-se que a regra inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, adveio ao mundo jurídico para combater fraudes, como as narradas pela Ministra ELIANA CALMON em seu voto do EResp 143.991 , e o caso da impetrante não se amolda a esta fattispecie. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Estudante universitário nomeado para exercer função ou cargo público, tem o direito de matricular-se em estabelecimento de ensino congênere, existente na sede do seu trabalho ou em localidade mais próxima, a fim de continuar seus estudos. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 212.550 - DJ de 23/08/2004). Por fim, cumpre observar que, no caso, valores mais nobres, tais como a unidade familiar e a continuidade dos estudos, devem ser preservados. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. ESTUDANTE QUE PASSA A PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Assiste ao estudante universitário, que fora convocado para o serviço militar obrigatório, o direito à transferência de turno, para que o mesmo possa prosseguir com os seus estudos. 2. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Remessa Necessária improvida. (REO 200882000058321, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::332 - Nº::145.) Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à transferência da impetrante para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 171/172.Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005594-27.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0008730-32.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (FN), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012938-59.2014.403.6000 - ALINE FERREIRA DE PAULA(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a Impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004889-92.2015.403.6000 - JULIANA BARBOSA LIMA E SANTOS(MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004889-92.2015.403.6000IMPETRANTES: JULIANA BARBOSA LIMA E SANTOSIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Barbosa Lima e Santos, objetivando ordem judicial para que determine à impetrada que garanta a impetrante o direito de cursar a matéria Infraestrutura no formato inicialmente apresentado pelo plano pedagógico, com carga horária de 68 horas/aua.A impetrante alega que, no último semestre do curso, a disciplina Infraestrutura (com carga horária de 68 horas/aula) foi dividida em Infraestrutura I e II (cada uma com 51 horas/aula). Alega que tais disciplinas somente serão ofertadas em 2016, que foi impedida de matricular-se nos moldes de seu inicial plano de ensino e que a alteração da grade curricular não veio acompanhada de nenhuma orientação paliativa a fim de enquadrar os acadêmicos que se encontram na situação da Impetrante, o que atrasará sua formação acadêmica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/67.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75-82), sustentando que a alteração do Projeto Pedagógico dos cursos superiores insere-se na autonomia administrativa da universidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 115/116), ressaltando que a fixação de grade curricular se insere dentro da

autonomia universitária. Ademais, apontou que, conforme CI nº 244/2015/PREG (fl. 112), a Universidade não exige da acadêmica que curse a disciplina Infraestrutura Urbana II: Ou seja, não há exigência de se cursar a disciplina Infraestrutura Urbana II e as três disciplinas faltantes estão com previsão de matrícula em 2015/2. Assim, caso não haja reprovação, a acadêmica concluirá o curso no final do ano de 2015.É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.No presente caso não vislumbro ato ilegal a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança.De plano, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter a situação da autonomia universitária, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino.Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº. 9.131/95, nº. 9192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem evidente natureza material de Lei complementar.Tal regime se insere no ramo do Direito Público, e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o (interesse) particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas; este último, estampado na norma do artigo 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Complementando tal dispositivo, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96 assim dispõe:...Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento).II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Portanto, a fixação das grades curriculares dos seus cursos e dos programas de ensino, e a sistemática de progressão, nessas grades, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. Ante a citada autonomia universitária, portanto, incabível a pretensão da impetrante. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais:ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. 1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos. 2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual. 3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação. 4. Sentença mantida. (AMS - Apelação Cível 341121- Sexta Turma - TRF 3ª Região - DJF3 de 28/02/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TCC. PRÉ-REQUISITO. FORMATURA.1. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados por Instituição de Ensino Superior para estabelecer os pré-requisitos curriculares, bem como as formas e sistemas de avaliação de seus alunos, salvo quando verificada violação dos princípios da moralidade e da legalidade, o que não é o caso dos autos.2. O sistema de requisitos é implantado para sistematizar didaticamente a grade curricular, observando um desencadeamento lógico do conhecimento que almeja o rendimento adequado dos universitários, e está em sintonia com os axiomas da autonomia didático-científica das Universidades.3. Os prejuízos econômicos e profissionais aventados devem ser imputados ao próprio discente, que não logrou aprovação em disciplina considerada pré-requisito para a matrícula no módulo Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Positivo. (AC 5002047 - Terceira Turma - TRF 4ª Região - Decisão de 22.10.2014).Ademais, como já apontado pelo parecer ministerial, não há, por parte da impetrada, ato coator obrigando a impetrante a cursar a disciplina de Infraestrutura Urbana II. Portanto, não há direito líquido e certo a ser resguardado no presente caso.Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande - MS, 19 de outubro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0009406-43.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO FRANCO NOGUEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009406-43.2015.403.6000IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FRANCO NOGUEIRAIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença Tipo BTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a: efetuar a colação de grau ao acadêmico impetrante (...), expedindo o certificado de conclusão de curso superior de bacharelado em Direito, bem como requer que o impetrante seja dispensado de realizar a prova do ENADE 2015.Como fundamento do pleito alega que, tendo cumprido todas as exigências acadêmicas para a conclusão do curso de Direito, viu-se surpreendido pela suspensão do calendário acadêmico em virtude de greve deflagrada por professores e técnicos administrativos da UFMS, o que o impossibilitou de concluir o curso no qual estava matriculado.Alega, ainda, que, caso não cole o grau até o dia 31 de agosto de 2015, terá que se submeter à avaliação do ENADE 2015 e, em decorrência disso, terá que postergar sua colação para após a divulgação do resultado final do ENADE.Por fim, esclarece que tal atraso lhe causará prejuízo profissional, visto que, para redigir a Trabalho de Conclusão de Curso, solicitou afastamento junto ao órgão em que trabalha, o que foi deferido, condicionada a liberação À entrega do Certificado de Conclusão de Curso.Juntou os documentos de fls. 25/142.O pedido liminar foi deferido (fls. 160/161). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 173/186). Juntou documentos (fls. 187/190).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 192/192v).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris.In casu, tenho que estão presentes esses requisitos.Os novos documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante cumpriu toda a grade curricular do curso de Direito, conforme histórico escolar de fls. 155/159, esclarecendo as dúvidas que inicialmente surgiram quanto à essa condição.Com efeito, o impedimento de colação de grau é, a priori, desarrazoado, pois a suspensão do calendário acadêmico, conforme demonstra o documento de fl. 93, não pode ser imposta ao impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela instituição de ensino superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. O presente caso amolda-se àqueles precedentes mencionados na peça de fls. 148/152 (v. g. no mandado de segurança nº 0009274-83.2015.403.6000), eis que aqui restou suficientemente demonstrado que o impetrante já concluiu (com avaliação final de aprovação) todas as disciplinas a que submetido (novo histórico escolar de fls. 155/159), restando pendente apenas a formalização da conclusão do curso, ou seja, a colação de grau. Com efeito, tenho que o movimento paredista deflagrado no âmbito da FUFMS não é suficiente para a suspensão de atividades urgentes, como no caso. Além disso, o perigo da demora está presente, diante da indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, e, bem assim, diante da informação de que será instalada amanhã sessão de colação de grau. Como, nos termos da Portaria Normativa nº 03, de 06/03/2015, do Ministério da Educação (fl. 102), o impetrante deverá colar grau até o dia 31/08/2015 para ser dispensado do ENADE/2015, entendo que esse é o limite temporal definidor do periculum in mora, do que a autoridade impetrada deverá realizar a colação de grau do mesmo, até essa data, independentemente de se tratar de ato coletivo ou individual, mas poderá incluí-lo na colação de grau que se diz será realizada no dia de amanhã.Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a FUFMS poderá, caso ao final não seja concedida a segurança, cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à concessão da colação de grau ao impetrante no curso de Direito da FUFMS, o que deverá se dar até o dia 31/08/2015 (podendo, obviamente, incluí-lo no ato coletivo de colação de grau que se diz será realizado no dia de amanhã), fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão do Curso e, consequentemente, dê início ao procedimento de registro do Diploma, bem como proceda à retificação da sua situação junto ao INEP, para dispensá-lo da realização do ENADE/2015.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 160/161.Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0010760-06.2015.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido de f. 25/31.

0011324-82.2015.403.6000 - JOAO DELEI MARTINS ALVES TIAEN(MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO) X DIRETORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Fls. 74/82 e 220/221: O impetrante não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 68/69, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001638-57.2015.403.6003 - EUGENIO FERREIRA COSTA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001638-57.2015.403.6003IMPETRANTE: EUGENIO FERREIRA COSTAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREASENTENÇASentença Tipo BTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida permitir que possa emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas e assinar ART Anotação de Responsabilidade Técnica.Como fundamento do pleito alega que a emissão de Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas e assinar ART são atribuições dos Técnicos Industriais, definidas em Lei. Afirma que, ao proibí-lo de exercer suas atribuições, o Conselho de Classe restringe o seu livre exercício profissional. Juntou os documentos de fls. 10/19.O Juízo Federal de Três Lagoas declarou-se incompetente, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária.O pedido liminar foi postergado para após as informações (fls. 25). A impetrada prestou informações às fls. 31/42, onde esclarece que cabe às Câmaras Especializadas do CREA julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes Às respectivas especializações profissionais. Informa ainda que, a Câmara Especializada do CREA/MS, com a posterior aprovação do plenário da instituição estabeleceu que não podem os técnicos de nível médio emitir Atestado de Conformidade Técnica das Instalações Elétricas.A impetrada esclarece ainda que a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, , por lei, é atribuição exclusiva de profissional legalmente habilitado no CREA (Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Civil).Juntou documentos às fls. 43/66.A antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDA (fls. 68/70)O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 78/81).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou:A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho:Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.....Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei).Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:.Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar.Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não.O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina:Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; Ill - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não deve ser generalizada ou definida somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA.Eis o entendimento do C. STJ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011); AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei.O então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades dessas profissões, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização do exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico.Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece:Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:I - engenheiro eletricista;II - engenheiro de computação;III - engenheiro mecânico-eletricista;IV - engenheiro de produção, modalidade eletricista;V - engenheiros de operação, modalidade eletricista;VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, eVII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.(destaquei)Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial initio litis - medida liminar. Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público:No caso concreto, infere-se dos autos que o Impetrante tem formação de Técnico em Eletrotécnica, todavia, ainda almeja que lhe seja conferida atribuições desempenhadas apenas por profissionais com formação em Engenharia Elétrica. (...) Em suma, a sua graduação não abrange as atividades de emissão de pareceres de Atestados de Conformidade de Instalações Elétricas reservadas a formação de nível superior de Engenheiro Eletricista (...) Destarte, verifica-se que não houve violação de direito líquido e certo, bem como prática de ilegalidade por parte da autoridade coatoraIsto posto, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 68/70.Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005482-24.2015.403.6000 - SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Autos nº 0005482-24.2015.403.6000Medida Cautelar de ProtestoRequerente: SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDARequerido: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MSSentença Tipo CTrata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA em face do INMETRO e da AEM/MS, objetivando a sustação do protesto de protocolo nº 185-11/05/2015 da CDA nº 21012132/14.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50-51).Após a citação e a apresentação de contestações pelos requeridos (fls. 56-61 e 85-91), a requerente, através da peça de fl. 152, comunica sua desistência do Feito e requer o desentranhamento dos documentos originais.Os requeridos concordaram com o pedido de desistência, porém pedem a condenação da requerente no pagamento da verba honorária - fls. 154 e 156v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e passo a decidir.Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 11.Assim, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, deferindo o desentranhamento dos documentos originais pela requerente.Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001197-90.2012.403.6000 - TRINIDAD VILLALBA ROZA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0001197-90.2012.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: TRINIDAD VILLALBA ROZASentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por TRINDAD VILLALBA ROZA, qualificado nos autos.O requerente alega que nasceu na cidade de Porto Sastre-PY, Paraguai, no dia 25.12.1959; que é filho de Ramon Villalba, brasileiro e de Erotia Roza. Mora no Brasil há mais de 20 anos, atualmente reside na Ria Primeiro de Marco , 489, em Nioaque-MS.Juntou documentos às fl. 7-11.A União manifestou-se nos autos às fl. 16-18, requerendo a juntada de cópias autenticadas dos documentos pessoais do requerente, em especial certidão de nascimento e comprovante de residência.Foi determinada intimação do autor para juntada da documentação requerida e atualização de endereço (fl. 76).O autor não informou seu endereço atualizado e se limitou a pleitear a utilização dos documentos já juntados aos autos para deferimento do pedido (fl. 78).O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do pedido (fl. 82).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO pedido deve ser indeferido.A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extrai-se dos autos que o requerente não preencheu tais requisitos, eis que não logrou comprovar ser filho de pai brasileiro, por meio do documento apto a tanto, sua certidão de nascimento (traduzida). Além disso, não há prova de que esteja residindo no Brasil, porquanto na certidão fl. 69 foi informado que ele mudou-se há dois anos e não foi informado o novo endereço, apesar de intimado (fl. 77-78)Diante do exposto, com o parecer, INDEFIRO o pedido de opção de nacionalidade brasileira. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001708-20.2014.403.6000 - LIBRADA GIMENEZ DE LEON SANTANA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0001708-20.2014.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: LIBRADA GIMENEZ DE LEON SANTANASentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por LIBRADA GIMENEZ DE LEON SANTANA, qualificada nos autos.A requerente alega que nasceu no Brasil no ano de 1971, mudou-se para o Paraguai, sendo registrada na cidade de Pedro Juan Caballero em 1981. É filha de Apolônio Giminez e Pablina de Léon, nascida no Brasil. Afirma que voltou a morar no Brasil com 14 anos, casou-se com José Joaquim Santana em 1989, e tem dois filhos.Juntou documentos às fls. 7-23.A União manifestou-se nos autos às fl. 30, pugnando pela homologação da opção de nacionalidade.O Ministério Público Federal, diante da diferença de grafia do nome da genitora da requerente nos documentos apresentados - na certidão de nascimento consta Pablina de Léon e na carteira de identidade e CPF consta Paulina Leon -, manifestou-se pela intimação da requerente para providenciar a juntada do original ou cópia autenticada da certidão de nascimento de sua genitora, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido (fl. 35).A autora informou que sua mãe mudou-se para o Paraguai, não tendo conhecimento de seu endereço. Comprovou, ainda, que não conseguiu obter o documento pleiteado por ter sido destruído em um incêndio no cartório (fl. 44) que destruiu dois livros de assentamento. No mesmo ato juntou cópia de prontuário civil do instituto de identificação de Mato Grosso do Sul.O MPF manifestou-se pela improcedência.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO pedido deve ser deferido.A Constituição Federal - CF, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extrai-se dos autos que a requerente preencheu esses requisitos.Conforme se infere da certidão de nascimento acostada às fls. 15, a requerente nasceu aos 20 de julho de 1971, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filho de Apolonio Gimenez e de Pablina de Leon.Às fl. 42-44 foi juntado ofício informando que a certidão de nascimento da genitora da autora pertence ao Registo Civil de Campestre-MS e que não consta certidão em seu nome, no entanto, referido cartório sofreu um incêndio onde foram destruídos livros de assentamento.Além disso, em relação à divergência da grafia do nome de sua genitora, é de conhecimento geral que no idioma espanhol o nome Paula ou Paulina se escreve com bl - Pabla ou Pablina, e assim provavelmente o cartorário paraguaio adequou a grafia em português constante no documento brasileiro com a substituição por bl. Não há dúvida que a autora reside em território brasileiro, tendo dois filhos brasileiros (fls. 13, 19-20). Os demais documentos comprovam as alegações feitas na inicial.A União concorda com o pedido (fl. 30).Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Assim, acolho o presente pedido de opção de nacionalidade brasileira e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente, bem como os atos consequentes. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001148-44.2015.403.6000 - LUIS SPAZIANI(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X NAO CONSTA

Autos nº 0001148-44.2015.403.6000Opção De NacionalidadeRequerente: LUIS SPAZIANISentença Tipo ATrata-se de opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, proposta por LUIS SPAZIANI, qualificado nos autos.Alega haver nascido em Roma, Itália, no dia 07/08/1996, e ser filho de mãe brasileira. Afirma residir no Brasil e pretender construir sua vida no território nacional.Juntou documentos às fls. 08-20.O

pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a intimação de terceiros interessados (fl. 22).A União manifestou-se à fl. 28, requerendo a extinção do feito, na forma do art. 267, VI do CPC, diante do disposto no art. 95 do ADCT.O Ministério Público Federal requereu a realização de constatação e circunvizinhança, a fim de comprovar que o requerente reside no local indicado (fls. 29-30).Juntada a Certidão de cumprimento do mandado de constatação (fl. 34), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 35-35v).É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido.A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; haver nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País; ter atingido a maioridade e optar pela nacionalidade brasileira. Extrai-se dos autos que o requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira.Conforme se infere dos documentos fls. 11-13, o requerente nasceu aos 07/08/1996, em Roma, Itália, sendo filho de Claudio Augusto Spaziani e Lenice da Silva Santos.A nacionalidade brasileira de sua mãe está comprovada pelo documento de fl. 13. Está igualmente demonstrada, pela certidão de fl. 34, a residência do requerente em território brasileiro. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do despacho de f. 462, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a conta de f. 464-465, bem como sobre o pedido de f. 457/460.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 683/685.

0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7) - POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA E SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH - CAMPO GRANDE-MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das peças juntadas às f. 298/305, extraídas dos embargos à execução nº 0012833-82.2014.403.6000, expeça-se o ofício requisitório, de acordo com os cálculos homologados, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão.Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF.Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0004025-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004025-0) - MANOEL PRIETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da ré (f. 241/242) com a execução proposta pela parte autora, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de f. 215/224, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357).Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Intimem-se. Cumpram-se.

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE BARREIROS LEITE(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 555), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 548/550, observando-se os comandos contidos no despacho de f. 537.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o ofício/documentos de f. 175/177.

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 49.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 47/48), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 53/54, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 64.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 58/63), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 68/69, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 64.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 59/63), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 68/69, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE

LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 62.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 57/61), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 66/67, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009161-66.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DELMIRA CARNEIRO RILAMPA X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASSEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 52.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 47/51), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 56/57, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 51.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 47/50), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 55/56, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 63.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 58/62), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 67/68, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 63.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 58/62), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 67/68, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte exequente para obtenção de autorização judicial, que lhe permita verificar a situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, tendo em vista a determinação contida no despacho de f. 66.Primeiramente, esclareço que tal diligência não trará nenhum resultado prático, eis que os dados a serem obtidos são os já constantes nestes autos (f. 61/65), os quais, inclusive, demonstraram a necessidade de haver regularização da situação cadastral.A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, regulamentadora dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, o que se pretende nesta atual fase processual é viabilizar a correta expedição dos precatórios, bem como o posterior levantamento dos respectivos depósitos.E, considerando, ainda, a data de nascimento dos exequentes, existe grande possibilidade de que a situação cadastral do CPF esteja pendente em razão de falecimento. Neste caso, necessária a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 265, I, e 1.055 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 70/71, ao passo que determino a expedição de ofício à Gerência do INSS, solicitando informações acerca de eventual notícia de falecimento dos autores, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas regularizações, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Diante da notícia de falecimento dos exequentes Ana Maria Pinto Pires de Oliveira (f. 123/171), Carlos Alberto Nossa Ascenço (f. 175/214) e Luiz Onofre Irineu de Souza (f. 223/233), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração das contas judiciais nºs 1181.005.507077040 (f. 117), 1181.005.507077104 (f. 109) e 1181.005.506285064 (f. 68), para que os valores depositados fiquem à disposição do Juízo, para posterior liberação aos herdeiros.2 - Intime-se Zielma de Andrade Lopes, herdeira de Luiz Onofre Irineu de Souza para, no prazo de quinze dias, informar se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos, eis que os documentos apresentados às f. 223/233 indicam a existência de outros herdeiros necessários. Se for o caso, deverá ser procedida a habilitação dos demais sucessores, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.3 - Trato do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Ana Maria Pinto Pires de Oliveira e Carlos Alberto Nossa Ascenço, bem como de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em nome dos de cujus (f. 8043/8052).Dentre os documentos que acompanham esses pedidos, encontram-se os formais de partilha dos bens deixados pelos exequentes, dos quais não constam os créditos decorrentes destes autos. Com efeito, diante do que dispõem os artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil , referido crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.Registro, outrossim, que essa medida visa resguardar não só os interesses dos herdeiros dos exequentes, como também os interesses de eventuais credores dos falecidos e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. É que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal , cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.Dessa forma, o levantamento do valor depositado nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme

acima exposto.Apresentada a sobrepartilha, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros a serem habilitados, na proporção então indicada.Intimem-se. Cumpram-se.

0006885-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MANDETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MANDETTA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (f. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré/executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000450-43.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LILIANE RIBEIRO BOMBARBI(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X DARIO RAMAO FERREIRA

AUTOS nº. 0000450-43.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LILIANE RIBEIRO BOMBARBI E DARIO RIBEIRO BOMBARBISENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Liliane Ribeiro Bombardi, buscando a retomada da posse do imóvel localizado no Residencial Arvoredo, apto 303, Bloco J, situado na Rua da Divisão n. 3012, Granja São Luiz, nesta Capital, registrada no CRI do 2º Ofício, nº. 92.916.Alega que na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a ré. Esta ao firmar o contrato omitiu os rendimentos de seu convivente Dario Ramão Ferreira com o intuito de ser beneficiada com o arrendamento de imóvel. Ao preencher a ficha cadastral a requerida afirmou ser solteira, quando na verdade seu estado civil era de convivente, desde junho de 2009. Afirma que a ré fêz falsa declaração do estado civil, bem como de sua renda mensal, infringindo a cláusula décima nona do contrato. Com a soma das rendas da ré e seu convivente, pode-se afirmar que não são pessoas de baixa renda, infringindo o programa governamental de arrendamento.Afirma que a ré foi notificada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-49.Designada audiência de justificação e tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 63), tendo sido determinada a citação de Dário Ramão Ferreira, cônjuge da ré (fl. 64).Foi apresentada contestação às fls. 80-88. Os réus alegam que na conversão de união estável em casamento realizada em 20/07/2011, ampararam-se no seu tempo de namoro, tratando-se de mero erro material a afirmação que vivem em união estável desde 2009. Arguem preliminar de falta de interesse processual e no mérito argumentam que nos contratos de adesão persistem as cláusulas abusivas devendo ser observado os patamares de equilíbrio e boa-fé instituídos pelo CDC.Réplica à fl. 90.Foram indeferidos os pedidos de depoimentos pessoal da autora e prova pericial, sendo deferida a prova testemunhal (fl. 94).Depoimento das testemunhas (fl. 99-102).Foram juntados documentos de fl. 110-116.Alegações finais às fls. 120 e 125.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse processual.A posse da CEF sobre o imóvel se configura em razão da lei que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse.No mérito, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão de alegado descumprimento de cláusula contratual - declaração falsa.A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 17/02/2011. Prevê a Cláusula 19ª do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado entre as partes:Da Rescisão do Contrato - Este contrato considera-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da clausula vigésima deste instrumento.I-..II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; (....)A CEF afirma que os réus já viviam em união estável quando foi assinado o contrato e que ainda assim, a ré Liliane Ribeiro afirmou ser solteira e firmou o contrato como se solteira fosse. Para tanto, a CEF juntou cópia do termo de audiência que reconheceu a união estável do casal desde 2009 e procedeu a conversão em casamento (fl. 38).Os réus esclarecem que houve um equívoco nessa afirmativa, por ocasião da audiência da Justiça Itinerante, porquanto não vivem em união estável desde 2009 e sim namoram desde essa data.Para tanto trazem comprovantes de residência distintos até 02/2011 (fl. 110-116). As duas testemunhas ouvidas também confirmam tais fatos:.. o depoente conhece o Sr. Dario Ramão Ferreira desde 2008; trabalharam juntos em uma farmácia. Conhece a Sra. Liliane Ribeiro Bombardi desde 2009; da igreja onde ele, o depoente, e Liliane frequentavam. Em 2009 Liliane namorava outro rapaz de nome Bruno, que também frequentava a igreja. No final desse ano (2009) Liliane passou a namorar com Dario, e o casal assim permaneceu (namorando) até 2011, quando passou a viver junto.. (fl. 102) ... Dario morava com outro funcionário da farmácia no bairro Monte Castelo, nesta cidade. O depoente conheceu a Sra. Liliane Ribeiro Bombardi, no início de 2011. Nessa época Liliane e Dario eram namorados; não viviam juntos; Dario continuava morando no Monte Castelo... (fl. 101)As fls. 121, a CEF afirma que o depoimento desta última testemunha - Roberinaldo - não tem credibilidade, porquanto a ré Liliane apontou seu nome como referência quando do preenchimento da ficha cadastral, em 2010, e ele afirmou que conheceu a ré em 2011. O fato de a ré mencionar o nome de uma das testemunhas em suas declarações junto a CEF, não torna falsa a declaração da testemunha ou da autora, que pode ter pedido que o namorado (conhecido da testemunha há mais tempo) intercedesse. Não houve falsidade nas declarações prestadas pela ré, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. O contrato foi assinado em fevereiro de 2011 e, na ocasião, a ré ainda não estava casada com Dario, conforme já comprovado anteriormente. O casamento se deu em julho/2011 e o relacionamento do casal data de 2009; não a união estável, mas sim o namoro.O casal reside no local há quatro anos, e não há motivos para a rescisão contratual e desestruturação da moradia familiar. A regularização da situação pode e deve ser providenciada pela CEF. Além disso, não há prova de que o casal, com a soma de seus vencimentos esteja fora dos requisitos para o programa de arrendamento. Nesse ponto não há qualquer prova nesse sentido.Em conclusão, a CEF não se incumbiu de seu ônus probatório. Em decorrência, concluo pela prevalência do direito à moradia previsto constitucionalmente.Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejarem a concessão da reintegração de posse pleiteada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 16 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALVARA JUDICIAL

0003993-49.2015.403.6000 - GABRIEL LUIZ NERY(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003993-49.2015.403.6000REQUERENTE: GABRIEL LUIZ NERYREQUERIDA: UNIÃOS E N T E N Ç ASentença Tipo CTrata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes à pensão civil, decorrente da morte da Sra. Maria Luiza Nery, no periodo de novembro de 2012 a novembro de 2013.O requerente afirma ser filho da Sra. Maria Luiza Nery, servidora federal civil, lotada perante o comando da 9ª Região Militar, falecida em 13/03/2010, sendo que desde outubro de 2010, vem recebendo pensão civil com base no vencimento integral de sua mãe. Informa que citado benefício foi deferido desde a data do falecimento até o momento em que completasse 21 anos de idade, ou seja, até novembro de 2013. Todavia, por razão que desconhece, os pagamentos foram cessados em novembro de 2012. Ao buscar informação, obteve a informação de que, para o levantamento do valor citado, seria necessária autorização judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-15.Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 18.Citada, a União apresentou manifestação, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que os valores referentes ao benefício previdenciário foram pagos ao requerente até novembro de 2013, no mesmo banco, agência e conta, quando da implantação em folha de pagamento, conforme se infere das informações do Exército e os valores referentes à data do falecimento (13/03/2010) até a data da implantação do benefício (12/2010 com pagamento em 01/2011), serão pagos por meio de processo de exercícios anteriores, encontrando-se registrado no SIAPE, com autorização para pagamento, aguardando apenas a liberação de recursos pela Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MPOG (fls. 23-26). Juntou os documentos de fls. 27-48.Intimado para réplica, o requerente quedou-se silente - fls. 49-49v.O Parquet Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 51-51v).É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, há carência do interesse processual, uma vez que, conforme comprovado pela requerida (fls. 30-31), a pretensão aqui almejada já foi integralmente realizada, antes mesmo da propositura da presente ação.Ademais, ressalto a impossibilidade de analisar o levantamento dos valores retroativos (de março a dezembro de 2010), uma vez que não houve pedido nesse sentido. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1089

ACAO CIVIL PUBLICA

0001317-36.2012.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X WILSON SALLES DAMAZIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003011-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Ato ordinatório: Intimação da Caixa para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 261.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010201-49.2015.403.6000 - JOELSON DE OLIVEIRA SILVA X ALESSANDRA PEREIRA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.79-80) contra a decisão de f.63-71.Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, por não dizer se a manutenção da decisão liminar está ou não condicionada ao depósito do valor da dívida pelo autor, a contar da primeira prestação inadimplida e das vincendas.É o relato. Decido.Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto em 11/09/2015, ou seja, tempestivamente (nos termos do art. 536 do CPC), tendo em vista a data da intimação da CEF sobre a decisão embargada (f. 77-78).No mérito, sabe-se que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. De fato, somente o depósito integral das prestações inadimplidas é meio hábil a impedir a CEF de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento. A intenção de purgação da mora antes da arrematação do imóvel é causa de pedir do presente feito e razão essencial pela qual foi deferido o pedido de liminar. Já decidiu, em outras oportunidades similares, o e. TRF da 3ª Região que Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito . Careceria de plausibilidade jurídica, portanto, pedido fundado apenas na pretensão da retomada do pagamento das prestações vincendas. Ocorre que, no caso dos autos, a parte requerente foi peremptória ao afirmar pretender a purgação da mora, restabelecendo o Contrato em discussão em todos os seus termos e condições (f. 18).Desse modo, evidente que também a manutenção da decisão precária deferida liminarmente nestes autos depende de que não seja elidida a boa-fé na pretensão autoral de quitar as dívidas vencidas (mediante depósito judicial das parcelas vencidas), bem como das dívidas vincendas, nos termos do deferimento de f. 63-71.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão da configuração de omissão, a fim de esclarecer que a manutenção da decisão embargada depende do depósito do valor da dívida pelo autor, a contar da primeira prestação inadimplida, além das parcelas vincendas.Fica reaberto o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21/10/2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza FederalATO ORDINATÓRIO.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5) - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado, para no prazo de dez dias, requerer a execução da sentença, com valor determinado e memória discriminada e atualizada do cálculo.

0004029-24.1997.403.6000 (97.0004029-1) - VALERIA MATEUS DO NASCIMENTO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002383-08.1999.403.6000 (1999.60.00.002383-3) - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006658-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006658-4) - ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X DEVANIR HONORIO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000144-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000144-7) - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0) - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 368, bem como, para indicar seu endereço atualizado, tendo em vista o documento de f. 369 (AR).

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0) - WILSON DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 501-502.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

AUTOS Nº *00123682020074036000*AÇÃO ORDINÁRIAAutor: JOÃO JOAQUIM BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAJOÃO JOAQUIM BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de tempo especial para comum e, consequentente, lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.Narrou, em suma, que 01/01/1968 a 31/12/1969 exerceu atividade rurícola, de 03/01/1972 a 27/06/1972 e de 22/02/1973 a 21/08/1973 exerceu a atividade de servente de pedreiro. Ainda, faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de: 15/03/1975 a 01/04/1977 (lavador noturno), 01/12/1978 a 13/06/1981 (auxiliar de funileiro), 16/06/1981 a 08/10/1985, 02/01/1986 a 05/01/1988 e 01/07/1988 a 19/06/1989 (lanterneiro/funileiro), 01/07/1989 a 16/03/1990 (pedreiro), 03/09/190 a 06/03/1997 (tapeceiro) e de 01/09/1997 a 02/05/2006 (lanterneiro/funileiro).Em 02/05/2006, entendendo possuir mais de trinta e oito anos de contribuição, requereu ao réu a sua aposentadoria, o que foi negado sob o argumento de não possuir o tempo mínimo de contribuição, ante ao fato de que não foi reconhecido os tempos de serviço especial.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 122-123.Em sede de contestação o réu arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao período de 03/01/1972 a 27/06/1972, pelo fato do autor não ter requerido na via administrativa, bem como quanto ao período de 15/03/1975 a 01/04/1977, que foi reconhecido administrativamente, devendo os autos serem extinto, sem resolução do mérito, quanto a tais períodos.No mérito, sustentou que o demandante não comprovou que esteve exposto de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos. Destacou que, a partir da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição, e com a regulamentação de tal norma, passou a ser exigida a apresentação de Laudos Técnicos de Condições de Trabalho - LTCAT.Ponderou, ainda, que em eventual procedência da ação devem ser compensados os valores recebidos no período de 22/08/2007 a 15/12/2007, em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença.Houve réplica, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial, que foi deferido à f. 170.Laudo pericial às ff. 203-226.As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo, sendo que apenas a parte autora o fez.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual, visto que o pleito autoral é para que, havendo o reconhecimento de labor especial, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Desta feita, o fato de ter o réu reconhecido o período de 15/03/1975 a 01/04/1977 como sendo especial, tão somente tem o efeito de tornar incontroverso tal período, mas não esvazia o interesse processual do demandante.Com relação ao período que teria laborado como rurícola, o fato de não ter informado na via administrativa também não esvazia o interesse, visto que o demandante formulou o pleito de aposentadoria que lhe foi negado. E mais, agora, na via judicial, teve o réu a oportunidade de se manifestar sobre ele, mas optou por não fazê-lo.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo réu.Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.O autor, contando atualmente com 66 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição.Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber.Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber.Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta

por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Segundo o autor, o réu, ao apreciar o seu pedido de aposentadoria, em 02/05/2006, contabilizou somente 29 anos 9meses e 27 dias de contribuição (f 113). Ademais, vale destacar que em momento algum foi questionado, com exceção do labor rurícola, o fato de que o autor laborou e contribuiu para o RGPS nos períodos mencionados, estando tais vínculos registrados no CNIS bem como na CTPS, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos. Desta forma, o ponto controvertido limita-se tão somente a apurar o alegado período de rurícola (01/01/1968 a 31/12/1969), bem como se os demais períodos do autor fazem jus ao acréscimo de tempo decorrente da exposição a agentes nocivos (aposentadoria especial).Segundo o demandante, as atividades exercidas que fazem jus ao acréscimo de 40% de contribuição são as seguintes: servente de pedreiro, pedreiro, auxiliar de funileiro, funileiro e tapeceiro. Até a edição da Lei 9.032/95 (29/04/1995), a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Isto é, as categorias constantes em tais legislações gozavam de presunção absoluta de insalubridade. Neste período, quando a exposição à insalubridade era ficta, o autor alega que os seguintes vínculos são merecedores de acréscimo de 40% do tempo de contribuição:(Quadro I)Cargo Empregador Período CNIS/CTPSServente de pedreiro Incco Comércio e Construção Ltda. 03/01/1972 a 27/06/1972 Ctps Servente de pedreiro Camargo Correia 22/02/1973 a 21/08/1973 Ctps Lavador noturno Viação Cidade Morena(reconhecido adm mas não contabilizado no documento de ff. 113) 15/03/1975 a 01/04/1977 Cnis e ctpsAuxiliar de funileiro Expresso Mato Grosso 01/12/1978 a 13/06/1981 Cnis e ctpsLanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 16/06/1981 a 08/10/1985 Cnis e ctpsLanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 02/01/1986 a 05/01/1988 Cnis e ctpsLanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 01/07/1988 a 19/06/1989 Cnis e ctpsPedreiro Valeria Figueiredo de Queiroz 01/07/1989 a 16/03/1990 CtpsTapeceiro Expresso Queiroz 03/09/1990 a 28/04/1995 Cnis e ctpsAs atividades de servente de pedreiro e de pedreiro, exercidas pelo demandante, embora conste na sua CTPS, não podem ser enquadradas como insalubres em medida suficiente a ensejar o acréscimo de tempo demandado, visto que não obstante ao fato de que naquela época a exposição era ficta, somente estavam amparados alguns trabalhadores da construção civil, quais sejam: os trabalhadores de túneis, escavações a céu aberto, barragens, pontes, edifícios e torres, tal como disposto no item 2.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Logo, não havendo documentos comprovando que o autor atuava neste ramo da construção civil, não há como dar guarida ao direito pleiteado.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Questionam-se os períodos de 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989 e de 11/01/1989 a 28/04/1995, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carreou a carteira de trabalho e o perfil profissiográfico informando o labor como servente de pedreiro e pedreiro para Associação Prudentina de Educação e Cultura estando exposto aos fatores de risco: postura inadequada, risco de queda, corte e perfuração, portanto, não restou caracterizada a presença deagentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que embora o item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64 aponte como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, tal labor refere-se aos trabalhadores em tuneis e galerias, em escavações à céu aberto, em edifícios, barragens, pontes e torres, o que não se amolda as atividades do requerente. - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1678372 - Relatora - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto ao exercício da atividade de lavador noturno, embora em sede de contestação o réu tenha afirmado que houve o reconhecimento na via administrativa, o documento de f. 113 (indeferimento administrativo), comprova que tal período não foi contabilizado. Logo, ante ao reconhecimento expresso por parte do réu, acerca do direito de ser computado o labor como especial, bem como por se enquadrar no item 1.1.13 do Decreto 53.831/64, deve ser acrescido ao tempo já contabilizado, o acréscimo de 40%, referente a tal período. A atividade de lanterneiro/funileiro, bem como de auxiliar de funileiro, contavam no item 2.5.3 do Decreto 8.080/79, de forma que possuía no período laborado pelo demandante, exposição ficta aos agentes insalubres, ensejadores de acréscimo decorrente da conversão de tempo especial para comum. Neste sentido, o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. LANTERNEIRO. TRABALHADOR EM BARRAGENS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividadeespecial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AResp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 5. O exercício da atividade de funileiro - também chamado de lanterneiro - é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTb 317.461/82). 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de trabalhadores em edifícios, pontes e barragens (item 2.3.3). 7. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 8. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviçoespecial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 9. Em se tratando especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, a declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O impetrante trabalhou enquadrado na categoria profissional de lanterneiro/funileiro nos períodos de 17/01/1972 a 28/04/1973 (f. 39), 23/08/1978 a 28/09/1979 (f. 40), 22/10/1980 a 06/03/1981 (f. 41), 20/03/1981 a 12/04/1984 (f. 42), 02/08/1984 a 06/08/1986 (f. 43), 04/05/1989 a 19/07/1990 (f. 44/46); trabalhou em barragens no período de 09/08/1973 a 25/03/1974 (f. 36/38); trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 06/12/1990 a 05/03/1997 (lanterneiro, motorista de carro forte, 84,2 dB, f. 47/49). 13. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00180611420054013800 - Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:903)E, há de se frisar que, embora não fosse necessário, o autor juntou, inclusive, formulários DSS8030 e Laudo Condições Ambientais de Trabalho que comprovam, de forma indubitável, a exposição a agentes nocivos ensejadores de acréscimo de tempo de serviço, com relação à atividade de funileiro/lanterneiro.O mesmo não se pode dizer quanto à atividade de tapeceiro, que não se enquadrava em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que seria necessário a sua comprovação, providência que não se desincumbiu o demandante.Aliás, quanto a tal atividade, parte do período foi desempenhada já na vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários DSS 8030, posteriormente substituído pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, situação que perdurou até 06/03/1997, quando houve a exigência da apresentação do LTCAT.E, no período mencionado, em que era necessária a comprovação através de formulários DSS 8030, o demandante, além de não trazer esta documentação, trouxe o documento de f. 44, no qual consta que ...pesquisando o ambiente laboral, concluímos não ser a função insalubre, mantidas as características atuais da prestação dos serviços. Desta forma, não há como dar guarida ao seu pleito, no tocante a tal vínculo.Desta forma, com relação à atividade de Tapeceiro, seja quando a insalubridade era ficta, ou já na vigência da Lei 9.032/95, quando era preciso a apresentação de formulários, descrevendo os agentes nocivos, bem como a habitualidade do labor, o demandante não preencheu os requisitos legais ensejadores ao acréscimo de contribuição.A partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica.Neste sentido, o seguinte julgado.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros. (...)(...)(AC 20023800032229 8AC - APELAÇÃO CIVEL - 20023800032229 8 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)E, no caso do demandante, com relação aos demais vínculos, posteriores 06/03/1997, quando passou a ser necessário, para o reconhecimento de atividade especial, da apresentação do LTCAT, o documento acostado às ff. 46-52, demonstra, de forma inequívoca, que o labor de funileiro/lanternagem estava exposto a ruídos contínuos de 85,2db, bem como agentes químicos (peroxido, aditivos antioxidantes, secantes e sulfatastes, de forma que faz jus ao acréscimo de tempo pleiteado.Quadro IIAtividade Empregador Período Cnis/CTPSLanterneiro/Funileiro Expresso Queiroz 01/09/1997 a 02/05/2006 Cnis e ctpsDesta forma, conclui-se que o demandante faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição, decorrente da conversão de tempo especial para comum, dos seguintes períodos/vínculos empregatícios.Quadro IIIAtividade Empregador Período Tempo Comum Tempo acréscimoLavador noturno Viação Cidade Morena(reconhecido adm mas não contabilizado no documento de ff. 113) 15/03/1975 a 01/04/1977 737 1032Auxiliar de funileiro Expresso Mato Grosso 01/12/1978 a 13/06/1981 913 1278Lanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 16/06/1981 a 08/10/1985 1.553 2174Lanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 02/01/1986 a 05/01/1988 724 1014Lanterneiro/funileiro Expresso Queiroz 01/07/1988 a 19/06/1989 349 489Pedreiro Valeria Figueiredo de Queiroz 01/07/1989 a 16/03/1990 256 358Lanterneiro/Funileiro Expresso Queiroz 01/09/1997 a 02/05/2006 3.122 4371Total 7654 10716Diferença entre comum e especial 3062 = 8 anos 4 meses e 20 diasCom relação ao período rurícola, não há como computar ao tempo de contribuição do demandante, visto que o documento de f. 23 (certificado de reservista) contém apenas um indício que ele, quando do alistamento, era agricultor, o que foi, à época declarado pelo próprio demandante. Logo, não se desincumbiu de comprovar tal condição, nos termos do art. 333, I, do CPC.Assim, faz jus o demandante ao acréscimo de 3062 dias, ou seja, 8 anos 4 meses e 20 dias de contribuição, que somados aos 29 anos 9 meses e 27 dias apurados pelo INSS, lhe garante o direito à aposentadoria.Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) ao autor. E, julgo procedente o pleito autoral, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais do demandante constantes no QUADRO III, devendo ser computado o total de 8 anos 4 meses e 20 dias ao tempo de contribuição do demandante e, consequentemente, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

Intimem-se as partes das vinda dos autos.Após, registrem-se para sentença.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, a União não requereu outras provas (f. 487-489), enquanto o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo (f. 490).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 22/10/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001737-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001737-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EMERSON MARIM CHAVES - incapaz X MATUSAEL DE ASSUNCAO CHAVES

União Federal ajuizou a presente ação ordinária contra Emerson Marim Chaves, incapaz, representado por seu genitor e curador Matusael de Assunção Chaves, objetivando, em sede de tutela inibitória antecipada, que o requerido se abstenha de adentrar, sem prévia autorização administrativa, em áreas dos setores de acesso restrito, na sede do órgão da Procuradoria do Trabalho da 24ª Região, e igualmente de praticar qualquer conduta que perturbe a normalidade do serviço público daquele órgão, sob pena de multa para cada ato de descumprimento.Pretende a União a concessão da tutela inibitória negativa acima referida, para o fim de evitar a reiteração de prática de condutas ilícitas de perturbação do serviço público desenvolvido pelo órgão mencionado. Afirmou que o requerido, Procurador do Trabalho aposentado por invalidez permanente, não mais exercendo nenhuma atribuição naquele órgão, tem frequentado gabinetes de procuradores do trabalho e outras áreas de acesso restrito a agentes públicos do órgão, tratando grosseiramente e dando ordens a vários servidores públicos. Informou ter sido instaurado inquérito policial, inclusive. Juntou documentos. O presente feito foi apensado aos autos n. 00089041720094036000, na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação da tutela, o seu retorno ao cargo de Procurador do Trabalho ou, alternativamente, que a sua aposentadoria por invalidez seja convertida em licença remunerada para tratamento de saúde, em razão da conexão entre ambos. Este Juízo determinou a conclusão da perícia nos autos apensos, postergando a análise do pedido de tutela antecipada - mormente em face da constatação de que o requerido estava internado, não justificando, temporariamente, o receio exposto na exordial.Com a manifestação das partes sobre a perícia naquele feito, vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Mais claramente, entendo que a concessão da tutela inibitória, neste momento, serve aos seus fins constitucionais de assegurar a efetividade do processo, preservando o direito postulado pela autora.Em suma, portanto, vislumbro, no caso dos autos, a plausibilidade e o risco de dano irreparável exigidos para a concessão da tutela de urgência, a qual, a meu ver, não se revela irreversível, como prevê o art. 273, 2º, do CPC.Não obstante o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento deste feito e a concessão da presente tutela inibitória, verifico que o perigo da demora decorre do fato de que enquanto não for concedida a proteção perquirida em favor da Administração e do serviço público prestado no órgão referido na inicial, permanece presente a ameaça de nova turbação da ordem por parte do requerido, diagnosticado, por perícia médica judicial, como portador de doença afetiva bipolar (CID 10: F31). Saliente-se o trecho a seguir destacado, segundo o qual mesmo que o paciente tome regular e corretamente a medicação, há um certo risco (muito menor do risco que corre ao não tomar corretamente a medicação) de o paciente sofrer surtos de mania, hipomania oudepressão, sendo a sua proximidade com a Procuradoria do Trabalho da 24ª Região um forte elemento desencadeador de episódios de crise. Assim, a presente medida pretende assegurar, em última análise, inclusive, e com fundamento em laudo psiquiátrico exarado às f. 473-483 dos autos n. 00089041720094036000, a própria saúde psíquica do requerido.Diante de todo o exposto defiro a antecipação de tutela, para determinar que o requerido se abstenha de adentrar, sem prévia autorização administrativa, em áreas dos setores de acesso restrito, na sede do órgão da Procuradoria do Trabalho da 24ª Região, e igualmente de praticar qualquer conduta que perturbe a normalidade do serviço público daquele órgão, sob pena de multa para cada ato de descumprimento.Cite-se. Desnecessária a nomeação de curador, em princípio, nos termos do art. 1.767, I, do CC ou mesmo do art. 218, 2º ou 3º do CPC, haja vista não restar configurado até o presente momento, nos autos apensos ou mesmo nestes, a incapacidade civil do requerido ou qualquer outro motivo que o impossibilite de ser citado. Intime-se, contudo, o MPF para verificar se é o caso sua intervenção prevista no art. 82, I ou II, do CPC.Intimem-se.Campo Grande/MS, 22/10/0215.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007472-89.2011.403.6000 - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA)

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando retirar do retirar do contracheque do autor descontos que supere 30% de seus rendimentos.Às f. 306-307 o autor e o PARANÁ BANCO S/A comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Em relação aos demais requeridos, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão e registrem-se os autos para sentença.P.R.I.

0008045-30.2011.403.6000 - ZULMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO) X BANCO DO PARANA(PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 22/10/2015:A presente ação foi ajuizada visando retirar do retirar do contracheque do autor descontos que supere 30% de seus rendimentos.Às f. 419-420 o autor e o PARANÁ BANCO S/A comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Em relação aos demais requeridos, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão e registrem-se os autos para sentença.P.R.I.Campo Grande, 22/10/2015

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio o Dr. André Luís de Souza Grava, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0011981-63.2011.403.6000 - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Renumerem-se estes autos a partir da petição inicial.Tendo em vista que a Dra. Eunice Rodrigues Garbeloti declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio a Dra. Maria Teodorowic, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0003746-73.2012.403.6000 - GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS

Ato ordinatório: Intimação do(a) requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 264.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS..

0011924-11.2012.403.6000 - ELTON PAES GONCALVES(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante do silêncio do Dr. Marcio Molinari, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Baixa em diligência. Verifico que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, que sabi damente possui arrecadação mensal, advinda da contribuição de seus filiados. C ontudo, não obstante a isso, requereu a gratuidade da justiça, o que até o mom ento não foi apreciado. Por certo que a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos n ecessitados -

pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas jud iciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de s ua família. 0,10 Contudo, o sindicato autor é pessoa jurídica que dispõe de meios leg ais para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, não se podend o afirmar que sejam carentes na forma da Lei a ponto de obter as benesses da g ratuidade judiciária. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo proceder a o recolhimento das custas iniciais, no prazo máximo de trinta dias. Cumprido o determinado, voltem os autos concluso para regular prosseg uimento. Intimem-se.

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. De uma análise dos autos, verifico que um dos fundamentos da inicial é o de que a prova pericial, a fim de verificar se houve efetivamente dano ambiental ou mera limpeza de pastagens, foi requerida diversas vezes no processo administrativo, não tendo havido seu deferimento. Desta forma, embora a parte autora não tenha reafirmado a necessidade dessa prova quando foi instada a especificar provas, deixando de justificar especificamente qual o fato pretende controverter e comprovar com a referida prova; levando em consideração a data do suposto ilícito ambiental (março de 2006), é mister consignar que o meio ambiente equilibrado possui características próprias, tais quais tamanho/largura da vegetação, dentre outras, que podem ser verificados por um profissional da área mesmo após o lapso temporal transcorrido entre a data do suposto dano ambiental e a presente.Destarte, é possível que a prova pericial auxilie no julgamento final da lide, de modo que, a fim de garantir seu resultado certo e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a produção dessa prova.Fixo, então, como ponto controvertido o fato de a área desmatada pelo autor e indicada pelo requerido IBAMA ser caracterizada por vegetação nativa ou se a supressão das árvores caracterizou mera limpeza de pastagem, como alegado na inicial. A outra questão - existência de prévia autorização para o desmatamento - caracteriza matéria de direito que independe da realização de outras provas.No caso em questão, o perito deverá esclarecer a este Juízo a seguinte questão:Considerando o estado atual do meio ambiente existente na propriedade rural em discussão, é possível afirmar que a área desmatada em 2006 e indicada pelo auto de infração se constituía, naquela data, como vegetação nativa, nos termos da Lei?Para realização da perícia em questão, designo o Engenheiro Ambiental Carlos Eduardo Roque dos Santos com contato à disposição da Secretaria da Vara.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito.Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, o autor deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor.Após a fixação do valor dos honorários periciais, intime-se o IBAMA para, no prazo de dez dias apresentar diretamente ao perito nomeado os originais das Coordenadas Geográficas da área desmatada e em discussão. Fica, outrossim, determinado que o IBAMA oportunize o acesso a todos os dados referentes à propriedade em questão que o Sr. Perito julgue necessários à conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica do Juízo nesse sentido.Intimem-se.Campo Grande, 19 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 111, desonero o Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0008930-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARCELO ALVES DA CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇAFUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra MARCELO ALVES DA CUNHA, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Afirma que a partir de dezembro de 1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande (ação n. 96.0007177-2 [antigo número] ou 0007177-77.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do erário [f. 2-8].O requerido apresentou a contestação de f. 112-154, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência ou prescrição na pretensão de se repor o erário. No mérito, sustenta que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. Réplica às f. 158-162.É o relatório. Decido.O requerido, então servidor da FUFMS, passou a receber em seus vencimentos, a partir do dezembro de 1.996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do requerido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Como os recursos (especial e extraordinário) apresentados contra o acórdão não foram admitidos, encerrou-se a lide, transitando em julgado o acórdão em 29/08/2008, conforme se infere da certidão de f. 104.Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição por parte da autora, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, enquanto que a FUFMS ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao requerido, em 29/08/2013. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Donde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011).Dessa forma, a Administração exerceu, dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, o direito de obter o ressarcimento ao erário.Quanto ao mérito propriamente dito, também assiste razão à autora.Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, reconhecendo que o mesmo não tinha direito ao recebimento do reajuste de 47,94%. Após o trânsito do acórdão mencionado, busca agora a Administração a reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a decisão concessiva do recebimento ao servidor.Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilitar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos.Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos.Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento.Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES.I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353).Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União:Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal.Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346).No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedida ao requerido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS, decisão essa que somente foi cassada com o julgado da Superior Instância. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação.De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do mesmo servidor, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97.Em casos análogos assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, RESP 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ . 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má

aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a restituir ao Erário os valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela posteriormente cassada, proferida nos autos n. 0007177-77.1996.403.6000, no valor de R$ 59.261,23 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até novembro de 2012, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R$ 800,00 (oitocentos reais).P.R.I. Campo Grande, 21 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

A perita nomeada à f. 246 apresentou proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta, requerendo, entretanto, o seu parcelamento. A União impugnou a referida proposta, por considerá-la excessiva.Decido.Conforme dispõe o artigo 10 da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, na fixação dos honorários periciais, deve-se levar em consideração o local da prestação do serviço, a necessidade de deslocamentos e de realização de diligências, bem como a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Para se chegar a um valor capaz de remunerar condignamente o perito, deverão ser considerados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica das partes e as especificidades do caso concreto.In casu, considero que a estimativa apresentada pela perita apresenta-se elevada para a espécie dos autos, em que o trabalho técnico a ser desenvolvido não apresenta alto grau de complexidade. Impende esclarecer que não se trata de depreciação ao trabalho da perita, mas apenas de estabelecer um equilíbrio entre a remuneração condigna e o trabalho a ser realizado, a fim de que não seja imposto às partes um ônus excessivo.Assim, visando adequar a proposta de f. 252 à realidade da causa, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser adiantados pela autora. Ressalte-se que se trata de mera estimativa, podendo haver posterior complementação após a oferta do laudo ou no momento da sentença, se for o caso.Defiro o parcelamento da remuneração da perita. Faculto, pois, o depósito dos honorários em até duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a integralização da remuneração da perita.Intime-se a parte autora a depositar os honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o depósito em duas parcelas mensais e iguais de R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Comprovado nos autos o depósito integral, intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou.Intimem-se.

0005533-69.2014.403.6000 - ALEX ALBERTO AGUILAR X CARLA CAROLINE CAVALLARI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X OSMAR ALVES NETO X KENIA QUINTANA MENDES(MS006438 - LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.Uma vez que os quesitos elaborados pelas partes já são suficientes para a realização da perícia, deixo de formular outros.Considerando a localização do imóvel a ser periciado, depreque-se a realização da perícia ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana, MS.Intimem-se.

0014969-52.2014.403.6000 - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 129 e documentos seguintes.

0002937-78.2015.403.6000 - LUIZ HENRIQUE DIAS LOURENCO - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DIAS DE LIMA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA PROLATADA EM 22/10/2015Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00034297020154036000*Embargante: SILVIA TEIXEIRA DE SOUZAEmbargada: UNIÃO FEDERALSilvia Teixeira de Souza opôs os presentes embargos de declaração (fls. 69-71) contra o despacho de f. 67, alegando ter havido contradição no mesmo.Alegou que este Juízo determinou a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias até que fosse requerido, administrativamente, junto à União o benefício de pensão por morte, com o que não concorda visto que alega ter feito o requerimento às ff. 16-17.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Ocorre que as alegações contidas nos presentes embargos, repetem, praticamente a tese esboçada na inicial e na impugnação, o que já foi devidamente analisado por este Juízo, que entendeu que não há provas de que o requerimento de ff. 16-17 foi protocolado junto ao Órgão competente, bem como que foi da maneira correta.Frise-se, mais uma vez, que o AR de f. 17 indica que algo foi encaminhado ao Ministério da Justiça, mas não comprova que foi o requerimento de f. 16, cujo destinatário era o Ministério das Comunicações, eis que não há qualquer declaração do teor da correspondência.Não bastasse isso, a União, juntou o documento de f. 39, que, por se tratar de ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, sustentando a inexistência de processo de pensionamento em nome da embargante.Ainda, se a embargante não se conforma com o teor do despacho e, tal como parece, pretende a alteração do decidido, deve valer-se para tanto do recurso adequado e perante o Tribunal competente.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

0008060-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X WERIDIANA ALIENDRES INSABRALDE

Tendo em vista que não houve a citação da parte requereida, e nem mesmo a sua intimação, cancelo a audiência designada para esta data e redesigno-a para o dia 03/12/2015 às 14h.Cite-se e intimem-se.

0009312-95.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico, inicialmente, que embora fundamentada a exordial na natureza indenizatória das verbas pagas pela empresa autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos dias de afastamento dos empregados antes à concessão de auxílio-doença, não devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária patronal, a parte requerente não especificou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Ainda, no pedido final, não delimitou com exatidão sobre quais verbas está pleiteando o afastamento da exação (se sobre as constantes efetivamente na causa de pedir - e, por algum lapso, teria deixado de as mencionar na tutela de urgência - ou se somente quanto às que pleiteou a tutela antecipada de forma expressa).Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que todo tipo de pronunciamento decisório não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Transcrevo os referidos dispositivos: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.As normas supracitadas, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial , limitam a atividade jurisdicional ao que foi expressamente pedido na demanda. Assim, a fim de evitar a prolação de eventual sentença condenatória infra, extra ou ultra petita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial adequando-a ao art. 282, III e IV, do CPC.Após, conclusos. Campo Grande/MS, 22/10/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011048-51.2015.403.6000 - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(RS042293 - JUAREZ ANTONIO COUTOIS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos n *00110485120154036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R$ 2.899,10 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos).Narrou, em suma, que é empresa de grande porte, sediada no Rio Grande do Sul que possui, também, canal de comercialização via internet. E que foi autuada ilegalmente pelo réu, por não apresentar na veiculação do produto Secador Eleganza Plus 2000W, no comércio virtual (internet) o selo de conformidade, o que teria implicado infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c art. 3º da Portaria Inmetro 333/2012.Ocorre que a fundamentação exarada pelo réu, para a aplicação da penalidade, é inverídica, visto que no seu sítio da internet constou, expressamente, o nº do Certificado Inmetro (OCP0029). E, ademais, ainda que assim não fosse, por ser ré primária, deveria ter sido aplicado tão somente a advertência, notadamente pelo fato de não ter causado qualquer prejuízo ao consumidor.Juntou documentos.É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Sustenta a autora que o Instituto réu agiu, ilegalmente, pois a informação da certificação de conformidade (selo do Inmetro), tal como exigido na Portaria 179/2009, estava presente nas especificações do produto. Objetivando a comprovação de sua alegação, colacionou aos autos a cópia de f. 09.Ocorre que em uma análise de tal documento, embora possa ser afirmado que se trata do mesmo produto, sobre o qual recaiu a infração, não consta a data em que foi extraída tal publicação da internet, o que, impede, por ora, afirmar que foi antes da mencionada autuação metrológica.Aliás, analisando a cópia do processo administrativo colacionado junto com a inicial, mais especificamente as ff. 32-33, verifico que, não havia a mencionada certificação junto às especificações do produto. E, tal assertiva é corroborado pelo trecho da decisão administrativa exarada pelo réu (f. 54), cujo teor transcrevo abaixo:Ressaltamos que a autuada alega que o produto tinha as especificações, nos documentos de fls. 04 a 06 dos autos, pode se observar que não há nenhuma informação quanto à certificação do produto, nesse caso descumprindo o que a Legislação impõe.Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém nõao ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziramDesta forma, em princípio, me parece que diferentemente do alegado pela autora, quando da lavratura do auto de infração que, frise-se, goza de presunção de veracidade e legitimidade, não havia a informação do selo do Inmetro, e que tal providência somente foi tomada posteriormente, o que, inclusive, aliado à primariedade da demandante, levou à redução do valor da multa.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2015.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007963-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO CESAR GARAGNANI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Tendo em vista a decisão proferida à f. 479 dos autos principais, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para alteração do polo passivo, com a substituição do embargado falecido Benjamin Tabosa pela sucessora Dilma Cosmo Morilla e da embargada falecida Teresa da Mota Borges pelos sucessores Marcelo Henrique da Mota, Renato César da Mota Borges e Vânia Mara da Mota Borges.Preclusa a supracitada decisão, registrem-se estes autos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010808-62.2015.403.6000 (97.0003001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-21.1997.403.6000 (97.0003001-6)) CARLOS ALBERTO ANDRADE JURGIELEWICZ - ESPOLIO X CANDIDA ANDRADE E JURGIELEWICZ X CANDIDA ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, de fato, a conta corrente n. 881-8, Agência 3489, do Banco Bradesco pertence não somente a Carlos Alberto Andrade e Jurgielewicz, executado nos autos principais, mas também aos ora embargantes - Espólio de Carlos Alberto Jurgielewicz e Cândida Andrade e Jurgielewicz -, que não fazem parte da relação jurídica objeto do cumprimento de sentença autuado sob o n. 00030012119974036000, conforme documento juntado à fl. 81.Assim, faz-se mister a liberação dos valores a eles proporcionalmente pertencentes bloqueados indevidamente por meio de penhora online nos autos principais. Além da plausibilidade do requerimento inicial, ora demonstrada, vislumbro, ainda, o caráter urgente do deferimento liminar de tal desbloqueio, haja vista tratar-se de verbas aparentemente destinadas ao sustento da embargante e de sua família. Por outro lado, deve-se ter em vista que sendo a conta corrente ora referida de propriedade também do executado Carlos Alberto Andrade e Jurgielewicz, não se deve liberar o bloqueio dos valores proporcionalmente a ele pertencentes, isto é, 1/3 do total de R$ 45.766,08 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos) da constrição judicial sobre a conta corrente do Bradesco (conforme comprovante de fl. 127 dos autos principais).Nesse sentido tem sido o posicionamento do e. TRF da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. [...] 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante do pedido de terceiro estranho à lide, deferiu a liberação de 50% dos valores bloqueados em conta corrente conjunta, através do sistema BACEN JUD, correspondentes à meação do executado. 3. Os valores depositados na conta corrente provêm de proventos e rendimentos de aplicação financeira recebidos por Denise Guida. Nota-se que os valores depositados na conta corrente bloqueada teve origem em tais rendimentos, não tendo a Fazenda Nacional feito nenhuma prova de que o dinheiro referido tivesse outra origem do que a mencionada conta. 4. Tratando-se de conta-conjunta, a penhora deverá incidir apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do numerário, pertencente ao executado. (TRF3: Sexta Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513953; relator: Juiz convocado Herbert de Bruyn e-DJF3 08/11/2013). Grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida[...] 3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constritiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular daconta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. 5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado: agravo inominado desprovido. (TRF3: Terceira Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423541; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011). Grifei.Desse modo, tendo os embargantes cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 21/69 e fl. 81, defiro o pleito de desbloqueio da importância de R$ 30.510,72 (trinta mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), da conta corrente n. 881-8, Agência 3489, do Banco Bradesco, referentes a 2/3 do total bloqueado no Banco Bradesco.Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2015.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Manifeste os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 567 e documentos seguintes.

0007196-34.2006.403.6000 (2006.60.00.007196-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)

De fato, o executado Fabio Catizani Gomes comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstra o documento juntado à fl. 62/63, defiro o pleito de desbloqueio da conta poupança de titularidade do executado, nº 86552-4, Agência n. 0263, do Banco Bradesco S.A..Por outro lado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição.Campo Grande, 13 de outubro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014017-10.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILSON JOSE DA SILVA(MS018168 - ADRIANA VITAL DA SILVA DE ALENCAR)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, nos termos do art. 649, IV, do CPC, haja vista que o 3º do mesmo dispositivo legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República.Desse modo, tendo o executado cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 37/41, defiro o pleito de desbloqueio da conta corrente nº 251458, Agência n. 5622, da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 29.Campo Grande-MS, 17/09/2015.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-64.1994.403.6000 (94.0001440-6) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG023993 - MARCIO NOGUEIRA V. VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. ELTON GHERSEL)

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS .

0012602-60.2011.403.6000 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos .

0004537-42.2012.403.6000 - JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 216/225, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0010266-49.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o julgado nos autos, com a reforma da sentença recorrida, intime-se o impetrante sobre a vinda dos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 376/391, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0014389-22.2014.403.6000 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 104/120, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a recorrida (impetrante) para

contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0000832-31.2015.403.6000 - ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 130/150, em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que o recorrido (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (f. 171/180), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0001341-59.2015.403.6000 - MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CRECI/MS às f. 137/157, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0010178-06.2015.403.6000 - LOURIVAL DOS SANTOS(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

AUTOS Nº *00101780620154036000*AÇÃO MANDAMENTALEmbargante: Lourival dos SantosEmbargado: Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do SulLourival dos Santos ingressou com os presentes embargos de declaração sustentando haver contradição na decisão de fls. 162/165, eis que a decisão atacada entendeu que o embargante e sua esposa não viviam juntos na mesma cidade, o que fundamentou o indeferimento da medida liminar.Sustentou que o Juízo foi induzido a erro pelas informações da embargada, no sentido de que a esposa do embargante, antes de ser removida para Campo Grande vivia no Rio de Janeiro, enquanto ele residia em Três Lagoas - MS, mas, na verdade, desde fevereiro de 2015 ela já havia retornado do Município Fluminense.É um breve relato. Decido.Inicialmente, não obstante a possibilidade de efeitos infringentes ao presente recurso entendo que a intimação da parte contrária só se faz necessária em caso de alteração da decisão atacada, o que, pelas razões a seguir, não ocorre no presente caso. Logo, em razão da busca da celeridade processual, passo à análise do recurso.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Ao indeferir a medida liminar pleiteada pelo embargante, qual seja, para que a embargada procedesse à sua remoção para a cidade de Campo Grande, este Juízo fundamentou a sua conclusão, principalmente, no fato de que a remoção da esposa do embargante para esta Capital foi a pedido, nos termos do art. 36, II, da Lei 8.112/91, e por tal razão a Administração Pública, no caso a FUFMS, não possui o dever de proceder à remoção do cônjuge, eis que não se trata de ato vinculado.A ponderação sobre o fato de que o embargante e sua esposa já viviam em cidades distintas, bem como que a remoção por motivo de saúde, tiveram por ocasião da apreciação do pleito liminar, o objetivo de reforçar a inexistência, ao menos em principio, do direito invocado pelo ora embargante.Não bastasse isso, o documento mencionado pelo embargante no presente recurso, qual seja, o contrato de locação de imóvel nesta cidade de Campo Grande, demonstra que o termo inicial de tal pacto se deu em janeiro do corrente ano, ou seja, anterior à data do retorno de sua cônjuge do Rio de Janeiro (24/02/2015 - f. 123). Ademais a afirmação do embargante no item 5 (f.169) de que ...todos residiam juntos nesta Capital (vide contrato de locação anexo)..., vai ao encontro de que sua cônjuge, quando retornou do Município fluminense, fixou residência em Campo Grande, enquanto ele permanece até a presente data em Três Lagoas - MS.E, ainda que, em uma situação hipotética, tal conclusão, lançada na decisão atacada não refletisse a verdade, subsistiria o fundamento principal para o indeferimento da medida liminar, qual seja, o fato de que a esposa do embargante veio removida a pedido para esta Capital.Ao que parece, portanto, pretende o embargante, ver reformada a decisão que indeferiu o seu pleito liminar, mas, para tanto deve valer-se do recurso adequado e dirigido ao Tribunal competente.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS

A impetrante alega que rejeitou o termo de aditamento de FIES (f.29), em razão de discrepância do valor inicialmente contratado (f. 15-23) e o valor oferecido para o semestre atual. Ocorre que o financiamento estudantil em questão é suficiente para evitar que o estudante arque com a mensalidade do curso por meio de recursos próprios - conforme se depreende do documento de f. 30. Assim, intime-se a impetrante para que esclareça a inicial justificando o interesse de agir, bem como demonstrando qual ato ilegal teria sido praticado por qualquer das autoridades apontadas como coatoras, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de uma das condições da ação.Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo.Intime-se.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Campo Grande/MS, 23/10/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003291-97.2015.403.6002 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE MS

CONCLUSÃOCertifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal.Campo Grande, 15/10/2015.Fábia Aparecida da Silva BritezRF 3697 Autos n.: 0003291-97.2015.403.6000DecisãoTrata-se de ação mandamental, ajuizada inicialmente junto à Subseção Judiciária de Dourados, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que suspendeu a sua nomeação como estagiário no Ministério Público Federal - Área de Direito - PRM/Dourados.Narrou, em suma, que se inscreveu no 3º Processo Seletivo Público de 2014 para Contratação de Estagiários, tendo sido aprovado nas provas objetivas e alcançado a sétima colocação, mas que após ter sido convocada a sexta colocada, ou seja, ...quando se preparava para ser chamado pelo MPF.. a sua nomeação foi suspensa em virtude de ter sido instaurado um inquérito policial pela Polícia Federal (IPL 192/2014-DPF/DRS/MS).Alegou que o fato de ter sido instaurado inquérito em seu desfavor não impede a sua convocação como estagiário do MPF, visto que tal fato não lhe retira a presunção de inocência, garantia esta, inclusive, prevista constitucionalmente.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Os autos foram declinados a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o impetrado possui sede funcional nesta Capital.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Alega a impetrante que teve violado o seu direito à nomeação nos quadros de estagiário do Ministério Público Federal - Dourados, ante ao fato de estar sendo investigado pela Polícia Federal deste Estado.Por certo que a presunção de inocência trata-se de um importante princípio constitucional, inserto no capítulo de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º, LVII), contudo, nessa análise perfunctória, não me parece que o ato coator inquinado nestes autos ofendeu tal princípio, eis que analisando o item VI do Edital de Seleção (fl. 20) consta, expressamente, que a convocação e contratação do candidato aprovado ocorrerá assim que a Administração, no caso o MPF, julgar conveniente. Dessa forma, tais atos estão inseridos no âmbito discricionário da administração.No presente caso, o ato administrativo que suspendeu a nomeação do impetrante como estagiário do MPF foi devidamente fundamentado no fato de que a existência de um Inquérito Policial em desfavor do impetrante, embora não lhe retirasse a presunção de inocência, não era conveniente para o órgão ministerial, ante ao fato de que poderia ensejar a suspeição ou impedimento de Procuradores da República em eventual ação penal contra o ora demandante.Desta feita, o ato administrativo em questão, me parece, a priori, formalmente perfeito visto que praticado por pessoa competente, devidamente motivado, e com finalidade lícita. E, como já discorrido, por ora, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade quanto ao mérito do ato atacado, o que impõe o indeferimento da medida emergencial.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada.Após, ao MPF, para parecer e, posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010502-93.2015.403.6000 - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7) - TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TERESA DA MOTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dilma Cosmo Morilla pretende ser habilitada como sucessora de Benjamin Tabosa, que faleceu no curso da ação por ele proposta. De igual modo, Marcelo Henrique da Mota, Renato César da Mota Borges e Vânia Mara da Mota Borges pretendem ser habilitados como sucessores de Teresa da Mota Borges.Instado a se manifestar sobre os requerimentos de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social quedou-se silente.Diante dos documentos colacionados às f. 452-458, 464-465, 468-469, 472-473 e 475-476, bem como da ausência de impugnação por parte da autarquia previdenciária, defiro as habilitações de Dilma Cosmo Morilla, Marcelo Henrique da Mota, Renato César da Mota Borges e Vânia Mara da Mota Borges.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para alteração do polo ativo, com a substituição do autor/exequente falecido Benjamin Tabosa pela sucessora Dilma Cosmo Morilla e da autora/exequente Teresa da Mota Borges pelos sucessores Marcelo Henrique da Mota, Renato César da Mota Borges e Vânia Mara da Mota Borges.Intimem-se.

0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7) - ANDRISSON CORREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISSON CORREA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0) - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2015.429 e 2015.430).

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 177 e documentos seguintes(novos cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003001-21.1997.403.6000 (97.0003001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JURGIELEWICZ E SOARES LTDA X ALMIR SOARES X CARLOS ALBERTO ANDRADE JURGIELEWICZ

Conforme decidido nos autos de Embargos de Terceiro em apenso (n. 00108086220154036000), desbloqueie-se a importância de R$ 30.510,72 (trinta mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) da conta corrente n. 881-8, Agência 3489, do Banco Bradesco. Ademais, desbloqueie-se a quantia de R$ 0,29 (vinte nove centavos) em nome de Almir Soares, por se tratar de valor irrisório, assim definido como aquele que é insuficiente a cobrir os custos de operacionalização do ato processual.Em relação aos demais bloqueios, oficie-se à instituição financeira para que deposite os valores em contas vinculadas a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.Uma vez transferidas as quantias acima mencionadas para a instituição financeira, intime-se da penhora o executado Carlos Alberto Andrade Jurgielewicz, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0007253-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007253-9) - JOSE LISSONI DIAS X MICROHOUSE LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MICROHOUSE LTDA

Defiro o pedido de f. 356.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado (autor), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 288-293, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7) - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Manifestem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados (F. 498/501).

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI

...intimem-se da penhora os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

...intime-se da penhora o executado, para que comprove, em dez dias, que o valor é impenhorável, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0) - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA(PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA

...intimem-se da penhora os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS015517 - DANILO NUNES DURAES E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DOMINGOS LOT

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 639, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se a restrição no RENAJUD.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000019-72.2013.403.6000 - FELIPE CESAR VILELA BRITO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE CESAR VILELA BRITO

...intime-se da penhora o executado, para que comprove, em dez dias, que o valor é impenhorável, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3966

ACAO MONITORIA

0001210-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI

1) Devidamente citado (f. 113), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré de se contrapor.Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos do último parágrafo da petição de f. 147.Publique-se.2) Ao SEDI para exclusão de Neusa da Mata Boscoli (f. 140).

0008722-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER

1. Devidamente citada (f. 122), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré de se contrapor.Assim, publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos do último parágrafo da petição de f. 138.Publique-se.

0011820-19.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROBVAL NASCIMENTO PINHO

1. Devidamente citado (f. 33), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. À f. 51, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Assim, como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor.Publique-se.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do último parágrafo da petição de f. 58.

0014664-05.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas (f. 78).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001288-45.1996.403.6000 (96.0001288-1) - ITA JOIAS AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 370-1.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias.Int.

0003586-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003586-2) - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos apresentados às fls. 279-84.Int.

0007526-94.2007.403.6000 (2007.60.00.007526-1) - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0005909-94.2010.403.6000 - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS007042E - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 289-93. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0003757-39.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Fls. 220-2. Dê-se ciência à autora.Sem requerimentos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 79.Int.

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014292-56.2013.403.6000 - MARIA VITORIA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE SILVA GARCIA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75-6. Dê-se ciência à autora.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000368-41.2014.403.6000 - FERNANDO CESCO FERNANDES(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Fls. 159-185. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.À agravada (ré) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006064-58.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006433-52.2014.403.6000 - FRANCISCO EDINALDO LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0006966-11.2014.403.6000 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008457-53.2014.403.6000 - VERA NIVEA DE ARAUJO GIBIM(MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA E MS015651 - ALAN BORCHES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 116-22.Int.

0009028-87.2015.403.6000 - FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diz que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e as mercadorias apreendidas. Afirma que não participou do suposto ilícito e desconhecia o intuito do condutor.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-30. A União foi citada e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 33). Sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a concessão do pedido antecipatório. Disse que o autor não pode ser considerado terceiro de boa fé, porquanto a sua responsabilidade é objetiva, na condição de proprietário do veículo (fls. 34-40). Com a contestação juntou documentos (fls. 41-56). Decido.Para que se antecipe a tutela é necessário observar, concomitantemente, a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações, o periculum in mora e a reversibilidade do provimento, conforme disposto no art. 273 do CPC.Não há nos autos informações sobre o relacionamento do autor com o condutor do veículo apreendido, tampouco sob qual pretexto o bem estava longe do endereço do proprietário, que, segundo a inicial, reside em Campo Novo do Parecis, no Estado de Mato Grosso.Tenho que a argumentação do autor carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, tornando frágil a tese de desconhecimento da empreitada ilícita e, por consequência, da alegação de boa fé. Ademais, o autor não comprovou a inexistência de inquérito ou processo crime e, se for o caso, se foi autorizada a devolução do bem naquela esfera, pressuposto para a sua devolução na esfera administrativa.Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Constato que o veículo mantém gravame de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, a qual deve ser intimada para manifestar seu interesse na lide, em 10 (dez) dias. Intime-se o autor para, caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deve especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir. Intime-se a CEF.Campo Grande, 28 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0010449-15.2015.403.6000 - NEIDE SOARES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008495-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 99-103.Sustenta que o pedido foi acolhido em parte, de forma que ocorreu a sucumbência recíproca. Pugna pela correção da decisão para visando ao arbitramento dos honorários a que faz jus e a compensar da parcela a que foi condenada.Às fls. 116-9, a embargante afirmou que os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos, porquanto não há vício a ser sanado.Decido.Vislumbro omissão quanto à reciprocidade da sucumbência, pois a condenação recaiu apenas sobre a ré.Entanto, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, pelo que os ônus da sucumbência deverão ser recíproca e compensados, conforme o art. 21 do CPC.Assim, deve o condomínio arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados alcançados pela prescrição.Diante do exposto, acolho estes embargos para sanar a omissão relativamente à condenação em honorários alterando o item 3 da sentença que terá o seguinte dispositivo: 3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (item 2 acima) e o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas prescritas, aludidas no item 1, compensando-se as verbas de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, na mesma proporção dos honorários.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009483-28.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI

PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre o valor depositado às fls. 83-5. Todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

0001936-29.2013.403.6000 (2002.60.00.000290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela embargada (f. 23). A embargante não pretende produzir provas (f. 25).Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando as partes com a proposta, a embargada deverá ser intimada para depositar o valor em Juízo, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, a partir de quando correrá o prazo de trinta dias para entrega do laudo em secretaria.Oportunamente, intimem-se as partes da data designada.Int.

0010672-65.2015.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se e requisite-se naqueles autos o pagamento do valor incontroverso.Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015089-32.2013.403.6000 (98.0004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Arquive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

Tereza Cristina Alves Pires opôs exceção de pré-executividade às fls. 628-648.Nela, alegou as seguintes questões: a ausência de requisitos essenciais do título, pois a duplicata não está acompanhada da nota fiscal ou fatura; prescrição intercorrente em razão de desídia do exequente; compensação do valor oriundo da arrematação ocorrida em 29/08/1997; revogação da decisão que determinou a penhora on line. Juntou documentos (fls. 649-672).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, arguindo: ocorrência de coisa julgada, pois a matéria teria sido discutida nos embargos à execução nº 0005346-28.1995.403.6000; a duplicata possui aceite, não sendo exigíveis outros documentos; não há prescrição intercorrente, pois sempre buscou a efetivação de seu crédito; a dívida está sendo cobrada nos termos dos embargos à execução e a arrematação ocorreu em outra execução; não há que se falar em impenhorabilidade integral das verbas salariais, devendo ser permitido o bloqueio de 30% do valor, conforme entendimento jurisprudencial.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise das questões alegadas excipiente, porquanto são matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Pois bem.Inicialmente, destaque-se os embargos à execução nº 95.5346-2 (atualmente 0005346-28.1995.403.6000) diz respeito a alegação de duplicidade de execuções, uma vez que o a CEF também executou a empresa Ildo Luiz Iora & Cia Ltda, que emitiu a duplicata.Outrossim, a duplicata possui aceite, sendo inexigíveis outros documentos, como nota fiscal ou fatura, dado que a tão-só aceitação da duplicata pelo sacado gera a presunção de que o negócio jurídico que lhe deu origem concretizou-se, impondo-se proteger o terceiro de boa fé, portador do título, que o recebeu por endosso, porque a ninguém é dado tirar proveito de sua própria torpeza (art. 172 do CC) (TRF4 - AC 199804010561320 - 3ª Turma - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJ 01/11/2000).Quanto ao pedido de compensação, destaque-se que a própria exequente ressalvou que eventual recebimento do crédito numa das execuções importará, necessariamente na amortização/liquidação do débito na outra (f. 17), o que, aliás, constou na sentença proferida nos já mencionados embargos (f. 100). Outrossim, a excipiente não trouxe documentos capazes de afastar a presunção de que o valor arrecadado com a arrematação foi utilizado na amortização do crédito, na execução onde ocorreu o ato judicial. Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a conduta da exequente não caracteriza a alegada desídia. O feito não permaneceu inerte por mais de três anos, pois, embora com algum atraso, a CEF sempre atendeu as diligências necessárias ao andamento do feito. Quanto à penhora, nos termos do art. 649, IV, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...).No entanto, a decisão de f. 625 determinou o bloqueio em contas de titularidade da autora e não necessariamente naquela em que recebe seus proventos. Assim, somente após o bloqueio o caso poderia ser examinado sob a ótica da impenhorabilidade.Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.2. O eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema do art. 620 do CPC, no sentido de que a determinação de penhora on line, além de obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.(...)(AGARESP 573999 - 4ª Turma - Raul Araújo - DJE 14/05/2015)Deixo de condenar em honorários, pois não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/6/2009).Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se a decisão de f. 625. Defiro o pedido de f. 684, verso.Intimem-se.

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DJAMIRO CRUZ

De acordo com a certidão de f. 59, o executado deixou de ser proprietário do veículo VW/GOL 16 V PLUS, enquanto que a moto Honda/CG 125 Titan ainda encontra-se registrada em seu nome, a despeito da declaração de f. 48, verso.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, observando que a localização do veículo é imprescindível para a efetivação da penhora.

0006365-10.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls.36-

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005353-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2)) WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Intime-se da penhora de f. 110 o executado para oferecimento de impugnação, em quinze dias.Decorrido o prazo, sem requerimentos, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

Fica a exequente intimada dos documentos juntados às fls. 75/112.

0006893-39.2014.403.6000 - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A CONAB interpôs exceção de pré-executividade, alegando que na execução provisória não cabe fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tampouco de honorários advocatícios (fls. 635-9).A exequente manifestou-se às fls. 647-9, observando que os tais parcelas não foram incluídas nos cálculos, constando apenas no requerimento final.É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada; caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. No entanto, no caso, constata-se que ainda não foi desencadeada execução, pois o despacho de f. 630 destinou-se apenas à ciência das partes acerca redistribuição do feito. Inexistindo ordem judicial determinando o pagamento do montante pleiteado pela parte executada, não há que se falar em execução e, por conseguinte, em exceção de pré-executividade. 1 - Diante do exposto, dou por prejudicada a petição de fls. 635-9.2 - Indefiro a inicial no que tange à verba incluída no requerimento final (f. 647), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.291.736/PR e 1.059.478/RS, entendeu ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (STJ - AGRESP 1329771 - 4ª Turma - Min. Antonio Carlos Ferreira - DJE 01.09.2014).3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o montante da execução (f. 648), nos termos do artigo 475-J e 475-O, do CPC.4 - Retifiquem-se a autuação para constar também no polo ativo o exequente JORGE AUGUSTO BERTIN. Após, intimem. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009623-33.2008.403.6000 (2008.60.00.009623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EUSTACIO VAZ PERES

Transitado em julgado, certifique-se.Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Citado (f. 142), o réu não apresentou resposta.Conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão.Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato.Logo, publique-se para que o executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem

para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Int.

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0007442-54.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE GOMES DA SILVA X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

F.145.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias

0007132-14.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

F.144-5. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-96.2014.403.6000 - JOELMA DOS SANTOS GARCIA(MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME P/CONCURSO PROVAS E TITULOS DO IFMS X RAMON SANTOS DE MINAS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 131-134), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 147-154).Intimem-se. Inclusive o MPF.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0002195-53.2015.403.6000 - BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ X VALQUIRIA ALBRES DE ARRUDA SOARES(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrados (f. 190-202), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0004638-74.2015.403.6000 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 87-94), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005313-37.2015.403.6000 - LEONARDO AUDAY LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 163-185), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006289-44.2015.403.6000 - DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X CHEFE DO SERV.DE GESTAO ADMINIST.DO NUCLEO ESTADUAL DO MIN.DA SAUDE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (f. 148-151), em seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007728-90.2015.403.6000 - SINVALDO ALVES CORREIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002557-49.2015.403.6002 - ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA X MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007329-61.2015.403.6000 - ROSANE SOARES DE ARAUJO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (f. 69-76), em seu efeito devolutivo.O requerido já apresentou as contrarrazões (f. 78-79). Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 3974

CARTA PRECATORIA

0012138-94.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ANTONIO BERCO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Oportunamente, devolva-se. O PERITO DESIGNOU O DIA 09.12.2015, ÀS 07h30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM SEU CONSULTÓRIO. As partes, se ainda não o fizeram, poderão apresentar quesitos se indicar assistente téncico.

0012158-85.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X MARIA APARECIDA BATISTA GONCALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Oportunamente, devolva-se. O PERITO DESIGNOU O DIA 09.12.2015, ÀS 08 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO. As partes, se ainda não o fizeram, poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Expediente Nº 3975

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas que a perita, SIMONE RIBEIRO, contadora, designou o dia 18.12.15, às 10h20, para o início da perícia.

Expediente Nº 3976

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006455-62.2004.403.6000 (2004.60.00.006455-9) - ENI PEREIRA DE ARAUJO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeçam-se alvarás, em favor das exequentes, para levantamento dos valores depositados às fls. 140-1.Manifestem-se as exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-60.2011.403.6000 (92.0005174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS006953E - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

A UNIÃO interpôs embargos em face da execução que lhe foi promovida por ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILO e ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO nos autos n 0005174-91.1992.403.6000.Alega que houve excesso no valor exigido, uma vez que a exequente se utilizou de índice de correção monetária e de taxa de juros estranhos ao que determina o Manual de cálculos da Justiça Federal.Apresenta planilha do valor que entende correto, pedindo a exclusão do excesso de R$ 15.404,92.Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 16-7 sustentando a taxa de juros aplicada.Decido.A sentença exequenda, mantida na Segunda Instância, condenou a UNIÃO ao pagamento da importância de Cr$ 1.462.450,00, a ser convertida em reais, acrescida de correção monetária a partir do desembolso (23.10.1991), juros de mora a partir da citação (10.09.1993), custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor ressarcido (...) (f. 82 - autos principais).As execuções foram desencadeadas em 26.11.2010 (fls. 119-21 e 147-50).À época da elaboração das planilhas era adotado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007-CJF, que orientava os índices de correção monetária e de juros para as condenatórias em geral, da seguinte forma:Correção Monetária (item 2.1)- De mar/91 a nov/91, INPC;- Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91);- De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. - A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. - A partir de jan/2003, taxa SELIC.Juros (2.2)Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples (...)A partir de jan/2003: taxa SELIC, (...).Quanto à utilização da taxa SELIC esclarece:A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.Assim, fixadas essas premissas, baixo o processo em diligência.Determino a remessa dos autos à Contadoria para que informe o valor da condenação em 16.08.2010 (data do cálculo das partes) e, em seguida, proceda a novo cálculo para até a data atual, abatendo-se o valor incontroverso já recebido pela parte.Relativamente aos honorários de sucumbência, esclareço ao exequente, que o pagamento da verba dependerá da concordância de todos os advogados que atuaram no feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007404-57.2002.403.6000 (2002.60.00.007404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1790-807.Pretende efeitos modificativos no que tange aos exequentes Hélio, Mario e Zilá (item 3), para que possa determinar eventual compensação do que foi pago, ou mesmo a própria extinção da execução, tudo para que seja evitado enriquecimento ilícito dos mesmos. Aduz que a decisão foi omissa ao não expor as razões para a não aplicação da Medida Provisória nº 1.704/98 e do respectivo Decreto nº 2.693/98, os quais não falam absolutamente nada a respeito do momento processual em que as referidas Transações deveria ser apresentadas e consequentemente homologadas.Intimados, os embargados não se manifestaram. DECIDO.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão:Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474.(in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603).Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354).E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007).II - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801828160, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 11/05/2009.)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101789830, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05/08/2002).Assim, não houve omissão, pois a não homologação dos acordos encontra-se suficientemente fundamentada. Note-se que a MP 1.704/98 e o Decreto 2.693/98 não estão imunes aos demais institutos do direito, dentre os quais a preclusão.De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.Defiro o pedido de f. 1813 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3978

ACAO CIVIL PUBLICA

0011239-96.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 395/398, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado de que o perito judicial Cleiton Freitas Franco designou o dia 05/11/2015, às 18:30 horas , no Posto de Combustível São Miguel Arcanjo, localizado na Rua Marechal Rondon, 4730, Bairro São Jorge da Lagoa, nesta capital para realização da perícia técnica.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 138/148.

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste-se o autor sobre a petição de Embargos de Declaração de fls. 111-3.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de Embargos de Declaração de fls. 109-110

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1 - Embora tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela com base nos documentos apresentados pela parte autora, eles são unilaterais, pois o atendimento foi particular (f. 204), pelo que deverão ser confirmados por perito de confiança deste Juízo, inclusive com a possibilidade do contraditório.Assim, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica.1.1 - Para tanto, nomeio como perita judicial a Drª ANA PAULA PASCHOAL DE MELO - neurologia clínica, Rua Pernambuco 680, sala 01, fone: 3025-2116.1.2 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de dez dias.1.3 - Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.1.4 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.1.5 - Oficie-se a ANVISA para que em cinco dias apresente um parecer sobre o tratamento recomendado à autora.2 - Indefiro a produção de prova oral ao tempo em que faculto a parte autora que os médicos aludidos às fls. 193-4 sejam indicados como assistentes técnicos.3 - F. 193, item 01: A multa por descumprimento já foi fixada na decisão que antecipou a tutela.4 - intimem-se, inclusive a parte autora da informação prestada pela União (fls. 196).

0006260-91.2015.403.6000 - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 435/441.Após, intime-se a FUNAI do despacho de fls. 2051.

0008699-75.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para aceitação do rebanho bovino como garantia idônea e suficiente ao Juízo, mediante a comunicação aos órgãos estaduais de Fazenda - SEFAZ, e de Controle Sanitário - IAGRO, objetivando a concessão da Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, no sentido de cancelar a inscrição do débito no CADIN e Dívida Ativa, e de cancelar a ação de Execução Fiscal nº 0003834-82.2010.4.03.6000, em trâmite perante a 6ª Vara da Subseção de Campo Grande/MS.Alega que foi autuada - AI 371455-D - pelo desmatamento de 638 hectares em área de preservação permanente, oportunidade em que também foi lavrado o Termo de Embargo/Interdição nº 0201619-C. Acrescenta que apresentou defesa, pelo que, após vistoria técnica, foi proferido o julgamento 144/2006 no qual foram reduzidos a área objeto de autuação para 88 hectares e a multa, esta para o valor de R$ 132.000,00. Na ocasião, houve a concessão do benefício previsto no art. 60, do Decreto 3.179/99, condicionada a apresentação de PRAD.Aduz que não reconhece tal valor, por discordar dos critérios adotados pelo IBAMA para quantificação da área que seria objeto de desmatamento ilegal.Diz que o desmatamento estava amparado em autorizações ambientais - 140 e 163/2003. E o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil Público no que tange à questão do desmatamento. Ademais, não haveria regulamentação para as definições, restrições e parâmetros de conservação, exploração e supressão de vegetação nativa para uso alternativo de solo no Bioma Pantanal. Sustenta, ainda, nulidade no processo administrativo, consistente na ausência de notificação válida ao indeferimento de seu pedido de retratação do julgamento, bem como da inobservância do duplo grau de jurisdição.Com a inicial apresentou documentos.Manifestando-se, o réu defendeu a decisão proferida no processo administrativo e discordou da garantia oferecida, alegando que a forma prevista em Lei para obter a suspensão da exigibilidade do crédito é o depósito integral em dinheiro do valor devido. Ademais, a autora não teria especificado a idade e o sexo dos animais, pelo que não seria possível confirmar a avaliação apontada na inicial, R$ 530.000,00. Decido.O dinheiro é o primeiro bem no rol das garantias previstas no art. 11 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme documento de fls. 330-1 essa não foi a opção do réu na execução fiscal.Assim, a preferência pelo dinheiro (depósito integral) não é motivo suficiente para recusar a garantia oferecida pela parte autora. Não obstante o réu tem razão no tocante à incompletude das informações prestadas acerca dos animais oferecidos em garantia.Assim, apresente a autora o comprovante de propriedade dos semoventes (Imposto de Renda), acompanhado de informações mais detalhadas acerca do plantel de animais oferecidos em caução.Após, dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de cinco dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1 - Os autores desta ação são apenas José Amaral Cardoso Junior, Antonio Roberto dos Santos, Francisco Coelho França e Assis de Souza Ferreira, não sendo possível a retificação do polo ativo na atual fase processual. Assim, fica prejudicada a manifestação de fls. 664-78 quanto às demais pessoas nominadas à f. 664 e respectivas procurações.2 - Cumpra-se a última parte da decisão de f. 598 (conclusão para sentença). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001163-3) - MARIA BERENICE DE SANTANA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA BERENICE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A Drª Cynthia Raslan foi nomeada para atender aos interesses da autora e acompanhou o feito até seu julgamento, quando pediu renúncia à f. 162, sendo seus honorários pagos na proporção de cinquenta por cento do valor máximo da tabela (f. 167). A assistência à autora passou então para a Defensoria Pública da União.Os honorários de sucumbência, a que foi condenado o INSS, acompanharam os cálculos elaborados na execução da sentença (f. 262). Diante do parcial acompanhamento do processo pela defensora dativa, entendo que a verba honorária não lhe deve ser paga integralmente. Por sua vez a parte que caberia à Defensoria Pública da União, não é passível de execução, tendo em vista que o executado ostenta a condição de autarquia federal, ocorrendo a confusão entre a pessoa do credor e do devedor (art. 381, CC/02). Ademais, o STJ editou a Súmula 421/STJ, que dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Diante do exposto, fixo os honorários da defensora dativa na proporção de 5/6 do total da verba. Consigno que o valor pago às fls. 167 deve ser atualizado e descontado do montante aqui fixado.Expeça-se RPV para pagamento do crédito fixado à defensora nomeada, na proporção mencionada no parágrafo anterior.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.2) Diante do informativo juntado à f. 368, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 361.3) Intimem-se as partes.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça-se o precatório em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 08 (Drs. Luciano nascimento Cabrita de Santana, OAB/MS 8460 e Élson Ribeiro, OAB/MS 8071) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 205.

0008870-66.2014.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4)) PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Pretende o autor o Cumprimento Provisório da Sentença com a posterior notificação da ré para cumprimento integral da tutela antecipada deferida, ou seja, REFORMAR o autor com base no inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/80, com proventos INTEGRAIS de Primeiro-Tenente, posto que ocupava na ativa. Pede, ainda, que a ré pague a multa estipulada na sentença, tendo em vista que a tutela não foi cumprida a contento até os dias atuais.Juntou os documentos de fls. 11-19.A União prestou informações às f. 44-5.Os autos foram encaminhados para o relator do recurso interposto no processo principal, no TRF da 3ª Região, que declinou da competência, devolvendo o processo para este Juízo.Decido.Inicialmente, pontuo que o juízo de cognição exercido pelo magistrado em sede de cumprimento ou execução provisória de sentença é bastante limitado, tanto no plano horizontal (extensão ou amplitude) quanto no plano vertical (profundidade). Significa dizer que não cabe ao julgador, em sede de cumprimento de sentença, (re)interpretar ou (re)aplicar o direito discutido, mas apenas e simplesmente analisar o conteúdo do título judicial que se pretende cumprimento e concretizar seus comandos, a fim de que a parte que dele é beneficiária alcance o bem da vida nele reconhecido.Ao analisar o título judicial em cumprimento, qual seja, a sentença de f. 22-29, observo que o eminente magistrado prolator assentou a seguinte tese a respeito da questão de direito sobre a qual ora se controverte: (a) a doença, moléstia ou enfermidade do autor tem relação de causa e efeito com o serviço; (b) apesar disso, não se trata de caso de invalidez [acrescento: para toda e qualquer atividade]; (c) o autor faz jus à reforma, mas com remuneração proporcional por tempo de serviço.Ao que se pode empreender do julgado, o juízo sentenciante, ao analisar as disposições da Lei nº 6.880/1980, baseou-se na existência ou não de invalidez para definir se a remuneração que faria jus o autor em razão da reforma seria integral ou proporcional ao tempo de serviço. Como concluiu pela inexistência de invalidez no caso concreto (f. 25), determinou que a reforma se desse com pagamento de remuneração proporcional ao tempo de serviço (f. 26). O fez de modo fundamentado e aplicando o direito à espécie. Caso o autor não concorde com o entendimento exarado naquele processo de conhecimento, deverá impugnar o título judicial pelas vias apropriadas, inclusive para tentar fazer valer sua tese no sentido de que o que determinaria o pagamento integral ou proporcional seria a relação de causa e efeito da doença com o serviço (e não a existência ou não de invalidez completa do militar). O fato é que, nesta via do cumprimento provisório de sentença, não há espaço para a reanálise da questão de direito ora controvertida pelas partes, cabendo a este julgador apenas determinar o concretização do título judicial, tal como ele foi proferido. E quanto a este ponto não há dúvida: apesar de reconhecer a relação de causa e efeito da doença com o serviço, a sentença determinou a reforma do autor com remuneração proporcional ao tempo de serviço.Dos documentos acostados aos autos, verifico que a implantação do reforma deu-se do modo determinado na sentença, ou seja, com pagamentos proporcionais ao tempo de serviço.Nestas condições, não verifico o alegado descumprimento da decisão que antecipou a tutela, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

EXECUCAO PENAL

0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS)

REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NO TEXTO: Fls. 352: Aguarde-se o julgamneto do agravo no Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ao Ministerio Publico Federal.

0007002-87.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fica da defesa a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 228/234 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 238/264v).

0004392-15.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena, bem como acerca do requerimento do preso de fls.389/390, uma vez que não foi encontrado, no presente feito, referência aos autos nº 000.007.02702-8 (2168/97).

0008552-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Despacho de fl. 43: Tendo em vista a petição (fls. 39/40) da entidade LAR MÃE MARIANA informando que não dispõe de estrutura de pessoal adequado para receber apenado no cumprimento de pena alternativa, consistente em prestação de serviços, e tendo em vista que o MPF, às fls. 41vº, não se opôs à designação de outra instituição para cumprimento dos serviços comunitários pelo apenado THIAGO COSTA, designo a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II para substituir a instituição acima descrita, para receber o apenado acima mencionado, para cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço comunitário. Intime-se o apenado para se apresentar à ASSOCIAÇÃO ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena imposta em audiência. Comunique-se o teor deste despacho a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II, bem como da apresentação do apenado naquela instituição, encaminhando-se os documentosnecessários e, comunicando que deverá encaminhar ofício a este Juízo, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do apenado naquela instituição, informmando os dias e horários de trabalho estabelecidos com o apenado. Informe, ainda, que deverá encaminhar mensalmente a este Juízo a ficha de frequencia mensal de prestação de serviços à comunidade pelo apenado, até o dia 5 (cinco) do mes subsequente. Comunique-se à entidade LAR MÃE MARIANA o teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Despacho de fl. 51: Às fls. 49 a Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II - AMCAEF II, informa, através do ofício nº 23/2015/AMCAEF II, que o apenado THIAGO COSTA não se adaptou ao tipo de serviço de que a associação necessita no momento, tendo em vista que o referido apenado alegou não ter perfil para realizá-lo, qual seja: limpeza e organização da associação. Assim, a Associação acima mencionada, deu por finalizada a prestação de serviços da pena alternativa do referido apenado naquela instituição.Conforme 3º do art. 46 do Código Penal, as tarefas a que se refere o 1º do mesmo artigo serão atribuídas conforme as aptidões do condenado. Assim, intime-se o apenado THIAGO COSTA para informar suas aptidões, no prazo de 5 (cinco) dias, para que este Juízo providencie uma instituição para recebê-lo.Publique-se este despacho e o de fl. 43. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011551-09.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que somente a falta grave mais recente deverá interferir no cálculo de pena, a audiência de justificação designada às fls. 161 será referente ao PDI 06/2015, ou sobrevindo nova condenação, será relativa a última falta grave cometida pelo interno JAIR MAURÍCIO DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre direito a eventual benefício de comutação de penas.

0008971-69.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ZENO RONALDO BRAGA LIMA JUNIOR

Tendo em vista que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), imposto ao interno ZENO RONALDO BRAGA LIMA JUNIOR, se encerrou em 14/10/2015, o requerimento de fls. 617/622 perdeu o objeto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-37.2015.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Regularizem-se os autos no sistema processual desta Seção Judiciária.Cientifique a impetrante do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos.

PETICAO

0008481-47.2015.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X LEANDRO CARVALHO SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIEGO MENDES DE ANDRADE X ANDERSON MAXSUELLE MAFRA DIAS X ELIVANDRO BATISTA FERREIRA X LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA X BRUNO ALMEIDA DA SILVA X ELIEUDES DO CARMO RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação (fls. 15, 18/81).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0010179-25.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 08.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de REUL BEZERRA DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso REUL BEZERRA DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

0003979-65.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT.Prazo: 08/10/2015 a 01/10/2016.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

0003983-05.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X WAGNER JOAO OLIVEIRA MELONIO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 90. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução.Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0006134-41.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 08.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JUNIOR.Int. Ciência ao MPF.

0006136-11.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X IVAN LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 08.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de IVAN LOPES DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca

de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso IVAN LOPES DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

0006138-78.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X LUCIANO FELIX DA SILVA(AL012893 - LEONARDO GAMITO RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 10.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUCIANO FELIX DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUCIANO FELIX DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

0006140-48.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X MARCELO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 126. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno MARCELO DOS SANTOS, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.DECISÃO 19-11-2015.Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 15.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCELO DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCELO DOS SANTOS.Int. Ciência ao MPF.

0006141-33.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 10.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCELO PEREIRA DOS SANTOS.Int. Ciência ao MPF.

0006142-18.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X PATRICK LUIZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 10.10.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de PATRICK LUIZ DE ARAUJO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso PATRICK LUIZ DE ARAUJO.Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

0001691-41.2015.403.6002 - SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a requerida para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar resposta, oportunidade em que deverá também apresentar eventuais provas que pretende produzir.Decorrido o prazo abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da resposta, no prazo de 15(quinze) dias e na mesma oportunidade também deverá apresentar suas provas, justificando-as.Na sequência encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10(dez) dias, vindo em seguida concluso para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontra.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000379-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA

Fls. 38.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos moldes da decisão de fls. 28 e consignando no mandado que o depositário a ser contactado é o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9433, representante da Empresa Organização HL LTDA(Palácio dos Leilões), cientificando ainda o Sr. Oficial de Justiça que localizado o bem, deverá entrar em contato com qualquer agência da Caixa Econômica Federal através dos telefones (67)4009-9724/(67)4009-9722 e (67)4009-9798 para a concretização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

Fls. 64/65.Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, conforme a decisão de fls. 51/53.Antes porém, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome, endereço e telefones da atual empresa depositária, bem como esteja ciente de que deverá providenciar o apoio necessário para a busca e apreensão do veículo em questão.Com as informações nos autos, expeça-se a carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS.Intimem-se.

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 44/46.A Caixa Econômica Federal requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação Executiva, considerando o indeferimento do pedido de busca e apreensão confirmado por meio de acórdão junto ao TRF3.Nos termos do Decreto Lei 911/69 art. 4º e 5º se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974), ou ainda, se preferir, poderá recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Assim, em atendimento aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo e se, eventualmente, ainda não tenha ocorrido a citação do devedor, defiro o pedido de conversão da classe para Execução forçada, com a expedição de emenda à Carta Precatória de nº 0002226-44.2014.8.12.0012 de citação para que o devedor efetue o pagamento do débito no valor de R$13.031,86(treze mil, trinta e um reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 03(três) dias, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para

transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Defiro o pedido de tentativa de penhora de veículos, para após a citação e se eventualmente a parte não pagar a dívida nem requerer o parcelamento . Para tanto, proceda-se à pesquisa e, por cautela, ao bloqueio de restrição de licenciamento de eventuais veículos cadastrados em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e troca da capa dos autos.Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: EMENDA À CARTA PRECATÓRIA DE N. 051/2014-SM01/LSA, distribuída sob o nº 0002226-44.2014.8.12.0012 na 1ª Vara de Ivinhema/MS, para citação do devedor, nos termos do despacho supra.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Fls. 86.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos moldes da decisão de fls. 73 e consignando no mandado que o depositário a ser contactado é o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9433, representante da Empresa Organização HL LTDA(Palácio dos Leilões), cientificando ainda o Sr. Oficial de Justiça que localizado o bem, deverá entrar em contato com qualquer agência da Caixa Econômica Federal através dos telefones (67)4009-9724/(67)4009-9722 e (67)4009-9798 para a concretização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0001435-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELA DA CONCEICAO ROCHA CAVALCANTE

Considerando a informação supra, expeça-se carta precatória nos termos determinados na decisão.Antes, porém, intime-se a autora para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências da carta precatória a ser distribuíída na comarca de Deodápolis/MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0001438-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

Considerando a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas e diligências da carta precatória a ser distribuída na Comarca de Maracajú-MS, no prazo de 10(dez) dias.Comprovado nos autos, expeça-se, imediatamente, a carta precatória nos termos da decisão de fls. 17. Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 1070vº, intime-se, pela derradeira vez, o advogado do expropriado para que cumpra a determinação de fls. 1070 no prazo de 30(trinta) dias, manifestando-se, inclusive quanto os documentos de fls. 1054 e 1056, sob pena de arquivamento provisório do feito.

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Fls. 1216/1217.Expeça-se ofício ao Cartório de Iguatemi para que proceda o imediato cumprimento do mandado traslativo de domínio, nos termos da determinação de fls. 1210, a qual deverá seguir anexada, juntamente com cópia dos documentos de fls. 1207/1209.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Considerando que do eventual acolhimento dos embargos de fls. 113/116 poderão advir efeitos modificativos para a sentença prolatada, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

Em que pese a revelia dos requeridos Iran Traverssini e Neide Lima, oportunizo aos demais réus apresentarem eventuais provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador e/ou julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000933-96.2014.403.6002 - ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça.Citem-se a Caixa Econômica Federal, os confrontantes e suas respectivas esposas, se casados forem, para querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.Antes porém, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10(dez) dias os nomes dos confrontantes para que se possa viabilizar o mandado de citação. Intimem-se via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem interesse na causa.Expeça-se edital de intimação para conhecimento de terceiros interessado.Após, vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, intimando-o ainda sobre todos os atos do processo em face da intervenção obrigatória.Citem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

1. Em face do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença - classe 229.2. Considerando que os réus foram atendidos por defensor dativo, intimem-se-os pessoalmente para para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, conforme cálculos paresentados pela CEF, às fls. 441/446, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.3. Regularmente intimados e decorrido o prazo acima sem o pagamento da dívida defiro o pedido de fls. 440, para determinar que o juízo:a) Proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.b) Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC)Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.c) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC c/c 791, III do CPC).Por fim, consigno que eventuais pedidos de INFOJUD, somente serão analisados se comprovado que foram esgotados todos os meios possíveis de recebimento do crédito sem êxito. Intimem-se.Cumpra-se.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Fls. 161.Carlos Aparecido Ferraciolli, reconhece o débito exequendo e requer o parcelmento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil.Intimada a se manifestar a CEF não se opôs.Intimado a depositar 30% do valor da dívida o executado efetuou depósito conforme o extrato anexado à fl. 172.Assim, defiro o requerimento do exequente, autorizando-o a efetuar o pagamento da dívida em 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de 1% ao mês. Ficam suspensos os atos executivos até final pagamento do débito, ciente o executado de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e será imposta ao executado multa de 10%(dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas e

vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A do CPC.A Caixa Econômica Federal deverá fornecer mensalmente o valor atualizado do débito ao executado para o devido pagamento, sendo que a primeira prestação deverá ter seu vencimento contado da data da publicação deste despacho.Converta-se a classe processual para Execução-Cumprimento de sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER E OUTROSPrimeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 368/372.Após, converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R$ 43.791,40 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), já com os honorários advocatícios, corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima sem resposta do devedor, fica deferido o pedido de fls. 376 devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER, inscrito no CPF sob o nº 144.404.448-65; de CARLOS ARMANDO TEIXEIRA, portador do CPF nº 863.507.578-15 e MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA, portador do CPF nº 105.311.568-77, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$43.791,40(quarenta e três mil, setecemtps e mpvemta e i, reaos e qiarenta centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl.387.Defiro parcialmente o pedido de restrição e licenciamento de veículos automotor em nome dos executados, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD.Por fim, caso reste negativa ambas as consultas acima, fica deferido desde já à busca pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda da Executada, e das declarações de Operações Imobiliárias(DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural(DITR), devendo o Juízo proceder a busca nos termos deste despacho.Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos nos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA X SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA X CLEBER FERREIRA BARBOSA X PATRICIA FERREIRA DE LIMA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Expeça-se mandado de citação ao réu CLEBER FERREIRA BARBOSA, no endereço informado à fl. 89.Cumpra-se.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 46, considerando que é ônus da parte diligenciar para obtenção do endereço da ré, mormente, em face de já ter sido identificado o seu local de trabalho. Intimem-se.Cumpra-se.

0000473-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VERONICA APARECIDA PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Vistos etc.1. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quanto à petição de fls. 50/55, considerando que no presente feito, não há crédito em benefício da mesma. 2. Em nada sendo informado no prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7)) NIVALDO APOLONIO - ME(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X NIVALDO APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por Nivaldo Apolônio e Outros contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal que busca a satisfação do crédito correspondente a R$ 29.226,98 (vinte e nove mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Alegou, na inicial (fls. 2-5) e na emenda à inicial (fls. 31-42): i) ilegalidade do anatocismo; ii) inadmissibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR; iii) redução da multa contratual de 10% para 2%; iv) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e inversão do ônus da prova; v) incidência de juros legais a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Documentos às fls. 6-20.A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 45-54. Sustentou: i) observância ao princípio do pacta sunt servanda; ii) legalidade da incidência da comissão de permanência - STJ, Súmulas 294 e 296; iii) não cumulação de juros no contrato; iv) legalidade de incidência da taxa de rentabilidade.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a realização de perícia contábil, deferida às fls. 68. Laudo contábil às fls. 83-97, com o qual as partes concordaram (fls. 106 e 112-113).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A dívida cobrada nos autos principais decorre do inadimplemento de contrato de mútuo pactuado entre cliente e instituição financeira. Em virtude do nítido caráter de relação de consumo, aplica-se, ao caso, as disposição do CDC (Precedente: STJ, REsp n.º 106.888/PR).Firmada essa premissa, observo que embargantes sustentaram ilegalidade do anatocismo. Entretanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, uma vez que o contrato foi assinado depois de sua edição, em 13/7/2005. Assim, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais (anatocismo).De outro lado, não há que se falar em substituição da Taxa Referencial - TR pelo IGP-M, como índice de correção monetária. Primeiro porque a validade da aplicação da TR para contratos celebrados depois da Lei 8.177/91 foi reconhecida pelo STJ (Súmula 295). Segundo porque apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, de forma a se aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, o pedido de alteração do índice de correção monetária.Quanto à redução da multa contratual - de 10% para 2% - melhor sorte não sucede aos embargantes. Isso porque não se aplica ao caso a limitação de juros remuneratórios e moratórios prevista na Lei de Usura. Rejeito o pedido de redução da multa contratual.Por sua vez, a incidência de juros legais e correção monetária tem como termo a quo o inadimplemento de cada uma das parcelas, motivo pelo qual rejeito o pedido dos embargantes para que a incidência de juros legais tenha como termo inicial a citação e a correção monetária tenha como termo inicial a data do ajuizamento da ação.Por fim, observo que a perícia contábil revelou que o valor executado na ação principal é inferior ao que seria devido pelos embargantes, não havendo qualquer cobrança de juros remuneratórios, de juros de mora e multa. Logo, não se vislumbra qualquer prejuízo aos embargantes quanto ao que seria legitimamente devido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.A execução em apenso deverá seguir pelo valor apontado na inicial apresentada naqueles autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. No entanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, a obrigatoriedade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003364-06.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-88.2014.403.6002) ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

0000261-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2014.403.6002) DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivamente opostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002171-53.2014.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos haja vista que a execução não se encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e o prosseguimento poderia resultar em danos de difícil ou incerta reparação ao Executado, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade apresentar eventuais provas que pretenda produzir. Após, intime-se a embargante para, querendo, apresentar eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. Na sequência retornem os autos conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido.Intimem-se.Cumpra-se.

0000267-61.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivamente opostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000010-70.2014.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos haja vista que a execução não se encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e o prosseguimento poderia resultar em danos de difícil ou incerta reparação ao Executado, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Fls. 111.Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula de nº 19.983, considerando que o imóvel já se encontra penhorado nestes autos(fls. 23).Defiro o pedido de reavaliação do imóvel. Expeça-se mandado de reavaliação, a fim de que o oficial de justiça proceda a reavaliação do bem, devendo de tal ato intimar o executado e seu cônjuge se casado for.Com o mandado de reavaliaçã encaminhe-se a matrícula do imóvel(fls. 112.Intimem-se.Cumpra-se.

0003560-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003560-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON

LIMA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão formulado à fls. 68, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados para reavaliação e demais atos pertinentes à execução, ciente a Caixa Econômica Federal de que deverá efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, a contar da ciência deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Fls. 127.Defiro. Expeça-se mandando de penhora e avaliação dos bens relacionados às fls. 42/44, a fim de que o Sr. Executante de Mandados dirija-se ao estabelecimento comercial DOURAGRÍCOLA COMÉRCIOS DE PEÇAS AGRÍCOLAS-ME, com sede na Av. Marcelino Pires, 4350 - Vila São Francisco e efetue a penhora e avaliação dos mesmos, intimando-se os executados acerca da penhora.Eventualmente não existindo mais os bens indicados, proceda a penhora em bens do estoque da Executada.Intimem-se.Cumpra-se.

0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Verifico dos autos que já houve busca de bens pelo sistema BACENJUD , sem contudo obter êxito na localização de valores suficientes para o bloqueio. Dessa forma, concedo à Exequente o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora.Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do numerário bloqueado às fls. 89/90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, ciente de que em caso de nada ser requerido o numerário será restituído ao executado.Intimem-se.

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Verifico dos autos que já houve busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter-se êxito na localização. Dessa forma, concedo à Exequente o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora.Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de n. 01/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 67/72, por falta de recolhimento das custas para diligências.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014, fica o Exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados às fls. 86/87.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO RUFINO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

O exequente requer a penhora sobre o valor de 30% da quantia paga a título de remuneração ao Executado , alegando que todas as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas em face da inexistência de bens em seu nome. Do exame dos autos se observa que o Executado firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. A última atualização trazida aos autos data de 30 de janeiro de 2013.(fls. 95), no valor de R$ 18.480,53(dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida.
Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.1. Hipótese de agravo de instrumento em que se pleiteia a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.2. Do exame dos autos se observa que a parte agravante firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R$ 31.121,50 em 48 parcelas de R$ 996,60.3. no caso dos autos, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha, devidamente firmado, no qual o devedor autorizou, expressamente, que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de sua remuneração, quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.4. Considero, nessa situação, que nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC, já mencionado. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.5. Precedentes: TRF5 - AGTR 121302/SE -Rel. Des. Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - julgado em 31.01.20126. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal na folha de pagamento da agravada no valor acordado em contrato, observada a margem consignável, até o adimplemento das parcelas vincendas no momento do ajuizamento da execução, repassando-as ao ente credor.Assim, defiro a penhora por consignação, caso haja autorização para tanto no contrato firmado entre as partes.Apresente a Exequente o valor atualizado da dívida. Após, oficie-se ao Departamento de folha de pagamento da prefeitura de Itaquiraí-MS, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título de remuneração, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação. Intimem-se.Cumpra-se

0004467-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA

Verifico dos autos que já houve busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter-se êxito na localização. Dessa forma, concedo à Exequente o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora.Findo esse prazo sem a indicação de bens, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0002532-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

O numerário bloqueado, já se encontra transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). (fls.89). Assim, encontra-se concretizada a penhora independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC).Como não foram ajuizados embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para propor embargos. Assevero, entrementes, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Intime-se o executado acerca do penhora efetivada.Decorrido o prazo de 15(quinze)dias, sem manifestação no sentido acima descrito, intime-se a CEF para que proceda a transferência do valor para conta de sua titularidade, comprovando-se nos autos no prazo de 10(dez) dias.Na sequência intime-se a exequente para apresentar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a OAB/MS intimada para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 30/35, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

0001710-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TERENIS CONCEICAO CARVALHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 30(trinta) dias indicar bens passíveis de penhora, e/ou requerer o que entender de direito.

0002171-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME X LUCINEIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X FABIANO GONCALVES MEDEIROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art.2º da Portaria de n. 01/2014-SE01, fica a Caixa Econômica intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls.135, no prazo de 10(dez) dias.

0003227-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANYELLE BEZERRA TERHORST

Fls. 21Suspendo o feito por prazo indeterminado, a contar de 24/03/2015, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0003243-75.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Considerando que o executado reside na comarca de Caarapó/MS, intime-se a Exequente para que providencie o recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta precatória de citação junto aquela comarca.Comprovado o pagamento, expeça-se carta precatória nos moldes do despacho de fls. 20.Intimem-se.Cumpra-se.

0003266-21.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003280-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Fls. 22Suspendo o feito sine die, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0003614-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANA JESUS DE LIMA - COMERCIO - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 63.

0004235-36.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECI DAVALO FERREIRA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004262-19.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000789-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Vistos em sentença.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das cédulas de crédito bancário 000004830, 07.0562.606.0000430-08 e 734.0562.003.00000483-0, no valor total de R$ 144.338,08 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos). Às fls. 97/98, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569 c/c 795.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001084-24.1997.403.6002 (97.2001084-3) - LEODI MIORANZA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000838-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000838-1) - JOSE LINDOMAR DOS SANTOS SEGUNDO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001423-55.2013.403.6002 - KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO X LARISSA ZANCHETT X MAYARA BRANDAO BLANS X TAINA AMELIA SANTANA MARCHEWICZ X JUSSARA BELARMINO DA SILVA X MELINA HATSUE SASAKI X MARCELA RIBEIRO CABRAL X TIAGO DE FREITA PEREIRA X ALINE CATELLAN WOLOBUEFF DA SILVA X ANNE MARQUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSAO E CULTURA DA UFGD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001770-88.2013.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto às fls. 114/123, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, eis que tempestivamente interposto.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 98/100.Intimem-se.Cumpra-se.

0001418-96.2014.403.6002 - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA UNIGRAN, pleiteando em sede de liminar, a realização da matrícula no curso de Engenharia Civil na Unigran e a autorização para que o impetrante frequente o curso na referida Instituição. Documentos às fls. 07/15. Às fls. 16/20, houve declínio de competência da Justiça Estadual com a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal. Instado a se manifestar sobre eventual prevenção, o impetrante quedou-se inerte (fl. 27).À fl. 28, foi determinada nova intimação do impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua redistribuição.Intimado, o impetrante manteve-se silente (fl. 28-v). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA presente demanda foi ajuizada em 12/02/2014, com a pretensão do impetrante em obter a realização da matrícula no curso de Engenharia Civil e a autorização para que frequentasse regularmente o curso.Contudo, o impetrante, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre a possível prevenção apontada no termo de fl. 25 e, depois, sobre o interesse no prosseguimento do feito em razão do longo prazo decorrido desde o seu ajuizamento (fls. 27 e 28-v).Logo, o impetrante carece de interesse processual apto a ensejar o indeferimento da petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000758-68.2015.403.6002 - ODAIR FRANCA MACHADO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS

Vistos,SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por ODAIR FRANÇA MACHADO em desfavor do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando em sede de liminar, que a Faculdade Anhanguera de Dourados renove sua matrícula abstendo-se da cobrança das mensalidades anteriores, e, ao final, que o Presidente do FNDE e o representante da Caixa Econômica Federal providenciem o aditamento do contrato do FIES, bem como repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora. Documentos às fls. 06/37.Decisão de fl. 40 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.À fl. 42, o impetrante requereu a desistência da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIIII, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000966-52.2015.403.6002 - ROBSON FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERTINDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS, pleiteando em sede de liminar, que o Centro Universitário da Grande Dourados renove sua matrícula no curso de Direito na referida Universidade, abstendo da cobrança das mensalidades anteriores e, ao final, que o representante da Caixa Econômica Federal e o Presidente do FNDE provideniem o aditamento dos contratos do FIES do impetrante, bem como repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora. Documentos às fls. 06/23. À fl. 26, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos, sob pena de extinção do feito. À fl. 27, a parte autora informou que, não logrando êxito na busca dos documentos exigidos, parcelou a dívida junto à Universidade, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto. À fl. 28-v, o impetrante requereu também a extinção dos autos 0001240-16.2015.403.6002 por serem idênticos e ter ocorrido erro no protocolo.Os autos 0001240-16.2015.403.6002 (apensados), possuem idêntica petição inicial e neles foi determinada a manifestação do impetrante para manifestar sobre a eventual prevenção apontada no termo de fl. 24.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo conjuntamente as duas ações acima mencionadas.Quando foi ajuizada esta demanda, em 20/03/2015, havia o interesse de agir por parte do impetrante em obter a renovação de sua matrícula no curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados, o aditamento dos contratos do FIES e o repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora.Contudo, o impetrante manifestou-se à fl. 27 pugnando pela extinção do feito, em virtude do parcelamento da dívida junto à Universidade. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte impetrante, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Passo à analise da ação 0001240-16.2015.403.6002, ora apensada, ajuizada em 08/04/2015.Compulsando os aludidos autos constata-se que efetivamente trata-se de repetição de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma é de se reconhecer a ocorrência de litispendência da aludida ação, distribuída em segundo lugar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO 0000966-52.2015.403.6002, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO 0001240-16.2015.403.6002, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça também quanto aos autos 0001240-16.2015.403.6002.Causas não sujeitas a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001240-16.2015.403.6002, para fins de registro da extinção desse feito, independentemente de novos atos judiciais para tanto.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000976-96.2015.403.6002 - JOSE CARLOS LUNARDI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS LUNARDI em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DOURADOS/MS, pleiteando a inexigibilidade da contribuição para o Funrural incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/36.À fl. 41, o impetrante requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. Requereu, também, a desistência do prazo recursal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIIII, do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001240-16.2015.403.6002 - ROBSON FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERTINDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS, pleiteando em sede de liminar, que o Centro Universitário da Grande Dourados renove sua matrícula no curso de Direito na referida Universidade, abstendo da cobrança das mensalidades anteriores e, ao final, que o representante da Caixa Econômica Federal e o Presidente do FNDE provideniem o aditamento dos contratos do FIES do impetrante, bem como repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora. Documentos às fls. 06/23. À fl. 26, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos, sob pena de extinção do feito. À fl. 27, a parte autora informou que, não logrando êxito na busca dos documentos exigidos, parcelou a dívida junto à Universidade, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto. À fl. 28-v, o impetrante requereu também a extinção dos autos 0001240-16.2015.403.6002 por serem idênticos e ter ocorrido erro no protocolo.Os autos 0001240-16.2015.403.6002 (apensados), possuem idêntica petição inicial e neles foi determinada a manifestação do impetrante para manifestar sobre a eventual prevenção apontada no termo de fl. 24.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo conjuntamente as duas ações acima mencionadas.Quando foi ajuizada esta demanda, em 20/03/2015, havia o interesse de agir por parte do impetrante em obter a renovação de sua matrícula no curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados, o aditamento dos contratos do FIES e o repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora.Contudo, o impetrante manifestou-se à fl. 27 pugnando pela extinção do feito, em virtude do parcelamento da dívida junto à Universidade. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte impetrante, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Passo à analise da ação 0001240-16.2015.403.6002, ora apensada, ajuizada em 08/04/2015.Compulsando os aludidos autos constata-se que efetivamente trata-se de repetição de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma é de se reconhecer a ocorrência de litispendência da aludida ação, distribuída em segundo lugar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO 0000966-52.2015.403.6002, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO 0001240-16.2015.403.6002, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça também quanto aos autos 0001240-16.2015.403.6002.Causas não sujeitas a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001240-16.2015.403.6002, para fins de registro da extinção desse feito, independentemente de novos atos judiciais para tanto.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001531-16.2015.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃODOUGLAS POLICARPO impetrou Mandado de Segurança em face do PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UFGD e do REITOR DA UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir aos impetrados a concessão do afastamento de suas funções, com base na Lei 12.772/12, possibilitando, assim, a manutenção de sua condição de aluno de pós-graduação (doutorado). Alega que solicitou ao Pró-Reitor o afastamento de suas funções para qualificação em programa de pós-graduação (doutorado), o que foi indeferido; pediu reconsideração ao Reitor, sob o fundamento de ilegalidade da decisão do Pró-Reitor, o que está há mais de oitenta dias sem resposta, causando extremo prejuízo ao impetrante. Documentos às fls. 12-183.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, o impetrante relata que fora aprovado em concurso público em 30/12/2009 para exercer as funções de Professor do Magistério Superior da UFGD, foi convocado e tomou posse entrando em exercício em 18/05/2010. Após alguns anos de exercício, foi aprovado em segundo lugar para cursar uma pós-graduação (doutorado) junto à Universidade Federal de São Carlos - SP, tendo promovido em 11/02/2015 requerimento ao Pró-Reitor, ora impetrado, para afastar-se de suas funções para realizar o programa de pós-graduação. Passado 45 dias, tomou ciência da negativa manifestada pelo Pró-Reitor, vindo a realizar pedido de reconsideração ao Reitor, por ilegalidade da decisão, cujo processo administrativo está há mais de 80 dias sem qualquer impulso.Conforme se depreende dos autos, não há ilegalidade manifesta no ato que indeferiu o pedido de afastamento do impetrante (fls. 80), pois, a redação da Lei 12.772/12, art. 30, 3º, é clara ao atribuir ao dirigente máximo da instituição de ensino superior a opção de conceder ou não ao interessado o afastamento das funções para participar de programa de pós-graduação, no caso stricto sensu em nível de

doutorado. Logo, o fato de participar de programa de pós-graduação não implica em necessário afastamento.Além disso, o impetrante está em gozo de licença saúde, situação incompatível com o trabalho, não podendo exercer nenhuma atividade nesse interregno, inclusive a pós-graduação, pois esta é como se fosse desempenho de trabalho.Concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni juris e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para incluir o Reitor da UFGD no polo passivo da ação.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-81.2015.403.6002 - RENATA DE JESUS RAMIREZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos,SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA DE JESUS RAMIREZ em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pleiteando em sede de liminar, que o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN mantenha sua matrícula abstendo-se da cobrança das mensalidades anteriores, e, ao final, que o Presidente do FNDE providencie o aditamento do contrato do FIES, bem como repasse as verbas à Instituição de Ensino mantenedora. Documentos às fls. 06/26.Instado a se manifestar a possível prevenção apontada no termo de fl. 27, a impetrante requereu a desistência da presente ação (fl. 30).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIIII, do Código de Processo Civil.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001369-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO DOS SANTOS RAMOS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir.Sem prejuízo, fica a requerente intimada para efetuar o pagamento das custas e diligências para distribuição da carta precatória na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.Após, cite-se.Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.intime-se.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001456-74.2015.403.6002 - MARCOS ARIEL JARA(MS018712 - KELLY CRISTIANE AUGUSTO TRINDADE) X NAO CONSTA

Defiro a gratuidade da Justiça.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Desapensem-se dos autos de nº 001328-16.1999.403.6002, remetendo-se este feito ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.1. Considerando o prazo decorrido desde a juntada da petição de fls. 234, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar no prazo de 10(dez) dias, se já houve a adoção das providências mencionadas. 2. Em caso negativo, suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias para que a Exequente possa providenciar todas as medidas necessárias para o regular processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROSIMARA JUSTINO RODRI-GUES DE OLIVEIRA apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de cobrança quanto aos juros de mora e correções monetárias aplicados (fls. 338-339).A exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 343-344). Juntou os cálculos de liquidação às fls. 345-353.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito devolu-tivo, à míngua de alegação de possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (CPC, 475-M, caput).Desentranhem-se as fls. 338-339 e 341-354 dos autos e extraia-se cópia desta decisão para distribuição, por dependência, na classe própria de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (CPC, 475-M, 2º), apensando-se os autos e intimando-se a seguir a impugnante para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos trazidos pela impugnada.Intimem-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES MAZARIN CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE

Defiro o pedido de fls. 364, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor em nome de JOSÉ ALBINO CASTRO-ME, CNPJ sob o nº 01.513.431/0001-14, de JOSÉ ALBINO CASTRO, CPF sob o nº 048.675.051-53 e de MARIA INÊS MAZARIN CASTRO, CPF sob o nº 639.748.601-00O requerimento de INFOJUD, somente será apreciado após a realização da pesquisa de bens.Após a consulta supra, manifeste-se o exequente em 10(dez) dias.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Recebo a petição de fls. 165/166 com pedido de reconsideração.Em que pese a argumentação do Exequente, é entendimento deste juiz que a intimação acerca da penhora on-line deve ser realizada de forma pessoal, mormente em face do art. 649, inciso X do CPC e por, em tese, constituir a única reserva monetária em nome do devedor.De outra banda, observo que o réu foi devidamente citado(fl.82), porém não respondeu a ação nem nomeou procurador nos autos, tornando-se, dessa forma, revel.O art. 322 do CPC prescreve que contra o revel que não tenha patrono nos autos , correrão os prazos independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, há que se considerar que o réu estava ciente da ação que contra ele corria neste Juízo, deixando porém de praticar quaisquer ato em sua defesa, o que, em princípio, induz para a presunção de veracidade dos fátos, que vem corroborada pelos documentos juntados à inicial.A Jurisprudência pátria também dessa forma se manifesta: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA INDEFERIDA. RÉU REVEL. EXEGESE DO ARTIGO 322 , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Nos termos do artigo 322 , parágrafo único , do Código de Processo Civil , contra o revel que não tenha patrono nos autos, correm os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo, o revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. No caso, trata-se de réu revel, sem representação nos autos, com o que descabe falar em nulidade do feito, diante da desnecessidade de intimação pessoal do réu revel dos atos processuais praticados, nem tampouco da sentença proferida. Decisão agravada mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557 , CAPUT , DO CPC . (Agravo de Instrumento Nº 70064686298, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 08/05/2015).Assim, no caso específico dos autos, entendo conveniente deferir o pedido da requerente para determinar a expedição de alvará do valor que se encontra bloqueado nos autos às fls. 145/146, podendo, inclusive, tal valor ser trasnferido para conta da requerida mediante procedimento próprio e posteriormente comprovado nos autos.Observo que tais medidas deverão ser adotadas após a publicação destes despacho.Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote o procedimento de transferência na forma supra mencionada, comprovando posteriormente nos autos e manifestando-se em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Considerando que a busca por bens penhoráveis nos presentes autos até o presente momento restou infrutífera.Considerando que os embargos interpostos aguardam julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal, cumpra-se a decisão de arquivamento provisório, exarada às fls. 221, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA(MS016075 - DANILO MARQUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 404, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor em nome de RETÍFICA MARONI LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.504.293/0001-11; de MANOEL REBOUÇAS inscrito no CPF sob o nº 294.618.471-49; de ANA MONTEIRO DOS ANJOS, inscrita no CPF sob o nº 447.861.401-63 e de LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA, inscrita no CPF sob o nº 847.401.168-04.Restando negativa as consultas supra, fica deferido o pedido de solicitação à Receita Federal , através do sistema INFOJUD, de cópia das 02(, de códuas) últimas declarações de renda dos réus. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos documentos nos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Cumpra-se.Após, publique-se para que a Exequente se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos de nº 0002551-23.2007.403.6002.Após, desapensem-se os feitos haja vista que desnecessária a tramitação conjunta.Quanto ao pedido de fls. 129, defiro-o determinando à Secretaria a expedição de carta precatória ao Juízo de Glória de Dourados/MS para penhora avaliação e demais atos referentes à Execução, em relação ao imóvel de matrícula de nº 3253 do

Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.Expeça-se a Carta Precatória, ciente o Exequente de que deverá efetuar o recolhimento das custas, diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 10(dez) dias, para a distribuição da Carta Precatória. Intimem-se.Cumpra-se.

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2015, fica a caixa econômica Federal intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 166, no prazo de 10(dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X AUREO SOUZA SOARES(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X MARA DE OLIVEIRA SOARES X ADRIANO ZANOLLA

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 222/227, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de condenação no pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos incidentes sobre o imóvel ocupado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença embargada, ao condenar o réu, deixou de mencionar a condenação do pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos incidentes sobre o imóvel ocupado. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fls. 222/227, a condenação da parte ré ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaiam sobre o imóvel devidos no período compreendido entre 07/11/2008 e 25/06/2009, nos termos da cláusula décima nona do contrato pactuado pelas partes. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Retifique-se a sentença lançada nos autos.P.R.I.C.

0003554-71.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL TAGARES DE MOURA

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MIREYLE TAGARES DE MOURA e ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL.A autora sustenta que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial, cujo objeto era imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato foi entregue à ré Mireyle Tagares de Moura a posse direta do imóvel localizado na Rua Jerônimo de Matos Marque, 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados.Aduz que a ré Mireyle Tagares de Moura não cumpriu a obrigação de residir e ocupar o imóvel arrendado, conforme constatado em vistorias realizadas no local, o que teria acarretado a rescisão contratual. O esbulho adviria do fato de não ter sido devolvida as chaves do imóvel após a rescisão, embora o imóvel tivesse sido desocupado pelo então ocupante, Miguel Tagares de Moura.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-59).A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 66).Em contestação, a ré Mireyle Tagares de Moura alega que não houve descumprimento do contrato, uma vez que deixou de habitar o imóvel por um tempo, para acompanhar seu companheiro, policial militar, que tinha sido transferido para Campo Grande/MS. Argumenta que nesse afastamento permaneceram no imóvel seus familiares (pai e irmão). Aduz que as obrigações contratuais estavam sendo cumpridas até a recusa por parte da autora, justificada pela rescisão contratual. Requer a exclusão do polo passivo do morador do imóvel objeto da lide, por ser a única possuidora do imóvel.O ocupante do imóvel à época da primeira vistoria, Sr. MIGUEL TAGARES DE MOURA, deixou de apresentar contestação (fl. 90).O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 91-92, oportunidade em que se determinou o restabelecimento do contrato. Na decisão foi concedido prazo às partes para especificação de provas.A autora requereu o depoimento pessoal dos réus, juntada de novos documentos e prova testemunhal (fls. 97). Em seguida, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requestada, pleiteando reconsideração (fls. 98-116).A decisão agravada foi mantida e a autora intimada para apresentar seu rol de testemunhas às fls. 130.A autora desistiu da oitiva das testemunhas, mas insistiu no depoimento pessoal dos réus (fls. 134-135).Designada audiência (fls. 138 e 141), a autora desistiu de ouvir os réus, pedindo o cancelamento do ato, o que foi acatado pelo Juízo (fls. 149).A ré Mireyle Tagares de Moura apresentou certidão de óbito de seu genitor às fls. 146, noticiando que tinha voltado a residir no imóvel arrendado.O agravo de instrumento manejado pela autora foi convertido em retido e apensado aos presentes autos.É o relatório do necessário. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar ao mérito, esclareço que não houve intimação da parte contrária quanto ao agravo retido apensado aos autos porque, devido à cognição exercida neste momento processual, mencionado recurso perdeu seu objeto.Feito isto e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a fundamentar esta sentença.A autora tenciona, com a presente ação, a desocupação e reintegração em imóvel arrendado em favor de Mireyle Tagares de Moura, ao argumento de descumprimento de cláusula contratual.A análise do contrato celebrado entre as partes revela que suas disposições foram pactuadas conforme os requisitos e objetivos estampados na Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A cláusula violada pela ré, conforme asseverado na inicial, possui a seguinte redação:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.A violação à sobredita cláusula foi fundamentada em um relatório de vistoria, datado de 31/03/2011. Nesse documento constou que residiam no imóvel arrendado Miguel Tagares de Moura e Micheli Rodrigues Ribeiro, respectivamente, irmão e cunhada da ré Mireyle Tagares de Moura (fls. 39-40).Após essa vistoria, na data de 11/04/2011, foi expedida notificação pela Imobiliária Logos, administradora do Condomínio Indaiá, solicitando a desocupação do imóvel por parte de Miguel Tagares de Moura (fls. 43). Em seguida, no dia 04/05/2011, a Imobiliária expediu notificação à ré Mireyle Tagares de Moura, comunicando a irregularidade constatada e solicitando a regularização em quinze dias (fls. 51). Como o recebimento da correspondência foi recusado (fls. 53), expediu-se nova notificação com o mesmo teor em 20/05/2011, recebida pela ré Mireyle Tagares de Moura no dia 15/06/2011, na cidade de Campo Grande (fls. 57-verso).No relatório de vistoria datado de 29/06/2011 foi registrado que o imóvel estava desocupado (fls. 41).O cotejo das provas deixa nítida a violação, por parte da ré Mireyle Tagares de Moura, à cláusula terceira do contrato e, por conseguinte, às próprias premissas que embasam a política pública consubstanciada no PAR.Em suas manifestações nos autos, a ré Mireyle Tagares de Moura defendeu que: i) ausentou-se temporariamente do imóvel para acompanhar seu companheiro, o qual, à época dos fatos, tinha sido transferido para a cidade de Campo Grande; ii) o imóvel estava sendo ocupado por sua família (pai e irmão), não havendo que se falar em violação à cláusula terceira do contrato; iii) com o falecimento de seu genitor, em 30/10/2013, voltou a residir no imóvel. Tais argumentos, contudo, não prosperam.Quanto à ausência temporária, observo que a ré se vinculou a emprego fixo na cidade de Campo Grande, tanto que foi notificada em seu endereço comercial, e que seu companheiro para lá se deslocou em virtude de transferência, e não para cumprir missão em caráter excepcional e temporário, conforme se denota do documento de fl. 124. Ademais, conforme informado pela ré nos autos, somente voltou a residir no imóvel arrendado em outubro de 2013, mais de dois anos e meio depois da constatação da irregularidade, o que afasta o caráter temporário de sua ausência, mormente porque o retorno foi motivado por nova transferência de seu companheiro, consoante retratado no documento de fl. 146.Ressalto que se mostra duvidoso, inclusive, que a ré tenha morado em algum momento no aludido imóvel antes do ano de 2013, uma vez que não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove tal fato, bem como por ela não ter sido encontrada no local nas diversas diligências realizadas na fase administrativa.Por sua vez, a alegação de que o genitor da ré residia no local não foi demonstrada. Na vistoria que fundamentou a rescisão contratual foi relatado que, no imóvel arrendado, residiam irmão e cunhada da ré, que nitidamente formavam um núcleo familiar próprio. Corrobora essa ilação o fato de a ré residir em casa e cidade distinta daquela em que seu irmão morava, tendo, também ela, constituído um núcleo familiar próprio com seu companheiro.A não comprovação de que o genitor da ré residia no imóvel arrendado é realçada, ainda, pela informação constante na certidão de óbito de fls. 147, na qual é apontado como endereço do falecido a Rua Antônio Emilio de Figueiredo, 195, Jardim Clímax, Dourados/MS.No que tange a afirmação da ré de que voltou a residir no local após o falecimento de seu genitor, nota-se que, nesse momento, já estava configurada a violação à cláusula contratual e já havia decorrido o prazo para correção da irregularidade, na esteira da notificação por ela recebida pessoalmente em 15/06/2011.Vale dizer que o objetivo perseguido pelo Programa de Arrendamento Residencial não enseja dúvida: verte-se ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, como está expresso no artigo 1º da Lei 10.188/01. No contrato de arrendamento somente a ré Mireyle Tagares de Moura figura como arrendatária, ou seja, o enquadramento no programa foi aferido conforme sua situação específica. Não houve análise do preenchimento dos requisitos por seu irmão e cunhada, pessoas estranhas ao contrato.A cláusula terceira do contrato é expressa no sentido de que o imóvel é destinado à moradia da arrendatária e de sua família. A conjunção empregada na redação não é alternativa, mas aditiva, do que exsurge que, necessariamente, a arrendatária deveria residir no local, até porque a habitação em lugar diverso do arrendado afasta a necessidade de moradia, um dos requisitos indispensáveis para enquadramento no programa.Sobre o tema:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, foi criado com o intuito de proporcionar à família de baixa renda a oportunidade de adquirir casa própria sem ter de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço. 2. Descumprido o compromisso contratual de utilizar o imóvel para a própria moradia, pelo fato de que, por mais de seis anos, conforme comprovam os documentos e testemunhos, o imóvel foi ocupado irregularmente por pessoa estranha à relação compactuada, correta a sentença que reconheceu o direito à desocupação do imóvel arrendado. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 1059 MT 2008.36.00.001059-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 14/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.268 de 28/05/2012).Frise-se que as cláusulas que estatuem a resolução do contrato na hipótese de inadimplemento contratual visam coibir a fraude e possibilitar que o Programa de Arrendamento Residencial atenda sua finalidade de propiciar o acesso ao direito constitucional à moradia às pessoas de baixa renda, de forma que não se mostra legítimo ao Poder Judiciário chancelar condutas que consubstanciem verdadeira burla à sistemática do programa.Quanto aos pagamentos efetuados pela ré, relativos às prestações do contrato, observo que foram recebidos pela autora por força da decisão proferida nos presentes autos (fls. 91-92). Sendo assim, entendo que não devem ser devolvidos, especialmente porque o bem permaneceu à disposição da ré, sendo resguardada sua posse pela decisão judicial e, além disso, o imóvel é por ela ocupado desde, pelo menos, outubro de 2013 (fls. 146), não havendo informação nos autos de que esta situação esteja diferente neste momento. De outro lado, entendo que a devolução dos valores importaria em concessão graciosa de uso de imóvel pertencente ao fundo do PAR, o que não é autorizado pela lei de regência.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da autora no imóvel localizado na Rua Jerônimo de Matos Marque, 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados. Porém, em virtude da natureza da medida e por questão de razoabilidade, concedo à ré MIREYLE TAGARES DE MOURA o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Não constatada a desocupação voluntária no prazo fixado, proceda, o oficial de justiça, ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Havendo resistência, autorizo o uso da força policial.Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela ré Mireyle Tagares de Moura em sua contestação.Condeno a ré Mireyle Tagares de Moura ao pagamento das custas e honorários em favor da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Deixo de condenar o réu Miguel Tagares de Moura no pagamento de custas e honorários advocatícios, pois desocupou o imóvel antes da propositura da presente ação, conforme constatado na vistoria ocorrida em 29/06/2011 (fls. 41).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-80.2014.403.6002 - ENIDE DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURICIO RODRIGUES(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto por José Maurício Rodrigues e Outro às fls. 69/76, em ambos os efeitos.Intimem-se o recorrido para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após e com a ciência do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000321-27.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA

Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de SANDRA MATIAS DE PAULA.A liminar foi concedida pela decisão de fls. 31.A ré foi citada às fls. 36.Às fls. 38-39, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes, com o pagamento da dívida. Posteriormente, juntou comprovante de recolhimento das custas finais (fls. 40).Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003270-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003270-7) - CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO

CARVALHO BRANDAO)

Diante da informação de cumprimento da ordem(fls.102), arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5) - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do(a) MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 126/129.

0000220-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000220-1) - MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do(a) MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 139/142.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as rés intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 159/160.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e nos termos do despacho de fl. 36, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, ficam as partes intimadas para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000598-77.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000600-47.2014.403.6002 - JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLANDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003592-78.2014.403.6002 - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001010-67.1997.403.6002 (97.2001010-0) - UNIAO FEDERAL X ELZA SUMIE NOMURA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora/executada intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota de fl. 226.

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SD01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000113-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000113-0) - MARCIO RODRIGO SERENA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do(a) MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 135/138.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS000618 - J R COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, por TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de que lhe seja assegurada indenização por dano moral.Relatou a autora que no dia 08 de julho de 2009, se dirigiu à agência da ré localizada no Município de Nova Andradina e não conseguiu adentrar ao seu interior em virtude do travamento da porta giratória.Afirmou que na ocasião, havia deixado os objetos metálicos no guarda-volumes, e mesmo depois de fazê-lo, não conseguiu adentrar ao interior da agência em virtude novo travamento da porta. Aduziu que foi orientada a deixar a bolsa em um lugar determinado, mas que não aceitou, pois possuía uma grande quantidade de dinheiro para depósito.Por fim, requereu a condenação da ré a lhe reparar os danos morais sofridos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, não tendo apresentado qualquer questão preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito a ser dirimidas, passo à análise do mérito propriamente dito.Da detida análise dos autos verifico que a pretensão reparatória da autora não procede.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por força do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º, de sorte que a responsabilidade destas por lesão material ou moral emerge independentemente da comprovação de culpa, só se eximindo elas do dever de indenizar quando demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante preconiza o artigo 14 do mesmo codex.Para que exista a obrigação de reparar o dano é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano material ou moral, nexo de causalidade e inexistência de causas excludentes de culpabilidade.A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato lesivo, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto:Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997)É incontestável a necessidade de que as instituições bancárias se valham de instrumentos que garantam a segurança dos seus usuários, funcionários e patrimônio, sendo certo que a Lei n.º 7.102/83 impõe a elas a obrigação de instalarem mecanismos que coibam a atuação de criminosos.Portanto, a porta giratória constitui meio destinado à consecução desta obrigação e a mera vedação do ingresso à agência da instituição financeira decorrente de seu travamento não enseja por si só o dever de indenizar, devendo ser analisado se houve excesso por parte da instituição financeira na condução da situação, uma vez que o manuseio do referido aparato deve se pautar em condutas que não tragam constrangimentos aos usuários. Fixadas essas premissas, observo que no caso concreto não restou demonstrado qualquer excesso na conduta dos funcionários que atuavam no estabelecimento da ré, ou de qualquer um de seus funcionários.A própria autora informou na exordial que após o travamento da porta giratória foi informada pelo vigilante que não poderia adentrar ao interior da agência portando objetos de metal, ocasião em que teria sido orientada a deixá-los em um compartimento próprio para esta finalidade, tendo ela, contudo, se recusado a fazê-lo, pois fazia questão de entrar inclusive com a bolsa que portava, pois segundo relatou, havia em seu interior grande numerário.Não se mostrou legítima essa conduta adotada pela autora, pois era seu dever colaborar com a referida verificação, que possui o intuito de garantir a segurança das pessoas que já estavam no interior da agência, pois somente a inspeção visual dos objetos que estavam no interior da sua bolsa não seria suficiente para se acautelar adequadamente a referida situação, notadamente por não se poder excluir que ela trouxesse outros objetos de metal consigo.No mais, não foi sequer relatado pela autora que os prepostos da ré tivessem agido com excessos, ou ainda, dispensado a ela qualquer tratamento desrespeitoso ou preconceituoso, residindo sua irresignação tão somente no fato de não ter alcançado o ingresso ao interior do estabelecimento bancário.Com efeito, a prova testemunhal produzida nestes autos, abaixo transcrita, não comprovou que os funcionários da ré tenham dispensado à autora tratamento arbitrário ou desrespeitoso na condução da situação, tendo por outro lado, apresentado algumas divergências no tocante ao fato do gerente ter atendido a demandante, e de ter ela se recusado a deixar sua bolsa no guarda-volumes, sendo esta última informação tomada por verdadeira, pois narrada na própria exordial (fls.

03/04:Testemunha Jonas MarquesQue várias pessoas presenciaram/assistiram o fato. Que viu o momento que a autora ficou barrada na porta. Que de dentro da agência poderia ser visto o fato. Que não sabe se a autora estava com bolsa. Que sabe que o segurança pediu que ela retirasse alguns objetos de metal, mas não sabe dizer o que ela tinha consigo.Testemunha Maria Inês Mella Que viu o tumulto e viu a autora muito nervosa. Que perguntou para a autora o que estava acontecendo e esta informou que não estava conseguindo entrar na agência. Que a autora já estava sem a bolsa e somente com a roupa do corpo. Que a autora não conseguiu entrar na agência. Que depois de algum tempo a gerente foi até a autora e conversou com a mesma. Que a autora não conseguiu entrar. Que a autora estava muito nervosa e tinha muita gente em volta. Que a autora não estava mais com a bolsa na mão, estava apenas com a roupa do corpo, mas que não sabe onde estava a bolsa.Informante Maria Silvestre da SilvaQue não foi permitida a entrada da autora. Que entrou no banco esperando a filha, enquanto o segurança revistava a bolsa desta, mas mesmo assim não deixaram a autora entrar. Que a autora abriu a bolsa, o segurança verificou que não tinha nada dentro e mesmo assim não foi permitida a entrada da autora na agência bancária. Que quando saiu da agência, a sua filha tinha chamado a polícia, que chegou ao local. Que o gerente do banco não foi conversar com a autora, somente o segurança e o rapaz que verificou a bolsa. Que não sabe se a autora estava com dinheiro na bolsa.Ressalto que a exigência feita à autora de que localizasse e depositasse todos os objetos de metal no compartimento adequado em nada poderia ferir a sua dignidade, pois dirigida indistintamente a todas as pessoas, tratando-se de ato corriqueiro.Desta feita, constato que o evento tratou-se de fato de pequena monta, que embora causador de certo aborrecimento, em nenhum momento foi apto a ferir a dignidade do demandante ou violar qualquer direito da personalidade.Ademais, conforme mencionado, restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima pela referida situação, vez que não se desvencilhou dos objetos metálicos que possuía e sequer contribuiu com a fiscalização, que lhe solicitou que deixasse sua bolsa em local apropriado. Desta forma, não demonstrado a ocorrência de qualquer fato que fosse apto a ferir a dignidade da demandante ou violar qualquer direito da personalidade, e constatada, ainda, a sua culpa exclusiva pelo ocorrido, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais requerida por TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ GREGÓRIO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade de ajudante de depósito exercida entre 03/10/1986 e 01/09/1994, na empresa Liquigás do Brasil S/A e, a partir disso e com o cômputo dos demais períodos contributivos, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 15-80.Houve deferimento da gratuidade de justiça (fls. 83).Citado, o INSS contestou às fls. 84-92. Defendeu que a atividade em relação a qual o autor pretende a declaração de especialidade não foi relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De outro lado, sustentou que os documentos apresentados pelo autor não são capazes de demonstrar que a atividade em questão foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos.As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 95).O autor impugnou a contestação (fls. 97-98), oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 100).Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor (fls. 103-108).O autor apresentou alegações finais às fls. 110, enquanto o INSS reiterou os termos de sua contestação às fls. 113.O julgamento foi convertido em diligência para que as partes confirmassem o interesse de agir, considerando a informação de que o autor havia ingressado com novo pedido administrativo durante o trâmite processual e logrado êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O autor confirmou a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, mas reiterou suas alegações finais (fls. 118).O INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 119).Vieram os autos conclusos. Decido.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente levantada pelo INSS em razão do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque mencionado ato foi proferido em processo administrativo distinto daquele em que se deu a negativa que ensejou esta demanda.Vale destacar que os processos administrativos foram instruídos com provas diversas, ao menos em parte, e que, nesta ação, o autor tenciona o reconhecimento como especial de uma das atividades exercidas, o que pode majorar a renda inicial do benefício previdenciário, bem como fixar o seu início em data pretérita, gerando o pagamento de prestações atrasadas, sendo, portanto, forçoso concluir que estes aspectos atestam a existência do seu interesse de agir, decorrente da necessidade do provimento jurisdicional. Superado este ponto, passo à análise do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida entre 03/10/1986 e 01/09/1994, quando exerceu o cargo de ajudante de depósito na empresa Liquigás do Brasil S/A.Para melhor compreensão do pedido inicial, mister explicitar os conceitos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, bem assim, o permissivo da utilização do fator de conversão de tempo especial em comum.A aposentadoria por tempo de contribuição é aquela prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal que assegura ao homem e a mulher, respectivamente, a aposentadoria no regime geral da previdência social quando atingir 35 e 30 anos de contribuição e 65 e 60 anos de idade, excetuadas as regras de transição. Já a aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, (in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).Relativamente à aposentadoria especial teço algumas considerações.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28ºC (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.A legislação aplicável é aquela à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.Fixadas essas premissas, passo à análise do período que o autor pretende ver declarado e computado como especial, qual seja, outubro de 1986 a setembro de 1994.Observo que, no interregno em questão, a matéria era regida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como apontado alhures, para a caracterização da atividade como especial bastava que ela estivesse relacionada nos anexos dos mencionados decretos, o que não se observa quanto à atividade do autor. Todavia, como os anexos dos decretos têm natureza exemplificativa, poderia o autor comprovar a especialidade da atividade por intermédio de laudo técnico.Assim, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 20, relativo ao período em análise. O documento, que não foi elaborado contemporaneamente à realização da atividade, foi inconclusivo quanto aos fatores de risco, já que a empresa não existia mais quando de sua elaboração. Além desse documento, não consta nos autos nenhum outro do qual se possa inferir a exposição do autor a agentes nocivos.Impende asseverar que, embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado a natureza insalubre da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Liquigás, inclusive narrando que havia vazamento de gás e que não era utilizado qualquer equipamento de proteção, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade sem que exista prova material que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.Logo, não reconheço como especial o período laborado pelo autor na Liquigás Distribuidora S/A entre 03/10/1986 a 01/09/1994.Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até a data da entrada do requerimento administrativo analisado nestes autos - 07/05/2008 - o autor perfazia 29 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, não preenchendo o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita em favor do autor, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-78.2013.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, por quatro subsidiárias da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que as autoras pretendem o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, a título de décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado, bem como, em relação a esta, do valor proporcional ao décimo terceiro salário. Consequentemente, pretendem o reconhecimento do direito à compensação tributária, sem a incidência dos balizamentos estampados nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 e no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91. A União Federal contestou o feito às fls. 107/110, reconhecendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, pugnando, contudo, pela improcedência dos demais pedidos formulados pelas autoras.As autoras apresentaram réplica, tendo as partes informado que não possuíam provas a produzir.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, de forma que não tendo sido suscitados questionamentos preliminares, passo à análise da questão prejudicial de mérito relativa à prescrição.Malgrado as autoras tenham mencionado no corpo da exordial que pretendiam compensar os tributos recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, constato que no pedido postularam pela não incidência do disposto no artigo 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/05, de forma que se faz necessário verificar quais prestações foram atingidas pela prescrição.No que tange à prescrição, observo que se aplica ao presente caso o prazo quinquenal, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada após o decurso do prazo de vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05.Esclareço neste ponto que a pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência que este prazo de cinco anos se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5:Artigo 150. (...)(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito do tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente.Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que está é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado.Desta feita, tendo ocorrido a alteração da norma em questão, resta inconstitucional a sua aplicação retroativa, tal como estampado no artigo artigo 4º, da

supramencionada lei complementar. Neste sentido, trago à colação a posição adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566621 / RS:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 566621/RS, relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011) Como restou assentado nesse julgado, diante da ausência de norma de transição, excepcionadas as pretensões exercidas durante o período de vacatio legis do sobredito diploma legislativo, aquelas deduzidas posteriormente deverão observar o novel prazo prescricional. Destarte, concluo que está prescrita a pretensão repetitória das exações aqui combatidas e recolhidas antes do decênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, antes de 23/10/2008.No que tange ao mérito propriamente dito, constato que a pretensão trazida à baila pela autora merece ser parcialmente acolhida.Com efeito, a contribuição previdenciária vergastada encontra suporte constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a, devendo ainda observar o disposto no artigo 201, parágrafo 11, ambos da Constituição Federal, que prescrevem:Constituição FederalArt. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis)Parágrafo 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Da análise do primeiro dispositivo constitucional mencionado extrai-se a premissa de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que se incorporam à remuneração do trabalhador, devendo ser excluídas, por outro lado, tão somente aquelas que possuem natureza indenizatória. A incidência da contribuição previdenciária em comento sobre a verba paga a título de décimo-terceiro salário está prevista no artigo 28, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.870-/94, in verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Portanto, denoto que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário possui também fundamento legal, e não há dúvidas de que tal valor integra o salário do empregado, e não se destina a indenizar qualquer dano ou dano sofrido.Da mesma forma, não vislumbro que a referida exação afronta o disposto no artigo 201, parágrafo 1º, da Carta da República, e seria ilegítima por não possuir repercussão em eventual benefício previdenciário concedido ao segurado, porquanto a análise sistemática dos Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, instituídos, respectivamente, pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, nos revela que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) encontra paralelo com o abono anual, pago aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, o que legitima a sua incidência mesmo sob o prisma em comento.Esclareço que o aludido dispositivo constitucional preceitua que os valores objeto da contribuição previdenciária deverão possuir repercussão em benefícios, o que não se confunde, à toda evidência, com a necessidade de integrarem o salário-de-contribuição, sendo certo que o comando constitucional é observado pois, conforme mencionado alhures, o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social é agraciado com o abono anual.Malgrado a referida matéria tenha sido levada à nova apreciação do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário n.º 593.068, deve-se por ora privilegiar o entendimento assentado na Súmula 688 que dispõe:Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salárioPortanto, não há qualquer margem de dúvidas de que se mostra legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação-natalina).Passo à análise da incidência da contribuição previdenciária em comento sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.O aviso prévio constitui direito do trabalhador e está previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Carta da República e no artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas, devendo o empregador que pretenda rescindir sem justa causa o contrato de trabalho avisar a outra com antecedência mínima de 30 dias, sendo certo que a sua indenização visa reparar o dano causado ao trabalhador em virtude da não observância deste preceito. Nos termos da jurisprudência assentada não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1220119, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, p. em 29/11/2011).No que tange à contribuição incidente sobre o pagamento do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, mostra-se devida à exação, tendo em vista que a referida verba não possui natureza indenizatória, que é própria tão somente da verba principal. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada neste sentido, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)No que tange à compensação das contribuições previdenciárias, ela somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, e será realizada somente com contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, artigo 39, da Lei n. º 9.250/95 e artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, prescrevendo esta última:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Frise-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua textualmente que a compensação será realizada nos termos expressamente previstos em lei, sendo, portanto, ilegítima, qualquer pretensão de realizá-la em moldes diversos.Desta feita, não se mostra possível a invocação do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos de quaisquer tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, se a própria norma que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e lhe transferiu a administração das contribuições sociais previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, obsta essa pretensão, in verbis:Lei n.º 11.457/07Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassadoao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou emque for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que serefere o art. 2o desta Lei. (negritei)Nesse sentido, se encontra a remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do aresto abaixo:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.3. Recurso especial não provido. [grifos nossos](STJ, Recurso Especial n.º 1.243.162/PR, j. em 13/03/2012) Os valores que foram objeto de pagamento indevido devem ser atualizados, a partir da data do efetivo recolhimento, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do disposto no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelas autoras em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer como indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores creditados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, autorizando-as a compensarem os valores respectivos. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição dos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.O direito à compensação ora reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença, e somente será admitido com contribuições da mesma espécie, nos termos da fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Considerando que os documentos acostados às fls. 116/139 e 140 140/157 são meras cópias incompletas, enviadas por fac-simile, da réplica de fls. 160/183, deverão as duas primeiras ser desentranhadas, ficando desde já seus patronos intimados para retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis prazo ora concedido, proceda a Secretaria sua eliminação, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-27.2015.403.6002 - THALES CARVALHO DAMBROS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos,SENTENÇA - Tipo CTHALES CARVALHO DAMBRÓS, assistido por seu genitor Rudimar Dambrós, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando, em sede liminar, a efetivação da matrícula no curso de Agronomia, em razão de aprovação no Processo Seletivo Vestibular 2015 da UFGD, em primeira chamada. Documentos às fls. 22/68.Decisão de fls. 70/72 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de concessão de liminar. Contestação às fls. 81/83, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido.À fl. 86, a parte autora requereu a desistência da ação, sem a oposição da parte ré, conforme se verifica à fl. 87-v.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 273, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 3474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de

que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Edna Isidora de Sousa dos Santos, Luan Sousa dos Santos e Flávia Helena Sousa dos Santos , ambos menores, representados por Edna Isidora de Sousa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 139.930.854-5 em razão do falecimento do Sr. Arlino Severino dos Santos, esposo e pai dos autores (fls. 02/05).Aduz que a Justiça do Trabalho reconheceu post mortem, que o Sr. Arlino Severino dos Santos manteve vínculo empregatício junto à empresa Castanheira Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. percebendo uma remuneração mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), ao invés de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o reajuste salarial não foi anotado na CTPS.Todavia, afirma que requereu na esfera administrativa, sem obter qualquer resposta da autarquia ré, razão esta do ajuizamento da presente ação, que visa compelir a Autarquia ré a revisão do cálculo do benefício com base no aludido acordo. Juntou documentos (fls. 06/41).Decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a exclusão dos autores Luan Sousa dos Santos e Flávia Helena Sousa dos Santos, por ilegitimidade ativa destes.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a sentença trabalhista não tem eficácia contra o INSS, em processo do qual este não integrou a lide. Alega ainda que as informações do CNIS, as quais presumem-se verdadeiras, não estão em consonância com o narrado na exordial, aduz que além do acordo homologado, nenhum outro indicativo de que a remuneração recebida pelo de cujus durante o contrato de trabalho era de R$ 800,00 (oitocentos reais), e não de R$ 500,00 (quinhentos reais) conforme o registro em CTPS. Juntou documentos às fls. 52/53.Réplica às fls. 54/56.As partes não pretenderam produzir provas (fls. 60/63).Decisão de fls. 64/68 declinou a competência da Justiça Estadual para a Federal, tendo em vista que a competência para julgar ações que versem sobre concessão ou revisão de pensão por morte é sempre da Justiça Federal.À fl. 72 foi determinada a ciência das partes acerca da vinda dos autos a Vara Federal e ao Ministério Público para a intervenção no feito.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 75/75-v.Decisão de fl. 78 revogou a decisão de fl. 43 e acolheu o parecer do Ministério Público Federal (fl. 75/v), determinando a inclusão dos autores Luan Sousa dos Santos e Flávia Helena Sousa dos Santos no pólo ativo.Às fls. 83/85 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme CD de fl. 86.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 88/88-v.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, anoto que iniciei a minha atuação na presente Vara Federal em 12/01/2015, de forma que não concorri para o atraso na prolação desta sentença.Feita esta observação, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que, não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 139.930.854-5, com a inclusão no período básico de cálculo da RMI da remuneração do segurado instituidor Sr. Arlindo Severino dos Santos, no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), reconhecidos em acordo entabulado nos autos da reclamação trabalhista n.º 01265/2006-021-24-00-9, que tramitou perante 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS.Alega o INSS que não há início de prova material na reclamação trabalhista que se processou perante a Justiça Laboral, de forma que o acréscimo na remuneração do instituidor da pensão não poderá ser reconhecido pela Autarquia Previdenciária.Tal alegação procede em parte, tendo em vista que efetivamente não pode o Instituto Previdenciário ser alcançado pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada no processo trabalhista do qual não fez parte.Corrobora essa assertiva o fato da transação consubstanciar uma manifestação de vontade das partes, que mediante concessões recíprocas, resolvem o litígio instalado entre elas.Trata-se, em certa medida, de renúncia à parcela do direito que cada parte entende possuir e o consequente reconhecimento parcial do direito da parte adversa, ainda que estes dois institutos não se confundam com a transação.Consoante preleciona o professor Candido Rangel Dinamarco, trata-se de atos de direito material, de forma que, na renúncia, ainda que a parte fosse titular do direito alegado, deixa de sê-lo por renunciar a ele, e no reconhecimento jurídico do pedido, a obrigação é criada pela manifestação de vontade das partes, ainda que o direito material efetivamente não exista.A sentença de homologação do acordo não ingressa no mérito da relação jurídica e, portanto, não aprecia a existência do direito transacionado, cuja criação decorre precipuamente da manifestação de vontade das partes, conforme mencionado, limitando-se ato judicial a verificar seus aspectos extrínsecos.Pelos motivos elencados, não se revela legítimo estender ao INSS a eficácia subjetiva da coisa julgada que exsurgiu com a homologação do acordo, sendo-lhe lícito discutir a matéria novamente, o que o faz nos presentes autos.Também por esses mesmos fundamentos, a referida sentença não é apta a constituir, por si só, início de prova material de vínculo trabalhista.Nem se alegue que o recolhimento das contribuições previdenciárias reclamaria o reconhecimento do referido salário-de-contribuição, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado, pois sua exigibilidade é legítima, na medida em que consubstancia consectário lógico do referido acordo e, principalmente, porque atinge tão somente os atores envolvidos na reclamação trabalhista. Nada obstante, o reconhecimento do direito entelado prescinde da existência de início de prova material, sendo indene de dúvidas que a sentença trabalhista pode ser tomada como elemento de convicção, a vista do princípio da livre apreciação da prova.Da análise da prova oral colhida em audiência, verifico que as testemunhas afirmaram com grau satisfatório de credibilidade que trabalharam com o segurado instituidor do benefício e que ele recebia à época recebia o salário de aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.Denoto que as regras de experiência demonstram que tal valor não se mostrava dissonante daqueles que eram pagos à categoria profissional de caminhoneiro, a qual pertencia o falecido.Desta feita, entendo que a conciliação entabulada pelos sucessores do falecido com o empregador, aliada aos depoimentos prestados nestes autos, e ao fato de que os valores pretendidos são razoáveis para a função exercida pelo falecido, são suficientes para reconhecer a pretensão da parte autora, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão.O termo inicial da revisão do benefício será a data do requerimento administrativo, apresentado em 27/06/2006.DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício NB 139.930.854-5, com a inclusão no período básico de cálculo da RMI de referido benefício, da remuneração e período empregatícios do Sr. Arlindo Severino dos Santos reconhecidos pela Justiça do Trabalho.Procedida a revisão, faz jus a parte autora ao recebimento de valores retroativos desde 27/06/2006 (DER), sendo certo que os valores deverão ser corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre os valores em atraso a serem apurados em liquidação.Ao SEDI para retificação do assunto processual, pois se trata revisão de benefício.Tendo em vista que não se pode divisar de plano o montante da condenação, estará a presente sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005122-59.2010.403.6002 - ODAIR ALVES RABELO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo C1 - RELATÓRIO ODAIR ALVES RABELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição do benefício de auxílio-doença, a implantação do auxílio-acidente e a condenação da parte ré à indenização pelos danos morais e patrimoniais. Documentos às fls. 13/26. À fl. 29, foi deferido o benefício da justiça gratuita.O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/52.Réplica às fls. 55/61.Decisão de fls. 63/64 converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica. À fl. 74, o perito nomeado informou o não comparecimento do autor à perícia designada.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 23/11/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a restituição do benefício de auxílio-doença, a implantação do auxílio-acidente e a condenação da parte ré à indenização pelos danos morais e patrimoniais experimentados.Contudo, o autor, embora tenha sido intimado previamente, deixou de comparecer à imprescindível perícia médica designada (fl. 74) e não apresentou qualquer justificativa de sua ausência ao ato, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 85).Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Cícero Roberto de Andrade Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural compreendido entre 1976 a 1980 para somar ao tempo de serviço urbano, para o fim de lhe ser concedida aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, a partir da DER, em 26/08/2010.Juntou documentos (fls.17/62).A decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferiu a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem assim, determinou a citação do réu.A Autarquia Federal apresentou contestação. Sustentou a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova material para a comprovação da atividade rurícola; argumenta que o eventual período trabalhado somente pode ser computado mediante a indenização das contribuições devidas, conforme artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que presente a carência necessária, sustentou que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos. (fls. 66/74). Juntou documentos (fls. 75/81).Às fls. 83, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência de instrução, bem assim, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Réplica às fls. 89/94.Às fls. 96/98, foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor.Às fls. 110/114, foi realizada audiência de instrução no juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Alegações finais da parte autora às fls. 120/122.Às fls. 138/141, foi julgado improcedente o conflito negativo de competência suscitado declarando competente o Juízo Federal Titular da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para processar e julgar a ação previdenciária em questão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 1976 e 1980, em que teria trabalhado em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, localizada no município de Santo Anastácio. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciárioPara comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Nesta senda, para o fim de constituir início de prova do labor campesino, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento do autor, datada de 02/05/1987, a qual possui menção ao seu pai, Moacir de Andrade Lima, intitulado como agropecuarista fl. 22; Carteira de Trabalho do autor, cuja data de emissão é 12/10/1989, na profissão de reservista; Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, do qual consta o período de janeiro de 1976 a dezembro de 1980; Certificado de Cadastro - relativo ao ITR (exercício 1979) do Sítio Santo Antônio, com data de emissão em 27/09/1979; Declaração de Produtor Rural, ano-base 1980 e exercício 1981 (fls. 37/38); Certidão referente a imóvel rural em nome de Moacir de Andrade Lima, feita em 21 de julho de 1970, intitulando-o como lavrador (fl. 39); Matrícula nº 160, de 20 de abril de 1976 em nome de Moacir Andrade Lima e sua esposa, relativa o imóvel rural, denominando-os como o agropecuaristas (fl. 40); Declaração de Produtor Rural, anos-base/exercícios: 1975/1976, 1977/1978, 1978/1979, 1977/1978,1978/1979, 1977/1978, 1976/1977, 1978/1979, 1976/1977, 1976/1977, 1979/1980, 1979/1980, 1979/1980, 1975/1976, 1975/1975, respectivamente, em nome de Moacir de Andrade Lima (fls. 41, 44, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60); Histórico Escolar, relativo aos anos 1973, 1974, 1975 e 1976; Histórico Escolar, relativo ao ano de 1979; documentos de fls. 42/43, consistentes em contribuição de empregador rural, Nota Fiscal - ano 1979, respectivamente.Passo a analisar a aptidão destes documentos para constituírem início de prova material do labor campesino.A certidão de casamento do autor, datada de 02/05/1987, em que consta que o pai do autor é agropecuarista não constitui início de prova material, por não ser contemporâneo ao período que pretende se comprovar, bem assim, por não poder ser estendida ao demandante tal qualificação, tendo em vista que ele era civilmente capaz à época do casamento e principalmente por constar que sua profissão era economiário.O documento de fls. 23/25, circunscreve-se à Carteira de Trabalho do autor, cuja data de emissão é 12/10/1989, na profissão de reservista, em que há anotação do emprego do autor na Caixa Econômica Federal - CEF, no cargo de auxiliar de escritório, admitido em 22/06/1984, não constituindo igualmente início de prova do labor campesino.O documento de fls. 33/34, constitui-se em Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, do qual consta o período de janeiro de 1976 a dezembro de 1980. Referido documento não serve como início de prova material, por ausência de um dos requisitos legais, consistente na homologação pelo Ministério Público, anterior à alteração do art. 106 da lei 8.213/91 pela MP 598/94 e lei 9.063/95, ou ainda, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante redação atual do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, os demais documentos em nome de seu genitor constituem início de prova material, pois produzidos no período em que o autor pretende comprovar nesta demanda, a saber, entre 1976 e 1980, em que ele não havia atingido a maioridade, devendo se presumir a sua dependência econômica do seu pai, e por outro lado que o auxiliava nas lides campesinas.Entretanto, o restante do conjunto probatório acabou por refutar a condição do autor de lavrador. Vejamos.Verifico da Declaração de Produtor Rural acostada à fl. 50, que o pai do autor, ao contrário do afirmado pelo demandante em seu depoimento pessoal, possuía 2 (dois) imóveis rurais, descritos à fl. 36, Sítio Santo Antônio (22 hectares) e fl. 45, Sítio Santa Terezinha (55 hectares), e tudo indica que eles não eram contíguos, porquanto possuíam denominações diversas. Nas declarações de Impostos Territoriais Rurais - ITRs, acostados às fls. 36 e 45, o genitor do autor é enquadrado como empregador rural, o que enfraquece sobremaneira a alegação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.Outro aspecto que também afasta a alegação do autor de que se dedicou às lides campesinas foram suas próprias afirmações prestadas em seu depoimento pessoal, em que afirmou que se mudou para a zona urbana do município de Santo Anastácio aos sete anos de idade, ocasião em que teria iniciado seus estudos, inclusive concluindo o segundo grau com a idade esperada para a época, fato raro entre aqueles que se dedicavam às atividades campesinas. Por outro lado, verifico que a prova oral colhida em audiência também se mostrou frágil e incongruente, pois as testemunhas arroladas não mencionaram que o pai do autor possuía dois imóveis rurais, tampouco, especificaram em qual sítio o autor trabalhava ou, ainda, que ele residia na cidade e se deslocava para área rural para trabalhar, tendo em vista que ele em nenhum momento se afastou dos seus estudos, consoante denota os boletins escolares acostados às fls. 61/62. Diante desses fatos, concluo que tanto a prova material, quanto a prova testemunhal, se mostraram frágeis, sendo o reconhecimento da improcedência do pedido de rigor.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido

vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-79.2011.403.6002 - DANILO JERONYMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIODanilo Jeronymo Ferreira ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 11/12/2009, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/15).Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 01/03/2008, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que sofreu acidente de moto, fora do horário de serviço, num sábado, cujas consequências o incapacitaram para o trabalho.Sustenta que as consequências do acidente em razão da incapacidade temporária e restrições (incapaz B1) para o serviço militar prolongou-se da data do acidente 12/10/2008 até a baixa indevida em 11/12/2009. Ocorre que, segundo afirma o autor, seu licenciamento foi indevido pois ainda não havia concluído integralmente os tratamentos médicos necessários e, não havia recebido alta médica, e seu retorno havia sido marcado no Hospital Militar para o mês de fevereiro de 2010.Aduz o autor que diante de sua situação clínica, afastamento médico por incapacidade temporária - B1, foi designado Agendamento de Inspeção de Sáude nº 253737 de 01 de dezembro de 2009, por seus superiores, a fim de determinar o término de sua incapacidade temporária e restrições, designado para o dia 03/12/2009. Contudo, o autor não compareceu no dia designado porque estava em tratamento médico com retorno previsto para fevereiro de 2010 no Hospital Militar de Campo Grande/MS. Por essa razão, o Exército Brasileiro, sem realizar inspeção de saúde em outra data posterior, considerou que a incapacidade do autor havia cessado e, consequentemente, procedeu ao licenciamento do autor. Assim, não obstante as sequelas do ocorrido em serviço foi licenciado do Exército. Juntou documentos (fls. 16/69).À fl. 72, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, diferida a análise do pedido de antecipação de tutela.À fl. 74-v, foi determinada a citação da ré.A União Federal apresentou contestação (fls. 78/80), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Às fls. 82/84, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 146/157).A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 160/167).A União pleiteou a improcedência dos pedidos do autor (fl. 171/174). Vieram os autos conclusos para sentença.É o suficiente relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou, com a sua consequente reintegração no cargo que ocupava, com vencimentos desde 11/12/2009, ou a concessão da reforma, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi arbitrário.Prefacialmente, anoto que o procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinados na Lei do Serviço Militar, Lei n.º 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880 /80, in verbis:Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.Da análise dos autos verifico que é incontroverso que o acidente que vitimou o autor não ocorreu durante a prestação do serviço militar ou no deslocamento em razão de atividade castrense, não havendo, portanto, nexo causal entre o referido acidente e a atividade militar.Quanto à legalidade do licenciamento do autor, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, devendo, por óbvio, observar os procedimentos previstos para a formalização de tal ato.No caso vertente, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército por longo tempo, sendo classificado como Incapaz B2, foi submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 31, parágrafo 2º, alínea a, da Lei do Serviço Militar, prevê que o militar será desincorporado quando padecer de moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação fixada na regulamentação dessa lei.A matéria é regulamentada pelo Decreto n.º 57.654/66, extraindo-se da inteligência do artigo 140, item 6, parágrafos 2º e 6º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis:Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(omissis) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;(omissis)6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporàriamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(omissis) 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.(omissis) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo.Observo dos documentos acostados às fls. 129/138, que o autor foi submetido a tratamento médico no período de 08/01/2009 a 03/12/2009, oportunidade em que ostentou a condição de adido, e foi cientificado de que receberia uma avaliação definitiva, que, no caso em tela, consubstanciou-se no parecer de fl. 137. Esse documento consignou que o demandante, se encontrava naquele momento incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença, lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, o que acarretou sua desincorporação.Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos pericia medica, que chegou à conclusão de que ele é portador de sequela de fratura na mão direita (mão dominante) decorrente de acidente, cuja lesão se encontra consolidada e é irreversível. Asseverou, ainda, o vistor oficial que o autor está incapacitado para a vida castrense, mas não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nestes termos, ainda que se considere que o autor se encontrava incapacitado permanentemente para o serviço militar, não faria ele jus à reforma, tendo em vista que o acidente não possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, e não o torna incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, de forma que sua pretensão encontra óbice no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/1980, que constitui o Estatuto dos Militares, que prescrevem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (omissis)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Ressalto que ainda que se considerasse que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar já estivesse presente no momento da desincorporação, o que levaria à conclusão de que o parecer da Junta Militar que entendeu ser a incapacidade temporária estava equivocado, não faria ele jus a ser mantido como adido junto a unidade militar, uma vez que esse direito é reservado aos militares que fazem jus à reforma, nos termos do artigo 140, paragrafo 2º, do Decreto n.º 57.564/66, acima mencionado.Por fim, frise-que que o autor igualmente não fazia jus à reforma com fundamento no artigo 106, inciso III, do Estatuto dos Militares, que prevê tal direito ao militar que estiver agregado por mais de 2 anos, tendo em vista que não permaneceu nessa condição por esse período, sendo certo também que da leitura do artigo 82, incisos I e II, do mesmo diploma legal, tal condição somente seria adquirida após 1 ano de contínuo tratamento, in verbis: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;Outrossim, nos termos anteriormente expostos, o critério para a prorrogação do serviço militar é a conveniência da Força Armada interessada, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, estando tal ato, portanto, na esfera da discricionariedade regrada do referido órgão, tendo sido observado na espécie o procedimento previsto na legislação de regência, motivo pelo qual o ato administrativo impugnado não possui qualquer eiva de nulidade.No que tange à assertiva do autor de que lhe fora negado tratamento médico pelas Forças Armadas, verifico que o documento de fl. 137 - em que consta o parecer definitivo pela desincorporação do autor - recomendou que ele prosseguisse o seu tratamento em organização militar de saúde.Da análise dos documentos colacionados à inicial constato que o autor recebeu tratamento médico em hospital militar ou civil, custeado pelo FUSEX, sendo oportuno salientar que nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/96, ele poderia ser legitimamente encaminhado para tratamento em estabelecimento hospitalar civil.Anoto, no ponto, que à exceção dos documentos de fls. 68 e 69, os demais são anteriores ao desligamento do autor e demonstram que o seu tratamento de saúde foi custeado direta ou indiretamente pelas Forças Armadas.Por sua vez, os documentos citados (fls. 68/69) são posteriores à desincorporação, e embora informem a existência de sequelas da fratura, ocorrida fora do serviço militar, não indicam a necessidade de tratamento médico complementar, o que também não foi revelado pela perícia realizada neste Juízo Federal.Impende asseverar que o próprio autor informou na exordial que não retornou para realizar o exame de saúde previsto no documento de fl. 137, que aparentemente definiria a continuidade do tratamento médico, não podendo, neste sentido, informar que houve negativa pura e simples na sua prestação pela ré.Saliento, ainda, que o direito ao tratamento de saúde não impede de toda sorte a exclusão das fileiras do exército do militar temporário, incapacitado para o serviço de caserna, consoante preconiza o artigo 140, parágrafo 2º, do Decreto 57.564, mencionado alhures.Por fim, considerando que o pedido de indenização por danos morais possuía supedâneo na ilegalidade do ato administrativo que desincorporou o autor das fileiras do Exército, cuja regularidade foi reconhecida nestes autos, resta imperioso reconhecer igualmente a improcedência dessa pretensão.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002140-04.2012.403.6002 - VINALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VINALDO JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser reconhecido como especial o tempo de atividades exercidas com exposição a agentes nocivos e concedida a aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de implantação do benefício, em 04/09/2008.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/137).Emenda à inicial à fl. 141/143.À fl. 144, foi deferida a gratuidade de justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 146/157). Juntou documentos à fl. 158.Réplica às fls. 160/169.As partes não especificaram outras provas a produzir.É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a presença dos pressupostos de existência, e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/06/1981 a 24/09/1981, 10/10/1981 a 26/08/1984, 02/01/1985 a 05/06/1985 e 06/03/1997 a 04/09/2008, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial e revisado o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento

de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, pende de análise somente os períodos de atividade especial de 01/06/1981 a 24/09/1981, 10/10/1981 a 26/08/1984, 02/01/1985 a 05/06/1985 e 06/03/1997 a 04/09/2008. O trabalho exercido pela parte autora no período de 01/06/1981 a 24/09/1981, na Viação Dourados, na função de lubrificador, não possui natureza especial, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.Quanto às atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 10/10/1981 a 26/08/1984 a 02/01/1985 a 05/06/1985, na Construtora Moura Escobar Eng Com Ltda, nas funções de auxiliar de montador e montador, constantes nos respectivos vínculos da CTPS de fl. 53, não há provas de que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.Com efeito, embora os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/39 tenham apontado a execução de serviços de manutenção nas redes e equipamentos de abertura e fechamento de circuitos de baixa e alta tensão em voltagens de 13.800 volts e 34.500 volts para liberar trechos a serem trabalhados após seu aterramento, ressalvaram que os serviços sob responsabilidade do autor eram executados com rede desenergizada quando da manutenção e ampliação, razão pela qual tais atividades não foram exercidas sob condições especiais.Finalmente, no tocante à atividade exercida no período entre 06/03/1997 a 04/09/2008, na Enersul - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, na função de eletricista de distribuição, constante no vínculo da CTPS de fl. 54, não há como reconhecê-la como tempo especial.Ora, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997.Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em decreto editado pelo Poder Executivo, ao passo que o artigo 201, parágrafo 1º, da Carta da República, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por sua vez, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social dispôs que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.Deste modo, não estando o agente eletricidade relacionado como prejudicial à saúde no referido decreto, e não existindo atualmente previsão constitucional de que a periculosidade dê ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, não se mostra viável o enquadramento da atividade de eletricitário como especial a partir de sua edição. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - Da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.II - O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.III - Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. III - Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.IV - Somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.(omissis)(TRF 3ª Região, Recurso ex officio em Mandado de Segurança n.º 274.872, relatora Juíza convocada Giselle França, p. em 05/07/2011)Outrossim, o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.Ressalte-se que a vedação imposta ao reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa possui respaldo constitucional, uma vez que o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõe são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, in verbis: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.O intuito da Carta Constitucional de excluir as atividades perigosas do rol das especiais resta evidente ao se analisar o dispositivo acima referenciado em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social acima descritas, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis: 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:(...) II. que exerçam atividades de risco; III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Destarte, conclui-se que o Texto Constitucional não autoriza o reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço para fins de aposentadoria da atividade perigosa, que não seja exercida com exposição a agentes nocivos.Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com o preceito constitucional e legal vigente que, conforme mencionado, estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a improcedência do pedido e a consequente ausência de condenação quanto ao objeto principal da demanda, aplica-se à espécie o artigo 20, parágrafo 4º, do codex processual, de forma que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária no montante total de R$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a cobrança suspensa enquanto perdurarem os requisitos da Lei n.º 1.060/50.Ao SEDI para retificação do assunto processual, pois se trata revisão de benefício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO BRAZ GENELHU MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas como estagiário de engenharia, engenheiro civil e agente político e, partir disso, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Juntou documentos às fls. 19-227.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação, oportunidade em que se condicionou a citação do INSS ao recolhimento das custas iniciais pelo autor (fls. 230). O autor comprovou o recolhimento das custas às fls. 232-233.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 237-259. Aduziu que a atividade de estagiário não foi contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em seguida, quanto à profissão de engenheiro civil, enfatizou a necessidade de demonstração do exercício efetivo da atividade sem desvio de função. No que tange aos cargos eletivos exercidos pelo autor, ponderou a inexistência de especialidade pelo não enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, em virtude da vedação constante no artigo 96, I, da Lei 8.213/91. Argumentou, por fim, que a atividade de agente político anterior à EC 20/98 só poderia ser computada como tempo de contribuição se devidamente indenizada e que não caberia discussão quanto à conversão de tempo de serviço depois de 28/05/1998. Juntou documentos às fls. 260-267.À fl. 269, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido prazo para especificação de provas. Impugnação à contestação às fls. 271-275.As partes não requereram a produção de provas (fls. 276).Vieram os autos conclusos. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas de estagiário de engenharia, engenheiro civil, vice-governador do Estado de Mato Grosso do Sul e prefeito da cidade de Dourados, e, a partir disso, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Para melhor compreensão do pedido inicial, mister explicitar os conceitos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, bem assim, o permissivo da utilização do fator de conversão de tempo especial em comum.A aposentadoria por tempo de contribuição é aquela prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal que assegura ao homem e à mulher, respectivamente, a aposentadoria no regime geral da previdência social quando atingir 35 e 30 anos de contribuição e 65 e 60 anos de idade, excetuadas as regras de transição. Já a aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos (art. 201, 1º, da Constituição Federal).Relativamente à aposentadoria especial teço algumas considerações.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rós dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28ºC (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.In casu, o fator de conversão a ser utilizado é o de 1,40, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200802598600. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1105770. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA: 12/04/2010).A legislação aplicável é aquela à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao

laudo técnico pericial.O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.Fixadas essas premissas, passo à análise das atividades laborativas alegadamente exercidas em condições especiais, observando que não consta no acervo probatório laudos técnicos, formulários ou PPPs dos quais se possa inferir a exposição efetiva do autor a agentes nocivos à saúde.O autor afirma que a atividade de estagiário de engenharia civil tem natureza especial. Dessume-se da CTPS que ocupou esse cargo na empresa Plaenge, entre 18/03/1970 a 01/04/1971 (fls. 55) e na empresa Ecisa, entre 02/04/1971 a 30/09/1973 (fls. 56). Nos períodos em questão, a matéria era regida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que não contemplaram essa atividade como de natureza especial. Além do não enquadramento, o autor não trouxe aos autos laudos técnicos, formulários ou PPPs que demonstrassem a exposição efetiva a agentes nocivos.Assim, não reconheço a natureza especial da atividade de estagiário de engenharia civil desenvolvida de 18/03/1970 a 01/04/1971 e de 02/04/1971 a 30/09/1973.Sorte diversa sucede ao tempo em que o autor permaneceu vinculado a Empresa Sanesul - 09/10/1973 a 11/03/1983 - no cargo de engenheiro civil, uma vez que esta atividade foi enquadrada no Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), que vigeu concomitantemente com o Decreto 83.080/79 até 05/03/1997. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF-3 - AC: 18318 SP 2000.03.99.018318-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F.Reconheço, portanto, o exercício de atividade em condições especiais no período de 09/10/1973 a 11/03/1983.Em seguida, o autor vinculou-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, vertendo contribuições entre 01/1985 e 01/1986 e entre 03/1986 e 12/1987.Com a inicial apresentou Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, da qual deriva que foi sócio da empresa Guara Engenharia e Indústria LTDA entre 12/06/1974 e 30/11/1977 (fls. 49-50). Além dessa empresa, foi sócio administrador da pessoa jurídica Apoio Engenharia LTDA a partir de 03/08/1983. Esta empresa foi cancelada em 18/04/2000 (fls. 172 e 174).Na empresa Termocon Ar Condicionado LTDA EPP o autor participou do quadro societário entre 03/06/1983 e 23/04/1987, conforme certidão de fls. 173. O cotejo da certidão mostra, ainda, que o autor foi sócio na empresa Unidol - União Douradense de Empreendimentos Imobiliários LTDA, desde 24/02/1976 até a data da baixa, em 15/10/1996. Pois bem.Considerando que o autor figurou como sócio administrador nas empresas nominadas, ostentava ele para fins previdenciários a condição de contribuinte individual, devendo, portanto, comprovar que estava sujeito à efetiva exposição a agentes nocivos no exercício da atividade de engenheiro civil, consoante o disposto na súmula 62, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, abaixo transcrito: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Entretanto, da análise dos autos, verifico que não restou comprovado que o autor exerceu a atividade de engenheiro civil, o que resta realçado quando se confronta a afirmação que fez na inicial - de que se afastou da engenharia para exercer os mandatos eletivos - com os períodos de vinculação como sócio das empresas Apoio Engenharia LTDA e Unidol. Isso porque há concomitância nas atividades: foi agente político de 17/03/1987 a 31/01/1988, 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/1995 a 01/01/1997, 01/01/1997 a 31/12/2000 e foi sócio das aludidas pessoas jurídicas, pelo que consta dos autos, de 03/08/1983 até 18/04/2000 e de 24/02/1976 até 15/10/1996, respectivamente.Ora, se não exerceu a atividade de engenheiro enquanto vinculado aos cargos políticos e, durante o exercício desses cargos, figurava como sócio de alguma das empresas - Apoio Engenharia LTDA e Unidol - é possível que fosse atrelado, nas pessoas jurídicas de que participou, a funções de natureza administrativa.Diante dessa possibilidade, deveria o autor ter comprovado, por intermédio de documentos, o exercício efetivo da atividade de engenheiro civil nos períodos em que vinculado ao INSS na condição de contribuinte individual, o que não foi feito.Nesse cenário, não reconheço como especial o período de 01/1985 a 01/1986 e de 03/1986 e 12/1987.Em prosseguimento, não vislumbro natureza especial do cargo de vice-governador exercido pelo autor entre 17/03/1987 e 31/01/1988, bem como entre 01/01/1995 e 01/01/1997. Nesses períodos, houve vinculação ao regime próprio de previdência, nos termos da Lei Estadual 1.102/90, o que autoriza a contagem recíproca, mas não importa em reconhecimento da especialidade da atividade, tendo em vista o não enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e também a inexistência de documentos que demonstrem a exposição do autor a agentes nocivos. Nesse ponto, extrai-se da inicial que o autor pretende que a especialidade da atividade de engenheiro se estenda ao cargo eletivo, nos termos do artigo 38, inciso IV, da Carta da República, abaixo transcrito:Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:(...)IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (negritei)Entretanto, tal pretensão não merece prosperar, porquanto agente político e servidor público não se confundem, pois se vinculam à Administração de formas distintas. Nessa linha, percebe-se que mencionado dispositivo cuida do afastamento do servidor público vinculado à administração direta, autárquica e fundacional para o exercício de mandato eletivo, regra esta que não se estende ao exercente de mandato eletivo provindo da iniciativa privada.Ainda que assim não se considerasse, a norma constitucional invocada garante a contagem do tempo de serviço respectivo, que deverá, entretanto, ser computado de forma singela, uma vez que incide na espécie o óbice previsto nos artigos 40, parágrafo 4º, inciso II e 201, parágrafo 1º, também de matriz constitucional, que vedam a cômputo de tempo de forma diferenciada para a concessão de benefícios previdenciários, ressalvada, naquilo que se aplica ao caso vertente, a atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Não reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida entre 17/03/1987 e 31/01/1988, bem como entre 01/01/1995 e 01/01/1997.No entanto, considerando que o autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vislumbro a possibilidade de contagem recíproca do período de 17/03/1987 a 30/01/1988, no qual vinculado ao regime próprio de previdência, desde que não tenha sido considerado para concessão de benefício naquele regime.Também não há especialidade no cargo de prefeito municipal exercido pelo autor em duas oportunidades - 01/01/1989 a 31/12/1992 e de 01/01/1997 a 31/12/2000 - porquanto não enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, ainda, pela inexistência de documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos.Repise-se: não se aplica o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal ao caso em apreço, nos termos da fundamentação acima expendida.Observo, no CNIS do autor, que os recolhimentos do primeiro mandato vão de 01/01/1989 a 01/04/1990.Na segunda vez em que eleito prefeito, houve recolhimento pela Prefeitura do Município de Dourados por todo o tempo do mandato, que perdurou de 1997 a 2000.Apesar disso, nota-se que a vinculação obrigatória dos detentores de mandatos eletivos ao RGPS se deu apenas em 2004, com a entrada em vigor da Lei 10.887, que introduziu a alínea j no inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91.Antes disso houve a introdução, no dispositivo mencionado, de alínea com idêntico teor à supracitada (Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao artigo 11, I, da Lei 8.213/91), mas que não produziu efeitos válidos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que versava sobre o mesmo assunto (Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003).Como houve considerável lapso entre a edição da Lei 9.506/97, a declaração de inconstitucionalidade que afetou a execução da alínea h do artigo 11, I, da Lei 8.213/91, e a entrada em vigor da Lei 10.887/2004, a forma de vinculação dos agentes políticos ao regime geral, no interregno compreendido entre 01/02/1998 a 18/09/2004, foi tratada na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, que em seu artigo 5º preceitua:Art. 5º. O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear a restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo. 1º A opção de que trata o caput dependerá:I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; eII - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo. 2º Obedecidas as disposições do caput e do 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ouII - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora. 3º Em qualquer das hipóteses do 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.(...).(grifei).Dessa forma, conclui-se que as contribuições realizadas pela Prefeitura de Dourados a partir de 01/02/1998 até 31/12/2000, poderiam ser consideradas como vertidas na qualidade de segurado facultativo, cabendo ao autor pleitear a restituição dos valores descontados - uma vez que não era segurado obrigatório - ou fazer uma das opções mencionadas no 2º do artigo 5º da Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006.Porém, como dito linhas atrás, o autor foi sócio administrador na empresa Apoio Engenharia LTDA de 03/08/1983 até 18/04/2000. Nessa qualidade, a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, que introduziu a alínea f no artigo 11, I, da Lei 8.213/91, passou a ser segurado obrigatório do Regime de Previdência Social.Neste aspecto, as contribuições realizadas de 26/11/1999 (data da entrada em vigor da Lei 9.876/99) até 18/04/2000 (quando cancelada a empresa Apoio Engenharia LTDA) não podem no caso vertente ser consideradas como recolhidas na condição de segurado facultativo, tendo em vista que nesse período o autor era segurado obrigatório do RGPS e deveria recolher as contribuições respectivas nessa condição, para ver computado esse tempo de serviço. Isso porque o pressuposto para filiação do segurado como facultativo é o não exercício de atividade sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, tal como prescrito no artigo 13, da Lei de Benefícios da Seguridade Social.Caberá ao autor, portanto, ver restituídas as contribuições recolhidas pela Prefeitura, ante a impossibilidade de considerá-las como vertidas na condição de segurado facultativo, e indenizar as contribuições relativas ao período em que ostentou a condição de contribuinte individual.Registro a impossibilidade de determinação da compensação desses valores neste momento, tendo em vista que não há pedido neste sentido, bem como por não se poder aferir o salário de contribuição que serviria de base de cálculo das contribuições previdenciárias respectivas.Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COMO VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.1. As contribuições previdenciárias recolhidas pelos detentores de mandato eletivo com fulcro na Lei nº 9.506/97 poderão ser restituídas em ação própria ou aproveitadas para a caracterização da qualidade de segurado facultativo, a despeito da diferença de alíquotas existente entre tal categoria e a categoria dos segurados empregados, observando-se no cálculo dos salários-de-contribuição o disposto na Portaria MPS nº 133, de 02.05.2006.2. Esse aproveitamento somente é possível nos períodos em que restar comprovada a inexistência de exercício concomitante de atividade que enseje a filiação obrigatória, nos termos do artigo 13 da Lei 8.213/91.3. Caso em que a parte autora recolheu contribuições como contribuinte individual concomitantemente ao exercício do cargo de Vereador antes da edição da Lei 10.887/2004, situação que inviabiliza o aproveitamento das contribuições como contribuinte facultativo.4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.(TRF 4ª Região, Apelação Reexame necessário 0001865-94.2014.404.9999/SC, relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Quanto ao restante do mandado - 18/04/2000 a 31/12/2000 - a filiação do autor ao RGPS deve ser considerada como que de natureza facultativa, incumbindo ao autor escolher na via administrativa dentre as opções 2º do artigo 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006.Não reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1992 (contribuições vertidas pela Prefeitura Municipal ao RGPS não contemplaram todo o período) e de 01/01/1997 a 31/12/2000.Por fim, quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de 04/2003 até 05/2003, de 12/2003 até 02/2004, 08/2004 até 07/2005, não vislumbro a natureza especial, pois não comprovada, na forma determinada pelas leis que sucederam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - delineada no início da fundamentação desta sentença - a efetiva exposição do autor a agentes nocivos no exercício de sua atividade laborativa. De todo o apanhado tem-se: ainda que considerados todos os registro no CNIS do autor e a natureza especial de um dos vínculos ostentados na inicial, ele não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo a proporcional (em virtude das regras anteriores e às regras de transição da EC 28/98), porquanto não preenchidos os pressupostos de tempo mínimo de contribuição e pedágio.Com maior razão não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que algumas contribuições devem ser ressarcidas ao autor, não contando para fins previdenciários (26/11/1999 até 18/04/2000); deve-se perscrutar, administrativamente, sobre a contagem recíproca - 01/01/1995 a 01/01/1997 - a fim de verificar se houve ou não concessão de algum benefício perante o regime próprio de previdência considerando esse interregno; e, por fim, o autor deve posicionar-se administrativamente quanto aos períodos de que se trata na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, o que pode influenciar a contagem de seu tempo de contribuição.DISPOSITIVOPelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o réu que averbe, como tempo especial, convertendo em comum, o período de 09/10/1973 a 11/03/1983, emitindo a certidão respectiva.Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço o direito do autor à contagem recíproca do período de 01/01/1995 a 01/01/1997, desde que as contribuições vertidas no regime próprio de previdência não tenham sido utilizadas para deferimento de algum benefício ao autor no âmbito daquele regime.Determino, ainda, ao INSS, que tome as providências necessárias para o exercício, pelo autor, das opções constantes no artigo 5º, 2º, da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas pro rata. Quanto ao autor, em virtude do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O réu é isento do pagamento de custas, nos termos da Lei 9289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode aquilatar de plano a repercussão econômica do reconhecimento do período especial supracitado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-04.2013.403.6002 - NACIM DE ALMEIDA GARCIA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NACIM DE ALMEIDA GARCIA em desfavor do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial.O autor alega que sempre trabalhou em postos de combustíveis, do que decorreria a especialidade de suas atividades laborativas. Sustenta, ainda, que na condição de contribuinte individual permaneceu vinculado a posto de combustível. Juntou documentos (fl. 11-53).Foi deferido o benefício da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fls. 56).Na contestação, o réu defendeu que o autor não preencheu os requisitos necessários para configuração da atividade como de natureza especial. Juntou documentos às fls. 72-79.O autor impugnou a contestação às fls. 100-115. Apresentou novos documentos às fls. 116-173.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 174), as partes deixaram escoar o prazo sem manifestação (fls. 174 e 176).Vieram os autos conclusos.
Decido.FUNDAMENTAÇÃONos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades laborativas em condição especial, seja na condição de empregado, seja como contribuinte individual.Para melhor compreensão do pedido inicial, mister explicitar os conceitos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, bem assim, o permissivo da utilização do fator de conversão de tempo especial em comum.A aposentadoria por tempo de contribuição é aquela prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal que assegura ao homem e à mulher, respectivamente, a aposentadoria no regime geral da previdência social quando atingir 35 e 30 anos de contribuição e 65 e 60 anos de idade, excetuadas as regras de transição. Já a aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, (in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).Relativamente à aposentadoria especial teço algumas considerações.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de

18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28ºC (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.A legislação aplicável é aquela à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.Fixadas essas premissas, passo à análise das atividades laborativas exercidas pelo autor.No caso em tela, as profissões registradas na carteira de trabalho do autor - caixa, gerente administrativo, chefe de pista e gerente de serviço, todas prestadas em postos de combustível - bem como a profissão de sócio proprietário de comércio de derivados de petróleo, com recolhimentos como contribuinte individual entre abril de 1991 e abril de 1994, não encontram expresso enquadramento como atividades especiais nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Então, para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, o autor trouxe PPPs elaborados nas empresas onde trabalhou.O PPP de fl. 39-40, relativo ao primeiro vínculo trabalhista - 01/09/1981 a 30/03/1985 - descreve que as atividades do autor estavam ligadas ao recebimento de clientes do posto de combustível e da loja de conveniência, o que se coaduna com cargo em que registrado, de caixa. Embora conste na descrição que fazia abastecimentos, não há menção à habitualidade dessa ação, circunstância esta, aliás, que tem sua constatação ainda mais dificultada quando se prossegue na leitura da descrição do cargo, que consigna quando for solicitado.No segundo vínculo - 01/07/1985 a 02/03/1987 - o autor foi registrado como gerente administrativo. No PPP de fls. 41-42, não há menção à exposição a riscos químicos, mas apenas ergonômicos e mecânicos, que não estão previstos na legislação previdenciária e, por isso, não têm aptidão para caracterizar uma atividade como especial.Mesma sorte segue ao PPP de fls. 43-44, quanto ao terceiro vínculo laborativo do autor - 02/05/1987 a 29/03/1989 - em que registrado no cargo de chefe de pista e submetido a riscos ergonômicos e mecânicos. Não se relata, no documento em apreço, risco químico.No PPP de fls. 45-46, que versa sobre o quarto vínculo empregatício do autor - 02/05/1989 a 21/02/1991 - foi exercido o cargo de gerente administrativo, não havendo submissão a risco químico, mas apenas ergonômico e mecânico.No quinto vínculo laborativo - 01/04/1994 a 19/04/2005 - o autor também exerceu cargo de gerência, sem exposição a riscos químicos, como se dessume do PPP de fls. 48-49.No interstício de 01/11/2005 a 09/06/2008, o autor foi gerente na empresa Transportadora Sol Dourado LTDA e do PPP relativo a esse vínculo não se denota a exposição a riscos químicos (fls. 50-51).Por fim, o último vínculo apreciável por este Juízo iniciou-se em 05/02/2009 e estava vigente quando do ingresso com a presente ação, em 18/07/2013. Nesse vínculo, mais uma vez, o autor exerceu o cargo de gerente, com submissão a risco ergonômico, como se infere da leitura do PPP de fls. 52-53.Sendo assim, nota-se que, embora o autor só tenha trabalhado em Postos de Combustível, a maioria de seus vínculos foi no cargo de gerente. De forma comum, os PPPs encartados aos autos relacionam essa atividade com planejamento, direção e controle de recursos, além de atividades de organização, sem exposição a riscos químicos.Desse modo, não vislumbro a especialidade das atividades laborativas exercidas pelo autor, motivo pelo qual não lhe é devido o benefício de aposentadoria especial vindicado.DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-06.2014.403.6002 - ILSON MACIEL GARCIA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudos médico e social, e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0004017-08.2014.403.6002 - NEUSA NUNES DE LIMA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO NEUSA NUNES DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, a contar de 05/08/2010, data do indeferimento administrativo (NB 5420327488), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 11/38. Decisão de fls. 52/53 deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a emenda à inicial para a autora comprovar o requerimento administrativo atual.Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fl. 56-v).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo atual para a concessão do benefício previdenciário pretendido, conforme determinado às fls. 52/53.Não obstante, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme certificado à fl. 56-v. Logo, faltou-lhe o interesse de agir em juízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação do réu.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000595-88.2015.403.6002 - NERDINO PAULINO DA SILVA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Inicialmente, em face da petição e documentos de fls. 83/115, dê-se prosseguimento do feito.Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-76.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-13.2011.403.6002) INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoCiência às partes acerca da distribuição do presente feito, desmembrado em cumprimento à decisão de fl. 132 dos autos nº 0001980-13.2011.403.6002. Tendo em vista a fase em que o processo se encontra, registre-se para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001731-23.2015.403.6002 - MAURILETE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 119).Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados.Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3488

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVA DOS SANTOS DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pede a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de neoplasia maligna e não ter condições financeiras de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Documentos às fls. 12-28.A inicial não foi instruída com cópia do requerimento administrativo do benefício, razão pela qual a autora foi intimada para apresentar emenda (fls. 32).Às fls. 34-36, a autora informou que não havia pleiteado formalmente o benefício no âmbito administrativo. O feito foi suspenso por noventa dias (fls. 38-42), após os quais a autora comprovou o pedido e o indeferimento administrativo do benefício (fls. 48-51).Às fls. 53-56 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade de justiça à autora e designada perícia médica e social. O Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 62-64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-72. Em síntese, sustentou que não foram demonstrados os requisitos necessários a concessão do benefício. Formulou quesitos (fls. 73-74) e juntou documento (fls. 75).Às fls. 91-99 consta o laudo da pericia médica e, às fls. 121-125, o laudo da perícia socioeconômica, que foi complementada às fls. 134-137.Às fls. 111-112, parecer do MPF deixando de se manifestar sobre o mérito do feito.Alegações finais da autora às fls. 139-140 e da ré às fls. 141.É o relatório do essencial. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que:(A) tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ressaltando-se que o conceito de impedimento de longo prazo é dado pelo 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, ou seja aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (B) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto. (C) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No presente caso, entendo que não estão preenchidos dois dos pressupostos para a concessão do benefício. Quanto à (A), o perito médico judicial informou que foi diagnosticado no ano de 2007, que a autora era portadora de câncer de mama, tendo sido submetida a cirurgia, seguida de quimioterapia e radioterapia, apresentando, a partir de então, recuperação satisfatória. Asseverou que ela apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico, sendo apta, contudo, a reabilitação para atividades que demandem menor esforço. Afirmou, também, que no momento da perícia não possuía sintomas da doença, apenas histórico tardio de pós-operatório de neoplasia maligna. Nestes termos, embora seja induvidoso que a autora esteve totalmente incapacitada para o exercício do trabalho no período em que se submeteu ao tratamento médico mencionado, não restou caracterizado, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, que se tratava de impedimento de longo prazo.No que tange ao seu quadro de saúde atual, resta forçoso concluir que ela não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, uma vez que a incapacidade física apontada não lhe impede de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, à vista da sua idade, grau de instrução e, principalmente, do seu histórico laborativo, porquanto se denota do aludido estudo médico que ela informou já ter trabalhado com agricultura familiar, cujo exercício se afigura, em princípio, compatível com sua limitação física. Tendo em vista o exposto, concluo que a autora não preenche este primeiro pressuposto.Quanto à (B), primeiramente cumpre ressaltar que a neta da autora não compõe o seu núcleo familiar, conforme dicção do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, pois não foi carreado aos autos nenhum documento que comprove ser ela a tutora da menor. Ademais, embora não tenha sido informado qual dos seus filhos é pai da menor, consta do estudo socioeconômico que ela tem dois filhos que possuem casa própria, fato este que ao menos mitiga a dependência econômica da neta em relação à demandante. Feitas essas considerações, como apontado pelo estudo socioeconômico, o núcleo familiar ao qual pertence à autora é composto por 2 (duas) pessoas, ela e seu marido. Foi informado que seu marido aufere renda mensal de R$ 800,00 reais, provenientes do serviço de caminhoneiro. Portanto, a renda mensal per capita é de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e superava meio salário mínimo vigente à época da perícia socioeconômica (R$ 362,00 reais). Vale ressaltar que o caminhão utilizado pelo cônjuge da autora é próprio, sendo certo, ainda, que as regras de experiência demonstram que os ganhos habituais dos caminhoneiros superam razoavelmente o valor informado, sendo bastante provável que a sua renda tenha sido subestimada.A autora não possui despesas extraordinárias com medicamentos, pois estes são recebidos da rede pública de saúde, e tampouco com pagamento de aluguel, pois reside em casa própria, que embora singela, possui cinco cômodos, infraestrutura adequada, está regularmente conservada e é localizada em bairro que é servido de asfalto, esgoto, posto de saúde e transporte público. Desse modo, concluo que a autora igualmente não preenche este pressuposto. Quanto à (C), não há notícia de que a autora recebe outro benefício previdenciário.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, fixando estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARILENE FAGUNDES DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de efetivo tempo de serviço, no período de outubro/1977 a agosto/1986, com a consequente e expedição de certidão para fins previdenciários. Alega ter trabalhado no período mencionado na função de auxiliar no Cartório do 4ª Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nesta cidade de Dourados, sem o devido registro em sua Carteira de Trabalho. Aduz que somente a partir de agosto/1986 foi registrada como auxiliar de serventia e teve início os respectivos recolhimentos. Alega ainda que, em 14/12/2001, foi nomeada como escrevente no mesmo cartório, função que ainda disse exercer. Documentos às fls. 23-69.Citado, o réu contestou às fls. 76-80. Sustentou a improcedência da ação, pelos seguintes motivos: i) não demonstração de que o serviço prestado estava sujeito ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, isto é, provar, pelo menos por certidão emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado: não ter sido remunerado pelo erário, ausência de vínculo a RPPS - Regime Próprio da Previdência Social, ausência de assentamento no RPPS e que o Estado não reconhece o tempo de serviço; ii) ausência de prova material exigida para comprovar sua pretensão.Réplica às fls. 87-106.Realizou-se audiência de instrução, com o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 109-113). Estabelecido prazo para as alegações finais, a autora se manifestou às fls. 114-120 e a ré às fls. 121.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 55, 3º, o tempo de serviço para fins previdenciários é comprovado por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.No presente caso, a autora trouxe como prova material os seguintes documentos: cópia de declaração de prestação de serviços, firmada pelo Sr. René Miguel - titular da serventia extrajudicial na época referida (fls. 25); cópia de cartões de firma abertos e vistados pela autora, a partir de abril/1980 (fls. 27-34); cópia de livros transcritos a próprio punho pela autora (fls. 36-66); cópia de holerite, referente a março/2010, na função de escrevente (fls. 68); cópias autenticadas de instrumentos públicos de procuração, lavrados no ano de 1981, nos quais a autora assinou como testemunha (fls. 97-98).Não obstante a declaração de fls. 25 não seja contemporânea aos fatos alegados, pois firmada em 2008, a profissão nele declarada, de exercício de atividades de auxiliar no cartório extrajudicial pela autora, foi estabelecida pelos demais documentos acima mencionados.A prova testemunhal colhida em audiência também foi uníssona em asseverar o exercício dos serviços cartorários desempenhados pela autora. Contudo, não houve precisão quanto ao início efetivo das atividades. A testemunha Dalila afirmou que imagina ter a autora trabalhado no local desde 1977, considerando que começou a trabalhar no banco em 1975 e logo em seguida a autora começou no cartório; por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes disse não recordar a data exata em que a autora desempenhou as suas atribuições, embora tenha dito já fazer muito tempo. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.Nesse cenário, a prova oral produzida amplia parcialmente a eficácia objetiva da prova documental para limitar o período de averbação pretendido, considerando que o cartão de abertura de firma mais antigo data de 17 de abril de 1980 (fls. 27). Esse, portanto, é o marco inicial do tempo de serviço a ser considerado.Assim, comprovado o trabalho da autora, pelo menos em parte do período que pretende reconhecer, é de se declarar o seu direito ao cômputo do interregno entre 17/04/1980 a 31/08/1986 em atividade urbana.Incumbe mencionar que a autora foi admitida na serventia como contratada, sem registro em CTPS, e não por nomeação oficial decorrente de exercício de atividade delegada pelo poder público, conforme reconhecido na decisão da Justiça Estadual às fls. 102-104 ao afastar a legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul para reconhecer o tempo de serviço pleiteado nesta ação. Mais uma vez, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. Ressalto, ainda, que nos termos da legislação de regência (Lei 8.212/91, artigo 30, I), a obrigação dos recolhimentos previdenciários é do empregador, não podendo eventual falta ser imputada negativamente ao segurado, pois cabe à autarquia previdenciária essa fiscalização.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para DECLARAR o direito, para fins previdenciários, ao período laborado pela autora em atividade urbana entre 17/04/1980 a 31/08/1986, com o consequente dever do INSS de averbar tal período e expedir a correspondente certidão para todos os fins de direito.Sendo minimamente sucumbente a autora (CPC, 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), apurado em liquidação de sentença (CPC, 20, 3º e 4º). Sem custas, ex lege.Oficie-se à EADJ para averbação do tempo de serviço e expedição da certidão correspondente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003172-73.2014.403.6002 - LADISCLEI LACERDA DE SOUSA(SP151187 - JEZUALDO GALESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, por LAIDSCLEI LACERDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de que lhe seja assegurada indenização por dano moral.Relatou o autor que mesmo possuindo suficiente provisão de fundos, no dia 05/08/2014 a instituição financeira ré negou pagamento a um cheque que ele emitiu no valor de R$ 700,00. Requereu a condenação da ré a lhe reparar os danos morais sofridos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, não tendo apresentado qualquer questão preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem dirimidas, passo à análise do mérito.Da análise dos autos, verifico que a pretensão reparatória do autor não procede.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por força do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º, de sorte que a responsabilidade destas por lesão material ou moral emerge independentemente da comprovação de culpa, somente se eximindo elas do dever de indenizar quando demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante preconiza o artigo 14 do mesmo codex.Para que exista a obrigação de reparar o dano é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano material ou moral, nexo de causalidade e inexistência de causas excludentes de culpabilidade.A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato lesivo, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto:Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997)No caso em apreço, denoto que não restou demonstrada a ocorrência do fato lesivo, tendo em vista que no momento em que a ré negou o pagamento do crédito representado pela cartula acostada aos autos, em 05/08/2014, o autor efetivamente não possuía provisão suficiente de fundos, consoante se denota do documento de fl. 46.Consta desse documento que em 04/08/2014 o saldo da conta corrente do autor estava devedor no montante de R$ 310,51, e considerando que o limite de crédito que ele possuía era de R$ 1.000,00 (mil reais), se conclui sem maiores dificuldades que o cheque no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) não poderia ser compensado, pois ausente a suficiente provisão de fundos para o seu pagamento.Constato do relato da inicial em cotejo com os documentos de fls. 23 e 43, que o autor se equivocou ao afirmar que no dia da compensação do cheque possuía um saldo de R$ 279,49, tendo em vista que esse valor somente foi alcançado no dia seguinte à devolução do cheque, em 06/08/2014.No mais, conforme alinhavado na contestação da ré, se constata dos documentos de fls. 49/50 que o autor possuía contra si diversas restrições de crédito em razão do inadimplemento de inúmeras outras obrigações pecuniárias, o que atrairia a incidência do disposto na súmula 385, do E. Superior Tribunal de Justiça, e obstaria o reconhecimento do dever de indenizar.Nestes termos constato que a questão posta em juízo se afigura extremamente singela e prescinde de maiores digressões, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais requerida por LAIDSCLEI LACERDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-94.2015.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeçãoManifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 114, bem como, no mesmo prazo, justifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001983-26.2015.403.6002 - JOAO CRISTOVAO JACQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002020-53.2015.403.6002 - LENI SILVA DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 289, bem como, no mesmo prazo, justifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3502

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do falecimento do autor originário da presente demanda, bem assim a informação de que ele deixou bens a inventariar, foi determinado às fls. 127/128 a suspensão do feito para a habilitação do espólio, com fulcro no artigos 43 c/c 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, esclarecendo a r. decisão o caráter preferencial de sua habilitação em relação aos sucessores do falecido, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, no ponto, que se tratando de ação cível e à vista da jurisprudência mencionada naquela oportunidade, a habilitação do espólio realmente se revela de rigor, devendo a peticionária apresentar nestes autos a comprovação da abertura do inventário e o consequente termo de compromisso de inventariante para viabilizar o prosseguimento da demanda.Frise-se que a situação é diversa da que ocorre nas demandas previdenciárias, em que o disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios da Seguridade Social - que determina o pagamento das parcelas não recebidas em vida pelo segurado aos dependentes habilitados à pensão por morte - gera reflexos no âmbito processual, e autoriza em qualquer caso a habilitação direta dos dependentes.Observo, ainda, que a comprovação da abertura do inventário por parte da autora, bem como a sua inclusão como dependente do falecido, além de necessária, teria o condão de abreviar sobremaneira o prosseguimento da presente demanda, na medida em que possibilitaria a realização do procedimento de habilitação nos próprios autos, com supedâneo no disposto no artigo 1.060, inciso III, do Código de Processo Civil.Feitas estas ponderações, denoto que o patrono da pretensa sucessora do falecido foi regularmente intimado da suspensão do processo e para providenciar a regularização processual do espólio, tendo se mantido inerte.Nestes termos, mostra-se de rigor a aplicação analógica do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, de forma que determino a intimação pessoal da peticionária para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a procedência do pedido para condenar a parte ré no pagamento de adicional de penosidade de 20% sobre a remuneração da requerente e o pagamento de indenização com efeitos retroativos ao ano de 2013, na base de 20%, sobre a referida remuneração.A parte autora alega ser servidora pública federal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados na cidade de Dourados/MS, desde 03/03/2010, na qual desempenha o cargo de Técnica de Laboratório, área análises clínicas, nível de classificação D, classe de capacitação I, padrão I, nível I.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/54.À fl. 57 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a inclusão nos autos, como parte ré, da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.Em contestação (fl. 62-v), a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados deixou de se manifestar nos autos aduzindo ter sido a ação proposta exclusivamente em face da União.À fl. 64, em acolhimento à alegação feita pela autarquia, foi determinada a exclusão da UFGD do polo passivo da ação e determinado o seu prosseguimento, abrindo-se vista dos autos à União para oferecer contestação.A União requereu, em síntese, a improcedência do pedido inicial por absoluta falta de amparo legal a embasá-lo e por este constituir ofensa ao devido processo legislativo e à necessidade de prévia dotação orçamentária para efetivar custeios, conforme fls. 66/89.Por sua vez, o autor, em sede de impugnação à contestação, requereu o prosseguimento da ação e a procedência do pedido, às fls. 91/95. À fl. 102, a União requereu o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a condenação da ré no pagamento de adicional de penosidade na porcentagem de 20% sobre a remuneração da requerente e indenização com efeitos retroativos ao mês de março de 2010.Aduz, em síntese, que os servidores Públicos Civis da União possuem o direito líquido e certo de receber o adicional de atividade penosa quando em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Requer a implementação deste direito, sustentando que a omissão administrativa em regulamentar a matéria não pode impedir o exercício de direitos previstos em lei.Ocorre que carece à União legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez a nomeação da parte autora para exercer o atual cargo deu-se em março de 2010 por portaria publicada pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados (fl. 30).Portanto, cabe à autora dirigir sua pretensão em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, que possui status de fundação pública, cujo objetivo é ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. Como a fundação dispõe de personalidade jurídica própria, nos termos da Lei 11.153/05, que a instituiu por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, entendo que a pretensão ora requerida deve ser a ela dirigida.DISPOSITIVOAnte o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos n.º 0001509-12.2002.403.6002Autor: ESPÓLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVARéu: INSSDECISÃOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que foi reconhecido o direito do autor, ARNALDO AVELINO DA SILVA, à percepção do benefício de auxílio-doença, desde 06/04/2001 até seu falecimento.Ante a notícia do seu falecimento durante a fase de conhecimento, foi deferida a habilitação do seu espólio, regularizando, assim, o polo ativo da demanda, e propiciando que ela retomasse o seu curso. É o brevíssimo relatório do necessário. Decido.Inicialmente observo que a sucessão processual está prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, que preceitua que com o falecimento da parte, dar-se-á sua substituição pelo seu espólio ou sucessores.Conquanto o referido dispositivo autorize a substituição por ambos, tal disposição tem que ser analisada em cotejo com a disposição de direito material, consubstanciada na regra estampada no artigo 112, da Lei n.º 8213/91, que prescreve:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Denota-se desse dispositivo legal que as prestações não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes habilitados à pensão por morte, e somente na sua falta, aos demais sucessores, observada a ordem estabelecida na lei civil.Nestes termos, do cotejo das duas normas mencionadas, chega-se à inexorável conclusão de que na demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário somente é possível a habilitação do espólio, caso não haja dependentes habilitados à pensão por morte, hipótese em que os valores respectivos são pagos a todos os sucessores. Ressalto que mesmo nesta última hipótese, a habilitação do espólio, ao invés das pessoas naturais dos sucessores, é facultativa e não obrigatória, ex vi do disposto na parte final do artigo 112, da Lei de Benefícios, que dispõe que o pagamento será realizado independentemente da realização do arrolamento ou inventário. De outro giro, havendo habilitados à pensão, deverão estes, e não o espólio, suceder o autor originário no processo, uma vez que o polo ativo da relação processual deve necessariamente guardar consonância com a titularidade do direito material, sob pena de se efetivar o pagamento de forma diversa da prevista na legislação de regência.No caso dos autos, da análise da certidão de óbito colacionada à fl. 105, constato que embora seja informado que o autor era casado, não há menção se ele deixou filhos, que poderiam eventualmente ser beneficiários da pensão por morte, sendo de rigor o esclarecimento desse ponto, com a consequente habilitação dos demais beneficiários, se o caso.De outro lado, não procede a alegação da ré, no sentido de que o pagamento dos valores deveria aguardar o encerramento do inventário, uma vez que tal condição é expressamente afastada pelo disposto na parte final do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, mencionado alhures.Em face do exposto, indefiro o pedido do INSS de condicionar ao pagamento à ultimação do inventário. Outrossim, concedo à representante do espólio o prazo de 10 (dez) dias, para informar e comprovar a existência ou não de outros habilitados à pensão por morte, devendo em caso negativo, desde já providenciar a regularização de sua representação processual, através de instrumento de mandato em nome próprio.Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, com a efetivação do depósito do valor em favor do exequente e seu advogado, consoante fls. 215/216, a obrigação foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de extinção, consubstanciado no item 4, letra a, da petição de fl. 207.Considerando o silêncio do patrono dos autos, no tocante à habilitação de herdeiros para levantamento do crédito do beneficiário falecido, conforme certificado à fl. 212-verso, defiro o pedido de arquivamento de fl. 213, no estado em que se encontra, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.

Expediente Nº 3519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LTDA - ME X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS AMAMBAI LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 664, no prazo de 10 (dez) dias.

0002649-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002649-3) - EDEMIR MIRANDA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MIRANDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 268/275.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias.

0001715-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001715-8) - MARIA APARECIDA BENITES MANFRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENITES MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 222/260, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 261/262, no mesmo prazo.

0004426-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004426-5) - SEGUNDO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 311/320, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da

referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 321/322, no mesmo prazo.

0003154-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003154-8) - APARECIDO GONCALVES MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GONCALVES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 138/147, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/149, no mesmo prazo.

0003891-94.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 142 no mesmo prazo.

0000576-24.2011.403.6002 - AMARILDO ROCHA XAVIER(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 176/181, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 182/183, no mesmo prazo.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSON PEREIRA VERAO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSON PEREIRA VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 98//99, no mesmo prazo.

0001544-54.2011.403.6002 - EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE NASRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 226/229, no prazo de 10 (dez) dias..Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 230, no mesmo prazo.

0003107-83.2011.403.6002 - MARIA MARTINS FROES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 82/101, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 104, no mesmo prazo.

0004355-84.2011.403.6002 - ANALIA MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 150: Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se a decisão de fl. 147, expedindo-se as devidas requisições.Em seguida, promova a secretaria as providências contidas na Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria 001/2014 da 1ª Vara.Após, devolvam-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDESPACHO DE FL. 153: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0004814-86.2011.403.6002 - CLARICE AIOLFI DE ANDRADE(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE AIOLFI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias.

0003477-28.2012.403.6002 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 194/198, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 199/200,no mesmo prazo.

Expediente Nº 3521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 406: 1. Defiro o pedido de destaque de 18% do montante devido ao autor, conforme requerido à fl. 310, mediante apresentação de cópia ou original do respectivo contrato.2. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, sendo que o valor da custas são devidas ao autor.3. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.5. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.6. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.7. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 8. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.9. Ao SEDI para fazer constar o nome da parte autora conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a saber, SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME.Intimem-se.Cumpra-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDESPACHO DE FL. 411: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 408/410, no prazo de 10 (dez) dias.

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias.

0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP X UNIAO

FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 994: 1. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, sendo que o valor das custas processuais deverão ser acrescidas aos dos honorários sucumbenciais. 2. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s)ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 3. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 4. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 5. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 6. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs/CNPJs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.7. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDESPACHO DE FL. 999: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 995/998, no prazo de 10 (dez) dias.

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2) Em face da petição de fls. 243/244, colacione a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entender correto.3) Após, cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, deprecando-se, caso necessário.4) Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.5) Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento.6) Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.8) Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.9) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 10) Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e, em seguida, remetidos os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.11) Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.12) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.13) Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 14) Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.15) Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000354-0) - MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias.

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X MATHILD DUTRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TEODORO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X MATHILD DUTRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FAUZETH ARMAD FARAJ X UNIAO FEDERAL X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR VITOR FREITAS X UNIAO FEDERAL X HILTON ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISVALDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 303/314, no prazo de 10 (dez) dias.

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 289/294, no prazo de 10 (dez) dias.

0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2) - VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X VICTOR ALBERTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias.

0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA X IVA DE SOUZA LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOVINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 257/264.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias.

0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias.

0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4) - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 270/274, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 275/276, no mesmo prazo.

0004668-84.2007.403.6002 (2007.60.02.004668-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 189/194, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 195/196, no mesmo prazo.

0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 229/263, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 270/271, no mesmo prazo.

0002825-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002825-6) - ROSA FERNANDES RODRIGUES(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 152/161, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 162/163, no mesmo prazo.

0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4) - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos

Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e do despacho de fl. 155, ficam as partes intimadas acerca da reespedição do Ofício Requisitório de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias.

0004842-88.2010.403.6002 - MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X MARILZA FRANCISCO MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias.

0005025-59.2010.403.6002 - FLORENTINA GONCALVES DIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 102/114, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 115/116, no mesmo prazo.

Expediente Nº 3555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de perícia técnica requerida pela parte autora às fls. 172/174, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 145 verso.No mesmo sentido, defiro o pedido da ré União, consubstanciado no item 9 e 14 da petição de fl.164, reiterado por cota à 178-verso, determinando a solicitação de informações laborais ao Município de Dourados/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos autores qualificados nos autos, todavia, limitando-as aos documentos existentes contemporâneos aos fatos.Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 073/2015-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Dourados, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações laborais em relação aos autores qualificados na petição inicial dos autos (cópia anexa), limitando-as aos documentos existentes contemporâneos aos fatos, nos termos do despacho supra.Anexos: Cópia da petição inicial com a relação dos autores, cópia do pedido da União de fl. 162/164 e do presente despacho.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº).Cumpra-se. Intimem-se.

0002880-93.2011.403.6002 - RUMILDO SALUSTIANO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 158/159, em que os autores noticiaram a composição administrativa e requereram a extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000744-84.2015.403.6002 - JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual JOSÉ LUIS DIAS DA CUNHA pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portador de patologias que impedem o exercício de atividade laborativa. Procuração e documentos às fls. 14-35.À fl. 38, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Dourados, em razão do valor da causa, hipótese que tornou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Citado, o INSS contestou às fls. 40-50. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal; a falta de interesse de agir, no caso de a parte autora estar a perceber benefício de auxílio doença com alta programada. No mérito, pediu a improcedência do pedido autoral. Documentos às fls. 56-61.À fl. 55, o Juízo do Juizado Especial Federal de Dourados indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor e determinou a emenda da inicial para juntar cópia legível do comprovante de endereço emitido até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação e cópia legível da carteira de trabalho, bem assim, adequar o valor da causa, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Referidas providências foram tomadas pelo autor, cujos documentos estão acostados às fls. 57-66.À fl. 67, o Juízo do JEF, tendo em vista a adequação do valor da causa pelo autor que estimou-a em R$ 60.082,00, determinou à Seção de Cálculos a elaboração de planilha nos moldes do Enunciado n. 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, os quais foram juntados às fls. 68-69.Às fls. 70-71, o Juízo do Juizado Especial Federal de Dourados/MS suscitou conflito negativo de competência em face da Primeira Vara Federal de Dourados/MS.À fl. 77, em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes até o julgamento do conflito.Às fls. 78-79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu decisão na qual julgou procedente o conflito de competência suscitado pelo JEF para reconhecer a competência do Juízo suscitado, no caso, a Primeira Vara Federal de Dourados/MS.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Relativamente à alegada falta de interesse de agir em razão de alta programada, afasto sua incidência tendo em vista que a parte autora não recebe o benefício previdenciário desde 21/08/2008 (fl.18).Em prosseguimento, analiso o pedido urgente formulado na inicial, que para seu deferimento depende do preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não vislumbro, no caso, a presença dos sobreditos requisitos.A demanda depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa e a data de seu início. Vale destacar que os demais requisitos para concessão do benefício não estão evidenciados, mormente a qualidade de segurado do autor.O periculum in mora também não se faz presente. Nota-se que o autor está desde 2008 sem perceber nenhum benefício previdenciário e somente ingressou com esta ação em abril de 2015. Nesse cenário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, determino a realização de perícia médica a fim de constatar e avaliar a existência de incapacidade do autor e, em caso positivo, a data de início da incapacidade.Para realização da perícia nomeio o médico cardiologista Fernando Fonseca Gouvea, cadastrado no sistema AJG.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima nominado são fixados no valor máximo estabelecido na tabela atual fixada pelo Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, há incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.12. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.13. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 50/51. Depois de apresentados os quesitos pelo autor, o perito médico deverá ser intimado para informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, observando o prazo mínimo de 15 dias entre essa manifestação e a data da perícia, de forma que haja tempo suficiente para intimar as partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito, que fica desde já advertido a evitar respostas genéricas aos quesitos. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia.O autor deverá comparecer à perícia na data e local designados pelo perito, munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os laudos e exames médicos que atestem as patologias alegadas na inicial. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-67.2015.403.6002 - EURIDES BEZERRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

EURIDES BEZERRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando o fornecimento do medicamento ZYTIGA (acetato de abiraterona) 250 mg. Decisão de fls. 36/37, proferida em 20/06/2015, deferiu o pedido de antecipação da tutela.A União apresentou contestação às fls. 46/53, enquanto o Município de Dourados a apresentou às fls. 72/80.À fl. 70, a Defensoria Pública da União pugnou pela extinção do feito, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 21/06/2015, conforme certidão de óbito de fl. 71.Logo, antes mesmo da citação das rés, sobreveio o óbito da parte autora, emergindo assim a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos

do artigo 267, IV, do CPC.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEIBER DIAS FIGUEIREDO

Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de KLEIBER DIAS FIGUEIREDO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 614, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003624-25.2010.403.6002 - VALERIA ESTRADA CASTRO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré (CEF) às fls. 147/158 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-82.2011.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de FÉLIX CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos (R$ 4.664,60 - atualizado em julho de 2009), pois utilizou índice de reajuste superior ao decidido na sentença, juros de mora de 27% ao invés de 26,32%, e base de cálculo calculada sobre remuneração acima do que o embargado recebia efetivamente. Argumenta ser devido o valor de R$ 2.416,94, atualizado para julho de 2009. Com a inicial acostou parecer técnico e planilhas (fls. 06/11).Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 16/18 e acostou planilha às fls. 19/20. Em síntese, alegou não merecer guarida a tese de utilização de base de cálculo superior à devida, pois a embargante deixou considerar no cálculo da remuneração os adicionais de férias e natalino. No que toca ao índice de reajuste, o embargado concordou com o argumento utilizado pelo embargante, e admitiu que a execução deveria limitar-se à diferença entre o índice reconhecido em sentença e o pago administrativamente.Em sede de manifestação (fl. 21-v), a União requereu o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 24), para a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 25/35.A parte embargante concordou com os cálculos atualizados até os meses de julho de 2009 e maio de 2011, e discordou dos cálculos atualizados até abril de 2014, conforme fls. 37/40, em razão de o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, não estar vigente quando foram opostos os embargos, abril de 2011.A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 43).A contadoria do juízo ratificou os cálculos à fl. 45, sobrevindo ratificação da embargante quanto à sua manifestação anterior (fl. 46-v) e decurso de prazo sem manifestação da parte embargada (fl. 47).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de diferença de reajuste de remuneração decorrentes das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%).Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Acolho a alegação da embargante quanto à existência de excesso de execução nos autos, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada utilizam índice de reajuste superior ao decidido na sentença. A condenação foi expressa em reconhecer o direito do embargado em perceber a diferença entre o índice de 28,86% e o efetivamente incorporado aos seus vencimentos, qual seja, 7,86%, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Ademais, em sede de impugnação, o próprio embargante concordou quanto à utilização de índice superior ao devido (fl. 16).Analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 25/35), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R$ 2.829,55, atualizado até julho de 2009, limite este inferior ao valor executado e superior ao valor apresentado nos embargos. A parte embargada manifestou concordância aos cálculos efetuados pelo contador, e a parte embargante concordou com os cálculos atualizados até os meses de julho de 2009 e maio de 2011, e discordou dos cálculos atualizados até abril de 2014, conforme fls. 37/40.Observo que procede a irresignação da embargante quanto aos cálculos de atualização de fls. 26/29, feitos em consonância com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Conquanto o referido Manual em princípio não inove a ordem jurídica, consistindo em mera compilação de pormenores técnicos para a realização de cálculos, e ainda que a União não tenha apontado especificamente a inconsistência do cálculo mais recente elaborado pelo contador oficial, é certo que a referida orientação adota o IPCA e exclui o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, data em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/09, que atribuiu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.Tal procedimento se mostra equivocado, na medida em que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4.425, modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo, determinando a aplicação do referido índice até 25/03/2015. Feitas estas ponderações, observo que o acórdão transitado em julgado não afastou expressa ou tacitamente a utilização da TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei supracitada, sendo forçoso reconhecer que os cálculos de liquidação atualizados até maio de 2011 (fls. 34/35), refletem adequadamente o julgado em comento e estão em consonância com a decisão do Pretório Excelso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R$ 3.111,04 (três mil, cento e onze reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2011, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de OSMAR PEREIRA GRILO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos (R$ 3.012,03 - atualizado em março de 2011), pois utilizou índice de reajuste superior ao decidido na sentença e elevou o valor da base de cálculo para além do que efetivamente recebido. Argumenta ser devido o valor de R$ 1.624,35, atualizado para março de 2011. Com a inicial acostou parecer técnico e planilhas (fls. 04/07).Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 13/17 e acostou planilha às fls. 18/21. Em síntese, alegou não merecer guarida a tese de utilização de base de cálculo superior à devida, pois a embargante deixou de explicitar a natureza dos acréscimos que reputava indevidos. No que toca ao índice, o embargado concordou com o argumento utilizado pelo embargante, e admitiu que a execução deveria limitar-se à diferença entre o índice reconhecido em sentença e o pago administrativamente.Em sede de manifestação (fl. 23), a União esclareceu quais acréscimos reputava inválidos no cálculo. Alegou que o período de cálculo referente ao mês de março de 1999 correspondia a apenas 18 dias, portanto, os vencimentos deveriam ser calculados proporcionalmente a esses dias, e não de forma integral. Afirmou também existir equívoco ao considerar em junho o adiantamento salarial do adicional natalino, e não debitar o mesmo em novembro.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 29), para a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 30/38.A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 46).A parte embargante concordou com os cálculos atualizados até o mês de maio de 2012, e discordou dos cálculos atualizados até maio de 2014, conforme fls. 40/41, em razão de o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, não estar vigente quando foram opostos os embargos, novembro de 2011.A contadoria do juízo ratificou os cálculos à fl. 48, sobrevindo ratificação da embargante quanto à sua manifestação anterior (fl. 49) e decurso de prazo sem manifestação da parte embargada (fl. 49-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de diferença de reajuste de remuneração decorrentes das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%).Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Acolho a alegação da embargante quanto à existência de excesso de execução nos autos, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada utilizam índice superior ao decidido na sentença. A condenação foi expressa em reconhecer o direito do embargado em perceber a diferença entre o índice de 28,86% e o efetivamente incorporado aos seus vencimentos, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Ademais, em sede de impugnação, o próprio embargante concordou quanto à utilização de índice superior ao devido (fls. 13/17).Acolho o parecer emitido pela contadoria às fls. 34/35 para reconhecer o excesso de execução também na elevação da base de cálculo relativa ao mês de novembro de 1999. No referido mês deveria ter sido realizado o desconto relativo ao adiantamento de 13º salário, e não a inclusão do adiantamento.Analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 30/38), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R$ 2.409,91, atualizado até maio de 2012, limite este inferior ao valor executado e superior ao valor apresentado nos embargos. A parte embargada manifestou concordância aos cálculos efetuados pelo contador, e a parte embargante concordou com os cálculos atualizados até o mês de maio de 2012, e discordou dos cálculos atualizados até maio de

2014, conforme fls. 40/41.Observo que procede a irresignação da embargante quanto aos cálculos de atualização de fls. 37/38, feitos em consonância com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Conquanto o referido Manual em princípio não inove a ordem jurídica, consistindo em mera compilação de pormenores técnicos para a realização de cálculos, e ainda que a União não tenha apontado especificamente a inconsistência do cálculo mais recente elaborado pelo contador oficial, é certo que a referida orientação adota o IPCA e exclui o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, data em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/09, que atribuiu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.Tal procedimento se mostra equivocado, na medida em que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4.425, modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo, determinando a aplicação do referido índice até 25/03/2015. Feitas estas ponderações, observo que o acórdão transitado em julgado não afastou expressa ou tacitamente a utilização da TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei supracitada, sendo forçoso reconhecer que os cálculos de liquidação atualizados até maio de 2012 (fls. 34/35), refletem adequadamente o julgado em comento e estão em consonância com a decisão do Pretório Excelso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R$ 2.409,91 (dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até 05/2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, arcando cada parte com a verba devida ao seu respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8) - CLEUZA BARBOSA SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 191/192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 191/192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3562

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004286-13.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Classe 064 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Ofício nº 3284/2015-DPF/DRS/MS - IPL 0315/2015-4, APF nº 0004286-12.2015.403.6002, origem 1ª VF em Dourados/MS)FLAGRADO: FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO D E CI S Ã O (REGIME DE PLANTÃO REGIONALIZADO)Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, qualificado no auto respectivo pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97. O i. Representante do MPF emitiu parecer pela concessão de liberdade, mediante condições ao preso.É o breve relatório. Decido.- FlagranteO flagrado, acima nominado, foi preso em flagrante delito, na data de 21.10.2015, na BR-267 (sentido Maracaju a Guia Lopes), por volta de 9h20min, por Policiais do DOF, transportando irregularmente uma grande quantidade de cigarros, após importa-la do Paraguai. Reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime de contrabando.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.Nesse aspecto, o indiciado transportava cigarros de origem estrangeira sem autorização legal, fato que, em tese, caracteriza o crime de contrabando, além de ter praticado, em tese, crime contra as telecomunicações. A regra de competência é chancelada, ainda, por norma infraconstitucional prevista no art. 70, caput, da Lei 11.343/06, verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor e primeira e segunda testemunha (fls. 05/14); (ii) procedeu-se ao interrogatório policial do preso, o qual teve a oportunidade de expor a sua versão para o fato da prisão (fls. 15/16); (iii) foi comunicada a prisão a autoridade judicial, cumprindo o comando do art. 306, CPP (fl. 02); (iv) os presos foram informados de suas garantias constitucionais e receberam a nota de culpa (fls. 17 e 21).Desta forma, homologo a prisão em flagrante, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP.Da Concessão da Liberdade Provisória com fiança e outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Quanto ao inciso II, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. O crime supostamente praticado, o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de comprovação de antecedentes criminais do flagrado nos autos (fl. 26), faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura. Ademais, não constam, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Cito precedentes do nosso Regional:HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não estando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Trata-se de réu juridicamente pobre, que não registra antecedentes criminais, possui residência fixa na Bolívia, o crime pelo qual responde no Brasil é de média gravidade e ele comprovou, efetivamente, não ostentar condições financeiras de arcar com as despesas do processo, e, portanto, de recolher fiança de mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Assim, deve ser mantida a liberdade provisória deferida em sede de liminar, independentemente do recolhimento de fiança, à luz do quanto disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida.(HC 00162105320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA - QUANTIA EXORBITANTE - REDUÇÃO DO VALOR - ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime de contrabando e uso de documento falso, a redução da fiança arbitrada para a concessão de sua liberdade provisória. 2. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco deve ser aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delito. 3. Hipótese em que os elementos extraídos dos autos indicam a razoabilidade da redução da fiança. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.(HC 00024178120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao preso FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as informações constantes dos autos até o momento, em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal.Autorizo que o valor seja recolhido em dinheiro na Secretaria da Subseção Judiciária de Dourados, tendo em vista da greve dos bancos, e mesmo que assim, não fosse, hoje (domingo), não há expediente bancário. Sendo que, conforme da praxe existente na Subseção de Dourados, o valor deve ser conferido e recebido pelo Diretor Administrativo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, ou alguém por ele, e acautelada no cofre do Setor Administrativo, para depósito bancário vinculado aos autos do processo na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos.Autorizo, ainda, caso seja necessário, que a fiança seja prestada através da juntada de cheque, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entrementes, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. b) Suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo. FICA a Secretaria do Juízo Plantonista em Dourados/MS encarregada de recolher, por termos respectivo, a CNH do preso, acaso ainda não recolhida pela autoridade policial responsável pela lavratura do APF; c) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP;Frise-se que, para o caso de descumprimento das condições acima fixadas, poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Intime-se o custodiado pessoalmente da presente decisãoComprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones fixo/celulares pelos quais será possível contatar o indiciado. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Por economia processual, cópias da presente decisão/despacho servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2015: Ao flagrado FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Lima de Carvalho e Maria de Jesus Ribeiro de Oliveira, nascido em 03.05.1975, natural de Altos/PI, RG n. 2911350/MEX/DF, inscrito no CPF sob n. 687.341.403-44, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal ou em Estabelecimento Penal em Dourados/MS;2- OFÍCIO Nº ____/2015: à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, inclusive para providenciar os documentos solicitados pelo MPF na parte final de seu parecer.Cumpra-se. De Naviraí/MS para Dourados/MS, 25 de outubro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Plantonista

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003732-78.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-54.2015.403.6002) LUIZ HENRIQUE GUANADALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

O requerente postula às fls. 109/114 reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória sob o argumento de que o acusado preenche todos os requisitos legais exigidos para obtenção da liberdade e excesso de prazo para o término o apuratório.Observo, porém, que o requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a afastar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.Quanto a alegação de excesso de prazo, verifico que foi feita carga dos autos a autoridade policial federal no dia 07/10/2015 com prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias. Portanto, com vencimento nesta presente data. Consigno ainda que os autos já se encontram em secretaria, conforme extrato anexo.Assim sendo, não há que se falar em excesso de prazo.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 69/70 e 88.Traslade-se cópia aos autos principais.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6320

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-10.2014.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em virtude da cobrança de honorários advocatícios no valor de R$ 17.817,03 (dezessete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), arbitrado na sentença proferida nos autos em apenso (0000132-11.1999.403.6002).Aduz a embargante que discorda do valor cobrado, uma vez que o exequente utilizou o índice IGPM para atualizar o valor dado à causa principal a fim de se chegar ao valor devido a título de honorários, utilizando índice diverso daquele praticado pela Justiça Federal.Informa que o valor correto dos honorários advocatícios seria o valor de R$ 3.963,22 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme fls. 11.Desta forma, baixo os autos em diligência para determinar a remessa dos presentes autos ao CONTADOR JUDICIAL para confecção dos cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003169-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos por MARCIO RANGEL DA SILVA à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de cédula de crédito bancário - consignação CAIXA, conforme Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0001933-34.2014.403.6002.Aduz a embargante, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário não se caracteriza como título executivo extrajudicial por não ser dotados de certeza e liquidez. Alega ainda que não se chega a uma conclusão do montante da dívida e a certeza do próprio crédito, devido à falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado, requerendo assim a exibição de documentos, tais como planilha discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros.Desta forma, baixo os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, intime-se o embargante. Havendo divergência determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Dourados/MS,

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos opostos por MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito contratual, conforme Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0003490-56.2014.403.6002.Aduz a embargante, em síntese, que a execução é inexigível, vez que o valor apresentado pela Embargante, está muito além do valor devido, com juros exorbitantes, apresentando excesso na execução, requerendo assim, que a Embargante apresente planilha discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros, inclusive os valores pagos pelos embargantes.Desta forma, baixo os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal apresente a referida planilha de discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros, inclusive os valores pagos pelos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, intimem-se os embargantes. Havendo divergência determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Dourados/MS,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCINO CHAVES DA TRINDADE à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (PGFN) para cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa, ao pagamento de tributos fiscais, conforme Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0001212-97.2005.403.6002.Aduz a embargante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa - CDA é nula, uma vez que não respeita os pressupostos previstos em lei. Alega, ainda, a iliquidez e incerteza do crédito tributário pela CDA não constar nenhum demonstrativo, apresentando apenas o valor do tributo e da multa. Com fulcro no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e art. 202 do CTN, a CDA teve conter o nome do devedor, o valor da dívida, os juros, a forma de cálculo e demais encargos previstos em lei, sendo imprescindível que no processo administrativo contenha tais informações. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigência legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014).Desta forma, baixo os autos em diligência para que a União (PGFN) apresente o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, intime-se o embargante. Havendo divergência, remetam-se os presentes autos ao contador judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Dourados/MS,

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos opostos por ENNOIR JOSÉ BECKER à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (PGFN), para cobrança de crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa, conforme Execução Fiscal nº 0000795-76.2007.403.6002.Aduz a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois o débito refere-se à CDA em nome de terceiro alheio à execução fiscal.Alega ainda que, o bem penhorado em seu nome, trata-se de bem de família, motivo pelo qual requer a expedição de mandado de constatação, conforme fls. 136.Desta forma, considerando que um dos requisitos da CDA é o nome do devedor, conforme artigo 2º, 5º, I, da Lei 6.830/1980, baixo os autos em diligência para que a União (PGFN) esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência ocorrida em relação ao nome do devedor, uma vez que, a execução fiscal foi ajuizada contra Ennoir José Becker, cuja petição inicial informou a CDA de nº 13.6.06.001904-02, contudo, foi juntada aos autos a CDA de nº 13.6.05.003874-25 em nome do avalista Euclides Lindolfo Becker. Ademais, defiro o pedido de fls. 136, devendo ser expedido Mandado de Constatação, a fim de verificar se o imóvel penhorado nos autos refere-se a bem de família.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003042-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-50.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa, relativa ao IPTU do imóvel da Quadra: P, Lote: 17 - Campo Dourado, nesta cidade, no valor de R$ 1.345,15 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), conforme Execução Fiscal nº 0004991-50.2011.403.6002.Aduz a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois o débito refere-se a tributos incidentes sobre imóvel pertencente a Roberto Augusto da Silva, através de liminar em vigor que suspendeu a execução da garantia hipotecária movida pela Caixa, contudo, não apresentou o andamento atual do referido processo para verificar se houve julgamento do mérito com a manutenção da liminar.Desta forma, baixo em diligência os autos para que a Caixa Econômica Federal apresente referido andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Dourados/MS,

EXECUCAO FISCAL

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela União (PGFN) em face de Terra Boa Produtos Agrícolas Ltda e outros objetivando o recebimento do crédito nº 35.401.925-2 (CDA fls. 05/14).A exequente (fls. 350/352) requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado Nilton Rocha Filho, tendo em vista que apesar de regularmente citado (fls. 121 - 22/05/2012), portanto, conhecedor da presente ação executiva, realizou a venda do imóvel matrícula nº 4650 do CRI de Bela Vista/MS em 02/10/2013.É que interessa relatar. Decido.Às fls. 122/154 (fls. 213/214), o executado Nilton Rocha Filho pretendendo opor tempestivamente embargos à execução, ofereceu à penhora os imóveis matriculados sob o n. 10.004, 8.472, 8.022, 5.647, 5.384, 4.650 no CRI de Bela Vista/MS.Às fls. 183/184, requereu a substituição do imóvel matriculado sob o n. 5.647 pela matrícula n. 490 do CRI de Nioaque/MS.Em 05/03/2015 (fls. 291), o MM. Juiz Federal determinou então, a penhora, registro e avaliação dos bens matriculados sob os nºs 10.004, 8.472, 8.022, 5.384, 4.650 no CRI de Bela Vista/MS e 490, no CRI de Nioaque/MS, conforme requerido.Contudo, às fls. 333/340, o próprio executado informou que vendeu o imóvel registrado sob o n. 4.650 do CRI de Bela Vista/MS a Nilton Fernando Rocha Filho, em 02/10/2013.Vale lembrar que, conforme a jurisprudência, para se caracterizar fraude à execução, é necessária que a alienação do bem seja capaz de reduzir o executado à insolvência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Fica configurada a fraude à execução fiscal na hipótese em que a alienação do bem, sem a reserva de outros suficientes para a garantia da execução, ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa. 2. O acórdão recorrido asseverou que não existiam outros bens para a garantia da execução. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário depende do

reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301624412, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA REALIZADA SOBRE BENS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL NO CRI COMPETENTE. SÚMULA N. 375/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A questão da aplicação do art. 185 do CTN, seja com redação anterior ou posterior à Lei Complementar n 118/05, não foi alegada nas razões da apelação interposta, mas somente em sede de embargos de declaração. Ora, é cediço que os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da causa, razão pela qual não pode a parte pretender que o Tribunal a quo, após o julgamento da apelação nos limites do efeito devolutivo, manifeste-se sobre novas teses não ventiladas nas razões do apelo, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Portanto, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 2. A fraude à execução ocorre se a alienação de bem do devedor acontecer quando existir contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, II, do CPC. O acórdão recorrido, mantendo o entendimento exarado na sentença, entendeu que os bens penhorados no executivo fiscal eram suficientes para garantir a execução e que a parte recorrente não comprovou a alegada desvalorização desses bens penhorados. Reconhecido, portanto, e não infirmado o fato de haver bens suficientes para a garantia do executivo fiscal, não é possível a esta Corte acolher a alegação de ocorrência de fraude à execução quando da alienação de imóvel do devedor, uma vez que para reconhecer a situação de insolvência do mesmo seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. 3. Nos termos da Súmula n. 375 desta Corte, a ausência de registro da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme afirmação do acórdão recorrido (fls. 214), também impossibilita a caracterização da fraude à execução, haja vista à não comprovação de má-fé do adquirente do imóvel, ora recorrido. 4. No que tange à alegada violação de dispositivos constitucionais, não é possível a esta Corte adentrar nesse mérito, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. A alegada violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC não foi trazida nas razões do recurso especial, tratando-se, por isso, de verdadeira inovação, o que não é possível em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801051480, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2009)Portanto, considerando que o executado ofereceu outros bens à penhora, capaz de garantir a dívida, não está provada a insolvência do devedor nem a alegada fraude. A situação de insolvência pode ser reapreciada, após novo pedido da União (PGFN), depois da penhora, registro, nomeação e avaliação dos bens descritos às fls. 291/292; o que determino desde já.Cumpra-se o determinado.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Dourados,

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-53.2001.403.6003 (2001.60.03.000118-6) - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 480. Defiro.Republique-se o despacho de fls. 478 para o advogado com substabelecimento às fls. 436.Intime-se. No silêncio, ao arquivo.

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão anterior encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000879-35.2011.403.6003 - MARELENE MARQUES MIRANDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 78 e seguintes. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001161-73.2011.403.6003 - PEDRO ANTONIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001648-43.2011.403.6003Autora: Milene Aparecida Mello de CamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Milene Aparecida Mello de Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é portadora de incontinência fecal (CID R15), moléstia que lhe causa impedimento de longo prazo para suas atividades sociais, inclusive para o trabalho. Informa que vive com seu irmão, que também está desempregado, de modo que o núcleo familiar não aufere qualquer renda. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 05/44.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47), foi o réu citado (fl. 49).O INSS apresentou contestação (fls. 51/60), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Sustenta que a mãe da postulante está empregada e aufere renda mensal de R$ 700,00, podendo auxiliá-la financeiramente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/71.Réplica às fls. 75/76.Elaborado o relatório social (fls. 82/85) e o laudo médico pericial (fls. 95/102), sobre os quais somente a autora se manifestou, requerendo a complementação da perícia (fls. 104/143).A médica perita prestou esclarecimentos à fl. 147, tendo as partes se manifestado às fls. 150 e 151.Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 155, opinando pela improcedência da ação.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.De início, as condições socioeconômicas foram analisadas por meio do relatório social de fl. 82/85, que refere que a autora vive com dois irmãos e com quatro sobrinhos, sendo que estes últimos são menores absolutamente incapazes. A residência foi cedida pelo pai há dez anos, não tem reboco e uma das paredes foi construída com materiais de construção reaproveitados.A renda familiar mensal é composta por: a) R$ 150,00 auferidos pela postulante em serviços esporádicos; b) R$ 300,00 recebidos pela irmã da pleiteante, que trabalha como auxiliar de serviços gerais e na produção de licor; e c) R$ 198,00 referentes ao programa de transferência de renda Bolsa Família.Nesse aspecto, verifica-se a real situação de miserabilidade da demandante, cujo núcleo familiar, composto de sete pessoas, possui renda per capita inferior a salário mínimo, patamar adotado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência econômica. Quanto à alegada deficiência, o exame pericial confirmou que a requerente é portadora de ânus imperfurado corrigido, moléstia que não lhe retira a capacidade laboral (fls. 95/102).Destaca a perita que a autora possui hábito intestinal uma vez a cada dois dias, tem continência aos esforços e no momento do reflexo gastrotécnico. Apesar de ela não conseguir controlar o momento da eliminação das fezes, consegue chegar ao banheiro a tempo. Conclui-se, portanto, que não há deficiência, em sua acepção jurídica conferida pelo art. 20, 2º, da LOAS. Deveras, o conjunto probatório indica que tal enfermidade não obsta sua integração plena e efetiva na sociedade, inclusive no mercado de trabalho.Ademais, as informações prestadas à fl. 147 revelam que o tratamento cirúrgico realizado em 2008, de reconstrução do trato intestinal, impôs o afastamento do labor por 90 dias. Esse breve período não configura o longo prazo exigido pelo referido 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.Em arremate, saliente-se que não consta nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir as afirmações da perita e demonstrar a deficiência. Com efeito, não é possível inferir da documentação médica apresentada que existem impedimentos que obstruam a participação da autora na sociedade. Outrossim, também não se caracteriza a deficiência pelo fato de o tratamento médico ser realizado em outra cidade, demandando constantes viagens. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000913-73.2012.403.6003Autor: Primo Rosildo Durighetto NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Primo Rosildo Durighetto Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia (fls. 42/44).A parte autora juntou novos documentos às fls. 46/49 e 65/67.O INSS apresentou contestação às fls. 50/54 e juntou os documentos de fls.55/64.Apresentado o laudo pericial (fls. 95/98), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 103), o INSS concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 104). Às folhas 106/107 a parte autora reitera o pedido de desistência da ação.É o relatório. 2. Fundamentação.É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008)o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo.Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002004-04.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002004-04.2012.403.6003Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Luiz Vieira da SilvaClassificação: M1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. Exarada a sentença às fls. 124/125, a autarquia ré opôs embargos de declaração (fls. 131/132), apontando suposta contradição. Sustenta o embargante que, na fundamentação do provimento jurisdicional, registrou-se que a data de início da aposentadoria por invalidez deveria coincidir com a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (10/06/2013). Todavia, na parte dispositiva, consignou-se que a DIB seria 08/06/2011, quando foi formulado o requerimento administrativo.Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a manifestação do embargado sobre o presente recurso, face à possibilidade de efeito modificativo (fl. 152). Por fim, foram apresentadas contrarrazões às fls. 154/156, nas quais o embargado argumenta que o surgimento da incapacidade ocorreu em 24/05/2011, de modo que a aposentadoria por invalidez deve ser paga desde 08/06/2011, quando ele requereu tal benefício. Nesse aspecto, pugna pela manutenção da sentença.É o breve relatório.2. Fundamentação.Com a prolação de sentença, somente se admite ao juiz alterá-la por meio de embargos de declaração ou para a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.No caso em testilha, verifica-se patente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do provimento jurisdicional, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.Conforme explicado na sentença de fl. 124/125, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça considera que o início da aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia subsequente à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.Por conseguinte, é inviável que a DIB coincida com a data do requerimento administrativo, porquanto este resultou na concessão de auxílio-doença, que perdurou até 10/06/2013.Com efeito, a data correta do início da aposentadoria por invalidez é 11/06/2013 - dia subsequente à cessação do auxílio-doença -, tal como explanado na fundamentação da sentença.Conclui-se, portanto, que é necessária a ratificação do dispositivo, adequando-o à fundamentação, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração.2. Conclusão.Diante do exposto, com o fito de sanar contradição, acolho os presentes embargos de declaração e altero em parte a redação da sentença, a fim de que seja registrado que a DIB da aposentadoria por invalidez é 11/06/2013. Desse modo, fica assim redigido o dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/06/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 549.305.040-0 - fl. 100), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. O valor mensal do benefício deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei n. 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze)

dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): Luiz Vieira da SilvaBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 11/06/2013 RMI: a ser apuradaCPF: 366.220.281-68P.R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 124/125. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002026-62.2012.403.6003Autor: Benedito da Silva FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Benedito da Silva Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega sempre trabalhou como rurícola, desenvolvendo atividades campestres em diversas fazendas, por vezes sem registro em CTPS. Argumenta que é portador de sequelas de AVC e de paralisia irreversível, o que lhe retira totalmente a capacidade para o labor. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/28.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se do autor a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 37/38.Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), sustentando que, em 27/12/2012, durante perícia administrativa, o postulante afirmou que trabalhava como pedreiro até 2010, quando sofreu acidente vascular cerebral. Aduz que o autor se filiou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, como pedreiro, vertendo contribuições de outubro de 2010 a janeiro de 2012 - todavia, o início da incapacidade data de setembro de 2010. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/53.Elaborado laudo pericial (fls. 57/66), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 68).Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), foram inquiridas as testemunhas arroladas, a fim de demonstrar a qualidade de segurado do requerente (fls. 80/84). O INSS desistiu do depoimento pessoal, uma vez que o demandante está impossibilitado de se comunicar.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).2.1. Incapacidade.De início, o laudo pericial de fls. 57/66 atesta que o postulante é portador de quadro sequelar de acidente vascular cerebral, com paresia grave do membro superior direito e paresia semigrave do membro inferior. Desse modo, a perita concluiu que existe incapacidade absoluta e permanente, sendo necessária a ajuda de terceiro para atividades da vida cotidiana.Ademais, a expert esclarece que o surgimento da inaptidão para o trabalho remonta ao AVC sofrido pelo requerente em setembro de 2010 - tal data foi fornecida pelo próprio demandante, além de constar no laudo de perícia administrativa (fl. 47).Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.2.2. Qualidade de segurado.A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretenda provar.Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a demonstração da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o único documento apresentado pelo pleiteante, referente à sua qualidade de segurado, é a CTPS de fls. 22/24, que registra dois vínculos empregatícios em estabelecimentos agropecuários, nos anos de 1986 e 1987. Apesar de as relações de emprego formais terem perdurado por apenas alguns meses, elas se prestam a demonstrar que o histórico laboral do requerente é voltado para as lides campesinas. Por conseguinte, resta configurado o indício documental.Sob outro aspecto, a prova oral produzida não conseguiu corroborar o início de prova material, nem o estendeu ao período de 2010, no qual a qualidade de segurado é relevante.Com efeito, nenhuma das testemunhas inquiridas conseguiu fornecer detalhes que conferissem credibilidade às suas declarações. Deveras, as três testemunhas afirmaram que conhecem o demandante há muito tempo, mas pouco souberam precisar acerca do labor desenvolvido por ele nos últimos anos, limitando-se a tratar das suas atividades em 2010. Ademais, não especificaram quaisquer tarefas exercidas, nem explicaram a maneira como o serviço era prestado.Insta salientar que Carlos Tadeu Costa Zuque e José Aparecido Borges asseveraram que o postulante trabalhava na Fazenda Primo Maffei quando foi acometido pelo acidente vascular cerebral. Tal informação é contraditória com o exposto na petição inicial, que relata que o labor na referida propriedade rural foi sucedido por trabalhos em diversas outras fazendas, sendo a última a do Otacílio.Já Benedito de Souza apresentou uma versão confusa, na qual ora declarava que o autor sofreu o AVC na Fazenda Primo Maffei, ora na fazenda do Zuki.Conclui-se, portanto, que a prova oral é desarmônica e contraditória, não se prestando a demonstrar o efetivo labor rural em 2010.Cumpre ressaltar que, durante a perícia administrativa, o pleiteante disse que trabalhava como pedreiro em 2010, quando foi acometido pelo AVC (fl. 47). Isso é confirmado pelas contribuições vertidas a partir de outubro de 2010, na qualidade de segurado contribuinte individual, cuja ocupação declarada foi justamente a de pedreiro (fls. 49/53).De fato, a posterior filiação ao RGPS não comprova cabalmente o efetivo labor, até mesmo porque ocorreu depois do início da inaptidão para o trabalho. Todavia, a coincidência entre a profissão declarada (pedreiro) tanto na perícia quanto no momento da filiação aponta que o postulante se dedicou a este ofício quando estava ativo no mercado de trabalho.Portanto, como não se trata de trabalhador rural, a cobertura previdenciária pressupõe o recolhimento de contribuições sociais, as quais só foram vertidas depois do advento da inaptidão para o trabalho.Destarte, não se logrou comprovar a qualidade de segurado em setembro de 2010, data do surgimento da incapacidade, o que impõe a improcedência da presente ação.Em arremate, destaca-se que, apesar de o requerente não fazer jus à aposentadoria por invalidez, pode ser beneficiado com o amparo social ao portador de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que preenchidos os demais requisitos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002064-74.2012.403.6003Autor: Guilherme Silva de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Guilherme Silva de Souza, menor absolutamente incapaz, representado por Cíntia Daniele da Silva Barbosa, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é portador de cardiopatia grave e de doenças pulmonares. Sustenta que sua família, composta pela mãe e dois irmãos, tem como única fonte de renda a pensão por morte recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 08/27.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 31/32).Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/44), argumentando que o amparo social pleiteado não é cumulável com a pensão por morte que a mãe do autor recebe. Defende ainda que não se comprovou a alegada deficiência do requerente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/54.Elaborado o relatório social (fls. 61/62) e o laudo médico pericial (fls. 64/68), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fls. 71/72).Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 80, opinando pela procedência do pedido.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os

decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Para a verificação da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de patologia cardíaca cianótica grave, com necessidade de tratamento cirúrgico (fls. 64/68).Esclarece a perita que o requerente se submeteu a duas cirurgias, mas mesmo assim persiste a comunicação intraventricular, de modo que são imprescindíveis outros procedimentos operatórios para correção do defeito cardíaco. Todavia, ao final do tratamento, estima-se que o desenvolvimento dele será normal, podendo exercer atividades laborais na vida adulta.De qualquer maneira, a expert considerou que existe impedimento de longa duração (resposta ao quesito nº 21 do INSS - fs. 68), cuja cessação depende do sucesso de futuras intervenções cirúrgicas. Além disso, ela ressaltou que há provável prejuízo do desenvolvimento intelectual causado pela enfermidade (tópico 1.2 - Discussão - fl. 65).Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, de acordo com a idade do postulante. Cumpre destacar que o art. 16, 6º e 7º, do Decreto nº 6.214/2007 permite a implantação do amparo social apesar da possibilidade de recuperação, sem prejuízo da realização de avaliações médicas periódicas. Destarte, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral.Com efeito, o relatório social de fls. 61/62 refere que o demandante, nascido em 2011, reside com sua mãe e com dois irmãos, também menores - ou seja, a família é constituída por quatro pessoas. A casa é alugada, o que acarreta uma despesa mensal de R$ 300,00.Quanto à renda, sua composição limita-se à pensão por morte recebida pela genitora do pleiteante, no valor de um salário mínimo; bem como ao benefício Bolsa Família, de R$ 166,00. Nesse aspecto, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar adotado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência financeira, conforme acima exposto. Em arremate, consigne-se que o fato de a mãe do autor ser beneficiária de pensão por morte não impede a concessão do amparo social ao postulante. Deveras, por se tratar de pessoas distintas, não incide a vedação legal do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93.Destarte, comprovada a deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a miserabilidade do requerente, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (21/05/2012 - fl. 17). 3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 21/05/2012 (DER - fl. 17).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 551.507.033-6Antecipação de tutela: simAutor: Guilherme Silva de SouzaBenefício: Amparo à pessoa portadora de deficiênciaDIB: 21/05/2012RMI: um salário-mínimoCPF: 057.756.241-06Nome da mãe: Cíntia Daniele da Silva BarbosaEndereço: Rua Alan Kardec, n. 760, Vila Haro, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002136-61.2012.403.6003 - JAIME DE OLIVEIRA MORAIS(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002136-61.2012.403.6003Autor: Jaime de Oliveira MoraisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Jaime de Oliveira Morais, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é idoso e que não possui condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/25.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), foi o réu citado (fl. 30).O INSS apresentou contestação (fls. 31/35), argumentando que não há prova da incapacidade do requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Sustenta que o postulante é contribuinte individual do RGPS, de sorte que ele possui meios de prover sua subsistência. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/44.Considerando a notícia de que o autor se mudou para a cidade de Panorama/SP (fls. 48 e 50), foi deprecada a realização do estudo socioeconômico (fls. 52/53).Elaborado o relatório social (fls. 62/65), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 69/70).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascido em 16/10/1945 (fl. 18), o autor completou 65 anos em 2010, de sorte que se qualifica como idoso, em sua acepção legal.De seu turno, as condições socioeconômicas foram analisadas por meio do relatório social de fls. 62/65, que refere que desde abril de 2013 o postulante vive em uma casa alugada, na companhia de sua esposa. Destaca-se que o requerente é servidor da Prefeitura Municipal de Panorama/SP, auferindo renda mensal bruta de R$ 1.100,00. Ademais, sua esposa é aposentada por invalidez, recebendo um salário mínimo por mês.Apesar de o benefício do cônjuge ser excluído do cômputo da renda mensal familiar per capita, de acordo com a jurisprudência do STJ, verifica-se que não existe miserabilidade a ensejar a concessão do amparo social.Com efeito, o salário do pleiteante é o suficiente para lhe conferir uma vida digna, de sorte que ele pode prover seu sustento. Deveras, a capacidade financeira da família é demonstrada pelo fato de as despesas mensais (R$ 1.451,68) serem inferiores à receita, de R$ 1.648,00. Saliente-se, ainda, que a renda familiar per capita, de R$ 550,00, é superior a salário mínimo, patamar adotado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência econômica.Por outro lado, não obstante o autor ter afirmado que ficou desempregado após a realização do estudo social (fls. 69/70), ele não juntou qualquer documento comprobatório dessa alegação. Nesse aspecto, é inviável a prorrogação do feito ad eternum, acompanhando todas as alterações da situação financeira do requerente. De fato, se as circunstâncias fáticas se modificaram, seria necessária nova análise na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, conforme o novo entendimento adotado pelo STJ. Isso porque não haveria resistência do INSS quanto à concessão do benefício sob as atuais condições do postulante.Portanto, restou demonstrado que não existe miserabilidade, sendo desnecessária a produção de demais provas. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos inerentes ao amparo social, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002262-14.2012.403.6003 - IVENIO QUEIROZ ARANTES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002262-14.2012.403.6003Autor: Ivenio Queiroz ArantesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Ivenio Queiroz Arantes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de prestações vencidas do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que contraiu uma doença crônica infecciosa no ano de 2005, o que lhe impôs uma longa internação médica. Narra que requereu administrativamente o amparo social de que trata o art. 20 e seguintes da LOAS, sendo que o procedimento administrativo demorou a se concluir: primeiramente, indeferiu-se o benefício, porém essa decisão foi reformada em grau recursal, até que, finalmente, manteve-se o deferimento. Aduz que o INSS lhe comunicou do pagamento de valores retroativos na importância de R$ 42.331,00, quantia que foi drasticamente reduzida, ante a vedação de recebimento cumulativo de benefícios, bem

como pela impossibilidade de manutenção do amparo social quando a renda familiar per capita for superior a do salário-mínimo. Argumenta ainda que há direito adquirido sobre o recebimento do montante, e que a autarquia previdenciária não lhe oportunizou a ampla defesa e o contraditório. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/71.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74), foi o réu citado (fl. 75).Em sua contestação (fls. 76/78), o INSS esclarece que, em 08/09/2005, o postulante requereu o benefício de prestação continuada, o qual foi inicialmente indeferido por parecer contrário da perícia médica - entretanto, por meio de recurso administrativo, deferiu-se o aludido amparo, tendo o INSS pedido a revisão da decisão exarada em grau recursal. Informa que, encerrado o trâmite dos recursos na esfera administrativa, foi concedido o amparo social ao autor desde o requerimento administrativo, em 08/09/2005 (NB 87/158.657.339-7), com cessação em 01/05/2006, véspera do reingresso do requerente no mercado de trabalho. Destaca que as prestações do benefício correspondentes ao período de 08/09/2005 a 01/05/2006 foram pagas e levantadas pelo demandante. Por fim, ressalta que foi oportunizada a manifestação do autor no âmbito do procedimento administrativo. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 79/96.Instado a se manifestar quanto à contestação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 97), o autor apresentou réplica às fls. 99/101, pugnando pela procedência da ação.Às fls. 111/246 o INSS juntou os procedimentos administrativos pertinentes ao amparo social em questão.Ante o requerimento de fl. 248, o defensor dativo que representava judicialmente o demandante foi desconstituído (fl. 250), sendo nomeada nova advogada (fl. 253), a qual teve vista dos documentos apresentados pela entidade ré (fls. 259/260).É o relatório.2. Fundamentação.A presente ação de cobrança presta-se à formação de título executivo judicial por meio do reconhecimento do débito do INSS para com o autor, referente às supostas parcelas retroativas do amparo social NB 158.657.339-7.Conforme se extrai da narrativa das partes e dos procedimentos administrativos colacionados aos autos, o postulante formulou o requerimento do benefício assistencial em 08/09/2005, cujo trâmite foi assim relatado no julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 182/185): (Obs: As remissões às páginas do processo administrativo foram alteradas para as folhas correspondentes do processo judicial, a fim de facilitar a compreensão).O pedido foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo a perícia médica concluído que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.O INSS em seu Parecer Médico às fls. [151] concluiu que o segurado não comprovou incapacidade para o trabalho nem para as atividades da vida independente não fazendo jus ao benefício pleiteado. Por outro lado, a Assessoria Técnico Médica da 22ª Junta de Recursos às fls. [155] e [163] concluiu que o segurado possui incapacidade somente para o trabalho sendo capaz para os atos da vida independente.Insatisfeito, o requerente recorreu à 22ª Junta de Recursos de Campo Grande-MS, que deu provimento ao recurso, concedendo ao requerente o benefício [fls. 156/159 e 170/171].Em recurso a esta Câmara de Julgamento, a autarquia alega que o interessado não se enquadra na exigência da renda per capita conforme demonstrado pelo CNIS do requerente onde consta o último vínculo de 2010 sem data de saída, com remunerações variadas em torno de R$ 1.000,00 (hum mil reais) bem como a ATM da Junta de Recursos constatou que não havia incapacidade para os atos da vida independente não podendo assim ter concedido o benefício [fls. 175/176]O interessado não apresentou contrarrazões.Os autos foram convertidos em diligência por essa CAJ para que a Assessoria Técnico-Médica do CRPS emitisse novo parecer médico esclarecendo sobre a existência da incapacidade do requerente para a vida independente e trabalho [fl. 179].O parecer da ATM conclui que o requerente foi acometido de doença grave, com comprometimento sistêmico determinante de incapacidade laborativa e de severa limitação da participação social, com necessidade de terceiros para o desempenho dos denominados atos da vida independente. Assim, concluo tratar-se de caso que se enquadra no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e suas alterações [fl. 180].Destarte, em 19/01/2012, foi negado provimento ao derradeiro recurso administrativo do INSS, mantendo-se o ato concessório do benefício (fls. 182/185).Ao proceder à implantação do amparo social, a autarquia previdenciária inicialmente apurou as verbas retroativas desde 08/09/2005 (data de entrada do requerimento administrativo) até 31/08/2012, com a devida correção monetária (fl. 223). Entretanto, o pleiteante retornou ao mercado de trabalho em 02/05/2006, conforme anotação na CTPS de fl. 233-verso. Ademais, consta o registro de diversos outros vínculos empregatícios que se sucederam, do que o INSS inferiu que a renda familiar per capita é superior a do salário-mínimo (fl. 240).Por fim, os cálculos foram revistos (fl. 244), de modo a se computar as parcelas vencidas referentes ao período de 08/09/2005 a 01/05/2006.Explanados os fatos, passa-se à análise dos argumentos trazidos pelo requerente, a fim de ver declarado seu crédito para com o INSS. Suas alegações cingem-se aos seguintes pontos: a) limitação da renda mensal per capita no benefício assistencial de que trata a LOAS somente foi instituído após o requerimento administrativo, em 2005, de sorte que há direito adquirido ao recebimento do amparo social; b) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por parte do INSS, no âmbito dos processos administrativos; e c) direito adquirido de receber o benefício assistencial durante todo o período comunicado na carta de fls. 15/16. Primeiramente, verifica-se que a cessação do amparo social em 01/05/2006 foi correta - não pela renda familiar per capita superar do salário-mínimo, mas sim pelo fato de o postulante ter recuperado sua capacidade de prover a própria manutenção.Deveras, o art. 20, caput e 2º, da Lei nº 8.742/93 prescrevia, em sua redação vigente em 2006, que o benefício assistencial será devido ao deficiente ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a deficiência pela incapacidade para a vida independente e para o trabalho (Redação anterior à Lei nº 12.470/2011).Nesse aspecto, como o autor retornou às suas atividades laborais em maio de 2006 (fl. 81), obtendo meios de garantir sua subsistência, é inviável o pagamento das parcelas referentes aos meses posteriores a tal marco temporal, considerando que o amparo social não é cumulável com a remuneração advinda do trabalho. Presume-se, pois, que houve uma regressão dos sintomas da doença infecciosa constatada na perícia administrativa, o que tornou o postulante apto para o labor e para a vida independente, de modo que deixou de fazer jus ao benefício assistencial.Ressalta-se que as decisões administrativas proferidas em grau de recurso concluíram que o pleiteante tinha direito à concessão do amparo social na data do requerimento administrativo, e não à sua manutenção indefinidamente.Não obstante, reconhece-se que houve um equívoco no cálculo das parcelas em atraso, uma vez que o INSS inicialmente considerou como devidas as prestações de 08/09/2005 a 31/08/2012 (fls. 15/16 e 223).Entretanto, tal erro foi retificado a tempo, uma vez que a entidade ré bloqueou o valor depositado por engano. Ademais, elaborado novo cálculo, em observância à data de cessação em 01/05/2006, procedeu-se ao pagamento das prestações vencidas, no montante correto (fl. 244).Cumpre salientar que o princípio da autotutela permite o controle interno da Administração Pública sobre seus próprios atos, zelando pela legalidade destes. Portanto, não há qualquer óbice à revisão de ofício do cálculo das parcelas retroativas, adequando-o aos ditames da lei. Outrossim, não há de se falar em violação ao direito adquirido do autor, justamente porque a quantia que lhe foi comunicada às fls. 15/16 era oriunda de erro da administração, o qual pode e deve ser corrigido - como de fato foi.Ademais, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi regularmente oportunizada a manifestação do pleiteante na esfera administrativa. Com efeito, as notificações de fls. 37, 166, 187, 190 e 245 comprovam que ele foi comunicado das decisões proferidas, possibilitando-lhe a interposição dos recursos cabíveis.Em arremate, o demandante não conseguiu demonstrar, na presente ação judicial, que lhe é devido o pagamento do amparo social desde 08/09/2005 a 31/08/2012. Em outras palavras, não foi produzida qualquer prova que superasse o fato desconstitutivo de seu direito, consistente no retorno ao labor, conforme exposto alhures. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus à quantia cobrada, pertinente às prestações do amparo social NB 158.657.339-7, entre 02/05/2006 e 31/08/2012, o que impõe a improcedência da presente ação. Destaca-se, por fim, que o montante correto, referente às parcelas de 08/09/2005 a 01/05/2006, já foi pago.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002310-70.2012.403.6003Embargante: Odete Novais de QueirozEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odete Novais de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu entre 12/12/2011 e 25/07/2012.Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença resolutiva do mérito (fls. 56/57), julgando procedente o pleito autoral e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27/05/2013 - dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 600.920.693-0.De seu turno, a requerente opôs embargos de declaração, apontando suposta omissão no provimento jurisdicional exarado, porquanto não se apreciou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 549.242.260-6, que foi cessado em 25/07/2012. Nesta oportunidade, o embargante apresentou os documentos de fls. 65/67.Considerando a possibilidade de o presente recurso implicar efeitos modificativos, foi oportunizada a manifestação do embargado (fl. 71), que permaneceu silente (fl. 72-verso).É o breve relatório.2. Fundamentação.Com a prolação de sentença, somente se admite ao juiz alterá-la por meio de embargos de declaração ou para a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.No caso em testilha, verifica-se omissão na sentença de fls. 56/57, uma vez que os pedidos formulados na exordial não foram totalmente julgados, ensejando o acolhimento dos presentes embargos.Com efeito, o ajuizamento da presente demanda foi motivado pela cessação do auxílio-doença NB 549.242.260-6, em 25/07/2012 (fl. 66). Posteriormente, no curso da ação, implantou-se novo benefício da mesma espécie, em 07/03/2013 (NB 600.920.693-0 - fl. 36). Destarte, resta analisar se a autora faz jus ao auxílio-doença no interregno de 26/07/2012 a 06/03/2013.De início, o laudo pericial de fl. 42/50 atesta que a postulante é portadora de osteoartrose em coluna vertebral, ombro e quadril, moléstia que lhe causa incapacidade absoluta e permanente.A perita fixa o início da inaptidão para o labor em 16/06/2012, com base no documento de fl. 13. Isso revela que a cessação do auxílio-doença NB 549.242.260-6 em 25/07/2012 foi indevida, o que impôs o pagamento das parcelas seguintes.Entretanto, deve-se considerar que a requerente verteu contribuições sociais nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012, na qualidade de contribuinte individual (fl. 35). Apesar de esse recolhimento não representar prova plena do efetivo labor, há uma presunção de que a autora trabalhou durante esses três meses. Nesse aspecto, não são devidas as prestações do auxílio-doença referentes aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012, face à incompatibilidade de que trata o art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91.Além disso, foi concedido administrativamente novo benefício por incapacidade temporária em 07/03/2013 (NB 600.920.693-0), o qual foi sucedido por aposentadoria por invalidez, implantada sob ordem judicial exarada nos presentes autos.Conclui-se, portanto, que a pleiteante faz jus ao recebimento das parcelas vencidas do auxílio-doença NB 549.242.260-6, referentes ao período de 26/07/2012 a 06/03/2013, descontadas as prestações dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012.2. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, reconhecendo o direito às parcelas vencidas do auxílio-doença NB 549.242.260-6, correspondentes ao período de 26/07/2012 a 06/03/2013, devendo ser descontadas as prestações dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012, nos termos da fundamentação acima exposta.Desse modo, retifico o dispositivo da sentença de fls. 56/57, que fica assim redigido:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27/05/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 35), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Ademais, condeno a autarquia previdenciária a pagar as parcelas vencidas do auxílio-doença NB 549.242.260-6, referentes ao período de 26/07/2012 a 06/03/2013, descontadas as prestações dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as a idade da autora e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 600.920.693-0Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): ODETE NOVAIS DE QUEIROZBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 27/05/2013RMI: a ser apuradaCPF: 518.807.411-72Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 56/57. P.R.I. Três Lagoas-MS, 15 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000358-22.2013.403.6003Autora: Antonia de Paula dos AnjosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Antonia de Paula dos Anjos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu marido, também idoso, sendo que a única fonte de renda deles é a aposentadoria por tempo de contribuição que o cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Por fim, refere que é portadora de diversas enfermidades que a incapacitam para o labor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/29.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da autora o comprovante atual do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fls. 32/33), o que foi cumprido às fls. 45/46.Indeferido o pleito antecipatório (fl. 48), foi o réu citado (fl. 54). Em sua contestação (fls. 55/61), o INSS argumenta que o esposo da requerente é aposentado por tempo de contribuição, recebendo um salário mínimo mensal, o que obsta a concessão do amparo social. Aduz que não é possível se desconsiderar a aposentadoria recebida pelo cônjuge, uma vez que se trata de benefício previdenciário, e não assistencial, conforme expresso art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 62/100.Elaborado o relatório social (fls. 105/113), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 116/118).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a

concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascida em 25/10/1945 (fls. 11/12), a autora completou 65 anos em 2010, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 105/113 refere que a postulante reside com seu marido, também idoso, em um imóvel cedido por sua filha. A moradia está localizada na periferia de Três Lagoas/MS, não tem forro no teto nem piso cerâmico, e precisa de reformas. Apesar de ser guarnecida por itens de conforto, como uma televisão de 42 polegadas, todos foram doados pela filha, que se mudou para Mato Grosso.A única receita da família é a aposentadoria por tempo de contribuição que o cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Nesse aspecto, apesar de a requerente ter sete filhos, nenhum deles reside com ela, e todos se dedicam ao sustento das próprias famílias, de modo que só ajudam esporadicamente seus genitores.Conclui a assistente social que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social, destacando que ela passa por privações alimentares e sobrevive com sacrifício.Deveras, resta evidente a hipossuficiência econômica, o que enseja a concessão do benefício pleiteado. Cumpre reiterar que a jurisprudência predominante do STJ exclui do cômputo da renda familiar per capita o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante idoso da família, em consagração aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Saliente-se que tal entendimento está consolidado no âmbito do TRF3, conforme acima exposto.Por conseguinte, desconsiderada a aposentadoria por tempo de contribuição de que o cônjuge da autora é beneficiário (fl. 72), não resta qualquer montante a compor a renda familiar.Destarte, cumprido o requisito etário e verificada a miserabilidade, a procedência da ação é medida que se impõe, concedendo à postulante o amparo social ao idoso.O início deste benefício deve retroagir ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 22/11/2010 (fl. 20), uma vez que nesta época já estavam preenchidas todas as condições do amparo social. Com efeito, a pleiteante havia completado 65 anos, e se infere do relatório social de fls. 105/113 que o sustento do núcleo familiar já dependia exclusivamente da aposentadoria do marido.Em arremate, saliente-se que o fato de ter sido ajuizada outra ação em 2011, com o mesmo objeto (autos nº 0000146-69.2011.403.6003), não obsta a retroação da DIB ao ano de 2010, porquanto tal demanda foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 27). Além disso, o estudo socioeconômico realizado naquele feito já apontava para a miserabilidade da postulante (fls. 22/23).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 22/11/2010 (DER - fl. 20).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da requerente foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 543.662.270-0Antecipação de tutela: simAutora: Antonia de Paula dos AnjosBeneficio: Amparo Social ao Idoso DIB: 22/11/2010RM: um salário-mínimoCPF: 205.599.841-20Nome da mãe: Ana Bernardina de PaulaEndereço: Rua Generoso Siqueira, n. 2.442, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000746-22.2013.403.6003 - CICERA LUIZA CORREIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000966-20.2013.403.6003 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI(GO028418 - DIOGO NUNES MARGALHAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000966-20.2013.4.03.6003Autor: Eduardo Ochiucci StortiRéu: União FederalClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Eduardo Ochiucci Storti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal visando obter a sua remoção da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS para Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO. Por decisão de folhas 132/135 foi deferido o pleito antecipatório e a citação do réu.A União apresenta contestação às fls. 165/170 e a parte autora se manifestou às folhas 172/202. Nesta oportunidade, colaciona os documentos de fls. 203/247 e 250/275.Manifestação do MPF à fl. 284 e juntado o resultado de exame médico realizado por junta médica (fls. 289/291). O MPF em nova manifestação argumentou pela procedência do pedido de remoção. (fls.311/312).As folhas 314/318 a parte autora informa que pela Portaria nº 051/2014-CRH/DGP/DPF de 24/12/2014, foi contemplado na lista definitiva de servidores para integrar os quadros da Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por fim, a União informa sua concordância com extinção do feito. (fl. 326-verso).É o relatório.2. Fundamentação.Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que os documentos de fls.319/323 informam o recrutamento do pleiteante para integrar os quadros da Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO - DPF/JTI/GO.Deste modo, diante do requerimento da parte autora às folhas 314/318, bem como a perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000984-41.2013.403.6003Autor: Maria da Conceição da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria da Conceição da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 59).Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/69) e nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 70/93. Elaborado laudo pericial (fls. 110/112), somente a parte autora se manifestou (fls. 115/120). É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).O laudo médico pericial realizado em 17/03/2014, de fls. 110/112, atesta que a postulante sofre de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e Síndrome do túnel carpo em ambas as mãos, o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ela pode retornar ao trabalho. Destaca-se a conclusão apresentada pelo médico perito: A Sra. Maria da Conceição Silva é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Renumere-se o feito a partir da folha 98.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001117-83.2013.403.6003 - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001117-83.2013.403.6003Embargante: Sebatião GrigoriniEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebatião Grigorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Exarada a sentença às fls. 109/117, o autor opôs embargos de declaração (fl. 120), requerendo a correção de erro material.É o breve relatório.2. Fundamentação.Com a prolação de sentença, somente se admite ao juiz alterá-la por meio de embargos de declaração ou para a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Conforme apontado pelo embargante, verifica-se que da sentença de fls. 109/117 constou incorretamente o nome do autor. Deveras, na parte final do dispositivo, ao especificar os dados necessários à implantação do benefício, de acordo com o Provimento nº 71/2006, da Corregedoria-Geral do TRF3, consignou-se que o segurado se chama Reinaldo de Souza Gomes, quando o correto é Sebatião Grigorini.Assim, tratando-se de erro eminentemente material, deve a sentença ser corrigida, conforme requerido pelo postulante, a fim de que seja regularizada a referida inconsistência.2. Conclusão.Diante do exposto, com o fito de corrigir inexatidão de ordem material, altero em parte a redação da sentença para que seja registrado que o nome do autor é Sebatião Grigorini. Desse modo, fica assim redigido o dispositivo:Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 14/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999, e que conta com o tempo de serviço total de 37 anos, 10 meses e 02 dias, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data do requerimento administrativo em 20/09/2012 (f. 30), com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a Lei 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Dados para implantação do benefício, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região nº 71/06:NB: 154.318.445-3Segurado(a): Sebastião GrigoriniCPF: 060.344.438-57Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralDIB: 20/09/2012RMI: a ser apurada.P.R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 109/117. P.R.I. Três Lagoas-MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituo

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, comprove o INSS a implantação do benefício deferido na sentença de folhas 85/88 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Intimem-se.

0001680-77.2013.403.6003 - EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001680-77.2013.403.6003Autor: Eugenita Marcelino Marceliano Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Eugenita Marcelino Marceliano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/59.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 62). O INSS apresentou contestação (fls. 65/67) e nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 68/72.Juntado cópia da decisão de exceção de suspeição ás folhas 75/76.Réplica às fls. 80/83.Elaborado laudo pericial (fls. 87/92), sobre o qual somente a parte autora se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de doenças com CIDs s83.6, m41, m50, s33 e m51 e que produzem reflexo no joelhos e na coluna lombar, todavia, não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão do laudo.Ademais, o expert destaca que Conjugando todas as doenças que acometem a Autora este perito chegou a conclusão que suas doenças são plenamente tratáveis e passíveis de controle clínico medicamentoso e fisioterápico sem lhe causar nesse momento incapacidade para sua atividade laboral. (quesito nº 23 da autora - fls. 91).Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001684-17.2013.403.6003 - VENANCIA SOARES SANTANA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001684-17.2013.403.6003Autora: Venancia Soares SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Venancia Soares Santana, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu esposo e com um filho, que é alcoólatra, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que o cônjuge recebe. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/12.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da autora o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 17/18.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/26), argumentando que o marido da postulante é aposentado por idade, recebendo um salário mínimo mensal, o que obsta a concessão do amparo social. Aduz ainda que não é possível se desconsiderar a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, uma vez que se trata de benefício previdenciário, e não assistencial, conforme expresso art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 27/28.Ante o requerimento de fls. 33/35, o defensor dativo que representava judicialmente o demandante foi desconstituído, sendo nomeada nova advogada (fl. 45).Elaborado o relatório social (fls. 36/44), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 47/49), pugnando pela procedência da ação e pela antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascida em 17/05/1944 (fl. 10), a autora completou 65 anos em 2009, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 36/44 refere que a postulante reside com seu esposo, também idoso, e com um de seus filhos em um imóvel próprio, que se encontra em precárias condições de conservação. A assistente social salienta que os móveis que guarnecem a casa são antigos, e não se vislumbraram objetos de valor expressivo.As receitas da família são compostas por: a) aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo (R$ 724,00 em 2014); e b) parcela mensal do programa de transferência de renda Vale Renda, no valor de R$ 170,00.Ressalta-se que o filho da requerente que

mora com ela está desempregado - de fato, havia sido internado para tratamento do alcoolismo quando da realização do estudo social. Ademais, os outros seis filhos da demandante são casados e dedicam-se ao sustento de suas próprias famílias, de modo que não possuem condições de ajudar financeiramente a genitora.Além disso, a pleiteante asseverou que sofre privações alimentares, principalmente quando precisa comprar remédios não fornecidos pela rede pública de saúde, o que compromete seu orçamento.Revela-se, pois, a presença de hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Cumpre reiterar que a jurisprudência predominante do STJ exclui do cômputo da renda familiar per capita o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante idoso da família, em consagração aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Saliente-se que tal entendimento está consolidado no âmbito do TRF3, conforme acima exposto.Por conseguinte, desconsiderada a aposentadoria por idade de que o cônjuge da autora é beneficiário (fl. 28), bem como o amparo estadual de R$ 170,00, nos termos do art. Art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/2007, não resta qualquer montante a compor a renda familiar.Destarte, cumprido o requisito etário e verificada a miserabilidade, a procedência da ação é medida que se impõe, concedendo à postulante o amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo (28/09/2012 - fl. 18).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 28/09/2012 (DER - fl. 18).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da requerente foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 553.496.701-0Antecipação de tutela: simAutora: Venancia Soares SantanaBenefício: Amparo Social ao Idoso DIB: 28/09/2012RMI: um salário-mínimoCPF: 421.201.791-15Nome da mãe: Santa Cardoso VieiraEndereço: Rua Egídio Tomé, n. 4.108, Vila Alegre, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001872-10.2013.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001872-10.2013.403.6003Autor: Valdeci Teodora dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Valdeci Teodora dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.33) e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 47/49).Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/54) e nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 55/72. Elaborado laudo pericial (fls. 78/82), somente a parte autora se manifestou (fls. 85/86). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fls. 85/86).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de fl. 85/86.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).O laudo médico pericial realizado em 31/07/2014, de fls. 78/82, atesta que a postulante sofre de doença crônica e degenerativa (CID m51 e s63), de causa adquirida, o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ela pode retornar ao trabalho. Destaca-se a conclusão apresentada pelo médico perito: Doença crônica e degenerativa inerente a idade de causa adquirida plenamente passível de tratamento e controle com medicamentos e fisioterapia e não foi constatado incapacidade para sua atividade laboral. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001934-50.2013.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001934-50.2013.403.6003Autora: Maria da Silva VieiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria da Silva Vieira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu esposo, a filha, o genro e duas netas, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que seu cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/14.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18), foi o réu citado (fl. 19).Em sua contestação (fls. 21/25), o INSS argumenta que a renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aduz ainda que não é possível se desconsiderar a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, uma vez que se trata de benefício previdenciário, e não assistencial, conforme expresso art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/34.Elaborado o relatório social (fls. 39/47), sobre o qual somente a autora se manifestou (fl. 50).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascida em 11/02/1946 (fl. 09), a autora completou 65 anos em 2011, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 39/47 refere que a postulante reside com seu esposo em um imóvel próprio, que se encontra em razoáveis condições de conservação, necessitando de reformas. A renda familiar é composta somente por: a) aposentadoria do cônjuge, também idoso, no valor de um salário mínimo; e b) prestação mensal do benefício de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R$ 104,00. Ressalta-se que as despesas fixas da demandante, que somam R$ 887,00, são superiores às receitas da família (R$ 828,00). Ademais, ela afirmou que, em razão das dificuldades econômicas, não adquire o suplemento de cálcio que lhe foi receitado pelo médico, e por vezes tem sua alimentação restrita a arroz e feijão.Sob outro aspecto, a requerente teve nove filhos, mas nenhum deles possui condições de ajudá-la financeiramente - eles são pobres e dedicam-se ao sustento das próprias famílias.Revela-se, pois, a presença de hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Cumpre reiterar que a jurisprudência predominante do STJ exclui do cômputo da renda familiar per capita o benefício assistencial ou

previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante idoso da família, em consagração aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Saliente-se que tal entendimento está consolidado no âmbito do TRF3, conforme acima exposto.Por conseguinte, desconsiderada a aposentadoria por invalidez de que o cônjuge da autora é beneficiário (fl. 34), bem como o amparo federal de R$ 104,00, nos termos do art. Art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/2007, não resta qualquer montante a compor a renda familiar.Destarte, cumprido o requisito etário e verificada a miserabilidade, a procedência da ação é medida que se impõe, concedendo à postulante o amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo (23/05/2013 - fl. 30).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 23/05/2013 (DER - fl. 30).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da requerente foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 700.291.370-1Antecipação de tutela: simAutora: Maria da Silva VieiraBenefício: Amparo Social ao Idoso DIB: 23/05/2013RMI: um salário-mínimoCPF: 271.730.701-04Nome da mãe: Leopoldina Maria da ConceiçãoEndereço: Rua Baldomero Leituga, nº 1.079, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001944-94.2013.403.6003 - VANI ALEIXO ALASTICO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001944-94.2013.403.6003Autora: Vani Aleixo AlasticoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto.O laudo pericial acostado às folhas 70/75 não abordou os questionamentos formulados pelo autor e pelo INSS, por meio de quesitos.Notifique-se o médico perito para que complemente o laudo e responda aos quesitos formulados pelo autor e pelo INSS às folhas 13/15 e 45/46.Após a complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002221-13.2013.403.6003Autora: Simone Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Simone Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que é acometida por diversas moléstias, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/45.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 48/49).A autora juntou novo documento médico às fls. 52/53.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), e nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 63/71.Manifestação da peiteante às fls. 74/75Elaborado laudo pericial (fls. 81/85), sobre o qual somente a parte se manifestou (fls. 90/91).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 93/94), todavia, não foi aceito pela parte autora (fls. 103/104).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 81/85 atesta que a postulante é portadora de quadro de tenossinovite crônica com limitação aos movimentos, doença inflamatória crônica e está em tratamento clínico de tumor de útero (CID m.32.8, m77.9 e m65), o que a torna parcial e temporariamente incapaz para o labor.O expert esclarece que há limitações aos movimentos, estimando que a inaptidão para o trabalho perdure por mais dois anos da data do exame pericial, ou seja, até 25/09/2016, sugerindo nova avaliação médica após tal prazo.Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não foi constatada inaptidão para o labor absoluta e permanente.Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos legais.Primeiramente, o laudo médico demonstra a incapacidade parcial e temporária, conforme exposto alhures. O perito considerou o início da incapacidade na data do afastamento pelo INSS (quesito nº 9 e 10 do INSS - fl. 84), ou seja, em 12/08/2013.De seu turno, o extrato do CNIS de fl. 65/66 comprova a manutenção da qualidade de segurado. Tal demonstrativo também registra que foram vertidas mais de doze contribuições sociais, de modo que resta cumprida a carência. Quanto à data de início do benefício, tem-se que a autora recebeu o auxílio-doença (NB 602.864.879-9) no período de 12/08/2013 e cessou em 31/03/2015 (fl. 100), devendo ele ser restabelecido.Conclui-se, portanto, que deve ser restabelecido o último auxílio-doença recebido (NB 602.864.879-9), desde sua indevida cessação (31/03/2015 - vide folha 100), mantendo-o ativo por pelo menos até 25/09/2016, conforme o laudo pericial, findo os quais deverá se realizar nova perícia, em sede administrativa. Constatado o mesmo quadro clínico descrito no laudo de fls. 81/85, deve ser prorrogado o benefício, de acordo com o procedimento padrão da autarquia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.864.879-9, desde sua cessação, em 31/03/2015. Após dois anos da data da perícia (25/09/2016), deverá o INSS proceder a nova perícia administrativa, prorrogando o benefício se constatada a manutenção do quadro de saúde descrito no laudo de fls. 81/85, de acordo com o procedimento padrão da autarquia.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como a existência de periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 602.864.879-9Antecipação de tutela: simAutora: Simone Ferreira Benefício: Auxílio-doençaDIB: 01/04/2015RMI: a ser apuradaCPF: 002.971.091-03Nome da mãe: Sonia Dourado Modesto FerreiraEndereço: Rua Evaristo Mariano Rodrigues, n. 3014, bairro Paranapunga, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se as manifestações de fls. 96/98 e 99 encaminhando-a ao feito correto.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Desnecessária a intimação das partes.

0002621-27.2013.403.6003 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002621-27.2013.403.6003Autora: Vanessa Rodrigues dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Vanessa Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Alega que é portadora de lúpus e de diabetes, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/50.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.53), foi o réu citado (fl. 55).Em sua contestação (fls. 56/62), o INSS argumenta que as perícias realizadas em sede administrativa não constataram qualquer incapacidade, de modo que ela não faz jus aos benefícios requeridos. Informa que a postulante recebeu auxílio-doença entre 30/03/2012 e 28/02/2013 (NB 550.797.355-1), o qual foi cessado pela alta programada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/81.Elaborado laudo pericial (fls. 86/90), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 95/96 e 98/104).Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se à requerente a produção de provas acerca do não desenvolvimento de atividades laborais após março de 2013 (fl. 107).A autora se manifestou à fl. 108/113, sustentando que os elementos já constantes nos autos demonstram o seu desemprego, sendo que caberia ao INSS comprovar que ela estava trabalhando.Por fim, a entidade ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 114).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 86/90 atesta que a pleiteante é portadora de obesidade, varizes nos membros inferiores, doença vascular periférica, diabetes e lúpus eritomatoso. Esse quadro clínico, resultante da associação de diversas patologias, causa incapacidade parcial e temporária.O perito esclarece que as enfermidades diagnosticadas são passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sugerindo nova avaliação no prazo de um ano.Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto foi constatada mera incapacidade temporária e parcial. Por outro lado, essa inaptidão transitória para o trabalho pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos.Por sua vez, a qualidade de segurado e a carência devem ser aferidas quando do surgimento da incapacidade. No caso em testilha, todavia, o perito deixou de fixar a data de início da inaptidão para o labor, limitando-se a constatá-la no momento da perícia, ou seja, em 28/08/2014 (resposta ao quesito nº 09 do juízo).Entretanto, não se pode considerar que o quadro incapacitante se originou exatamente no dia do exame pericial. Tal ficção somente prejudicaria a análise da verdade real dos fatos, em detrimento da requerente.Nesse aspecto, os atestados médicos de fls. 46/47, datados de 12/08/2013, 09/09/2013 e 26/09/2013, apontam que a postulante já estava incapaz nessa época. Saliente-se que o perito judicial concluiu pela incapacidade temporária em razão das mesmas moléstias retratadas nestes documentos, quais sejam: varizes, insuficiência venosa, diabetes e doença autoimune. Por conseguinte, mostra-se razoável admitir que a inaptidão para o labor eclodiu em 12/08/2013, data do primeiro atestado médico (fl. 46).De seu turno, o extrato do CNIS de fl. 66 registra que a autora verteu mais do que doze contribuições mensais, cumprindo a carência inerente ao benefício em apreço (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, o aludido demonstrativo informa que o último vínculo empregatício da demandante foi rescindido em 04/03/2013, de sorte que, considerado o período de graça de 12 (doze) meses (art. 15, II, e 4º, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado perdurou até abril de 2014. Portanto, constatada a incapacidade temporária, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, conclui-se que a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo à autora o auxílio-doença.O início deste benefício coincidirá com o primeiro requerimento administrativo formulado após o surgimento da incapacidade (12/08/2013 - fl. 46), ou seja, a DIB será 28/10/2013 (DER do NB 603.860.326-7). Isso porque, entre a inaptidão para o trabalho e o requerimento administrativo, transcorreram mais do que 30 dias (art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com início em 28/10/2013 (DER do NB 603.860.326-7 - fl. 68). A autarquia ré procederá à nova perícia, em sede administrativa, no prazo de um ano, conforme sugestão do perito judicial. Se constatada a manutenção do quadro clínico descrito no laudo pericial, manterá o benefício, podendo designar novo exame médico. Por outro lado, caso se verifique a recuperação da requerente, cessará o auxílio-doença, de acordo com o procedimento padrão.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: NB 603.860.326-7Antecipação de tutela: simAutor(a): Vanessa Rodrigues dos SantosBenefício: Auxílio-doençaDIB: 28/10/2013RMI: a ser apuradaCPF: 939.044.101-30Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues dos SantosEndereço: R. República, nº 2525, Jd. Imperial, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000062-63.2014.403.6003 - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito em fls. 113, necessária a realização de perícia médica por outro especialista. Considerando que não há especialista em neurologia cadstrato para este Juízo, nomeio o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados.Intimem-se.

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto o óbice apresentado pela União à folha 73/v, considerando que o rol de testemunhas foi apresentado no prazo concedido (vide folhas 66 e 68).Defiro o requerimento de produção de prova oral.Considerando que o fato apresentado pela parte autora como ilícito é único (cumprimento indevido de mandado de busca e apreensão em procedimento criminal), serão ouvidas apenas as três primeiras testemunhas do rol de folhas 70/72, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC.Depreque-se a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas em fls. 70 ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.Intimem-se.

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sai o INSS intimado.

0000797-96.2014.403.6003 - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000797-96.2014.403.6003Autor: Lucia Helena de Araujo RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Lucia Helena de Araujo Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que é acometida por neoplasia maligna da mama, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/19.Foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica (fl. 22).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30) e nesta oportunidade colacionou os documentos de fls. 31/40.Apresentado laudo pericial (fls. 45/49) e intimadas as partes, a autora registrou sua manifestação nos autos (fls. 52/54).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Realizada perícia médica em 12/01/2015, foi apresentado laudo (fls. 45/49) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva.Constatou o perito que a autora é portadora neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama e neoplasia maligna secundária do encéfalo e das meninges cerebrais. (CID 10 C50.4 e C79.3), causadoras de incapacidade laboral total e definitiva. Apurou-se que a incapacidade teve início em agosto de 2012, com fundamentos nos atestados e laudos trazidos pela autora. (resposta ao quesito nº 6 do juízo - fl.48/49).Ademais, o expert ressalta que a autora não possui condições de trabalhar devido ao tratamento que lhe causa reações (efeitos colaterais) importantes e limitantes e as metástases descobertas. Ressalta que a duração do tratamento quimioterápico paliativo pode durar anos.Revela-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto foi constatada incapacidade total e permanente. Resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.De seu turno, o atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 33).Destarte, cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por invalidez, a procedência da presente ação é medida que se impõe.Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença - ou seja, 01/08/2014.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/08/2014 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 33), e a pagar as parcelas vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Lucia Helena de Araujo Rodrigues Benefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 01/08/2014RMI: a ser apuradaCPF: 582.529.831-20Nome da mãe: Elza de Araujo Silva Endereço: Rua André Luis Donha Yarid, nº 327, Vila Maria, Três Lagoas/MS. P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000804-88.2014.403.6003 - EURIDES FERREIRA CESAR(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000804-88.2014.403.6003Autor: Eurides Ferreira Cesar Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Eurides Ferreira Cesar, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/24.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 26). O INSS apresentou contestação (fls. 30/36) e nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 37/46.Elaborado laudo pericial (fls. 51/55), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 58/59 e 63).Às fls. 60/62 a parte autora juntou novos documentos.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fls. 58/59).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de fl. 58/59.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de dorsalgia (CID 10 M54), todavia, não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo.Ademais, o expert destaca que Ao exame físico e análise do material trazido não foi comprovada limitações. Por isso considero que não há incapacidade ao trabalho que exerce (fls. 55).Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o teor do ofício de fl. 174, que informa que a testemunha João Bosco Francisco não comparecerá, cancelo a audiência designada para a presente data (15/10/2015).Ademais, tendo em vista a dificuldade encontrada na inquirição da testemunha João Bosco Francisco, oficie-se o Ibama, por intermédio da chefia local, solicitando-lhe informações, com maior brevidade possível, acerca da disponibilidade do aludido servidor em alguma das seguintes datas: 17 ou 31 de março; 07 de abril; 05 ou 19 de maio de 2016.Agende-se nova audiência para oitiva da testemunha Ademir Ribeiro, por meio de videoconferência, expedindo-se aditamento à Carta Precatória nº 82/2015-CV (fl. 144), a fim de comunicar o juízo deprecado da data designada.Intimem-se.

0001170-30.2014.403.6003 - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 63 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001699-49.2014.403.6003 - ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001699-49.2014.4.03.6003Visto.Considerando o exposto no Laudo Pericial de fls. 344/346, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca de alterações psiquiátricas e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13/10/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002898-09.2014.403.6003 - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002898-09.2014.403.6003Autor: Mauro Cezar FerrariRéu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO:1. Relatório.Mauro Cezar Ferrari, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, dentre as quais destaca: artrose, espondiloartrose, hérnia de disco e protusão discal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/36.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), oportunidade na qual colacionou os documentos de fls. 51/75.Às fls. 83/89, o autor informou o auxílio-doença que recebia foi cessado em 19/11/2014, de modo que requer uma cautelar de restabelecimento deste benefício. Para tanto, argumenta que possui qualidade de segurado e que sofre de moléstias degenerativas que lhe retiram totalmente a capacidade laboral. Por fim, ressalta que tal medida é necessária para resguardar sua saúde e sustento.O perito informou que o requerente não compareceu no exame pericial (fl. 90). O autor se justificou às fls. 91/92.É o relatório.2. Fundamentação.A parte autora pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença que recebeu até 19/11/2014.Todavia, dos elementos já constantes nos autos, não se vislumbra a necessária verossimilhança de suas alegações, requisito da tutela antecipada previsto no art. 273, caput, CPC.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade do requerente, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Com efeito, todos os atestados médicos colacionados pelo postulante indicam a necessidade de afastamento temporário do labor em períodos pretéritos, que já se exauriram. Deveras, o documento mais recente, datado de 29/11/2014 (fl. 88) sugere três meses de repouso, de modo que tal prazo se findou em fevereiro de 2015.Por conseguinte, não há qualquer prova inequívoca de que o demandante está inapto para o trabalho, de sorte que o pleito antecipatório deve ser indeferido.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Acolho a justificativa apresentada às fls. 91/92. Intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data para realização da perícia médica. Ademais, restam mantidas as disposições do despacho de fl. 44, inclusive quanto aos quesitos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002907-68.2014.403.6003 - SAMUEL VARGAS CAMPOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença de folhas 72/75, o ofício à APSADJ fora expedido apenas em 23/10/2015.Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento relativo ao Ofício n. 762/2015-CV.Ademais, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002912-90.2014.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que justifique, no prazo de 15 dias, sua ausência no presente ato, bem como o não comparecimento da testemunha Sandro Batista Leite, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

0002935-36.2014.403.6003 - DURVAL RIBEIRO TABONE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, comprove o INSS a implantação do benefício deferido na sentença de folhas 60/64 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Intimem-se.

0003653-33.2014.403.6003 - MARIA EVA VIEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0003674-09.2014.403.6003 - NORMANDI GUIMARAES GALVAO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003674-09.2014.403.6003Autora: Normandi Guimarães GalvãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Normandi Guimarães Galvão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/31.Às folhas 34/35 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, afim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.Entretanto, a postulante permaneceu silente (fl. 36).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do amparo social previsto no art. 203, inciso V, da CF.Verifica-se, contudo, que o comprovante do indeferimento administrativo de fl. 25 é datado de 19/03/2012, sendo que a ação foi ajuizada somente em 07/10/2014.Destarte, não se sabe a posição atual da autarquia previdenciária sobre a alegada deficiência, uma vez que o INSS analisou o quadro clínico da autora mais de dois anos e meio antes da propositura da ação.Com efeito, cumpre sopesar a variabilidade das condições de saúde, geralmente provocada pela progressão ou agravamento das moléstias. Isso impõe uma aferição contemporânea dos alegados impedimentos sociais, causados pelas enfermidades que afligem a pleiteante. Desse modo, mostra-se razoável exigir que entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da demanda tenha decorrido, no máximo, um ano.Contudo, instada a solicitar novamente o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios.A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Considerando que o réu é pessoa jurídica domiciliada em Aparecida do Taboado/MS, o depoimento pessoal de seu representante legal deve ser colhido naquela Comarca, a justificar sua ausência, de modo que o presente ato resta prejudicado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida do Taboado para colheita do depoimento da presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Ana Tereza de Freitas (fls. 46/52 e 54). Indefiro o requerimento da CEF, de aplicação dos efeitos da revelia, conforme os fundamentos acima expostos. A procuradora da CEF interpôs agravo retido nos seguintes termos: requerendo a revisão da decisão acima proferida, uma vez que a competência para processar o presente feito, bem como para ouvir o depoimento pessoal da parte autora é de fato desta Vara, haja vista que a cidade de Aparecida do Taboado/MS está vinculada à jurisdição desta Comarca, e uma vez sendo a Caixa empresa pública, a competência é a do art. 109, I, da Constituição Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentação de contrarrazões, bem como pare que se manifeste sobre o documento de fl. 160, no prazo de cinco dias. Sai a CEF intimada.

0003729-57.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

Indefiro, por ora, a produção da prova testemunhal requerida pelas partes por entender que tal prova não trará maiores elementos de convicção para o Juízo. Defiro, entretanto, a apresentação de prova documental conforme requerida pela CEF em fls. 170.Com a apresentação dos documentos, vista a parte ré por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004153-02.2014.403.6003 - JOANA DE SOUZA BENITES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 81/82.Intimem-se.

0004379-07.2014.403.6003 - MARIA FERNANDA LIMA RIOS(MS016089 - MAYARA RUIZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004518-56.2014.403.6003 - IZAURA FARIAS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sai o INSS intimado.

0000401-85.2015.403.6003 - ANA MARIA MESSIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr.José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0000462-43.2015.403.6003 - ALMIR DE JESUS MOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000462-43.2015.4.03.6003Visto.Fls. 92/101: Indefiro. Os documentos juntados não trazem elementos capazes de alterar a decisão de fls. 88/89.Inobstante, usando dos poderes gerais de cautela, determino à Receita Federal do Brasil que se abstenha de dar destinação ao veículo.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inquérito policial instaurado contra Marlon Fegruglia Soares, bem como do laudo de perícia feita no veículo em questão, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 42/47, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que não há perito especialista em ortopedia cadastrado e em atuação para o Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 38/39, intimando-se o perito para agendamento.Intimem-se.

0000902-39.2015.403.6003 - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 15. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr.José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0001060-94.2015.403.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a informação de litispendência em fls. 44, extraiam-se cópias do feito 0000890-25.2015.403.6003 juntando-as ao presente feito.Após, tornem os autos conclusoso.Sem prejuízo, vista a parte autora da contestação apresentanda no feito.Intimem-se.

0001069-56.2015.403.6003 - JOAO DA COSTA MOURA(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO E PR023230 - JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os

pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001386-54.2015.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001386-54.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Baptista Potiguara, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo de benefícios previdenciários e que nos autos nº 0000448-64.2012.4.03.6003 celebrou acordo com o INSS para a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 554.325.078-5). Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 29, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 31).É o relatório.2. Fundamentação.Analisando as cópias juntadas às folhas 35/48 e 50/63, constato que os autos nº 0004251-84.2014.4.03.6003 foram extintos sem resolução de mérito e nos autos nº 0000448-64.2012.403.6003 as partes acordaram o seguinte: manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 554.325.078-5), revisando a data de cessação do benefício DCB para 13/11/2014, pagamento a título de atrasados o valor de R$ 1.200,00, (principal) e R$ 120,00 (honorários advocatícios), e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Assim, em princípio, não há que se falar em coisa julgada. Quanto aos novos fatos e documentos, por ora, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Além disso, a parte autora encontra-se amparada por benefício de auxílio-doença, não havendo risco de dano irreparável por ora (fl. 21).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001387-39.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA REZENDE MACEDO X LUIZ REZENDE DE MOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001387-39.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Eduarda Rezende Macedo, representado por seu guardião Luiz Rezende de Moura, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que é filha de Moacir Macedo Silva Júnior, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, desde 15/01/2014. Aduz que o genitor laborava como trabalhador rural na empresa Unipetro MS Distribuidora de Petróleo Ltda. Assevera que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o salário de contribuição era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.À folha 36 fora determinada a pleiteante para que apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional.A parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional de 29/07/2015. (fls. 38).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se, inclusive o MPF, conforme o despacho de fls. 36.Cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001482-69.2015.403.6003 - AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001482-69.2015.4.03.60031. Relatório.Aquilles de Oliveira e Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando suspender a cobrança das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ou depositá-las em Juízo. Alega, em síntese, que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e ferir ao princípio da isonomia. Por fim, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com a ré e a repetição do indébito tributário. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a emenda à inicial (fls. 23), a parte autora não se manifestou (fls. 23-v), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fls. 24).Às fls. 25/28 a parte autora cumpriu a ordem judicial.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão previstas na Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 8.540, de 22.12.92) (...).10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um dele poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexiste a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada não permite concluir que o autor é produtor rural pessoa física empregador, o qual, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, 5ª Turma, DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 1048). No mesmo sentido, recente julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01.5. Apelação não provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0005678-67.2010.4.03.6000, Relatos Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2014).Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23/10/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001538-05.2015.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001538-05.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Alcides Marçal de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo de benefícios previdenciários, todavia, tal benefício foi cessado. Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 55, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 57).É o relatório.2. Fundamentação.Analisando as cópias juntadas às folhas 60/79, constato que nos autos nº 0001444-96.2011.403.6003 as partes acordaram o seguinte: concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/02/2011, com início de pagamento em 24/06/2013 (DIP) e cessação em 25/09/2013 (DCB), pagamento a título de atrasados o valor de R$ 13.062,00, (principal) e R$ 1.306,00 (honorários advocatícios), e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Assim, em princípio, não há que se falar em coisa julgada. Quanto aos novos fatos e documentos, por ora, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001855-03.2015.403.6003Autores: Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira NarvaezRés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira Narvaez ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/67.Às fls. 70/71 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação dos réus.De seu turno, os autores peticionaram às fls. 76/83, requerendo a conversão do rito para o ordinário, retirando-se o feito da pauta de audiências. Também pediram a antecipação dos efeitos da tutela.Deferido o pleito antecipatório, determinou-se à Caixa Econômica Federal que promovesse à baixa do gravame incidente sobre o imóvel em questão e à Montago Construtora Ltda. que transferisse o apartamento aos postulantes (fls. 85/87).As rés foram citadas (fls. 89/90 e 95/97), e a CEF interpôs agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105/111), pugnando que lhe seja conferido efeito suspensivo. Para tanto, alega a possibilidade de fraude, na medida em que a Montago Ltda. alienou o imóvel em questão em duas ocasiões distintas. Com efeito, antes de vendê-lo para Tania Mara Nunes Felismino (que cedeu os direitos e deveres do contrato para os autores), a Montago firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda., tendo como objeto 13 (treze) apartamentos (fl. 164), dentre os quais o nº 303, tipo 2, do Bloco F. Destaca que a primeira avença (com a Monterrey Construtora) foi registrada nos relatórios enviados à CEF (fls. 177/182). Ademais, sustenta no referido recurso que não há prova inequívoca do pagamento e que a decisão combatida exaure o objeto da lide, defendendo a validade da hipoteca constituída em seu favor.A Caixa apresentou contestação às fls. 112/133, colacionando os documentos de fls. 134/182. A Montago Ltda. juntou sua defesa às fls. 186/190, bem como os documentos de fls. 191/299.Às fls. 302/315, os requerentes informaram que a CEF não cumpriu a decisão liminar, pleiteando a fixação de multa diária.É o relatório. 2. Fundamentação.De início, verifica-se que já se expirou o prazo concedido para que a Caixa Econômica Federal retirasse o gravame sobre o apartamento em litígio. Entretanto, não foi apreciado o pedido de suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, contido no agravo retido de fls. 105/111.Por outro lado, merecem atenção os fatos noticiados pela CEF no âmbito do agravo retido de fls. 105/111 e na contestação de fls. 112/133. Conforme exposto pela instituição financeira ré, o contrato de fls. 161/176 demonstra que o imóvel já havia sido vendido pela Montago Ltda., em 03/05/2012, para a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda., sendo que tal transação foi comunicada à Caixa (fls. 177/182). Ressalta-se que o contrato translativo de propriedade firmado com Tania Mara Nunes Felismino (que o cedeu aos postulantes) data de 27/07/2012 (fls. 29/44), de modo que teria sido a segunda alienação do mesmo bem pelo mesmo vendedor.Nesse aspecto, não há mais verossimilhança nas alegações dos autores, mostrando-se necessário averiguar o direito de propriedade deles sobre o imóvel em questão, considerando que este já havia sido vendido anteriormente. Por conseguinte, não subsistem os requisitos autorizadores da tutela antecipada, o que impõe sua revogação, nos termos do art. 273, 4º, do CPC.Ademais, face às circunstâncias informadas pela CEF, é imprescindível robustecer a prova do pagamento do valor avençado pela compra do imóvel, uma vez que o único elemento que aponta nesse sentido é o termo de quitação de fl. 23, emitido pela Montago. Destarte, os requerentes devem apresentar outras provas que demonstrem que cumpriram com a obrigação pecuniária por eles assumida, tais como extratos bancários ou comprovantes de pagamento. 3. Conclusão.Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 85/87, com fulcro no art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.Indefiro, por ora, os pedidos de intimação da empresa Monterrey Construtora Ltda. e de exibição da via original do documento reprografado às fls. 123/124 (fl. 133), pois não se vislumbra a pertinência destas medidas neste momento.Proceda a Montago Construtora Ltda., no prazo de dez dias, à retificação da procuração de fl. 192, uma vez que não consta o sócio ou gerente que a representou na outorga do mandato, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da CEF, notadamente quanto à dupla venda do mesmo apartamento.Intimem-se os autores para que, querendo, apresentem contrarrazões ao agravo retido de fls. 105/111, no prazo de cinco dias, e réplica às contestações, dentro de dez dias. Por fim, determino que os requerentes apresentem novas provas do pagamento integral do valor do imóvel, a fim de demonstrar o adimplemento da obrigação pecuniária por eles assumida.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001975-46.2015.403.6003 - FRYTHYCA KARLA MACHADO GOMES(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Proc. nº 0001975-46.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Frythyça Karla Machado Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização no valor de R$7.880,00 a título de reparação e R$10.000,00 como punição. Requereu a inversão do ônus da prova, juntou procuração e documentos.Às fls. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Alega, em justa síntese, que quando morava em Santa Bárbara contratou junto à ré uma linha de crédito denominada de cartão Minha Casa Melhor para comprar móveis e utensílios para sua residência. Sustenta que desde o início a ré vem mantendo seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, fazendo um jogo de coloca tira, coloca tira. Informa que trabalha com doces caseiros e precisa ter seu nome sem restrição para adquirir os materiais necessários à preparação dos doces. Afirma que no mês de julho a ré inseriu novamente seu nome no SCPC, tendo ciência desse fato no momento em que foi negada a compra a prazo dos materiais para elaborar seus doces. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Juntou documentos às fls. 57/58.A ré apresentou contestação às fls. 59/70. É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o documento juntado pela ré às 70, o qual demonstra não haver nenhuma restrição no nome da parte autora, a análise do pedido liminar referente à exclusão da restrição disponível em 09/07/2015, referente ao débito vencido em 10/06/2015, está prejudicada.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora (CDC, art. 6º, VIII).3. Conclusão.Diante do exposto, considero prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem consideradas como não requeridas.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001986-75.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0001986-75.2015.4.03.6003Embargos de Declaração.DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Abegão Guimaro, contra a decisão de folhas 482/483.Alega o embargante que a decisão é contraditória e omissa diante das provas constantes dos autos, pois há registro imobiliário das áreas desmembradas, a Fazenda Buriti não é imóvel único e a exploração econômica é distinta (fls. 508/510).Às fls. 513/515 reitera as alegações expostas nos embargos de declaração e requer a juntada de documentos para demonstrar o alegado (fls. 516/683).É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 486/500 e 684, afasto a existência de litispendência com os autos apontados no termo de fls. 480, visto que se trata de ação cautelar de produção antecipada de provas, que foi extinta em virtude de pedido de desistência feito pela parte autora.O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Em princípio, os embargos de declaração restringem-se à integração de sentença ou acórdão. Admite-se, entretanto, o manejo desse recurso contra decisão interlocutória ou contra ato judicial com carga decisória.No caso, sem razão o embargante. A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação do embargante.Não há contradição, nem omissão na decisão, mas sim inconformismo do embargante quanto à interpretação dada pelo magistrado, o que só poderá ser solucionado pela instância superior, mediante recurso.As razões do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se limitaram às questões do registro imobiliário das áreas desmembradas, nem à unicidade do imóvel e da exploração econômica. Está claro na decisão que os documentos juntados aos autos não indicam a existência de nulidades no Processo Administrativo de Desapropriação. Veja-se:Com efeito, em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não indicam a existência de nulidades no Processo Administrativo de Desapropriação nº 54290.001999/2013-48. Os proprietários do imóvel, conforme consta do Registro de Imóveis, foram notificados. A parte autora, ao que consta, exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há Registro Imobiliário das partes desmembradas. O fato de a Fazenda Buriti estar sendo considerada imóvel único com exploração única, não gera nulidade de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.488/DF). Por fim, apesar de ter sido mencionada na inicial, nada foi pleiteado em relação à produtividade do imóvel objeto de desapropriação.A petição de fls. 513/515 e respectivos documentos (fls. 516/683), não trazem elementos capazes de modificar a decisão embargada.Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002133-04.2015.403.6003 - MATEUS AUGUSTO DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002133-04.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Mateus Augusto de Souza, representado por sua genitora Ana Paula de Souza, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor.Inicialmente, verifica-se a existência de menor impúbere no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.Alegou que é filho de Ederson Augusto da Silva, que se encontra recolhido no Presídio de Ponta Porã/MS desde 17/04/2014. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.À folha 18 foi determinada a postulante para que apresentasse o instrumento de procuração e o atestado de permanência carcerária atualizado. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora apresentou instrumento de procuração, bem como sentença condenatória movida em face de Ederson Augusto da Silva. (fls. 23).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, conforme se denota nas informações constantes no recibo de pagamento de salário (fls.14), consta que a remuneração do segurado empregado era de R$1.549,33, que em tese indica que o rendimento do segurado instituidor supera o limite de rendimentos legalmente previsto para a concessão do benefício requerido.3. Decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002694-28.2015.403.6003 - VERGARA, ALVES & MACHADO LTDA - EPP X VISLEY NILSON VERGARA X IDALECIO DARIO MACHADO X MIGUEL ALVES FERREIRA NETO(MS018264 - LEANDRO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002694-28.2015.403.6003Autor: Vergara, Alves & Machado Ltda. EPPRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO: .PA 0,5 Relatório.Vergara, Alves & Machado Ltda. EPP ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o refinanciamento de três contratos de crédito bancário, com a prévia realização de simulação das condições econômicas.A empresa autora alega que adquiriu um caminhão e diversos reboques por meio de crédito disponibilizado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo a CEF atuado como agente financeiro. Sustenta que a Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES, de 03/07/2015, enseja o refinanciamento das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros (BNDES Procaminhoneiro) e do Programa BNDES de

Sustentação do Investimento (BNDES PSI). Nesse aspecto, argumenta que faz jus à repactuação dos contratos firmados com a CEF, o que implicaria a alteração da taxa de juros e a concessão de um período de carência de doze meses, durante os quais se isentaria de qualquer ônus financeiro Todavia, narra que a Caixa não respondeu ao seu requerimento de simulação das condições do refinanciamento, formulado em 19/08/2015 (fls. 15/16).Destarte, a postulante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF apresente-lhe proposta de refinanciamento dos contratos. Por fim, ressalta que sofre danos econômicos pela negativa de renegociação da dívida, e que a Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES estipulou o prazo final para o refinanciamento em 31/12/2015, do que se infere o receio de dano irreparável.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não se vislumbra, por ora, a presença de verossimilhança das alegações da parte autora, o que enseja o indeferimento do pleito antecipatório.Isso porque não há prova inequívoca de que a requerente se enquadra nos critérios para refinanciamento previstos na Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES (fls. 17/22), principalmente em seus itens 1 e 2:1. ABRANGÊNCIA1.1. Operações destinadas à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, contratadas até 31.12.2014, no âmbito dos Programas BNDES Procaminhoneiro e BNDES PSI, firmados com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pela Secretaria Tesouro Nacional (STN), bem como as parcelas referentes ao acréscimo da participação do BNDES nesses financiamentos e não sujeitas à equalização.1.2. Não poderão ser refinanciadas operações que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos - FGI ou por outros fundos garantidores.2. BENEFICIÁRIAS FINAIS2.1. Pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;2.2. Empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades, associações e fundações, desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga e sua Receita Operacional Bruta anual ou anualizada fosse de até R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), à época da operação original; ou2.3. Empresas arrendadoras, desde que o Arrendatário se enquadre nas condições estabelecidas nos subitens 2.1 ou 2.2.Deveras, as cédulas de crédito bancário de fls. 23/41; 42/61; e 62/80 demonstram o financiamento de um caminhão e vários reboques pela empresa autora junto à CEF, com recursos do BNDES.Entretanto, não consta nos autos qualquer elemento que aponte que a receita operacional bruta anual da pleiteante, quando da contratação do crédito, não ultrapassava o patamar de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Saliente-se que o fato de a pessoa jurídica demandante ter sido qualificada como empresa de pequeno porte não é o suficiente para comprovar que sua receita é igual ou inferior a tal quantia. Nota-se que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139/2011, prevê que as EPPs são caracterizadas pela receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).Portanto, não tendo sido constatado o necessário fumus boni iuri, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a presente demanda trata da modificação do negócio jurídico aperfeiçoado por meio dos contratos de fls. 23/41; 42/61; e 62/80, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para que recolha a diferença das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Ademais, no mesmo prazo de dez dias, regularize a requerente sua representação judicial, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o sócio subscritor da procuração de fls. 08/09 possui poderes para outorgá-la.Apresentada a emenda à inicial e recolhidas as custas no montante correto, cite-se a ré.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002725-48.2015.403.6003 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002725-48.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Iracema dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que é trabalhadora rural, exercendo as atividades de lavradora, diarista, boia-fria. Afirma que laborou em muitas propriedades rurais deste município e da região, todavia, em alguns períodos sem anotação em sua CTPS.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002736-77.2015.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002736-77.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Elias Lopes de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano. Alega, em síntese, que é segurado, com 67 anos de idade, e que é contribuinte desde 27/02/1970. Aduz que requereu o benefício previdenciário administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que faltava comprovação do tempo de carência, eis que foram comprovadas apenas 164 contribuições mensais, sendo inferior às 180 contribuições mensais para fazer jus ao benefício pleiteado.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito exige dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial.3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 06.Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002740-17.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

nº 0002740-17.2015.4.03.6003Relatório.Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para o fim de compelir a ré a assegurar sua participação no concurso de Remoção e em eventual concurso de remoção subsequente com limitação temporal em relação à data de ingresso no cargo que ocupa, ou a lotação em vaga remanescente com preferência aos servidores aprovados no 7º concurso do MPU.que foi aprovado em 26º lugar no 7º Concurso Público para provimento de cargos da carreira de Analista e Técnico do MPU, sendo nomeado em 28/03/2014, por meio de portaria publicada em 31/03/2014. Informa ter sido lotado e entrado em exercício em 24/04/2014 na Procuradoria da República de Três Lagoas-MS ante a ausência de vagas disponíveis no domicílio, Caldas Novas-GO, passando a viver afastado do convívio familiar, cuja situação teria lhe causado Transtorno de Ansiedade Generalizada iniciado em 04/11/2014, encontrando-se em tratamento médico. Em 01/10/2015 foi publicado Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015 divulgando a realização de concurso de remoção destinado a ocupantes do cargo de analista e técnico do MPU, cujo processo seletivo precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º concurso para Analista e Técnico do MPU, que teve resultado final divulgado em 05/08/2013. Refere que exerce as funções do cargo há pouco mais de um ano e cinco meses, estando impedido de participar do concurso porque o Edital limitou a participação aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 20/10/2012, e que o próprio órgão ministerial defende a redução para um ano do tempo de permanência de permanência mínima no local de lotação inicial, atualmente fixado em três anos. Pretende ser removido para unidade mais próxima de Caldas Novas-GO, preferencialmente Goiânia-GO. Argumenta que a exigência do requisito temporal previsto pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006 ofende o critério de antiguidade, em razão de a vaga pretendida poder ser ocupada por servidor recém nomeado, beneficiando novos servidores em detrimento de outros já em atividade no órgão, em afronta ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Cita precedentes do TRF da 3ª Região e do CNJ. Requer antecipação dos efeitos da tutela, considerando que poderá inscrever-se no processo seletivo exclusivamente das 8 horas do dia 06/10/2015 às 18 horas do dia 07/10/2015.o relatório.Fundamentação.cognição sumária, vislumbro o atendimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).efeito, que o princípio da antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relotação do servidor público, não sendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso.essa perspectiva de análise, o tempo mínimo permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relotação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados.entendimento encontra-se pacificado no âmbido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO. - Omissão apontada pela ausência de manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a União. - A relotação pretendida pelo agravante implicaria em verdadeira remoção, em detrimento de outros servidores possivelmente interessados nas vagas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Para se reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela Administração é imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade o que, in casu, não ocorreu. - Melhor sorte assiste ao agravante quanto ao impedimento legal criado pela Lei 11.415/08. A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém empossados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do agravante em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, acabará sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07.11.2014).o o oAGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relotação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 00351255820104030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2011, p. 318).o o oAGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014).postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva do autor no processo seletivo de remoção, cujas inscrições serão disponibilizadas apenas nos dias 06/10/2015 e 07/10/2015.se acolhe o pleito alternativo de lotação em vaga remanescente com localização preferencial, considerando que eventual disponibilidade de vaga deverá ser preenchida por meio do concurso vigente ou pelas demais modalidades de deslocamento do servidor público, previstas pela Lei 8.112/90.Conclusão.do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação do autor no

concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão.cite-se a União.Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015.PoliniJuiz Federal

0002757-53.2015.403.6003 - ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002757-53.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Isadora da Silva Filgueiras, representada por sua genitora Vera Lucia Pereira da Silva, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Alega, em síntese, que é filha de Jurandy Carneiro Filgueiras, que se encontra recolhido à prisão desde 18/04/2014. Afirma que no dia 26/06/2014 requereu o benefício administrativamente, mas foi negado na esfêra administrativa, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição.3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002758-38.2015.403.6003 - ANA CLARA MOREIRA ZERBINATTI X PAMELA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002758-38.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Clara Moreira Zerbinatti , representada por sua genitora Pamela Cristina Moreira de Souza, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntaram documentos de fls. 08/29.Alega, em síntese, que é filha de Renato Zerbinatti, que está cumprindo pena em regime fechado na Unidade Penitenciária de Três Lagoas/MS. Aduz que requereu o benefício administrativamente (NB 150.728.155-0) em 04/10/2011, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o genitor da autora foi recolhido à prisão em 04/10/2011 e nos termos da Portaria MPS/MF nº 407/2011, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R$ R$862,60, o que, segundo o documento de folha 26, não é o caso do genitor da autora que estaria recebendo R$ 1.637,16. Registre-se, por oportuno, que apesar da parte autora alegar que a última remuneração percebida pelo segurado contemplou também as verbas rescisórias, não foi juntado nos autos documentos que corroboram tal alegação.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 09.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002759-23.2015.403.6003 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002759-23.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Claudio Roberto Souza Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alegou que recebeu o benefício de auxílio-doença no período entre 22/08/2012 a 16/01/2013 (NB 552.974.557-8), sendo cessado indevidamente, eis que continua incapacitado para exercer atividade laborativa. Afirma que não conseguiu requerer o pedido de reconsideração/prorrogação, pois, somente em 01/09/2014 por decisão que deu provimento ao seu recurso, obteve o conhecimento do deferimento do mencionado benefício de auxílio-doença.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002761-90.2015.403.6003 - DULCE MARIA OLIVEIRA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002761-90.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Dulce Maria Oliveira Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/03/2014 a 30/04/2014 (NB 605.417.365-4) e que o INSS a cessou indevidamente, eis que continua incapacitada para as atividades laborais. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002762-75.2015.403.6003 - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES X CRISTINA CONCEICAO TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002762-75.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisca da Conceição Torres, representada por sua filha Cristina Conceição Torres, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa e incapaz para o trabalho, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía 66 anos, tendo cumprido requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que a sua família é composta pela autora e seu marido Sr. Eugenio Torres, de 73 anos de idade e que recebe o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo (R$ 788,00), salienta que tal renda é a única percebida pelo casal. Afirma que os gastos mensais do casal superam o rendimento do benefício do marido. Assevera que no dia 20/07/2013, requereu administrativamente o benefício, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002773-07.2015.403.6003 - ISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002773-07.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Isabelly Rodrigues de Souza, representado por sua genitora, Idalina Rodrigues, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).Alega, em síntese, que possui 12 anos e é portadora de transtorno de desenvolvimento psicológico não especificado, transtorno misto de habilidades escolares, epilepsia, transtornos globais do desenvolvimento, entre outras e necessita de acompanhamento de terceiros. Afirma que sua família é composta por ela e sua genitora e que a renda mensal da família é de aproximadamente R$400,00, proveniente da venda de roupas usadas, sendo tal valor insuficiente para arcar com as despesas do lar. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às

partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002786-06.2015.403.6003 - ANGELICA LIMA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002786-06.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Angelica Lima Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de diabetes insulino dependente (CID10 - E10), estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no dia 02/06/2015, requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o declarado às folhas 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002792-13.2015.403.6003 - MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002793-95.2015.403.6003 - PAULO ROBERTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002800-87.2015.403.6003 - CLODOALDO QUEIROZ ARANTES(PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA E PR068413 - RONYE JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002840-69.2015.403.6003 - ILCA DA SILVA ALVES ROMERO(MS006256 - IRANI OTTONI E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002840-69.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Ilca da Silva Alves Romero, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que possui um financiamento junto à ré, contrato nº 0563.168.8000976-50, cujas parcelas estão sendo pagas corretamente. Aduz que ao tentar efetuar compra no comércio tomou conhecimento de que seu nome estava com restrição nos cadastros de inadimplentes desde o dia 02/07/2015 por débito no valor de R$116,13, com vencimento em 29/05/2015 e pago em 05/06/2015. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos juntados aos autos demonstram que o débito, com vencimento em 29/05/2015, que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, foi pago em 05/06/2015 (fls. 22), portanto, quase um mês antes do apontamento feito pela ré (fls. 26). Outrossim verifica-se que até 18/09/2015 a restrição ainda permanecia (fls. 26).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002848-46.2015.403.6003 - OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002848-46.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Olinda Jose Silva de Castro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.257-5) concedido em 21/09/2005, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, no início do mês de junho de 2014, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 01/12/2014, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida esta realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 100.264.507-4), do qual está descontando o valor de R$236,40, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800064-70.2015.8.12.0024, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar.Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003).Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002849-31.2015.403.6003 - GERMIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002849-31.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Germira Rodrigues de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu administrativamente o benefício pleiteado, todavia, o pedido foi indeferido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da

Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002855-38.2015.403.6003 - JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002855-38.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jocilene Fatima de Castro Murakami, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que faz acompanhamento médico com três médicos de especialidades diferentes.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002856-23.2015.403.6003 - ADEMAR INACIO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002856-23.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ademar Inacio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002857-08.2015.403.6003 - ANTONIO ELPIDIO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002862-30.2015.403.6003 - APARECIDA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002862-30.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Ferraz Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando excluir o nome de seu falecido marido, Jorcy Jacinto Pereira, dos cadastros de inadimplentes.Alega, em síntese, que seu marido firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré, sob o nº 0107444211000001, e que faleceu antes de terminar de adimplir a obrigação. Aduz que mesmo tendo informado o óbito de seu marido a ré continuou efetuando cobrança da dívida e inseriu o nome do de cujus nos cadastros de inadimplentes. Assevera que possui legitimidade ativa, nos termos do artigo 12, parágrafo único, e artigo 943, ambos do Código Civil, e que a Lei Federal nº 1.046/1950, artigo 16, preceitua que a dívida ficará extinta com o falecimento do consignante. Por fim, pede indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 e requer a inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que o financiamento referido nas Consultas ao SCPC trata-se de empréstimo consignado, regulado pela Lei nº 1.046/1950.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está consubstanciado, pois a restrição existe há aproximadamente cinco meses e somente agora o espólio tomou providência para retirá-la. Apesar de mencionar ter enviado carta com AR comunicando o óbito, nada foi juntado.2.2. Inversão do ônus da prova.Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, e junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Inverto o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.Determino à ré a juntada de cópia do contrato nº 0107444211000001, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 71).Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21/10/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002865-82.2015.403.6003 - WILSON LEITE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002918-63.2015.403.6003 - AUGUSTO ALCANTARA SANTOS CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002919-48.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALE(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002946-31.2015.403.6003 - JOSE ANTONIO RODRIGUES X KINUKO SATO RODRIGUES X JULIANE SATO RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002982-73.2015.403.6003 - EDVALDO PAULINO DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001214-15.2015.403.6003Autores: Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patrícia FreitasRéus: Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação ajuizada por Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patrícia Freitas em face da Montago Construtora Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória dos apartamentos nº 202, tipo 1, bloco C, matrícula nº 70.425; e nº 107, tipo 4, bloco C, objeto das matrículas nº 70.422 e 70.559, com as respectivas vagas de garagem.Deferido o pleito antecipatório, determinou-se à CEF que promovesse à baixa do gravame incidente sobre os imóveis em questão; e à Montago Construtora Ltda. que transferisse os apartamentos aos postulantes (fls. 361/363). A Caixa comprovou o cancelamento das hipotecas em 10/09/2015 (fls. 375/378).De seu turno, os requerentes informaram que a decisão liminar não foi cumprida pela Montago Ltda., apesar de já ter se exaurido o prazo para tanto. Desse modo, pugnam pela fixação de multa diária (fls. 396/397).É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando os autos, verifica-se que a Montago Construtora Ltda. não foi intimada acerca da baixa do gravame pela Caixa. Nesse sentido, não é razoável exigir-lhe o cumprimento da decisão sem que ela tenha sido comunicada de que assim deveria proceder.Por conseguinte, mostra-se razoável considerar que o prazo de 15 dias para transferência dos imóveis somente começará a fluir a partir da intimação da Montago Ltda., o que enseja o indeferimento, por ora, do pedido de fixação de multa diária.Por fim, saliente-se que, caso a aludida empresa permaneça inerte, serão adotadas as devidas providências, não se excluindo a possibilidade de fixação de astreintes, nem de outorga de título judicial para adjudicação compulsória.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de multa diária de fls. 396/397.Notifique-se a Montago Ltda. para que dê cumprimento à decisão de fls. 361/363 no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

CARTA PRECATORIA

0002779-14.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR X EDISOM ALVES DA CRUZ X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se, servindo cópia da Carta como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002402-43.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-71.2015.403.6003) UNIAO FEDERAL X WINSTON OLIVEIRA BRUNETTI(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Apense-se aos autos principais. Certificando-se.Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0002803-42.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-59.2015.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS

Apense-se aos autos principais. Certificando-se.Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002286-37.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0002286-37.2015.4.03.6003Visto.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 349/362 e 371, afasto a existência de litispendência com os autos apontados no termo de fls. 343, visto que foi homologado o pedido de desistência da ação que tramitava em Dourados/MS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do recolhimento complementar das custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4365

MANDADO DE SEGURANCA

0003012-11.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003012-11.2015.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Antônio Mascaros Boris, qualificado na inicial, em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e da União, por meio do qual pretende obter ordem judicial que o permita participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos no dia 01/11/2015, sem preencher o item 2.4.3 do Edital nº 18, 04/09/2015.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante informa o endereço do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, autoridade apontada como coatora, como sendo Quadra 04, lote 327, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70610-908.A União, representada pela Advocacia Geral da União, possui representantes nos Estados-Membros, mas sua sede também fica em Brasília/DF.Dessa feita, tendo em vista que os impetrados apontados como autoridades coatoras têm sede funcional na cidade de Brasília/DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 27/10/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4366

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002958-45.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO LEONEL BARATELLI

Proc. nº 0002958-45.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Rodrigo Leonel Baratelli, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário nº 000060727437, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem automóvel, marca Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 MI Total Flex 8V 5p, fabricação/modelo 2008/2009, placa HTD1149, RENAVAM 117413151 e chassi 9BWAB05Z794081337. Salienta que o requerido está inadimplente desde 13/12/2014, que a dívida vencida perfaz o montante de R$20.918,70, atualizado até 30/09/2015, e que o devedor foi constituído em mora.Assevera que o crédito foi cedido a Caixa, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/18.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 07/09), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fl. 13), a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo automóvel Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 MI Total Flex 8V 5p, fabricação/modelo 2008/2009, placa HTD1149, RENAVAM 117413151 e chassi 9BWAB05Z794081337.Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-71.2015.403.6003 - PEDRO DEODATO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS

Mandado de Segurança nº. 0001553-71.2015.403.6003Impetrante: Pedro Deodato da SilvaImpetrado: Gerente Executivo do INSS - Agência Três Lagoas/MSClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Pedro Deodato da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a suspender os descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 109.260.125-0), equivalentes a 30% da renda mensal.Alega que, em razão de uma lesão incapacitante, foi lhe concedido o benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho em 01/07/1983 (NB 077.178.949-1). Posteriormente, em 21/10/1998, foi concedido aposentadoria por invalidez, sem que o benefício anterior fosse cessado. Aduz que a autarquia ré, após verificar o recebimento cumulado destes benefícios, decidiu suspender o auxílio-suplementar, descontando os valores pagos desde 10/09/2005 da renda mensal da aposentadoria por invalidez, ainda que não tenha havido má fé. Por fim, ressalta que subtraídos os descontados de empréstimos e do valor cobrado pelo INSS, resta somente R$335,00 da aposentadoria, quantia insuficiente para a sua manutenção. Deferido o pedido liminar, determinou-se à autarquia previdenciária que suspendesse os descontos (fls. 22/23).A entidade ré prestou informações às folhas 28/32.O MPF se manifestou pela concessão da segurança. (fls. 34/36).É o relatório.2. Fundamentação.A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social.Da análise dos documentos constantes nos autos, extrai-se que a parte autora recebeu de boa fé o benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho. Em outras palavras, não há prova da má-fé do titular do benefício no recebimento dos valores pagos.Ademais, deve-se considerar o caráter alimentar do benefício de auxílio-suplementar, o que impõe a irrepetibilidade das parcelas pagas por erro da Administração e recebida de boa fé.Nesse sentido, mostra-se pertinente a transcrição do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito. 7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à cobrança de valores considerados indevidos pela autarquia. 8. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere aos descontos efetuados pela autarquia em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o pagamento indevido do auxílio-suplementar de forma cumulada com a aposentadoria por invalidez. 9. Nota-se, no presente caso, que a própria autarquia deixou de proceder à cessação do auxílio-suplementar quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que aquele benefício foi cessado somente em 2009 por um lapso da Autarquia, eis que tal deveria ter ocorrido na ocasião da aposentadoria. 10. Sendo assim, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. 9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas. 10. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 11. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. 12. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 13. Agravo legal desprovido. (AMS 00029425520104036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, conclui-se que é devida a concessão da segurança.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, e determino que o INSS se abstenha de promover descontos da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 109.260.125-0 para cobrar as parcelas indevidamente pagas do auxílio-suplementar de acidente de trabalho NB 077.178.949-1, confirmando a liminar exarada.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Drª. Vânia Queiroz Farias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002987-95.2015.403.6003 - GILSON MARTINES BARBOZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0002987-95.2015.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Gilson Martines Barboza, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica, no exercício do cargo de Pró-Reitor de Ensino de Graduação do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando compelir a autoridade tida por coatora a viabilizar o acesso imediato à Colação de Grau, Histórico Universitário, Certificado de Conclusão e o Diploma do Curso de Licenciatura em História, em virtude do prazo para inscrição em concurso público para o cargo de professor terminar em 29/11/2015.Alega, em justa síntese, que é acadêmico do Curso de Licenciatura em História, tendo ingressado na UFMS em 2011. Aduz que passou pelas greves de 2012 e 2015, e que a Universidade de forma unilateral mudou a grade do curso, com redução da carga horária para 2.975 horas. Acrescenta que em razão desta mudança terá que cursar as disciplinas Estudos de Libras e Teoria da

História l no primeiro semestre de 2016. Assevera que a Universidade de forma unilateral impôs um novo Calendário Acadêmico e que em virtude de problemas internos da UFMS se formará com um ano de atraso, pois deveria se formar em dezembro de 2015. Afirma que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS abriu concurso para o cargo de professor de História, exigindo apenas a graduação, e que terá que emprestar R$120,00 para fazer inscrição. Refere que a UFMS avisou por meio da CI. Circ. nº 37/2015-PREG que vai modificar e adiantar o segundo semestre, sem terminar o primeiro. Informa que a UFMS, por meio da Resolução nº 316, de 20/09/2013, prevê a possibilidade de abreviação de curso por extraordinário desempenho acadêmico. Por fim, consigna que ainda não foi aprovado no concurso, mas pretende a segurança de forma preventiva.É o relatório.2. Fundamentação.Dispõe a Lei nº 12.016/09:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...)Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.No caso, o Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica, no exercício do cargo de Pró-Reitor de Ensino de Graduação do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, indicado como autoridade coatora, não possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois não tem poderes para sustar/revogar o ato que alterou a grade curricular e o que modificou/adequou o Calendário Acadêmico.O documento de fls. 32/34 indica que a Resolução nº 367/2014, que alterou a grade do curso, é ato da Coordenadoria dos Órgãos Colegiados - COC/RTR, com sede em Campo Grande/MS, e não da autoridade indicada no presente mandamus.A CI Circ. nº 37/2015 - PREG (fls. 24/25), que tratava da minuta do Calendário Acadêmico (fls. 26/27), foi expedida pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PREG/UFMS, também com sede em Campo Grande/MS, e não pelo Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica, no exercício do cargo de Pró-Reitor de Ensino de Graduação do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Neste mesmo diapasão, verifica-se que na minuta da Resolução que propõe a modificação/adequação do mencionado Calendário (fls. 26/27), consta que o documento é proveniente da Coordenadoria dos Órgãos Colegiados, com sede em Campo Grande/MS. A Resolução COEG nº 454/2015, que tratava do Calendário Acadêmico antes do movimento grevista, citada na minuta de fls. 26/27 e na Circular Interna, como consta do próprio título, foi expedida pelo Conselho de Ensino de Graduação - COEG, com sede em Campo Grande/MS.Apenas para ilustrar, no sítio eletrônico da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (www.ufms.br/comunityservices/view/id/4), se encontra o texto da Resolução COUN nº 78/2011, a qual aprova o Regimento Interno da FUFMS, regulamentando sua organização e funcionamento. Nela está disciplinado o seguinte:Art. 4º O Conselho de Ensino de Graduação tem por competências: I - propor ao Conselho Universitário políticas e diretrizes relativas ao ensino de graduação; II - opinar sobre o Programa de Avaliação Institucional da UFMS;III - elaborar e aprovar a regulamentação das atividades de ensino de graduação;IV - propor a alteração de nomenclatura de cursos, de modalidades e de habilitações e, ainda, aquelas relativas à oferta de cursos quanto ao turno de funcionamento, ao número de vagas e ao tempo de integralização; V - aprovar os projetos pedagógicos dos cursos de graduação;VI - aprovar o Calendário Acadêmico das atividades dos cursos de graduação, encaminhado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;VII - manifestar-se sobre a criação, a desativação temporária e a extinção de cursos de graduação; VIII - manifestar-se sobre a suspensão temporária, total ou parcial das atividades universitárias relativas à sua área de competência;IX - atuar como instância de recurso dos assuntos pertinentes à sua área de competência; X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; e XI - resolver, na sua área de competência, os casos não previstos neste artigo. (Grifos nossos).Art. 8º As Pró-Reitorias, estabelecidas no Anexo I, deste Regimento, são responsáveis por supervisionar e coordenar as respectivas áreas de atuação. Art. 9º Compete às Pró-Reitorias exercer as seguintes funções no âmbito de sua competência: I - assessorar e supervisionar a implementação e o funcionamento das atividades relacionadas com suas áreas de atuação; II - coordenar os planos, os programas e as ações relativas à sua área de competência; III - encaminhar à Reitoria relatórios com os resultados dos programas e das ações de sua área de competência, sempre que solicitadas;IV - propor normas gerais aos Conselhos Superiores; eV - executar outras funções previstas em instrumentos normativos.Portanto, é de competência exclusiva do Conselho de Ensino de Graduação aprovar o Calendário Acadêmico, bem assim manifestar-se sobre a suspensão temporária, total ou parcial das atividades universitárias, competindo às Pró-Reitorias apenas cumprir as determinações dos Conselhos Superiores. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado substituir a autoridade impetrada nos casos em que indicada de forma incorreta. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido.(ROMS nº 18059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 11/04/2005, p. 336).Por fim, observa-se ainda que, no caso, o impetrante não possui direito líquido e certo. Condição da ação do Mandado de Segurança, sem a qual será indeferida desde logo a inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.(Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26).O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado, devendo a prova deste estar pré-constituída.Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não tem direito líquido e certo ao acesso imediato à Colação de Grau, Histórico Universitário, Certificado de Conclusão e o Diploma do Curso de Licenciatura em História, pois, independentemente, da greve ou da mudança na grade curricular, não colaria grau até 29/10/2015, data final para a inscrição no alegado concurso, cujo edital não foi juntado aos autos. Consoante informação do próprio impetrante, em situação regular, seu curso terminaria em dezembro de 2015.Não concluído o curso (fls. 28/31), nem demonstrado, de plano, que se enquadra na hipótese da Resolução nº 316, de 20/09/2013 (fls. 47 e verso), não está o impetrante apto a colar grau antecipadamente.A colação de grau e respectivos documentos pretendidos pelo impetrante não são necessários para realizar sua inscrição, conforme item 2 do Edital nº 001/2015 - CCP - IFMS, podendo ainda, pedir isenção da taxa de inscrição (item 4 do referido Edital). 3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por ilegitimidade passiva de parte, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21.Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Fixo os honorários da procuradora dativa nomeada na folha 21, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000474-38.2007.4.03.6003Exequente: René Alberto Fuster BelmontExecutada: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de cumprimento de sentença em que foi liquidado o valor devido a título de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%) e Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) (fls. 78/79).Homologados os cálculos (fls. 163), o montante foi levantado pelo exequente (fls. 174/175, 178/179 e 182/183), que agora pretende a execução da multa diária.Consta dos autos que, intimada a juntar os extratos das contas poupanças no prazo de 15 dias (fls. 82), a CEF requereu a dilação do prazo por 60 dias, de forma justificada (fls. 85/86), com a qual concordou o exequente em 08/05/2009 (fls. 93). Em 20/07/2009 o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que já havia decorrido prazo superior ao pleiteado, sendo, determinada a juntada dos extratos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$300,00, a ser revertida em favor do exequente (fls. 94).Dessa decisão, a executada foi intimada em 25/08/2009 (fls. 95) e interpôs agravo de instrumento em 03/09/2009 (fls. 96/107), sendo o pedido de efeito suspensivo indeferido em 10/12/2009 (fls. 109/114). Negado provimento ao recurso em 16/05/2013, foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 25/07/2013, com trânsito em julgado em 06/09/2013 (fls. 195/197).Em 27/01/2010 a executada requereu a juntada dos extratos relativos ao Plano Bresser (1987) e informou que, embora solicitados, os extratos relativos ao Plano Verão (1989), não foram encontrados. Asseverou que o exequente não possui e não comprovou possuir conta no período de 01/1989 e 02/1989, o que impediria a incidência de multa diária (fls. 116/125).O exequente manifestou-se aduzindo que assiste razão à executada no que tange aos extratos referentes ao Plano Verão e que nada mais tinha a reclamar, pois de fato não existiam provas que indicassem tais contas no referido período. Salientou que quanto ao Plano Bresser, somente em relação à conta poupança nº 0318.013.00028033-0 é que os expurgos são devidos, pois a outra conta (nº 0318.013.00030649-6) não tinha data base na primeira quinzena do mês. Ao final, apresentou o cálculo do que entendia devido (fls. 128/130).Remetidos ao arquivo em 27/10/2011, o exequente requereu o desarquivamento dos autos em 11/01/2013 (fls. 186/187) e em 03/10/2014 (fls. 199/200). Às fls. 202/203 pediu a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R$73.005,00, decorrente de 155 dias multa no valor de R$300,00 cada.Intimada, a executada sustentou que os argumentos do exequente não merecem acolhimento, pois inexiste título executivo judicial. Defende que o exequente, em nenhum momento, pleiteou o efetivo arbitramento da multa, oportunidade que já foi atingida pela preclusão. Assevera que a pretensão está prescrita e que a multa é excessiva em relação ao valor do julgado (R$252,67). Acrescenta que o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e que o juiz pode alterar o valor da referida multa quando tornar-se insuficiente ou excessiva. Por fim, assevera que não houve qualquer prejuízo, pois os extratos foram apresentados alguns dias após a determinação judicial, e que deve ser rejeitada a pretensão do exequente.É o relatório.2. Fundamentação.A denominada astreinte, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, tem por objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa do autor/exequente. Justificado o atraso no cumprimento da deliberação judicial, descabe a aplicação da multa cominatória.No caso, a ré justificou a dificuldade em fornecer os extratos de forma imediata, na quantidade de pedidos feitos à época, fomentado pelas divulgações da imprensa alertando sobre a proximidade do prazo prescricional para reivindicar os expurgos inflacionários (fls. 85/86), informando que, embora solicitados, os extratos relativos ao Plano Verão (1989), não foram encontrados e que o exequente não comprovou possuir conta no período de 01/1989 e 02/1989, o que impediria a incidência de multa diária (fls. 116/125).Consta dos autos, que o exequente, por sua vez, concordou com a dilação do prazo (fls. 93), reconhecendo, portanto, a alegada dificuldade da ré. Deu-lhe razão quanto à inexistência dos extratos referentes ao Plano Verão, asseverando que nada mais tinha a reclamar, pois de fato não existiam provas que indicassem tais contas no referido período (fls. 128/130). Na mesma oportunidade salientou que quanto ao Plano Bresser, somente em relação à conta poupança nº 0318.013.00028033-0 é que os expurgos são devidos, pois a outra conta (nº 0318.013.00030649-6) não tinha data base na primeira quinzena do mês. Nota-se da dinâmica do processo, que não houve uma conduta recalcitrante da ré no sentido de manter-se inerte e descumprir a ordem judicial, tendo apresentado os extratos necessários à liquidação da sentença, sem qualquer prejuízo ao exequente. Atingida sua finalidade, qual seja, viabilizar a liquidação da sentença, mostra-se desnecessária a astreinte, que no caso também tornou-se excessiva (R$73.005,00) frente ao valor do objeto principal (R$252,67 - fls. 149/152).Dessa feita, considerando que a análise da aplicação da multa não preclui e que a decisão que a fixou não faz coisa julgada, revogo a multa imposta às fls. 94, atendendo aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.Neste sentido, os julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA.1. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011) 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1191081/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.3 - Recurso improvido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011).FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.- À fl. 341 a CEF apenas noticiou que os co-Autores José Jacinto filho, Geralda Ponciana dos Reis, Emidio Pereira Passos, Antonio Alexandre dos Santos efetuaram a adesão aos termos da Lei Complementar n .110/2001- À fl. 344, o MM juiz a quo determinou que a CEF apresentasse os termos de adesão noticiados sob pena de aplicação de multa diária no montante de R$ 1.000 (mil reais); a CEF então requereu 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação; tal pedido foi indeferido (fl. 353).- A CEF, então, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedida a antecipação da tutela; entretanto, o MM juiz singular houve por bem proferir a decisão guerreada.- Às fls. 394/406 a CEF apresenta planilhas a respeito dos créditos e saques realizados em decorrência da L.C. 110/2001 e, às fls. 431/435, apresenta cópias dos termos de adesão firmados, dos quais os Exeqüentes foram intimados, quedando-se, contudo inertes.- Cumprida a obrigação.- As astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.- Entretanto, a lei processual prevê no 6o do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.- Recurso de apelação não conhecido, por falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990555439, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Judiciário em Dia - Turma Z, e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2011, p. 339).AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. CORREÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA VINCULADO AO FGTS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. 6º DO ART. 461 DO CPC. 1. A jurisprudência já assentou o entendimento segundo o qual a ordem judicial para efetuação de crédito em conta vinculada do FGTS é obrigação de fazer e não obrigação de pagar.2. Violação literal ao disposto no 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02, que determina: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.3. Trata-se de faculdade do juiz

modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente.4. Ação Rescisória parcialmente procedente, Agravo Regimental Prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 0034137-42.2007.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, 1ª Seção, julgado em 02/10/2008, DJF3 de 05/11/2008).3. Dispositivo.Ante o exposto, revogo a astreinte e, tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, julgo extinto o processo, conforme o art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.PRI.Três Lagoas-MS, 26/10/2015Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4367

ACAO CIVIL PUBLICA

0000368-37.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Proc. nº 0000368-37.2011.4.03.6003Visto.Consta dos autos que após informação da União sobre a modificação superveniente da situação fática, que serviu de fundamento para a pretensão deduzida por meio desta ação civil pública, o item III da liminar concedida às fls. 956/95 foi revogado (fls. 1307/1308).Em cumprimento à determinação de fls. 1307/1308, a FUNAI requereu a juntada de relatórios sobre a situação dos indígenas do Distrito de DEBRASA (fls. 1315/1324).O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu que as verificações feitas pela FUNAI sejam enviadas ao Juízo ou ao Parquet no prazo de 30 dias após cada visita, e reiterou o pedido de reabertura de prazo para a especificação de provas (fls. 1335 e verso).É o relatório.Considerando que até o momento não há elementos capazes de ensejar a revogação da decisão de fls. 956/957, com as modificações de fls. 1248 e 1307/1308, a mantenho por seus próprios fundamentos.Intime-se a FUNAI para que continue enviando para este Juízo, os relatórios das constatações feitas em suas diligências ao Distrito de DEBRASA, no prazo de 30 dias após cada visita.Tendo vista a modificação superveniente da situação fática, que serviu de fundamento para a pretensão deduzida por meio desta ação civil pública, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/10/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4368

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004464-90.2014.403.6003 - SELMA DE OLIVEIRA LEAL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 36/37.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 221, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 119, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 156, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 106, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 107, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

0000375-89.2012.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 89, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7339

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002457-85.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-26.2015.403.6005) RODRIGO RIBEIRO TAVARES(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

CLASSE 158: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA Nº: 0002457-85.2015.4.03.6005 (origem 1ª VF de Ponta Porã)REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO TAVARESD E CI S Ã O / D E S P A C H O(REGIME DE PLANTÃO REGIONALIZADO - PORT. Nº 146/2015 -DSUJ/DDS)Trata-se de pedido de isenção de fiança formulado pelo recluso, RODRIGO RIBEIRO TAVARES, preso em flagrante delito na data de 30.09.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Para tanto, alega, o requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança (10 salários mínimos - fls. 59/63), pugnando pela concessão de sua liberdade provisória sem fiança. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de isenção de fiança, mas favoravelmente à redução da fiança para 01 (um) salário mínimo, ou seja, R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do artigo 325, 1º, inciso I, e do artigo 326, ambos do Código de Processo Penal (fls. 69/69-verso). Pois bem. Adoto como razão de decidir a manifestação ministerial (fls. 69/69-verso) que integro nessa decisão e deixo de repetir para evitar tautologia.Destarte, REDUZO o valor da fiança arbitrada em favor do requerente para o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, ou seja, R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, observadas as demais condições fixadas (fls. 59/63).Autorizo que o valor seja recolhido em dinheiro na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, tendo em vista da greve dos bancos, e mesmo que assim não fosse, hoje (sábado), não há expediente bancário.Autorizo, ainda, caso seja necessário, que a fiança seja prestada através da juntada de cheque, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entrementes, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal e a r. decisão proferida às fls. 59/63, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar o indiciado, bem como todos os endereços onde poderá ser encontrado.Cópia desta decisão servirá como Mandado nº ___/2015, para intimar o recluso RODRIGO RIBEIRO TAVARES, brasileiro, filho de Luiz Vieira Tavares e Maria Antônia Ribeiro Tavares, nascido em 12.10.1983, natural de São Paulo/SP, CPF nº 333.857.358-82, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. De Naviraí/MS para Ponta Porã, 24 de outubro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001605-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016094 - JULIANO CORBARI)

Processo nº 0001605-61.2015.403.6005MPF X SÔNIA INÊS JACQUES OLMEDO1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 114/116, SÔNIA INÊS JACQUES OLMEDO, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; e artigos 307 e 329, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 123/125.A acusada SÔNIA INÊS JACQUES OLMEDO foi devidamente citada (fls. 154/155), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 159/163). Em defesa preliminar alegou a inépcia da denúncia, em razão de desobediência aos ditames do artigo 41, do CPP, e, por fim, arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa.Observo que a tese preliminar aventada pela defesa não pode ser apreciada nesta fase processual, uma vez que busca rebater os fatos narrados na denúncia. Assim, tratando-se de questão de mérito, referida tese será apreciada no momento oportuno.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária da ré.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que a ré não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Defiro o requerido no ofício de fl. 168. Assim, após alguma decisão de condenação, absolvição ou soltura da denunciada, comunique-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. 4. Designo o dia 06/11/2015, às 13h30 (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá o interrogatório da ré, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, e das testemunhas de defesa ERONILDE INSFRAN FRAGA e FERNANDO INSFRAN FRAGA, podendo o processo ser sentenciado.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 21 de novembro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Cópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (Nº 1593/2015-SCRO) AO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 06/11/2015, às 13h30 (horário MS).Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré.ACUSADA: SÔNIA INÊS JACQUES OLMEDO, paraguaia, nascida aos 21/08/1981, em Pedro Juan Caballero/PY, filha de Felix Olmedo Batista e Juvencia Vera Jacquet, portadora do documento de identidade nº 39.426.008-9, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. **********1. Considerando as declarações constantes no ofício nº 135/2015 de fl. 179, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, PARA O DIA 04/11/2015, ÀS 10:30 (HORÁRIO DO MS) (11:30 HORÁRIO DE BRASÍLIA). 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva de JOSÉ CARLOS GAVA FILHO será realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Brasília/DF.Dessa forma, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Com relação à testemunha GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, consigno que sua oitiva será realizada pela via presencial.Intimem-se a defesa e o MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1646/2015-SC) AO DIRETOR DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, no dia/hora acima mencionados.ACUSADA: SÔNIA INÊS JACQUES OLMEDO, paraguaia, nascida aos 21/08/1981, em Pedro Juan Caballero/PY, filha de Felix Olmedo Batista e Juvencia Vera Jacquet, portadora do documento de identidade nº 39.426.008-9, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000297-24.2014.403.6005 - PAULO HENRIQUE ROTEL GONZALEZ-INCAPAZ X ELENO DOS SANTOS GONCALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.A decisão de fls. 29 e verso deferiu a justiça gratuita, determinando a realização das perícias médica e social e a citação do requerido.Devidamente citado (fl. 35) o INSS contestou ao pedido inicial às fls. 36/72.Conforme informado pelo perito médico nomeado para atuar nos autos o autor deixou de comparecer à perícia agendada para o dia 09/02/2005 (fl. 146), sem qualquer justificativa. Tentada a intimação pessoal por meio de oficial de justiça o mesmo não foi encontrado para promover atos processuais que lhe cabia, conforme certidão de fls. 145, sobrevindo pedido de desistência por parte de seus procuradores (fl.154).Em cumprimento ao despacho de fl. 155, foi expedido mandado de constatação a fim de verificar o real endereço da parte, tendo sido constatado pela Oficial de Justiça que o mesmo é desconhecido no local.É o relatório.Decido.Primeiramente, promova o setor competente a correção no nome da parte autora para constar como PAULO HENRIQUE ROTELA GONÇALEZ.No mais, a lei, na doutrina de Hélio Tornaghi, espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes. O desleixo, o esquecimento, o desprezo do processo faz presumir a desistência (TORNAGHI, Hélio. Comentário ao Código de Processo civil. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1975, v. 2, p. 331).Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de janeiro, Ed. Forense, 1985, v. 2, p. 335). Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora por não ser localizado para prática dos atos processuais, corroborado pelo pedido de desistência formulado pelos procuradores, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.Revogo os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedida.Tendo em vista a verificação de possível ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, com a finalidade de direcionamento da jurisdição, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal de Ponta Porã, por meio de mídia digital, para as providências cabíveis.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001167-06.2013.403.6005 - RAMONA DE SOUZA VALEJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002307-75.2013.403.6005 - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se.15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001040-49.2005.403.6005 (2005.60.05.001040-0) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DO CARMO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0006101-46.2009.403.6005 (2009.60.05.006101-1) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001669-42.2013.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MOLINA GUARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MOLINA GUARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3520

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001093-78.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos.2. Recebo os autos, tendo em vista que os autos principais (0001091-11.2015.403.6005) tramitam nesta Vara Federal.3. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar o Dr. Nicácio Pedro Tiradentes (OAB/ES 3738). Intime-se o advogado para, em 05 (cinco) dias, juntar instrumento procuratório original.4. Translade-se cópia da decisão de fls. 100 a 104 para os autos principais supramencionados, certificando-se.5. Após, aguarde-se a vista dos autos requerida pelo dito advogado e na sequencia, arquivem-se com as cautelas devidas.6. Publique-se.7. Cumpra-se.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001251-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Vistos, etc.2. Noto que a instrução processual encontra-se finda. Entretanto, verifico que ao MPF foi deferida vistas (fls. 128) para análise e eventual requisição de IP em face de Jairo após a juntada do exame toxicológico. 3. Nesse ponto, entendo que o parquet poderá extrair cópias dos autos no mesmo prazo que lhe é assegurado para apresentar seus memoriais, não sendo necessária dilação de prazo para tal finalidade, haja vista que se trata aqui de processo com réu preso cujo prazo de tramitação está deveras prolongado por demora na apresentação do exame toxicológico.4. Assim, intimem-se as partes do apensamento do exame toxicológico e, ainda para apresentarem alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.5. Ao ensejo, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem.6. Após a juntada da palavra das partes, conclusos para sentença.7. Ao MPF, após, intime-se oportunamente a defesa.8. Publique-se.9. Cumpra-se.

Expediente Nº 3522

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-13.2010.403.6005 - YUI RENT CAR LTDA-ME(MS013604 - PATRICIA DE ANDRADE E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 115/118: Defiro. Proceda a Secretaria a inserção no sistema processual do nome dos procuradores constituídos à fl. 116. Após, intime-os da disponibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos autos em Secretaria para extração de cópias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000727-73.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA requereu a restituição do veículo TOYOTA COROLLA, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas JKI-1198/DF, chassi 9BRBD48E3D2597314, apreendido por policiais

federais em 18 de fevereiro de 2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR, o qual é réu na ação penal nº 0000356-12.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 180, caput, do Código Pena,l. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade e o roubo do veículo. Juntou documentos às fls. 05/17.Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pela intimação do requerente para instruir os autos com cópias da ação principal. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir adequadamente os autos (fl. 22/23 e 25/26). Transcorreu o prazo sem manifestação do requerente (fl. 24 e 27). É o que importa relatar. DECIDO.No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000639-74.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA como incurso nas penas do art. 15 da Lei 7.802/89, e art. 334, 1º, d, do Código Penal. Às fls. 154/155 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fls. 163/164) e devidamente cumprida pelo réu (fls. 165/175, 179/223 e 230/238). À fl. 240, o MPF pugna pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 163/164, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação à ré.P. R. I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

2. Sem prejuízo das diligências ora requeridas, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

0001624-72.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GLEICIANE FURTUOSO MATOS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

A - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLEICIANE FURTUOSO MATOS, qualificada nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 26 de junho de 2012, GLEICIANE FURTUOSO MATOS foi presa porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 14.800g (catorze mil gramas e oitocentos gramas) de maconha importada do Paraguai, com destino à cidade de Manaus/AM. Segundo a narrativa da denúncia, na data supramencionada, policiais militares, em fiscalização de rotina, no Posto Pacuri, abordaram o ônibus da Viação Cometa del Amabay, que realizava o itinerário Pedro Juan Caballero/PY -Dourados/MS. Durante procedimento de revista, foi localizado nas mãos da ré um tablete que continha maconha. Em seguida, a demandada contou que em sua mala, de cor azul, situada no bagageiro externo, havia mais tabletes contendo drogas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/14; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 18/19; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 36/39); V) Denúncia às fls. 49/51; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 59/62; VII) Laudo Pericial de Informática, de no º 648/2012-UTEC-DPF-DRS-MS, fls. 78 a 88; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha.Notificação da ré, em 27.11.2012 (Fl. 95).Apresentação de defesa prévia, em 21.01.2013 (Fls. 96/103). A denúncia foi recebida em 30.07.2013 (Fl. 146). Citada a ré, fl. 207, foi interrogada às fls. 216 a 218.Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 234 e 255.Na fase do art. 402, o MPF requereu a juntada da certidão de antecedentes, fl. 263 e 264. Enquanto a defesa nada requereu.O Ministério Público Federal apresentou razões derradeiras, fls. 268/270).Alegações finais da ré juntadas às fls. 273/275.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 12/14. Depois, foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 18/19, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 59/62, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 14.800g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da AutoriaNo auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/14 e no Boletim de Ocorrência Policial, de fls. 15 e 16, foi registrado que o entorpecente foi encontrado em poder da ré. A testemunha Américo do Carmo Travassos da Silva, policial militar, membro da Força Nacional, abordou um ônibus, no Posto Pacuri, oriundo do Paraguai. Ao entrevistar a ré, percebeu que, em seus pertences, havia um tablete de maconha. Logo depois, verificou a mala da acusada que estava carregada com bastante maconha. Questionada pela testemunha, a ré contou que pegou a maconha no Paraguai com o desiderato de levar o entorpecente para o estado do Amazonas.A testemunha Rogerio Barros dos Santos, Policial Militar da Força Nacional, ao realizar inspeção de rotina em ônibus, encontrou na mala da ré, identificada com ticket, grande quantidade de maconha. Segundo a ré, a maconha foi obtida no Paraguai. (Fl. 255). A acusada, ouvida em juízo, fl. 218, respondeu que pegou a droga no Paraguai com um homem chamado Jorge, com o objetivo de levar a maconha para Manaus. A ré confessou que sabia que se tratava de transporte de drogas. Respondeu que foi ameaçada de morte para trazer a droga. A suposta ameaça de morte, relatada pela demandada, não goza da mínima verossimilhança e falece de suporte probatório, uma vez que manifestamente se trata de mentira que tem como desiderato excluir sua culpabilidade.A transnacionalidade do delito foi comprovada pela confissão da ré, depoimento das testemunhas e pela prova material representada pelo Bilhete nº 007412 da Viação Comenta del Amambay/PY que demonstra que a acusada embarcou com a droga em Pedro Juan Caballero/PY, fl. 14 No que atine à causa de aumento estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão do autor consistir ou não na venda da droga no referido local.No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz.Assim sendo, esposo o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo.Destarte, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, que a acusada, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 14.800g (catorze mil gramas e oitocentos gramas) de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06, quanto ao crime de tráfico de drogas.Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal do artigo 42 da Lei nº 11343/06, quanto ao crime de tráfico de drogas.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito. A alegação de que foi ameaçada de morte para realizar o delito não foi demonstrada, tampouco tal alegação pareceu minimamente verossímil; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexiste nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do(a) ré(u); personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Em razão da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 14.800g (catorze mil gramas e oitocentos gramas) de entorpecente que causa alta dependência psíquica.Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 2.960 (dois mil novecentos e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 2.960 pessoas.Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 (seis) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesDiante da confissão da ré, aplico a atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, que agora totaliza 5 (cinco) anos de reclusão. Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da quantidade da substância entorpecente, da transnacionalidade do delito e do cometimento do crime em transporte público, aumento a pena base em 1/5, com espeque no art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, que volta a ser de 6 (seis) anos de reclusão.Causa de diminuição de PenaDe outro lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque o(a) ré(u) é primário(a), de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa, razão pela qual diminuo a sua pena em 1/6.Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e, 3º do Código Penal.Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Não há razões para a segregação cautelar da ré, por isso defiro o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:CONDENAR a acusada GLEICIANE FURTUOSO MATOS à pena corporal, individual e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11343/06. Além disso, condeno a ré à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Poderá a ré apelar em liberdade. Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; d) arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 22 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0005742-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005742-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RODRIGO FESSORI VERTONI X LUCIA HELENA AGUILAR ALEXANDRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO FESSORI VERTONI e LUCIA HELENA AGUILAR ALEXANDRE como incursos nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Às fls. 147/148 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 168) e devidamente cumprida pelos réus (fls. 171/179, 183/185, 188, 199/201). À fl. 228, o MPF pugna pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fl. 168, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO FESSORI VERTONI e LUCIA HELENA AGUILAR ALEXANDRE, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação à ré.P. R. I.

0002486-14.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MANOEL ROMAO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MANOEL ROMÃO DA SILVA como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. Às fls. 93/94 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 109) e devidamente cumprida pelo réu (fls. 118/125). À fl. 144, o MPF pugna pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas (fls. 93/94), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ROMÃO DA SILVA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu.P. R. I.

0000398-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANDRE LIMA DAMACENO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

A - R E L A T Ó R I O:Vistos.ANDRE LIMA DAMASCENO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03), por violação ao artigo 14, c.c o artigo 16, ambos da Lei nº 10826/03. Segundo a acusação, no dia 04/04/2008, POR VOLTAS DAS 10:00 hs, no posto Fiscal Pacuri, Município de Ponta Porã/MS, o denunciado teria sido surpreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira -DOF, transportando em ônibus de uso coletivo, 5 (cinco) caixas de munições calibre .380 1 (uma) caixa de munição calibre .40 e uma arma de pressão.No auto de prisão em flagrante, consta que policias encontraram as munições embaixo da poltrona log à frente daquela ocupada pelo indiciado. Quanto à arma de pressão foi encontrada no bagageiro. Auto de apresentação e apreensão, fls. 16 e 17. A denúncia foi recebida em 22/04/08, fl. 38.Defesa preliminar às fls. 77 e 78.Laudo pericial das munições juntado às fls. 51 a 55.O MPE requereu a declinação da competência para processo e julgamento do feito para a Justiça Federal, o que foi deferido pela Justiça Estadual (Fls. 148 a 152). O réu foi citado, pessoalmente, à fl. 69.A denúncia foi aditada à fl. 157. Manifestação do réu às fls. 163 e 164.Foi suscitado conflito negativo de competência, fls. 165 e 166.O STJ fixou a competência na Justiça Federal (Fl. 180). Foi ouvida a defesa para os fins do artigo 384, 2º, do CPP à fl. 200.Foram ouvidas as testemunha de acusação às fls. 220 a 223. Em seguida, foi interrogado o

réu às fls. 239 e 240.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada pleitearam.O Ministério Público Federal apresentou suas razões derradeiras (Fls. 265 a 270).A defesa, fls. 273/274, apresentou suas alegações finais. É o relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:As partes encontram-se bem representadas, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, enfrento o mérito da lide. Materialidade Está devidamente demonstrada a materialidade do crime, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 16 e 17, no qual constam 5 (cinco) caixas de munição .380 e 1 (uma) caixa de munição .40.Segundo Laudo Pericial de Balística e de Caracterização de Física de Materiais nº 268/2008 NUTEC/DPF/DRS/MS: as munições .380 são de uso permitido e as de calibre. 40 são de uso restrito, todas aptas ao uso regular, e de origem norte-americana, valoradas em R$ 1.100,00 (Fls. 51 a 55).AutoriaA testemunha Adailson Leonel de Oliveira, Policial Militar, em juízo, contou que em uma barreira policial, no posto Pacuri, encontrou embaixo da poltrona que estava em frente do réu diversas munições de arma de fogo. Segundo a testemunha, o réu assumiu a propriedade das munições e contou que que as adquiriu no Paraguai e que as levaria para São Paulo (Fl. 223).A testemunha Antonio Marcos Flores Rubio de Castro, policial militar, contou que realizou fiscalização em um ônibus da viação Expresso Queiroz. Ao entrevistar um casal que era guarda municipal em São Paulo percebeu que havia uma sacola, próximo aos pés do réu que continha caixas de munição de arma de fogo. Em seguida, o acusado assumiu a propriedade das munições. As caixas estavam embaixo do banco logo em frente à poltrona do réu. A testemunha confirmou que o réu contou que adquiriu as munições no Paraguai. Viviane Oliveira, esposa do acusado, informante do juízo, contou que as munições apreendidas nestes autos pertenciam ao seu esposo, mas que teriam sido adquiridas em Ponta Porã/MS.O demandado contou à Polícia Federal, no momento de elaboração de sua prisão em flagrante que era piloto de avião, que na região onde vive seria perigosa, por isso precisava de uma arma de fogo. Dessa forma, foi ao Paraguai e foi abordado, na rua, por um indivíduo que lhe ofereceu armas e remédios. Logo em seguida, o denunciado respondeu que adquiriu um lote de duas pistolas de fabricação israelense, calibre 9mm, dois revólveres calibre. 38 e um revólver calibre. 357, munições e dois pares de algemas pelo valor de R$ 5.800,00 (Fls. 06 e 07).Interrogado em juízo, fls. 239, o réu admitiu a propriedade das munições .380 apreendidas no ônibus da viação. Não obstante, falou que adquiriu as munições em Ponta Porã e não em Pedro Juan Caballero/PY. Segundo o réu, comprou munições .380, por R$ 300,00. Na fase policial, o réu contou que comprou as munições embaladas e que as munições de calibre .380 e .40 encontradas no ônibus eram de sua propriedade (Fl. 09). Das provas colhidas aos autos, não há dúvidas de que o réu foi surpreendido transportando as munições calibre .380 e .40 no ônibus da Viação Queiroz, conforme confessado pelo réu. Não obstante, o réu nega que tenha importado as munições.Entretanto, está devidamente comprovada a importação ilegal das munições, já que se trata de artefatos de fabricação estrangeira. Além disso, os policiais, ouvidos pelo juízo, confirmaram que o réu confessou que as adquiriu no Paraguai. Ademais, o réu, agente de segurança pública de São Paulo, tem plena consciência do tráfico de armas e munições realizado na fronteira do Brasil com o Paraguai, especialmente no município de Ponta Porã, estando plenamente consciente de que adquiriu munições de origem estrangeira. Nesse diapasão, comprovou-se que o réu, de forma livre e consciente, importou do Paraguai para o Brasil, grande quantidade de munições, total de 300 (trezentas), das quais 50 (cinquenta) eram de uso restrito.Reconheço o crime único de tráfico internacional de armas e munições, conforme decidido pelo STJ, HC 200800845289, Quinta Turma, DJE DATA:18/08/2011, Relator Des. Dilson Vieira Macabu (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): EMEN: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMAS E ARTEFATOS EXPLOSIVOS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a grande quantidade de armamento apreendida autoriza a elevação da pena-base no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2. A posse de armas sem ordem legal, bem como de uso proibido, não configura concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único. 3. Ordem parcialmente concedida. ..EMEN:Assim, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou cerca de 250 (duzentas e cinquenta) munições calibre .380 e 50 (cinquenta) munições calibre .40, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 108263/03, nas modalidades transportar e importar munições. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal:Examino o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais.Culpabilidade: dolo intenso, o réu, agente da guarda municipal de São Paulo, detinha especial ciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, revestindo-se sua transgressão de especial gravidade. Antecedentes: reputo tal circunstância como favorável, já que o réu ostenta bons antecedentes; Conduta Social, não há nos autos qualquer circunstância que desabone o caráter do réu; Personalidade da agente: reputo tal circunstância favorável, em razão da inexistência de fatos que desabonem sua conduta; Motivo: circunstância favorável, não foi demonstrado fim comercial para a carga; Circunstâncias: as considero favoráveis, porque o réu não empreendeu artifício astucioso para cometer o delito; Consequências: circunstância favorável, as munições estavam devidamente acondicionadas e não guarneciam armas de fogo. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do grande número de armas e munições, fixo a pena-base em quatro (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O réu confessou seu delito, por isso, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena base em 6 (seis) meses. Nesse diapasão, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Foram apreendidas munições de uso restrito, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 6 (seis) anos de reclusão.Não há causa de diminuição de penaA pena definitiva para o delito em apreço é de 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 100 dias-multa (cem) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época de sua prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, b, e, 3º, do Código Penal.Não vislumbro a necessidade de segregação cautelar do réu, por isso defiro o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO:Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado ANDRE LIMA DAMASCENO à pena corporal, individual e definitiva, de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ter violado as normas do art. 18, c.c. o artigo 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época de sua prisão em flagrante.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; d) arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela.Determino a destinação das munições à Polícia Federal para utilização exclusiva para treino, caso haja interesse, intime-se o Delegado Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, determino a destruição das munições pelo Exército, a qual deverá ser acompanhada pelo oficial de justiça plantonista.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Dê-se ciência às partes. P.R.I.C.Ponta Porã, 19/10/2015Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3523

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pelo embargante (f. 48), concedendo-lhe mais 10 (dez) dias para providenciar os documentos mencionados no despacho de f. 46.Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3524

INQUERITO POLICIAL

0000109-94.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Vistos, etc. Oferecida a denúncia e apresentada a defesa prévia de Carlos Roberto Cunha (fl. 219-224), de Tiago Inácio dos Santos (fl. 235-243) e de Elter Fernando Tavares de Oliveira (fl. 284). Manifestação do Ministério Público Federal acerca das preliminares aventadas pelas defesas de Carlos Roberto Cunha e de Tiago Inácio dos Santos (fl.302-304V) Acolho na íntegra o parecer ministerial, que adoto como razão da decisão, superando-se a tese de incompetência da Justiça Federal alegada pela defesa de Carlos Roberto Cunha e de ausência de justa causa aventada pela defesa de Tiago Ignácio dos Santos. Superadas as preliminares, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. Depreque-se ao Juízo Estadual de Amambai/MS a intimação do réu TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS para comparecimento a este Juízo de Ponta Porã em 04/12/2015, às 10h, para interrogatório presencial, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimá-lo e de oficiar o Estabelecimento Penal de Amambai para as providências necessárias a liberação do réu, a ser escoltado pela Polícia Federal de Ponta Porã-MS. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS, recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai-MS, até a sede deste Juízo para a audiência supracitada (04/12/2015, às 10h). Designo a audiência de interrogatório dos corréus CARLOS ROBERTO CUNHA e ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA e de oitiva das testemunhas para o dia 04/12/2015, às 10h, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados e de Campo Grande/MS Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação do réu CARLOS ROBERTO CUNHA para ciência da data designada e para seu interrogatório, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência. Depreque-se à Subseção de Dourados/MS a intimação do réu ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA para ciência da data designada e para seu interrogatório, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência. Na mesma deprecata, solicite-se àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas GILSON DE LIMA e KLEBER LEITE QUINTANA e de providenciar o necessário para a realização do ato. Ciência ao MPF. Intime-se pessoalmente a defesa de ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB-MS 11332) Intimem-se. Cumpra-se.importantes:ROBERTO CUNHA, brasileiro, filho de José Roberto Cunha e Neide de Fátima Rodrigues Cunha, nascido em 21/04/1968, natural de Mogi das Guaçu/SP, RG n. 33.165.000-9/SSP/SP, CPF n. 479.916.231-49, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande.FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Arlindo Gonçalves de Oliveira e Maria Tavares de Oliveira, nascido em 02/10/1977, RG n. 28.428.717-9/SSP/SP, CPF n. 265.221.738-08, atualmente recolhido Penitenciária Estadual de Dourados-MS.IGNACIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Vitor Ignacio dos Santos e Celia Apolinario dos Santos, nascido em 10/05/1979, natural de Campinas/SP, RG n. 33028351/SSP/SP, CPF n. 216.032.028-54, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai-MS.DE LIMA, Sargento da Polícia Militar, matrícula 2047756, lotado e em exercício no 4º Pelotão da Polícia Militar Ambiental, situado na Rua Santos Dumont, nº 10 - Dourados-MS LEITE QUINTANA, cabo da Polícia Militar, matrícula 2090660, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira-SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS. cópia deste despacho servirá de:Precatória nº 506/2015-SC, ao Juízo de Amambai-MS, para os fins do item 7 deste despacho (intimação de TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS para comparecimento a este Juízo de Ponta Porã em 04/12/2015, às 10h)Precatória nº 507/2015-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para os fins dos itens 9 e 10 deste despacho (intimação do réu CARLOS ROBERTO CUNHA para comparecimento à audiência do dia 04/12/2015, às 10h)Precatória nº 508/2015-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 9 e 11 deste despacho (intimação do réu ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA e das testemunhas GILSON DE LIMA e KLEBER LEITE QUINTANA para comparecimento à audiência do dia 04/12/2015, às 10h).1666/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, para os fins do item 8 deste despacho (escolta do réu de TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS para comparecimento a este Juízo de Ponta Porã em 04/12/2015, às 10h).

Expediente Nº 3525

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 451/2015 Folha(s) : 83I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO ANTÔNIO TIAGO DE PAULA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e do delito estabelecido no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de julho de 2014, por volta das 7:40 horas, no Posto Fiscal denominado Aquidaban, em Ponta Porã/MS, JOÃO ANTÔNIO TIAGO DE PAULA foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 51,5kg (cinquenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Consta ainda, da exordial, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fêz uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação em nome de Farlem Aparecido Santos Silva) perante policiais federais.Segundo a narrativa da denúncia, em 09.07.2014, policiais federais após comporem equipe com o intento de investigar notícia de que havia uma caminhonete de cor preta, carregada com cocaína, em uma residência localizada na Rua Paul Percy Harris, nº 189, em Ponta Porã/MS, dirigiram-se ao referido local e verificaram, ali, a presença de um veículo com tais características. Então, os agentes da PF mantiveram vigilância sobre a casa, sendo que, no dia 11.07.2014, por volta das 7:00hs, informaram que a caminhonete DODGE/RAM, cor preta, placas DWB-5958, havia deixado o local e seguiu em direção à rodovia MS164, razão pela qual montou-se barreira policial no Posto Aquidaban. Por volta das 7:40hs, os policiais federais, que ali estavam, avistaram o mencionado veículo e deram ordem de parada ao motorista, o qual acelerou com o intento de se evadir. A caminhonete somente parou após um dos agentes ter efetuado dois disparos de arma de fogo contra os seus pneus traseiro esquerdo e dianteiro direito, ocasião na qual o condutor apresentou aos policiais a CNH em nome de terceiro. Por meio de vistoria no veículo, foram localizados, sob o painel frontal e sob as longarinas laterais traseiras, diversos tabletes, envoltos em fita adesiva, sendo que a caminhonete havia sido preparada com uma chapa de aço, com o possível objetivo de dificultar fiscalização com Raio-X. Logo após, os policiais verificaram que a CNH apresentada era falsa. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 15/16; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; IV) Laudo de Perícia Papiloscópica (confronto de impressões papilares em documentos), às fls. 46/49; V) Representação da Autoridade Policial para expedição de Mandados de Busca e Apreensão, o seu deferimento, bem como Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, às fls. 59 a 70; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 75/80; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 83/89; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 91/96; IX) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 102/104; X) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 213/229; XI) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 237/; XII) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha.A denúncia foi recebida em 10.09.2014, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 105/107).Citação do réu em 10.03.2015 (fl. 166).Em 24.03.2015, em audiência realizada neste Juízo Federal, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 170/172). Em audiência ocorrida também nesta Subseção Judiciária, em 23.04.2015, ouviram-se as testemunhas comuns Alexandre Ferreira Moura e Eduardo Claro Fameli (fls. 193/196). À fl. 198, o MPF desistiu da inquirição da testemunha ROGÉRIO PRATES COSTA ALVES, com o que a defesa concordou (fl. 203).Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes faltantes, dos laudos periciais referente ao aparelho celular e ao veículo apreendidos, bem como do Termo de Declarações de Sandra Graciela Sanches (fl. 206), e a defesa nada requereu (fl. 207). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 257/260).Alegações finais do réu juntadas às fls. 273/277. É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.II - F U N D A M E N T A Ç Ã O:A) Tráfico internacional de drogasDa Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 10. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 15/16, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 91/96, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 51,5 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da AutoriaInquisitorialmente (fls. 09), o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.Em seu interrogatório judicial (fls. 170/172), o acusado confessou a prática do tráfico. Segundo ele, a caminhonete, que já estava preparada com a droga, foi-lhe entregue, em Ponta Porã, nas proximidades da rodoviária, por um senhor que não soube declinar o nome, sendo que o veículo deveria ser levado até Campo Grande/MS. Informou, também, que lhe foi confiado um aparelho celular. Foi contratado em Santo Antônio da Fartura, por um senhor bugre, alto e gordo, o qual nunca havia visto, para levar a droga de Ponta Porã até Campo Grande, por R$5.000,00. O dinheiro que estava em sua posse já era parte do pagamento, sendo que o restante receberia posteriormente. Veio para Ponta Porã de carona, de carro, com mais outro indivíduo (que é a pessoa que o contratou). Quando chegou em Ponta Porã, ficou em uma casa nas proximidades da rodoviária de Ponta Porã. Indagado se o endereço da referida casa é Rua Paul Percy Harris, 189, respondeu positivamente. A casa estava vazia e o contratante não ficou lá. Por fim, contou que a caminhonete foi-lhe entregue, por volta de 11horas da manhã, pelo seu contratante, dias antes de sua prisão (dia 7). A testemunha ALEXANDRE FERREIRA MOURA, fls.03/04, inquisitorialmente, afirmou que, em 09.07.2014, compôs equipe policial com o objetivo de averiguar a informação de transporte ilícito de drogas, a partir de Ponta Porã, por meio de uma caminhonete, de cor preta, localizada em uma residência situada na Rua Paul Percy Harris, 189, nesta cidade. Então, policiais federais dirigiram-se ao referido local e constataram que, de fato, havia na garagem da mencionada residência, uma caminhonete com aquelas características, razão pela qual ali foi mantida vigilância. Também lhe foi informado, pela chefia da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, que houve representação à Justiça Estadual para a expedição de mandado de busca e apreensão para a referida residência, mas até o dia dos fatos, não havia decisão judicial nesse sentido. No dia 11.07.2014, a equipe do APF Prates, que realizava diligência no local, informou que a caminhonete Dodge/Ram, cor preta, placas DWB-5958, estava dirigindo-se para a rodovia MS-164. Então, juntamente com o APF Fameli, o depoente e outros policiais montaram barreira policial no Posto Fiscal Aquidaban, situado na rodovia MS 164, neste município. Em seguida, por volta das 7:40 hs, avistaram o veículo em apreço, deram-lhe ordem de parada, contudo o motorista tentou evadir-se, só parando após a realização de disparos, pelo depoente, nos seus pneus traseiros esquerdo e dianteiro direito. Diante disso, o motorista foi entrevistado e apresentou CNH em nome de Farlem Aparecido Santos Silva. Em razão da suspeita sobre a existência de entorpecentes na caminhonete, foi realizada vistoria, oportunidade em que a droga foi localizada sob o painel frontal e sob as longarinas laterais, além de ter sido encontrada uma chapa de aço com o possível fim de evitar a constatação da droga se acaso houvesse fiscalização com utilização de raio-x. Questionado, o condutor acabou por confessar o delito de tráfico de drogas, informando que receberia a quantia de cerca de R$5.000,00 pelo transporte da cocaína e que havia apanhado a caminhonete, já carregada com a droga, em Ponta Porã. Segundo o acusado, um rapaz que utilizava um capuz, que não soube identificar, confiou-lhe o citado veículo, sendo que o dinheiro que estava em sua posse havia-lhe sido entregue pelo seu contratante. A testemunha relatou, ainda, que, ao analisar mais detidamente a CNH que o motorista apresentou, verificou que referido documento não apresentava alguns itens de segurança, como por exemplo, a marca dágua. Diante disso, a testemunha informa ter inquirido novamente o motorista sobre os fatos, o qual acabou por confessara falsidade do documento, e que seu nome era, na verdade JOÃO ANTÔNIO TIAGO DE PAULA.A testemunha ALEXANDRE FERREIRA MOURA, em Juízo, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial, fls. 193/196. Informou que sua equipe policial foi acionada pelo grupo de monitoramento de um possível caso de transporte de drogas. Sua equipe, da qual fazia parte o APF FAMELLI, abordou o veículo na Posto Aquidaban, que não obedeceu à ordem de parada e tentou fugir, por isso efetuou disparos de arma de fogo nos pneus e conseguiu prender o motorista. Logo depois, foi feita a busca no veículo. No decorrer da diligência, visualizaram marcas de ferramentas no painel do veículo e encontraram a droga. O veículo foi conduzido até a Delegacia da PF, onde o painel foi desmontado. Após a desmontagem, verificaram que havia chapas de chumbo no compartimento, cujo objetivo era burlar eventual fiscalização pelo scanner. Não se recordou se houve apresentação da CNH falsa, mas confirmou seus depoimentos prestados na fase policial.Extrajudicialmente (fls. 07/08), a testemunha EDUARDO CLARO FAMELI preferiu, basicamente, as mesmas alegações que a testemunha ALEXANDRE FERREIRA MOURA.Judicialmente (fls.196/196), EDUARDO CLARO FAMELI narrou que receberam a informação de que uma caminhonete estaria guardada em uma casa e que tal veículo possivelmente estaria com droga. Diante dos fatos, houve o pedido para a expedição de mandado de busca e apreensão, mas até que saísse a decisão, foi montada vigilância nas proximidades da residência. Antes que chegasse a o mandado de busca e apreensão, o veículo saiu. Então, montou-se uma barreira no Posto Aquidaban, visualizado o veículo, deu-se ordem de parada, todavia o motorista não obedeceu. Assim, foram dados tiros nos pneus, que obrigaram a caminhonete a parar. O motorista apresentou documento e foi feita vistoria no automóvel, de imediato foi encontrada a droga oculta no painel. O motorista disse que a droga seria levada até Campo Grande. Constataram-se sinais de falsidade no documento apresentado pelo réu, que confessou que o documento era falso. A casa fica nas proximidades do Parque de Exposições de Ponta Porã. A caminhonete foi seguida, por todo o período, pela equipe que fez a vigilância na residência. Finalmente, respondeu que a droga estava muito bem escondida no veículo. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o carro, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório judicial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 50 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades t ransportar e importar entorpecente. DosimetriaPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenue seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, porquanto a condenação em desfavor do réu, que consta das certidões de antecedentes (ref. Execução Penal nº 14909-89.2010.811.0042) será considerada como reincidência; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, constituem circunstâncias desfavoráveis a quantidade de droga, mais de 50 kg de cocaína, e a espécie de entorpecente, cocaína, que causa alta dependência psíquica.Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 25.750 (vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta) pessoas.Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Aplico a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, no patamar de 1 (um) ano de reclusão, com base na condenação do réu pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que gerou a Execução Penal n. 14909-89.2010.811.0042, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, já que a ação penal transitou em julgado, em 02.03.2010, e a pena privativa de liberdade aplicada foi de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Dessa forma, entre a data do cumprimento ou extinção da pena naqueles autos e a infração posterior certamente não decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, haja visto que o delito aqui apurado ocorreu em 11.07.2014.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um ano) de reclusão. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena alcança retorna à previsão inicial de 10 (dez) anos de reclusão.Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando cerca de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaTrata-se de réu reincidente, por isso deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. Além disso, em decorrência da grande quantidade de drogas e da sua espécie, cocaína, de altíssimo custo de obtenção, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que, também, não recomenda a aplicação da minorante em apreço.Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. B) Uso de Documento Público FalsoMaterialidade A falsidade de documento público foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação de fl. 10, no qual consta a apreensão da CNH falsa, em nome de FARLEM APARECIDO SANTOS SILVA. Além disso, foi juntado laudo documentoscópico nº 511/2014 UTEC/ DPF/DRS/MS, às fls. 83/89, que concluiu que foi realizada fraude material, consistente na impressão de um documento na forma não correspondente à utilizada pelo órgão competente responsável pela sua emissão regular. Segundo os peritos, a falsificação deu-se através da utilização de um suporte autêntico, o qual teve os dados/fotografia originais retirados, possivelmente através de uma lavagem química, e posteriormente os dados de interesse do autuado foram inseridos por meio de impressão com tecnologia a laser. Por conseguinte, está demonstrado que a CNH apresentada (encartada na fl. 82), trata-se de documento público verdadeiro indevidamente alterado.Da autoria Conforme auto de prisão em flagrante, fls. 02 a 09, auto de apresentação e apreensão, fls. 10, depoimento das testemunhas, policiais federais, Alexandre Ferreira Moura e Eduardo Claro Fameli, que receberam das mãos do réu a CNH apreendida nos autos, o acusado é autor desse delito.Nessa esteira, o próprio réu confessou que apresentou o documento, sob exame, e que tinha conhecimento de sua falsidade. Respondeu ao juízo que Farlem Aparecido Santos Silva é o nome que constava na CNH falsa que utilizou e que lhe foi entregue por seu contratante. O acusado confessou que apresentou referido documento, uma vez que não tinha a habilitação própria para conduzir a caminhonete Dodge Ram apreendida. As testemunhas Alexandre Ferreira Moura e Eduardo Claro Fameli confirmaram a apresentação da CNH falsificada pelo investigado. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o que, inclusive, foi confirmado por ele. Por conseguinte, de forma livre e consciente, o autor apresentou documento que sabia adulterado perante agentes da Polícia Federal, conduta descrita pelos artigos 304 e 297 do Código Penal. Diante do princípio da consunção, resta absorvido o delito de falsificação de documento, já que é delito meio para a consumação do delito fim de uso de documento falso.DosimetriaPasso, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: circunstância favorável, porquanto a condenação em desfavor do réu, que consta das certidões de antecedentes (ref. Execução Penal nº 14909-89.2010.811.0042) será considerada como reincidência; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância favorável a utilização do documento para assegurar outro delito configura circunstância agravante; Circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, porque é elementar do crime usar documento verdadeiro para introduzir informações inverídicas; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque não se provou prejuízo concreto a terceiros. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias Agravantes Aplico a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, e aumento a pena base em 6 (seis) meses, com base na condenação do réu pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que gerou a Execução Penal n. 14909-89.2010.811.0042, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, já que transitou em julgado, em 02.03.2010, e a pena privativa de liberdade aplicada foi de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim sendo, entre a data do cumprimento ou extinção da pena naqueles autos e a infração posterior certamente não decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, haja visto que o delito aqui apurado ocorreu em 11.07.2014.Aplico a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o autor utilizou documento falso para assegurar a execução do crime de tráfico de drogas, por isso aumento a pena base em 6 (seis) meses de reclusão.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Dessa feita,

compensadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena alcança retorna à previsão inicial de 02 (dois) anos de reclusão.Causa de Aumento ou diminuição de PenaNão há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado em razão de se tratar de réu reincidente, conforme o artigo 33, 3º, do Código Penal.Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 50 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Concurso MaterialDiante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, as quais importam em 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa de 550 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90; além de que a pena privativa de liberdade atribuída ao réu foi superior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a e 2º, alínea a; o regime fechado também encontra fundamento na predominância da circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. Ressalta-se, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, uma vez que se trata de pessoa reincidente, configurando sua liberdade ameaça à o rdem pública, uma vez que foi condenado por tráfico. Ademais, diante do expressivo montante financeiro confiado ao acusado consistente em aproximadamente cerca de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), considerado o quilo de cocaína da região de fronteira cotado a US$ 3.500,00, dólar turismo cotado a R$ 3,90 e o veículo avaliado em R$ 80.000,00. Conclui-se que o réu é membro de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Ressalte-se: os traficantes da região de fronteira são altamente especializados e organizados, somente atribuem tamanha responsabilidade a transportadores experimentados e em que depositam sua confiança. Portanto, constata-se que o réu é membro permanente de grupo dedicado à criminalidade internacional de tráfico de cocaína.Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública.Assim, mantenho a prisão cautelar do réu.III - DOS BENS APREENDIDOSQuanto ao dinheiro apreendido e aos celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. Deixo de dar destinação ao veículo utilizado na prática do delito em questão (veículo Dodge Ram 2500, ano/modelo 2008/2008, placas aparentes DWB 5958/SP, cor), haja vista as informações constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 536/2014-UTEC/DPF/DRS/MS. Segundo referido laudo, trata-se de veículo com NIV (Número de Identificação Veicular) alterado, sendo que o número correto apontou para o veículo de placa FFL-5050, de Rio Claro/SP, que tem ocorrência de roubo, registrada em Rio Claro/SP, em 28.10.2012.Por conseguinte, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, decido pela instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes descritos nos arts. 180 (receptação), 297 (falsificação de documento público - CRLV), 304 (uso de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal, sobretudo do espelho de fl. 11.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:a) CONDENAR o acusado JOÃO ANTONIO TIAGO DE PAULA à pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;b) CONDENAR o acusado JOÃO ANTONIO TIAGO DE PAULA à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;c) Diante do Concurso material, artigo 69 do Código Penal, somadas as penas de reclusão e de multa, dos itens a e b, condeno JOÃO ANTONIO TIAGO DE PAULA à pena corporal, individual e definitiva de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e à pena de multa de 550 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Recomende-se o réu JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA, onde estiver preso. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 11 de setembro de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

ACAO PENAL

0000649-10.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X NATAL DIAS(RO001324 - ADEMAR SELVINO KUSSLER) X GENESIO CORREIA DA SILVA(RO000227 - MAGDA REGINA MORILAS CUNHA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Remessa à publicação para o fim de intimar o requerente do desarquivamento da presente ação penal.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos retornarão ao arquivo.